PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
Secretaria das Turmas Recursais
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/4º andar – Monte Belo
Vitória-ES – CEP 29053-245 - http://www.jfes.jus.br

BOLETIM DE JULGAMENTO E INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DAS TURMAS RECURSAIS FEDERAIS – 1º SEMESTRE 2020

O Juiz Gestor das Turmas Recursais do Espírito Santo, Dr. Leonardo Marques Lessa, faz saber a todos o teor do julgamento/acórdãos de processos selecionados do Sistema e-Proc realizados nas sessões das Turmas Recursais no primeiro semestre do ano de 2020.

Vitória, ES, 06 de julho de 2020.

Leonardo Marques Lessa
Juiz Gestor das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Luis Felipe Surdini Valli
Diretor de Secretaria das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5023802-15.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE COLATINA

RELATÓRIO

Trata-se de ***mandado de segurança*** impetrado pelo INSS, ora impetrante, com pedido de medida liminar, contra decisão da Vara Federal de Colatina/ES, ora impetrada, proferida em 08/10/2019, nos autos do processo nº **5000977-02.2018.4.02.5005 /ES** (autos principais), que consolidou o valor da multa diária arbitrada naquela demanda em R$ 6.200,00. Pugna, liminarmente, pela suspensão da expedição do RPV para pagamento de multa e, em definitivo, pela redução ou exclusão da multa impugnada.

O impetrante alega, na inicial, que a APSADJ foi intimada mas por alguma razão que não foi objeto de esclarecimento nos autos, não implantou imediatamente o benefício, que em razão da decisão do evento 37, foi novamente intimada com multa fixada no valor de R$ 100,00 por dia de descumprimento em 16/04/2019, com prazo final para o dia 03/05/2019. Afirma que o processo esteve suspenso entre os dias 20/05/2019 a 24/05/2019 em razão de inspeção judicial (evento 39) naqueles autos, que em 02/05/2019 a APSDJ comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, informando que o autor receberia parcelas administrativamente desde a DIP, retroativas à 01/11/2018. Diz que o autor recebeu R$ 6.616,00 a título de RPV em 03/2019, e em 05/2019 recebeu administrativamente o valor do benefício implantado, retroativos à 11/2018. No entanto, o magistrado *a quo*, na decisão do evento 65, impôs ao INSS uma multa no valor de R$ 6.200,00, por supostos atraso negligente na obrigação de fazer.

O pedido liminar requerido pela parte foi deferido através da decisão monocrática do EVENTO 3, que determinou a suspensão/o bloqueio da Requisição de Pequeno Valor a título de pena de multa arbitrada nos autos da ação 5000977-02.2018.4.02.5005, até decisão final deste *mandamus*..

Após as intimações determinadas pelo Juízo, vieram os autos conclusos para julgamento e apreciação do colegiado.

VOTO

Ao início, quanto à aplicação das astreintes, observo que o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito". Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

Registre-se que a multa cominatória diária pode ser modificada pelo juiz mesmo após o trânsito em julgado da sentença, se demonstrada a sua excessividade, nos termos do art. 537, § 1°, do CPC ("O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade de multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I- se tornou insuficiente ou excessiva").

No caso específico, compulsados os autos observo que as condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente recurso. Eis o teor da decisão:

> *"No caso concreto, conforme exposto na decisão do EVENTO 3, compulsados os autos da ação nº* ***5000977-02.2018.4.02.5005/ES****, verifica-se que em 04/04/2019 o juízo a quo observou a ausência de cumprimento do acordo judicial firmado em juízo e fixou o prazo de 10 dias úteis para que o INSS implementasse o benefício de pensão por morte à parte, sob pena de aplicação de multa cominatória de R$ 100,00 por dia de descumprimento (despacho do evento 37).*
>
> *Em razão do descumprimento do prazo legal, em 27/05/2019 o juízo determinou nova intimação da APS/DJ para concessão do benefício no prazo de 10 dias úteis, fixando nova multa cominatória no valor de R$ 200,00 por dia corrido de descumprimento (evento 49).*
>
> *A parte informou que o benefício apenas foi implementado em 02/07/2019 e, ato contínuo, em função da demora no cumprimento da medida judicial, apresentou pedido de pagamento de multa referente a 56 dias de atraso do INSS, totalizando a quantia de R$ 6.200,00 (petição do evento 58). O juízo a quo determinou a expedição de RPV em favor do Requerente no valor total de R$ 6.200,00. (petição do evento 65).*
>
> *Pois bem, de acordo com informação prestada pelo INSS no evento 71 daqueles autos, verifica-se que em 03/2019 o autor recebeu o pagamento dos atrasados através de RPV no valor de R$ 6.616,00, restando pendente a implementação do benefício que, de fato, se deu com atraso.*
>
> ***Todavia, não se verifica razoabilidade no valor da multa total aplicada, uma vez que corresponde a quase todo o valor de atrasados já recebido pela parte, bem como se mostra bem acima do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, entendo que se mostra desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, motivo pelo qual defiro o pedido liminar de suspensão de expedição do RPV requerido pelo impetrante****."*

Diante de todo o exposto, confirmo a decisão monocrática anteriormente proferida e fixo a multa diária no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, de acordo com a jurisprudência desta TR/ES em situações análogas à dos autos.

Assim sendo, ratifico os fundamentos da decisão monocrática anteriormente proferida e VOTO POR CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando a suspensão definitiva da Requisição de Pequeno Valor a título de pena de multa arbitrada nos

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 400

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

autos da ação n.**5000977-02.2018.4.02.5005 /ES** , bem como fixo o valor da multa diária em R$ 100,00 por dia de inadimplemento, nos termos da fundamentação supra. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000471673v3** e do código CRC **c5d3dd6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:42

5023802-15.2019.4.02.5001 **500000471673 .V3 JES15140© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 400
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5023802-15.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VF DE COLATINA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA PLEITEADA, determinando a suspensão definitiva da Requisição de Pequeno Valor a título de pena de multa arbitrada nos autos da ação n.5000977-02.2018.4.02.5005 /ES , bem como fixo o valor da multa diária em R$ 100,00 por dia de inadimplemento, nos termos da fundamentação supra. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518666v2** e do código CRC **7c5efe16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:42

5023802-15.2019.4.02.5001 **500000518666 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 401

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001906-32.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ROSALVO ANTONIO TURRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do previdenciário com aplicação dos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Alega o recorrente que seu salário de benefício teria sido limitado pelo teto vigente à época da concessão do benefício, gerando prejuízos à renda mensal do demandante. Pugna pela aplicação da jurisprudência do E. STF sobre o tema.

VOTO

O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas" (Enunciado 66 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro).

É cabível a revisão de benefício previdenciário para resgatar eventual diferença entre a média do salário-de-contribuição e o valor do salário-de-benefício que, porventura, não tenha sido recuperada no primeiro reajustamento do benefício previdenciário, na forma das Leis 8870/94 e 8880/94, até o limite do novo teto (EC 20/98 e 41/03), sendo indispensável a elaboração de cálculos para a solução da lide" (Enunciado 67 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro); "Para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto, em havendo alteração desse limite, tal como foi feito pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. Assim, a limitação do benefício ao teto será feita somente para fins de pagamento, mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes" (Súmula 17 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul).

O STF decidiu pela plena aplicabilidade dos novos limites estabelecidos pela ECs 20/1998 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao advento das alterações constitucionais, sem que isto implique violação alguma ao ato jurídico perfeito: trata-se de mera majoração do teto, e não de alteração da RMI (RE 564.354).

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 401

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O fato de o benefício ter sido concedido no período do "buraco negro" (entre a promulgação da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/1991) não afasta a orientação firmada pelo STF no RE 564.354, até porque tais benefícios, por força do art. 144 da Lei 8.213/1991, sofreram nova limitação de RMI. Nesse sentido:

> *CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. MAJORAÇÕES DOS TETOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.* ***EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº20/98 E 41/2003. POSSIBILIDADE, AINDA QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO DEFERIDO ENTRE 05 DE OUTUBRO 1988 e 05 DE ABRIL DE 1991.*** *JULGAMENTO PELO STF DO RE 564354. COMPENSAÇÃO. ARTS. 26 DA LEI º 8.870/94 E 21, §3º DA LEI Nº8.880/94. CABIMENTO. 1. No caso concreto: 1.1 Aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 03/04/1990. 2. "Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial" (AC 0041219-88.2011.4.01.3800/MG, Rel. Conv. Juiz Feral CLEBERSON JOSÉ ROCHA [CONV.], T2/TRF1, e-DJF1 p.738 de 04/04/2014). 3. Decidiu o STF (RE564354) que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5ºda Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Todavia, segundo o art. 144 da Lei nº 8.213/91, as prestações concedidas durante o período denominado "buraco negro" teriam sua RMI recalculada na forma determinada pela novel Lei do RGPS. 5. Segundo os arts. 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94 os benefícios limitados pelo teto teriam em seu primeiro reajuste a aplicação do percentual equivalente ao valor da parcela limitada, observando-se, contudo, na nova quantificação, o limite máximo do salário de contribuição em vigor na data da sobredita revisão. 6. Isso significa que em muitas situações o direito em tese à observância dos novos tetos majorados pelas EC nº 20/98 e 41/2003 não terá repercussão prática alguma porque, ainda que inicialmente limitados, foram reajustados com a incorporação (parcial ou total) da diferença percentual que havia sido afastada do salário de benefício. 7. Reconhecimento do direito à repercussão das EC nº 20/98 e 41/2003, nos moldes do quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 564354, observando-se as disposições contidas no art. 144 da Lei nº 8.213/91, no art. 26 da Lei nº 8.870/94 e no art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. 8. Correção monetária de acordo com os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora de 1% até Lei 11.960/09 a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei 12.703/2012 e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Contam-se da citação, para as parcelas eventualmente vencidas anteriormente a ela, e do respectivo vencimento, para as que lhe são posteriores. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência. 10. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 11. Em qualquer das hipóteses supra, fica expressamente afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 12. Apelação da parte autora parcialmente provida.*
> *(AC 00463645720134013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/03/2015 PAGINA:1810.)*

Pretende, ainda, por via transversa, que os valores superiores ao teto anual e desconsiderados ano a ano (resíduo), possam ser incorporados ao benefício até os dias atuais, também ano a ano, desde que supere seu benefício, mas fique abaixo do teto estabelecido,

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 401

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

quando então será definido eventual novo salário de benefício da parte autora. Portanto, ainda que no início não tenha havido limitação ao teto, caso isso tenha acontecido posteriormente, também aproveitará a parte autora.

Desta forma e por analogia ao julgamento acima referenciado, proferido pelo colendo STF, se infere que não apenas quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20 e 41, como nos demais tetos estabelecidos anualmente, deverão ser aproveitados os resíduos que eventualmente superem tal teto.

Tal reajuste, portanto, só possui eficácia para os benefícios previdenciários cujo salário-de-contribuição tenha ficado limitado ao teto vigente na data da concessão do benefício, o que não ocorreu *in casu*.

No caso específico, conforme exposto na sentença, o cálculo constante na Carta de Concessão (EVENTO 1) demonstra claramente que o benefício do autor teve início em 10/11/1997 e que o salário de benefício concedido foi de R$ 983,61, enquanto que o teto da época era de R$ 1.031,87 (Fonte: **https://previdenciarista.com/blog/tabela-historica-de-tetos-previdenciarios-da-previdencia-social-inss-a-partir-de-1994/**), assim, o benefício foi de valor abaixo do teto da época e não foi por esse limitado.

Por oportuno, observo ainda que o autor em seu recurso não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar o cálculo realizado pelo juízo ou demonstrar que seu benefício foi limitado pelo teto à época, ao contrário, apenas requereu a aplicação da jurisprudência do STF.

Deste modo, impõe-se a manutenção de improcedência do pedido, convindo mencionar que, ainda que se pretenda o aproveitamento de resíduos positivos, tal somente encontra guarida se em algum momento o valor da RMI (salário de benefício) tenha ficado acima do teto, não necessariamente naqueles das emendas em referência, o que não ocorreu no presente caso, dado que o autor não juntou aos autos qualquer cálculo nesse sentido.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante de todo e exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença prolatada.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000473399v2** e do código CRC **4be2a9d7**.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 401

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:35

5001906-32.2018.4.02.5006 **500000473399 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 401
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001906-32.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ROSALVO ANTONIO TURRA (AUTOR)
ADVOGADO: GERSON BATISTA GRATIVAL (OAB MG161214)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença prolatada, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000519334v2** e do código CRC **d5ceb76e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:35

5001906-32.2018.4.02.5006 **500000519334 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002035-15.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: MARIA TEREZA MESSIAS BREDA (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela autora contra sentença que declarou como tempo especial, por exposição a agentes biológicos, os períodos de 01.04.2005 a 16.07.2011 (auxiliar de enfermagem) e de 19.07.2011 a 24.11.2012 (técnica de enfermagem) e deixou de reconhecer como tempo especial o período de 23.11.1982 a 31.03.2005 (copeira). A sentença também julgou improcedente o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora em aposentadoria especial.

2. O INSS, em suas razões, pleiteia a alteração do índice de correção monetária, sob o fundamento de que, enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 à correção monetária. Informa, ainda, que desistiria do recurso se o autor concordasse com o índice de correção monetária que objeto do recurso inominado.

3. A autora, em suas razões, pede a declaração de especialidade do período de 23.11.1982 a 31.03.2005 por exposição a calor. E pede, ainda, a reforma da sentença para que seja julgado procedente seu pedido de conversão da espécie de aposentadoria.

4. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

5. O INSS apresentou um segundo recurso inominado no evento 25, Reclno1, fls. 01-10.

VOTO

6. Em primeiro lugar, o segundo recurso inominado do INSS não merece ser conhecido em virtude do fenômeno processual denominado preclusão, na modalidade *consumativa*, que proíbe a repetição de atos processuais já praticados.

7. Ultrapassado esse ponto, é possível o reconhecimento das condições especiais do trabalho exercido sob exposição do calor, desde que comprovada a superação dos patamares estabelecidos no Anexo III da NR-15 do MTE, calculado o Índice de Bulbo Úmido

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Termômetro de Globo (IBUTG) de acordo com a fórmula e as especificações previstas na norma administrativa.

6. O PPP juntado no evento 1, ANEXO4, fls. 01-02, registra que a autora trabalhou na Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim como copeira, no período de 23.11.1982 a 31.03.2005, como auxiliar de enfermagem, no período de 01.04.2005 a 16.07.2011, e como técnica de enfermagem, no período de 19.07.2011 a 24.11.2012. No período que interessa ao julgamento, o PPP informa que a autora desempenhou as seguintes atividades de 23.11.1982 a 31.03.2005: servir o café e o suco nas enfermarias e nas seções diversas do hospital; limpar o refeitório; preparar os pratos e os *marmitex* dos pacientes; identificar o prato com a dieta de cada paciente; levar as dietas enterais à seção destinada; levar o almoço e o jantar dos pacientes; recolher as bandejas nas seções; servir o almoço no refeitório; lavar os pratos, panelas, talheres e bandejas; empacotar os biscoitos de sal e de doce; auxiliar nos serviços diários da cozinha; passar visita nos quartos dos pacientes, nas seções diversas do hospital (quando na ausência da nutricionista); limpar e higienizar o corredor e a sala do setor de nutrição; relatar à nutricionista o acontecimento do dia e da noite no hospital. No exercício dessas funções, a autora se expunha a calor, na intensidade 31,6 IBUTG, com o uso de EPI eficaz.

9. O período de 23.11.1982 a 31.03.2005 não pode ser declarado como tempo especial por exposição ao agente calor porque, embora o PPP goze de presunção de veracidade, ela é relativa e pode ser infirmada por indícios objetivos de imprecisão nos assentos nele contidos. De início, vê-se que o PPP não se posicionou especificamente quanto ao enquadramento da atividade exercida pela autora (se leve, moderada ou pesada). Segundo se constata da descrição de suas atividades, a autora trabalhava em diversos ambientes, não somente na cozinha, não sendo crível que estivesse exposta a temperatura acima do limite de tolerância a ponto de ficar exposta, por exemplo, a golpes de calor ou desidratação, quando se sabe que o ambiente hospitalar costuma ser climatizado. A título de informação, as atividades que têm potencial de provocar sobrecarga térmica em hospitais consistem no manuseio de equipamentos de esterilização que utilizam calor (estufas e autoclaves), trabalhos nas proximidades de caldeiras geradoras de vapor ou nas proximidades de fornos e fogões. Nenhuma atividade da autora se assemelha a essas. Frise-se, por fim, que o PPP informa que houve uso de EPI eficaz.

10. Acerca da matéria devolvida em razões recursais do INSS, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 402

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

11. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

12. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

13. Por fim, ainda que pendente de trânsito em julgado o RE 870.947/SE, observo que em 03/10/2019, quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF decidiu que não haveria modulação dos efeitos da decisão, deste modo, prevalecendo a tese fixada no RE 870.947/SE.

14. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido (INSS) no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

15. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

17. Ante o exposto, voto por conhecer de ambos os recursos e por negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000415185v5** e do código CRC **21175c60**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:35

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 402
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002035-15.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: MARIA TEREZA MESSIAS BREDA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (OAB ES025360)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e por negar-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518676v2** e do código CRC **61dcaba0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:35

5002035-15.2019.4.02.5002 **500000518676 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 403

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018442-36.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO MATTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou, como tempo especial, o período de 29.04.1995 a 06.06.2017 (DER), em que o autor trabalhou como dentista, e condenou o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial. Em suas razões, alega que o autor não trabalhou exposto, de forma habitual e permanente, a pacientes contaminados com doenças infectocontagiosas nem a materiais contaminados. Afirma, também, que o PPP não é idôneo porque o autor é sócio-gerente do consultório avaliado. Além disso, o responsável pelos registros ambientais é técnico em segurança do trabalho, e não engenheiro em segurança do trabalho ou médico especializado em medicina do trabalho. Defende que houve cerceamento de defesa porque o Juízo de origem não apreciou o pedido do INSS para que fosse realizada prova pericial. Sustenta, ainda, que caso o autor passe a receber aposentadoria especial, ele não poderá mais continuar exercendo a profissão de dentista, dada a vedação contida no § 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. O INSS alega, também, que como o autor trabalhou como dentista autônomo e recolheu como contribuinte individual, não faz jus a aposentadoria especial. Ao final, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. A Súmula n. 62 da TNU estabelece que *o segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física*. Em princípio, portanto, o fato de o autor ser contribuinte individual não impede, por si só, a declaração de especialidade da atividade que exerceu.

4. A alegação de invalidade do PPP não merece prosperar porque do fato de o autor ser sócio-gerente da empresa avaliada não se pode inferir, automaticamente, como pretende o INSS, que tenha agido com má-fé ou fraude. Além disso, o STJ já decidiu, no julgamento do REsp n. 1.661.902 que é desnecessária a apresentação do laudo técnico quando houver PPP não idoneamente impugnado, porque o formulário já espelha as conclusões do laudo. Ressalte-se, ainda, que o responsável pelo registro ambiental do período ora sob análise (29.04.1995 a 06.06.2017) não foi um técnico de segurança do trabalho, mas um

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 403

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

médico, conforme se constata no PPP juntado no evento 1, ANEXO 12, fls. 15-17. Portanto, a alegação de invalidade do PPP e de cerceamento de defesa, feitas pelo INSS, não merecem acolhida.

5. Ultrapassadas essas questões, verifica-se do PPP juntado aos autos que o autor trabalhou como cirurgião dentista (autônomo) no período de 29.04.1995 a 06.06.2017. O PPP informa que o autor, no exercício de suas atividades, estava exposto, de modo habitual e permanente, a riscos biológicos, que incluem doenças infectocontagiosas. Entretanto, importa dizer que o PPP goza de presunção de veracidade relativa, que pode ser infirmada por indícios objetivos de imprecisão nos assentos nele contidos. E, de plano, constata-se a existência de uma imprecisão que retira a força probante do formulário, pois, apesar de o PPP reproduzir a fórmula legal, que exige o contato do segurado com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas (item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999), não se infere do PPP que o autor consultava e operava, de forma preponderante ou exclusiva, pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. As regras da experiência comum evidenciam que um consultório odontológico padrão atende a pacientes apenas com problemas odontológicos, e não pacientes com problemas odontológicos e, ao mesmo tempo, portadores de doenças infectocontagiosas. Portanto, se o autor teve contato com doenças infectocontagiosas durante a sua vida laborativa, ele foi eventual; o contrário não se pode inferir do PPP.

6. Quanto à eventual devolução ou mesmo futura repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela de urgência antecipada, de se ressaltar que este juízo não desconhece o entendimento firmado pelo STJ no Resp nº 1.401.560/MT, ocorrido em 12/02/2014, tampouco o cancelamento da Súmula nº 51 da TNU que, nos autos do Processo nº0004955-39.2011.4.03.6315, recentemente, encampou ou mesmo se submeteu ao entendimento superior mencionado. No entanto, o julgado do STJ não pode ser aplicado indistintamente às ações que tramitam perante os juizados especiais, tendo em vista que, ao contrário dos demais jurisdicionados que demandam na Justiça Federal, os demandantes dos JEFs são, em geral, hipossuficientes, e ajuízam ações utilizando-se do jus postulandi, ou seja, sem advogados, ou muitas vezes representados por profissionais não especializados. Destarte, é totalmente desarrazoado e descabido impor a devolução de valores recebidos em virtude de sentença prolatada com base em um juízo exauriente de cognição da questão. Nos casos das demandas previdenciárias maior é o desacerto da medida, uma vez que, na maioria dos casos, a parte sequer requereu a antecipação, ou mesmo que o tenha feito, não deve ficar sujeita à insegurança jurídica que a imposição da devolução de valores geraria no microssistema dos juizados. Neste ponto, a prevalecer tal entendimento é possível vislumbrarmos o esvaziamento dos JEFs, pois o rito sumaríssimo desse procedimento foi idealizado justamente para atender com rapidez e efetividade aqueles jurisdicionados que dependem da justiça para obtenção de bens da vida que são urgentes à sua própria sobrevivência, que na maioria das vezes buscam benefícios previdenciários em razão da impossibilidade de obtenção de renda por motivo de saúde, desemprego, ou miserabilidade. Desta forma, colocar sobre os ombros desses jurisdicionados a ameaça da devolução de valores que receberiam para prover o próprio sustento importa, de forma transversa, na inviabilização do próprio acesso à justiça, Ou seja, o hipossuficiente será praticamente forçado a aguardar o julgamento final do processo, considerando todo o sistema recursal, para obtenção da tutela de seus direitos. Os beneficiários de auxílio-doença, LOAS, aposentadoria por invalidez, beneficiários de medicamento, não podem ficar à mercê da demora na tramitação do feito, ou serem compelidos a devolver verbas alimentares em razão de convicção dos julgadores em sentido

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 403

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

contrário ao que estabelecido pelo juízo sentenciante. O jurisdicionado, especialmente do JEF, por sua hipossuficiência técnica, confia mais do que qualquer outro jurisdicionado no provimento judicial que recebe, logo, o entendimento esboçado pelo STJ não pode ser replicado no âmbito dos juizados, sem que sejam ponderados os princípios da equidade, da segurança jurídica e da confiança, ou seja, sem que se faça uma leitura do sistema próprio dos Juizados.

7. INSS isento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

8. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de declaração, como tempo especial, do período de 29.04.1995 a 06.06.2017, bem como para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000425954v4** e do código CRC **b84b1c8d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:41

5018442-36.2018.4.02.5001 **500000425954 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 403
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018442-36.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO MATTOS (AUTOR)
ADVOGADO: CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO (OAB ES007900)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de declaração, como tempo especial, do período de 29.04.1995 a 06.06.2017, bem como para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518738v2** e do código CRC **a964e871**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:42

5018442-36.2018.4.02.5001 **500000518738 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003161-03.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SILVIO DE PAULA MIRANDA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário com pagamento de atrasados acrescidos de correção monetária e juros pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Recorreu a autarquia federal pleiteando a reforma dos consectários, sob o fundamento de que enquanto na pendência de modulação dos efeitos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF pelo E. STF, mostra-se plenamente válida a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 aos juros e à correção monetária. Informa, ainda, que desistiria do recurso se o autor concordasse com os índices de juros de mora e correção monetária que são objeto do recurso inominado.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

4. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve privilegiada, sob

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 404

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não se parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

5. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

6. Quanto ao pedido de modificação dos índices de juros de mora, falta interesse recursal ao INSS porque o índice por ele pleiteado já foi adotado na sentença.

7. Por fim, ainda que pendente de trânsito em julgado o RE 870.947/SE, observo que em 03/10/2019, quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF decidiu que não haveria modulação dos efeitos da decisão, deste modo, prevalecendo a tese fixada no RE 870.947/SE.

8. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

9. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000417664v3** e do código CRC **8f4c106f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:37

5003161-03.2019.4.02.5002 **500000417664 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 404
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003161-03.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SILVIO DE PAULA MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES011598)
ADVOGADO: JULIANA PIMENTEL MIRANDA DOS SANTOS (OAB ES013286)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518742v2** e do código CRC **0ab4070a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:37

5003161-03.2019.4.02.5002 **500000518742 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000549-86.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JORGE DE SOUZA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra o capítulo da sentença que reconheceu como tempo especial o período de 04.09.1989 a 29.01.1990, em que o autor trabalhou como frentista. Em suas razões, alega que o PPP não atesta hidrocarbonetos mas fala genericamente em "compostos ou agentes químicos em geral", não servindo de prova da exposição a agente nocivo. Complementa, afirmando que o PPP alude, genericamente, à exposição de "compostos ou agentes químicos em geral", sem especificação alguma quanto à composição química nem se os produtos possuíam potencial carcinogênico. Ao final, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado interposto pelo INSS.

VOTO

3. A definição e a comprovação da natureza especial da atividade para fins de cobertura previdenciária, após inúmeras alterações legislativas desde a edição da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que instituiu o benefício da aposentadoria especial, é feita, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, da seguinte forma:

a) até o advento da Lei n. 9.032/1995 a comprovação do exercício de atividade especial deve ser feita por meio de cotejo da categoria profissional do segurado com a classificação prevista no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Havia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos - salvo a ruído e a calor, que exigem medição - para as profissões enquadradas. A jurisprudência permite o reconhecimento como tempo especial de atividades não enquadradas nos decretos, desde que comprovada a exposição aos agente nocivos, de forma habitual (TNU, Súmula n. 49 e Pedilef n. 200771950012920), por perícia (STJ, REsp n. 600.277; Súmula do extinto TFR n. 198);

b) após a edição da Lei n. 9.032/1995, não bastava mais ao segurado comprovar a atividade profissional. A partir de então, passou a ser necessário demonstrar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente e que o segurado trabalhou exposto aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

3.1. Em resumo, até 28.04.1995, data de entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o segurado deve demonstrar o enquadramento de sua categoria profissional nos decretos mencionados ou provar, por perícia, que trabalhou, de forma habitual, ainda que intermitente (Súmula n. 49 da TNU), sob condições especiais. A partir de 29.04.1995, passou a ter de comprovar o trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, pelo período cuja declaração como tempo especial pretendesse.

3.2. A comprovação do tempo de serviço em condições especiais, de 29.04.1995 a 05.03.1997, passou a ser por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030. A partir de 06.03.1997, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 31.12.2003, a comprovação do tempo de serviço especial passou exigir laudo técnico e de 01.01.2004 em diante passou-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (TNU, Processo n. 0000020-09.3801.7.07.4134).

3.3. Os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, bem como a sua associação, considerados para fins de aposentadoria especial, encontram-se previstos na legislação da época da atividade, a saber: a) até 05.03.1997, o Decreto n. 53.831/1964 e os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979; b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e c) a partir de 07.05.1999, o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Esclareça-se, porém, que o rol de agentes nocivos não é taxativo, podendo o autor provar as condições especiais sob as quais trabalhou por perícia (TNU 0008484-51.2015.4.01.3900).

4. Essas são as premissas gerais que vão orientar o julgamento do mérito aplicadas em conjunto com as particulares exigidas pelo caso concreto.

5. Os hidrocarbonetos aromáticos foram considerados agentes químicos nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964 e pelo item 13 do Anexo II do Decreto n. 2.172/1997. Desde 1999, são considerados agentes químicos nocivos pelo item XIII do Decreto n. 3.048/1999.

6. A CTPS do autor registra que ele trabalhou para o Posto Juparanã Ltda., no período de 04.09.1989 a 29.01.1990, como bombeiro (evento 1, CTPS6, fl. 04). A anotação na CTPS é fundamento suficiente para que atividade desempenhada pelo autor no período mencionado seja considerada como especial, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono), devendo a sentença ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 405

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000457352v2** e do código CRC **c7729a71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:27

5000549-86.2019.4.02.5004 **500000457352 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 405
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000549-86.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JORGE DE SOUZA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: LUDMILLA BRUNOW CASER (OAB ES013085)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518744v2** e do código CRC **3673ad55**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:27

5000549-86.2019.4.02.5004 **500000518744 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035582-40.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOAO ANTONIO DELPRETTE (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso do INSS impugnando a decisão a quo no que diz respeito aos critérios de juros moratórios e correção monetária a serem aplicados na condenação.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

3. Acerca da matéria devolvida em razões recursais, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

4. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

5. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 406

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

6. Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

7. Por fim, ainda que pendente de trânsito em julgado o RE 870.947/SE, observo que em 03/10/2019, quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF decidiu que não haveria modulação dos efeitos da decisão, deste modo, prevalecendo a tese fixada no RE 870.947/SE.

8. Diante do exposto, entendo ter sido correta a sentença no que tange aos consectários, de modo que não merece reforma a r. decisão.

9. INSS isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

10. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000461217v3** e do código CRC **a55f1db7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:24

0035582-40.2017.4.02.5055 **500000461217 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 406
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035582-40.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO ANTONIO DELPRETTE (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518800v2** e do código CRC **c67eb1b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:24

0035582-40.2017.4.02.5055 **500000518800 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004847-67.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: VALDELINO BARBOSA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões, alega que, no período de 16.06.2011 a 06.01.2015, trabalhou como vigia, em ambiente insalubre e em condições de risco, e que faz jus ao reconhecimento do período como tempo especial.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do autor.

VOTO

3. A sentença, incidentalmente, reconheceu como tempo especial o período de 18.05.1995 a 09.02.1996 (vigilante). O período de 16.06.2011 a 06.01.2015 não foi reconhecido como especial pela sentença porque o autor trabalhou como porteiro, função que não se considera como sujeita a condições especiais.

4. A CTPS do autor evidencia que, de 16.06.2011 a 06.01.2015, ele, de fato, trabalhou como porteiro. A jurisprudência reconhece como especial somente a atividade de vigilante, seja como equiparada à de guarda, até 28.04.1995, nos termos da Súmula n. 26 da TNU, seja, após essa data, por efetiva exposição a risco, independentemente do uso de arma de fogo, conforme entendimento firmado pelo STJ na Pet. n. 10.679.

5. O autor menciona, no recurso inominado, que faz jus ao enquadramento de sua profissão como especial. Entretanto, a partir de 29.04.1995, as normas que previam o enquadramento por categoria profissional foram revogadas, devendo o segurado, desde então, comprovar o trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, pelo período cuja declaração como tempo especial pretender. A atividade de porteiro não expõe o segurado a atividade nociva e não se assemelha à de vigilante, de forma que a sentença deve ser mantida, nesse ponto, por seus próprios fundamentos.

6. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida na sentença.

7. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado do autor e negar-lhe provimento.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 407

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000394471v4** e do código CRC **04620203**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:38

5004847-67.2018.4.02.5001 **500000394471 .V4 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 407
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004847-67.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: VALDELINO BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso inominado do autor e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518911v2** e do código CRC **704de7a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:38

5004847-67.2018.4.02.5001 **500000518911 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003229-50.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUCIANO ANTONIO MARQUES BERNARDO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que declarou como tempo especial períodos em que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância e condenou o réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria especial. Em suas razões, alega que o período de 01.01.2004 a 01.08.2016 não poderia ter sido computado como especial porque há vício no PPP/LTCAT, que não indica a metodologia correta de medição do ruído, tendo adotado a dosimetria em vez do NEN, previsto na NHO-01. Ao final, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido e para determinar ao autor que restitua ao INSS os valores que recebeu a título de tutela provisória de urgência.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. No que diz respeito à especialidade do período de 01.01.2004 a 01.08.2016, por exposição ao agente nocivo ruído, importa dizer que, no julgamento da Pet. 9.059, a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

4. Sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização da norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação: *a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma.*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 408

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5. O PPP juntado no evento 1, PPP9, fls. 01-03, registra que o autor trabalhou na empresa IMIL - Indústria de Mármores Italva Ltda., no período objeto da impugnação do INSS, ou seja, de 01.01.2004 a 01.08.2016, como operador de Derick, no setor de extração. O PPP também informa que, no exercício de suas atividades - que consistiam em operar guindaste fixo provido de um braço basculante (lança), acionando o seu motor e atuando sobre as alavancas de comando para possibilitar o deslocamento da lança do guindaste a fim de elevar, transportar e depositar os blocos em local determinado; e inspecionar os cabos de aços e roldanas do equipamento -, o autor estava exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, em intensidade equivalente a **92 dB**. A técnica de medição utilizada foi a **dosimetria**.

6. Portanto, tendo o autor trabalhado exposto a ruído em nível acima do limite de tolerância e sendo a dosimetria, técnica de medição informada no PPP, aceita pela jurisprudência, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

7. Prejudicado o pedido de restituição de valores recebidos, pelo autor, por força de tutela provisória de urgência, em virtude da manutenção da sentença.

8. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

9. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado e por negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000440409v2** e do código CRC **79e60a2b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:37

5003229-50.2019.4.02.5002 **500000440409 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 408
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003229-50.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIANO ANTONIO MARQUES BERNARDO (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso inominado e por negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518920v2** e do código CRC **a9163292**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:38

5003229-50.2019.4.02.5002 **500000518920 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003279-76.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANTONIO SALLES DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de declaração como tempo especial dos períodos de 02.07.1990 a 17.02.1991, 01.04.1991 a 27.09.1991, 02.09.1991 a 17.01.1995, 01.07.1995 a 03.07.2000, 01.11.2000 a 14.04.2004, 01.10.2004 a 31.10.2004, 01.11.2004 a 26.09.2017 e de 21.09.2017 a 02.02.2018, em que o autor exerceu a atividade de frentista. Em suas razões, alega que não há menção, nas normas aplicáveis ao caso, da profissão de frentista como atividade especial. Defende que, mesmo as normas que preveem a especialidade do serviço por exposição a hidrocarbonetos aromáticos exigem descrição detalhada do agente nocivo a que o segurado esteve exposto, o que não foi o caso dos autos. Ao final, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. A definição e a comprovação da natureza especial da atividade para fins de cobertura previdenciária, após inúmeras alterações legislativas desde a edição da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, que instituiu o benefício da aposentadoria especial, é feita, desde a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, da seguinte forma:

a) até o advento da Lei n. 9.032/1995 a comprovação do exercício de atividade especial deve ser feita por meio de cotejo da categoria profissional do segurado com a classificação prevista no Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Havia presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos - salvo a ruído e a calor, que exigem medição - para as profissões enquadradas. A jurisprudência permite o reconhecimento como tempo especial de atividades não enquadradas nos decretos, desde que comprovada a exposição aos agente nocivos, de forma habitual (TNU, Súmula n. 49 e Pedilef n. 200771950012920), por perícia (STJ, REsp n. 600.277; Súmula do extinto TFR n. 198);

b) após a edição da Lei n. 9.032/1995, não bastava mais ao segurado comprovar a atividade profissional. A partir de então, passou a ser necessário demonstrar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente e que o segurado trabalhou exposto aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão da aposentadoria especial.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

3.1. Em resumo, até 28.04.1995, data de entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, o segurado deve demonstrar o enquadramento de sua categoria profissional nos decretos mencionados ou provar, por perícia, que trabalhou, de forma habitual, ainda que intermitente (Súmula n. 49 da TNU), sob condições especiais. A partir de 29.04.1995, passou a ter de comprovar o trabalho sob condições especiais, de forma habitual e permanente, pelo período cuja declaração como tempo especial pretendesse.

3.2. A comprovação do tempo de serviço em condições especiais, de 29.04.1995 a 05.03.1997, passou a ser por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN 8030. A partir de 06.03.1997, data de entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, até 31.12.2003, a comprovação do tempo de serviço especial passou exigir laudo técnico e de 01.01.2004 em diante passou-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (TNU, Processo n. 0000020-09.3801.7.07.4134).

3.3. Os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, bem como a sua associação, considerados para fins de aposentadoria especial, encontram-se previstos na legislação da época da atividade, a saber: a) até 05.03.1997, o Decreto n. 53.831/1964 e os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979; b) de 06.03.1997 a 06.05.1999, o Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997; e c) a partir de 07.05.1999, o Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (Regulamento da Previdência Social). Esclareça-se, porém, que o rol de agentes nocivos não é taxativo, podendo o autor provar as condições especiais sob as quais trabalhou por perícia (TNU 0008484-51.2015.4.01.3900).

4. Essas são as premissas gerais que vão orientar o julgamento do mérito aplicadas em conjunto com as particulares exigidas pelo caso concreto.

5. Em primeiro lugar, importa dizer que a ratio decidendi da sentença conflita com o entendimento da TNU, segundo o qual não se presume a periculosidade da função de frentista. (TNU, Pedilef n. 50276830720124047000, j. 26.10.2018).

6. A CTPS do autor registra que ele trabalhou como frentista de: 02.07.1990 a 17.02.1991, na empresa INCOR - Incorporação, Comércio e Representações Ltda. (evento 1, CTPS8, fl. 02); de 01.04.1991 a 27.05.1991, na empresa Posto Gonzaga Ltda. (evento 1, CTPS8, fl. 02); de 02.09.1991 a 17.01.1995, na empresa DISPOL - Distribuidora de Petróleo Ltda. (evento 1, CTPS8, fl. 03); de 01.07.1995 a 03.05.2000, na empresa DISPOL - Distribuidora de Petróleo Ltda. (evento 1, CTPS8, fl. 03); de 01.11.2000 a 14.04.2004, na empresa Posto Sete Irmãos Ltda. (evento 1, CTPS8, fl. 03); de 01.10.2004 a 31.10.2014, na empresa Posto Sete Irmãos Ltda. (evento 1, CTPS10, fl. 03); de 01.12.2014 a 26.09.2017, na empresa Posto Sete Irmãos Ltda. (evento 1, CTPS10, fl. 03); e de 21.09.1917 a 03/2018 (evento 1, CTPS10, fl. 03; evento 10, PROCADM1, fl. 64).

7. O PPP juntado no evento 1, OUT12, fls. 01-02 registra que o autor trabalhou como frentista para a empresa INCOR - Incorporação, Comércio e Representações Ltda., no período de 02.07.1990 a 17.02.1991, no setor de abastecimento de veículos. Suas atividades consistiam em efetuar o abastecimento de líquidos inflamáveis nos veículos em geral; manter sob guarda as autorizações e mapas de controle de estoque e de veículos abastecidos e

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

executar tarefas afins. No exercício de suas atividades estava exposto apenas ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB, apurado com base em técnica denominada quantitativa.

8. O PPP juntado no evento 1, OUT12, fls. 03-04 registra que o autor trabalhou como frentista para a empresa Posto Gonzaga Ltda., no período de 01.04.1991 a 27.05.1991. Suas atividades consistiam em atender clientes; realizar o abastecimento de veículos operando a bomba de combustível; efetuar rápida lavagem em para-brisas e janelas dos veículos; realizar troca ou completar óleo ou água eventualmente; efetuar o recebimento dos valores referentes aos serviços prestados e emitir cupom fiscal. No exercício de suas atividades estava exposto aos agentes nocivos derivados do petróleo e álcool e umidade.

9. O PPP juntado no evento 1, OUT12, fls. 05-06 registra que o autor trabalhou como frentista para a empresa DISPOL - Distribuidora de Petróleo Ltda., nos períodos de 02.09.1991 a 17.01.1995 e de 01.07.1995 a 03.05.2000. Em ambos os períodos, suas atividades consistiam em efetuar o abastecimento de líquidos inflamáveis nos veículos em geral; manter sob guarda as autorizações e mapas de controle de estoque e de veículos abastecidos e executar tarefas afins. No exercício de suas atividades estava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB, apurado com base na técnica denominada quantitativa.

10. O PPP juntado no evento 1, OUT12, fls. 09-10 registra que o autor trabalhou como frentista para a empresa Posto Sete Irmãos Ltda., nos períodos de 01.11.2000 a 14.04.2004 e de 01.10.2004 a 31.10.2014. Em ambos os períodos, suas atividades consistiam em efetuar o abastecimento de líquidos inflamáveis nos veículos em geral; manter sob guarda as autorizações e mapas de controle de estoque e de veículos abastecidos e executar tarefas afins. No exercício de suas atividades estava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB, apurado com base na técnica denominada quantitativa.

11. O PPP juntado no evento 1, OUT12, fls. 11-12 registra que o autor trabalhou como frentista para a empresa Posto Sete Irmãos Ltda., no período de 01.12.2014 a 20.09.2017. Suas atividades consistiam em efetuar o abastecimento de líquidos inflamáveis nos veículos em geral; manter sob guarda as autorizações e mapas de controle de estoque e de veículos abastecidos e executar tarefas afins. No exercício de suas atividades estava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB, apurado com base na técnica denominada quantitativa.

12. O PPP juntado no evento 1, OUT12, fls. 13-14 registra que o autor trabalhou como frentista para a empresa Posto Sete Irmãos Ltda., no período de 21.09.2017 a 19.03.2018. Suas atividades consistiam em efetuar o abastecimento de líquidos inflamáveis nos veículos em geral; manter sob guarda as autorizações e mapas de controle de estoque e de veículos abastecidos e executar tarefas afins. No exercício de suas atividades estava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 92 dB, apurado com base na técnica denominada quantitativa.

13. Os hidrocarbonetos aromáticos foram considerados agentes químicos nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964 e pelo item 13 do Anexo II do Decreto n. 2.172/1997. Desde 1999, são considerados agentes químicos nocivos pelo item XIII do Decreto n. 3.048/1999.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

14. A função de frentista, exercida pelo autor nos períodos de 02.07.1990 a 17.02.1991, de 01.04.1991 a 27.05.1991 e de 02.09.1991 a 17.01.1995, expunha o autor aos agentes nocivos descritos no código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, tendo em vista suas atividades, de abastecimento de veículos, consistiam em um trabalho que, de forma permanente, exigia contato com hidrocarbonetos presentes nos vapores e gases de derivados do carbono, tal como a gasolina. Portanto, os períodos de 02.07.1990 a 17.02.1991, de 01.04.1991 a 27.05.1991 e de 02.09.1991 a 17.01.1995 devem ser mantidos como tempo especial.

15. Os períodos de 01.07.1995 a 03.07.2000, 01.11.2000 a 14.04.2004, 01.10.2004 a 31.10.2004, 01.11.2004 a 26.09.2017 e de 21.09.2017 a 02.02.2018 não podem ser considerados como tempo especial porque não houve prova idônea de exposição a agentes nocivos, dado que a referência à umidade não informa seu grau/concentração, a referência a derivados de petróleo e álcool é genérica e não discrimina as substâncias químicas que autorizam a declaração de especialidade do serviço e, por último, porque a aferição do ruído foi feita através de técnica não descrita na NR-15 nem na NHO 01 da Fundacentro.

16. Afastando-se a especialidade dos períodos acima mencionados, o autor não faz jus ao benefício pleiteado na DER nem na hipótese de reafirmação da DER.

17. Quanto à eventual devolução ou mesmo futura repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela de urgência antecipada, de se ressaltar que este juízo não desconhece o entendimento firmado pelo STJ no Resp nº 1.401.560/MT, ocorrido em 12/02/2014, tampouco o cancelamento da Súmula nº 51 da TNU que, nos autos do Processo nº0004955-39.2011.4.03.6315, recentemente, encampou ou mesmo se submeteu ao entendimento superior mencionado. No entanto, o julgado do STJ não pode ser aplicado indistintamente às ações que tramitam perante os juizados especiais, tendo em vista que, ao contrário dos demais jurisdicionados que demandam na justiça federal, os demandantes dos JEFs são, em geral, hipossuficientes, e ajuízam ações utilizando-se do jus postulandi, ou seja, sem advogados, ou muitas vezes representados por profissionais não especializados. Destarte, é totalmente desarrazoado e descabido impor a devolução de valores recebidos em virtude de sentença prolatada com base em um juízo exauriente de cognição da questão. Nos casos das demandas previdenciárias maior é o desacerto da medida, uma vez que, na maioria dos casos, a parte sequer requereu a antecipação, ou mesmo que o tenha feito, não deve ficar sujeita à insegurança jurídica que a imposição da devolução de valores geraria no microssistema dos juizados. Neste ponto, a prevalecer tal entendimento é possível vislumbrarmos o esvaziamento dos JEFs, pois o rito sumaríssimo desse procedimento foi idealizado justamente para atender com rapidez e efetividade aqueles jurisdicionados que dependem da justiça para obtenção de bens da vida que são urgentes à sua própria sobrevivência, que na maioria das vezes buscam benefícios previdenciários em razão da impossibilidade de obtenção de renda por motivo de saúde, desemprego, ou miserabilidade. Desta forma, colocar sobre os ombros desses jurisdicionados a ameaça da devolução de valores que receberiam para prover o próprio sustento importa, de forma transversa, na inviabilização do próprio acesso à justiça, Ou seja, o hipossuficiente será praticamente forçado a aguardar o julgamento final do processo, considerando todo o sistema recursal, para obtenção da tutela de seus direitos. Os beneficiários de auxílio-doença, LOAS, aposentadoria por invalidez, beneficiários de medicamento, não podem ficar à mercê da demora na tramitação do feito, ou serem compelidos a devolver verbas alimentares em razão de convicção dos julgadores em sentido

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 409

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

contrário ao que estabelecido pelo juízo sentenciante. O jurisdicionado, especialmente do JEF, por sua hipossuficiência técnica, confia mais do que qualquer outro jurisdicionado no provimento judicial que recebe, logo, o entendimento esboçado pelo STJ não pode ser replicado no âmbito dos juizados, sem que sejam ponderados os princípios da equidade, da segurança jurídica e da confiança, ou seja, sem que se faça uma leitura do sistema próprio dos Juizados.

18. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

19. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, apenas para afastar a declaração como tempo especial dos períodos de 01.07.1995 a 03.07.2000, 01.11.2000 a 14.04.2004, 01.10.2004 a 31.10.2004, 01.11.2004 a 26.09.2017 e de 21.09.2017 a 02.02.2018, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000486981v5** e do código CRC **1e75335e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:38

5003279-76.2019.4.02.5002 **500000486981 .V5 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 409
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003279-76.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO SALLES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, apenas para afastar a declaração como tempo especial dos períodos de 01.07.1995 a 03.07.2000, 01.11.2000 a 14.04.2004, 01.10.2004 a 31.10.2004, 01.11.2004 a 26.09.2017 e de 21.09.2017 a 02.02.2018, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518938v2** e do código CRC **dbc7f072**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:38

5003279-76.2019.4.02.5002 **500000518938 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001150-89.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JAIR ARAUJO FERREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar como tempo especial o período de 06.03.1997 a 01.04.2009, por exposição a eletricidade em intensidade superior a 250 volts. Em suas razões, alega que a legislação previdenciária, após março de 1997, não dá suporte à conclusão de insalubridade por periculosidade ao agente eletricidade com tensão acima de 250 volts. Além disso, sustenta que o STJ, no julgamento do REsp n. 1.306.113, reconheceu a possibilidade de se declarar o tempo de serviço exposto à periculosidade como tempo especial, mas somente se comprovada a nocividade à saúde do trabalhador por laudo técnico. Aduz, por fim, que, no caso dos autos, o reconhecimento do fator de risco alegado implicaria ofensa a normas constitucionais.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. No julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.306.113, pela Primeira Seção do STJ, fixou-se o entendimento, em processo em que se discutia a possibilidade de se considerar a eletricidade como agente nocivo após a sua supressão pelo Decreto n. 2.172/1997, de que *as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).*

4. No julgamento da Pet. n. 10.262, a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que *em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP.*

5. O PPP juntado no evento 1, PPP7, fls. 01-03, registra que o autor trabalhou para a empresa Luz e Força Santa Maria S/A, como operador de subestação, no período de 11.07.1990 a 01.04.2009. No exercício de sua função, o PPP consigna que o autor tinha as

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 411

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

seguintes atribuições: operar o sistema de distribuição de energia elétrica, fazendo leituras, manobras, verificando irregularidades, controlando grandezas elétricas e mecânicas, fazendo manobras gerais, desenergizando, isolando ou aterrando linhas, abrindo e fechando disjuntores, chaves seccionadoras e operando painel de controle de subestação, acionando chaves e comandos correspondentes para ligar e desligar as redes elétricas em sistemas elétricos de potência, ficando exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a tensões/voltagens superiores a 250 volts.

6. Dessa forma, conforme consignado na sentença, a exposição à eletricidade, em voltagem superior a 250 volts, não deixou de ser perigosa após o Decreto n. 2.172/1997, sendo possível a sua contagem como especial, desde que demonstrada, como o foi nestes autos, a submissão do segurado a tal agente.

7. INSS isento de custas processuais. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000396655v2** e do código CRC **8d7a8a41**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:30

5001150-89.2019.4.02.5005 **500000396655 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 411
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001150-89.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JAIR ARAUJO FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDREIA MELOTTI DO NASCIMENTO (OAB ES030020)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518960v2** e do código CRC **1e0fd53b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:30

5001150-89.2019.4.02.5005 **500000518960 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002267-30.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: DEUSODETE PEREIRA PIOVEZAN (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana por falta de cumprimento de carência (a autora só cumpriu 13 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de contribuição). Em suas razões, a autora alega que deveria ter sido considerada a complementação das contribuições, por ela feita, no valor de R$ 5.942,33, referentes aos períodos de 07/2013 a 10/2013 e de 12/2013 a 08/2017. Sustenta que, se a complementação fosse considerada, ela preencheria a carência do benefício pleiteado na DER (26.07.2017).

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

VOTO

3. De plano, não assiste razão à autora, pois resta evidente na sentença que os períodos de 07/2013 a 10/2013 e de 12/2013 a 08/2017 foram computados no cálculo do tempo de contribuição. Basta que se confira a tabela elaborada na sentença, reproduzida abaixo e com destaque dos períodos pertinentes em negrito:

Nome: DEUSODETE PEREIRA PIOVEZAN								
Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias equivalentes	a	m	d	Carência
01/02/1996	31/03/1996	60	1,00	60	-	1	30	2
01/09/1996	30/04/1998	607	1,00	607	1	7	29	20
01/04/2006	03/04/2006	3	1,00	3	-	-	3	1
03/04/2006	30/06/2006	89	1,00	89	-	2	28	2
01/07/2006	30/09/2006	92	1,00	92	-	3	1	3
01/10/2006	19/03/2007	170	1,00	170	-	5	18	6
20/03/2007	15/05/2008	423	1,00	423	1	1	28	14
16/05/2008	01/06/2008	17	1,00	17	-	-	17	1
02/06/2008	30/06/2013	1.855	1,00	1.855	5	-	30	60
01/07/2013	**31/10/2013**	**123**	**1,00**	**123**	**-**	**4**	**1**	**4**
01/12/2013	**31/12/2013**	**31**	**1,00**	**31**	**-**	**1**	**1**	**1**
01/02/2014	**31/08/2017**	**1.308**	**1,00**	**1.308**	**3**	**7**	**-**	**43**
			Total:	4.778	13	1	3	157

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 412

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. Não foram consideradas apenas as competências de 11/2013, por fala da recolhimento, e de 01/2014, por recolhimento inferior a um salário mínimo, conforme consta da sentença.

5. Dessa forma, não havendo elementos nas razões da autora capazes de infirmar a sentença recorrida, ela deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

7. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso da autora e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000429387v4** e do código CRC **20d125d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:36

5002267-30.2019.4.02.5001 **500000429387 .V4 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 412
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002267-30.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: DEUSODETE PEREIRA PIOVEZAN (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da autora e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518688v2** e do código CRC **48d0e149**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:36

5002267-30.2019.4.02.5001 **500000518688 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000147-05.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LEOZIA COELHO OTTI (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra o capítulo da sentença que reconheceu, para fins da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana período em que a autora recebeu auxílio-doença (16.10.2010 a 02.06.2011). Em suas razões, sustenta o INSS que não é possível computar o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência, mas apenas como tempo de serviço. E isso porque a carência é um conceito que tem ligação direta com a contribuição e o segurado em gozo de benefício por incapacidade não contribui. Afirma que aplicar entendimento diverso violaria o caráter contributivo da previdência social, bem como seu equilíbrio financeiro e atuarial, ambos previstos na Constituição Federal. A autarquia prossegue em suas razões recursais aduzindo que também não se pode extrair do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 interpretação que considere como tempo de carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

2. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. Não merece acolhida a alegação do INSS de que o tempo de gozo de auxílio-doença não pode, em hipótese alguma, ser computado como carência. E isso porque, segundo a Súmula n. 73 da TNU, *o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

4. No mesmo sentido decidiu, em 03/04/2018, a Primeira Turma do STJ, no julgamento do Agint no REsp n. 1.574.860, conforme ementa que segue:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.CARÊNCIA. CÔMPUTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 413

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. 4. Agravo interno desprovido. (sem negrito no original)

5. Conforme dados do Cnis (evento 1, PROCADM7, fl. 10), a autora recolheu contribuições previdenciárias antes e depois do período de auxílio-doença, de forma que o interregno relativo ao benefício pode ser computados como tempo de contribuição e carência, não merecendo reforma a sentença.

6. INSS isento de custas processuais. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000453448v2** e do código CRC **2479575b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:25

5000147-05.2019.4.02.5004 **500000453448 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 413
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000147-05.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LEOZIA COELHO OTTI (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)
ADVOGADO: MARAIZA XAVIER DA SILVA (OAB ES016726)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518302v2** e do código CRC **a43f555f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:25

5000147-05.2019.4.02.5004 **500000518302 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007949-63.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: CLEMENCIA MARIA VIANA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora, assistida pela Defensoria Pública da União, contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana por falta de cumprimento de carência. Em suas razões, alega que preenche os requisitos para a concessão do benefício; que o entendimento adotado na sentença contraria a jurisprudência dos tribunais; que a súmula n. 31 da TNU considera a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória como indício de prova material para fins previdenciários; e que a conduta da empregadora e a falha na fiscalização estatal não podem prejudicar a autora.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

VOTO

3. A questão prévia a se saber se a autora preencheu a carência necessária para obter o benefício pleiteado diz respeito à avaliação da atividade probatória desenvolvida no âmbito da Justiça do Trabalho. No caso, importa saber se a sentença trabalhista, prolatada com base em confissão da reclamada (ex-empregadora), é apta a servir como prova de tempo de serviço para fins previdenciários.

4. A jurisprudência consolidada do STJ e da TNU entende que a sentença trabalhista que não se apoia em elementos de prova da atividade laborativa não pode ser considerada início de prova material, assim como a sentença prolatada em processo em que ocorreu o fenômeno da revelia (sem a produção de provas). Confira-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPRESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. [...] 2. O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STJ, no sentido de que* ***para que a sentença trabalhista possa ser considerada como início de prova material, deve ser prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade***

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

***laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária, e não meramente homologatória**, como no caso dos autos.[...] (STJ, AREsp 1098548, j. 25.06.2019) (sem negrito no original)*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. [...]. II - O acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte segundo o qual **a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a obtenção de benefício previdenciário, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide, desde que fundada em elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador**, como aconteceu no caso dos autos. [...] (STJ, AgInt no REsp 1819042, j. 21.10.2019) (sem negrito no original)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A FUNÇÃO EXERCIDA. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVA MATERIAL. 1. **A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador,** o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 01425435j. 21.02.2019) (sem negrito no original)*

*[...] o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que **a sentença proferida em reclamatória trabalhista em que o reclamado é revel não serve como prova comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários**. [...] (TNU, Pedilef n. 50169977820164047108, 02.02.2018) (sem negrito no original)*

5. Em síntese, o que a jurisprudência exige da sentença trabalhista, para que ela seja aceita como início de prova material para fins previdenciários, é que ela seja fundamentada em elementos de prova. Por isso, a sentença homologatória, que confere efeitos jurídicos à transação entre as partes, e a sentença prolatada em processo em que ocorreu a revelia, em que não há produção de prova nem resistência à pretensão da parte autora, não servem como início de prova material na seara previdenciária.

6. O caso dos autos, entretanto, é diferente daqueles que deram origem às teses ora discutidas. Nele, não houve sentença homologatória nem revelia. houve sentença de mérito apoiada na prova produzida no processo trabalhista. Houve audiência e produção de prova oral. A autora arrolou três testemunhas (evento 1, ANEXO3, fl. 06), que acabaram não sendo ouvidas, e a reclamada (ex-empregadora), em defesa oral, feita pessoalmente, já que não estava representada por advogado, confessou o vínculo existente entre ela e a autora (reclamante, no processo trabalhista), conforme termo de audiência juntado no evento 1, ANEXO3, fl. 07-08). Não se pode dizer, portanto, que a sentença não estava baseada em elementos de prova. Mais do que isso, a sentença se fundamentou nos únicos elementos de prova possíveis de serem obtidos, já que uma relação informal, como a mantida pela a autora e sua ex-empregadora no período de 01.01.1998 a 31.03.2005, não produziria qualquer prova material. A interpretação literal das teses mencionadas levaria à situação absurda de impor à

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 414

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

autora, para que obtivesse sucesso na causa, a apresentação de documentos que nunca existiram. Por isso, exigir da autora a apresentação de documentos equivaleria a excluir, de antemão, qualquer chance de sucesso na demanda. Ressalte-se, ainda, que não se pode presumir a má-fé nem a simulação no comportamento das partes no processo trabalhista.

7. Sendo assim, considera-se demonstrada a existência do vínculo de emprego entre 01.01.1998 a 31.03.2005 (07 anos e 03 meses), sendo esse período válido como tempo de serviço para fins previdenciários.

8. O mapa de tempo de contribuição do INSS apurou, na DER (02.10.2018), 13 anos de tempo de contribuição. Somando-se a esse tempo o ora reconhecido, a autora, na DER computava 20 anos e 03 meses de tempo de contribuição, tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade pleiteada nesta demanda, devendo a DIB ser fixada na data da citação, momento em que o INSS tomou pleno conhecimento de todos os elementos que compõem a pretensão da autora.

9. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso da autora.

10. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB na data da citação. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, a ser cumprida no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000414046v8** e do código CRC **0db24631**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:39

5007949-63.2019.4.02.5001 **500000414046 .V8 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 414
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007949-63.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: CLEMENCIA MARIA VIANA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso inominado e dar-lhe provimento para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade com DIB na data da citação. Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, a ser cumprida no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518915v2** e do código CRC **6af2dbeb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:39

5007949-63.2019.4.02.5001 **500000518915 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011021-58.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: JURACY DE PAULA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo a autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida. A sentença declarou como tempo rural o período de 18.06.2010 a 18.06.2013, mas não reconheceu como tempo rural o período de 16.09.1968 a 30.12.1983. A autora, em sua razões, impugna o capítulo da sentença que não declarou como tempo rural o período de 16.09.1968 a 30.12.1983, alegando que apresentou início de prova material dos fatos narrados na petição inicial e que a prova testemunhal corroborou a prova documental.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

VOTO

3. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade híbrida é devida ao trabalhador rural que provar tempo de serviço, por período igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, combinando exercício de atividade rural com tempo de contribuição sob outras categorias de segurados, sendo necessário, ainda, para a mulher trabalhadora rural, o implemento da idade de 60 anos.

4. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do tema 1007 (recursos afetados: REsp 1674221 e REsp 1788404), firmou a tese de que *o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

5. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

6. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: *para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

contemporâneo à época dos fatos a provar; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: *a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.*

7. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que *as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.*

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que *o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. A autora pretende a declaração do período de 16.09.1968 a 30.12.1983 como de trabalho na qualidade de segurada especial. Todos os documentos por ela juntados foram analisados, em detalhe, na sentença, conforme trecho abaixo:

> *A certidão de casamento realizado em 1.2.1975, traz a profissão do 'marido', como lavrador, porém em análise ao seu CNIS verifico que ele exerceu atividades urbanas em período posterior.*
>
> *[...]*
>
> *É possível para fins de comprovação da atividade rural, a extensão de prova material em nome de um dos membros do núcleo familiar a outro. Entretanto aquela fica prejudicada no caso do membro em nome do qual o documento foi emitido passar a exercer labor incompatível com o trabalho rural, como exemplo, no meio urbano.*
>
> *As certidões de nascimento de filho não informam a profissão da autora ou do cônjuge (ex-cônjuge). Da mesma forma, o histórico escolar de filho.*
>
> *Não há provas nos autos, também, de que antes de seu casamento, os pais da autora eram efetivos trabalhadores rurais, sob o regime de economia familiar, já que não há documentos demonstrando essa condição dos mesmos ou a ligação ao meio campesino.*
>
> *A certidão de casamento celebrado em 2001, qualificando o irmão como lavrador, não serve como início de prova material, pois, além de ser extemporâneo, nessa época, a autora já fazia parte de um novo núcleo familiar, composto pelo cônjuge e filhos.*
>
> *A declaração do proprietário rural Francisco Aristide Delboni, emitida em setembro de 2018, não serve como início de prova material, por ser extemporânea, sendo equivalente a prova oral reduzida à escrito.*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Assim, de toda prova apresentada, reputo ser inviável o reconhecimento da atividade rural alegada no período de 16.9.1968 a 30.12.1983, ainda que eventual prova testemunhal seja favorável às alegações da autora, haja vista a ausência de início de prova material.

10. Em relação ao período de 16.09.1968 a 30.12.1983, há apenas um documento que vale como início de prova material: a certidão de casamento da autora, celebrado em 01.02.1975. A jurisprudência admite a ampliação da prova documental, que, no caso, embora não seja apta para abarcar todo o período ora discutido, permite concluir que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 01.02.1975 a 30.12.1983, dado que o primeiro vínculo urbano de seu marido ocorreu, posteriormente, apenas em 1986 (evento 25, CNIS1, fls. 01-12).

11. Somando-se o tempo de serviço registrado no CNIS (01.09.2016 a 31.12.2019 - evento 25, CNIS2, fl. 01), o tempo rural declarado na sentença (18.06.2010 a 18.06.2013) e o ora reconhecido (01.02.1975 a 30.12.1983), a autora, em 29.09.2019 cumpriu 15 anos de tempo de contribuição e, tendo completado 60 anos de idade em 2014 (evento 1, RG7, fl. 01), faz jus à aposentadoria por idade híbrida, conforme tabela abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/02/1975 a 31/12/1983	normal	8 a 11 m 0 d	não há	8 a 11 m 0 d
18/06/2010 a 18/06/2013	normal	3 a 0 m 1 d	não há	3 a 0 m 1 d
01/09/2016 a 29/09/2019	normal	3 a 0 m 29 d	não há	3 a 0 m 29 d
Total				**15 a 0 m 0 d**

12. Ressalte-se, em relação à reafirmação da DER, que a própria autarquia previdenciária costumeiramente procede à reafirmação da DER em âmbito administrativo. Sabe-se que realmente cabe à Autarquia Previdenciária o dever da concessão do melhor benefício, mas isso se revela somente enquanto perdurar o trâmite administrativo, quando caso o pretenso beneficiário não tenha atingido todos os requisitos num primeiro momento, mas o fez antes da decisão/comunicação final, devendo ser efetivada a concessão do benefício, inclusive deve ser observada a legislação em vigor mais benéfica, caso ele já possua os requisitos necessários quando de sua vigência, independente da data do requerimento administrativo inicial.

13. Enfatize-se que tal postura não configura violação ao princípio da adstrição ou mesmo eventual impugnação à ausência de novo requerimento administrativo a opção por um novo marco inicial do benefício (DIB), pois, quando se propõe uma demanda não se espera que ela se prolongue por tantos anos ao ponto de ser previsível fazer constar em sua peça inicial diversos pedidos sucessivos para implantação do benefício, ou seja, a parte autora/pretenso beneficiário não pode ser punido com essa delonga. Ressalte-se que exigir dele novo requerimento administrativo ano a ano, ainda mais sabendo que o deferimento depende da averbação aqui pretendida, é priorizar por demais a instrumentalidade das formas em detrimento do fim colimado, ainda mais tendo em conta todos os princípios que regem os Juizados Especiais, principalmente a informalidade, celeridade, simplicidade e economia

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 415

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

processual. Além disso, a reafirmação da DER é medida que impõe até mesmo na esfera administrativa. Por isso, a DIB deve ser fixada quando atingiu todos os requisitos para o benefício.

14. Ademais, o STJ, no julgamento do tema 995, fixou a tese de que *é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

15. Sem condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

16. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso da autora e dar-lhe parcial provimento para declarar como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 01.02.1975 a 30.12.1983 e para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, com DIB em 29/09/2019. Sobre as parcelas atrasadas deverão incidir juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, a ser cumprida no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000429899v9** e do código CRC **2420515a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:40

5011021-58.2019.4.02.5001 **500000429899 .V9 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 415
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011021-58.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JURACY DE PAULA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da autora e dar-lhe parcial provimento para declarar como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 01.02.1975 a 30.12.1983 e para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, com DIB em 29/09/2019. Sobre as parcelas atrasadas deverão incidir juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, a ser cumprida no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518554v2** e do código CRC **a7e2c45d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:40

5011021-58.2019.4.02.5001 **500000518554 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034395-06.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: DEONILDE DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural e de aposentadoria por idade híbrida. Em suas razões, alega que a autora preenche os 180 meses de carência necessários para a obtenção do benefício pleiteado.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso da autora.

VOTO

3. A sentença julgou improcedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

Cuida-se de pedido de concessão de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, cumulado com o pagamento de retroativos, contra o qual se insurge o INSS, ao argumento de que a parte autora não comprovou o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período de carência.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei n° 9.099/95, combinado com o art. 1°, da Lei nº 10.259/01, e estando devidamente instruído o feito, passo a decidir.

Inicialmente, cabe salientar que a Lei n.º 8.213/91, no seu artigo 48, §§ 1º e 2º, determina que a aposentadoria por idade será concedida aos trabalhadores rurais, quando estes implementarem a idade de 60 (sessenta) anos, se do sexo masculino, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se do sexo feminino, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício, em regime de economia familiar ou individualmente.

Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

Não há dúvida que a lei previdenciária garantiu também ao empregado rural (art. 11, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91) a possibilidade de receber a aposentadoria rural por idade, exigindo-lhe, para tanto, apenas a comprovação da atividade rural no período correspondente à carência, ainda que de forma descontínua.

Dessa forma, restando comprovado nos autos o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, no período de carência, é de ser concedida aposentadoria por idade rural também ao empregado rural.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2012, assim, a carência a ser considerada é de 180 meses ou 15 anos.

No caso concreto, para a comprovação do trabalho rural no período de carência, há nos autos cópia da CTPS com registro de alguns vínculos como trabalhadora rural, de 1991 a 1995, 1995 a 1996, 2000 a 2001, 2003, 2004, 2005, 2005 a 2006, 2007 (Evento 1, OUT5).

As fichas de matrícula escolar de filhos em que o marido da autora é qualificado como lavrador/braçal e a autora como embaladora de mamão, não servem como início de prova material, pois, ante o caráter meramente declaratório, se equiparam à prova testemunhal (Evento 1, OUT6 e Evento 1, OUT7).

Assim, com relação a todos os vínculos computados no CNIS e CTPS da parte autora, vale esclarecer que apenas os vínculos exercidos como trabalho rural serão computados como tempo rural, tendo em vista que nesses períodos fetivamente exerceu a função típica de trabalhador rural, sendo que os demais têm natureza urbana (ainda que como contribuinte individual), não podendo ser computados como atividade rural.

De fato, conforme alegado pelo INSS, a análise do CNIS, em conjunto com as anotações da CTPS da autora, revelam é que a mesma possuiu vínculo empregatício rural até 25.05.2007 e após essa data passou a exercer atividades urbanas junto à empresa COOPMAEL - COOPERATIVA DE MONTAGEM E ACABAMENTO DE EMBALAGENS, sendo que, por fim, verteu contribuições na qualidade de facultativa por exatamente um ano.

Realizada audiência, em seu depoimento, a parte autora informou que exerceu atividade rural.

A prova testemunhal produzida em audiência também não demonstrou que a parte autora exerceu atividade rural durante o período de carência necessário para a concessão de benefício. As testemunhas não foram específicas em suas respostas às perguntas do juiz e dos advogados das partes, limitando-se a declarar, em caráter geral, o exercício de atividade rural pela parte autora.

Registro que, apesar de ter sido comprovado o exercício de atividade rural da parte autora em alguns períodos, não restou comprovada a condição de segurado especial em regime de economia familiar ou mesmo individual, eis que a parte autora demonstrou que, nesses períodos, sempre trabalhou como empregada rural.

Tecidas essas considerações e analisando os documentos em nome da parte autora (CTPS e CNIS), verifico que não há comprovação de cumprimento da carência na data do requerimento, em 13/07/2017 (Evento 1, OUT8 – fl. 04), restando comprovado como atividade de empregada rural o total de 06 anos, 05 meses e 14 dias, conforme segue:

TEMPO COMO EMPREGADO RURAL COMPROVADO PELA PARTE AUTORA

Período:	*Modo:*	*Total normal:*	*Acréscimo:*	*Somatório:*
07/05/1991 a 04/05/1995	*normal*	*3 a 11 m 28 d*	*não há*	*3 a 11 m 28 d*
16/10/1995 a 31/05/1996	*normal*	*0 a 7 m 15 d*	*não há*	*0 a 7 m 15 d*
06/11/2000 a 31/12/2000	*normal*	*0 a 1 m 25 d*	*não há*	*0 a 1 m 25 d*
11/02/2003 a 24/06/2003	*normal*	*0 a 4 m 14 d*	*não há*	*0 a 4 m 14 d*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

10/02/2004 a 21/05/2004	*normal*	*0 a 3 m 12 d*	*não há*	*0 a 3 m 12 d*
14/02/2005 a 06/05/2005	*normal*	*0 a 2 m 23 d*	*não há*	*0 a 2 m 23 d*
21/11/2005 a 16/05/2006	*normal*	*0 a 5 m 26 d*	*não há*	*0 a 5 m 26 d*
05/02/2007 a 25/05/2007	*normal*	*0 a 3 m 21 d*	*não há*	*0 a 3 m 21 d*
Somatório				*06 a 05 m 14 d*

No caso dos autos, é possível a formação de uma convicção plena, após a análise do conjunto probatório, no sentido de que, efetivamente, não houve o exercício da atividade laborativa rurícola, como empregado(a) rural, no período correspondente à carência do benefício.

Por fim, considerando que a parte autora também possui tempo comprovado em atividade urbana, pode somar esse tempo urbano com o rural para fins de obtenção de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida (mista).

No caso concreto, entendo que também não há como conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida (somando-se tempo urbano e rural), pois a parte autora preencheu o requisito etário (mais de 60 anos), mas não comprovou o cumprimento da carência na data do requerimento, em 13/07/2017 (Evento 1, OUT8 – fl. 04), restando comprovado apenas o total de 06 anos, 05 meses e 14 dias, conforme consta abaixo:

TEMPO URBANO E RURAL COMPROVADO PELA PARTE AUTORA

Período:	*Modo:*	*Total normal:*	*Acréscimo:*	*Somatório:*
07/05/1991 a 04/05/1995	*normal*	*3 a 11 m 28 d*	*não há*	*3 a 11 m 28 d*
16/10/1995 a 31/05/1996	*normal*	*0 a 7 m 15 d*	*não há*	*0 a 7 m 15 d*
06/11/2000 a 31/12/2000	*normal*	*0 a 1 m 25 d*	*não há*	*0 a 1 m 25 d*
11/02/2003 a 24/06/2003	*normal*	*0 a 4 m 14 d*	*não há*	*0 a 4 m 14 d*
10/02/2004 a 21/05/2004	*normal*	*0 a 3 m 12 d*	*não há*	*0 a 3 m 12 d*
14/02/2005 a 06/05/2005	*normal*	*0 a 2 m 23 d*	*não há*	*0 a 2 m 23 d*
21/11/2005 a 16/05/2006	*normal*	*0 a 5 m 26 d*	*não há*	*0 a 5 m 26 d*
05/02/2007 a 25/05/2007	*normal*	*1 a 9 m 0 d*	*não há*	*1 a 9 m 0 d*
01/02/2010 a 31/05/2010	*normal*	*0 a 4 m 0 d*	*não há*	*0 a 4 m 0 d*
01/01/2017 a 31/08/2018	*normal*	*1 a 8 m 0 d*	*não há*	*1 a 8 m 0 d*
Somatório				*10 a 02 m 14 d*

Assim, após analisar todos os documentos constantes dos autos, verifico que a parte autora completou a idade mínima (mais de 60 anos), mas ainda não possui tempo de trabalho/contribuição suficiente ao cumprimento da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida (pelo menos 15 anos ou 180 contribuições/meses).

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 416

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Por oportuno, ressalto que a parte autora poderá pleitear, no âmbito administrativo, a aposentadoria híbrida (mista) para somar tempo urbano com o tempo rural, quando completar a carência necessária, uma vez que, apesar de ter completado 60 anos, ainda não tem tempo suficiente ao cumprimento da carência, conforme tabela acima.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

4. O art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, prevê o requisito etário de 55 anos de idade para a trabalhadora rural obter a aposentadoria por idade e o art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 prevê o requisito etário de 60 anos de idade para a trabalhadora rural obter a aposentadoria por idade híbrida. Como a autora preencheu o requisito etário a partir de 2012, a carência necessária, para ambos os benefícios, é de 180 meses (art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991). Entretanto, conforme consignado na sentença, seja computando-se somente o tempo rural, seja computando-se o tempo rural e o urbano, a autora não perfaz a carência exigida pela lei. As fichas de matrícula escolar, em tese, poderiam analisadas em conjunto com a prova oral, para ampliar o tempo rural da autora, mas elas se referem a períodos já incluídos no interregno em que a autora foi empregada rural, além do que, conforme consignado na sentença, as testemunhas não foram específicas em suas respostas, limitando-se a declarar, em caráter geral, o exercício de atividade rural pela autora.

5. Dessa forma, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

7. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso da autora e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000451758v4** e do código CRC **9f7ee531**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:23

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 416
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034395-06.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: DEONILDE DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES (OAB ES016822)
ADVOGADO: RODRIGO NUNES LOPES (OAB ES017122)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY (OAB ES007025)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da autora e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518690v2** e do código CRC **985c5753**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:23

0034395-06.2017.4.02.5052 **500000518690 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001955-51.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JORGE DE DEUS MOREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural com fundamento na descontinuidade do trabalho rural. Em suas razões, alega que sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar, primeiro com seus pais e depois com sua esposa, e que somente se afastou do labor rural por alguns períodos, em que exerceu atividade urbana. Afirma que trabalhou na atividade rural em todo o período entre 01/04/1970 à 11/08/1991, de 07/01/1996 à 15/10/2001 e de 11/07/2006 à 10/04/2018, época do requerimento administrativo, tendo permanecido nas lides rurais mesmo nos períodos de 12/08/1991 à 06/01/1996 e de 16/10/2001 à 10/07/2006 em que trabalhou em atividade urbana de forma concomitante, não sendo possível aferir que houve afastamento definitivo das lides rurais. Defende, ainda, que apresentou início de prova material que foi corroborada pela prova testemunhal, e pede a reforma da sentença para que seu pedido, de concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER seja julgado procedente.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do autor.

VOTO

3. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 60 anos para os homens trabalhadores rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. O autor completou 60 anos de idade em 10.04.2018 (evento 1, PROCADM7, fl. 05) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 20.09.2018 (evento 1, PROCADM7, fl. 01). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

4. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como o autor pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5. Conforme consignado na sentença e fixado pelo STJ no julgamento do AgInt no REsp 1.590.573, há a descaracterização da atividade rural e a perda da qualidade de segurado quando a interrupção de período laboral é superior à assinalada pela legislação previdenciária.

6. Segundo o CNIS juntado no evento 1, PROCADM7, fl. 84, o autor trabalhou com vínculos urbanos nos períodos de 25.09.1991 a 28.10.1992 (Braminex Brasileira de Mármore Exportadora S/A), de 01.12.1992 a 01/1996 (Marbrasa Mármores e Granitos do Brasil), de 01.12.1992 a 12/1992 (Sambra do Espírito Santo Mármores e Granitos S/A), de 02.12.1992 a 04/1998 Marbrasa Mármores e Granitos do Brasil), de 16.10.2001 a [sem data fim] (Plenitude Granitos Ltda., e de 01.03.2002 a 10.07.2006 (Itapiso Mármores e Granitos Ltda.).

7. Dessa forma, todo o afastamento do meio rural pelos períodos acima listados, que consistem em um interregno de aproximadamente 10 anos, importou descontinuidade do exercício de atividade rural e desautoriza o cômputo dos períodos anteriores a 09/1991 como carência. É o que se entende, de forma predominante, no STJ. O período posterior a 07/2006, contudo, não é suficiente para preencher a carência legalmente exigida para a concessão do benefício ora pleiteado.

8. Sendo assim, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

9. O autor pede que, independentemente da concessão do benefício, os períodos de trabalho rural sejam reconhecidos e averbados. Nos termos do § 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991, somente podem ser computados, sem que tenha havido as respectivas contribuições, e exceto para efeito de carência, os período de trabalho rural exercidos até 24.07.1991. Considerando que o autor alega ter iniciado o trabalho rural aos 12 anos de idade, o período objeto desta análise se inicia em 10.04.1970 e termina em 24.07.1991.

10. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

11. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

12. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

13. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

14. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

15. Com o objetivo de demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, juntou os seguintes documentos: a) declaração de Salvador Delesposte, emitida em 29.03.2018, afirmando que morava em Castelo há 73 anos e que conhecia o autor desde menino, afirmando que ele exerceu atividade rural em tempo integral em regime de economia familiar como filho do proprietário juntamente com os pais irmãos e, depois, na propriedade herdada dos pais (evento 1, PROCADM7, fl. 36); b) declaração de Reny Lima Mazini, emitida em 28.03.2018, afirmando que reside em Santa Clara desde 1973 e que o autor exerceu atividade rural na propriedade de seu pai e que depois se mudou para Cachoeiro de Itapemirim, em 2014, retornando mais tarde para Castelo, onde trabalha em sua propriedade em regime de economia familiar; e c) ficha cadastral, datada de 26.05.1980, qualificando o autor como exercente de atividades agrícolas (evento 1, PROCADM7, fl. 57), e que evidencia manutenção do vínculo com o sindicato de 26.05.1980 a 24.07.1986.

16. A prova oral foi colhida em 13.09.2019. Foram ouvidos o autor e as três testemunhas por ele arroladas. O autor, em depoimento pessoal, declarou que antes de 1992 trabalhava na roça do pai; que se casou em 1979; que mesmo depois de casado continuou trabalhando como meeiro com seu pai; que tinha 3000 pés de café; que sua esposa também trabalhava na roça; que não tinha ninguém que ajudava; que não tinha maquinário; que tinha um cavalo e um boi; que além de café tinha milho e feijão para a despesa; que estudou pouco, até o 4º ano; que trabalhava como lavrador e estudava; que depois dos estudos continuou trabalhando na roça; que trabalhava das 06 às 17h; que quando estudava era de 12 às 16h; que fazia todo serviço; e que seus irmãos moravam com ele e que todos trabalhavam. A primeira testemunha declarou que conhece o autor desde 1973; que quando se mudou para Santa Clara, o autor já morava lá, nas terras do pais do autor; que o pai do autor cultivava milho, feijão, e café; que o autor trabalhava com o pai desde criança; que o autor estudou muito pouco; que quando o autor se casou, o autor continuou morando na terra do pai e trabalhando na roça; que saiu da roça em 1991 e que nessa época o autor ainda estava lá. A segunda testemunha declarou que conhece o autor desde criança; que quando conheceu o autor, ele morava em Santa Clara; que o pai do autor morava lá também; que o pai do autor tinha um sítio, onde plantava café, milho, feijão; que o autor tem irmãos, que também trabalhavam na roça; que via o autor trabalhando junto com o pai; que o pai do autor trabalhava só com a família, sem empregados; que se lembra quando o autor se casou; que o autor, depois de casado, continuou um tempo na roça; que, depois, saiu; que depois que o pai do autor faleceu, a terra foi dividida e o autor voltou para a roça; que o autor está na roça até hoje; que o autor colhe café; que a esposa do autor mora junto com ele; que a propriedade do depoente fica a 20 minutos da propriedade do autor; que via o autor trabalhando quando era novo, criança,

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 417

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

com 8, 9 anos; e que nunca viu o autor trabalhando em outra coisa que não fosse trabalho rural. A terceira testemunha declarou que conheceu o autor quando foi meeiro junto com o autor na propriedade de José Valentim; que o autor plantava café, milho e feijão; que o café era Conillon; que via a esposa do autor trabalhando na roça também; que não sabe dizer para onde o autor foi depois; que no José Valentim só trabalhavam o autor e a esposa; que quando o autor não trabalhava na roça, ajudava o patrão (roçava pasto, fazia cerca etc.); que o depoente ficou lá por 8 anos; que o autor chegou depois; que no Valentim trabalhavam o depoente, dois dos seus irmãos, e o autor; que a lavoura do Valentim tinha uns 3500 pés de café; que o autor só trabalhava lá; que o depoente começou a trabalhar no Valentim em 2008, 2009 e saiu após 8 anos; e que o autor chegou na propriedade após 2 anos que o depoente estava lá.

17. O autor juntou início de prova material de exercício de atividade rural somente no período de 26.05.1980 a 24.07.1986. O depoimento pessoal e a prova testemunhal confirmaram que o autor exerceu atividade rural nesse período, podendo-se mencionar, ainda, como reforço probatório, as declarações elencadas no item 15, acima.

18. Dessa forma, o período de 26.05.1980 a 24.07.1986 deve ser reconhecido como tempo rural, exceto para fins de carência.

19. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

20. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do autor e dar-lhe parcial provimento, apenas para declarar como tempo de atividade rural, como segurado especial, o período de 26.05.1980 a 24.07.1986, e para condenar o INSS a averbá-lo, exceto para fins de carência.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000449053v3** e do código CRC **aacda506**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:35

5001955-51.2019.4.02.5002 **500000449053 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 417
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001955-51.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JORGE DE DEUS MOREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do autor e dar-lhe parcial provimento, apenas para declarar como tempo de atividade rural, como segurado especial, o período de 26.05.1980 a 24.07.1986, e para condenar o INSS a averbá-lo, exceto para fins de carência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518714v2** e do código CRC **40811a3c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:35

5001955-51.2019.4.02.5002 **500000518714 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000825-92.2018.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ALCIDES BOA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Em suas razões, alega, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, afirma que há vínculos urbanos que infirmam a qualidade de segurado especial sustentada pelo autor. Além disso, defende que o autor não pode ser considerado segurado especial porque confessou que cultivava mais de 50 mil pés de café, o que seria impossível fazer somente com a ajuda de sua esposa e um filho.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso do INSS.

VOTO

3. Inicialmente, verifico que não há que se falar em prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, tendo em vista a DIB fixada em 21/07/2015 e a data do ajuizamento da ação em 18/01/2018 (evento 1).

4. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 60 anos para os homens trabalhadores rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. O autor completou 60 anos de idade em 14.06.2015 (evento 1, OUT3, fl. 01) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 21.07.2015 (evento 1, OUT5, fl. 01). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como o autor pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

8. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

9. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

10. Na petição inicial, o autor alega que começou a exercer labor rural em regime de economia familiar com seus genitores. Afirma, também, que entre 31.07.1995 a 31.07.2000 e de 26.07.2000 a 26.07.2004 e de 06.05.2014 a 06.07.2018 exerceu atividade rural. Argumentou que os vínculos em sua CTPS referem-se a trabalho exercido no plantio de café e demais culturas para sustento familiar.

11. Com o objetivo de provar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes documentos: a) contrato particular de locação agrícola, celebrado em 31.07.1995, com prazo de 5 anos (31.07.1995 a 31.07.2000), em que o autor figura como locatário (evento 1, OUT5, fls. 16-17); b) contrato de parceria agrícola, celebrado em 26.07.2000, com prazo de 4 anos (26.07.2000 a 26.07.2004), em que o autor figura como parceiro outorgado (evento 1, OUT5, fls. 18-20); c) contrato de parceria agrícola, celebrado em 06.04.2014, com prazo de 4 anos (06.04.2014 a 06.04.2018), em que o autor figura como parceiro outorgado (evento 1, OUT5, fls. 21-22); d) certidão de casamento do autor, celebrado em 02.06.1979, em que ele foi qualificado como lavrador (evento 1, OUT5, fl. 40); e) declaração de Valmir Cazagrande, emitida em 29.07.2015, de que o autor trabalhou em sua propriedade de 01.05.2004 a 31.08.2007 (evento 1, OUT5, fl. 41); f) declaração de Elbert Sossai Altoé, emitida em 31.07.2015, de que o autor trabalhou em sua propriedade de 08.10.2009 a 05.01.2010 (evento 1, OUT5, fl. 42); e g) declaração de Vitorino José Rovetta, emitida em 31.07.2015, de que o autor trabalhou em sua propriedade de 01.04.2010 a 24.06.2013 (evento 1, OUT5, fl. 43).

12. A CTPS do autor (evento 1, OUT5, fls. 05-07) registra os seguintes vínculos: a) de 01.06.1985 a 28.07.1986, como trabalhador rural; b) de 02.01.1987 a 14.01.1992, como braçal; c) de 01.05.2004 a 31.08.2007, como tratorista, em propriedade

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

rural; d) de 08.10.2009 a 05.01.2010, como encarregado de turma "a", em propriedade rural; e) de 01.04.2010 a 24.06.2013, como encarregado "b", em propriedade rural. Todos foram confirmados no CNIS.

13. Sobre a prova oral, a sentença consignou que:

> *Realizada audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas foram coerentes no sentido de que a demandante sempre exerceu atividades rurais. Em seu depoimento pessoal o autor informou que morava no Córrego do Tesouro desde criança até 23 anos atrás; que lá foi meeiro de café com Laurindo Miller, durante 09 anos; que teve um tempo de CTPS assinada com Laurindo, mas também era na roça; que veio para Jaguaré há 23 anos; que veio e trabalhou para Osni Sossai, como meeiro de café, durante 06 anos; que era 6000 mil pés de café e a família ajudava; que saiu do Osni e foi meeiro de Roque durante 04 anos; que trabalhava nas roças com outros sem documentos assinados; que depois foi tratorista com Valmir Casagrande; que era trator de pneu; que trabalhava preparando a terra para plantar; que fazia todos os serviços, quando não tinha serviço de trator; que no Sossai era encarregado de turma; que ia para a roça também acompanhar o serviço e também ajudava no serviço; que no José Antônio foi encarregado; que depois passou a ser meeiro de café, em lavoura de 40000 pés; que não tem empregados e conta com ajuda da família; que tem 4 filhos que trabalham e também a esposa.*
>
> *A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conheceu o autor há 30 anos no Córrego do Tesouro; que na época ele trabalhava na terra de Laurindo Miller; que atualmente trabalha na terra de Toninho de Paula; que tem um meia de 6000 pés de café; que não sabe quem trabalha com ele hoje; que foi meeiro do depoente durante cinco anos; que não sabe se ele trabalhou para Valmir Casagrande.*
>
> *A outra testemunha disse que conhece o autor há 35 ou 37 anos; que ele trabalhava no Tesouro, para Laurindo Miller, como meeiro de café; que atualmente ele trabalha para Toninho de Paula; que não sabe se trabalhou para Osni Sossai; que sabe que trabalhou como meeiro de Roque Araújo; que sabe que trabalhou como meeiro para Elbert Sossai; que conhece a roça que o autor trabalha hoje, mas não sabe a quantidade de café que é cultivada.*
>
> *Já a última testemunha informou que sabe que o autor trabalhou para Laurindo Miller como rural; que sabe que atualmente ele trabalha para Toninho de Paula; que não conhece outros lugares que o autor tenha trabalhado.*
>
> *Dessa forma, ressalto que a prova oral foi bem convincente e segura. O depoimento pessoal da parte autora e das testemunhas se mostraram coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que a parte autora sempre retirou seu sustento da atividade rural, estando comprovada a condição de segurado especial da parte autora, eis que restou comprovado que sempre se dedicou à atividade rural, seja como meeiro, empregado ou como diarista.*

14. Dessa forma, verifica-se que os argumentos do INSS não merecem acolhida. Em primeiro lugar, porque os vínculos do autor anotados na CTPS não são urbanos. Eles não só se referem a atividades típicas do meio rural como também indicam que elas foram prestadas no campo; e em segundo lugar, porque em todos os contratos o autor cuidou de uma quantidade aceitável e proporcional de pés de café. Somente em um contrato o autor trabalhou com 40.000 pés de café, mas com a ajuda da esposa e de quatro filhos, conforme declarado em audiência, o que não se mostra inviável.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 418

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

15. Sendo assim, havendo prova nos autos do efetivo exercício de atividade rural por período suficiente para o cumprimento da carência, a sentença que concedeu a aposentadoria por idade rural ao autor deve ser mantida.

16. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

17. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000449686v6** e do código CRC **955f0a48**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:21

0000825-92.2018.4.02.5052 **500000449686 .V6 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 418
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000825-92.2018.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALCIDES BOA (AUTOR)
ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO (OAB ES004925)
ADVOGADO: NORMA WAICHERT MACEDO (OAB ES023808)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518746v2** e do código CRC **da653a1a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:22

0000825-92.2018.4.02.5052 **500000518746 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000302-45.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS BORGES AZEREDO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Em suas razões, alega que a profissão de motorista do marido da autora não infirma o trabalho rural da recorrente, que foi comprovado pela prova documental e testemunhal produzida.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

VOTO

3. A sentença julgou improcedente o pedido, nos seguintes termos:

A parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

Os artigos 39 e 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91 garantem ao trabalhador rural/pescador a concessão de aposentadoria por idade ao completar sessenta anos, se homem, e, cinquenta e cinco anos, se mulher, desde que comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição a que se refere a tabela do artigo 142 da mesma lei.

A Lei de Benefícios prevê entre os segurados obrigatórios da Previdência o segurado especial, dentre os quais figura o produtor que exerce atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, em área de até 4 módulos fiscais e pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida (art. 11, VII, 'b', Lei nº 8.213/91, cf. redação da Lei nº 11.718, de 2008).

O requisito etário foi cumprido, uma vez que possuía 55 anos na data da DER (06/02/2018). Assim, a comprovação da atividade rural deve abranger o mínimo de 180 meses, o que equivale a 15 anos, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, ou imediatamente anterior ao requerimento administrativo, formulado em 06/02/2018.

Quanto à comprovação da atividade rural, a teor do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, da Súmula 149 do STJ e das Súmulas 14 e 34 da TNU, não se admite prova exclusivamente testemunhal; necessária a apresentação de um mínimo de prova material, não se exigindo que corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício, mas um início de prova, que deve ser contemporâneo, ao menos parcialmente, à época dos fatos a provar.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, podendo figurar em nome de terceiros, membros do grupo familiar.

E para sanar eventuais lacunas entre os documentos, possível a aplicação, dentro dos limites da razoabilidade verificada no caso concreto, o princípio da presunção de conservação do estado anterior, e também o princípio da continuidade do trabalho, segundo o qual esta deve ser presumida para os períodos posteriores aos demonstrados com início de prova material.

Com relação às provas colacionadas aos autos, observa-se o seguinte:

** Evento 23- INFBEN2 - CNIS do marido da autora (Mauro Paulo Azeredo) indicando o exercício de atividades urbanas. Recolhimento como contribuinte individual (Transagil Transportes de Carga Ltda e Cargo e Agenciadora de Serviços e Cargas Ltda) por curto período em 2017 (01/06/2017 a 30/06/2017 e 01/12/2017 a 31/12/2017) e vínculo com a Secretaria de Educação entre 2001/2002 (12/06/2001 a 31/12/2002);*

** Evento 23 INFBEN3, fls.4: documento de Cadastro do Agricultor familiar, emitido em 12/11/2015, pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, indicando a autora e o marido como residentes de área rural. Características da propriedade (área menor de 4 módulos fiscais: 5,9 ha), e que não há trabalhadores contratados;*

** Evento 23 INFBEN3, Fls.6: Matrícula no RGI do imóvel rural onde residem, constando, em 04/06/1996, na qualificação do marido da autora a sua profissãode motorista;*

** Evento 23 INFBEN3, Fls. 16: certidão de casamento da autora indicando que, em 23/09/1989, a profissão do seu esposo Mauro era de motorista. A autora foi qualificada como "do lar";*

** Evento 23 – INFBEN4: fls. 3. CTPS do marido da autora. Vínculo de 07/07/1975 a 19/02/1976: cargo operário II, na Aracruz Florestal S/A.*

** Evento 23 – INFBEN4, Fls. 4: carteira de 1988 emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome da autora, indicando-a como dependente e como segurado o seu esposo.*

** Evento 23 – INFBEN4, Fls. 6: carteira do Sindicato dos Trabalhadores rurais de São Mateus em nome do marido da autora, constando como profissão lavrador e filiação ao sindicato em 12/01/1983.*

** Evento 23 – INFBEN5, fls2/4: comprovante de aprovação de financiamento em nome da autora, em 03/08/2016, para crédito rural e plantio de pimenta do reino. Pronaf mulher.*

** Evento 23, INFBEN 6: fls. 18: ficha de atendimento hospitalar, de 30/4/2012, indicando o endereço da autora no KM 14 da Rodovia São Mateus.*

** Evento 23, INFBEN 6: fls. 19: nota fiscal de produtor em nome da autora, de 30/05/2014, comprovando a comercialização de 5.000 kg de pimenta do reino.*

** Evento 23, INFBEN 6: fls. 20: nota fiscal de produtor em nome da autora, de 05/06/2015, sem indicar a natureza do produto.*

** Evento 23, INFBEN 6:. Fichas escolares dos filhos indicando o endereço no KM 14 nos anos de 1990 (fls. 3), 1989 (fls. 7), 1993 (fls.9), 1991 (fls. 11), 1989 (fls. 13);*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

** Evento 23, INFBEN 7: fls. 1: nota fiscal de produtor em nome da autora, de 04/02/2016, comprovando a comercialização de 824 kg de pimenta do reino;*

** Evento 23, INFBEN 7: fls. 2: nota fiscal de produtor em nome da autora, de 22/07/2017, comprovando a comercialização de 3000 kg de pimenta do reino;*

** Evento 23, INFBEN 7: fls. 3: nota fiscal de produtor em nome da autora, de 21/05/2018, comprovando a comercialização de 3000 kg de pimenta do reino.*

Entendo que as carteiras emitidas por sindicatos e fichas escolares não servem como prova material, uma vez que equivalem à prova testemunhal.

No que tange às notas fiscais de comercialização de produção, entendo que são suficientes para caracterizar o início de prova material. Destaco que na certidão de casamento, de 1989, e na escritura do imóvel situado na zona rural, consta para o marido da autora a profissão de motorista.

No que se refere à prova oral, em audiência (evento 26) foi apurado o seguinte:

Depoimento Pessoal da autora: A autora disse que trabalha na sua própria terra, com extensão de 1 alqueire, KM 14, Rodovia São Mateus. Disse que trabalha com o seu esposo e mora na propriedade há quarenta anos. Produz na propriedade a chamada "Lavoura branca". Antes plantava café, mas atualmente planta pimenta e frutas. Mencionou que o marido sempre foi lavrador, nunca eria tido vínculo urbano e que indicou o endereço do filho para receber correspondências porque não recebe onde mora. Disse que nunca morou com o filho na Rua Helio Orlandi. Indagada sobre vínculos do marido com a Transagil e gerenciadora de cargas, disse que um dos filhos é carreteiro e que o seu marido teria comprado um caminhão para o seu filho e que seu esposo teria trabalhado com transporte de cargas. Disse não se recordar sobre o vínculo do marido como empregado em 2001/2002. Mencionou que possui na propriedade 6 mil pés de pimenta e que os os vizinhos ajudam esporadicamente na plantação. Indagada sobre a participação em uma empresa, disse que um dos filhos usou o seu nome na sociedade. A respeito dos automóveis e caminhões existentes em nome do mrido e na propriedade, disse que apenas 1 caminhão antigo seria do marido utilizado para o serviço na propriedade, mas que os demais veículos foram adquiridos no nome do marido para os filhos.

Testemunha Luiz Malverdi Netto: É vizinho da autora. Possui uma propriedade rural há 20 anos vizinha a da autora. Produz primenta. Disse que a autora trabalha na propriedade e também produz pimenta e banana. Disse que a autora trabalha com o marido. Perguntado sobre a propriedade dos caminhões pela autora e seu marido, disse que acha que o caminhão é dos filhos da autora.

Testemunha Maria das Graças Quartezane Malverdi: É vizinha da autora. Reside no KM 14 há 44 anos e conhece a autora. Disse que produz pimenta e a autora também. Mencionou que a autora trabalha com o marido e que desconhece ter o marido da autora exercido atividade fora da propriedade.

Consigno que, embora o início de prova material trazido aos autos seja insuficiente, a autora alega que, com base nos documentos juntados aos autos, sempre exerceu a atividade rurícola, como trabalhadora rural na qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar e, como já referido, há necessidade de se flexibilizar (ou mesmo dispensar, conforme o caso) a exigência de início de prova material para essa classe de trabalhadores rurais, em razão da dificuldade de colhimento de provas documentais por essa categoria profissional.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Contudo, para o deferimento da pretensão da autora, necessário se faz que a prova testemunhal seja robusta e idônea e, analisada conjuntamente com a prova material, seja suficiente para comprovar que a autora exerceu, em regime de economia familiar, a profissão de trabalhadora rural durante todo o período da carência exigida (15 anos imediatamente anteriores ao requerimento do benefício).

Entendo que as provas acostadas revelam-se incompatíveis com o alegado pela autora na exordial, uma vez que há início de prova material apenas em 2012. Ainda que a autora e o esposo residam na propriedade rural há décadas, a indicação da profissão do cônjuge da autora (desde a década de 1980) como motorista em diversas oportunidades (certidão de casamento, escritura pública do imóvel), os vínculos no CNIS em transportadoras (ainda que curtos), que não restaram suficientemente esclarecidos em audiência, e a ausência de qualquer prova material comprovando o labor rural de 2002 a 2012, pelo menos, levam-me a concluir pela não consideração do período anterior a 2012 como tempo de atividade rural pela autora.

Diante disso, a prova oral produzida não é apta a comprovar o labor rural da autora durante todo o período de carência, nem mesmo para complementar o início de prova material, o qual reputo insuficiente para o período de carência.

Logo, não havendo convicção suficiente na prova testemunhal e documental para comprovar o labor rural durante o período necessário, correspondente à carência do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Logo, a pretensão deve ser rejeitada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, conforme fundamentação.

4. A sentença concluiu que, na instrução probatória, não restou demonstrado que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo necessário para a concessão do benefício. Seja pela falta de prova documental seja pela falta de convicção na prova oral, a sentença entendeu que a autora não provou os fatos constutivos do seu direito. A sentença agiu com acerto. Importa acrescentar que, além desses argumentos, deve-se levar em conta que as notas fiscais do produtor (evento 1, COMP4, fls. 05 e evento 23, INFBEN7, fls. 01-03) e a solicitação de crédito no valor de R$ 28.723,00 (evento 23, INFBEN5, fls. 05-16) para plantio, revelam capacidade econômica que destoa daquela que caracteriza o segurado especial, que exerce atividade rural para a própria subsistência ou a de seu núcleo familiar.

5. Como a autora, em suas razões, não apresentou argumentos capazes de justificar a reforma da decisão, voto no sentido de manter a sentença pelos fundamentos ora expostos.

6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

7. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 419

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000459604v2** e do código CRC **ec3f0395**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:26

5000302-45.2018.4.02.5003 **500000459604 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 419
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000302-45.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA DAS GRACAS BORGES AZEREDO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518802v2** e do código CRC **4f04def7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:26

5000302-45.2018.4.02.5003 **500000518802 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 420

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001531-40.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ZILDETE VIEIRA ROCHA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: trata-se de ação visando a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo feito em 02/10/2017.

Sentença (Evento 27, sentença 1): julgou improcedente o pedido, visto que não restou comprovado o exercício de atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido para concessão do benefício pleiteado.

Razões da parte recorrente (Evento 33, recurso inominado 1): requer a reforma da sentença alegando que a documentação acostada aos autos é suficiente para comprovar um período de exercício de atividade rural com registro na CTPS, e os demais períodos em propriedades rural e particular, na condição de diarista e na condição de companheira de lavrador, na qual se encontra até a presente data. Afirma, ainda, que o INSS concedeu benefício de auxílio-doença à autora na condição de segurada especial. Por fim, pleiteia a concessão do benefício desde a DER (02/10/2017).

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

> *"Entendo que a prova dos autos não é favorável ao demandante. Ainda que a parte autora tenha exercido atividade como trabalhadora rural durante muito tempo de sua vida laboral, não há documento apto a comprovar que cumpriu a carência necessária.*
>
> *Assim, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar o exercício da atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar pelo tempo mínimo de carência exigido no caso concreto, o que impede o deferimento do benefício pleiteado nos autos."*

VOTO

Trata-se de recurso inominado da parte autora, impugnando a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural, por não ter restado comprovado o exercício de atividade rural pelo período mínimo de carência exigido para concessão do benefício.

A controvérsia recursal, portanto, baseia-se na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurada especial, diarista ou mesmo empregada rural durante o período declarado na inicial.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 420

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Compulsados os autos, verifica-se que a autora completou 55 anos de idade em 29/11/2013 (evento 1, CPF 3) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 02/10/2017 (evento 1, carta de indeferimento 5, fl. 1). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que *para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima*. Como a autora pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: *para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar*; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: *a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário*.

Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que *o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea*, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

No caso concreto, para comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo de carência exigido por lei, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos:

*Certidão de casamento com Alberto Nascimento da Rocha, realizado em 07/12/1984, onde consta que o mesmo era pedreiro, e a autora, doméstica (Evento 12, processo administrativo 2, fl. 9)

*Carteira de trabalho constando vínculo da autora com Vilson Luiz de Martins, como trabalhadora braçal, no período de 01/06/2001 a 04/07/2001 (Evento 1, carteira de trabalho 4, fl. 3)

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 420

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

*Recibo de compra e venda de terreno rural pela autora em 20/12/2004, onde consta que a mesma era do lar, e residia à rua Adelaide Bazoni Morozini, 391, Pedro Canário (Evento 1, processo administrativo 6, fl. 11)

*Certidão de óbito do marido Alberto, que faleceu em 01/10/2009, onde consta que a autora foi a declarante do óbito e que informou que a profissão dele era pedreiro e que morava na Rua Adelaide B. Morozini, 391, Pedro Canário (Evento 1, certidão de óbito 7, fl. 1)

*Escritura pública de união estável entre a autora e José de Jesus Dias, datada de 26/05/2014, que informa que a união teria começado em 01/05/2009, ou seja, quando o marido da autora, Alberto, ainda estava vivo (Evento 1, processo administrativo 6, fl. 16)

*Recibo de compra e venda de terreno rural por José de Jesus Dias (qualificado como lavrador) em 20/08/2002 (Evento 1, processo administrativo 6, fl. 12)

*Laudos de exames realizados em 28/01/2014, onde consta como endereço da autora "Assentamento Paulo Vinhas" (Evento 1, laudo 13, fl. 15)

*Recibo do sindicato de trabalhadores rurais de abril de 2018 (Evento 1, comprovantes 6, fl. 3)

*Processo administrativo de auxílio-doença recebido pela autora no período de 28/09/2016 a 31/08/2017 a título de segurada especial (Evento 1, comprovantes 9, fls. 3-5)

Da análise dos documentos elencados acima, extrai-se que a certidão de casamento da autora com o Sr. Alberto, no ano de 1984, qualifica a autora como doméstica e, seu marido, como pedreiro, tendo sido esta mesma profissão que a autora informou como sendo do Sr. Alberto, quando foi declarante de seu óbito, em 2009.

A autora declarou, ainda, que o Sr. Alberto residia na Rua Adelaide B. Morozini, 391, Pedro Canário, quando do óbito, ou seja, em endereço diverso do endereço do terreno rural comprado pela autora em 20/12/2004. Inclusive, aquele endereço (urbano) é o mesmo que consta no recibo de compra e venda do terreno rural, como sendo, também, o endereço de residência da autora à época, permitindo concluir que a autora e seu falecido marido nunca residiram no terreno rural.

Assim, não é possível reconhecer o período anterior a 2009 como de exercício de atividade rural na qualidade de segurada especial, por ausência de início de prova material.

Convém ressaltar que, ainda que seja considerado como exercício de atividade rural após o início da união estável da autora com José de Jesus Dias, no ano de 2010, não restaria preenchido o requisito da carência necessária para concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, não há início de prova material suficiente para comprovar a carência de 180 meses necessária para concessão da aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurada especial.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 420

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Realizada a audiência, a parte autora informou que ficou casada com Sr. Alberto até a data do óbito deste, e que ele sempre foi pedreiro, mas, concomitantemente, os dois trabalhavam na roça como diaristas. Acrescentou que, após a morte de seu marido, deixou de ser diarista, mas permaneceu plantando no seu quintal de 10 metros por 20 metros, e também comprava verduras e legumes de terceiros para revender na feira, como forma de se manter. Afirmou que conheceu José de Jesus Dias no ano de 2010, que a escritura de união está errada quando diz que a união se iniciou em 2009, por um equívoco do cartório. Por fim, esclareceu que, após o início da união, foi morar no sítio do Sr. José (próximo ao Assentamento Paulo Vinhas), que foi comprado no ano de 2002, e começou a trabalhar com ele na roça, permanecendo até os dias atuais.

Foram ouvidas duas testemunhas, as quais confirmaram as afirmações da parte autora, limitando-se a declarar, de forma geral, o exercício de atividade como rural pela parte autora, juntamente com seu atual companheiro, José de Jesus Dias, conhecido como "Gonzaga".

Diante do exposto, não há prova nos autos do cumprimento da carência mínima exigida em lei para concessão do benefício, qual seja, 180 meses de exercício de atividade rural, tendo em vista a impossibilidade de se reconhecer o período anterior ao ano de 2009 como de exercício de atividade rural. Conclui-se, assim, que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, por ausência de carência, de modo que não merece acolhimento o recurso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo a autora apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000403581v7** e do código CRC **f232077b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:33

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 420
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001531-40.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ZILDETE VIEIRA ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: FÚLVIO TRINDADE DE ALMEIDA (OAB ES017922)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518837v2** e do código CRC **12eaef89**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:33

5001531-40.2018.4.02.5003 **500000518837 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000247-60.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ZELIA MARIA VIEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade híbrida. Em suas razões, alega que o exercício de atividade rural foi demonstrado pelas anotações na sua CTPS e pela prova testemunhal. Além disso, afirma que somando-se o tempo rural ao urbano, faria jus ao benefício pleiteado. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

VOTO

3. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, é devida à trabalhadora rural que completar 60 anos de idade e que preencher o período de carência somando-se o tempo de atividade rural ao período de contribuição sob outras categorias de segurado. Como o benefício pleiteado nos autos é a aposentadoria por idade, o tempo de carência é de 180 meses.

4. A autora nasceu em 02.06.1957 (evento 1, RG6, fl. 01) e completou 60 anos de idade em 02.06.2017. O requerimento administrativo foi protocolado em 15.08.2017 (evento 1, INDEFERIMENTO3, fl. 01). O requisito etário foi atendido.

5. A CTPS da autora (evento1, CTPS5, fls. 01-17), o seu CNIS (evento 11, PROCADM1, fl. 25) e o mapa de tempo de contribuição (evento 11, PROCADM1, fls. 02-07), registram vínculos como auxiliar de serviços gerais, braçal, servente e operária, e trabalho rural como safrista/diarista. Além de conter um vínculo com o Município de Conceição da Barra e um recolhimento como contribuinte individual. Todos estão indicados na tabela abaixo e somam, inclusive considerando-se período posterior à DER (15.08.2017), 13 anos, 03 meses e 10 dias:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
22/09/1975 a 05/04/1977 (operária)	normal	1 a 6 m 14 d	não há	1 a 6 m 14 d
05/06/1979 a 11/02/1981 (braçal)	normal	1 a 8 m 7 d	não há	1 a 8 m 7 d
01/06/1981 a 08/07/1981 (trabalhadora rural)	normal	0 a 1 m 8 d	não há	0 a 1 m 8 d
06/01/1987 a 01/04/1987 (braçal)	normal	0 a 2 m 26 d	não há	0 a 2 m 26 d
13/04/1987 a 14/06/1989 (braçal)	normal	2 a 2 m 2 d	não há	2 a 2 m 2 d
5000247-60.2019.4.02.5003		**500000403956**	**.V19 JES10745© JES10745**	

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

22/01/1990 a 31/05/1990 (copeira)	normal	0 a 4 m 9 d	não há	0 a 4 m 9 d
12/03/1991 a 30/09/1993 (servente)	normal	2 a 6 m 19 d	não há	2 a 6 m 19 d
26/04/2004 a 25/05/2004 (aux. serv. gerais)	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/06/2004 a 31/05/2005 (aux. serv. gerais)	normal	1 a 0 m 0 d	não há	1 a 0 m 0 d
01/06/2005 a 14/12/2005 (aux. serv. gerais)	normal	0 a 6 m 14 d	não há	0 a 6 m 14 d
01/11/2007 a 30/11/2007 (contrib. individual)	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
26/05/2008 a 01/07/2008 (safrista)	normal	0 a 1 m 6 d	não há	0 a 1 m 6 d
03/07/2008 a 31/12/2008 (vínculo c/ município)	normal	0 a 5 m 28 d	não há	0 a 5 m 28 d
01/06/2010 a 20/07/2010 (safrista)	normal	0 a 1 m 20 d	não há	0 a 1 m 20 d
10/05/2011 a 31/08/2011 (safrista)	normal	0 a 3 m 21 d	não há	0 a 3 m 21 d
02/05/2012 a 22/05/2012 (safrista)	normal	0 a 0 m 21 d	não há	0 a 0 m 21 d
01/06/2012 a 06/08/2012 (safrista)	normal	0 a 2 m 6 d	não há	0 a 2 m 6 d
15/04/2013 a 19/04/2013 (safrista)	normal	0 a 0 m 5 d	não há	0 a 0 m 5 d
02/05/2013 a 02/08/2013 (safrista)	normal	0 a 3 m 1 d	não há	0 a 3 m 1 d
02/05/2014 a 04/08/2014 (safrista)	normal	0 a 3 m 3 d	não há	0 a 3 m 3 d
27/04/2015 a 14/08/2015 (safrista)	normal	0 a 3 m 18 d	não há	0 a 3 m 18 d
09/05/2016 a 25/07/2016 (safrista)	normal	0 a 2 m 17 d	não há	0 a 2 m 17 d
15/05/2017 a 29/08/2017 (safrista)	normal	0 a 3 m 15 d	não há	0 a 3 m 15 d
01/06/2018 a 20/09/2018 (safrista)	normal	0 a 3 m 20 d	não há	0 a 3 m 20 d
Total				**13 a 3 m 10 d**

6. A prova oral foi colhida em 02.10.2019. Foram ouvidas a autora, uma testemunha e uma informante. Todas afirmaram que a autora trabalhava como diarista nos intervalos em que não estava empregada com CTPS assinada. A autora, em depoimento pessoal, declarou que entre 1993 e 2004 e entre 2005 e 2008, por exemplo, trabalhou como diarista em lavoura de cana e maracujá, porém não soube afirmar o valor que recebia pela diária.

7. Apesar das declarações feitas na colheita da prova oral, de que a autora sempre trabalhou como diarista nos intervalos em que não estava empregada com CTPS assinada, não consta dos autos qualquer início de prova material, contemporânea aos fatos, do exercício da atividade rural, como diarista, nesses períodos, o que impede o seu reconhecimento como tempo rural por força do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 e da Súmula 149 do STJ, que não admitem a prova exclusivamente testemunhal para fins de demonstração de atividade rurícola. A única prova documental que a autora produziu diz respeito aos períodos em que os seus vínculos de trabalho estavam regularmente anotados da CTPS.

8. Dessa forma, cosiderando-se que a autora mesmo após a DER (15.08.2017), somaria apenas 13 anos, 03 meses e 10 dias, constata-se que ela não cumpriu a carência de 180 meses exigida pela legislação para a concessão do benefício pleiteado. Faltaria cumprir, ainda, 1 ano, 08 meses e 20 dias a partir de 20.09.2018, último vínculo computado no cálculo. Por isso, a sentença deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 421

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

9. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

10. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado da autora e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000403956v19** e do código CRC **1cb152cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:25

5000247-60.2019.4.02.5003 **500000403956 .V19 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 421
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000247-60.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ZELIA MARIA VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso inominado da autora e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518907v2** e do código CRC **fc0a6e1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:25

5000247-60.2019.4.02.5003 **500000518907 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000534-23.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA ALVES MUNIZ (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que o condenou a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida. Em suas razões, alega que não há início de prova material que demonstre a condição de segurada especial da autora no período invocado na sentença. Afirma que a autora possui inúmeros vínculos no CNIS ora como empregada rural ora como empregada urbana, e que os intervalos entre os vínculos não poderiam ter sido preenchidos como se ela fosse segurada especial, porque não há início de prova material. Ao final, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido. Em caso de reforma da sentença, pede a restituição dos valores recebidos pela autora por força de tutela provisória.

2. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, é devida à trabalhadora rural que completar 60 anos de idade e que preencher o período de carência somando-se o tempo de atividade rural ao período de contribuição sob outras categorias de segurado. Como o benefício pleiteado nos autos foi requerido em 2018 (evento 1, INDEFERIMENTO14, fl. 01), o tempo de carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991).

4. A autora nasceu em 02.02.1957 (evento 1, CPF6, fl. 01) e completou 60 anos de idade em 02.02.2017. O requerimento administrativo foi protocolado em 09.01.2018 (evento 1, INDEFERIMENTO14, fl. 01). O requisito etário foi atendido.

5. O CNIS juntado no evento 1, CNIS4, fls. 01-02, registra os seguintes vínculos como empregada: a) Florestas Rio Doce S.A., de 17.07.1975 a 05.10.1977; b) Florestas Rio Doce S.A., de 27.02.1978 a 03.03.1978; c) Minas Florestal Ltda., de 04.04.1978 a 26.07.1978; d) Ciec Comércio Indústria Engenharia Capichaba S.A., de 12.07.1979 a 01.11.1979; e) Clube Franciscano, de 07.02.1980 a 30.03.1980; f) Fazendas Ecológicas S.A., de 08.04.1981 a 04.07.1981; g) Fazendas Ecológicas S.A., de 13.06.1983 a 24.08.1983; h) Espólio Reginaldo Daher Sanatos, de 16.10.1985 a 14.04.1986; i) Wilson e Wilmar e Darli e Dario Nitz, de 24.05.1993 a 18.06.1993; j) Agrocom Agroindustrial, Comercial e Serviços

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ltda., 19.09.1994 a 28.04.1995; k) J A V Comércio de Materiais de construção Ltda., de 15.05.2000 a 02.01.2001; l) Cooperativa dos Catadores de Lenha, Produtores de Bio-Massa e de Serviços Múltiplos - COOPERBIO, de 13.02.2003 a 23.05.2004; m) Agropecuária Bonomo S.A., de 10.01.2005 a 28.04.2005; n) Agropecuária Bonomo S.A., de 18.07.2005 a 16.09.2005; o) Agropecuária Bonomo S.A., de 25.01.2006 a 11.04.2006; p) Agropecuária Bonomo S.A., de 04.12.2006 a 16.05.2007; e q) Agropecuária Bonomo S.A., de 02.02.2009 a 03.04.2009.

6. O CNIS também registra o recolhimento como segurada facultativa, nos seguintes períodos: 01.02.2013 a 30.09.2014; 01.11.2014 a 31.12.2014; 01.05.2015 a 31.05.2015; e de 01.02.2018 a 28.02.2018.

7. O mapa de tempo de contribuição juntado no evento 1, CTEMPSERV5, fls. 01-03, computou todos os períodos em que a autora trabalhou como empregada. Quanto aos períodos em que ela recolheu como segurada facultativa, os períodos de 01.05.2015 a 31.05.2015 e de 01.02.2013 a 31.05.2013 não foram computados, os demais foram.

8. A prova oral foi colhida em 19.09.2019. Foram ouvidas a autora e duas testemunhas, conforme consignado no trecho da sentença, a seguir:

> *Realizada audiência, esclareceu a parte autora em seu depoimento pessoal, que trabalhou muito tempo na roça; que trabalhou em firmas; que na Floresta Rio Doce trabalhava com plantio, capina de eucalipto; que na Minas Florestal também plantava eucalipto; que na Siec trabalhava com plantio de cana; que trabalhou em limpeza de restaurante; que na empresa Fazendas Ecológicas trabalhava com café; que no Wilson trabalhava com café; que na Agrocon trabalhava com eucalipto; que na Jav também trabalhava com eucalipto; que na Agropecuária Bonomo trabalhava com macadâmia; que no período em que ficou sem carteira ficou procurando emprego; que depois que saiu da Jav e antes de entrar na Agropecuária Bonomo, trabalhou na colheita de café no KM 10 para Berildo e recebia por produção; que depois da colheita ia para a desbrota e capina; que era próximo de onde morava; que depois que saiu do Agropecuária Bonomo, foi colher café para Diego; que trabalhou para o Diego neste ano; que assim que parou trabalhar com macadâmia adoeceu; que depois que parou de trabalhar com macadâmia, só voltou a trabalhar neste ano para o Diego; que colheu café para o Diego nos meses de Junho e Julho; que entre maio de 2007 e fevereiro de 2009, estava doente, mas depois disse que fazia diária quando aparecia; que no Bonomo trabalhava só no período de safra, mas que fazia diária para outros proprietários.*
>
> *A primeira testemunha ouvida em Juízo disse que conhece a autora há muitos anos; que ela já trabalhou de carteira assinada no Toledo, Capiguara e na diária no Vovô Delio e Moura; que a autora já fez muitas diárias para os Moura, também para os Pereira e Diego; que a autora trabalha até hoje com pimenta do reino e café; que ela não ficou um período longo sem trabalhar; que autora já trabalhou como doméstica em Vitória; que atualmente ela está trabalhando para o Diego; que já trabalhou na diária com a autora na colheita de mamão, maracujá; que no maracujá trabalhava para o Vovô Delio e os Moura; que também trabalhou para os Bonomo na safra, mas que ele contrata na diária e entre as safras de café também; que os Bonomo assinavam as carteiras só o período de safra.*
>
> *A outra testemunha afirmou que conhece a autora há mais de 30 anos; que já trabalhou com a autora na Jav, Ata Capiguara, no Moura colhendo pimenta, na colheita de café; que já fez diária junto com a autora; que já trabalhou em lavoura de maracujá e mamão no Vovô Delio; que sem ter a carteira assinada, continuavam trabalhando na roça; que não sabe dizer quanto tempo a autora ficou sem trabalhar; que ela trabalhou este ano; que faz 5 anos que não*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

trabalha com a autora, pois hoje está trabalhando de carteira assinada; que sabe que este ano ela trabalhou na colheita de café; que no Moura trabalhava com contrato; que não se recorda de ter trabalhado no Bonomo; que sempre viu a autora trabalhando.

9. A interpretação que a sentença deu à prova encontra-se a seguir:

Assim, as testemunhas confirmaram o depoimento da parte autora, no sentido de que desenvolveu atividade rural seja com carteira assinada ou mesmo como diarista, entre os vínculos urbanos e rurais que foram registrados.

Nesse passo, ressalto que o contexto probatório é favorável, havendo, ainda que tênue, o início de prova material necessário, restando comprovado o exercício de atividade rurícola, realizado pela parte autora, quanto ao tempo de atividade.

Portanto, verifico a existência de início de prova material contemporânea e idônea acerca do trabalho rural da parte demandante. E, como dispõe o art.55, §3º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tal labor pode ser corroborada pela prova testemunhal, que no caso concreto, foi segura e satisfatória.

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola realizado pela parte autora em alguns intervalos em que exerceu atividade de natureza urbana e também rural, podendo integrar o cálculo do tempo da parte autora os períodos de 17/05/2007 a 01/02/2009 (entre dois vínculos para Bonomo) e de 04/04/2009 a 31/10/2010 (após o último vínculo exercido para o Bonomo até começar a recolher como facultativo, que somente pode ser computado até o final de 2010, por ser diarista).

Ressalto que restou comprovado, nesses períodos, que na época em que a parte autora não estava com carteira assinada como empregada rural/safrista, estava trabalhando como diarista autônomo na lavoura, dedicando-se exclusivamente à atividade rural, em regime de sobrevivência.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 contempla tanto o segurado especial (inciso VII do art. 11) quanto o empregado rural (inciso I do art. 11) e o contribuinte individual (o inciso IV do art. 11 referia-se ao trabalhador autônomo e desde a Lei nº 9.876/99 foi consolidado no inciso V do art. 11, que se refere genericamente ao contribuinte individual, onde está incluído, na alínea g, o trabalhador eventual, o diarista). Assim, o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições não era exclusivo do segurado especial.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 é uma norma transitória, cuja vigência foi prorrogada até 31/12/2010 para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, conforme art. 2º da Lei nº 11.718/2008. A parte autora requereu a aposentadoria em 2017. A partir de 1º/1/2011, empregados rurais e trabalhadores rurais eventuais não mais podem requerer aposentadoria por idade com base no art. 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a aposentadoria por idade não mais lhes pode ser deferida apenas com base na comprovação de exercício de atividade rural sem recolhimento de contribuições. A carência passa a ser um dos requisitos exigíveis para a aposentadoria por idade desses trabalhadores rurais. Não obstante, o art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008 prevê que até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91 é contada para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural e ao de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual até 31/12/2010. O período de 1º/1/2011 em diante não pode ser computado sem recolhimento de contribuições.

Assim, cotejando as provas documentais apresentadas com a prova testemunhal, resta comprovado o exercício de atividade rurícola em regime de subsistência realizado pela parte autora nos períodos mencionados.

Nesse passo, de se ressalvar que a Lei nº 11.718/2008, ao acrescentar os §§ 3º e 4º ao art. 48 da Lei citada anteriormente, modificou a disciplina normativa, permitindo o cômputo de períodos sob outra categoria de segurado e, em contrapartida aumentou o requisito etário em 05 anos.

Já se pacificou o entendimento de que é irrelevante o fato de, no momento do pedido da aposentadoria por idade, o trabalhador estar ou não exercendo atividade rural. Nesse sentido, cito jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Em conformidade com os precedentes desta Corte, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural" (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.). 2. A instância de origem reconheceu o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão da aposentadoria híbrida. Promover a modificação do entendimento proclamado ensejará o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201502807633, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016 ..DTPB:.)

Sobre a possibilidade de se computar tempo rural remoto para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, vale esclarecer que o STJ fixou a seguinte tese: "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo".

Dessa forma, admite-se a soma de lapsos de atividade rural, remotos e descontínuos, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem que haja a necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade.

No caso concreto, portanto, entendo que há como conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida (somando-se tempo urbano e rural), pois a parte autora preencheu o requisito etário (mais de 60 anos) e comprovou o cumprimento da carência na data do requerimento, em 09/01/2018 (Evento 1, INDEFERIMENTO14), restando comprovado o total de 15 anos, 09 meses e 06 dias [...].

10. Com base nesse entendimento e preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (idade e carência), a sentença concedeu a aposentadoria por idade híbrida à autora desde a DER (09.01.2018).

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 422

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

11. Como o INSS, em seu recurso, não apresentou elementos capazes de justificar a reforma da sentença, voto no sentido de mantê-la pelos próprios fundamentos.

12. Prejudicado o pedido de restituição da quantia paga à autora por força de tutela provisória de urgência, em virtude da manutenção da sentença.

13. INSS isento de custas processuais. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1991 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

14. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso inominado do INSS e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000427219v3** e do código CRC **f83a7284**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:27

5000534-23.2019.4.02.5003 **500000427219 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 422
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000534-23.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA ALVES MUNIZ (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso inominado do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518913v2** e do código CRC **26186f3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:27

5000534-23.2019.4.02.5003 **500000518913 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002722-26.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IVANILCE PERES FRANCA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão no acórdão. Afirma que não houve manifestação específica sobre o fato de a renda da economia familiar ser a principal renda da família da autora nem sobre o exercício de atividade rural no período de 1975 a 2002.

VOTO

2. Nos termos dos incisos I a III do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.

3. Não há omissão no acórdão embargado porque, nele, houve expressa manifestação sobre o fato de que a renda mensal do cônjuge da autora, sendo de fonte urbana e superior a dois salários mínimos e tendo sido recebida durante todo o período de carência a ser comprovado pela autora (2002-2017), afastaria a imprescindibilidade da atividade rural em regime de economia familiar para garantir a subsistência do grupo familiar.

4. A outra alegação da autora, de que teria exercido atividade rural em regime de economia familiar entre 1975 a 2002, ainda que demonstrada, não lhe daria direito à concessão do benefício pleiteado dado o longo período de descontinuidade que se seguiu a 2002. A interrupção descaracteriza a atividade rural, acarreta a perda da qualidade de segurado especial e não permite o cômputo desse período como carência (STJ, AgInt no REsp 1.590.573).

5. Ante o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000394463v2** e do código CRC **14448857**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:37

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 423

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5002722-26.2018.4.02.5002 **500000394463 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 423
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002722-26.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IVANILCE PERES FRANCA (AUTOR)
ADVOGADO: HIGOR COELHO DE ANDRADE SILVA (OAB RJ207014)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000519683v2** e do código CRC **e460b549**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:37

5002722-26.2018.4.02.5002 **500000519683 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000732-91.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: RAIMUNDA HONORATO DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Em suas razões, alega que a autora apresentou apenas a cópia da CTPS que indica que trabalhou alguns períodos como trabalhadora rural e que todos os períodos de trabalho anotados na CTPS foram computados pelo INSS, mas o total apurado não atingiu a carência mínima necessária, tendo a autora completado apenas 69 meses de carência. Defende, ainda, que, além dos períodos registrados na CTPS, não foram apresentados contratos de parceria ou qualquer outro documento que vincule a autora a alguma propriedade em período diverso daquele registrado na CTPS e que a sentença computou o período de recebimento de auxílio-doença como carência, o que não é possível, podendo ser computado apenas como tempo de serviço. Ao final, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

2. A autora, intimada, não apresentou contrarrazões.

VOTO

3. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 55 anos para as mulheres trabalhadoras rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. A autora completou 55 anos de idade em 02.12.2017 (evento 1, PROCADM4, fl. 08) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 25.05.2018 (evento 1, PROCADM4, fl. 01). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

4. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como a autora pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

5. A CTPS da autora (evento 1, PROCADM4, fls. 07-10) registra os seguintes contratos de trabalho: a) de 01.08.1997 a 05.02.1998, como trabalhador rural braçal, sendo empregador Volmar Belisario (Chácara Ouro Preto); b) de 03.07.2000 a 04.11.2000, como doméstica, sendo empregadora Arleti Veronica Floresti da Silva; c) de 03.04.2006 a

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

18.10.2008, como trabalhadora rural, sendo empregadora Angela Aparecida Marin (Sítio Santo Antônio); e d) de 01.04.2009 a 09.09.2010, como trabalhadora rural, sendo empregadora Angela Aparecida Marin.

6. O CNIS da autora (evento 1, PROCADM4, fl. 22), além dos contratos de trabalho acima, registra os seguintes vínculos: a) de 02.05.2002 a 30.06.2002, como empregada, sendo empregador Nivaldo Agrizzi; b) de 22.04.2003 a 12.05.2003, como empregada, sendo empregador Narciso Agrizzi; e c) de 12.02.2018 a 31.05.2018, como empregada, sendo empregador JB3 Agrícola Importação e Exportação Ltda.

7. O CNIS (evento 1, PROCADM4, fl. 22) informa, ainda, períodos de recebimento de auxílio-doença, a saber: de 24.03.2011 a 31.08.2011 e de 20.04.2012 a 21.12.2016.

8. O mapa de tempo de contribuição da autora (evento 1, PROCADM4, fls. 28-29) registra todos os vínculos acima elencados e acrescenta o período de 01.07.2000 a 31.10.2000, em que a autora recolheu como empregada doméstica, sendo que esse período coincide quase totalmente com o vínculo listado na letra b do item 8, acima. O mapa computou 10 anos, 05 meses e 17 dias de tempo de contribuição, em 25.05.2018 (DER).

9. A prova oral foi colhida em 13.12.2018. Foram ouvidas a autora e as três testemunhas por ela arroladas. A autora, em depoimento pessoal, declarou que, após a cessação do auxílio-doença, trabalhou como diarista na roça; depois, começou a trabalhar como empregada da JB3 agrícola colhendo café; que trabalhava apenas na safra; que trabalhava períodos em um lugar e períodos em outro; que colheu pimenta; que trabalhava sempre como safrista, sem anotação em CTPS; que somente trabalhou como doméstica no período anotado na CTPS; que mora em Sooretama, na cidade; que, quando trabalha na roça fazendo diárias, o patrão a busca; que depois do período como doméstica, trabalhou como diarista para o Farias e o Felipe, mexendo com maracujá; que também trabalhou para Ismael Loureiro, por dois anos, fazendo diárias; que, nesses lugares, tinha trabalho o ano inteiro, mas que eles não assinavam a CTPS; que também colheu pimenta; que também trabalhou para a Angela Marin sem carteira assinada, na diária; que para Nivaldo Agrizzi trabalhou apenas o período da CTPS; que na época do primeiro auxílio-doença, trabalhava para Angela Marin e que se machucou no trabalho na roça; e que não é casada, mas tem um companheiro há 40 anos, que é doente mental e não trabalha. A primeira testemunha declarou que conhecia a autora havia 16 anos; que a conheceu trabalhando na roça; que ela capinava, plantava mamão e café; que a autora era diarista; que a autora trabalhou para Felipe e Adalto Marin, onde se machucou; que nos últimos dois anos não sabia dizer onde a autora trabalhou porque perdeu contato com ela; que não sabe onde ela trabalha hoje; que o companheiro da autora não trabalha; que não sabe se a autora trabalhou como doméstica; que trabalhou junto com a autora no Adalto Marin (por 4 ou 5 anos), Felipe (por 1 ano) e Izaldino (por 6 meses); e que trabalhou junto com a autora até ela sofre o acidente. A segunda testemunha declarou que conhecia a autora havia 18 anos; que a conheceu trabalhando na roça; que trabalhou com ela no Ismael Loureiro, depois no Adalto Marin, e, depois, no Juvenal; que plantavam mamão; que capinavam, plantavam e colhiam; que em alguns lugares era diária e em outros com CTPS anotada; que no Ismael Loureiro e no Juvenal era diária; que, nos últimos dois anos, após a cessação do benefício, a autora voltou para roça; que trabalhou no Adalto Marin; que não sabe dizer por quanto tempo; que a autora, após ter se machucado, passou a fazer um

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 424

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

serviço mais leve; que só sabe que a autora, depois da cessação do benefício, trabalhou no Adalto Marin, na roça; que não sabe dizer se o Adalto Marin tem empresa; que a depoente também trabalhou para o Adalto Marin entre 2010 e 2011; que, nessa época, a autora trabalhava lá também, tendo iniciado antes da depoente; que, hoje em dia, sabe que a autora trabalha lá porque mora perto e a vê indo para o trabalho, além do que conversa com ela; que no Juvenal trabalhou com a autora por 2 anos e meio, em 2009; que trabalhou com a autora no Ismael Loureiro, antes de 2009; e que foi sempre na diária; que a autora sempre trabalhou na roça. A terceira testemunha declarou que conhece a autora há 15 anos; que conhece a autora do Adalto Marin; que isso foi em 2004 e 2005; que era roça; que colhia, desbastava, tirava broto na roça de mamão; que só trabalhou com a autora no Adalto; que já viu a autora trabalhando em outros lugares; que a autor trabalhaou com pimenta; e que atualmente a autora está trabalhando para a Angela.

10. Diante desse acervo probatório, constata-se que a autora, nos intervalos em que não trabalhava com CTPS assinada, estava trabalhando como diarista na lavoura. É o que se infere do depoimento pessoal e da prova testemunhal colhida nos autos, onde restou demonstrado que a autora, ao longo de seu histórico laboral, trabalhou para Ismael, Izaldino, Juvenal e Felipe, sempre fazendo diária, por não menos do que 4 anos. Além disso, demonstrou-se que a autora, depois da cessação do auxílio-doença, continuou trabalhando na roça até a DER. Dessa forma, somando-se esses períodos aos já computados pelo INSS - e inclusive somando-se os períodos de auxílio-doença -, a autora cumpria, na DER, os 180 meses de carência (11 anos, 03 meses e 01 dia de vínculos reconhecidos pelo INSS e dos dois períodos de auxílio-doença, acrescidos dos 04 anos de diárias ora reconhecidos) e, por isso, faz jus ao benefício pleiteado.

11. Ressalte-se que, conforme consignado na sentença, a cujo argumento ora se adere, os períodos de auxílio-doença intercalados com o trabalho rural podem ser reconhecidos como carência.

12. INSS isento de custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

13. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000447873v3** e do código CRC **ff54c2bc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:28

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 424
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000732-91.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RAIMUNDA HONORATO DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO CAMPANA FIOROT (OAB ES014617)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518952v2** e do código CRC **ebebd2ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:28

5000732-91.2018.4.02.5004 **500000518952 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000247-91.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural ao autor. Em suas razões, alega que todos os vínculos do autor como empregado rural foram considerados pelo INSS. Afirma que esses vínculos somados não permitem que o autor cumpra a carência de 180 meses. Defende, ainda, que além desses vínculos anotados na CTPS e CNIS, o autor não demonstrou o exercício de atividade rural em outro período. Ao final, pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido, bem como a restituição dos valores pagos ao autor por força de tutela provisória.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 60 anos para os homens trabalhadores rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. O autor completou 60 anos de idade em 18.11.2013 (evento 1, CPF3, fl. 01) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 17.09.2016 (evento 11, PROCADM1, fl. 02). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

4. Como o autor cumpriu o requisito etário em 2013, deve demonstrar o cumprimento da carência de 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

5. Com o objetivo de provar sua condição de trabalhador rural, o autor juntou CTPS (evento 1, CTPS7, fl. 02) em que consta um único vínculo como empregado rural. A anotação registra que ele trabalhou para Luiza Muniz da Costa Vargens e outros, como oleiro, com início em 28.11.1988 e não indica a data de saída. A data de saída, entretanto, consta do CNIS (evento 13, OUT3, fl. 03): 04/2002.

6. Entretanto, além da CTPS e do CNIS, o autor juntou, no evento 1, DECL4, fl. 01, ficha da Secretaria Municipal de Camacan, que o qualifica como trabalhador rural no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011 (e, possivelmente, até março de 2012, residindo a imprecisão na falta de indicação do ano nos dois últimos períodos listados no documento), e, no evento 1, DECL8, fl. 01, declaração da Justiça Eleitoral, emitida em 03.05.2015, que o qualifica como trabalhador rural.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

7. A prova oral foi colhida em 23.01.2019. Foram ouvidos o autor e três testemunhas por ele arroladas. O autor, em depoimento pessoal, declarou que o trabalhava em uma fazenda; que trabalhava em olaria e depois foi trabalhar na roça; que, na roça, foi empregado de 1988 a 2012; que trabalhava com cacau (plantava, colhia, quebrava e secava); que, depois que saiu dessa fazenda, trabalhou como diarista; que nunca trabalhou por um ano como diarista; que sempre trabalhou por períodos curtos; que nunca trabalhou como meeiro; que é separado da esposa desde 1987; que as mulheres com quem conviveu desde então sempre realizaram tarefas domésticas; e que não tem carro nem moto. A testemunha Jairo Hupp declarou que conhece o autor há uns 28 anos; que quando conheceu o autor ele (o autor) trabalhava com cacau; que trabalhava perto do local de trabalho do autor; que já presenciou o autor trabalhando; que o autor roçava, plantava e bulia cacau; que o autor, depois que deixou de trabalhar com cacau, passou a fazer diárias; que se lembra de o autor ter trabalhado em três fazendas (mencionou três nomes); que o autor saiu da fazenda de cacau há uns 5 anos; que não sabe se o autor trabalhou sem carteira assinada na fazenda; que o autor não tem carro nem moto; e que não conheceu as mulheres com quem o autor conviveu. A testemunha José Carlos Teles Barreto: que conhece o autor há uns 25 anos; que conheceu o autor quando ele trabalhava na fazenda com cacau; que o depoente trabalhava com gado; que já visitou a fazenda em que o autor trabalhava e o viu trabalhando; que trabalhava perto do autor; que o autor veio da Bahia para o Espírito Santo há uns 3 ou 4 anos; que o autor continuou na roça, fazendo diárias; que o autor não ficava mais de um mês sem trabalhar; que o autor morou na cidade com seu filho; que o autor era apanhado por carro para ir ao trabalho; que o autor não tem outra fonte de renda; que as mulheres com quem o autor conviveu também trabalhavam na roça; que o autor não tem carro nem moto; que a última vez que viu o autor trabalhando foi mês passado, em cultivo de maracujá. A testemunha Laurindo Hupp declarou que conhece o autor há 30 anos; que conheceu o autor na Bahia, quando ele colhia, roçava, quebrava e plantava cacau; que, aqui no Estado, o autor trabalhou como diarista; que o encarregado apanhava o autor.

8. O cotejo da prova documental com as declarações das testemunhas confirma que o autor, após trabalhar na fazenda de cacau, em 2012, dedicou-se à tarefa de diarista, podendo-se afirmar com precisão que pelo menos até 03.12.2015 ele trabalhou na roça.

9. O tempo de serviço do autor documentado na CTPS e no CNIS somado ao tempo de trabalho rural até 2015, totaliza, na DER, mais do que os 180 meses de carência necessários para a concessão do benefício pleiteado, já que somente o interregno de 28.11.1988 a 30.04.2002 soma 13 anos, 05 meses e 03 dias. A sentença deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

10. Registro que a qualificação dada ao diarista rural não é a mesma dada ao segurado especial para fins previdenciários, trata-se de tipos distintos, o primeiro pertence à categoria de contribuinte individual, enquanto o último é o próprio tipo que dá nome a sua categoria de segurado.

11. E por se tratar de contribuinte individual (diarista), que em regra presta serviços a diversas empresas agrícolas ou mesmo pessoas físicas (proprietários rurais), suas contribuições são de responsabilidade do contratante, bastando a esse tipo de trabalhador rural a mera comprovação do labor. Nesse sentido:

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO DOENÇA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL: FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. MULTA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Presente início de prova material: cópia da CTPS (fl. 17/20) constando vínculos rurais; corroborada por prova testemunhal consistente (fl. 68/69): indubitável qualidade de segurado especial da parte autora. 3. Cabe consignar, ainda, que a condição de diarista, bóia-fria ou safrista não prejudica o direito da autora, pois enquadrada está como trabalhador rural para efeitos previdenciários (Precedentes: (AC 2005.01.99.057944-2/GO, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ p.21 de 28/06/2007 e AC 2006.01.99.032549-4/MG, Rel. Desembargador Federal Aloísio Palmeira Lima, Segunda Turma,DJ p.41 de 24/11/2006). É cediço que o trabalhador volante ou bóia-fria experimenta situação desigual em relação aos demais trabalhadores (STJ, AR2515 / SP), uma vez que, em regra, ou não tem vínculos registrados ou os tem por curtíssimo período, como se vê na espécie, devendo ser adotada solução "pro misero". 4. Averiguada pericialmente a incapacidade parcial e temporária para atividades rurais (fls. 49/52). 5. DIB: à míngua de recurso voluntário no ponto, mantida a sentença que fixou o início do benefício a contar da data da juntada do laudo pericial. 6. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 7. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de decisão judicial. Hipótese não configurada. 8. A antecipação de tutela deve ser mantida, porque presentes os requisitos e os recursos eventualmente interpostos contra o acórdão têm previsão de ser recebidos apenas no efeito devolutivo. 9. Apelação do INSS não provida e Remessa oficial parcialmente provida,nos termos dos itens 06 e 07. (AC 00767232620124019199, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/08/2015 PAGINA:1199.)

PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIDA A REMESSA OFICIAL, POR SER INCABÍVEL A INTERPOSIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: FALTA DE REITERAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADORA RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, DEFINITIVA E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. BENEFÍCIO MANTIDO. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Incabível a interposição de remessa oficial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, com a nova redação conferida pela Lei nº 10.352, de 26.12.01, que dispensa de reexame necessário as sentenças proferidas a partir de 27.03.2002, quando a norma entrou em vigor, nos casos em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, hipótese que se configurará no caso, em que o interstício entre a fixação do termo inicial do benefício (06.02.2001) e a sentença (18.12.2002) não superaria 60 (sessenta) meses. Remessa oficial não conhecida. II - Não conhecido o agravo retido da autora, por não ter sido reiterado nas contra-razões de apelação. III - Preenchidos simultaneamente todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. IV - Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de seqüelas derivadas de cirurgia de mastectomia radical da

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

mama direita, em razão de neoplasia maligna, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. A autora apenas trabalhou na lavoura, já tem quase 50 anos, não havendo possibilidade de que seja readaptada para outra função e disputar um lugar no atual mercado de trabalho. Incapacidade tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação. V - Para a aquisição do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial da Previdência Social não necessitam comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim o exercício da atividade laboral no campo por período superior a doze meses (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91). VI - Desempenho de atividade rurícola devidamente comprovado. Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos (art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91). VII - A cópia do contrato de parceria rural, no qual consta a autora como parceira agricultora, além de notas fiscais de produtor rural em seu nome configuram início razoável de prova material da atividade rurícola que exercia, quando corroborado por prova testemunhal idônea, como no caso. VIII - Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. IX - A prova da incapacidade da autora, o fato de aguardar a prestação jurisdicional há 4 anos, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção da sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do INSS, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela. X - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação improvida. XI - De ofício, antecipada a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação, em favor da autora, do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício- DIB- na data do requerimento administrativo (06.02.2001) e renda mensal inicial- RMI- no valor de um salário mínimo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada caso descumprida a ordem judicial. (AC 00250897420034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

12. Por isso que, ainda que as alterações introduzidas pela Lei 11.718/2008 no arcabouço legal previdenciário tenham determinado, principalmente aos contribuintes individuais, aqui caracterizados como diaristas, o dever de contribuir para o sistema do RGPS, para fins de carência, isso a partir de janeiro de 2011, ou seja, substituindo a mera comprovação do labor rural, entendo que tal regramento deva ser flexibilizado, bem como a aferição das provas deve observar/respeitar tal condição e eventuais dúvidas serem resolvidas *pro misero*, dada a proteção social garantida aos segurados, principalmente os especiais ou mesmo os diaristas.

13. É que, assim como os segurados especiais, que a partir da Lei de Benefícios devem comprovar o pagamento da exação previdenciária respectiva, que se faz por meio da substituição tributária, sobre a venda de sua própria produção ou mesmo do parceiro outorgado, não cabendo a ele o recolhimento direto, apenas a comprovação do trabalho, da mesma forma, ao trabalhador diarista rural deve ser garantido o pagamento indireto – pela venda da produção do tomador do serviço (empresa agrícola ou pessoa física) ou mesmo pela obrigação desses últimos em recolher em seu nome.

15. Isenção de custas processuais. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 425

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

16. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000404081v16** e do código CRC **2002e158**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:25

5000247-91.2018.4.02.5004 **500000404081 .V16 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 425
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000247-91.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: WILLIAN CONSTATINO BASSANI (OAB ES017920)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso inominado do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518962v2** e do código CRC **5f1ff757**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:25

5000247-91.2018.4.02.5004 **500000518962 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003218-21.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA ELISA MARTINS DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Em suas razões, alega, reproduzindo argumentação padronizada e genérica, que não há, no caso dos autos, qualquer elemento que permita inferir que a autora desempenhava atividades rurícolas na condição de segurada especial, o que torna necessária a reforma da sentença ora atacada, por não encontrar amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

2. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. A sentença julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A autora nasceu em 1962 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2017, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles, dentre outros:

Contrato de parceria agrícola (Evento 10, Procadm1, fls.24).

Nota Fiscal de Produtor rural (Evento 10, Procadm1, fls.19/22).

Ficha de internação hospitalar (Evento 10, Procadm1, fls.11).

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Cumpre salientar que o fato de a Autora possuir veículos velhos, conforme afirmado em audiência, não afasta, por si só, o regime de economia familiar e, consequentemente, a qualidade de segurada especial, porquanto se trata de patrimônio que não se incompatibiliza com os ganhos advindos da produção rural no decorrer dos anos.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 426

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

As testemunhas foram uníssonas em afirmar o trabalho rural da autora, em especial no cultivo do café e colheita de acerola nas terras que recebeu da família. A autora descreve com segurança e propriedade as atividades desempenhas na roça.

Tem-se, pois, que os depoimentos das testemunhas ouvidas por este juízo puderam corroborar o início de prova material apresentado, restando devidamente comprovado que a Requerente exerceu atividade rural por período superior a carência. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que pudesse descaracterizar a condição de segurado especial externada pela Demandante.

Dessa forma, cumpre reconhecer o direito à percepção do beneficio pleiteado.

III– DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS à implantação – e pagamento dos atrasados entre a DIB e a DIP – do benefício aposentadoria rural por idade à parte autora, com DIB em 16/11/2017, e DIP na presente data, resolvendo com isso, o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

4. A sentença, com base nas provas documental e oral produzidas nos autos, reconheceu que a autora cumpriu o requisito etário contido no § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991 e a carência exigida nos termos do inciso II do art. 25 e do § 2º do art. 48, ambos da Lei n. 8.213/1991. Por isso, concedeu o benefício pleiteado pela autora.

5. A razões recursais do INSS são genéricas e reproduzem argumentos padronizados. Não impugnam de forma especificada qualquer fundamento da sentença e, por isso, não permitem que se identifique, com precisão, em que se apoia a irresignação do recorrente nem qual seria a matéria devolvida ao conhecimento da 1ª Turma Recursal.

6. As razões do recurso inominado devem conter a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou anulação da sentença recorrida. É o que determinam os incisos II e III do art. 1.010 do CPC e é o que se infere do *princípio da dialeticidade*. A ausência de impugnação específica ou, ainda, a impugnação dissociada do que foi decidido na sentença, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência do pressuposto recursal *regularidade formal*.

7. Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso inominado do INSS.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000457834v2** e do código CRC **d5c6db35**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:37

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 426
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003218-21.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA ELISA MARTINS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso inominado do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000519915v3** e do código CRC **93382f85**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:37

5003218-21.2019.4.02.5002 **500000519915 .V3 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017610-03.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OZILIA CAMPOS TEIXEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu, para fins da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana períodos em que a autora recebeu auxílio-doença (10/03/2004 a 10/05/2004, de 11/09/2011 a 12/01/2012 e de 09/06/2015 a 21/07/2015). Em suas razões, sustenta o INSS que não é possível computar o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência, mas apenas como tempo de serviço. E isso porque a carência é um conceito que tem ligação direta com a contribuição e o segurado em gozo de benefício por incapacidade não contribui. Afirma que aplicar entendimento diverso violaria o caráter contributivo da previdência social, bem como seu equilíbrio financeiro e atuarial, ambos previstos na Constituição Federal. A autarquia prossegue em suas razões recursais aduzindo que também não se pode extrair do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 interpretação que considere como tempo de carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

2. A autora, intimada, não apresentou contrarrazões.

VOTO

3. Não merece acolhida a alegação do INSS de que o tempo de gozo de auxílio-doença não pode, em hipótese alguma, ser computado como carência. E isso porque, segundo a Súmula n. 73 da TNU, *o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.*

4. No mesmo sentido decidiu, em 03/04/2018, a Primeira Turma do STJ, no julgamento do Agint no REsp n. 1.574.860, conforme ementa que segue:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 427

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. 4. Agravo interno desprovido. (sem negrito no original)

5. Conforme dados do Cnis (evento 6, PET2, fls. 12-22), a autora recolheu contribuições previdenciárias entre os intervalos dos períodos de auxílio-doença, de forma que os interregnos podem ser computados como tempo de contribuição e carência, não merecendo reforma a sentença.

6. INSS isento de custas processuais. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários *advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55,* caput, da Lei n. 9.099/1991 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

7. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000423839v3** e do código CRC **1f22885e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:41

5017610-03.2018.4.02.5001 **500000423839 .V3 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 427
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017610-03.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OZILIA CAMPOS TEIXEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER (OAB ES021504)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518748v2** e do código CRC **207a534c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:41

5017610-03.2018.4.02.5001 **500000518748 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003931-96.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA MARGARIDA SANTOS ASSUMPCAO (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que reconheceu, para fins da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade urbana, o período de 24.12.2005 a 16.07.2006, de 05.10.2012 a 29.10.2012 e de 02.04.2013 a 24.01.2017, quando a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, bem como determinou ao INSS que averbasse o período de 06.02.2009 a 08.05.2018, em que a autora trabalhou na empresa Surlan 2002 Serviços Ltda. Em suas razões, sustenta o INSS que não é possível computar o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência, mas apenas como tempo de serviço. E isso porque a carência é um conceito que tem ligação direta com a contribuição e o segurado em gozo de benefício por incapacidade não contribui. Afirma que aplicar entendimento diverso violaria o caráter contributivo da previdência social, bem como seu equilíbrio financeiro e atuarial, ambos previstos na Constituição Federal. A autarquia prossegue em suas razões recursais aduzindo que também não se pode extrair do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 interpretação que considere como tempo de carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade. Defende, ainda, que, como o requerimento de aposentadoria foi protocolado após 03.11.2014, a ele se aplica o art. 155 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010, que vedava o cômputo, como período de carência, do interregno em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Além disso, afirma que o período de 06.02.2009 a 11.06.2018, em que a autora trabalhou na empresa Surlan 2002 Serviços Ltda., havia sido computado como tempo de contribuição pelo INSS. Pede, por fim, a aplicação dos critérios de juros de mora e correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, bem como a restituição dos valores recebidos pela autora por força de liminar.

2. A autora apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. Não merece acolhida a alegação do INSS de que o tempo de gozo de auxílio-doença não pode, em hipótese alguma, ser computado como carência. E isso porque, segundo a Súmula n. 73 da TNU, o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. No mesmo sentido decidiu, em 03/04/2018, a Primeira Turma do STJ, no julgamento do Agint no REsp n. 1.574.860, conforme ementa que segue:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais* ***deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos.*** *3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. 4. Agravo interno desprovido. (sem negrito no original)*

5. Conforme dados do Cnis (evento 1, OUT7, fls. 01-02), a autora recolheu contribuições previdenciárias entre os intervalos dos períodos de auxílio-doença, de forma que os interregnos podem ser computados como tempo de contribuição e carência.

6. Com relação ao período em que a autora trabalhou na empresa Surlan 2002 Serviços Ltda., verifica-se no extrato de tempo de contribuição juntado no evento 10, PROCADM4, fls. 06-07, que o período de 06.02.2009 a 11.06.2018 (09 anos, 04 meses e 06 dias) foi computado pelo INSS, no processo administrativo, como tempo de serviço, de forma que assiste razão ao recorrente em suscitar a falta de interesse processual da autora quanto a esse ponto.

7. Sobre os juros de mora, falta interesse recursal ao INSS porque o índice por ele ora pleiteado já foi adotado na sentença. Quanto à correção monetária, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

8. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada,

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 428

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

9. Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima.

10. Portanto, em resumo, a aplicação da correção monetária ocorrerá desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

11. Por fim, ainda que pendente de trânsito em julgado o RE 870.947/SE, observo que em 03/10/2019, quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF decidiu que não haveria modulação dos efeitos da decisão, deste modo, prevalecendo a tese fixada no RE 870.947/SE.

12. Prejudicado o pedido de restituição de valores recebidos por força de liminar, porque mantida a concessão do benefício deferida na sentença.

13. Isenção de custas processuais. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso inominado.

14. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, apenas para declarar a falta de interesse processual da autora em relação a ao pedido de averbação do período de 06.02.2009 a 08.05.2018 referente ao vínculo com a empresa Surlan 2002 Serviços Ltda., extinguindo o processo sem resolução de mérito, somente quanto a esse pedido, nos termos do art. 485, VI, do CPC, mantendo a sentença nos seus demais termos.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000399755v6** e do código CRC **0c225354**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:38

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 428
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003931-96.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA MARGARIDA SANTOS ASSUMPCAO (AUTOR)
ADVOGADO: SAULO BRANDÃO DE AQUINO (OAB ES027988)
ADVOGADO: BRUNA MILITO CAVALCANTI EVALD (OAB ES024948)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, apenas para declarar a falta de interesse processual da autora em relação a ao pedido de averbação do período de 06.02.2009 a 08.05.2018 referente ao vínculo com a empresa Surlan 2002 Serviços Ltda., extinguindo o processo sem resolução de mérito, somente quanto a esse pedido, nos termos do art. 485, VI, do CPC, mantendo a sentença nos seus demais termos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518940v2** e do código CRC **2a597bee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:38

5003931-96.2019.4.02.5001 **500000518940 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000143-65.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: RUTE LEIA GONCALVES PINHEIRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra o capítulo da sentença que fixou a DIB do benefício de auxílio-doença em 10.04.2019 (data da perícia judicial). Em suas razões, alega que não há motivo que fundamentem a fixação da DIB em 10.04.2019 porque a perita judicial atestou que existia incapacidade a partir de 18.07.2018, dois meses após a cessação administrativa do benefício (18.05.2018). Dessa forma, pede a reforma da sentença para que a DIB do benefício seja fixada em 19.05.2018 (um dia após a cessação administrativa) ou em 18.07.2018 (DII declarada na perícia judicial).

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

VOTO

3. O auxílio-doença é devido ao segurado que cumpriu a carência, quando exigida, e ficou incapacitado para seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos (art. 59, caput, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991). A concessão do benefício depende, ainda, da existência da qualidade de segurado do postulante ao benefício.

4. No caso dos autos, a controvérsia consiste em saber a DIB do benefício de auxílio-doença.

5. A perícia médica judicial (evento 17, LAUDO1, fls. 01-10), realizada em 10.04.2019, em resposta aos quesitos 10 e 11.2, formulado pelo Juízo, declarou que de acordo com os laudos apresentados, a incapacidade da autora iniciou-se em 18.07.2018 (evento 17, LAUDO1, fl. 09).

6. A sentença acolheu a conclusão da perícia judicial acerca da DII no trecho abaixo:

> *Nesse cenário, acolho a conclusão da perita do Juízo de que só é possível afirmar existente a incapacidade a partir de 18/07/2018.*
>
> *Presentes essas razões, convenço-me de que a autora tem, desde 18/07/2018, incapacidade parcial e permanente para o seu trabalho habitual. Embora a incapacidade seja permanente, a reabilitação para outra atividade profissional mostra-se viável. Assim, a autora tem direito ao auxílio-doença, mas não à aposentadoria por invalidez.*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 431

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

7. Entretanto, de forma contraditória, fixou a DIB na data da perícia (10.04.2019). Confira-se:

> *II.1.3. DIB*
>
> *A DIB deve ser fixada na data da perícia [10/04/2019] porque, segundo as razões anteriores, não se pode afirmar que a incapacidade para o trabalho – já existente no dia em que realizado o exame pericial – remonta à data em que requerido ou cessado o benefício.*

8. Vê-se, portanto, que a conclusão a que chegou a sentença não decorre logicamente da sua própria fundamentação e, além disso, conflita com o resultado da perícia judicial por ela acolhido.

9. Sendo assim, assiste razão à recorrente. A DIB do auxílio-doença deve ser fixada em 18.07.2018, data da efetiva constatação da incapacidade

10. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso inominado da autora.

11. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso da autora e dar-lhe provimento para fixar a DIB do auxílio-doença em 18.07.2018.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000447350v3** e do código CRC **ce710b03**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:25

5000143-65.2019.4.02.5004 **500000447350 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 431
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000143-65.2019.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: RUTE LEIA GONCALVES PINHEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: CARLA FRADE GAVA (OAB ES022374)
ADVOGADO: ALEXANDRE SARDINHA TEBALDI JUNIOR (OAB ES017923)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da autora e dar-lhe provimento para fixar a DIB do auxílio-doença em 18.07.2018, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518684v2** e do código CRC **c2c92435**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:25

5000143-65.2019.4.02.5004 **500000518684 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0005883-04.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: VALDECI GUIMARAES SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Em suas razões, alega que sofre de problemas ortopédicos na coluna decorrentes de fratura de vértebra torácica. Afirma que a sua condição de saúde não lhe permite exercer a sua atividade habitual (atendente de padaria). Argumenta, que apesar da sentença de improcedência, a realidade fática e os laudos médicos particulares presentes nos autos comprovam que a autora se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Defende que, além do quadro de saúde, tem 57 anos de idade, o que constitui um empecilho ao seu retorno ao mercado de trabalho em qualquer área. Ao final, pede a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

VOTO

3. O auxílio-doença é devido ao segurado que cumpriu a carência, quando exigida, e ficou incapacitado para seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos (art. 59, *caput*, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991). A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que cumpriu a carência, quando exigida, esteja ele em gozo ou não de auxílio-doença, e for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/1991). A concessão de ambos os benefícios depende, ainda, da existência da qualidade de segurado do postulante ao benefício.

4. A perícia médica judicial (evento 14, OUT10, fls. 01-03), realizada em 27.07.2017, concluiu que a autora era portadora de fratura de coluna com boa evolução clínica e que, embora apresentasse algumas restrições (deve evitar ficar em pé por muito tempo, carregar peso e flexionar ou estender a coluna lombar), não identificava, com base nos laudos de alta médica e no exame físico, incapacidade laborativa no momento da perícia.

5. Instada a complementar o laudo pericial, a médica perita do Juízo declarou, no evento 46, EMAIL1, fl. 01, que a autora *apresentava em 27/07/2017 lesão que reduzia cerca de 30% sua capacidade laborativa para a função em comparado com alguém da mesma categoria, porém não é suficiente para configurar incapacidade laborativa para a*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 432

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

função do autor. Logo ele apresentava aptidão laboral com restrições que não impossibilitava sua atuação na função de atendente de padaria. Hoje 2 anos após a avaliação pericial é possível que essa redução tenha sido revertida inclusive.

6. As perícias médicas administrativas realizadas a partir de 06.12.2016 não identificaram incapacidade laborativa (evento 50, LAUDO1, fls. 03-05).

7. Analisando-se os laudos médicos particulares juntados pela autora no evento 1, OUT3, fls. 02-19, constata-se que o período de concessão administrativa do auxílio-doença (de 10.05.2016 a 06.12.2016 - conforme Cnis juntado no evento 22, OUT16, fl. 01), coincide, de um modo geral, com os períodos em que os laudos médicos particulares atestam que havia incapacidade. Após a cessação do benefício, não há laudo que afirme a incapacidade laborativa da autora. Ao contrário, há laudo médico que registra, após a alta da autora, que os exames de imagem não evidenciam piora evolutiva.

8. Segundo o Enunciado n. 08 das Turmas Recursais/ES, *o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* Para infirmar o laudo da perícia judicial, a autora precisaria produzir prova robusta no sentido de que está incapacitada para exercer atividade laborativa capaz de lhe garantir a subsistência. Entretanto, não foi esse o caso dos autos. A perícia médica judicial constatou que a autora, apesar da redução em sua capacidade laborativa, que, inclusive, poderia ser temporária, não apresentava impedimento ao exercício de sua atividade habitual. Contra essa constatação não foi produzida prova que se mostrasse suficiente para invalidar as conclusões da perícia médica judicial.

8. Dessa forma, a sentença deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

9. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/ art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça ora deferida.

10. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso da autora e por negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000466226v4** e do código CRC **e186795f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:22

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 432
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0005883-04.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: VALDECI GUIMARAES SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da autora e por negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518694v2** e do código CRC **8421b501**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:22

0005883-04.2017.4.02.5055 **500000518694 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017102-57.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: GILZA ROSA DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a lhe conceder apenas o benefício de auxílio-doença, e não de aposentadoria por invalidez. Em suas razões, alega que é portadora de toxoplasmose ocular e que possui acuidade visual de 20/80 no olho direito. Afirma que o perito judicial constatou a existência da doença e da incapacidade definitiva da autora para o exercício de suas atividades habituais. Sustenta que, embora a perícia judicial tenha dito que ela podia ser reabilitada para exercer funções comuns à baixa visão, não tem condições para desempenhar uma nova profissão, dada sua pouca escolaridade somada a sua condição de saúde. Ao final, pede a reforma da sentença para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

VOTO

3. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que cumpriu a carência, quando exigida, esteja ele em gozo ou não de auxílio-doença, e for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/1991).

4. A perícia judicial (evento 26, PERICIA1, fls. 01-03) atestou que a autora sofria de toxoplasmose ocular desde os 13 anos de idade e que apresentava perda visual importante em ambos os olhos, e concluiu que ela estava definitivamente incapacitada para o trabalho.

5. Instado a complementar o laudo pericial, o perito do Juízo declarou, no evento 41, PERICIA1, fls. 01-04, que, apesar da incapacidade da autora para sua atividade habitual (empregada doméstica), ela poderia ser reabilitada para exercer atividades comuns à baixa visão, como ajudante de cozinha, ajudante de garçom, almoxarife e atendente de escritório. Disse, ainda, não ser possível precisar a data de início da incapacidade, afirmando, apenas, que a limitação existia há mais de um ano (a perícia judicial foi realizada em 19.06.2019).

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. A autora juntou laudo médico no evento 1, LAUDO10, fls. 01-02, emitido em 21.03.2018, que, com relação a sua acuidade visual, declarou o seguinte: OD - 20/80: sem melhora com correção e OE - percepção de luz sem melhora com correção.

7. Consta dos autos, ainda, laudo SABI (evento 9, LAUDO1, fl. 01), relativo a perícia médica administrativa realizada em 16.03.2018, onde se atestou que a autora tinha visão monocular e visão subnormal no olho contralateral, toxoplasmose aos 15 anos de idade, mantendo a mesma acuidade visual registrada em perícias realizadas em 2006, quando estava trabalhando, adaptada. A perícia médica administrativa não encontrou elementos técnicos para constatar a incapacidade laborativa para a atividade que exercia (empregada doméstica).

8. Conforme consta do CNIS (evento 6, OUT1, fl. 08), a autora trabalhou como empregada doméstica de 01.06.1995 a 31.10.1999 e recolheu como contribuinte individual nos seguintes períodos: 01.11.1999 a 31.07.2002, de 01.09.2002 a 30.09.2002, de 01.11.2002 a 31.01.2006 e de 01.04.2006 a 30.04.2006. A autora recebeu aposentadoria por invalidez de 31.08.2006 a 16.09.2019 (evento 6, OUT1, fl. 06).

9. A autora nasceu em 22.05.1978 e tem, hoje, 41 anos de idade. O CNIS demonstra que, embora tenha recebido aposentadoria por invalidez por longo período, ela também já trabalhou, sendo portadora da doença, por muito tempo. Ainda que se alegue que houve redução em sua acuidade visual com a evolução da enfermidade, não se vislumbra a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez porque a perícia judicial constatou apenas incapacidade parcial e permanente. A autora, por sua vez, juntou somente um laudo médico que, embora descreva a sua condição, nada diz sobre a sua capacidade laborativa. Ademais, a perícia judicial declarou que a autora poderia ser reabilitada para exercer atividades que não exigissem precisão visual.

10. Segundo o Enunciado n. 08 das Turmas Recursais/ES, *o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular.* Para infirmar o laudo da perícia judicial, a autora precisaria produzir prova robusta no sentido de que a cessação do benefício por incapacidade foi indevida e de que está total e definitivamente incapacitada para exercer qualquer profissão capaz de lhe garantir a subsistência. Entretanto, não foi esse o caso dos autos, visto que, repita-se, consta dos autos apenas um laudo médico particular, que, isoladamente, não se mostra suficiente para invalidar as conclusões da perícia médica judicial.

11. Dessa forma, a sentença deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

12. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, *caput,* da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

13. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso da autora e por negar-lhe provimento.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 433

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000463371v2** e do código CRC **f92bb17c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:41

5017102-57.2018.4.02.5001 **500000463371 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 433
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017102-57.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: GILZA ROSA DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDO MACHADO OLIVEIRA (OAB ES028362)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da autora e por negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518696v2** e do código CRC **0de57820**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:41

5017102-57.2018.4.02.5001 **500000518696 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003211-32.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor, assistido pela Defensoria Pública da União, contra sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Em suas razões, alega que o laudo da perícia judicial foi contraditório, confeccionado em discordância com a jurisprudência da TNU e sem ponderar corretamente o tipo de atividade exercida pelo autor. Além disso, afirma que a perícia judicial afirmou que o autor sofre de varizes dos membros inferiores, insuficiência venosa e lumbago com ciática, apresentando marcha atípica e realizando movimentos de flexão/extensão e lateralização da coluna lombar com dificuldades. Argumenta que o autor trabalha como pedreiro e que as limitações que apresenta o impedem de desempenhar atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Ao final, pede a reforma da sentença para julgar procedente o pedido.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do autor.

VOTO

3. O auxílio-doença é devido ao segurado que cumpriu a carência, quando exigida, e ficou incapacitado para seu trabalho por mais de 15 dias consecutivos (art. 59, *caput*, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991). A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que cumpriu a carência, quando exigida, esteja ele em gozo ou não de auxílio-doença, e for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/1991). A concessão de ambos os benefícios depende, ainda, da existência da qualidade de segurado do postulante ao benefício.

4. A perícia judicial (evento 21, LAUDO1, fls. 01-03) atestou que embora o autor, hoje com 53 anos de idade (data de nascimento: 04.04.1966 - evento 1, ANEXO2, fl. 05), sofra de varizes dos membros inferiores, insuficiência venosa e lumbago com ciática, não estava incapacitado para exercer a sua atividade habitual (pedreiro), dado que seu quadro de saúde não demonstrava sinais de agudização, lesões ou agravamentos, que justifiquem incapacidade laborativa. A perita do Juízo declarou, ainda, que não havia risco de agravamento da doença se o autor continuasse trabalhando.

5. Instada a prestar esclarecimentos (evento 36, LAUDO1, fls. 01-02), a perita do Juízo, embora tenha definido de forma imprecisa o termo "marcha atípica", afirmou categoricamente que a dificuldade na realização de movimentos de flexão, extensão e

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 434

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

lateralização da coluna lombar não impedia o autor de se abaixar, de levantar nem de carregar peso ou de fazer esforço físico, e concluiu que tais atividades não representavam risco de agravamento do quadro clínico do autor.

6. A perícia foi realizada por médica da confiança do Juízo e suas conclusões se basearam na história clínica do autor, em seu exame médico pericial e nos relatórios médicos por ele apresentados. A perita tinha ciência da profissão do autor, conforme se constata na resposta ao quesito 6 do laudo pericial. A eventual imprecisão no uso de algum termo ("marcha atípica", como apontado pelo recorrente) não acarreta a nulidade da perícia que, em seu conjunto, se mostra harmônica e coerente.

7. É importante frisar que, segundo o Enunciado n. 08 das Turmas Recursais/ES, *o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*. Para infirmar o laudo da perícia judicial, o autor precisaria produzir prova robusta no sentido de que a cessação do auxílio-doença foi indevida e de que está total e definitivamente incapacitado para exercer qualquer profissão capaz de lhe garantir a subsistência. Entretanto, não foi esse o caso dos autos, uma vez que não foi apresentado qualquer laudo médico particular contemporâneo ou imediatamente posterior à cessação do benefício (DCB em 06.09.2018 - evento 5, OUT1, fl. 11) que confirmasse a alegação de incapacidade laborativa aduzida pelo autor.

8. Dessa forma, a sentença deve ser mantida pelos fundamentos ora expostos.

9. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida.

10. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do autor e por negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000470352v4** e do código CRC **155f3d4d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:37

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 434
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003211-32.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS AGUIAR (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do autor e por negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518728v2** e do código CRC **7931294e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:37

5003211-32.2019.4.02.5001 **500000518728 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 435

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001382-38.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELIO DAMIAO DE SOUSA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, por ser o autor portador de Hipertensão arterial CID I10; Doença pulmonar obstrutiva crônica CID J44.8 e Cardiomiopatia dilatada CID I42.0.

Sentença (evento 22): julgou procedente a ação para conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 01/02/2018, até que o autor seja reabilitado pelo réu para o exercício de atividade laborativa diversa de sua atividade habitual, compatível com a incapacidade apresentada.

Razões do recorrente – INSS (evento 39): requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido do autor, alegando incapacidade preexistente ao reingresso na Previdência Social.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: 49 anos.

b) Idade atual: pedreiro.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, laudo 9): laudo médico datado de 30/08/2018 atestando doença pulmonar obstrutiva de grau grave devendo fazer uso de medicação inalatória contínua, pois não há cura para o quadro.

Ecocardiograma torácico datado de 16/06/2017 atestando ventrículo esquerdo com hipertrofia excêntrica discreta, comprometimento difuso, disfunções sistólica e diastólica discretas.

Laudo médico datado de 26/02/2018 atestando miocardiopatia dilatada, encontrando-se em controle clínico/cardiológico regular.

Exame médico pneumológico datado de 07/06/2016 atestando distúrbio ventilatório obstrutivo moderado.

Tomografia computadorizada do tórex datada de 26/04/2016.

Tomografia computadorizada do tórex datada de 23/02/2015.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 435

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

d) Laudos SABI:

*(Evento 18, fl. 6): Laudo médico datado de 26/02/2018 atestando existência de incapacidade laborativa com DII em 15/05/2015 e considerando: "Segurado trabalhador braçal portador de cardiopatia e pneumopatia importantes conforme exames prévios. DII fixada em 15.05.2015 de acordo com ecocardiograma descrito."

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"No caso em apreço, a perícia médica judicial (Evento 12) constatou que a parte autora possui: • Hipertensão arterial CID I10; • Doença pulmonar obstrutiva crônica CID J44.8; • Cardiomiopatia dilatada CID I42.0.*
>
> *De acordo com o perito do juízo, a parte autora apresenta incapacidade parcial (inclusive para suas atividades habituais) e definitiva. Ademais, afirmou que esta teve início em Fevereiro de 2018. (...)*
>
> *Considerando a conclusão do laudo pericial, atestando a incapacidade parcial e definitiva, hei por bem, determinar a concessão de auxílio-doença, a partir de a partir de 01/02/2018, data da realização da perícia."*

VOTO

Inicialmente, registre-se que o auxílio-doença se encontra disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício,

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 435

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

respectivamente.

No caso sob exame, cinge-se a controvérsia no que diz respeito à DII fixada na sentença. Não houve controvérsia quanto à existência de incapacidade, no entanto, o Recorrente alega que sua data de início remonta a período anterior ao reingresso do Autor ao RGPS, de modo que não faz jus ao benefício.

Compulsados os autos, verifica-se que o último vínculo empregatício do autor encerrou em 03/2013, tendo este se refiliado ao RGPS em 01/12/2016 e recolhido contribuições na qualidade de contribuinte individual até 31/10/2017. O requerimento administrativo foi realizado em 29/11/2017 (evento 1, PROCADM10).

A conclusão da profissional médica designada pelo Juízo para realização da perícia em 07/11/2018 foi de que o autor é portador de "Hipertensão arterial CID I10; Doença pulmonar obstrutiva crônica CID J44.8; Cardiomiopatia dilatada CID I42.0", e apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente (Evento 12). Afirmou, ainda, a perita que o início da incapacidade se deu "provavelmente desde antes de fevereiro de 2018, visto laudo do Cardiologista que acompanha o paciente", pelo que o magistrado a quo julgou procedente o pedido do autor veiculado na inicial.

O INSS alega, para fins de reforma da sentença, que a perícia administrativa fixou a DII em 15/05/2015 (SABI, evento 18, fl. 6), de modo que o segurado teria retornado ao RGPS em 01/12/2016 quando já se encontrava incapaz, visando a concessão do benefício.

Como efeito, verifica-se que foram juntados aos autos exames médicos datados de 2015, os quais constituem indício de que a incapacidade do autor remonta a essa época, conforme constatado pelo perito do INSS.

Somado a isso, tem-se os fatos de que o autor reingressou ao RGPS após quase 4 anos, na qualidade de contribuinte individual, tendo vertido apenas 11 contribuições antes do requerimento do benefício em 29/11/2017, convindo anotar que por toda a sua vida laboral exerceu atividade remunerada na qualidade de empregado (CNIS, evento 18). Todos esses elementos permitem concluir pela preexistência de incapacidade, a respeito da qual dispõe o artigo 59 da Lei 8.213/91:

> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*
>
> *Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

Com base nestes dispositivos, conclui-se que não terá direito ao benefício de auxílio-doença o segurado que ingressar na previdência social já portador da doença ou lesão que gerou a incapacidade alegada, a não ser que esta incapacidade seja oriunda de um agravamento da doença, ou seja, a incapacidade resultante da progressão da enfermidade deve ter se iniciado em data posterior à filiação do segurado, ou, nesse caso, à refiliação.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 435

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Diante do exposto, merece acolhimento o recurso do INSS para que seja julgada improcedente a pretensão do autor, uma vez demonstrado que a incapacidade teve origem em período anterior ao início de suas contribuições previdenciárias.

Com isso, revogo a tutela antecipada de urgência concedida em sentença, não devendo, todavia, ter a parte autora que devolver os valores recebidos a esse título, por se tratar de verba de natureza alimentar. Quanto à eventual devolução ou mesmo futura repetibilidade dos valores recebidos por força de tutela de urgência antecipada ou mesmo em razão do efeito meramente devolutivo do recurso, de se ressaltar que este juízo não desconhece o entendimento firmado pelo STJ no Resp nº 1.401.560/MT, ocorrido em 12/02/2014, tampouco o cancelamento da Súmula nº 51 da TNU que, nos autos do Processo nº0004955-39.2011.4.03.6315, recentemente, encampou ou mesmo se submeteu ao entendimento superior mencionado. No entanto, o julgado do STJ não pode ser aplicado indistintamente às ações que tramitam perante os juizados especiais, tendo em vista que, ao contrário dos demais jurisdicionados que demandam na justiça federal, os demandantes dos JEFs são, em geral, hipossuficientes, e ajuízam ações utilizando-se do jus postulandi, ou seja, sem advogados, ou muitas vezes representados por profissionais não especializados. Destarte, é totalmente desarrazoado e descabido impor a devolução de valores recebidos em virtude de sentença prolatada com base em um juízo exauriente de cognição da questão. Nos casos das demandas previdenciárias maior é o desacerto da medida, uma vez que, na maioria dos casos, a parte sequer requereu a antecipação, ou mesmo que o tenha feito, não deve ficar sujeita à insegurança jurídica que a imposição da devolução de valores geraria no microssistema dos juizados. Neste ponto, a prevalecer tal entendimento é possível vislumbrarmos o esvaziamento dos JEFs, pois o rito sumaríssimo desse procedimento foi idealizado justamente para atender com rapidez e efetividade aqueles jurisdicionados que dependem da justiça para obtenção de bens da vida que são urgentes à sua própria sobrevivência, que na maioria das vezes buscam benefícios previdenciários em razão da impossibilidade de obtenção de renda por motivo de saúde, desemprego, ou miserabilidade. Desta forma, colocar sobre os ombros desses jurisdicionados a ameaça da devolução de valores que receberiam para prover o próprio sustento importa, de forma transversa, na inviabilização do próprio acesso à justiça, Ou seja, o hipossuficiente será praticamente forçado a aguardar o julgamento final do processo, considerando todo o sistema recursal, para obtenção da tutela de seus direitos. Os beneficiários de auxilio doença, LOAS, aposentadoria por invalidez, beneficiários de medicamento, não podem ficar à mercê da demora na tramitação do feito, ou serem compelidos a devolver verbas alimentares em razão de convicção dos julgadores em sentido contrário ao que estabelecido pelo juízo sentenciante. O jurisdicionado, especialmente do JEF, por sua hipossuficiência técnica, confia mais do que qualquer outro jurisdicionado no provimento judicial que recebe, logo, o entendimento esboçado pelo STJ não pode ser replicado no âmbito dos juizados, sem que sejam ponderados os princípios da equidade, da segurança jurídica e da confiança, ou seja, sem que se faça uma leitura do sistema próprio dos Juizados.

INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/2015.

Voto por CONHECER DO RECURSO do INSS e DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 435

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000480230v4** e do código CRC **d2d4abc2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:32

5001382-38.2018.4.02.5005 **500000480230 .V4 JESX51460© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 435
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001382-38.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIO DAMIAO DE SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO do INSS e DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518740v2** e do código CRC **66b6812a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:32

5001382-38.2018.4.02.5005 **500000518740 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 436

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001821-24.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE DE SOUZA ALVES (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 23/01/2019 por parecer contrário da perícia administrativa, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Narra o autor ter sido operado em decorrência de lesão do manguito rotador do ombro direito e evoluiu para capsulite adesiva, apresentando dor e limitação da amplitude de movimento. Somado a tal, apresenta tendinopatia do tendão da cabeça longa do bíceps, tendinose do infra e supra espinal com calcificações crônicas e artropatia acrômio clavicular. (CID M75.9, M75.1)

Sentença (evento 24): julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, afastando o laudo pericial quanto à natureza parcial da incapacidade do autor, haja vista a insuscetibilidade do autor ao programa de reabilitação, dadas suas condições pessoais e sociais.

Razões do recorrente – INSS (evento 31): requer a reforma da sentença para que seja afastado o benefício de aposentadoria por invalidez, por ter o laudo pericial atestado incapacidade parcial e definitiva.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: lavrador.

b) Idade atual: 61 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, laudo 10): ecografia do ombro direito datada de 15/02/2019 atestando tendinopatia do tendão da cabeça longa do biceps. Tendinose do infra e supra espinal com calcificações crônicas. Artropatia acrômio clavicular.

Laudo médico datado de 29/09/2018 declarando ter sido o paciente submetido a procedimento cirúrgico para reparo do manguito rotador do ombro direito, que evoluiu para capsulite adesiva. Apresenta dor e limitação parcial da amplitude de movimento, portanto déficit funcional. Está em reabilitação com fisioterapia (CID M75.9)

Laudo médico datado de 01/08/2018 atestando lesão de manguito rotador pós-operatório.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 436

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Laudo médico datado de 29/06/2018 solicitando fisioterapia para o ombro devido a lesão do manguito rotador em pós-operatório de artroscopia do ombro para reparo de lesão do manguito rotador.

Atestado médico datado de 08/06/2018 solicitando afastamento de atividades físicas e laborativas por 15 dias devido a pós-operatório (CID M75.1).

Ressonância magnética do ombro direito datada de 11/12/2016 atestando artropatia acromioclavicular, alterações degenerativas, rotura total do tendão supraespinal, tendinopatia.

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial, o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora de tendinopatia de ombro direito, com lesão de manguito rotador, apresentando incapacidade parcial e definitiva desde janeiro/2019.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Cumpre afastar o laudo quanto à conclusão de incapacidade parcial. O STJ possui jurisprudência pacífica quanto à necessidade do magistrado levar em consideração os"[...] aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho"*
>
> *Sendo assim, considerando a idade da parte autora (61 anos), a sua profissão (lavrador), a sua instrução (ensino fundamental incompleto) e as doenças que lhe acometem e em especial a duração das suas limitações, é de se reconhecer que as chances de reintegração ao mercado de trabalho são ínfimas, reconhecendo-se, pois, a incapacidade total e definitiva. No mesmo sentido, AC 595186/SE do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.*
>
> *Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*
>
> *Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora gozou auxílio-doença entre 08/06/2018 e 23/01/2019, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.*
>
> *Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 24/01/2019, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n.º 6236969411, consoante inteligência do art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91 c/c com o art. 43, caput, do mesmo dispositivo legal."*

VOTO

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 436

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Inicialmente, registre-se que o auxílio-doença se encontra disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, trata-se de recurso do INSS impugnando a r. sentença que julgou procedente o pedido da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/01/2019.

O Recorrente alega, para fins de reforma da sentença, que a conclusão obtida pelo profissional médico na perícia judicial realizada em 06/08/2019 (evento 14), foi de que o autor apresenta incapacidade laborativa parcial e permanente, de modo que não faz jus ao benefício concedido.

Pois bem, quanto à natureza da incapacidade constatada, deve-se analisar a viabilidade do processo de reabilitação profissional no caso concreto, visto que deve ser considerada não apenas a natureza da incapacidade, mas também as condições pessoais e sociais da parte para que seja eficaz o processo de reabilitação.

Compulsados os autos, verifica-se que o autor possui idade avançada (61 anos), baixo grau de escolaridade (ensino fundamental incompleto) e experiência laboral apenas com atividades braçais (evento 1, CTPS 8), sendo sua atividade habitual lavrador (evento 14).

Assim, diante das circunstâncias fáticas, resta evidente a inviabilidade do processo de reabilitação, a despeito da natureza da incapacidade atestada pelo perito. Nesse sentido, convém ressaltar que, de fato, a reabilitação profissional deve ser concedida em caso de incapacidade definitiva para a função habitual, como dispõe o artigo 89 da Lei 8.213/91:

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 436

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.*

Não obstante, observo que a análise da possibilidade de reabilitação é multidisciplinar, devendo-se levar em consideração não apenas critérios médicos, mas também os aspectos sociais e pessoais.

No caso dos autos, a reinserção da parte autora no mercado de trabalho se mostra prejudicada, quando consideradas, em conjunto com o diagnóstico de incapacidade permanente, suas condições pessoais e sociais.

Diante do exposto, conclui-se que não prosperam as razões do Recorrente, devendo ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.

INSS isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Voto por CONHECER DO RECURSO do INSS e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000477781v3** e do código CRC **7d849f10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:34

5001821-24.2019.4.02.5002 **500000477781 .V3 JESX51460© JESX51460**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 436
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001821-24.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE DE SOUZA ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO do INSS e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518754v2** e do código CRC **e585b885**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:34

5001821-24.2019.4.02.5002 **500000518754 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 437

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001787-49.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA JOSE GOMES DE AZEVEDO (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 611.603.402-4), cessado em 11/09/2015, c/c conversão em aposentadoria por invalidez por ser a autora portadora de fibromialgia e artrose da coluna lombar.

Sentença (evento 27): julgou procedente a ação, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 12/09/2015, tendo em vista a conclusão do laudo pericial pela incapacidade laborativa total e permanente da parte autora.

Razões do recorrente – INSS (evento 33): requer a reforma da sentença para que seja alterada a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que a incapacidade total e permanente foi constatada apenas na perícia realizada em 20/08/2019.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: doméstica.

b) Idade atual: 76 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, laudo 9): laudo médico datado de 05/02/2019 atestando fibromialgia e doença degenerativa de coluna lombar.

Laudo médico datado de 08/01/2019 atestando fibromialgia e artrose difusa da coluna lombar. Atesta limitação funcional.

*(Evento 1, outros 10): ressonância magnética da coluna lombar datada de 27/12/2018 atestando moderada espondilose lombar.

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Em relação à incapacidade, os laudos médico pericial e complementar são conclusivos no sentido de que a parte autora é portadora de hipertensão, depressão, fibromialgia e artrose, que a incapacitam de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 2009.*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 437

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Pois bem.

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora gozou auxílio-doença entre 28/01/2009 e 09/01/2012, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.

Considerando que a douta perita reputou existente a incapacidade total e definitiva da parte requerente para o labor, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 12/09/2015, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n.º 6116034024, consoante inteligência do art. 42, caput, da Lei n. 8.213/91 c/c com o art. 43, caput, do mesmo dispositivo legal."

VOTO

Inicialmente, registre-se que o auxílio-doença se encontra disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*
>
> *A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).*

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, trata-se de recurso do INSS impugnando a DIB fixada na sentença (12/09/2015), sob a alegação de que a constatação de incapacidade total e permanente se deu na perícia judicial, realizada em 20/08/2019.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 437

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Pois bem, a conclusão da profissional médica designada para a realização da perícia judicial foi de que a autora é portadora de "M19 – Artrose primária de outras articulações M79 – Fibromialgia F33.2 -Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos I10 – Hipertensão essencial", e possui incapacidade total e definitiva. Afirmou, ainda, a perita que: "A data provável de início da incapacidade identificada se deu desde 2009". (Evento 17, fl. 5, quesito nº 9 do INSS)

Diante do exposto, conclui-se que não merecem prosperar as razões do Recorrente, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

INSS isento de custas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/1995 c/c o artigo 1º da Lei 10.259/2001.

Voto por CONHECER DO RECURSO do INSS, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000481167v2** e do código CRC **084c09af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:34

5001787-49.2019.4.02.5002 **500000481167 .V2 JESX51460© JESX51460**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 437
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001787-49.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA JOSE GOMES DE AZEVEDO (AUTOR)
ADVOGADO: RAPHAEL MEDINA JUNQUEIRA (OAB ES019022)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO do INSS, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518764v2** e do código CRC **49830d40**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:34

5001787-49.2019.4.02.5002 **500000518764 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001404-05.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: RITA DE CASSIA BOTAZINI PASTORIM (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a partir do primeiro requerimento administrativo apresentado em 03/10/2018 (evento 1, Petição Inicial 1).

Sentença (evento 27): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que identificou incapacidade laboral temporária e a previsão de recuperação em 6 meses a contar da data da perícia (21/02/2019).

Razões da parte recorrente (evento 36): diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta do laudo pericial não ter considerado a idade, qualificação, escolaridade e o fato de ter recebido benefício incapacitante, visto que a parte encontra-se de fato incapacitada para exercer as suas atividades laborais.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: rural (evento 1, Petição Inicial 1);

b) idade atual: 59 anos (evento 1, Cpf 9);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares

(evento 1, Laudo 6)

* 24/09/2018 - a paciente é portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, obesidade, diabetes Mellius tipo 2 e catarata. Paciente inapta para exercer o trabalho rural;

* 14/09/2018 - atesta as doenças;

(evento 2, Exame médico 1)

* 11/08/2009 - atesta as doenças e que não é recomendada a realização de nenhum esforço físico sem supervisão profissional adequada;

* 12/08/2009 - atesta as doenças e a impossibilidade de realizar qualquer atividade física devido aos seus problemas cardíacos;

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

* 14/01/2008 - atesta as doenças e a impossibilidade de ser submetida a atividade física não supervisionada e portanto, impedida de trabalho;

* 20/09/2007 - atesta as doenças e recomenda a suspensão do seu trabalho;

* 03/10/2007 - atesta as doenças e recomenda que não faça nenhuma atividade física e se abstenha do trabalho.

(evento 2, Exame médico 2)

* 22/09/2010 - atesta as doenças e afirma que não tem condições de realizar suas tarefas diárias.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Quanto ao requisito fático, a perícia judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho, desde a perícia judicial, em razão de diabetes mellitus insulino dependente, hipertensão arterial sistêmica, esteatose hepática e passado de cardiopatia isquêmica (Evento 19, LAUDO1). A previsão de recuperação é de 6 (seis) meses a contar da perícia realizada em 21/02/2019.*
>
> *Conforme tela do INFBEN (Evento 1, Comprovantes3), a autora recebeu aposentadoria por invalidez desde 15/08/2009 e agora vem recebendo mensalidade de recuperação até 03/04/2020.*
>
> *Em que pese a parte autora discordar da conclusão pericial, os documentos juntados não demonstram aos autos, de forma inequívoca, a existência da incapacidade laboral total e definitiva indispensável para que tenha lugar a manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tais documentos, prestam-se, via de regra, a estabelecer o tratamento adequado a cada patologia diagnosticada e não para avaliar a potencialidade e o grau incapacitante da doença de que o paciente seja portador".*

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, a controvérsia cinge-se ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (clínica médica e reumatologia) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 21/02/2019 (evento 19, Laudo 1), foi de que a parte autora possui **incapacidade total e temporária para o seu trabalho habitual**, pois sofre sofre de diabetes mellitus insulino dependente (CID: E10), hipertensão arterial sistêmica (CID: I10), esteatose hepática (CID: K76), e passado de cardiopatia isquêmica (CID: I25), tendo dito o seguinte: *"De acordo com o exame clínico pericial, e analisando individualmente os fatos sequenciais, a parte Autora possui as patologias descritas e há alterações ao exame físico e laudo médico apresentado que cheguem a impedir tal trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da parte Autora, a conclusão é pelo afastamento da sua atividade laborativa temporariamente."* Estimou que o tempo para recuperação é de 6 meses a contar do ato pericial, e o tratamento é medicamentoso.

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos demonstram a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos, sendo que o laudo datado em 24/09/2018 atesta que a parte é portadora de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, obesidade, diabetes Mellius tipo 2 e catarata e que está inapta para exercer o trabalho rural.

A recorrente recebeu o benefício por incapacidade desde 15/08/2009, e após a constatação da perícia médica administrativa passou a receber a mensalidade de recuperação, com previsão de cessação em 03/04/2020. A demandante alegou não ter sido consideradas as suas condições pessoais na análise da incapacidade.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A perícia judicial atestou que não houve recuperação da capacidade laborativa da autora, tendo mencionado que trata-se de incapacidade total e temporária com previsão de recuperação em 6 meses a contar da data da perícia. Assim, concluo que o benefício foi indevidamente cessado em 08/2018 quando a parte passou então a receber mensalidade de recuperação com previsão de cessação em 03/04/2020.

Diante de todo o escopo probatório produzido, verifica-se que a autora padece de diabetes mellitus insulino dependente (CID: E10), hipertensão arterial sistêmica (CID: I10), esteatose hepática (CID: K76), e passado de cardiopatia isquêmica (CID: I25), tendo recebido o benefício de aposentadoria por invalidez por mais de 10 anos. Constata-se, ainda, que a demandante permanece em tratamento ao longo dos anos com medicamentos, sem, no entanto, apresentar melhora.

Com efeito, o tempo de recuperação estipulado de 6 meses pelo perito judicial não parece razoável, sob pena de comprometer a saúde da autora.

Ademais, verifica-se que a recorrente possui idade avançada (59 anos), baixa escolaridade, além de ter experiência apenas com atividades de natureza rural.

Assim, faz-se necessário afastar a conclusão do laudo pericial quanto à temporariedade da incapacidade, visto que não restou comprovada pelas demais provas constantes nos autos a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da demandante para sua atividade habitual.

Pelo exposto, deve ser reconhecida a existência de incapacidade total e definitiva, **fazendo jus ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde a cessação em 01/08/2018,** quando passou a receber a mensalidade de recuperação.

Por fim, registro que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

Por se tratar de benefício alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 45 dias da intimação desta decisão.

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da literalidade do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, em consonância com o Enunciado nº 99 do FONAJEF.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação em 01/08/2018,** devendo ser compensados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação, nos termos da fundamentação

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 438

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

supra. A aplicação dos juros de mora, desde a citação, bem como da correção monetária, desde a data do pagamento devido, serão conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tutela antecipada para cumprimento no prazo de 45 dias.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000423844v28** e do código CRC **4d65a75b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:32

5001404-05.2018.4.02.5003 **500000423844 .V28 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 438
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001404-05.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: RITA DE CASSIA BOTAZINI PASTORIM (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação em 01/08/2018, devendo ser compensados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação, nos termos da fundamentação supra. A aplicação dos juros de mora, desde a citação, bem como da correção monetária, desde a data do pagamento devido, serão conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tutela antecipada para cumprimento no prazo de 45 dias, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518768v2** e do código CRC **88484bdd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:32

5001404-05.2018.4.02.5003 **500000518768 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 439

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000174-16.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: EDSON ALMEIDA RANGEL (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 136.465.120-0), o qual foi cessado em 23/04/2018, passando a parte a receber mensalidade de recuperação com DCB fixada em 23/10/2019. (evento 1, petição inicial 1)

Sentença (evento 34): julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/136.465.120-0) com fundamento nas condições pessoais do segurado, tais como idade, grau de instrução e histórico de atividades, tendo concluído que seria improvável a eficiente reinserção no mercado de trabalho da parte, mesmo em atividade compatível com sua limitação funcional.

Razões da parte recorrente INSS (evento 40): diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, tendo em vista a conclusão da perícia judicial de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, razão pela qual não é devido o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Aduz que no caso de recuperação parcial da capacidade laborativa é cabível a instituição da mensalidade de recuperação, não havendo qualquer incorreção, inadequação ou ilegalidade no ato administrativo, sendo descabida a manutenção da aposentadoria por invalidez em valor integral. Requer o afastamento da aposentadoria por invalidez e a manutenção do pagamento da mensalidade de recuperação ou, subsidiariamente, o cancelamento da aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: motorista carreteiro/ coletivo (evento 1, Petição Inicial 1);

b) idade atual: 58 anos (evento 1, Outros 4, fl.2);

c) laudos/exames médicos: particulares

(Petição Inicial 1, Outros 2)

* fl.15 - 12/04/2018 - atesta a doença e a falta de condições laborativas;

* fl.16 - 02/04/2018 - atesta o tratamento médico conforme CID 10 F33, F43 e G40 e a necessidade de consultas periódicas e exames regulares;

* fl.17 - 03/04/2017 - atesta o tratamento médico conforme CID 10 F33, F43 e G40 e a necessidade de consultas periódicas e exames regulares;

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 439

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

* fl.18 - 06/10/2004 - atesta que a parte está em tratamento;

* fl.19 - 09/06/2004 - atesta que a parte está em tratamento;

* fl.20 - 05/10/2004 - atesta que a parte está em tratamento e que está sem condições laborativas;

d) laudos SABI (evento 30, Contestação 1)

* 06/10/2004 - Hipertensão essencial (primária);

* 23/04/2018 - Existiu incapacidade laborativa.

e) grau de escolaridade: ensino fundamental completo (ev. 16, Laudo 1)

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 32/136.465.120-0 desde 07/10/2004. Está recebendo mensalidades de recuperação com previsão de DCB em 23/10/2019 (evento 30).*
>
> *Ocorre que o perito atestou que o autor está apto para o exercício de atividades que não envolvam máquinas e equipamentos, trabalho embarcado, trabalho em altura e em espaço confinado. Sugere-se atividades administrativas, porteiro, trabalho com manutenção de computadores ou com informática, trabalho no comércio.*
>
> *Contudo, as condições pessoais do segurado, tais como idade, grau de instrução e histórico de atividades, também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho.*
>
> *Nesse sentido, o entendimento consolidado na súmula nº 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".*
>
> *Assim, em se tratando de trabalhador com 50 anos de idade, baixo nível de escolaridade e com experiência profissional de motorista, é improvável a eficiente reinserção no mercado de trabalho, mesmo em atividade compatível com sua limitação funcional. Com todas essas características negativas, o autor não conseguiria emprego.*
>
> *Além disso, o autor recebe aposentadoria por invalidez há 15 anos. O autor, portanto, tem direito à aposentadoria por invalidez".*

VOTO

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 439

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, a controvérsia cinge-se ao fato de estar ou não a parte autora totalmente incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 23/10/2018 (evento 16, Laudo 1), foi de que a parte autora possui **incapacidade parcial e permanente, com limitação para trabalho remunerado como motorista acima da categoria B,** tendo dito o seguinte: *"O autor compareceu para exame em bom estado geral, lúcido e orientado no tempo e no espaço, com pensamento bem elaborado e cognitivo, atitude razoavelmente cooperativa. Deambulação livre, bons cuidados com higiene pessoal e vestimentas, manteve boa postura e olhar fixo no examinador respondendo a todos os questionamentos com calma, de forma educada e com boa cronologia. Durante o exame pericial não apresentou comportamento atípico ou patológico. Apresentou como identificação oficial CNH categoria AE renovada em 06/07/2017. Comprovou por meio de apresentação de CTPS vínculo trabalhista ativo na Viação Tabuazeiro como motorista de ônibus coletivo desde 13/03/2001. O autor declarou que foi aposentado à 15 anos atrás e que foi desaposentado à aproximadamente 07 meses. Quando questionado não soube esclarecer porque motivo renovou recentemente a CNH em categoria E, que é mais cara e exige testes mais complexos, se ele se considera incapaz para exercício da atividade habitual e queixa de falta de dinheiro inclusive para atividades cotidianas. Também não explicou porque continua omitindo o diagnóstico de epilepsia do Detran. Do ponto de vista médico ocupacional esses achados sugerem que o autor possa*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 439

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

estar desempenhando atividade de motorista de caminhão informalmente.Ao exame pericial apresentou-se sem sinais flogísticos ou distrofia muscular. Sem alterações relevantes ao exame clínico e aos testes periciais. Foram observados sinais clínicos sugestivos de simulação durante o teste pericial. Durante o exame neurológico apresentou tremores irregulares frequentes e de forma exagerada dos membros superiores, mas nos outros momentos do exame pericial sem tremor, inclusive ao separar documentos médicos, abrir a porta e enquanto sentado. Em uso de Rivotril 2 mg a noite, Fenobarbital 100 mg por dia, Amtriptilina 25mg por dia".

Observo que a parte autora recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez no período compreendido entre 07/10/2004 a 23/04/2018 (evento 30, Contestação 1), e que, após passou a receber mensalidade de recuperação com DCB fixada em 23/10/2019, por ter sido verificada a recuperação parcial de sua capacidade laborativa.

Destaco que o demandante informou na perícia médica que exerceu atividades laborais como vigilante, motorista de carreta sem registro na CTPS e motorista de ônibus coletivo.

O perito declarou a aptidão da parte para o desempenho de outras atividades que não envolvam máquinas e equipamentos, trabalho embarcado, trabalho em altura e em espaço confinado, tendo sugerido o exercício de algumas funções como atividades administrativas, porteiro, trabalho com manutenção de computadores ou com informática e trabalho no comércio, logo, a reabilitação profissional é condizente com seu quadro de saúde e aspectos sociais, podendo exercer outra ocupação, em conformidade com as limitações apresentadas.

Quanto ao presente caso, a lei 8.213/91, em seu artigo 62, faz a seguinte delimitação:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional deve ser concedida no caso de incapacidade definitiva para a função habitual. E assim dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, **os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive**.

Não obstante, observo que a análise da possibilidade de reabilitação é multidisciplinar, devendo-se levar em consideração não apenas critérios médicos, mas também os sociais e os pessoais. Sendo assim, não cabe ao Juízo determinar a reabilitação,

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 439

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

mas sim o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, conforme fixado no tema n. 177, da Turma Nacional de Uniformização, julgado em 21/02/2019.

Conclui-se, portanto, que o benefício temporário é devido até que o demandante esteja reabilitado pelo réu para outras funções, após avaliação de elegibilidade para a reabilitação profissional.

No entanto, deve ser ressalvada a possibilidade de mudanças das circunstâncias fáticas que não foram observadas no laudo pericial, como um eventual restabelecimento positivo de sua saúde. Assim, o INSS também poderá cessar o benefício caso constatada a total recuperação da capacidade laborativa para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e **dar-lhe parcial provimento** para afastar a aposentadoria por invalidez e conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 23/04/2018, compensados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação e aposentadoria por invalidez, até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa. A aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000384975v24** e do código CRC **5b018c77**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:25

5000174-16.2018.4.02.5006 **500000384975 .V24 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 439
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000174-16.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDSON ALMEIDA RANGEL (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA DE FATIMA MONTEIRO (OAB ES000269B)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para afastar a aposentadoria por invalidez e conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 23/04/2018, compensados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação e aposentadoria por invalidez, até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa. A aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518774v2** e do código CRC **9bdcd03d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:25

5000174-16.2018.4.02.5006 **500000518774 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 440

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007019-79.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ELOIZA FRANCISQUETO (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: a demandante, representada por sua curadora, requerer a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que sofreu acidente de trânsito em 2004 que lhe deixou com graves sequelas neurológicas e, em virtude disso, a requerente recebeu o benefício de auxílio-doença durante o período de 20/11/2005 a 09/07/2012, bem como aposentadoria por invalidez de 10/07/2012 a 16/05/2018 (mensalidades de recuperação até 16/11/2019).

Sentença (evento 77, sentença 1): julgou improcedente a ação com base na conclusão da perícia judicial, realizada por médica neurologista, a qual atestou a incapacidade laborativa definitiva e parcial da parte autora, com possibilidade de reabilitação.

Razões da recorrente – autora (evento 85, recurso inominado 1): a parte autora requer a reforma da sentença com o julgamento de procedência da ação, visto que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez). Argumenta que embora a sentença tenha considerado a possibilidade de reingresso no mercado de trabalho em atividade diversa da que exercia antes do acidente, no caso específico essa opção não seria viável.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: auxiliar administrativa.

b) Idade atual: 33 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, laudo 6): laudo médico datado de 10/06/2006 atestando alteração do comportamento, dificuldade para realização de atos da vida diária.

*(Evento 1, laudo 7): laudo de exame de lesões corporais emitido pelo departamento médico legal da polícia civil em 16/04/2005 atestando debilidade permanente da função neurológica com repercussão nas funções motoras dos membros, debilidade da função de fonação, debilidade grave das funções cognitivas. Afirma se tratar de enfermidade incurável.

*(Evento 8, laudos 2 e 3): laudo médico datado de 25/04/2018 atestando que a paciente encontra-se em tratamento neurológico de sequela de traumatismo cranioencefálico grave com quadro de alteração cognitiva (memória e comportamento), o que a impede de exercer as suas funções diárias na plenitude, inclusive profissionais, pelo que necessita manter-se afastada de suas atividades devido à sua sequela neurológica incapacitante.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 440

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

*(Evento 8, laudo 5): declaração emitida em 25/04/2018 atestando realização de tratamento fisioterapêutico devido sequela de traumatismo cranioencefálico caracterizado por hemiparesia à direita. Atesta grande incoordenação na moticidade do membro superior direito e dor em quadril esquerdo, o qual já passou por cirurgia de longa data.

d) Laudos SABI:

*(Evento 31, laudo 1): laudos médicos datados de 11/12/2007, 06/05/2008, 26/05/2008, 20/11/2008, 19/01/2009, 06/07/2009, 28/01/2010, 15/07/2010, 04/02/2011, 03/08/2011 atestando existência de incapacidade.

Laudo médico datado de 17/01/2012 atestando que existiu incapacidade laborativa, e que a pericianda está apta para retornar à atividade habitual de auxiliar administrativa.

Laudo médico datado de 30/01/2012 atestando inexistência de incapacidade laborativa.

Laudo médico datado de 16/05/2018 atestando que existiu incapacidade laborativa, e que a pericianda está apta para retornar à atividade habitual de auxiliar administrativa.

A sentença julgou improcedente a ação, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Trata-se de segurada mulher, 33 anos de idade, segundo grau completo, auxiliar administrativo, que se insurge contra a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em 16/05/2018, NB 5544736380. Recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez pelo período de 10/07/2012 a 16/05/2018 (mensalidades de recuperação até 16/11/2019), sendo este precedido do auxílio-doença, durante o período de 20/11/2005 a 09/07/2012, em decorrência de sequelas de acidente automobilístico (SABI - Evento 31, LAUDO1).*
>
> *A controvérsia cinge-se, portanto, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Pois, realizada perícia judicial com médica neurologista(Evento 13 c/c Evento 65, em 11/01/2019), o expert propugnou pela incapacidade laborativa definitiva e parcial da parte autora com possibilidade de reabilitação. (...)*
>
> *Assim, sem maiores delongas, observando os documentos particulares anexados com a exordial, bem como o laudo médico judicial, entendo que os elementos de prova acostados aos autos são aptos a comprovar a incapacidade laboral parcial e definitiva da parte autora desde a data da cessação da aposentadoria por invalidez. Contudo, a sua idade, o grau de instrução, a verba salarial recebida e sua limitações laborais não impedem a realização de outras atividades com menor complexidade desde a cessação do benefício.*
>
> *A parte autora é pessoa muito jovem e conforme limitações apontadas no laudo judicial bem como observações do expert, pode realizar outros tipos de atividades, podendo ser reenquadrada nas ocupações sugeridas pelo expert,*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 440

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

sem onerar a Administração Pública com reabilitação, pois possuidora de ensino médio completo, o que lhe habilita, de plano, a exercer além da atividade acima enumerada pelo perito, uma outra infinidade. Logo, reputo que agiu de modo correto o INSS ao cessar o benefício, pois, repito, nada impede que a autora se habilite a trabalhar em outras áreas, inclusive administrativas, menos complexas - recepção, salgadeira, porteira, auxiliar de cozinha ou administrativo e etc.

As circunstâncias fáticas definem, com clareza, a capacidade de reabilitação laborativa, ainda que demande menor complexidade, bem como atestam a integridade de raciocínio e juízo crítico da parte autora.

Desta feita, comprovada a incapacidade laboral, porém, não reunidos os demais elementos para a reabilitação - quais sejam, falta de instrução e impossibilidade de engajamento em outra atividade que detenha as mesmas condições salariais com base no grau de instrução apresentado - acertou o INSS ao cessar o benefício e remeter a autora as fileiras de trabalho. E, ainda, pode a parte autora atuar como autônoma, fazendo unha, maquiagem, sobrancelha, costura e etc."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença encontra-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 440

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, a controvérsia cinge-se ao fato de estar ou não a parte autora totalmente incapacitada para o trabalho.

Pois bem, a conclusão da profissional médica (neurologista) designada pelo juízo para realização do exame pericial foi de que a parte autora possui **incapacidade parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação**, tendo feito as seguintes constatações (Evento 34 c/c Evento 65):

> *"Não há limitações físicas no sentido de subir escadas, carregar peso, manter-se em pé ou sentada. Dado o dano cognitivo, pode-se supor que autora pode apresentar limitações na resposta à ordenamentos e realização de tarefas complexas. (...)*
>
> *A autora pode ser reabilitada para uma função que exija uma menor demanda cognitiva. (...)*
>
> *A incapacidade laborativa à função deu-se pela complexidade da ação, mas cargos de menor complexidade podem ser realizados em plenitude, tal como a função de salgadeira. (...)*
>
> *Em respeito às análises dos médicos assistentes e na impossibilidade de avaliar o dano cognitivo por exames complementares, é imprescindível confirmar o prejuízo cognitivo residual às atividades de alta complexidade desde o acidente, mas a história clínica e as contradições descritas neste laudo e no laudo inicial definem, com clareza, a capacidade de reabilitação laborativa ."*

Destaca-se que a demandante recebeu benefício de auxílio-doença durante o período de 20/11/2005 a 09/07/2012, bem como aposentadoria por invalidez de 10/07/2012 a 16/05/2018 (Evento 51, contestação 1, fl. 22), em virtude de sequelas neurológicas causadas por acidente automobilístico (Evento 31, Laudo 1).

Após a cessação ocorrida em 16/05/2018, a autora passou a receber mensalidade de recuperação com prazo final estipulado em 16/11/2019, por ter sido verificada a recuperação de sua capacidade laborativa.

Tendo a perícia judicial atestado que, de fato, houve recuperação parcial da capacidade laborativa da autora, entendo ter sido correta a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, por se tratar de incapacidade parcial e definitiva, passível de reabilitação profissional, conforme destacou a médica perita, observo que a demandante faz jus ao benefício de auxílio-doença e também à reabilitação profissional para atividade diversa da que exerceu no período anterior ao acidente, que seja compatível com a incapacidade que apresenta e não coloque em risco sua saúde.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 440

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Nesse sentido, convém ressaltar que a reabilitação profissional deve ser concedida em caso de incapacidade parcial, porém definitiva para a função habitual. Assim dispõe a Lei 8.213/91:

> *Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.*

Não obstante, observo que a análise da possibilidade de reabilitação é multidisciplinar, devendo-se levar em consideração não apenas critérios médicos, mas também os sociais e os pessoais. Sendo assim, não cabe ao Juízo determinar a reabilitação, mas sim o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, conforme fixado no tema n. 177, da Turma Nacional de Uniformização, julgado em 21/02/2019.

Conclui-se, portanto, que o benefício temporário é devido até que a parte autora esteja reabilitada pelo INSS para outras funções, após avaliação de elegibilidade para a reabilitação profissional.

Por fim, ressalvo que possibilidade de mudanças das circunstâncias fáticas que não foram observadas no laudo pericial, como um eventual restabelecimento positivo de sua saúde, podendo o INSS cessar o benefício caso constatada a total recuperação da capacidade laborativa para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (16/05/2018) até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa, devendo ser compensados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação. Os atrasados serão corrigidos com juros de mora desde a citação e consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tratando-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela antecipada pleiteada nos autos, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 45 dias da intimação desta decisão.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000387090v8** e do código CRC **3d9b509a**.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 440

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:39

5007019-79.2018.4.02.5001 **500000387090 .V8 JESX51460© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 440
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007019-79.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ELOIZA FRANCISQUETO (CIVILMENTE INCAPAZ - ART. 110, 8.213/91) (AUTOR)
ADVOGADO: SIMONE LENGRUBER DARROZ ROSSONI (OAB ES004078)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (16/05/2018) até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa, devendo ser compensados os valores recebidos a título de mensalidade de recuperação. Os atrasados serão corrigidos com juros de mora desde a citação e consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tratando-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela antecipada pleiteada nos autos, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 45 dias da intimação desta decisão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518776v2** e do código CRC **2ccdc82a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:39

5007019-79.2018.4.02.5001 **500000518776 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 441

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001572-73.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: AILSO LOBATO MONTEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 31/01/2017, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Sentença (evento 24): julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o restabelecimento do auxílio doença (NB 6159517183), desde a cessação indevida, **com DIP na data da sentença,** determinando ainda que o réu encaminhe o segurado a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (art. 62 da Lei nº 8.213/91).

Razões da parte recorrente INSS (evento 31): diz, no mérito, que a sentença deve ser parcialmente reformada para afastar a exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício, possibilitando, assim, a realização de perícia de elegibilidade pelo INSS e a cessação administrativa no caso da autarquia constatar que não há patologia incapacitante, ou que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa para sua atividade habitual ou para outro trabalho, independentemente de processo de reabilitação profissional, ou ainda pela transformação em aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade total e permanente. Pugna pela aplicação da tese fixada pela TNU no TEMA n. 177.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*
>
> *Do CNIS juntado aos autos, tem-se que a parte autora percebeu auxílio-doença entre 11/09/2016 e 31/01/2017, o que permite reconhecer o preenchimento de todos os requisitos.*
>
> *Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 6159517183 desde a cessação indevida (31/01/2017).*
>
> *Analisando as condições pessoais da parte autora, em especial sua idade, atualmente com 48 anos de idade, considero possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades, desde que compatíveis com sua atual capacidade. Com isso, concluo que a reabilitação para outros trabalhos não pode ser descartada nesse momento.*
>
> *Além disso, o INSS deverá manter o benefício ativo até que seja finalizado o processo de reabilitação profissional, nos termos do art. 62 da lei 8.213/91.*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 441

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ressalto que a negativa injustificada da participação no processo de reabilitação permite a cessação do benefício por parte do INSS.

Por fim, deixo de acolher o pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto ausente um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, a incapacidade laboral de caráter total.".

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de dever ou não ser obrigatório o encaminhamento da parte autora ao programa de reabilitação profissional, mantendo-se o pagamento do benefício previdenciário até a sua conclusão ou até a constatação de que não há patologia incapacitante ou ainda até a recuperação da saúde para a função habitual ou para outra função.

No mérito, a perícia judicial realizada em 27/08/2019 (evento 14) atestou que a parte presenta sequela de traumatismo em membro superior esquerdo. CID T92 e concluiu pela incapacidade laborativa parcial (incluso a sua atividade habitual) e permanente. Atestou que somente há como atestar incapacidade a partir de set/2016, considerando-se as

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 441

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

informações do laudo médico, as alterações encontradas no exame físico e a evolução natural da doença, afirmando ainda que a data do início da incapacidade foi fixada baseada no laudo médico mais antigo apresentado.

A conclusão da perícia médica foi de que a incapacidade é de natureza permanente e parcial, que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício da última atividade habitual declarada, de doméstica, mas que, considerando a idade, grau de instrução e local onde reside, pode ser reabilitada ou readaptada para uma nova atividade que se encaixe à realidade funcional.

Assim, ficou claro que a incapacidade da parte autora se limita a atividades que exijam esforço físico, sendo a reabilitação profissional condizente com o quadro de saúde e também aspectos sociais, podendo ela exercer outra ocupação que se julgar apta.

Nesse aspecto, a reabilitação profissional deve ser concedida, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. No entanto, a análise da possibilidade de reabilitação é multidisciplinar, devendo-se levar em consideração não apenas critérios médicos, mas também os sociais e os pessoais. Sendo assim, não cabe ao Juízo determinar a reabilitação, mas sim o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, conforme fixado no tema n. 177, da Turma Nacional de Uniformização, julgado em 21/02/2019.

Conclui-se, deste modo, que o benefício temporário é devido até que a parte autora esteja reabilitada pelo réu para outras funções, após avaliação de elegibilidade para a reabilitação profissional.

Por fim, deve ser ressalvada a possibilidade de mudanças das circunstâncias fáticas que não foram observadas no laudo pericial, como um eventual restabelecimento positivo de sua saúde. Assim, o INSS também poderá cessar o benefício caso constatada a total recuperação da capacidade laborativa para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa, ou ainda pela transformação em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e **dar-lhe provimento** para condenar o INSS a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa ou ainda até a sua transformação em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 441

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

do código verificador **500000458566v2** e do código CRC **f584ad7c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:33

5001572-73.2019.4.02.5002 **500000458566 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 441
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001572-73.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AILSO LOBATO MONTEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar o INSS a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa ou ainda até a sua transformação em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518778v2** e do código CRC **355b0cc8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:33

5001572-73.2019.4.02.5002 **500000518778 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 442

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0028530-02.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: EDIVALDO SOUZA GUIMARAES (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, concedido no período de 18/04/2011 a 18/02/2016, com conversão em aposentadoria por invalidez.

Sentença (evento 24): julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o restabelecimento do auxílio doença desde a data da DER, em 29/05/2017, até a recuperação/reabilitação do autor.

Razões da parte recorrente INSS (evento 46): diz, no mérito, que a sentença deve ser parcialmente reformada para afastar a exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício, possibilitando, assim, a realização de perícia de elegibilidade pelo INSS e a cessação administrativa no caso da autarquia constatar que não há patologia incapacitante, ou que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa para sua atividade habitual ou para outro trabalho, independentemente de processo de reabilitação profissional, ou ainda pela transformação em aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade total e permanente. Pugna pela aplicação da tese fixada pela TNU no TEMA n. 177.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

"O autor recebeu benefício por incapacidade no período de 18/04/2011 a 18/02/2016 (fl. 143).

A perícia médica judicial realizada, conforme laudo de fls. 101/111 informa, segundo relato do autor, que em setembro de 2016 iniciou tratamento de tuberculose pulmonar com alta após seis meses. Em 23/06/2010 sofreu infarto do miocárdio, tendo sido tratado, sendo submetido à angioplastia com bons resultados.

Relata cefaléia e dispnéia com edema de MMII apenas quando de esforços. Atesta o perito médico que "o requerente é portador de doenças de caráter crônico-degenerativos e sofreu infarto do miocárdio com resultado satisfatório. Na atualidade apresenta dispnéia a grandes esforços e apresenta limitação laboral para atividades com tal demanda". Concluiu o perito judicial que a incapacidade é de natureza permanente e parcial com início em junho de 2010.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 442

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Assim, diante dos laudos e exames apresentados nos autos, bem como das considerações do perito judicial, concluo que a parte autora apresenta incapacidade para suas atividades habituais, braçais em suas características e que demandam esforço físico, aliado ao fato de o autor ostentar a idade de 63 anos, desde a data fixada na perícia judicial em junho de 2010.

Quanto à qualidade de segurado da parte postulante, verifico que a possuía eis recebeu benefício no período de 10/11/2016 a 10/03/2017 (fl. 16) e, portanto, ostentou a qualidade de segurado até 16/05/2018.

Concluo que a parte autora apresenta incapacidade para exercer sua função habitual, desde a data fixada como início da incapacidade em 21/10/2010 (laudo de fl. 27), sob pena de agravar as lesões apresentadas.

Em relação à possibilidade do exercício de outras atividades, torna-se necessário avaliar as condições pessoais do segurado, como idade, nível social e educacional para verificar a real capacidade para realização de atividades laborais.

Assim, concluo que faz a parte autora, jus ao auxílio-doença pleiteado e, por outro lado, inexistindo incapacidade definitiva para outras funções, que pode recuperar sua capacidade laborativa ou mesmo ser reabilitada, não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, conforme previsto na Lei 8213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

Assim sendo, entendo que deve prosperar o pleito autoral, concedendo o auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 29/05/2017 (fl. 61), considerando que o autor não comprovou pedido de prorrogação do benefício cessado em 10/03/2017.

Saliento que a parte autora poderá pleitear administrativamente a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, caso consiga comprovar a incapacidade definitiva.)".

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 442

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de dever ou não ser obrigatório o encaminhamento da parte autora ao programa de reabilitação profissional, mantendo-se o pagamento do benefício previdenciário até a sua conclusão ou até a constatação de que não há patologia incapacitante ou ainda até a recuperação da saúde para a função habitual ou para outra função.

No mérito, a perícia judicial realizada em 27/11/2017 (evento 13) atestou que que em setembro de 2016 o autor iniciou tratamento de tuberculose pulmonar com alta após seis meses, e que posteriormente, em 23/06/2010, sofreu infarto do miocárdio, tendo sido tratado, sendo submetido à angioplastia com bons resultados. Atestou ainda que "*o requerente é portador de doenças de caráter crônico-degenerativos e sofreu infarto do miocárdio com resultado satisfatório. Na atualidade apresenta dispnéia a grandes esforços e apresenta limitação laboral para atividades com tal demanda*"

A conclusão da perícia médica foi de que a incapacidade é de natureza permanente e parcial, que a parte autora apresenta incapacidade para suas atividades habituais, braçais em suas características e que demandam esforço físico, aliado ao fato de o autor ostentar a idade de 63 anos, desde a data fixada na perícia judicial em junho de 2010.

Assim, ficou claro que a incapacidade da parte autora se limita a atividades que exijam esforço físico, sendo a reabilitação profissional condizente com o quadro de saúde do autor e também aspectos sociais, podendo ele exercer outra ocupação que se julgar apto.

Nesse aspecto, a reabilitação profissional deve ser concedida, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. No entanto, a análise da possibilidade de reabilitação é multidisciplinar, devendo-se levar em consideração não apenas critérios médicos, mas também os sociais e os

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 442

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

pessoais. Sendo assim, não cabe ao Juízo determinar a reabilitação, mas sim o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, conforme fixado no tema n. 177, da Turma Nacional de Uniformização, julgado em 21/02/2019.

Conclui-se, deste modo, que o benefício temporário é devido até que a parte autora esteja reabilitada pelo réu para outras funções, após avaliação de elegibilidade para a reabilitação profissional.

Por fim, deve ser ressalvada a possibilidade de mudanças das circunstâncias fáticas que não foram observadas no laudo pericial, como um eventual restabelecimento positivo de sua saúde. Assim, o INSS também poderá cessar o benefício caso constatada a total recuperação da capacidade laborativa para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa, ou ainda pela transformação em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e **dar-lhe provimento** para condenar o INSS a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa ou ainda até a sua transformação em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000431495v2** e do código CRC **7d863d7f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:23

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 442
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0028530-02.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDIVALDO SOUZA GUIMARAES (AUTOR)
ADVOGADO: MARIA REGINA COUTO ULIANA (OAB ES008817)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar o INSS a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa ou ainda até a sua transformação em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518780v2** e do código CRC **33a99972**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:23

0028530-02.2017.4.02.5052 **500000518780 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 443

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000398-51.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DA PENHA MISAEL ALVES (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença, cessado em 30/11/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez (evento 1, petição inicial 1).

Sentença (evento 36): julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da indevida cessação, o qual deverá ser mantido até que efetivada a reabilitação profissional.

Razões da parte recorrente INSS (evento 34): diz, no mérito, que a sentença deve ser parcialmente reformada para afastar a exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício, possibilitando, assim, a realização de perícia de elegibilidade pelo INSS e a cessação administrativa no caso da autarquia constatar que não há patologia incapacitante, ou que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa para sua atividade habitual ou para outro trabalho, independentemente de processo de reabilitação profissional, ou ainda pela transformação em aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade total e permanente.

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Desta forma, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade do requerente. Nesse passo, verifico que o laudo pericial corrobora as informações constantes nos laudos particulares, pelo que entendo fazer jus a autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação administrativa.*
>
> *Deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), uma vez que, neste caso, o perito judicial concluiu que a autora estaria"apta a realizar qualquer atividade que não exija sobrecarga da articulação do quadril, permanecendo sentado maior parte do tempo". Disse ainda que "possui lesão grave do colo do fêmur que no momento a incapacita de realizar qualquer atividade que permaneça de pé. Ainda que opere novamente, não estará apta a exercer o labor habitual, por não poder ser submetida a sobrecarga". Logo, o INSS deverá manter o benefício até que a parte autora seja considerada reabilitada*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 443

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

para o desempenho de atividade, compatível com suas limitações físicas e o seu grau de instrução, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62)".

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de dever ou não ser obrigatório o encaminhamento da parte autora ao programa de reabilitação profissional, mantendo-se o pagamento do benefício previdenciário até a sua conclusão ou até a constatação de que não há patologia incapacitante ou ainda até a recuperação da saúde para a função habitual ou para outra função.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (ortopedista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 27/09/2018 (evento 15, Laudo 1), foi de que a parte autora possui **incapacidade parcial e definitiva**, por apresentar pós-operatório de fratura do fêmur esquerdo, com retardo de consolidação local, podendo ser reabilitada para outra atividade que

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 443

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

não exija sobrecarga da articulação do quadril, devendo permanecer sentado a maior parte do tempo, tendo dito o seguinte: *"Possui lesão grave do colo do fêmur que no momento a incapacita de realizar qualquer atividade que permaneça de pé. Ainda que opere novamente, não estará apta a exercer o labor habitual, por não poder ser submetida a sobrecarga."*

Ficou claro que a incapacidade da parte autora se limitaria a qualquer atividade que exija sobrecarga da articulação do quadril, sendo a reabilitação profissional condizente com seu quadro de saúde e aspectos sociais, podendo exercer outra ocupação que se julgar apto.

Destaco que a parte autora exerceu atividades laborais como auxiliar de serviços gerias, na empresa CONDOMINIO VITORIA BAY CLUB & RESIDENCES, com início em 02/09/2014, conforme o CNIS anexado aos autos (evento 29, Contestação 1).

Quanto ao presente caso, a lei 8.213/91, em seu artigo 62, faz a seguinte delimitação:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de sua atividade habitual ou de outra atividade.

§ 1º. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

A reabilitação profissional deve ser concedida no caso de incapacidade definitiva para a função habitual. E assim dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, **os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive**.

Não obstante, observo que a análise da possibilidade de reabilitação é multidisciplinar, devendo-se levar em consideração não apenas critérios médicos, mas também os sociais e os pessoais. Sendo assim, não cabe ao Juízo determinar a reabilitação, mas sim o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, conforme fixado no tema n. 177, da Turma Nacional de Uniformização, julgado em 21/02/2019.

Conclui-se, portanto, que o benefício temporário é devido até que a parte autora esteja reabilitada pelo réu para outras funções, após avaliação de elegibilidade para a reabilitação profissional.

No entanto, deve ser ressalvada a possibilidade de mudanças das circunstâncias fáticas que não foram observadas no laudo pericial, como um eventual restabelecimento positivo de sua saúde. Assim, o INSS também poderá cessar o benefício caso constatada a

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 443

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

total recuperação da capacidade laborativa para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa, ou ainda pela transformação em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e **dar-lhe provimento** para condenar o INSS a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa ou ainda até a sua transformação em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000389254v9** e do código CRC **9a895c17**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:26

5000398-51.2018.4.02.5006 **500000389254 .V9 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 443
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000398-51.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA MISAEL ALVES (AUTOR)
ADVOGADO: TALITHA MARTINS COIMBRA (OAB ES022168)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para condenar o INSS a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa ou ainda até a sua transformação em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518782v2** e do código CRC **37e3fe99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:26

5000398-51.2018.4.02.5006 **500000518782 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 444

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001327-62.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROSIMERE DA SILVA GOMES BARBOZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença a contar da cessação ocorrida em 23/04/2018, a sua conversão em aposentadoria por invalidez e, alternativamente a concessão de auxílio-acidente, na hipótese de mera limitação profissional. (evento 1, Petição Inicial 1).

Sentença (evento 23): julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que identificou incapacidade total e temporária, para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 6225621290), desde a cessação indevida, somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou após a conclusão do procedimento de reabilitação.

Razões da parte recorrente - INSS (evento 31): diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, para o fim de fixar a DCB conforme o prazo estimado pelo perito judicial para a recuperação do autor ou, na hipótese de ser entendido que não há prazo estimado, a fixação da DCB no prazo de 120 dias, conforme disposição expressa dos parágrafos 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: camareira (evento 1, Petição Inicial 1); cozinheira (evento 13, Laudo1);

b) idade atual: 46 anos (evento 1, Carteira Nacional de Habilitação 5);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares

(evento 1, Laudo 9)

* 18/04/2018 - atesta as doenças;

* 26/04/2018 - atesta as doenças.

d) laudo SABI (evento 7, Outros 1)

* 31/08/2012 - Incapaz temporariamente;

* 05/11/2012, 02/04/2013 - Existe incapacidade laborativa;

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 444

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

* 07/11/2013, 23/04/2018 - Quadro de HAS há 5 anos, associado à DM, afastada em 21/03/2018 com passagem pela UPA. Hoje, quadro estabilizado, sem limitação ao trabalho. Apta. Existiu incapacidade laborativa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 6225621290 desde a cessação indevida.*
>
> *Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade, reputo inconstitucional norma específica incluída pela Lei 13.487/17, que acrescentou o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.").*
>
> *Entendo que o dispositivo acima cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.*
>
> *(...)*
>
> *Sendo assim, o benefício deverá ser mantido pelo INSS independentemente do pedido de prorrogação, até a constatação da plena capacidade da parte autora por perícia administrativa ou reabilitação promovida pelo INSS, nos termos do art. 62; cabendo ao INSS a convocação do segurado no momento que entender oportuno".*

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 444

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (medicina do trabalho) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 30/05/2019 (evento 13, Laudo 1), foi de que a parte autora possui **incapacidade total e temporária**, com provável início em 21/03/2018, em virtude de apresentar Hipertensão essencial, Polineuropatia diabética e Diabetes mellitus não-insulino-dependente - com complicações neurológicas, tendo dito o seguinte: "*Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que a autora é portadora de hipertensão, diabetes e polineuropatia diabética. Apresenta alterações importantes ao exame físico \ mental e aos documentos médicos. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que a autora possui incapacidade total de forma temporária*". O perito atestou que havia incapacidade entre a data da cessação do benefício administrativo e a realização da perícia judicial e estimou ser necessário o prazo de 6 meses para que o periciado se recupere e tenha condições de voltar a exercer a sua atividade habitual.

Verifico (evento 7, Outros 1) que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 10/04/2018 e 23/04/2018, o qual foi cessado por ausência de incapacidade laborativa.

Constato que a incapacidade da parte autora, conforme o laudo médico pericial, é total e temporária, e sendo assim, faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença conforme determinado na sentença *a quo*.

Quanto a fixação da DCB, em PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305, a TNU fixou entendimento nos seguintes termos:

"Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária,

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 444

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

O perito estimou o prazo provável de recuperação da parte autora em seis meses a partir da data da perícia, que foi realizada em 30/05/2019. Desta forma, para que o demandante consiga ter tempo hábil de pedir a prorrogação do benefício dentro dos 15 dias que antecederem a DCB, fixo a mesma em 45 dias a contar da data da sessão de julgamento, nos termos do art. 60, § § 8º e 9º da Lei 8.213/91.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento** para fixar a DCB em 45 dias a contar da data da sessão de julgamento, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000397187v12** e do código CRC **592b7765**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:32

5001327-62.2019.4.02.5002 **500000397187 .V12 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 444
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001327-62.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSIMERE DA SILVA GOMES BARBOZA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para fixar a DCB em 45 dias a contar da data da sessão de julgamento, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518786v2** e do código CRC **b5777d9f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:32

5001327-62.2019.4.02.5002 **500000518786 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 445

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000982-96.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUEMAR DE ALMEIDA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando a concessão de benefício de auxílio-doença desde a data da cessação (23/05/2018) ou do requerimento (31/08/2018), c/c sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade total e permanente, por ser o autor portador de doenças de natureza ortopédica (abaulamento discal e restrição de arco de movimento da coluna lombar), o que o incapacita para sua atividade habitual de pedreiro.

Sentença (evento 23, sentença 1): julgou procedente o pedido para conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 24/05/2018 (dia seguinte à data de cessação do benefício de auxílio-doença nº 6227744828), afastando a conclusão do laudo pericial quanto à incapacidade parcial, visto que o perito não afirmou estar o autor apto para o exercício de outra atividade profissional, de modo que o magistrado concluiu pela impossibilidade fática de reabilitação.

Razões do recorrente – INSS (evento 29, recurso inominado 1): alega, para fins de reforma da sentença, a ausência de prova da incapacidade total e permanente ou da insuscetibilidade de reabilitação profissional, de modo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: pedreiro (marteleteiro).

b) Idade atual: 48 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares: não há.

d) Laudos SABI:

*(Evento 7, outros 1, fls. 20-37): laudos médicos datados de 14/06/2011, 15/07/2011, 18/11/2011, 07/03/2012 atestando que existe incapacidade laborativa.

Laudo médico datado de 27/08/2012 atestando que existiu incapacidade laborativa.

Laudos médicos datados de 23/10/2012 e 27/12/2012 atestando que não existe incapacidade laborativa.

Laudos médicos datados de 04/01/2016 e 22/01/2016 atestando que existe incapacidade laborativa (incapacidade total temporária).

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 445

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Laudos médicos datados de 12/04/2016 e 26/07/2017 atestando que não existe incapacidade laborativa.

Laudo médico datado de 21/12/2017 atestando que existe incapacidade laborativa (incapacidade temporária, decorrente de pós-operatório).

Laudo médico datado de 23/03/2018 atestando que não existe incapacidade laborativa.

Laudo médico datado de 17/04/2018 atestando que existe incapacidade laborativa.

Laudo médico datado de 13/09/2018 atestando que não existe incapacidade laborativa.

Laudo médico datado de 16/11/2018 atestando que existe incapacidade laborativa para a atividade habitual de marteleteiro. Encaminha ao Programa de Reabilitação Profissional.

Laudo médico datado de 15/01/2019 atestando que existe incapacidade laborativa. Encaminha ao Programa de Reabilitação Profissional e afirma estar o periciando apto a cumprir PRP visando ser readaptado em atividades que não demandem postura forçada de coluna lombar ou de carga de peso axial.

Laudo médico datado de 08/03/2019 atestando que existiu incapacidade laborativa. Atesta ter o periciando recebido alta da Reabilitação Profissional nessa data, com retorno à mesma função. Encaminha aos responsáveis pela orientação profissional (ROP).

A sentença julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"No tocante ao requisito da incapacidade, submetida a controvérsia ao perito judicial, o expert constatou, e expressamente firmou em seu parecer técnico, que a parte autora é portadora de síndrome de mielodisplásica, dor crônica e lumbago com ciática, apresentando incapacidade parcial e definitiva desde 27/11/2015.*
>
> *Cumpre afastar o laudo quanto à conclusão de incapacidade parcial.*
>
> *Isso porque a perita judicial, em resposta ao quesito n.º 12 do INSS, não conseguiu afirmar se a parte autora está apta para o exercício de outra atividade profissional ou reabilitação, o que denota a impossibilidade fática de reabilitação.*
>
> *Sendo assim, considero a incapacidade da parte autora como sendo total e definitiva.*
>
> *Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*
>
> *Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora possui vínculo empregatício no período de 04/2010 a 10/2017, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.*
>
> *Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 24/05/2018, dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença n.º 6227744828, consoante inteligência do art. 42, caput, da*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 445

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Lei n. 8.213/91 c/c com o art. 43, caput, do mesmo dispositivo legal."

VOTO

Inicialmente, registre-se que o auxílio-doença se encontra disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

Cinge-se a controvérsia no fato de estar ou não a parte autora incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Compulsados os autos, verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 01/09/2017 e 23/05/2018 (Evento 1, Cadastro Nacional de Informações Sociais 5). Após a cessação, o autor requereu novo benefício em 31/08/2018, o qual foi indeferido em virtude da não constatação de incapacidade laborativa (Evento 1, Carta de Indeferimento 7).

A conclusão da profissional médica (medicina do trabalho) designada pelo Juízo para a realização da perícia em 22/05/2019 foi de que o autor possui incapacidade parcial e definitiva, tendo afirmado que a data provável de início da incapacidade se deu em 27/11/2015 (Evento 13, laudo 1).

Quando questionada a respeito da possibilidade de reabilitação, a perita não soube elencar atividades profissionais que o autor estaria apto para exercer, pelo que o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido do autor, para conceder o benefício de aposentadoria por

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 445

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

invalidez.

Da sentença, o INSS interpôs recurso alegando a ausência de prova da incapacidade total e permanente ou da insuscetibilidade de reabilitação profissional.

Com efeito, apesar de não ter indicado atividades que poderiam ser exercidas pelo autor, a conclusão da perita judicial foi pela **incapacidade parcial** do demandante.

Além disso, da análise dos laudos SABI mais recentes, extrai-se que, em 16/11/2018 e em 15/01/2019, a parte autora encontrava-se **incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (marteleteiro)**, tendo sido encaminhado, pela própria perícia do INSS, ao Programa de Reabilitação Profissional (PRP). Os laudos atestam, respectivamente:

> *"Incapacidade para marteleteiro, exame de imagem alterado, doença ortopédica degenerativa crônica coluna lombar, sem agudização no momento, jovem, braçal, encaminho ao PRP" (Evento 7, outros 1, fl. 35)*
>
> *"DODC de coluna lombar, apto a cumprir PRP visando ser readaptado em atividades que não demandem postura forçada de coluna lombar ou de carga de peso axial." (Evento 7, outros 1, fl. 36)*

O laudo SABI emitido em 08/03/2019 atestou o recebimento de alta do autor da Reabilitação Profissional, com retorno à mesma função. No entanto, após a perícia judicial, restou incontroversa a incapacidade permanente do autor para sua atividade habitual.

Embora o autor não tenha juntado laudos particulares ao processo, verifica-se que os pareceres obtidos nos laudos SABI e na perícia judicial coincidem, e apresentam esclarecimentos satisfatórios sobre o quadro clínico do segurado, de modo que mostram-se suficientes para extrair as conclusões necessárias à resolução da lide.

Sobre a reabilitação profissional, a lei estabelece que deve ser concedida em caso de incapacidade definitiva para a função habitual. Assim dispõe o art. 89 da Lei 8.213/91:

> *Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.*

Cumpre salientar que a análise da possibilidade de reabilitação é multidisciplinar, devendo-se levar em consideração não apenas critérios médicos, mas também os sociais e os pessoais.

No caso sob exame, deve-se considerar que o autor possui 48 anos de idade, havendo tempo hábil para adquirir formação profissional e ser reinserido no mercado de trabalho.

Diante do exposto, conclui-se que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, visto que possui **incapacidade parcial e permanente,** e que o caso concreto é **passível de reabilitação profissional**.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 445

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Convém ressaltar que não cabe ao Juízo determinar a reabilitação, mas sim o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, conforme fixado no tema n. 177, da Turma Nacional de Uniformização, julgado em 21/02/2019.

Assim, conclui-se que é devido benefício temporário de auxílio-doença desde a data de cessação (23/05/2018), até que a parte autora esteja reabilitada pelo réu para outras funções, após avaliação de elegibilidade para a reabilitação profissional.

No entanto, deve ser ressalvada a possibilidade de mudanças das circunstâncias fáticas que não foram observadas no laudo pericial, como um eventual restabelecimento positivo de sua saúde. Assim, o INSS também poderá cessar o benefício caso constatada a total recuperação da capacidade laborativa para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa.

INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput,* da Lei n. 9.099/2015, c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001

Voto por CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido na sentença e conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de cessação (24/05/2018) até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa, devendo ser compensados os valores recebidos em razão da tutela antecipada deferida. A aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000424642v9** e do código CRC **d3ac2200**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:29

5000982-96.2019.4.02.5002 **500000424642 .V9 JESX51460© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 445
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000982-96.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUEMAR DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, para afastar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido na sentença e conceder o benefício de auxílio-doença desde a data de cessação (24/05/2018) até a conclusão do programa de reabilitação profissional, após a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação, ou até a constatação de eventual restabelecimento da saúde da parte autora, para a sua função habitual, em nova perícia a ser realizada em sede administrativa, devendo ser compensados os valores recebidos em razão da tutela antecipada deferida. A aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518788v2** e do código CRC **c3814e68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:29

5000982-96.2019.4.02.5002 **500000518788 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 446

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002566-38.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARINHO VICENTE VIALLI (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 6139396607), c/c conversão em aposentadoria por invalidez, por ser o autor portador de lesão em ligamento no joelho direito que o incapacita para suas atividades laborativas.

Sentença (evento 36): julgou parcialmente procedente a ação para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida (06/06/2018), sem, no entanto, fixar data de cessação do benefício.

Razões do recorrente – INSS (evento 42): requer que seja fixada a DCB na data estimada no laudo judicial para recuperação da parte autora, 17/01/2020 (seis meses após a data da perícia judicial, realizada em 17/07/2019) e revogação da multa processual.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: trabalhador rural.

b) Idade atual: 45 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, laudo 5): atestam doença.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Sendo assim, o benefício deverá ser mantido pelo INSS independentemente do pedido de prorrogação, até a constatação da plena capacidade da parte autora por perícia administrativa ou reabilitação promovida pelo INSS, nos termos do art. 62; cabendo ao INSS a convocação do segurado no momento que entender oportuno."*

VOTO

Trata-se de recurso do INSS impugnando a r. sentença na medida em que esta restabeleceu o benefício, sem, no entanto, fixar a DCB. A decisão *a quo* determinou que "*o benefício deverá ser mantido pelo INSS independentemente do pedido de prorrogação, até a constatação da*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 446

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

plena capacidade da parte autora por perícia administrativa ou reabilitação promovida pelo INSS, nos termos do art. 62; cabendo ao INSS a convocação do segurado no momento que entender oportuno". Não houve controvérsia a respeito do restabelecimento do benefício.

Pois bem, quanto à fixação da DCB, em PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305, a TNU fixou entendimento nos seguintes termos:

> *"Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*

A conclusão do profissional médico designado para a perícia judicial realizada em 17/07/2019 foi de que o autor "*apresenta incapacidade laborativa parcial (incluso a sua atividade habitual) e temporária"*. Atestou, ainda, que o *"tempo mínimo para recuperação da capacidade laborativa de 06 meses."* (Evento 26, laudo 1).

Diante do exposto, conclui-se que merece reforma a sentença para fixação da DCB. Visto que o perito judicial estimou o prazo provável de recuperação da parte autora em 6 meses, fixo a DCB em 45 dias a partir da data de sessão de julgamento, em conformidade com o Enunciado FOREJEF nº 120, para que a parte consiga ter tempo hábil de pedir sua prorrogação dentro dos 15 dias que antecederem a DCB.

O autor deve ficar ciente de que, caso se considere incapacitado para o trabalho na época da DCB, poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício.

Em relação à multa fixada na sentença, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ.

Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Pelo que entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência.

INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/2015.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 446

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Voto por CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, para reduzir para R$ 100,00 o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e fixar a DCB em 45 dias a partir da data da sessão de julgamento, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000468484v6** e do código CRC **1888afb3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:36

5002566-38.2018.4.02.5002 **500000468484 .V6 JESX51460© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 446
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002566-38.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARINHO VICENTE VIALLI (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e DAR-LHE PROVIMENTO, para reduzir para R$ 100,00 o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e fixar a DCB em 45 dias a partir da data da sessão de julgamento, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518794v2** e do código CRC **29bb2785**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:36

5002566-38.2018.4.02.5002 **500000518794 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 447

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0008683-68.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: IRLENE DE SOUSA DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de ação visando a concessão de benefício de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez em virtude de alegados problemas ortopédicos que impossibilitam a atividade habitual de auxiliar de serviços gerais.

Sentença (evento 53): o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido com fundamento na perícia judicial que não constatou limitação física da autora para o exercício da atividade habitual.

Razões do recorrente: a autora requer a reforma da sentença sob o fundamento de incapacidade total e definitiva da parte para o trabalho habitual; bem como impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: declara ser diarista - cozinheira;

b) Idade atual: 35 anos;

c) Laudos particulares juntados:

*** evento 1, doc8 –** prontuários de atendimento médico em 2017;

*** evento 1, doc 9 –** laudos médicos atestando trauma na mão em 10/11/2017, 13/02/2018 e realização de fisioterapia

d) Laudo do perito judicial – evento 17 – médico neurologista declara em 20/07/2018 que periciada é portadora de monoparesia em mão direita, decorrente de trauma ortopédico ocorrido em Junho de 2017 com fratura de falange proximal de 4 metacarpo direito com indicação de tratamento conservador, que deve ser avaliada por médico perito ortopedista. Atesta que não há doença incapacitante do ponto de vista neurológico.

e) Laudos do perito judicial – evento 37: laudo médico elaborado por ortopedista, em 04/05/2019, relatou que a autora possui fratura de quirodáctilos há 02 anos, após contusão, que realiza tratamento com medicamentos e fisioterapia, e que o quadro de saúde permanece inalterado desde então. Atesta que não há incapacidade para o trabalho.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 447

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

"No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

Com efeito, a partir das conclusões do perito judicial, analisando todo o acervo probatório coligido aos autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar o atestado pelo médico-perito do Juízo e, portanto, capaz de comprovar que as patologias geram a incapacidade do requerente para o trabalho.

Mesmo diante da divergência entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial.

Ademais, forçoso reconhecer que laudos e atestados médicos obtidos unilateralmente por uma das partes equiparam-se a mero parecer de assistente técnico, ao passo que o laudo pericial se caracteriza como elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória.

Neste sentido, o Enunciado nº 08 da E. Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Sendo assim, diante da inexistência de prova da incapacidade laborativa da parte autora, sua pretensão não encontra amparo na legislação pátria, sendo a improcedência do pleito autoral medida que se impõe."

VOTO

A perícia médica neurológica realizada em 20/07/2018 atestou monoparesia em mão direita, decorrente de trauma ortopédico ocorrido em Junho de 2017 com fratura de falange proximal de 4 metacarpo. Concluiu que do ponto de vista neurológico não há incapacidade para o trabalho.

Já a perícia médica elaborada por ortopedista, em 04/05/2019, relatou que a autora possui fratura de quirodáctilos há 02 anos, que realiza tratamento com medicamentos e fisioterapia, e que o quadro de saúde encontra-se estabilizado. Com fundamento no exame físico atual, laudos médicos apresentados e história ocupacional, o perito concluiu que não há incapacidade laborativa, não havendo risco de agravamento do quadro clinico se a autora continuar exercendo a atividade habitual.

Compulsados os autos e analisando os laudos juntados pela parte autora na inicial com a finalidade de comprovar estado de incapacidade para o trabalho, verifico que estes demonstraram apenas a existência da doença e dos sintomas em datas anteriores a realização das perícias médicas, não se mostrando suficientemente hábeis para infirmar as conclusões tecidas pelos peritos judiciais acerca da ausência de incapacidade para o trabalho.

Cabe destacar, por oportuno, que embora na teoria o problema de saúde da autora seja incompatível com a atividade habitual, não há nos autos prova de incapacidade para o trabalho no momento da perícia, convindo anotar que os problemas ortopédicos são

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 447

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

passíveis de controle através de medicamentos e tratamentos específicos, conforme descrito pelo perito do juízo. Neste ponto, observa-se que os laudos periciais foram bastante satisfatórios quanto à apreciação do quadro de saúde da autora, categóricos ao afastar a existência de enfermidade incapacitante através de análise do histórico de saúde, análise de exames complementares e exame físico/clínico.

Destaca-se, por outro lado, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado Nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pelo recorrente, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, observo que nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pelo recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor firmado na sentença e por esta Relatoria ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo o autor apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Ante o exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000458761v2** e do código CRC **dd22f1d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:22

0008683-68.2018.4.02.5055 **500000458761 .V2 JES15140© JES15140**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 447
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0008683-68.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: IRLENE DE SOUSA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: PEDRO JOSE LEONARDO BATISTA (OAB ES023488)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518804v2** e do código CRC **bfdfc5e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:22

0008683-68.2018.4.02.5055 **500000518804 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 448

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000282-54.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: SIZINO DOS SANTOS ROCHA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença cujo pagamento foi mantido até 12/01/2017, até que seja restabelecida a condição de trabalho da parte autora ou até que seja reabilitada para outra atividade que lhe garanta subsistência ou a conversão em aposentadoria por invalidez. (ev 1, Petição Inicial 1)

Sentença (evento 23): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 29): diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como, justamente, os laudos particulares. Requer que seja julgado procedente o pedido inicial ou a concessão do benefício incapacitante pelo menos até a data da realização da perícia.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: pedreiro (qualificação inicial);

b) idade atual: 55 anos (ev1, Cpf10);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares

(evento 12, Laudo 1) 24/08/2018 - paciente com dor e edema em tornozelo esquerdo devido à sequela de fratura, apresenta grande dificuldade para deambular;

(evento 1, Laudo 4)

* Laudo declara que o paciente encontra-se internado desde o dia 03/04/2018 e necessitará de mais 30 dias de afastamento do trabalho a partir de 18/04/2018 para a sua recuperação;

* 04/05/2018 - histórico de três cirurgias em MIE, com dor local e encurtamento de membro;

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 448

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

* 28/03/2017 - paciente com sequela de fratura cominutiva de calcâneo esquerdo, tendo sofrido tratamento cirúrgico, com dor ao ficar de pé por longas horas e caminhadas (artrose talo-calcâneo);

* 11/12/2017 - paciente em acompanhamento regular para tratamento de DM + HAS de difícil controle. Possui ainda histórico de trauma em MIE, com cirurgia local há 02 anos, com colocação de platina;

* 12/12/2017 - paciente sofreu fratura do calcâneo esquerdo com tratamento cirúrgico, no momento com dor e edema, presença de sinais de infecção, o rx evidencia fratura consolidada, porém alterações de artrose talo-calcâneo;

* 13/12/2016 - atesta o tratamento cirúrgico, dificuldade em deambular, boa mobilidade e leve edema;

* 01/11/2016 - atesta fratura e tratamento realizado;

* 02/08/2016 - atesta fratura e tratamento realizado e que o paciente está sem condições de retornar às suas funções;

* 14/06/2016 - atesta fratura e tratamento realizado e que o paciente está sem condições de retornar ao trabalho;

* 24/05/2016 - atesta tratamento cirúrgico realizado e que o paciente está sem condições de retornar as suas atividades laborativas;

* 16/06/2016 - paciente em tratamento fisioterápico com diagnóstico de fratura de calcâneo esquerdo;

* 16/05/2016 - relata acidente sofrido pela parte;

* 12/03/2016 - paciente sofreu fratura do calcâneo esquerdo com tratamento cirúrgico;

* 27/02/2016 - paciente sofreu fratura polifragmentar do calcâneo esquerdo, com repouso por um período mínimo de 60 dias.

d) laudo **SABI** (evento 10, Relação de Salários de Contribuição 2)

* 13/01/2006 - DII em 18/12/2005; DCB em 18/02/2006;

* 03/03/2006 - DII em 18/12/2005; DCB em 18/04/2006;

* 12/07/2006 - DII em 18/12/2005; DCB em 28/02/2007;

* 19/03/2007 - "*AS QUEIXAS DE DOR SÃO INCONSISTENTES. A INCAPACIDADE ALEGADA PELO PACIENTE NÃO TEM RESPALDO NO EXAME FÍSICO REALIZADO E NÃO HÁ ELEMENTOS OBJETIVOS QUE*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 448

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

CORROBORREM A INCAPACIDADE ALEGADA". Não existe incapacidade laborativa.

* 04/04/2016 - *"CONSIDERANDO A ATIVIDADE DE PEDREIRO (ESFORÇO MODERADO A INTENSO); CONSIDERANDO A DOCUMENTAÇÃO MEDICA APRESENTADA COM DESCRIÇÃO DE CONVALESCENÇA CIRURGICA OSTEOSSINTESE DE FRATURA DE CALCANEO; CONSIDERANDO O EXAME FISICO ATUAL ONDE SE OBSERVAM SINAIS DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO: É POSSIVEL CONCLUIR QUE EXISTE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORARIA, PATOLOGIA ISENTA DE CARENCIA (ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA), FIXO DID E DII NA DATA DO ATENDIMENTO MÉDICO 27/02/2016"*. Existe incapacidade laborativa.

* 13/07/2016, 08/09/2016 - Existe incapacidade laborativa.

* 12/01/2017 - *"CONSIDERANDO A ATIVIDADE DE PEDREIRO; CONSIDERANDO O EXAME FÍSICO ATUAL; CONSIDERANDO A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA: É POSSÍVEL CONCLUIR QUE NÃO EXISTE MAIS INCAPACIDADE, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE CONVALESCENÇA TARDIA DE FRATURA DO CALCÂNEO ESQUERDO JÁ CONSOLIDADA E SEM ALTERAÇÕES IMPEDITIVAS AO EXAME FÍSICO. SEGURADO ESTÁ RECUPERADO E CAPAZ"*. Não existe incapacidade laborativa.

* 18/05/2017, 05/12/2017, 28/02/2018, - Não existe incapacidade laborativa.

* 04/06/2018 - "CONSIDERANDO A ATIVIDADE DE PEDREIRO (ESFORÇO MODERADO A INTENSO); CONSIDERANDO A DOCUMENTAÇÃO MEDICA APRESENTADA COM DESCRIÇÃO DE CONVALESCENÇA CIRURGICA; CONSIDERANDO O EXAME FISICO ATUAL ONDE SE OBSERVAM SINAIS DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL EM VIRTUDE DE CIRURGIA: É POSSIVEL CONCLUIR QUE EXISTE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORARIA, PATOLOGIA NÃO ISENTA DE CARENCIA, FIXO DID NA HISTORIA CLINICA 01/01/2018 E DII NA DATA DA CIRURGIA 03/04/2018". Existe incapacidade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Quanto ao requisito fático, a perícia médica judicial constatou que a autora apresenta sequela de fratura de membro inferior esquerdo, outras artroses, lombalgia, transtornos de discos intervertebrais, diabetes melitus e hipertensão arterial. No entanto, concluiu que esta se encontra capaz para o exercício de sua atividade laboral habitual (Evento 14, LAUDO 1).*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 448

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outras circunstâncias ou fatos comprovados. Contudo, o laudo pericial constante dos autos, além de representar um importante elemento de convicção, produzido de maneira equidistante do interesse das partes, não ostenta qualquer tipo de incongruência que justifique o afastamento, pelo julgador, das conclusões ali inseridas.

Em que pese a parte autora discordar da conclusão pericial, os documentos juntados não demonstram aos autos, de forma inequívoca, a existência da incapacidade laboral indispensável para que tenha lugar a concessão do benefício previdenciário. Tais documentos, prestam-se, via de regra, a estabelecer o tratamento adequado a cada patologia diagnosticada e não para avaliar a potencialidade e o grau incapacitante da doença de que o paciente seja portador."

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 448

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (clínica médica e medicina legal) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 19/09/2018 (evento 14, Laudo 1), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de sequela de fratura de membro inferior esquerdo, outras artroses, lombalgia, transtornos de discos intervertebrais, diabetes Melitus e hipertensão arterial, tendo dito o seguinte: *"Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo o autor possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade para suas atividades habituais de pedreiro, pois não há alterações significativas ao exame físico atual e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho, nesse momento ou em data anterior a esta perícia, quando afastado, mas sem receber benefício. Suas patologias mostram-se compensadas diante do tratamento já utilizado e não há impedimentos. Também não há sequelas significativas do acidente que cheguem a reduzir sua capacidade laborativa. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do autor, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerado APTO."*

Verifico nos autos (evento 1, Carta de Indeferimento 5; evento 10, Relação de Salários de Contribuição 3) que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período correspondente a **27/02/2016 a 12/01/2017**, tendo requerido a sua prorrogação, que foi indeferida por não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para a sua atividade habitual.

Os laudos SABI (evento 10, Relação de Salários de Contribuição 2) registraram sua capacidade nos exames administrativos em 18/05/2017, 05/12/2017, 28/02/2018.

Os laudos e exames médicos particulares juntados aos autos não comprovam a manutenção do estado incapacitante após a cessação do benefício (12/01/2017), pois demonstram apenas a existência das doenças e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos.

O único laudo médico que comprova a incapacidade declara que o demandante foi internado em 03/04/2018 e que necessitaria de mais 30 dias de afastamento do trabalho a partir de 18/04/2018 para a sua recuperação, o que foi confirmado pelo laudo SABI de 04/06/2018, que concluiu que existe incapacidade laborativa, tendo fixado a DII em 03/04/2018.

No entanto, na DII mencionada (03/04/2018), o recorrente não possuía mais a qualidade de segurado, tendo em vista que após a cessação do benefício em 12/01/2017 não contribuiu mais ao RGPS (CNIS, evento 10), perdendo a qualidade de segurado em 15/03/2018.

O segurado que deixa de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém essa qualidade até 12 meses depois da cessação das contribuições (art. 15, II, Lei nº 8.213/91). A perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final do prazo estipulado pelo inciso II e § 4°, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 448

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O período de graça também pode ser prorrogado por mais 12 meses em razão de desemprego. O art. 15, § 2º, Lei nº 8.213/91, assim dispõe: *"Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social"*. No entanto, nada disso foi alegado ou comprovado.

Noutro vértice, tampouco possui mais de 120 contribuições a majorar tal benesse (graça), que assinala ser possível a prorrogação do período de graça por mais 12 meses caso o segurado tivesse, como dito, pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (art. 15, § 1º, Lei nº 8.213/91).

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000388876v37** e do código CRC **de2a193b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:26

5000282-54.2018.4.02.5003 **500000388876 .V37 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 448
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000282-54.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: SIZINO DOS SANTOS ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518806v2** e do código CRC **4210b091**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:26

5000282-54.2018.4.02.5003 **500000518806 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 449

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001026-40.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: VANIA RODRIGUES TEIXEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo realizado em 10/07/2018 (evento 1, Petição Inicial 1).

Sentença (evento 46): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 52): diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual ser incompatível com os problemas de saúde apresentados. Aduz, ainda, que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo utilizar outros elementos probatórios, como os laudos particulares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

> a) profissão habitual: caixa de loja de conveniência (qualificação declarada na pe´ricia judicial); no último laudo SABI de 04/07/2018 a parte relatou trabalhar como manicure;
>
> b) idade atual: 31 anos (evento 1, Identidade 5);
>
> c) laudos e exames médicos: laudos particulares
>
> (evento 1, Laudo 8)
>
> * 13/06/2018 - internação devido à crise convulsiva, cefaleia, tosse e febre.
>
> d) laudo SABI (evento 39, Outros 1)
>
> * 12/02/2015 - doença pelo HIV resultando em outras doenças infecciosas e parasitárias. Existiu incapacidade laborativa;
>
> * 01/04/2015 - Existe incapacidade laborativa;
>
> * 17/07/2015 - Não existem elementos técnicos de incapacidade laboral, pelos documentos apresentados na perícia e pelo exame clínico. Exame físico inexpressivo. Doença controlada e compensada. Não existe incapacidade laborativa.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 449

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

* 04/07/2018 - Relata que trabalha como manicure com sistema de Microempreendedor Individual. Hoje não há impedimento de exercer atividade de manicure. Existiu incapacidade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"O laudo pericial produzido por médico neurologista apresentado no evento 30 aponta no sentido de que não há incapacidade laborativa no momento. O perito judicial esclarece que a parte autora possui epilepsia. Acrescenta o expert, que a parte autora é portadora de epilepsia desde 2014 levando a crises convulsivas, controladas com anticonvulsivante. Autora lúcida, orientada, sem déficit motor e se encontra apta pela neurologia para exercer sua atividade laborativa.*
>
> *No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.*
>
> *Com efeito, a partir das conclusões do perito judicial, analisando todo o acervo probatório coligido aos autos, não se vislumbra qualquer elemento capaz de infirmar o atestado pelo médico-perito do Juízo e, portanto, capaz de comprovar que as patologias geram a incapacidade do requerente para o trabalho".*

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 449

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (neurologista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 18/01/2019 (evento 30, Perícia 1), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de epilepsia, tendo dito o seguinte: *"PERICIADA PORTADORA DE EPILEPSIA DESDE 2014 LEVANDO A CRISES CONVULSIVAS, CONTROLADAS COM ANTICONVULSIVANTE. PERICIADA LUCIDA, ORIENTADA, SEM DEFICIT MOTOR E SE ENCONTRA APTA PELA NEUROLOGIA/ NEUROCIRURGIA PARA EXERCER SUA ATIVIDADE LABORATIVA."*

A recorrente juntou apenas um laudo médico particular datado de 13/06/2018 (evento 1, Laudo 8), que atestou a internação da parte devido à crise convulsiva, cefaleia, tosse e febre, entretanto, não é capaz de infirmar o laudo médico pericial produzido pelo juízo.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, o último laudo SABI (evento 39, Outros 1) de 04/07/2018 que relatou que atualmente a parte trabalha como manicure no sistema de Microempreendedor Individual e que não há qualquer impedimento de exercer essa atividade. Concluiu que existiu incapacidade laborativa.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença,

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 449

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000411962v10** e do código CRC **de195f85**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:29

5001026-40.2018.4.02.5006 **500000411962 .V10 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 449
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001026-40.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: VANIA RODRIGUES TEIXEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518808v2** e do código CRC **e3ce4717**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:29

5001026-40.2018.4.02.5006 **500000518808 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 450

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013776-89.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARISTELA FURLANI SCHUTTZ (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: a parte demandante pretende a concessão do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação ocorrida em 01/10/2018.

Sentença (evento 58, sentença 1): julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez (NB 32/601.721.329-0) desde a cessação, em 01/10/2018 e a reembolsar descontos na renda mensal eventualmente aplicados durante o pagamento das mensalidades de recuperação, com fundamento no laudo médico pericial e nas condições pessoais, concluindo ser improvável a reabilitação da parte.

Razões da recorrente – INSS (evento 65, recurso inominado 1): diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta da incapacidade ser preexistente, conforme descrito no laudo médico pericial e, por se tratar de incapacidade parcial, a parte não faz jus à aposentadoria por invalidez. Requer o afastamento da aposentadoria por invalidez e a manutenção o pagamento da mensalidade de recuperação, ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: auxiliar de serviços gerais (qualificação inicial).

b) Idade atual: 57 anos (evento 1, Situação Cadastral do Cpf4).

c) Laudos/exames médicos particulares:

(evento 1, Laudo 5)

* 29/06/2018 - atesta o tratamento realizado;

*14/07/2017 - atesta acompanhamento ambulatorial;

* 25/09/2018 - paciente com dores lombares devido à escoliose degenerativa e espondiloartrose lombar degenerativa, em tratamento ambulatorial, sem previsão de alta devido às dores. Solicita continuidade do auxílio-doença;

* 13/07/2017 - paciente apresenta ipsilateralmente à tumoração, perda auditiva moderada. Segue em acompanhamento clínico para avaliação do crescimento da tumoração em vistas de indicação cirúrgica para a sua remoção.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 450

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

d) Laudos SABI:

(evento 20, Outros 1)

* 26/01/2011 - Existe incapacidade laborativa;

* 09/05/2011, 09/08/2011 - Existiu incapacidade laborativa;

* 20/08/2012 - De acordo com avaliação médico pericial, não há elementos técnicos que justifiquem a prorrogação do BI solicitado nesta perícia. Não existe incapacidade laborativa;

* 01/10/2018 - "Pericianda com múltiplas queixas, traz relatório médico recente que informa baixa acuidade visual em ambos olhos havendo ao exame pericial marcada adaptação ao quadro caso seja presenta a acuidade visual informada de 20/200 em AO, conseguindo realizar diferenças apenas pela inspeção visual entre documentos muito parecidos, manuseando documentos sem dificuldades. Não há acutização das alterações degenerativas lombares leves, flete e inclina coluna ao depositar bolsa no chão, tem exame físico objetivo normal para aquele segmento corporal com algumas queixas subjetivas inconsistentes às manobras realizadas. Tem tumor de bainha neural de ouvido interno direito estável e sendo acompanhado anualmente sem tratamento específico e sem sintomas proprioceptivos à avaliação física atual. Não se dispõe de elementos técnicos de convicção para afirmar que mantenha a incapacidade". Existiu incapacidade laborativa.

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença encontra-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados,

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 450

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, a controvérsia cinge-se ao fato de estar ou não a parte autora totalmente incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (oftalmologista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 26/06/2019 (evento 43, Laudo 1), foi de que a parte autora possui capacidade parcial e definitiva para o seu trabalho habitual, pois sofre de ambliopia, causando baixa visão. Apresenta limitação visual para longe e perto, com visão subnormal em ambos os olhos, com incapacidade desde a infância e sem estimativa de recuperação. Necessita de ajuda de terceiros para as atividades diárias, pois tem baixa visual (para cozinhar, por exemplo). Pode ser reabilitada para outra atividade remunerada compatível com a sua idade e grau de instrução, como massoterapeuta.

Observo que a parte autora recebeu benefício de aposentadoria por invalidez com início em 09/08/2011, tendo sido cessado em 01/10/2018, passando a receber mensalidade de recuperação com previsão de cessação em 01/04/2020 (evento 20, Outros 1), posto que a perícia médica do INSS atestou que não se dispõe de elementos técnicos de convicção para afirmar que a parte mantém a sua incapacidade.

A perícia médica judicial atestou que a demandante está incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho, podendo ser reabilitada para outra atividade.

No entanto, quanto à possibilidade de reabilitação, nada há a objetar quanto ao fundamento da sentença:

> *"A perita avaliou que a incapacidade é definitiva, mas considerou viável a reabilitação profissional. Essa avaliação foi feita exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. Ocorre que as condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".*
>
> *Em se tratando de trabalhadora nascida em 26/10/1962, com 56 de idade, grau de escolaridade de ensino fundamental (evento 43, quesito 1), com experiência profissional de auxiliar de serviços gerais, é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em qualquer atividade. Descarto, na prática, a viabilidade de reabilitação profissional e reconheço o direito à aposentadoria por invalidez. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:*

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 450

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

A autora tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/601.721.329-0 desde a cessação, em 1º/10/2018"."

Por fim, constata-se que a doença, embora surgida desde a infância, conforme atestou o laudo médico pericial, - antes da filiação ao RGPS - **não tornou a demandante incapaz para o exercício de atividades profissionais desde então**, havendo, no caso dos autos, uma efetiva capacidade residual. Registre-se, por oportuno, que o juiz não está adstrito às conclusões obtidas no laudo pericial, devendo proceder a exame detalhado de todos os elementos existentes nos autos.

Sem condenação em custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000403128v19** e do código CRC **84dd424d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:41

5013776-89.2018.4.02.5001 **500000403128 .V19 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 450
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013776-89.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARISTELA FURLANI SCHUTTZ (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO NUNES DE OLIVEIRA (OAB ES006876)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518810v2** e do código CRC **f0460d45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:41

5013776-89.2018.4.02.5001 **500000518810 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 451

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016580-30.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: PAULO RUBEM FARIA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença que foi cessado em 26/06/2018 (evento 1, Anexo 2).

Sentença (evento 48): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente - DPU (evento 54): diz, no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares e sua função habitual como motorista de caminhão ser incompatível com os problemas de saúde apresentados.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: motorista de caminhão (qualificação inicial);

b) idade atual: 58 anos (evento 1, Anexo 2);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares

(evento 1, Anexo 2)

* 29/08/2018 - paciente apresenta dor em queimação e fraqueza progressiva em MSE, com crises de piora e remissão, fazendo acompanhamento com ortopedista devido à radiculopatia lombar, espondiloatropia degenerativa e atualmente em crise álgica devido à compressão de nervo ciático, em tratamento fisioterápico;

* 29/08/2018 - paciente apresentando há alguns anos patologias provenientes de coluna lombar, em acompanhamento e tratamento específico, sem melhora aparente do quadro, inclusive com piora nos últimos 3 meses devido à compressão do nervo ciático, apresentando crise álgica, inchaço e redução de força e funcionalidade de MID. No momento, inapto para exercer função laborativa como caminhoneiro;

* 31/07/2018 - atesta a doença e limitação à realização de suas atividades diárias e de trabalho. Solicita reabilitação (fisioterapia), evitar esforços em coluna. Necessita realizar tratamento médico especializado, sem previsão de alta;

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 451

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

* 2015 - atesta a doença, a realização de tratamento e que o paciente está sem condições de exercer suas funções por tempo indeterminado;

* 05/08/2015 - atesta a doença, encaminha para a realização de tratamento e informa que o paciente está sem condições de exercer suas funções por tempo indeterminado;

* 17/07/2015 - paciente portador de espondiloartrose dorsal e lombar. Deve evitar atividades que exijam carregar peso ou forçar a flexão da coluna vertebral.

d)laudo SABI (evento 1, Anexo 3)

* 01/09/2015 - Existe incapacidade laborativa;

* 26/06/2018 - 56 anos, motorista, portador de patologia crônica da coluna degenerativa, sem evidência de doença agudizada ou compressão radicular. Existiu incapacidade laborativa.

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

"No caso em tela, realizada perícia com médico ortopedista em 22/07/2019 (Evento 35, LAUDO1), ficou constatado que o autor é portador de espondilodiscoartropatia lombar sem compressão foraminal, que, no entanto, não o incapacita de exercer suas atividades laborativas de motorista. Afirmou o expert que não existem dados técnicos observados nos exames e exame físico que justifiquem limitações para o labor habitual do periciado.

(...)

Sendo assim, concluindo o perito judicial pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual do autor e não havendo elementos de provas nos autos que possam afastar tais conclusões, não vejo respaldo para o deferimento do benefício aqui pleiteado.

Nesse caso, há de se reconhecer que o conjunto probatório trazido aos autos indica pela correção do procedimento adotado pelo INSS em relação à negativa do benefício ora postulado, haja vista não ter sido constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial.

Dessa forma, não comprovada a incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus à concessão de benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, por não preencher todos os requisitos legais exigidos."

VOTO

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 451

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (ortopedista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 22/07/2019 (evento 35, Laudo 1), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de Espondilodiscoartropatia lombar sem compressão foraminal, tendo dito que, no momento, não existem dados técnicos que justifiquem a inaptidão.

Verifico que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 20/06/2018 e 26/06/2018. Após, requereu o benefício em 03/08/2018, porém não teve o seu direito reconhecido, pois não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade laborativa.

O laudo médico particular de 31/07/2018 atesta a doença, a limitação à realização de suas atividades diárias e de trabalho (evitar esforços em coluna) e solicita reabilitação (fisioterapia). O laudo médico de 29/08/2018 atesta a doença e que não houve melhora aparente do quadro, inclusive com piora nos últimos 3 meses devido à compressão do nervo

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 451

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

ciático, apresentando crise álgica, inchaço e redução de força e funcionalidade de MID. Entretanto, os documentos apresentados não são suficientes para infirmar o laudo pericial judicial, que é imparcial.

Ademais, após a cessação do benefício em 26/06/2016, o demandante retornou ao exercício da sua atividade habitual, como empregado na empresa PRIMAPLAST PLASTICO LTDA, conforme CNIS juntado no evento 6, o que ratifica a conclusão do perito judicial sobre sua capacidade laboral.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, o laudos SABI (evento 1, Anexo 3) de 26/06/2018 que confirma que a parte é portadora de patologia crônica da coluna degenerativa, sem evidência de doença agudizada ou compressão radicular. O perito concluiu que existiu incapacidade laborativa.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000411457v15** e do código CRC **9db6d9f8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:41

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 451
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016580-30.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: PAULO RUBEM FARIA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518812v2** e do código CRC **75139686**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:41

5016580-30.2018.4.02.5001 **500000518812 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 452

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000921-72.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: Trata-se de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença desde o primeiro requerimento administrativo e/ou conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 31/10/2017 (evento 1, Petição Inicial 1; Carta De Indeferimento 6).

Sentença (evento 29): julgou improcedente o pedido da parte autora, com fundamento na perícia judicial que não identificou incapacidade laboral.

Razões da parte recorrente (evento 35): diz, preliminarmente, que houve cerceamento do direito à ampla defesa, em razão do indeferimento dos quesitos complementares, pelo que a sentença seria nula; no mérito, que a sentença deve ser reformada, por conta de sua incapacidade flagrante, conforme descrito nos laudos particulares.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) profissão habitual: rural (qualificação inicial);

b) idade atual: 57 anos (evento 1, Cadastro de Informações Sociais 4);

c) laudos e exames médicos: laudos particulares (evento 1, Laudo 12) 19/03/2018 - Paciente em tratamento contra etilismo crônico. Portador de hipertensão arterial e lombalgia crônica. Segue em tratamento, sem previsão de alta.

d) laudo SABI (evento 10, Outros 1)

* 18/06/2010 - Existiu incapacidade laborativa;

* 13/08/2010, 24/09/2010, 25/10/2010, 02/08/2012, 08/11/2012, 24/01/2014, 09/05/2014 - Não existe incapacidade laborativa;

* 15/08/2014 - Existe incapacidade laborativa;

* 03/10/2014, 14/11/2014, 26/12/2014, 21/07/2016, 30/08/2016, 28/12/2017, 08/02/2018 - Não existe incapacidade laborativa.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 452

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *"Verifico, assim, que a parte demandante não comprovou a existência de incapacidade que autorize a concessão do benefício, inexistindo nos autos documentos suficientes capazes de infirmar a conclusão pericial.*
>
> *Consequentemente, inexistindo quadro de incapacidade para o trabalho, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual,* ***não fazendo jus a quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados****. Em que pese impugnação apresentada pela parte autora (****Evento 18, PET1 e Evento 27, PET1****), a perícia médica judicial, submetida ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada por profissional imparcialmente nomeado por este Juízo, sobressaindo suas conclusões em relação aos documentos particulares juntados aos autos pelas partes.*
>
> *Reputo desnecessários maiores esclarecimentos do(a) perito(a), eis que as respostas apresentadas pelo(a) expert já levaram em consideração a profissão exercida como* ***trabalhador rural, bem como as enfermidades,*** *conforme mencionado no próprio laudo pericial.*
>
> *(...)*
>
> *Desta forma, inexistindo incapacidade laboral, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pleiteado na inicial".*

VOTO

De início, registre-se que o auxílio-doença acha-se disciplinado a partir do artigo 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário-de- benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *"O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação" (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 452

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado, considerando a data do requerimento administrativo ou mesmo a cessação do benefício, são fatos incontroversos. A controvérsia cinge-se, então, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Quanto às preliminares de cerceamento de defesa, inicialmente esclareço ser absolutamente aceitável que, diante da impossibilidade de se encontrar profissionais que sejam especialistas em todas as matérias deduzidas em juízo (habilitados nesta Justiça Federal), o magistrado, zelando pela celeridade do procedimento, nomeie profissionais que sejam capazes, por sua formação, de extrair as conclusões necessárias para a resolução da lide.

No caso dos autos, o(a) médico(a) designado(a) possui especialização em reumatologia, ramo da medicina próprio para o que se pretende, aferição ocupacional.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Já o objetivo dos quesitos suplementares é o de, justamente, complementar a perícia quando as perguntas/quesitos originais não foram respondidas de forma clara e precisa pelo jusperito, o que enseja a necessidade de integração do parecer oficial para melhor subsidiar o julgador no momento da formação de sua convicção, não sendo esse, absolutamente, o caso dos autos.

Ademais, para que a sentença seja anulada sob essa alegação, deve-se questionar acerca da essencialidade dos quesitos ditos complementares para a apreciação da questão de incapacidade, em observância ao princípio da celeridade processual.

No caso dos autos, observo que eventuais esclarecimentos prestados em resposta aos quesitos complementares formulados pela parte autora em nada alterariam o desfecho da causa, visto que o fato gerador da concessão do benefício é a incapacidade e não o acometimento de doença, porquanto as indagações relativas à incapacidade já são eficazmente esclarecidas nos laudos periciais acostados.

Diante disso, conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria "*facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, o que não é o caso dos autos.

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 452

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Ressalta-se, ainda, o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que através de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas e mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

No mérito, a conclusão do(a) profissional médico(a) (reumatologista) nomeado(a) para a perícia judicial realizada em 21/02/2019 (evento 16, Laudo 1), foi de que a parte autora possui capacidade para o seu trabalho habitual, a despeito de sofrer de Discopatia degenerativa (CID: M51), osteoartrite de joelhos ou gonoartrose (CID: M17), etilista crônico (CID: Z72.1) e higroma (CID: G93), tendo dito o seguinte: *"Conforme avaliação pericial a parte Autora apresenta as patologias descritas, mas não apresenta incapacidade ou redução de sua capacidade para as atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do Autor, concluo que não há incapacidade laborativa."*

O laudo médico particular juntado aos autos demonstra a existência das doenças indicadas na inicial e seu tratamento ao longo dos anos para os problemas de saúde referidos; no entanto, não é capaz de infirmar o laudo médico pericial, posto que as referidas doenças não impedem a parte autora de continuar o desempenho da sua atividade habitual.

Em sentido contrário à pretensão, ainda, os laudos SABI (evento 10, Outros 1), que também registraram sua capacidade nos exames administrativos em 03/10/2014, 14/11/2014, 26/12/2014, 21/07/2016, 30/08/2016, 28/12/2017 e 08/02/2018.

Ademais, a ratificar tal conclusão pela capacidade, o fato de ter mantido suas contribuições como individual no período de 01/01/2015 a 31/10/2018, mesmo após o indeferimento do benefício, pagando a exação respectiva, conforme extrato CNIS (evento 10, Outros 1), o que afasta seu direito ao benefício.

Destaca-se, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 452

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Sem custas judiciais. Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º, art. 98 do novo CPC, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Diante do exposto, **voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.**

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000387362v18** e do código CRC **5ea98e1b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:29

5000921-72.2018.4.02.5003 **500000387362 .V18 JES10867© JES7058**

Data da Sessão: 19/02/2020
Pauta: 452
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000921-72.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: JOSE SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 19 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518814v2** e do código CRC **2c82d32c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 20/2/2020, às 16:30:29

5000921-72.2018.4.02.5003 **500000518814 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001480-86.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (Ev.59), em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal de Colatina/ES, que *julgou parcialmente procedentes os pedidos da autora, ao reconhecer tempo de labor rural de 25/07/1981 a 31/07/1991, e, tempo especial de 06/03/1997 a 18/11/2003 (administrativamente já reconhecido: 01/04/1992 a 05/03/1997*, 19/11/2003 a 28/02/2005*, 01/03/2005 a 28/02/2006* e 01/03/2006 a 27/06/2016*), e para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora com 39 a 01 mês e 15 dias (Ev. 53), na DER (22/07/2016)*. Em suas razões recursais sustenta que: i) o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pelo agente "hidrocarboneto aromático", não pode prosperar porque a partir da edição do Decreto nº 3.265/99, em 29/11/1999, o critério passou a ser, em regra, quantitativo, aferido por meio da Norma Regulamentadora nº15 do Ministério do Trabalho e Emprego, e, o PPP NÃO se especifica a composição, concentração e intensidade, tempo de exposição dos hidrocarbonetos; ii) não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213\91, art. 55, § 3º), sendo a documentação em nome do esposo, INEFICAZ para comprovar período tão extenso. Na Certidão de Casamento consta a Autora como DOMÉSTICA. **Pugna sejam julgados** IMPROCEDENTES "in totum" os pedidos formulados na Petição Inicial, e, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. A autora apresentou contrarrazões, pela manutenção a sentença (Ev. 65).

2. ZELINDA PECCI SOARES também interpôs recurso inominado (Ev.64), em que **postula o reconhecimento da atividade rural exercida pelo Recorrente no período de 19/04/1973 a 24/07/1981** (a contar dos 12 anos de idade). O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença (Ev. 70).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos e passo à análise dos respectivos méritos.

VOTO

3. RECURSO DA AUTORA: TEMPO RURAL DE 19/04/1973 a 24/07/1981 (a contar dos 12 anos de idade). O juiz sentenciante reconheceu o tempo de labor rural exercido pela autora em regime de economia familiar a contar da celebração de seu matrimônio, em 25/07/1981 até 31/07/1991 (10 anos 06 dias), quando a autora deixou o campo para exercer atividades urbanas em Colatina/ES. Antes do casamento, considerou que

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"o acervo probatório encontra-se lacunoso quanto ao início de prova material". Asseverou ainda, que não há nenhum documento que sirva de início de prova material quanto à vinculação do pai da autora (Arlindo) ao meio rural, apenas em nome do marido da autora, como carteira do sindicato de trabalhadores rurais com admissão em 1980, e certidão de casamento em 25/07/1981, figurando o marido como lavrador. Então averbou o tempo rural a contar do matrimônio até a data em que a autora disse ter saído da roça para morar em Colatina/ES.

4. A autora nasceu em 19/04/1961. Em oitiva ao depoimento pessoal da autora em juízo, **constatei que a autora disse expressamente que só começou a laborar na roça aos 16/17 anos de idade ou seja, em 19/04/1977/1978** . Em sentença consta transcrição do depoimento da autora neste particular: *a família da autora era de 6 filhos, e todos iam para a roça, e os irmãos começaram por volta de 11 ou 12 anos; autora começou mais tarde, aos 16 anos, porque era muito frágil ("miudinha")*. Tal alegação, por si só, já descarta a averbação desde os doze anos de idade (ou desde 19/04/1973).

5. Além, disso, em que pese constar no processo a Escritura de Compra e Venda (evento 7 – PROCADM1 - fl. 42/43), datada de 1961, do imóvel rural do Sr. Rodolfo Frederico Hermann Haese, que segundo as testemunhas ouvidas em juízo, era a propriedade do patrão do genitor da Recorrente, realmente **não** há qualquer outro documento entre 1961 a 1980 que indique ter o pai da autora ou sua família se mantido no labor rural. Ressalvo que a prova testemunhal apenas disse que o pai da autora era meeiro do Sr. Rodolfo Frederico Hermann Haese, e, a única prova material considerada para tanto, foi a escritura de 1961 do proprietário da terra.

6. Não por outra razão, em sede administrativa, não foi homologado nenhum período em favor da autora, diante da insuficiência de prova documental, sobretudo antes de se casar (Ev. 7- PROCADM2- fl. 27). De fato, a única prova material da autora, de que laborou no campo, é sua certidão de casamento em 25/07/1981, que consta seu marido como lavrador. **Portanto, nada a prover, porquanto não há previsão de extensão de benefícios rurícolas aos cônjuges, antes do casamento.**

7. RECURSO DO INSS: TEMPO RURAL DE 25/07/1981 a 31/07/1991. Conforme acima discorrido, a contar de seu casamento, em 25/07/1981, com Natanael , "lavrador", a autora morou na roça, e, em regime de economia familiar com o marido até 1991, quando foi morar em Colatina/Es, conforme corroborado pela prova testemunhal. Há início de prova material do marido (Cert. Casamento - Ev. 1- PROCADM14- fl. 4), que aproveita a autora apenas a contar do matrimônio. O fato de constar na Certidão de Casamento da Autora sua qualificação como DOMÉSTICA à época não elide a presunçao do trabalho como segurada especial em regime de economia familiar após o casamento, em auxílio ao marido, comprovadaente segurado especial rural, até porque, no passado, era comum à referência ao trabalho "doméstico" como sendo aquele realizado "no lar" pelas donas de casa. **Nada a alterar, portanto**.

8. RECURSO DO INSS. Período especial de 06/03/1997 a 18/11/2003 (hidrocarboneto aromático):

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> - 06/03/1997 a 18/11/2003: PPP emitido pela empresa Cerâmica Cinco Ltda. (Ev. 7- PROCADM1- fls. 22/24), que registra a atividade de oleira, setor produção (modelagem de telhas), com exposição *a "ruído de 85,90 dbA e hidrocarbonetos aromáticos"*, decorrente do *Trabalho permanente com manipulação de compostos a base de hidrocarbonetos, tais como: óleos, lubrificantes, óleos desmoldantes solventes e outros produtos oleosos, etc.*. O ruído está abaixo da média para o período. Insalubre a atividade que envolve contato com hidrocarbonetos aromáticos.

9. Os óleos minerais são hidrocarbonetos aromáticos. A exposição do trabalhador a hidrocarbonetos, segundo o Decreto nº 3.048/99 é considerada especial, nos seguintes termos: "*A exposição mediante utilização de óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no código 1.0.7 - CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS*". Como já dito, o anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb no 3.214/78, reconhece que os hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos minerais) são agentes nocivos cancerígenos, e por isso qualitativos, em que não se exige limite de tolerância para exposição. Mesmo com o advento da Medida Provisória nº 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991, que passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista", ou seja, exigir no campo do Direito Previdenciário a aplicação da Norma Regulamentadora nº 15, publicada pela Portaria MTb n.º 3.214/78, *para as atividades e operações envolvendo hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, o manuseio de tais substâncias caracteriza a insalubridade independente de limites de tolerância* (Anexo 13 – Agentes Químicos. 1. Relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho – hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). Não bastasse, a LINACH – LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS, alista no Grupo 1- Agentes confirmados como cancerígenos para humanos, os "Óleos minerais (não tratados ou pouco tratados)".

10. Ainda que seja atestado o uso de EPI eficaz para "hidrocarbonetos aromáticos", a eficácia do EPI ou EPC para tais agentes é extremamente limitada e restrita. Pode-se dizer que os equipamentos de proteção até podem amenizar os efeitos mais drásticos da exposição aos agentes tóxicos, mas não neutralizá-los. O próprio INSS editou Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23/07/2015, que dispõe que a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos. A corroborar:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ÓLEOS MINERAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTESCANCERÍGENOS. (...) A exposição a óleos minerais, consistem em agentes nocivos previstos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e no item 1.0.7, "b", do Decreto 3.048/99. Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de óleos minerais, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 e da do Ministério do Trabalho e da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego. 4. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015).(...) (TRF3- 2142051 (ApCiv)Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA- e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. HIDROCARBONETOS. FUMOS METÁLICOS. AGENTES NOCIVOS RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. Comprovada a exposição do segurado a um dos agentes nocivos elencados como reconhecidamente cancerígenos no Anexo da Portaria Interministerial nº 09, de 07/10/2014, deve ser reconhecida a especialidade do respectivo período, sendo irrelevante o uso de EPI ou EPC. Nesse sentido: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Seção) nº 5054341-77.2016.4.04.0000/SC, Relator para o acórdão Des. Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE, maioria, juntado aos autos em 11/12/2017). 3. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. 4. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). 5. Honorários advocatícios, a serem suportados pelo INSS, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até o acórdão. 6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF-4 - APL: 50007323620134047001 PR 5000732-36.2013.4.04.7001, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 28/09/2018, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR).

11. Portanto, em conclusão, mantenho o enquadramento da atividade especial reconhecida em sentença de 06/03/1997 a 18/11/2003 (hidrocarbontos aromáticos).

12. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

13. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos inominados. Sentença mantida. Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, *ex vi* do art. 55 da Lei nº 9099/95, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), porém, condeno o INSS em honorários advocatícios , correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000600810v8** e do código CRC **fde99236**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5001480-86.2019.4.02.5005 **500000600810 .V8 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001480-86.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ZELINDA PECCI SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO a ambos os recursos inominados. Sentença mantida. Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, ex vi do art. 55 da Lei nº 9099/95, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), porém, condeno o INSS em honorários advocatícios , correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678587v2** e do código CRC **fbe03c5c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

5001480-86.2019.4.02.5005 **500000678587 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001380-43.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CELEDINA OLIVEIRA BATISTA (AUTOR)
ADVOGADO: ROBERTA BRAGANÇA ZÓBOLI (OAB ES013239)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento37) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para condenar a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 09/10/2017, somente podendo ser cessado após a 06/07/2020 mediante a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou procedimento de reabilitação (evento31). A autarquia sustenta inicialmente que quando a autora ingressou ao RGPS em agosto de 2012 já se encontrava incapacitada, posto que a perícia administrativa atestou início da incapacidade em 01/01/2010. Aduz ainda que na data da incapacidade laborativa estipulada no Laudo Médico Judicial (12/09/2019), a autora não possuía a qualidade de segurada. Ante o exposto, requer a reforma do julgado para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes com a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC. Subsidiariamente, requer seja afastada a multa diária previamente fixada e substituído o índice de correção monetária pelo INPC, na forma do Tema 810 do STF c/c Tema n° 905 do STJ. Por fim, requer que a limitação ao teto do JEF's na data da propositura da Ação corresponda às parcelas vencidas anteriores à data do ajuizamento, somadas as doze vincendas, nos termos dos Enunciados 47e 65 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

2. CELEDINA OLIVEIRA BATISTA ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento45).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. Inicialmente, observo que o laudo pericial foi realizado por médico especialista em Medicina do Trabalho, profissional devidamente qualificado para examinar a totalidade das patologias que o autor alega ser portador. O especialista reconheceu que a autora é portadora de *F19.9 - **transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas** – transtorno mental ou comportamental não especificado, F10.5 - transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - transtorno psicótico, F32 Episódios depressivos* (evento21, quesito2). O profissional afirmou que a autora apresenta ***incapacidade laborativa total e temporária desde 12/09/2019 conforme laudo médico Dra. Morgana L. Sequine, CRM. 16113, informando: encontra-se em tratamento regular no CAPS AD desde 2015, devido a uso de múltiplas drogas e transtorno de humor. No momento com alucinações auditivas, agitação psicomotora, pensamento delirante e insônia*** (evento21, quesitos 6, 7 e 9). Por fim, afirmou que *a previsão de duração do tratamento é de pelo menos 1 (um) ano* (evento21, quesito15).

7. O juiz sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido autoral sob a seguinte fundamentação:

> *"Analisando detidamente os autos, é possível verificar que a incapacidade demonstrada pela autora no momento da perícia é anterior à DII fixada, uma vez que há documentos nos autos indicando que a autora está em tratamento para dependência química desde junho de 2017 em caráter semi-intensivo (todos os dias).*
>
> *Sendo assim, nos termos do Evento 1, LAUDO8, fl. 3, fixo a DII em 09/06/2017.*
>
> *Comprovada a incapacidade laborativa da autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*
>
> *Do CNIS, é possível constatar que a autora promoveu recolhimentos entre 2012 e 2013 e posteriormente entre 2016 e 2018, o que permite reconhecer o preenchimento de todos os requisitos.*
>
> *Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade, reputo inconstitucional norma específica incluída pela Lei 13.487/17, que acrescentou o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.").*
>
> *Entendo que o dispositivo acima cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.*
>
> *Em primeiro lugar, porquanto a Constituição Federal em seu art. 201, I, assegura a cobertura dos eventos de doença e invalidez, devendo, portanto, haver manutenção do benefício enquanto o evento estiver presente.*
>
> *A cessação do benefício pelo simples decurso do prazo de 120 dias não se coaduna com a Constituição Federal, porquanto concretiza a cessação de benefício sem aferição do evento que se pretende proteger.*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Em outras palavras, a Constituição determina que haverá cobertura enquanto houver o evento – no caso doença/incapacidade – e não enquanto não decorrido determinado prazo.

Ademais, a fixação de prazo pelo artigo 60, § 12º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea.

Por fim devo ressaltar que o Poder Executivo, através da inclusão do dispositivo que ora se declara inconstitucional simplesmente transferiu o ônus da revisão dos benefícios ao próprio Poder Judiciário, porquanto não há sequer tempo hábil para que o jurisdicionado tome conhecimento da concessão do benefício antes que ele seja cessado pelo simples decurso do prazo, o que fatalmente gera nova demanda judicial sem qualquer necessidade.

Sendo assim, o benefício deverá ser mantido pelo INSS independentemente do pedido de prorrogação, até a constatação da plena capacidade da parte autora por perícia administrativa ou reabilitação promovida pelo INSS, nos termos do art. 62; cabendo ao INSS a convocação do segurado no momento que entender oportuno.

Dispositivo

Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:

a) Conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, com DIB em 09/10/2017 e com DIP na presente, devendo ser mantido até pelo menos 06/07/2020 e somente podendo ser cessado após a 06/07/2020 mediante a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou procedimento de reabilitação".

8. De início cumpre esclarecer que não há razões para desconsiderar a conclusão pericial. Observo que o laudo pericial esta idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador. O perito judicial concluiu pela ***incapacidade total e temporária da autora desde 12/09/2019*** *conforme laudo médico Dra. Morgana L. Sequine, CRM. 16113, informando: encontra-se em tratamento regular no CAPS AD desde 2015, devido a uso de múltiplas drogas e transtorno de humor.* ***No momento com alucinações auditivas, agitação psicomotora, pensamento delirante e insônia*** *(evento21, quesitos 6, 7 e 9).*

9. Em que pese o juiz sentenciante ter fixado a DII em 09/06/2017 e concedido o benefício a partir da DER em 09/10/2017, verifico que em 09/06/2017 a legislação então vigente (entre 06/01/2017 a 26/06/2017) exigia 12 (doze) contribuições mensais após o reingresso do segurado no RGPS para que se considerasse cumprida a carência de retorno (autora perdeu qualidade de segurada em 16/10/2014). Logo, **em 06/2017 a autora não havia cumprido a carência**, uma vez que só possuía 07 (sete) meses de contribuição (vínculo como empregada doméstica de 01/12/2016 a 30/04/2018 – CNIS, evento8, out1). Dessa forma, fica mantida a DII fixada pelo perito.

10. Pois bem, mantida a DII fixada no laudo pericial (12/09/2019), não assiste razão à autarquia quanto ao argumento de que a incapacidade da autora teve início em 2010, antes do seu ingresso no RGPS em agosto de 2012. Ademais, não há nos autos qualquer laudo

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

médico para corroborar a data de início da incapacidade fixada pela autarquia em 01/01/2010 (evento1, laudos 8 e 9).

11. Quanto à alegação do INSS de que na DII fixada pelo perito judicial (12/09/2019) a autora teria perdido a qualidade de segurado, pela análise do CNIS (evento8, out1), observo que a autora trabalhou como empregada doméstica no período de 01/12/2016 a 30/04/2018, mantendo a qualidade de segurado, princípio, até 16/06/2019.

12. Entretanto, a Lei nº 8.213, de 1991, prevê no § 2o do art. 15 que a manutenção da qualidade de segurado se estende por mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado, "***desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social***". Pois bem, verifico que a autora recebeu o benefício de seguro-desemprego após o término do vínculo como empregada doméstica em 30/04/2018 (evento1, contr11).

13. Com efeito, aplicando-se à parte autora a prorrogação prevista no § 2º do art. 15 da Lei de Benefícios (24 meses), restou demonstrado que após o vínculo empregatício em 30/04/2018, a autora mantém a qualidade de segurada até 16/06/2020. Dessa forma, é indene de dúvida que, na **DII** (**12/09/2019**), **a autora detinha a qualidade de segurada.**

14. Pois bem, **comprovada a qualidade de segurada da autora na DII e considerando que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e temporária, verifico que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.**

15. Quanto ao termo inicial do benefício, A **Turma Nacional de Uniformização,** assim, se pronunciou quanto ao termo inicial do pagamento dos benefícios, seja nos de **incapacidade**, seja nos de prestação continuada: a) **na data de elaboração do laudo pericial**, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) **na data do requerimento administrativo**, se a perícia constatar a existência da **incapacidade** em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) **na data do ajuizamento do feito**, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

16. No caso, verifico que não houve requerimento administrativo no período contemporâneo à data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (a DER mais recente data de **09/10/2017** - Evento 1 - Perícia 10). A presente ação foi distribuída em **07/04/2019**, a citação do INSS ocorreu em **22/04/2019, com apresentação de contestação de mérito**. Assim, não há fundamentos para que a **DIB** do benefício seja fixada de forma diversa daquela que restou comprovada a existência do quadro incapacitante pela perícia médica, ou seja, **12/09/2019**.

17. Por fim, quanto ao laudo médico, apresentado após as contrarrazões, atestando a internação da autora para tratamento psiquiátrico em 16/04/2020, com previsão de internação de até 90 dias (evento63), verifico que não houve fixação de DCB pelo juiz

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

sentenciante, só podendo o benefício ser cessado após constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou procedimento de reabilitação.

18. Quanto à fixação de multa de R$500,00 por dia de atraso para cumprimento da tutela fixada pelo juízo a quo, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R$ 100,00 (Cem Reais) por dia de atraso.

19. Em relação ao índice de correção monetária a ser utilizado, entendo assistir razão ao argumento do INSS. Eis as razões. De fato, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

20. Em que pese no Voto do Relator Min. Luiz Fux conste, na proposta de tese, a indicação do IPCA-E como índice a ser adotado, quando da prolação do acórdão tal parte foi suprimida, de modo que tão-somente foi afastada a incidência da TR. Desse modo, considerando, inclusive o fundamento central de todos os Votos proferidos pelos Ministros da casa, qual seja, a manutenção da paridade entre o índice utilizado pelo ente administrativo no momento em que realiza sua cobrança com o utilizado no momento em que realiza pagamentos aos seus administrados, é de se aplicar o disposto no artigo 41-A da Lei n. 8213/91, que trata especificamente da questão, e que assim estabelece: *"O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".

21. Essa lógica levou o STJ, em sede de recursos repetitivos, a firmar a **Tese 905 no âmbito do RE 1.492.221/PR**, com a seguinte redação: "*As condenações impostas à Fazenda Pública de* ***natureza previdenciária*** *sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91*".

22. Não se pode sequer pretender o manejo do IPCA-E em razão da casuística do julgamento do RE 870.947/SE, uma vez que o caso concreto, que embasou o referido julgado, versava sobre benefício assistencial (LOAS), com previsão em lei própria, diversa da Lei de Benefícios.

23. Ressalto, por fim, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

24. Finalmente, quanto à impugnação do INSS quanto a eventuais créditos que excederem a 60 (sessenta) salários mínimos nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 (TETO DO JEF), ressalvo que na petição inicial, a autora expressamente renunciou *"aos créditos que exceder o valor máximo do Juizado Especial Federal, qual seja, 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo*" (vide item k). Em relação à questão da observância do teto do JEF, cumpre-se esclarecer desde já que o valor da causa, para fins de competência, deve ser apurado **a partir da soma das 12 parcelas a vencer, mais os atrasados até a data de ajuizamento da ação**, nos termos do art. 3º, §2º da Lei 10.259/01. Parcelas vencidas no curso da demanda (após a 13a. parcela inclusive), ou mesmo o aumento decorrente de juros sobre as parcelas anteriores, não são consideradas para fins de fixação de competência, podendo ser incluídos no valor a ser executado, conforme art. 17, §4º da Lei 10259/01, sem repercussão na competência do Juizado Especial.

25. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento **para alterar a DIB do benefício de auxílio-doença para 12/09/2019,** bem como para reduzir a multa por descumprimento fixada na sentença para R$ 100,00 por dia de atraso e para fixar como índice a ser observado, em substituição à TR, o INPC. **Ficam estabelecidos, desde já, os parâmetros para execução dos valores atrasados, tal como definido no item 24 desse voto**. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000596633v13** e do código CRC **463d5c1c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5001380-43.2019.4.02.5002 **500000596633 .V13 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001380-43.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CELEDINA OLIVEIRA BATISTA (AUTOR)
ADVOGADO: ROBERTA BRAGANÇA ZÓBOLI (OAB ES013239)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para alterar a DIB do benefício de auxílio-doença para 12/09/2019, bem como para reduzir a multa por descumprimento fixada na sentença para R$ 100,00 por dia de atraso e para fixar como índice a ser observado, em substituição à TR, o INPC. Ficam estabelecidos, desde já, os parâmetros para execução dos valores atrasados, tal como definido no item 24 desse voto. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.do com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678663v2** e do código CRC **8f379685**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

5001380-43.2019.4.02.5002 **500000678663 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004532-02.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLEUZA MARIA DIAS DE CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA (OAB ES006639)
ADVOGADO: VALÉRIA DALBÓ (OAB ES021302)
ADVOGADO: PEDRO GERALDO FERREIRA DA COSTA (OAB ES019430)
ADVOGADO: CLEICE JUNIA PINTO (OAB ES025887)
ADVOGADO: CLEUSINEIA L. PINTO DA COSTA (OAB ES011926)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento35) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou procedente o pedido da autora para condená-lo a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 5403285586), com prazo indefinido, retirando o a situação de "recebendo mensalidade de recuperação" (evento26).

2. O recorrente alega que não há documentação médica que ateste a efetiva incapacidade, muito menos total e definitiva. Aduz ainda que o laudo pericial é genérico e lacônico. Requer seja dado provimento ao presente recurso para fim de reformar a r. Sentença para julgar improcedente o pedido da inicial. Eventualmente, requer o provimento parcial para que os autos retornem ao Juízo de piso para que seja feita nova perícia. Requer ainda o aumento do prazo para cumprir a tutela para 45 (quarenta e cinco) dias, bem como que o prazo seja contado em dias úteis. Por fim, requer sejam afastadas as multas processuais previamente fixadas e na remota hipótese de manutenção das *astreintes*, seja determinada a redução de seus valores para o montante adequado.

3. CLEUZA MARIA DIAS DE CARVALHO apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento39).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. Segundo o entendimento do Magistrado a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, conforme abaixo transcrito:

"Pois bem.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Cabe mencionar que restou incontroverso o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e de período de carência legal, visto que o INSS reconheceu a qualidade de segurado especial e, inclusive, concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 16/09/2008 e 11/02/2010.

Com base nessas premissas, merece acolhimento à pretensão autoral quanto à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez".

7. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médica, especialista em Medicina do Trabalho, nomeada perita, devidamente qualificada para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou que a periciada é portadora de *E14.6 - Diabetes mellitus não especificado - com outras complicações especificadas I11 - Doença cardíaca hipertensiva com insuficiência cardíaca (congestiva), E78 - Hipercolesterolemia pura, I45.1 - Outras formas de bloqueio de ramo direito e as não especificadas* (evento14, quesito2). Concluiu que há ***incapacidade total e definitiva*** e fixou a ***data de início da incapacidade em 19/07/2008*** (evento14, quesitos 6, 7 e 9).

8. Destaco que os laudos particulares carreados (evento1, laudo11) foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não prosperando a alegação da autarquia de que não há documentação médica que ateste a efetiva incapacidade. Detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos efetuados pela autarquia (laudo SABI). No presente caso, observo que laudo pericial está de acordo com os laudos particulares apresentados pela autora.

9. As conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. **Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia**.

10. Dessa forma, observo que o laudo pericial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador e nesse caso concluiu pela ***incapacidade total e definitiva*** da autora. Ademais, verifico que a autora nasceu em 08/08/1962 (evento1, out4) e conta hoje com **57 anos**, é **lavradora** e recebeu benefício de auxílio-doença de 16/09/2008 a 11/02/2010 e aposentadoria por invalidez de 12/02/2010 a 26/04/2020 (mensalidade de recuperação), decorrentes da mesma patologia apurada na perícia judicial - doença cardíaca hipertensiva (evento10, OUT2, fl.16/33). Com efeito, entendo que a idade avançada, o tipo de atividade exercida de natureza braçal (lavradora), a baixa escolaridade, bem como o grande período de afastamento das atividades laborativas (12

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

anos) são determinantes para efeito de definir a impossibilidade de seu reingresso no mercado de trabalho. Sendo assim, reconheço que houve o devido preenchimento dos requisitos necessários para a manutenção da aposentadoria por invalidez.

11. Quanto à fixação de multa de R$500,00 por dia de atraso para cumprimento da tutela fixada pelo juízo a quo, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R$ 100,00 (Cem Reais) por dia de atraso.

12. De outro lado não merece ser acolhida a dilação de prazo pretendida para fins de cumprimento da obrigação de fazer. O prazo de 30 dias fixado pelo magistrado de origem se coaduna com o disposto na Seção VI - "Do Cumprimento das Decisões" - artigo 56, da Portaria 548/11 do próprio Ministério da Previdência Social, que informa: "*É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS [Conselho de Recursos da Previdência Social], sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento*." A utilização do mesmo parâmetro adotado na via administrativa se mostra, portanto, adequada e razoável.

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar parcial provimento tão somente para reduzir a multa por descumprimento fixada na sentença para R$ 100,00 por dia de atraso. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000620893v3** e do código CRC **10423f87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004532-02.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CLEUZA MARIA DIAS DE CARVALHO (AUTOR)
ADVOGADO: ANTONIO JOSE PEREIRA DE SOUZA (OAB ES006639)
ADVOGADO: VALÉRIA DALBÓ (OAB ES021302)
ADVOGADO: PEDRO GERALDO FERREIRA DA COSTA (OAB ES019430)
ADVOGADO: CLEICE JUNIA PINTO (OAB ES025887)
ADVOGADO: CLEUSINEIA L. PINTO DA COSTA (OAB ES011926)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento tão somente para reduzir a multa por descumprimento fixada na sentença para R$ 100,00 por dia de atraso. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000677566v2** e do código CRC **b728487c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

5004532-02.2019.4.02.5002 **500000677566 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002127-18.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VALDECIR LESSA DA CUNHA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. VALDECIR LESSA DA CUNHA interpôs recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal de Colatina/ES, que *julgou parcialmente procedentes seus pedidos, ao determinar ao INSS a averbação como especial do período de 28/11/1984 a 19/07/1985*. Aduz o recorrente que é devido, ainda, o reconhecimento de atividade especial dos períodos de 15/04/1997 a 17/11/2003 e de 22/07/2013 a 02/03/2016, por exposição a frio e ruído, respectivamente. Postula, sejam julgados procedentes os pedidos, para reconhecer os períodos de 15/04/1997 a 17/11/2003 e 22/07/2013 a 02/03/2016 como laborados em atividade especial, e, que seja feita a revisão do benefício atual para a concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL. Caso não sejam todos os períodos necessários considerados como especiais, requer alternativamente o reconhecimento parcial do tempo trabalhado em atividade especial e a consequente conversão em tempo comum para que somados aos demais seja possível a revisão do cálculo da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição concedida (NB. 174.634.345-9) de forma que a torne mais vantajosa.

02. O INSS apresentou contrarrazões, em que alega não ser possível a aferição de documentos novos juntados na via recursal e, pede a manutenção da sentença (Evento 44 e 46).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise dos respectivos méritos.

VOTO

03. ENQUADRAMENTO COMO ESPECIAIS DOS PERÍODOS DE 15/04/1997 a 17/11/2003 e 22/07/2013 a 02/03/2016:

-**FRIO - 15/04/1997 a 17/11/2003**: Apresentou PPP emitido em 25/02/2016, pela empresa FRISA - Frigorífico Rio Doce S/A (Evento 22- PROCADM1- fls. 22/25), que registra a função de "operador máquinas de hambúrguer", setor "Hambúrguer", exposto a frio "NA" e a ruído de 88 dbA (quantitativo), com EPI eficaz. O PPP veio acompanhado dos LTCAT's/2003-2005, que embasaram o PPP referente ao período de 15/04/1997 a 31/07/2005 (Ev. 06- PPP2- fl.1, 7). Ambos os LTCAT's informam a *exposição a frio (qualitativa)* e a ruído de 85,2 dbA (decibilimetro/Dosimetro), de forma habitual e permanente (Ev. 06- PPP2- fl. ⅞ e fls.10/11), com **EPI eficaz** (ratificado, inclusive no PPRA -Ev. 6 PPP2- fl. 14/19).

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

-RUIDO- 23/07/2013 a 25/02/2016 (emissão PPP): Apresentou PPP emitido em 25/02/2016, pela empresa FRISA - Frigorífico Rio Doce S/A (Evento 22-PROCADM1- fls. 22/25), que registra a função de "operador de formax", setor "Hambúrguer", exposto a frio (qualitativa) e a ruído de 90 dbA (quantitativo). O PPP veio acompanhado dos LTCAT's/2012 (Ev. 6- PPP2- fls. 20/22), que embasou o PPP referente ao período acima ("*não houve alteração no ambiente de trabalho referente ao período de 01/06/2013 até a presente data*"-Ev. 06-PPP2- fl.1). O LTCAT/2012 informa a exposição a ruído médio de 87,1 dbA (Dosímetro), de forma habitual e permanente (Ev. 06- PPP2- fl. 21).

04. DO AGENTE FRIO. A partir de 06/03/1997 entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99. Nenhum desses decretos catalogou o "frio" na lista de agentes nocivos. Entretanto, a jurisprudência dominante entende que continua sendo possível reconhecer o frio como agente nocivo após 06/03/1997, desde que laudo pericial conforme que no caso concreto o frio configurava fator de insalubridade. Porém, na hipótese dos autos, no período de 15/04/1997 a 17/11/2003, sequer houve a medição do frio, sendo atestado apenas de forma qualitativa, o que impede o enquadramento como especial.

05. Ressalvo que, segundo os laudos técnicos que embasaram o PPP, o agente frio não foi avaliado quantitativamente (NA), mas qualitativamente, o que portanto, não permite o enquadramento como especial. Descarto a valoração do PPP apresentado na via recursal (Ev.40- PPP2), pois contém informações acerca do agente frio diversas das que constam no PPP original. Além disso, a apresentação de referido documento na via recursal, ofende aos princípios do devido processo legal e do contraditório, e por isso foi impugnado pelo INSS nas contrarrazões.

06. De qualquer maneira, nos PPPS's apresentados em via recursal, consta informação expressa de EPI eficaz para o agente frio. Compulsando os laudos técnicos apresentados nos autos (Evento 6 - PPP2 - fl. 14), os EPIs fornecidos aos empregados da empresa são os seguintes:

- protetor auricular para proteção do sistema auditivos;

- vestimenta segura para proteção do corpo contra agentes térmicos (frio);

- luva de segurança para proteção das mãos contra agente térmico (frio);

- meia de segurança para proteção dos pés e pernas contra baixas temperaturas ;

- calçado para proteção dos pés (bota de pvc) contra baixas temperaturas.

07. No tocante ao uso do EPI eficaz, ressalvo, por oportuno, que o STF, ao julgar o **RE 664.335**, fixou duas teses sobre o assunto: a) *direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

08. Assim, no tocante à utilização de EPI eficaz quanto aos demais agentes nocivos (diversos do ruído), passo a adotar o entendimento no sentido de que o uso de EPI pode descaracterizar a atividade em condições especiais, se comprovada, no caso concreto, a real efetividade, suficiente para afastar a relação nociva a que o empregado se submete, em consonância com o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida (tema n. 555). Pondero, baseada inclusive em julgados recentes da TNU, que pode ser comprovada a real efetividade do EPI, quando, no PPP (ou no laudo técnico) o perito (médico ou engenheiro do trabalho) afirmar que o equipamento é capaz de neutralizar a nocividade do agente nocivo. Ora, se o profissional possui idoneidade suficiente para lavrar os níveis de exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho do segurado, as condições em que o trabalho se desenvolve (inclusive ambientais), e até mesmo retroagir os efeitos da análise para atestar nocividade em períodos anteriores, também deve ser avalizada a informação que confirma (ou não) se houve a neutralização dos efeitos dos agentes nocivos, em razão do uso do EPI eficaz, de modo a afastar a prejudicialidade à saúde. É o que se extrai de recentes julgados da TNU que sequer tem conhecido dos Incidentes de Uniformização quando os julgados estão baseados na tese fixada pelo STF, no tema 555:

> *(TNU - Pedido: 00004060220144036308, Relator: CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, Data de Julgamento: 22/02/2018, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 28/02/2018)*
>
> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. QUESTÃO DE ORDEM 18.* ***EPI EFICAZ.*** *TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF, adotada pela turma nacional. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIMENTO. 1. É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (questão de ordem 18). 2.* ***No mais, o incidente de uniformização nacional contraria tese fixada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 555, cujo leading case foi o RE 664.335) e adotada pela Turma Nacional.*** *3. Incidente não conhecido.*
>
> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.* ***EPI EFICAZ. INFORMAÇÃO CONTIDA EM PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP).*** *MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. Trata-se de INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal, que acerca do agente eletricidade,* ***além de não considerá-lo especial após o decreto 2.172, acresceu que teria havido a atualização de epi eficaz atestada no ppp. O STF, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE NÃO HAVERÁ RESPALDO PARA A ATIVIDADE SER CONSIDERADA ESPECIAL.*** *OCORRE QUE como o objeto do incidente de uniformização envolve reexame de matéria fática, O INCIDENTE NÃO DE VER CONHECIDO.*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(TNU - Pedido: 50089460820124047112, Relator: LUÍSA HICKEL GAMBA, Data de Julgamento: 22/11/2017, TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Data de Publicação: 18/12/2017)

09. Assim, com base em entendimento firmado pelo STF (em sede de repercussão geral) e pela TNU (julgados supra referidos), reputo que o laudo técnico (PPP) deve ser considerado em sua totalidade, de forma que, em regra deve ser considerada a informação acerca da existência de EPI eficaz, **a qual poderá ser afastada caso reste comprovada a existência de informação falsa inserida no documento (PPP ou laudo) ou mediante prova nos autos de que o EPI, embora utilizado, não seja de fato eficaz, o que não é o caso dos autos.** Nada a prover, mantidos os fundamentos da sentença, inclusive quanto ao uso de EPI eficaz (atestado nos laudos).

10**. RUIDO. METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO RUÍDO (NEN), COM BASE NA NHO-01, DA FUNDACENTRO A PARTIR DE NOV/2003: PERÍODO DE 23/07/2013 a 25/02/2016 (emissão PPP).** Para períodos anteriores a nov/2003, admitia-se a medição do ruído por meio de decibelímetro. A metodologia do Anexo nº 1 da NR-15 consistia em ajustar o decibelímetro com curva de compensação A, circuito de resposta lento, e, caso houvesse exposição a diferentes níveis de ruído, deveria ser apurada a média. É uma metodologia antiga, para uso de decibelímetro, em uma época em que não era acessível o uso do dosímetro.

11. Já a partir de nov/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro (§ 11º, do art. 68 do Decreto nº 3.048/99).

12. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

13. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

na medição, bem como a respectiva norma". Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

14. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

15. Portanto, a medição de pressão sonora apurada de 90 dbA, no período em tela, realizada mediante dosimetria ruído de 90 dbA (LTCAT's/2012 -Ev. 06- PPP2- fl. 21), a contar de nov/2003, atende às exigências legais e normativas do INSS, além de estar em consonância com a jurisprudência da TNU. **Logo, reconheço o direito ao enquadramento como especial do período de 23/07/2013 a 25/02/2016 (data do PPP), que deverá ser convertido em tempo comum(0,40), para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER, considerando que não atinge 25 anos de tempo especial (Ev. 25- ANEXO3- fls. 97/98), ainda que computados os períodos de 28/11/1984 a 19/07/1985 e 22/07/2013 a 02/03/2016.**

16. Ante o exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR, a fim de reconhecer como tempo de labor especial, inclusive, o período de 23/07/2013 a 25/02/2016, convertido em tempo comum (0,40), para fins de revisão da RMI do benefício concedido ao autor (NB 174.634.345-9), pela melhor forma de cálculo. Os valores retroativos eventualmente devidos deverão sofrer incidência de juros desde a citação e correção monetária segundo o INPC. Sem condenação do autor em custas e em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

ELOÁ ALVES FERREIRA
Juíza Relatora

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008701-35.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DERLI BARBOSA DUQUE DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)
ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO (OAB ES015744)
ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS (OAB ES024097)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. DERLI BARBOSA DUQUE DOS SANTOS interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou *parcialmente procedente seus pedidos, ao condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço urbano (comum), as competências de junho/1996 a setembro/1996; agosto/2004; janeiro/2006 a janeiro/2007 e janeiro/2009, laboradas pela parte autora junto à empregadora Zilka Gasparini Lima, mas julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição*. Aduz que houve somente uma única interrupção do contrato de trabalho com Zilka Gasparine, por meio de um acordo para construção da casa da autora, que o filho da própria empregadora reconheceu em juízo. Postula a reforma da sentença, deferindo o reconhecimento do contrato de trabalho no período de 1.3.1991 a 30.4.1996, somando-se ao que já fora concedido em r. sentença e condenando o recorrido a Aposentadoria por Tempo de Contribuição na DER 26/10/2018.

2. O INSS apresentou contrarrazões, em que pede a manutenção da sentença.

3. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. A autora argumenta que sempre laborou junto à empregadora ZILKA GASPARINI LIMA, desde Outubro de 1986 até a DER (26/10/2018), devendo ser reconhecido a unicidade contratual junto à empregadora na presente demanda. Na CTPS acostada aos autos constam os seguintes vínculos empregatícios anotados pela empregadora Zilka Gasparini Lima: **01/10/1986 a 31/05/1987**; **01/01/1989 a 20/02/1991** e **01/05/1996 até os dias atuais**, sendo que consta recebimento de auxílio-doença a partir de 11/2015 (vínculo em aberto até a presente data - vide CNIS - Evento 8 - procadm2). Afirma que embora constem interrupções do contrato de trabalho anotados em sua CTPS, nunca houve tais interrupções nos contratos de trabalho com a empregadora Zilka Gasparini Lima, e por isso, devida a averbação, inclusive, do período de **01/03/1991 a 30/04/1996**.

5. O MM. juiz de origem, após análise das provas dos autos, não reconheceu a existência do vínculo laboral da autora no intervalo de **01/03/1991 a 30/04/1996**, por ausência de provas de que efetivamente a parte autora desempenhou atividades, na condição de

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

empregada doméstica, nos intervalos entre um contrato e outro registrado na CTPS pelo mesmo empegador, ou seja, nos períodos de 1.6.1987 a 31.12.1988 e de 1.3.1991 a 30.4.1996. Confira-se:

> *"Para amparar a sua pretensão, a Autora trouxe aos autos cópia da sua CTPS com anotação de três contratos de trabalho, nos períodos de 1.10.1986 a 31.5.1987; 1.1.1989 a 28.2.1991 e a partir de 1.5.1996 (sem data de saída), tendo como empregadora Zilka Gasparini Lima.*
>
> *Esses vínculos estão registrados no CNIS.*
>
> *Realizada audiência, a testemunha disse conhecer a parte autora há uns 15 anos; já trabalhou com o filho da empregadora e confirmou o labor da Autora durante o período que a conhece.*
>
> *O filho da Sra. Zilda Gasparini Lima, em depoimento colhido na segunda audiência, confirmou o trabalho da parte autora como empregada doméstica na casa de seus pais. Disse que conheceu a Autora, pois a irmã dela já trabalhava com a mãe e a Autora foi para casa de sua mãe para estudar; depois de um tempo passou também a trabalhar para a mãe do depoente; teve uma época, quando casou, que a Autora se desligou do trabalho. Perguntado sobre as anotações dos contratos de trabalho feitas na CTPS da Autora, com interrupções, o filho da empregadora esclareceu que, apesar de não se recordar da existência de outra ruptura do contrato de trabalho, seus pais sempre foram muito corretos e jamais admitiriam contratar a Autora, por mais de um mês que fosse, sem a devida correlação com a legislação.*
>
> *Para a comprovação de tempo de serviço, a legislação previdenciária exige início de prova material amparado por prova testemunhal, nos termos do § 3 º do art. 53 da Lei 8.213/91.*
>
> *No caso, com base nos elementos de provas, entendo restar correta as anotações dos contratos de trabalho lançadas na CTPS junto à empregadora Zilka G. Lima.*
>
> ***Em outros termos, não há provas de que efetivamente a parte autora desempenhou atividades, na condição de empregada doméstica, nos intervalos entre um contrato e outro registrado na CTPS, ou seja, nos períodos de 1.6.1987 a 31.12.1988 e de 1.3.1991 a 30.4.1996. Portanto, não reconheço esses lapsos como tempo de serviço urbano**.*
>
> *Registro, ademais, que as competências de junho/1996 a setembro/1996; agosto/2004; janeiro/2006 a janeiro/2007 e janeiro/2009 devem ser computadas no tempo de contribuição da parte autora, pois embora não constem no CNIS, na CTPS há anotação de vínculo de emprego nesse período (iniciado em 1.5.1996, com data de saída em aberto).*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Esse último contrato de trabalho está anotado na CTPS, sem interrupção, e foi confirmado por prova oral, de modo que o empregado não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento das contribuições previdenciárias, que é de responsabilidade do empregador.

A soma de todos os contratos de trabalho anotados na CTPS e CNIS totaliza 25 anos, 3 meses e 30 dias de tempo de contribuição até DER (26.10.2018).

Para a concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o segurado deve cumprir a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 35 ou 30 anos de contribuição, no caso de homem e mulher, respectivamente.

Logo, a parte autora não preenche o tempo de contribuição exigido em lei, ainda que feita a reafirmação da DER." [grifei]

6. De acordo com a CTPS da autora (Ev. 1- PROCADM5- fls.7/23), realmente, não há prova ou indícios de que nos intervalos de seu contrato com a empregadora Zilka Gasparini, tenha efetivamente trabalhado para referda empregadora, em especial entre 01/03/1991 a 30/04/1996. Todos os registros na CTPS foram inseridos em ordem cronológica e não apresentam aparentes rasuras, além de terem sido realizadas as contribuições à Previdência, quando do termo inicial de cada vínculo (Ev. 1- PROCADM5- fls.7/17). As páginas da CTPS dedicadas a anotações de alterações salariais, férias ou recolhimentos de imposto sindical não contêm nenhum registro correlacionado com qualquer vínculo entre mar/1991 a abr/1996.

7. Nesse aspecto, pondero que o Enunciado nº 75 da TNU dispõe: "*A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS*)". Essa presunção é relativa, pois pode ficar abalada em razão de defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras, falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais de contrafação, o que não é o caso dos autos. A anotação do vínculo de emprego em data posterior à emissão da CTPS e a ausência de anotações de férias e de alterações salariais também abalam a presunção de veracidade do documento, o que também não se verifica. Portanto, as anotações na CTPS da autora se mostram, portanto, coerentes e válidas.

08. E ainda que exista pendência de contribuição sobre o período, tal fato não pode ser impeditivo da contagem do tempo, porque a falta de recolhimento da contribuição previdenciária refere-se a uma obrigação do empregador, não podendo prejudicar o empregado e devem prevalecer sobre o CNIS, uma vez que o vínculo consta anotado em CTPS. Por tais razões, o juiz determinou a inclusão no período computado pelo INSS, de competências que não foram recolhidas, mas que estavam anotadas em CTPS, leia-se o seguinte trecho da sentença:

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *"Registro, ademais, que as competências de **junho/1996 a setembro/1996**; **agosto/2004**; **janeiro/2006 a janeiro/2007** e **janeiro/2009** devem ser computadas no tempo de contribuição da parte autora, pois embora não constem no CNIS, na CTPS há anotação de vínculo de emprego nesse período (iniciado em 1.5.1996, com data de saída em aberto).*
>
> ***Esse último contrato de trabalho está anotado na CTPS, sem interrupção, e foi confirmado por prova oral, de modo que o empregado não pode ser prejudicado pelo não reconhecimento das contribuições previdenciárias, que é de responsabilidade do empregador. "***

09. Portanto, a CTPS é o registro formal inerente ao contrato de trabalho urbano e faz prova tanto para o empregado quanto para o empregador. A presunção de veracidade das anotações em CTPS só cederia em caso de comprovação inequívoca de que houve fraude ou adulteração no seu preenchimento. No caso, a empregadora Zilka Gasparini anotou, ao todo, mais de **24 anos de tempo de contribuição na CTPS da autora. No resumo de cálculos feito pela autarquia no processo administrativo**, consta comprovado tempo de **21 anos 01 mês e 05 dias em nome da referida empregadora** somente período de 01/05/1996 a 31/05/2017 (o INSS não computou como carência o período recebido a título de auxílio-doença - vide Ev. 8 - proacadm 2 - fl. 40, mas tal questão não foi suscitada no presente feito). Assim, não há motivos para se presumir que a empregadora tenha deixado de anotar um período de aproximadamente 05 anos entre os vínculos (de 1991 a 1996), considerando que consta anotação de período muito superior (24 anos), com o recolhimento de contribuições por quase todo o período (ressalvadas as competências mencionadas no item 09 do voto, que totalizam 1 ano e 6 meses).

10. A autora poderia ter ajuizado ação trabalhista para ratificar o vínculo alegado como "ininterrupto". Porém, só por ocasião do pedido de aposentadoria em 2018, quando decorridos **mais de 20 anos após o período questionado**, quando já prescrito o direito a quaisquer verbas salariais na Justiça do Trabalho, buscou comprovar vínculo laboral, sem quaquer prova material. Por tudo isso, as anotações na CTPS da autora, constando os vínculos de emprego efetivamente registrados, não perdem a credibilidade e a comprovação do vínculo de mar/1991 a abr/1996 (cinco anos), **não pode se dar mediante prova exclusivamente testemunhal, conforme previsto expressamente no art. 55, §3°, da Lei 8.213/91:**

> ***§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***

11. Portanto, em que pese possa ter havido prova oral favorável à confirmação do alegado período trabalhado, **os depoimentos testemunhais não podem prevalecer** sobre a anotação formalmente válida e contemporânea feita em CTPS pelo empregador.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Considerações subjetivas aventadas em razões recursais no tocante à valoração da prova testemunhal não encontram relevância para o presente julgamento.

12. Ante o exposto, Voto Por negar provimento ao RECURSO da autora. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000592674v14** e do código CRC **1a60c8fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:37

5008701-35.2019.4.02.5001 **500000592674 .V14 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008701-35.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DERLI BARBOSA DUQUE DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)
ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO (OAB ES015744)
ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS (OAB ES024097)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao RECURSO da autora. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678303v3** e do código CRC **970e06b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:37

5008701-35.2019.4.02.5001 **500000678303 .V3 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002120-98.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO BOSCO PEREIRA GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (evento29) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/07/2018 (evento24). A autarquia sustenta que o laudo emitido pelo perito nomeado judicialmente atesta a incapacidade temporária do autor, razão por que ele não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença excluindo da condenação o benefício de Aposentadoria por Invalidez, mediante a concessão do benefício de Auxílio Doença pelo prazo de 06 (seis) meses. Requer ainda a aplicação do INPC como critério de correção monetária a partir da vigência da Lei 11.430/2006 e juros de mora, na forma disciplinada pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como a exclusão da condenação da multa diária de R$ 500,00.

2. JOAO BOSCO PEREIRA GOMES apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento36).

3. É o relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. A Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

6. Inicialmente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em Medicina do Trabalho, tendo o perito apontado que o autor é portador de *M54.4 – Lumbago com ciática* (evento17, quesito2). Afirmou que ***há incapacidade total e temporária desde 16/07/2018*** (evento17, quesitos 6, 7 e 9). Quando perguntado se é possível estimar tempo para eventual tratamento afirmou que ***6 meses*** (evento17, quesito16).

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. O douto magistrado sentenciante concluiu, com base no art. 101 da Lei 8.213/91, que as limitações ortopédicas da demandante só poderiam ser revertidas por procedimento cirúrgico, o que indica o caráter permanente das limitações apontadas, o que permitiria o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, contudo, observo que não é essa a conclusão que se chega da leitura do referido dispositivo legal. Leia-se o texto da lei:

> *Art. 101. O **segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados**, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, **exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos**. (grifei)*

8. Na verdade, a interpretação do referido dispositivo NÃO permite concluir que em caso de necessidade de intervenção cirúrgica o segurado automaticamente receberá aposentadoria por invalidez. O que o texto legal afirma é que o segurado NÃO será obrigado a se submeter, contra sua vontade, a procedimento cirúrgico para fins de reabilitação. Assim, se ele está em gozo de benefício de auxílio-doença, continuará recebendo tal benefício, caso não queira se submeter ao tratamento invasivo. Os benefícios por incapacidade possuem critérios objetivos previsto em lei e o fato de o tratamento cirúrgico ser prescrito como a única hipótese de reabilitação não tem o condão de alterar tais requisitos.

9. Ainda, ao analisar as condições pessoais do recorrido, verifico também que ele, nascido em 29/01/1969 (evento17), conta atualmente com **51 anos**, idade em que é perfeitamente possível ter vida laboral ativa ou readaptar-se a novas atividades, e seu nível de instrução escolar é satisfatório (ensino fundamental incompleto). Portanto, restam preenchidos apenas os requisitos para o restabelecimento do **benefício de auxílio-doença da cessação indevida em 31/12/2018**, devendo ser substituída a condenação do INSS à implantação da aposentadoria por invalidez.

10. No tocante à Data de Cessação do Benefício (DCB), cabe a este colegiado dispor quanto à sua fixação, de modo a atender o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 13.457/2017), o que se convenciou denominar "alta programada". A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, **o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício**, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica*".

11. *In casu*, **verifico que o laudo do perito judicial realizado em 20/08/2019 estimou tempo de recuperação de 6 meses**, ou seja, terminaria em 20/02/2020. Todavia, a fixação de tal prazo como DCB importaria supressão do direito subjetivo do segurado em requerer a prorrogação do benefício, conforme previsão do artigo 60, §9º da Lei n. 8213/91.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sendo assim, **fixo a DCB em 6 (seis) meses, tendo em vista a necessidade de cirurgia bem como a situação atual de pandemia, a contar da intimação do presente voto.** Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

12. Quanto à fixação de multa de R$500,00 por dia de atraso para cumprimento da tutela fixada pelo juízo a quo, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R$ 100,00 (Cem Reais) por dia de atraso.

13. Por fim, em relação ao índice de correção monetária a ser utilizado, entendo assistir razão ao argumento do INSS. Eis as razões. De fato, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

14. Em que pese no Voto do Relator Min. Luiz Fux conste, na proposta de tese, a indicação do IPCA-E como índice a ser adotado, quando da prolação do acórdão tal parte foi suprimida, de modo que tão-somente foi afastada a incidência da TR. Desse modo, considerando, inclusive o fundamento central de todos os Votos proferidos pelos Ministros da casa, qual seja, a manutenção da paridade entre o índice utilizado pelo ente administrativo no momento em que realiza sua cobrança com o utilizado no momento em que realiza pagamentos aos seus administrados, é de se aplicar o disposto no artigo 41-A da Lei n. 8213/91, que trata especificamente da questão, e que assim estabelece: *"O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".

15. Essa lógica levou o STJ, em sede de recursos repetitivos, a firmar a **Tese 905 no âmbito do RE 1.492.221/PR**, com a seguinte redação: "*As condenações impostas à Fazenda Pública de* ***natureza previdenciária*** *sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91*".

16. Não se pode sequer pretender o manejo do IPCA-E em razão da casuística do julgamento do RE 870.947/SE, uma vez que o caso concreto, que embasou o referido julgado, versava sobre benefício assistencial (LOAS), com previsão em lei própria, diversa da Lei de Benefícios.

17. Ressalto, por fim, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

18. Ante o exposto, conheço o recurso da autarquia e voto por dar parcial provimento para suprimir a condenação do INSS no tocante a aposentadoria por invalidez, bem como para reduzir a multa por descumprimento fixada na sentença para R$ 100,00 por dia de atraso. Nesta oportunidade, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação em 31/12/2018, com DCB em 180 dias a contar da intimação do presente voto. Fixo como índice de correção a ser observado, em substituição à TR, o INPC. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000590179v4** e do código CRC **80ffcdea**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002120-98.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO BOSCO PEREIRA GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, deu parcial provimento para suprimir a condenação do INSS no tocante a aposentadoria por invalidez, bem como para reduzir a multa por descumprimento fixada na sentença para R$ 100,00 por dia de atraso. Nesta oportunidade, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a indevida cessação em 31/12/2018, com DCB em 180 dias a contar da intimação do presente voto. Fixo como índice de correção a ser observado, em substituição à TR, o INPC. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678655v2** e do código CRC **b0a29680**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

5002120-98.2019.4.02.5002 **500000678655 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002728-87.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JORDEIR SOUZA FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JORDEIR SOUZA FERREIRA interpõe recurso inominado (evento 31) contra sentença (evento 26) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, o autor argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que a conclusão do laudo pericial não condiz com as reais condições de saúde em que se encontra o Recorrente. Assevera que os laudos e exames anexos aos autos atestam sua incapacidade para o trabalho. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial. Alternativamente requer a anulação da sentença para que seja determinada a realização de nova perícia médica com médico especialista (ortopedista) que analise de forma correta o quadro de saúde da Recorrente

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 36).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pelo recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial (evento 13) foi realizado pelo **DR. FREDSON REISEN, CRM/ES 6436, especialista em medicina do trabalho,** nomeado perito, devidamente qualificad para examinar as patologias alegadas pelo autor. O perito apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação *Anamnese, exame físico, exames complementares apresentados, e relatórios médicos apresentados* (quesito 14, evento 13), **logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo** (Enunciado nº 8

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **12 de dezembro de 2019,** data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente.

6. Observo que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia. Nesse contexto, insta mencionar o entendimento da TNU (PEDILEF 200972500071996, Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, TNU, DOU 01/06/2012.), no sentido de que a realização de perícia por médico especialista apenas é indispensável em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. No mesmo sentido o Enunciado nº. 112 do FONAJEF, *in verbis:* "Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz".

7. Sendo assim não merece ser acolhido o pedido de anulação da Sentença, tornando-se desnecessária a produção de nova perícia. Não se pode perder de vista que a valoração da prova produzida é, desde que fundamentada, tarefa do juízo sentenciante. Pode o julgador decidir com base nas informações constantes nos autos e no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o primeiro se mostrou suficiente para promoção do deslinde da causa.

8. No que tange à conclusão do laudo pericial (evento 13), o perito reconheceu que o autor é portador de ***Espondilose (M47.9). Hipertensão Arterial (I10). Diabetes Mellitus Não-insulino-dependente (E11.9)*** (quesito 2, evento 13). Ao realizar o exame físico o periciado se apresenta ***Sem alterações do padrão de marcha. Mobilidade preservada. Força muscular preservada. Prova de Lasègue negativa bilateralmente.*** (exame físico, evento 13). Em que pese o quadro patológico identificado o autor não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *Encarregado de rede telefônica* (história clínica, evento 13), uma vez que segundo o laudo *Periciando(a) apresenta Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus e Espondilose,* ***sem alterações ao exame físico, e sem repercussão em sua capacidade laboral. Concluo que NÃO HÁ incapacidade para as atividades habituais.*** (conclusão, evento 13). Ao ser perguntado se a doença ou lesão torna o periciado incapacitado para o exercício do último trabalho informa que ***O exame pericial demonstrou que não há incapacidade para as atividades habituais*** (quesito 6, evento 13).O profissional apontou que a parte autora informa já realizar acompanhamentos. De todo modo, a necessidade de eventuais acompanhamentos médicos não aduz a incapacidade laboral, visto que o perito foi enfático em afirmar em diversos quesitos que *O exame pericial demonstrou que* ***não há incapacidade para as atividades habituais*** (quesito 16, evento 13).

9. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença,

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

o autor contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença nos períodos compreendidos entre **07/03/2014 a 21/04/2014; 19/11/2015 a 01/06/2016 e 30/11/2018 a 12/02/2019** (evento 20 - OUT2, CNIS, fls. 19/20). Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral do reclamante.

10. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

ELOÁ ALVES FERREIRA
Juíza Relatora

5002728-87.2019.4.02.5005 **500000618143 .V6 JESXEVR© JES7044**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5020012-23.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELIANA SCHWANZ DE ASSIS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ELIANA SCHWANZ DE ASSIS interpõe recurso inominado (evento36) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez (evento29). Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega que a perícia judicial foi omissa e contraditória. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada para conceder à recorrente o benefício de auxílio doença desde a data de cessação do benefício, ou seja, 27/08/2019, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Não sendo este o entendimento, requer a anulação da sentença para seja determinada a realização de nova perícia médica, por médico oftalmologista e dermatologista.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento40).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, a controvérsia cinge-se na existência ou não de incapacidade para o trabalho. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico **especialista em Medicina do Trabalho**, nomeado perito (a), devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que a autora é portadora de *Glaucoma, Pênfigo foliáceo e Hipertensão Arterial* (evento16, quesito3). O profissional quando perguntado se a periciada teria aptidão laboral para exercer suas atividades habituais de trabalhadora rural, afirmou que ***sim***. *Trata-se de uma doença autoimune de causa desconhecida. A maioria das formas de pênfigo causa erupções cutâneas e bolhas que aparecem e desaparecem ao longo dos anos. No momento do exame médico pericial, não foram constatadas devido o tratamento com médico especialista (dermatologista). No caso da autora, segundo apurado nos relatórios médicos é possível que a mesma se beneficie de algumas medidas tais como: uso de EPIS, proteção solar, tais condições permitem adequada proteção e permitem que a pericianda desempenhe suas atividades laborativas. Além disso, executa suas atividades juntamente com esposo o que*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

também permite que através de mudanças nas tarefas desempenhadas por cada um possa manter-se ativa do ponto de vista laboral. Sendo assim, ***não foi constatado incapacidade*** (evento16, quesito7).

6. Nas razões recursais a autora alega que encontra-se incapacitada em razão de diversas patologias (glaucoma avançado, pênfigo foliáceo, hipertensão arterial e hérnia abdominal). Contudo, observo a autora não juntou documento suficiente a comprovar o nível elevado de gravidade das doenças por ela alegadas. O primeiro laudo apresentado, emitido em 09/07/2019 por médico dermatologista, atesta que a autora é portadora de pênfigo foliáceo, contudo, não atesta incapacidade, nem sugere afastamento das atividades laborais (evento1, laudo5, fl.01). Ademais, no laudo pericial o perito afirma que *não foram constatadas lesões devido o tratamento com médico especialista (dermatologista)*, **estando a doença compensada**. Bem como afirma que a autora *executa suas atividades juntamente com esposo o que também permite que através de mudanças nas tarefas desempenhadas por cada um possa manter-se ativa do ponto de vista laboral*.

7. Verifico, em análise ao CNIS, que não consta registro da autora como trabalhadora rural (Evento 23 - out2 - fl. 12). O único vínculo empregatício constante no CNIS é de "empregada doméstica" de 01/04/1994 a 31/05/1994. Não há documentação constante dos autos que ateste ser a autora trabalhadora rural, todavia, consta informação no SABI de que a autora "*declara-se agricultora em terra própria*", o que também foi dito à Perita. Assim, entendo válida a conclusão pericial no sentido de que a autora, além de se beneficiar com o uso de EPIS e proteção solar, pode revezar as tarefas com o marido de modo a proteger-se da exposição direta ao sol, não havendo qualquer óbice nessa "adaptação" das atividades laborais à condição de saúde da autora.Além do que, se houver agudização das lesões, a parte pode ingressar com novo requerimento administrativo e comprovar devidamente seu estado de incapacidade, o que não ocorreu nos autos.

8. Quanto ao laudo datado de **04/07/2019** (evento1, laudo5, fl.03), apesar de atestar a incapacidade em razão de hérnia incisional, verifica-se que neste período autora estava recebendo auxílio-doença. É preciso ressaltar que a autora recebeu benefício de auxílio-doença no período de **01/03/2019 a 27/08/2019** em razão da ação judicial Nº 5009834- 49.2018.4.02.5001, na qual o perito constatou a existência de incapacidade laborativa **temporária** da autora por um período de 90 dias, para tratamento cirúrgico para correção de uma hérnia. Além disso, consta nas razões recursais que a Perita não atestou a existência da hérnia. Pois bem, quanto ao ponto, verifico que foi realizado pela Expert exame físico no abdômen da autora, conforme descrito no quesito 4 (evento 16), não tendo sido constatada qualquer anormalidade, leia-se: "*Abdome globoso, ruídos hidroaéreos presentes, timpânico,* ***indolor a palpação superficial e profunda, ausência de massas ou visceromegalias. Ausência de atitude antálgica*** *(ou seja, não adota posição anormal do corpo indicativa de defesa da dor)". Por outro lado*, **a autora não apresentou qualquer prontuário hospitalar demonstrando a realização das inúmeras cirurgias informadas no laudo médico particular, nem tampouco exames de imagem que atestem a recidiva ou permanência do problema indicado para a devida análise pelo Perito Judicial.**

9. Em relação ao laudo de **03/07/2019** emitido por reumatologista não é possível identificar a patologia atestada pelo médico, estando o laudo ilegível (evento1, laudo5, fl.02).

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Por fim, quanto ao *Glaucoma*, a autora juntou laudo no qual consta que ela está em acompanhamento clínico continuado, sem, contudo, atestar a incapacidade (evento1, 27, laudo2). Não consta no referido laudo, qual a acuidade visual da autora. Ademais, o glaucoma é uma patologia que pode ser controlada com uso de colírios se diagnosticada desde o início e não causa a cegueira total, se houver tratamento adequado. No exame pericial, consta que a autora compareceu desacompanhada, monstrando-se orientada no tempo e no espaço atual. Destaco ainda que no laudo SABI de 16/08/2019 , o perito afirma que a autora manuseou normalmente os documentos, identifica e fala com o perito sobre os documentos folheados pelo perito, apresentando as seguintes considerações:

> *Sem afecções cutâneas em atividade, com marcha de padrão inalterado, sem adoção de posturas antálgicas, sem restrições de movimentos naturais espontâneos. Identificação, manuseio e apresentação adequada de documentos, inclusive identificando papéis que o perito manuseia, de cabeça para baixo de seu ponto de vista e semelhantes entre si. Identifica e relata cada documento folheado pelo perito. Abdome em avental, sobe e desce da maca sem dificuldade, sem sinais flogísticos de parede abdominal ou peritônio. Uso de cinta elástica pode proporcionar conforto. Alega dor nos joelhos à percussão de tendões patelares (normal), sem qualquer sinal flogístico articular em qualquer articulação.* ***Pericianda com múltiplas queixas, nenhuma delas em fase incapacitante para o trabalho.***

11. Assim, não há razões para desconsiderar o laudo pericial. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

12. As conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia. Nesse contexto, insta mencionar o entendimento da TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), no sentido de que a realização de perícia por médico especialista apenas é indispensável em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. No mesmo sentido o Enunciado nº. 112 do FONAJEF, in verbis: "*Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz*".

13. Deste modo, sendo o perito do Juízo capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte recorrente através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica e considerando que as alegações das omissões que se opuseram, bem como as alegações de superficialidade do exame, foram genéricas e não comprovadas, tendo o perito avaliado a enfermidade da recorrente, considerando a sua atividade (trabalhadora rural), mostra-se descabida a realização de novo exame pericial.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

14. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que a apenas existência de patologia, não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que a patologia deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora.

15. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000588803v13** e do código CRC **ee24e1ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:37

5020012-23.2019.4.02.5001 **500000588803 .V13 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5020012-23.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELIANA SCHWANZ DE ASSIS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678666v2** e do código CRC **c1f3c772**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:37

5020012-23.2019.4.02.5001 **500000678666 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0005829-07.2018.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DEOCLECIO GUIDO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. DEOCLECIO GUIDO interpôs recurso inominado, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, *que julgou parcialmente procedentes seus pedidos ao reconhecer tempo de labor rural de 21/10/1974 a 30/09/1977 e 20/07/1985 a 31/07/1991 e a atividade especial exercida nos interregnos de 07/04/1995 a 28/04/1995 e 01/03/2013 a 12/05/2014*. Pugna seja dado provimento ao recurso para que sejam reconhecidos também os períodos de 21/10/1972 a 20/10/1974 e 01/03/1978 a 19/07/1985 como laborado em atividade rural e, os períodos de atividade especial de 25/03/1992 a 16/12/1994, 29/04/1995 a 02/10/1997, 02/04/2007 a 22/10/2008, 01/03/2010 a 04/09/2012, 04/08/2014 a 30/09/2014 e 01/10/2014 a 08/06/2015.

2. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do mérito.

VOTO

3. **TEMPO RURAL DE 21/10/1972 a 20/10/1974 e 01/03/1978 a 19/07/1985- DOS 12 ANOS DE IDADE**. O juiz sentenciante só reconheceu o tempo de labor em atividade rural pelo autor a contar dos 14 anos de idade, de 21/10/1974 a 30/09/1977 (até o vínculo de emprego urbano em 1977 com Irmãos Castelan CIA- colacionado na contestação - Ev.8-fl.4), por considerar que aos 12 anos de idade, o trabalho infantil envolve apenas um mero auxílio familiar na lavoura, e que a prova deve ser robusta no período. Também reconheceu o labor rural de 20/07/1985 a 31/07/1991, sob o fundamento de que após o vínculo de emprego urbano com IRMÃOS CATELAN CIA de 10/1977 a 02/1978 (documento anexo à sentença), o primeiro documento que comprovou o retorno ao meio rural é apenas a Certidão de Casamento de 1985.

4. **DE 21/10/1972 a 20/10/1974.** O Enunciado nº 5 da TNU, preleciona: "*A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários*". A própria sentença reconheceu que foram apresentados documentos com força de início de prova material do labor rural pelo autor, a saber:

> -Histórico Escolar do autor- anos 1970 a 1974, em área rural (Ev. 39- OUT2-fl. 7/8);

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

-Carteira do Sindicato Rural do pai do autor com admissão no Sindicato em 1971, informando a profissão de meeiro do pai (Ev. 39- OUT2 -fls.1/2);

-Cartão de Mensalidade de filiado ao sindicato do pai do autor em 1972 (Ev. 39-OUT2-fl. 4).

5. Conforme sentença, a prova documental foi corroborada pela prova testemunhal, que confirmou o trabalho rural pela família do autor desde bem jovem, o que atende ao disposto no art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91. Além disso, e em consonância com o Enunciado nº 14 da TNU, *"para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"*. O STJ também já se posicionou no sentido de que a prova material não precisa compreender todo período, exigindo-se, apenas início de prova material a ser corroborada por prova testemunhal - Súmula 577 STJ: "*É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob contraditório.*" Ademais, os documentos em nome dos genitores aproveitam aos filhos menores. **Portanto, reconheço a atividade rural desde os 12 anos de idade (21/10/972) até 30/09/1977 (sentença- até o vínculo de emprego urbano em 1977 com irmãos Catela CIA- colacionado na contestação - Ev.8-fl.4).**

6. **DE 01/03/1978 a 19/07/1985**. Como assentado na sentença, o autor manteve vínculo empregatício urbano entre 10/1977 a 02/1978 (vínculo colacionado na sentença). Então, para comprovar o labor rural após findo referido vínculo, o autor apresentou:

- Certificado de Dispensa de Incorporação em 1979, por residir em zona rural , datado de 19/05/1980 (Ev. 1- OUT5- fl. 24/25);

-Certidão de Casamento celebrado em 20/07/1985, informando sua profissão como lavrador, além de domiciliado em área rural Córrego Rio Bonito, em referida data -1985 (ev. 1- OUT5- fl. 15);

- CNIS sem qualquer registro de labor urbano entre "02/1978 a 24/03/1992" (Ev.8 – OUT9 – fl. 4).

7. O MM. juiz asseverou na sentença que "*A prova testemunhal não deixou qualquer dúvida sobre o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar na condição de meeiros, mesmo após o casamento*". Portanto, é possível reconhecer o trabalho em regime de economia familiar pelo autor inclusive antes do casamento, entre de mar/1978 a 01/07/1985, e após. Indubitável que no ínterim de aproximadamente 07 anos anterior ao casamento (20/07/1985), o autor precisava exercer labor para se sustentar, que conforme atestado pela prova testemunhal, foi como trabalhador rural especial, evidenciado ainda pela origem campesina e ausência de registros de trabalho em seu CNIS. **Portanto, reconheço também o labor rural pelo autor entre 01/03/1978 a 31/07/1991. Assim pode ser retratado o tempo rural do autor:**

Período:	**Somatório**
21/10/1972 a 30/09/1977	4 a 11 m 10 d

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

01/03/1978 a 31/07/1991 13 a 5 m 0 d

18 a 04 m 10 d

8. **PERÍODOS ESPECIAIS: 25/03/1992 a 16/12/1994, 29/04/1995 a 02/10/1997; 02/04/2007 a 22/10/2008, 01/03/2010 a 04/09/2012, 04/08/2014 a 30/09/2014, 01/10/2014 a 08/06/2015**

- **25/03/1992 a 16/12/1994**: PPP emitido em 25/10/2016, pela empresa FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A (Ev. 1- OUT5- fls. 26/27), cargo de *"auxiliar de indústria*", no setor "*Currais"* da empresa, exposto a "*vírus, parasitas e bactérias"*,decorrente das tarefas de "*selecionar o gado conforme relação prévia de abate, manter limpo/higienizado o curral e realizar serviços de campo tais como capinar, roçar, cortar e podar árvores, fazer cercas e outros serviços afins",* com EPI eficaz. Inegável o contato diário do autor com fezes, urinas e secreções dos animais, que contém elementos nocivos à saúde. **É possível o enquadramento por analogia ao item 1.3.1 do Decreto 53.831/64, que trata de *"Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados" e "Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*.", independentemente do uso de EPI eficaz atestado, porquanto a insalubrida à época era presumida;**

- "**29/04/1995" A 02/10/1997** (sentença enquadrou de 07/04/1995 a 28/04/1995): PPP emitido pela empresa TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA (Ev. 1- OUT5- fls. 28/29), cargo de *"ajudante de caminhã*o", setor "*transportes (entregas)"*, e atividades de *"Realizar serviços de coleta e entrega de mercadoria em diversas localidades*". A atividade de motorista deve ser considerada especial, pelo mero enquadramento profissional até 28/04/1995, com fulcro no Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4, que descreve as atividades de "motoristas e cobradores de ônibus" e "motoristas e ajudantes de caminhão" como penosas. **Porém, a contar de 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento. Não se trata de comprovar o tipo de veículo, mas, comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres. No caso, não há no PPP identificação de agentes nocivos entre 29/04/1995 a 02/10/1997: o ruído de 73,8 dbA estava abaixo da média, e, posturas inadequadas, não autorizam o enquadramento. Nada a prover.**

- **02/04/2007 a 22/10/2008**: PPP emitido pela empresa TOGO CONFECÇÕES LTDA – ME (Ev. 1- OUT5- fls. 36/37), função de "*operador artesanal"*, setor "*produção"* exposição a *"ruído de 83,4 dBA (dosimetria), substâncias compostos e produtos químicos em geral (álcalis cáusticos) e poeiras de tecido (não aplicável)"*. Os produtos químicos indicados e apurados de forma qualitativa no PPP, são identificados como: *"metassilicato de sódio; permanganato de potássio, metabissulfito de sódio, soda cáustica, etc. Via propagação:aérea/contato-*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Intensidade: leve a moderada". **Pois bem. Em relação ao ruído, o agente também estava abaixo dos limites de tolerância do período . Não há se falar em arredondamento de 83,4 dbA para (85dBA). O julgador não tem qualificação técnica para afastar conclusão de documento técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro qualificado para tanto. Quanto aos produtos químicos,"álcalis cáusticos", como assentado na sentença, está presente até na composição do cimento, e não caracteriza condição especial de trabalho. Ademais, o enquadramento como especial por exposição a álcalis cáusticos é apenas quando a atividade exercida estiver relacionada diretamente à situação prevista na Norma Regulamentar nº 15, NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, qual seja, a "fabricação e manuseio de álcalis cáusticos", que não é a hipótese dos autos. Produtos químicos contendo álcalis cáusticos no desbotamento, corrosão de roupas/jeans ou de limpeza utilizados, que contém concentração reduzida de substâncias químicas, não oferece risco à saúde do trabalhador (leve e moderada), não asseguram o direito ao adicional de insalubridade, nem o enquadramento pela legislação previdenciária. Nada a Prover.**

- **01/03/2010 a 04/09/2012**: PPP emitido pela empresa PW Brasil Export S/A (EVENTO 1 – OUT5 – fl. 42/43), cargo de "*operador artesanal"*, setor "*lavanderia/artesanal",* atesta a exposição ao fator *ruído de 84,3 dBA*, dentro dos limites de tolerância do período. **Nada a prover.** .

- **04/08/2014 a 30/09/2014**: PPP emitido pela empresa Confecções Merpa São Paulo Ltda (EVENTO 1 – OUT5 – 46/49), cargo de "*auxiliar de lavanderia*", setor *"lavanderia"*, informa a exposição a *ruído de 82,8 dBA (decibelimetro-dosimetro), calor de 27,7 IBUTG, umidade (NA) e produtos químicos a base de Álcalis Cáusticos como metassilicato, metabissulfito de sódio, peróxido de hidrogênio, hipoclorito de sódio (intensidade NA), EPI eficaz para produtos químicos.* **Pois bem. Em relação ao ruído, estava abaixo dos limites de tolerância do período. Os produtos químicos a base de álcalis cáusticos, como já assentado acima, na hipótese, não autorizam o enquadramento, inclusive com uso de EPI eficaz atestado. Quanto ao agente Calor, não é possível o enquadramento, porquanto, *não existe informação no PPP referente à permanência da exposição , do grau de esforço da atividade e o regime de trabalho a que esteve exposto o interessado (se contínuo ou intermitente, com ou sem período de descanso e se o eventual descanso era no próprio local de trabalho ou em outro local), a taxa de metabolismo e intermitência entre atividade pesada e mais amena*, em observância às exigências do anexo 3 da NR 15. Nada a prover, portanto.**

- **01/10/2014 a 08/06/2015**: PPP emitido pela empresa Confecções Merpa São Paulo Ltda (EVENTO 1 – OUT5 – 46/49), cargo de "*operador de lavanderia*", setor "*lavanderia"*, informa a exposição a *ruído de 83,1 dBA*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(decibelimetro-dosimetro), calor de 27,2 IBUTG, umidade (NA) e produtos químicos a base de Álcalis Cáusticos como metassilicato, metabissulfito de sódio, peróxido de hidrogênio, hipoclorito de sódio (intensidade NA), EPI eficaz para produtos químicos. **Pois bem. Em relação ao ruído, estava abaixo dos limites de tolerância do período. Produtos químicos a base de álcalis cáusticos, como já assentado, na hipótese, não autorizam o enquadramento, inclusive com uso de EPI eficaz atestado. Quanto ao agente Calor, não é possível o enquadramento, porquanto, *não existe informação no PPP referente à permanência da exposição , do grau de esforço da atividade e o regime de trabalho a que esteve exposto o interessado (se contínuo ou intermitente, com ou sem período de descanso e se o eventual descanso era no próprio local de trabalho ou em outro local), a taxa de metabolismo e intermitência entre atividade pesada e mais amena*, em observância às exigências do anexo 3 da NR 15. Nada a prover, portanto.**

9. **Portanto, somente é devido o reconhecimento da atividade especial no período de 25/03/1992 a 16/12/1994 por analogia ao item 1.3.1 do Decreto 53.831/64.**

10. **CONCLUSÃO TEMPO RURAL E URBANO.** Só de tempo urbano, o autor computa mais de 20 anos de tempo de contribuição. Ou seja, possui mais de 180 meses de carência. Veja-se (CNIS - Ev. 8- OUT9- fl. 4):

Período (urbano):	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
-01/10/1977 a 28/02/1978	normal	0 a 4 m 28 d	não há	0 a 4 m 28 d
-25/03/1992 a 16/12/1994	especial (40%)	2 a 8 m 22 d	1 a 1 m 2 d	3 a 9 m 24 d (Voto)
-07/04/1995 a 28/04/1995	especial (40%)	0 a 0 m 22 d	0 a 0 m 8 d	0 a 1 m 0 d (sentença)
- 29/04/1995 a 02/10/1997	normal	2 a 5 m 4 d	não há	2 a 5 m 4 d
-01/04/1998 a 25/07/1998	normal	0 a 3 m 25 d	não há	0 a 3 m 25 d
-01/10/1998 a 09/03/1999	normal	0 a 5 m 9 d	não há	0 a 5 m 9 d
-25/10/1999 a 04/03/2000	normal	0 a 4 m 10 d	não há	0 a 4 m 10 d
-19/06/2000 a 10/07/2000	normal	0 a 0 m 22 d	não há	0 a 0 m 22 d
-13/10/2000 a 31/10/2001	normal	1 a 0 m 18 d	não há	1 a 0 m 18 d
-01/11/2001 a 28/02/2002	normal	0 a 3 m 28 d	não há	0 a 3 m 28 d
-15/04/2002 a 17/12/2003	normal	1 a 8 m 3 d	não há	1 a 8 m 3 d
-26/08/2004 a 25/09/2006	normal	2 a 1 m 0 d	não há	2 a 1 m 0 d
-02/04/2007 a 22/10/2008	normal	1 a 6 m 21 d	não há	1 a 6 m 21 d
-08/06/2009 a 30/11/2009	normal	0 a 5 m 23 d	não há	0 a 5 m 23 d
-21/01/2010 a 26/01/2010	normal	0 a 0 m 6 d	não há	0 a 0 m 6 d
-01/03/2010 a 04/09/2012	normal	2 a 6 m 4 d	não há	2 a 6 m 4 d
-01/03/2013 a 12/05/2014	especial(40%)	1 a 2 m 12 d	0 a 5 m 22 d	1 a 8 m 4 d (sentença)
-04/08/2014 a 08/06/2015	normal	0 a 10 m 5 d	não há	0 a 10 m 5 d
				20 a 01 m 24 d

Período (rural):	Somatório
21/10/1972 a 30/09/1977	4 a 11 m 10 d (sentença e voto)
01/03/1978 a 31/07/1991	13 a 5 m 0 d (sentença e voto)
	18 a 04 m 10 d (só não conta como carência)

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

TOTAL RURAL + URBANO: 38 anos 06 meses 04 dias

11. Com a averbação do tempo rural e urbano, o autor preenche os requisitos para uma aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, pela melhor forma de cálculo (art. 122 ,Lei nº 8.213/91). **Porém, na petição inicial o autor pediu apenas a averbação dos períodos para "posterior pedido de aposentadoria" (Ev. 1- OUT1- fl. 30- item I). No recurso inominado o autor também não postulou aposentadoria, apenas a averbação dos períodos discutidos na inicial (rural e especial).**

12. Ante o exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para CONDENAR O INSS a: i) averbar como tempo de serviço rural em regime de economia familiar os períodos de 21/10/1972 a 30/09/1977 e 01/03/1978 a 31/07/1991 (exceto para fins de carência); ii) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 25/03/1992 a 16/12/1994 (voto), 07/04/1995 a 28/04/1995 (sentença) e 01/03/2013 a 12/05/2014 (sentença), convertendo-os em tempo comum - 0,40, para fins de soma ao tempo urbano já averbado no CNIS, para fins previdenciários. Sentença parcialmente reformada. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000637424v6** e do código CRC **e2d6f5a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

0005829-07.2018.4.02.5054 **500000637424 .V6 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0005829-07.2018.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DEOCLECIO GUIDO (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, para CONDENAR O INSS a: i) averbar como tempo de serviço rural em regime de economia familiar os períodos de 21/10/1972 a 30/09/1977 e 01/03/1978 a 31/07/1991 (exceto para fins de carência); ii) averbar como tempo de serviço especial os períodos de 25/03/1992 a 16/12/1994 (voto), 07/04/1995 a 28/04/1995 (sentença) e 01/03/2013 a 12/05/2014 (sentença), convertendo-os em tempo comum - 0,40, para fins de soma ao tempo urbano já averbado no CNIS, para fins previdenciários. Sentença parcialmente reformada. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios, ex vi do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678657v2** e do código CRC **dda3756a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

0005829-07.2018.4.02.5054 **500000678657 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005202-43.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA
RECORRENTE: TERESINHA MIRTES GASPERAZZO PELLACANI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. TERESINHA MIRTES GASPERAZZO PELLACANI interpõe recurso inominado (evento 34) contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal do 1º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 26), que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com base no não preenchimento do requisito da Miserabilidade. Em suas razões, argumenta que ao ser instruído o feito, foi demonstrado a satisfação total dos requisitos do beneficio assistencial postulado. Aduz que é totalmente descabida a alegação de que o casal com a renda mensal de um salário mínimo vigente a época, é suficiente para a sua subsistência, e que não vive em situação de risco social, aliado ao fato de existir provas que a autora passa por necessidades. Afirma que o próprio laudo social fez inconteste prova no sentido de que a requerente vive em estado de risco social, uma vez que a renda é unicamente obtida através da aposentadoria no valor de um salário minimo vigente à época, pelo seu esposo. Assim, nesse ponto, defende que a renda da aposentadoria deve ser desconsiderada no computo da renda familiar de qualquer benefício assistencial concedido ao idoso ou deficiente no valor de um salário minimo, consequentemente havendo uma renda nula, nesse sentido, colacionou um julgado da TRU da 4º região. Por fim, pugna pela reforma da sentença, para condenar a instituição recorrida a conceder o benefício de amparo ao idoso desde a DER.

02. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) apresentou contrarrazões (evento 37) nas quais requer, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório.

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Primeiramente, esclareço que o benefício assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição da República de 1988, e que será pago, no valor de um salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. A disciplina legal, segue o disposto pelo art. 20, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n. 12.435/11 e 12.470/11, que define os conceitos de família, estando no referido artigo, no (§1º) que o grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). **O art. 20, da Lei n. 8.742/93, também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ do salário-mínimo vigente *per capita*, como parâmetro para a aferição da miserabilidade.**

06. Posto esse esclarecimento inicial, identifico que **remanesce como único motivo de controvérsia no presente recurso, o requisito objetivo da miserabilidade. Em sentença, restou preenchido o requisito etário para a concessão do benefício assistencial, assim, é desnecessário perquiri-lo no mérito. Passo agora a analisar as teses recursais, somente quanto ao requisito da Miserabilidade.**

07. Quanto ao mérito, **entendo que não prosperam as razões recursais do autor.** Ao proceder a análise o laudo social realizado pelo oficial de justiça (Evento 18) **que foi efetuado através de carta precatória enviada ao juízo competente, onde reside a autora**, para que possa haver a verificação de suas condições sociais, infere-se que o núcleo familiar é constituído pela autora **(contando com 75 anos de idade - nascida em 18-09-1942- na data do requerimento administrativo em 20-08-2018)** e pelo seu esposo Valdir Pellacani **(que possui na data do requerimento administrativo 84 anos de idade- com nascimento em 08/07/1934)** e que a única renda obtida no núcleo familiar é obtida através da aposentadoria por idade de seu esposo desde **21/07/1999, (totalizando 19 anos desde a DER)**, conforme o extrato do **CNIS acostado nos autos (evento 21- OUT12- Fls. 11).**

08. O valor auferido por essa aposentadoria, é de **1 salário minimo vigente à época do requerimento administrativo (2018)**. Destaco, que esse valor deverá ser, a princípio, desconsiderado no computo da renda mensal familiar, uma vez que é determinado pelo Estatuto do idoso em seu art. 34, p. único. No caput desse artigo, preceitua que os *"idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.* No P. único desse artigo, ali é previsto, que "O *benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas".* **Assim sendo, concluo que a renda familiar do núcleo familiar seria nula, conforme esses termos destacados.**

09. Porém, não obstante ao preenchimento do requisito financeiro da renda mensal estabelecido pelo benefício assistencial, das fotografias que acompanha o laudo social, verifico que a residencia não apresenta contar com a condição de miserabilidade, conforme os termos do benefício pleiteado. A moradia na parte interna é bem organizada e limpa, possui laje e que o imóvel é todo revestido no chão por piso de cerâmica, na cozinha, apresenta possuir ladrilhos no chão e nas paredes, cuba de pia de granito no banheiro, contando com móveis (armários, mesas e sofás) em condições plenas de uso, como ***(1 cama de casal em um quarto espaçoso, 1 cama de solteiro em um quarto pequeno, 2 sofás na sala, 1 ventilador no quarto, 1 geladeira na cozinha, 1 mesa com 4 cadeiras na cozinha, armários de cozinha, 1 liquidificador e 1 fogão)*** e ainda, nesse contexto, possuem um veículo modelo VW Fusca, de propriedade de seu esposo Valdir Pellicani estacionado em frente ao imóvel.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Os gastos mensais da família são compostos pelo pagamento de ***(supermercado e marmitex) no valor de R$ 420,00 reais mensais, gasto com gás R$ 60,00 reais mensais, gasto com luz R$ 60,00 mensais; gasto com água R$ 25,00 mensais; gasto com remédios R$ 250,00 mensais; Contas de medicamentos em farmácia com atraso: R$ 654,00 reais, que ainda está sendo paga parceladamente)***. As despesas infomadas são a princípio cobertas pela renda auferida. Diante dessa conjuntura social, **concluo que não restou preenchido o requisito da miserabilidade.** Assevero ainda, que o núcleo familiar mantém a sua subsistência com esse valor auferido **mensalmente, desde 1999** (vide **item 07 deste voto**), e que é necessário trazer a baila que a autora nunca contribuiu para o **RGPS,** conforme demonstra o extrato do CNIS (**Evento 21- OUT2- Fls. 5**) tal como foi fundamentado em sentença, e que de algum modo, os gastos mensais indispensáveis para a família, foram ao longo de tantos anos **cobertos integralmente pela renda auferida.**

11. Aliado a tudo isso, destaco também, o entendimento da TNU no sentido de que, a presunção absoluta de miserabilidade cederá, também, quando "*sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que* ***existe renda não declarada, ou que o requerente do benefício tem as suas necessidades amparadas adequadamente pela sua família.*** *Em suma, entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório*" (PEDILEF de n. 5000493-92.2014.4.04.7002).

12. É necessário asseverar que o benefício assistencial do LOAS não se presta para aumentar a renda de famílias pobres (situação social que se encontra a grande maioria das famílias brasileiras), mas sim de garantir o mínimo de condições de vida para aquelas pessoas que se encontram em situação de **extrema miserabilidade.**

13. Portanto, como não restou preenchido o requisito da miserabilidade (vulnerabilidade socioeconômica), **mantenho a sentença prolatada pelos seus próprios fundamentos, conforme dispõe o art. 46 da Lei 9.099/95 (**Lei dos Juizados Especiais**).**

14. Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais restam suspensos em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido **(evento 14)**, nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000604402v10** e do código CRC **3dd1cb18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5005202-43.2019.4.02.5001 **500000604402 .V10 JES2770© JES7044**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005202-43.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: TERESINHA MIRTES GASPERAZZO PELLACANI (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais restam suspensos em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido (evento 14), nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000677560v2** e do código CRC **f73835ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

5005202-43.2019.4.02.5001 **500000677560 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001166-43.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA
RECORRENTE: INACIA MARIA SOUZA MARTINS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. INACIA MARIA SOUZA MARTINS interpõe recurso inominado (evento 26) contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal do 1º Vara Federal de Colatina-ES (evento 20), que julgou improcedente o seu pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, com base no não preenchimento do requisito da Vulnerabilidade socioeconômica (extrema miserabilidade). Em suas razões argumenta, que preenche o requisito da vulnerabilidade socioeconômica, uma vez que reside em um imóvel que o núcleo familiar é composto por 5 pessoas. Dessa maneira, afirma que é necessário flexibilizar o critério da renda mensal auferida, que é superior aos termos estabelecidos pelo benefício assistencial, no critério de aferição, sendo o limite de ¼ do salário-mínimo vigente *per capita* como parâmetro para aferição de miserabilidade familiar. No mesmo sentido, defende que o valor da renda mensal não é capaz de cobrir as despesas familiares, e que assim, faz jus a sua concessão desde o ano de 2009, data em que foi dada a entrada do requerimento administrativo do benefício assistencial. Por fim, pugna para que a sentença seja reformada, para condenar a autarquia ré ao pagamento do benefício assistencial de amparo ao idoso.

02. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) apresentou contrarrazões (evento 31) nas quais requer, em apertada síntese, o desprovimento do recurso.

03. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De inicio, o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República de 1988, será pago, no valor de um salário mínimo, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso incapaz de manter a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. A sua disciplina legal segue o disposto pelo art. 20, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n. 12.435/11 e 12.470/11, que define os conceitos de família (§1º) - grupo, que viva em coabitação, formado pelo "requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e os enteados solteiros e os menores tutelados" – e de pessoa portadora de deficiência (§2º). O art. 20, da Lei n. 8.742/93, também fixa o patamar etário mínimo para descrição de pessoa idosa (65 anos) e o limite de ¼ do salário-mínimo vigente *per capita*, como parâmetro para aferição de miserabilidade da família.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Posto isso. No recurso sob análise, identifico que a demandante é considerada pessoa idosa nos termos do benefício assistencial, pois possui a idade de 65 anos, conforme infere-se do documento de identidade acostado aos autos (evento 1- RG3). **A única questão que remanesce controvertida, é o critério da vulnerabilidade socioeconômica (extrema miserabilidade)**. Desse modo, é necessário perquirir aos argumentos lançados no recurso, que passo agora a analisa-lo no mérito abaixo.

06. Quanto ao mérito, infere-se do laudo social (**Evento 10- CERT2**) e das fotografias que o acompanha (**Evento 10-CERT2**) e que entendo serem provas suficiente para constatar a presença ou não da vulnerabilidade socioeconômica (extrema miserabilidade), que a autora reside em imóvel com 5 pessoas (**a Autora, Ivanildo Martins (esposo) Ana Cláudia Martins (filha), Janildo Martins (filho), Alicia Rodrigues Martins (neta)**, com uma renda mensal de **R$ 1.463,95 reais**, provenientes da aposentadoria por idade de seu esposo, conforme se verifica no extrato do benefício acostado nos autos **(Evento 1- INFBEN12).** Verifica-se, ainda, que a filha da autora, Ana Cláudia Martins, também recebe benefício assistencial LOAS, na condição de pessoa portadora de deficiência (Evento 1 - procadm11 - fl. 19).

07. Com efeito, verifica-se que os valores da renda mensal são superiores aos termos estabelecidos pelo benefício assistencial pleiteado. A família possui quatro membros, devendo ser salientado que a neta (17 anos) não pode ser computada como integrante do núcleo familiar para fins de cálculo do valor do benefício. Uma das filhas (maior de idade) já recebe o LOAS por ser deficiente. O outro filho que reside com a família é maior de idade (nascido em 26/04/1967) e a autora ainda possui mais quatro filhos adultos que não moram com ela e exercem atividade laborativa (informações prestadas pela autora no Evento 7 - PET1). Portanto, a renda obtida com aposentadoria por idade do esposo da Autora no valor de **R$ 1.463,90, deve ser dividida por quatro pessoas (computando a filha deficiente que recebe LOAS), estando muito além do limite estabelecido em lei (mais de 40%).**

08. É cediço, que o STJ tem decidido que poderá haver a flexibilização do critério obrigatório, com o objetivo de atingir aquelas pessoas em condições de vulnerabilidade socioeconômica, estando em condições de privação do mínimo social. Dessa forma, colaciono aqui o julgado do STJ para o devido esclarecimento:

> *"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 5.* ***A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.*** *7. Recurso Especial provido." (REsp 1.112.557/MG, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20.11.2009.)*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. Dessa maneira, das fotografias que acompanham o laudo social, infere-se que o imóvel possui condições humildes, que se qualifica como um núcleo familiar pobre, mas não, miserável. Possui condições de habitação e que é compatível com a renda alegada no laudo social. Possui móveis, eletrodomésticos e utensílios domésticos com plenas condições de uso, como: ***(1 fogão na cozinha, 1 estante na sala, 2 sofás, 1 TV e 1 cama de casal no quarto de casal pequeno, 1 cama de solteiro em um quarto de solteiro pequeno, 1 guarda roupas no quarto de solteiro)***. Os gastos mensais habituais do núcleo familiar, conforme a autora declarou na Emenda a inicial (evento 7- PET 1), totalizam R$ 1.421,21, sendo custeados de modo suficiente pela renda obtida pelo esposo. São eles:

> *(...)* ***gasta mensalmente com alimentação o valor variável de R$ 750,00, medicamentos o valor variável de R$ 25,00, energia o valor variável de até R$ 205,00 (residência baixa renda), gás no valor de R$ 65,00; o valor de R$ 293,21 com água e fralda geriátrica R$ 83,00. Os comprovantes de despesas foram apresentados no processo administrativo e anexados a inicial. Devido ao fato do esposo ser cadeirante, há necessidade de realizar gastos com táxi quando necessita vir receber seu benefício e ir ao médico.***

10. Assim, no presente caso, entendo que os valores para cálculo da renda mensal *per capta* não poderão ser flexibilizados, pois são capazes de suprir as necessidades básicas do núcleo familiar, e que de algum modo, a renda familiar declarada, cobre integralmente as necessidades indispensáveis para a sua subsistência (**item 8 deste voto**). Nesse ponto, releva destacar o entendimento da TNU no sentido de que a presunção absoluta de miserabilidade cederá, também, quando " *sendo a miserabilidade no seu contexto global, o elemento relevante para a concessão do benefício, a renda gera em favor dos cidadãos uma presunção do atendimento do requisito legal, mas que pode ser afastada quando o conjunto probatório, examinado globalmente, demonstra que existe renda não declarada, ou* ***que o requerente do benefício tem as suas necessidades amparadas adequadamente pela sua família.*** *Em suma, entendo que a presunção absoluta não é compatível com a exigência de avaliação de todo o contexto probatório*" (PEDILEF de n. 5000493-92.2014.4.04.7002).

11. Cumpre-se asseverar que o benefício do LOAS não se presta para aumentar a renda de famílias pobres (situação da grande maioria das famílias brasileiras atualmente), mas sim de garantir o mínimo de condições de vida para as pessoas que se encontram em situação de extrema miserabilidade. Assim, diante da análise do laudo social, é possível concluir que o autor não conta com a situação de "Extrema miserabilidade", requisito obrigatório do benefício assistencial pleiteado, **motivo pela qual mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos, com base no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

12. Isso posto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais restam suspensos em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido (**evento 3**), nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000615453v7** e do código CRC **82271649**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

5001166-43.2019.4.02.5005 **500000615453 .V7 JES2770© JES7044**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001166-43.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INACIA MARIA SOUZA MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais restam suspensos em razão do benefício de gratuidade de justiça deferido (evento 3), nos termos do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado, baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678569v2** e do código CRC **1772a446**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

5001166-43.2019.4.02.5005 **500000678569 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000627-49.2018.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADELAIR ZOTTELE (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado (Ev. 60), contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que *JULGOU PROCEDENTE EM PARTE o pedido autoral ao CONDENAR o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), com início em 20/09/2017 (DIB), mediante reconhecimento de tempo trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar: de 19/07/1981 a 24/07/1991, bem como, tempo trabalhado em condições prejudiciais à saúde: de 16/12/1992 a 03/02/1995 (ruído 83,6 dbA), 01/02/2000 a 28/03/2005 (botijões de GLP -Gás Liquefeito de Petróleo), 19/10/2005 a 23/11/2007 (botijões de GLP -Gás Liquefeito de Petróleo), 02/06/2008 a 02/03/2012 (botijões de GLP -Gás Liquefeito de Petróleo) e 10/05/2012 a 07/06/2017 (botijões de GLP -Gás Liquefeito de Petróleo)*. **Aduz o INSS** que não há se falar em TEMPO ESPECIAL DE 01/02/2000 A 28/03/2005, DE 19/10/2005 A 23/11/2007, DE 02/06/2008 A 02/03/2012, E DE 10/05/12 A 07/06/17, porque não há enquadramento por periculosidade, já que o autor não trabalhava com o envasilhamento do gás de cozinha, mas tão-somente no transporte, como motorista, no qual não não existe o risco de explosão. **Pugna** pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que sejam afastados o tempo especial em decorrência do risco no transporte de gás de cozinha, bem como a aposentadoria. Contrarrazões do autor, pela manutenção da sentença (Ev. 67).

2. ADELAIR ZOTELLE também interpôs recurso inominado (Ev. 61). **Postula** seja julgado procedente, inclusive, o pedido de atividade especial de 01/09/1998 a 19/09/1999, conforme PPP atualizado, que junta na oportunidade. Contrarrazões do INSS, pela manutenção da sentença (Ev. 69).

3. Presentes os pressupostos processuais, conheço os recursos e passo à análise dos respectivos méritos.

VOTO

4. **RECURSO DI INSS.** No que tange exclusivamente ao período especial, impugnado pelo INSS, em razão do transporte de inflamáveis pelo autor como motorista, que nos termos da sentença caracterizaria periculosidade, os períodos limitam-se a 01/02/2000 a 28/03/2005 (botijões de GLP -Gás Liquefeito de Petróleo), 19/10/2005 a 23/11/2007 (botijões de GLP -Gás Liquefeito de Petróleo), 02/06/2008 a 02/03/2012 (botijões de GLP -Gás Liquefeito de Petróleo) e 10/05/2012 a 07/06/2017 (botijões de GLP -Gás Liquefeito de Petróleo).

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5. Por meio do PPP (Ev. 1- OUT4- fls. 20/21) o autor comprovou que, nos períodos acima discriminados, laborou como motorista no transporte e entrega de botijões de GLP, inflamável gasoso liquefeito, derivado do petróleo, atividade perigosa, pois, ao contrário do que defende o INSS, há riscos de explosão, o que, permite o enquadramento como especial dos períodos.

6. Da descrição das atividades do autor em seu PPP de motorista de caminhão carroceria, nota-se que o mesmo estava obrigado, durante sua jornada de trabalho diária, a *transportar produtos perigosos – (GLP) Gás Liquefeito de Petróleo"*. O PPP é prova material de que o autor exerceu atividade perigosa, com risco à integridade física, de forma habitual e permanente, inerente à atividade desenvolvida.

7. O transporte de gás liquefeito de petróleo ainda que já envasado/acondicionado, embora não imponha o contato direto do trabalhador com o produto químico, todavia, é, sem dúvida, perigosa de forma permanente, desafiando a proteção previdenciária pretendida, *ex vi* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, bem como a Norma Regulamentadora 16 (Portaria MTE nº 3214/78), anexo 2, que prevê a concessão de adicional de 30% de periculosidade aos trabalhadores que lidam na *"produção, transporte, processamento e armazenamento de gás liquefeito" (item a).*

8. Na TNU, outrossim, prevalece o entendimento apenas de que *"não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas"*. Assim, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/97), ainda é possível essa contagem pelo risco da atividade, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. É o que restou decidido no Pedido de uniformização (PEDILEF: 5000067-24.2012.4.04.7108), que uniformizou a matéria em sentido contrário à pretensão do INSS, cumprindo a aplicação da Questão de Ordem 13 do colegiado:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA SUJEITO À PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2172/97. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela pelo INSS contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, proferido em embargos de declaração, que determinou o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período de 01/10/1996 a 30/01/1998, em razão da periculosidade. 2. No incidente de uniformização, argumenta o INSS que, a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, deixou de ser possível o reconhecimento do labor especial decorrente da periculosidade. 3. Traz como paradigmas decisões da Turma Nacional de Uniformização (TNU) no PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, no PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR e no PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE. 4. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 5. Verifico que a decisão recorrida deu*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

provimento ao pedido de reconhecimento do labor especial com fundamento no entendimento da TRU da 4ª Região, segundo o qual "É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97". Assim, concluiu a Turma de origem que: "No caso, o autor desenvolvia a atividade de motorista de caminhão de gás liquefeito, o que é considerada atividade perigosa pela NR-16. Para demonstrar o exercício da atividade e a exposição ao agente periculoso, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 e laudo de empresa similar, que contempla a atividade por ele desenvolvida, em semelhantes condições. Sendo assim, restou demonstrado o exercício de atividade especial pelo autor no período de 01/10/1996 a 30/01/1998." 6. Outrora, a TNU, a exemplo do que pode ser lido nos precedentes citados como paradigmas, decidiu que o limite temporal para o reconhecimento do caráter especial da atividade com base na periculosidade é a data do Decreto n.º 2.172/97. Destaco os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997.

9. Também neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTOS. ADEQUAÇÃO DO "WRIT". EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA QUE NÃO DESCARACTERIZA A ATIVIDADE ESPECIAL DO AGENTE INSALUBRE RUÍDO. DECISÃO DO STF NO ARE Nº 664.335/SC. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO APLICÁVEIS APENAS PARA A APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE EFETIVA SUBMISSÃO À NOCIVIDADE E PERICULOSIDADE DECORRENTES DO TRANSPORTE/EXPOSIÇÃO/MANUSEIO CONTÍNUOS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP). 1.(...) 8. Demonstração, no período de 06/03/1997 a 15/04/2003, mediante formulários DSS-8030 e laudo técnico, do efetivo exercício de atividade de forma habitual e permanente sujeita à periculosidade decorrente do ***transporte de produto inflamável (GLP – Gás Liquefeito de Petróleo - motorista),*** *conforme NR 16, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Sujeição, ainda, à nocividade prevista nos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 (item 1.0.17 dos seus Anexos IV), considerando a natureza meramente exemplificativa das atividades ali descritas. Precedentes (AC nº 00340449220014013800 e AC nº 00200575420024019199 - TRF da 1ª Região. AC nº 00909868819994039999 - TRF da 3ª Região. AC nº 00073712820104058200 e AC nº '200482000144980 - TRF da 5ª Região). Logo, o período aludido, por este aspecto, ser computado como especial. 9. Direito à contagem de todo o período como especial e à consequente aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

requerimento administrativo (20/03/2003), porquanto o período especial somado ao tempo comum descrito na CTPS de fls. 17/19 e ao de contribuinte individual supera o tempo mínimo de 35 anos de contribuição. 10. Recurso do INSS e remessa oficial desprovidos. (AMS 00538622520044013800, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:434.)

10. Portanto, nada a alterar na sentença quanto ao enquadramento dos períodos de 01/02/2000 a 28/03/2005, 19/10/2005 a 23/11/2007, 02/06/2008 a 02/03/2012, 16/03/2012 a 13/04/2012, 10/05/2012 a 07/06/17 por transporte do agente GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), o que caracteriza atividade perigosa prestada.

11. **RECURSO DO AUTOR: Atividade especial de 01/09/1998 a 19/09/1999.** Na sentença referido período não foi reconhecido como especial porque foi apresentado PPP emitido pela empresa Colatina Gás Ltda (Ev. 1- DOC 4- fl. 28/29), que tão só atestou a exposição do autor a fatores de risco (sem informar a intensidade) e acidentes (qualitativo). Destaco ainda que em referido PPP não constou responsável técnico pelos registros ambientais. O autor, porém, apresentou, por ocasião de seu recurso inominado, novo PPP emitido em 01/2020, atualizado e com informações adicionais (Ev. 61-PPP2 e PPP3), em que se nota a exposição a ruídos de 88,4 dbA e 83,2 dbA entre 01/09/1998 a 19/09/1999, além de petróleo e seus derivados (gás natural), inflamáveis gasosos liquefeitos derivados do petróleo, *bem como com indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a contar de 01/04/2000*.

12. No período em análise, 01/09/1998 a 19/09/1999, já não mais era possível presumir as condições insalubres ou perigosas de qualquer atividade. Já se demandava prova técnica e formalmente válida, com o que não atendia o PPP anexado à petição inicial (Ev. 1- DOC 4- fl. 28/29). Outrossim, a juntada pelo autor de documento novo e retificado (Ev. 61-PPP2 e PPP3), somente na via recursal, com elementos técnicos novos não inseridos no PPP juntado na via administrativa ou na petição inicial (fls. 40/41 e 61/62), incorre em verdadeira supressão de instância, porquanto a própria sentença já se manifestou contrária ao reconhecimento como especial de referido período (1998 a 1999), com base no PPP originalmente apresentado pelo autor, que ressalvo, não é formalmente válido, *ante a ausência de indicação de responsável técnico pelos registros ambientais.* Assim, adotar novo documento, salvo raríssimas exceções justificáveis, e reabrir discussão sobre a especialidade do período, na presente fase, é, no mínimo, burlar, inclusive, o princípio do devido processo legal. Sobretudo porque o documento novo não se submeteu ao crivo do INSS, nem na via judicial, nem administrativa.

13. Portanto, considerando que na decisão administrativa denegatória e na sentença, o que se analisou foi o PPP original apresentado, formalmente inservível à prova pretendida, porque não preenchido corretamente se contrastado como o novo PPP emitido, e, é pssível ao segurado, formular novo requerimento admnistrativo, com base no novo

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

documento, resta caracterizada a ausência de requerimento administrativo quanto ao pepriodo, o que, por si só, já justificaria a extinção do processo quanto ao pedido de enquadramento como especial.

14. Sem o prévio requerimento administrativo, na hipótese, o INSS não pode ser provocado a se manifestar sobre a pretensão do segurado, baseada em novos documentos de caráter técnico. O Supremo Tribunal Federal já decidiu com repercussão geral que nas pretensões de concessão de benefício previdenciário o interesse de agir pressupõe a prévia formulação de requerimento administrativo, sob o risco de tornar a sentneça frágil e injusta:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...) (STF, RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 10-11-2014)*

15. Por conseguinte, considero prejudicado o pedido de julgamento do pedido de enquadramento de atividade especial de 01/09/1998 a 19/09/1999, com base no novo documento apresentado, que não foi submetido à análise do INSS, mediante prévio requerimento administrativo. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, a fim de possibilitar ao autor novo requerimento administrativo junto ao INSS, com base na nova documentação que obteve da empresa empregadora.

16. Ante o exposto, VOTO por negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Voto por **dar parcial provimento** ao recurso da autora para extinguir sem resolução de mérito o pedido do autor de enquadramento de atividade especial entre 01/09/1998 a 19/09/1999. Sentença reformada apenas neste particular. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000591549v7** e do código CRC **a3c4c7f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:35

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

0000627-49.2018.4.02.5054 **500000591549 .V7 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000627-49.2018.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ADELAIR ZOTTELE (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Voto também por extinguir sem resolução de mérito o pedido do autor de enquadramento de atividade especial entre 01/09/1998 a 19/09/1999. Sentença reformada apenas neste particular. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678650v2** e do código CRC **a5a1cea9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:35

0000627-49.2018.4.02.5054 **500000678650 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007494-98.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DHEBORA CELIS SANTOS COELHO (AUTOR)
ADVOGADO: KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO (OAB ES014859)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (RÉU)

RELATÓRIO

01. DHEBORA CELIS SANTOS COELHO interpõe recurso inominado (Evento 16) contra sentença proferida pelo juiz do 2º Juizado Especial Federal (Evento 12) que julgou improcedente seu pedido de condenação no pagamento de indenização por danos materiais e danos morais, em razão de suposto furto de seu notebook nas dependências do aeroporto de Viracopos, Campinas/SP. Em suas razões afirma que além do delito ter sido cometido nas dependências do aeroporto, não contou com qualquer suporte, nem mesmo do departamento de segurança e que, em razão do ocorrido, ainda teve que abandonar seu voo, na tentativa de solucionar a questão. Defende que até prova em contrário sua narrativa deve ser reputada verdadeira. Ainda, que se trata de relação de consumo, de modo que caberia ao réu o ônus de produzir prova em sentido contrário. Por fim, que a INFRAERO confessa que não exerceu a devida vigilância em suas dependências (culpa in vigilendo), além de ter criado obstáculos para o acesso as gravações, e deve ser por isso responsabilizada. Afirma que na medida em que o Aeroporto fornece sistema de segurança patrimonial interno, é dizer, não se tratando da seara da segurança pública, anuncia ao consumidor que ele esta guarnecido.

02. A INFRAERO apresentou suas contrarrazões (Evento 21)

03. É o Relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo à análise de seu mérito.

VOTO

04. Quanto ao mérito, verifico que os argumentos recursais tratam , em essência da possibilidade de se responsabilizar a INFRAERO em razão de furto ocorrido no interior de Aeroporto, reiterando os argumentos lançados na sua peça inicial. Assim, entendo que os termos exarados pela Sentença se mostram suficientes, razão pela qual adoto os argumentos nela expendidos como razões de decidir, nos termos do artigo 39, parágrafo único do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região. Eis o quanto fundamentado:

> *Alega a autora que sofreu danos de ordem material e moral em decorrência do furto de seu Notebook enquanto aguardava o vôo com destino ao Aeroporto de Vitória/ES.*
>
> *Destaca-se que a responsabilidade da INFRAERO decorre da lei (art. 3º, XIII, Lei nº 5.868/72), tendo esta dever de guarda, mas não é seguradora geral de todos os sinistros que ocorrem nos aeroportos, devendo ser comprovado o nexo de causalidade existente entre a quebra de guarda desse dever e o furto ocorrido, o que não se verifica na espécie.*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

É dizer, não se pode responsabilizar a ré por furto de bolsas, carteiras e outros objetos de guarda pessoal, se alegada culpa de terceiro. Trata-se de evidente descuido da própria autora/consumidora, responsável primeira e direta pela guarda da coisa, já que não havia responsabilidade da INFRAERO pela guarda do Notebook objeto da lide.

O presente caso não se confunde com aqueles de subração de automóveis de estacionamentos ou de furto de objetos de guarda-volumes em que há promessa de guarda do bem.

Ademais, a ré, em sua defesa, refuta a alegação da autora de que a ocorrência não pode ser registrada e, o motivo pelo qual a autora não procurou outra Delegacia para lavrar o Boletim de Ocorrência. Com efeito, o sítio eletrônico do Aeroporto ratifica a assertiva da Infraero, informando que em sua área constam os seguintes órgãos públicos: Infraero (balcão de informações); Juizado Cível; Polícia Militar e Polícia Federal.

05. A posição defendida pela Sentença se coaduna com entendimento jurisprudencial. Nesse sentido destaco excerto da AC 0010887-18.2009.4.03.6108 (TRF3; e-DJF3 09/05/2019): *"A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero é uma empresa pública instituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972. Vinculada à Secretaria de Aviação Civil, a Infraero tem como atribuições implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária e de apoio à navegação aérea, além de prestar consultoria e assessoramento em suas áreas de atuação e na construção de aeroportos, bem como realizar quaisquer atividades, correlatas ou afins, que lhe forem conferidas pela Secretaria de Aviação Civil. No caso concreto, no entanto, não está no rol de atribuições da INFRAERO o policiamento preventivo ou ostensivo nos aeroportos internacionais".*

06. Não se pode perder de vista que a INFRAERO não conta com poder de polícia para reprimir infrações penais, que nos grandes aeroportos, como é o caso dos autos (Viracopos), é exercida pelas polícias federal e estadual (como afirmado em Sentença, contam com posto físico nas dependências do aeroporto), do que se conclui que não pode ser responsabilizada por indenizar o usuário pelo furto de seus pertences de mão, os quais devem sempre sob guarda e vigilância do passageiro.

07. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

08. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida no pagamento de custas e honorários que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95. A execução da verba de sucumbência fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça concedida no Evento 12, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000601319v8** e do código CRC **57a06065**.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

5007494-98.2019.4.02.5001 **500000601319 .V8 JES10576© JES7044**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007494-98.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DHEBORA CELIS SANTOS COELHO (AUTOR)
ADVOGADO: KELLY CRISTINA ANDRADE DO ROSARIO (OAB ES014859)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida no pagamento de custas e honorários que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9099/95. A execução da verba de sucumbência fica suspensa, em razão da gratuidade de justiça concedida no Evento 12, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678636v2** e do código CRC **26d9b2f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

5007494-98.2019.4.02.5001 **500000678636 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0014712-39.2017.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROZINEA CANDIDA NOGUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER (OAB ES021504)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO

RELATÓRIO

1. Tratam-se de ações previdenciárias movidas por ROZINEA CANDIDA NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS (0014712-39.2017.4.02.5001) e MARIA DO CARMO SILVA (0031474-05.2016.4.02.5054), também em face da autarquia, sendo objeto de ambas as ações a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito do Sr. DIVANILSON DOS SANTOS. O MM. Juiz da 1ª Vara Especial Federal de Colatina julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de pensão por morte, reconhecendo a existência das duas uniões estáveis e concedendo o benefício de pensão por morte a ambas as partes (evento106)

2. A parte autora, ROZINEA CANDIDA NOGUEIRA, interpõe recurso inominado (evento113), no qual alega que as provas dos autos e as testemunhas não comprovam a união estável do falecido com a recorrida. Aduz ainda que não é possível que o alegado relacionamento do falecido com Maria do Carmo Silva tenha mais de 02 anos, pois havia menos de 02 anos que o falecido trabalhava em Colatina. Dessa forma, requer a reforma da sentença para que seja julgado totalmente procedente o pedido da inicial, bem como julgado improcedente em relação ao pedido da recorrida Maria do Carmo Silva.

3. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer seja negado provimento ao recurso interposto pela autora.

4. MARIA DO CARMO SILVA apresentou contrarrazões, nas quais aduz que restou comprovada a sua união estável com o falecido, devendo a sentença ser mantida em todos os seus fundamentos.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. ***A união estável constitui espécie de entidade familiar***, reconhecida e tutelada pela Constituição da República (art. 226, § 3º), **caracterizada pela convivência pública e duradoura com a finalidade de constituir família** (art. 1723, do Código Civil).

7. O juiz sentenciante reconheceu a existência de união estável entre o falecido e as duas companheiras e julgou parcialmente procedente os pedidos, sob a seguinte fundamentação:

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com base neste dispositivo legal e na interdependência entre o mérito das ações supracitadas, entendo por bem realizar o julgamento das mesmas de forma conjunta.

A Sra. Rozinea Candida Nogueira ingressou com ação, no município de Vitória/ES, aduzindo em síntese que conviveu por 14 (quatorze) anos com o de cujus, uma união duradoura e com intuito de formar família e por isso faz jus ao benefício de pensão por morte.

Dessa forma, seu processo foi julgado parcialmente procedente, condenando a autarquia federal a conceder o benefício pleiteado (NB 21/180.485.709-0) durante vinte anos, com efeitos financeiros retroativos à data do requerimento administrativo, em 30/01/2017 (documento 30, evento 36).

Ocorre que, a autarquia atravessou petição requerendo a anulação da sentença, a revogação da tutela antecipada, e a intimação da autora para providenciar a citação da co-ré, haja vista que ao implantar a pensão por morte observou que já havia outra pessoa recebendo o benefício, de nº 178.091.167-7, como companheira do de cujus (documento 41, evento 56).

No Processo nº 0031474-05.2016.4.02.5054, por sua vez, o INSS homologou acordo com Maria do Carmo Silva, obrigando-se a conceder pensão por morte por considerar que a então requerente seria companheira do segurado Divanilson dos Santos.

A autora Rozinea se manifestou no documento 49, evento 66, alegando que a pensão por morte concedida a Maria do Carmo Silva no Processo nº 003174-05.2016.4.02.5054 possui várias divergências. O falecido foi morar em Colatina em 2014 e faleceu 2 (dois) anos depois, de forma que o relacionamento não pode ter durado 5 (cinco) anos. Ademais, Maria do Carmo se declarou casada no processo nº 00794-13.2011.4.02.5054, de forma que não pode ter estabelecido união estável com duração de 5 (cinco) anos se em 2011 estava casada.

Se as duas mulheres se consideram companheiras do mesmo segurado falecido, há litisconsórcio passivo necessário em ambos os processos (0031474-05.2016.4.02.5054 e 0014712-39.2017.4.02.5001). Por omissão do INSS, essa questão não foi suscitada na fase de conhecimento do processo.

Assim, as sentenças dos processos 0014712-39.2017.4.02.5001 e 0031474-05.2016.4.02.5054 foram declaradas nulas, tendo em vista que a decisão precisa ser uniforme em relação a todos os litisconsortes que devem integrar o processo, no presente caso, as autoras Rozinea e Maria do Carmo.

Após, a autora Rozinea requereu que fosse oficiada à empresa Colatina Empreendimentos Imobiliários LTDA para informar em que ano o autor iniciou os serviços na Cidade de Colatina-ES, bem como informar em qual local prestou serviços em data anterior ao falecimento (processo nº 0014712-39.2017.4.02.5001, documento 75, evento 97);

Pois bem.

O pedido autoral encontra fundamento no art. 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte, dois requisitos são essenciais: ***a)*** *comprovação da existência do vínculo jurídico (filiação) entre o de cujus e o INSS, na data do óbito;* ***b)*** *demonstração de ser a parte autora dependente do de cujus, quando este faleceu, de acordo com o disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91.*

Frisa-se também que, conforme alínea "b", do inciso V, do art. 77 da Lei 8.213/91, a pensão por morte cessará para o cônjuge ou companheiro no prazo de 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado.

Quanto ao primeiro pressuposto (pré-existência de relação jurídica de vínculo entre o segurado e a previdência), não há controvérsia estabelecida nos autos.

A questão central da lide, portanto, diz respeito à condição de companheira das Autoras, tendo em vista que, segundo o Réu, a documentação apresentada não está apta a comprovar tal condição na época do óbito do segurado.

Sendo esse o ponto que demanda apreciação, inicio pela análise das disposições das normas pertinentes ao assunto.

Objetivando uma melhor instrução do processo, designou-se audiência, na qual as autoras prestaram os seus depoimentos, juntamente com cinco testemunhas por ela arroladas.

A autora Rozinea, em seu depoimento, afirmou que ela e o de cujus viviam em união estável por 14 (quatorze) anos, tanto que moravam juntos em Vila Velha/ES. A requerente sabia que o falecido já fora casado com Sara e teve dois filhos com ela e teve mais um filho com sua prima no estado da Bahia. Além disso, relatou que o Sr. Divanilson veio trabalhar em Colatina/ES em 2014, passando a residir em um alojamento concedido pela empresa, entretanto, visitava autora uma vez por mês. Ademais, a Sra. Rozinea não sabia da relação do de cujus com Maria do Carmo, tampouco a conhecia, onde só passou a conhecê-la no velório do falecido.

Já a autora Maria do Carmo, declarou que ela e o de cujus começaram a se relacionar em 2011, ocasião esta, em que ele morava em Vila Velha, mas só vinha a Colatina/ES nos finais de semana, mas ele só foi residir com ela em 2014. Também informou a autora que era casada, se separando de fato em 2011 e divorciando em 2015. Relatou também que o Sr. Divanilson faleceu em sua residência, mas foi velado em Vitória/ES, porque o irmão dele quis. Ademais, confirmou que não conhecia Rozinea, vindo a conhecê-la no velório do falecido.

As testemunhas da parte autora Rozinea (Terezinha, Maria e Valdelice) declararam que o Sr. Divanilson residia com a requerente e que ele trabalhava na construção civil na Grande Vitória, mas depois saiu para trabalhar em Colatina/ES.

Além disso, a testemunha Valdelice disse que a parte autora e o falecido tiveram relacionamento durante 10 (dez) anos e confirmou que em 2014 o mesmo veio para Colatina/ES trabalhar e ia para Vila Velha duas vezes por mês.

A testemunha Valdelice também informou que só conheceu Maria do Carmo no velório do de cujus.

Já as testemunhas da parte autora Maria do Carmo (Rosilane e Valeria) foram uníssonas em afirmar que o de cujus foi residir com a requerente em 2011 e que ele foi velado em Vitória/ES, pois era naquela localidade que a família dele residia. Disseram também que não conheciam Rozinea e confirmaram que o Sr. Divanilson trabalhava na construção civil e passou a residir em Colatina/ES.

Além da prova oral, verifica-se que, dentre os documentos colacionados pela Autora Rozinea (0014712-39.2017.4.02.5001), vários também demonstram a união existente entre o segurado e a Autora:

a) Escritura Pública de União Estável "post mortem" (documento 6, evento 4);

b) Fotos (documento 7, evento 5);

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

c) Dados do atendimento no Hospital, constando a autora como responsável (documento 8, evento 6);

d) Certidão de óbito do de cujus;

e) Recibos de pagamentos de salário do de cujus (documento 11, evento 9);

f) Certidão de casamento tendo a autora e o de cujus como testemunha (documento 12, evento 10);

g) Cartas tendo o endereço do de cujus o mesmo da autora (documento 13, evento 11).

Diante do que foi exposto, vê-se que as provas testemunhais colhidas em audiência, somadas às provas documentais juntadas aos autos, dão ensejo à conclusão de que a Autora mantinha realmente uma relação com o Sr. Divanilson, na condição de companheira (união estável).

Não se olvida que, segundo se extrai de outros elementos probatórios constantes dos autos, o segurado acima mencionado mantinha, também com a autora Maria do Carmo, outro relacionamento caracterizado como união estável, conforme os documentos constantes nos autos 0031474-05.2016.4.02.5054:

a) Certidão de óbito do de cujus, tendo como local do falecimento, o endereço da autora (documento 2, evento 1).

b) Cartas e nota fiscal tendo o endereço do de cujus o mesmo da autora (documento 2, evento 1);

c) Demonstrativos de pagamento do de cujus (documento 2, evento 1);

Contudo, importante salientar que, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu reiteradas decisões no sentido de que, caso não reste comprovada a separação de fato ou de direito do parceiro casado ou em união estável, não se mostra possível o reconhecimento de união estável com um segundo companheiro.

Seguem abaixo decisões proferidas:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. CASAMENTO E CONCUBINATO IMPURO SIMULTÂNEOS. COMPETÊNCIA. ART. 1.727 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART.9º DA LEI 9.278/1996. JUÍZO DE FAMÍLIA. SEPARAÇÃO DE FATO OU DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. CASAMENTO CONCOMITANTE. PARTILHA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 380/STF E Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **A relação concubinária mantida simultaneamente ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável quando ausente separação de fato ou de direito do cônjuge.** 3. A Vara de Família não está impedida de analisar o concubinato impuro, e seus eventuais reflexos jurídicos no âmbito familiar, nos termos dos arts. 1.727 do Código Civil de 2002 e 9º da Lei nº 9.278/1996. 4. Não há falar em nulidade absoluta por incompetência da Vara de Família para julgar a causa, como devidamente decidido pelo Tribunal local, especialmente quando se deve considerar que as relações de afeto não se coadunam ao direito obrigacional, principalmente após o advento da Constituição Federal de 1988. 5. Nas hipóteses em que o concubinato impuro repercute no patrimônio da sociedade de fato aplica-se o Direito das obrigações. 6 . A partilha decorrente de sociedade de fato entre pessoas impõe a prova do esforço comum na construção patrimonial (Súmula nº 380/STF). 7. O recorrente não se desincumbiu de demonstrar que o patrimônio adquirido pela recorrida teria decorrido do esforço comum de ambas as partes,*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

circunstância que não pode ser reanalisada nesse momento processual ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 8. Recurso especial não provido.(REsp 1628701/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 17/11/2017

EMEN: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. HOMEM CASADO. OCORRÊNCIA DE CONCUBINATO. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO PROVADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. ***1. A jurisprudência do STJ e do STF é sólida em não reconhecer como união estável a relação concubinária não eventual, simultânea ao casamento, quando não estiver provada a separação de fato ou de direito do parceiro casado. 2. O Tribunal de origem estabeleceu que o relacionamento entre a autora e o de cujus configura concubinato, uma vez que, conforme consignado no v. acórdão recorrido, as provas documental e testemunhal presentes nos autos não corroboram a versão de que o falecido estava separado de fato no período do alegado relacionamento.*** *3. A inversão do entendimento firmado nas instâncias ordinárias, na forma pleiteada pela agravante, demandaria o reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

(AGARESP 201501763708, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 ..DTPB:.)

*..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS. SEPARAÇÃO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no agravo regimental reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 2****. A relação concubinária mantida de maneira simultânea ao matrimônio não pode ser reconhecida como união estável.*** *3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201201574671, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/12/2015 ..DTPB:.)*

Entretanto, as declarações exaradas nos documentos supracitados foram confirmadas pelo depoimento prestado pelas autoras, bem como pelas afirmações feitas pelas testemunhas.

Embora existente uma união estável com a Sra. Rozinea e esta por sua vez, impediria a união estável com Maria do Carmo, verifico que ambas não sabiam uma da outra e acreditavam fielmente que eram as únicas companheiras do Sr. Divanilson, conforme comprovado nos autos de forma documental e testemunhal.

Analisando as provas produzidas, entendo existir as alegadas Uniões Estáveis, considerando que as duas requerentes agiram de boa-fé ao contraírem união estável com o de cujus. As provas verificadas nos autos demonstram a relação de união estável das autoras para com o falecido companheiro por um período superior a dois anos.

De tal modo, existindo boa-fé, seria possível aplicar, por analogia, as regras pertinentes ao casamento putativo, dispostos no artigo 1.561, § 1º, do Código Civil, tendo a companheira os mesmos direitos que se, no caso em questão, não houvesse impedimento para a formação da união estável.

Art. 1.561. Embora anulável ou mesmo nulo, se contraído de boa-fé por ambos os cônjuges, o casamento, em relação a estes como aos filhos, produz todos os efeitos até o dia da sentença anulatória.

§ 1 o Se um dos cônjuges estava de boa-fé ao celebrar o casamento, os seus efeitos civis só a ele e aos filhos aproveitarão.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *Então, como se vê, no caso em análise está configurada a existência de entidade familiar, e de união estável, tanto na relação do segurado com a autora Rozinea, como com a autora Maria do Carmo.*
>
> *Portanto, tendo sido reconhecida a existência de duas uniões estáveis, mantidas pelo segurado até seu falecimento, as duas companheiras concorrem igualitariamente à percepção do benefício em comento, consoante autoriza o artigo 16, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, devendo haver, assim, o rateio do valor da pensão por morte, nos termos do artigo 77 da Lei de Benefícios Previdenciários (Lei nº 8.213/91).*
>
> *No que se refere à data inicial para o recebimento do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 18/07/2016 e o processo administrativo somente teve início em 30/01/2017 para autora Rozinea e em 09/01/2017 para a autora Maria do Carmo, portanto, após mais de trinta dias da data do óbito, as Autoras fazem jus à (sua quota da) pensão por morte do segurado falecido tão-somente a partir da entrada dos requerimentos administrativos, respectivamente em 30/01/2017 e 09/01/2017, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei de Benefícios.*

8. No presente recurso, a questão controversa cinge-se na comprovação da união estável entre o falecido e Maria do Carmo Silva e a duração da respectiva união. De se ressaltar que, ao tempo do óbito (18/07/2016) e do requerimento administrativo, não se fazia necessária para comprovação da união estável apresentação de prova material ou mesmo indícios que contemplem a integralidade do período de convivência. Aliás, sequer se exigia início de prova material para tal fim, nos termos da Súmula n. 63 da TNU: "*A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte, prescinde de início de prova material*". Todavia, especialmente em caso que há concomitância de relacionamento e para se aferir a duração da união estável, é preciso que o corpo probatório conte com indícios de que a relação abarcou determinado lapso temporal.

9. Pois bem, com o fim de comprovar a união estável com o falecido, a recorrida juntou faturas de conta de TV a cabo, cartas e nota fiscal em nome do de cujus dos anos de 2015 e 2016, tendo o endereço o mesmo da recorrida (evento96, out 4 e 5) e fotos do casal (evento96, foto 6/8). Ademais, na certidão de óbito do de cujus consta como local do falecimento o endereço da recorrida (evento8, out7). Assim, com base nas provas dos autos, entendo que restou comprovada a união estável do falecido com Maria do Carmo Silva.

10. Contudo, quanto a duração da união e o termo inicial, entendo que não restou comprovada que união estável teve início em 2011. Primeiramente, cumpre esclarecer que o falecido foi trabalhar em Colatina em 15/07/2014 e faleceu dia 18/07/2016, apenas 02 anos após começar a trabalhar em Colatina (evento23, out19), entretanto, **a prova da união estável mais antiga apresentada pela recorrida é de 08/12/2015**. O que se vê é que não existe qualquer prova anterior à 2015, **não sendo possível pretender a extensão da união estável por mais de dois anos, com base apenas em depoimento testemunhal**.

11. Assim, entendo comprovada a união estável do falecido com Sra. Maria do Carmo somente a partir de 2015. Nesse sentido, conforme art.77, § 2º, inciso V, "b" da Lei 8.213/91 se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado, o direito à percepção da pensão por morte cessará em 4 (quatro) meses. A data do óbito do instituidor da pensão remonta a 18/07/2016.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. ***(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)***

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. ***(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)***

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará: ***(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)***

I - pela morte do pensionista; ***(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)***

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; ***(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência)***

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; ***(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)***

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; ***(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)***

V - para cônjuge ou companheiro (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) *[grifei]*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; ***(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: ***(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; ***(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; ***(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; ***(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; ***(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***

*5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade****;*** ***(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. ***(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei. ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)***

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. ***(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. ***(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. ***(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)***

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. ***(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)***

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. ***(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)***

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis, em homicídio, ou em tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício de pensão por morte, mediante processo administrativo próprio, respeitados a ampla defesa e o contraditório, e serão devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas corrigidas desde a data da suspensão, bem como a reativação imediata do benefício. ***(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)***

12. Portanto, a obrigação do INSS em pagar à recorrida pensão por morte é de 4 (quatro) meses, a partir da entrada do requerimento administrativo em 09/01/2017, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei de Benefícios.

13. Ante o exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para limitar o recebimento do benefício de pensão por morte da recorrida MARIA DO CARMO SILVA, que deve ser concedido por 4 (meses) a contar requerimento administrativo em 09/01/2017. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme artigo 55 da Lei n. 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do código verificador **500000602361v2** e do código CRC **cf1a53cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

0014712-39.2017.4.02.5001 **500000602361 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0014712-39.2017.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROZINEA CANDIDA NOGUEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: LEONEDES ALVINO FLEGLER (OAB ES021504)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO SILVA (RÉU)
ADVOGADO: CAROLINA BUSATTO RODRIGUES DA CRUZ (OAB ES022435)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora para limitar o recebimento do benefício de pensão por morte da recorrida MARIA DO CARMO SILVA, que deve ser concedido por 4 (meses) a contar requerimento administrativo em 09/01/2017. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, conforme artigo 55 da Lei n. 9099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000677961v2** e do código CRC **39e7d541**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 24/6/2020, às 23:40:36

0014712-39.2017.4.02.5001 **500000677961 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0039598-93.2017.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: MARIA AMALIA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. SEM INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUE ATESTE O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CAMPESINA. MUDANÇA PARA O MEIO URBANO. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE EMPREGADO. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

1. MARIA AMALIA DOS SANTOS interpôs recurso inominado contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Federal de Linhares/ES, que julgou improcedente o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por idade - rural, desde a DER. Em suas razões, alega que, pelos depoimentos colhidos em audiência, não há dúvidas quanto ao exercício de atividade rural da recorrente, restando como ponto controverso apenas se o serviço de diarista rural era essencial ao seu sustento, mesmo depois de ser beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural, sendo este o motivo de interposição do presente recurso. Argumenta que os documentos em nome do cônjuge atestam a sua qualidade de segurada especial e, o fato da autora só possuir uma anotação em sua CTPS, quando implementou a idade inerente ao benefício de aposentadoria por idade rural, em 2012, deixa atendido o requisito de comprovar o exercício de atividade rural. Entende ainda que houve reconhecimento tácito pelo INSS a atividade rural da autora como diarista, eis que não contestado. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões (Doc 49, Evento 42) pela manutenção da sentença, reportando-se aos fundamentos dispostos na contestação. **É o breve Relatório.** Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso da autora; ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do seu mérito com o VOTO.

VOTO

4. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91). A recorrente nasceu

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

em 12/10/1957 (Evento 1 – fl.24), tendo completado o requisito etário em 2012, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data em que houve o requerimento do benefício, em 11/08/2017 (de **2002 a 2017**) ou à data do implemento da idade mínima (**1997 a 2012**).

5. A recorrente alega ser segurada especial e para comprovar juntou: Certidão de óbito do cônjuge – falecido em 12/05/2009, consta a profissão dele como "lavrador"; Cópia da CTPS do cônjuge da autora – maior parte dos vínculos empregatícios como empregado rural (vaqueiro/trabalhador rural); Cópia da CTPS da autora, contendo o registro de um vínculo empregatício como "trabalhador rural", de 15/05/2012 a 08/06/2012.

6. O juiz sentenciante julgou improcedente a demanda por entender que os documentos apresentados são frágeis e insuficientes para demonstrar o efetivo trabalho rural da parte autora, sob o regimente de economia familiar, principalmente considerando que, *in litteris*:

> *(...) Em audiência deste processo, a autora sustentou que, após o vínculo anotado na CTPS, com GENIVALDO BASSINI - FAZENDA QUATRO IRMAOS (cessado em 2012), trabalhou sempre como diarista, no campo; que, quando não tinha serviço nas roças, trabalhou também em um bar; que na maior parte do tempo, porém, faz serviços rurais.*
>
> *Examinando o acervo probatório, observo que, em nome próprio, a autora traz uma só anotação em CTPS a revelar sua condição de trabalhadora rural, como empregada, por menos de um mês, em época de safra do café, no ano de 2012. Todos os demais documentos dizem respeito ao trabalho rural prestado pelo finado marido (Gilson Francisco dos Santos), em caráter individual, como empregado. Por outro lado, desde 23/11/2010, a requerente é beneficiária de pensão por morte instituída pelo falecido marido (fl. 59). A obtenção de aposentadoria por idade rural supõe comprovação do exercício da atividade campesina, como principal meio de vida, no período imediatamente anterior à data em que alcançada a idade mínima ou em que requerido o benefício, por tempo equivalente à carência (15 anos). Neste caso, a meu sentir, estas razões obstam o acolhimento da pretensão deduzida pela autora:*
>
> *Em primeiro lugar, conquanto sustente ter trabalhado como diarista rural por diversas décadas, a autora não traz qualquer documento apto a fazer prova do trabalho exercido nessa condição, a não ser declaração feita por terceiro (fl. 116), produzida vinte dias antes de formulado o requerimento administrativo. Não se pode admitir como início de prova válido uma declaração feita nessas condições (extemporânea, produzida mais de 10 anos depois de cessada a relação de trabalho nela descrita), pois, do contrário, restaria esvaziada a exigência constante do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. É que, nesse cenário, àquele que não conta com início de prova material válido bastaria reduzir a escrito suas alegações ou as de terceiro, a fim de livrar-se do ônus probatório veiculado no dispositivo legal em referência. Noutra perspectiva, o documento de fls. 91/93 – noticiando vínculo de trabalho com um bar, por mais de um ano, entre 2004 e 2005 – retira credibilidade das alegações feitas pela requerente, na petição inicial, no sentido de que "[...] por toda a vida atuou como trabalhadora rural, sempre no serviço braçal, da roça" (fl. 2). Para mais, a existência de contratos de trabalhos rurais do marido, como empregado, não são aptos a servir de prova de que também a autora foi rurícola, por uma razão singela: o trabalho alegado pela autora – como diarista –, assim como aquele exercido pelo marido – como empregado –, é trabalho prestado em caráter individual; ou seja, não é trabalho em regime de economia familiar. Inaplicável, assim, o entendimento segundo o qual o documento em nome de um integrante do grupo familiar serve de início de prova material da condição dos demais membros, uma vez que a lógica subjacente*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

a essa interpretação é a do exercício da atividade rural em regime comum ("de economia familiar"), e não em regime individual, como ocorre com o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais.

Por fim, anote-se que só se pode computar, em substituição à carência, a atividade rural exercida como principal meio de vida e subsistência. Neste caso, para além das razões acima, ainda é relevante o fato de que, em audiência de processo anterior (no âmbito da qual obteve reconhecimento do direito a uma pensão por morte), a requerente sustentou que, desde 2009 (quando faleceu o marido), deixou o campo e veio para a cidade. Note-se que não há, nestes autos, qualquer elemento apto a revelar que, a partir dessa migração, o exercício da atividade rural – como diarista, segundo alega – foi, de fato, imprescindível ao sustento da requerente. Nesse panorama, não havendo prova de que a atividade rural foi exercida pela requerente, de modo essencial à sua subsistência, ao menos a partir de 2009, não se pode concluir que a autora preenche o requisito concernente ao exercício do labor campesino no período imediatamente anterior à idade mínima (55 anos), completada só em 2012. Noutro giro, quanto ao período anterior a 2009, também não se pode ter como provado o exercício habitual da atividade rural pela requerente, pois, frise-se, os contratos individuais de trabalho existentes em nome do marido não lhe aproveitam, mais ainda num contexto em que, como o presente, nessa época anterior, a requerente exerceu atividade urbana, em um bar, entre 2004 e 2005.

Tudo isso considerado, concluo que a requerente não prova o exercício da atividade rural por tempo equivalente à carência, sendo-lhe indevida, portanto, a aposentadoria por idade rural; nem mesmo por tempo que, somado aos poucos meses de trabalho urbano (16 meses), perfaça a carência exigida para a aposentadoria por idade híbrida. Assim, em conclusão, até a DER (11/08/2017), a autora não cumprira todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade pretendida, impondo-se a rejeição dos pedidos. III. Dispositivo Do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito.

7. Em análise dos autos, verifico que a recorrente não conseguiu infirmar os fundamentos contidos na sentença. Com efeito, a sentença deixou expressa, **em análise do conjunto probatório contido nos autos**, a impossibilidade de utilização dos documentos em nome do cônjuge da autora e a existência de, em nome próprio, **apenas o registro de um vínculo empregatício rural por pouco mais de 01 mês**; a mudança da autora, após o falecimento do cônjuge (2009), para a cidade; desde 2010 a autora é beneficiária de pensão por morte.

8. Não houve elementos probatórios que fossem suficientes para atestar o exercício de atividade campesina pela autora pelo período de carência necessário, eis que é impossível presumir o trabalho rural por **15 anos.** A prova material se restringe à anotação na CTPS da autora de apenas um vínculo empregatício (de 15/05/2012 a 08/06/2012), não havendo qualquer outro documento nos autos que possa indicar que a autora realizava atividade rural, na qualidade de diarista, conforme por ela alegado. A juntada de documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito é ônus do qual não se desincumbiu a parte autora, *ex vi* do art. 373, I, do CPC. Cabia-lhe a prova do exercício de atividade rural, o que não logrou observar, fato esse apontado pela Autarquia em sua contestação (Evento 18, fl.51/58).

9. A questão controvertida, portanto, não se refere apenas à indispensabilidade do labor campesino da autora, mas na **ausência de início de prova material**, tendo em vista que, eventual prova testemunhal colhida com essa finalidade, nem mesmo pode ser avaliada.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Incide na hipótese a Súmula 149 do STJ, segundo a qual ***"a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".***

10. A sentença não merece reparos. Adoto como razões de decidir, os fundamentos do Juiz sentenciante, de acordo com o artigo 46, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995.

11. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER do recurso interposto pela autora e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Condenação da Senhora MARIA AMALIA DOS SANTOS ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, ora mantida, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

0039598-93.2017.4.02.5004 **500000615803 .V4 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0039598-93.2017.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA AMALIA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO (OAB ES020602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela autora e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condenação da Senhora MARIA AMALIA DOS SANTOS ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, ora mantida, ex vi, §3º, artigo 98, do CPC. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, CPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Relator do Acórdão

0039598-93.2017.4.02.5004 **500000678245 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002186-69.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: SELMA RODRIGUES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL SOBRE O PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em razão da sentença de 1º grau ter julgado improcedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos.

2. Em síntese, a recorrente alega em suas razões recursais que encontra-se incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa de forma permanente, logo, a conclusão do laudo pericial não condiz com as suas reais condições de saúde. Alega que, obtém 55 anos de idade, baixa escolaridade e possui quadro de saúde prejudicado pela progressão das sequelas do acidente. Deste modo, pugna pela reforma da sentença para que seja deferido o seu benefício.

3. C*ontrarrazões do INSS (evento n. 33), pugnando pela manutenção da sentença.*

4. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia dos autos gira em torno da capacidade laboral da recorrente.

8. Verifico que foi realizada perícia médica em 25/11/2019 pelo médico, Drº Luan Kleber Pereira Viana, CRM-ES 15363, onde foi constatado que a recorrente é portadora de hipertensão primária, diabetes mellitus e sequelas de acidentes de transporte. Questionado se a doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, o perito respondeu que "*Não.*". Ao quesito 9 foi questionado a data provável de início da incapacidade identificada, o perito respondeu que "*Não foram apresentados documentos médicos e outros suficientes para determinação da data do início da enfermidade*".

9. Entendo que a sentença analisou o mérito, à luz do laudo pericial e demais documentos, bem como as condições pessoais da segurada, de forma correta, sem que houvesse alguma mácula em tal convencimento do magistrado de 1º grau, conforme o artigo 371 do CPC, *verbis*: "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*". Aliás, a decisão ora abjurada está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*." (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59). Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado n° 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo.

10. Por fim, no que tange à alegação de que as condições pessoais da parte autora não permitem sua reinserção no mercado de trabalho, esta não deve prosperar, eis que não reconhecida à incapacidade do recorrente para suas atividades, conforme se extrai dos autos. Seguindo o disposto pela Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".*

11. Portanto, diante da constatação da capacidade laboral da recorrente, entendo que a sentença do Juízo de 1º grau deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

12. Com base no exposto**, voto por CONHECER do recurso interposto pela recorrente, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade.** Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas,

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 3, suspendo para a recorrente a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Federal

5002186-69.2019.4.02.5005 **500000618229 .V2 JES51429© JES51429**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002186-69.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: SELMA RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela recorrente, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 3, suspendo para a recorrente a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Relator do Acórdão

5002186-69.2019.4.02.5005 **500000678661 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001893-48.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LUDMYLLA ALTOE GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: MONALLE MERIZIO TANURE ROSADO (OAB ES021291)

RECORRENTE: ALEXANDRE SENRA (AUTOR)
ADVOGADO: MONALLE MERIZIO TANURE ROSADO (OAB ES021291)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (RÉU)
ADVOGADO: LEONARDO SPAGNOL (OAB ES012560)

RELATÓRIO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA PARA NOVA FASE PROCESSUAL DE PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. Os autores, Senhor Alexandre Senra e a Senhora Ludmylla Altoe Gomes, interpuseram embargos de declaração (evento nº 26), que foram rejeitados pelo MM. Juiz Federal, Dr. Roberto Gil Leal Faria (evento nº 28), que, anteriormente, extinguiu o processo em relação à sociedade empresária VISA Administradora de Cartões de Crédito, e julgou improcedentes os pedidos em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em vista disso, apresentaram recurso inominado (evento nº 34), requerendo a reforma da sentença, argumentando que: **(a)** a fundamentação utilizada pelo Juízo sentenciante, a um só tempo desconsidera a verossimilhança das alegações dos autores, conferindo inconteste credibilidade a uma imagem de sistema alimentado pela ré e extrai dessa imagem consequência mais desfavorável aos autores que aquela extraída pela própria CEF, na medida em que esta aventa ao menos 03 (três) possíveis explicações para a informação ali constante, enquanto que o Juízo associa-a, necessariamente, à conduta de digitação errônea da senha pelos autores; **(b)** não houve apreciação do pedido de inversão do ônus probatório, e nem dos termos em que os serviços de cartão emergencial e de saque emergencial haviam sido presencialmente ofertados, bem como a abusividade da pretendida restrição de cobertura; **(c)** não digitaram a senha ou o CVV – nem uma única vez – incorretamente, muito menos reiteradas vezes; **(d)** não incorreram em sucessivos erros na digitação da senha do cartão; **(e)** entendem ser prova diabólica comprovar que a não autorização de compra com o cartão de crédito se deu por motivo diverso; **(f)** estavam de férias no exterior na véspera de ano novo quando foram surpreendidos com o bloqueio de seu cartão e não conseguiram resolver seu problema, seja porque não foram adequadamente atendidos (sistema fora do ar, senha digitada incorretamente?), seja porque lhe foram prestadas informações mentirosas sobre os serviços a que tinham direito em situações de emergência como essa (saque e cartão emergencial). Não há recurso em relação à sociedade empresária VISA.

2. A sentença objurgada (evento nº 21) está lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Inicialmente, vale ressaltar que os legitimados para ocupar o pólo passivo das causas ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais restringem-se à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, conforme estatuído pelo artigo 6º, II da Lei 10.259/2001. Com base na norma legal, mostra-se que VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA não têm legitimidade para ocupar o pólo passivo da presente demanda, razão pela qual deve ser o processo extinto, sem resolução do mérito, em relação a esse réu, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Passo ao mérito. Como bem coloca a ré, com provas, na contestação, o cartão de crédito da parte autora foi bloqueado em 31/12/2017 em virtude de erro na digitação da senha, excesso de tentativas, conforme demonstra o documento do Evento 7 – pag. 02.

O bloqueio do cartão de crédito após certo número de tentativas incorretas de se inserir senha ou código de acesso é medida de segurança adotado para proteger o próprio cliente. Tal fato afigura-se notório e atende ao princípio da informação adequada, posto ser do conhecimento de todos que sucessivos erros na digitação da senha implicará no bloqueio do cartão.

A parte autora não logrou êxito em comprovar que a não autorização de compra com o cartão de crédito se deu por motivo diverso daquele demonstrado pela ré. Além disso, em relação aos benefícios oferecidos pelo cartão Caixa Visa Infinite, mas não disponibilizados à parte autora por ocasião do bloqueio do seu cartão de crédito, nota-se que para fazer jus aos benefícios hão de ser preenchidos certos requisitos, não sendo aplicados para todas as situações irrestritamente, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim sendo, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar a falha na prestação do serviço ou prática de ato ilícito por parte do réu, afasta-se o dever de indenizar, impondo-se a improcedência do pleito autoral.

DISPOSITIVO

*Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, nos termos do art. 485, VI, CPC. E, ainda, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** em relação à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem honorários advocatícios nem custas judiciais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.*

3. Sem contrarrazões da CAIXA e da VISA de acordo com os eventos nº 42 e 43. **É o breve Relatório.** Presentes os requisitos para a admissibilidade recursal, conheço o recurso dos autores. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito recursal com o VOTO, haja vista que a questão relativa à inversão do ônus probatório se confunde com o mérito.

VOTO

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. **Pois bem**. Na análise da responsabilização civil, seja de natureza objetiva, seja de natureza subjetiva, para a comprovação do efetivo dano, patrimonial ou/e extrapatrimonial, a um direito individual ou coletivo, há necessidade, no âmbito processual, de apresentação de provas. As provas irão demonstrar o que de fato aconteceu.

5. Para a parte autora, as provas devem, ordinariamente, ser apresentadas por ocasião do protocolo da peça vestibular, conforme o inciso I, do artigo 373, do CPC. No âmbito de uma relação consumerista, como é o caso dos autos, de acordo com a Súmula STJ nº 297, tal conjunto probatório ordinário inicial, enseja a possibilidade de análise do juiz da causa de conceder ou não a inversão do ônus probatório do inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Essa inversão **não é** um direito subjetivo absoluto da parte autora, como muitos acreditam, mas uma faculdade do Juízo, ante àquele conjunto probatório inicial. Neste sentido "*(...) A aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado analisar as condições de verossimilhança das alegações e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos (...)*" (Agravo Interno no Agravo em REsp nº 1468968. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma Especializada. Ministro Relator: Raul Araújo. Data de julgamento: 07.11.2019 DJe: 03.12.2019)

6. Concluo que, Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, contudo, não basta que estejamos diante de uma relação de consumo para sua ocorrência, sendo necessário o preenchimento de dois requisitos, simultaneamente, quais sejam: a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor.

7. No que tange à parte ré, o ônus para demonstrar a impertinência do pedido do autor está contemplado no inciso II, do artigo 373, do CPC. Há ainda, no âmbito do rito dos Juizados Especiais Federais, a necessidade do ente ou da entidade ré trazer aos autos documentos que auxiliem na solução da controvérsia, conforme determina o artigo 11, da Lei nº 10.259/2001.

8. O juiz sentenciante determinou que as RÉS, conforme o evento nº 03, trouxessem documentos que auxiliassem no deslinde da causa, mas nem a CAIXA, nem a VISA, trouxeram qualquer documento que levassem ao esclarecimento dos fatos. Apenas a CAIXA anexou imagens a sua contestação, de acordo com evento nº 07. Não se desincumbiram do ônus probatório do inciso II, artigo 373, do CPC.

9. Observo ainda que, em relação aos autores, estes não trouxeram aos autos, junto com sua peça inicial, qualquer documento comprobatório dos fatos que alegam, nem fotos, ou vídeos, ou até mesmo cupons, extratos ou tickets da viagem que alegam terem realizado. Entretanto, em réplica, eventos nº 18 e 19, e que realizaram a anexação de imagens para ratificar suas argumentações.

10. Neste ínterim, entre a análise das provas trazidas pelos autores e a análise das provas trazidas pelas rés, entendo que a parte autora, na dinâmica do ônus probatório, tem razão no que refere ao direito da inversão do *onus probandi*. Isso é confirmado pela leitura atenta do §1º, do artigo 373, do CPC, ao estabelecer que "*Nos **casos previstos em lei*** **[no caso, o CDC - acrescentei e grifei]** *ou **diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade** ou à **excessiva dificuldade de cumprir o encargo** nos termos do caput ou à maior facilidade*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

de obtenção da prova do fato contrário, ***poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso****, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído*".

11. Portanto, entendo que a inversão do ônus deveria ter sido concedida, com a determinação das RÉS de apresentarem provas, em prazo razoável, no intuito de afastar as alegações dos autores de ofensa aos seus direitos, sob pena de responsabilização. Por se tratar de ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, ex vi, incisos LIV e LV, artigo 5º da *Lex Legum* de 1988, entendo em anular a sentença do evento nº 21, com abertura de prazo para que as partes RÉS apresentem mais provas para a elucidação dos fatos, com nova réplica aos AUTORES, ora recorrentes.

12. Ante o exposto, **VOTO por CONHECER** o recurso inominado, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO para ANULAR A SENTENÇA** do evento nº 21, conforme a fundamentação. Aplico a inversão do ônus probatório, de acordo com o §1º, artigo 373, do CPC com combinação do inciso VIII, artigo 6º do CDC, em observância aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República de 1988. Os autos deverão ser remetidos ao Juízo de origem, a fim de dar ensejo a fase instrutória de produção de provas, determinando que as RÉS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis tragam aos autos os documentos que materializam o cancelamento eletrônico do cartão de crédito *sub analise*. Então, os AUTORES terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestarem em réplica, para que nova sentença seja prolatada. Custas *ex lege*. Sem honorários ante o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Juiz Relator

5001893-48.2018.4.02.5001 **500000621172 .V39 JES7056© JES7056**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001893-48.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LUDMYLLA ALTOE GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: MONALLE MERIZIO TANURE ROSADO (OAB ES021291)

RECORRENTE: ALEXANDRE SENRA (AUTOR)
ADVOGADO: MONALLE MERIZIO TANURE ROSADO (OAB ES021291)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (RÉU)
ADVOGADO: LEONARDO SPAGNOL (OAB ES012560)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso inominado, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para ANULAR A SENTENÇA do evento nº 21, conforme a fundamentação. Aplico a inversão do ônus probatório, de acordo com o §1º, artigo 373, do CPC com combinação do inciso VIII, artigo 6º do CDC, em observância aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República de 1988. Os autos deverão ser remetidos ao Juízo de origem, a fim de dar ensejo a fase instrutória de produção de provas, determinando que as RÉS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis tragam aos autos os documentos que materializam o cancelamento eletrônico do cartão de crédito sub analise. Então, os AUTORES terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestarem em réplica, para que nova sentença seja prolatada. Custas ex lege. Sem honorários ante o Enunciado nº 56 das Turmas Recursais da SJES. Remetam-se os autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. Intimem-se as partes. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Relator do Acórdão

5001893-48.2018.4.02.5001 **500000677645 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004479-84.2018.4.02.5053/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUZIA DA SILVA TAVARES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Alega, em síntese, que apresentou início de prova documental, confirmado pelas testemunhas, de que trabalhou como segurada especial por período superior àquele necessário para preencher a carência. Afirma que deve ser averbado o período de trabalho rural exercido pela autora desde a infância, que o fato de o seu marido ter vínculos urbanos não desqualifica sua qualidade de segurada especial e que o diarista deve ser equiparado ao segurado especial. Requer, ainda a condenação do INSS no pagamento de danos morais. Contrarrazões apresentadas (evento 46).

VOTO

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A parte autora completou 55 anos de idade em 2010, tendo requerido o benefício em 27/04/2016, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural entre 1995 e 2010 ou de 2001 a 2016.

A propósito, transcrevo os fundamentos da sentença recorrida:

> *A aposentadoria por idade do trabalhador rural pressupõe que tenham sido reunidos, até a DER, cumulativamente, estes requisitos:*
>
> *i) a idade mínima de 60 anos, para homem, ou 55 anos, para mulher (Lei n. 8.213/91, art. 48, § 1º);*
>
> *ii) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo equivalente à carência (180 meses, ou, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, pelo prazo previsto no artigo 142 do mesmo diploma), exigindo-se, ademais, que o labor campesino tenha sido exercido no período imediatamente anterior à data em que alcançada a idade mínima ou à DER (Lei n. 8.213/91, arts. 25, II; 39, I; 48, § 2º; e 143; Lei n. 11.718/2008, arts. 2º e 3º; REsp 1.354.908/SP, representativo de controvérsia, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016; TNU, tema representativo de controvérsia n. 145, PEDILEF 0000643-35.2011.4.03.6310/SP, julgado em 17/08/2016).*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A autora nasceu em 20/07/1955 e, por efeito, na DER (27/04/2016), já alcançara a idade mínima de 55 anos que se lhe era exigida para fins de obtenção de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

O inciso III do art. 26, o inciso I do art. 39, o § 2º do art. 48 e, enquanto prospectou eficácia, o art. 143, todos da Lei n. 8.213/91, são expressos ao exigir, como pressuposto da aposentadoria por idade rural, o exercício do labor campesino, por tempo equivalente à carência, no "período imediatamente anterior" à DER ou, pelo menos, à data em que alcançada a idade mínima de 55 anos, para a mulher, ou 60 anos, para o homem.

Então, só se pode computar, em substituição à carência, para a aposentadoria por idade rural, o tempo de atividade rural integrante desse período imediatamente anterior, não se admitindo, assim, o aproveitamento de tempo rural remoto.

Por esse critério legal, mostra-se útil à pretensão manifestada pela autora o exame da atividade rural exercida nos interregnos de fevereiro/1996 a julho/2010 ou, ainda, de novembro/2001 a abril/2016, que correspondem ao período, equivalente à carência, imediatamente anterior à data em que alcançada a idade mínima ou àquela em que requerido o benefício, respectivamente, ressalvada a possibilidade de anteciparem-se os termos iniciais daqueles interregnos para cobrir curtas descontinuidades, admitidas legalmente, desde que não verificada, no caso concreto, a ruptura com o campo.

Adverte-se, por isso, serem irrelevantes as alegações de exercício do labor campesino em época remota, desde os doze ou quatorze anos de idade, ou desde a época das núpcias, tão recorrentes neste Juízo.

Em caso pretérito, de semelhantes contornos, a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais desta Seção Judiciária orientou-se no sentido de que o trabalho prestado, sazonalmente, em lavouras de café não é apto, por si só, a traduzir o necessário início de prova material do labor rural. Eis, na essência, o que restou decidido:

[...]

9. No entanto, a recorrida não juntou um único documento em nome próprio dessa sua condição de diarista rural dentro do período de carência (2001 a 2016), com exceção de sua CTPS de fl. 21-32, como já dito, que dá conta de diversos contratos por tempo determinado como empregada rural, que perdurou por apenas alguns meses no ano, inclusive para empresas agrícolas (fl. 47). Todos esses períodos somados ultrapassam pouco mais de seis anos de contribuição.

10. Nesse particular, repita-se, de se ter em conta a autora não juntou aos autos nem mesmo as declarações dos proprietários das terras em que teria trabalhado como diarista ou mesmo documentos das propriedades em questão, atitude tão costumeiramente adotada em processos judiciais que tratam de rurícolas.

11. De se dizer, ainda, que hodiernamente diversos documentos poderiam ter sido confeccionados em nome da autora (ficha de matrícula escolar de filhos, ficha de saúde, endereço em zona rural, carteira de filiação ao sindicato rural, comprovante de pagamento por dia trabalhado), a fim de comprovar sua ocupação de lavradora meeira ou diarista, mas nada foi apresentado.

[...]

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

17. Sendo assim, não há como dar validade ao argumento de que teria trabalhado ininterruptamente como rural pelos últimos 15 anos, tendo restado comprovado somente pouco mais de seis anos (anexo) como empregada rural/diarista.

18. Por isso, não se pode dar maior relevância/prevalência à prova oral (testemunhal), sem prova material mínima no período de carência.

19. Nessas condições, conheço do recurso e a ele dou provimento para julgar improcedente o pleito autoral.

(Processo n. 0009101-46.2017.4.02.5053, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SJES, Relator Juiz Federal Leonardo Marques Lessa)

No mesmo sentido: processo n. 0007857-82.2017.4.02.5053, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da SJES, Relatora Juíza Federal Eloá Alves Ferreira.

Pois bem.

Os documentos que a requerente inclui nestes autos, com o fim de instruir-lhe a pretensão, são contratos de parceria que vigoraram entre 1994 e 2001 (período já reconhecido administrativamente) e a carteira profissional em branco [Evento 1, OUT4, pp. 2/6].

Referidos documentos sugerem que a requerente exerceu o labor campesino, em ***época bem anterior à data em que alcançou a idade mínima de 55 anos, como segurada especial (ao trabalhar em regime de parceria agrícola, na companhia do marido).***

Entretanto, acerca do trabalho rural exercido, sob enquadramento diverso, como diarista rural, como alega, a requerente não traz um único documento sequer a servir-lhe de início de prova.

Com efeito, os elementos existentes neste caderno processual não comprovam que a ***requerente continuou a trabalhar no campo depois do contrato de parceria agrícola findado em 2001 (quando ainda tinha somente 45 anos de idade) – fazendo-o, como alega, enquanto diarista, até o ano de 2016.***

Bem ao contrário, aliás, o arcabouço prabatório sugere um desligamento da autora do campo desde aquele já distante ano de 1997, quando ainda tinha apenas 45 anos de idade. Isso porque, para além de a requerente não contar com um único documento sequer que lhe prove, ao menos inicialmente, a alegada condição de diarista rural, o marido (Arlindo Tavares), por outro lado, desde, pelo menos, o ano de 2000 até o óbito (em 2013), dedicou-se a trabalhos não-rurais, em vínculos mantidos com empresas do ramos de construção civil, como deixa certo o extrato do CNIS reproduzido no Evento 11, OUT14.

Nesse contexto, a alegação do exercício da atividade rural por tempo superior àquele equivalente à carência não encontra amparo nos elementos constantes deste caderno processual, sobretudo porque, como visto, o último trabalho rural comprovado remonta a época na qual a autora ainda contava com apenas 45 anos de idade, sendo certo que o benefício pretendido exige-lhe a condição de rurícola na DER ou, pelo menos, na data em que alcançou os 55 anos de idade.

Impõe-se, portanto, a rejeição do pedido, por não haver demonstração do exercício da atividade rural, por tempo equivalente, no período imediatamente anterior à DER ou à data em que alcançada a idade mínima.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Entendo, conforme ressaltado pela sentença recorrida. A parte autora apresentou os seguintes documentos com o fim de compor início de prova material: contratos de parceria agrícola assinado em 09/09/1994 (com vigência até 1997) e em 05/09/1997 (com vigência até 2001), no evento 1 OUT4, fl. 3/6).

Inclusive, observa-se que referidos períodos já foram homologados pelo INSS administrativamente, conforme documento constante do evento 1 OUT4, fl. 9).

Ainda apresentou certidão de casamento celebrado em **1975 (**evento 1 OUT2, fl. 5), em que seu marido foi qualificado como **operário,** e, a autora, como **doméstica**. Dessa forma não pode ser utilizada como início de prova material. Pois não há menção á atividade de lavrador na certidão.

Conclui-se, nesse passo, que a autora não apresentou nenhum documento capaz de indicar que, **após o fim do contrato de parceria agrícola,** continuou a exercer o labor rural durante o período necessário ao preenchimento da carência. Dessa forma, nos termos da Súmula 149 do STJ, não há como reconhecer o período posterior, ante a total ausência de documentos nesse sentido.

Impende ressaltar que o fato de a autora ter trabalhado como diarista não impede o reconhecimento de sua pretensão recursal, uma vez que o diarista rural se equipara ao segurado especial, para fins previdenciários. Contudo, não existe nenhum documento que indique que a autora **continuou a exercer atividades agrícolas** nessa qualidade, sendo certo que a prova testemunhal, por si, não é suficiente para formar a convicção acerca do trabalho supostamente prestado.

Ainda, o CNIS do marido da autora revela que ele, **a partir de 2001, somente possuiu vínculos urbanos (evento 1 OUT2, fl. 10), os quais não contribuem para pretensão autoral.** Diferentemente do que alegado pela autora, o processo de concessão não comprovou que seu marido era rural, uma vez que o benefício aposentadoria por invalidez, a ele concedido, antes do falecimento, deu-se na qualidade de **comerciário desempregado** (evento 1 OUT2, fl. 16). E mais, seu falecido esposo possuia inúmeros vínculos urbanos desde 1985, assim como em 1987, 1988/1989, 1991/1995, 1999 a 2005. Entre 2007/ 2008 e 2008/2013 **recebeu auxílio doença na condição de comerciário/desempregado.** Vejamos CNIS do marido da autora:

"eq. NIT CNPJ/CEI/CPF/NB Origem do Vínculo Tipo Filiado no Vínculo Data Início Data Fim Últ. Remun. Indicadores 1 1.067.040.090-1 27.292.747/0001-17 ARMANI MADEIRAS LTDA **Empregado** 01/09/1975 31/05/1978 2 1.067.040.090-1 33.657.735/0001-41 ARACRUZ FLORESTAL S A **Empregado** 03/09/1980 09/09/1980 3 1.067.040.090-1 34.266.064/0007-46 SISEMBRA ENGENHARIA S A **Empregado** 22/09/1980 14/10/1982 08/1982 4 1.067.040.090-1 27.291.400/0001-50 LASA LINHARES AGROINDUSTRIAL SA **Empregado** 02/04/1983 14/01/1984 01/1984 5 1.067.040.090-1 07.032.00331/74 ALVARO GARCIA DURAO FILHO E OUTROS **Empregado** 16/04/1984 12/02/1985 02/1985 28/02/1985 22/05/1985 **ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA** 6 1.067.040.090-1 17.303.058/0005-30 **Empregado** 05/1985 7 1.067.040.090-1 07.032.01693/62 EDSON NATALINO PESSOTTI Empregado 01/09/1985 31/03/1986 12/1985 8 1.067.040.090-1 27.573.351/0001-48 **CLA**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ENGENHARIA E COMERCIO LTDA Empregado 08/01/1987 28/01/1987 01/1987 9 1.067.040.090-1 07.032.01829/66 **Empregado** 01/04/1987 26/06/1987 06/1987 PEMP-CAD 10 1.067.040.090-1 28.130.235/0001-17 **CONSTRUTORA RIO DOCE LTDA Empregado** 08/07/1987 22/09/1987 09/1987 11 1.067.040.090-1 07.032.01836/66 MARIO JOSE BORLINI E MIGUEL A BORLINI **Empregado** 05/10/1987 10/06/1988 06/1988 12 1.067.040.090-1 07.032.01864/61 VALDEMIRO AGRISE E OUTROS **Empregado** 01/07/1988 26/09/1988 09/1988 13 1.067.040.090-1 17.162.082/0289-30 **MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A** Empregado 04/10/1988 13/06/1989 06/1989 14 1.067.040.090-1 62.837.174/0007-56 **CONSTRUTORA PRISIND S/A Empregado** 22/10/1991 13/07/1992 07/1992 15 1.134.013.229-4 AUTÔNOMO Autônomo 01/08/1993 31/08/1993 16 1.067.040.090-1 27.275.197/0001-28 **PROTEINORTE ALIMENTOS SA Empregado 01/06/1994 28/04/1995** 04/1995 17 1.067.040.090-1 07.032.02264/60 NIRSON SCHAWAMBACH Empregado 01/11/1996 30/04/1997 04/1997 18 1.067.040.090-1 27.336.890/0001-63 AJ **ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI Empregado 01/11/1996** 19 1.067.040.090-1 28.502.409/0001-25 DEL'SANTO & CIA LTDA Empregado 01/07/1999 09/09/1999 09/1999 20 1.067.040.090-1 32.530.00130/79 **DEL SANTO E CIA LTDA Empregado 01/07/1999 08/1999** 21 1.067.040.090-1 00.411.005/0002-98 **VITORIA R. H. SERVICOS GERAIS LTDA. Empregado** 25/09/2000 06/12/2000 12/200022 1.067.040.090-1 28.144.087/0001-90 **CONSTRUTORA GLORIA LTDA Empregado 07/12/2000 12/2000** 23 1.067.040.090-1 04.941.516/0001-91 E. **MORAES CONSTRUCAO Empregado 09/06/2003** 03/02/2004 02/2004 20/09/2004 29/03/2005 H**EALTH WAY MEDICINA E ATIVID FIS INTEGR E COM LTDA** 24 1.067.040.090-1 32.530.02244/76 Empregado 03/2005 16/05/2005 19/08/2005 **RCA ENGENHARIA LTDA ME/OBRA PARA WILSON GRAVEL** 25 1.067.040.090-1 32.530.02565/72 Empregado 08/2005 26 1.134.013.229-4 5191848035 31 - **AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO Não Informado 09/01/2007 13/07/2008** 27 1.134.013.229-4 5316038459 32 - **APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Não Informado 14/07/2008 06/09/2013** 28 1.134.013.229-4 1628148206 21 - PENSAO POR MORTE PREVIDENCIARIA Não Informado 06/09/2013

Ainda, em 2013 o salário mínimo era de R$ 678,00, enquanto os documentos do evento 1 OUT 2, Fl.19 **demonstram que o marido da autora percebia R$1011,00 a título de renda. No mesmo ano, o endereço da autora já era apontado como Interlagos Linhares Fl.24 (dados cadastrais). Logo, os elementos dos autos não apontam para uma vida na roça, mas sim para uma realizadade urbana, especialmente estando o marido da autora em recebimento de auxílio doença desde 2007 e aposentado por invalidez desde 2008.** A atividade urbana do marido por sí só não seria apta a desqualificar a autora como segurada especial, desde que o conjunto de prova dos autos tivesse elementos robustos do seu trabalho rural, o que não acontece no caso. O período possível de ser averbado já foi reconhecido pelo INSS, não havendo elementos para reconhecimento de período maior do que o já reconhecido.

Ainda, tampouco há como averbar qualquer período de labor rural anterior a 1994, uma vez que não foram apresentados documentos contemporâneos que indicassem que a autora trabalhava como rurícola desde a infância, conforme por ela alegado. Logo, não há como estender o início de prova material existente pois a jurisprudência apenas admite a extensão se houver indícios de continuidade do labor rural, o que não há no caso dos autos. Logo, além de não comprovar que trabalhou durante o período de carência não há provas de

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

que imediatamente antes do requerimento ou requisito etário estivesse ainda no campo. Há um hiato demasiadamente grande não coberto por qualquer início de prova, sendo que os elementos dos autos não permitem concluir pela continuidade do labor rural após 2001.

Assim, **considerada a fragilidade do conjunto probatório,** que não foi capaz de comprovar que o requerente efetivamente exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante o período de carência necessário, concluo que não há como acolher a pretensão recursal.

Entendo, pois, que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida, ainda que acrescidos outros fundamentos.

Isto posto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000613900v8** e do código CRC **4c7bebb2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:15

0004479-84.2018.4.02.5053 **500000613900 .V8 JES10842© JES7060**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004479-84.2018.4.02.5053/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUZIA DA SILVA TAVARES (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO (OAB ES020602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678215v2** e do código CRC **c8cd28ad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:15

0004479-84.2018.4.02.5053 **500000678215 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013806-90.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JAIROS ROCHA DO NASCIMENTO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (evento 41) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o magistrado julgou o feito, única e exclusivamente, pela suposta ausência de incapacidade laboral atestada pelo perito do juízo. Requer a reforma da sentença, para fins de reabrir a instrução processual, determinando a produção de **nova perícia médica com especialista em ortopedia.** Subsidiariamente, requer que sejam julgados procedentes os pedidos descritos na exordial, a fim de conceder o benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

> *"No caso em tela, realizada perícia com médica do trabalho em 27/09/2019 (Evento 21, LAUDO1), ficou constatado que o autor é portador de Síndrome do Túnel Carpo, dor lombar baixa, cervicalgia e cegueira em um olho, que, no entanto, não o incapacitam de exercer suas atividades laborativas de carpinteiro. Afirmou a expert que o periciado possui patologias crônicas sem agravamentos ou agudizações até o momento, apresentando: a) ausência de atitude antálgica (ou seja, não adota posição anormal do corpo indicativa de defesa da dor); b) marcha atípica, sem apoio; c) coluna cervical – flexoextensão, rotação, lateralização,*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

inclinação lateral sem dificuldades; d) coluna vertebral – realiza movimentos de flexão extensão e lateralização da coluna lombar sem dificuldades; e) laségue negativo bilateral; f) membros superiores e inferiores com motricidade e força preservada.

Nesse sentido, destaco aqui o Enunciado 08 da Turma Recursal do Espírito Santo, que assim dispõe: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular. (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59)".

Sendo assim, concluindo a perita judicial pela inexistência de incapacidade para o trabalho habitual do autor e não havendo elementos de provas nos autos que possam afastar tais conclusões, não vejo respaldo para o deferimento do benefício aqui pleiteado.

Nesse caso, há de se reconhecer que o conjunto probatório trazido aos autos indica pela correção do procedimento adotado pelo INSS em relação à negativa do benefício ora postulado, haja vista não ter sido constatada incapacidade para o trabalho pela perícia judicial.

Dessa forma, não comprovada a incapacidade laborativa, a parte autora não faz jus ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por não preencher todos os requisitos legais exigidos.

Quanto ao pedido de realização de perícia com especialista em ortopedia, reputo desnecessário. Com efeito, o médico do trabalho pode não ter habilitação técnica para conduzir o tratamento de patologia específica, mas sua especialidade, focada em preservar a segurança do trabalho, o habilita a avaliar a repercussão de qualquer doença ou lesão sobre a capacidade laboral.

A mesma competência que habilita o médico do trabalho a emitir atestado de saúde ocupacional em exame admissional ou demissional sob o ponto de vista de qualquer especialidade médica o torna apto a avaliar a capacidade laboral de forma ampla para efeito de concessão de benefício previdenciário.

Sendo assim, aplica-se aqui o Enunciado nº 57 das Turmas Recursais do Espírito Santo, que assim dispõe: "a designação de médico generalista não dá causa à nulidade da perícia realizada para aferir a capacidade da parte para o trabalho, ressalvada a hipótese de doença ou quadro clínico complexo".

Dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil."*

Inicialmente, o autor alega que preenche todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que suas patologias foram reconhecidas (Síndrome do túnel do carpo, dor lombar baixa, cervicalgia, cegueira em um olho). Disserta que as referidas patologias o destituem da capacidade de desempenhar suas atividades laborais que exigem a prática de extremo esforço físico, bem como o uso de punhos e mãos com frequência. A parte autora ingressou com pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sendo o benefício foi cessado em 22-08-2018.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Quanto ao laudo judicial, afasto a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. Não há motivos para afastamento da perícia, pois as doenças destacadas nos laudos particulares podem ser aferidas pelo profissional nomeado nos autos. Desta forma, reputo descabida a realização de nova perícia, uma vez que o perito do Juízo é capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte autora através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica.

Ainda, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas (realização de nova perícia ou esclarecimentos) que o julgador considere irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório.

Por fim, não havendo contradição na perícia e, estando a matéria suficientemente esclarecida não há razão para designação de novo exame pericial. Destarte, o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame.

Constatado o quadro patológico do autor (carpinteiro, 52 anos), a perícia judicial (evento 21) foi clara ao concluir pela sua **plena capacidade** laborativa, uma vez que o perito afirma que: (Fl. 3 – quesito 7 - evento 21)

"A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê?

RESPOSTA: Sim. Considerando a histórica clínica, o exame físico e as patologias apresentadas pelo autor não há elementos que justifique incapacidade. Trata-se de patologias crônicas sem agravamentos ou agudizações até o momento. Autor encontra-se apto para realizar suas atividades laborativas"

De fato, como bem ressaltado pelo juízo prolator da sentença, o laudo pericial é suficiente. Assim, para concessão de benefício por incapacidade é imprescindível a comprovação da incapacidade parcial/total, temporária ou definitiva para as atividades habituais, o que não é o caso dos autos.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar o restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo, conforme já salientado anteriormente.

Segundo o CNIS juntado no evento 1 OUT15, o autor recebeu auxílio doença nos intervalos de **24/04/2015 a 25/05/2015, 25/02/2017 a 30/06/2017 e 10/05/2018 a 22/08/2018**. Consta exame realizado pelo autor no evento 1 LAUDO16 em 08/11/2017, mas

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

que não especifica nada quanto a incapacidade laborativa. O laudo17 de evento 1 (16/04/2019) afirma que o autor deve ***evitar atividade com impacto ou ou carga na coluna vertebral, evitar posições viciosas por períodos prolongados.*** Já o laudo18 sugere afastamento por 90 dias, mas não tem data. O laudo20 de 16/02/2017 requer afastamento laborativo por 90 dias (período em que o autor já se encontrava em gozo de benefício, como referido - 25/02/2017 a 30/06/2017). O laudo21 por sua vez, datado de 24/04/2019, encaminha o autor ao INSS e solicita avaliação para afastamento por 90 dias, informando, ainda que o autor não necessita realizar nova cirurgia, mas necessita tratamento fisioterápico. **O laudo22 é o mesmo juntado no evento 1 laudo21**. O indeferimento13 constante do evento 1, refere-se a requerimento formulado em 23/07/2018 que foi indeferido, sendo que o autor percebeu benefício até o dia anterior, 22/07/2018.

Note que todos os documentos carreados pela parte autora dizem respeito à sua patologia ortopédica (síndrome do túnel carpo, dos lombar baixa, cervicalgia).

Ressalto, por isso que embora a perícia judicial tenha apontado a existência de cegueira em um olho, **tal condição física não foi manifestada nos documentos/laudos autorais, nem foi objeto de avaliação pelo perito judicial, como fator que impeça o trabalho da parte autora, o que deixa claro que não foi a referida patologia referida pela parte autora como causa incapacitante, não havendo sequer como aferir qual tipo de limtação, DID, o que deixa claro que a condição da visão subnormal de um olho não é a causa da incapacidade.**

De qualquer forma, mesmo sabedor de tal circunstância, o perito do juízo afirmou que não há incapacidade laborativa. Com efeito, não é possível saber a origem dessa cegueira, se derivada de acidente, de glaucoma, de nascença, de alguma outra patologia progressiva que acarretou a cegueira. Enfim, neste processo, tal situação não foi ostentada como causa de incapacidade para o labor, portanto, não pode ser avaliada para tal desiderato. A TNU tem entendimento no sentido de que devem ser analisadas as condições sociais, em caso de visão monocular, mas no caso dos autos, além de não haver elementos para se valorar tais condições, pois não há como saber se o autor já estaria adaptado á baixa de visão (ou não), não há laudos informando quando se deu a perda da visão de um olho, se houve perda ou apenas visão subnormal. Enfim, os elementos dos autos não permitem a concessão de benefício por incapacidade, apenas com base em condição social, devendo a perícia pela plena capacidade prevalecer.

Assim, a análise das condições pessoais e sociais para concessão do benefício por incapacidade não é favorável ao autor, mormente porque ele se encontra na faixa dos **52 anos de idade,** apresentando, portanto, idade compatível com labor, sendo possível sua reinserção no mercado de trabalho.

Destarte, no evento 1 LAUDO22 constam vários laudos (fls. 1/7) que apontam a necessidade de afastamento, remanejamento do trabalho, informação sobre cirurgia dentre outros. Vejamos: Em 20 de novembro de 2017, laudo aponta que o autor deveria mudar de setor e que se não houvesse melhora deveria se submeter a procedimento cirúrgico. O laudo emitido em janeiro de 2018, aponta necessidade de **remanejamento de setor por 90 dias, em razão de observação**. Em abril de 2019 consta laudo do médico particular do autor, encaminhado ao INSS, reportando expressamente que o autor se **submeteu à cirurgia em**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

25/04/2018, que se encontrava em tratamento clínico, solicitando avaliação do INSS de afastamento por 90 dias (convém ressaltar que o autor logrou benefício nesse período de 10/05/2018 a 22/08/2018). Em 25/07/18 se recupera de cirurgia de tunel do carpo realizada em 25/06/2018 (quando estav em gozo de benefício). Em 24/08/2018, o laudo aponta no sentido de remanejamento de setor para evitar agravamento dos sintomas, mas aduz que o autor estaria **apto ao trabalho.**

No evento 34 Laudo2 (13/12/2019) consta informação do médico do autor postulando **avaliação pericial para afastamento do trabalho ou troca de função para atividade sem sobrecarga e esforço lombar**. No evento 44 Laudo2, já após a prolação da sentença, a parte autora junta novo laudo informando que não houve melhora e que necessita afastamento do trabalho.

O sabi (evento 28) aponta, em 22/08/2018, que o segurado **não apresentava sinal de complicação após os perídos de pós operatórios, que se encontrava sem limitações funcionais, estando capacitado**. Com odito, o autor esteve em gozo de auxílio doença entre **25/02/2017 a 30/06/2017**, bem como entre os meses de **05/18 a 08/2018**. A perícia judicial confirma o que reportado pelo SABI. Ainda, a causa de pedir do autor, que embasou a concessão dos benefícios, diz respeito apenas aos problemas ortopédicos do autor. Assim, quanto a tais doenças o autor recebeu benefício enquanto esteve incapacitado.

De fato, a parte autora tem documentos particulares que comprovam que esteve acometido por patologias, todavia, estes não atestam efetiva incapacidade para exercer suas atividades laborativas habituais. Em análise do laudo particular *(Fl.6 – laudo 22 – evento 1)*, constato que o autor realmente estava em recuperação cirúrgica, entretanto, estava em gozo de benefício de auxílio doença, sendo cessado somente em 22/08/2018.

Quanto ao laudo informando que o autor está em tratamento fisioterápico (*Fls. 1 e 2 – laudo 21 – evento 1)*, verifica-se que o médico Bruno Nunes Borlott somente **solicita a avaliação para afastamento,** entretanto, não há como afirmar que o recorrente estava realmente incapacitado para o labor, pois os laudos não atestam efetivamente sua incapacidade.

Convém anotar, a este ensejo, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro consagraram orientação no sentido de que "O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra" (Enunciado 84) e de que "**Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxer razões que possam afastar a higidez do laudo"** (Enunciado 72).

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000545755v29** e do código CRC **7e4512de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5013806-90.2019.4.02.5001 **500000545755 .V29 JESX40774© JES7060**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013806-90.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JAIROS ROCHA DO NASCIMENTO (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678105v2** e do código CRC **93e96a0e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5013806-90.2019.4.02.5001 **500000678105 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011780-22.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CLAUDIO ANDRE DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (evento 44) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de **conversão do auxílio em aposentadoria por invalidez.** Alega, em síntese, que o julgador entendeu que não restou configurado o direito à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o parecer do perito judicial aduziu que o autor poderia ser reabilitado para funções como auxiliar administrativo e operador de telemarketing, divergindo completamente dos laudos. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões em evento 48.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

> *"O autor recebeu o auxílio-doença NB 31/621.865.522-2 no período de 3/2/2018 a 19/6/2018 e está recebendo o auxílio-doença NB 31/623.605.102-3 desde 20/6/2018 (evento 4, OUT2). O benefício ainda está ativo (evento 37).*
>
> ***O perito nomeado pelo juízo, especialista em oncologia**, diagnosticou pós-operatório de fratura de rádio distal (março de 2018) e lesão completa do nervo radial (evento 23, quesito 3). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de vigilante (quesitos 6-7). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 13). **Considerou viável reabilitação profissional em funções com baixa demanda cardiovascular, como auxiliar administrativo e operador de telemarketing.***

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O INSS não apresentou impugnação específica ao laudo pericial (evento 33).

O autor impugnou a conclusão do laudo pericial (evento 34).

A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade definitiva para a atividade habitual e insuscetibilidade de reabilitação profissional. O primeiro requisito foi confirmado pelo perito. Já o segundo requisito, o perito não o confirmou.

As condições pessoais ainda não permitem descartar de forma absoluta a viabilidade da reabilitação profissional. O autor, nascido em 10/09/1972, tem 47 de idade. Essa idade não constitui embaraço absoluto para a reinserção no mercado de trabalho. O grau de instrução do autor é de ensino médio completo (evento 23, quesito 1). O autor não precisará frequentar curso para elevar o grau de escolaridade para ter acesso a ocupações compatíveis com suas limitações.

A reabilitação profissional deve ser tentada. Por enquanto, o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez, apenas ao auxílio-doença. Tem direito a receber o auxílio-doença ao menos até ser reabilitado para o exercício de outra atividade, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91.

As perícias médicas administrativas, em 26/11/2019 e 25/6/2019, concluíram pelo encaminhamento do autor ao programa de reabilitação profissional (evento 4, OUT2):

O autor não poderá se eximir em participar do programa de reabilitação profissional. Não tem direito à conversão do auxílio-doença NB 31/623.605.102-3 em aposentadoria por invalidez. Tem direito a receber o auxílio-doença ao menos até ser reabilitado para o exercício de outra atividade, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do auxílio-doença NB 31/623.605.102-3 em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, o autor alega que preenche todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (fratura da extremidade distal do radio), todavia, a decisão em primeiro grau entendeu que não restou configurado o direito à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que o parecer do perito judicial aduziu que o autor poderia ser reabilitado, divergindo completamente dos laudos dos médicos assistentes.

No mérito, cinge-se a controvérsia quanto à existência ou não de incapacidade total e definitiva do autor (47 anos) para o exercício de atividades laborais (vigilante).

Constatado o quadro patológico do autor (**vigilante, 47 anos)**, a perícia judicial (evento 13) foi clara ao concluir pela sua incapacidade definitiva, todavia **conclui que pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade** (Fl.2 – quesito – Evento 23):

"Se a incapacidade for definitiva para a atividade habitual, a pessoa examinada pode ser reabilitada para o desempenho de algum outro tipo de atividade remunerada compatível com sua idade e grau de instrução? Citar exemplos de atividades para as quais a reabilitação

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

profissional seria possível.

Resposta: Sim, auxiliar administrativo, operador de telemarketing. ”

Para concessão de benefício por incapacidade é imprescindível a comprovação da incapacidade total e definitiva para as atividades habituais. No caso dos autos, o recorrente, efetivamente comprova que sua incapacidade é definitiva, sendo reconhecida no laudo pericial. Todavia, o perito do juízo em seu parecer técnico afirma que o recorrente pode ser reabilitado para o desempenho de outro tipo de atividade remunerada, logo não se trata de de incapacidade total. A **perícia foi realizada por médico especialista, de forma fundamentada, sendo suficiente. Não há qualquer irregularidade ou necessidade de realizar nova perícia.**

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez a seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas frágeis para afastar as conclusões do *expert* do Juízo, conforme já salientado anteriormente. Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos. É notório que o recorrente possui incapacidade definitiva, todavia, a referida incapacidade é parcial, podendo ser reabilitado para outras funções.

Ainda, contrário do que afirma o recorrente, não há nos autos documentação apta a comprovar a sua incapacidade total. Em análise ao laudo pericial, depreende-se que a doença que acomete o recorrente o limita parcialmente para o exercício de suas funções laborais e, não totalmente. De fato, o autor é parcialmente incapaz, entretanto, tal incapacidade não o limita totalmente de exercer funções laborativas, desde que esteja devidamente reabilitado.

Ainda, a análise das condições pessoais e sociais para concessão do benefício por incapacidade não é favorável ao autor, mormente porque ele se encontra na faixa dos 47 anos de idade, apresentando, portanto, idade compatível com labor, sendo possível sua reinserção no mercado de trabalho.

Quanto ao laudo juntado em sede recursal, convém anotar, a este ensejo, que as Turmas Recursais do Rio de Janeiro consagraram orientação no sentido de que “O momento processual da aferição da incapacidade para fins de benefícios previdenciários ou assistenciais é o da confecção do laudo pericial, constituindo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa a juntada, após esse momento, de novos documentos ou a formulação de novas alegações que digam respeito à afirmada incapacidade, seja em razão da mesma afecção ou de outra” (Enunciado 84) e de que “Não merece reforma a sentença que acolhe os fundamentos técnicos do laudo pericial para conceder ou negar benefício previdenciário ou assistencial quando o recurso não trouxer razões que possam afastar a higidez do laudo” (Enunciado 72). **De qualquer forma, ressalto que o laudo juntado aponta exatamente para o mesmo sentido da perícia judicial, já que expressamente consigna que "o autor não tem condições de**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

retorno ao trabalho prévio". Ou seja, o médico particular foi muito claro que as restrições do autor estão ligadas à atividade anterior, de forma que pode ser reabilitado, conforme apontado pelas perícias administrativas (evento 4 OUT2) e perícia judicial.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000548044v10** e do código CRC **b619afff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5011780-22.2019.4.02.5001 **500000548044 .V10 JESX40774© JES7060**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011780-22.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CLAUDIO ANDRE DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA MASSALAI ALVARES (OAB ES022591)
ADVOGADO: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI (OAB ES011703)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso recurso e, no mérito, nego-lhe provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678070v2** e do código CRC **429f4f1e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5011780-22.2019.4.02.5001 **500000678070 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000063-35.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor interpôs recurso em face da sentença (Evento 40) que julgou improcedentes os seus pedidos de averbação de tempo rural (segurado especial), de reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais e, por conseguinte, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que, no que se refere ao período de trabalho rural, que há início de prova material suficiente, o qual pode ser corroborado por prova testemunhal idônea, comprovando que no intervalo de 06/1973 a 06/1979 trabalhou em regime de economia familiar. No tocante ao trabalho exercido sob condições especiais (08/12/1983 a 20/09/1984, 30/04/1987 a 22/02/1988, 23/02/1988 a 22/06/1993, 23/06/1993 a 31/08/1995, 22/02/1996 a 26/07/2000, 27/07/2000 a 02/02/2001, 05/11/2004 a 24/01/2005), afirma que procurou a empresa Frisa para que fossem corrigidas as "distorções" constantes do PPP, quanto aos agentes frio e ruído. Contrarrazões (Evento 51).

VOTO

2. A EC 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até a sua publicação (15/12/1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito da idade mínima de 53 anos para o segurado do sexo masculino e de 48 a nos para as seguradas do sexo feminino e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 ou 35 anos necessários pela nova legislação. Há necessidade de comprovação do tempo de serviço mediante início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de caso fortuito ou de força maior (arts. 55 e 108 da Lei 8.213/1991).

3. Quanto ao labor rural, é necessário que o segurado comprove, mediante início de prova material válido e consistente, o exercício de labor rural, ainda que de forma descontínua, do período que pretende averbar, devendo esse início de prova material, se não referir o período inteiro de atividade rurícola, ser complementado por prova testemunhal convincente e robusta.

4. Ao ensejo, trago à colação a sentença, que se encontra assim fundamentada:

(...)
2. DA HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS
A parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes lapsos de tempo onde teria

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

trabalhado em condições prejudiciais à saúde: de 08/12/1983 a 20/09/1984, 30/04/1987 a 22/02/1988, 23/02/1988 a 22/06/1993, 23/06/1993 a 31/08/1995, 22/02/1996 a 26/07/2000, 27/07/2000 a 02/02/2001, 05/11/2004 a 24/01/2005.
Para comprovar a especialidade da atividade, juntou aos autos sua CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.
Em relação ao período de 08/12/1983 a 20/09/1984, o PPP informa que a parte autora exercia atividade de trabalhador braçal, com exposição aos agentes ruído e frio.
Quanto ao ruído, para sua análise até 18/11/2003, utilizava-se a técnica prevista nos anexos I e II da Norma Regulamentadora (NR) nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego.
Como o ***PPP não atesta se a técnica utilizada foi aquela constante na referida*** *norma, existindo apenas a* ***informação genérica "quantitativa",*** *entendo que o agente informado não enseja a caracterização da especialidade da atividade.*
No que tange ao frio, consta a informação de que a exposição era ocasional e intermitente, o que descaracteriza a especialidade da atividade.
No período de 30/04/1987 a 22/02/1988, em que a parte autora também exerceu a atividade de trabalhador braçal, o PPP informa a exposição aos fatores ruído e frio, realizando serviços de operar máquinas de arquear caixas contendo carnes.
Em relação ao ruído, também não há especificação quanto a técnica utilizada para sua análise, enquanto o fator frio foi apontado de forma genérica, sem a indicação da temperatura e das condições em que a exposição ao agente ocorreu.
O código 1.1.2 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 classificava como insalubre o trabalho com exposição à temperatura inferior a 12º Celsius.
Já o código 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 classificava o frio como agente nocivo sem mencionar limite de tolerância.
As listas constantes do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 estiveram em vigor simultaneamente até 05/03/1997. Assim, a conjugação das duas listas permite que se faça o enquadramento mediante avaliação quantitativa (temperatura menor que 12º) ou qualitativa (trabalho em câmaras frigoríficas ou em fabricação de gelo – não precisa de demonstração de temperatura).
A partir de 06/03/1997 entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99. Entretanto, nenhum desses decretos catalogou o "frio" na lista de agentes nocivos.
A jurisprudência dominante entende que continua sendo possível reconhecer o frio como agente nocivo após 06/03/1997, desde que laudo pericial confirme que no caso concreto o frio configurava fator de insalubridade. O silêncio dos regulamentos previdenciários não impede o reconhecimento de outros agentes nocivos, uma vez que a lista constante do regulamento previdenciário é apenas exemplificativa.
Nesse sentido, seguem os arestos abaixo:
PREVIDENCIÁRIO. CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. CÂMARAS FRIGORÍFICAS. INSALUBRIDADE COMPROVADA. PEDIDO PROVIDO. 1. A sentença reconheceu condição especial de trabalho por exposição ao frio em câmaras frigoríficas, mas limitou o enquadramento ao período encerrado em 05/03/1997, uma vez que o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 não previu o frio dentre os agentes nocivos à saúde. O acórdão recorrido confirmou a sentença por seus próprios fundamentos. 2. O autor interpôs pedido de uniformização requerendo o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 22/06/2009 ou, alternativamente, o retorno dos autos para adequação do julgado conforme entendimento pacífico do STJ. 3. O rol de agentes nocivos à saúde e à integridade física constante dos regulamentos previdenciários não é taxativo, mas meramente exemplificativo.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

É possível reconhecer condição especial de trabalho por exposição a agentes nocivos não previstos no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, desde que laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho comprove a existência de insalubridade. Entendimento consagrado na Súmula 198 do TFR e na jurisprudência dominante do STJ. 4. O reconhecimento de condição especial de trabalho por exposição ao frio no período posterior a 05/03/1997 depende de exame do conjunto probatório para aferir se ficou efetivamente comprovada a insalubridade. A TNU não pode examinar os fatos. Por isso, uniformizado o entendimento sobre o critério jurídico de valoração da prova, caberá à Turma Recursal de origem proceder à adequação do acórdão recorrido. 5. Pedido alternativo provido para: (a) uniformizar o entendimento de que o agente frio pode configurar condição especial de trabalho após 05/03/1997, desde que laudo pericial comprove a existência de insalubridade; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido. (TNU, Processo 2010.72.55.005356-6, Rel. Juiz Herculano Nacif, DOU 14/12/2012)
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO FRIO. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172, DE 1997. APLICAÇÃO DA SÚMULA 198 DO EXTINTO TFR. 1. "É possível o reconhecimento da especialidade da atividade com exposição ao agente nocivo frio, exercida após a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, desde que a exposição e a agressividade do agente estejam comprovadas por perícia judicial ou laudo técnico. Aplicação do enunciado da súmula 198 do extinto TFR." (IUJEF Nº 0002660-09.2008.404.7252/SC, DJU 19/01/2012) 2. Incidente de uniformização conhecido e provido. (Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, IUJEF 0000078-13.2008.404.7195/RS, D.E. 29/6/2012).
Todavia, no caso em apreço, não ficou comprovado que o agente "frio" configurava fator de insalubridade. O PPP não informa que o autor ficava exposto a temperaturas inferiores a 12º Celsius, tampouco diz que ele trabalhava em câmaras frigoríficas nesse período.
No período de 23/02/1988 a 22/06/1993, o demandante exerceu a profissão de auxiliar de indústria e no período de 23/06/1993 a 31/08/1995 a função de encarregado, realizando serviços de higienizar carrinhos e ganchos e de coordenar, controlar e distribuir tarefas aos demais trabalhadores sob sua responsabilidade.
Segundo o PPP, nesses interregnos o autor estava exposto aos fatores ruído, umidade e produtos químicos de limpeza em geral.
Quanto ao ruído, novamente não há indicação da técnica utilizada para sua análise.
Quanto ao fator de risco "umidade", o código 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 a classifica como agente nocivo quando presente em "operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais". Assim, segundo a legislação previdenciária, a umidade, normalmente, não constitui agente nocivo: só caracteriza condição especial de trabalho quando é excessiva.
O código 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 cita como exemplos "trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros".
A Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/1978 (NR-15), no Anexo nº 10, dispõe ser insalubre a umidade nas seguintes condições:
"1. As atividades ou operações executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva, capazes de produzir danos à saúde dos trabalhadores, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho."
Como a umidade somente se qualifica como agente nocivo quando é excessiva, não basta o formulário SB-40 ou equivalente atestar laconicamente que o segurado trabalhava sob

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

exposição à umidade; é imprescindível que ele ofereça parâmetros para avaliar se a umidade era excessiva.
A umidade só foi classificada como agente nocivo até 05/03/1997. O Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 não previram a umidade como agente nocivo. Entretanto, considerando que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, é possível reconhecer insalubridade em trabalho com exposição à umidade, desde que o laudo técnico ambiental comprove no caso concreto que a umidade era realmente excessiva a ponto de caracterizar a insalubridade.
No caso em análise, não restou comprovado que a umidade a que estava submetido o autor era excessiva, não sendo, portanto, possível o enquadramento desse fator.
Quanto à exposição ao agente "produtos químicos de limpeza em geral", tal informação também consta no PPP de forma genérica, sem indicar especificamente o fator em questão. Desse modo, também não cabe o enquadramento como especial com base nesse agente.
No que se refere ao período de 22/02/1996 a 26/07/2000, o PPP atesta a exposição aos fatores ruído, frio e umidade.
Para o ruído não foi especificada a técnica utilizada e quanto aos demais fatores consta no documento que a exposição era ocasional e intermitente.
Logo, o período não será considerado especial.
Mesma sorte assiste aos períodos de 27/07/2000 a 02/02/2001 e 05/11/2004 a 24/01/2005, pois o PPP atesta que a exposição ao fator umidade também era ocasional e intermitente.
Sendo assim, nenhum período será computado como especial.
3. DO TRABALHO RURAL
Avançando no julgamento da demanda, passo a apreciar o suposto tempo laborado no meio rural em regime de economia familiar no período ***de 06/1973 a 06/1979.***
Uma vez demonstrado o trabalho rural, em regime de economia familiar, admite-se o seu aproveitamento para a outorga da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme consta do artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito:
Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.
Ou seja, o tempo de atividade rural antes da vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, não podendo, contudo, ser utilizado para cobrir a carência exigida para este tipo de benefício.
Para a outorga dessa prestação é necessário um mínimo de 180 contribuições mensais à previdência, denominado carência, conforme estabelecido no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91. Importa esclarecer que, para os segurados inscritos na Previdência Social antes da edição da Lei nº 8.213/91, aplica-se o período de carência descrito na tabela do art. 142.
Com relação à comprovação do exercício da atividade rural, ressalte-se a impossibilidade de sua realização com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça:
A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.
A demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material.
Para tanto, o demandante juntou os seguintes documentos, dentre outros: Certidão de Casamento constando sua profissão como lavrador no ano de 1981 e Certificado de Dispensa e Incorporação, também constando sua profissão como lavrador no ano de 1980.
Com intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.
Pois bem. Observando o conjunto probatório, entendo que não há provas suficientes para comprovar a sua qualidade de segurado especial no período de 06/1973 a 06/1979.
A parte autora não colacionou aos autos documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividade rural.
Os documentos colacionados aos autos são posteriores ao período que se pretende comprovar e não existe nos autos início de prova que demonstre a atividade que era exercida pela família do demandante em marco anterior ao ano 1980 (emissão do Certificado de Dispensa).
Não foi colacionado aos autos documentos que demonstrassem onde a atividade supostamente foi exercida no interregno ou informações acerca dos donos da propriedade.
Em que pese o depoimento das testemunhas, muito embora tenham sido coerentes, não foi constituído um início de prova material suficientemente idôneo e convincente de molde a formar a convicção no sentido de reconhecer o tempo de serviço rural necessário para a concessão do benefício pleiteado pelo autor, pois não existe o mínimo de arcabouço probatório para sustentar a prova oral colhida em audiência.
Por essas razões, a demanda deve ser julgada improcedente, uma vez que não merece reforma a conclusão do processo administrativo em questão.

5. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), no que se refere à negativa de averbação do tempo de trabalho rural requerido pelo autor (06/1973 a 06/1979).

6. De fato, as provas trazidas pelo autor não me convencem do seu trabalho rural no interstício supracitado. O autor anexou **certidão de casamento data de 23/05/1981** (Evento 1 PROCADM6 fl.02), na qual consta a sua profissão como lavrador. **Todavia, em conformidade com o CNIS juntado por ele próprio (Evento 1 PROCADM6 fl.7), nessa mesma data há vínculo empregatício urbano com a empresa Andrade Valladares Engenharia e Construção Ltda.** Há também nos autos um **certificado de dispensa de incorporação** (Evento 1 PROCADM6 fl.3) o qual informa residência em área rural, o que não implica, necessariamente, em trabalho em atividades rurais em regime de economia familiar. Nesse mesmo documento, consta uma anotação rabiscada da atividade de lavrador, à caneta e à mão, fora do campo designado para a informação. Ainda que assim não fosse, o certificado refere o ano de 1980, sendo extemporâneo ao período de carência questionado. **E mais, o CNIS do autor demonstra que desde 1979 o autor já possuia vínculo urbano (fl. 7 eveto 1 procadm6), logo o início de prova que o autor apresenta não condiz com a realidade, já que na época que os documentos apontam sua atividade rural, o autor já tinha vínculos urbanos (móveis barbados S/A). Portanto, não é possível o aproveitamento do início de prova apresentado, com o emprego de efeitos restrospectivos, pois há prova de exercício de atividade urbana pelo autor no período em que os documentos apontam exercício de atividade rural.**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

7. Nessa toada, a ausência de provas nos autos de trabalho rural em regime de economia familiar no período vindicado que possam favorecer a autora torna prescindível a análise da oitiva de testemunhas uma vez que, de acordo com a legislação, não se pode reconhecer tempo de trabalho rural por meio de prova testemunhal exclusiva (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ).

8. No que se refere ao período de tempo especial, sabe-se que o trabalho exercido sob condições especiais é aquele trabalhado em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

9. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

10. O Juízo sentenciante negou o pleito autoral de reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, aduzindo **ausência de informações a respeito da técnica de medição empregada, quanto ao agente nocivo "ruído" e, no que concerne ao agente nocivo "frio",**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

que a exposição se dava de forma intermitente, além de não contar a sua medição (se estava abaixo de 12ºC).

11. O autor, no recurso, sustenta que procurou a empresa a fim de que esta procedesse à "correção" do PPP apresentado e informasse a técnica utilizada para aferição do ruído, assim como a mensuração do "frio", anexando, assim, novo PPP (Evento 46 PPP2).

12. Contudo, não é cabível a análise de documentos juntados aos autos após a prolação da sentença, o que somente se admite nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC:

> *Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.*
> *Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.*

13. O autor não justificou em momento algum os motivos que ensejaram a juntada de PPP sem as "correções" devidas, nem os motivos pelos quais não anexou o novo PPP durante a fase de instrução probatória, apenas o fazendo após a exposição das razões constantes da fundamentação da sentença, que negou o reconhecimento dos períodos de tempo especial para assim proceder.

14. Na correta acepção legal, os documentos mencionados no recurso não podem ser considerados "novos", já que, ao que tudo indica, preexistiam ao ajuizamento da ação. Com efeito, não há qualquer comprovação ou mesmo alegação de que a parte autora desconhecesse ou que não tivesse acesso a tais documentos até a data da prolação da sentença, ou seja, não há qualquer justificativa de fato impeditivo para sua regular e oportuna apresentação. Cuidam-se, na realidade, de provas intempestivamente produzidas, não encontrando guarida na regra insculpida no art. 435 do CPC. Além disso, a sua análise nesta sede importaria em supressão de instância e cerceamento de defesa do INSS.

15. Convém lembrar ser da incumbência da parte autora a prova constitutiva do direito alegado, na forma do art. 333, I, do CPC. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificações. Nele devem constar, dentre outras informações, dados relativos à empresa e ao trabalhador. Se há equívocos ou inconsistências no documento, em momento oportuno, tentar solucionar a questão. O magistrado não está obrigado, se não provocado por fundamentos reais e consistentes, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação de fatos que devem ser demonstrados pela parte autora, não podendo se substituir no papel desta última.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

16. No caso, porém, por haver discussão acerca do agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: **(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"**. Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. (grifo nosso).

17. O PPP juntado à petição inicial (Evento 1 PROCADM7 fl.15 e PROCADM8 fls.1/3), de fato não informa a técnica de medição adotada relativamente ao agente nocivo ruído, limitando-se a informar técnica “quantitativa”. Nestes casos, a TNU determina a extinção do feito, conforme se infere do julgado acima transcrito.

18. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, julgar extinto o feito, na forma do art. 485, IV, do CPC, quanto aos intervalos de 08/12/1983 a 20/09/1984, 30/04/1987 a 22/02/1988, 23/02/1988 a 22/06/1993, 23/06/1993 a 31/08/1995, 22/02/1996 a 26/07/2000, 27/07/2000 a 02/02/2001, 05/11/2004 a 24/01/2005. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000595837v6** e do código CRC **c296fd16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5000063-35.2018.4.02.5005 **500000595837 .V6 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000063-35.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: LUIZ GONZAGA RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, julgar extinto o feito, na forma do art. 485, IV, do CPC, quanto aos intervalos de 08/12/1983 a 20/09/1984, 30/04/1987 a 22/02/1988, 23/02/1988 a 22/06/1993, 23/06/1993 a 31/08/1995, 22/02/1996 a 26/07/2000, 27/07/2000 a 02/02/2001, 05/11/2004 a 24/01/2005. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678497v2** e do código CRC **1acf58b5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5000063-35.2018.4.02.5005 **500000678497 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5012454-97.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JAILSON FERNANDES LOUZADA (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. As partes autora e ré interpuseram recursos em face da sentença (Evento 22) que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a autarquia a averbar como tempo de serviço especial, em favor da autora, o período de atividade de 2.7.2001 a 17.9.2003. Aduz o INSS, em síntese, que no período de 2.7.2001 a 17.9.2003, o autor não esteve exposto a agentes biológicos nocivos à saúde, pois trabalhava como motorista de ambulância, não tendo contato direto com microorganismos infectocontagiosos, além de se utilizar de EPI eficaz. O autor, por sua vez, sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa, diante da necessidade de reabertura da instrução probatória, a fim de que seja produzida prova testemunhal e pericial, diante das omissões presentes nos PPP's; que nos períodos de 21.54.1976 a 30.9.1977 e 13.8.1981 a 19.5.1983 trabalhou como servente em áreas de minério e alto forno de forma permanente; que nos períodos de 01/03/1995 a 01/047/1996, 02/01/1997 a 02/01/1998, 02/01/1998 a 31/12/1999 e de 30/01/2000 a 31/12/2000, trabalhou como motorista socorrista, e não em almoxarifado, não tendo se utilizado de nenhum tipo de EPI à época, ficando em contato direto com microorganismos infectocontagiosos, e que de 16/10/2012 a 14/02/2018, trabalhou também como motorista socorrista, ficando em contato direto com agentes biológicos, não sendo a utilização de EPI capaz de afastar a nocividade do agente biológico. Contrarrazões do INSS (Evento 33) e do autor (Evento 34).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Embora a lei atualmente exija a demonstração da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço, e não pela lei vigente à época da produção da prova, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao direito adquirido.

5. O autor alega, inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa, diante da necessidade de reabertura da instrução probatória, a fim de que seja produzida prova testemunhal e pericial, diante das omissões presentes nos PPP's. Incumbe a parte autora a prova constitutiva do direito alegado, na forma do art. 333, I, do CPC. Deste modo, inexiste nulidade por cerceamento de defesa em virtude da ausência da perícia requisitada, conquanto a parte autora não tenha comprovado a impossibilidade de apresentá-la em Juízo, seja porque a empresa, de fato, nunca a produziu, não obstante determinação legal (art. 58, da Lei 8.213/1991), seja porque não tenha sequer solicitado os documentos pertinentes (LCAT, PPP, etc) perante os seus antigos empregadores. O Perfil Profissiográfico é um documento que deve ser mantido pelo empregador e no qual são registradas as condições de trabalho, atividades e funções desenvolvidas pelo empregado. Tal documento deve ser devidamente atualizado durante o contrato de trabalho, na medida em que as circunstâncias operacionais relativas às atividades laborais sofrerem modificações. Nele devem constar, dentre outras informações, dados relativos à empresa e ao trabalhador. Se há equívocos ou inconsistências no documento (o que não está devidamente comprovado na hipótese), deve o autor propor a respectiva ação trabalhista com vistas a tal retificação. O magistrado não está obrigado, se não provocado por fundamentos reais e consistentes, a realizar todo e qualquer tipo de prova para a averiguação de fatos que devem ser demonstrados pela parte autora, não podendo se substituir no papel

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

desta última. Ademais, deve-se levar em consideração os princípios que norteiam os Juizados Especiais, dentre os quais, o da celeridade processual, admitindo-se a dilação probatória apenas em situações excepcionais, o que não é o caso.

6. De acordo com as cópias da CTPS (Evento 1 PROCADM9 fls.5/6), nos períodos de **21/05/1976 a 30/09/1977 e de 13/08/1981 a 19/05/1983,** o autor trabalhou como **servente**, respectivamente nas empresas Companhia Construtora Comercial e Importadora e Montreal Engenharia S/A. **Essas profissões não estão enquadradas nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979.** Por outro lado, não há informações da empresa (documentos aceitos à época como hábeis para comprovar nocividade no ambiente de trabalho, à exceção dos agentes nocivos ruído e calor, conforme registrado em epígrafe) de que o autor se expusesse a agentes nocivos à sua saúde (não é possível inferir essa circunstância por meio da CTPS). Desta forma, os períodos supra não devem ser considerados como de atividades especiais.

6. Quanto aos interstícios de **01/03/1995 a 01/047/1996, 02/01/1997 a 02/01/1998, 02/01/1998 a 31/12/1999 e de 30/01/2000 a 31/12/2000,** nota-se que os PPP's anexados não informam a submissão da parte autora a nenhum agente nocivo, nem há responsáveis técnicos os subscrevendo, o que os transformam em meras informações da empresa, inservíveis para comprovar tempo especial no período (Evento 1 PROCADM9 fls.32/34). Ressalvo, outrossim, que o período de **01/03/1995 até 28/04/1995** poderia até ser considerado especial, se as atividades do autor fossem enquadradas nos Decretos em epígrafe, o que não é o caso. Também, como dito, não há informação acerca de eventual nocividade em seu ambiente de trabalho. Nota-se que, relativamente ao intervalo de **02/01/1997 a 02/01/1998**, a ficha funcional do autor não menciona a sua profissão. Também não há PPP do período.

7. No intervalo de **02/07/2001 a 17/09/2003,** constata-se a partir do PPP (Evento 1 PROCADM9 fls.42/44) que o autor trabalhou como motorista de ambulância no setor de remoção do Hospital e Maternidade São Francisco de Assis S/A, atuando no transporte de pacientes e material biológico humano, **auxiliando ainda as equipes nos atendimentos de urgência e emergência.** Durante o período, segundo o PPP, expunha-se a vírus, fungos e bactérias.

8. No tocante aos agentes biológicos, o quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 previa como agentes nocivos biológicos o contato com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes realizado em serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar (item 1.3.2), nos trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O Anexo I do Decreto 83.080/1979 enumerava tais agentes nocivos no item 1.3.4 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). O anexo IV do Decreto 2.172/1997, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto 3.048/1999, em vigor atualmente, prevêem no item 3.0.1 "a" a exposição a pacientes de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Não se exige que o trabalho se desenvolva em setores de isolamento dos hospitais e ambulatórios para que seja considerado prejudicial à saúde do trabalhador.

9. Com relação à exposição aos agentes biológicos, assim dispõe o Decreto 3.048/1999, em seu anexo IV, assim como a NR-15 do M.T.E em seu anexo 14, basta a mera avaliação qualitativa para serem consideradas especiais. Deste modo, não há que se falar em

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

histogramas ou memórias de cálculos.

10. **Em análise da profissiografia do autor para fins da tese firmada pela TNU, constato que, nesse período, restou comprovada a especialidade do trabalho, expondo-se a agentes biológicos presentes nos pacientes que transportava**. Nesse período, conforme se infere da descrição de suas atividades em epígrafe, **o autor mantinha contato direto com pacientes, já que auxiliava as equipes de saúde nos atendimentos de urgência e emergência. Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu o período de 02/07/2001 a 17/09/2003 como tempo especial, já que esteve exposto aos agentes correndo maior risco que os trabalhadores em geral.**

11. No que concerne ao intervalo de **16/10/2012 a 14/02/2018, em análise da profissiografia do autor,** observa-se que o autor dirigia ambulância da empresa Unimed (motorista socorrista), consoante se depreende do PPP anexado (Evento 1 PROCADM9 fls.45/46). **Nesse interregno, no entanto, não se vislumbra o contato direto com o paciente e, por conseguinte, aos microorganismos descritos no documento, uma vez que as atividades realizadas pelo autor, em sua gramde maioria, possuíam natureza administrativa (*anotação em ficha de atendimento, check list, dirigir as unidades móveis, receber comunicação da central, informação de qualquer intercorrência à central de acosenlhamento médico, receber valores correspondentes aos atendimentos particulares e intercambios, fazer recibos, entregar os valores para o respectivo setor, anotar intercorrencia no relatório de plantão e fazer limpeza da cabine sob sua responsabilidade*) . Em análise da profissiografia, não reputo constatado risco maior, não fazendo jus ao reconhecimento de trabalho insalubre.** Ainda, há informação de utilização dos equipamentos de proteção individual descritos no PPP.

12. Isso posto, voto por conhecer os dois recursos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a sentença na íntegra. INSS isento de custas. Condeno o INSS, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000577586v12** e do código CRC **ec5e4277**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5012454-97.2019.4.02.5001 **500000577586 .V12 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001306-77.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROSA HELENA BARBOSA VIEIRA KINSCH (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 29 - fls. 1/11) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a autora se encontra incapacitada para a prática de atividades laborativas devido à sua doença incapacitante; que os laudos particulares juntados aos autos comprovam a incapacidade da parte autora; que a perícia deveria ser realizada por médico especialista; que diversos equívocos foram cometidos pelo perito, que confeccionou laudo contraditório, omisso e genérico, sem avaliar de forma profunda a situação da recorrente; que o juiz não está adstrito ao laudo judicial. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 34).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 23):

[...]

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

No presente caso, a perícia judicial realizada nestes autos concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

Devidamente intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a sua desconsideração e a designação de nova perícia com médico especialista.

Ocorre que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em realização de nova perícia judicial.

Neste sentido, veja-se recente julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR PERITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou os pedidos formulados na ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A autora alega: 1) houve cerceamento de defesa, porque é portadora de diabetes e o laudo pericial não foi feito por endocrinologista; 2) a sentença contraria o disposto no art. 465 do CPC, que exige a nomeação de perito especializado no objeto da perícia. 2. A apelante foi submetida a duas perícias médicas, realizadas em 05/05/2011 e em 28/10/2015, tendo os peritos concluído que ela padece de diabetes, podendo exercer atividade laborativa. 3**. É possível a realização de perícia judicial por médico não especialista, porque a prova se destina ao convencimento motivado do juiz, no exercício de sua livre convicção**. Precedentes desta Corte. 4. **A necessidade de especialização do perito justifica-se nos casos de elevada complexidade ou de doença rara, o que não é o caso dos autos.** 5. Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11 c/c o art. 98, parágrafo 3º, do CPC. (AC 00000413420184059999, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/06/2018 - Página::187.)*

Importa destacar que a existência de determinada patologia não implica necessariamente em incapacidade laboral. Outrossim, durante a perícia, a parte autora queixou-se de esquecimento, falta de concentração, dor no corpo, dor de cabeça e coluna lombar. Nesse passo, o(a) perito(a) realizou o exame físico e mental, relatando, in verbis: "EXAME FÍSICO. Membros superiores e inferiores: mobilidade preservada, sem edemas, força preservada, reflexos tendinosos normorreativos e simétricos, sensibilidade tátil preservada. Mobilidade da coluna vertebral: preservada, teste de lasègue negativo, teste de Patrick negativo, sinal de Gaenslen negativo. EXAME DO ESTADO MENTAL ATUAL. Aparência: adequada. Atenção: normovigil e normotenaz. Sensopercepção: não refere perturbações perceptivas. Memória: preservada. Pensamento: conteúdo lógico, sem ideação suicida, sem delírios paranoides. Linguagem: normolálica. Humor: eutimico. Afeto: modulado. Juízo crítico: preservado. Conduta: sem retardo psicomotor."

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Ademais, cabe ressaltar que o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do juiz, ou seja, há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

Ausente a incapacidade laborativa, a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

[...]

A princípio, quanto à alegação recursal de que a perícia deveria ter sido realizada por médico especialista, destaco que a capacidade laboral é questão técnica que deve necessariamente ser analisada por médico. Preferencialmente, o médico nomeado deve ser habilitado na especialidade médica pertinente à doença incapacitante da qual se queixa o segurado. Trata-se, porém, de mera preferência. Salvo casos excepcionais, atinentes a doenças de alta complexidade, o médico inscrito no órgão de classe competente tem habilitação técnica legal para opinar no processo judicial sobre questões de natureza clínica afetas a qualquer especialidade. A exigência de especilista se faz necessária apenas em casos de doenças graves, em que seja necessário interpretar o tratamento. No caso, a finalidade é apenas a aferição da capacidade e não condução de tratamento. Ademais, a exigência de perícia especializada em cada patologia tornaria a prestação jurisdicional impraticável, na medida que nas unidades do interior não há peritos cadastrados em todas as especilidades, especilamente na especilidade psquiatria. No caso, basta a aferição da legalidade e suficiência da perícia. Não é o caso de aplicabilidade do precedente da TNU apontado pela Recorrente no Recurso.

O que importa é que o laudo pericial está bem fundamentado, revelando que o peritos detém conhecimento técnico pertinente à doença da qual a parte autora se queixa. Ora, o perito do juízo não precisa ter conhecimento técnico específico para conduzir o tratamento médico da doença examinada, bastando que saiba avaliar a repercussão que a doença tem sobre a capacidade laboral, de modo que a análise de médicos do trabalho está em perfeita adequação ao caso em tela.

Assim, não havendo qualquer vício na perícia e estando a matéria suficientemente esclarecida, não há razão para designação de novo exame pericial. Com efeito, entendo que não houve qualquer omissão ou contradição no laudo: a bem da verdade, verifico que o laudo especifica de forma satisfatória o quadro de saúde da autora. **A saber, ao contrário do que aduz a recorrente, o perito teceu considerações não apenas acerca do estado físico (fl. 2) da parte** autora, mas também realizou exame clínico e exame do estado mental atual (fl. 4). Já no inpicio da perícia demosntra que tomou conhecimento das patologias psquiátricas, pois menciona as queixas da parte autora e os medicamentos de que fazia uso: *"Periciada relata que sua última atividade laborativa foi de atendente em lanchonete. Informa que* ***apresenta dificuldade para realizar suas atividades devido ao esquecimento, falta de concentração, dor no corpo, dor de cabeça*** *e coluna lombar. Relata realizar acompanhamento médico. Esclarece fazer uso de:* ***carbolitium, quetiapina e clonazepam"***

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Ainda, segue a perícia: "*EXAME DO ESTADO MENTAL ATUAL.* *Aparência: adequada. Atenção: normovigil e normotenaz. Sensopercepção: não refere perturbações perceptivas. Memória: preservada. Pensamento: conteúdo lógico, sem ideação suicida, sem delírios paranoides. Linguagem: normolálica. Humor: eutimico. Afeto: modulado.* ***Juízo crítico: preservado. Conduta: sem retardo psicomotor. CONCLUSÃO. Conforme avaliação pericial a parte Autora apresenta as patologias descritas, mas não há incapacidade ou redução de sua capacidade*** *atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico e* ***aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho.*** *Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do Autor, concluo que não há incapacidade laborativa. 3) Causa provável da (s) doença, moléstia (s) ou incapacidade? •* ***O transtorno bipolar "***

Diante de todo o exposto, urge pontuar que o inconformismo da parte com o resultado da perícia não é causa para anulação do feito ou mesmo para a designação de novo exame. **Inclusive o laudo juntado no recurso (21.02.2019) é menos atual que o juntado no evento 20 (18.07.19), que não atesta incapacidade da autora, apenas relata as patologias e os sintomas da autora**. Como se verá adiante não há motivos para o não acolhimento da perícia do juízo em sua totalidade.

Pois bem. Constatado o quadro patológico da autora (atendente em lanchonete, 53 anos), a perícia judicial (Evento 13 - fls. 1/13) foi conclusiva ao indicar a plena **capacidade laborativa** da recorrente. Nesse sentido, conforme conclusão do expert judicial: "*Conforme avaliação pericial a parte Autora apresenta as patologias descritas,* ***mas não há incapacidade ou redução de sua capacidade para as atividades habituais,*** *pois não há alterações importantes ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do Autor, concluo que não há incapacidade laborativa*" (fl. 5/6)

Na ocasião, o perito elucidou que "***Não há comprovação de incapacidade para o exercício do último trabalho e/ou atividade habitual, após realização de exame clínico / físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, avaliação cardiovascular e do sistema respiratório), e laudos médicos apresentados***", de modo a recorrente "***Não se encontra incapaz***" (quesitos 7, 9, 10 e 12 - fls. 6/8).

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados se constituem em provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente.

Os documentos particulares juntados aos autos (Evento 1) não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial. Na verdade, os documentos apresentados pela parte autora apenas confirmam que a mesma é portadora de doenças, faz uso de medicação e realiza tratamento médico. No entanto, importa ter em mente que a presença de

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

uma doença e o realizamento de tratamento médico nem sempre consiste em uma incapacidade, e que, por sua vez, a existência de uma patologia não é, necessariamente, incapacitante para todos os tipos de atividades laborativas.

Ainda, convém mencionar que os laudos SABI's mais recentes juntados pela autarquia-ré (Evento 19 – fls. 40/46) estão em consonância com a conclusão pericial, corroborando seu resultado no sentido de ausência de incapacidade para o labor da parte autora. Tais laudos do INSS, os quais foram emitidos por diversos médicos, são unânimes em confirmar que não existem elementos capazes de atestar a inaptidão para o labor habitual.

Por oportuno, frise-se que o fato de o INSS ter concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez no passado não significa que a incapacidade para o trabalho tenha persistido após a cessação do pagamento do benefício, pois estes benefícios são precários, sendo que a manutenção somente fica assegurada enquanto preservada a situação de fato que motivou o deferimento. A incapacidade para o trabalho é situação de fato dinâmica, que pode agravar-se ou regredir com o tempo. Resta evidente, portanto, que a avaliação da manifestação de sintomas incapacitantes no presente não fica condicionada à existência de incapacidade laboral pregressa. A manutenção do benefício depende da comprovação da persistência atual do estado de incapacidade para o trabalho, a qual não foi constatada no caso em tela.

Destarte, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000527955v9** e do código CRC **09907253**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5001306-77.2019.4.02.5005 **500000527955 .V9 JESX51454© JES7060**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001306-77.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROSA HELENA BARBOSA VIEIRA KINSCH (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678555v2** e do código CRC **90c4681c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5001306-77.2019.4.02.5005 **500000678555 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000196-43.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CRISTINA GOMES MARTINS PEREIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 67 - fls. 1/5) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a autora se encontra incapacitada para a prática de atividades laborativas devido à sua doença incapacitante e que a perícia deveria ser realizada com médico especialista. Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 54).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 61):

[...]

No presente caso, a perícia judicial realizada nestes autos concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Devidamente intimada, a parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a sua desconsideração e a designação de nova perícia com médico especialista.

Ocorre que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em realização de nova perícia judicial.

Neste sentido, veja-se recente julgado:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR PERITOS JUDICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que rejeitou os pedidos formulados na ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. A autora alega: 1) houve cerceamento de defesa, porque é portadora de diabetes e o laudo pericial não foi feito por endocrinologista; 2) a sentença contraria o disposto no art. 465 do CPC, que exige a nomeação de perito especializado no objeto da perícia. 2. A apelante foi submetida a duas perícias médicas, realizadas em 05/05/2011 e em 28/10/2015, tendo os peritos concluído que ela padece de diabetes, podendo exercer atividade laborativa. 3**. É possível a realização de perícia judicial por médico não especialista, porque a prova se destina ao convencimento motivado do juiz, no exercício de sua livre convicção**. Precedentes desta Corte. 4. **A necessidade de especialização do perito justifica-se nos casos de elevada complexidade ou de doença rara, o que não é o caso dos autos.** 5. Apelação improvida, majorando-se os honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11 c/c o art. 98, parágrafo 3º, do CPC. (AC 00000413420184059999, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/06/2018 - Página::187.)*

Importa destacar que a existência de determinada patologia não implica necessariamente em incapacidade laboral. Outrossim, durante a perícia, a parte autora queixou-se de tristeza, angústia, insônia, insegurança e baixa produtividade no trabalho. Nesse passo, o(a) perito(a) realizou o exame físico, relatando, in verbis: "Exame das Funções Mentais: Nível de consciência: Vigil, sem dificuldade de reconhecimento da realidade externa e de si mesma e capacidade normal de responder aos estímulos; Estado Cognitivo: sem comprometimento da autoestima, não revela dificuldade de informar dados pessoais e reconhecimento de familiares; orientada no tempo e espaço. Atenção: vigilante, mantém o foco nos questionamentos sobre sua pessoa, ambiente, familiares e pessoas do seu convívio diário. Tenacidade: não relatou dificuldades para realizar as tarefas do seu dia a dia. Concentração: concentrada. Memória: relato corriqueiro de fatos recentes e passados. Juízo Crítico: inalterado. Capacidade de abstração: normal; Pensamento: Forma: frases coerentes, com logicidade, sem fugas de ideias. Conteúdo: apropriado. Linguagem: própria da faixa etária, nível de escolaridade e cultural. Sensopercepção: não relatou alucinações. Humor / Afeto: humor normal; afeto: inalterado."

A prova pericial, como qualquer outro meio probatório, não vincula o juiz. Entretanto, em matérias tal como a dos autos em que a pretensão autoral subsume-se na necessidade de eventual incapacidade para o labor, é inegável que a prova pericial, forjada sob o manto do contraditório, contribui decisivamente para a formação do convencimento do julgador.

Ademais, cabe ressaltar que o perito judicial distingue-se pela equidistância das partes, tendo prestado compromisso de bem desempenhar o encargo, merecendo a confiança do juiz, ou seja, há presunção de legitimidade dos laudos oficiais em face dos laudos particulares.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nessas matérias que envolvem incapacidade, a meu sentir, o juiz deve, e na prática é o que se observa, considerar os contornos trazidos pelo laudo do expert do Juízo, dada a natureza técnica do exame.

Ausente a incapacidade laborativa, a pretensão autoral não encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

[...]

5. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o Juízo prolator da sentença se manifestado sobre as questões controvertidas e necessárias para a formação de sua convicção. Neste ponto, importa ressaltar que o magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos particulares, para consideração do laudo pericial do Juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo Juízo, o qual detém *status* de auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

6. Quanto à alegação recursal de realização de nova perícia com médico especialista, entendo que a capacidade laboral é questão técnica que deve necessariamente ser analisada por médico. Preferencialmente, o médico nomeado deve ser habilitado na especialidade médica pertinente à doença incapacitante da qual se queixa a segurada. Trata-se, porém, de mera preferência. Salvo casos excepcionais, em que a doença for de alta complexidade, o médico inscrito no órgão de classe competente tem habilitação técnica/legal para opinar no processo judicial sobre questões de natureza clínica afetas a qualquer especialidade.

7. O que importa é que o laudo pericial está bem fundamentado, revelando que o perito detém conhecimento técnico pertinente à doença da qual a parte autora se queixa (transtorno afetivo bipolar). O perito do juízo não precisa ter conhecimento técnico específico para conduzir o tratamento médico da doença examinada, bastando que saiba avaliar a repercussão que a doença tem sobre a capacidade laboral, de modo que a análise do perito, especialsita em medicina do trabalho, está em perfeita adequação ao caso em tela.

8. Pois bem. Constatado o quadro patológico da parte autora (dona de casa, 41 anos), a perícia judicial (Evento 33 - fls. 1/9) indica sua plena capacidade. A saber, o perito concluiu que a recorrente é portadora de "***Transtorno Afetivo Bipolar***" (quesito 1 - fl. 4), porém enfatizou que "***não há incapacidade para exercer as atividades habituais do trabalho declaradas (não exerce atividade remunerada, faz "serviços do lar" – assim informou)***". Ainda, o expert do Juízo atestou que a doença da autora está "***(...) controlada com medicação prescrita***" (quesito 14 - fl. 6).

9. Com efeito, reitero que o laudo está bem embasado, tendo o perito explicitado quais métodos utilizou, bem como os subsídios em que baseou sua conclusão.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

10. Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Por outro lado, não depreendo, a partir dos documentos anexados pela parte autora, provas hábeis a justificar a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em seu favor, na medida em que os documentos anexados constituem provas frágeis para afastar as conclusões do expert do Juízo, conforme já salientado anteriormente (não há histórico de internações e os laudos particulares revelam que a doença vem sendo controlada pela via medicamentosa, conform relatado no laudo do *expert* do Juízo). Assim, os documentos particulares juntados aos autos não lograram êxito em desconstituir a conclusão da perícia judicial realizada nos presentes autos.

11. Ademais, os documentos juntados aos autos não servem como prova da incapacidade laboral da autora, uma vez que apenas atestam a existência das enfermidades sofridas por esta, mas não que essa inviabilize o trabalho da autora.

12. Acresço, além do supracitado, que todos o laudo SABI mais recente juntado pela autarquia-ré atesta **a capacidade laborativa da recorrente.** Inclusive, o perito do INSS atesta que a "*SEGURADA COM PATOLOGIA PSIQUIATRICA CRONICA EM TRATAMENTO MEDICAMENTOSO, COM EXAME CLINICO INEXPRESSIVO, SEM ELEMENTOS QUE COMPROVEM INCAPACIDADE LABORAL ATUAL . SMJ*" (Evento 39 - fl. 9).

13. **Os laudos reportados no recurso apenas atestam que a autora foi encaminhada ao serviço médico, sem condições laborativas, mas os laudos são absolutamente genéricos, não apontam os sintomas, o tipo de incapacidade, muito menos o tempo, sendo em verdade mais lacônicos que o próprio laudo judicial impugnado pela recorrente.**

13. Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

14. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000462470v9** e do código CRC **a3b4ff3a**.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5000196-43.2019.4.02.5005 **500000462470 .V9 JESX51454© JES7060**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000196-43.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CRISTINA GOMES MARTINS PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678527v2** e do código CRC **7ab20bff**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5000196-43.2019.4.02.5005 **500000678527 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001385-87.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: HENRIQUE SOARES VACARI DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: EBANX S.A (RÉU)

RECORRIDO: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela ECT (Evento 26) assim como pela parte autora (Evento 29) em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando a Ré a pagar a autora o valor de R$332,11 (trezentos e trinta e dois reais e onze centavos), a título de danos materiais. Aduz a parte ré que, em não havendo declaração do conteúdo, cabe apenas a indenização dos preços postais, conforme regramento dos Correios. Requer, ainda, a aplicação do art. 1º-F para fixação de critérios de juros e correção monetária. A parte autora pugna pela concessão da indenização por danos morais. Contrarrazões (Eventos 35 e 36).

VOTO

A responsabilidade civil do Estado, a teor do art. 37, §6º, da Constituição da República de 1988, é informada pela teoria do risco administrativo, ensejando-se, por conseguinte, o dever de reparação ao lesado se configurados os seguintes pressupostos: a existência de ato lesivo praticado por agente público em decorrência de suas atribuições; dano material ou moral suportado; nexo de causalidade entre o *eventusdamni* e o comportamento positivo do agente público e a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (cf. RTJ 55/503, RTJ 71/99, RTJ 91/377, RTJ 99/1155, RTJ 131/417).

Pois bem, a assunção do princípio da boa-fé objetiva (art. 4º, III, da Lei n. 8.078/90, e art. 422, do Código Civil vigente) nas relações contratuais sobressai como parâmetro de lealdade e probidade a ser observado antes e durante a conclusão e execução da avença. Os contratantes não devem reconhecer seus direitos como posições jurídicas de vantagem que lhe permitam exercê-los além dos limites ordinários de regularidade impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Com efeito, o Código Civil vigente, ao equiparar o abuso de direito ao ato ilícito, prevê que aquele que exercer direito abusivamente, causando dano a outrem, fica obrigado a indenizá-lo (art. 187 e 927).

A parte autora alega, em síntese, que os documentos apresentados comprovam o conteúdo e o valor de suas encomendas extraviadas, pelo que o juízo sentenciante concedeu a condenação em dano material e julgou improcedente o pedido de dano moral. A ECT, em seu recurso, aduz que, de acordo com o regramento dos Correios, somente há indenização do valor da encomenda quando é feita a declaração do conteúdo do objeto postado.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De fato, o ressarcimento material, em caso de extravio de encomenda enviada via Correios, cuja declaração do conteúdo e valor do objeto postado não foi realizada pelo remetente – como no presente caso - é tarifado, não guardando, portanto, relação com o valor intrínseco da entrega. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da entrega, único prejuízo sobre o qual não há dúvida ou incerteza.

Assim prevê o Termo de Condições Gerais de Prestação de Serviços e Venda de Produtos (fls. 58 e 59):

> *"[...] 9.1. A ECT não se responsabiliza:*
>
> *9.1.1. por valor incluído em objetos sem a respectiva declaração de valor;[...]*
>
> *9.3. Em caso de extravio, perda ou espoliação de objetos postados, aresponsabilidade da ECT está limitada aos preços postais mais o valor de indenização constante da Tabela de Preços e Tarifas de Serviços Nacionais ou Internacionais;"*

Não obstante, a Turma Nacional de Uniformização (PREDILEF 200584005066499, de 25/02/2010), entendeu que, a despeito da ausência de declaração de conteúdo, é cabível a reparação por danos materiais em caso de extravio, caso reste comprovado o conteúdo da postagem por outros meios de prova admitidos em direito.

Na presente demanda, o autor apresenta comprovante de pagamento, de 19/03/2018, no valor de R$ 332,11 (trezentos e trinta e dois reais e onze centavos), cujo beneficiário é a EBANX S/A (Evento 1 – COMP9). No mesmo evento (OUT11) consta o localizador RY 955766771CN que demonstra que o objeto foi recebido pelos Correios do Brasil em 13/04/2018, contudo, em 27/07/2018 há indicação de *"objeto não localizado no fluxo postal"*.

A parte autora solicitou informação, aos Correios, sobre o objeto postado (Evento 1 – OUT11) obtendo como resposta: *"Prezado Cliente, após a devida apuração, verificou-se que o objeto foi extraviado. Conforme normas postais internacionais, o remetente, por ser contratante do serviço de distribuição no exterior e responsável legal pelo objeto, é o único beneficiário de possível indenização. Caso exija uma relação comercial entre o remetente e o destinatário, o destinatário poderá solicitar possível ressarcimento ao remetente"*.

Referidos documentos comprovam a falha na prestação do serviço de responsabilidade da ECT, bem como os valores despendidos pelo autor para a aquisição dos produtos ora extraviados. Tal fato foi reconhecido na retro sentença, condenando a ré ao ressarcimento integral dos danos materiais suportados:

> *[...]*
>
> *No caso em tela, embora ausente a declaração de conteúdo da correspondência, através dos documentos acostados aos autos (evento 1, Comprovantes 9 e Outros 10), é possível aferir-se o valor das mercadorias postadas pelo remetente junto aos Correios.*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Desta forma, comprovado que, de fato, o bem alegado corresponde efetivamente ao objeto da postagem, há de se considerar o direito à devolução do valor correspondente ao bem extraviado, dada a prestação de serviço defeituoso.

[...]

Por tanto, **deve a sentença ser mantida quanto ao dano material devido,** uma vez que o autor comprovou o conteúdo da encomenda extraviada e que o prejuízo recaiu sobre ele. Assim, a declaração de conteúdo é uma forma de garantia aos próprios usuários dos serviços. Não promovendo a declaração, a indenização por danos relativos ao extravio do conteúdo da postagem, passa a ter o usuário o ônus de comprovar de forma cabal o dano, devidamente comprovado nos autos.

Por outro lado, **quanto ao dano moral**, entendeu o nobre juiz que a situação narrada, por si só, não representa violação a direito de personalidade ou a direitos fundamentais, tratando-se de mero aborrecimento, não passível de indenização. Inconformada, a parte autora requer a indenização no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, dado às frustrações e abalos emocionais suportados.

Frisa-se que, segundo consolidado pelo STJ, a contratação de serviço postal que permite posterior rastreamento configura contrato de consumo, respondendo objetivamente a fornecedora pelos danos MORAIS sofridos. (PEDILEF 00053711201040363 01-14/09/2017).

Em se tratando de consumidor, a ocorrência de danos morais pode se dar com base na Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, caracterizada pela falta de pronta solução do vício pelo serviço noticiado, também devida como forma de recompor os danos causados pelo afastamento da consumidor da sua seara de competência para tratar do assunto que deveria ter sido solucionado de pronto pela fornecedora.

Ora, a parte autora, demonstra os questionamentos realizados à parte ré, tentando inclusive apoio da Ouvidoria para a solução da questão, sem obter êxito (Evento 1 – OUT11), tendo que se valer das vias judiciais para obter seu intento, o que, por certo caracteriza desvio produtivo do consumidor.

Deste modo, a perda do tempo útil caracteriza efetivo dano à honra objetiva da recorrida no caso em comento, devendo o dano moral ser fixado. Considero que o quantum de **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)** seja razoável e proporcional aos danos sofridos, coerente com Enunciado 8 das TR/RJ, e atende ao caráter compensatório e punitivo da indenização.

Em se tratando da aplicação dos **juros**, com base no que foi decidido pelo STF na ADI 2332, devem ser fixados em 0,5% ao mês (6% ao ano). Já no que se refere à **correção monetária**, considerando o julgamento do RE 870947, com Repercussão Geral reconhecida, aplica-se o IPCA-E.

Por fim, consta nos autos as **contrarrazões realizadas pela EBANX Ltda**, requerendo a manutenção do **reconhecimento da ilegitimidade passiva**, razão pelo qual a retro sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito em relação a esta. Neste caso,

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

como bem prolatou o juízo a quo, a referida empresa atua apenas como processador dos pagamentos, intermediando o recebimento e remessa de valores entre compradores e vendedores do site Aliexpress, **devendo ser mantido este entendimento**.

Assim, fica mantida a condenação de indenização em danos materiais no valor de R$ 332,11 (trezentos e trinta e dois reais e onze centavos) e concedida a indenização em danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quanto à atualização monetária aplica-se o Manual de Cálculos do CJF. Por último, é mantido o entendimento de ilegitimidade passiva da EBANX Ltda.

Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da ECT e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar aplicação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, quanto aos juros e manual de cálculos com relação ao índice de correção monetária . 2) conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para condenar a ré no pagamento de danos morais que fixo em R$ 5.000,00. **Mantida a sentença quanto á ilegitimidade passiva da EBANX Ltda.** Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69) e nem em honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima, nos termos do Enunciado 99 do FONAJEF, bem como do Enunciado 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo, com relação a ambos os recorrentes.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000588339v10** e do código CRC **dc9fa693**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5001385-87.2018.4.02.5006 **500000588339 .V10 JESX51465© JES7060**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001385-87.2018.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: HENRIQUE SOARES VACARI DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: THUZZA DA CONCEICAO MACHADO PEDREIRA (OAB ES021249)

RECORRENTE: ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (RÉU)

RECORRIDO: EBANX S.A (RÉU)
ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB SP228213)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da ECT e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar aplicação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, quanto aos juros e manual de cálculos com relação ao índice de correção monetária . 2) conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para condenar a ré no pagamento de danos morais que fixo em R$ 5.000,00. Mantida a sentença quanto á ilegitimidade passiva da EBANX Ltda. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 e artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69) e nem em honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima, nos termos do Enunciado 99 do FONAJEF, bem como do Enunciado 56 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Espírito Santo, com relação a ambos os recorrentes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000677693v3** e do código CRC **fdabc238**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5001385-87.2018.4.02.5006 **500000677693 .V3 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0005783-21.2018.4.02.5053/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CREUZA COSTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpõe recurso inominado contra sentença (Evento 24) que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte. Sustenta, em síntese, que desde o ano de 1995 até o óbito do *de cujus* em 2004 mantinha relação de união estável com este, estando tudo devidamente comprovado por provas testemunhais, sendo estas suficientes para a comprovação da existência de relação de união estável. alega que ***O d. magistrado em momento algum contestou a oitiva testemunhal, como já foi informado a Recorrente tem pouca instrução e ficou confusa com relação a datas. Desta forma, não resta alternativa à Recorrente, senão a interposição do presente, para fins de reforma da sentença de primeiro grau.*** Contrarrazões (Evento 47).

VOTO

2. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991. Sua concessão não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições (carência), conforme preceitua o art. 26, I, da Lei 8.213/1991, bastando, para tanto, que o instituidor da pensão esteja filiado à Previdência Social (qualidade de segurado) na data do óbito.

3. O artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece o rol de indivíduos que podem figurar como dependentes do segurado da previdência social, no qual estão incluídos o cônjuge e o(a) companheiro(a), sendo certo que, em ambos os casos, a dependência econômica é presumida, a teor da prescrição inserta no inciso I e no §4º do mesmo dispositivo. A existência de vínculo jurídico na data do óbito (convivência como casal) entre as partes (requerente e de cujus) é imprescindível.

4. A Súmula 63 da TNU fixou que "a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material".

5. A sentença julgou improcedente o pedido de pensão formulado pela parte autora com base nos seguintes fundamentos:

(...)
Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que mora em Cristal, João Neiva há 28 anos, no endereço Rua Carlos Recla, nº 93; só tem uma filha, Karoline; que nunca teve outro companheiro a não ser o Celso; que viveu por 7 anos com Celso, a partir de 1994, morando na mesma casa, juntos; durante todo o tempo em que ficaram juntos o casal morou na mesma

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

casa que a autora reside hoje, em João Neiva; não soube dizer quantos anos o de cujus era mais velho que ela; que a casa onde residiam ficava no fundo do quintal do pai da autora; que este deu essa parte do terreno para eles construírem; disse que no início do relacionamento a autora morava em Vitoria com o companheiro, em Ataíde, em casa alugada; que veio para João Neiva após seu companheiro ficar doente; que morou por quase 2 anos em Vitória; quando vieram para João Neiva, ficou morando com Celso na casa do pai da autora por 3 meses, aproximadamente, até construir sua casa no fundo do quintal; que Celso ficou doente quando ainda moravam em Vitória; que Celso trabalhava como segurança; que em João Neiva Celso trabalhou apenas por 2 anos, em roça; Celso tinha outra filha, de outro relacionamento; não tem nenhum documento de contas básicas da casa ou material de construção em nome do de cujus.
A primeira testemunha disse que construiu a casa da autora e seu companheiro; que essa construção durou 2 meses aproximadamente; que via o casal sempre junto; que o pagamento pela obra era feito pelo Celso; que a casa fica no quintal do pai da autora; que o casal tem uma filha chamada Carol; não sabe dizer se o Celso tem outros filhos.
A segunda testemunha disse conhecer a autora e seu falecido companheiro; que o casal comprava em seu estabelecimento comercial; que conheceu o pai da Carol; disse que a autora morou um tempo em Vitória, mas, depois, se mudou para João Neiva. A terceira testemunha disse que conhece a autora há muito tempo; que a autora convivia com o Celso e tinham uma filha juntos;
Em seu depoimento, a autora mostrou-se confusa quanto às datas e ao tempo em que conviveu com Celso. Também não soube dizer qual a idade do companheiro.
A Certidão de Óbito (fl. 11) informa que Celso era solteiro, residia na Rua Pio XII, 13, Ataíde, Vila Velha; ficou internado no Hospital São Lucas, em Vitória, por ocasião do seu falecimento; e que foi sepultado em Ponta da Fruta, Vila Velha.
Tais informações vêm de encontro com a afirmação da autora de que apenas no início do relacionamento, ela e seu companheiro residiram em Vitoria, sendo que depois disso sempre residiu em João Neiva.
Sendo assim, reputo não comprovada a existência de união estável entre a autora e Celso, de modo que o pleito autoral não merece guarida neste Juízo.

6. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. **O conjunto probatório anexado aos autos não revela que a autora e o de cujus moravam juntos à época do óbito deste, em 21/02/2004** (Evento 1 OUT6). Esta circunstância se confronta diretamente com a prova testemunhal, e não deve ser desconsiderada. Entendo que, embora seja possível a comprovação de união estável mediante prova testemunhal exclusiva, por outro lado, se há outras provas que divergem das testemunhais, deve o conjunto probatório ser ponderado pelo julgador.

7. Com efeito, a **certidão de óbito anexada aponta endereço do *de cujus* distinto do endereço da autora**. O documento constante do Evento 21 OUT22 fl.4 demonstra que a autora residia em João Neiva; ao passo que o falecido segurado morava em Vila Velha (Evento21 OUT22 fls.21/22). Aliás, segundo consta dos documentos anexados ao Evento 21 OUT22 fls.23/24, **o falecido segurado vinha recebendo o benefício de auxílio-doença desde 16/09/1997, como comerciário, pela agência do INSS de Cariacica/ES, até a data do seu óbito.** Esse endereço não foi alterado em nenhum momento. Dessa forma, não me parece razoável que uma pessoa doente em tratamento de câncer desde o ano de 1997, tendo

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ido residir no interior, como sustentou a autora em seu depoimento pessoal, não haja trocado o local de recebimento do seu benefício. Outro fator que vai de encontro ao depoimento da autora, é o fato de que, considerando o tipo de doença que o acometia e que o segurado falecido estivesse recebendo o benefício de auxílio doença de modo ininterrupto (registro que para esse recebimento, **o segurado é constantemente periciado pelo INSS), ainda assim tenha conseguido realizar atividades rurais por um período de 02 (dois) anos em João Neiva.**

8. Ademais, **o benefício foi concedido inicialmente apenas em favor da filha da autora com o falecimento e, somente após a maioridade da mesma, é que a autora requereu em seu nome o benefício.** Conforme já relatado, **não há comprovação de endereço comum à época do falecimento do segurado.** O endereço cadastrado pelo falecido para recebimento de sua aposentadoria era diverso do registrado pela autora na mesma época e anotado no CNIS.

9. Ainda, consta no processo adminsitrativo (pensão de alimentos 123.215.479-0) que o autor pagava alimentos á sua filha, **o que é indicativo robusto de que não residia com a autora.** Apenas a filha do de cujus Karoline Costa dos Santos recebia alimentos, com endereço no bairro Cristal, em João Neiva, enquanto o autor continuava a receber seu benefício em Cariacica. Vejamos decisão administrativa:

> *1. Trata-se de Pensão por Morte Previdenciária indeferida por não comprovar a qualidade de dependente, preceituada no artigo 16 do Decreto 3.048/99. 2. O requisito de qualidade de segurado está suprido em virtude do segurado instituidor estar em gozo do benefício 116.769.915-4, conforme preceitua o inciso I do artigo 13 do Decreto 3.048/99. 3. O requerente, maior de 21 (vinte e um) anos, não comprovou qualidade de dependente, conforme indicativos do Art. 16 - § 4º da Lei 8.213/91 – c/c. Art. 134 – I - B § 2º eArt 135 – I a XVI §§ 1º e2º . 4. Foram analisados 03 (três) declarações, como provas testemunhais, datadas de 17.11.2017, e, desconsideradas por Extemporaneidade em relação ao Óbito ocorrido em 21.02.2004. Foram desconsiderados, provas de Mesmo Domicilio, por inexistencia dasmesmas. 5. Foi requerido PA – Pensão de Alimentos 123.215.479-0 – DIB/DER: 10.05.00 e 12.08.2002, cessado no Óbito 21.02.2004, passando para Pensão por Morte 21/129.934.739- Autenticado por: 886755 - 29/01/2018 17:13 Anexo ID: 3083858 34 Protocolada por Isabela Boechat Baptista Bastos de Oliveira em 01/10/2018 10:13:21 (Processo 0005783-21.2018.4.02.5053) Assinado eletronicamente. Certificação digital pertencente a GISELE DO ROSARIO ADAMI PEREIRA Documento No: 17986797-29-0-95-36-523369 - consulta à autenticidade do documento através do site http://eproc.jfes.jus.br/ 5, somente em nome da filha do Instituidor Karoline Costa dos Santos, nascida em 23.09.1996. Todo endereco da Requerente, constante destes fatos, versa sobre a Rua Carlos Recla, 93 – Bairro Cristal – João Neiva – ES. O Instituidor manteve seu beneficio na APS Cariacica – ES e o Óbito com endereço daRuaPio XII, nº 13 –Ataide– VilaVelha– ES. 6. Considerando a não comprovação de uniao estavel anterior ao Óbito, pelos elementos apresentados item 04 e 05, acima, somospelo indeferimento – SMJ – do pedido dePensão. 4. Sem maisdiligências. Arquive-se.*

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

10. A prova oral, apesar de atestar que a autora e o *de cujus* tiveram um relacionamento amoroso, não é suficiente para comprovar a união estável na época de seu óbito, diante dos demais elementos dos autos. **A própria recorrente reconhece que a depoente ficou confusa no momento do depoimento, como já asseverado pelo juízo sentenciante:** *"O d. magistrado em momento algum contestou a oitiva testemunhal, como já foi informado a Recorrente tem pouca instrução e* ***ficou confusa com relação a datas****. Desta forma, não resta alternativa à Recorrente, senão a interposição do presente, para fins de reforma da sentença de primeiro grau."*

11. Contudo, as alegações recursais não merecem prosperar, tampouco deve prevalecer o argumento de que não se pode negar o benefício em razão de contradição com provas documentais, uma vez que tal fato fomentaria a omissão de provas documentais, para que apenas as provas testemunhais fossem consideradas. Ora, não é esse o propósito da jurisprudência. Todas as provas existentes devem ser valoradas pelo julgador para formação de sua convicção. No caso dos autos, inclusive as informações estavam disposníveis nos orgãos administrativos. Os endereços, as datas de pagamento de pensão alimentícia, o local de recebimento de benefício, tais elementos não podem ser solenemente desconsiderados pelo julgador, especialmente quando a própria autora demosntra algum desconhecimento em seu depoimento quanto aos marcos temporais importantes para a causa e informação da idade do *de cujus.*

12. Quanto ás declarações de união estável juntadas aos autos (Evento 1 OUT10) são extemporâneas ao óbito, não servindo, desta forma, como prova material.

11. Não há nenhum tipo de documento que demonstre vida comum entre a autora e o *de cujus*. Por se tratar de pessoa doente desde o ano de 1997, a autora deveria possuir, no mínimo, laudos ou receituários médicos demonstrando o tratamento do falecido segurado. Deste modo, diante das contradições e omissões apontadas, não me convenço acerca da existência de união estável entre a autora e o *de cujus.*

12. Portanto, me convenço que o conjunto probatório dos autos não favorece á autora, há inúmeros elementos de prova que não são coincidentes com os depoimentos prestados. Logo, correta a sentença que negou o pedido da autora diante da ausência prova cabal da convivência do casal na época do óbito, com base no conjunto probatório dos autos. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

13. Conforme salientado, para a presunção de dependência econômica há que ser demonstrada a convivência do casal na data do óbito, nos termos do art. 16, inciso I e no §4º da Lei 8.213/1991.

13. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso da autora, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000611794v11** e do código CRC **36706ddb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:15

0005783-21.2018.4.02.5053 **500000611794 .V11 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 26
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0005783-21.2018.4.02.5053/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CREUZA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: ELIAS GONÇALVES DIAS (OAB ES016581)
ADVOGADO: LUCIA HELENA DE CASTRO RIBEIRO SILVA DOS SANTOS (OAB ES026950)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da autora, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678026v2** e do código CRC **3e23931a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:15

0005783-21.2018.4.02.5053 **500000678026 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000482-21.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: DORACI MARQUES LUZ OLIVEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso contra sentença (Evento 39) que julgou improcedente o seu pedido de pensão por morte (falta da qualidade de segurado especial – rural). Argumentou, em síntese, a existência de documentos aptos a servirem como início de prova material, os quais, conjugados com a prova testemunhal confirmam o exercício de atividade rural do *de cujus* durante o período de carência necessário, assegurando a sua qualidade de segurado à época do óbito. Contrarrazões (Evento 50).

VOTO

2. A pensão por morte, segundo dispõe o art. 74 da Lei 8.213/1991, será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Da leitura do dispositivo legal mencionado depreende-se que são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da qualidade de dependente do segurado que falecer; e, b) que o falecido seja, à época do óbito, segurado da Previdência Social, ou tenha preenchido todos os requisitos para obtenção de aposentadoria, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

3. Não há controvérsia no que diz respeito à condição de dependente da autora, esposa do de cujus (art.16, I, da Lei 8.213/1991). No entanto, a sentença considerou não haver início de prova material de labor rural do *de cujus* contemporâneo ao óbito, afastando, assim, a sua qualidade de segurado especial da previdência quando faleceu, em 12/02/2018 (Evento 1 CERTOBT4):

(...)
O requerimento de pensão por morte foi indeferido em sede administrativa pelo fato de constatar, o INSS, que o segurado/instituidor não era segurado da previdência social na data do requerimento ou desligamento da última atividade.
A requerente alega que o falecido detinha a qualidade de segurado especial, diante da apresentação da documentação carreada nos autos.
Dessa forma, para a concessão do benefício, torna-se imprescindível a demonstração do efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo falecido companheiro da requerente.
Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça:

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.
Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material.
A parte autora colacionou aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: a) Certidão de casamento; b) Escritura de Doação de bens e imóveis, com usufruto vitalício para Maria Siqueira Oliveira; c) Declaração extrajudicial de Evanir Fernandes informando que o de cujus era trabalhador rural; d) Declaração extrajudicial de Vandeir Teodoro Rodrigues informando que o de cujus era trabalhador rural; entre outros.
Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual foi colhido o depoimento da parte autora e de duas testemunhas por ela arroladas.
Pois bem. Observando o conjunto probatório, entendo que não há provas suficientes para comprovar a qualidade de segurado especial do companheiro da requerente no momento do seu óbito.
Isso porque não há nenhum documento material em data próxima à do óbito, em 2018, a fim de servir como início de prova material acerca da efetiva manutenção da atividade rural até o falecimento.
A tanto não se prestam as declarações extrajudiciais colacionadas aos autos, as quais se equiparam à prova testemunhal.
Neste sentido:
*PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE- INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. Súmula 7/STJ. 2. Hipótese em que o autor apresentou, a título de início de prova material, declarações de ex-empregadores, as quais, nos termos do entendimento sedimentado nesta Corte, representariam mera prova testemunhal reduzida a termo, não colhida em juízo. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP **201200587488**, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:.) [Grifo nosso]*
Deste modo, em que pese à prova oral produzida em audiência, concluo que, diante da precária documentação apresentada, a autora não logrou êxito em comprovar a qualidade de segurado especial do de cujus quando da data do óbito.
Destarte, ausente um dos requisitos (a qualidade de segurado do instituidor), a requerente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

4. Com relação à qualidade de segurado especial, a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar deve fundamentar-se em início de prova material contemporâneo à época do óbito do segurado, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ).

5. Ao contrário do afirmado na sentença, **há nos autos início de prova material** de que o de cujus possuía ligação com o meio rural. Com efeito, restam anexadas certidão de casamento datada de 27/07/1991 (Evento 1 CERTCAS3) na qual se observa a profissão de lavrador do falecido marido da autora. Consta também escritura de doação de propriedade rural na qual a genitora do *de cujus* doa parte das suas terras para este no ano de 2006 (Evento 1 ESCRITURA6). **Contudo, a questão dos autos diz respeito á comprovação da qualidade de segurado especial na época do óbito. Nesse caso, imprescidível a apresentação**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de provas muito robustas que permitam a comprovação do exercício contínuo da atividade rural pelo autor até a data de seu óbito, com a extensão do início de prova existente, que de fato não é contemporâneo á data do óbito.

6. **A autora desde 2001 requereu salário maternidade na condição de empregada doméstica, época do óbito fazia recolhimento como segurada facultativa, o que aponta que de fato desde 2000-2001, a família já estava no meio urbano. Em 2015 o de cujus requereu LOAS, o que já denota que não exercia qualquer atividade laborativa, não fosse assim, teria realizado requerimento de auxílio doença.**

7. Os documentos listados constituem-se em início de prova material REMOTO de trabalho rural em regime de economia familiar por parte do *de cujus*. No entanto, o STJ, no julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp **1133863**/RN, firmou o entendimento acerca da necessidade, para a comprovação do desempenho em atividade campesina sob regime de economia familiar, de que o início de prova material deve ser corroborado com prova testemunhal robusta e capaz de delimitar o efetivo tempo de serviço rural (extensão prospectiva ou retroativa).

7. Além disso, o segurado especial deve ser o indivíduo que retira seu sustento, principalmente, do campo, podendo, eventualmente, complementar a renda com pequenos vínculos urbanos. Como já dito, n**a certidão de óbito consta o endereço do de cujus na Rua Olívio josé de Souza, Vila Vicente, Barra de São Francisco, ou seja, em área urbana, o que já indica que o autor não residia na área rural quando de seu óbito (02-2018).**

8. Hipótese em que, **avaliando os depoimentos das testemunhas extraídos dos áudios** anexados ao processo (Evento 36), nota-se que estes se mostraram ineficientes para comprovar que a família sobrevivesse das atividades do falecido marido da autora na roça. Observa-se que não obstante a autora afirme que seu marido se dirigia para a propriedade rural da família, onde inclusive residem sua mãe e irmãos, alguns dias da semana, deixou claro que essas idas não se davam diariamente, que faziam visitas e que seu marido fazia bicos na cidade, onde residem há mais de 18 anos, assim como a própria autora, como empregada doméstica/faxineira (informa terem morado na propriedade rural, que dista da cidade cerca de uma hora, nos primeiros 08 anos de casada). A terceira testemunha, por sua vez, confirma que o *de cujus* tinha propriedade rural perto da sua, **que ia para lá mais nos fins de semana** e que **trabalhava fazendo "bicos" como pedreiro na cidade. O início de prova aponta existência de propriedade rural em Mantenópolis, sendo todos documentos emitidos em época muito anterior ao ano de 2018.**

9. Dessa forma, considerando que para a caracterização do trabalhador como rural (segurado especial) há necessidade de comprovação de que a renda familiar adviesse, principalmente, da renda advinda do trabalho no campo, o que não ficou demonstrado pelos depoimentos prestados em audiência, mas que esta renda do campo na verdade apenas complementava a renda conseguida em atividades urbanas pelo casal, não restou caracterizado o trabalho rural do *de cujus* à época do seu óbito.

10. Isso posto, voto por conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a improcedência do pedido, por fundamento diverso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000602309v7** e do código CRC **10c3dcd1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5000482-21.2019.4.02.5005 **500000602309 .V7 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 27
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000482-21.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: DORACI MARQUES LUZ OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ CARLOS FERNANDES RAMOS (OAB ES029749)
ADVOGADO: HIGO FERNANDES RAMOS (OAB ES030525)
ADVOGADO: NEIRUSCA RIBEIRO DE OLIVEIRA CASULA (OAB ES011212)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a improcedência do pedido, por fundamento diverso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000677858v2** e do código CRC **01ee304c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5000482-21.2019.4.02.5005 **500000677858 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5032377-12.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: IRENE MARTINS PEREIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora recorreu da sentença (Evento 11) que indeferiu a petição inicial em razão da ocorrência da coisa julgada. Alega, em síntese, que após a extinção da outra demanda, ocorreram fatos modificativos, extintivos e constitutivos do seu direito que devem ser considerados; que no direito previdenciário impera o princípio do *"tempus regit actum"*; que à época do óbito a lei não exigia que a autora comprovasse dependência econômica do falecido segurado, bastando a certidão de casamento comprovando que eram casados. Contrarrazões (Evento 32).

VOTO

2. Ao ensejo, trago à colação a sentença, a qual se encontra fundamentada da seguinte forma:

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca a percepção do benefício previdenciário indicado na exordial. No entanto, conforme se infere da certidão confeccionada pela Secretaria do Juízo, a demanda em foco já foi submetida a julgamento no bojo do processo lá indicado (evento 8).
A despeito do quanto argumentado pela autora na petição inicial, é forçoso o reconhecimento de coisa julgada decorrente do processo anterior, a impedir a reapreciação da mesma matéria lá julgada.
Com efeito, em demanda anterior (processo nº 0012119-21.2016.4.02.5050), a ***autora pleiteou a concessão de benefício de pensão por morte de seu cônjuge João Bosco Pereira, falecido em 19.10.1997. A sentença, desenvolvendo cognição exauriente sobre os alegados fatos constitutivos do direito da autora, concluiu pelo não reconhecimento da qualidade de dependente do segurado falecido para fins previdenciários (evento 8 - documento 2, páginas 30-35).***
Convém assinalar que, ainda que a autora demonstre a "necessidade superveniente" do benefício que lhe fora negado por sentença judicial transitada em julgado, tal alegação se revela inócua ao fim pretendido, na medida em que o requisito eleito pelo legislado para a concessão do benefício em questão é a dependência econômica ao tempo do óbito, sendo, por isso, irrelevante a alegação de superveniência da necessidade financeira do benefício.
Em sendo assim, considerando que a demanda em tela cuida de pretensão já submetida à análise do Poder Judiciário no bojo de outro processo e tendo em mente que, quando do ajuizamento da presente ação, aquela demanda já havia sido julgada em definitivo, resta caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo cuja presença justifica a pronta extinção do feito.(...)

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

6. A partir da consulta ao processo nº 0012119-21.2016.4.02.5050, verifico haver identidade entre as partes, pedido e a causa de pedir que também foram relacionadas nesta ação, posto que em ambas a parte autora objetiva a condenação do réu (INSS) a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte do Sr. João Bosco Pereira, mediante o reconhecimento de casamento à época do óbito (19/10/1997).

7. Naquela outra demanda, o pedido foi apreciado no mérito, como se infere das cópias da sentença (Evento 8 TRASLADO2 fls.30/35), oportunidade em que foi julgado improcedente o pedido da autora, uma vez que as provas testemunhal e documental demonstraram que **aquela encontrava-se separada do extinto no momento do seu óbito.**

8. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991. Sua concessão não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições (carência), conforme preceitua o art. 26, I, da Lei 8.213/1991, bastando, para tanto, que o instituidor da pensão esteja filiado à Previdência Social (qualidade de segurado) na data do óbito.

9. O artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece o rol de indivíduos que podem figurar como dependentes do segurado da previdência social, no qual estão incluídos o cônjuge e o(a) companheiro(a), sendo certo que, em ambos os casos, a dependência econômica é presumida, a teor da prescrição inserta no inciso I e no §4º do mesmo dispositivo. **Desse modo, a existência de vínculo jurídico na data do óbito (convivência como casal) entre as partes (requerente e *de cujus*) é imprescindível.**

10. **Como ficou claro no primeiro processo, que não havia, na data do óbito, relação de convivência entre a autora e o *de cujus*, estando separados de fato. Fatos extintivos, modificativos ou constitutivos ulteriores não servem para alterar o quadro fático existente à época do óbito do segurado. A sentença apreciou o pedido de acordo com a lei vigente na ocasião (tempos regit actum). Logo, o que se observa é que a autora quer rediscutir, nesta demanda questão a respeito da qual já se operou o trânsito em julgado, o que não é permitido pela legislação vigente.**

Não há previsão de ação rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, a ação aqui proposta visa rediscutir o mérito de ação já transitada em julgado sob fundamento de *que no direito previdenciário impera o princípio do "tempus regit actum".* Ainda, a necessidade superveniente não constitui fato modificativo de direito para fins de reabertura de lide já solucionada através de ação já transitada em julgado.

No mais, mantenho a sentença pelos próprios fundamentos. Não é possível a rediscussão do mérito de ação já transitada, sob a alegação de necessidade superveniente, se os requistos para a concessão da pensão devem ser aferidos na data do óbito. Na ação anterior não ficou comprovada a dependência econômica da autora, não tendo a mesma cumprido os requistos legais. Logo, não há que se falar em nova causa de pedir

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(necessidade superveniente), se a concessão da pensão já foi indeferida, com trânsito em julgado, no processo anterior, já que para concessão do benefício devem ser preenchimentos os requisitos na época do óbito.

11. Isso posto, voto por conhecer o Recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000598688v6** e do código CRC **55c6bece**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5032377-12.2019.4.02.5001 **500000598688 .V6 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 28
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5032377-12.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: IRENE MARTINS PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000678329v2** e do código CRC **d9d2290f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5032377-12.2019.4.02.5001 **500000678329 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001167-71.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ANDREY CORREIA LOUZADA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (RÉU)

RECORRENTE: MARGARETH CORREIA DO ESPIRITO SANTO (PAIS) (RÉU)

RECORRENTE: ANTHONY CORREIA LOUZADA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (RÉU)

RECORRIDO: SIRLENE MONTEIRO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O INSS e os réus Andrey e Anthony Correia Louzada interpõem recursos inominados contra sentença (Evento 44) que julgou procedente o pedido de pensão por morte da autora. Sustenta o INSS, em síntese, que a correção monetária deve observar a sistemática estabelecida no art. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009 e que não se justifica a aplicação da multa imposta, já que não ofereceu resistência ao cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância com os termos do recurso pela parte autora, consigna a desistência do recurso. Os autores, por outro lado, defendem a ausência de comprovação documental da existência de união estável entre a autora e o *de cujus* e da dependência financeira, além da inconsistência dos depoimentos colhidos em Juízo. Contrarrazões (Evento 59).

VOTO

2. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/1991. Sua concessão não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições (carência), conforme preceitua o art. 26, I, da Lei 8.213/1991, bastando, para tanto, que o instituidor da pensão esteja filiado à Previdência Social (qualidade de segurado) na data do óbito.

3. O artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece o rol de indivíduos que podem figurar como dependentes do segurado da previdência social, no qual estão incluídos o cônjuge e o(a) companheiro(a), sendo certo que, em ambos os casos, a dependência econômica é presumida, a teor da prescrição inserta no inciso I e no §4º do mesmo dispositivo. A existência de vínculo jurídico na data do óbito (convivência como casal) entre as partes (requerente e de cujus) é imprescindível.

4. A Súmula 63 da TNU fixou que "a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material".

5. Ao ensejo trago à colação a sentença, a qual se encontra assim fundamentada:

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(...) Os requisitos para a concessão da pensão por morte vêm descritos no art. 74 da Lei 8.213/91:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
(...)
Por sua vez, o art. 16 do mesmo diploma legal conceitua dependente, para fins de obtenção do benefício:
Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)
(...)
§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
Fazendo-se uma análise conjunta dos dispositivos, conclui-se que a pensão é devida sempre que houver: a) falecimento; b) que o falecido seja segurado da previdência social; c) que exista um dependente vivo à época do seu falecimento.
A parte autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos.
O pretenso instituidor possuía qualidade de segurado, o que se depreende do fato de que os filhos do de cujus já estão recebendo o benefício de pensão por morte.
A qualidade de dependente da autora está plenamente comprovada, tanto pelos documentos, como pela prova oral.
Há documentos que comprovam a coabitação conforme se infere da própria certidão de óbito (doc. 4, evento 1), que aponta o endereço do falecido (Rua vinte e cinco de março, 156, centro, Cachoeiro de Itapemirim) como o mesmo da autora (doc. 5, evento 1).
Em síntese, as testemunhas demonstraram segurança e harmonia nos depoimentos, corroborando a tese do autor de convivência em união estável por aproximadamente 4 anos, pública e que durou até o óbito.
Ressalto que o próprio depoimento pessoal do réu permite reconhecer com muita segurança a existência da união estável.
A autora merece a procedência do pedido, para concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, a ser dividido na proporção de 1/3 (um terço) para a autora e 1/3 (um terço) para cada filho do falecido, Andrey Correia Louzada e Anthony Correia Louzada.

6. O conjunto probatório anexado aos autos revela que a autora e o *de cujus* moravam juntos à época do óbito deste, em 15/12/2017 (Evento 1 CERTOBT3). Não assiste razão aos réus (Andrey e Anthony Correia Louzada) quando alegam que a ausência de prova materiais da união estável seria obstáculo à percepção do benefício pela autora. Inicialmente porque, conforme salientado em epígrafe, a comprovação de união estável pode ser feita por meio de

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

prova testemunhal exclusiva (Súmula 63 da TNU). **Depois porque, ao contrário do que alegam, a autora juntou aos autos certidão de óbito do *de cujus*, declaração de óbito (Evento 1 ANEXO 17) e documento emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (comunicação de dispensa – Evento 1 ANEXO 15) datado de 08/11/2017, os quais demonstram que eles residiam no mesmo endereço à época do óbito (vide comprovante de residência acostado pela autora – Evento 1 END4).** As testemunhas também foram muito claras e prestaram depoimentos seguros e consistentes de que a autora e o *de cujus* estavam juntos na data do óbito e que assim estiveram por período superior a 02 (dois) anos. Aliás, o próprio filho do *de cujus* informa em seu depoimento pessoal, que o pai ficava na casa da autora, que morava com ela e que todos os seus pertences estavam na casa dela. Assim, as provas testemunhais e documentais são coincidentes no sentido de que a autora e seu falecido companheiro viveram juntos por mais de 02 anos, estando cumprido o disposto no art. 77, §2º, V, "c", "6"da Lei 8.213/1991.

7. **Em análise dos depoimentos não vislumbrei conduta inapropriada advogada da Recorrida, tampouco atos falhos que pudessem desconstituir a prova dos autos. O recurso aponta trechos de depoimentos, que foram destacados do contexto, de forma que reputo válidos e suficientes os depoimentos prestados.** A dependência econômica, no caso de união estável, hipótese dos autos, é presumida (art. 16, inciso I e no §4º, da Lei 8.213/1991), logo a sentença deve ser mantida:

> "***Em síntese, as testemunhas demonstraram segurança e harmonia nos depoimentos, corroborando a tese do autor de convivência em união estável por aproximadamente 4 anos, pública e que durou até o óbito.***
>
> ***Ressalto que o próprio depoimento pessoal do réu permite reconhecer com muita segurança a existência da união estável.***
>
> ***A autora merece a procedência do pedido, para concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, a ser dividido na proporção de 1/3 (um terço) para a autora e 1/3 (um terço) para cada filho do falecido, Andrey Correia Louzada e Anthony Correia Louzada."***

8. No que se refere à correção monetária, o INSS requer aplicação da TR, a sentença não está em consonância com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal já que fixou IPCA-E. Pois bem, os atrasados devem ser corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, **o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Considerando tratar-se de questão de ordem pública, corrijo-a de ofício.**

9. No tocante à pena de multa, o Juízo sentenciante fixou pena de multa de R$500,00 por dia de descumprimento, caso o benefício não fosse implantado em 30 dias. As "astreintes", também conhecidas como multa periódica pelo atraso no cumprimento das obrigações, ou multa cominatória, possuem previsão no nosso Código de Processo Civil como uma multa a

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ser imposta pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, tendo por finalidade fazer com que o executado cumpra determinada obrigação, sob pena de ter que arcar com o valor dessa multa fixada (art. 536 do CPC).

10. O CPC/2015, no capítulo V, arts. 534 e seguintes, estabelece de forma específica o modo de cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Nesses casos, ficou suprimida a fixação de multa "astreinte", consoante se infere do § 2º do art. 534, *verbis:*

§ 2o A multa prevista no § 1o do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

11. Com efeito, a multa prevista no citado dispositivo de Lei é justamente aquela que decorrerá do não pagamento voluntário da dívida formada na sentença que condena o exequente ao pagamento de quantia certa (ou fixada em liquidação) no prazo estabelecido:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

12. Todavia, no caso em concreto, trata-se de astreinte para fins de cumprimento de obrigação de fazer (implantação de benefício previdenciário) e, nesse pormenor, não consta qualquer vedação legal expressa, sendo, inclusive, aceita pela jurisprudência pátria, afinal a Fazenda Pública, a despeito de prerrogativas e benefícios processuais específicos não extensíveis a todas as partes do processo, não pode se furtar de cumprir determinações judiciais. (TJ-PA-Agravo de Instrumento AI 00053146720178140000; TRF-3 Agravo de Instrumento AI 00089557820124030000 SP).

13. Entretanto, considerando que se trata de benefício em valor pouco superior a R$ 2.000,00 – Evento 76), a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional. Em face do exposto, a referida multa deve ser reduzida para o valor de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

14. Isso posto, voto por conhecer os recursos, mas, no mérito, dou parcial provimento apenas ao recurso do INSS, para reduzir a multa por descumprimento de obrigação de fazer para R$ 100,00. **Corrijo, de ofício, os critérios de correção adotados na sentença, para estabelecer como índice o INPC, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR.** INSS isento de custas. Descabe condenação em honorários de advogado, haja vista os Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES. Quanto aos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000601010v8** e do código CRC **3374c711**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5001167-71.2018.4.02.5002 **500000601010 .V8 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 24/06/2020
Pauta: 29
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001167-71.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ANDREY CORREIA LOUZADA (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (RÉU)
ADVOGADO: HILO PERIN MACIEL (OAB ES027601)

RECORRENTE: MARGARETH CORREIA DO ESPIRITO SANTO (PAIS) (RÉU)
ADVOGADO: HILO PERIN MACIEL (OAB ES027601)

RECORRENTE: ANTHONY CORREIA LOUZADA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (RÉU)
ADVOGADO: HILO PERIN MACIEL (OAB ES027601)

RECORRIDO: SIRLENE MONTEIRO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ERICA AMORIM GONCALVES (OAB ES019237)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os recursos, mas, no mérito, dou parcial provimento apenas ao recurso do INSS, para reduzir a multa por descumprimento de obrigação de fazer para R$ 100,00. Corrijo, de ofício, os critérios de correção adotados na sentença, para estabelecer como índice o INPC, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR. INSS isento de custas. Descabe condenação em honorários de advogado, haja vista os Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES. Quanto aos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 24 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000677732v2** e do código CRC **60247750**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 24/6/2020, às 20:18:16

5001167-71.2018.4.02.5002 **500000677732 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5025585-42.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. MULTA DIÁRIA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONTRA A QUAL NÃO FOI INTERPOSTO RECURSO. COISA JULGADA. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. ATRASO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de medida liminar, contra decisão do Juízo Substituto da 3ª VF de Cachoeiro de Itapemirim proferida em 30/09/2019, nos autos do processo nº 5000855-95.2018.4.02.5002 (autos principais), que consolidou o valor da multa diária arbitrada naquela demanda em R$ 9.500,00. Requer, liminarmente, a suspensão da expedição de RPV para pagamento de multa indevida.

O impetrante sustenta o cabimento do mandado de segurança, ante a ausência de preclusão pela não interposição de recurso inominado em face da sentença, eis que, na ocasião, não havia interesse recursal em questionar a pena de multa, tendo em vista que sequer havia transcorrido o prazo para cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela pela APSDJ. Sustenta, ainda, a preclusão do autor quanto ao requerimento do Evento 63, formulado posteriormente à liberação do RPV e após quatro meses em relação à petição do evento 55, na qual havia concordado com os valores executados e os RPVs expedidos. Alega que sequer houve atraso da APSDJ no cumprimento da ordem judicial, eis que o próprio sistema fixou o prazo em dias úteis, o que denota sua natureza processual, na forma da lei e do entendimento doutrinário e jurisprudencial. Afirma que o INSS vem apresentando os cálculos das parcelas devidas às partes em execução invertida, havendo motivos, portanto, para a dispensa da multa, pois a APSADJ vem passando por falta de estrutura (especialmente servidores) que acarretaram um absurdo acúmulo de processos para cumprimento. Aduz que a cobrança de multa representa um atentado à vinculação da receita das contribuições previdenciárias e que é de todo inconstitucional, pois seus bens são inalienáveis e suas receitas têm destinação específica para pagamento de benefícios. Alega, ainda, que o valor da multa se revela totalmente desproporcional ao valor da condenação, além da ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente. Alega que a aplicação da multa importa em enriquecimento sem causa do segurado e que a imposição da astreinte exige que esteja demonstrada a má-fé e a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação, o que não ocorre no presente caso. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A liminar foi indeferida (evento 3).

A União, em defesa da legalidade do ato impugnado (evento 8), sustenta a inexistência dos requisitos indispensáveis à impetração do mandado de segurança.

O Ministério Público Federal considerou não haver nenhum interesse individual ou coletivo apto a ensejar a sua intervenção (evento 14).

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Na presente hipótese, nota-se que a decisão proferida nos autos originários (**5000855-95.2018.4.02.5002**), em 30/09/2019, consolidou o montante de R$ 9.500,00 a título de atraso no cumprimento da tutela provisória de urgência, em razão da multa diária fixada na sentença, nos seguintes termos:

> *Inicialmente, esclareço que o prazo para o cumprimento de medida de urgência trata-se de prazo material, não submetido, portanto, à contagem própria aos prazos processuais. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 214, II, do CPC, o período de férias forenses, feriados1 e recesso não suspende o prazo para cumprimento da tutela de urgência.*
>
> *Por sua vez, conforme preconiza o §4º do art. 537 do CPC, "a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado."*
>
> *Conclui-se, pois, que o valor final das astreintes deve ser calculado considerando-se dias contínuos, e não úteis.*
>
> *Pois bem. De acordo com o evento 33, a EADJ do INSS foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer, com início da contagem do prazo de 30 dias em 19/12/2018. Por sua vez, o término do prazo de 30 dias se deu 17/01/2019. Todavia, a obrigação somente foi cumprida no dia 06/02/2019 (evento 39).*
>
> *Como pode se observar, a Autarquia não interpôs recurso em face da sentença proferida, deixando de se utilizar, oportunamente, do mecanismo apropriado para a apresentação de questionamentos sobre o teor do decisum, inclusive sobre o valor e legalidade das astreintes. Também não apresentou justa causa para o cumprimento extemporâneo da obrigação, arguindo, em resumo, que a obrigação foi cumprida tempestivamente, excesso no valor pretendido a título de multa e falta de estrutura do órgão previdenciário.*
>
> *Diante do que dispõem o §1º, do art. 536, e o art. 537, caput, do CPC, extrai-se que a imposição de multa diária independe da recalcitrância do devedor, podendo ser fixada desde logo pelo Juízo, inclusive de ofício.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Tratando-se de situação em que se discute o direito à benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, faz-se necessária a imposição de meios de coerção que garantam a utilidade e eficácia do provimento jurisdicional, sob pena de causar ao paciente grave dano de difícil ou incerta reparação, legitimando-se, pois, o montante arbitrado.

Saliento que a referida multa não se confunde com aquela prevista no artigo 77 do CPC, aplicável às hipóteses de prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Cumpre mencionar, também, que a obrigação decorrente da tutela provisória de urgência não se submete aos prazos previstos no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e no art. 17 da Lei nº 10.259/01, uma vez que estes dizem respeito, respectivamente, ao primeiro pagamento administrativo do benefício e ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, diferenciando-se, pois, da obrigação de fazer imposta ao Réu.

Dessa forma, diante do atraso considerável para o cumprimento da tutela provisória de urgência, ***é devido, a título de multa, a importância de R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), correspondente a 19 dias de atraso****.*

Intimem-se.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Quanto à aplicação das *astreintes,* o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*. Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

Registre-se que a multa cominatória diária pode ser modificada pelo juiz mesmo após o trânsito em julgado da sentença, se demonstrado o seu excesso, nos termos do art. 537, § 1°, do CPC.

No presente caso, contudo, a multa foi fixada na sentença contra a qual não foi interposto recurso inominado, tendo a decisão impugnada apenas consolidado o respectivo valor, após verificação de atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Assim é que o valor da multa integra a coisa julgada, não cabendo a respectiva análise nesta sede.

Depreende-se dos autos originários que a sentença foi proferida em **07/12/2018** (evento 30), com a determinação de que a autarquia implementasse o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (trânsito em julgado em 01/02/2019). A Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais de Vitória/ES) foi intimada da sentença em **19/12/2018** (evento 33) e implantou o benefício em **06/02/2019**.

O prazo para cumprimento de medida antecipatória da tutela não foi fixado em dias corridos, constando do sistema que a contagem seria em dias úteis (evento 33) - embora tenha constado equivocadamente o prazo de 15 dias - razão pela qual o atraso também deve ser computado em dias úteis.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Considerando a suspensão dos prazos prevista no artigo 220 do Código de Processo Civil, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, ainda não havia decorrido o prazo para cumprimento da medida antecipatória da tutela quando implantado o benefício, em 06/02/2019.

Por esse motivo, a decisão impugnada não deve prevalecer.

Pelo exposto, voto no sentido de CONCEDER A SEGURANÇA para cassar a decisão que consolidou o valor da multa diária por atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000467077v11** e do código CRC **49398252**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:52

5025585-42.2019.4.02.5001 **500000467077 .V11 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 185
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5025585-42.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONCEDER A SEGURANÇA para cassar a decisão que consolidou o valor da multa diária por atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000467078v3** e do código CRC **ae3785ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:52

5025585-42.2019.4.02.5001 **500000467078 .V3 JES10621© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5001827-97.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. MULTA DIÁRIA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONTRA A QUAL FOI INTERPOSTO RECURSO. COISA JULGADA. ATRASO COMPROVADO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSS, com pedido de medida liminar, contra decisão da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES proferida em 14/11/2019, nos autos do processo nº 5003370-06.2018.4.02.5002 (autos principais), que consolidou o valor da multa diária arbitrada naquela demanda em R$ 9.200,00 (Evento 85 - DESPADEC1). Requer, liminarmente, a suspensão da expedição de RPV para pagamento de multa indevida.

O impetrante alega, na inicial que (i) houve determinação para a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de incidência de multa de R$100,00 (cem reais) por dia; (ii) a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ), que está atravessando severas dificuldades com a ausência de servidores, como é fato público e notório, tanto que o Governo Federal está cogitando colocar militares da reserva para fazer o atendimento, apenas conseguiu efetivar o cumprimento após 92 dias de intimação; (iii) infelizmente, esse prazo de 90 (noventa) dias tem sido recorrente, mas não significa desídia ou má vontade, apenas impossibilidade técnica; (iv) a fixação prévia de multas, sem mesmo dar oportunidade ao INSS de cumprir a decisão é comum entre as varas de onde emanou a decisão impugnada; (v) a referida multa se revela totalmente desproporcional ao valor da condenação imposta naquela demanda, eis que o valor da condenação é de R$4.693,00 e o valor da multa R$9.200,00, ocasionando enriquecimento ilícito; (vi) o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que só é possível a exigência das astreintes após o descumprimento da ordem, quando intimada pessoalmente a parte obrigada por sentença judicial. Sustenta, ainda, caso este juízo não entenda pela irregularidade na fixação das astreintes, mesmo assim é cabível a reforma da sentença para minorar o valor da multa, fixando-a em limite razoável de R$50,00 por dia.

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Ademais, o cabimento de mandado de segurança contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença em juizado especial federal é aceito pela jurisprudência, como sucedâneo recursal, desde que se trate de **decisão teratológica**.

Na presente hipótese, nota-se que a decisão proferida nos autos principais consolidou o montante de R$ 9.200,00 a título de atraso no cumprimento da tutela provisória de urgência, em razão da multa diária fixada na sentença em R$500,00.

O INSS interpôs recurso inominado contra a sentença, oportunidade em que obteve o provimento do seu recurso e a multa diária foi reduzida para R$100,00 por dia. Houve o trânsito em julgado em 16/06/2019 (Evento 64).

Ressalte-se que quando da interposição do recurso inominado o atraso no cumprimento da decisão judicial já estava consolidado, de modo que não houve alteração fática no momento da execução do julgado.

Agora, pretende o INSS, pela via do mandado de segurança rediscutir o valor da multa, que já fora objeto do dito recurso. Há, portanto, coisa julgada, não sendo cabível a utilização do mandado de segurança.

Ante o exposto, voto no sentido de INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000492271v5** e do código CRC **f2584987**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:38

5001827-97.2020.4.02.5001 **500000492271 .V5 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 186
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5001827-97.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000492272v2** e do código CRC **0e1a4909**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:38

5001827-97.2020.4.02.5001 **500000492272 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5026341-51.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. MULTA DIÁRIA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA CONTRA A QUAL FOI INTERPOSTO RECURSO. COISA JULGADA. ATRASO COMPROVADO. SEGURANÇA DENEGADA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de medida liminar, contra decisão do Juízo Substituto da 3ª VF de Cachoeiro de Itapemirim proferida em 30/10/2019, nos autos do processo nº 5000663-65.2018.4.02.5002, que consolidou o valor da multa diária arbitrada naquela demanda em R$ 6.100,00. Requer, liminarmente, a suspensão da expedição de RPV para pagamento de multa indevida.

O impetrante alega ausência de razoabilidade na fixação da multa de 500 reais por dia de atraso na implantação do benefício em cumprimento à medida antecipatória da tutela, sendo o respectivo valor consolidado desproporcional ao valor da condenação. Sustenta que o pagamento do valor consolidado importa em enriquecimento sem causa do segurado e que a imposição da astreinte exige que esteja demonstrada a má-fé e a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação, o que não ocorre no presente caso. Cita a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Subsidiariamente, pugna pela redução da multa. Ressalta que houve justa causa para o cumprimento extemporâneo da decisão, pois é notório o volume de serviço, a falta de funcionários e as precárias condições de trabalho encontradas no INSS/APSADJ, que foi intimada em 20/08/2019, cumprindo a decisão em 11/09/2019, tendo o segurado recebido as parcelas desde a DIP a partir de 01/08/2019, com pagamento por RPV da parcela remanescente do mês de julho de 2019.

Decisão proferida no Evento 3 indeferiu o requerimento de concessão liminar da segurança.

Informações do juízo impetrado no Evento 7.

É o relatório.

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

A decisão impugnada consolidou o montante de R$ 6.100,00 a título de atraso no cumprimento da tutela provisória de urgência, em razão da multa diária fixada na sentença, nos seguintes termos:

> *Inicialmente, com relação aos valores pleiteados pelo Autor através da petição do evento 101, entendo que a questão foi superada através da apresentação de novos cálculos pelo INSS (evento 111) e da concordância manifestada pela parte autora (evento 116).*
>
> *Quanto ao requerimento autoral no sentido de que seja determinada a manutenção do benefício de auxílio-doença em razão do agravamento do seu estado de saúde, esclareço que sobre tal ponto já se esgotou a jurisdição deste juízo. Eventual requerimento de prorrogação do benefício deve ser apresentado diretamente ao INSS e, caso negado, caberá à parte autora o ajuizamento de nova ação.*
>
> *No que diz respeito à multa reclamada pelo Requerente, passo a fazer as seguintes considerações.*
>
> *De acordo com o v. Acórdão do evento 76, a Turma Recursal, ao julgar os embargos de declaração oposto pela parte autora, fixou a DCB do benefício previdenciário em 28/10/2019. Todavia, verifica-se do documento juntado pelo Autor no evento 88 que o INSS cessou o referido benefício em 11/07/2019.*
>
> *A requerimento da parte, este Juízo determinou ao INSS o restabelecimento do benefício, o que somente se efetivou em 11/09/2019 (evento 102), ou seja, 61 (sessenta e um) dias após a cessação indevida.*
>
> *Cumpre observar que a sentença proferida nestes autos arbitrou multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso na implantação do benefício, "que inclusive incidirá no caso de cessação indevida, desde o momento da cessação até o restabelecimento."*
>
> *Em sede recursal, aludida multa foi reduzida para R$ 100,00 (cem reais), sendo mantidas, porém, as hipóteses de incidência.*
>
> *Desse modo, diante do descumprimento da obrigação de fazer, caracterizada pela cessação indevida do benefício, deve o INSS suportar o ônus pela inobservância do julgado.*
>
> *A respeito do valor final da penalidade em questão, assevero que o prazo para o cumprimento de obrigações de fazer é um prazo material, não submetido, portanto, à contagem própria aos prazos processuais.*
>
> *Conforme preconiza o §4º do art. 537 do CPC, "a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado."*
>
> *Além disso, restou expresso na sentença proferida que o prazo concedido ao INSS deveria ser contado em dias corridos. Conclui-se, pois, que o valor final das astreintes deve ser calculado considerando-se dias contínuos, e não úteis.*
>
> *Diante disso,* ***resta devido pelo INSS a título de multa o valor de R$ 6.100,00 (seis mil e cem reais)****.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Intimem-se.

Considerando que os novos cálculos apresentados pelo INSS (evento 11) trazem valores superiores àqueles que serviram de base para a expedição do requisitório do evento 105, determino a expedição de requisição suplementar, na forma do artigo 34 da Resolução nº 458/17 do CJF, a fim de que seja requisitada, igualmente, a multa liquidada nesta oportunidade.

Remetam-se os autos à Contadoria para apuração das diferenças devidas.

Note-se que a multa foi fixada na sentença e reduzido o respectivo valor no acórdão desta Turma Recursal, tendo a decisão ora impugnada apenas consolidado o valor, após verificação de atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela.

Já tendo esta Turma deliberado acerca do valor da multa, não cabe mais conhecer da questão, que já integra a coisa julgada.

A sentença estabeleceu que a multa incidiria inclusive no caso de cessação indevida do benefício, desde o momento da cessação até o restabelecimento.

Verifica-se que houve cessação indevida do benefício em 11/07/2019 (evento 88 do processo originário), eis que o acórdão fixou a DCB em 28/10/2019 (evento 76 do processo originário). Pelo histórico de créditos do evento 115, verifica-se que o benefício referente ao mês de julho/2019 não foi pago, tendo sido restabelecido o pagamento a partir do mês seguinte (agosto/2019).

Não há que se falar em justa causa para o atraso no cumprimento da decisão judicial, em se tratando de cessação indevida de benefício. Nesse caso, a multa incide, por óbvio, desde a cessação, não estando evidenciada nenhuma ilegalidade ou abuso de autoridade na decisão impugnada, que, ao menos em princípio, nada tem de teratológica.

Pelo exposto, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000494132v2** e do código CRC **62e59b08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:52

5026341-51.2019.4.02.5001 **500000494132 .V2 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 187
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5026341-51.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000494133v2** e do código CRC **9cd6e77c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:52

5026341-51.2019.4.02.5001 **500000494133 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5019554-06.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 72 DA TNU. ARTIGO 508 DO CPC. SEGURANÇA DENEGADA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que indeferiu os descontos realizados pelo INSS nos cálculos dos valores a serem pagos em cumprimento de sentença, eis que o retorno ao trabalho em razão da necessidade de manutenção do próprio sustento, enquanto aguarda definição acerca do benefício pleiteado, não pressupõe capacidade laborativa.

O impetrante alega que a parte impugnada trabalhou remuneradamente para o Município de Serra/ES, conforme se verifica dos extratos já juntados aos autos principais e que, a teor dos artigos 42, 46, 59 e 63 da Lei 8.213/91, se a parte autora laborou durante o período abrangido pela condenação judicial, tais lapsos temporais devem ser abatidos das parcelas vencidas, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora caso perceba cumulativamente o benefício concedido judicialmente juntamente com a remuneração, conforme entendimento jurisprudencial. Pede a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos da decisão impugnada até a decisão final deste mandado de segurança.

A liminar foi indeferida (evento 4).

A litisconsorte passiva apresentou defesa no evento 10, pugnando pela denegação da segurança.

A União e o Ministério Público Federal manifestaram ausência de interesse em atuar no feito (eventos 12 e 18).

A decisão impugnada tem o seguinte teor:

> ***Indefiro*** *os descontos realizados pelo INSS nos cálculos dos ev. 49, eis que o retorno ao trabalho em razão da necessidade de manutenção do próprio sustento, enquanto aguarda definição acerca do benefício pleiteado, não pressupõe capacidade laborativa.*
>
> *O trabalho remunerado durante período de atestada incapacidade não pressupõe em si a aptidão física, haja vista o laudo pericial ser categórico ao afirmar a data do início da incapacidade. Dessa forma,* ***eventual abatimento dos valores devidos a título de benefício em razão do retorno ao trabalho se torna indevido****.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Ora, reconhecer a possibilidade de não pagamento do auxílio-doença nos períodos de exercício de atividade remunerada seria recompensar a falta de eficiência do INSS que, no caso dos autos, deveria ter concedido administrativamente o benefício do autor. Nesse sentido, colaciono recente julgado da Turma Nacional de Uniformização – TNU que diz:

> *PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício, **o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência**, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O **benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia**. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Processo nº: 2008.72.52.004136-1. Relator: ANTÔNIO FERNADO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA*

Cabe destacar o enunciado 72 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais -TNU:

> *"É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."*

*Deste modo, **intime-se parte demandada do indeferimento e para, no prazo de 15 (quinze) dias,** apresentar o montante devido referente às parcelas em atraso, com a incidência de juros e correção monetária.*

Com o retorno, prossiga a Secretaria com o cadastramento do ofício requisitório.

A presente ação mandamental fundamenta-se em entendimento manifestamente contrário ao consolidado na Súmula 72 da TNU, já transcrita na decisão impugnada.

Ocorre que, passando ao largo da discussão do tema contido na referida súmula, a análise afeta à questão de fato necessariamente envolvida - qual seja: se o segurado-autor, ao receber remunerações, tinha ou não condições laborativas - restou abarcada pela coisa julgada material formada, incidindo no caso o disposto no artigo 508 do CPC.

Ainda que assim não fosse, é inviável discutir tal aspecto, que é probatório, em mandado de segurança.

Pelo exposto, conquanto divirja da razão apontada na decisão atacada pelo *writ,* reputo inviável conceder a segurança pleitada.

Pelo exposto, voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA. Sem custas em face da isenção de que goza o autor; sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09).

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000467510v4** e do código CRC **0e6ed1d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:52

5019554-06.2019.4.02.5001 **500000467510 .V4 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 188
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5019554-06.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA. Sem custas em face da isenção de que goza o autor; sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/09), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000467511v2** e do código CRC **51ef19fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:52

5019554-06.2019.4.02.5001 **500000467511 .V2 JES10621© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5002685-31.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA LOPES

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA DE FGTS. ADC Nº 5.090. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE TODOS OS FEITOS EM TRAMITAÇÃO NO PAÍS SOBRE A MATÉRIA. CORREÇÃO DA DECISÃO ATACADA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONCEIÇÃO APARECIDA LOPES, com pedido de medida liminar, contra decisão do Juízo Substituto da 1ª VF de Serra proferida em 12/12/2019, nos autos do processo nº 5003195-63.2019.4.02.5006 (autos principais), que, em vista da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, em sede de medida cautelar, determinou a suspensão do feito até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

O impetrante alega, na inicial que a suspensão antes de realizar a citação acarretará prejuízos à parte autora ante o retardamento dos efeitos que referido ato produz no processo. Aduz que, nos termos do art. 240 do CPC, a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda, quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Sustenta que a suspensão do processo antes da citação irá retardar os efeitos da mora, não sendo jus impor tal ônus à parte autora. Requer a concessão de medida liminar para o fim de afastar a suspensão do processo e, ato contínuo, seja determinada a citação da requerida para só então ser determinada a suspensão do processo nos termos da ADI nº 5.090/DF. No mérito, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e reconhecer a ilegalidade do ato impugnado.

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Na presente hipótese, nota-se que o juízo impetrado atendeu determinação do Ministro Luís Roberto Barroso, proferida nos autos da ADI nº 5.090, em sede de medida cautelar nos seguintes termos:

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Agora, pretende a parte autora, pela via do mandado de segurança afastar os efeitos da suspensão determinada no processo para que seja realizada a citação antes de se efetivar a suspensão nos autos.

Registro que, não obstante a suspensão do feito tenha sido determinada antes da efetivação da citação, tal fato nenhum prejuízo causará à impetrante, uma vez que quando o processo retormar o seu curso, *"A interrupção da prescrição, ... retroagirá à data de propositura da ação*." (§ 1º do artigo 240 do CPC).

Percebe-se, no caso, a ausência de qualquer indicativo da presença de direito líquido e certo apto a justificar o manejo do mandado de segurança.

Ante o exposto, voto no sentido de INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000499932v7** e do código CRC **916d593d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:43

5002685-31.2020.4.02.5001 **500000499932 .V7 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 189
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5002685-31.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA LOPES

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1ª VF DE SERRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000499933v2** e do código CRC **75e9c568**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:43

5002685-31.2020.4.02.5001 **500000499933 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5000372-82.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO - TRF2 - SERRA

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS EM REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. NOVA REQUISIÇÃO COM A RESERVA PRETENDIDA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INICIAL INDEFERIDA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valéria Gaurink Dias Fundão (advogada), com pedido de medida liminar, contra decisão do Juízo Federal da Vara Federal de Serra/ES, nos autos do processo nº 0134269-23.2015.4.02.5055, que teria indeferido a reserva dos valores relativos aos honorários advocatícios contratuais na expedição do RPV.

Alega a impetrante o que segue:

...

Contudo, a autoridade impetrada entendeu não ser possível a reserva dos valores dos referidos honorários, consignando que "[...] só cabe a este Juízo destacar o percentual previsto sobre os valores a serem recebidos pelo autor nos presentes autos, devendo a advogada quitar diretamente com a autora os demais valores contratados. [...]". (DESPACHO fl. 279, reiterado em DECISÕES de fls. 284 e 288).

Ocorre que será expedido novo RPV posteriormente para a correção dos honorários sucumbenciais que não foram adicionados, logo, cabe a autoridade coatora aplicar o r. artigo supramencionado, visto que a patrona, ora impetrante, que esta subscreve e a parte autora firmaram contrato de honorários sendo cabível a patrona a importância de 30% (Trinta por Cento) do valor que venha a receber, 30% (trinta por cento) sobre o montante das 12 (doze) parcelas vincendas do benefício previdenciário recebido e ainda o valor de R$ 1.000,00 (Um mil reais), conforme petição de reserva de honorários de fls. 269/274.

Além disso, a patrona peticionou novamente nos autos reiterando os pleitos da petição de reserva, suplicando que ao menos houvesse a reserva do valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) e 30% (trinta por cento) sobre valor bruto da ação, e caso não fosse o entendimento da autoridade coatora, que que ao menos se realizasse a reserva de 30% (trinta por cento) sobre o valor bruto da ação, o que também fora indeferido. No entanto, tal posicionamento estaria em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça em Súmula Vinculante nº 47, senão, vejamos:

...

Ante ao exposto, em conformidade com o disposto na Resolução nº 122, do CJF em seu art. 21 e parágrafos, o advogado que pretende ter seus honorários contratuais destacados do montante a ser recebido pela parte autora, deve apresentar seu requerimento, juntamente com

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *o contrato de honorários, o que fora devidamente respeitado, assim, diante do presente caso, há flagrante ilegalidade na referida decisão, devendo ser cassada a decisão teratológica ora objurgada, uma vez que, conforme o EOAB, é direito do advogado a confecção de RPV em seu nome referente à verba honorária pactuada com o cliente, sendo isso o bastante para merecer o agasalho da via mandamental, por ser medida de inteira JUSTIÇA.*
>
> *...*
>
> *Assim, o caso em tela conduz e faz necessária pronta e urgente tutela jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada reserve os valores relativos aos honorários advocatícios contratuais, expedindo-se, por conseguinte, o competente RPV em nome do impetrante.*

Ressalto, de início, que a decisão que efetivamente teria indeferido o pedido de reserva de honorários, formulado em 09/04/2019, às fls. 269/271 dos autos originários, é a proferida em 20/08/2019 (publicada em 30/08/2019), à **fl. 284** dos autos originários, que se limitou a registrar o seguinte: ***Nada a prover acerca do pedido de destaque de honorários contratuais, uma vez que já devidamente cadastrados na requisição 195000003077.*** Determinou, outrossim, a retificação na referida requisição a fim de incluir os honorários de sucumbência.

A decisão proferida em 20/05/2019 (fl. 279), da qual a causídica foi intimada em 29/05/2019 (certidão de fl. 283), indeferira o mesmo pedido, sob a afirmação de que *só cabe a este Juízo destacar o percentual previsto sobre os valores a serem recebidos pelo autor nos presentes autos, devendo a advogada quitar diretamente com a autora os demais valores contratados*. A considerar essa decisão como a impugnada nestes autos, ter-se-ia por intempestiva a impetração.

O prazo para impetração de mandado de segurança, contudo, pode ser contado da data da intimação da decisão de fls. 269/271, ocorrida em 30/08/2019, pelo que tenho por tempestiva a presente impetração.

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Conquanto a decisão impugnada tenha considerado correto o destaque de honorários contratuais (com valor de R$ 21.244,14), reconheceu assistir razão ao autor quanto aos honorários de sucumbência, pelo que **foi cadastrada, em 22/01/2020, nova requisição, à fl. 293, da qual constam, em favor da impetrante (advogada), honorários contratuais (R$ 63.758,29) e honorários de sucumbência (R$ 21.244,14). A impetrante foi intimada do inteiro teor da nova requisição em 06/02/2020.**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Não há, pois, qualquer indício de violação ao direito líquido e certo da impetrante a justificar a presente impetração, que tem por fundamento o *direito do advogado a confecção de RPV em seu nome referente à verba honorária pactuada com o cliente* e na qual se pretende a *urgente tutela jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada reserve os valores relativos aos honorários advocatícios contratuais, expedindo-se, por conseguinte, o competente RPV em nome do impetrante*, o que já foi feito.

Em face das razões expostas, voto no sentido de **INDEFERIR A INICIAL**, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009, e **JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Condenação da impetrante em custas processuais e em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça, que ora defiro.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000514100v5** e do código CRC **6b8f9324**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:30

5000372-82.2020.4.02.5006 **500000514100 .V5 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 190
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5000372-82.2020.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO - TRF2 - SERRA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, INDEFERIR A INICIAL, com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, do Código de Processo Civil. Condenação da impetrante em custas processuais e em honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça, que ora defiro, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000514101v2** e do código CRC **bd929c44**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:30

5000372-82.2020.4.02.5006 **500000514101 .V2 JES10621© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000792-33.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ALMANDO BATISTA VIEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA NO PERÍODO ANTERIOR À PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS ao pagamento do **acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91**, desde a data da perícia médica (14/06/2019 - Evento 13, LAUDO1), com o pagamento de valores atrasados.

Alega o recorrente que *não concorda com a data estabelecida pelo juízo "a quo", pois há documentos nos autos que comprovam que o recorrente necessitava do acompanhamento de terceiros desde 06/12/2016, conforme relatório médico contido no evento 01, anexo 11, fls. 1 e 2.*

A sentença está assim fundamentada:

> *Com efeito, a Lei nº 8.213, de 1991, instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, compreendendo diversas prestações em favor dos beneficiários (segurados e dependentes), dentre elas a aposentadoria por invalidez, acrescida do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213, de 1991, na hipótese de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa.*
>
> *De acordo com o laudo pericial (**Evento 13, LAUDO1**), a parte autora é portadora de sequela de enfisema pulmonar. Afirma o perito que o periciado está incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, recebendo aposentadoria por invalidez há seis anos, mas não tem como precisar a data de início da lesão, que é de evolução lenta. Conclui o perito médico que o autor, com quadro grave de insuficiência respiratória, necessita do auxílio de terceiros para as atividades da vida diária.*
>
> *Conforme aduz o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a concessão do acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez é devida em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos, bem como no laudo pericial judicial.*
>
> *Dessa forma, uma vez que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva, dependendo da ajuda permanente de terceiros, comprovada desde a data da perícia médica (14/06/2019 - **Evento 13, LAUDO1**), faz jus ao **acréscimo de 25%** ao valor da aposentadoria por invalidez.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informo que não há como retroagir o pagamento desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que não restou comprovada nos autos que a parte autora necessitava da assistência de terceiros quando a aposentadoria foi concedida administrativamente. Não há qualquer documentação que infirme essa conclusão. Portanto, apenas pode ser concedido o acréscimo a partir da data da perícia judicial que atestou a necessidade da parte autora em relação à assistência permanente de outras pessoas.

*Pelo exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do **acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91**, desde a data da perícia médica (14/06/2019 - **Evento 13, LAUDO1**), com o pagamento de valores atrasados.*

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

Registre-se apenas, a propósito das razões recursais, que o documento constante do Evento 1, Anexo 11, fls. 1/3 é um formulário de seguro de vida, preenchido em 11/04/2019, não servindo, por óbvio, como prova da necessidade de assistência de terceiros desde 06/12/2016.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Condeno o recorrente vencido em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), estes fixados em 10% do valor da condenação, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade e justiça.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000512822v4** e do código CRC **06d033a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:34

5000792-33.2019.4.02.5003 **500000512822 .V4 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 191
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000792-33.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ALMANDO BATISTA VIEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Condeno o recorrente vencido em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), estes fixados em 10% do valor da condenação, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade e justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000512823v2** e do código CRC **907ef4dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:34

5000792-33.2019.4.02.5003 **500000512823 .V2 JES10621© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0032697-68.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: FERNANDO MARCELINO DOS SANTOS FILHO (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO (DER). CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO ALTERADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado por ele interposto para reformar a sentença e reconhecer como de exercício de atividade especial os diversos períodos mencionados no dispositivo do voto condutor.

Alega o embargante o que segue:

> ***DA PRIMEIRA CONTRADIÇÃO – PERÍODO SINDICATO***.
>
> ...
>
> *Dito isto, é possível verificar que, apesar do lapso temporal informado nos PPPs (principalmente o emitido pelo Sindicato – evento 41 – OUT19 – págs. 14-17) realmente trazer em seu bojo o apontamento de um período impreciso – de 31.07.1988 até os dias atuais,* ***SE TRATA DE UM DOCUMENTO QUE FOI OBJETO DE "PESQUISA POSITIVA" ADMINISTRATIVA, AONDE FOI VERIFICADO ATRAVÉS DA ANÁLISE IN LOCO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DO SINDICATO OS SEGUINTES PERÍODOS DE "PRODUÇÃO" E "REMUNERAÇÃO MENSAL"****:*
>
> ...
>
> *Da mesma forma,* ***os períodos averbados no mapa de contribuição do embargante deixam claro que o próprio INSS reconheceu que o segurado laborou durante vários períodos vinculados ao Sindicato****, quais sejam:*
>
> > *(I)* ***em ordem cronológica:*** *01.05.1988 a 31.12.1988 (pesquisa administrativa inclusa no print acima), 01.01.1989 a 31.01.1989, 01.03.1989 a 30.04.1989, 01.06.1989 a 31.10.1989, 01.01.1990 a 31.05.1991, 01.06.1992 a 30.06.1992, 01.01.1995 a 28.02.1995, 01.06.1996 a 31.05.1997, 01.08.1997 a 31.10.1997, 01.01.1998 a 10.04.1998, 09.06.1998 a 31.10.1998, 01.01.1999 a 31.03.1999 e de 01.04.1994 a 30.04.1999* ***(evento 41 – OUT21 – págs. 03-10).***
>
> *Por sua vez, dos períodos mencionados e averbados pelo INSS na via administrativa como efetivamente trabalhados,* ***somente foram convertidos e incluídos como tempo de trabalho especial na contagem (coeficiente 1,4)****, os períodos de 31.07.1988 a 31.12.1988, 01.06.1992 a*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

30.06.1992, 01.01.1995 a 28.02.1995 e de 01.06.1996 a 05.03.1997 ***(evento 41 – OUT21 – págs. 07-08)****.*

Já na via judiciária - com relação ao período trabalhado no Sindicato, como muito bem registrado no v. acórdão embargado, ***foram convertidos e incluídos como tempo de trabalho especial na contagem (coeficiente 1,4)****, os períodos de 01.01.1989 a 31.01.1989, 01.03.1989 a 30.04.1989, 01.06.1989 a 31.10.1989, 01.01.1990 a 31.05.1991, 06.03.1997 a 31.05.1997, 01.08.1997 a 01.10.1997* ***(evento 83, VOTO1, Pág. 10).***

OU SEJA, SE É POSSÍVEL INFERIR DA PRÓPRIA PESQUISA DE PRODUÇÃO E DO RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ELABORADOS PELO INSS A AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS VINCULADOS AO SINDICATO (DISCRIMINADOS NO "ITEM I"), SE MOSTRA, COM TODO O RESPEITO, CONTRADITÓRIO NÃO INCLUIR NA TABELA E/OU DEFERIR A ESPECIALIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO LABOR DOS SEGUINTES PERÍODOS REQUISITADOS:

> ***(II) 01.05.1988 a 30.07.1988 (pesquisa administrativa - evento 41 – OUT20 – pág. 07), 09.06.1998 a 10.07.1998 (período averbado no mapa de contribuição do segurado - evento 41 – OUT21 – pág. 04).***

Assim, merece o cômputo como especial os aludidos períodos urbanos averbados administrativamente, porém ausentes nos períodos discriminados no "item 10" do v. acórdão embargado, cujo somatório representa, mediante aplicação do fator de conversão 1,4, um acréscimo de 48 dias de tempo de contribuição.

DA SEGUNDA CONTRADIÇÃO – PERÍODO OGMO.

...

Pois bem. A condição do "trabalhador avulso" é diferenciada dos demais. Este fica submetido a oferta de trabalho, restando submetido aos referidos "recortes", sejam eles em razão da ausência do próprio trabalho ou mesmo afastamento voluntário do trabalhador.

Acontece que consta da IN INSS/PRES 77/2015 que: o período a ser certificado deverá ser aquele em que, efetivamente, o segurado trabalhador avulso portuário e não portuário tenha exercido atividade, ***computando-se como mês integral aquele que constar da documentação apresentada****, excluídos aqueles em que, embora o segurado estivesse à disposição do órgão de gestão de mão de obra ou do sindicato da categoria, não tenha havido exercício de atividade* ***(fato não ignorado no v. acórdão).***

OU SEJA, COM RELAÇÃO AO TRABALHADOR AVULSO, UM DIA DE TRABALHO, NO MÊS, VALE COMO CONTRIBUIÇÃO PARA AQUELE MÊS INTEGRAL.

DA PRIMEIRA OMISSÃO – PERÍODOS AFASTADOS POR AUXÍLIO-DOENÇA.

DD. Relator, o segurado ficou afastado do labor em quatro oportunidades distintas recebendo auxílio-doença (seja acidentário ou comum): 11.04.1998 a 08.06.1998, 27.06.2002 a 07.06.2005, 18.08.2007 a 20.11.2007 e de 16.01.2008 a 13.02.2008.

Por sua vez, não há dúvida que todos os benefícios foram intercalados em períodos de trabalhos considerados especiais.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Os benefícios percebidos com o código 91 (acidentário) já foram reconhecidos como especiais e incluídos com o acréscimo na tabela constante no v. acórdão embargado, quais sejam: 27.06.2002 a 07.06.2005 e de 18.08.2007 a 20.11.2007. Acontece que, em razão do pronunciamento exarado nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.759.098-RS (que passa a nortear, vinculadamente, as decisões proferidas nesse tema), OS PERÍODOS DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIOS-DOENÇA COMUNS DO EMBARGANTE (CÓDIGO 31), DE 11.04.1998 A 08.06.1998 E DE 16.01.2008 A 13.02.2008 TAMBÉM DEVEM SER RECONHECIDOS COMO ESPECIAIS, uma vez que, segundo o julgamento do aludido incidente, caracteriza-se como condição especial de trabalho todos os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e de qualquer natureza. Assim, merece o cômputo como especial os aludidos períodos de benefício averbados administrativamente, cujo somatório representa, mediante aplicação do fator de conversão 1,4, um acréscimo de 34 dias de tempo de contribuição.

DA SEGUNDA OMISSÃO - REAFIRMAÇÃO DA DER.

...

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Quanto à **primeira contradição apontada (período sindicato),** diz respeito à análise da prova, pretendendo a modificação do julgado quanto a dois períodos específicos (01.05.1988 a 30.07.1988 e 09.06.1998 a 10.07.1998), que teriam sido *averbados administrativamente, porém ausentes nos períodos discriminados no "item 10" do v. acórdão embargado, cujo somatório representa, mediante aplicação do fator de conversão 1,4, um acréscimo de 48 dias de tempo de contribuição*.

Não há contradição, eis que o INSS não enquadrou tais períodos como especiais (evento 41-out21, fls. 3/10). Ademais, a pesquisa constante do evento 41 - out20, fls. 6/7, contém a seguinte anotação: "A homologação desta pesquisa feita em 2017-01-16 14:34:33.0 foi alterada e tinha as seguintes informações originais: Homologação - Deferido - PESQUISA POSITIVA".

A segunda contradição (período OGMO) também não se configura. Com efeito, nem o disposto no § 22, I, do art. 32 do Decreto 3.048/99 (segundo o qual considera-se período contributivo, para o empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, *o conjunto de meses em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento*) **nem o disposto no art. 16, § 2º, da IN INSS/PRES 77/2015** (segundo o qual, para efeito de comprovação do tempo de contribuição do segurado trabalhador avulso portuário e não portuário, *o período a ser certificado deverá ser aquele em que, efetivamente, o segurado trabalhador avulso portuário e não portuário tenha exercido atividade, computando-se como mês integral aquele que constar da documentação apresentada, excluídos aqueles em que, embora o segurado estivesse à disposição do órgão*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de gestão de mão de obra ou do sindicato da categoria, não tenha havido exercício de atividade) **poderiam ser interpretados de forma a resultar em contagem de tempo fictício de contribuição e menos ainda em tempo fictício de exposição a agente nocivo.**

Importante ressaltar a diferença entre a contagem do tempo de carência e do tempo de contribuição. O primeiro é contado em número de contribuições mensais, enquanto o segundo, em tempo de contribuição, equivalente ao tempo de efetivo exercício da atividade laborativa. Como exemplo, no caso que o segurado tenha trabalhado entre o dia 10 de um mês e o dia 10 do mês seguinte, contará duas contribuições mensais para efeito de tempo de carência e apenas um mês de tempo de contribuição.

Com efeito, o período de carência leva em conta o número de contribuições mensais, independentemente dos dias de serviço efetivo em cada mês, a teor do art. 24 da Lei 8.213/91. No caso da aposentadoria especial, a carência corresponde a 180 contribuições mensais, conforme art. 25, II, da mesma lei, o que não importa necessariamente em 180 meses de tempo de serviço.

A concessão do benefício de aposentadoria, contudo, depende não só do cumprimento da carência exigida na lei, mas também do tempo de serviço, que, no caso da aposentadoria especial pretendida pelo autor, é de 25 anos. Para comprovar esse tempo de serviço, há que se demonstrar o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física, bem como a exposição aos agentes nocivos pelo mesmo período (art. 57, §§ 3º e 4º).

Ora, a prevalecer a tese do recorrente no sentido de que, *com relação ao trabalhador avulso, um dia de trabalho, no mês, vale como contribuição para aquele mês integral,* bastaria o efetivo exercício de atividade em um único dia de cada mês do ano - num total de 12 dias - para que fosse computado período de contribuição de um ano. Haveria sim 12 contribuições mensais a serem contadas no período de carência, mas não no cômputo do tempo de contribuição.

Não se configura omissão quanto aos períodos de percepção de auxílios-doença comuns do embargante, considerando que a matéria não foi tratada no recurso inominado e nem mesmo na petição inicial.

A reafirmação da DER, contudo, foi expressamente tratada no recurso, pelo que se configura omissão.

O acórdão embargado considerou ter o autor, na DER (01/06/2016), tempo de contribuição equivalente a 33 anos, 3 meses e 18 dias.

Uma vez reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de reafirmação da DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (Tema 995), não há óbice ao reconhecimento do direito ao benefício quando completados 35 anos de contribuição.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Conforme consta do CNIS, o autor recolheu contribuições após a DER, completando 35 anos de contribuição em 13/02/2018, como se vê abaixo:

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias - Portal CNIS

10/03/2020 14:20:41

Identificação do Filiado

Nit: 1.227.463.670-4 **CPF:** 937.487.797-04 **Nome:** FERNANDO MARCELINO DOS SANTOS FILHO
Data de Nascimento: 09/04/1966 **Nome da Mãe:** PEDROLINA GOMES DOS SANTOS

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vinculo	Tipo Filiado no Vinculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
31	1.227.463.670-4	39.634.928/0001-63	ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO	Trabalhador Avulso	01/03/2016	31/01/2018		
32	1.227.463.670-4	28.145.746/0001-02	SINDICATO DO ESTIVADORES, TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SETEMEES	Trabalhador Avulso	01/08/2017	31/12/2017		
33	1.227.463.670-4	28.145.746/0001-02	SINDICATO DO ESTIVADORES, TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SETEMEES	Trabalhador Avulso	01/02/2018	31/03/2018		
34	1.227.463.670-4	39.634.928/0001-63	ORGAO DE GESTAO DE MAO-DE-OBRA DO TRAB.PORTUARIO AVULSO	Trabalhador Avulso	01/04/2018	29/02/2020		
35	1.227.463.670-4	28.145.746/0001-02	SINDICATO DO ESTIVADORES, TRABALHADORES AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATICIO EM ESTIVA NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SETEMEES	Trabalhador Avulso	01/05/2018	31/05/2018		
36	1.227.463.670-4	1576454140	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado				

Legenda de Indicadores

Indicador	Descrição	Indicador	Descrição
ACNISVR	Acerto realizado pelo INSS	AEXT-VT	Vínculo extemporâneo confirmado pelo INSS

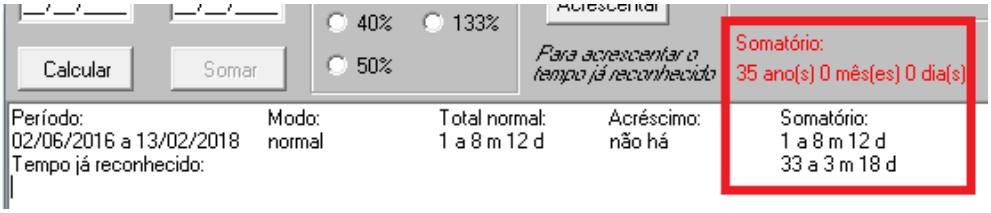

Ressalte-se que não é possível reconhecer o tempo de recolhimento posterior à DER como especial no presente processo, ante a ausência de instrução probatória relativa a esse período.

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para sanar a omissão relativa à reafirmação da DER, alterando o acórdão embargado, que passa a ter o seguinte **dispositivo**:

> ***NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS***. *Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.* ***DOU PROVIMENTO ao recurso do autor,*** *para reformar a sentença para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1989 a 31/01/1989, 01/03/1989 a 30/04/1989, 01/06/1989 a 31/10/1989, 01/01/1990 a 31/05/1991, 06/03/1997 a 31/05/1997, 01/08/1997 a 01/10/1997, 02/10/1997 a 10/04/1998, 11/07/1998 a 26/06/2002, 27/06/2002 a 07/06/2005, 18/09/2005 a 16/08/2007, 18/08/2007 a 20/11/2007, 15/02/2008 a 08/08/2009, 18/02/2010 a 03/03/2010, 01/07/2010 a 22/07/2014, 13/11/2014 a 08/09/2015 e 02/03/2016 a 01/06/2016 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 13/02/2018, pagando ao autor as prestações vencidas, acrescidas de correção monetária pelo INPC e de juros de mora calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.0494/97. Quanto ao autor, sem custas e sem honorários (artigo 55, Lei 9099/95).*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos acima expostos.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000468061v43** e do código CRC **5c3ae547**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:19

0032697-68.2017.4.02.5050 **500000468061 .V43 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 192
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0032697-68.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: FERNANDO MARCELINO DOS SANTOS FILHO (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima expostos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000468062v2** e do código CRC **16704f4d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:19

0032697-68.2017.4.02.5050 **500000468062 .V2 JES10621© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031521-54.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ERIC BARCELOS RANGEL (AUTOR)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, para excluir da condenação alguns dos períodos reconhecidos na sentença como de atividade especial, bem como para revogar o benefício de aposentadoria especial e convertê-lo e aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/01/2017.

Alega o embargante que o acórdão é omisso, assim aduzindo:

PERÍODO 03/11/2010 a 04/06/2015

...

Assim, a mera inexistência de Laudo Técnico que é de responsabilidade do empregador, não é meio hábil de descaracterizar o enquadramento especial, devendo ser realizada análise dos demais meios de prova existentes.

PERÍODO DE 02/04/2001 a 26/11/2003

No período laborado pelo autor junto a empresa SKYMAR SERVIÇOS MARITIMOS S/A, entre 02/04/2001 a 26/11/2003, este esteve submetido aos agentes nocivos ruído e calor.

...

Esta Turma nega o enquadramento do período sob a justificativa de que os PPRA's anexados aos autos, Evento 71 – OUT2 e OUT3 não comprovam a utilização da NR 15 ou da NHO 01, ou seja, não existe para os Nobres Magistrados provas cabais do alegado, mesmo constando do PPP, de forma expressa e respeitando a legislação vigente.

No ponto, vislumbra-se que foi reconhecida a ausência de prova da especialidade, de forma que, no que tange ao lapso supracitado, deveria ter sido extinto sem resolução de mérito.

...

A partir da análise do presente julgado, não se fazem necessários maiores esclarecimentos sobre o firme entendimento adotado pela Corte Especial do STJ, o qual deveria ter sido observado e seguido pela Exma. Juíza. Não o fazendo, restou configurada a omissão no julgamento.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Mas se demonstra omisso o julgamento também quanto ao agente calor, conforme consta do PPP o mesmo atinge o limite de 29,2 IBUTG.

...

PERIODO 07/06/2004 a 30/07/2004

O mesmo ocorre no período entre 07/06/2004 a 30/07/2004, onde no próprio CNIS do demandante consta o indicador IEAN.

...

Consta do PPP que o demandante este submetido a ruído de 96,5dB.

...

A técnica utilizada conforme claramente demonstrado do documento fora a dosimetria.

...

Resta comprovado por tanto, conforme consta do PPP apresentado que o método de utilização para medição do agente nocivo ruído é amplamente aceito, e não fora mencionado do v. acórdão.

PERIODO DE 15/10/2007 a 03/11/2010

O período laborado de 15/10/2007 a 03/11/2010, possui PPP juntado a demanda onde demonstra a exposição do demandante aos agentes ruídos e calor.

...

DA NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER

Em caso de não ser adequado o julgado com efeitos infringentes, considerando especiais os períodos descritos acima, percebe-se que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em sede de acórdão tem incidência de fator previdenciário, uma vez que não alcançados os pontos, sendo eles na DER de 95.

...

Sendo assim, demonstrado que o Autor permaneceu realizando contribuições, faz-se necessária a reafirmação da DER para data em que o embargante complete os requisitos para concessão do melhor benefício.

DA NECESISDADE DE COMPUTO DE TEMPO DE ESCOLA TÉCNICA

O demandante cursou tempo de escola técnica entre 1979 e 1980, que devem ser computados no tempo de contribuição do demandante.

...

Neste ínterim, cumpre destacar que o Autor apresentou certidão de tempo de serviço emitida pelo SENAI na qual constam todas as informações exigidas pela referida Instrução Normativa do INSS para o respectivo computo do período, inclusive que a escola custeava os materiais,

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

transporte e alimentação do autor.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Registro que o ponto relativo ao cômputo do tempo de escola técnica não está inserido no objeto da ação, não tendo sido tratado na causa de pedir.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000469222v10** e do código CRC **6957a854**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:19

0031521-54.2017.4.02.5050 **500000469222 .V10 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 193
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031521-54.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ERIC BARCELOS RANGEL (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000469223v2** e do código CRC **35d80fb0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:19

0031521-54.2017.4.02.5050 **500000469223 .V2 JES10621© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036147-19.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: AMARILDO MARCOS FERNANDES (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR AVULSO. RECURSO DO AUTOR E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA.

I. Relatório.

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora, AMARILDO MARCOS FERNANDES, e pela Autarquia ré, INSS, em face da sentença cuja fundamentação segue abaixo transcrita:

> *"[...] Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a conceder aposentadoria especial, inclusive mediante reafirmação da DER. Subsidiariamente, pediu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde que sem a incidência do fator previdenciário.*
>
> *O autor formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.303.125-7) em 14/4/2016. O INSS computou, até a data do requerimento administrativo, 26 anos, 6 meses e 22 dias de tempo de contribuição (evento 5). O autor alegou que o réu não reconheceu condição especial de trabalho nos períodos em que desempenhou a atividade de trabalhador portuário avulso.Além disso, o autor recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos (evento 32, fls. 3-4):*
>
> *Enquadramento de atividade especial*
>
> *Inicialmente, verifico que o autor não exerceu a atividade de trabalhador portuário avulso ininterruptamente. Com base no CNIS, o INSS averbou os seguintes períodos de contribuição na condição de trabalhador avulso (evento 32):*
>
> *01/04/1994 a 31/03/1997*
>
> *01/11/1997 a 30/11/1999*
>
> *01/08/2000 a 31/03/2003*
>
> *01/09/2003 a 30/11/2008*
>
> *01/07/2009 a 30/04/2014*
>
> *01/10/2014 a 14/04/2016*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

[...]Para comprovar condição especial de trabalho, o autor apresentou:

• PPP emitido pelo Sindicato dos Portuários Avulsos e com vínculo empregatício nos Portos do Espírito Santo - SUPORT-ES, contemplando o período de 1º/4/1994 a 30/3/1997 (evento 37_PPP2);

• PPP emitido pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Espírito Santo – OGMO ES, referente ao período de 28/10/1997 a 16/3/2014 (evento 9_OUT8, fls. 4-7).

O PPP emitido pelo sindicato, que compreende o período controverso de 1º/4/1994 a 30/3/1997, atesta que o autor exerceu a atividade de trabalhador portuário avulso desde 1º/4/1994. O código 2.5.6 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como perigoso, com direito à aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, os trabalhos de estiva e armazenamento, citando os estivadores, arrumadores, trabalhadores de capatazia, consertadores e conferentes. A atividade exercida pelo autor ajusta-se a essa classificação.

O autor tem direito ao enquadramento por categoria profissional no período de 1º/4/1994 a 28/4/1995.

Quanto ao interstício de 29/4/1995 a 30/3/1997, o PPP ainda informa exposição a ruído em nível médio superior a 90 dB(A).

[...] No período descrito no PPP, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância vigente.

Assim, reconheço condição especial de trabalho também no período de 29/4/1995 a 30/3/1997.

Quanto ao PPP emitido pelo OGMO, que compreende os períodos controversos de 1º/11/1997 a 30/11/1999, 1º/8/2000 a 31/3/2003, 1º/9/2003 a 30/11/2008, 1º/7/2009 a 30/4/2014 e 1º/10/2014 a 14/4/2016, o documento atesta que o autor ocupava o cargo de estivador, mas exerceu diferentes funções ao longo do tempo. O problema é que o PPP atribui ao autor o exercício de funções diferentes em períodos concomitantes, sendo que cada uma delas implicava exposição a um conjunto diferente de agentes nocivos, e nem todos esses conjuntos de agentes nocivos caracteriza reconhecimento de condição especial de trabalho. Tornou-se necessário, portanto, discriminar os períodos em que o autor exerceu cada uma das funções a fim de permitir o enquadramento nas descrições constantes do PPP emitido pelo OGMO.

Nos períodos em que o autor exerceu as funções de capatazia-operador de empilhadeira, capatazia-operador de guindaste, estivador-estivador, estivador-motorista, estivador-operador de empilhadeira, estivador-operador de pá mecânica, estivador-peação/despeação e estivador-portaló, cabe o seguinte enquadramento no PPP (evento 9_OUT8):

[...] Em todas essas situações acima descritas, a exposição ao ruído era suficiente para caracterizar condição especial de trabalho, porque superava o limite de tolerância vigente.

[...] Nos períodos em que o autor exerceu a função de capatazia-trabalhador de capatazia, cabe o seguinte enquadramento no PPP (evento 9_OUT8):

[...] No período de 6/3/1997 a 18/11/2003, o limite de tolerância ao ruído correspondia a 90 dB(A). A partir de 19/11/2013, o limite de tolerância foi reduzido para 85 dB(A). Considerando que o PPP informa níveis de ruído entre 85 e 90 dB(A), só é possível reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído a partir de 19/11/2013.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Quanto ao calor, faltam parâmetros para avaliar o limite de tolerância que se aplicava ao caso do autor. O PPP limitou-se a informar o índice IBUTG. Ocorre que, em se tratando de calor, o limite de tolerância é variável. Sua identificação depende da informação de alguns fatores inerentes ao ambiente de trabalho, conforme explicarei a seguir. Sem essas informações, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.

[...] O PPP informou o índice IBUTG, mas não informou a o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada), nem o regime de descanso no trabalho, nem a taxa de metabolismo média. Por isso, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho.

Quanto à exposição a poeira de ferro, esse minério não é agente nocivo classificado no Decreto nº 3.048/99, tampouco na NR-15 do MTE. Portanto, a exposição a esse agente químico não caracteriza condição especial de trabalho.

Em relação à exposição a poeira de manganês, o Anexo 12 da NR-15 do Ministério do Trabalho fixa limites de tolerância correspondentes a 5 mg/m³ ou 1 mg/m³, dependendo do tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador. O nível de concentração indicado no PPP, 0,14 mg/m³, é inferior àqueles limites de tolerância.

Por sua vez, nos termos do Anexo 12 da NR-15 do MTE, o limite de tolerância a sílica livre cristalizada é variável, devendo ser calculado em cada caso. Assim, a fim de aferir condição especial de trabalho, é imprescindível que o PPP, além de indicar o nível de concentração de sílica, informe ainda o limite de tolerância de referência, apurado com base nas características do local de trabalho. Como o PPP limitou-se a indicar o nível de concentração, não é possível reconhecer tempo de serviço especial por exposição a dióxido de sílica (SiO_2).

Por isso, no exercício da função de capatazia-trabalhador de capatazia, somente a partir de 19/11/2003 é que o autor comprovou ter ficado exposto a situação nociva à saúde e à integridade física.

Nos períodos em que o autor exerceu as funções de capatazia-manobreiro e de capatazia-motorista, cabe o seguinte enquadramento no PPP (evento 9_OUT8):

[...] Nas situações acima descritas, o ruído era inferior ao limite de tolerância vigente.

Portanto, apenas nos períodos em que o autor exerceu as funções de capatazia-operador de empilhadeira, capatazia-operador de guindaste, estivador-estivador, estivador-motorista, estivador-operador de empilhadeira, estivador-operador de pá mecânica, estivador-peação/despeação, estivador-portaló e (após 19/11/2003) de capatazia-trabalhador de capatazia é que cabe reconhecimento de condição especial de trabalho.

Nos períodos de 1º/11/1997 a 30/11/1999, 1º/8/2000 a 31/3/2003, 1º/9/2003 a 30/11/2008, 1º/7/2009 a 30/4/2014 e 1º/10/2014 a 14/4/2016, o autor exerceu as funções de capatazia-operador de empilhadeira, capatazia-operador de guindaste, estivador-estivador, estivador-motorista, estivador-operador de empilhadeira, estivador-operador de pá mecânica, estivador-peação/despeação, estivador-portaló durante 2.128 dias.

Já nos períodos de 19/11/2003 a 30/11/2008, 1º/7/2009 a 30/4/2014 e 1º/10/2014 a 14/4/2016, o autor exerceu a função de capatazia-trabalhador de capatazia durante 1 dia.

Assim, é possível reconhecer condição especial de trabalho durante 2.129 dias (2.128 + 1).

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

[...] O acréscimo de 1/6 na remuneração pressupõe que, ao longo de cada semana, o trabalhador avulso deve trabalhar seis dias e folgar um. Para cada seis dias de trabalho, um dia de folga. Dessa forma, para cada semana de trabalho, o trabalhador avulso exposto a condição especial de trabalho tem direito ao acréscimo de apenas um dia na contagem do tempo de trabalho especial, mesmo tendo ficado de folga.

Nos períodos de 1º/11/1997 a 30/11/1999, 1º/8/2000 a 31/3/2003, 1º/9/2003 a 30/11/2008, 1º/7/2009 a 30/4/2014 e 1º/10/2014 a 14/4/2016, foram apurados 2.129 dias de atividade especial. Para cada 6 dias de trabalho, o autor tem direito ao cômputo de um dia de repouso (2.129 ÷ 6 = 354,83). Por isso, o autor tem direito a agregar mais 354 dias de tempo de atividade especial.

Além disso, como os trabalhadores avulsos têm os mesmos direitos que os trabalhadores com vínculo empregatício permanente (art. 7º, XXXIV, CF), também têm direito a gozo de férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII, CF). Para cada 365 dias de trabalho, o trabalhador avulso tem direito a trinta dias de férias. Por conseguinte, arbitro que, para cada 365 dias de atividade especial, o trabalhador avulso tem direito a contar mais 30 dias de atividade especial, a título de férias, mesmo sem trabalhar.

O autor, conforme acima demonstrado, comprovou atividade especial durante 2.129 dias, nos períodos de 1º/11/1997 a 30/11/1999, 1º/8/2000 a 31/3/2003, 1º/9/2003 a 30/11/2008, 1º/7/2009 a 30/4/2014 e 1º/10/2014 a 14/4/2016. Para cada 365 dias de atividade especial, o trabalhador avulso tem direito a contar mais 30 dias de atividade especial, a título de férias. Assim, estimo que o autor tenha direito a acrescentar mais 174 dias de atividade especial (2.129 ÷ 365 = 5,83 X 30 = 174,9).

No total, nos períodos de 1º/11/1997 a 30/11/1999, 1º/8/2000 a 31/3/2003, 1º/9/2003 a 30/11/2008, 1º/7/2009 a 30/4/2014 e 1º/10/2014 a 14/4/2016, o autor tem direito ao reconhecimento de 2.657 dias de tempo de atividade especial (2.129 + 354 + 174), que equivalem a 7 anos, 3 meses e 12 dias.

Para viabilizar a averbação desse tempo especial no sistema de gestão dos benefícios pelo INSS, ***ARBITRO*** *um período de tempo equivalente a esse tempo líquido. Os períodos corridos de 1º/11/1997 a 30/11/1999, 1º/8/2000 a 7/3/2003 e 19/9/2003 a 23/3/2006 correspondem aos 7 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de contribuição.*

O autor recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 8/3/2003 a 18/9/2003, 30/10/2008 a 25/6/2009 e 16/4/2014 a 17/9/2014 (evento 32, fls. 3-4).

[...] No presente caso, o autor exercia atividade especial nos momentos anteriores ao início dos auxílios-doença. Por conseguinte, o reconhecimento de tempo de serviço especial deve se estender a todo o período de gozo de auxílio-doença, seja previdenciário ou por acidente do trabalho.

O autor, portanto, tem direito ao enquadramento de atividade especial nos períodos de 1º/11/1997 a 30/11/1999, 1º/8/2000 a 7/3/2003, 8/3/2003 a 18/9/2003, 19/9/2003 a 23/3/2006, 30/10/2008 a 25/6/2009 e 16/4/2014 a 17/9/2014.

Direito à aposentadoria especial

Enfim, o autor tem direito ao enquadramento de atividade especial apenas nos períodos de 1º/11/1997 a 30/11/1999, 1º/8/2000 a 7/3/2003, 8/3/2003 a 18/9/2003, 19/9/2003 a 23/3/2006, 30/10/2008 a 25/6/2009 e 16/4/2014 a 17/9/2014.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O somatório desse tempo de serviço especial não alcança 25 anos. Por conseguinte, o autor não tem direito à aposentadoria especial.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

A conversão em comum do tempo de serviço especial reconhecido na sentença, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 3 anos, 6 meses e 8 dias de tempo de contribuição:

[...] Somados aos 26 anos, 6 meses e 22 dias computados no processo administrativo (evento 32), o autor completou 30 anos e 1 mês de tempo de contribuição até 14/4/2016, data do requerimento administrativo.

Esse somatório de tempo de contribuição ainda era insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/11/1997 a 30/11/1999, 1º/8/2000 a 7/3/2003, 8/3/2003 a 18/9/2003, 19/9/2003 a 23/3/2006, 30/10/2008 a 25/6/2009 e 16/4/2014 a 17/9/2014, convertendo-o em comum.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição."

Em seu recurso, o AUTOR alegou o que segue:

"[...] Sobre o agente físico RUÍDO, a contagem qualificada de tempo fundamentada na exposição do trabalhador a tal agente nocivo depende da comprovação do nível de intensidade do ruído ambiental, em cada período de trabalho. A definição desse limite variou ao longo do tempo. POIS BEM. PARA COMPROVAR A SUA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO, O RECORRENTE APRESENTOU OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo SUPORT-ES, referente ao período de 01.04.1994 a 30.03.1997 (evento 37_PPP2) e;

- Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pelo Órgão de Gestão de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso do Espírito Santo – OGMO/ES, referente ao período de 01.11.1997 a 14.04.2016 (evento 9_OUT8).

- Engajamentos Individuais que demonstram a preponderância do exercício das funções que submeteram o recorrente aos agentes nocivos indicados na norma de regência e com isso confirmam que a exposição foi de forma habitual e permanente (evento 9_OUT9, OUT10 E OUT11).

PERÍODOS DEFERIDOS NA SENTENÇA – ENQUADRAMENTO LEGAL.

DD. Relator, é possível perceber, com a mais absoluta tranquilidade, que o decisum objurgado reconheceu a especialidade do período de 01.04.1994 a 28.04.1995 em razão do enquadramento legal do período de 29.04.1995 a 30.03.1997 em razão da sujeição ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância:

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

[...] Contudo, apesar de reconhecida a atividade especial, tais períodos não restaram incluídos no somatório de tempo e nem no dispositivo da sentença (que faz coisa julgada), razão pela qual se faz necessário observar que a mesma padece de erro material que deve ser sanado, pois prejudica o segurado, de modo que, em havendo deferimento do que se pede no presente recurso (reconhecimento do período contínuo laborado junto ao OGMO-ES) deverá ser incluído, também, tais períodos, eis que já deferidos (coerência entre a motivação e o dispositivo).

PERÍODO FÍCTO DEFERIDO NA SENTENÇA – CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL EM "DIAS TRABALHADOS".

Efetivamente, percebe-se que a decisão recorrida entendeu ser possível o reconhecimento como especial de todo o período em que o recorrente esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Acontece que, quanto aos períodos remotos vinculados ao Órgão Gestor, de 01.11.1997 a 14.04.2016 (DER), a r. sentença observou que o recorrente laborou exposto a diversos níveis de pressão sonora, em diversos locais e em diversas funções, sendo os níveis de ruído ali encontrados, ORA ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA, ORA ABAIXO DO LIMITE DE TOLERÂNCIA, A DEPENDER DA CARGA MANEJADA E FUNÇÃO EXECUTADA.

[...] Ou seja, o recorrente, por ter exercido atividades de forma concomitante com outras atividades que estavam dentro dos limites legais de exposição ao ruído, A CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL SE DEU EM "DIAS TRABALHADOS" E NÃO POR "PERÍODO CONTÍNUO" (TODO O PERÍODO TRABALHADO), HAJA VISTA A NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS SOB EXPOSIÇÃO AO RUÍDO INFERIOR AO LIMITE DE TOLERÂNCIA VIGENTE (DENTRO DOS LIMITES LEGAIS).

[...] Logo, resta comprovado, através do PPP, que o recorrente laborou em vários ambientes de vários locais ao longo dos anos e as medições (que variavam diariamente a depender do porto e da atividade exercida) que permitem concluir a exposição habitual e permanente ao agente nocivo RUÍDO.

[...] DESTE MODO, COM A DEVIDA VENIA, ESTÁ ERRADA A CONTAGEM EM DIAS TRABALHADOS, MESMO INCLUINDO-SE OS DIAS DE DESCANSO REMUNERADO. O fato de o trabalhador ter exercido em caráter secundário alguma função pouco abaixo do nível máximo, não descaracteriza a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às demais funções exercidas em CARÁTER PREDOMINANTE.

[...] Diante de tais considerações, numa consideração geral do período laborado sob-responsabilidade do OGMO-ES, REQUER SEJA RECONHECIDO COMO ESPECIAL, TAMBÉM, O PERÍODO CONTÍNUO ENTRE 01.11.1997 A 14.04.2016 (DER), pois restou comprovado, suficientemente, o exercício destas atividades sob essas condições.

[...] Pois bem, conforme demonstrado, o recorrente tem direito à averbação e ao reconhecimento da atividade especial de 01.04.1994 a 28.04.1995 (enquadramento legal) e de 29.04.1995 a 30.03.1997 e 01.11.1997 a 14.04.2016 (por exposição ao agente nocivo ruído), cujo somatório representa 21 anos, 05 meses e 10 dias. A conversão desse tempo especial em comum, mediante aplicação do fator de conversão 1,4, representa um acréscimo de 08 anos, 06 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Somados os acréscimos aos 26 anos, 06 meses e 21 dias computados pelo INSS quando do indeferimento do benefício n. 176.303.125-7, O AUTOR COMPLETOU, ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, em 14.04.2016, 35 ANOS, 01 MÊS E 18 DIAS DE

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, que é suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral."

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

"[...] "In casu", a Autarquia IMPUGNA os períodos de1º/11/1997 a 30/11/1999, 1º/8/2000 a 7/3/2003, 8/3/2003 a 18/9/2003, 19/9/2003 a 23/3/2006, 30/10/2008 a 25/6/2009 e 16/4/2014 a 17/9/2014, enquadrados como trabalhados em atividade especial na r. Sentença.

As informações apresentadas no PPP NÃO permitem afirmar que a exposição do Autor ao agente RUÍDO//CALOR foi acima do limite de tolerância e de forma habitual e permanente, visto que durante a jornada de trabalho o Autor desempenhou várias funções de forma alternada (capatazia-operador de empilhadeira, capatazia operador de guindaste, estivador-estivador, estivador-motorista, estivador-operador de empilhadeira, estivador operadorde pá mecânica, estivador-peação/despeação). O Órgão de Gestão de Mão de Obra deveria informar corretamente os dias que o Autor exerceu cada função. Além disso, NÃO refere em qual porto o Autor laborava (portos diferentes possui avaliações ambientais diferentes).

[...] Assim, a partir de 2004, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO, NÃO sendo mais admissível a utilização de decibemetro ou medição em consonância com a NR-15. Os LTCATs que aplicam a metodologia antiga, após o período aventado, são nulos.

[...] Portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, NÃO se caracterizando atividade especial nos períodos vertentes, NÃO podendo prosperar a r. Sentença.

DO AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL – DESCABIMENTO

No que concerne à utilização do tempo em gozo de auxílio doença para contagem de tempo de contribuição em atividade especial deve ser aplicado, integralmente, a legislação previdenciária, que só computa o período em gozo de auxílio doença de natureza ACIDENTÁRIA.

[...] Assim, é descabida a contagem do tempo de contribuição em atividade especial realizada pelo Juízo de Piso, visto que foram computados os dias em gozo dos 04 (QUATRO) AUXÍLIOS DOENÇAS PREVIDENCIÁRIOS, o que não procede.

DO CÔMPUTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E DAS FÉRIAS –bis in idem

O Magistrado, ainda, incluiu, no cômputo do período supostamente de atividade especial (períodos de 1º/11/1997 a 30/11/1999, 1º/8/2000 a 7/3/2003, 8/3/2003 a 18/9/2003, 19/9/2003 a 23/3/2006, 30/10/2008 a 25/6/2009 e 16/4/2014 a 17/9/2014) os dias de descanso semanal remunerado e os períodos de férias.

Para cada 6 dias trabalhados, o Magistrado determinou seja acrescido um dia referente ao repouso semanal remunerado, totalizando 354 dias.

Para cada 365 dias de atividade especial, o Magistrado determinou seja acrescido 30 dias referentes ao período de férias, totalizando 174 dias.

Ora, Excelências, basta uma singela análise dos documentos apresentados pelo Autor para verificar que os dias de descanso semanal remunerado e de férias JÁ estão englobados no tempo de contribuição que foi apurado na Sentença ora impugnada (art. 65, §único do Decreto nº 3.048/99).

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *Ao apurar um total de 2.129 dias (2.129 + 354 + 174) de atividade especial dentro dos períodos em tela, o Magistrado JÁ considerou os dias de repouso semanal remunerado e de férias.*
>
> *Ora, admitir o contrário implica em exigir que o somatório de dias de atividade seja realizado de 6 e 6 dias e não computando todo o período. Quanto ao período de férias, há expressa inclusão no art. 65, §único do Decreto nº 3.048/99.*
>
> *Diga-se de outro modo: quando o PPP afirma que o autor exerceu a atividade de estivadorestivador, por exemplo, entre 15/08/2000 a 21/08/2006, já estão computados os dias de repouso semanal remunerado e de férias. Ou seja, no Extrato de Tempo de Contribuição no tempo de serviço especial reconhecido estão inseridos os dias de repouso semanal remunerado e de férias.*
>
> *O Cálculo, portanto, feito na Sentença recorrida é EQUIVOCADO, gerando duplicidade ilegal de tempo de serviço especial."*

II. Fundamentação

II.A. Do Agente Nocivo Ruído:

Sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2**017.4.05.830**0), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174):

> *(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;*
>
> *(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.*

A NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3).

II.B. Do Laudo Extemporâneo e Responsável por Registros Ambientais em momento posterior:

> ***"Súmula 68/TNU - O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado."***

Dessa forma, após a leitura da súmula acima, resta claro a possibilidade de utilização de laudo extemporâneo, bem como a possibilidade de responsável por registros ambientais em momento posterior.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

II.C. Do labor especial:

As informações abaixo servem de base para os períodos em que o autor apresentou os engajamentos.

Pelo PPP do autor (Evento 25 – OUT15; páginas 29/33) afere-se que ele esteve exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

Cargo – Função	**Período**	**Intensidade**
Capatazia – Manobreiro	20/10/1998 a 20/10/1998	75,00 dB(A)
Capatazia – Motorista	28/08/2000 a 19/11/2014	75,00 dB(A)
Capatazia – Op. de Empilhadeira	27/07/2000 a 17/03/2016	93,80 dB(A)
Capatazia – Op. de Guindaste	27/02/1998 a 05/08/1999	93,80 dB(A)
Capatazia – Trab. de Capatazia	06/10/1999 a 22/01/2014	89,40 dB(A)
Estivador – Estivador	30/09/2000 a 22/03/2016	100,3 dB(A)
Estivador – Manobreiro	09/11/2014 a 09/11/2014	86,60 dB(A)
Estivador – Motorista	11/08/2013 a 13/08/2015	86,60 dB(A)

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Estivador – Op. de Empilhadeira	28/10/1997 a 16/02/2016	93,60 dB(A)
Estivador – Op. de Pa Mecanica	26/08/2013 a 30/06/2015	92,10 dB(A)
Estivador – Peacao/Despeacao	03/09/2008 a 22/05/2015	100,3 dB(A)
Estivador – Portalo	27/03/2013 a 01/03/2014	101,2 dB(A)

A habitualidade e permanência são comprovadas pelos engajamentos (Evento 9 – OUT9 a OUT11) do autor.

Já a conformidade da técnica/metodologia de aferição do agente nocivo ruído com o tema 174 da TNU é comprovada pelos laudos anexados a inicial (Evento 46 – LAUDO2 e LAUDO12).

01/11/1997 a 18/11/2003 (LT de 90dB)

Pelos engajamentos (ev.9-out9) temos as seguintes informações de quantidade de engajamentos por função:

> *Total de Engajamentos: 872 (Obs.: pela tabela acima o autor somente laborou nas seguintes funções nesse período: Capatazia – Manobreiro; Capatazia – Motorista; Capatazia – Op. de Empilhadeira; Capatazia – Op. de Guindaste; Capatazia – Trab. de Capatazia; Estivador – Estivador; e Estivador – Op. de Empilhadeira).*
>
> *Engajamentos nas funções de: Cap. – Manobreiro: 1; Cap. – Motorista: 29; Cap. – Trabalhador de Capatazia: 12; (funções com ruído abaixo do LT).*

Vale ressaltar que na página 5 do mesmo documento percebe-se que existe um grande lapso temporal entre dois engajamentos do autor, sendo eles 23/11/1999 a 27/07/2000, contudo, pela CTPS do autor (Evento 25 – OUT15; página 21), o mesmo se encontrava empregado pela empresa "TVV – Terminal de Vila Velha S/A" no cargo de "Operador Portuário II", ou seja, se manteve em labor semelhante, bem como no mesmo ambiente. Assim, a conclusão abaixo também servirá como parâmetro para a concessão ou não da especialidade nesse intervalo.

Todos os outros 830 engajamentos são em funções com ruído acima do LT, assim, **faz *jus* o autor a especialidade nos períodos de: 01/11/1997 a 23/11/1999, 27/07/2000 a 07/03/2003 e 19/09/2003 a 18/11/2003.** (Obs.: estão excluídos aqui os períodos que serão tratados no tópico "II.D")**.**

Conforme argumentação supra também faz *jus* o autor a especialidade no período de **24/11/1990 a 26/07/2000**.

19/11/2003 a 14/04/2016 (LT de 87dB – Carga horária de 6h conforme NR 15)

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelos engajamentos, Evento 9 – OUT10 e OUT11, temos as seguintes informações de quantidade de engajamentos por função:

> *Total de engajamentos: 2476.*
>
> *Engajamentos nas funções de: Cap. Motorista: 218; Est. – Manobreiro: 1; Est. Motorista: 13; (funções com ruído em intensidade abaixo do LT);*

Todos os outros 2244 engajamentos são em funções com ruído acima do LT, dessa forma, **são especiais os períodos de: 19/11/2003 a 29/10/2008, 26/06/2009 a 15/04/2014 e 18/09/2014 a 14/04/2016** (Obs.: estão excluídos aqui os períodos que serão tratados no tópico "II.D")**.**

II.D. Do Período de Auxílio Doença:

Dita o tema/repetitivo 998 do STJ que:

> *"O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial."*

Pelo CNIS do autor (Evento 68 - EXTR1), ele recebeu o referido benefício nos seguintes períodos:

- 08/03/2003 a 18/09/2003 – auxílio doença previdenciário;

- 30/10/2008 a 25/06/2009 – auxílio doença previdenciário;

- 16/04/2014 a 17/09/2014 – auxílio doença previdenciário;

Assim, **todos os períodos em que recebeu o benefício são especiais.**

II.E. Das férias e do descanso semanal:

Não há razão para considerar no cômputo do período de atividade especial apenas os dias trabalhados, acrescidos de 1/6 a título de descanso semanal remunerado, como fez a sentença.

É que, conforme § 22, I, do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, considera-se período contributivo *para o empregado, empregado doméstico e* ***trabalhador avulso****: o conjunto de* ***meses*** *em que houve ou deveria ter havido contribuição em razão do exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória ao regime de que trata este Regulamento* (g.n.).

Além disso, consta da Instrução Normativa INSS/PRES 77/2015, a respeito da comprovação do tempo de contribuição do segurado trabalhador avulso portuário e não portuário, em seu art. 16, § 2º, que *o período a ser certificado deverá ser aquele em que, efetivamente, o segurado trabalhador avulso portuário e não portuário tenha exercido atividade,* ***computando-se como mês integral aquele que constar da documentação apresentada****, excluídos aqueles em que, embora o segurado estivesse à disposição do órgão de gestão de mão de obra ou do sindicato da categoria, não tenha havido exercício de atividade* (g.n.).

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Da mesma forma, em virtude das peculiaridades que reservam os trabalhadores avulsos em seu labor, não deve ser acrescido os períodos contados como férias.

II.F. Erro Material

Há um pequeno erro material na sentença, pois, em sua fundamentação, enquadrou os seguintes períodos como especiais:

> *- 01/04/1994 a 28/04/1995: "**O autor tem direito ao enquadramento por categoria profissional no período de 1º/4/1994 a 28/4/1995.**"*
>
> *- 29/04/1995 a 30/03/1997: "**Assim, reconheço condição especial de trabalho também no período de 29/4/1995 a 30/3/1997.**"*

Contudo, os mesmos não constam no dispositivo. Assim, corrijo o erro apenas para esclarecer que tais períodos também foram reputados especiais.

II.G. Conclusão

São especiais os períodos de:

- **01/04/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 30/03/1997** (tópico "II.F");

- **01/11/1997 a 23/11/1999, 24/11/1999 a 26/07/2000, 27/07/2000 a 07/03/2003, 19/09/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 29/10/2008, 26/06/2009 a 15/04/2014 e 18/09/2014 a 14/04/2016** (tópico "II.C");

- **08/03/2003 a 18/09/2003, 30/10/2008 a 25/06/2009 e 16/04/2014 a 17/09/2014** (tópico "II.D");

III. Do tempo de contribuição

Alcançou administrativamente o tempo de 26 anos, 06 meses e 22 dias (Evento 5 – OUT3).

Com a especialidade aqui concedida e convertida em tempo comum, deve ser acrescentado ao tempo total de contribuição do autor o tempo de:

08 anos, 06 meses e 25 dias.

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:
01/04/1994 a 28/04/1995	especial (40%)	1 a 0 m 28 d	0 a 5 m 5 d
29/04/1995 a 30/03/1997	especial (40%)	1 a 11 m 2 d	0 a 9 m 6 d
01/11/1997 a 23/11/1999	especial (40%)	2 a 0 m 23 d	0 a 9 m 27 d
24/11/1999 a 26/07/2000	especial (40%)	0 a 8 m 3 d	0 a 3 m 7 d
27/07/2000 a 07/03/2003	especial (40%)	2 a 7 m 11 d	1 a 0 m 16 d
19/09/2003 a 18/11/2003	especial (40%)	0 a 2 m 0 d	0 a 0 m 24 d
19/11/2003 a 29/10/2008	especial (40%)	4 a 11 m 11 d	1 a 11 m 22 d
26/06/2009 a 15/04/2014	especial (40%)	4 a 9 m 20 d	1 a 11 m 2 d
18/09/2014 a 14/04/2016	especial (40%)	1 a 6 m 27 d	0 a 7 m 16 d
08/03/2003 a 18/09/2003	especial (40%)	0 a 6 m 11 d	0 a 2 m 16 d
30/10/2008 a 25/06/2009	especial (40%)	0 a 7 m 26 d	0 a 3 m 4 d
16/04/2014 a 17/09/2014	especial (40%)	0 a 5 m 2 d	0 a 2 m 0 d

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Tempo Total de Contribuição: 26 anos, 06 meses e 22 dias + 08 anos, 06 meses e 25 dias = **35 anos, 01 mês e 17 dias.**

Dessa forma, alcança o autor o tempo necessário para fazer *jus* ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo o mesmo ser concedido com DIB na DER (Evento 9 – OUT7; página 1): **14/04/2016**.

IV. Dispositivo

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, para ambas as partes, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a APSDJ para conceder o benefício.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, retirando a contagem por dias trabalhados, o adicional de descanso semanal e férias, e atribuir a especialidade aos períodos de: 01/04/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 30/03/1997; 01/11/1997 a 23/11/1999, 24/11/1999 a 26/07/2000, 27/07/2000 a 07/03/2003, 19/09/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 29/10/2008, 26/06/2009 a 15/04/2014 e 18/09/2014 a 14/04/2016; 08/03/2003 a 18/09/2003, 30/10/2008 a 25/06/2009 e 16/04/2014 a 17/09/2014. Também concedo a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (14/04/2016).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000503864v3** e do código CRC **b9207c10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:20

0036147-19.2017.4.02.5050 **500000503864 .V3 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 195
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0036147-19.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: AMARILDO MARCOS FERNANDES (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, retirando a contagem por dias trabalhados, o adicional de descanso semanal e férias, e atribuir a especialidade aos períodos de: 01/04/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 30/03/1997; 01/11/1997 a 23/11/1999, 24/11/1999 a 26/07/2000, 27/07/2000 a 07/03/2003, 19/09/2003 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 29/10/2008, 26/06/2009 a 15/04/2014 e 18/09/2014 a 14/04/2016; 08/03/2003 a 18/09/2003, 30/10/2008 a 25/06/2009 e 16/04/2014 a 17/09/2014. Também concedo a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (14/04/2016), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000503865v2** e do código CRC **c09426d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:20

0036147-19.2017.4.02.5050 **500000503865 .V2 JESXGBB51459© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035885-63.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: PAULO CESAR DE CARVALHO FISCHER (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I. Relatório.

Trata-se de recursos inominados interpostos pela parte autora, PAULO CESAR DE CARVALHO FISCHER, e pela Autarquia ré, INSS, em face da sentença, cuja fundamentação é a seguinte:

> *"Trata-se de ação de conhecimento proposta por Paulo Cesar de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo do benefício (13/05/2016 – fl. 87), com o pagamento de valores atrasados devidamente corrigidos.*
>
> *[...] No caso concreto, verifico que nos períodos de 08/01/1990 a 28/02/1992 e de 01/03/1992 a 16/09/2003, consta no PPP de fls. 64/65, a informação de que o autor trabalhava exposto a calor e ruído de 92,4 dB(A), sendo comprovado que a exposição ao agente ruído era permanente e contínua, o que permite o cômputo como tempo especial.*
>
> *Para o período 05/01/2004 a 31/07/2013 e de 01/08/2013 a 10/02/2015, há nos autos o PPP de fls. 48/52 que informa que o autor trabalhava exposto a hidrocarbonetos, sem especificar quais, e ruído de 86,2 dB(A) e de 98,9 dB(A) , sem indicar que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, sendo que o referido PPP apenas diz que "O exercício da atividade ocorreu de forma habitual e permanente". Contudo, os laudos técnicos de fls. 54/57 e 59/62 indicam que o autor trabalhava exposto a hidrocarbonetos apenas de forma habitual e intermitente, mas também comprova que havia exposição a ruído de 86,2 e 98,9 dB(A), de forma habitual e permanente. Apesar de constar a informação de que o ruído caía para 71,2 dB(A) pois havia uso de protetor auricular (fl. 60), não há como validar essa tese, eis que o entendimento deste Juízo é de que o uso de EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente agressor. Dessa forma, esses dois períodos também devem ser computados como tempo especial.*
>
> *Dessa forma, verifico que houve comprovação ao agente ruído em concentração considerada nociva à saúde do trabalhador, tendo a exposição sido comprovada de forma habitual e permanente, o que permite sejam computados como tempo especial os períodos de 08/01/1990 a 28/02/1992, de 01/03/1992 a 16/09/2003, 05/01/2004 a 31/07/2013 e de 01/08/2013 a 10/02/2015.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Tecidas essas considerações, passo ao cálculo do tempo de trabalho especial do autor, computando os períodos considerados como tempo especial nesta sentença (de 08/01/1990 a 28/02/1992, de 01/03/1992 a 16/09/2003, 05/01/2004 a 31/07/2013 e de 01/08/2013 a 10/02/2015).

Diante dos documentos apresentados nos autos e da documentação técnica já supramencionada, o histórico laboral do autor, somando-se APENAS O TEMPO ESPECIAL, na data do requerimento (13/05/2016 – fl. 87), fica assim resumido:

[...] Assim, somando-se o tempo de serviço do autor, prestado em condições especiais, se conclui que, à época do requerimento administrativo, o autor contava com 24 anos, 09 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de contribuição.

Dessa forma, mesmo reconhecendo todos os períodos pleiteados pelo autor como tempo especial, não foi comprovado tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Considerando que o CNIS de fl. 110 indica que o autor continuou trabalhando, poderá pleitear novamente o benefício, caso consiga comprovar outros períodos de atividade especial ou mesmo pleitear a aposentadoria por tempo de contribuição computando tempo comum e especial a ser convertido em comum.

Pelo exposto, reconheço como tempo especial os períodos de 08/01/1990 a 28/02/1992, de 01/03/1992 a 16/09/2003, 05/01/2004 a 31/07/2013 e de 01/08/2013 a 10/02/2015, mas julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil."

Em seu recurso, o autor alegou o que segue:

"[...] II – DO ERROR IN JUDICANDO - PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – DO PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE

A respeitável sentença reconheceu como tempo especial todos os períodos pleiteados pelo recorrente, contudo, julgou improcedente a demanda por entender que não ficou comprovado tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, posto que seriam necessários 25 anos de contribuição e a soma dos períodos reconhecidos daria 24 anos, 09 meses e 13 dias.

Tendo em vista que, na verdade, o pedido formulado na petição inicial não era o de aposentadoria especial, mas o de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, o recorrente interpôs embargos declaratórios em face da r. sentença, tendo apontado que ocorrera um simples erro material no pedido descrito na alínea "e" do rol da petição inicial.

Isso porque, embora o requerimento da alínea "c" tenha sido de concessão da tutela de urgência para conversão do tempo especial em tempo comum, o que evidencia que na verdade a pretensão era de aposentadoria por tempo de contribuição, no texto da alínea "e" cometeu pequeno erro material, tendo requerido a condenação do recorrido a converter o tempo especial em tempo comum e, após a apuração do efetivo tempo de contribuição, contado da data do requerimento de benefício, fosse concedida a aposentadoria especial.

Contudo, os embargos declaratórios foram julgados improcedentes, conforme se infere da sentença evento 26.

Contudo, em que pese o entendimento externado pelo juízo de piso, é evidente que se trata apenas de erro material, pois o que de fato se pretendia (e isso se verifica de todo o corpo da petição inicial) era o reconhecimento dos períodos de 08/01/1990 a 28/02/1992, de 01/03/1992

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

a 16/09/2003, 05/01/2004 a 31/07/2013 e de 01/08/2013 a 10/02/2015 como tempo especial e, após, sua conversão em tempo comum, a fim de que, somado às contribuições de tempo comum fossem preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, se a pretensão autoral fosse de aposentadoria por tempo especial, por qual motivo teria pedido a conversão do tempo especial em comum?

Destaca-se que toda a fundamentação constante da petição inicial corrobora que, na verdade, estamos diante de um simples erro material, pois apesar de estar claro que o recorrente buscava a aposentadoria por tempo de contribuição, trocou o nome do benefício do pedido "e" da inicial.

Corroborando ainda mais esse entendimento, o requerimento administrativo formulado pelo recorrente foi o de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme documento de fls. 87/88, de modo que outro não poderia ser o pedido desta ação judicial.

Esse pedido, porém, não foi analisado.

O tempo especial reconhecido na sentença totaliza 24 anos, 09 meses e 13 dias. Convertendo-o em tempo comum (utilizando o fator X 1,4), tem-se como tempo de contribuição 34 anos, 08 meses e 10 dias.

De acordo com o CNIS de fl. 109, os períodos de contribuição não considerados na contagem de tempo especial, limitados à data do requerimento administrativo (13/05/2016), totalizam 04 anos, 04 meses e 14 dias, conforme discriminado a seguir:

[...] Somando-se, portanto, os tempos de contribuição especial (convertidos para comum) e os tempos de contribuição comum, restam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido."

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

"[...]1.1 - DA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA

A sentença merece reforma, porque não houve comprovação quanto à habitualidade e permanência do autor á exposição dos agentes nocivos no período em que atuou na PETROBRAS, 05/01/2004 a 10/02/2015.

A sentença merece reforma, porque não houve comprovação quanto à habitualidade e permanência do autor á exposição dos agentes nocivos no período em que atuou na PETROBRAS, 05/01/2004 a 10/02/2015.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que o Autor não fazia jus ao reconhecimento do tempo especial, alegando, por exemplo, que: "De fato, não constam nos laudos SB 40 e DIRBEN 8030 apresentados pelo autor as demonstrações de valores medidos, sendo apresentados somente valores fixos, por vezes desacompanhados de laudo técnico, o que afasta a sua conclusão por ausência de demonstração de como tal valor final foi obtido, bem como se houve exposição durante toda a jornada de trabalho". (grifos e destaque no original; realce inexistente).

Ademais, na parte final da contestação (fl. 108), há expressa remissão às razões das fls. 79/80, ou seja, os fundamentos técnicos para indeferimento do enquadramento do período como especial, onde se lê notas sobre a ausência de exposição habitual e permanente aos agentes

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

nocivos:

Pois bem, estando, claramente, demonstrado que houve impugnação do INSS AOS REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA, passa-se a mostrar desacerto da sentença.

É fato notório de que os empregados da PETROBRÁS são regidos por lei específica – Lei n.º 5.811/1972 – que prevê a possibilidade de escala de trabalho diferenciada, e que, hoje, é de 14 X 21, ou seja, 14 dias de trabalho por 21 dias de folga.

Este é o caso dos autos, uma vez que o Autor desempenha suas funções em PLATAFORMA DE PETRÓLEO, ESPECIFICAMENTE NA P-58, conforme documento de fl. 54:

Como se disse, a legislação previdenciária, buscando assegurar a aposentadoria especial exatamente àquelas atividades que, efetivamente, colocam em risco a saúde do trabalhador, passou a exigir comprovação do fator de risco nocivo a partir de 04/1995, mediante laudo técnico.

E MAIS: NÃO HÁ QUALQUER CHANCE DE SE CONCLUIR QUE O TRABALHO NA ESCALA DE 14 X 21 PREENCHE OS REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUANTO À EXPOSIÇÃO NOCIVA AOS AGENTES NOCIVOS ETC., UMA VEZ QUE O SEGURADO NÃO ESTÁ EXPOSTO DIUTURNAMENTE AOS MESMOS.

COMO CONSIDERAR QUE ALGUÉM QUE TRABALHA EFETIVAMENTE 21,6 SEMANAS DE LABOR E FOLGA AS OUTRAS 32,4 SEMANAS, TENHA RECONHECIDO TEMPO ESPECIAL NO PERÍODO ANAL DE 54 SEMANAS?

É uma burla à Constituição Federal que veda a contagem de tempo ficto para fins previdenciários."

II. Fundamentação

II.A. Do Recurso do Réu:

Dita o artigo 57 e §3º da lei nº 8.213/91 que:

> *"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, **ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*
>
> *[...] § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do **tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante o período mínimo fixado." (g.n.)*

A habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo dizem respeito ao ambiente de trabalho unicamente, independendo a escala de trabalho do empregador.

Habitual não é sinônimo de "diário" ou "cotidiano". A exposição é habitual se ocorrer com constância, se houver a expectativa de que ela irá se repetir continuadamente, ainda que não ocorra todos os dias.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Já quanto à permanência dita o artigo 65 do decreto nº 3.048/99 que:

> *"Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço."*

Consta no PPP que (Evento 1 – OUT9):

> *"O exercício da atividade ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e o empregado exerceu exclusivamente as funções descritas durante a sua jornada de trabalho."*

Já no LTCAT (Evento 1 – OUT10) é confirmado que a exposição ao agente nocivo ruído era (páginas 3 e 8):

> *"Tipo de Exposição: Habitual e Permanente".*

Dessa forma, cumpre o autor os requisitos estabelecidos em lei para a concessão da especialidade, não merecendo reforma a sentença nessa parte.

II.B. Do Recurso do Autor:

A sentença reconheceu períodos de trabalho como especiais; não concedeu aposentadoria especial, porque não se atingiu o tempo necessário. Contudo, o autor, no recurso, alega que deveria ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Na inicial é explícito o pedido de conversão de tempo especial para comum (ev.1, pag.17, item d).

Logo, defere-se o pedido recursal do autor

III. Do Tempo de Contribuição

A sentença concedeu a especialidade aos seguintes períodos: 08/01/1990 a 28/02/1992, de 01/03/1992 a 16/09/2003, 05/01/2004 a 31/07/2013 e de 01/08/2013 a 10/02/2015.

Tendo em vista a contagem feita administrativamente (Evento 1 – OUT14; páginas 3/5), acrescendo a ela a especialidade aos períodos acima ditos, alcança o autor o tempo total de contribuição de:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
01/03/1985 a 01/07/1986	normal	1 a 4 m 1 d	não há	1 a 4 m 1 d
03/07/1986 a 12/12/1986	normal	0 a 5 m 10 d	não há	0 a 5 m 10 d
15/12/1986 a 31/12/1986	normal	0 a 0 m 16 d	não há	0 a 0 m 16 d
23/11/1987 a 31/12/1987	normal	0 a 1 m 8 d	não há	0 a 1 m 8 d
24/11/1988 a 31/12/1988	normal	0 a 1 m 7 d	não há	0 a 1 m 7 d
01/01/1989 a 05/01/1990	normal	1 a 0 m 5 d	não há	1 a 0 m 5 d
08/01/1990 a 16/09/2003	especial (40%)	13 a 8 m 9 d	5 a 5 m 21 d	19 a 2 m 0 d
05/01/2004 a 10/02/2015	especial (40%)	11 a 1 m 6 d	4 a 5 m 8 d	15 a 6 m 14 d
11/02/2015 a 13/05/2016	normal	1 a 3 m 3 d	não há	1 a 3 m 3 d

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Tempo Total de Contribuição: **39 anos, 00 mês e 04 dias**.

Dessa forma, faz *jus* o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (13/05/2016).

IV. Dispositivo

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, para o **AUTOR**, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, **INSS**, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Intime-se a APSDJ para conceder o benefício.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (13/05/2016). Concedo a tutela de urgência para determinar a implementação do benefício no prazo de 30 (dias), a contar da intimação deste acórdão.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000508949v5** e do código CRC **544ed6a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:20

0035885-63.2017.4.02.5052 **500000508949 .V5 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 196
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035885-63.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: PAULO CESAR DE CARVALHO FISCHER (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (13/05/2016). Concedo a tutela de urgência para determinar a implementação do benefício no prazo de 30 (dias), a contar da intimação deste acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000508950v2** e do código CRC **4d461be5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:20

0035885-63.2017.4.02.5052 **500000508950 .V2 JESXGBB51459© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011674-94.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ALDINETE MARIA SEZINI (AUTOR)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. PARCIAL PROVIMENTO. RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INALTERADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Alega a embargante que o acórdão é omisso, pois **(i)** *não foi reconhecido o tempo de serviço especial de 06/03/1997 a 28/02/2001 e de 04/06/2001 a 10/01/2014, sob alegação de que seria necessário que o agente biológico para que o tempo de trabalho seja considerado especial; o trabalho seja "em contato com agentes biológicos infectocontagiosos"*, contudo *os documentos se encontram completos e dentro das normas legais* [Evento 01-OUTS11 - PPP] e, *de qualquer sorte, o que o STF definiu no ARE n.º 664.335 (Tema 555) é que o mero fornecimento de EPI, sem a prova da efetiva elisão da nocividade, não afasta a especialidade*; **(ii)** *ao ser analisado o documento do (EVENTO1 OUT11 PPP), este nítido que a segunda folha não foi objeto de apreciação, ou seja, nela esta descrita claramente que a Autora possui CONTATO COM PACIENTES COM DOENÇAS DE NATUREZA INFECCIOSA, COMO ESTAFILOCOCOS, MENINGOCOCICAS, ESCHERICHIA COLI E OUTRAS, com a exposição HABITUAL E PERMANENTE;* e **(iii)** *o LTCAT (EVENTO1- OUT12) e claro, quanto as transmissões de doenças entre seres humanos, acidentes inerentes a profissão*, bem como *o PPRA (EVENTO1- OUT13) , descreve ainda as causa do risco vindo a ratificar que o risco é inerente a profissão.*

As observações constantes ao final do PPP (evento 1-out11) não foram consideradas no voto condutor do acórdão embargado, mas apenas a descrição das atividades desempenhadas, constantes do item 14.2 e transcritas no voto. Configura-se, pois, a omissão apontada.

As observações são as seguintes:

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

OBSERVAÇÕES:

- ATIVIDADES GERAIS DE NÍVEL DE ENFERMARIA E ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DIURNA E NOTURNA.
- EXPOSTO A EXCREÇÕES E SECREÇÕES HUMANAS, MANUSEIO DE FERIDAS, SANGUE E HEMODERIVADOS, ALÉM DE CONTATO COM PACIENTES COM DOENÇAS DE NATUREZA INFECCIOSA, COMO ESTAFILOCOCOS, MENINGOCÓCICAS, ESCHERICHIA COLI E OUTRAS.
- AGENTE DE STRESS NO DESEMPENHO DE CUIDADOS COM DOENÇAS DE INDIVÍDUOS, CRÔNICAS E AGUDAS.
- EXPOSIÇÃO AO AGENTE: HABITUAL E PERMANENTE.

Como se vê, há menção a contato com pacientes com doenças infecto-contagiosas. Nesse caso, configura-se, em princípio, a hipótese prevista no item 3.01, "a", do Anexo IV do Decreto nº 3048/99 (com a redação dada pelo Decreto 4882/03), qual seja, *trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados*.

Contudo, a utilização de EPI eficaz - atestada no PPP, no LTCAT e no PPRA - afasta a especialidade da atividade desenvolvida pela autora, tal como considerou o acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido o resultado do julgamento do recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar o omissão apontada nos termos do presente voto, que passam a integrar o acórdão embargado, mantido, contudo, o resultado do julgamento do recurso inominado.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000465901v9** e do código CRC **59121a7c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:45

5011674-94.2018.4.02.5001 **500000465901 .V9 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 198
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011674-94.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALDINETE MARIA SEZINI (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para sanar o omissão apontada nos termos do presente voto, que passam a integrar o acórdão embargado, mantido, contudo, o resultado do julgamento do recurso inominado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000465902v2** e do código CRC **194f6282**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:45

5011674-94.2018.4.02.5001 **500000465902 .V2 JES10621© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009136-09.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: TANIA MARIA FERNANDES DO COUTO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS apenas a reconhecer tempo de serviço especial no período de 19/11/2003 a 8/7/2004, convertendo-o em comum.

Alega o recorrente o que segue:

> ...
>
> *A parte autora propôs a presente ação com o fito de obter a aposentadoria especial, uma vez que laborou por mais de 25 anos exposto a agentes nocivos biológicos.*
>
> *Ocorre que o M.M. juiz de 1º instância julgou parcialmente procedente o pedido inicial, firmando o entendimento de que, no período compreendido das demais empresas não teria havido a comprovação de agentes nocivos a saúde , onde exerceu atividade de cozinheira, com exposição ao agente nocivos como umidade, ruídos, exposição ao calor.*
>
> *Conforme se verifica nos autos, a parte Recorrente apresentou CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP em que consta a exposição ao agente nocivo biológico, corroborando tais informações.*
>
> *Entendeu, todavia, o magistrado que não houve comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente biológico capaz de ensejar o direito ao benefício pretendido, em relação ao período controvertido, objeto do presente recurso. Porém, razão não lhe assiste. Vejamos.*

Como facilmente se constata, as razões do recurso não impugnam os fundamentos da sentença.

Assim, não sendo possível conhecer do recurso, tendo em vista o disposto no art. 1.010, III, do Código de Processo Civil e o princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessário que se infirmem especificamente os fundamentos adotados na decisão impugnada, declinando-se os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 200

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Impõe-se a condenação da recorrente em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), estes fixados em 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO.**

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000508117v2** e do código CRC **bd93efef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:45

5009136-09.2019.4.02.5001 **500000508117 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 200
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009136-09.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: TANIA MARIA FERNANDES DO COUTO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000508118v2** e do código CRC **e68603e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:45

5009136-09.2019.4.02.5001 **500000508118 .V2 JES10621© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002383-33.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO BAPTISTA EVANGELISTA DOS SANTOS (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto pela Autarquia ré, INSS, em face da sentença com o seguinte teor:

> *"Trata-se de ação proposta por João Baptista Evangelista dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (24/01/2017).*
>
> *[...]Passo à análise dos períodos requeridos.*
>
> *O documento apresentado (PPP) demonstra o preenchimento de todos os requisitos formais para o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 01/03/1980 a 19/03/1989, 11/09/1991 a 31/03/2001 e 01/04/2001 A 21/12/2011 (doc. 12 do Evento 10):*
>
> *Com efeito, há informação de que o autor laborou sob ruído em intensidade superior à exigida de forma habitual e não intermitente.*
>
> *Ressalto que a fundamentação do INSS quanto ao descumprimento da NHO 01 da FUNDACENTRO não tem respaldo jurídico, conforme fundamentado acima.*
>
> *Os períodos aqui reconhecidos como especiais perfazem 29 anos, 4 meses e 6 dias, conforme a tabela abaixo.*
>
> *[...] Em face de tal constatação, há que se reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria especial, que se mostra mais vantajoso, cujo fator previdenciário não incide, por estarem presentes todos os requisitos legais, notadamente o tempo mínimo de 25 anos em atividade exclusivamente especial.*
>
> ***III - DISPOSITIVO***
>
> *Do exposto, **julgo procedente o pedido**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB na DER (24/01/2017), **e DIP na presente data**, e pagar-lhe as prestações vencidas, após o trânsito em julgado, considerando o tempo total de **29 anos, 4 meses e 6 dias.**"*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A parte ré argumenta que (Evento 22 – RecIno1):

> *"Trata-se de sentença que reconheceu o direito ao enquadramento dos seguintes períodos: 01/03/1980 a 19/03/1989, 11/09/1991 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 21/12/2011, como tempo especial, por exposição ao ruído.*
>
> *No entanto, para o período posterior a 01.01.2004 não existe a comprovação de que a metodologia de aferição do ruído foi a NHO-01 da FUNDACENTRO.*
>
> *Ademais, foi determinada a correção monetária pelo IPCA-E, sendo tais as insurgências do INSS.*
>
> *DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA SENTENÇA: RUÍDO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO - NHO-01 DA FUNDACENTRO:*
>
> *Como é sabido, no que tange ao agente nocivo RUÍDO, é necessária a apresentação de laudo técnico, qualquer que seja o período trabalhado, uma vez que este agente depende de medição acima dos limites de tolerância para que a atividade seja enquadrada como especial.*
>
> *Além disso, a emissão do SB 40 (ou documento equivalente) deve ser respaldada em registros administrativos e funcionais. Não havendo tais registros em relação aos períodos laborados pela autora, e não estando os formulários por ela juntados acompanhados das medições dos níveis de ruído ao longo da jornada de trabalho, não podem os mesmos constituir prova hábil da exposição alegada.*
>
> *De fato, não consta nos PPPs as demonstrações de valores medidos, sendo apresentado somente os valore fixos, sem o acompanhamento de qualquer laudo técnico, o que afasta a sua conclusão por ausência de demonstração de como tal valor final foi obtido, bem como se houve exposição durante toda a jornada de trabalho.*
>
> *Ademais, não consta se a metodologia de aferição do ruído foi a NHO01 da FUNDACENTRO para os períodos posteriores a 01.01.2004.*
>
> *[...] CORREÇÃO MONETÁRIA:*
>
> *Ao julgar procedente o pedido da parte autora a r. sentença determinou que as prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária pelo IPCA-E, por força da decisão exarada no RE 870.847 na sessão de 20/09/2017 (tema 810, com repercussão geral).*
>
> *Ou seja, a decisão quanto à constitucionalidade da aplicação da TR para a atualização monetária dos débitos fazendários antes da expedição de precatórios e RPVs, foi afetada ao RE nº 870.947/SE.*
>
> *[...] Ocorre que, além de ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido RE nº 870.947/SE, haverá a necessidade de modulação de seus efeitos, tal como sucedeu com as ADIs 4.357,4.372, 4.400 e 4.425(1)."*

II. Fundamentação

II.A. Do Agente Nocivo Ruído

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2**017.4.05.830**0), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174):

> *(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;*
>
> *(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.*

A NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3).

Dita o tópico 2 da NR 15, "ANEXO I – LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE" que:

> *"2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador."*

<u>01/01/2004 a 21/12/2011 – PPP (Evento 10 – PROCADM1; páginas 14/15)</u>

Consta no PPP que durante esse período o autor laborou na empresa "Itabira Agro Industrial S/A" no cargo "Lubrificador Industrial" no setor "Manutenção Mecânica".

No laudo apresentado, Evento 34 – CONBAS2; página 8, temos a seguinte informação quanto a metodologia empregada:

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

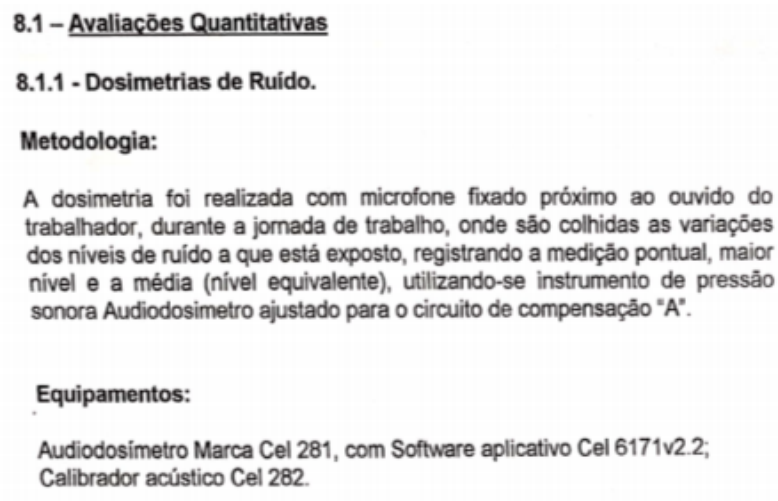

8.1 – Avaliações Quantitativas

8.1.1 - Dosimetrias de Ruído.

Metodologia:

A dosimetria foi realizada com microfone fixado próximo ao ouvido do trabalhador, durante a jornada de trabalho, onde são colhidas as variações dos níveis de ruído a que está exposto, registrando a medição pontual, maior nível e a média (nível equivalente), utilizando-se instrumento de pressão sonora Audiodosimetro ajustado para o circuito de compensação "A".

Equipamentos:

Audiodosímetro Marca Cel 281, com Software aplicativo Cel 6171v2.2;
Calibrador acústico Cel 282.

Na página 9 do mesmo documento consta que no cargo "Lubrificador Industrial", no setor "Manutenção Mecânica" a exposição ao agente nocivo ruído era: "Leq – dB(A): 87,2".

Dessa forma, comprovou a especialidade o autor, não merecendo prosperar o recurso.

II.B. Da Correção Monetária e Juros

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade. Por outro lado, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18). Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. O julgamento desses embargos de declaração ocorreu no dia 03-10-2019. O sítio do STF na internet transcreveu a conclusão do julgamento nos seguintes termos:

> *TRIBUNAL PLENO*
>
> *Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em suma: (i) aplica-se ao caso o que deliberou o STF ao julgar o RE 870.947 em 20/09/2017; (ii) não houve modulação dos efeitos.

III. Dispositivo

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000510564v3** e do código CRC **45103343**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:41

5002383-33.2019.4.02.5002 **500000510564 .V3 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 201
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002383-33.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO BAPTISTA EVANGELISTA DOS SANTOS (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000510565v2** e do código CRC **0934c410**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:41

5002383-33.2019.4.02.5002 **500000510565 .V2 JESXGBB51459© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0027465-75.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: IZOLINA DIAS MARTINS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Relatório.**

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou, em síntese, o que segue:

> *"...*
>
> *A autora especifica de forma clara no depoimento que mora na casa do filho Aídes, e que embaixo desta casa reside outro filho, Davi. Todos trabalham na propriedade, sendo que o filho Davi conta com o auxilio de três meeiros, o filho Davi mais três meeiros e a autora conta com o auxílio de um ajudante. Se a última colheita rendeu aproximadamente 300 sacas de café, o que também não ficou claro se eram sacas piladas de café ou ainda sem beneficiamento (o que diminuiria ainda em 1/6 tal quantidade), há que se levar em conta que tal quantidade de sacas são obviamente divididas primeiramente em três partes, pois cada filho da autora possui sua própria família e tem sua participação na colheita, além se ser dividido posteriormente com os meeiros.*
>
> *..."*

2. **Fundamentação.**

II.1. A parte autora nasceu em 30/09/1940.

A DER ocorreu em 26/01/2017.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 78 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, em 2017, ou ao implemento da idade mínima, em 1995, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/173.170.204-0, DER 26/1/2017).*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A autora narra, em sua peça inicial, que trabalhou no meio rural desde criança, sendo filha de lavradores, passando a trabalhar na propriedade rural do esposo, após seu casamento em em 1958. Afirma que, após o falecimento de seu esposo, continuou a laborar no campo, com ajuda de seus filhos, em regime de economia familiar.

O requerimento administrativo foi indeferido sob a seguinte justificativa (evento 23, OUT12, fl. 33):

> 6. Há indícios de atividade rural, todavia o reconhecimento da filiação da requerente como segurado especial - proprietário - não foi integralmente provado, apesar de ter períodos positivos no CAFIR. Realizamos a entrevista com a requerente, na qual relata que está afastada das atividades rurais desde o ano de 2005.

Em entrevista rural, a entidade administrativa destacou o seguinte (evento 23, OUT12, fl. 26):

IX - OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE O SEGURADO OU SERVIDOR DESEJA PRESTAR:
requerente nao apresentou vinculos urbanos no cnis. recebe pensao por mo
rte sendo que o instituidor da pensao apresenta forma de filiacao contri
buinte individual - industriario - com dib em 24051986

No processo administrativo, o INSS, homologou o seguinte período de trabalho rural da autora (evento 23, OUT12, fl. 28):

PERIODOS DOS DOCUMENTOS

ND	NP	DATA INI.	DATA FIM	TBC	A	TP	RA	FF	SP/RD	ANO	MES	DIA	CARENCIA MESES	CARENCIA CONTRIB	D TC	1a DIA	EMPREGADOR
01	0001	31/12/2007	22/02/2017	30		TS	8	7	Pos	09	00	26					PERIODO CAFIR
										09	00	26					
										09	00	26		110			

TEMPO DE CONTRIBUICAO COMUM (BASE CONSIDERADA 30 ANOS) : 9 ANOS 0 MESES 26 DIAS

GRUPO DE CONTRIBUICAO : 09 GRUPOS 02 CONTRIBUICOES

TOTAL DE CARENCIA EM CONTRIBUICOES NA ATIV.RURAL.....: 0
TOTAL DE CARENCIA EM MESES ATIV.RURAL.....: 110
TOTAL DE CARENCIA CONSIDERADA.....: 110 MESES ATIV.RURAL

PERIODOS DE QUALIDADE DE SEGURADO.....: 31/12/2007 a 16/04/2018

Em contestação, o INSS alega que "a documentação apresentada é frágil e não constitui início de prova material do alegado labor campesino, o que é um óbice intransponível para o reconhecimento de período rural", destacando, ainda, que "a pensão por morte da qual a autora é titular possui como "ramo de atividade" do instituidor a função de "industriário", sendo que as contribuições no CNIS do falecido, à época do óbito, apontam para o exercício da atividade de "autônomo". (evento 9, OUT4, fl. 4).

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

A autora completou 55 anos de idade em 17/5/2017 e requereu a aposentadoria em 26/1/2017, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

A autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, no período de 29/5/2002 a 26/1/2017.

Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:

- *certidão de casamento baseada em registro civil lavrado em 12/4/1958, em que consta a profissão de lavrador do marido da esposa (evento 3, OUT1, fl. 12);*
- *certidão de óbito do marida da autora, com base em registro feito em 24/5/1986, em que consta a profissão de lavrador do marido (evento 1, OUT1l. 20);*
- *formal de partilha do marido da autora, constando entre os bens, propriedade agrícola, na localidade de Córrego do Pavão, distrito de Brejetuba-ES, com sentença proferida em 3/12/1987 (evento 3, OUT1, fls. 14-28);*
- *certidão de casamento de filho da autora baseada em registro civil lavrado em maio de 1970, qualificado como lavrador (evento 3, OUT1, fl. 30);*
- *certidão de casamento de filha da autora baseada em registro civil lavrado em 1/5/1986, em que consta a profissão de lavrador do genro da autora (evento 3, OUT1, fl. 31);*
- *certidão de casamento de filho da autora baseada em registro civil lavrado em 30/3/1985, qualificado como lavrador (evento 3, OUT1, fl. 32);*
- *certidão de casamento de filha da autora baseada em registro civil lavrado em 15/4/1978, em que consta a profissão de lavrador do genro da autora (evento 3, OUT1, fl. 33);*
- *certidão de casamento de filha da autora baseada em registro civil lavrado em 22/12/1979, em que o genro é qualificado como lavrador (evento 23, OUT11, fl. 44);*
- *certidão de casamento de filho da autora baseada em registro civil lavrado em 7/10/1995, qualificado como lavrador (evento 23, OUT11, fl. 45);*
- *CCIR, emissão 1998-1999, 2003-2005, 2000-2002, 2010-2014 - Sítio Cor. São Domingo Pequeno, com área equivalente a 3,72 módulos fiscais, em nome da autora (evento 3, OUT1, fl. 34-37);*
- *notificação de lançamento de ITR e recibo de entrega de declaração - sítio Córrego do Pavão/ São Domingo Pequeno, em nome da autora, exercícios 1998 -2002, 2004-2006, 2008, 2010, 2012, 2014 (evento 23, OUT12, fls. 9-21).*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.

A prova testemunhal produzida complementa satisfatoriamente o início de prova material. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal – Izolina Dias Martins (autora)

Foi trabalhadora rural a vida toda; sempre morou no sítio que comprou junto com o marido (Emídio Martin Dutra – falecido em 24/05/1986); nunca morou de colônia; antes morava no terreno do pai; casou e passou a morar em seu sítio até hoje; o pai de seu marido nunca legalizou o sítio; o falecido marido da autora fez escritura do sítio e passou a plantar café; o sítio fica em São Domingos, município de São Jorge na cidade de Brejetuba; a autora mora no sítio até hoje; a autora diz que o nome do sítio é Córrego São Domingo Pequeno, mas não tem certeza; não tem casa na rua do sítio; mora junto com seu filho Aídes; tem outro filho que mora embaixo na casa; produz café no terreno; ***a vida toda plantou café Bourbon; sua parte no sítio possui 12 alqueires; o seu e de seu marido possuía 24 alqueires antes da divisão; houve divisão do sítio com sete filhos; a divisão ocorreu há mais de trinta anos****; explorou apenas uma parte do terreno para plantar café; trabalhou até sessenta e cinco anos; atualmente tem setenta e oito anos; s****ó contratou um empregado (colono) para trabalhar na lavoura****; seu filho Davi tem três colonos, e seu outro filho ? tem mais 3 colonos trabalhando; seus filhos também moram na zona rural; seus filhos estudaram até a quarta série tem um carro modelo Palio, ano 2017; hoje quem toma conta de seu terreno é seu filho Davi;* ***colheu na última safra 300 sacas de café.***

1ª testemunha – Adeir Barbosa Torrente

Não é parente nem amigo íntimo da autora, apenas conhecido; ***conheceu a autora e seu falecido marido em 1986, pouco antes do marido da autora falecer****; após falecimento do marido da autora o terreno foi dividido; conhece os sete filhos da autora;* ***depois que o marido da autora faleceu, a autora continuou trabalhando na lavoura com café, fazendo todos os "serviços de roça"; tinha filhos que ajudavam a autora no trabalho da lavoura; tinha meeiro que ajuda a autora no trabalho da lavoura****; atualmente tem dois meeiros que tomam conta da lavoura para a autora****; não tem certeza da quantidade de sacas de café que a autora colhe; a autora trabalhava na lavoura direto e vivia do que colhia; a única fonte de renda da autora era o trabalho na lavoura****; a autora só tem um automóvel; não sabe se os filhos da autora possuem automóvel.*

2ª testemunha – Juvercino Pereira da Silva

Não é parente nem amigo íntimo da autora, apenas conhecido; ***conhece a autora há 30 anos; logo depois de conhecer a autora, o marido da autora faleceu; o terreno da autora não foi partido; os filhos da autora trabalham no terreno; cada filho tem sua parte; o filho mais novo da autora ficou com a autora cuidando de uma parte; a autora também trabalhava; a autora trabalhava "na roça"; a autora trabalhou na lavora até sessenta e oito anos****; morava a aproximadamente dois quilômetros da autora e seu falecido marido; depois que mudou para*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

perto da autora passou a conhecê-la; não trabalhou para a autora; conheceu a autora pelo fato da autora ser "conhecida" na região; tinha três colonos que trabalhavam para a autora em 1985 aproximadamente; conheceu muito pouco o falecido marido da autora; o marido da autora morreu de câncer; mantém contato com a autora até hoje; atualmente ***o filho da autora trabalha no terreno dela****;* ***a extensão do terreno da autora é de aproximadamente 100, 150 até 200 sacas de café****; a parte da autora tem aproximadamente vinte mil covas; o terreno todo tem aproximadamente cinquenta mil covas; atualmente três ou quatro colonos trabalham para a autora; os três ou quatro colonos trabalham a aproximadamente 8 ou 10 anos para a autora; o filho da autora Davi trabalha com ela; um dos colonos se chama Obédio, o outro Martin, e o outro João Neca;* ***a autora não tem carro no nome dela; a autora anda no carro do filho dela que fica com ela; o filho da autora Davi dirige o carro pra ela****; o carro deles é da marca Fiat, modelo Palio; só tem um carro no sítio da autora; secam o café no próprio terreno, não tem máquina de secar.*

A autora é beneficiária de pensão por morte, ramo industriário, desde 24/5/1986 (evento 9, OUT6). Anotações constantes do CNIS indicam que o marido da autora manteve vínculo urbano, como autônomo, entre 01/01/1985 a 31/05/1986 (evento 9, OUT8).

As testemunhas afirmaram conhecer a autora há cerca de 30 anos, em terra de sua propriedade, trabalhando na roça com ajuda de seus filhos e também como meeira. No entanto, a primeira testemunha não soube informar a quantidade de sacas de café que a autora colhe. Por sua vez, a segunda testemunha informou que a produção de café da autora gira em torno de 100 até 200 sacas.

A seu turno, a autora informou, em seu depoimento pessoal, que colheu, na última safra, 300 sacas de café. Ora, nem todo trabalhador rural é segurado especial. O produtor rural que se enquadra como empregador rural, e cujas propriedades são classificadas como empresa rural não pode ser classificado como rurícola segurado especial.

Esclareça-se que, segundo dados obtidos no site da Associação Brasileira da Indústria de Café (http://www.abic.com.br) no Brasil, a produtividade média é de 21,63 sacas por hectare, sendo que o preço da saca varia de acordo com a época e a qualidade do café comercializado, conforme tabela abaixo, com dados extraídos ao longo do ano de 2016:

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

	2016				
MÊS	Arábica Tipo 6 BC-Duro (Base Cepea-Esalq) *	Conilon Tipo 6-Pen.13 (Base Cepea-Esalq) *	Arábica BC Tipo 6 Duro (Base Varginha-MG) **	Arábica Tipo 6 BD (Base Vitória-ES) ***	Conilon Tipo 7 BC (Base Vitória-ES) ***
Janeiro	491,31	389,07	482,00	465,25	372,70
Fevereiro	489,82	393,61	486,26	465,45	380,16
Março	491,07	363,88	487,00	448,41	351,59
Abril	466,71	379,33	470,60	452,85	361,90
Maio	460,37	386,95	461,19	446,29	372,95
Junho	484,97	391,41	482,14	435,86	377,77
Julho	498,52	409,99	494,62	452,00	399,81
Agosto	478,90	422,88	477,52	451,04	413,83
Setembro	502,95	436,88	499,00	473,47	427,71
Outubro	511,07	501,08	505,40	495,45	492,80
Novembro	556,75	521,31	545,30	526,20	507,80
Dezembro	501,80	487,61	493,67	501,81	466,38
Média Anual	**494,52**	**423,67**	**490,39**	**467,84**	**410,45**

Ora, se a autora tinha produção média/ anual de 300 sacas de café, é possível estimar um faturamento de mais 100 mil reais, de acordo com os preços médios acima obtidos. Desta forma, a autora deve ser considerada produtora rural, na condição de contribuinte individual, o que torna obrigatório, por si só, o recolhimento de contribuições previdenciárias.

Assim, verificado o não enquadramento da condição de segurado especial da autora, em virtude da produção agrícola incompatível com o regime de economia familiar , não faz jus a postulante ao benefício pleiteado.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

No que refere ao início de prova material, nota-se que se constitui basicamente pelos documentos da propriedade rural, estes em nome da autora. Não há documentos em nome da recorrente que a qualificam como lavradora.

Há dois documentos em que constam o marido da autora, Sr. Emídio Martins Dutra, como lavrador: i) a certidão de casamento, lavrada em 1958 e ii) a certidão de casamento do filho, lavrado em 1995 (Evento 3 - OUT1 - fls. 12 e 30).

Todavia, este documento foi formalizado quando o Sr. Emídio já havia falecido. E, ainda, provou-se que o marido da autora não era lavrador ao tempo do óbito, ocorrido em 1986, mas sim autônomo. É o que se afere do extrato de pensão por morte, do qual a autora é beneficiária, desde o óbito do marido, com DIB em 24/05/1986. No extrato do CNIS consta como ramo de atividade do Sr. Emílio industriário e forma de filiação contribuinte individual (Evento 9 - OUT6).

Nota-se, portanto, que a prova indiciária é frágil.

II.4. Depoimento pessoal e prova testemunhal.

A autora ao final do seu depoimento pessoal quando questionada pelo procurador do INSS sobre a produção da última safra de café afirmou com bastante firmeza: "*o meu deu umas 300 sacas, mas o deles (dos filhos) eu nem sei quanto deu.*"

A segunda testemunha quando questionada especificamente acerca da produção que cabe à autora disse que "*a parte da autora dá umas 150 a 200 sacas de café.*"

Pelo exposto, a pretensão formulada improcede, diante do volume de produção de café da propriedade rural da autora, o que a desqualifica como segurada especial.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto as razões recursais não tem o condão de afastar a fundamentação da sentença, baseada no depoimento pessoal da parte autora e suas testemunhas (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

3. **Conclusão.**

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000499443v7** e do código CRC **71e410e1**.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:19

0027465-75.2017.4.02.5050 **500000499443 .V7 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 203
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0027465-75.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: IZOLINA DIAS MARTINS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000499444v2** e do código CRC **f8b25e2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:19

0027465-75.2017.4.02.5050 **500000499444 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000357-02.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ELZA APOLINARIO DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EXPRESSA NA CONDENAÇÃO. DESNECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO NA CONDENAÇÃO. OMISSÃO NÃO RECONHECIDA.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ELZA APOLINARIO DE SOUZA em face do acórdão que deu provimento ao seu recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder benefício de aposentadoria por idade híbrida, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Alega o embargante que o acórdão contém omissão quanto ao Tema 810 do STF que *decidiu que a TR não é índice de correção monetária idôneo a refletir a inflação, de maneira que a atualização de débito da fazenda Pública pela TR importa em perda do valor aquisitivo da moeda, e consequente ofensa a garantia de propriedade, eis que, ao final do processo a Fazenda Pública se apropriará do patrimônio do cidadão, pelo pagamento de valor com poder aquisitivo inferior ao efetivamente devido.*

A correção monetária e os juros de mora incidem independentemente de estarem explicitamente previstos na condenação. Assim, não é imprescindível fixar os respectivos critérios de cálculo, devendo ser aplicado o entendimento que houver prevalecido no Supremo Tribunal Federal no momento do cumprimento da sentença.

Não se configura, pois, a omissão apontada.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000524115v3** e do código CRC **2c581b1f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:30

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 204
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000357-02.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ELZA APOLINARIO DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000524116v2** e do código CRC **4c3216d1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:30

5000357-02.2018.4.02.5001 **500000524116 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003036-69.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: DORACI DA GLORIA OLIOSI CASTELIONI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DORACI DA GLORIA OLIOSI CASTELIONI em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Alega a embargante omissão no acórdão embargado pois (i) deixou de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos e (ii) não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Sustenta que, ao contrário do que consta no acórdão, há início de prova material contemporâneo do exercício da atividade rural anterior ao ano de 2009, tais como *Escritura Pública de propriedade rural com a qualificação da Recorrente como agricultora em 1993, Ficha Sindical Rural com admissão em 1998 e Ficha Cadastral de estabelecimento comercial com a profissão como lavradora em 2000.*

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

No caso, a autora alega ter exercido atividade rural até o óbito do marido, ocorrido em 2009. Deveria, portanto, apresentar início de prova material contemporâneo ao ano de 2009, o que não ocorreu.

Além disso, a prova testemunhal não foi capaz de confirmar as alegações da autora.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000524106v2** e do código CRC **04cc5284**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:43

5003036-69.2018.4.02.5002 **500000524106 .V2 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 205
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003036-69.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DORACI DA GLORIA OLIOSI CASTELIONI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000524107v2** e do código CRC **ffe2a714**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:43

5003036-69.2018.4.02.5002 **500000524107 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001123-43.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ILMA BOLDT CORTTE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL COM BASE EXCLUSIVAMENTE NA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 149 DO STJ. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Relatório.**

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue: (i) as três testemunhas confirmaram que a recorrente trabalha desde a infância como lavradora com os pais, posteriormente como pequena proprietária e ainda como meeira; (ii) diversamente do que consta da sentença, a parte autora trabalhou como professora por um período inferior a 2 anos entre 1983 e 1985 e quando se casou passou a trabalhar somente na atividade rural; (iii) a condição de rural do marido estende-se à autora, nos termos da Súmula nº 6 da TNU.

2. **Fundamentação.**

II.1. A parte autora nasceu em 24/03/1962.

A DER ocorreu em 24/03/2017.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, em 2017, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> ***ILMA BOLDT CORTTE*** *ajuizou ação previdenciária, de rito sumaríssimo, em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS****, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.*
>
> *O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.

Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada ***início de prova material****.*

Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

A autora completou 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade em 2017, e ingressou com requerimento administrativo em 24/03/2017, dessa forma, exige-se uma carência de 180 (cento e oitenta) meses (15 anos) de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas.

Constam nos autos os seguintes documentos: ***a)*** *Contrato de parceria agrícola;* ***b)*** *Declaração de exercício de atividade rural;* ***c)*** *Certidão de casamento;* ***d)*** *Declarações extrajudiciais;* ***e)*** *Cadastro na Secretaria Municipal de Saúde; f) Registro de imóvel; dentre outros, constantes nos documentos 4, 5 e 6 do evento 1.*

Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

O INSS em tese de contestação alegou que os documentos colacionados aos autos são insuficientes para corroborar a qualidade de segurada especial.

Pois bem. Observando o conjunto probatório, entendo que não há provas suficientes para comprovar a sua qualidade de segurada especial no período de carência necessário para concessão da aposentadoria.

A autora não colacionou aos autos documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividade rural no período de carência necessário.

Cabe destacar que o primeiro documento que comprova o retorno da parte autora a atividade rural, após o seu trabalho como professora, conforme CNIS no documento 13, evento 16, é o contrato de parceria agrícola, que só foi firmado em 2016, ou seja, aproximadamente 1 (um ano) antes da autora pleitear administrativamente o benefício.

Nos documentos 4, 5 e 6, evento 1, consta uma escritura de venda de um terreno da autora, datada de 20/02/2004, entretanto, apesar de existir alegações da autora de que sempre laborou no terreno de seu pai, e depois que ele faleceu ela adquiriu uma parte do terreno, não há, nos autos, documentos que comprovem esta condição.

Frisa-se que o fato de ter uma propriedade na zona rural não é suficiente para comprovar que a autora exercia o efetivo trabalho rural em regime de economia familiar.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Além disso, há diversos recibos de compra e venda de materiais agrícolas nos autos, entretanto, os mesmos são manuscritos, ou seja, não conferem autenticidade.

Ademais, em que pese as fichas de cadastro na Secretaria Municipal de Saúde constarem que a autora é lavradora, elas não formam provas suficientes a indicar que autora exercia atividade rural, tendo em vista que são preenchidas com a própria declaração da requerente.

Cumpre mencionar que se equipara à prova testemunhal as declarações extrajudiciais colacionadas aos autos, bem como, a declaração prestada referente ao contrato parceria agrícola de que o contrato verbal existia desde 29/12/2003 a 05/01/2016, com o fim de demonstrar o labor rural.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE- INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. Súmula 7/STJ. 2. ***Hipótese em que o autor apresentou, a título de início de prova material, declarações de ex-empregadores, as quais, nos termos do entendimento sedimentado nesta Corte, representariam mera prova testemunhal reduzida a termo, não colhida em juízo.*** *3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201200587488, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE*

Deste modo, em que pese à prova oral produzida em audiência, concluo que, diante da precária documentação apresentada, a autora não logrou êxito em comprovar o cumprimento da carência exigida na condição de segurada especial em economia familiar e como meeira até o momento de implemento do requisito etário, nem tampouco no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

***ISTO POSTO**, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

Sem custas nem honorários, nos termos do Art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

*Preclusas as vias recursais, dê-se baixa e **arquivem-se**, com as cautelas de estilo.*

***P.R.I.** (Destacado)*

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença não considerou os documentos apresentados suficientes.

A certidão de casamento, na qual consta o marido como lavrador, não se presta como início de prova material, pois consta a profissão da autora como professora.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O contrato de parceria agrícola somente foi produzido em 2016, apesar de a autora alegar que já havia contrato verbal há muitos anos.

Em suma, entendo que não há início de prova material suficiente acerca da atividade rural supostamente exercida pela autora.

II.4. Depoimento pessoal e prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal a autora disse que: trabalha na roça atualmente como lavradora, meeira; trabalhou com o pai no período de 1978 a 1983; o pai faleceu e deu a ela uma pequena propriedade; depois trabalhou como comodatária; está trabalhando como meeira na propriedade do Geraldo Corte atualmente com o marido, localizada no Córrego Santa Rosa; está nessa propriedade desde que parou de trabalhar com o pai; trabalhou dois anos como professora (1984/1985); o contrato escrito no Geraldo Corte foi feito somente em 2017; o marido e a depoente já trabalharam na terra do sogro; quando casou em 1985 era professora em Baixo Guandu, mas abandonou a função para trabalhar na roça; não recebeu salário-maternidade; nunca recebeu nenhum benefício do INSS; o marido não tem nenhuma outra habilidade.

A primeira testemunha disse que conhece a autora desde muito nova; hoje ela trabalha com Geraldo Corte; ela é meeira; ela não mora na propriedade; ela mora no terreno que o pai deixou (só tem a casa nesse terreno); trabalha com o marido, em Barra de Santa Rosa, Município de Baixo Guandu; tem bastante tempo que ela está trabalhando nesse terreno; não sabe dizer se o marido já trabalhou na cidade; a autora já foi professora por cerca de dois anos; trabalhava como professora, mas também ia para a roça; onde eles moram não cultivam nada; no Geraldo cultivam café, milho e feijão; antes do Geraldo ela trabalhava no terreno do pai; trabalhou com o pai até o pai dividir o terreno; a filha trabalha com ela; não sabe dizer se ela trabalhou com o sogro; a depoente mora há cerca de 3 km do trabalho da autora; eles não tem outra fonte de renda; quando ela casou continuou trabalhando com o pai; ela trabalhava na roça com café; o comprador de café é o Celso Paster.

A segunda testemunha disse que é professora aposentada; conhece a autora desde 1975 quando foi para a roça dar aula; hoje a autora planta café, milho e feijão; antes ela trabalhava com os pais; o pai faleceu e ela trabalhou com o marido; hoje eles trabalham no Geraldo Corte como meeiros, desde que venderam o pedaço de terra deles; ela mora em Crisciúma e trabalha no Geraldo; não sabe a distância, mas é longe; ela deu aula por cerca de um ano e pouco; isso já tem muito tempo; o marido trabalha na roça também; não sabe se o marido já trabalhou com outra coisa; eles não têm outra fonte de renda; já viu a autora trabalhando na roça; é só ela e o esposo.

A terceira testemunha disse que conhece a autora desde que ela se casou; ela trabalhava na propriedade do pai e ficou lá um tempo; hoje ela trabalha como meeira na propriedade do Geraldo Corte; tem mais de 10 anos que eles estão lá; eles moram em outro lugar e trabalham no Geraldo Corte; há muito tempo atrás ela deu aula; que isso foi na época do casamento; que saiba a autora não tem outra fonte de renda; o depoente mora do lado da propriedade do Geraldo Corte; eles vão trabalhar de bicicleta, moto, carona; ela trabalha lá

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 207

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

com o marido; produzem café, feijão e milho de acordo com as épocas do ano; ela trabalha na roça mesmo; no Geraldo só tem os dois como meeiros; acha que tem 5 (cinco) mil pés de café; ela leva marmita para o terreno do Geraldo diariamente.

O depoimento das testemunhas mostrou-se seguro e harmonioso. Entretanto, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser realizada com base, tão somente, na prova testemunhal, nos termos da Súmula 149 do STJ.

Pelo exposto, a pretensão formulada improcede.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

3. **Conclusão.**

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000527096v15** e do código CRC **8490f6e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:36

5001123-43.2018.4.02.5005 **500000527096 .V15 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 207
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001123-43.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ILMA BOLDT CORTTE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000527097v2** e do código CRC **0e909e75**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:37

5001123-43.2018.4.02.5005 **500000527097 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005689-47.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA MARTHA VALERIO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CARÊNCIA ATENDIDA. SÚMULA 54 DA TNU. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA MARTHA VALERIO em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, o (a) recorrente, a possibilidade de aproveitamento do tempo rural remoto e descontínuo trabalhado nos períodos de 18/10/1968 a 06/12/1972 e de 01/01/1979 a 31/12/1994.

Eis o teor da sentença:

Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhadora rural (NB 153.063.094-8, DER 04/08/2015).

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

A autora completou 55 anos de idade em 18/10/2008 e requereu a aposentadoria em 04/08/2015, preenchendo o requisito etário.

A autora precisa comprovar pelo menos 162 meses de exercício de atividade rural, ainda que descontínuos, no período imediatamente anterior ao requerimento (art. 142, Lei nº 8.213/91). A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:

- *certidão de casamento baseada em registro civil lavrado em 06/12/1972, em que consta a profissão de lavrador do marido, Henrique Vorpagel Filho (evento 1, CERTCAS11);*
- *certidão de nascimento baseada em registro civil lavrado em 10/07/1981, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (evento 1, COMP3, fl. 15);*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

- *certidão de casamento baseada em registro civil lavrado em 24/09/1996, em que consta a profissão de lavradora da filha da autora, Regiane Vorpagel (evento 1, COMP13, fl. 21).*

Consta na certidão de casamento averbação de separação do casal em 18/08/1986 (evento 1, CERTCAS11). Logo, documentos em nome de Henrique Vorpagel Filho posteriores a essa data não servem como início de prova material de labor rural da autora em regime de economia familiar.

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.

Foi realizada audiência. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal

*Confirma que pediu o beneficio de aposentadoria por idade; **a vida toda trabalhou na roça**; trabalhou até o tempo que não aguentou mais trabalhar na roça, ai parou um pouco; parou de trabalhar na roça já tem um tempinho, trabalha na roça de 1994, **trabalhou de 1964 a 1994**, não tem guardado as datas que trabalhou, estão anotadas no processo; trabalhou na roça até uns tempos atrás, ajudou a apanhar café e tudo lá no sitio de seu sobrinho, mas não teve mais contrato, só trabalhava assim; **não trabalha na roça já faz mais de um ano mais ou menos**, teve problema de coluna, desvio na coluna, ultimamente só faz faxina e essas coisas, limpa as casas para os outros, só faz trabalhos pequenos; **trabalhava na roça de Gustavo Retz, do Florêncio Strey e do Nicolau Vorpagel**; a roça do Gustavo era em Cachoeirão; lá a depoente plantava milho, colhia café, plantava feijão, mandioca, colhia de tudo, roçava o pasto; sua mãe acompanhava, a depoente que acompanhava sua mãe a trabalhar na época; **depois do Gustavo trabalhou para Florêncio Strey**; a roça também era no Cachoeirão; **trabalhou lá de 1994 em diante**; **ficou no Florêncio por quinze anos**; lá trabalhou com sua mãe também, seu pai era doente e tinha muitos filhos para tratar, quem foi mais a frente do trabalho foi a depoente e sua mãe; **depois do Florêncio, trabalhou para Nicolau Vorpagel**; essa roça ficava no Córrego do Cedro, em São Luiz de Miranda, lá para cima; isso fica em São João, antes era município, agora lá é cidade, acha que lá é município de São João; não lembra por quanto tempo trabalhou lá, está anotado no processo; lá trabalhou bastante tempo, plantava milho, roçava pasto, plantava feijão, capinava, trabalhou para ele um bom tempo, está tudo anotado; ali já estava mais de idade e já pegava o serviço sozinha, plantava muito milho, feijão, café, roçava pasto; confirma que é viúva; não recebe pensão, não recebe nada; seu marido também trabalhava na roça; acha que o marido faleceu em 2006, tem treze anos; depois que seu marido faleceu, não continua morando no mesmo lugar e trabalhando, **ultimamente só faz faxina nas casas de família; tem um tempinho que faz faxina, uns seis anos, mais ou menos, uns seis ou oito anos**, não marca as datas, não tem certeza, mas já faz um bom tempo que trabalha fazendo limpezas em casas, tem desvio de coluna então não aguentava mais trabalhar, vê os pé de café cheios para colher, mas não aguenta mais; acha que já trabalhou quatro meses de carteira assinada, mas foi só na experiência, não passou da experiência; isso faz muito tempo; trabalhou em Guarapari; estava morando em Guarapari na época; não morava lá, ia para lá para trabalhar, todo dia.*

1ª testemunha - Gustavo Retz

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A autora fazia serviço de roça, café, trabalhou muito; a autora trabalhou mesmo; lá era fazenda Aurora da Barra*; não lembra bem a idade que a autora tinha na época, mas a autora trabalhou muito; tinha vezes que a mãe da autora ia junto e trabalhavam também, das 06h00min da manhã as 17h00min da tarde; lá a autora trabalhava só a dia com o depoente; a autora roçava, limpava a roça, café, capinava com enxada; a autora trabalhou lá, [questionado quanto tempo a autora trabalhou na fazenda] está aqui anotado quantos anos [Pede ao auxiliar presente na sala para olhar o papel], o depoente diz que não é aquele papel, acha que a autora trabalhou com o depoente três ou quatro anos, foram muitos anos, depois a autora saiu um ano, voltou e trabalhou outra vez e depois trabalhou outra vez,* ***acha que foi uns quatro ou cinco anos, a autora trabalhou****, depois não sei o que deu e a autora trabalhou mais para o depoente; a autora não teve filhos;* ***quando a autora saiu de lá era solteira****;* ***o depoente pagava a autora em dinheiro****, mas era um dinheiro muito fraco, R$ 3,00, R$ 4,00 ou R$ 5,00 reais no máximo, era pouco dinheiro o dia, era difícil;* ***para o depoente a autora só trabalhava a dia****, mais nada, a autora ajudava a colher e apanhar café, esses serviços, a autora trabalhou bastante; a autora não ficava com parte da plantação; só ficava com dinheiro; a autora morava dentro do sitio, era só atravessar o rio e pegar no serviço.*

2ª testemunha - Adelaide Cordeiro Vorpagel

Conhece a autora há mais ou menos quinze anos*; a autora é de Vitória; conheceu a autora em São Luiz de Miranda, a depoente mora lá; a autora era muito trabalhadora, trabalhou para nós (depoente e seu marido) por muitos anos para a depoente, capinava, roçava, plantava, fazia de tudo, a autora é muito boa e muito trabalhadora;* ***a autora trabalhou para a depoente uns quinze anos****; trabalhava muito; a autora trabalhava com o marido da depoente na colônia; pagava a autora, trabalhava muito;* ***pagava o dia da autora****; a autora trabalhava para a família da depoente;* ***trabalhava junto com a família****, plantando; a autora plantava milho, feijão, plantava café, cana, fazia de tudo; que saiba a autora trabalhava só na roça; a autora morava dentro da propriedade da depoente; só a autora que era colônia;* ***acha que tem mais de quinze anos que a autora saiu da roça da depoente; a depoente pagava o dia a autora, pagava em dinheiro****; a plantação ficava para a depoente, pagava o dia da autora; no terreno a autora não podia plantar para vender, só trabalhava para a depoente, não plantava; o marido da autora era cunhado da depoente; de vez em quando o marido da autora trabalhava junto para a depoente, mas a autora trabalhava mais, o marido trabalhava em outros lugares, o marido trabalhava muito na roça; o marido trabalhava fora e a autora trabalhava com a depoente.*

3ª testemunha - Florêncio Strey

Quando a autora começou a trabalhar para o depoente já era uma moça; acha que a autora trabalhou lá até casar*; conheceu o marido da autora, era trabalhador também; o marido da autora trabalhou muito, trabalhou com (?),* ***depois casou e foi morar com um irmão do depoente****; antes de casado o marido da autora já estava trabalhando para o depoente, trabalhava lá quando era solteiro;* ***às vezes a autora recebia em dinheiro e às vezes recebia metade dos produtos que plantava; a ultima vez que a autora trabalhou para o depoente foi em 1978;*** *lá era plantando milho, feijão, café, uma vez também plantou tomate, mas foi por pouco tempo; a mãe da autora também trabalhou para o depoente, era muito boa pra plantar café;* ***não sabe com que idade a autora estava quando trabalhou com o depoente, acha que 15 anos de idade, por ai;*** *a autora trabalhou quando os pais eram vivos.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A autora alegou, na petição inicial, que trabalhou na Fazenda Aurora da Barra de 01/01/1968 a 31/12/1979; no Córrego do Cedro, de 01/01/1979 a 31/12/1994; e no Sítio Cachoeirão, em período parcialmente concomitante, de 01/01/1979 a 31/12/1996 (evento 1, INIC1, fl. 4).

A Fazenda Aurora da Barra é de propriedade de Gustavo Retz e situa-se à margem do Rio Guandu ou Estrada São Luiz de Miranda, Laranja da Terra/ES (evento 1, COMP14, fls. 1-9). A Fazenda do Cedro é de propriedade de Nicolau Vorpagel e situa-se na Estrada Córrego do Cedro, Laranja da Terra/ES (evento 1, PADM12, fls. 1-10 e COMP13, fls. 1-8). O Sítio Cachoeirão é de propriedade de Florêncio Strey e situa-se à margem da Estrada para Cachoeirão, distrito de São Luiz de Miranda, Laranja da Terra/ES (evento 5, OUT4, fls. 7-13).

Gustavo Retz confirmou que a autora trabalhou em sua propriedade, a Fazenda Aurora da Barra, durante uns 4 ou 5 anos, como diarista. Informou que, quando a autora saiu de lá, era solteira. Considerando que a autora nasceu em 18/10/1953 e se casou em 06/12/1972 (evento 1, CERTCAS11), ela teria trabalhado nas terras de Gustavo Retz de 1968 - quando ela contava com 15 anos de idade - a 1972 - quando se casou.

Florêncio Strey também confirmou que a autora trabalhou em sua propriedade, tendo dito que, quando ela começou a trabalhar para si, já era uma moça e acha que ela trabalhou lá até casar. Disse que, depois que a autora se casou, foi morar com um de seus irmãos. Informou que, às vezes, a autora recebia em dinheiro e outras vezes, metade dos produtos que plantava. Afirmou que a última vez que a autora trabalhou para si foi em 1978, tendo dito que que a autora possuía uns 15 anos de idade quando foi trabalhar consigo. De acordo com esse depoimento, a autora teria trabalhado nas terras de Florêncio Strey de 1968 - quando completou 15 anos de idade a 1972 - quando se casou, mesmo período em que ela teria trabalhado para Gustavo Retz.

Adelaide Cordeiro Vorpagel, esposa de Nicolau Vorpagel, confirmou que a autora trabalhou em sua propriedade durante uns 15 anos, como diarista.

Ficou provado que a autora trabalhou como diarista rural nos períodos de 18/10/1968 a 06/12/1972, nas terras de Gustavo Retz e Florêncio Strey, e de 01/01/1979 a 31/12/1994, nas terras de Nicolau Vorpagel.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 contempla tanto o segurado especial (inciso VII do art. 11) quanto o empregado rural (inciso I do art. 11) e o contribuinte individual (o inciso IV do art. 11 referia-se ao trabalhador autônomo e desde a Lei nº 9.876/99 foi consolidado no inciso V do art. 11, que se refere genericamente ao contribuinte individual, onde está incluído, na alínea g, o trabalhador eventual, o diarista). Assim, o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições não era exclusivo do segurado especial.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 é uma norma transitória, cuja vigência foi prorrogada até 31/12/2010 para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, conforme art. 2º da Lei nº 11.718/2008. A autora requereu a aposentadoria em 04/08/2015. A partir de 1º/1/2011, empregados rurais e trabalhadores rurais eventuais não mais podem requerer aposentadoria por idade com base no art. 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a aposentadoria por idade não mais lhes pode ser deferida apenas com base na comprovação de exercício de atividade rural sem recolhimento de contribuições. A carência passa a ser um dos requisitos exigíveis para a aposentadoria por idade desses trabalhadores rurais. Não obstante, o art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008 prevê que até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91 é contada para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural e ao de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual até 31/12/2010. O período de 1º/1/2011 em diante não pode ser computado sem recolhimento de contribuições. No caso concreto, os períodos de 18/10/1968 a 06/12/1972 e 01/01/1979 a 31/12/1994 podem ser computados sem recolhimento de contribuições.

*O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91 admite que a atividade rural seja descontínua para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Por isso, o trabalho rural remoto, entre os anos de 1968 e 1972 e 1979 a 1994, até poderia ser aproveitado. Ocorre que o mesmo dispositivo legal prescreve que a atividade rural precisa ser aferida "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício". Por isso, quando o trabalhador rural abandona o campo durante longo período, o tempo de atividade rural remoto não pode ser computado. "A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto" (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 2008.70.57.001130-0, Relator Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 31/05/2013). No presente caso, a própria autora admitiu, em seu depoimento pessoal, que "ultimamente só faz faxina nas casas de família; tem um tempinho que faz faxina, uns seis anos, mais ou menos, **uns seis ou oito anos**".*

A autora não faz jus, portanto, à aposentadoria por idade.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Defiro à parte autora o benefício de gratuidade de justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II. Fundamentação.

A parte autora nasceu em 18/10/1953.

A DER ocorreu em 04/08/2015.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 168 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, em 2015, ou ao implemento da idade mínima, em 2008 nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

Nessas condições, a autora precisa comprovar o exercício de trabalho rural entre os períodos de 1994 a 2008 ou de 2001 a 2015.

Nos termos da fundamentação da sentença ficou provado que a autora trabalhou como diarista nos períodos de 18/10/1968 a 06/12/1972 para Gustavo Retz, de 01/01/1979 a 31/12/1994 para Nicolau Vorpagel e de 1994 em diante como também diarista, conforme

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 208

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

depoimento da testemunha Adelaide Cordeio Vorpagel.

A autora em seu depoimento pessoal disse que "*tem um tempinho que faz faxina, uns seis anos, mais ou menos, uns seis ou oito anos...*". Ou seja, a autora afastou do campo por volta do ano de 2010.

Considerando que o implemento da idade mínima ocorreu em 2008, é suficiente a prova do trabalho rural por 162 meses no período imediatamente anterior ao ano de 2008, o que está comprovado nos autos, razão pela qual a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, independentemente da averbação de tempo rural remoto.

III. Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade rural a partir da DER, em 04/08/2015. Sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora e correção monetária. CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do acórdão. Intime-se a APSDJ, com urgência. Sem condenação em custas e honorários, consoante art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000508088v8** e do código CRC **6b74a03e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:44

5005689-47.2018.4.02.5001 **500000508088 .V8 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 208
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005689-47.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA MARTHA VALERIO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade rural a partir da DER, em 04/08/2015. Sobre os valores atrasados deverão incidir juros de mora e correção monetária. CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do acórdão. Intime-se a APSDJ, com urgência. Sem condenação em custas e honorários, consoante art. 55 da Lei nº 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000508089v2** e do código CRC **5e9757b6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:44

5005689-47.2018.4.02.5001 **500000508089 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002036-25.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: SEBASTIAO MARCELINO SCHELLENBERG (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMÓVEL SUPERIOR A 4 MÓDULOS RURAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. **Relatório.**

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue: (i) o início de prova material não precisa abranger todo o período de carência exigido em lei, conforme Súmulas 14 e 34 da TNU; (ii) a concessão do benefício de aposentadoria rural possui relevante valor social, não se devendo aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola; (iii) os diversos documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

2. **Fundamentação.**

II.1. A parte autora nasceu em 20/01/1957.

A DER ocorreu em 10/07/2017.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, em 2017, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> ***SEBASTIÃO MARCELINO SCHELLEMBERG*** *ajuizou ação previdenciária, de rito sumaríssimo, em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS****, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.*
>
> *Inexistindo questões processuais a analisar, passo ao exame do* ***mérito****.*
>
> *O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar que o demandante completou 60 (sessenta) anos de idade em 20/01/2017, devendo cumprir uma carência de 180 meses (cento e oitenta e dois) meses, ou seja, 15 anos de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas, compreendendo os anos de 2002 a 2017.

Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.

*Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada **início de prova material**.*

Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

*A parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: **1)** Certidão de casamento constando a profissão do Requerente como lavrador; **2)** Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina; **3)** Ficha de matrícula dos filhos constando a profissão como lavrador; **4)** Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina; **5)** Cadastro da família realizado pela Prefeitura de Colatina, constando a profissão como lavrador; **6)** Registro de Imóvel Rural, ITR, CCIR das propriedades onde o Requerente exerceu o labor rural; e além de outros documentos.*

Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

No entanto, analisando os autos, verifico que de acordo com a documentação juntada, fica comprovado que o autor é proprietário de vários imóveis rural, com área de 194,22 hectares, situados nos municípios de Colatina, Governador Lindenberg e São Domingos do Norte o que totaliza a quantidade de 10,79 módulos fiscais.

A Lei nº 8.213/91 prevê como descaracterizador do regime de economia familiar o fato do indivíduo ser proprietário de imóvel com área superior a 04 (quatro) módulos fiscais.

Assim, em que pese a propriedade dos imóveis seja dividida com o irmão, a metade da extensão total continua ultrapassando a previsão legal.

Segundo a jurisprudência pátria, o simples fato de tal metragem ser ultrapassada não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, devendo ser analisado outras circunstâncias. Nesse sentido, inclusive, é a Súmula 30 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): "tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar".

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Contudo, a relativização das disposições legais por meio da aplicação dos preceitos jurisprudenciais pertinentes ao caso deve ser feita de forma razoável, observando as peculiaridades do caso concreto.

Para o autor fazer jus ao reconhecimento da sua qualidade como segurado especial, deveria demonstrar que, apesar do fato de ser proprietário de imóvel rural de extensão média, este ainda exercia sua atividade em regime de economia familiar.

Ou seja, caberia a ele demonstrar os fatores que ensejariam a sua qualidade de segurado especial, mesmo diante da extensa propriedade de sua titularidade.

Entretanto, tal comprovação não se encontra nos autos. O autor limitou-se a colacionar documentos para demonstrar a extensão de suas propriedades. Inclusive, foi confirmado em audiência que durante algum tempo possuiu um meeiro, de forma que não se pode presumir exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

A aposentadoria por idade rural do segurado especial é um benefício de índole assistencial, que objetiva resguardar uma renda mensal mínima para os indivíduos que, por toda a vida, exerceram atividade rural em regime de economia familiar.

Ressalto que nesta sentença não se nega em momento algum que a parte autora tenha laborado no campo. Porém, as particularidades do exercício desse trabalho obstam o reconhecimento do autor como segurado especial, uma vez não existir nos autos conteúdo probatório que demonstre que a atividade realmente foi exercida em regime de economia familiar.

As provas colacionadas pelo autor referente ao período que este necessita comprovar como segurado especial se resumem aos documentos referentes à titularidade da propriedade mencionada (que possui extensão incompatível com o limite legal estipulado), inexistindo nos autos arcabouço probatório apto a atestar o trabalho desenvolvido em regime de economia familiar, não tendo este juízo formado convicção do alegado pelo demandante apenas por meio da prova oral colhida em audiência.

Sendo assim, concluo que a pretensão autoral não merece prosperar.

***ISTO POSTO**, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade e rural. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

*Após o trânsito em julgado desta sentença, e observadas as cautelas legais, **arquivem-se** os autos.*

P.R.I.

II.3. Da qualidade de segurado especial

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nos termos do enunciado de Súmula nº 30 da TNU: "*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.*".

Consta dos autos que o autor possui as seguintes propriedades rurais em condomínio com o irmão:

- Fazenda Benvindo, em Governador Lindenberg, com 17,1595 hectares (Evento 1 - COMP4);
- Fazenda Córrego do Ouro ou Frio, em Governador Lindenberg, com 76,2663 hectares (Evento 1 - COMP5);
- Sítio Dois Irmãos, em São Domingos do Norte, com 35,9519 hectares (Evento 1 - COMP6);
- Sítio Mar Brasil, em Colatina, com 21,1071 hectares (Evento 1 - COMP7).

O módulo fiscal nos Municípios de Governador Lindemberg, São Domingos do Norte e Colatina possui 18 hectares, portanto, as propriedades rurais somadas totalizam 150,4848 hectares, o que equivale a 8,3602 módulos fiscais.

Considerando que todas as quatro propriedades pertencem ao autor e ao irmão em conjunto e que somente **metade** fica na posse do autor, constata-se que o autor explora área pouco superior a 4 módulos fiscais, o que não afasta a qualidade de segurado especial, nos termos da Súmula nº 30 da TNU.

Nota-se, ainda, do depoimento pessoal do autor e da oitiva das testemunhas que o recorrente vive e explora, em regime de economia familiar, apenas metade da propriedade denominada Sítio Dois Irmãos e dois filhos do autor exploram metade de outras duas propriedades. Confira-se:

Depoimento pessoal: sempre trabalhou com lavoura em propriedade própria; trabalham na terra a esposa e os filhos; são três propriedades, nas duas outras são os filhos; na parte do depoente trabalham ele e a esposa; nessa propriedade são 8 alqueires e metade é do irmão; ocupa apenas metade e ainda assim não explora tudo, pois tem muita mata; são 10 mil pés de café; quando precisa há troca de dias; sempre trabalhou na roça, desde pequeno; o irmão trabalha nessa mesma propriedade; hoje a esposa é aposentada por invalidez; as propriedades que os filhos trabalham são do depoente e do irmão; é herança dos pais; pagou INSS como caminhoneiro, mas nunca se afastou da roça; teve um meeiro por cerca de 6 anos; tem um caminhão "chevrolet" velho e uma "strada" que é usada por toda a família; um "gol" velho; uma moto; o filho mora há 15 km da propriedade onde o autor mora; a outra propriedade fica a 1 km; não tem propriedade fora da roça; somando todas as propriedades do depoente são cerca de 10 alqueires; não tem secador, nem máquina de pilar no sítio.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 210

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A primeira testemunha disse que conhece o autor como vizinho; o autor trabalha com lavoura de café; são mais ou menos 16 mil pés de café dele e do irmão; cada um trabalha com metade; trabalham o autor e a esposa; há troca dias de serviço; não sabe se o autor trabalhou com outra coisa; um filho solteiro trabalha na outra propriedade do autor; o outro filho trabalha em outra propriedade; a Fazenda Dois Irmãos é mata pura; a outra propriedade é metade mata; as lavouras são pequenas, então os proprietários trocam dias; o autor tem um caminhão velho só para trabalhar na propriedade; ele não faz frete com esse caminhão.

A segunda testemunha disse que conhece o autor desde 1966; o autor trabalha na Fazenda Miracema; era do pai dele; sempre trabalhou na mesma propriedade; deve ter uns 16/17 mil pés de café, onde trabalham ele e o irmão; cada um tem sua parte; com o autor trabalham ele, o filho e a esposa; ele tem um caminhão velho para trabalhar na propriedade mesmo; ele sempre trabalhou na roça; uma propriedade o filho trabalha; a outra não sabe informar quem trabalha porque fica longe do depoente; tem muita mata nas propriedades deles.

A terceira testemunha disse que conhece o autor há 36 anos; o autor sempre trabalhou com roça; ele cultiva café; deve ter uns 8 mil pés de café; tem os filhos e a esposa que ajudam; há troca de dias de serviço; não contrata ninguém; ele não tem outra fonte de renda; ele nunca trabalhou com outra coisa.

Em suma, entendo que ficou comprovada o exercício de atividade rural pelo autor em regime de economia familiar, em que pese a área explorada pelo autor seja pouco maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, pelo que o recorrente faz jus à concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 20/01/2017.

3. **Conclusão.**

Voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENAR O INSS a conceder à parte autora benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na DER, em 20/01/2017**. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Concedo a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste acórdão. Intime-se a APSDJ. Sem condenação em custas e honorários (artigo 55, Lei 9.099/95).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000513290v20** e do código CRC **e737266c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:40

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 210
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002036-25.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SEBASTIAO MARCELINO SCHELLENBERG (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENAR O INSS a conceder à parte autora benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB na DER, em 20/01/2017. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Concedo a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste acórdão. Intime-se a APSDJ. Sem condenação em custas e honorários (artigo 55, Lei 9.099/95), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000513291v2** e do código CRC **85a23b8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:40

5002036-25.2018.4.02.5005 **500000513291 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000537-09.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JACIRA SANTANA CONTADINI (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. IMÓVEL SUPERIOR A 4 MÓDULOS RURAIS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Alega em suas razões que pelas declarações de ITR verifica-se que o marido da autora e o irmão são proprietários de terra agrícola em condomínio, com área total de 98,3 hectares, excedendo, portanto, os quatro módulos fiscais, previstos em lei.

Eis o teor da sentença:

I. Breve síntese da controvérsia

Por meio desta ação, sob o procedimento sumaríssimo da Lei n. 10.259/2001, JACIRA SANTANA CONTADINI deduz pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na obrigação de CONCEDER-LHE o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (ESPÉCIE 41) - TRABALHADOR RURAL e, ainda, a pagar-lhe as prestações vencidas desde a DER1.

O benefício, requerido, anteriormente, sob o NB 168.172.638-3, com DER em 23/03/2018, foi negado, na via administrativa, pelo INSS.

Contestação [Evento 19, PET1].

Feita essa breve síntese, deixo de relatar outros pormenores, como autoriza o art. 38 da Lei n. 9.099/95, aplicável à espécie por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Questões prévias

II.1.1. Prescrição (prejudicial de mérito)

O parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91 estatui que "prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil".

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Neste caso, porém, não há prescrição da pretensão de receber nenhuma das prestações porventura devidas pela autarquia ré, uma vez que o requerimento administrativo foi formalizado em 23/03/2018, dentro do qüinqüênio que precedeu ao ajuizamento, em 13/07/2018, desta ação (Lei n. 8.213/91, art. 103, parágrafo único).

II.2. Mérito

II.2.1. Considerações gerais

A aposentadoria por idade do trabalhador rural pressupõe que tenham sido reunidos, até a DER, cumulativamente, estes requisitos:

i) a idade mínima de 60 anos, para homem, ou 55 anos, para mulher (Lei n. 8.213/91, art. 48, § 1º);

ii) o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo equivalente à carência (180 meses, ou, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, pelo prazo previsto no artigo 142 do mesmo diploma), exigindo-se, ademais, que o labor campesino tenha sido exercido no período imediatamente anterior à data em que alcançada a idade mínima ou à DER (Lei n. 8.213/91, arts. 25, II; 39, I; 48, § 2º; e 143; Lei n. 11.718/2008, arts. 2º e 3º; REsp 1.354.908/SP, representativo de controvérsia, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09/09/2015, DJe 10/02/2016; TNU, tema representativo de controvérsia n. 145, PEDILEF 0000643-35.2011.4.03.6310/SP, julgado em 17/08/2016).

Por sua vez, o § 3º do art. 48 da LBPS, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.718/2008, atribui ao trabalhador rural que não atenda a essas condições o direito de aposentar-se aos 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, desde que, somados, os períodos em que exerceu a atividade rural e aqueles em que verteu contribuições sob outras categorias de segurado totalizem número de meses igual ou superior à carência. Trata-se do benefício que se convencionou chamar, na jurisprudência, de aposentadoria por idade 'híbrida' ou 'mista'.

Rejeito a tese - defensiva - de que a condição de trabalhador rural no momento em que alcançada a idade mínima ou em que requerido o benefício é requisito para a obtenção de aposentadoria por idade 'híbrida'. Ao fazê-lo, invoco o que vêm decidindo o STJ (REsp n. 1.367.479, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. em 04/09/2014, DJe de 10/09/2014) e a TNU, que fixou esta tese:

Para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício. Ainda, não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/91 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições.

(TNU, PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200/SC, Repetitivo de Controvérsia, Tema n. 168, Rel. Juiz Federal Ronaldo José da Silva, julgado em 20/10/2016, trânsito em julgado em 01/09/2017)

Em síntese, a aquisição do direito à aposentadoria por idade 'híbrida' ou 'mista' pressupõe que tenham sido reunidos, até a DER, cumulativamente, estes requisitos:

i) idade mínima de 65 anos, para homem, ou 60 anos, para mulher (Lei n. 8.213/91, art. 48, § 3º);

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ii) contribuições vertidas ao RGPS ou meses de atividade rural que, somados, perfaçam 180 meses, ou, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, de 60 a 180 meses, conforme o ano em que implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício (Lei n. 8.213/91, arts. 25, II, e 142).

Entretanto, há muito tempo venho adotando, neste Juízo, o entendimento de que não adquire o direito à aposentadoria por idade híbrida aquele que, cessando o trabalho rural em época remota, migrou-se do campo para a cidade e, desde então, deixou transcorrer longo tempo sem contribuir ou, mesmo contribuindo, o fez em número de meses inferior ao exigido como carência.

Ao assim decidir, venho considerando que não se pode somar ao tempo contributivo urbano o tempo de atividade rural exercida em época que precede o PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR de que tratam o inciso III do art. 26, o inciso I do art. 39 e o § 2º do art. 48 da Lei n. 8.213/91.

E a razão é simples: o § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 (incluído pela Lei n. 11.718/2008) traz regra específica destinada exclusivamente ao trabalhador campesino que, outrora na expectativa de obter a aposentadoria por idade rural, viu-se na contingência de, por alguma razão, deixar o campo para dedicar-se a ocupações urbanas, ou fazer o caminho contrário, saindo da cidade para o campo.

Note-se que, nessa hipótese, ao contribuir para a Previdência Social indiretamente, na forma do § 8º do art. 195 da CRFB/88 (no caso do segurado especial), ou mesmo ao exercer a atividade rural sem contribuir, na forma autorizada, até 2010, pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91 e arts. 2º e 3º da Lei n. 11.718/2008 (para o contribuinte individual rural), o segurado ostenta, enquanto labora no campo, a expectativa legítima de aposentar-se, por idade, independentemente de verter contribuições previdenciárias diretas.

Por isso é que, ao deixar o campo para dedicar-se ao labor urbano, ou o contrário, não se lhe tolhe o direito de ter computados, para fins de carência, os períodos nos quais contribuiu para o RGPS apenas indiretamente, na forma autorizada constitucionalmente, ou mesmo não contribuiu, quando ainda vigorava a regra de transição do art. 143 da Lei de Benefícios.

Mas é preciso observar que só tem a expectativa legítima de aposentar-se como trabalhador rural aquele que exerceu o labor campesino em alguma parcela do período - igual ao número de meses exigido para fins de carência - imediatamente anterior à DER ou à data em que alcançada a idade mínima para a aposentadoria por idade rural.

Isso porque o inciso III do art. 26, o inciso I do art. 39, o § 2º do art. 48 e, ainda, o art. 143, todos da Lei n. 8.213/91, são expressos ao exigir, como pressuposto da aposentadoria por idade rural, o exercício do labor campesino no período imediatamente anterior a um desses dois marcos relevantes (DER ou idade mínima).

Aliás, não foi outra a interpretação dada pelo STJ a tais dispositivos, ao examinar-se Recurso Especial (REsp) afetado à sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia:

O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

(REsp 1354908/SP, STJ, 1ª Seção, julgado em 09/09/2015, publicado em 10/02/2016, Tema n. 642 dos repetitivos de controvérsia)

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

As normas invocadas anteriormente não afastam o direito de o segurado obter o benefício que lhe for mais vantajoso (o melhor benefício), considerados os que forem possíveis desde a data em que reuniu os respectivos requisitos até a data que servir de baliza para a apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (CRFB/88, art. 5º, XXXVI; STF, RE 630.501/RS, Repercussão Geral, Tema n. 334).

II.2.2. Idade

A autora nasceu em 09/09/1962 e, por efeito, na DER (23/03/2018), já alcançara a idade mínima de 55 anos que se lhe era exigida para fins de obtenção de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

II.2.3. Questões controvertidas

...

O único motivo pelo qual o INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por idade rural formulado pela autora foi este: "requerente não se enquadra como segurada especial, tendo em vista que a propriedade explorada é superior a quatro módulos fiscais" [Evento 13, PROCADM1, p. 41].

Sem razão, porém, o INSS.

Com efeito, embora o imóvel rural do autor tenha área de 98,3 hectares, superior ao limite de 4 módulos fiscais, não se pode desprezar que, segundo a farta documentação incluída neste caderno processual, o terreno é possuído em condomínio formado pelo marido da requerente, de um lado, e o rimão dele, Pedro Contadini, de outro, à razão de 50% para cada coproprietário [5000531-02.2018.4.02.5004, pp. 12ss].

Ademais, a produção agrícola do grupo familiar é relativamente pequena (no máximo 300 sacas de café, aproximadamente, considerada toda a área explorada) e os informes colhidos de testemunhas são aptos a revelar que, de fato, a requerente trabalhou no campo, cultivando café, fazendo-o por todo o período, equivalente à carência, imediatamente anterior à data em que alcançou 55 anos de idade.

Nesse panorama, ao contrário do que concluiu o INSS, a autora continuou ostentando a condição de segurada especial sob a égide da Lei n. 11.718/2008, por exercer o labor campesino como único meio de subsistência da família, ainda mais porque não há, neste caso, alegação de qualquer outro óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial, a não ser, unicamente, o tamanho do imóvel rural.

Impõe-se, então, reconhecer a condição de segurada especial da autora nos quinze anos (180 meses) que antecederam à data em que ela alcançou 55 anos de idade ou àquela em que requereu, administrativamente, a aposentadoria por idade rural.

Assim, em conclusão, até a DER (23/03/2018), a autora já cumprira todos os requisitos para a obtenção da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), impondo-se, portanto, o acolhimento de condenação do INSS na obrigação de implantá-la, com o pagamento de atrasados.

A DIB deve ser fixada na DER, porquanto nesse dia já estavam preenchidos todos os pressupostos para a obtenção do benefício.

III. Dispositivo

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 211

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito:

1. ACOLHO O PEDIDO de condenação do INSS na obrigação de implantar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (ESPÉCIE 41) - TRABALHADOR RURAL [NB 168.172.638-3, DER de 23/03/2018], com Data de Início de Benefício fixada em 23/03/2018 e Data de Início de Pagamento (DIP) na data desta sentença, observado, no cálculo da renda mensal inicial, o direito ao melhor benefício.

...

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A sentença está em consonância com o enunciado de Súmula nº 30 da TNU: "*Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.*".

No caso, o marido da parte autora é proprietário de um imóvel rural **em condomínio com seu irmão**, cuja extensão possui 98,3 hectares, localizado no Município de Linhares.

Considerando que neste Município um módulo fiscal equivale a 20 hectares, a propriedade possui 4,915 módulos fiscais, ou seja, excede muito pouco o limite previsto na Lei nº 8.213/91 de quatro módulos fiscais.

Além disso, restou comprovado nos autos, conforme fundamentação da sentença, a exploração em regime de economia familiar pela autora e sua família.

Nessas condições, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS.** Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000501342v7** e do código CRC **967d48ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:32

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 211
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000537-09.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JACIRA SANTANA CONTADINI (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000501343v2** e do código CRC **da48b4f1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:32

5000537-09.2018.4.02.5004 **500000501343 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003487-94.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUZIA XAVIER DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA MÍNIMA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **Relatório.**

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue:

> *"...*
>
> *Entre os documentos juntados aos autos com a petição inicial vislumbra-se a CERTIDÃO DE CASAMENTO, REALIZADO NO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 1987, com a profissão do esposo de LAVRADOR, indicando que naquela data a autora já era trabalhadora campesina, eis que conforme farta jurisprudência dos Tribunais Superiores os documentos do esposo é extensivo à esposa.*
>
> *Existem ainda diversos contratos de parceria agrícola no cultivo de café, milho, feijão etc. homologados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com data desde 2000, documentos de terras onde já trabalhou, Carteiras de Identidade de trabalhadores Rurais, fornecidas pelo INSS e Pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais.*
>
> *Existe ainda ficha de agente de saúde indicando que a autora trabalha na agricultura até a presente data, declaração de diversos vizinhos e confrontantes e ainda outros documentos.*
>
> *Foi colhida prova oral em audiência a qual reforça a prova material QUE ACOMPANHA A PETIÇÃO INICIAL mostrando o lamentável equívoco da nobre magistrada, cujo equívoco traz enormes prejuízos para a parte recorrente.*
>
> *..."*

2. **Fundamentação.**

II.1. A parte autora nasceu em 23/08/1963.

A DER ocorreu em 30/08/2018.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses (15 anos) imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, ambos no ano de 2018, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

I- RELATÓRIO

Dispensado (art. 1º da Lei 10.259/01 c/c art. 38 da Lei 9.099/95).

II– FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora nasceu em 1963, tendo completado 55 anos de idade em 2018, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material. A parte autora apresentou, dentre outros documentos:

-Certidão de Casamento onde consta a profissão do esposo como lavrador (Evento 12, PROCADM2, fls.06;

-Contrato de parceria agrícola (Evento 1, CONTRAT17)

Da análise das provas acima mencionadas, pode-se perceber que a parte Autora possuía algum envolvimento com a atividade rural. Contudo, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar que ela trabalhou na qualidade de segurado especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade.

Com relação ao depoimento da autora, verificamos a afirmação de que trabalha com venda de verduras. No entanto, não sabe afirmar qual o rendimento consegue auferir com a produção.

Os depoimentos das testemunhas Elvira Maria Sales e João Garcia da Silva, a meu ver, intensificam a dúvida que se pretendia sanar, na medida que não foram suficientes para estabelecer o período de trabalho da requerente como segurado especial.

Assim, em que pese não ser necessário que a prova material contemple todo o período de carência, tenho que a prova testemunhal não se mostra convincente, estando, portanto, em desarmonia com a situação exposta pela Autora. Assim, a escassez de documentos e informações convergentes, escoimadas de dúvidas, impossibilita o reconhecimento do labor rural na qualidade de segurado especial durante o tempo exigido por lei para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante de tais circunstâncias, entendo que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a comprovar a atividade rural supostamente desempenhada pelo Requerente.

Enfim, não há nos autos elementos suficientes para que se reconheça que a Autora trabalhou na qualidade de segurado especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade.

III– DISPOSITIVO

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo com isso o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

... P.R.I.

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, nota-se que a parte autora apresentou certidão de casamento, lavrado em 1987, onde consta o esposo como lavrador e contratos de parceria agrícola.

Ocorre que ao tempo do casamento o marido da autora era empregado rural, conforme CNIS (Evento 12 - OUT1 - fl.8), de forma que tal documento não se presta como início de prova material para a autora, nos termos da Súmula nº 6 da TNU.

A filiação da autora ao Sindicato Rural ocorreu em 24/05/2018 (Evento 1 - OUT15).

Os contratos de parceria agrícola apresentados são documentados e/ou registrados extemporaneamente e não abrangem o período de carência exigido. Seguem os contratos:

- Contrato de parceria agrícola com o proprietário CELSO PIRES DE SOUZA, pelo prazo de 3 (três) anos, com assinatura em 2000 e registro apenas em 2003, para exploração de lavoura de café, milho, feijão e arroz (Evento 1 - CONTR16 e 17);

- Contrato de parceria agrícola com o proprietário CARLOS MENEGUELLI, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 20/05/2007, com contrato redigido apenas em 2017, sem registro e sem testemunhas (Evento 1 - CONTR18 19 e 20);

- Contrato de comodato com o proprietário ANTONIO HENRIQUE NASCIMENTO, com início em 30/05/2010 (contrato verbal) e formalizado em 07/06/2018 com prazo de duração de 3 anos, sem registro e sem testemunhas (Evento 1 - CONTR21 e 22);

II.4. Depoimento pessoal e prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal a autora disse que: sempre foi trabalhadora rural; o marido trabalha no curral, na Fazenda do Antonio Henrique há 10 anos; antes disso trabalharam para o Celso Pires, onde o marido era empregado; hoje a depoente mexe com horta e vende a produção para o "PA" e a cooperativa; são 10 mil pés de couve; fez a primeira entrega na semana passada e ainda não sabe quanto vai receber.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 212

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A testemunha Elvira afirmou o seguinte: conhece a autora desde quando os filhos eram pequenos; já trabalharam juntas; conhece a autora há aproximadamente 20 anos; a autora trabalhava com lavoura de café e também plantava milho, feijão, abóbora, aipim; nessa época ela trabalhava para o Celso; a lavoura tinha mais ou menos 3 mil pés de café; o marido e as crianças mais velhas a ajudavam na lavoura; agora a autora planta horta (couve, cebola); tem um pessoal que busca essa produção; para o patrão antigo (Celso) ela trabalhou cerca de 20 anos; depois do Celso ela trabalhou com o Sr. Onofre com plantio, roçava pasto; depois que saiu do Sr. Onofre ela trabalhou para o Antonio Henrique; a autora sempre foi da roça; a terra do Celso fica em Jerônimo Monteiro, acho que chama Panelão, a região; a terra do Antonio Honofre fica em Banca de Areia; o marido dela se chama José Jorge; o marido hoje tira leite há mais ou menos 10 anos.

Já a testemunha João Garcia da Silva disse que: conhece a autora há aproximadamente 28 anos; ela trabalhava na lavoura de café; nessa primeira propriedade ela trabalhou uns 15 anos; depois ela foi trabalhar para o Sr. Onofre por uns 3 anos, onde produzia lavoura branca; depois ela foi para o Antonio Henrique, que é o patrão atual dela; ela mexe com horta; não sei dizer o tamanho da horta nem a produção; ela planta couve e vende.

A prova oral convergiu no sentido de que a autora seria segurada especial. Contudo, não é possível reconhecer o direito da autora com base exclusivamente em prova testemunhal. Com efeito, os documentos apresentados não formam início de prova material minimamente razoável, tendo em vista que ou foram formados com data muito próxima do pedido administrativo, sendo sequer registrados; ou foram feitos após a alegada prestação do trabalho rural (caso do contrato relativo ao ano 2000, com 3 anos de duração, mas registrado somente em 2003).

Uma vez que a prova material existente é insuficiente, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. **Conclusão.**

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000509103v13** e do código CRC **66e331df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:44

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 212
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003487-94.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUZIA XAVIER DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000509104v2** e do código CRC **9b6645df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:44

5003487-94.2018.4.02.5002 **500000509104 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003860-94.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA ESPINDULA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DESCARACTERIZADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **Relatório.**

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue:

> *"... não é necessário que a prestação da atividade rural seja contínua, mas apenas que o segurado esteja trabalhando no campo no momento da aposentadoria, conforme preceitua o § 2º do art. 48 da lei 8.213/91.*
>
> *(...)*
>
> *No caso em tela, a idade mínima foi completada em 21 de janeiro de 2018. No que tange ao período de atividade rural, também se constata a sua implementação, haja vista que a Autora laborou no exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante toda sua vida.*
>
> *(...)*
>
> *Muito embora a Parte Autora não tenha juntado documentos dando conta da sua profissão para cada ano cuja averbação persegue, aqueles que acostou, por si, são suficientes a demonstrar o período laborado em regime de economia familiar.*
>
> *Ademais, posiciona-se o magistrado quanto a renda auferida pela demandante, dispondo pela possibilidade da mesma verter contribuições como contribuinte individual. Ocorre que tal possibilidade inexiste no caso concreto, tendo em vista que a renda pela qual o juízo a quo se baseou para tal afirmação encontra-se na Carta de Aptidão ao Pronaf, documento necessário para participação em programas governamentais, constituída no Sindicato ou no Incaper através do CDA, constando uma base/expectativa do que a pessoa produz e rendimento, uma previsão.*
>
> *..."*

2. **Fundamentação.**

II.1. A parte autora nasceu em 21/01/1963.

A DER ocorreu em 22/01/2018.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, ambos em 2018, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

Na ação em tela, a parte autora objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo de serviço rural perante o INSS, considerando a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei 8.213/91.

Relata a autora ter exercido atividades rurais sob o regime de economia familiar, desde 21.1.1975 até os dias atuais; no entanto teve o pedido de aposentadoria por idade indeferido em sede administrativa por falta de carência (DER: 22.1.2018).

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido formulado na ação, aos argumentos de que as notas fiscais juntadas aos autos revelam renda da parte autora em total divergência com a qualificação de segurado especial. Afirma que a geração de riqueza da exploração do imóvel demonstra, claramente, que o núcleo familiar da Autora teria condições de contribuir para o RGPS, não sendo alguém que dependa, retira da terra o essencial à sua subsistência. Com efeito, apenas no ano de 2012 e 2013, o esposo da Autora vendeu, respectivamente, 300 metros de eucalipto por R$ 10.500,00, e 298 (duzentas e noventa e oito) sacas de café por R$ 59.600,00 (cinquenta e nove mil e seiscentos reais). É uma grande produção e uma renda vultosa, equivalendo a mais de 103 salários mínimos na ocasião (considerando o salário mínimo de 2013, no valor de R$ 678,00). Importante registrar que a propriedade agrícola da Autora explora, além do café, os chamados hortifrutigranjeiros (hortaliças) como revelam as inúmeras notas fiscais.

***Relatório dispensado**, nos moldes do art. 38 da Lei 9.099/95.*

***Decido como segue**.*

De acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº. 8.213/1991 são os seguintes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade aos trabalhadores rurais:

- cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

A idade mínima foi cumprida pela parte autora, porquanto nascida em 21.1.1963. Resta, portanto, ser comprovada a sua efetiva condição de trabalhadora rural segurada especial durante a carência do benefício.

Quanto à comprovação do tempo de serviço rural, o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, prevê que, "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

No ponto, também é o que estabelece a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade da atividade rurícola, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário".

*O art. 11, VII, da lei 8.213/91 dispõe, que, são segurados obrigatórios da Previdência Social**, como segurado especial**: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:*

***a)** produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do art. 2º, XII, da Lei 9.985/00, e faça dessas atividades o principal meio de vida*

***b)** pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e*

***c)** cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo*

*Já no § 1º do mesmo dispositivo legal, estabelece: **Entende-se como regime de economia familiar** a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.*

De acordo com a cópia do processo administrativo é possível aferir que administrativamente foram reconhecidos os períodos de 13.9.1997 a 31.12.2002 e 1.1.2009 a 22.1.2018, perfazendo 173 (cento e setenta e três) meses de atividade rural.

O intervalo entre 2003 e 2008 deixou de ser considerado pelo INSS por constar no CNIS registro de atividade urbana do cônjuge da parte autora (Sr. Laudir Camporez Espíndula), como contribuinte individual, vinculado ao Município de Brejetuba e a Cooperativa de Transportes Rural.

*É sabido que a remuneração auferida pelo cônjuge na atividade urbana, por si só, não afasta de plano o direito à concessão do benefício de aposentadoria na condição de segurado especial, desde que seja comprovada a **indispensabilidade** do trabalho rural para a subsistência da família, conforme enunciado da súmula nº 41 da Turma Nacional de Uniformização. Em outros termos, deve ser demonstrada a importância do trabalho rural para a subsistência da família.*

No caso, a parte autora apresentou inúmeros documentos indicando a sua profissão como lavradora, bem como a do cônjuge, tais como: fichas de matrícula escolar de filho; contrato de comodato agrícola; certidão de casamento (realizado em 27.9.1980); certidão de casamento de filho (celebrado em 2008); endereço da autora cadastrado no INSS na zona rural de Brejetuba/ES, corroborados por prova oral idônea.

Ocorre que restou consignado em audiência, pelo depoimento de uma das testemunhas que o cônjuge, atualmente, também aufere rendimentos com a realização de fretes (atividades urbanas) na região. Pontuou que ele é proprietário de dois carros, um para fazer passeios (modelo fiat strada) e o outro para trabalhar na roça (modelo 608); também utiliza esse carro para realizar 'fretes' para outros agricultores da região.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Além da questão do trabalho urbano desempenhado pelo cônjuge da autora, chama-se atenção os valores sobre a venda de produtos, tais como café e eucalipto, constantes nas notas fiscais de produtor rural (Sítio Eucalipto). Nelas constam que no ano de 2011, a família da autora obteve uma renda superior a R$ 38.000,00 com a venda de café arábica e mais de R$ 10.000,00 (dez mil reais) com a venda de madeira de eucalipto.

No ano de 2018, só com a venda do café, consta na nota fiscal o valor total de R$ 59.600,00. Não há provas nos autos, por sua vez, que essa venda foi compartilhada entre outros agricultores da região, como declarado por ela em audiência.

No ponto, concordo com as alegações da Autarquia Previdenciária feitas na peça de defesa, de que essas "notas fiscais revelam renda da parte autora em total divergência com a qualificação de segurado especial e que a geração de riqueza da exploração do imóvel demonstra, claramente, que o núcleo familiar teria condições de contribuir para o RGPS, não sendo alguém que dependa, retira da terra o essencial à sua subsistência."

Com efeito, ainda que o INSS tenha reconhecido o tempo de serviço rural da autora entre 1.1.2009 e 22.1.2018 (DER), pelos elementos de provas carreados aos autos, concluo, apesar de demonstrada a condição de trabalhadora rural, que o labor da autora não pode ser caracterizado na qualidade de segurado especial, mas como segurado contribuinte individual, pois possivelmente a renda obtida pelo o grupo familiar propicia a condição de verter contribuições ao regime geral da previdência social.

Dispositivo:

*Pelo exposto, **resolvo do mérito, julgando improcedente** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº. 10.259/01).

Em sendo apresentado recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Vindas estas, ou certificada pela Secretaria a sua ausência, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Se não houver recurso, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente sentença, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou que o volume da produção rural do grupo familiar e as atividades urbanas realizadas pelo cônjuge da autora, comprovados nos autos, descaracteriza a qualidade de segurada especial da autora.

Considerou o magistrado sentenciante que a autora enquadra-se como contribuinte individual, o que pode ser confirmado na audiência de instrução.

II.4. Prova testemunhal.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pois bem. A autora, em seu depoimento pessoal disse que o marido trabalhou na Prefeitura alguns meses, mas ela continuou trabalhando na roça; o marido dirigia para a Prefeitura; ele "puxava" aluno; tem plantação de café (3 mil pés de café); tem um pouco de eucalipto; das 300 sacas de café que constam na nota não é tudo produzido pela família; o marido expede guia de café para outras pessoas; o marido foi candidato a cargo político; mas não ganhou; tem um carro velho na propriedade.

A primeira testemunha disse que: é lavradora; é conhecida da parte autora; o marido da autora é lavrador; o marido trabalhou transportando criança; a depoente lida com 15 mil pés de café; acredita que na propriedade da autora tem cerca de 15 a 20 mil pés de café.

A segunda testemunha afirmou que: é vizinho da autora; o depoente é meeiro; colhe de 50 a 100 sacas de café pilado; acredita que a produção fica em torno de 100 a 150 sacas de café; o marido da autora tem carro; tem uma "Strada" (carro de passeio), uma moto e uma "608" com carroceria de madeira para trabalhar na roça; ele transporta produtos agrícolas e cobra pelo frete.

Nessas condições, impõe-se a improcedência do pedido, eis que a atividade rural não era realizada em caráter de subsistência do núcleo familiar, o que afasta a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual:

> *§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.* ***(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)****.*

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que as alegações recursais não infirmam as razões da sentença (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

3. **Conclusão.**

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000512858v12** e do código CRC **e46941f0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:44

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5003860-94.2019.4.02.5001 **500000512858 .V12 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 213
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003860-94.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA ESPINDULA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95); a exigibilidade das verbas fica suspensa nos termos do § 3º do art. 98 do CPC, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000512859v2** e do código CRC **21d5b323**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:44

5003860-94.2019.4.02.5001 **500000512859 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019923-34.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ANTONIO LAELIO MAGNAGO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL NÃO CONFIRMADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. **Relatório.**

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente os pedidos de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial bem como o de averbação de tempo de serviço rural. No recurso, alegou o que segue: (i) comprovou sua condição de segurado especial no período de carência, ou seja, nos 180 meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário para fazer jus ao benefício pleiteado; (ii) no período a ser averbado, ou seja, dos 12 anos de idade até o casamento, juntou aos autos documentos da propriedade rural do seu genitor, onde desempenhava atividade rural em regime de economia familiar, bem como certidões dos irmãos comprovando a profissão de lavradores destes; (iii) possui em seu CNIS, vínculo como autônomo no período de 01/02/1980 até 30/04/1986, como trabalhador agropecuário em geral; (iv) o INSS reconheceu o período rural de 08/06/2009 a 20/06/2018, mas não o homologou; (v) apresentou como início de prova material a escritura do imóvel rural em nome do seu genitor e certidões dos seus irmãos e como reinício de prova a certidão de nascimento do seu filho, nascido em 1987, onde consta a profissão de lavrador, sendo que desta data em diante jamais se afastou do meio rural; (vi) conforme jurisprudência do STJ, o trabalho urbano por um dos membros da família não descaracteriza por si só o trabalho rural dos demais membros, cabendo ao juízo averiguar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar; (vii) a legislação autoriza a existência de até dois meeiros, desde que não trabalhem em área superior a metade da propriedade, mas o recorrente possui um meeiro que inclusive lhe ajuda na lide campesina, conforme corroborado pelas testemunhas.

2. **Fundamentação.**

II.1. A parte autora nasceu em 13/06/1958.

A DER ocorreu em 20/06/2018.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, em 2018, nos termos da

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

... *Nesta ação, a parte autora busca a concessão de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural – segurado especial (**NB 41/184.510.767-2**), desde a data do requerimento administrativo (**DER: 20/06/2018**).*

Para tanto, a parte autora aduz exerce atividade rural, em regime de economia familiar, desde os seus 12 anos de idade até os dias de hoje, em imóvel rural de sua família, denominada Fazenda Quatro Território, com área de 37,5 hectares, onde se cultiva lavouras de café e banana. Informa também, que possui vínculo como autônomo no período de 01/02/1980 a 30/04/1986, na ocupação de trabalhador agropecuário em geral.

Todavia, o benefício requerido administrativamente foi indeferido ao argumento de que não restou cumprida a carência mínima exigida. Na ocasião, o INSS computou o tempo de atividade rural laborado no período de 08/06/2009 a 20/06/2018, apurando 109 meses de atividade rural.

Contudo, consoante se infere do documento constante da fl. 52 do Evento 9, a Autarquia não homologou nenhum período de atividade rural.

*Assim, **a discussão nos autos diz respeito à comprovação da efetiva atividade rural da parte autora na condição de segurada especial durante o período de carência do benefício**.*

*Em contestação (**Evento 8, CONT2**), o INSS aduz, em síntese, que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da parte autora no período correspondente à carência (180 meses ou período fixado na Tabela Progressiva do art. 142, da Lei nº 8.213/91).*

....

*Para amparar sua pretensão, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: **(i)** certidão de nascimento dos filhos Laélio Casale Magnago e Altielys Casale Magnago, nascidos em 13/02/1987 e 04/11/1982, onde consta a profissão do autor como lavrador; **(ii)** contrato de comodato firmado entre Dolores Maria Bonella Magnago e o autor, com prazo de 10 anos, contados a partir de 08/06/2009, no qual a comodante cede ao comodatário uma área de terra do imóvel rural situado no lugar denominado Quarto Território, Alfredo Chaves/ES; **(iii)** Extrato de DAP de agricultor, emitida em 29/09/2010, constando o autor ocmo titular, na condição de comodatário; **(iv)** Prontuário de ambulatório do SUS, datado de 25/09/2000, onde consta a profissão do autor como lavrador; **(v)** Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfredo Chaves informando que o autor exerce atividade rural, em regime de economia familiar, na condição de comodatário, na Fazenda IV Território, localizada na localidade denominada Quatro território, Alfredo Chaves/ES, nos períodos de 04/11/1982 a 28/02/1986 e de 01/05/1986 até os dias de hoje; **(vi)** Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alfredo Chaves, com data de filiação em 12/06/2015; **(vii)** certidão de óbito do pai do autor, Sr. Oswaldo Magnago, em 12/01/2004, onde consta a profissão do falecido como lavrador; **(viii)** certidão de casamento do irmão do autor, Edson Magnago, lavrada em 25/02/1978, onde se infere que a profissão do nubente era lavrador; e **(ix)** certidão de casamento do irmão do autor, Ricargo Magnago, lavrada em 14/04/1989, onde se infere que a profissão do nubente era lavrador, (x) Escritura Pública de compra e venda de um imóvel rural, situada no lugar denominado Quatro Território, adquirido pelo pai do autor, Oswaldo Magnago, em 20/03/1980.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

*Realizada audiência de instrução, em 05/06/2019 (**Evento 44**), verifico que as testemunhas confirmaram o labor rural exercício pelo autor no período alegado, senão vejamos:*

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirma que: "tem 60 anos; mora no Quarto Territorio, zona rural, Alfredo Chaves, em propriedade rural da família (era do avô, passou para o pai e agora para o autor); autor dividiu a herança com uma irmã; é casado com Maria da Penha e tem 3 filhos; autor sempre trabalhou na mesma propriedade; não se recorda de ter feito inscrição ou pago contribuições ao INSS; tem lavoura de café e de banana; tem um meeiro na propriedade; o meeiro está lá há 8 anos e tem a lavoura separada; autor e meeiro trocam dias, cada um ajudando o outro; a esposa ajuda o autor, mas trabalha fora um dia por semana, fazendo limpeza em hotel, com CTPS assinada, e recebe um salário-mínimo por mês; sua esposa trabalha nisso há uns 10 anos; autor tem um carro velho, pickup, para ajudar na roça; autor tem 3 a 4 mil pés de café, e 1500 pés de banana; Dolores Maria Bonella Magnago é sua mãe; produz de 200 a 250 sacos de café verde por ano; produz 50 caixas de banana por mês, mais ou menos; vende o café para Rigotti; vende a banana para várias pessoas na região mesmo; autor nunca trabalhou fora da roça".

A primeira testemunha, Sr. Jamil Lorenzini, disse que: "nasceu em 1946; mora em Quarto Territorio, Alfredo Chaves, onde é proprietário; depoente conhece o autor desde a infância; conheceu Osvaldo, pai do autor; autor é proprietário na região, por força de herança; autor produz café e banana; autor tem um meeiro na propriedade há algum tempo, que o ajuda; sua esposa também o ajuda; autor sempre trabalhou no mesmo local, no meio rural; esposa trabalha na roça, mas também trabalha na cidade, mas vai lá dia sim, dia não; Rigotti é comprador de café na região".

E a segunda testemunha, Sr. Jair Donna, disse que: "nasceu em 1949; mora em Quarto Territorio, Alfredo Chaves, onde é proprietário; depoente conhece o autor desde a infância; conheceu Osvaldo, pai do autor; autor é proprietário na região, por força de herança; autor produz café e banana; autor tem um meeiro na propriedade há algum tempo, que o ajuda; a esposa do autor, Penha, também o ajuda; autor sempre trabalhou no mesmo local, no meio rural; esposa trabalha na roça, mas também trabalha na cidade, mas vai lá dia sim, dia não; Rigotti é comprador de café na região".

*Observo que, muito embora a parte autora tenha informado que reside na propriedade rural de sua família, situada na zona rural, Quarto Território, no município de Alfredo Chaves, há nos cadastro domiciliar do e-SUS (Atenção Básica), datado de 11/10/2016, informação de que o endereço residencial do autor é em um apartamento situado na Rua Luiz Villar, Centro, Alfredo Chaves (fls. 37/40 do Evento 9, PROCADM1). Essa informação foi corroborada, com a juntada de boleto de cobrança de energia elétrica, de março de 2018, do imóvel situado na na Rua Luiz Villar, Apartamento 201, Centro de Alfredo Chaves, em nome do autor (**fl. 33 do Evento 9, PROCADM1**), bem como com a Declaração Cadastral da Agropecuária, Sítio Santa Luzia, em nome do autor, onde consta seu endereço para correspondência na Rua Luiz Villar, Centro de Alfredo Chaves.*

*Das informações extraídas do CNIS (**fls. 50/51 do Evento 9, PROCADM1**), infere-se que o autor inscreveu-se como empresário/empregador junto ao RGPS em 01/08/1978 sem data de baixa, tendo efetuado contribuições nas competências de março e abril de 1986. Ele também esteve filiado como autônomo, na condição de trabalhador agropecuário em geral, no período de em 01/02/1980 a 30/04/1986, e em 26/06/2015 filiou-se como segurado especial.*

*Essas informações indicam que entre os anos de 1978 a 1986, o autor não exerceu atividade rural, em regime de economia familiar. A certidão de casamento do autor, lavrada no ano de 1980 (**fl. 19 do Evento 9**), demonstra que ele não era trabalhador rural, mas sim comerciante, o que corrobora as informações constantes do CNIS.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

*Destaca-se que o autor informou em audiência que possui um carro velho, pickup, para ajudar na roça e que sua esposa exerce atividade urbana há mais de 10 anos, auferindo um salário mínimo. De fato, extrai-se do CNIS da esposa do autor, Maria da Penha Casale Magnago, que ela exerce atividades urbanas desde o ano de 2005, percebendo remuneração superior a um salário mínimo (**Evento 46**).*

*É sabido que a remuneração auferida pelo cônjuge na atividade urbana, por si só, não afasta de plano o direito à concessão do benefício de aposentadoria na condição de segurado especial, desde que seja comprovada a **indispensabilidade** do trabalho rural para a subsistência da família, **o que não ocorreu na hipótese**.*

Neste sentido tem-se o enunciado da Súmula nº. 41, da TNU, que dispõe: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto".

Portanto, entendo que o conjunto fático probatório carreado aos autos demonstra que, embora possa se admitir que o autor exerceu atividade rural, ela não ocorreu em regime de economia familiar. O autor reside pelo menos desde 2016 em um apartamento no centro de Alfredo Chaves, possui um veículo, sua esposa exerce atividade urbana desde o ano de 2005, auferindo renda, em alguns momentos, superior a um salário mínimo, e terras onde o autor alega exercer atividade rural, existe um meeiro há mais de 8 anos, que, a meu ver, é quem de fato exerce atividade rural em regime de economia familiar.

*Em face disso, **não acolho o pedido autoral, uma vez que não restou comprovado nos autos a condição de segurado especial do autor.***

Dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

...

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II.2. A prova testemunhal não foi capaz de corroborar o início de prova acerca do suposto trabalho rural do autor realizado a partir dos 12 anos de idade juntamente com os pais.

As informações prestadas pelas testemunhas foram relativas ao trabalho atual do autor como produtor rural de café e banana. Para esse período consta nos autos um contrato de comodato do autor com a sua mãe (Evento 1 - COMP4). Ocorre que não há início de prova acerca da produção de café e banana. O autor apenas possui documentos da propriedade rural.

Disse ainda o autor que possui um meeiro na sua propriedade rural, mas não apresentou o contrato de parceria, que pudesse comprovar de fato que a outorga da propriedade não ultrapassa 50 % (cinquenta por cento) do imóvel rural.

Além disso, a declaração do autor de que reside em zona rural não se confirma. Os documentos do SUS e vários outros documentos apontam o endereço urbano do autor.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Outra informação que destoa da documentação constante nos autos é a suposta ajuda da esposa do autor, Sra. Maria da Penha Casale Magnago, na lide rural. Disse o autor em seu depoimento que a autora trabalha uma vez por semana na limpeza de um hotel, recebendo um salário mínimo, e que assim o ajuda na roça. As testemunhas também disseram que a esposa do recorrente trabalha na roça "dia sim, dia não".

Entretanto, o CNIS da esposa revela a existência de vínculo formal de empregada com o referido hotel desde 04/2016 (Evento 46) com remuneração pouco superior ao salário mínimo. Aliás, nota-se no extrato do CNIS que a Sra. Maria da Penha possui vínculos urbanos praticamente ininterruptos desde o ano de 2005.

Não se ignora que o trabalho rural pode ser desempenhado individualmente, entretanto, no caso dos autos, não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo autor, conforme alegado.

Pelo exposto, a pretensão formulada improcede.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

3. **Conclusão.**

O recurso da parte autora deve ser desprovido.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000505495v9** e do código CRC **1793761f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:52

5019923-34.2018.4.02.5001 **500000505495 .V9 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 214
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019923-34.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANTONIO LAELIO MAGNAGO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000505496v2** e do código CRC **a2c02005**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:52

5019923-34.2018.4.02.5001 **500000505496 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001377-16.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CREUZENIR FRANCISCA DO CARMO BATISTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. **Relatório.**

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue:

> *"...*
>
> *No presente, caso a Recorrente saiu do meio rural pelo curto período compreendido entre 01/04/2003 a 31/01/2005 e 01/03/2005 a 31/07/2005, perfazendo um total de 2 anos e 3 meses, entretanto, entretanto, mesmo tendo abandonado a atividade rural por um curto período e retomando a atividade rural juntou documentos para a formação de início de prova material autônomo para cada um dos períodos de atividade rural, ou seja, o anterior e o posterior ao exercício da atividade urbana, não sendo possível afirmar que houve afastamento definitivo das lides rurais.*
>
> *A jurisprudência do TRF4 vem reconhecendo que é devido a concessão da aposentadoria por idade rural, mesmo quando ocorra afastamento das lides rurais durante o período de carência, pois o que a lei e a própria Instrução Normativa que rege o atos do INSS exigem apenas a comprovação do exercício de atividade rural pelo número de meses previstos como carência:*
>
> *(...)*
>
> *Quanto a descontinuidade da atividade rural e a possibilidade de intercalar períodos de atividade urbana, pode se afirmar que a atividade rural intercalada com curtos períodos de atividade urbana pode ser enquadrada no conceito de descontinuidade, podendo ser computada para fins de concessão de aposentadoria rural por idade.*
>
> *..."*

2. **Fundamentação.**

II.1. A parte autora nasceu em 14/02/1962.

A DER ocorreu em 09/05/2018.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, em 2018, ou ao implemento da idade mínima, em 2017, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

__CREUZENIR FRANCISCA DO CARMO BATISTA__ ajuizou ação previdenciária, de rito sumaríssimo, em face do __INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS__, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.

Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada __início de prova material__.

Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

A autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2017, e ingressou com requerimento administrativo em 09/05/2018, dessa forma, exige-se uma carência de 180 meses (15 anos) de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas.

Constam nos autos os seguintes documentos: Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mantenópolis/ES com filiação em 2012 (evento 01, doc. 05, fl. 01); Ficha de atendimento médico (evento 01, doc. 07, fl. 01); Declaração extrajudicial de trabalho rural (evento 01, doc. 08, fl. 01); Declaração de União Estável (evento 01, doc. 11, fl. 01); Contratos de Parceria Agrícola (evento 01, doc. 16/17); dentre outros.

Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

Pois bem. Observando o conjunto probatório, entendo que não há provas suficientes para comprovar a sua qualidade de segurada especial em todo o período de carência necessário para a concessão da aposentadoria.

Cumpre mencionar que se equipara à prova testemunhal a declaração extrajudicial colacionada aos autos (evento 01, doc. 08, fl. 01) com o fim de demonstrar o labor rural.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. Súmula 7/STJ. 2. ***Hipótese em que o autor apresentou, a título de início de prova material, declarações de ex-empregadores, as quais, nos termos do entendimento sedimentado nesta Corte, representariam mera prova testemunhal reduzida a termo, não colhida em juízo.*** *3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201200587488, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/05/2013 ..DTPB:.) [Grifo nosso]*

Da mesma forma, a declaração do Sindicato não merece ser aceita como início de prova material. A uma, por ser confeccionada unilateralmente pela Autora, com base tão somente em suas assertivas e nos documentos por ela apresentados. A duas, posto não ter sido homologada pelo INSS, ou até mesmo pelo MP.

É neste sentido o entendimento do Tribunal Regional Federal da terceira Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Em que pese o autor ter apresentado os documentos de fls. 12 e 68/71, a veracidade não se comprova por si só. Está pacificada na jurisprudência, como acima demonstrado, ***que as declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado se estiverem devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, o que não foi o caso nos autos.*** *E mais, a demonstração de que o pai do autor era proprietário de uma gleba rural e sua profissão era lavrador, mostra-se somente suficiente como início de prova material para comprovar que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar. Havendo início de prova material, mas não corroborada por prova testemunhal, não há como reconhecer o labor rural do autor no período alegado, nos termos de iterativa jurisprudência. 6. Improvimento do recurso. (TRF-3 - Ap: 00043246920084036002 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) [Grifo nosso]*

Cabe destacar que em análise ao extrato do CNIS que ora junto aos autos, constato que a autora, dentro do período de carência, contribuiu junto a Autarquia ré na condição de contribuinte individual entre o período de 01/04/2003 a 31/07/2005, o que, inclusive, foi confirmado por esta quando de seu depoimento pessoal, onde afirmou que exercia a profissão de cabelereira, levando-me a concluir que a autora não prestou trabalho rural nesse período.

Frisa-se que em momento anterior ao labor prestado como costureira (2003/2005) não há prova documental de que a autora exerceu a atividade rurícola, sendo assim, não poderá ser computado como período de carência, para a concessão da aposentadoria por idade rural.

Em relação ao trabalho rural supostamente exercido entre os anos de 2012 a 2018 (requerimento administrativo), nota-se que este interregno não seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pois a carência que a parte autora deveria comprovar é de 180 meses (15 anos). Ou seja, mesmo que eventualmente comprovada a atividade rural no período, a carência - um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural - não seria atingida.

Assim, em que pese existir Carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais com filiação em 2012, bem como contratos de parceria agrícola o que poderia comprovar o labor rural da autora a partir desse período, estes documentos não se fazem necessário serem analisados,

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

tendo em vista que nada alteraria o julgamento do mérito deste feito, por não preencher a carência necessária para a concessão do benefício (15 anos), ficando ressalvada a sua apreciação em outra demanda.

Deste modo, em que pese à prova oral produzida em audiência, concluo que, diante da precária documentação apresentada, a autora não logrou êxito em comprovar o cumprimento de toda a carência exigida na condição de segurada especial em regime de economia familiar até o momento de implemento do requisito etário, e do requerimento administrativo, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

***ISTO POSTO**, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

Sem custas nem honorários, nos termos do Art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95.

*Preclusas as vias recursais, dê-se baixa e **arquivem-se**, com as cautelas de estilo.*

P.R.I.

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença a considerou precária.

A autora exerceu atividade urbana de costureira no período de 2003 a 2005 (Evento 9 - PET1 - fl. 3).

Para além disso, a autora é beneficiária de pensão por morte do ex-companheiro, com DIB em 26/08/2005, cuja forma de filiação era contribuinte individual no ramo comerciário (cf. CNIS - ev.9-pet2, pág.5).

Nos termos da Súmula nº 46 da TNU: "*O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.*"

Ocorre que o início de prova material apresentado é referente ao período posterior a 2005, o que não atende à carência exigida em lei.

Caberia a autora apresentar início de prova acerca do trabalho rural supostamente exercido antes de 2003.

II.4. Prova testemunhal.

Nos termos da Súmula nº 149 do STJ: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Pelo exposto, a pretensão formulada improcede.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

3. **Conclusão.**

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000509908v6** e do código CRC **66bc2b3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:37

5001377-16.2018.4.02.5005 **500000509908 .V6 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 215
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001377-16.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CREUZENIR FRANCISCA DO CARMO BATISTA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000509909v2** e do código CRC **742e45cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:38

5001377-16.2018.4.02.5005 **500000509909 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000691-24.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: OSMAR DE SOUZA LANES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **Relatório.**

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue: (i)

> *"...*
>
> *É pacifico o entendimento do STJ de que a CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, CARTEIRA DE ASSOCIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS e FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL são início de prova material da atividade campesina, documentos que foram apresentados pelo Recorrente (Evento 1), vejamos:*
>
> *(...)*
>
> *Denota-se que há ainda como prova do efetivo labor rural desenvolvido, CONTRATOS DE PARCERIAS AGRÍCOLAS, documentos contemporâneos com firma reconhecida, além de outros documentos anexos e transcritos que são início razoável de prova material do direito do Recorrente/OSMAR DE SOUZA LANES de receber o Benefício de Aposentadoria por Idade Rural, vejamos:*
>
> *(...)*
>
> *Portanto o Recorrente COMPROVOU SER TRABALHADOR RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA EXIGIDO PELA LEI, sendo devida a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, não sendo necessário apresentar documentos contemporâneos de todo o período, conforme entendimento pacificado da TNU e pela Lei 8.213/1991, in verbis:*
>
> *(...)*
>
> *Imprescindível destacar que, é pacífica a posição jurisprudencial de que o exercício concomitante de atividade urbana com a rurícola não é óbice ao reconhecimento desta, para fins de reconhecimento do tempo equivalente ao de carência, com vistas à implementação do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que aquela seja para complementar a renda auferida pelo núcleo familiar, cuja atividade principal continua a ser a rurícola.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

(...)

Ora, diante da escassez de recursos para prover o sustento da família, o Recorrente precisou trabalhar com vinculo em sua CTPS numa serraria, laborando 12 horas a noite e folgando 36 horas (12 x 36), conforme unanimemente referendado pelas três testemunhas inquiridas, permanecendo laborando na roça em todo o período, a fim de complementar sua renda, logo em nenhum momento deixou de exercer a função de trabalhador rural.

..."

2. **Fundamentação.**

II.1. A parte autora nasceu em 24/08/1957.

A DER ocorreu em 24/08/2017.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, em 2017, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

OSMAR DE SOUZA LANES *ajuizou ação previdenciária, de rito sumaríssimo, em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS****, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.*

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inexistindo questões processuais a analisar, passo ao exame do ***mérito****.*

O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.

Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada ***início de prova material****.*

Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Cabe destacar que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 24/08/2017, requerendo o benefício administrativamente em 24/08/2017, devendo cumprir uma carência de 180 meses (15 anos) de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas.

A parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: ***a)*** *Declarações de exercício de atividade rural feita pelo sindicato rural (Doc. 10, fls. 03);* ***b)*** *Declarações extrajudiciais de atividade rural (Doc. 10, fls. 05-06);* ***c)*** *Escritura Publica de Demarcação Amigável (Doc. 10, fl. 07-15);* ***d)*** *Notas fiscais de produtor rural (Doc. 12, fls. 12-18) dentre outros.*

Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas, quais sejam: ***Oredino Jorge de Oliveira***, ***Sebastião Carlos da Silva*** *e* ***José Carlos da Silva****.*

Contudo, a documentação carreada nos autos embora se comprove o exercício de atividade rural do autor em determinados períodos, constata-se que a parte autora exerceu atividade urbana de 12/2003 até 01/2013, portanto, o vinculo urbano da parte autora perdurou por longo período, não estando completa a carência necessária para que seja concedido o beneficio pleiteado, no período imediatamente anterior ao requerimento.

É verdade que a concessão do benefício pleiteado não exige o exercício ininterrupto da atividade rural, bem como a existência de eventual vínculo de labor urbano ou ausência de trabalho rural, por ***curto espaço*** *de tempo, não descaracteriza a condição de rurícola. Porém, no caso dos autos, infiro que o espaço de tempo é muito longo, de modo a descaracterizar o requisito jurisprudencial "curto espaço de tempo".*

Cumpre informar que embora a parte autora aduza que exercia trabalho em escala 12x36, e que nos períodos livres trabalhava no campo, o vinculo rural na qualidade de segurado especial não se configura, pois, a renda principal durante tal período advinha do trabalho urbano, sendo esta a filiação do autor ao INSS em tal período.

Desta forma, o autor ao exercer durante longo período a atividade urbana, interrompe o período rural imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não sendo apto, portanto, à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Explico.

Para haver a concessão do benefício previdenciário pleiteado pelo autor faz-se necessário que o mesmo comprove o exercício da atividade rural nos 15 anos imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ainda que seja de forma descontinua com explicado acima, conforme art. 39, inciso I, da Lei 8.213/91:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;(grifo nosso)

No que tange à documentação apresentada nos autos, em relação à a declaração do sindicato, esta não merece ser aceita como início de prova material. A uma, por ser confeccionada unilateralmente pela autora, com base tão somente em suas assertivas e nos documentos por ela apresentados. A duas, posto não ter sido homologada pelo INSS, ou até mesmo pelo MP.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Ainda, cumpre mencionar que se equiparam à prova testemunhal as declarações extrajudiciais colacionadas aos autos com o fim de demonstrar o labor rural.

Quanto às demais provas apresentadas, entendo que elas são aptas a vincularem o autor à atividade rural, bem como entendo que a prova testemunhal constituiu um conjunto suficientemente idôneo no sentido de comprovar o labor rural do autor e sua vinculação rural.

Porém, conforme a fundamentação já exarada acima, concluo que o autor não logrou êxito em comprovar o exercício do labor rural em momento imediatamente anterior requerimento administrativo, uma vez que houve a interrupção por longo período do labor rural da parte autora, não sendo preenchidos os requisitos necessários para que haja a concessão do benefício previdenciário pleiteado, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO**, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

*Após o trânsito em julgado desta sentença, e observadas as cautelas legais, **arquivem-se** os autos.*

P.R.I.

II.2. Qualidade de segurado especial.

O CNIS do autor (Evento 6 - PET2) revela a existência de vínculos urbanos entre os anos de 1976 a 2013. Há apenas um longo intervalo sem vínculos registrados - de 1984 a 2002.

Nota-se que a última remuneração do autor na empresa OURO BRASIL GRANITOS LTDA em 12/2012 foi de R$1.557,23, época em que o salário mínimo era de R$622,00.

Já na empresa VOLPONI IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA a remuneração do autor em 01/2013 foi de R$1.680,29.

Em suma, conclui-se que a produção rural da parte autora em suas atividades agrícolas não era realizada em regime de subsistência.

Se a atividade rural não era realizada em caráter de subsistência do núcleo familiar resta afastada a condição de segurado especial, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual:

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.* ***(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)****.*

Para além disso, em meio ao período de carência do benefício pretendido (08/2002 a 08/2017), há 5 anos e 6 meses de vínculos laborais como empregado em empresas urbanas ligadas ao setor de mármores e granitos (cf. CNIS, sequenciais 11 até 15; ev.6-pet2, págs.4/6).

Nessas condições, as razões recursais não tem o condão de infirmar a conclusão alcançada pelo magistrado a quo, razão pela qual entendo que a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. **Conclusão.**

Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000519686v6** e do código CRC **0fb6fbc9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:33

5000691-24.2018.4.02.5005 **500000519686 .V6 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 217
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000691-24.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: OSMAR DE SOUZA LANES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000519687v2** e do código CRC **d6ec7165**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:33

5000691-24.2018.4.02.5005 **500000519687 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002128-03.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: IRENE FERREIRA DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHO RURAL EXERCIDO NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/1997, SUPOSTAMENTE ATÉ O ANO DE 1989. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. **Relatório.**

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue:

> *"...*
>
> *O trabalhador rural mantém a qualidade de segurado especial, enquanto exercer atividade rurícola. No entanto, a legislação previdenciária disponibiliza um período, no qual, mesmo sem exercer o labor rural, o trabalhador rural mantém a condição de segurado obrigatório da previdência social, denominado de período de graça, previsto no artigo 15 da Lei 8.213/91 e no artigo 13 do Decreto nº 3.048/99:*
>
> *(...)*
>
> *No presente caso, entretanto, aplica-se a Lei 8.213/91, de 24/07/1991, artigo 15, II, § 1º, ou seja, 24 meses (02 anos) a Recorrente possuía de período de graça anterior a referida Lei, de 24/07/89 a 24/07/1991, pois de 1977 até dezembro de 1989 ficou no meio rural como segurada especial tendo mais de 10 anos de atividade rural comprovada, e após necessitou mudar para a Cidade de Colatina em busca de recursos para a saúde do esposo que sofreu um AVC.*
>
> *(...)*
>
> *Quanto à questão em que o Juiz a quo relata que o esposo da Recorrente era aposentado, sendo ele o chefe de arrimo da família, insta mencionar que o mesmo se aposentou em setembro de 1985, após a Recorrente completar 55 anos de idade, e ambos sempre trabalharam juntos cuidando da roça. O fato do mesmo ter aposentado não obsta a concessão da Aposentadoria Rural em mote.*
>
> *..."*

A sentença julgou improcedente o pedido, eis que anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91 vigia o Decreto nº 83.080/79, o qual previa que a aposentadoria por velhice era devida exclusivamente ao trabalhador rural que fosse o chefe ou o arrimo de família.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Salientou ainda que, no caso concreto, o chefe de família era o marido da autora, já aposentado.

2. **Fundamentação.**

Na inicial a autora afirma que: (i) o marido da autora obteve a concessão da aposentadoria por velhice em 1985. Com o óbito de seu marido em 1991, a recorrente passou a receber **pensão por morte** (Evento 12 - PET2); também afirma que (ii) *"... exerceu e exerce atividade rural no período de 1977 a 1989 para a proprietária rural Maria Fialho Santana, no Córrego São João Pequeno, Colatina – ES, como meeira com contrato verbal, em regime de economia familiar."* (evento 1, pág.5).

Se o trabalho se deu até 1989, poder-se-ia aplicar desde já a Constituição, que não teria recepcionado a restrição que há na LC 11/71 a respeito da condição de arrimo de família. Com efeito, a TNU fixou a "*tese jurídica de que a condição de arrimo de família não é imprescindível à concessão de benefício de aposentadoria por velhice ou invalidez no regime da LC n.º 11/71, nos fatos geradores ocorridos entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, para permitir a concessão do benefício a outros membros do núcleo familiar que comprovassem a condição de rurícola, circunstância esta que deve ser analisada no caso concreto." (PEDILEF 50037437120124047013, JUÍZA FEDERAL ITÁLIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI, TNU, DOU 13/09/2016.)*

Contudo, pelo relato que há na inicial, o contrato da autora seria verbal, com a própria filha. Por conseguinte, não há prova material de tal atividade, fato que impede o reconhecimento do tempo de trabalho rural.

As declarações particulares de atividade rural que há em ev.1-procadm12, págs.11, 13 e 15 foram produzidas em 1998. Logo, são extemporânea ao alegado labor rural, que teria se findado em 1989.

A declaração de exercício de atividade rural lavrada por sindicato está quase ilegível; é inviável aferir sua data; para além disso, não foi homologada (ev.1-procadm12, págs.18/19).

Em síntese, não há prova material válida.

Mantenho a sentença, por fundamento diverso.

III. Conclusão.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000515146v14** e do código CRC **38672649**.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:40

5002128-03.2018.4.02.5005 **500000515146 .V14 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 218
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002128-03.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: IRENE FERREIRA DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000515147v2** e do código CRC **5ff4181e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:40

5002128-03.2018.4.02.5005 **500000515147 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002022-41.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ZINEA PAULINI DRAGO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL E NÃO CONFIRMADO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **Relatório.**

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue: (i) a documentação dos autos demonstra que a autora é segurada especial; (ii) cita as Súmulas nº 6 e 41 da TNU; (iii) o simples fato do marido da autora ser contribuinte individual não gera a presunção de que a recorrente não tem a qualidade de segurada especial; (iv) não há precariedade da prova testemunhal pelo fato de as testemunhas residirem em zona urbana.

2. **Fundamentação.**

II.1. A parte autora nasceu em 09/02/1959.

A DER ocorreu em 18/04/2018.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, em 2018, ou ao implemento da idade mínima, em 2014, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *... A parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: Certidão de casamento constando profissão de lavrador do cônjuge (evento 1, doc. 6); Escritura Pública de Compra e Venda transmitindo a propriedade do terreno da mãe para os filhos (evento1, doc. 9); Notas Ficais e receitas de compra de produtos agrícolas (evento1, doc. 10); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (evento 1, doc. 11); Imposto Territorial Rural (evento 1, doc12); Inscrição Estaual de Produtor Rural (evento 1, doc. 13).*
>
> *Inicialmente, friso que, em consulta ao extrato do CNIS que ora junto aos autos, verifico que o esposo da autora, inclusive dentro do período de carência, exerceu atividade urbana e realizou contribuição individual, muito embora conste sua profissão de lavrador na certidão de casamento.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

No entanto, tal documentação mostra-se início suficiente de prova material do exercício de atividade rural; contudo, a outorga do benefício depende da complementação desta prova documental, a fim de atestar o efetivo desempenho dessa atividade pelo período de carência previsto legalmente.

Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e duas testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

No que tange às provas orais produzidas, destaco que tanto autora quanto ambas as testemunhas relataram que moram na zona urbana, precisamente no Bairro Maria das Graças. Perguntadas, as testemunhas disseram que a autora vai trabalhar na roça por volta de quatro dias por semana, mas não foram precisas em afirmar como ocorre o labor rurícola. Portanto, não restou claro que as testemunhas de fato têm contato com a autora no âmbito do seu trabalho rural, mas apenas como vizinhos urbanos.

Deste modo, em que pese à prova documental colacionada, concluo que, diante da não complementação em audiência, eis que precárias as provas orais produzidas, a autora não logrou êxito em comprovar o cumprimento da carência exigida na condição de segurada especial em regime de economia familiar até o momento de implemento do requisito etário, nem tampouco no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO**, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

...

P.R.I.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSS
CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais
Relações Previdenciárias - Portal CNIS

15/07/2019 16:13:09

Identificação do Filiado

Nit: 1.210.488.662-9 **CPF:** 578.378.997-68 **Nome:** OSVALDO DRAGO
Data de Nascimento: 24/10/1954 **Nome da Mãe:** AURORA CASAGRANDE DRAGO

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	Código Emp./NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.210.488.662-9	27.487.032/0001-10	NOVEX COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EIRELI	Empregado	01/12/1982	07/02/1983	02/1983	
2	1.210.488.662-9	27.084.474/0001-15	CONFECCOES MERPA SAO PAULO LTDA	Empregado	23/02/1983		12/1988	
3	1.210.488.662-9	27.485.069/0001-09	EMPRESA LUZ E FORCA SANTA MARIA S A	Empregado	10/10/1990	02/02/1995	02/1995	
4	1.210.488.662-9		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/11/2007	28/02/2013		IREC-INDPEND
5	1.210.488.662-9		PERÍODO DE ATIVIDADE DE SEGURADO ESPECIAL	Segurado Especial	31/12/2007			PSE-POS, ISE-CVU
6	1.210.488.662-9		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/03/2013	31/08/2013		IREC-INDPEND
7	1.210.488.662-9		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/01/2014	31/01/2014		IREC-INDPEND
8	1.210.488.662-9		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/01/2015	31/01/2015		IREC-INDPEND
9	1.210.488.662-9		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/01/2016	31/01/2016		IREC-INDPEND
10	1.210.488.662-9		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/01/2017	31/01/2017		IREC-INDPEND
11	1.210.488.662-9		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/01/2018	31/01/2018		IREC-INDPEND
12	1.210.488.662-9	6159569299	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado				
13	1.210.488.662-9	1780914870	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado				
14	1.210.488.662-9	1871649630	42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO	Não Informado				

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, constam nos autos apenas documentos relativos à propriedade rural, herança dos pais; certidão de casamento, onde consta que o marido era lavrador, lavrada em 1979; duas notas fiscais de aquisição de produtos agrícolas, emitidas nos anos de 2015 e 2016.

A certidão de casamento **não** pode ser aproveitada como início de prova, porquanto o marido da autora possui vínculos urbanos a partir de 1982.

Não há nenhum documento que qualifique a autora como trabalhadora rural.

II.4. Depoimento pessoal e prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal a autora disse que: ainda trabalha em Laginha do Oito; a propriedade é de herdeiros desde 1996; tem 9 alqueires e 1 alqueire é da depoente; trabalham na propriedade a depoente e o marido; são 8 mil pés de café; tem um filho que ajuda às vezes e há troca de dias; não teve outra profissão; o marido faz algum "quebra-galho" como pedreiro quando precisa e quando aparece; a renda principal vem da roça; mora em Santa Helena – Bairro Maria das Graças; já tem uns 20 anos que mora em Maria das Graças; mudou-se da roça para os filhos estudarem; fica a 10 km da propriedade; vão para a roça de carro, numa Saveiro bem velhinha ; vai sempre para a roça; o marido não é aposentado.

A primeira testemunha disse que: foi vizinho da autora por muitos anos em Laginha do Oito; mudou-se em 1977, mas está sempre lá; a autora tem uma propriedade que planta café; tem gado também; trabalham ela e o marido; não sabe dizer se trabalharam com outra coisa; não sabe dizer se eles tem outra fonte de renda; eles moram aqui na rua, mas trabalham lá direto; eles vão com um carrinho velho; eles vão lá aproximadamente 3 a 4 vezes por semana; tem contato direto com a autora; mora no Bairro Maria das Graças também; tem mais ou menos uns 10 anos que ela mora na rua; na colheita tem que ir todo dia para a roça; eles tem uma casinha lá; eles cozinham lá.

A segunda testemunha disse que conhece a autora de Laginha do Oito; que saiu lá com 17 anos para trabalhar em São Paulo, mas sempre vê a autora; atualmente mora no Bairro Maria das Graças e a vê sempre; ela trabalha na roça, nessa propriedade em Laginha; ela vai toda semana para a roça; eles vão e voltam sempre; fica certa de 8 a 10 km de distância da cidade; ela e o marido trabalham lá; a testemunha retornou de São Paulo há 34 anos; não se lembra quando a autora se mudou para a cidade; não sabe se ela exerceu outra profissão; não sabe se a renda é somente proveniente da roça.

II.5. Conclusão.

O início de prova material apresentado é bastante frágil. A prova testemunhal, constituída por dois vizinhos da autora em zona urbana, não foi capaz de corroborar o escasso início de prova.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O CNIS do marido da recorrente apresenta vínculos urbanos desde 1982, o que enfraquece a alegação da autora de que ela e o marido trabalham em lavoura cafeeira e que daí vem a única renda da família.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

3. **Conclusão.**

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518483v9** e do código CRC **1f15e4ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:40

5002022-41.2018.4.02.5005 **500000518483 .V9 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 219
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002022-41.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ZINEA PAULINI DRAGO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518484v2** e do código CRC **864e8edd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:40

5002022-41.2018.4.02.5005 **500000518484 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000016-27.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SILAS TOMAZINI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. **Relatório.**

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial. No recurso, alegou o que segue:

> *"... O autor sobreviveu da atividade rural por quase toda sua vida, trabalhando em regime de economia familiar, com o esforço em conjunto de todos para o cultivo de subsistência. As provas materiais inclusas demonstram a verossimilhança dos fatos narrados, com presunção de veracidade intrínseca, e através delas percebe-se que a autora, sempre teve como meio de vida o trabalho rural.*
>
> *(...)*
>
> *Não pode, pois o INSS exigir que o trabalhador rural apresente provas de atividade rural, por todo o período que corresponde a carência do benefício requerido, ano por ano. Agindo assim, estaria afrontando a lei, e, indiretamente a Constituição, que deu tratamento diferenciado ao trabalhador rural, por sua condição especial.*
>
> *A vontade expressa do constituinte foi beneficiar o trabalhador rural, categoria profissional totalmente desvalida, que tem extrema dificuldade para comprovar materialmente sua situação, principalmente porque não desfruta dos benefícios da legislação urbana; não é detentor da estabilidade e seu contrato de trabalho e estabelecido em condições precárias. É o caso da autora.*
>
> *..."*

2. **Fundamentação.**

II.1. A parte autora nasceu em 17/05/1958.

A DER ocorreu em 26/09/2018.

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima, em 2018, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

II.2. A sentença tem a seguinte fundamentação:

SILAS TOMAZINI *ajuizou ação previdenciária, de rito sumaríssimo, em face do* ***INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS****, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.*

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Inexistindo questões processuais a analisar, passo ao exame do ***mérito****.*

O pleito autoral encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Cabe destacar que o autor completou 60 (sessenta) anos de idade em 2018, devendo cumprir uma carência de 180 (cento e oitenta) meses, ou seja, 15 anos de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas.

Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.

Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada ***início de prova material****.*

Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Consta nos autos os seguintes documentos: Carteira do Sindicado com filiação em 2000 (evento 01, doc. 09, fls. 05/06); Certidão de casamento (evento 01, doc. 09, fls. 07); Certificado de cadastro de imóvel rural (evento 01, doc. 09, fl. 10); Recibo de entrega da declaração do ITR (evento 01, doc. 09, fl. 42); Contratos de Parceria agrícola (evento 12, doc. 13, fls. 116/120); dentre outros.

Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

Pois bem.

Em análise à documentação colacionada aos autos e à prova oral produzida, constata-se que o autor atualmente possui 02 terrenos: Sítio São Paulo e Sítio Poliana.

Em que pese à questão referente ao tamanho das propriedades sob a titularidade do autor, passo diretamente à análise do regime sob o qual a exploração da atividade rural foi exercido, em consonância com a súmula nº 30 da TNU.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

É evidente a atividade rural desempenhada pelo autor nas propriedades em questão, contudo, os elementos apresentados nos autos não são aptos a ensejarem o enquadramento dele como segurado especial do Regime Geral da Previdência Social.

Conforme se extrai das próprias afirmações do autor, é exercido nas duas propriedades o cultivo de café, cerca de 21 (vinte e um) mil pés, sendo que 13 (treze) mil pés são produzidos somente pelo o autor e o restante juntamente com o meeiro, o que me leva a presumir uma alta produtividade.

Deste modo, o que se emana dos autos é que a atividade desempenhada pelo autor na verdade se identifica com aquela realizada por produtores rurais de uma escala incompatível com aos parâmetros concernentes ao segurado especial, não restando comprovada a economia de subsistência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REF AFASTADO. ***1- O regime de economia familiar, na forma da lei, pressupõe uma forma rudimentar de trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência e mútua colaboração. Nesse sentido prescreve o art. 11, VII, "a.1", da Lei nº 8.213/1991. 2- Ao examinar os autos verifico que as notas fiscais de venda de gado e galinhas para abate representam um valor muito alto para se caracterizar o segurado especial previsto no art. 11, que exerce um trabalho rudimentar para a subsistência da família. A nota fiscal de maio de 2012 possui um valor de R$ 130.057,83 (fl. 73) e as notas referentes a 02/2011 e 03/2006 também são expressivas, nos valores de R$ 18.708,42 e R$ 11.024,27 (fls. 72 e 67). Além da grande quantidade movimentada nos anos anteriores.*** *3- Agravo a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREEX: 00040336220154039999 SP 0004033-62.2015.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 29/02/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)*

.....

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. -Faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural quem completa a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - No que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91), mas se requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - ***No presente caso, não restou caracterizado o labor rural em regime de economia familiar, o qual se baseia numa atividade indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração sem a utilização de empregados. O autor comercializava grandes quantidades de produtos agrícolas, demonstrando tratar-se de um produtor rural. Ressalta-se ainda que cabe a parte autora o ônus de provar sua qualidade de segurado especial do regime da previdência social, o que não ocorreu visto que a provas produzidas foram insuficientes para evidenciar tal condição, pelo que o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade***

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

rural. *- Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 8644 SP 0008644-39.2007.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 05/06/2013, SÉTIMA TURMA)*

A aposentadoria por idade rural para o segurado especial é um benefício de índole assistencial, que objetiva resguardar uma renda mensal mínima para os indivíduos que, por toda a vida, exerceram atividade rural em regime de economia familiar.

Ressalto que nesta sentença não se nega em momento algum que o autor tenha laborado no campo. Porém, as particularidades do exercício desse trabalho obstam seu enquadramento como regime de economia familiar, tornando insubsistente seu pleito inicial.

DISPOSITIVO

***ISTO POSTO**, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

*Interposto recurso tempestivo, **intime-se** a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, **remetam-se** os autos às Turmas Recursais.*

*Após o trânsito em julgado desta sentença, e observadas as cautelas legais, **arquivem-se** os autos.*

P.R.I.

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o que segue: *"Consta nos autos os seguintes documentos: Carteira do Sindicado com filiação em 2000 (evento 01, doc. 09, fls. 05/06); Certidão de casamento (evento 01, doc. 09, fls. 07); Certificado de cadastro de imóvel rural (evento 01, doc. 09, fl. 10); Recibo de entrega da declaração do ITR (evento 01, doc. 09, fl. 42); Contratos de Parceria agrícola (evento 12, doc. 13, fls. 116/120); dentre outros."*

II.4. Depoimento pessoal e prova testemunhal.

Em seu depoimento pessoal o autor disse que exerce a atividade de agricultor há 30 anos em propriedade própria; tem duas propriedades rurais; tem um meeiro na propriedade onde trabalha; tem a primeira propriedade desde 1985 e a segunda desde 1989; moro no Patrimônio, em Laginha; são 3 km da propriedade; uma propriedade tem 5 alqueires e a outra 6 alqueires; troca dias de serviço com o meeiro; não contrata empregado; teve comércio de 1978 a 1988; em 1988 não conseguiu conciliar o trabalho na terra com o comércio e abandonou, apesar de não ter dado baixa; cultiva café e roça branca; são 21 mil pés de café; toca 13 mil pés de café e o meeiro toca 8 mil pés; já tive gado em uma propriedade; hoje não tem mais; é sindicalizado desde julho/2002; os filhos já são casados; cultiva café conilon;

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

depois que a empresa fechou não exerceu mais atividade urbana; a esposa foi funcionária pública por 35 anos como professora e é aposentada pelo Município de Pancas; não sabe o valor da aposentadoria da esposa; na época da colheita troca dia com o meeiro.

Primeira testemunha: conhece o autor desde 1965; o autor mexe com a roça; tem a propriedade há mais de vinte anos, pelo que sabe; hoje o autor não tem outra fonte de renda; ele teve comércio na década de 80, mas já foi fechado; cultiva café na propriedade; não contrata empregado; tem um meeiro; depois que foi para a roça ele nunca mais se afastou; mora perto da propriedade do autor; planta café conilon; a esposa era professora; hoje é aposentada; nas folgas ela ajudava na roça; ele não contrata ninguém na safra; há troca de dias de serviço com o meeiro.

Segunda testemunha: conhece o autor há 29 anos como vizinho de terra; o pai do autor tinha comércio e ele ajudava; depois que o pai dele faleceu acabou; isso tem uns 40 anos, talvez; na propriedade do autor cultiva-se café; são duas propriedades, numa é café e na outra é pasto; não tem mais gado; na época eram 5/6 cabeças de gado; são cerca de 21 mil pés de café; trabalham na lavoura; apenas o autor e o meeiro com café conilon tipo 7; a esposa é aposentada; era professora; quando tinha folga ela ajudava na roça; não contrata empregado; ele troca dia com o meeiro, pois se contratar empregado não tem lucro.

Terceira testemunha: conhece o autor há 30 anos ou mais; o autor trabalha com roça; nunca desempenhou outra atividade; cultiva café conilon; é meeiro do autor; não tem outra fonte de renda; toca 8 mil pés de café e o autor toca 13 mil pés de café; o autor vai e volta todos os dias para a roça; a parte do depoente rende 50/60 sacas e do autor 100 sacas; o autor é o proprietário da terra.

II.5. A certidão de casamento não se presta como início de prova material, pois consta a profissão do autor como comerciante. O casamento ocorreu em 1983; em seu depoimento, o autor afirmou que exerceu a atividade de comerciante entre 1978 e 1988.

O contrato de parceria em que consta o autor como outorgante em contrato de parceria agrícola constitui início de prova material em favor do meeiro e não do autor.

Os demais documentos provam a existência da propriedade em nome do autor.

O depoimento das testemunhas mostrou-se seguro e harmonioso, no sentido de que o autor deixou o comércio desde os anos 1980; que não tem empregados na propriedade; que trabalha juntamente com o seu meeiro; que sua atividade tem sido no meio rural ao menos nos últimos 30 anos.

As duas propriedades (Sítio São Paulo e Sítio Poliana) tem área total de 54,37 hectares e 2,74 módulos fiscais (26,17 + 28,2 hectares; e 1,30 + 1,44 módulos fiscais, cf. ev12-procadm12, pág.10; e ev.1-procadm9, pág. 35) e situam-se no mesmo município (Pancas-ES); ou seja: mesmo somando-se as áreas, trata-se de área total bem inferior a 4 módulos fiscais.

O contexto é suficiente a demonstrar que o autor labora como segurado especial.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

3. Conclusão.

DOU PROVIMENTO ao recurso do autor. JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade do segurado especial com DIB na DER (26/9/18 - NB 186.136.221-5).

Parcelas pretéritas serão pagas por RPV.

ANTECIPO A TUTELA, em face do caráter alimentar do benefício.

INTIME-SE A APSDJ. O benefício deverá ser implantado em 30 dias.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000520485v15** e do código CRC **6c313702**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:20

5000016-27.2019.4.02.5005 **500000520485 .V15 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 220
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000016-27.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SILAS TOMAZINI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000520486v2** e do código CRC **958ebea9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:20

5000016-27.2019.4.02.5005 **500000520486 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0024423-12.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: BENTO SEGANTINI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. TEMPO RURAL REMOTO. POSSIBILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1007 DO STJ. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto por BENTO SEGANTINI em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade híbrida. Alega, em suas razões, o que se segue: (i) ficou comprovado por prova documental, confirmada por testemunha que o recorrente exerceu atividade rural até a véspera de iniciar o trabalho urbano, ultrapassando o tempo exigido para a aposentadoria híbrida; (ii) segundo entendimento da TNU, documentos em nome dos pais podem comprovar o tempo de serviço rural em regime de economia familiar; (iii) cita as Súmulas nº 1 e 14 da TNU e o enunciado 14 da TRU da 4ª Região.

A sentença considerou "*inaceitável, mesmo para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, o tempo de serviço rural remoto, ao qual se tenha seguido intervalo significativo de inatividade, com perda da qualidade de segurado.*".

O autor pretende o reconhecimento do labor rural exercido desde os 12 anos de idade (1961) até 1990, quando teria começado a exercer trabalho urbano, para que seja somado ao tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa (11 anos, 9 meses e 7 dias), com o fim de obter aposentadoria híbrida.

II. Fundamentação.II.1.

II.1. Tempo rural remoto.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão publicado no DJe de 22/03/2019, firmou a seguinte tese, em regime de recurso repetitivo:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

II.2. Caso concreto.

A parte autora nasceu em 21/03/1949.

A DER ocorreu em 07/04/2014.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 65 anos de idade para o sexo masculino e 60, para o sexo feminino e cumprimento do período de carência necessário, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

O autor pretende o reconhecimento do labor rural exercido desde os 12 anos de idade (1961) até 1990.

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o que segue:

> *Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos como início de prova material: Declaração emitida pelo IDAF atestando que o Sr. Mateus Segantine, pai do autor, possui processo de terras registrado sob o n.º 1.576/1951 (fl. 13); documentos do imóvel rural do pai do autor com data de 1948 (fls. 14/18)*

Não há documento em nome próprio. O autor deve ter se alistado no Exército. No depoimento pessoal, disse uqe casou em 1975; contudo, também não acostou certidão de casamento. Nos anos 1970 o título de eleitor era emitido constando a profissão do titular. Também não se juntou o título de eleitor.

Inviável conceder tempo remoto apenas com base em documento de familiares em hipótese na qual o autor poderia ter juntado aos autos ao menos um de tais documentos (em nome próprio).

Em suma, em que pese a possibilidade de averbação de tempo rural remoto, o autor não conseguiu comprovar o efetivo exercício da atividade rural no período alegado.

Nessas condições, a sentença deve ser mantida.

III. Conclusão.

Ante o exposto, **voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.** Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000521299v16** e do código CRC **b75a8e4d**.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:19

0024423-12.2017.4.02.5052 **500000521299 .V16 JES10672© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 221
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0024423-12.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: BENTO SEGANTINI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000521300v2** e do código CRC **9004b566**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:19

0024423-12.2017.4.02.5052 **500000521300 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0010581-12.2017.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ELIZABETE FERREIRA DE JESUS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA NÃO CORROBORADO PELAS TESTEMUNHAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I. Relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto por **ELIZABETE FERREIRA DE JESUS** em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Sustenta, em suas razões, o que segue:

"...

Resta incontroverso que a parte autora foi segurada especial, no periodo compreendido entre 08/08/1995 a 08/08/1997 e não foi averbado pelo INSS, devendo ser considerado o periodo materialmente comprovado e corroborado pelo depoimento da Autora e das testemunhas.

(...)

A Autora juntamente com seu marido, conforme CONTRATO DE PARCERIA AGRICOLA, juntado pela recorrente, ao evento 17, exerceram atividade na condição de meeiros, para o primo do atual empregador.

Portanto, resta incontroverso o erro da sentença já que a mesma afirma não haver indicios da prova material contemporânea da atividade de meeira da Autora, ora recorrente.

(...)

Como disse o trabalho da Autora na lida rural é incontroverso, pouco importa se é como trabalhadora rural sem anotação em CTPs ou como meeira, como afirma a TESTEMUNHA DO JUÍZO, o parceiro outorgante!

..."

II. Fundamentação.

II.1. A parte autora nasceu em 18/09/1960.

A DER ocorreu em 11/07/2016.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Para a concessão do beneficio a lei exige a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente há 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo, em 2016, ou ao implemento da idade mínima, em 2015, nos termos da tabela prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 54 da TNU.

II.2. Eis o teor parcial da sentença, no ponto objeto do recurso:

(...)

II.2.2. Vínculos previdenciários incontroversos
São incontroversos, para efeito de carência, 71 meses de contribuição rural, considerado(s) este(s) período(s):

(...)
II.2.3. Elementos de prova
Constam deste caderno processual os seguintes elementos, dentre outros porventura não enumerados expressamente:
1) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS [fl(s). 10/12];
2) resumo de cálculo administrativo do tempo de contribuição/carência [fl(s). 13];
3) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural (Lei n. 8.213/91, art. 106, II) [fl(s). 92/93];
4) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural (Lei n. 8.213/91, art. 106, II) [fl(s). 94/95];
5) certidão de casamento [fl(s). 60];
6) extrato do CNIS [fl(s). 75].
Colheram-se, em primeira audiência, depoimentos da autora e de testemunhas, registrados integralmente em meio audiovisual (CPC/2015, art. 367, § 5º). São estes, na essência, os informes colhidos:
Da autora:
Tem 57 anos de idade, reside na Fazenda Vera Cruz há 17 anos, cujo proprietário é João Calmon Soeiro; é casada com José de Jesus; casou-se aos 16 anos; tem 5 filhos: Gildeilson Ferreira de Jesus (36 anos, pedreiro), Elisangela Ferreira de Jesus (35 anos, doméstica), Gildeson Ferreira de Jesus (não sabe a idade, diarista rural), Gilcilene Ferreira de Jesus (20 anos, doméstica), Wellen Ferreira de Jesus (31 anos, pedreiro). O marido é o responsável pela propriedade de João Soeiro (roça, colhe, e quebra cacau); trabalham na fazenda, além do esposo, a autora, como "diarista", e mais 2 empregados, que também residem no lugar (não sabe o nome deles).
Quem lhe convida para realizar o trabalho na fazenda é o próprio marido, José de Jesus; quem lhe paga o salário é o proprietário da fazenda, no escritório dele.
Todos os dias trabalhados são anotados pelo marido; leva as anotações ao escritório do patrão, todo mês, onde recebe o pagamento; o escritório fica situado em Linhares/ES.
O esposo é o gerente da fazenda; ele tem a CTPS assinada e recebe a remuneração de um salário mínimo e outro valor, pago "por fora" (não sabe quanto).
Como diarista, para esse mesmo patrão, trabalha todas as semanas, de segunda-feira a sexta feira; recebe pagamento, no escritório da fazenda, todo dia 5 de cada mês; recebe R$ 50,00 (cinqüenta reais) por cada dia de trabalho; quem faz o pagamento é o próprio João Soeiro; há 18 anos trabalha nesse sistema de diária.
O esposo tem o caderno onde é anotado todo esse trabalho que prestou como diarista; nele estão anotados todos os dias em que já trabalhou, de todos os anos.
De José de Jesus (esposo da autora, ouvido como informante)
Trabalha na fazenda de João Soeiro há 18 anos. A esposa (autora) trabalha na propriedade de João Soeiro, onde o informante é gerente há 18 anos. A esposa trabalha de segunda-feira a sexta-feira, de janeiro a janeiro. Quem autoriza o informante a contratar a autora é o proprietário João Soeiro. O trabalho é prestado nas fazendas Vera Cruz, Rio Preto e em duas ilhas (Itamarati e Africana). A autora trabalha em todas essas propriedades. Anota numa folha

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

os dias em que ela trabalha e passa essa folha para o patrão fazer os acertos. Desde que iniciaram os trabalhos na fazenda, tem feito assim. Tem as anotações dos 18 anos em um livro, em casa. Vai ao escritório com essas anotações e recebe o dinheiro do patrão. Ao chegar em casa, entrega à autora o que foi pago. A autora não assina recibos do que recebe. Procede do mesmo modo quanto a todos os diaristas que prestam serviços na fazenda. A autora recebe R$50,00 (cinqüenta reais) por cada diária. Sobre si mesmo, afirmou que recebe um salário registrado em CTPS e outro por fora, porque tem serviços nas propriedades o ano inteiro: limpeza de pasto, lavoura de cacau e roçar a propriedade. O escritório do patrão fica localizado na entrada do bairro Aviso.
De Maria da Conceição Barcelos Pinha (testemunha):
Conhece a autora desde ao ano de 2002; de 2004 a 2006 trabalharam juntas na mesma fazenda, no sistema de diárias; quando começou a trabalhar na fazenda, a autora já trabalhava no local; depois que saiu da fazenda, a autora continuou trabalhando no local; reside próximo e a autora trabalha no local até os dias de hoje; em todo tempo durante o qual conhece a autora, ela sempre trabalhou na roça; o esposo da autora é o gerente.
De Augusto da Silva (testemunha):
Conheceu a autora trabalhando na Bahia, do ano 1995 ao ano 2000, quando ela trabalhava para Moacir Soeiro, em lavoura e cacau; eram vizinhos, na Bahia; do ano 2000 até a presente data, a autora trabalhou em Linhares, para o primo de Moacir, João Soeiro; o depoente trabalhou com a autora de 2007 a 2009, na propriedade de João Soeiro. A autora trabalha a semana inteira, até os dias de hoje; sabe por que são vizinhos. O marido da autora é o gerente da fazenda até hoje; na Bahia, o esposo da autora trabalhava de contrato de parceria agrícola.
De Auzemar Ornélio dos Santos (testemunha):
Conheceu a autora em 1975, em Guaratinga/BA, onde ela trabalhava com o pai, para Zequinha da Serra. A autora e o marido mudaram para Linhares em 1982; o casal trabalhou numa ilha; depois, saiu dessa ilha e foi para Camacã/BA, para trabalhar para Moacir Soeiro; em seguida, voltaram para a fazenda de João Soeiro, que é primo do Moacir Soeiro.
Em nova audiência, ouvi João Soeiro, referido pela autora e por testemunhas na audiência anterior. São estes os informes colhidos:

De João Soeiro (testemunha)
O marido da autora (José de Jesus) é seu funcionário, há mais de 10 anos. É gerente da fazenda e, também, faz serviços em roça de cacau. Nessa fazenda, há, atualmente, 2 empregados, mas, normalmente, a fazenda funciona com 3 empregados com a carteira assinada. Houve época em que a fazenda já teve mais de 10 empregados, mas, devido à queda na produção, o número de empregados foi reduzido a, no máximo, quatro. Eventualmente (uma vez por ano), contrata trabalho por empreitada. Quem escolhe os contratados é o próprio José de Jesus.
Sobre o que afirmara a autora e o marido, na audiência anterior, acrescentou isto:
A autora prestou-lhe serviços de carteira assinada de 2003 a 2008. Após esse período, deu baixa nas carteiras de todas as esposas dos empregados. As mulheres, desde então, só trabalham na quebra de cacau.
À Elizabete (autora), "dei a ela a meia das frutas. Eu tenho uma plantação de cupuaçu; ela tem a meia do cupuaçu; ela colhe o cupuaçu, tira a poupa; eu tenho, lá, as geladeiras, ela congela, eu vou na fazenda, pego e repasso pros fabricantes de poupa; vendo e dou 50% pra ela [...]". Ela tem, também, a meia da produção de aroeira. Ela colhe a aroeira e quem vende é ela e o Zé. Eu só recebo a minha metade. Então, ela trabalha lá, na aroeira, e faz também o trabalho no cacau; mês passado, ela trabalhou 4 dias tirando cacau. O trabalho que ela faz de segunda a sexta é como meeira.
Desde que deu baixa na carteira dela, ela trabalha como meeira.
Advertida de que, na audiência anterior, a autora não mencionou o trabalho de meeira, mas trabalhou, ao contrário, trabalho de segunda a sexta, na lavoura de cacau, acrescentou isto:
O cacau não dá o ano inteiro. Os empregados quebram e as mulheres tiram o cacau. O cacau não dá o ano todo, mas só em alguns meses. Colhe-se cacau umas quatro ou cinco vezes ao ano. Cada colheita dura entre 1 e 2 dias. Na Fazenda Rio Preto, dura 1 dia; na Ilha Itamarati,

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

mais 1 dia; na Vera Cruz, mais 1 dia; na Ilha Africana, mais 1 dia. Então, no máximo, a colheita dura 4 dias, nas fazendas de que é proprietário.
Perquirido quanto ao fato de que José de Jesus (marido) dissera, na audiência anterior, que o próprio depoente (João Soeiro) o autorizava a contratar a autora e que, inclusive, tinha controle formal do trabalho prestado por ela nas fazendas do depoente e dos respectivos acertos financeiros, disse isto:
Paga os dias de trabalho que José de Jesus lhe informa. Não tem esses registros guardados. Não tem os registros de trabalho e acertos que o marido da autora mencionou na audiência anterior.
Desde que deixou de ser sua empregada, Elizabete não lhe prestou serviços o ano inteiro, habitualmente. Ela trabalhou, nesse período, na condição de meeira, antes informada (produzindo cupuaçu e aroeira).
A aroeira produz duas vezes por ano; quem vende é a autora ou o marido. O cupuaçu é vendido pelo depoente (para alguém de Conceição da Barra). O Cupuaçu é produzido umas quatro vezes ao ano. A meação do cupuaçu é paga à autora e ao marido em espécie. Não tem documentos relativos à comercialização.
Depois de ouvir João Soeiro, e em razão das contradições existentes entre os depoimentos colhidos na primeira e segunda audiências, ouvi outra vez a autora, que acrescentou isto:
Na audiência anterior, esqueceu-se de referir as "meias" de cupuaçu e de aroeira. Mas, quando tinha cacau, vendia "dias" e trabalhava na empreitada. Ao contrário do que sustentara anteriormente, trabalha a maior parte do tempo nas "meias", e não como diarista. No mês corrente, trabalhou só 4 dias como diarista. Há meses em que trabalhou mais (5 dias, 8 dias).
Sobre o que fora dito na audiência anterior, por si e pelo marido, no sentido de que tem todas as anotações do trabalho prestado a João Soeiro, e sobre por que não apresentou referidas anotações, depois de intimado a fazê-lo, sustentou que os cadernos contendo as anotações foram queimados por um funcionário da fazenda, num serviço de limpeza.
II.2.4. Idade
A autora nasceu em 18/09/1960 e, por efeito, na DER (11/07/2016), já alcançara a idade mínima de 55 anos que se lhe era exigida para fins de obtenção de aposentadoria por idade do trabalhador rural.
É de notar-se que, todavia, no mesmo marco (DER), a requerente não alcançara, porém, a idade mínima de 60 anos necessária à obtenção da aposentadoria por idade 'híbrida'.
II.2.5. Questões controvertidas
O inciso III do art. 26, o inciso I do art. 39, o § 2º do art. 48 e, enquanto prospectou eficácia, o art. 143, todos da Lei n. 8.213/91, são expressos ao exigir, como pressuposto da aposentadoria por idade rural, o exercício do labor campesino, por tempo equivalente à carência, no "período imediatamente anterior" à DER ou, pelo menos, à data em que alcançada a idade mínima de 55 anos, para a mulher, ou 60 anos, para o homem.
Então, só se pode computar, em substituição à carência, quer para a aposentadoria por idade híbrida, quer para a aposentadoria por idade rural, o tempo de atividade rural integrante desse período imediatamente anterior, não se admitindo, assim, o aproveitamento de tempo rural remoto (TNU, PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318, julgado em 17/08/2018, publicado em 27/08/2018).
*Por esse critério legal, **mostra-se útil à pretensão manifestada pela autora o exame da atividade rural exercida nos interregnos de outubro/2000 a setembro/2015 ou, ainda, de agosto/2001 a julho/2016, que correspondem ao período, equivalente à carência, imediatamente anterior à data em que alcançada a idade mínima ou àquela em que requerido o benefício, respectivamente.***
Adverte-se, por isso, serem irrelevantes as alegações de exercício do labor campesino em época remota, desde os doze ou quatorze anos de idade, ou desde a época das núpcias, tão recorrentes neste Juízo.
Seja como for, a comprovação do exercício da atividade rural, por tempo equivalente à carência, faz-se por prova documental plena ou, pelo menos, por um início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.
Posto figure inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, enunciado de súmula n. 149), não é, por outro lado, necessário que a prova documental cubra todo o período

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

equivalente carência, podendo ser "projetada" para tempo anterior ou posterior àquele a que se refere, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, enunciado de súmula n. 34).
No que respeita ao início de prova material exigido, é pacífica a jurisprudência do STJ de que o rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo (STJ, AgRG no REsp n. 1.073.730/CE), sendo admissíveis, portanto, além dos ali previstos, outros documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade campesina.
Entretanto, precisamente porque se contenta com apenas um início razoável de prova material, a comprovação do exercício da atividade rural, para fins previdenciários, pressupõe prova testemunhal firme e coerente.
Pois bem.
Neste caso, é certo que a autora exerceu a atividade rural nestes diversos períodos consignados formalmente, a partir dos quais são incontroversos 71 meses de labor campesino prestado pela requerente:
- de 01/11/1988 a 23/01/1989 (Lagrisa - cargo "trab. rural");
- de 01/09/1994 a 01/11/1994 (Thomaz Gustavo Costa Abad - cargo "trabalhadora rural");
- de 06/04/1995 a 02/08/1995 (Thomaz Gustavo Costa Abad - cargo "trabalhadora rural");
- de 01/04/2003 a 31/01/2006 (João Calmon Soeiro - cargo "trabalhadora rural");
- de 25/10/2006 a 30/11/2008 (João Calmon Soeiro - cargo "trab. rural").
Entretanto, os informes colhidos da autora e de testemunhas não autorizam concluir que a requerente exerceu o labor campesino em outros períodos, além daqueles já reconhecidos administrativamente.
Note-se:
Em seu primeiro depoimento, a autora – no que foi acompanhada pelo marido, ouvido como informante – sustentou que, desde que deixou de trabalhar como empregada de João Soeiro, em 2008, continuou prestando serviços para o mesmo patrão, diariamente, de janeiro a dezembro de cada ano, sob as ordens dele, recebendo salário todo dia cinco de cada mês.
Como o trabalho, nessas circunstâncias, traduz verdadeira relação de emprego, este Juízo designou nova audiência, para ouvir o suposto empregador (João Soeiro) sobre as declarações feitas pela autora e o seu marido.
Nessa nova audiência, João Soeiro negou que a autora lhe prestou serviços nas condições que informara anteriormente: sob suas ordens, diariamente, de janeiro a dezembro de cada ano, recebendo salário mensalmente. E sustentou que, bem diferente disso, a requerente só lhe prestou serviços por empreitada ou em diárias, em colheitas de cacau, que ocorrem uma quatro vezes ao ano, durando cerca de quatro dias cada uma dessas colheitas. Além disso, desde 2008, quando deixou de ser empregada, a requerente trabalhou em sua propriedade como meeira, em lavouras de cupuaçu e aroeira.
Ante a contradição, nessa última audiência, ouvi outra vez a autora, que passou a sustentar que, de fato, desde 2008, trabalhou a maior parte do tempo como meeira, e não como diarista (ou empregada) de João Soeiro.
Então, perguntei-lhe sobre as anotações diárias desse trabalho de diarista, as quais estariam consignadas em um caderno, na posse do marido, como afirmado na audiência anterior, mas que não foram apresentadas em Juízo, mesmo depois de ser intimada a fazê-lo.
Sobre isso, nessa segunda audiência, a requerente passou a sustentar que todas as anotações foram queimadas, num serviço de limpeza da fazenda.
Observa-se, nesse contexto, que os informes colhidos da autora, do marido dela e de testemunhas são absolutamente contraditórios, incoerentes e, por efeito, inaptos à comprovação do trabalho rural alegadamente exercido pela requerente, a partir de 2008, nas fazendas que pertenceram a João Soeiro.
Não há sequer indício do trabalho prestado na condição de meeira (segurada especial), em lavoura de cupuaçu ou aroeira, como se sustentou por último: não há contratos formalizados; não há documentos que façam prova da venda da produção.
Por outro lado, a partir de seu último depoimento, indo de encontro ao que dissera na primeira audiência, a autora passou a sustentar trabalho apenas eventual nas lavouras de cacau de João Soeiro (trabalho prestado apenas em épocas de colheita, algumas vezes por ano, poucos dias durante cada mês em que trabalhou).

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Consideradas todas essas contradições, depois de examinar o conjunto das provas, concluo ser impossível reconhecer o trabalho rural alegadamente exercido pela autora, a partir de 2008, em terras de João Soeiro.
Se, eventualmente, a requerente trabalhou naquelas circunstâncias mencionadas na primeira audiência, cumpre-lhe resolver a questão na seara trabalhista, deixando tudo às claras, ainda mais porque se trata de trabalho prestado, como se afirmou, desde 2008 até os dias atuais, cuja pretensão de reconhecimento ainda não foi fulminada integralmente pela prescrição (Constituição da República, art. 7º, inciso XXIX).
Seja como for, sem clareza quanto aos fatos efetivamente ocorridos, não se pode condenar o Regime Geral de Previdência Social a pagar benefício com base em depoimentos – prestados tanto pela autora quanto pelo próprio marido, como por testemunhas – contraditórios, inconsistentes e, por isso mesmo, incapazes de fazer prova de vínculo previdenciário havido fora daqueles períodos já reconhecidos administrativamente.
Não há, portanto, qualquer outro período de atividade rural comprovadamente exercida, além daqueles já reconhecidos administrativamente.
Assim, a autora não faz de prova de que exerceu a atividade rural, por tempo equivalente à carência, no período imediatamente anterior à data em que alcançou a idade mínima de 55 anos ou àquela em que requereu a aposentadoria por idade rural pretendida.
III. Dispositivo
Do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito.
Sem custas e sem honorários (arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei n. 10.259/2001).
Em havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, remetendo-se, posteriormente, os autos a uma das egrégias Turmas Recursais desta Seção Judiciária, com as cautelas de praxe.
Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.(Destacado)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

II.3. Início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91).

No que refere ao início de prova material, a sentença apontou o que segue:

1) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (Evento 1 - OUT2 - fl. 3/5);
2) resumo de cálculo administrativo do tempo de contribuição/carência (Evento 1 - OUT2 - fl. 6);
3) contrato de parceria agrícola em nome do marido da autora por 12 (doze) meses, a partir de 08/08/1996 (Evento 17 - OUT19 - fls. 2/6);
4) contrato de parceria agrícola em nome do marido da autora por 12 (doze) meses, a partir de 08/08/1995 (Evento 17 - OUT19 - fls. 4/5);

No período de carência do benefício pretendido, ou seja, no intervalo entre 2000 a 2015/2016, o marido da autora era empregado rural, portanto, os documentos em nome dele não podem ser aproveitados pela recorrente.

O único documento apto a formar início de prova é a CTPS da autora, onde constam alguns vínculos rurais.

II.4. Depoimento pessoal e prova testemunhal.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O depoimento pessoal da autora foi colhido em dois momentos, em razão das contradições constatadas pelo juízo sentenciante na primeira audiência.

O fato é que, como muito bem realçado pelo magistrado sentenciante, os depoimentos são contraditórios e incoerentes. As testemunhas não foram capazes de confirmar as alegações autorais.

Isso porque, no primeiro depoimento a autora alegou ser diarista na fazenda onde o marido é gerente. O seu marido confirmou tal versão.

Foi ouvida, então, como testemunha do juízo João Soeiro, o patrão do marido da autora há mais de 10 (dez) anos, que não confirmou as alegações da autora e do marido acerca do trabalho de diarista da recorrente, diariamente, em sua propriedade rural após o ano de 2008.

Disse, ainda, o Sr. João que a autora prestou-lhe serviços de carteira assinada de 2003 a 2008 e depois disso ela passou a trabalhar em sua fazenda como meeira na plantação de cupuaçu e aroeira, jamais prestando serviços diariamente durante todo o ano. Entretanto, não há nenhum início de prova acerca dessa parceria agrícola nem da venda dos produtos.

Já no segundo depoimento pessoal, a autora disse:

> *Na audiência anterior, esqueceu-se de referir as "meias" de cupuaçu e de aroeira. Mas, quando tinha cacau, vendia "dias" e trabalhava na empreitada. Ao contrário do que sustentara anteriormente, trabalha a maior parte do tempo nas "meias", e não como diarista. No mês corrente, trabalhou só 4 dias como diarista. Há meses em que trabalhou mais (5 dias, 8 dias).*
>
> *Sobre o que fora dito na audiência anterior, por si e pelo marido, no sentido de que tem todas as anotações do trabalho prestado a João Soeiro, e sobre por que não apresentou referidas anotações, depois de intimado a fazê-lo, sustentou que os cadernos contendo as anotações foram queimados por um funcionário da fazenda, num serviço de limpeza.*

Diante das contradições e incoerências nos depoimentos, a pretensão formulada improcede e a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000504037v15** e do código CRC **4aaf9397**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:14

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

0010581-12.2017.4.02.5004 **500000504037 .V15 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 223
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0010581-12.2017.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ELIZABETE FERREIRA DE JESUS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE AUTORA. Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000504038v2** e do código CRC **4b4df5de**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:14

0010581-12.2017.4.02.5004 **500000504038 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000171-64.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MANOEL HENRIQUES CORDEIRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRABALHISTA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SEQUER INICIADA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

Alega o recorrente o que segue:

> ...
>
> *Ab initio, convém pontuar que mostra incontroverso (eis que reconhecidas na própria sentença), 176 contribuições, sendo: i) 156 até 31/03/2015; e ii) outras 18, da referida data até 31/10/2016.*
>
> ...
>
> *Entretanto, o magistrado de piso, em que pese o costumeiro acerto, por um lapso, equivocou-se, ao não considerar outras 06 (seis) contribuições efetivamente recolhidas e vertidas para Previdência Social, no período de 11/2016 a 04/2017, pelo empregador ART - IN MÁRMORES E GRANITOS LTDA - ME, conforme se extrai do CNIS acostado às fls. 01/02 no Evento 1 - "PROCADM7", anexado à inicial.*
>
> ...

A sentença está assim fundamentada:

> *No caso em apreço, a parte autora completou 65 anos de idade em 20/03/2012, requerendo o benefício em 11/04/2017, devendo, assim, cumprir a carência de 180 contribuições mensais.*
>
> *Importante frisar, ainda, que desde 2003 a perda da qualidade de segurado tornou-se irrelevante para a outorga da aposentadoria por idade (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03).*
>
> *No caso em análise, o requisito etário é inconteste. A autora atingiu a idade de 65 (sessenta e cinco) anos em 20/03/2012.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Quanto às contribuições mensais, a parte autora alega possuir mais de 180 contribuições, fazendo jus à concessão do benefício previdenciário, se contrapondo à decisão administrativa do INSS que reconheceu 158 (cento e cinquenta e oito) contribuições (Doc. 06, fls. 01/02).

Conforme denota-se nos autos e no procedimento administrativo da autarquia, foram reconhecidas contribuições previdenciária até a data de 31/03/2015.

Diante disto, a parte autora alega que encontra-se em equivoco a decisão da autarquia, argumentando que manteve-se no vinculo de emprego após 31/03/2015, tendo como data final do contrato de trabalho a data de 30/04/2017, o que representa 25 meses de contribuição, que somadas ao período incontroverso reconhecido pelo INSS, seriam aptos a ensejar a concessão do benefício previdenciário por totalizarem 183 contribuições previdenciárias.

Ocorre, porém, que ao compulsar os autos verifica-se que houve na Justiça do Trabalho de Nova Venécia, uma Reclamação Trabalhista tombada sob o número 0000187-58.2017.5.17.0181, onde fora homologado o acordo judicial para o pagamento de verbas trabalhistas, bem como cláusula que definia a data da baixa no contrato de trabalho, tendo como data final 31/10/2016, devendo então ser considerado o período para computo de contribuição previdenciária.

Diante destes fatos, entre o período averbado pelo INSS e a data do término do contrato de trabalho, tem-se o computo de 18 meses de contribuição, perfazendo o total de 176 contribuições previdenciárias.

Cumpre informar, que embora a parte informe que a data do término do contrato de trabalho tenha-se dado em 30/04/2017, a data da sentença homologatória, e que inclusive foi anotada a priori na CTPS da parte autora, deve ser respeitada e usada como termo final do contrato de trabalho uma vez que foram aceitos pelas partes os termos do acordo na referida Vara do Trabalho.

Posto isso, embora haja a possibilidade de haver o reconhecimento de 18 meses de contribuição previdenciária em virtude da continuidade do vinculo de emprego da parte autora até a data de 31/10/2016, estes não são aptos a concessão do benefício previdenciário, haja vista não atingirem 180 contribuições previdenciárias.

Destarte, os argumentos autorais não merecem acolhimento, visto que o cálculo feito pelo INSS e sobre o qual se fundamentou o indeferimento baseia-se em informações do CNIS e constatou apenas 158 meses de carência.

Assim, entendo que o cálculo realizado pelo INSS em sede administrativa está correto, e uma vez que não houve nenhum pleito para reconhecimento de eventual período de contribuição previdenciária na presente lide o cálculo não merece reparo.

De acordo com o art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamene testemunhal.

A súmula 31 da TNU tem a seguinte dicção: *"a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários"*.

A atual exegese da TNU a respeito de sua súmula 31 pode ser depreendida pela tese a seguir transcrita, explicitada no Pedilef 50040453820144047108:

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *14. Assim, a tese que se ratifica é que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista homologatória constitui-se em início de prova material para fins previdenciários, demandando, porém, o exame de elementos de provas seja na seara trabalhista que se prolatou o julgado ou na ação previdenciária, de forma ratificadora do vínculo trabalhista.*
>
> *(TNU, Pedilef 50040453820144047108, DOU 09/10/2015).*

Ou seja, para a TNU, basta que haja (i) sentença trabalhista homologatória de acordo, que terá o condão de prover o início de prova material a que refere a lei; e (ii) arcabouço probatório extra, que deverá ser produzido na ação trabalhista na qual se homologou acordo ou na ação previdenciária.

Não obstante, o entendimento do STJ é mais restritivo. Para o STJ, havendo sentença trabalhista homologatória de acordo, esta apenas constituirá início de prova material para fins de averbação de tempo de trabalho contra o INSS se houver elementos de prova que evidenciem a existência de trabalho exercido e o intervalo de tempo em que tal atividade laboral ocorreu. Com efeito, os precedentes que transcrevo parcialmente a seguir elucidam a jurisprudência do STJ sobre o tema:

> *"... 1. Segundo entendimento pacífico desta Terceira Seção, a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária..."*
>
> *(STJ, 3ª Seção. AERESP 201103029998. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 811508. DJE de 05/12/2012).*
>
> *"... 1. A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decisum contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos...."*
>
> *(STJ, 1ª Turma. AGARESP 201202281342 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n.249379. DJE de 22/04/2014)*

Sempre que uma sentença trabalhista for início de prova material segundo a jurisprudência do STJ, também o será segundo a jurisprudência da TNU. Não obstante, a recíproca nem sempre será verdadeira, uma vez que a súmula 31 da TNU dá ensejo ao entendimento de que a dilação probatória pode ser realizada tanto na ação trabalhista quanto na previdenciária ou apenas na ação previdenciária. Tal tese foi explicitamente fixada no julgamento do Pedilef 50040453820144047108, acima mencionado.

Ressalte-se, por oportuno, que a TNU, em 06/11/2019, afetou o **PEDILEF 0500540-27.2017.4.05.8307/PE** ao rito dos recursos repetitivos, ficando delimitada a tese representativa da controvérsia nos seguintes termos (Tema 240): *Saber se a anotação de vínculo empregatício realizada extemporaneamente em CTPS tem a serventia de início de prova material para fins previdenciários (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91) ou se depende de outros elementos materiais de prova a corroborá-la.*

No presente caso, a petição de acordo trabalhista (evento 1 - procadm7, fls. 10/11) requer, ao final, o cancelamento da audiência designada, que, portanto, não chegou a se realizar.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Note-se que a reclamação trabalhista foi autuada em 22/03/2015 (evento 1 - procadm7, fl. 8) e a petição de acordo está datada de 16/05/2017 (evento 1 - procadm7, fls. 9/11) e foi homologado em 12/06/2017 (evento 1 - procadm8, fl. 1).

Depreende-se que a instrução probatória sequer foi iniciada, pelo que a sentença homologatória do acordo não constitui início de prova material, à luz do entendimento do STJ, acatado por esta Turma Recursal.

No evento 1 - procadm5, fls. 3/4, a empresa empregadora declara a relação de salários no período de 04/2015 a 04/2017. Contudo, à fl. 9, o INSS esclarece - corretamente - que essa declaração não está de acordo com o estabelecido no art. 10, II, e § 1º, da IN 77 PRES/INSS, de 18/12/2015.

Com efeito, assim dispõe o artigo 10 da IN 77 PRES/INSS, de 18/12/2015:

> *Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:*
>
> *I - da comprovação do vínculo empregatício:*
>
> *a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e PrevidênciaSocial - CTPS;*
>
> *b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro deEmpregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste oreferido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecidapela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;*
>
> *c)contrato individual de trabalho;*
>
> *d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhadorcomo signatário e comprove seu registro na respectiva DelegaciaRegional do Trabalho - DRT;*
>
> *e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimentodo Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;*
>
> *f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado eassinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador,data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos eatualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam aoperíodo em que se quer comprovar;*
>
> *g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;*
>
> *h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticadado cartão, livro ou folha de ponto; ou*
>
> *i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovaro exercício de atividade junto à empresa;*
>
> *II - da comprovação das remunerações:*
>
> *a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregadore do empregado;*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

b) ficha financeira;

c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado;ou

d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada eidentificada por seu responsável.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ouseu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado oucertidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressade que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS.

§ 2º A declaração referida no § 1º deste artigo deverá estar acompanhada de informações que contenham as remunerações quandoestas forem o objeto da comprovação.

§ 3º Nos casos de comprovação na forma prevista nos §§ 1ºe 2º deste artigo, deverá ser emitida Pesquisa Externa, exceto noscasos de órgão público ou entidades oficiais por serem dotados de fépública.

Por outro lado, não consta do extrato do evento1-procadm7, fls. 1/2 (obtido em 24/08/2017) a data do recolhimento das contribuições ali elencadas. Tendo em vista que constava do CNIS, em 05/05/2017 (data da consulta constante do evento 1 - procadm4, fl. 8), a última remuneração como sendo a da competência 03/2015, é de se concluir que as contribuições posteriores - relativas ao período de 08/2016 a 04/2017 - foram recolhidas apenas após o acordo firmado na ação trabalhista, o qual está datado de 16/05/2017 (evento 1 - procadm7, fls. 9/11), foi homologado em 12/06/2017 (evento 1 - procadm8, fl. 1) e reconhece o vínculo apenas até 31/10/2016.

Registro que a anotação constante da fl. 21 da CTPS (evento 1 - procadm6, fl. 8), que retifica suposto erro material na data de dispensa (que seria 29/02/2017) não poderia prevalecer sobre a data estabelecida no acordo, mesmo porque, ainda que a sentença que o homologa fosse considerada início de prova material, não teria efeito quanto ao período posterior a 31/10/2016.

Ausente, portanto, o início de prova material, há que ser mantida a sentença.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.** Condeno o recorrente vencido em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), estes arbitrados em 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522032v29** e do código CRC **ff938e26**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:24

5000171-64.2018.4.02.5005 **500000522032 .V29 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 225
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000171-64.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MANOEL HENRIQUES CORDEIRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Condeno o recorrente vencido em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), estes arbitrados em 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522033v2** e do código CRC **d078a28b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:24

5000171-64.2018.4.02.5005 **500000522033 .V2 JES10621© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000091-63.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SONIA DE FATIMA DOS PASSOS SALUSTIANO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *O artigo 436 do Código de Processo Civil é taxativo ao dispor que "o juiz não está 'preso' ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos". "O princípio que ali se consagra é o do livre convencimento do julgador, sem prévia classificação tarifária das provas" No caso dos autos restou provado a existência das patologias, onde assim descreve o próprio perito:*
>
> *(...) A parte autora comparece a perícia, aparentando dificuldade para deambular.*
>
> *O que se leva a concluir que muito embora não existente uma capacidade definitiva, a incapacidade temporária e parcial encontra-se presente no caso em tela. Veja-se do que se extrai das palavras do perito Abel Ferreira:*
>
> *Desta feita, na atual avaliação pericial não foi constatada incapacidade laborativa. Só há como atestar incapacidade total e temporária de mai/2018 até nov/2018, considerando-se as informações dos laudos médicos, os tratamentos cirúrgicos realizados, seus tempos mínimos de recuperação, e que as alterações encontradas nos exames complementares, somadas a um exame físico atual inespecífico, não foram consideradas incapacitantes*
>
> *Ora, o fato é que a segurada está doente e em tratamento médico, somente apresentando pioras gradativamente, e além disso desamparada pelo INSS, que nega a concessão do seu benefício e /ou aposentadoria.*
>
> *Junta-se oportunamente exames , laudos e medicamentos que a seguir se seguem:*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: doméstica

Data de nascimento: 11/9/1968

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Grau de escolaridade: fund. incompleto

Atestados e/ou laudos particulares que acompanham a petição inicial:

2. A autora recebeu auxílio-doença em vários períodos. Os 3 últimos foram os seguintes (ev.21-out1, págs.20/21):

- 10/9/15 a 25/9/18

- 26/10/18 a 9/11/18;

25/1/19 a 31/01/19.

Questionando o resultado do laudo pericial, a recorrente fotocopiou dois laudos particulares emitidos em 18/10/18 e 11/9/18.

Nas datas em que tais laudos foram emitidos, a autora estava recebendo benefício. Como regra geral, os laudos de médico-assistente emitidos anteriormente à DCB não se prestam para comprovar que o estado de incapacidade laborativa perdurou após a cessação do benefício.

A DER pretendida é 10/12/18. A ação foi proposta em 20/1/19 e a perícia judicial ocorreu em 4/4/19.

Em ev.1-laudo9 há um laudo médico emitido em 8/11/18, ou seja, 1 dia antes da DCB (9/11/18). Trata-se de laudo contemporâneo à DCB e que, portanto, deve ser analisado. O médico afirma o seguinte: "... quadro de dor lombar com irradiação para membro inferior esquerdo....proposto tratamento conservador, mas não houve melhora. Permaneceu sem queixas lombares por alguns meses, porem a dor retornou e se manteve em tratamento fisioterápico enquanto priorizou o tratamento em seu quadril direito (cirurgia em 3/5/18). Submetida a bloqueio lombar. Como não houve melhora, foi realizado o procedimento de rizotomia em 26/10/18. Sem condições laborativas pro prazo indeterminado. Persiste dor lombar e quadril direito..."

Tal laudo está adequadamente fundamentado e demonstra que, na DCB 9/11/18, persistia o quadro de incapacidade.

Registro que o INSS não anexou os laudos sabi.

A autora faz jus à concessão desde a DER (10/12/18).

Por outro lado, reputo inviável excluir a conclusão a que chegou o perito no laudo judicial. Por conseguinte, deve ser fixada a cessação na data da perícia (4/4/19).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser provido em parte, razão pela qual CONDENO o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA (NB 625981377-9) com DIB em 10/12/18 e DCB em 04/04/19.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000527817v4** e do código CRC **3fac67e7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:22

5000091-63.2019.4.02.5006 **500000527817 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 227
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000091-63.2019.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SONIA DE FATIMA DOS PASSOS SALUSTIANO (AUTOR)
ADVOGADO: DANIELE MOREIRA SOUZA (OAB ES022427)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000554856v2** e do código CRC **cac1468c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:22

5000091-63.2019.4.02.5006 **500000554856 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011743-92.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: PATRICIA BODART LAYBER (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu, em síntese, que o laudo do perito do Juízo reconheceu sua incapacidade; e que o Juízo a quo incorreu em contradição ao supor que teria condição de exercer outras profissões.

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: "Balconista forneira" (ev.18)

Data de nascimento: 30/4/65 - 54 anos

Grau de escolaridade: fundamental incompleto

2. A inicial se refere ao requerimento formulado em 8/3/18 (NB 6222591454), que foi indeferido por não se haver constadado incapacidade.

A ação foi ajuizada em 8/6/19, mais de 1 ano depois desse indeferimento.

Quando do ajuizamento, a autora estava recebendo auxílio-doença, concedido de 8/5/19 a 30/9/19 (ev.24-out2, pag.16).

A perícia judicial foi realizada em 9/8/19 e concluiu que a autora porta "lesão de nervo radial esquerdo que causa limitação mecânica"; afirmou haver **incapacidade definitiva para a função habitual** (balconista forneira). **Aferiu poder haver reabilitação para *"atividades de nível fundamental e trabalhar sentada após reabilitação. Por exemplo vigia, telefonista, auxiliar administrativo."* Fixou DII no dia 17/5/17** (ev.18, ns. 7, 10, 13 e 16).

A sentença deliberou não conceder o benefício com base na seguinte razão de decidir:

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Assim, como se nota, o expert judicial sugeriu a alteração da atividade laboral da autora para aquelas ***"de nível fundamental, como vigia, telefonista, auxiliar administrativo e etc".***

Assim, sem maiores delongas, observando os documentos particulares anexados à exordial, bem como o laudo médico judicial, entendo que os elementos de prova acostados aos autos são aptos a comprovar a incapacidade laboral parcial e definitiva da parte autora desde a data do indeferimento do benefício para a atividade balconista-forneira. Contudo, o grau de instrução e a verba salarial recebida não impedem a realização de outras atividades desde a cessação do benefício.

*A parte autora é pessoa em idade produtiva e considerando as limitações apontadas no laudo judicial (****"carregamento de peso superior a 3 quilos. Realizar movimentos repetitivos em mãos e punhos. Pode andar, subir e descer escadas e trabalhar sentada")*** *bem como observações do expert, pode realizar outros tipos de atividades, podendo ser reenquadrada nas ocupações sugeridas, sem onerar a Administração Pública com reabilitação, pois possuidora de ensino fundamental, o que lhe habilita, a exercer além das atividades acima enumeradas pelo perito, outras que não exijam esforço do membro superior esquerdo. Logo, reputo que agiu de modo correto o INSS ao cessar o benefício, pois, repito, nada impede que a autora se habilite a trabalhar em outras áreas administrativas - recepção, telefonista, porteira, atendente, auxiliar de administração e etc. E, ainda, pode a parte autora atuar como autônoma, fazendo unha, maquiagem, sobrancelha, costura e etc (pois é destra).*

Desta feita, comprovada a incapacidade laboral, porém, não reunidos os demais elementos para a reabilitação - quais sejam, falta de instrução e impossibilidade de engajamento em outra atividade que detenha as mesmas condições salariais com base no grau de instrução apresentado - acertou o INSS ao cessar o benefício e remeter a autora as fileiras de trabalho.

Divirjo.

O benefício é devido, ao menos até a conclusão de reabilitação.

Há uma política de quotas para o segurado reabilitado (artigos 92 e 93 da Lei 8.213/91).

Dada a incapacidade definitiva e parcial, a possibilidade de a autora realocar-se por ela mesma - tal qual supôs a sentença - é reduzida sobremaneira sem a obtenção do certificado de reabilitação e a possibilidade de inserção nas quotas previstas em lei.

O recurso deve ser provido.

A DER é 8/3/18, momento no qual a autora estava recebendo benefício, que foi cessado no dia 16/3/18 (NB 6196609479).

Visto que a DII fixada é anterior (17/5/17), o benefício deve ser concedido desde após essa DCB (17/3/18).

Deverá haver a COMPENSAÇÃO com valores já pagos do benefício concedido de 8/5/19 a 30/9/19 (NB 6279094697).

Considerando a idade e escolaridade, inviável descartar desde já a possibilidade de REABILITAÇÃO. Logo, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença.

III. Conclusão.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recurso da parte autora deve ser provido em parte, razão pela qual CONDENO o INSS a pagar-lhe AUXÍLIO-DOENÇA com DIB em 17/03/2018 (compensando-se os valores já pagos de 8/5/19 a 30/9/19, relativo a benefício concedido administrativamente).

Deixo de fixar DCB porque há incapacidade parcial e definitiva.

Deverá o INSS **encaminhar o autor** para **análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional (TNU, Tema 177, tese 1); para tanto, o autor deverá aguardar ser notificado pelo INSS; ficará ciente que o benefício poderá ser suspenso se ocorrer alguma das hipóteses previstas no artigo 101 da Lei 8213/91.**

ANTECIPO A TUTELA. INTIME-SE A APSADJ para implantar o benefício em 30 dias.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000526392v4** e do código CRC **c2a29845**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:45

5011743-92.2019.4.02.5001 **500000526392 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 228
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011743-92.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: PATRICIA BODART LAYBER (AUTOR)
ADVOGADO: JOÃO PAULO DA MATTA AMBRÓSIO (OAB ES011179)
ADVOGADO: MARCELO ROCHA DA COSTA (OAB ES016738)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000554858v2** e do código CRC **cb71d239**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:45

5011743-92.2019.4.02.5001 **500000554858 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002579-03.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: VANDERLEIA BEDIM DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO INSS PREJUDICADO.

I. Síntese.

A sentença condenou o INSS a *"Restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 6041402323), desde a cessação indevida, com DIP na presente, mantendo-o ativo até a realização da reabilitação profissional da parte autora (ou em caso de recusa injustificada na participação do programa oferecido pelo INSS)...".*

Ambas as partes recorreram.

Em seu recurso, o INSS insurgiu-se contra a obrigação imposta de manter o benefício até a conclusão da reabilitação; citou precedente da TNU (Tema 177).

Em seu recurso, a parte autora pretende obter APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Aduziu o que segue:

> *Conforme já descrito na Inicial, a Autora possui 40 anos de idade e com o ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO, lê e escreve muito pouco, é praticamente ANALFABETA. É LAVRADORA. Como já visto, a autora possui Asma Brônquica desde a infância. Tal doença foi se agravando com o decorrer dos anos, de modo a impossibilitála de forma definitiva de exercer desde suas atividades como trabalhadora rural e, inclusive, as mais simples de cunho doméstico em sua própria residência. No laudo pericial o i. perito concluiu que a autora poderia exercer qualquer atividade que NÃO exija esforço físico ou exposição a odores como perfume, fumaça e produtos agrícolas (evitar locais fechados): ... Veja que o i. perito deixou claro que MESMO ELA FAZENDO USO DE MEDICAMENTOS, NÃO PODERÁ FICAR EXPOSTA A: □ Agentes químicos; □ Poeira □ Agentes biológicos □ Esforço físico □ Locais fechados ... HONESTAMENTE, qual profissão a autora poderia exercer, frente as suas limitações físicas, bem como sociais (baixa escolaridade, local onde reside, profissão habitual, etc.)*

II. Fundamentação.

1. Dados da autora.

Data de Nascimento: 12/12/1978 (41 anos)

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Profissão: Lavradora

Escolaridade: 7ª série

Patologia apresentada: "Asma e Rinite alérgicas (CID I45)"

2. RECURSO DA AUTORA.

A autora recebe auxílio-doença por longa data (desde 25/10/13).

O perito reconheceu incapacidade definitiva para a função de lavradora tendo em vista que a autora porta asma e rinite de difícil controle e teria que lidar com defensivos agrícolas (ev.20, ns. 3 e 4). Afirmou que há incapacidade para *"Qualquer atividade que exija esforço físico ou exposição a odores como perfume, fumaça e produtos agrícolas (evitar locais fechados)"* (n.13). Afirmou que "não é possível determinar" se é viável a reinserção da autora no mercado de trabalho (n.17).

O Juízo a quo julgou ser viável a reabilitação.

Divirjo.

A autora é lavradora e tem pouca escolaridade. Reside na zona rural de Castelo-ES, que é um pequeno município deste Estado. Considerando o quadro grave apontado pelo perito e as restrições levantadas, bem como a restrição existente tendo em vista o local onde a autora reside e a necessidade de se deslocar para ambiente urbano para laborar em atividade para a qual possa ser reabilitada, reputo ser inviável a reabilitação.

A aposentadoria deve ser concedida, com DIB fixada da data da perícia judicial.

O recurso da autora deve ser provido.

3. RECURSO DO INSS.

O recurso do INSS restou prejudicado em face do acolhimento da pretensão recursal da autora.

III. Conclusão.

Considero prejudicado o recurso do INSS. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

O recurso da parte autora deve ser provido em parte, razão pela qual CONDENO o INSS a pagar-lhe **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB na data da perícia judicial, ou seja, 7/8/19.** Mantem-se a sentença no que refere ao restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora e JULGAR PREJUDICADO o recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000526787v3** e do código CRC **e0b32b6a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:41

5002579-03.2019.4.02.5002 **500000526787 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 229
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002579-03.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: VANDERLEIA BEDIM DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora e JULGAR PREJUDICADO o recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000554860v2** e do código CRC **ef0b10dd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:41

5002579-03.2019.4.02.5002 **500000554860 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001976-27.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: ANA CELIA FIGUEIRA ADMIRAL (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade sob o fundamento de que *"... a parte requerente não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião em que fora constada o início da sua incapacidade para o trabalho (19/12/2018)."*

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *Contudo, deixou o juízo de observar algumas das contribuições vertidas pela Parte Autora, uma delas no interregno de 16/06/2007 à 30/09/2019. Senão vejamos: ...*
>
> *Ademais, destaca-se disposição do ordenamento jurídico vigente: "Art. 145 da Instrução Normativa INSS nº 77/2015. Para concessão do benefício auxílio-doença o segurado deverá comprovar carência de 12 contribuições. Não obstante, comprovado está sua qualidade de segurada na data da constatação da incapacidade (19/12/2018), assim como na DER (19/01/2019). EM FACE DO EXPOSTO, confiando a Recorrente na escorreita interpretação das normas legais em apreço, no resguardo ao Estado de Direito ao ter por norte: '...dar a quem tem um direito, na medida do que for possível na prática, tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter' (GIUSEPPE CHIOVENDA, in Istituizoni di Diritto Processuale Civile, Nápoles, Jovene, 1933, p.42). Requer, seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de reforma da decisão proferida pelo Juiz a quo, com o reconhecimento da qualidade de segurada da Autora, bem como todas as condições pelas quais comprovam pelo legítimo direito pela concessão do benefício pleiteado, nos exatos termos da exordial.*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data de Nascimento: 03/03/1960 (60 anos)

Escolaridade: Ensino fundamental incompleto

Profissão: Empregada doméstica

2. A incapacidade é incontroversa. A perita afirmou que há incapacidade total e definitiva e fixou DII em 19/12/18 (ev.12).

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O Juízo afirmou ter havido perda da qualidade de segurado, com base na seguinte fundamentação:

> *Assim, produzida prova pericial, o médico designado para o ato apurou que a parte autora é portadora de **(osteo) artrose primária generalizada, gonartrose primária bilateral, dor aguda, menisco cístico, dor lombar baixa**, que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas de forma **total e definitiva** desde 19/12/2018.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Diante dos registros constantes do CNIS verifico que a parte demandante verteu contribuições previdenciárias na qualidade de empregado doméstico no período de 01/03/2015 a 31/05/2015.*
>
> *O comando legal disposto no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 determina que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, ressalvados os casos passíveis de prorrogação previstos nos parágrafos 1º. e 2º. do referido artigo.*
>
> *Levando-se em conta que a parte autora não pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, não faz jus a prorrogação da qualidade de segurado prevista no §1º do artigo 15 da Lei de Benefícios.*
>
> *Assim, é possível concluir que a parte requerente não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na ocasião em que fora constada o início da sua incapacidade para o trabalho (19/12/2018).*
>
> *Com isso, a improcedência do pedido de benefício por incapacidade é medida que se impõe, afigurando-se despiciendo o exame dos demais requisitos necessários ao deferimento dos benefícios almejados.*

No recurso, a autora afirma que *"...deixou o juízo de observar algumas das contribuições vertidas pela Parte Autora, uma delas no interregno de 16/06/2007 à 30/09/2019."*. E então o recurso fotocopia o CNIS, sem que nela haja a argumentação indicativa da razão pela qual não se teria dado a perda da qualidade de segurado.

De fato, o CNIS qeu a autora juntou à inicial, emitido em 15/2/19, indica que houve recolhimentos iniciados em 10/2015 relativamente ao vínculo laboral n. 2 (doméstica, tendo a sra. Natalina S. Mardegan como empregadora).

Tal competência (10/2015) corresponde ao início do sistema ESOCIAL.

O vínculo existe desde 16/6/2007.

Aferindo apenas a parte final do CNIS, tem-se a impressão de que a última contribuição ocorreu em relativo à competência 05/2015 (ev.7-out1, pág.12, emitido em 21/5/19). Mas tal contribuição foi efetivada em carnês. Com o início do sistema Esocial, as contribuições do vínculo iniciado em 16/6/2007 - registradas no sequencial n. 2 - passaram a estar ali alocadas (ev.7-out1, pág.6/7).

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Não houve perda da qualidade de segurado.

O recurso deve ser provido.

Consideradno que a perita afirmou que há incapacidade total e definitiva e fixou DII em 19/12/18 (ev.12) e tendo em vista que a DER é 19/1/19, esta é a DIB da aposentadoria por invalidez.

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser provido em parte, razão pela qual CONDENO o INSS a pagar-lhe APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com DIB na DER 19/01/2019 (NB 626422093-4).

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS que IMPLEMENTE o benefício no prazo de trinta (30) dias; a contar da intimação deste acórdão.

INTIME-SE A APSDJ.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000539388v5** e do código CRC **0d65e14d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:38

5001976-27.2019.4.02.5002 **500000539388 .V5 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 230
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001976-27.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ANA CELIA FIGUEIRA ADMIRAL (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000554870v2** e do código CRC **7008ddd2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:38

5001976-27.2019.4.02.5002 **500000554870 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 231

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000341-11.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: IDENILSON CARNEIRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade visto que a parte autora perdera a qualidade de segurado e, após reingressar no RGPS, não cumpriu a carência de retorno.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *Com efeito, é possível concluir que, após seu reingresso ao RGPS, a parte autora deveria contar com, no mínimo, 06 (seis) recolhimentos ao INSS para fazer jus ao benefício pretendido. Porém, no termo inicial de sua incapacidade (20/11/2018), a parte demandante contava com apenas 05 (cinco) contribuições após seu retorno ao sistema previdenciário (08/2017 a 12/2017). Ousando discordar da sentença, notadamente no que toca a necessidade de se observar a carência para o benefício pleiteado, o Recorrente recorre a esta Colenda Turma Recursal buscando a reforma da decisão, pelas razões que vão adiante expostas:*
>
> *1. DIREITO DO RECORRENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Eminentes julgadores, o principal fundamento que dá substrato para o presente recurso, encontra guarida legal e jurisprudencial nos seguintes argumentos. De fato o Recorrente não possui a carência necessária à concessão do benefício de auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez reclamada, tal situação, em razão da gravidade das consequências da sua doença, foi suplantada pela legislação pátria, conforme dicção do art. 151 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.(grifou-se) ...*
> *Mutatis mutandis, o mesmo raciocínio pode ser aplicado in casu, no que se refere ao reconhecimento da patologia "esquizofrenia paranoide" como "alienação mental", doença prevista no art. 151 da Lei n.º 8.213/91 que prevê a dispensa de carência para tal enquadramento ...*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 231

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Profissão: "VIGIA DE CONSTRUTORA" (cf. laudo)

Data de nascimento: 23/1/70

Grau de escolaridade: 8ª série

2. A incapacidade é incontroversa.

O benefício foi indeferido pelo INSS porque *"não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que foi constatada que a incapacidade para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para Previdência Social"*.

O Juizo a quo afirmou que o autor, após o reingresso no RGPS, não cumpriu carência de retorno. Com efeito, eis a razão de decidir da **sentença**:

> *Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*
>
> *No extrato do CNIS verifica-se que a parte autora, após um longo período sem recolher ao INSS, o que resultou na perda da qualidade de segurado, reingressou ao sistema previdenciário vertendo uma contribuição no período de 01/08/2017 e 06/12/2017.*
>
> *Sobre o outro requisito, a Lei 8.213/1991, em seu artigo 25, I determina que:*
>
> *Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*
>
> *I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*
>
> *Além disso, dispunha o art. 27-A do mesmo diploma legal em vigor à época do início da incapacidade:*
>
> *Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)*
>
> *Com efeito, é possível concluir que, após seu reingresso ao RGPS, a parte autora deveria contar com, no mínimo, 06 (seis) recolhimentos ao INSS para fazer jus ao benefício pretendido. Porém, no termo inicial de sua incapacidade (20/11/2018), a parte demandante contava com apenas 05 (cinco) contribuições após seu retorno ao sistema previdenciário (08/2017 a 12/2017).*
>
> *Assim, ainda que na DII a parte autora detinha a qualidade de segurado do RGPS, resta incontroverso que não havia cumprido o período de carência necessário para a concessão da benesse pleiteada, sendo a improcedência do pedido de benefício por incapacidade medida que se impõe.*

De fato, assiste razão ao Juízo a quo quanto ao não cumprimento da carência de retorno.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 231

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recorrente afirma que o rol de doenças que dispensam o cumprimento de carência não é taxativo. Afirma que *"... o mesmo raciocínio pode ser aplicado in casu, no que se refere ao reconhecimento da patologia "esquizofrenia paranoide" como "alienação mental", doença prevista no art. 151 da Lei n.º 8.213/91 que prevê a dispensa de carência para tal enquadramento ..."*

O perito do Juízo não diagnosticou esquizofrenia paranóide, mas sim transtorno afetivo bipolar não especificado (ev.19, n.3). Não vejo razão para esntender a norma que isenta o cumprimento de carência tendo em vista a referida patologia.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000538421v3** e do código CRC **bc6abbc9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:28

5000341-11.2019.4.02.5002 **500000538421 .V3 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 231
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000341-11.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: IDENILSON CARNEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: JECIANE MARIA RODRIGUES DA SILVA FIORIO (OAB ES027554)
ADVOGADO: ISRAEL ASTORI ARDIZZON (OAB ES027553)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000554893v2** e do código CRC **53db69e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:28

5000341-11.2019.4.02.5002 **500000554893 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017516-55.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ERONETE DA SILVA BARBOSA (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar AUXÍLIO-DOENÇA e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> *De acordo com a sentença, "A perita nomeada pelo juízo, especialista em psiquiatria, diagnosticou esquizofrenia residual (Evento 18, quesito 2). Afirmou que a autora não possui aptidão para exercer a atividade profissional e relatou que a autora "nunca trabalhou, relata ajudar em tarefas domésticas em sua casa" (quesitos 5-6). Atestou que "não há limitação para realização de atividades domésticas em seu lar" (quesito 9). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 19). Descartou a viabilidade de reabilitação profissional (quesito 19)."*
>
> *Logo, entende o réu que não há limitação para realização de atividades domésticas em seu lar".*
>
> *A autora começou a contribuir como facultativa em 01/10/2014 (CNIS já acostado aos autos) sendo que na perícia administrativa relatou que por volta do ano 2000 TEVE SURTO PSICÓTICO COM AGITAÇAO (SABI já acostado aos autos). Destarte, nota-se claramente que não há incapacidade para a atividade habitual (do lar) e ainda que o quadro de saúde que alega ser incapacitante é o mesmo desde 2012 conforme laudo pericial, portanto anterior ao ingresso no RGPS (Evento 22, PET2).*
>
> *Ora, a autora inscreveu-se no RGPS após já estar acometida da incapacidade verificada pelo Perito Judicial.*
>
> *Ademais, se a autora efetua recolhimentos como segurado facultativo (DO LAR), na alíquota de 5%, que rende direito a todos os benefícios previdenciários, exceto aposentadoria por tempo de contribuição,* ***mas só pode ser usada quando o segurado facultativo não tem renda própria, dedica-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e pertence a família de baixa renda****.*
>
> *Logo, sua incapacidade deve ser avaliada para esta função (do lar) e não não qualquer outra, ainda que semelhante.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Desta forma, há que se concluir que a parte autora não faz jus a qualquer benefício previdenciário, tendo em vista que filiou-se ao RGPS já portadora da incapacidade, e, além disso, não foi constatada incapacidade para sua atividade habitual, razão pela qual a sentença merece ser reformada.

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: autônoma (ev.1); "Nunca trabalhou, relata ajudar em tarefas domésticas em sua casa." (ev.18, n. 5).

Data de nascimento: 23/1/1966

Grau de escolaridade: fund. completo (ev.18).

Atestados e/ou laudos particulares que acompanham a petição inicial:

2. Profissão da autora.

A inicial afirma que a autora é autônoma.

A perita do Juízo afirmou que a autora "Nunca trabalhou, relata ajudar em tarefas domésticas em sua casa." (ev.18, n.5).

O laudo sabi relativo a exame feito em 28/11/18 afirma que a autora "refere ser dona de casa" (evento11-out1, pág.6).

Tal atividade foi explicitamente reconhecida na sentença, como se depreende da seguinte razão de decidir:

A alegação de que a autora exerce a atividade de artesã não pode prosperar. A autora efetuou recolhimento para previdência social na qualidade de segurada facultativa, no período de 1º/10/2014 a 30/9/2018. Os recolhimentos observaram a alíquota de 5%. Portanto, a validação dos mesmos pressupõe que o segurado dedique-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e que não tenha renda própria. Eventual comprovação do exercício de atividade remunerada tornaria questionável os recolhimentos efetuados pela autora.

Pelo exposto, a atividade habitual a ser considerada é a de dona-de-casa.

3. Incapacidade.

O laudo pericial afirmou que há incapacidade definitiva.

Não obstante isso, registrou que:

(i) a autora nunca trabalhara antes, mas afirmou "... ajudar em tarefas domésticas em sua casa." (ev.18, n. 5);

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *(ii) "Não há quaisquer tipo de Incapacidade para a função alegada ("do lar")." (laudo complementar, evento 34).*

A incapacidade a ser analisada é a relacionada à ocupação ou atividade habitual. Se a atividade habitual é "do lar" - e o é, visto que a autora o afirmou e somente há recolhimento como facultativo - a aptidão (ou inaptidão) há de ser aferida com base nessa atividade.

O Juízo a quo entendeu que haveria incapacidade porque equiparou a atividade de dona de casa à de empregada doméstica; eis o que há na sentença:

> *Por outro lado, a perita apesar de afirmar que a autora não possui limitação para exercer as atividades domésticas em seu lar, concluiu que a autora não possui aptidão para nenhuma atividade habitual, quando descartou a viabilidade de reabilitação profissional.*
>
> *As atividades desempenhadas no lar são as mesmas realizadas pelo empregado doméstico. Por isso, concluo que a autora possui incapacidade definitiva para exercer a atividade de "do lar".*
>
> *Está comprovada a incapacidade definitiva para a atividade habitual e a inviabilidade da reabilitação profissional. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91: ...*

Divirjo da sentença.

Não se contrata alguém como empregada doméstica ou diarista caso haja alguma limitação laborativa importante, seja ela de ordem física ou de ordem psiquiátrica, como é o caso da autora.

Situação diversa ocorre no caso de uma dona de casa.

A dona de casa é segurada facultativa, e não obrigatória como é o caso das profissões referidas (empregada doméstica ou diarista). Assim o é porque uma dona de casa não desempenha, em sentido estrito, atividade econômica. Pode-se desempenhar as funções de cuidado doméstico no próprio lar com algum grau de limitação, seja ela de ordem física, seja ela de ordem psiquiátrica; mas esse mesmo grau de limitação que viabiliza o serviço da pessoa nas atividades de sua própria casa muita vez a impede de ser contratada como empregada doméstica ou diarista (faxineira) por outras pessoas.

Por isso, pode haver casos em que uma pessoa está apta para funções relacionadas ao cuidado de sua própria casa; mas está inapta para atuar como empregada doméstica ou diarista para outrem.

Não há inaptidão para desempenhar atividades do lar. O laudo é explícito sobre tal ponto.

O recurso deve ser provido.

4. Valores pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela que vem a ser revogada.

O STJ, ao deliberar sobre o tema 692, fixou a seguinte tese: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."* (DJe de 13/10/2015). Contudo, há proposta de revisão de tal

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

entendimento (DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsps n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Sob tal enfoque, o feito ficará suspenso, no JEF de origem, aguardando a deliberação fina do STJ a respeito da matéria.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser provido. JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Intime-se a APSADJ para cessar o pagamento do benefício.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000526163v4** e do código CRC **eccd02bb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:50

5017516-55.2018.4.02.5001 **500000526163 .V4 JES7027© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 233
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5017516-55.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ERONETE DA SILVA BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000554878v2** e do código CRC **77645834**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:50

5017516-55.2018.4.02.5001 **500000554878 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000076-09.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DIRLEI AUGUSTO RAIDER (AUTOR)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, APÓS DECURSO DO PRAZO FIXADO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que o condenou a manter benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, deferindo a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

O recorrente alega que:

O que se defende é a injustiça na fixação de multa diária já na decisão que defere a tutela de urgência, como se o INSS não fosse digno de confiança e consideração.

Por certo, o INSS, como qualquer outro ente público, não poderia validamente estar isento das sanções referentes ao cumprimento de determinação judicial, sob pena de estar imune, igualmente, de qualquer observância ao seu conteúdo, o que seria absurdo. Contudo, as circunstâncias que justificam a fixação de astreintes sem prévia recalcitrância do devedor diferenciam-se para entes públicos e privados, em virtude das peculiaridades de cada qual e, in casu, não se encontram presentes quaisquer dos pressupostos legais.

Primeiramente porque as astreintes, como medida caracterizadora de sanção contra devedor impontual, ***não pode ser banalizada como instrumento essencial à determinação judicial.*** *Esta, por si só, já é cogente, tornando-se cabível a utilização de outros meios coercitivos apenas no caso de mora injustificável, a denotar a abstenção dolosa ao cumprimento.*

Por isso mesmo, não tem qualquer propósito a sua fixação de antemão, a partir da presunção do dolo e do consequente descumprimento. Nessa direção segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, valendo citar um excerto, in verbis:

(...)

A multa deve ser fixada como forma de demover o devedor recalcitrante na sua obstinação em não dar cumprimento à decisão judicial. Assim, como dizer da existência de tal situação subjetiva, quando sequer lhe foi dada a oportunidade de implementar a determinação autonomamente?

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 234

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Presumir-se a recalcitrância, antes mesmo de a própria decisão ser descumprida, já é, em si, uma incoerência. Fazê-lo contra ente público é de todo incabível.

Consoante Ministro JORGE SCARTEZZINI: "ainda que presente o justificado receio de ineficácia do provimento final, deve ser ponderado que, tendo em vista a condição do Instituto Segurador (autarquia), este não poderá se furtar ao princípio da legalidade, e numa eventual ocorrência, existem inúmeros procedimentos judiciais para a efetivação da ordem judicial determinada." (REsp 246.701/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 327).

Por fim, na remota hipótese de manutenção das astreintes, ***deve ser ordenada a REDUÇÃO de seu valor para R$50,00/dia (cinquenta reais), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais),*** *quantia razoável e proporcional, principalmente em se tratando de Fazenda Pública.*

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

Quanto ao valor da multa, mostra-se excessivo, tendo em vista (i) a sua incidência diária, (ii) ser iniciada após uma única intimação para cumprimento da medida antecipatória, bem como (iii) o valor máximo dos benefícios previdenciários, correspondendo a multa diária a 8,85% desse valor.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000493529v4** e do código CRC **ac9db770**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:22

5000076-09.2019.4.02.5002 **500000493529 .V4 JES10672© JES10672**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 234
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000076-09.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DIRLEI AUGUSTO RAIDER (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000493530v2** e do código CRC **8b91ca69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:22

5000076-09.2019.4.02.5002 **500000493530 .V2 JES10672© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003316-06.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELZA DAS GRACAS LAMEIRA RIBEIRO (AUTOR)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, APÓS DECURSO DO PRAZO FIXADO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que o condenou a conceder benefício previdenciário à parte autora, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas, com correção monetária peloIPCA-E e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, deferindo, ainda, a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias corridos para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

O recorrente alega que o critério de correção monetária fixado na sentença contraria o que restou asssentado no Tema 810 pelo STF (RE 870.947/SE), bem como no Tema 905 do STJ (Recursos Especiais 1.492.221/PR e 1.495.144/RS e 1.495.146/MG), que determinam a incidência do INPC. Alega, ainda, ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente. Por fim, alega que, na remota hipótese de manutenção das *astreintes,* deve ser ordenada a redução de seu valor para R$50,00/dia (cinquenta reais), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais), quantia razoável e proporcional, principalmente em se tratando de Fazenda Pública.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..."* (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade. Por outro lado, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18). Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. O julgamento desses embargos de declaração ocorreu no dia 03-10-2019. O sítio do STF na internet transcreveu a conclusão do julgamento nos seguintes termos:

> *TRIBUNAL PLENO*
>
> *Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.*

Em suma: (i) aplica-se ao caso o que deliberou o STF ao julgar o RE 870.947 em 20/09/2017; (ii) não houve modulação dos efeitos.

DA MULTA PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

Quanto ao valor da multa, mostra-se excessivo, tendo em vista (i) a sua incidência diária, (ii) ser iniciada após uma única intimação para cumprimento da medida antecipatória, bem como (iii) o valor máximo dos benefícios previdenciários, correspondendo a multa diária a 8,85% desse valor.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518072v2** e do código CRC **44f6693c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:43

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 235
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003316-06.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELZA DAS GRACAS LAMEIRA RIBEIRO (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000518073v2** e do código CRC **dec263e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:43

5003316-06.2019.4.02.5002 **500000518073 .V2 JES10621© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002611-65.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SUELENE DA SILVA ALMEIDA (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a "... Restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, SUELENE DA SILVA ALMEIDA, CPF 797.184.856-00, desde a cessação;". Também condenou o INSS a converter tal benefício em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia.

Em seu recurso, o INSS PEDIU o que segue:

> *a) fixar a DCB na forma da lei previdenciária, a fim de que o INSS não seja obrigado a efetuar nova perícia administrativa antes da cessação do benefício, no caso de o segurado não efetuar pedido de prorrogação, fixando-se a DCB expressamente, bem como revogar eventual multa prevista nesse ponto;*
>
> *b) aumentar o prazo para cumprir a tutela para 45 (quarenta e cinco) dias ÚTEIS;*
>
> *c) revogar as multas processuais previamente cominadas, ante a ausência de MÁ-FÉ ou ARBITRARIEDADE da Autarquia Previdenciária;*
>
> *d) na remota hipótese de manutenção das astreintes, seja determinada a REDUÇÃO de seus valores para o montante adequado (e.g. R$ 50,00*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data de nascimento: 08/12/1968

Escolaridade: Ensino médio incompleto

Profissão declarada: Do lar (cf. laudo); auxiliar de produção (ev.1).

2. DCB.

O INSS irresignou-se porque a sentença não fixou DCB.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nem poderia fixar. A sentença deliberou duas coisas: (i) restabelecimento do auxílio-doença; e (ii) conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia.

Não há como fixar DCB em aposentadoria por invalidez.

Nesse ponto, NÃO conheço do recurso.

3. Multa diária.

A sentença antecipou os efeitos da tutela e fixou a seguinte multa:

> *...devendo ser intimada a APSDJ para implantação do benefício e sua comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária, por descumprimento, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de que seja cominada nova sanção, na hipótese de persistir o inadimplemento. ...*

A imposição de tal multa, já na sentença, encontra suporte no *caput* do artigo 497 do Código de Processo Civil. Não há razão, portanto, para afastá-la.

Não obstante isso, considerando que se trata de benefício em valor de um salário mínimo, a multa diária de R$200,00 se torna desproporcional, visto que equivale a quase 1/5 do valor do benefício.

Em face do exposto, a referida multa deve ser reduzida para o valor de R$100,00 (cem reais) por dia de atraso.

4. Pedido recursal de ampliação do prazo fixado na sentença (30 dias) para cumprimento da antecipação de tutela (implantação do benefício).

No recurso o INSS alegou que o prazo de cumprimento da medida antecipatória deveria ser de 45 dias (e não de 30 dias), a teor do artigo 41-A, § 5º, da LBPS;

O § 5º do art. 41-A da LBPS dispõe que "... o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão." É um prazo para analisar a documentação apresentada, aferir se é ou não devido o benefício e, se for o caso, calcular a RMI e implementar o pagamento da 1ª parcela.

Não se pode aplicar o referido prazo por analogia visto que, quando há ordem judicial, o setor administrativo do INSS não terá de analisar documentação para aferir se o benefício é ou não devido; tal juízo de valor já foi efetivado pelo Judiciário.

Também não se pode recorrer ao prazo previsto no art. 17 da Lei 10.259/01, que refere ao cumprimento de RPV pela Administração Pública.

O benefício concedido tem caráter alimentar. O prazo de 30 dias é, destarte, razoável.

Nesse ponto, o recurso não deve ser provido.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser conhecido em parte, e parcialmente provido, apenas para reduzir a multa para o patamar de 100 reais por dia de atraso.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522343v4** e do código CRC **8aca554b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:13

0002611-65.2018.4.02.5055 **500000522343 .V4 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 236
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0002611-65.2018.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SUELENE DA SILVA ALMEIDA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522344v2** e do código CRC **81da094e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:13

0002611-65.2018.4.02.5055 **500000522344 .V2 JESXGBB51459© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001192-50.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS BERTINI (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"... Restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 6119451149), desde a cessação indevida, **com DIP na presente**, somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação;".*

Em seu recurso, o INSS pediu o que segue:

> *Assim, **requer seja modificada a sentença para o fim de fixar a DCB conforme o prazo estimado pelo Perito Judicial para a recuperação do autor ou, na hipótese de ser entendido que não há prazo estimado, a fixação da DCB no prazo de 120 dias, conforme disposição expressa dos parágrafos 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91.***

II. Fundamentação.

Fixação de DCB.

O INSS irresignou-se porque a sentença não fixou DCB.

A TNU julgou legítima a inovação legislativa efetivada pela MP nº 767/2017,convertida na Lei 13.457/2017. Com efeito, o PEDILEF n. 0500774-49.2016.4.05.8305 foi afetado, como representativo da controvérsia (Tema 164), sendo que a TNU fixou as seguintes teses (**Tema 164**):

> ***"Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença**, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) **os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados** posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, **devem, nos termos da lei, ter a***

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

***sua DCB fixada**, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*

A perícia ocorreu em 29/5/19.

Estimou DCB em 8 meses (evento 14, n. 16).

A sentença foi proferida em 20/8/19.

O prazo fixado pela perita findou-se em 29/1/20.

Aplica-se ao caso o **Enunciado nº 120 do FOREJEF:** ***"****A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial,* ***salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz."***

Considerando a data desta sessão de julgamento, fixo a DCB em 2/5/20.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser provido a fim de FIXAR A DCB no dia 02/05/2020.

INTIME-SE A APSADJ para anotar a DCB fixada.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522283v3** e do código CRC **c0502b58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:37

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 237
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001192-50.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS BERTINI (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522284v2** e do código CRC **593a3ac2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:37

5001192-50.2019.4.02.5002 **500000522284 .V2 JESXGBB51459© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000569-74.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIANE SINES DE SOUZA GOBBO (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO (TEMA 177, TNU).

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a pagar AUXÍLIO-DOENÇA desde 21/5/19; e determinou ao réu que *"... **encaminhe a segurada a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.** (art. 62 da Lei nº 8.213/91)."*

Em seu recurso, o INSS insurgiu-se contra a obrigação imposta de manter o benefício até a conclusão da reabilitação; citou precedente da TNU (Tema 177).

II. Fundamentação.

Reconheceu-se que há incapacidade parcial e definitiva. É bastante provável que haja capacidade laborativa residual. E é por isso que entendeu - com base no laudo pericial - que o autor pode ser reabilitado.

A sentença determinou ao réu que *"... **encaminhe a segurada a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.** (art. 62 da Lei nº 8.213/91)."*

O caso deve ser reconduzido à tese fixada pela TNU no tema 177, cujo precedente (ementa do Pedilef 0506698-72.2015.4.05.8500/SE) foi transcrito no recurso.

Eis a tese fixada no julgamento do **Tema 177**:

Questão submetida a julgamento	Saber se a decisão judicial de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença também pode determinar a submissão do segurado a processo de reabilitação profissional ou se tal ato se insere no âmbito da discricionariedade do INSS (arts. 62 e 89, ambos da Lei n. 8.213/1991).
Tese firmada	1. **Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
0506698-72.2015.4.05.8500/SE	**29/05/2018**	Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff	21/02/2019	**26/02/2019**	10/06/2019

A sentença reconheceu incapacidade definitiva e parcial.

Tal qual fixada no item 2 da tese firmada, o INSS está vinculado a esse premissa, já que ela não foi objeto de questionamento recursal (ressalva-se a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas APÓS a sentença, tal qual consta no item 2 da tese; isso pode ser apurado em perícia administrativa a ocorrer em data futura).

O autor deverá ser encaminhado para **análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, tal qual fixado no item 1 da tese firmada no Tema 177.**

O recurso deve ser provido.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser provido, a fim de que a obrigação de fazer contida no dispositivo seja interpretada de acordo com a tese fixada pela TNU no tema 177; ou seja, o INSS deverá **encaminhar o autor** para **análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional (TNU, Tema 177, tese 1); para tanto, o autor deverá aguardar ser notificado pelo INSS; ficará ciente que o benefício poderá ser suspenso se ocorrer alguma das hipóteses previstas no artigo 101 da Lei 8213/91.**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522309v3** e do código CRC **1eeecc3f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:32

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 238
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000569-74.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELIANE SINES DE SOUZA GOBBO (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522310v2** e do código CRC **4631ea70**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:32

5000569-74.2019.4.02.5005 **500000522310 .V2 JESXGBB51459© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001248-08.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MAXSANDRA SOUSA DO CARMO SOUZA (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a : (i) *" IMPLANTAR o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora... desde 27/07/2018";* e (ii) *"CONVERTER o benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia judicial (29/10/2018), com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8213/91, ...;"*

Em seu recurso, o INSS alegou que há preexistência da incapacidade. Eis o que consta no recurso:

> ***... A parte autora buscar benefício por incapacidade. Nasceu em 10/12/1977 e segundo a perícia foi diagnosticada Distrofia muscular com Causa genética.*** *E mais,* ***segundo a perícia, trata-se de patologia de origem genética, iniciou-se aos 7 anos de idade.***
>
> ***Pelo CNIS percebe-se que trabalhou pouco tempo, em único vínculo com início em fevereiro de 2015.***
>
> ***Com todo respeito, há que se ponderar que os fatos dos autos evidenciam que a parte autora está buscando adquirir uma aposentadoria sem preencher os requisitos.***
>
> ***Veja, a autora foi diagnosticada com patologia genética que se iniciou quando a mesma tinha apenas 7 anos de idade (ou seja o fato ocorreu em 1984).***
>
> ***No CNIS consta um vínculo com início em 2015.***
>
> ***Por outro lado, segundo narra na inicial a partir de 2011, a locomover-se através de cadeira de rodas motorizada, condição que afirmou ainda ostentar ao tempo do ajuizamento (06/09/2018).***
>
> ***Conforme explicado em Contestação, a parte autora para fazer jus aos benefícios por incapacidade, deveria ter comprovado que a incapacidade é posterior ao ingresso/reingresso no RGPS. Porém, é o oposto que se verifica da situação destes autos.***
>
> ***Importante mencionar que o perito baseou-se na documentação trazida pela autora no ato pericial para fixar DII, mas ressaltou que SEGURAMENTE A INCAPACIDADE É ANTIGA POR SE TRATAR DE PATOLOGIA GENÉTICA .***

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Não obstante, a própria perícia assegurou que a patologia teve INÍCIO AOS 7 ANOS DE IDADE (NO ANO DE 1984).

A aplicação da lei não pode ser cega às circunstâncias fáticas em que se insere. Ressalto muito respeito a todos os seres humanos, mas é um fato da vida (da condição humana a que todos estamos limitados) de que certas pessoas nascem com limitações físicas que se verificam desde a infância, muito antes de qualquer início na vida laborativa. ...

2. PELA EVENTUALIDADE - INDEVIDO O ACRÉSCIMO DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Caso mantida a decisão, o INSS pugna pela reforma quanto a concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, pois o perito afirmou que autora precisa somente de auxílio para algumas atividades cotidianas.

Contudo, não se enquadra nas hipóteses do anexo I do Decreto 3048/99, sendo indevido o acréscimo de 25%.

*O anexo I do Decreto **3.048**/99 traz as situações em que este adicional pode ser fornecido. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas:*

• Cegueira total;

• Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;

• Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;

• Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;

• Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;

• Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;

• Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;

• Doença que exija permanência contínua no leito;

• Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Assim, resta claro que a autora não se insere nos casos previstos para concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez.

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data de nascimento: 10/12/1977

Escolaridade: Ensino médio completo

Formação técnico profissional: Técnico de administração

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Profissão: Auxiliar administrativo de 2015 a 2018

2. Em seu recurso, o INSS alegou que há preexistência da incapacidade. Alegou que a autora ***" nasceu em 10/12/1977 e segundo a perícia foi diagnosticada Distrofia muscular com Causa genética.*** *E mais,* ***segundo a perícia, trata-se de patologia de origem genética, iniciou-se aos 7 anos de idade."***

Conquanto a patologia seja congênita, o fato de a autora ter exercido atividade laborativa por 3 anos - de 6/2/15 a 28/2/18 (ev.26-out1, pág.2) - evidencia que a incapacidade detectada na perícia não se iniciou em seu nascimento, pois, para ser contratada, passou por exames admissionais junto ao médico do trabalho e foi atestada como apta para o exercício daquela determinada atividade (auxiliar administrativa). Para além disso, houve pagamento de salários por todo esse período, conforme comprova o CNIS (ev.26-out1). Não posso presumir a ocorrência de fraude em caso similar a esse, em que houve contratação como empregado e pagamento de salários por 3 anos.

Registre-se que a perita consignou, ainda, que a autora formou-se em técnico de administração. Trata-se de alguém que estudou e laborou por um período na atividade correlata à sua formação técnica.

Para além disso, há uma resposta da perita que evidencia ter ocorrido a incapacidade em decorrência do agravamento do quadro; é o que se infere a seguir:

> *f) A doença, lesão ou deficiência torna o(a) periciando(a) limitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;*
>
> *RESPOSTA: Sim. A paciente possui uma patologia de origem genética que apresenta piora progressiva e no momento está precisando de auxílio para todas as suas atividades, incluindo as atividades básicas de vida.*

Logo, nesse ponto o recurso improcede.

3. Adicional de 25%.

A perícia foi realizada em 29/10/18 e há a resposta antes transcrita (ev.10, item f) claramente evidencia a necessidade de auxílio permanente de terceiros.

A Lei 8213/91 não indica vincula o pagamento de tal adicional a determinadas patologias (como faz o Decreto 3048, citado no recurso), mas apenas à necessidade de auxílio permanente de terceiros, que restou comprovada.

Também nesse ponto o recurso improcede.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recurso do INSS deve ser desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522279v4** e do código CRC **a6dd2ada**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:37

5001248-08.2018.4.02.5006 **500000522279 .V4 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 239
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001248-08.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MAXSANDRA SOUSA DO CARMO SOUZA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522280v2** e do código CRC **1a10c472**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:37

5001248-08.2018.4.02.5006 **500000522280 .V2 JESXGBB51459© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0023190-68.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NATALIA ALONSO MATOS (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PROVIDO (TEMA 177, TNU).

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a *"... RESTABELECER o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, NATALIA ALONSO MATOS, desde 21/03/2017, o qual deverá ser mantido até que efetivada a sua reabilitação profissional;".*

Em seu recurso, o INSS insurgiu-se contra a obrigação imposta de manter o benefício até a conclusão da reabilitação; citou precedente da TNU (Tema 177).

II. Fundamentação.

O Juízo reconheceu que há incapacidade definitiva para a atividade habitual e outras; mas afirmou que o autor pode ser reabilitado e que o auxílio-doença deve ser pago "*até que efetivada a sua reabilitação...".*

Ou seja: reconheceu-se que há incapacidade parcial e definitiva. É bastante provável que haja capacidade laborativa residual. E é por isso que entendeu - com base no laudo pericial - que o autor pode ser reabilitado.

O que o dispositivo da sentença não pode é obrigar o réu a pagar o benefício até a conclusão do programa de reabilitação.

Com efeito, com tal dispositivo, se o autor se recusar a submeter-se à reabilitação, a rigor, o INSS não poderia cessar o benefício.

Nesse pequeno pormenor a sentença vai de encontro ao artigo 101 da LBPS, que impõe a cessação do benefício em caso de recusa do segurado a reabilitar-se.

O caso deve ser reconduzido à tese fixada pela TNU no tema 177, cujo precedente (ementa do Pedilef 0506698-72.2015.4.05.8500/SE) foi transcrito no recurso.

Eis a tese fixada no julgamento do **Tema 177**:

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Questão submetida a julgamento	Saber se a decisão judicial de concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença também pode determinar a submissão do segurado a processo de reabilitação profissional ou se tal ato se insere no âmbito da discricionariedade do INSS (arts. 62 e 89, ambos da Lei n. 8.213/1991).
Tese firmada	1. **Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.**

Processo	Decisão de afetação	Relator (a)	Julgado em	Acórdão publicado em	Trânsito em julgado
0506698-72.2015.4.05.8500/SE	**29/05/2018**	Juíza Federal Isadora Segalla Afanasieff	21/02/2019	**26/02/2019**	10/06/2019

A sentença reconheceu incapacidade definitiva e parcial.

Tal qual fixada no item 2 da tese firmada, o INSS está vinculado a esse premissa, já que ela não foi objeto de questionamento recursal (ressalva-se a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas APÓS a sentença, tal qual consta no item 2 da tese; isso pode ser apurado em perícia administrativa a ocorrer em data futura).

Contudo, não cabe obrigar o INSS a reabilitar e condicionar o pagamento do benefício ao término da reabilitação, tal qual fez a sentença.

O autor deverá ser encaminhado para **análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, tal qual fixado no item 1 da tese firmada no Tema 177.**

O recurso deve ser provido.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser provido para:

(i) excluir a obrigação de o INSS reabilitar o autor; e, portanto, excluir a obrigação de manter o pagamento do benefício até a conclusão da reabilitação;

(ii) **encaminhar o autor** para **análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional (TNU, Tema 177, tese 1); para tanto, o autor deverá aguardar ser notificado pelo INSS; ficará ciente que o benefício poderá ser suspenso se ocorrer alguma das hipóteses previstas no artigo 101 da Lei 8213/91.**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 240

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522337v3** e do código CRC **ef1f9c9c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:19

0023190-68.2017.4.02.5055 **500000522337 .V3 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 240
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0023190-68.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NATALIA ALONSO MATOS (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522338v2** e do código CRC **71581c6f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:19

0023190-68.2017.4.02.5055 **500000522338 .V2 JESXGBB51459© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001218-79.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CREUZA MARIA DE SOUZA DO CARMO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *Com todo respeito, como provar algo se os pedidos do Autor não são atendidos? No EV 31, fora ratificado pedido anterior e ao Sr Perito, que SOMENTE FALA SOBRE O MOMENTO DA PERICIA, complementasse aos questionamentos, o que fora indeferido. A r. Sentença deve ser anulada deferindo pedido EV 31 porquanto com as respostas aos quesitos apresentados levara a outra Decisão, ou diante das demais provas reformada para julgar procedente o pedido inicial NÃO CONSIDERA IDADE, QUALIFICAÇÃO, ESCOLARIDADE, tendo dentre outras enfermidades: SÍNDROME DO IMPACTO EM OMBRO DIREITO GRAU III, OSTEOARTROSE CERVICAL; OSTOARTRITE C/ REDUÇÃO DE ESPAÇO C5C6; HIPERTENSÃO ARTERIAL; ... Portanto, comprovado que há incapacidade deve ser reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido inicial. Isto posto , requer: a) Seja dado provimento ao presente Recurso para: anular a r. Sentença deferindo pedido EV 31, ou reformar para julgar procedente o pedido inicial concedendo benefício incapacitante, pelo menos até a data da realização de perícia caso seja acolhida; b) conceda Tutela de Evidencia*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: "á laborou como doméstica, camareira, do lar" (cf. laudo)

Data de nascimento: 24/10/61

Grau de escolaridade: analfabeta

Atestados e/ou laudos particulares que acompanham a petição inicial:

2. A inicial afirma que a autora labora com serviços gerais.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A autora trabalhou num restaurante de 6/10/2000 a 8/5/2001; e num hotel por apenas 2 meses, entre março e maio de 2005; de 09/10 a 11/2011 recolheu como contribuinte individual; desde 12/2011 passou a recolher como facultativo.

O último emprego da autora foi, portanto, no ano de 2005.

Pelo exposto, a atividade habitual da autora é de dona de casa.

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

> *"... O perito médico judicial diagnosticou dor articular, cervicalgia, lombalgia, transtornos de discos intervertebrais, tendionpatia de ombro, bursite e artrose e concluiu que "Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo a autora possuindo as patologias descritas acima, não apresenta incapacidade para suas atividades habituais de do lar/doméstica, pois não há alterações importantes ao exame físico atual e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho, nesse momento ou em data anterior a esta perícia, quando afastada, mas sem receber benefício. Suas patologias mostram-se compensadas com o tratamento já realizado e não há necessidade de outros. Pode combinar o uso da medicação informada com o labor, sem prejuízos. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução da autora, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerada APTA".*
>
> *Verifico, assim, que a parte demandante não comprovou a existência de incapacidade que autorize a concessão do benefício, inexistindo nos autos documentos suficientes capazes de infirmar a conclusão pericial.*
>
> *Consequentemente, inexistindo quadro de incapacidade para o trabalho, conclui-se que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual,* ***não fazendo jus a quaisquer dos benefícios por incapacidade pleiteados****. Em que pese impugnação apresentada pela parte autora (Evento 31, PET1), a perícia médica judicial, submetida ao contraditório e à ampla defesa, foi realizada por profissional imparcialmente nomeado por este Juízo, sobressaindo suas conclusões em relação aos documentos particulares juntados aos autos pelas partes, sendo desnecessários, portanto, novos esclarecimentos.*
>
> *É bom lembrar que o Enunciado 8 das Turmas Recursais dispõe que: "O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular". (DIO - Boletim da Justiça Federal, 18/3/2004, pág. 59).*
>
> *Desta forma, inexistindo incapacidade laboral, não faz jus a parte autora ao benefício previdenciário pleiteado na inicial.*
>
> *Nesse contexto, a incapacidade, enquanto persistiu, foi tutelada administrativamente.*
>
> *Quanto à qualidade de segurado da parte postulante, desnecessária se mostra sua análise, tendo em vista que é impossível a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de incapacidade laborativa, razão pela qual deixo de enfrentar a condição ou não de segurado da parte autora.*
>
> *No caso em tela, a parte autora pleiteia também o* ***acréscimo de 25%*** *ao valor da aposentadoria por invalidez. Todavia, vale ressaltar que, conforme aduz o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, a concessão do acréscimo de 25% ao valor da aposentadoria por invalidez é devida*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 241

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

em favor do beneficiário que receber aposentadoria e necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que não restou demonstrado nos autos, bem como o expert, no laudo pericial judicial, não indicou tal possibilidade.

*Em relação ao pedido de **danos morais**, não restou configurada qualquer ofensa à personalidade da parte autora, nem demonstrado nenhum ato ilegal ou arbitrário praticado pela Autarquia Previdenciária que a tivesse exposto a situação vexatória, razão pela qual não há que se falar em danos desta natureza.*

*Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

....

Intimem-se."

3. No recurso alega-se que a sentença não considerou dados como idade, qualificação ou escolaridade; nem as outras enfermidades ortopédicas que a autora porta.

O laudo pericial afirma que a autora é analfabeta (ev.23, pág.2).

Para além disso, como antes expus, a autora é dona de casa. O laudo está suficientemente motivado e demonstra que não há incapacidade para tal atividade.

Em face do exposto, **a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos** (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522281v6** e do código CRC **fcc46a99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:37

5001218-79.2018.4.02.5003 **500000522281 .V6 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 241
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001218-79.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CREUZA MARIA DE SOUZA DO CARMO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522282v2** e do código CRC **b80cc0ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:37

5001218-79.2018.4.02.5003 **500000522282 .V2 JESXGBB51459© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000771-57.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: IZABETE DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em seu recurso, a parte autora aduziu o que segue:

> *No EV 21, fora impugnado laudo pericial e requerido complementasse respondendo e esclarecendo aos questionamentos ANALISANDO TODAS ENFERMIDADES DESCRITAS NOS LAUDOS/EXAMES ANEXADOS AOS AUTOS, o que fora indeferido. que: - SOMENTE FALA SOBRE O MOMENTO DA PERICIA*
>
> *-ANALISA APENAS QUADRO DE ARTROSE LEVE EM REGIAO LOMBAR CID M54, QUANDO HÁ NOS AUTOS PROVAS DE: LOMBOCIATALGIA À DIREITA COM IMPOSSIBILIDADE PARA REALIZAR AS ATIVIDADES DIÁRIAS; ESCOLIOSE COM DESVIO PARA A ESQUERDA; LOMBALGIA CRÔNICA 23/01/2018 DOR EM OMBRO ESQ C/ IMPOSSIBILIDADE LOMBOCIATALGIA À DIREITA (LOMBALGIA CRÔNICA); LIMITAÇÃO FUNCIONAL O NÍVEL LOMBOSACRO; DEVERA PERMANECER AFASTADA DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL POR MOTIVO DE TRATAMENTO ORTOPÉDICO – 08/07/2016 RADIOGRAFIA DIGITAL DA COL LOMBO SACRA – ESCOLIOSE COM DESVIO PARA ESQUERDA; OSTEOFITOS MARGINAIS INCIPIENTES E DIFUSOS 04/09/2018 RADIOGRAFIA DIGITAL DA COLUNA CERVICAL – CALCIFICAÇÃO LIGAMENTAR ANTERIOR ENTRE C4-C5 E C5- C6 04/09/2018 RADIOGRAFIA DIGITAL DA COL LOMBO SACRA – ESCOLIOSE COM DESVIO PARA A ESQUERDA – 13/03/2018 - NÃO CONDIZ COM AS PROVAS PRODUZIDAS UMA VEZ QUE RECEBEU BENEFÍCIO INCAPACITANTE E HÁ PROVAS DE QUE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO: ... -SE CONTRADIZ: ORA SE TEM QUE FAZER TRATAMENTOS CLINICOS, REFORÇO MUSCULAR E EVITAR SOBRECARGA INTENSA NA COLUNA, SE TRATA DE DESGASTE EM COLUNA QUE EVOLUI COM O PASSAR DOS ANOS. (ARTROSE) É PORQUE HÁ INCAPACIDADE ... A r. Sentença deve ser anulada deferindo pedido EV 21, ou diante das demais provas reformada para julgar procedente o pedido inicial porquanto o referido laudo pericial NÃO CONSIDERA IDADE, QUALIFICAÇÃO, ESCOLARIDADE, TER RECEBIDO BENEFÍCIO INCAPACITANTE*

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Profissão: costureira

Data de nascimento: 13/7/62

2. Há 4 laudos em ev.1-laudo9. Um emitido em 3/10/18 apenas refere artrose cervical "com dor em tratamento ortopédico". Trata-se de documento lacônico e inespecífico.

O seguinte, de 23/1/18, afirma que há lombociatalgia à direita "com impossibilidade para realizar as atividades diárias." (pág.2). Também é um documento lacônico e inespecífico.

Os outros dois foram emitidos em 8/7/16 pelo mesmo médico: um é um atestado de 15 dias (pág.4); o outro (pág.6) informa que fora encaminhada ao setor médico do INSS para avaliação de capacidade laboral; refere lombiciatalgia à direita. Nada afirma sobre incapacidade. E não se presta à concessão de benefício, já que o referido médico afirmou que há incapacidade por 15 dias, quando concedeu o referido atestado, ao passo que a concessão do benefício em tela supõe incapacidade maior do que 15 dias (art. 59, LBPS).

Em suma, a autora não produziu prova de incapacidade por período superior a 15 dias.

3. O perito do Juízo diagnosticou quadro de artrose leve em região lombar (Evento14, LAUDO1) e concluiu que "*lesão de coluna compatível com idade e de caráter degenerativo comum a todos (artrose)" e "não há incapacidade laboral".* Afirmou ainda que, durante o exame, não se evidenciou qualquer sinal ou sintoma que a incapacite.

O laudo apresenta fundamentação suficiente.

Não há contradição no laudo pelo fato de ele afirmar que a autora "... tem que fazer tratamentos clinicos, reforço muscular e evitar sobrecarga intensa na coluna" e não reconhecer incapacidade. Com efeito, em se tratando de patologia degenerativa, poderá haver momentos de agudização que geram incapacidade; e momentos em que não há incapacidade alguma.

Em face do exposto, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95).

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser desprovido. Custas e honorários pela parte autora, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa (artigo 55, Lei 9.099/95). Visto que se concedeu a gratuidade da justiça, a exigibilidade do pagamento das verbas fica suspensa (§ 3º do art. 98 do CPC).

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522301v5** e do código CRC **5ab855de**.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 242

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:34

5000771-57.2019.4.02.5003 **500000522301 .V5 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 242
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000771-57.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: IZABETE DE SOUZA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522302v2** e do código CRC **adedd7c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:34

5000771-57.2019.4.02.5003 **500000522302 .V2 JESXGBB51459© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000760-28.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GESSE CORREIA DA SILVA DIAS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Síntese do recurso.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em seu recurso, a parte autora aduziu que seu pedido de impugnação ao laudo não foi atendido; que a perícia somente se refere ao momento do exame pericial; que o laudo pericial é incompleto; que há incapacidade e a sentença deve ser reformada.

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

Profissão: "operador de gerador de vapor" (ev.1)

Data de nascimento: 22/1/65

Grau de escolaridade: 2º grau completo

Atestados e/ou laudos particulares que acompanham a petição inicial:

2. O autor apresenta longo histórico contributivo em empresas de engenharia, tendo iniciado atividades laborais em 1984. É técnico em mecância (cf. laudo pericial) e atua como "operador de gerador de vapor" (ev.1 e ev.1-laudo10, pág1).

Realizou cirurgia no ombro em 14/5/18 "para reparo manguito rotador". Também realizou cirurgias em 10/9/18 em decorrência de dedos em gatilho (cf. laudo de 9/4/19 em ev.1-laudo10, pág.1).

O INSS reconheceu incapacidade temporária em decorrência da 1ª cirurgia (ev.11-out1, pág.12) e concedeu AUXÍLIO-DOENÇA de **17/04/2018 a 04/01/2019** (ev.11-out1, pág.10).

Há dois laudos de médico assistente posteriores à DCB, lavrados em 29/1/19 e 9/4/19.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 243

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O de 29/1/19 relata as duas cirurgias ocorridas em maio e setembro de 2018; afirma que o autor estava em reabilitação e ainda sem condições de retornar ao trabalho. O de 9/4/19 também indica as duas cirurgias; afirma que o autor está em reabilitação. Indica vários testes ortopédicos de ombro realizados no exame (Spurling, Neer, Halkins, Yokun e Jobe), todos com resultados positivos, o que demonstra que o autor continuava a sentir dor no ombro operado.

Tais laudos são prova suficiente de que a incapacidade perdurou após a DCB.

A perícia judicial foi realizada em 14/06/2019. O laudo é prova suficiente da reaquisição de capacidadade laboral.

Para além disso, aferi o CNIS do autor em 10/3/20 e o mesmo foi recontratado em 27/2/20 (empregador: Telsan Engenharia e Serviços Ltda); tal contratação supõe tenha sido o autor considerado apto em exame admissional.

O recurso deve ser provido em parte, para se restabelecer o benefício cessado, pagando-o até a data da perícia judicial.

III. Conclusão.

O recurso da parte autora deve ser provido em parte, razão pela qual CONDENO o INSS **RESTABELECER o AUXÍLIO-DOENÇA 6228455935 desde a cessação (desde 4/1/19) e a pagá-lo até o dia 14/6/2019 (DCB = 14/6/2019).**

Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522303v6** e do código CRC **c8775854**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:34

5000760-28.2019.4.02.5003 **500000522303 .V6 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 243
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000760-28.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: GESSE CORREIA DA SILVA DIAS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522304v2** e do código CRC **d0f562e1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:34

5000760-28.2019.4.02.5003 **500000522304 .V2 JESXGBB51459© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003269-95.2018.4.02.5053/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DIOMEDES LUIZ BARBOSA GUASTI (AUTOR)

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO.

I. Síntese do recurso.

O INSS interpôs RECURSO INOMINADO contra a sentença que o condenou a :

> *1. implantar, em favor do autor, o(a) AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (ESPÉCIE 31), com Data de Início de Benefício (DIB) em 26/09/2017 (DER do benefício sob NB 620.288.279-8);*
>
> *2. ...*
>
> *3. examinar a elegibilidade do autor à reabilitação profissional, observada a premissa de que, nos termos desta sentença, o segurado tem incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação – por prévia perícia médica, sob regular processo administrativo ou judicial – de modificação superveniente das circunstâncias fáticas que ensejaram o reconhecimento do direito, nesta ação (TNU, Tema n. 177, represenativo de controvérsia).*

Em seu recurso, o INSS requereu a ***"...*** *reforma da sentença* ***para afastar a exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício****, possibilitando, assim,* ***a realização de perícia de elegibilidade pela INSS*** ***e*** *a cessação administrativa em caso de INSS constatar que não há patologia incapacitante, ou que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa para sua atividade habitual ou para outro trabalho, independentemente de processo de reabilitação profissional."*

II. Fundamentação.

No recurso o INSS afirma que a sentença o teria condenado a implantar auxílio-doença (o que é verdadeiro) e supõe que a sentença *"... determinou que este não deverá cessar até que o requerente seja considerado habilitado para o desempenho de nova atividade."*

Em suma, o INSS **insurgiu-se contra a obrigação imposta de manter o benefício até a conclusão da reabilitação; citou precedente da TNU (Tema 177).**

Ocorre que a sentença aplicou a tese fixada no tema 177, como se afere do item 3 de sua parte dispositiva (acima transcrito), o qual fez explícita menção ao que decidiu a TNU quando julgou tal matéria.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 244

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Logo, o recurso não deve ser conhecido.

III. Conclusão.

O recurso do INSS nao deve ser conhecido. Sem custas e sem honorários, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, o que não se aplica em hipótese de não-conhecimeno do recurso.

Voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso do INSS.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522341v3** e do código CRC **0407304f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:13

0003269-95.2018.4.02.5053 **500000522341 .V3 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 244
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0003269-95.2018.4.02.5053/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DIOMEDES LUIZ BARBOSA GUASTI (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso do INSS, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522342v2** e do código CRC **80e53e9c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:13

0003269-95.2018.4.02.5053 **500000522342 .V2 JESXGBB51459© JES10670**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001834-83.2018.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: DALVA BARCELOS COUTINHO (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

I. SÍNTESE.

A sentença condenou o INSS a "conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 20/07/2016, e DIP na data da prolação desta sentença. "

Após embargos de declaração, o Juízo a quo (a) alterou a DIB para o dia 10/4/17, e (b) condenou o réu a pagar o adicional de 25%. É o que se infere do seguinte dispositivo:

> *"**CONDENAR** o réu a conceder à autora o benefício de **aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% do art 45 da Lei 8213/91. Fixo a DIB na data de 10/04/2017 e a DIP na data da prolação desta sentença."***

Ambas as partes recorreram.

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

> ***II – DA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO***
>
> *... **Conforme se depreende da documentação encartada nos autos, a parte autora exerceu atividade rural até 25/07/2015. A DER é 10/04/2017. O juízo fixou a DIB do benefício em 20/07/2016, DII fixada pelo perito. Ocorre que na DII ainda não havia requerimento administrativo, de modo que a DIB do benefício não pode ser fixada de forma anterior à DER.***
>
> ***Na DER não havia qualidade de segurado, pelo que ocorreu o indeferimento do benefício.***
>
> ***III – DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) NA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII) FIXADA PELO PERITO JUDICIAL***
>
> *Não é possível a fixação da DIB na DII apontada pelo perito judicial. Ante a inexistência de requerimento administrativo, a DIB não pode ser fixada na DII, eis que o INSS desconhecia a situação da parte autora e, sem pretensão resistida, sequer haveria interesse de agir.*
>
> *Por outro lado, na DER não havia qualidade de segurado e, mesmo que houvesse, não haveria preenchimento da carência, e mesmo que houvesse, o reingresso no RGPS seria já incapaz, o que tampouco permitiria a concessão da invalidez.*

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Logo, o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício em tela.

Em seu recurso, a parte autora aduziu apenas que a correção monetária deve ser efetivada pelo IPCA-E ou pelo INPC.

II. Fundamentação.

1.Dados da parte autora.

DATA NASC: 25/02/1965

PROFISSÃO/OCUPAÇÃO: trabalhadora rural

ESCOLARIDADE: ensino fundamental incompleto

2. **RECURSO DO INSS.**

2.1. Perda da qualidade de segurado.

O INSS alegou que, na DER (10/4/17), o autor teria perdido a qualidade de segurado, já que exercera atividade rural até 25/7/15 e a DIB foi fixada em 20/7/16.

Na verdade, após embargos de declaração, a DIB foi refixada no dia 10/4/17; ou seja, fixou-se a DIB na DER.

Quanto ao início da incapacidade, o perito indicou a data de 20/07/2016.

Não há qualquer problema em a DII ocorrer antes da DER. A DER fixa a mora do INSS. Nessa linha, o § 1º do art. 60 da LBPS afirma que *"Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento."*

Por conseguinte, se a DII ocorrer mais de 30 dias antes da DER, o INSS somente estará em mora desde então (desde a DER) e o benefício somente será devido a partir de tal requerimento.

Logo, se a DII - configurada mais de 30 dias antes da DER - ocorreu em data anterior à perda da qualidade de segurado e a incapacidade perdurou, é de se concluir que: (i) não houve perda da qualidade de segurado; (ii) o benefício somente será devido desde a DER, quando o INSS foi constituído em mora.

Nesse ponto o recurso deve ser desprovido.

2.2. O INSS afirmou que não é possível a fixação da DIB na DII apontada pelo perito judicial, visto que, então, não havia ainda requerimento.

Assiste razão ao INSS.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Só que o Juízo a quo corrigiu tal equívoco quando julgou os embargos de declaração; e alterou a DIB, fixando-a na DER.

Logo, nesse ponto o recurso ficou prejudicado e não deve ser conhecido.

3. RECURSO DA AUTORA.

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos juros moratórios incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,..." (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade. Por outro lado, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do INPC, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18). Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. O julgamento desses embargos de declaração ocorreu no dia 03-10-2019. O sítio do STF na internet transcreveu a conclusão do julgamento nos seguintes termos:

> *TRIBUNAL PLENO*
>
> *Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.*

Em suma: (i) aplica-se ao caso o que deliberou o STF ao julgar o RE 870.947 em 20/09/2017; (ii) não houve modulação dos efeitos.

Em suma: (i) aplica-se ao caso o que deliberou o STF ao julgar o RE 870.947 em 20/09/2017; (ii) não houve modulação dos efeitos.

Logo, o recurso da autora deve ser provido.

III. Conclusão.

O recurso do INSS deve ser parcialmente conhecido e desprovido. Sem custas, em face da isenção legal de que goza o réu. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, aplicando-se o critério previsto na súmula 111 do STJ.

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 245

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O recurso da parte autora deve ser provido (refere apenas aos consectários legais, nos termos do item 3 supra). Sem condenação em honorários advocatícios e custas, que somente são devidos quando o recorrente é vencido, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS; e de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522345v5** e do código CRC **b0c42149**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:13

0001834-83.2018.4.02.5054 **500000522345 .V5 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 18/03/2020
Pauta: 245
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0001834-83.2018.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: DALVA BARCELOS COUTINHO (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE E NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS; e de DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **PABLO COELHO CHARLES GOMES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000522346v2** e do código CRC **f53f6dc5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PABLO COELHO CHARLES GOMES
Data e Hora: 19/3/2020, às 13:43:13

0001834-83.2018.4.02.5054 **500000522346 .V2 JESXGBB51459© JES10670**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5020862-77.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de vício ao deixar de se observar o valor da casusa, que deve ser calculado mediante a soma dos valores atrasados e das 12 parcelas vincendas, destacando que, de acordo com o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/1995, a propositura da ação no procedimento dos Juizados Especiais importa renúncia ao montante que supere o limite de alçada que fixa a competência dos mesmos, sendo que esse valor inclui as doze parcelas vincendas. Frisa que a legislação interpretada pela doutrina a jurisprudência amplamente dominante determina a inclusão das doze parcelas vincendas no valor da causa aferível para o âmbito da alçada dos Juizados Especiais, inexistindo dispositivo legal que autorize o procedimento ora questionado, que determinou a aplicação do limite de alçada somente às parcelas vencidas na data de propositura da ação. Destaca que o acórdão embargado incorre em omissão ao não se pronunciar expressamente sobre a questão ventilada nos autos à luz do disposto § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/1995 c/c com o art. 292, caput e §§ 2º e 3º.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas,

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada entendeu que deveria ser mantido o cálculo das parcelas do benefício impugnado, analisando bem as alegações das partes e todos os elementos dos autos.

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000551484v2** e do código CRC **36b9671c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:51

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5020862-77.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA
MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586277v2** e do código CRC **21c6a98c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:51

5020862-77.2019.4.02.5001 **500000586277 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001493-25.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: DERLI ALVES MACIEL (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial, na seguinte forma: *"1. acolho o pedido de condenação do INSS na obrigação de averbar, como tempo de trabalho especial, os períodos de 16/01/1979 a 31/05/1979, 01/07/1981 a 30/06/1993, 01/07/1981 a 31/12/1993 e 01/01/1994 a 17/02/1994 (todos conversíveis para tempo COMUM pelo fator 1,40); 2. acolho o pedido de condenação do INSS na obrigação de revisar o ato inicial de concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (CRFB/88, art. 201, § 7º, I, incluído pela EC n. 20/98)".*

Em suas razões recursais (Evento 38), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a sentença condenou a autarquia a averbar, como especial (insalubre), por enquadramento de categoria profissional, com fundamento no item 2.5.1 do Anexo do Decreto de nº 83.080/1979, o tempo de serviço prestado pelo autor como empregado, na função de "ajudante de mecânico" em oficina mecânica, no período de 01/07/1988 a 28/04/1995, (ii) todavia, a única prova é o registro constante da CTPS, (ii) para a função de lavradores (Decreto nº 53.831/1964, código 2.2.1), antes do advento da Lei n° 8.213/1991, os empregados rurais vinculados à agroindústria e ao agrocomércio, mesmo atuando, a rigor, no âmbito rural, eram tidos como segurados da previdência urbana, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço e ao enquadramento da atividade, desde que sujeita a agentes nocivos, como especial, sendo que o segurado especial e o empregado rural não têm direito ao cômputo de tempo especial, (iii) a profissão desempenhada pelo autor (ajudante florestal) não está catalogada nos Anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, portanto, na falta de laudo técnico comprovando, efetivamente, a exposição a algum agente insalubre, não cabe referido reconhecimento de tempo insalubre, e (iv) a tentativa do autor de buscar o enquadramento profissional no item 2.2.1 não encontra respaldo jurídico, porque é fato incontroverso de que exercia apenas atividades de inerentes à colheita florestal (limpeza da área pré-corte e carregamento da madeira), sem qualquer exercício de atividade ligada à pecuária.

Contrarrazões de Evento 43 (houve preclusão consumativa com relação às contrarrazões de Evento 44).

VOTO

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de **16/01/1979 a 31/05/1979 e 01/07/1981 a 17/02/1994**, com base na CTPS apresentada fazendo prova de que o autor exerceu o trabalho em condições especiais, porque se dedicou à ocupação enquadrada no item 2.2.2 do Quadro II do Anexo III do Decreto n. 53.831/1964.

Até 28/4/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, admitindo-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29/4/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 5/3/1997 e, a partir de então, através de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Os elementos dos autos revelam que, na inicial, o autor apresentou o PPP expedido pela empresa Aracruz Celulose S/A (indústria de celulose) demonstrando que, nos períodos impugnados, ele laborou como ***ajudante*** no ***setor de colheita florestal***, consistindo as atividades em *"executar serviços braçais em operações de exploração florestal, roçando vegetações para derrubada de árvores e transportando volumes diversos com recursos manuais, para possibilitar a exploração das florestas*".

As atividades desempenhadas por empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais enquadram-se no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964, sendo consideradas especiais, por categoria profissional, até a vigência da Lei 9.032/1995. Por sua vez, o item 2.2.2 determina a especialidade de atividades desempenhadas por **trabalhadores florestais**, como é o caso dos autos.

Dessa forma, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000558108v18** e do código CRC **20c175c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:39

5001493-25.2018.4.02.5004 **500000558108 .V18 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001493-25.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DERLI ALVES MACIEL (AUTOR)
ADVOGADO: OLDER VASCO DALBEM DE OLIVEIRA (OAB ES010321)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586706v2** e do código CRC **bcf5abdf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:39

5001493-25.2018.4.02.5004 **500000586706 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000755-94.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JAIR FIRMINO MACIEL (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste da renda mensal de benefício previdenciário com base no IPC-3i, em substituição ao INPC, fixado pela Lei nº 11.430/2006. Alega a recorrente a inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91.

VOTO

Eis o teor da sentença:

"Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar seu benefício previdenciário, de modo que sejam aplicados os índices de 2,28% em junho de 1999 e 1,75% em maio de 2004, em razão dos novos tetos dos valores dos benefícios previdenciários, instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamentação

Da decadência

O art. 103 da Lei nº 8.213/91 somente prevê prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Nesse prisma, porquanto, pela presente demanda não se objetiva a revisão do ato de concessão ou da renda mensal inicial, mas apenas a revisão de índice de reajuste aplicado posteriormente à concessão do benefício, não há se falar em decadência.

Passo à análise do mérito.

Inicialmente, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, já decidiu, reiteradas vezes, que os índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, para lhes preservar, em caráter permanente, o valor real, são aqueles fixados em lei, nos termos do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal. Em outras palavras,

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

segundo o Supremo Tribunal Federal, a Constituição Federal, no seu artigo 201, § 4º, deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajuste dos benefícios previdenciários (Recurso Extraordinário 219.880/RJ).

Ainda, segundo o Supremo Tribunal Federal, a adoção, por lei, do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Constituição Federal:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. ART. 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

I. - A adoção do INPC, como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do art. 201, § 4º, da Carta de Outubro.

II. - Agravo regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar, e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento do RE 376.846, Relator o Min. Carlos Velloso. (STF; RE-AgR 376145; Relator: Ministro Carlos Britto; Primeira Turma; Fonte: DJ de 28/11/2003, pág. 15.)

Oportuno assentar também que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios do artigo 41 e do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 (artigo 41 revogado pela Lei nº 11.430/2006, e artigo 41-A incluído pela referida Lei nº 11.430/2006), os quais não ofendem as garantias constitucionais de irredutibilidade do valor dos benefícios e de preservação do seu valor real.

Por fim, é defeso ao Judiciário, que não exerce função legislativa, aplicar índices de reajustamento dos benefícios previdenciários diversos dos estabelecidos pelo legislador. A preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei.

Nesse contexto, a pretensão autoral não merece prosperar.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de concessão de auxílio-reclusão, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC/2015."

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei nº 9.099/95), por estar em consonância com o entendimento desta Turma Recursal e do Supremo Tribunal Federal (RE 322.348 AgR/SC, Min. Celso de Mello, CJU 6-12-2002, p. 74).

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000537532v2** e do código CRC **5c290fe3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:37

5000755-94.2019.4.02.5006 **500000537532 .V2 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000755-94.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JAIR FIRMINO MACIEL (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586487v2** e do código CRC **7456bdb6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:37

5000755-94.2019.4.02.5006 **500000586487 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000494-19.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: PEDRO DA ROCHA PINTO (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo autor como pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"averbar, como tempo de serviço especial, o período de 1.3.1987 a 3.9.2001, prestado à Massa Falida Braspérola S/A"*.

Em suas razões recursais (Evento 78), o INSS alega, em síntese, que (i) o enquadramento do período compreendido entre 01/03/1987 a 03/09/2001 como atividade especial foi realizado com base em PPP preenchido com os dados extraídos do laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, (ii) no entanto, o INSS se opõe à utilização do laudo produzido na Justiça do Trabalho, (iii) na esteira do entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é admissível, desde que assegurado o contraditório, a prova emprestada advinda de processo do qual não participaram as partes (ou uma delas) do feito para o qual a prova será transportada, (iv) a prova é manifestamente impertinente, tendo em vista que não há possibilidade de contraditório efetivo por parte do INSS, pois inviável a participação de assistente técnico ou esclarecimento de quesitos eventualmente indicados pela autarquia, bem como uma eventual complementação da prova técnica pelo *expert* nomeado naqueles autos em que realizada a perícia, (v) ou seja, inviabilizado o debate dialético processual, não há se falar em prova emprestada, (vi) as normas trabalhistas admitem, para a concessão do adicional de insalubridade, exposição ao agente insalubre de apenas parte do período trabalhado, enquanto que as normas previdenciárias exigem para o reconhecimento de atividade especial exposição habitual e permanente ao agente nocivo, ou seja, exposição durante todo o período trabalhado, daí o descabimento da importação indiscriminada de institutos oriundos do Direito do Trabalho para a seara previdenciária, dada a diversidade de objetivos e normas próprias a uma e outra área, (vii) o laudo produzido na reclamatória trabalhista não é suficiente para comprovar o desempenho de atividade especial, (viii) o PPP não apresenta a medida do ruído obtida, conforme exige a legislação, durante a jornada de trabalho, não se fornecendo o histograma ou memória de cálculo das medições realizadas em toda a jornada de trabalho, e efetuando, erroneamente, medição única de nível de pressão sonora máxima e mínima, sem comprovação de exigência legal de permanência, (ix) o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho. não observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, (x) não havendo a informação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela monitoração e pelos registros ambientais o período de trabalho não pode ser enquadrado como atividade especial, (xi) na espécie, em relação ao período de 1/3/1987 a 3/9/2001, não há responsável pelos registros ambientais, (xi) no tocante à metodologia de medição do ruído, não é demasiado repetir que a alteração quanto ao NEN foi introduzida no Decreto 3.408/1999 desde o ano de 2003 (período a partir do qual há impugnação do INSS), pelo Decreto n. 4.882, de

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

18/11/2003, (xii) igualmente, o Decreto nº 4.882/2003 incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/1999 prevendo que deverão ser observados a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), (xiii) o Nível de Exposição Normalizado não é o mesmo que a simples medição do ruído por determinado aparelho, sendo que até mesmo o nível médio de ruído (LEQ ou LAVG) pode divergir do NEN, (xiv) a ausência da técnica utilizada para a medição de ruído impede que seja conferido se a medição do ruído é adequada para enquadramento da atividade como especial, (xv) no caso concreto, restou incontroverso que não foi informado o NEN, mas a lei previdenciária exige que seja informado, que representa o nível médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas para, enfim, comparar se foi ou não ultrapassado o limite máximo permitido, (xvi) pelo menos após 2003, qualquer outro padrão para aferição de ruído que não seja o NEN contraria a legislação previdenciária, havendo, na verdade, impeditivo legal de atribuir caráter especial a períodos laborados sem a apresentação dos elementos que demonstre Níveis de Exposição Normalizados acima de 85 dB, e (xvii) a simples medição por dosimetria/decibelímetro informada nos PPPs/LTCATs é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não for calculado/informado o Nível de Exposição Normalizado – NEN.

O autor, em suas razões de Evento 81, alega, em síntese, que (i) somente parte do lapso temporal laborado na empresa BRASPÉROLA S/A fora reconhecido como especial, qual seja, 1/3/1987 a 3/9/2001, o que gerou um acréscimo de 05 anos, 09 meses e 21 dias ao tempo total reconhecido pelo INSS, totalizando, assim, 32 anos, 11 meses e 26 dias, que foram insuficientes para lastrear o seu pedido, (ii) a decisão de exclusão do lapso temporal de 14/06/1986 a 29/02/1987, relativo ao vínculo BRASPÉROLA S/A, não encontra eco no ordenamento jurídico pátrio, (iii) deveria ter sido reconhecida, de plano, em sua integralidade (14/06/1986 a 29/02/1987) a especialidade da atividade prestada na indústria têxtil mediante enquadramento profissional, por analogia aos itens 2.5.1 do Dec. 53.831/1964 e 1.2.11 do Dec. 83.080/1979, (iii) o Parecer MT-SSMT nº 85/1978, do Ministério do Trabalho, estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à aposentadoria especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris, (iv) a TNU, nos PEDILEF's 05318883120104058300 e 05280351420104058300 firmou o entendimento de que o citado Parecer (Parecer 85/1978) continua válido para conferir o caráter especial do trabalhador em tecelagem, (v) considerando que a matéria está uniformizada, não há como deixar de reconhecer o direito ao reconhecimento de atividade especial, ainda mais se se considerar que o próprio INSS também já reconhece, em âmbito administrativo, a possibilidade de cômputo da atividade de tecelagem como especial, (vi) entendimento contrário choca-se com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional e da segurança jurídica, (vii) o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), na altura do art. 927, contém previsão de que os juízes observem as decisões proferidas pelos tribunais superiores, o que, no âmbito dos JEFs, significa que deverão prestigiar as decisões da TNU, (viii) com relação ao período de 01/09/2005 a 30/09/2010, laborado na empresa BS LOGÍSTICA LTDA,, não parece acertada a rejeição à especialidade do labor ao argumento de que, pelas descrições das atividades (realizar atividades básicas/serviços simples de apoio a gerência corporativa e suporte), não há como saber se efetivamente esteve exposta a tais agentes de modo permanente e habitual, (ix) a TNU decidiu que a presença, no ambiente de trabalho, de agentes cancerígenos, constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

trabalhador, dando direito a contagem de tempo especial para fins de previdenciários, (x) nesse período, esteve exposto à poeira de sílica, que integra a lista acima citada, sob o registro número 014808-60-7, fazendo jus à especialidade almejada, independentemente do uso de EPI eficaz, inclusive, e (xi) não há que se falar em contagem de atividade especial pela sílica apenas a partir da publicação da Portaria Interministerial MTE/MS/MPS nº 09, de 07 de outubro de 2014, publicada em 08/10/2014, haja vista que o agente sempre foi cancerígeno, ainda que tenha sido reconhecido administrativamente como tal apenas em data recente.

Contrarrazões de Evento 85 e 86.

VOTO

Do recurso do INSS

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de **1/3/1987 a 3/9/2001** e o INSS, em suas razões alega que o PPP foi emitido com base nos dados extraídos do laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, o que, segundo a autarquia, não é permitido, pois se trata de prova emprestada realizada em processo do qual não participou.

Compulsando os autos, nota-se que o PPP, emitido pela Massa Falida Braspérola Indústria e Comércio Ltda., em 1/12/2015, com base no laudo técnico de Evento 68, demonstra que o autor, de 1/3/197 a 3/9/2001, exerceu a atividade de operador de máquina (setor de Fiação II) e esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei.

A respeito da alegação do INSS, existem situações em que a comprovação da especialidade torna-se um desafio, como por exemplo o fato de a empresa empregadora não mais existir ou se recusar a entregar a documentação necessária ao segurado. Em tais situações, pode-se utilizar de outras formas para comprovar a especialidade da atividade exercida: as prova emprestadas e por similaridade.

Como prova emprestada, podem ser utilizados laudos periciais judiciais, complementados ou não por prova testemunhal referentes à ação judicial ajuizada por colega de trabalho do segurado, prestigiando-se, assim, o princípio da economia processual. O Código de Processo Civil/2015 dispõe, em seu art. nº 372 essa possibilidade: *"O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório"*.

Ao contrário do que afirma a autarquia, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade (STJ, Corte Especial, EREsp 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/06/2014). Essa também é a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS: NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA INDIRETA. PERICULOSIDADE. FRENTISTA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. […] 4.* ***Admite-se a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada.*** *5. Quando o estabelecimento em que o serviço foi prestado encerrou suas atividades, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. […] (TRF4, AC 5005941-28.2014.4.04.7105, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/05/2019)*

Este tipo de prova pode ser imprescindível, por exemplo, nos casos em que foi realizada perícia técnica judicial em empresa que se encontra atualmente extinta, que é o caso dos autos, sendo perfeitamente possível a utilização do laudo judicial em processo distinto, cujo autor tenha desempenhado a mesma atividade.

Quanto à utilização de laudos por similaridade para a comprovação da atividade especial, é cabível sua utilização como prova indireta quando existente parâmetros de equiparação com o caso concreto. A prova indireta refere-se a fato tão ligado ao principal que estabelecida a existência do segundo, resulta presunção da existência do primeiro.

Assim, em razão de a impossibilidade de obter as informações necessárias para a comprovação da especialidade, é legítima a produção de prova indireta através de laudos similares, ante o fato de a Previdência Social ter caráter social e finalidade de amparar seus segurados de modo que este não pode ser prejudicado pela impossibilidade da produção de prova. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. FRIO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição a ruído, frio e agentes químicos hidrocarbonetos excessivos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 2. Não havendo mais a previsão da umidade como agente nocivo nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor deve ter por base a previsão da súmula 198 do TFR. 3.* ***Restando impossível a realização da perícia no local onde o serviço foi prestado, porque não mais existente, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida*** *(TRF4, EINF 0008289-08.2008.404.7108, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 15/08/2011; TRF4, EINF 0003914-61.2008.404.7108, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 10/06/2011), o mesmo valendo para a prova emprestada e* ***laudos similares.*** *[…] (TRF4, AC 5010807-36.2015.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 18/06/2018)*

É possível também a utilização de laudo técnico elaborado por empresa similar para comprovar a especialidade exercida em empresa extinta, quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho (Turma Regional de Uniformização da 4ª RegiãoTurma Regional de Uniformização da 4ª Região, 5002515-49.2012.404.7114, DJ 29/05/2013).

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O fato de os laudos terem sido confeccionados em período diferente do postulado em juízo não impede o reconhecimento da especialidade da atividade exercida, porque se supõe que, em tempo anterior, a situação dos trabalhadores era pior, ou igual, à constatada em laudo extemporâneo. Nesse sentido é a Súmula 68 da TNU: *"O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Não há, portanto, óbice à utilização de laudo similar para o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, desde que o laudo se refira à empresa do mesmo ramo e que as atividades profissionais descritas sejam as mesmas desempenhadas pelo segurado.

O INSS afirma ainda que o PPP não apresenta a medida do ruído obtida conforme exige a legislação, durante a jornada de trabalho, destacando que não se forneceu histograma ou memória de cálculo das medições realizadas em toda a jornada de trabalho e que houve, erroneamente, medição única de nível de pressão sonora máxima e mínima. Destaca ainda que não houve a informação do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela monitoração e pelos registros ambientais e, no tocante à metodologia de medição do ruído, não há indicação, no documento, da técnica utilizada para a apuração do agente.

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

No caso, conforme já exposto, o PPP foi emitido com base no laudo técnico de Evento 68 em que se pode constatar que foi realizada perícia técnica no mesmo local de trabalho em que laborou o autor, por meio da qual se constatou a exposição a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei. Nota-se também que houve apuração do agente por meio da técnica da **média ponderada**, o que é suficiente para a comprovação da metodologia prevista na legislação.

Nesses termos, deve ser mantida a especialidade determinada na sentença.

Do recurso do autor

O autor alega que faz jus ao reconhecimento de tempo especial, por enquadramento de categoria profissional, de **14/06/1986 a 29/02/1987**, com base nos itens 2.5.1 do Dec. 53.831/1964 e 1.2.11 do Dec. 83.080/1979.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assiste razão ao autor a respeito da aplicação ao caso do Parecer MT-SSMT n. 085/1978, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), que estabeleceu que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à aposentadoria especial, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris. Registre-se que, no âmbito administrativo, o Conselho de Recursos da Previdência Social adota, assim como a Justiça Federal, o referido parecer.

Eis o julgado do TRF desta 2º Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES. OMISSÃO CONCERNENTE AO DIREITO DO AUTOR DE NÃO CONSERVAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO APÓS CINCO ANOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS IN DUBIO PRO MISERO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE DESEMPENHADA EM INDÚSTRIA DE TECELAGEM, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO VERIFICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO PROCESSUAL A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO POSTULADO PELO INSS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPSOTOS PELO INSS. 1. A hipótese versa sobre embargos de declaração em face do acórdão pelo qual foi dado parcial provimento à apelação e à remessa necessária apenas para excluir a contagem/conversão de tempo especial em relação ao vínculo empregatício da parte autora com o COTONIFÍCIO GÁVEA. [...] 7. De qualquer forma, cumpre reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor junto ao CONTONÍFIO GÁVEA, no caso concreto, pois a apesar de o INSS sustentar a impossibilidade de comprovação efetiva da exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído, acima do limite legalmente tolerável, a jurisprudência, tendo por base o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, tem reconhecido, mediante enquadramento, por analogia aos itens nº 251 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.211 do Decreto 83.080/79, o caráter especial de todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, a justificar a conversão pretendida, mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, até porque a natureza especial de tais atividades decorre da ação conjunta dos agentes ruído e calor, cujo reflexo nocivo se soma e potencializa ao longo dos anos. Precedentes. 8. Importa destacar que a Primeira Turma Especializada não discrepa de tal orientação, tendo também decidido favoravelmente ao reconhecimento e conversão do tempo especial prestado na mesma indústria de tecelagem. 9. ***Destarte, em vista da peculiaridade da causa, do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79, do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero, da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem pelo parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho (por enquadramento em analogia ao Decreto 83080/79) conforme legislação da época da prestação dos serviços, impõe-se sanar a omissão verificada, de modo a operar, excepcionalmente, efeitos infringentes ao julgado, confirmando, integralmente, a sentença de procedência do pedido inicial, por seus jurídicos fundamentos.*** *[...] (grifei) (TRF2 - APELRE 200651015375717, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - EDJF2R - Data: 13/08/2013.)*

No mesmo sentido o julgado do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES EM TECELAGENS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 6. ***O Parecer n. 85 de 1978, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Precedentes desta Corte.*** *(TRF4 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL 5000698-35.2012.404.7215 - Relator p/ Acórdão CELSO KIPPER - Sexta Turma, juntado aos autos em 10/10/2014).*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Nesse contexto, deve ser reconhecida a especialidade de **14/06/1986 a 29/02/1987**, em que o autor laborou na empresa Braspérola S/A em setor de tecelagem.

O autor argumenta, também, que faria jus ao reconhecimento de tempo especial de **1/09/2005 a 30/09/2010**, período em que laborou na empresa BS Logística Ltda., por exposição de diversos agentes insalubres, inclusive **poeira de sílica**, que é considerada como agente cancerígeno.

Pela leitura do PPP expedido pela empresa em questão, verifica-se que, de **1/9/2005 a 11/9/2008**, ele esteve exposto a **poeira de sílica** e, de **4/5/2010 a 30/9/2010**, a **poeira mineiral**.

A redação atual do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999 prevê:

> *Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) § 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Já o parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, dispõe:

> *Art. 284. (...)*
>
> *Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n° 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4° do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.*

Dentre os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do **Anexo da Portaria Interministerial nº 09 (Ministérios do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social), de 07/10/2014**, encontram-se vários agentes nocivos e, em especial, a poeira de sílica (cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita).

Ocorre que o documento apresentado pelo autor informa que houve exposição à **poeira mineral**. Não obstante o fato de a **s**ílica referir-se aos compostos de dióxido de silício, o mineral mais abundante na crosta terrestre, encontrado em rochas e areias, a poeira mineral não pode ser equiparada à poeira de sílica, conforme o entendimento, por maioria, desta TR/ES no Processo n. 5002082-14.2018.4.02.5005, ante o voto-vista divergente proferido pelo Segundo Relator, o Juiz Federal Pablo Coelho Charles Gomes.

Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade somente de **1/9/2005 a 11/9/2008.**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Do tempo contributivo

A sentença consignou que, com a conversão em tempo comum do período reconhecido como especial de 1/3/1987 a 3/9/2001, acrescentando 5 anos, 9 meses e 21 dias ao tempo calculado pelo INSS quando do requerimento administrativo (27 anos, 2 meses e 5 dias), o cálculo do tempo contributivo passaria a ***32 anos, 11 meses e 26 dias***. Agora, resta saber se, com o reconhecimento da especialidade de 14/06/1986 a 29/02/1987 e de 1/9/2005 a 11/9/2008, o autor, na DER, teria reunido, pelo menos, 35 anos de contribuição ao RGPS, na DER em **24/2/2017**.

Eis o cálculo:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
14/04/1986	**31/12/1986**	**262**	**1,40**	**367**	**1**	**-**	**2**
01/01/1987	28/02/1987	59	1,40	83	-	2	22
01/03/1987	**29/06/2000**	**4.870**	**1,40**	**6.818**	**18**	**8**	**5**
30/06/2000	**03/09/2001**	**431**	**1,40**	**603**	**1**	**7**	**25**
15/07/2004	30/08/2005	412	1,00	412	1	1	17
01/09/2005	**11/09/2008**	**1.107**	**1,40**	**1.550**	**4**	**2**	**29**
12/09/2008	30/09/2010	749	1,00	749	2	-	19
09/10/2010	05/06/2012	606	1,00	606	1	7	28
19/07/2012	06/12/2013	506	1,00	506	1	4	19
22/01/2014	12/05/2016	842	1,00	842	2	3	21
02/01/2017	24/02/2017	54	1,00	54	-	1	24
01/10/2016	31/10/2016	31	1,00	31	-	1	1
			Total:	12.621	34	6	29
Favor assinalar com um X		O segurado é do sexo masculino:		X			
		ou do sexo feminino:					
Emenda 20		Dias equivalentes trabalhados até 16/12/98:		9.149	25	-	24
Aposentadoria		PEDÁGIO da Emenda 20:		725	1	11	26
Integral		Tempo TOTAL, para o benefício:		13.500	36	11	26
		Tempo que FALTA ser trabalhado:		879	2	4	27
Aposentadoria		PEDÁGIO da Emenda 20:		720	1	11	21
Proporcional		Tempo TOTAL, para o benefício:		11.670	31	11	21
		Tempo que FALTA ser trabalhado:		Tempo Suficiente			
		Proporcionalidade - Matemática:		85,59%			
		Proporcionalidade - Emenda 20, art. 9º, §1º, II:		83,03%			

Como se observa, em 24/2/2017, o autor não teria reunido 35 anos de contribuição para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Não obstante o fato de reunir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria com

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

proventos proporcionais, não houve pedido, nos autos, nesse sentido. Também não houve pedido de reafirmação da DER, motivo pelo qual não haverá análise desse direito, pois cabe à parte autora formular tal pedido, providência da qual não se desincumbiu, sendo a concessão de ofício uma decisão *extra petita*.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento apenas ao recurso do autor para reconhecer o exercício de atividade 14/06/1986 a 29/02/1987 e de 1/9/2005 a 11/9/2008, mantendo-se a sentença. Sem custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000560166v76** e do código CRC **1ba297fa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:33

0000494-19.2018.4.02.5050 **500000560166 .V76 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000494-19.2018.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: PEDRO DA ROCHA PINTO (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento apenas ao recurso do autor para reconhecer o exercício de atividade 14/06/1986 a 29/02/1987 e de 1/9/2005 a 11/9/2008, mantendo-se a sentença. Sem custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586289v2** e do código CRC **db4bf604**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:33

0000494-19.2018.4.02.5050 **500000586289 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0008810-55.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, objetivando o reconhecimento de tempo especial de 18/11/2009 a 05/05/2016.

Em suas razões recursais (Evento 84), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) em análise dos documentos acostados no Evento 65 (referente ao processo n. 0116059-70.2014.4.02.5050), é possível notar que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida mediante reafirmação da DER para o dia 26/7/2017, data em que o segurado atingia os 35 anos de contribuição (Evento 65, fl. 01), (ii) o último dia reconhecido como especial foi o de 08/06/2014, ou seja, a reafirmação da DER no processo precedente se deu com base na determinação de averbação do tempo comum posterior a tal data, (iii) a especialidade do período de 09/06/2014 a 20/04/2016 e a consequente conversão desse tempo pelo fator 1,4 foi apreciada e deferida nessa demanda, de modo que teve o direito ao acréscimo de mais 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição (Evento 73), (iv) indagou-se, então, por meio de aclaratórios (Evento 77) a necessidade de reafirmação da DER para uma data anterior a que foi estipulada quando da concessão do benefício original (26/07/2017), o que foi indeferido por não ter sido postulado na petição inicial (Evento 81), (v) não se discute se não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 05/05/2016, data do requerimento do NB: 163.242.333-0, mesmo com o acréscimo de 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição ao tempo origina, mas o cerne recursal gira em torno de saber se o magistrado a quo poderia/deveria (ou não) eleger um novo marco temporal (reafirmação da DER/ princípio do melhor benefício que norteia os pleitos previdenciários) no caso de não ter postulado expressamente tal benesse na petição inicial, (vi) o INSS não reconheceu a especialidade do período de 09/06/2014 a 20/04/2016 e tal direito também não foi discutido no processo anterior, de sorte que teve de ingressar judicialmente para tanto, (vi) a presente lide, inclusive, ficou suspensa em razão da pendência do julgamento do processo n. 0116059-70.2014.4.02.5050 (Evento 49), de modo que ainda seria viável o prosseguimento desse feito, (vii) a ausência de requerimento expresso de reafirmação da DER não pode prejudicá-lo, a uma porque, se em 05/05/2016 faltavam 05 meses e 22 dias (fato registrado na sentença recorrida1) para a almejada aposentadoria por tempo de contribuição, a data de início da aposentadoria deveria ser em 27/10/2016 em razão do acréscimo do tempo faltante (inferior aos 08 meses e 29 dias de tempo de contribuição deferidos na sentença) e a necessidade de reafirmação da DER e não o dia 26/07/2017, data de inicio da atual aposentadoria, a duas porque a norma existe para beneficiá-lo quando prevê o acréscimo de tempo ao trabalho exposto aos riscos, (viii) se o segurado se expôs ao risco e não teve tal direito reconhecido anteriormente, não pode ser prejudicado duplamente (pelo indeferimento indevido do INSS e pela supressão dos valores do benefício que teria direito), e (ix) sem que isso importe em julgamento extra petita, ainda mais tendo em conta todos os princípios que regem os Juizados

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Especiais, principalmente a informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual, nada mais justo do que retroagir os efeitos da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado para uma data anterior, notadamente pela consequência lógica do acréscimo de tempo deferido na sentença recorrida.

Contrarrazões de Evento 88.

VOTO

O autor ajuizou esta ação, em **31/3/2017**, pugnando pelo cômputo, como especial, além dos períodos ja reconhecidos judicialmente, dos períodos que não foram por ele deferidos, quais sejam, de 18/11/2009 a 05/05/2016, e, via reflexa, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais sem o desconto do fator previdenciário quando de seu cálculo e efeitos retroativos a DER, em 5/5/2016, do benefício 163.242.333-0.

Consta que, na ação n. 0116059-70.2014.4.02.5050, o autor requereu o reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 30/9/1987 a 08/06/2014 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de **22/04/2014** (Evento 11, fls. 1-11). A Turma Recursal deu provimento ao recurso inominado *"a fim de determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 01/01/1987 a 28/02/1987, 01/04/1987 a 30/04/1987, 01/06/1987 a 31/01/1988, 01/04/1988 a 31/12/1988, 05/08/1994 a 28/04/1995 (categoria de estivador) e de 02/01/1997 a 08/06/2014 (ruído), convertendo-os em tempo comum, na forma dos arts. 65 e 70 do Decreto 3.048/99, a fim de somá-los ao tempo comum já averbado, para fins previdenciários"* (Evento 42, fl. 5, item 10). Deu provimento aos embargos de declaração interpostos pelo autor "*para determinar ao INSS que, mediante **reafirmação da DER**, conceda ao recorrente aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DIB (22/02/2017 – NB 100.340.814-9), com o pagamento dos valores atrasados desde então*" (Evento 42, fl. 7, item 8). O acórdão transitou em julgado em **24/8/2018**.

Registre-se que a aposentadoria por tempo de contribuição deferida no processo nº 0116059-70.2014.4.02.5050 foi concedida com base na averbação de 35 anos de tempo de contribuição e mediante reafirmação da DER/DIB para **26/07/2017** (Evento 65).

Ocorre que o enquadramento de atividade especial no período de **09/06/2014 a 05/05/2016** não foi objeto da demanda anterior, motivo pelo qual o autor ajuizou a presente ação em **31/3/2017**.

A sentença reconheceu o exercício de tempo especial somente de 09/06/2014 a 20/04/2016, porém entendeu que, na DER, em 5/5/2016, o autor não teria reunido 35 anos de contribuição ao RPGS, o que é verdade, pois, à época, contava com 34 anos e 6 meses.

Por sua vez, o autor, ora recorrente, alega que faria jus à reafirmação da DER para o momento em que implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria almejada.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No que tange à reafirmação da DER, em sessão realizada em 23 de outubro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

De acordo com a Corte Superior, por unanimidade, foi conhecido o recurso e lhe dado provimento, com base no art. 493, do CPC/2015, fixando o entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

No caso, com o reconhecimento na sentença do período especial de 09/06/2014 a 20/04/2016, o autor reuniu o tempo necessário para a concessão da aposentadoria requerida após a DER em 5/5/2016, porém antes de 26/7/2017, data em que foi reafirmada a DER nos autos da ação n. 0116059-70.2014.4.02.5050.

Deve-se observar que o autor, as razões recursais, indicou a data de 27/10/2016 como início da aposentadoria discutida e a autarquia, em contrarrazões, não sinalizou outra data.

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe provimento para reafirmar a DER da aposentadadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data em que completou 35 anos de contribuição ao RGPS, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000560022v15** e do código CRC **0e7b36e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:33

0008810-55.2017.4.02.5050 **500000560022 .V15 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0008810-55.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RENATO DEL SILVA AUGUSTO (OAB ES007453)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar-lhe provimento para reafirmar a DER da aposentadadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na data em que completou 35 anos de contribuição ao RGPS, nos termos da fundamentação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586660v2** e do código CRC **8e9a4fa0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:33

0008810-55.2017.4.02.5050 **500000586660 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003591-52.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: ADALTO MATTOS DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pelo autor como pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, *"para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme prevista no artigo 201, §7º, I, da CF/88, a favor da parte autora (art. 16 da Lei 10.259/01), aplicando a regra do fator previdenciário acaso seja mais vantajosa do que a regra 85/95, considerando o tempo total de 37 anos, 09 meses e 04 dias, fixo a DIB em 02/09/2018 e a DIP na data de hoje".*

Em suas razões recursais (Evento 17), o INSS alega, em síntese, que (i) a sentença reconheceu como tempo de serviço especial os períodos de 01/11/1982 a 25/03/1983, 01/10/1984 a 15/04/1997, 01/10/1997 a 20/07/1999, 01/08/1999 a 31/01/2003 e 08/12/2010 a 02/03/2016, com base no agente ruído, todavia, no que tange ao agente nocivo ruído, os PPPs não apresentam as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, não havendo a memória de cálculo ou histograma das medições realizadas em toda a jornada de trabalho, (ii) efetuou-se erroneamente a medição única de nível de pressão sonora, não se comprovando a exigência legal de permanência, sem observância das determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, (iii) deve ser aplicado o INPC como critério de correção monetária a partir da vigência da Lei 11.430/2006 e juros de mora na forma disciplinada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, (iv) deve ser excluída da condenação da multa diária de R$ 500,00, por incabível na situação dos autos, e (v) a limitação ao teto dos JEFs na data da propositura da ação deve corresponder às parcelas vencidas anteriores à data do ajuizamento, somadas as doze vincendas, nos termos dos Enunciados 47 e 65 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

O autor, em suas razões de Evento 22, alega, em síntese, que (i) faz jus ao reconhecimento de atividade especial de 17/12/2003 a 16/10/2005, 02/01/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 29/02/2008 e e 22/11/2016 a 02/09/2018, (ii) está plenamente demonstrado que a atividade de retificador deve ser enquadrada como especial e, consequentemente, deve ser concedida a aposentadoria especial, (iii) ingressou com a presente ação postulando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas como servente, ajudante de torneiro, faxineiro e retificador, (iv) nos períodos impugnados, esteve exposto ao agente ruído em níveis excessivos, (v) para todos os períodos supramencionados apresentou os PPPs, comprovando a exposição ao agente nocivo ruído, o que permite o reconhecimento da especialidade, (vi) considerando que o nível de ruído encontrado durante o desempenho da atividade de retificador alcançava 86,6 dB, é evidente que a atividade enquadra-se como especial em razão da exposição a ruído excessivo durante todo o período pleiteado, conforme previsão dos itens

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

1.1.6 do Decreto 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto nº 83.080/1979, (vii) também exerceu a profissão de retificador para a empresa Viação Itapemirim Ltda. no período de 22/11/2016 a 02/09/2018, exercendo as mesmas atividades e estando exposto ao mesmo ambiente de trabalho, sendo que foi reconhecida a especialidade da atividade em razão a exposição a ruído no lapso temporal entre 08/12/2010 a 02/03/2016, e (viii) no presente caso, a utilização de equipamentos de proteção individual não pode constituir óbice ao reconhecimento da atividade especial, porque, conforme já mencionado, o STF consolidou entendimento de que em caso de exposição ao agente ruído a especialidade nunca é descaracterizada pela utilização de EPIs, eis que não existem equipamentos de proteção capazes de neutralizar a nocividade do ruído.

Contrarrazões de Evento 23 e Evento 27.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> *O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo,* ***em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.*** *(Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)*
>
> ***O rol de agentes nocivos é exaustivo****, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)*

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> ***(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por***

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***regulamentação administrativa.*** *VI- Apelação parcialmente provida. (TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)*

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.*
>
> *1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.***
>
> *(...)*
>
> *(AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.*
>
> *(...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".*** *5. Pedido não conhecido.*
>
> *(TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial***

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.*
>
> *(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.*
>
> *(...)*
>
> *III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);*
>
> *(...)*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Não obstante, havendo a indicação precisa do nível de ruído, com responsável técnico pela medição, não se pode simplesmente desconsiderar a sujeição ao ruído, como se não tivesse ocorrido tal fato. Cabe ao INSS promover prova em contrário capaz de descaracterizar o período e não somente meras alegações de irregularidade formal de documentos. Nesse sentido, tem-se o precedente do E. TRF2:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE REMESSA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO E VAPORES DE BENZENO. HISTOGRAMAS. DESNECESSIDADE. - O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou comum por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em atividade especial em tempo comum. - -Haja vista se tratar de sentença ilíquida, não se podendo afirmar, com absoluta certeza, no momento atual, que o valor a ser pago ao demandante corresponde, de fato, a montante inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, tem-se por conhecida a Remessa Necessária no presente caso. - Apurado corretamente que o intervalo de 08.06.1987 a 01.11.1999 foi laborado sob condições insalubres, em exposição a "vapores de benzeno", uma vez que tais agentes nocivos são provenientes de hidrocarbonetos derivados de processo de refinamento do petróleo, merecendo ter sua especialidade reconhecida pelo enquadramento no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. - Afigura-se irretocável a r. sentença quanto ao reconhecimento do interregno de 18.11.2003 a 01.01.2009, em razão do labor exercido sob o agente nocivo "ruído", acima do limite previsto na legislação de regência (85,3 dB(A), de 18.11.2003 a 10.01.2006; 87,9 dB(A), de 10.01.2006 a 10.08.2008, e 86,4 dB(A), de 10.08.2008 a 01.01.2009). - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no 1 laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - A lei não exige que os documentos sejam contemporâneos para fins de comprovação da atividade exercida sob condições especiais. - Com exceção do agente insaubre "ruído", relativamente aos demais agentes, a utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (0043868-34.2015.4.02.5101, Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF da 2ª Região, 30/07/2018).*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

Dos períodos reconhecidos como especiais na sentença

A sentença reconheceu, como especiais, os períodos impugnados de **01/11/1982 a 25/03/1983, 01/10/1984 a 15/04/1997, 01/10/1997 a 20/07/1999, 01/08/1999 a 31/01/2003 e 08/12/2010 a 02/03/2016.**

Os PPPs apresentados pelo autor revelam que, de 1/11/1982 a 25/6/1983 e 1/10/1984 a 15/4/1997, esteve exposto a ruído em intensidade de **90,1 dB** (apurado por decibelímetro); de 1/10/1997 a 20/7/1999 e 1/8/1999 a 31/1/2003, esteve exposto a ruído em intensidade de **90,4 dB** (apurado por decibelímetro); e de 8/12/2010 a 2/3/2016, esteve exposto a ruído em intensidade de **86,9 dB** (apurado por dosimetria).

Como se observa, em todos os períodos impugnados, o autor esteve exposto a ruído e intensidade acima do limite permitido em lei e os documentos citados destacam a técnica utilizada para a apuração do agente, a qual, por sua vez, corresponde à exigência da legislação correspondente.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Dos períodos não reconhecidos como especiais na sentença

O autor, por sua vez, afirma que faria jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de **17/12/2003 a 16/10/2005, 02/01/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 29/02/2008 e e 22/11/2016 a 02/09/2018**.

Os PPPs apresentados demonstram que, de 17/12/2003 a 16/10/2005, o autor esteve exposto a ruído em intensidade de **68 dB** (abaixo do limite legal); de 2/1/2007 a 31/7/2007, exposto a ruído em intensidade variando de **85,0 a 86,6 dB** (acima do limite legal); de 1/10/2007 a 29/2/2008, exposto a ruído em intensidade de **81,40 dB** (abaixo do limite legal). Com relação ao período de 22/11/2016 a 2/9/2018, por sua vez, não houve prova de exposição a agentes insalubres.

Como se observa, nos períodos de 17/12/2003 a 16/10/2005 e 1/10/2007 a 29/2/2008, o autor esteve exposto a ruído em intensidade abaixo do limite legal (85 dB). No que tange ao período de 2/1/2007 a 31/7/2007, embora a intensidade do ruído tenha ocorrido acima do limite legal, o PPP apresentado consigna apenas que o agente foi apurado por meio de análise quantitativa, sem informar a técnica utilizada para tal apuração.

Nesses termos, não assiste razão ao autor.

Do critério de atualização das parcelas pretéritas

O INSS sustenta que deve ser aplicado o INPC como critério de correção monetária a partir da vigência da Lei 11.430/2006 e juros de mora na forma disciplinada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

A sentença, a respeito do critério de atualização das parcelas pretéritas, assim se manifetou:

> *(...) A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. (...)*

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09"*.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Já na sessão do dia 3/10/2019, foi negado provimento a diversos embargos de declaração que buscavam a modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade.

Por outro lado, no bojo de três recursos especiais afetados ao **tema 905** dos repetitivos, a 1ª Seção do STJ definiu, em julgamento realizado em 22/2/2018, a seguinte tese a respeito de condenações judiciais de natureza previdenciária: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Assim, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aplica-se, todavia, o INPC na hipótese.

Da multa diária aplicada na sentença

O INSS alega que deve ser excluída da condenação da multa diária de R$ 500,00, por incabível na situação dos autos.

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que *"a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito"*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Da limitação ao teto dos JEFs

O INSS, por fim, alega que a limitação ao teto dos JEFs na data da propositura da ação deve corresponder às parcelas vencidas anteriores à data do ajuizamento, somadas as doze vincendas, nos termos dos Enunciados 47 e 65 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

A competência estabelecida na Lei n. 10.259/2001 tem natureza absoluta e, em matéria cível, deve ser fixada conforme o valor da causa, sendo da competência dos Juizados Especiais Federais as causas com valor de até 60 salários mínimos.

No rito estabelecido pela Lei n. 9.099/1995, o segurado tem direito a optar genericamente entre o procedimento especial ou comum, o que faz com que a a regra de competência dos juizados especiais no âmbito estadual seja apenas relativa. Diversamente, quando a Lei n. 10.259/2001 determina como sendo absoluta sua competência, termina retirando do postulante a possibilidade de optar por qual dos ritos sua demanda deverá seguir.

Assim, como a opção já está feita pelo legislador, não há como presumir a vontade da parte autora da ação. Desse modo, não se poderia inferir que ela teria preferido o procedimento especial e, portanto, considerar que houve renúncia do que sobjea ao valor de alçada. Ela precisaria, portanto, ser expressa para ser válida. Esse é o pano de fundo da Súmula 17/TNU, citada na decisão impugnada.

No caso, consta, na inicial, que o autor renunciou genericamente aos valores que excederem a 60 salários mínimos.

Sabe-se que, se as 12 parcelas vincendas excederem 60 salários mínimos, o JEF será incompetente de forma incontornável (art. 3°, § 2°, da Lei 10.259/2001). Porém, se as 12 parcelas vincendas foram inferiores a 60 salários mínimos, mas, somadas a todas as parcelas já vencidas na data do ajuizamento da ação, resultarem em valor superior à alçada dos Juizados, a parte autora pode optar entre (i) eleger o rito ordinário, para que o seu processo tramite em Vara Federal ou (ii) renunciar ao direito ao recebimento da parte das parcelas vencidas na data do ajuizamento que, somadas às 12 vincendas, excedam 60 salários mínimos, até que não haja mais excesso.

Registre-se que, nos termos da Súmula 17/TNU, não há renúncia tácita no Juizado Especial Federal, para fins de competência.

Não obstante, na inteligência do art. 3°, § 2°, da Lei n. 10.259/2001, não pode haver renúncia às parcelas vincendas (somente às parcelas vencidas). Nesse sentido, tem-se o Enunciado 17 do II FONAJEF: *"Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais"*.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Não é dado ao juiz a faculdade de alargar a renúncia da parte autora, devendo, em sendo o caso, abrir oportunidade para que ela amplie a renúncia de modo a adequar-se ao valor do teto dos Juizados Especiais Federais. Ora, a renúncia precisa ser precisa, com as especificações do seu exato contorno, sem esforço interpretativo do julgador.

É bom ressaltar que a renúncia tácita pelo ingresso no Juizado Especial Federal pode trazer grave prejuízo para a parte autora, que nem sempre tem noção sobre os valores requeridos. Assim, o que se pode aceitar é uma renúncia expressa e clara com relação ao objeto renunciado, ou seja, todos os seus contornos e abrangências.

A TNU, quando do julgamento do PEDILEF 00079844320054036304, em 10/06/2016, fixou a seguinte tese:

> *"11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais,* ***ressalvada manifestação expressa da parte autora****, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação."*

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir a multa diária aplicada na sentença para R$ 100,00 (cem reais) e determinar a atualização das parcelas com base no Manual de Cálculos da JF, nos termos da fundamentação. Custas e honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000556379v50** e do código CRC **aa373759**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:46

5003591-52.2019.4.02.5002 **500000556379 .V50 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003591-52.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ADALTO MATTOS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir a multa diária aplicada na sentença para R$ 100,00 (cem reais) e determinar a atualização das parcelas com base no Manual de Cálculos da JF, nos termos da fundamentação. Custas e honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% sobre o valor da condenação, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586287v2** e do código CRC **bcb8c170**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:46

5003591-52.2019.4.02.5002 **500000586287 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5021984-28.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOSE CLOVIS DE ALMEIDA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, *"para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial no período de 1º/7/1998 a 12/5/2009 e de 10/8/2012 a 15/2/2016"*.

Em suas razões recursais (Evento 28), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a CTPS do requerente é prova suficiente para declarar o labor com exposição a agentes nocivos, os laudos técnicos e PPPs atuais, corroboram com comprovação de que o marceneiro é exposto a agentes nocivos, (ii) é poder/dever do INSS a fiscalização dessas atividades, se a CTPS do segurado não consta a informação específica, não pode ser penalizado pela omissão da empresa e falta de fiscalização pela autarquia, (iii) dedicou sua carreira profissional como marceneiro, sendo que as atividades do marceneiro são as mesmas do passado de 1978 até a atualidade, (iv) a sentença entende que em período pretérito as condições do ambiente de trabalho eram mais insalubres ou mais penosas, pois, com a evolução da tecnologia, com o passar dos anos, a tecnologia tem diminuído os danos, modificados técnicas etc., (v) faz jus ao reconhecimento de atividade especial por enquadramento de atividade nos períodos de 01/04/1978 a 07/08/1980, 01/10/1986 a 09/02/1987, 02/05/1988 a 01/08/1991, 01/02/1995 a 07/02/1996, 08/04/1998 a 04/05/1998 e 13/5/2009 e 9/8/2012, (vi) em relação ao período específico de 13/5/2009 e 9/8/2012, sentença não reconheceu como atividade especial, pois o LTCAT, devidamente juntado no Evento 19, declarou não insalubre o agente físico ruído, porém os agentes químicos foram considerados insalubres, por estarem acima do limite de tolerância permitido, logo resta comprovado à atividade nociva no período em questão, (vii) o PPP considera insalubre o agente físico ruído, por estar acima do limite permitido e EPI eficaz, já para os agentes químicos, a sentença deu interpretação diversa, atentando-se apenas ao agente físico ruído e não observou os outros agentes nocivos e devidamente classificados como insalubres, (viii) o LTCAT de 2009 considera a insalubridade do agente químico poeiras minerais (poeiras respiráveis e totais), pois encontra-se acima do limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 12 da NR-15, sendo que o PPP traduz informações extraídas do próprio LTCAT, ao passo que a simples afirmação de eficiência do EPI não deve afastar a nocividade do agente, tampouco a atividade especial, (ix) ademais, não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, uma vez que os tribunais superiores vêm se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, e (x) os agentes químicos e o agente físico "ruído", aos quais esteve exposto nos períodos de 01/04/1978 a 07/08/1980, 01/10/1986 a 09/02/1987, 02/05/1988 a 01/08/1991 e 01/02/1995 a 07/02/1996, encontram-se incluídos no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/1964 (código 1.2.11 e 1.1.6, respectivamente), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo comum.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Contrarrazões de Evento 34.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> *O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo,* ***em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.*** *(Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)*
>
> ***O rol de agentes nocivos é exaustivo****, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)*

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> ***(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.*** *VI- Apelação parcialmente provida.*
> *(TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)*

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.

1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.***

(...)

(AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.

(...) ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido.*

(TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...) ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.*

(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.*
>
> *(...)*
>
> *III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);*
>
> *(...)*
>
> *(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ,

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Não obstante, havendo a indicação precisa do nível de ruído, com responsável técnico pela medição, não se pode simplesmente desconsiderar a sujeição ao ruído, como se não tivesse ocorrido tal fato. Cabe ao INSS promover prova em contrário capaz de descaracterizar o período e não somente meras alegações de irregularidade formal de documentos. Nesse sentido, tem-se o precedente do E. TRF2:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE REMESSA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO E VAPORES DE BENZENO. HISTOGRAMAS. DESNECESSIDADE. - O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou comum por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em atividade especial em tempo comum. - -Haja vista se tratar de sentença ilíquida, não se podendo afirmar, com absoluta certeza, no momento atual, que o valor a ser pago ao demandante corresponde, de fato, a montante inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, tem-se por conhecida a Remessa Necessária no*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

presente caso. - Apurado corretamente que o intervalo de 08.06.1987 a 01.11.1999 foi laborado sob condições insalubres, em exposição a "vapores de benzeno", uma vez que tais agentes nocivos são provenientes de hidrocarbonetos derivados de processo de refinamento do petróleo, merecendo ter sua especialidade reconhecida pelo enquadramento no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. - Afigura-se irretocável a r. sentença quanto ao reconhecimento do interregno de 18.11.2003 a 01.01.2009, em razão do labor exercido sob o agente nocivo "ruído", acima do limite previsto na legislação de regência (85,3 dB(A), de 18.11.2003 a 10.01.2006; 87,9 dB(A), de 10.01.2006 a 10.08.2008, e 86,4 dB(A), de 10.08.2008 a 01.01.2009). - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no 1 laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - A lei não exige que os documentos sejam contemporâneos para fins de comprovação da atividade exercida sob condições especiais. - Com exceção do agente insaubre "ruído", relativamente aos demais agentes, a utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (0043868-34.2015.4.02.5101, Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF da 2ª Região, 30/07/2018).

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados,*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..." (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

Do caso concreto

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de 1º/7/1998 a 12/5/2009 e de 10/8/2012 a 15/2/2016. O autor alega que faz também jus ao reconhecimento da especialidade nos períodos de **01/04/1978 a 07/08/1980, 01/10/1986 a 09/02/1987, 02/05/1988 a 01/08/1991, 01/02/1995 a 07/02/1996, 08/04/1998 a 04/05/1998 e 13/5/2009 e 9/8/2012.**

Dos períodos de 01/04/1978 a 07/08/1980, 01/10/1986 a 09/02/1987, 02/05/1988 a 01/08/1991 e 01/02/1995 a 07/02/1996

Com relação a esses períodos, o autor afirma que exerceu a atividade de **marceneiro** e esteve exposto a agentes insalubres por presunção, o que se comprovaria, segundo ele, por meio de laudos técnicos atuais.

A CTPS do autor demonstra que, de 01/04/1978 a 07/08/1980, ele laborou com **ajudante de marceneiro**; de 01/10/1986 a 09/02/1987, ele laborou como **marceneiro**; de 02/05/1988 a 01/08/1991 e 01/02/1995 a 07/02/1996, ele laborou também como **marceneiro**. Não há, nos autos, PPPs indicando a sujeição a agentes insalubres em tais períodos (tampouco os respectivos laudos técnicos).

Todavia, as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres, como já exposto, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiais à saúde do segurado, é devido o enquadramento destas.

Desse modo, as atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto 53.831/1964, pois as referidas funções expõem o trabalhador, de maneira habitual e permanente, a tintas, resinas e poeira de madeira (as atividades exigem que os trabalhadores dessas funções lixem a madeira e aplicem

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

manualmente produtos nas superfícies dos móveis). Nesse sentido (TRF, 1ª Região, AC 00042610920064011330 6, DJ 22/1/2016; TRF, 3ª Região AC 44233420034036125, DJ 18/12/2012).

Assim, cabe o enquadramento, por categoria profissional, dos períodos laborados como marceneiro até 28/4/1995 (data da edição da Lei n. 9.032). Ou seja, os períodos de **01/04/1978 a 07/08/1980, 01/10/1986 a 09/02/1987, 02/05/1988 a 01/08/1991 e 01/02/1995 a 28/04/1995.**

Dos períodos de 08/04/1998 a 04/05/1998 e 13/5/2009 e 9/8/2012

O autor não apresentou, nos autos, nenhum documento que pudesse sinalizar a exposição a agentes insalubres com relação ao período de **08/04/1998 a 04/05/1998**, motivo pelo qual não há que se falar em tempo especial, por ausência de prova nesse sentido. Isso porque o enquadramento por categoria profissional foi permitido somente até a edição da Lei 9.032/1995.

No que tange ao período de **13/5/2009 e 9/8/2012,** o autor apresentou o PPP expedido pela empresa JBS Móveis e Decorações Ltda. (e os respectivos laudos técnicos) demonstrando que, no período de 1/7/1998 a 15/2/2016, esteve exposto a ruído (intensidade de 86,9 dB em 2012 e 91,1 dB em 2007) e aos agentes químicos **tolueno, xileno e benzeno**, porém com uso de EPI eficaz.

A sentença não reconheceu o período de 13/5/2009 a 9/8/2012 como especial sob os seguintes fundamentos:

> *(...)*
>
> *Período de 1º/7/1998 a 15/2/2016*
>
> *A perícia administrativa recusou o enquadramento do período de 1º/7/1998 a 15/2/2016 pelos seguintes fundamentos (evento 13, PROCADM3, fl. 1):*
>
> **PERÍODO**: 01/07/1998 a 15/02/2016 (fl. 10, PPP de 16/01/2018): Marceneiro A, setor operacional, vinculado à empresa JBS Móveis e Decorações LTDA-EPP.
> **AGENTES NOCIVOS**: O PPP informa exposição aos agentes nocivos ruído, poeira vegetal, tolueno, xileno e postura inadequada.
> **CONCLUSÃO**: Não enquadrado. O PPP não segue as orientações conforme determina o decreto 2172/97 e ao decreto 4882/03.
>
> *O PPP emitido pela empresa JBS Móveis e Decorações Ltda-EPP, que compreende o período de 1º/7/1998 a 15/2/2016, atesta exposição aos agentes nocivos ruído, poeira vegetal, tolueno, xileno e postura inadequada (evento 13, PROCADM7, fls. 1-3).*
>
> *Quanto ao agente ruído, o documento atesta o seguinte:*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./ Conc.		15.5 Técnica Utilizada
01/07/1998 A 15/02/2016	Físico	Ruído	86,9 dB(A) - Lavg em 2012	91,1 dB(A) - Lavg em 2007	Quantitativo - Dosímetro

Como se vê no item 15.4, o PPP informa níveis distintos de pressão sonora nos anos de 2007 e 2012.

O autor exibiu LTCATs dos anos de 2007, 2010 e 2012 (evento 19). Os três laudos técnicos atestam que foi observada para a aferição do agente ruído a metodologia contida na NHO-01 da Fundacentro. Contudo, os documentos informam medições distintas de ruído:

- *LTCAT datado de novembro/2007, com medições realizadas em 19/12/2006, atesta exposição a ruído em nível médio de pressão sonora equivalente a 91,1 dB(A) (evento 19, LAUDO2, fl. 2);*
- *LTCAT datado de abril/2010, com medições realizadas em 13/5/2009, atesta exposição a ruído em nível médio de pressão sonora abaixo de 85 dB(A) (evento 19, LAUDO3, fl. 4);*
- *LTCAT datado de agosto/2012, com medições realizadas em 10/8/2012, atesta exposição a ruído em nível médio de pressão sonora acima de 85 dB(A) (evento 19, LAUDO4, fl. 5).*

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

Nos períodos descritos nos documentos, o nível médio de pressão sonora não extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente apenas no interstício compreendido entre 13/5/2009 e 9/8/2012.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Na contestação, o INSS alegou que o PPP não identifica responsável pelos registros ambientais durante os períodos controvertidos (evento 13).

O PPP, ao contrário do que alegou o réu, informa responsável pelos registros ambientais no período de 2007 a 2012 (evento 13, PROCADM7, fl. 2, item 16).

Ocorre que, como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, é razoável supor que em tempos pretéritos a situação era igual ou pior à constatada na data da avaliação pericial. De acordo coma Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização, "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Logo, cabe reconhecer tempo de serviço especial por exposição a ruído nos períodos de 1º/7/1998 a 12/5/2009 e de 10/8/2012 a 15/2/2016.

(...)

Como se observa, a sentença afastou a especialidade no período de 13/5/2009 e 9/8/2012 porque o laudo técnico teria apurado exposição ao agente ruído em intensidade abaixo do limite legal, o que é verdade, todavia os documentos apresentados sinalizam que houve exposição ainda a agentes químicos (**tolueno, xileno e benzeno**).

Quanto ao período posterior a 5/3/1997, deve-se destacar que o código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 prevê a especialidade por exposição a BENZENO e seus compostos tóxicos, independentemente de quantificação, quando no exercício de uma das seguintes atividades (atividades em que a norma regulamentar prevê que a exposição é significativamente nociva): (a) produção e processamento de benzeno, (b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados, (c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois, (d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, (e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados, (f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha, e (g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.

Quanto ao XILENO, não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, sendo mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 340 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1). O TOLUENO não é contemplado pelo Decreto 3.048/1999, mas apenas o diisocianato de tolueno (item 1.0.19), mesmo assim em atividades específicas. O tolueno é mencionado apenas na NR 15, com limite de tolerância de 78 ppm ou 290 mg/m3 (Anexo 11, Quadro 1).

O Anexo 13 da NR-15 prevê os hidrocarbonetos como agentes químicos nocivos da seguinte forma:

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO: Destilação do alcatrão da hulha. Destilação do petróleo. Manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins. Fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos. Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO: Emprego de defensivos organoclorados: DDT (diclorodifeniltricloretano) DDD (diclorodifenildicloretano), metoxicloro (dimetoxidifeniltricloretano), BHC (hexacloreto de benzeno) e seus compostos e isômeros. Emprego de defensivos derivados do ácido carbônico. Emprego de aminoderivados de hidrocarbonetos aromáticos (homólogos da anilina). Emprego de cresol, naftaleno e derivados tóxicos. Emprego de isocianatos na formação de poliuretanas (lacas de desmoldagem, lacas de dupla composição, lacas protetoras de madeira e metais, adesivos especiais e outros produtos à base de poliisocianetos e poliuretanas). Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças. Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos. Fabricação de linóleos, celulóides, lacas, tintas, esmaltes, vernizes, solventes, colas, artefatos de ebonite, guta-percha, chapéus de palha e outros à base de hidrocarbonetos. Limpeza de peças ou motores com óleo diesel aplicado sob pressão (nebulização). Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

Não obstante, é necessário deixar claro que todas essas normas só dispensam a aferição de quantidade porque estabelecem um rol taxativo das atividades em que a exposição aos hidrocarbonetos é significativamente nociva à saúde do trabalhador. Ou seja, a NR-15 e os Decretos estabeleceram esse elenco de atividades como parâmetro do que deve ser considerado exposição permanente para caracterização da toxicidade; fora dos parâmetros verificados no exercício dessas atividades, não se atinge a exposição a uma quantidade do agente suficiente para a especialidade. Atividades que não guardam a menor proximidade com as questões elencadas, e nas quais o nível de exposição é notoriamente muito menor, não se deve reconhecer a especialidade.

O benzeno é agente nocivo previsto no item 1.0.3 do Decreto n. 3.048/1999. A NR-15 estabelece que a insalubridade ao benzeno será constatada independentemente de concentração ou limite de tolerância, ou seja, por mera avaliação de sua presença no ambiente de trabalho (item 15.1.3, Anexo 13 e Anexo 13-A).

Assim, a presença no ambiente do trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetivada exposição do trabalhador (Decreto n. 3.048/1999, art. 68, § 4°, com redação dada pelo Decreto n. 8.123/2013).

É bom deixar claro também que, para a caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n. 9, de 7/10/2014, Grupo 1, que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, será adotado **o critério qualitativo**, não sendo considerados, na avaliação, os equipamentos de proteção coletiva ou individual, uma vez que estes não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO de 13/7/2010 e alteração do § 4° do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 (IN/INSS n. 77, de 21/1/2015).

Ora, o benzeno, por exemplo, é reconhecidamente agente cancerígeno (CAS 000071-43-2) e não se sujeita a limite de tolerância, nem há equipamento de proteção individual ou coletiva capaz de neutralizar sua exposição, como reconhecido pela autarquia e pelo MTE na própria portaria interministerial que publicou a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Com base nessas premissas, a TNU afirmou que a caracterização de especialidade por exposição a hidrocarbonetos aromáticos (benzeno e seus derivados) não é quantitativa, e sim meramente qualitativa (TNU, PEDILEF 5004737-08.2012.4.04.7108).

Dessa maneira, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição ao agente nocivo (no caso, o **tolueno** e o **xileno**), as atividades desempenhadas, assim como o ambiente do trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade.

É certo que os marceneiros trabalham habitual e permanentemente expostos a **solventes** e **tintas** que contêm **benzeno, tolueno e xileno** em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer.

Por fim, uma vez comprovada a exposição do segurado a agentes nocivos cancerígenos, torna-se irrelevante o uso de EPI ou EPC, bem como inexigíveis a permanência na exposição ou a mensuração quantitativa do agente nocivo.

Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade almejada de **13/5/2009 e 9/8/2012.**

Do período contributivo para fins de concessão de aposentadoria especial

O autor ajuizou a ação pugnando pela concessão de aposentadoria especial desde **19/1/2018** (DER). Agora, resta saber se, com o reconhecimento dos períodos especias, ele atingiu o tempo contributivo de 25 anos.

O INSS reconheceu, administrativamente, o período de 17/9/1980 a 16/1/1984. A sentença reconheceu os períodos de 1º/7/1998 a 12/5/2009 e de 10/8/2012 a 15/2/2016. Por sua vez, ora se reconhecem os períodos de 01/04/1978 a 07/08/1980, 01/10/1986 a 09/02/1987, 02/05/1988 a 01/08/1991, 01/02/1995 a 28/04/1995 e 13/5/2009 e 9/8/2012.

Passa-se a seguir ao cálculo:

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
17/09/1980	16/01/1984	1.217	1,00	1.217	3	4	-
01/07/1998	12/05/2009	3.969	1,00	3.969	10	10	15
10/08/2012	15/02/2016	1.285	1,00	1.285	3	6	8
01/04/1978	07/08/1980	860	1,00	860	2	4	8
01/10/1986	09/02/1987	132	1,00	132	-	4	10
02/05/1988	01/08/1991	1.187	1,00	1.187	3	3	1
01/02/1995	28/04/1995	87	1,00	87	-	2	26
13/05/2009	09/08/2012	1.185	1,00	1.185	3	2	29
			Total:	9.922	27	2	6

Como se observa, o autor, na DER, reuniu mais de 25 anos de tempo contributivo para obter a aposentadoria almejada.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar provimento a ele, reconhecimento o exercício de atividade especial de 01/04/1978 a 07/08/1980, 01/10/1986 a 09/02/1987, 02/05/1988 a 01/08/1991, 01/02/1995 a 28/04/1995 e 13/5/2009 e 9/8/2012 e determinando a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL desde 9/1/2018 (DER). Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). *Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, quarenta e cinco dias, a partir da intimação*. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000553394v51** e do código CRC **18d16276**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:51

5021984-28.2019.4.02.5001 **500000553394 .V51 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5021984-28.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE CLOVIS DE ALMEIDA (AUTOR)
ADVOGADO: JUAREZ JOSÉ VEIGA (OAB ES018192)
ADVOGADO: LAURIENE SOUZA COITINHO (OAB ES028092)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, dar provimento a ele, reconhecimento o exercício de atividade especial de 01/04/1978 a 07/08/1980, 01/10/1986 a 09/02/1987, 02/05/1988 a 01/08/1991, 01/02/1995 a 28/04/1995 e 13/5/2009 e 9/8/2012 e determinando a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL desde 9/1/2018 (DER). Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (com base na decisão proferida nos autos do RE 870947, com repercussão geral). Deferimento da tutela provisória de urgência com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada neste voto e no caráter alimentar do benefício pleiteado (Súmula 729/STF). Intime-se o INSS para que cumpra a ordem em, no máximo, quarenta e cinco dias, a partir da intimação. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, ante o provimento do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586658v2** e do código CRC **e5876e00**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:51

5021984-28.2019.4.02.5001 **500000586658 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002103-53.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: SILVAIR ALVES DE MENDONCA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente a pretensão inicial objetivando o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Em suas razões recursais (Evento 17), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) entre o período de 01/04/2005 a 12/06/2018, continuou exercendo atividades em frentes de extração de granitos com efetiva exposição a agentes nocivos, tais como graxa, óleo, ruídos, vibrações e poeira mineral, de forma permanente, recebendo, inclusive, adicional de insalubridade conforme consta nos contracheques anexados na inicial, (ii) se a sujeição do trabalhador a óleos e graxas de origem mineral é ínsita ao desenvolvimento de suas atividades, devem ser consideradas insalubres, ainda que a exposição não ocorra durante toda a jornada de trabalho, e (iii) ademais, tais substâncias contêm hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, cuja principal via de absorção é a pele, podendo causar câncer cutâneo.

Contrarrazões de Evento 22.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> *O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo,* ***em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.*** *(Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***O rol de agentes nocivos é exaustivo****, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)*

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> ***(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.*** *VI- Apelação parcialmente provida.*
> *(TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)*

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.*
>
> *1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.***
>
> *(...)*
>
> *(AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.*
>
> *(...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se***

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido.*
>
> *(TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.*
>
> *(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(...)

III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);

(...)

(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

O autor ajuizou esta ação pugnando pelo reconhecimento de exercício de atividade especial de **01/04/2005 a 12/06/2018** e, para demonstrar o alegado, apresentou o PPP expedido pela Empresa de Mineração Lambari Mármores e Granitos Ltda. demonstrando que este exposto a ruído em intensidade de 69,9 dB (abaixo do limite permitido em lei), poeira mineiral e óleos e graxas. O documento possui todos os requisitos legais, inclusive registra o nome do profissional habilitado que realizou a monitoração ambiental, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

A sentença afastou a especialidade almejada sob os seguintes fundamentos:

(...) A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/2005 á 12/06/2018, tendo juntado aos autos o PPP, que informa que o demandante estava exposto aos fatores de risco ruído de 69,9 dBA, poeira mineral, óleo e graxa.

No que tange ao ruído, o fator estava dentro do limite de tolerância do período (85 dBA).

Quanto aos fatores poeira mineral, óleo e graxa, falta aos documentos apresentados uma informação essencial, se o trabalho desempenhado pelo demandante o expunha de maneira permanente aos fatores de riscos mencionados.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Desde a entrada em vigor da Lei 9.032/95 a comprovação da permanência da exposição tornou-se essencial para a averbação do tempo especial, salvo raras exceções, o que não é o caso dos autos.

Por essas razões, o período não será enquadrado como especial.

Desse modo, não merece reforma a análise realizada na seara administrativa, uma vez que não houve reconhecimento de nenhum período como laborado em condições especiais. (...)

Todavia, como se observa, o PPP destaca que houve exposição a ***poeira mineral e a óleos e graxas***. Consta que as atividades consistiam em *"supervisionar e coordenar as atividades da pedreira, controlando mão-de-obra, estoque de insumos e fluxo de produção, conduzir veículo a serviço da empresa, realizar a realização de maquinários ocasionalmente"*.

A redação atual do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999 prevê:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) § 4º. A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Já o parágrafo único do art. 284 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS, dispõe:

Art. 284. (...)

Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial n° 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da FUNDACENTRO, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4° do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999.

Dentre os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, constantes do **Anexo da Portaria Interministerial nº 09 (Ministérios do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social), de 07/10/2014**, encontram-se vários agentes nocivos e, em especial, a poeira de sílica (cristalina, em forma de quartzo ou cristobalita).

Ocorre que o documento apresentado pelo autor informa que houve exposição à **poeira mineral**. Não obstante o fato de a **s**ílica referir-se aos compostos de dióxido de silício, o mineral mais abundante na crosta terrestre, encontrado em rochas e areias, a poeira mineral não pode ser equiparada à poeira de sílica, conforme o entendimento, por maioria, desta TR/ES no Processo n. 5002082-14.2018.4.02.5005, ante o voto-vista divergente proferido pelo Segundo Relator, o Juiz Federal Pablo Coelho Charles Gomes.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A respeito da exposição a óleos e graxas, o PPP não destaca os agentes químicos contidos em tais substâncias e, além disso, o documento registra que a lubrificação dos maquinários, momento em que ele se sujeitava ao contato com os referidos óleos e graxas, ocorria ocasionalmente.

Dessa forma, não faz o autor jus ao reconhecimento de exercício de atividade especial de **01/04/2005 a 12/06/2018.**

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas e honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000557203v16** e do código CRC **58b1645e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:41

5002103-53.2019.4.02.5005 **500000557203 .V16 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002103-53.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: SILVAIR ALVES DE MENDONCA (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA MARTINS (OAB ES022358)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas e honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586666v2** e do código CRC **b77e9dca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:41

5002103-53.2019.4.02.5005 **500000586666 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003834-93.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA GORETH PIZETTA DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, "*para converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, considerando o tempo especial apurado na planilha anexa, desde a DIB (28/11/2007), com DIP na presente data, e pagar-lhe as prestações vencidas, após o trânsito em julgado, considerando o tempo total de 25 anos, 1 mês e 4 dias".*

Em suas razões recursais (Evento 19), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a sentença revisou o ato de indeferimento do benefício pleiteado pela parte autora em 28/11/2007, porém, quando o requerimento administrativo da autora foi indeferido, já estava em vigor a MP 1.523-9, que, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, criara para o segurado ou beneficiário o prazo de decadência para a revisão de ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário, (ii) conforme determina o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação objetivando a revisão do benefício previdenciário, por parte do segurado, (iii) não existe um direito adquirido a realizar revisões *ad eternum, pois o* ordenamento jurídico brasileiro privilegia o princípio da segurança jurídica, o qual repele a existência de pretensões eternas a revisões e modificados de atos já acabados, tanto é assim que a ação rescisória tem prazo para ser exercida; o Código Civil prevê prazos de prescrição e decadência, sendo que até mesmo a punição penal, medida extrema do Estado, deve ser promovida dentro de determinado período de tempo, (iv) portanto, no caso em análise, entre o ato de indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação decorreram mais de 11 anos, (v) a sentença determinou o enquadramento como atividade especial do período de 29/04/1995 a 28/11/2007 em razão da exposição aos agentes biológicos no desempenho da função de atendente de enfermagem, porém a exposição aos agentes biológicos, por expressa determinação legal, deve ser habitual, permanente e obrigatória, (vi) a razão para exigência dos atributos permanência e obrigatoriedade da exposição a agentes patogênicos infectocontagiantes não se reporta tão somente a um risco ou desgaste maior a que se sujeitam os profissionais da área de saúde em comparação aos trabalhadores em geral, (vii) os adjetivos permanente e obrigatório encontram suporte nas estatísticas e estudos técnicos de ordem médica e de segurança do trabalhador, firmando o entendimento de que apenas as profissões cuja característica seja lidar diretamente com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais se encontram em uma situação de risco diferenciada, (viii) ao se falar em contato obrigatório com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados, não se está a fazer referência a situações em que este contato ocorre por mera possibilidade de se lidar com agentes patogênicos ainda não identificados, sendo o contato obrigatório aquele no qual efetivamente existem indícios claros ou a certeza prévia do contato com pacientes e materiais contaminados, como característica das tarefas típicas adstritas à função enquadrada, (ix)

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

a análise da legislação permite que se conclua que os agentes biológicos que se enquadram na legislação de regência da aposentadoria especial para qualquer período são aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, de alta transmissibilidade e, por exemplo, existentes nos setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas etc., (x) resta evidente que, diante da descrição da atividade no PPP, a atividade da parte autora não implicava em contato permanente com os agentes nocivos descritos, (xi) deve-se considerar ainda que houve fornecimento e uso do EPI Eficaz durante o período declarado no PPP, de modo que, mesmo na remota hipótese de ter ocorrido exposição a agente nocivo, a nocividade da atividade foi eliminada ou reduzida pelo uso do EPI eficaz, (xii) em relação ao agente nocivo ruído, o STF entende que a utilização de EPI não tem o condão de afastar a nocividade do referido agente, no entanto, em relação aos demais agentes nocivos, como é o caso em análise, a utilização de EPI eficaz possui o condão de afastar a nocividade dos referidos agentes, (xiii) na remota hipótese de manutenção da condenação, o INSS requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e (xiv) na remota hipótese de manutenção da condenação, deve-se aplicar a correção monetária conforme art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Contrarrazões de Evento 24.

VOTO

Da alegada decadência decenal

O INSS alega que, no caso em análise, entre o ato de indeferimento do benefício e o ajuizamento da ação decorreram mais de 11 anos, estando, portanto, a pretensão inicial, segundo a autarquia, alcançada pela decadência.

A autora juizou esta ação em **13/08/2019** objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária desde **9/2010** em aposentadoria especial com DIB em **17/12/2007**, quando formalizou o primeiro requerimento do benefício, momento em que já teria reunido mais de 25 anos de labor sob condições especiais, na atividade de auxiliar de enfermagem.

O STJ, no que toca à decadência para o segurado revisar seu benefício, apreciou o tema nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, ambos da Relatoria do Ministro Herman Benjamim, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973. Depreende-se dos fundamentos extraídos dos citados representativos da controvérsia que o escopo do prazo decadencial contido no dispositivo em comento é estabilizar em dez anos as relações jurídicas entre os segurados e a Previdência Social, evitando a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário a qualquer tempo.

Igualmente, é possível extrair dos citados representativos mais duas assertivas relevantes para o presente julgamento: 1ª) o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios e não o direito ao

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

benefício previdenciário em si; 2ª) o direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

A revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, no âmbito do STJ, abarca toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetidos à Administração Previdenciária, quando do requerimento do benefício. Nesse sentido o precedente:

> *PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA NÃO APRECIADO PELA Documento: 1680843 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 13/03/2019 Página 17 de 11 Superior Tribunal de Justiça ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO CONCEDIDO O BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SEGURADO REJEITADOS. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2.* ***É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito****. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício em razão de tempo rural não computado, tema não apreciado pela Administração. Por isso não há falar em decadência. 4. Omissão não verificada quanto ao termo inicial do prazo decadencial, uma vez que, no presente caso, afastou-se por completo a decadência para o segurado revisar a renda mensal inicial de seu benefício. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1.429.312/SC, Segunda Turma, de minha Relatoria, DJe 3/9/2015)*

Especificamente, quanto ao direito de revisão do ato concessório do benefício, o STJ tem precedentes no sentido de que a decadência prevista no *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991 **não alcança questões que não foram resolvidas no ato administrativo de concessão do benefício**, porquanto o prazo decadencial limita-se à possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não podendo atingir tema não apreciado pela Administração.

Nesse sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. 1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração". 2.* ***O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência.*** *In casu, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito. 3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 22/5/2014)*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Registre-se que a referida tese tornou-se representativa da controvérsia e foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos o Recurso Especial 1.644.191/RS e o Recurso Especial 1.648.336/RS, que se tornaram o **Tema 975**: *"questão atinente à incidência do prazo decadencial sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário do regime geral (art. 103 da Lei 8.213/1991), nas hipóteses em que o ato administrativo da autarquia previdenciária não apreciou o mérito do objeto da revisão"*.

Ainda, o STJ, em casos de superveniência de sentença trabalhista ao ato de concessão, reconhecendo vínculos de trabalho, com trânsito em julgado após o decênio legal, tem afastado o prazo decadencial do *caput* do art. 103 da Lei 8.213/1991.

No caso, compulsando os autos do processo administrativo de Evento 11, nota-se que, quando do requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/9/2010, foram acostados os PPPs sinalizando o exercício de atividade sob condições especiais, motivo pelo qual se pode afirmar que a autarquia, em tese, apreciou a questão da especialidade.

O INSS, por sua vez, não apresentou prova de que a questão da atividade especial tivesse sido apreciada, administrativamente, em data anterior.

Assim, considerando que, somente em 16/9/2010, a questão foi apreciada pela Administração e que a autora ajuizou a ação em 13/8/2019, não há como reconhecer a incidência do prazo decadencial de 10 anos na hipótese em exame.

Afasta-se, portanto, a prejudicial de mérito e passa-se a analisar os demais argumentos da parte recorrente.

Da especialidade reconhecida de 29/04/1995 a 28/11/2007

O PPP de Evento 1, expedido Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim/ES, demonstra que a autora, no período impugnado, laborou como ***auxiliar/atendente de enfermagem***, no no setor de enfermagem do hospital, com exposição a ***vírus, bactérias e agentes infecciosos em geral*** (**sem uso de EPI eficaz**).

As atividades desenvolvidas consistiam em "*Preparar medicação conforme orientação médica; Higienizar pacientes; Alimentar o paciente; Preparar os pacientes para exames e RX; Realizar curativos; Aspirar; Aplicar injeções; Puncionar veias; Aferir pressão;* ***Atender os pacientes;*** *Trocar roupa de cama dos leitos; Atender o ramal de comunicação interna e registrar a evolução do paciente no sistema"*. Consta, no documento, os profissionais habilitados que procederam aos registros ambientais, o que presume a elaboração de laudos técnicos.

As profissões de auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 2.1.3 do Anexo do Decreto 83.080/1979), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto ao período posterior a 28/4/1995, de acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos "germes infecciosos ou parasitários humanos", em "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "micro-organismos e parasitas infecciosos" por "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).

No caso, o PPP afirma que haveria exposição a agentes biológicos como vírus, bactérias e agentes infecciosos em geral e a descrição das atividades desenvolvidas, no âmbito hospitar, não deixam dúvidas de que a autora esteve, de forma habitual e permanente, em contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados.

Assim, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Do alegado uso de EPI eficaz

O INSS alega que o uso de EPI afastaria a insalubridade demonstrada no documento apresentado, todavia o PPP afirma que não houve uso de EPI, muito menos eficaz.

Do critério de correção da dívida

A sentença, a respeito do critério de correção das parcelas, determinou o seguinte:

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(...) A correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97. (...)

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09"*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Já na sessão do dia 3/10/2019, foi negado provimento a diversos embargos de declaração que buscavam a modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade.

Por outro lado, no bojo de três recursos especiais afetados ao **tema 905** dos repetitivos, a 1ª Seção do STJ definiu, em julgamento realizado em 22/2/2018, a seguinte tese a respeito de condenações judiciais de natureza previdenciária: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Assim, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Aplica-se, todavia, o INPC.

Da alegada prescrição

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O INSS alega que deve ser reconhecida a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Segundo o art. 103, da Lei 8.213/1991, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Assim, deve ser pronunciada a prescrição.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para pronunciar a prescrição quinquenal e a atualização das parcelas com base no Manual de Cálculo da JF, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000556152v34** e do código CRC **d27aca39**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:46

5003834-93.2019.4.02.5002 **500000556152 .V34 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003834-93.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA GORETH PIZETTA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RONALDO CYPRIANO (OAB ES005803)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para pronunciar a prescrição quinquenal e a atualização das parcelas com base no Manual de Cálculo da JF, nos termos da fundamentação. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586688v2** e do código CRC **d2b05da5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:46

5003834-93.2019.4.02.5002 **500000586688 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018422-11.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE LUIZ ORECHIO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, "*para condenar o INSS a averbar, como tempo de serviço especial, o período de 6.3.1997 a 18.11.2003, prestado à Arcelormittal Brasil S.A, com consequente revisão de seu benefício de aposentadoria (NB: 100.341.253-7) desde a DIB em 17.12.2009, respeitando a prescrição quinquenal*".

Em suas razões recursais (Evento 30), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) quanto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts, embora estivesse previsto como especial no Decreto 53.831/1964, a partir da edição do Decreto 2.172/1997, deixou de ser enquadrado como especial, logo, tendo em vista mudança legislativa, não há cabimento quanto à extensão dos efeitos de decreto revogado, (ii) não obstante o INSS sustentar a impossibilidade de se efetuar o reconhecimento de labor especial com relação ao agente tensão elétrica superior a 250 volts posteriormente à edição do Decreto 2.172/1997, o STJ, em recente julgado (REsp 1.306.113), adotou o posicionamento no sentido de que "*à luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213¿1991)",* (iii) não há, no Anexo II, do Decreto 3.048/1999, referência à tensão elétrica superior a 250 volts como agente físico nocivo, sendo que o referido secreto menciona apenas a ruído, vibrações, ar comprimido e radiações ionizantes, (iv) ainda que se veja no elenco do Anexo II apenas um caráter exemplificativo, inexistem dúvidas de que, para o reconhecimento de qualquer outro agente ali não listado, há de se comprovar a sua nocividade à saúde do trabalhador, (v) o exercício de atividades com exposição à eletricidade não é nocivo à saúde, pois trata-se de agente perigoso e que, portanto, não se amolda à norma constitucional, razão pela qual não incide o referido adicional previsto em lei, não podendo ser identificada, então, a fonte de custeio exigida pelo texto constitucional (art. 195, §5º da CF/1988), e (vi) houve o uso de EPI eficaz.

Contrarrazões de Evento 34.

VOTO

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei 9.032/1995, os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS.

Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Quanto ao agente ***eletricidade***, o Decreto n. 53.831/1964, em seu art. 2, no item 1.1.8, quadro anexo, elenca como serviço perigoso, para fins de aposentadoria especial, tanto as "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida" quanto "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros", observando que essa classificação pressupunha "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos à tensão superior a 250 volts":

> *"Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54."*

Desde a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, a periculosidade não é contemplada em regulamento como fator de contagem especial do tempo de serviço. Assim, desde o Decreto 2.172/1997, ou ao menos desde a EC 20/1998, não há suporte legal e constitucional para o cômputo de atividades perigosas como especiais.

Por outro lado, o STJ, no REsp 1.306.113, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades – **como a exposição a eletricidade (superior a 250 volts)** – mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997 e da EC 20/1998, desde que permanentes, não ocasionais nem intermitentes.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso, a sentença reconheceu o exercício de atividade especial de 6/3/1997 a 18/11/2003, prestada à empresa Arcelormittal Brasil S/A, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.

De fato, o PPP apresentado demonstra que, no período impugnado, o autor exerceu a atividade de ***técnico de inspeção elétrica***, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Registre-se que o documento não aponta o uso de EPI eficaz.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000551596v7** e do código CRC **fd7d93d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:50

5018422-11.2019.4.02.5001 **500000551596 .V7 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018422-11.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUIZ ORECHIO (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA SANTANA DE SOUZA (OAB ES026418)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586708v2** e do código CRC **9fc1665a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:50

5018422-11.2019.4.02.5001 **500000586708 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004012-42.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: PAULO CESAR BARROS DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente a pretensão inicial,*"para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB na DER (10/05/2017), e DIP na presente data, e pagar-lhe as prestações vencidas, após o trânsito em julgado, considerando o tempo total de 26 anos, 7 mês e 11 dias".*

Em suas razões recursais (Evento XX), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) os PPPs apresentados pelo autor revelam que não havia responsável técnico pelos registros ambientais entre 01/03/1983 a 04/01/1989 e 01/04/1993 a 31/01/1997, (ii) o art. 68, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) dispõe que o documento hábil a comprovar a exposição habitual e permanente a agentes nocivos é o PPP, o qual deverá emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, (iii) é obrigatório, pois, que a emissão do PPP seja respaldada em registros administrativos e funcionais e, não havendo tais registros em relação aos períodos laborados pelo autor, e não estando os PPPs acompanhados de laudos técnicos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não podem estes constituir prova hábil da exposição alegada, (iv) na medição do ruído relativamente ao período posterior a 19/11/2003 não foi utilizada a técnica prevista na NHO 01 da Fundacentro, com informação sobre o NEN (nível de exposição normalizado), como demanda o art. 68, § 12º, do Decreto 3.048/1999, (v) não se justifica, ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade da administração, a cominação das multas processuais, e (vi) na remota hipótese de se entender pela manutenção das multas processuais, deve ser reduzido o montante para R$100,00.

Contrarrazões de Evento 26.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Cumpre destacar que, a partir de 7/5/1999, a relação de agentes nocivos passou a ser aquela elencada no anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, que assim determina no *caput* do referido anexo:

> *O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo,* ***em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.*** *(Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)*
>
> ***O rol de agentes nocivos é exaustivo****, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. (Redação dada pelo Decreto, nº 3.265, de 1999)*

Assim, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**. Nesse sentido:

> ***(...) V - Até a edição do Decreto n.º 3.265-99, que alterou o Decreto n.º3.048-99, o critério para aferição da presença dos agentes químicos listados no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.*** *VI- Apelação parcialmente provida.*
> *(TRF, 2ª REGIÃO, AC 201050010155285, DJ 6/12/2013)*

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO.*
>
> *1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.***
>
> *(...)*
>
> *(AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU.*
>
> *(...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".*** *5. Pedido não conhecido.*
>
> *(TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento.*
>
> *(TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Desnecessário, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.*
>
> *(...)*
>
> *III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008);*
>
> *(...)*
>
> *(TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6);

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1);

(iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado** próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Não obstante, havendo a indicação precisa do nível de ruído, com responsável técnico pela medição, não se pode simplesmente desconsiderar a sujeição ao ruído, como se não tivesse ocorrido tal fato. Cabe ao INSS promover prova em contrário capaz de descaracterizar o período e não somente meras alegações de irregularidade formal de documentos. Nesse sentido, tem-se o precedente do E. TRF2:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE REMESSA. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO E VAPORES DE BENZENO. HISTOGRAMAS. DESNECESSIDADE. - O autor objetiva a concessão de aposentadoria especial ou comum por tempo de contribuição, com a conversão de períodos trabalhados em atividade especial em tempo comum. - -Haja vista se tratar de sentença ilíquida, não se podendo afirmar, com absoluta certeza, no momento atual, que o valor a ser pago ao demandante corresponde, de fato, a montante inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, tem-se por conhecida a Remessa Necessária no presente caso. - Apurado corretamente que o intervalo de 08.06.1987 a 01.11.1999 foi laborado sob condições insalubres, em exposição a "vapores de benzeno", uma vez que tais agentes nocivos são provenientes de hidrocarbonetos derivados de processo de refinamento do petróleo, merecendo ter sua especialidade reconhecida pelo enquadramento no código 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. - Afigura-se irretocável a r. sentença quanto ao reconhecimento do interregno de 18.11.2003 a 01.01.2009, em razão do labor exercido sob o agente nocivo "ruído", acima do limite previsto na legislação de regência (85,3 dB(A), de 18.11.2003 a 10.01.2006; 87,9 dB(A), de 10.01.2006 a 10.08.2008, e 86,4 dB(A), de 10.08.2008 a 01.01.2009). - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no 1 laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - A lei não exige que os documentos sejam contemporâneos para fins de comprovação da atividade exercida sob condições especiais. - Com exceção do agente insaubre "ruído", relativamente aos demais agentes, a utilização de equipamento de proteção somente afasta a especialidade da atividade se restar comprovado que houve efetiva neutralização dos fatores de risco. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento protetivo, deve-se privilegiar o reconhecimento do direito ao enquadramento do trabalho como especial. Isto porque o uso de EPI no caso concreto pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (0043868-34.2015.4.02.5101, Órgão julgador: 1ª TURMA ESPECIALIZADA DO TRF da 2ª Região, 30/07/2018).

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "*IV - para períodos laborados a*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

O INSS alega que, relativamente aos períodos de **01/03/1983 a 04/01/1989 e 01/04/1993 a 31/01/1997,** não consta, no PPP, o responsável pelos registros ambientais, presumindo-se a ausência de perícia.

Ocorre que o PPP, emitido pela empresa Marbrasa Mármores do Brasil S/A, relativo ao período de **01/03/1983 a 04/01/1989,** destaca os responsáveis pelos registros ambientais em 1/2/1988 e 24/2/2005; embora se trate de laudo técnico extemporâneo, como já exposto, não afasta a especialidade reconhecida, nos termos da Súmula 68/TNU (Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*").

A respeito do período de **01/04/1993 a 31/01/1997**, o PPP expedido pela empresa Mineração Espírito Santo Ltda. destaca o responsável pelos registros ambientais em 27/5/2004, o que, pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior, não afasta a especialidade reconhecida na sentença.

O INSS também afirma que, com relação ao **período posterior a 19/11/2003,** não foi utilizada a técnica prevista na NHO 01 da Fundacentro, com informação sobre o NEN (nível de exposição normalizado). Ocorre que o PPP expedido pela empresa Cossi Mármores e Granitos Ltda., relativo de 1/10/2008 em diante, aponta que a exposição a ruído em intensidade acima do limite legal foi apurada por meio da técnica da ***dosimetria***, o que é suficiente para a demonstração da utilização da metodologia prevista na legislação.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000551687v11** e do código CRC **a20dcfb1**.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:46

5004012-42.2019.4.02.5002 **500000551687 .V11 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004012-42.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO CESAR BARROS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586710v2** e do código CRC **9d3694fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:46

5004012-42.2019.4.02.5002 **500000586710 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006200-11.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face da decisão de Evento 25 alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre a cessação da tutela antecipada em razão de não estar configurada a probabilidade do direito alegado, já que latente a divergência jurisprudencial objeto da lide, bem como em virtude da patente possibilidade de ocorrência de dano irreparável ao erário por força do pagamento, em sede de antecipação de tutela, de benefício que pode futuramente reputar-se indevido.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

A decisão embargada determinou a suspensão do feito sob os seguintes fundamentos:

> *O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/10/2019, os Recursos Especiais ns. 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1031, no qual se busca definir sobre a "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, **com ou sem o uso de arma de fogo**". Acrescenta-se que foi determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).*
>
> *Ante o exposto, determino a suspensão do feito até ulterior decisão proferida pelo STJ no Tema 1.031.*

Não se sustenta a alegada omissão, pois a decisão embargada não examinou o mérito, apenas determinou a suspensão do curso da ação até o julgamento do Tema 1.031 pelo STJ. Assim, deve ser mantida a tutela provisória de urgência determinada na sentença, pois não há a certeza a respeito do entendimento futuro da Corte Superior nessa matéria.

Voto por conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000551563v2** e do código CRC **f8c577bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:47

5006200-11.2019.4.02.5001 **500000551563 .V2 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006200-11.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE MARIA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: YARA CAMPOS CHAMBELA (OAB ES019419)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586273v2** e do código CRC **789d0bce**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:47

5006200-11.2019.4.02.5001 **500000586273 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006219-51.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ARGENTINO ALVES DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para "*a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/10/1983 a 9/7/1986, 7/11/1987 a 29/10/1989, 30/10/1989 a 12/5/1993 e 1º/9/1993 a 13/12/1994, convertendo-o em comum; b) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, sem a incidência do fator previdenciário e com DIB em 5/3/2018*".

Em suas razões recursais (Evento 37), a parte recorrente alega, genericamente, que, para a apuração do agente ruído, não restou comprovada a utilização da metodologia prevista na legislação.

Contrarrazões de Evento 43.

VOTO

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de **1º/10/1983 a 9/7/1986 e de 30/10/1989 a 12/5/1993** em razão de enquadramento profissional (motorista de caminhão). Ou seja, as alegações recursais da autarquia estão dissociadas dos fundamentos da sentença, motivo pelo qual o presente recurso não deve nem ser mesmo conhecido.

De ofício, observa-se que houve erro material no dispostivo da sentença ao determinar a especialidade com relação ao período de *1º/9/1993 a 13/12/1994,* tendo em vista que a Administração já havia reconhecido a especialidade em tal intervalo de tempo, conforme se observa na fundamentação da decisão *a quo:*

> *(...) Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:*
>
> *• Reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 20/1/1982 a 28/4/1982, 1º/10/1983 a 9/7/1986, 1º/8/1986 a 5/4/1987, 17/8/1987 a 31/10/1987, 7/11/1987 a 29/10/1989, 30/10/1989 a 12/5/1993, 1º/9/1993 a 13/12/1994, 14/12/1994 a 15/3/2001 e a partir de 20/12/2001.*
>
> *• Conceder aposentadoria especial dese o requerimento administrativo, em 5/3/2018.*
>
> *• Subsidiariamente, converter o tempo especial em comum e conceder aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário desde o requerimento administrativo.*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*O INSS já admitiu no processo administrativo o enquadramento de atividade especial nos períodos de 7/11/1987 a 29/10/1989, **1º/9/1993 a 13/12/1994** e 14/12/1994 a 5/3/1997 (evento 12, fl. 3).*

A controvérsia, portanto, se restringe aos períodos de 20/1/1982 a 28/4/1982, 1º/10/1983 a 9/7/1986, 1º/8/1986 a 5/4/1987, 17/8/1987 a 31/10/1987, 30/10/1989 a 12/5/1993, 6/3/1997 a 15/3/2001 e a partir de 20/12/2001.

Enquadramento por categoria profissional

Antigamente, a caracterização do tempo de atividade especial podia se dar de duas formas: 1º) por exposição a agentes nocivos à saúde, conforme classificação constante do Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 2º) mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação constante do Código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O enquadramento por categoria profissional só ficou vedado a partir de 29/4/1995, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Esta lei passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão.

Segundo as anotações da CTPS, nos períodos controversos anteriores a 29/4/1995 o autor exerceu as seguintes atividades (evento 1_CTPS8 e CTPS9):

Período:	*Atividade:*	*Empregador:*
20/01/1982 a 28/04/1982	*Braçal*	*Cirilo Calegari*
01/10/1983 a 09/07/1986	*Motorista*	*Cirilo Zucoloto*
01/08/1986 a 05/04/1987	*Motorista*	*Sebastião Salvador Lima de Freitas*
17/08/1987 a 31/10/1987	*Motorista*	*Cheim Transportes e Engenharia S.A.*
30/10/1989 a 12/05/1993	*Motorista*	*União Transportes Coletivos Ltda.*

O código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como penosa, com direito à aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, a atividade de motorista de bondes, de caminhão ou de ônibus. Ocorre que, para fins de enquadramento por categoria profissional com base no código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 é imprescindível a identificação do tipo de veículo conduzido pelo segurado. A distinção é relevante, porque o desgaste resultante do hábito de dirigir um caminhão ou um ônibus em transporte coletivo de passageiros, não se compara ao de conduzir veículos de menor porte. Ademais, a penosidade da atividade de motorista de caminhão e de ônibus em transporte coletivo é geralmente realçada pelo fato de estar obrigado a constantes e demorados deslocamentos em vias rodoviárias.

No presente caso, as CTPS informam apenas o exercício do cargo de motorista nos períodos em análise, o que é insuficiente para a identificação do tipo de veículo que era conduzido pelo autor.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Foi produzida prova testemunhal. Segue o teor dos depoimentos:

1ª testemunha – Audenir Antônio Avancini

Já trabalhou com o autor; já trabalharam na fazenda de Cirilo Zucoloto; entrou lá em 1984 e o autor já estava trabalhando lá, ficou de 1984 a 1986, saiu e o autor continuou lá; ficou por lá só por 02 anos; acha que quando entrou lá o autor já estava há 02 ou 03 anos, não se recorda; saiu de lá, não sabe se o autor continuou; perdeu o contato com ele, já não tinham muito contato, só na fazenda e tinham funções diferentes; ele era motorista; motorista de caminhão pesado, transportava café 16 toneladas; a empresa tinha maquinas de café, secadoras, também compravam café; o caminhão que ele dirigia era uma Mercedes; ele carregava umas 16 toneladas de café; ele também carregava madeira, fazia de tudo na fazenda; ele só foi motorista de lá, não teve outra função; ele chegava cedo carregava os cafés que tinha que carregar, a função do depoente era outra, ficava mais na casa, tomava conta do jardim e levava os meninos para o colégio, o via chegando e saindo com o caminhão pesado; desde a hora que ele chegava até a hora de sair ele só ficava ano caminhão; ele não fazia serviços administrativo; ele não dirigia carros menores; só tinha ele de motorista, só tinha caminhão que ele dirigia; trabalhou na mesma fazenda que o autor; não se recorda o nome; o depoente casou e foi trabalhar na fazenda, quando entrou o autor já estava lá; foi no ano de 1984, depois perdeu o contato com ele, o depoente voltou para a rua e foi trabalhar com o mesmo patrão, que tinha montado um comércio na rua; essa fazenda ficava em Córrego Alegre, município de Nova Venécia; era uma fazenda grande, tinha 20 alqueires de terra; plantavam café lá; confirma que lá tinha gente que trabalhava na roça mesmo e outros na logística; o autor transportava o café; ele pegava o café de perto, de outros fornecedores; o caminhão era da fazenda; não lembra o nome da fazenda; o nome do proprietário era Cirilo Zucoloto; o proprietário usava caminhão para transportar o café que comprava, tinha secadoras, ele pilava o café, colhia bastante; ele tinha um caminhão grande, tinha um carro pequeno que o depoente dirigia; usava o carro para levar os meninos a escola; confirma que não trabalhavam na parte rural; ele era motorista, levava as coisas para fazenda; era um caminhão Mercedes, não sabe se era 13x13 ou 11x13; confirma que o autor circulava entre as propriedades próximas para buscar o café.

2ª testemunha – Donato Luiz de Souza

Conhece o autor há uns 28 anos; o conhece de uma empresa de ônibus em que ele trabalhou como motorista; a empresa em que ele trabalhava era ministrada pela empresa em que o depoente trabalhava, que era a Viação Grande Vitória e a dele era União, a empresa Viação Grande Vitória tomava conta da manutenção da União, recursos humanos e tudo mais; quando o depoente entrou na empresa em 1990 o autor já estava trabalhando lá; quando entrou o autor era motorista; a empresa dele era União Transportes; era de passageiros, transporte urbano; o trajeto era nos terminais que tinham, Itacibá, Campo Grande e Vila Velha; confirma que ele fazia esses trajetos; depois foram aumentando os terminais, teve o de Laranjeiras, Jacaraípe, entrou lá em 1990, em 1993 ele saiu da empresa, quando ficou sabendo ele já estava em outra empresa; depois que o autor saiu, o depoente ficou na empresa por mais 10 anos; ele saiu em 1993; lá ele já tinha a função de motorista; confirma que ele chegava, pegava o ônibus e saia; era igual ao depoente; confirma que quem era motorista só fazia isso; ele só era motorista de transporte urbano, não fazia outro tipo de serviço.

A prova testemunhal demonstrou que, no período de vínculo com Cirilo Zucoloto, o autor conduzia caminhão transportando produtos agrícolas e que, no período de vínculo com a União, ele conduzia ônibus de transporte coletivo de passageiros.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Desse modo, cabe reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/10/1983 a 9/7/1986 e de 30/10/1989 a 12/5/1993.

Em relação aos demais períodos, a prova testemunhal nada esclareceu, sendo inviável o enquadramento por categoria profissional.

Enquadramento por exposição a agentes nocivos

Na petição inicial, o autor indicou exposição a ruído e vibração decorrentes do exercício da atividade de motorista de ônibus e caminhão (evento 1_INIC1, fls. 1-2).

Para fins de enquadramento de atividade especial, a exposição a agentes nocivos não pode ser presumida. Deve estar demonstrada com base em formulário técnico emitido pelo empregador ou laudo técnico pericial subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O autor não exibiu nenhum formulário indicando exposição a agentes nocivos nos períodos de 20/1/1982 a 28/4/1982, 1º/10/1983 a 9/7/1986, 1º/8/1986 a 5/4/1987, 17/8/1987 a 31/10/1987, 30/10/1989 a 12/5/1993. Por conseguinte, é inviável o enquadramento de atividade especial nesses períodos.

Em relação ao período de 6/3/1997 a 15/3/2001, o autor exibiu Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Viação Águia Branca S.A. indicando exposição a ruído em nível médio equivalente a 84,1 dB(A) (evento 4_PROCADM1, fls. 34-35).

O ruído só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância. A definição desse limite variou ao longo do tempo. Conforme a legislação previdenciária vigente na época da prestação do serviço, considera-se tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora superior a:

80 dB(A) até 5.03.1997, de acordo com o Decreto nº 53.831/64
90 dB(A) entre 6.03.1997 e 18.11.2003, de acordo com os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99
85 dB(A) a partir de 19.11.2003, de acordo com o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99

No período de 6/3/1997 a 15/3/2001, o nível médio de pressão sonora a que ficava exposto o autor era inferior ao limite de tolerância estipulado pela legislação vigente, não caracterizando condição especial de trabalho.

Já em relação ao período a partir de 20/12/2001, o autor exibiu outro PPP emitido pela mesma empregadora, informando exposição a ruído em níveis médios sempre inferiores a 80 dB(A) (evento 4_PROCADM1, fls. 36-37). Logo, também em relação a esse período é inviável o enquadramento de atividade especial.

Direito à aposentadoria especial

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O INSS computou no processo administrativo 5 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de serviço especial (evento 12).

Com o acréscimo correspondente aos períodos de 1º/10/1983 a 9/7/1986 e de 30/10/1989 a 12/5/1993, o autor contava com 11 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço especial.

Como não completou 25 anos de tempo de serviço especial, o autor não tem direito à aposentadoria especial.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

Com base nos períodos de contribuição indicados no processo administrativo (evento 12), apuro o somatório de tempo de contribuição completado pelo autor.

Início	Fim	Especial / Fator	Tempo
20/01/1982	28/04/1983	Normal	1 anos, 3 meses e 9 dias
01/10/1983	09/07/1986	Fator 1,4 (E	3 anos, 10 meses e 19 dias
01/08/1986	31/12/1986	Normal	0 anos, 5 meses e 0 dias
01/01/1987	05/04/1987	Normal	0 anos, 3 meses e 5 dias
17/08/1987	31/10/1987	Normal	0 anos, 2 meses e 14 dias
07/11/1987	29/10/1989	Fator 1,4 (E	2 anos, 9 meses e 8 dias
30/10/1989	12/05/1993	Fator 1,4 (E	4 anos, 11 meses e 12 dias
01/09/1993	13/12/1994	Fator 1,4 (E	1 anos, 9 meses e 18 dias
14/12/1994	05/03/1997	Normal	2 anos, 2 meses e 22 dias
06/03/1997	15/03/2001	Normal	4 anos, 0 meses e 10 dias
20/10/2001	31/01/2018	Normal	16 anos, 3 meses e 11 dias
Soma total			43 anos, 7 meses e 6 dias

Em 5/3/2018, data do requerimento administrativo, o autor contava com 43 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição.

O autor pediu a concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário. Em 1º/9/2015, data do requerimento administrativo, já estava em vigor o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, introduzido inicialmente pela Medida Provisória nº 676/2015, supervenientemente

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

convertida na Lei nº 13.183/2015:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;"

Em 5/3/2018, o autor, nascido em 16/10/1961, contava com 56 anos de idade. Somados o tempo de contribuição e a idade, o autor completou 99 pontos (= 43 + 56). Logo, tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91. (...)

Voto por não conhecer o recurso do INSS e reconhecer de ofício o erro material na parte dispositiva da sentença ao determinar a averbação do período de *1º/9/1993 a 13/12/1994*, que já foi reconhecido pela autarquia em fase administrativa. Sem condenação em custas e em horários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000555305v11** e do código CRC **7b6fa13d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:47

5006219-51.2018.4.02.5001 **500000555305 .V11 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006219-51.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ARGENTINO ALVES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA GONÇALVES MARTINS BONA (OAB ES025977)
ADVOGADO: FRANCINI VIANA DEPOLO (OAB ES023412)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso do INSS e reconhecer de ofício o erro material na parte dispositiva da sentença ao determinar a averbação do período de 1º/9/1993 a 13/12/1994, que já foi reconhecido pela autarquia em fase administrativa. Sem condenação em custas e em horários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586961v2** e do código CRC **5f4b1cc2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:47

5006219-51.2018.4.02.5001 **500000586961 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001196-87.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: RITA CAMPOREZI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE NA MODALIDADE HÍBRIDA. SEGURADO ESPECIAL. MEEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUTORA SEGURADA URBANA NO PERÍODO DE 2000 A 2017 (5 ANOS, 10 MESES E 24 DIAS DE CONTRIBUIÇÕES URBANAS). TEMA 1007, DO STJ. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL REMOTO. PROVA TESTEMUNHAL FAVORÁVEL (FORTE E COESA) ACERCA DOS CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLAS PARA OS PERÍODOS DE 03/02/1988 A 31/01/2000 E DE 19/10/2017 ATÉ A DER, NA PROPRIEDADE DO SR. NINEVAL FILETE. INSS SOMENTE PROCEDEU A HOMOLOGAÇÃO DO ÚLTIMO CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA PARA O PERÍODO DE 22/03/2018 A 25/09/2018. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA A PARTIR DA DER EM 25/04/2018. SENTENÇA REFORMADA

RITA CAMPOREZI interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, incluídas as prestações vencidas desde o indeferimento do requerimento formulado administrativamente.

A recorrente alega ter apresentado documentos que caracterizam início de prova material, que foram devidamente corroborados em audiência. Pugna pelo provimento do recurso, decretação da procedência do pedido.

O recorrido apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso, uma vez que a comprovação do efetivo exercício da atividade deve ser feita através de documentação contemporânea à data da prestação do serviço e deve abranger todo o período mencionado.

É o relatório.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

O benefício de aposentadoria rural por idade é concedido ao segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, que tenha idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

O direito à aposentadoria passa a integrar o patrimônio jurídico do sujeito quando preenchidos os requisitos para a sua fruição, tal como veiculado pelo enunciado n. 359, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que também é aplicável aos segurados no Regime Geral da Previdência Social, conforme o decidido - em regime de repercussão geral - no RE 630.501/RS (Pleno, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23.08.2013).

O início de prova material não precisa contemplar todo o período de exercício de atividade rural. Aplicação do enunciado nº 14 da TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício").

Contudo, conforme entendimento sedimentado pela TNU, o início de prova material, para ser considerado contemporâneo, pode ter sido formado em qualquer momento ao longo do intervalo que se pretende comprovar, uma vez que a sua eficácia probatória pode ser estendida prospectivamente ou retroativamente, se conjugado com prova testemunhal convincente e idônea.

A comprovação do exercício da atividade rural ou pesqueira constitui, porém, desafio maior ao julgador, uma vez que a apreciação dos elementos trazidos à formação de sua convicção deve considerar as dificuldades patentes do trabalho desempenhado pelo rurícola ou pescador que raramente possui ampla documentação de sua atividade laborativa.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado, no enunciado 149 de sua súmula, que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, deve ser rejeitada a aplicação literal do art. 106, da Lei nº 8.213/91, cujo rol de documentos é meramente exemplificativo, e não taxativo, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PORIDADE.TRABALHADORA R URAL. ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo. Foram aceitas como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, as quais qualificaram como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.

3. O Tribunal de origem considerou que as provas testemunhais serviram para corroborar as provas documentais. Modificar o referido argumento, a fim de entender pela ausência de comprovação da atividade rural pelo período de carência, demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 360.761/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/10/2013, DJE 09/10/2013) (original sem grifos).

A melhor exegese do dispositivo demanda, portanto, uma leitura inspirada na persuasão racional do magistrado (art. 131, do Código de Processo Civil) que não deve desprezar certos critérios legais de valoração das provas e as dificuldades vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

Destarte, ainda que os critérios de valoração de cada prova venham a ser definidos na apreciação do caso concreto levado a juízo, a demonstração do desempenho de atividade rurícola para obtenção de aposentadoria por idade em seu valor mínimo requer

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

início de prova material (art. 55, §3o, da Lei nº 8.213/91).

Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em 10/02/1956 a afirma exercer a atividade como meeira da proprietária rural, Sr. Nineval Filete, nos períodos de 10/02/1968 a 02/02/1988 (na companhia dos seus genitores), de 03/02/1988 a 30/01/2000 (na companhia do seu ex-cônjuge) e, novamente, a partir de 19/10/2017 até a presente data.

Em se de prova material, parte autora juntou ao processo os seguintes documentos:

a) certidão de casamento de 03/02/1988, onde consta o cônjuge da parte Autora como lavrador;

b) Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município, com data de admissão em 30/04/2018;

c) contratos de parcerias agrícolas com o Sr. Nineval Filete.

Contudo, destaco que o início de prova material não precisa contemplar todo o período de desempenho de atividade rural, sobretudo se a prova testemunhal revelar-se idônea e apta a complementar os indícios documentais, conforme a orientação contida no enunciado nº 14 da TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício").

Neste contexto, é importante destacar que a Autora possui o recolhimento de contribuições previdenciárias urbanas, no período compreendido entre os anos 2000 a 2017, seja como empregada, seja como contribuinte individual, com o Município de Conceição do Castelo, num montante total de 05 anos, 10 meses e 24 dias.

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

A primeira sentença prolatada nos presentes autos foi anulada por esta Colenda Turma Recursal por não ter sido colhida a indispensável prova testemunhal no tocante ao suposto contrato de parceria agrícola, no período de 1968 a 2000, e posteriormente, a partir de 2017 até a DER**, em especial com a oitiva da Sra. NINEVAL FILETE, parceiro-outorgante, ou quaisquer outras testemunhas que possam esclarecer acerca da natureza das funções desempenhadas na propriedade.**

Sendo assim, a audiência foi realizada em 22/01/2020 e nova sentença foi prolatada, na mesma data, com a seguinte fundamentação:

"(...) Pleiteia a autora o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de segurado especial. A autora nasceu em 1960 e completou a idade exigida como requisito para concessão do benefício (55 anos) em 2015, por conseguinte, o período de atividade que deve ser comprovado, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, é de 180 meses, conforme o art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

Para comprovação desse tempo de serviço, a lei exige a apresentação de início de prova material.

A prova material acostada aos autos é muito frágil, pois extremamente recente, conforme se infere do contrato de Parceria Agrícola (Evento 13, PROCADM1, fls. 12/17), datado de 2017.

Ademais, a autora possui diversos vínculos com o Município de Conceição do Castelo desde 2000 (Evento 13, PROCADM1, fls. 76/77).

A prova oral foi favorável.

Ocorre que não é possível o reconhecimento do direito à aposentadoria apenas com os depoimentos, sendo imprescindível a existência de início de prova material válido.

Sendo assim, a autora não faz jus à concessão do benefício.

III- DISPOSITIVO

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Pelo exposto, **julgo improcedente** o pedido, resolvendo com isso o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.(...)"

Neste contexto, é importante destacar que não se trata da utilização do tempo remoto rural da Autora, uma vez que a averbação da atividade rural ocorreu justamente nos últimos anos, e sim do somatório de contribuições urbanas e rurais, para fins de preenchimento da carência de 180 meses, o que efetivamente ocorreu, ante ao extenso período contributivo da Autora.

Malgrado tenha apontado que a prova oral foi favorável, o juízo sentenciante houve por julgar improcedente o pedido, por ausência de prova documental contemporânea aos fatos.

Contudo, ouso divergir do entendimento emanado da sentença ora recorrida, uma vez que a prova testemunhal foi forte e coesa para demonstrar que a Autora, há pelo menos 40 anos, trabalha na propriedade rural da Família Filete, primeiramente para o genitor e, desde os anos 2000, para o seu herdeiro e o filho, como "colona", termo usado em todos os depoimentos

Realmente o primeiro contrato de parceria agrícola entre as partes somente foi reconhecido, em Cartório, e por conseguinte, homologado pelo INSS, a partir de 22/03/2018, porém é possível conferir eficácia probatória prospectiva à certidão de casamento ocorrido em 1988, no qual já consta a profissão de lavrador atribuída ao seu cônjuge, fato este devidamente corroborado pela prova oral.

Não há início de prova material do período anterior ao seu casamento, realizado em 03/02/1988, seja em nome próprio, seja em nome dos seus genitores, o que impede o reconhecimento do pedido no tocante ao período de 10/02/1968 a 02/02/1988, quando a Autora ainda era solteira.

Com efeito, todas as testemunhas foram claras ao apontar o labor rural contínuo da Autora, nas mesma propriedade rural, em tempo muito superior à carência, nas lavouras de café, milho e feijão, tendo, inclusive, o trabalho da Autora, como auxiliar de serviços gerais em creche municipal, não a afastado da roça.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Dessa forma, entendo que a Autora comprovou o exercício de atividade rural, a partir da data do seu casamento, em 03/02/1988 até 30/01/2000 e de 19/10/2017 até a DER.

Assim, para fins de carência da aposentadoria por idade pleiteada, as contribuições urbanas e como segurado especial, perfazem muito mais tempo de atividade necessária para obtenção do benefício em análise, tendo a Autora direito à concessão de aposentadoria por idade desde a DER em 25/09/2018.

Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual "na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09". Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Voto por conhecer do Recurso e pelo provimento para concessão da aposentadoria híbrida à Autora desde a data do requerimento administrativo, em 25/09/2018, com pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação supra. Por se tratar de benefício alimentar, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000552469v2** e do código CRC **c32c99c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:38

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5001196-87.2019.4.02.5002 **500000552469 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001196-87.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: RITA CAMPOREZI (AUTOR)
ADVOGADO: ARMANDO VEIGA (OAB ES010380)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso e pelo provimento para concessão da aposentadoria híbrida à Autora desde a data do requerimento administrativo, em 25/09/2018, com pagamento de atrasados, nos termos da fundamentação supra. Por se tratar de benefício alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586411v2** e do código CRC **92a9f8f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:38

5001196-87.2019.4.02.5002 **500000586411 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021340-76.2017.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARILZA IVETE BRAUN (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE NA MODALIDADE HÍBRIDA. SEGURADO ESPECIAL. MEEIRA. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA VERBAL PARA O PERÍODO DE JULHO/1978 A 12/1991. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUTORA SEGURADA URBANA NO PERÍODO DE 2007 A 2017 (110 MESES DE CONTRIBUIÇÕES URBANAS JÁ HOMOLOGADAS). TEMA 1007, DO STJ. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL REMOTO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL QUE VINCULE A AUTORA À ÁREA RURAL LOCALIZADA EM DJALMA COUTINHO, SANTA LEOPOLDINA/ES. DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA E ESCOLARES DOS FILHOS QUE ATESTAM RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA NO DISTRITO URBANO DE TIMBUÍ, FUNDÃO/ES. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Marilza Ivete Braun interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, incluídas as prestações vencidas desde o indeferimento do requerimento formulado administrativamente.

A recorrente alega ter apresentado documentos que caracterizam início de prova material, que foram devidamente corroborados em audiência. Pugna pelo provimento do recurso, decretação da procedência do pedido.

O recorrido apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso, uma vez que a comprovação do efetivo exercício da atividade deve ser feita através de documentação contemporânea à data da prestação do serviço e deve abranger todo o período mencionado.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

O benefício de aposentadoria rural por idade é concedido ao segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, que tenha idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

O direito à aposentadoria passa a integrar o patrimônio jurídico do sujeito quando preenchidos os requisitos para a sua fruição, tal como veiculado pelo enunciado n. 359, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que também é aplicável aos segurados no Regime Geral da Previdência Social, conforme o decidido - em regime de repercussão geral - no RE 630.501/RS (Pleno, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23.08.2013).

O início de prova material não precisa contemplar todo o período de exercício de atividade rural. Aplicação do enunciado nº 14 da TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício").

Contudo, conforme entendimento sedimentado pela TNU, o início de prova material, para ser considerado contemporâneo, pode ter sido formado em qualquer momento ao longo do intervalo que se pretende comprovar, uma vez que a sua eficácia probatória pode ser estendida prospectivamente ou retroativamente, se conjugado com prova testemunhal convincente e idônea.

A comprovação do exercício da atividade rural ou pesqueira constitui, porém, desafio maior ao julgador, uma vez que a apreciação dos elementos trazidos à formação de sua convicção deve considerar as dificuldades patentes do trabalho desempenhado pelo rurícola ou pescador que raramente possui ampla documentação de sua atividade laborativa.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado, no enunciado 149 de sua súmula, que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, deve ser rejeitada a aplicação literal do art. 106, da Lei nº 8.213/91, cujo rol de documentos é meramente exemplificativo, e não taxativo, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PORIDADE.TRABALHADORA R URAL. ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo. Foram aceitas como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, as quais qualificaram como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.

3. O Tribunal de origem considerou que as provas testemunhais serviram para corroborar as provas documentais. Modificar o referido argumento, a fim de entender pela ausência de comprovação da atividade rural pelo período de carência, demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 360.761/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/10/2013, DJE 09/10/2013) (original sem grifos).

A melhor exegese do dispositivo demanda, portanto, uma leitura inspirada na persuasão racional do magistrado (art. 131, do Código de Processo Civil) que não deve desprezar certos critérios legais de valoração das provas e as dificuldades vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

Destarte, ainda que os critérios de valoração de cada prova venham a ser definidos na apreciação do caso concreto levado a juízo, a demonstração do desempenho de atividade rurícola para obtenção de aposentadoria por idade em seu valor mínimo requer

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

início de prova material (art. 55, §3o, da Lei nº 8.213/91).

Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em 28/01/1955 a afirma exercer a atividade como meeira do proprietário rural, Sr. Clério Zuccolotto, nos períodos de 07/1978 a 12/1991, em regime de economia familiar.

Em se de prova material, parte autora juntou ao processo os seguintes documentos:

- declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da Serra, onde consta que a Autora exerceu atividade Rural na propriedade do Sr. Clério Zuccolotto, localizada no Distrito de Djalma Coutinho, no Município de Santa Leopoldina-ES, no período de julho de 1978 a dezembro de 1991;

- Declaração do proprietário da Fazenda, Sr. Clério Zuccoloto, onde consta que a Autora trabalhou em sua propriedade, tendo celebrado contrato verbal de parceria no regime de economia familiar, no período de julho de 1978 a dezembro de 1991;

- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural CCIR 2006/2007/2008/2009, da propriedade pertencente ao Sr. Clério Zuccolotto;

- Caderneta de Vacinações e históricos escolares das filhas da Autora constando residência em Timbuí, Fundão-ES e;

- Declarações de duas testemunhas: Sr. João Pereira Pinto e Sr. Manoel Rodrigues, informando que a Autora trabalhou na área rural, na colheita, capina, poda de café, e na plantação de lavouras brancas, em regime de economia familiar, durante todo o período supramencionado.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Neste contexto, é importante ressaltar que assiste razão ao juízo sentenciante no tocante às declarações prestadas aos autos se equivalerem à prova testemunhal, insuficiente para fins de início de prova material.

Com efeito, entendo que a ficha de matricular escolar do filho da Autora do ano de 1985 se prestaria como início de prova material, porém atesta a residência da família no Disitrito de Timbuí – Fundão/ES, enquanto que a propriedade rural se encontra localizada no Distrito de Djalma Coutinho, Santa Leopoldina/ES, não existindo, portanto, prova documental que relacione a Autora à propriedade rural em análise.

Neste ponto, cumpre trazer à baila o entendimento da sentença ora recorrida acerca da matéria:

"(...) O único documento apto a servir como início de prova material é a ficha de matrícula escolar de filho em 1985 em que consta a profissão de lavrador do esposo e do lar da autora (fl. 53). Na certidão de casamento ocorrido em 26/10/1970 consta a profissão de motorista do esposo de doméstica da autora (fls. 44).

Foram realizadas Justificação Administrativa e audiência, oportunidade na qual foram colhidos os depoimentos de três testemunhas (fls. 140/154 e 174), os quais não foram convincentes quanto ao efetivo trabalho do autor no meio rural. A autora declarou em depoimento pessoal que nunca morou na propriedade em que alega ter exercido parceria agrícola. Sempre morou na área urbana do distrito de Timbuí.

O conjunto probatório não demonstra que a autora tenha exercido atividade rural. Considerando que não há nenhum período de atividade rural apto à averbação, a autora não faz jus à concessão de aposentadoria por idade híbrida. (...)"

Sendo assim, ante à ausência de qualquer prova documental relativa ao exercício da atividade rural pela Autora na localidade de Djalma Coutinho, Santa Leopoldina/ES, impõe-se a manutenção integral da sentença.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o Recurso da Autora e negar provimento a ele. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000553627v2** e do código CRC **37d0dbd9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:33

0021340-76.2017.4.02.5055 **500000553627 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021340-76.2017.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARILZA IVETE BRAUN (AUTOR)
ADVOGADO: ELIZABETH DE MELLO REZENDE COLNAGO (OAB ES009903)
ADVOGADO: IZAEL DE MELLO REZENDE (OAB ES003720)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso da Autora e negar provimento a ele. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586570v2** e do código CRC **7320a988**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:33

0021340-76.2017.4.02.5055 **500000586570 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5029474-04.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NELSON FALK (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE NA MODALIDADE HÍBRIDA. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL JÁ OBJETO DE FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL NOS AUTOS DO PROCESSO NO. 0104375-23.2013.4.02.5006. HOMOLOGAÇÃO DO PERÍODO RURAL DE 09/06/1967 A 30/06/1988. TEMA 1007, DO STJ. INSS JÁ HOMOLOGOU 5 ANOS, 6 MESES E 29 DIAS DE CONTRIBUIÇÕES URBANAS. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL REMOTO. RAZÕES RECURSAIS ADSTRITAS À NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

INSS interpõe recurso inominado contra sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, incluídas as prestações vencidas desde o indeferimento do requerimento formulado administrativamente.

O recorrente alega que na r. sentença, o Juízo determina o computo do tempo de serviço rural sem contribuições afastado (desconectado) com o período imediatamente anterior ao implemento da idade ou à data do requerimento administrativo, bem como NÃO determina o pagamento de indenização para os períodos, o que NÃO procede, razão pela qual pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

O benefício de aposentadoria rural por idade é concedido ao segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, que tenha idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

O direito à aposentadoria passa a integrar o patrimônio jurídico do sujeito quando preenchidos os requisitos para a sua fruição, tal como veiculado pelo enunciado n. 359, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que também é aplicável aos segurados no Regime Geral da Previdência Social, conforme o decidido - em regime de repercussão geral - no RE 630.501/RS (Pleno, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23.08.2013).

O início de prova material não precisa contemplar todo o período de exercício de atividade rural. Aplicação do enunciado nº 14 da TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício").

Contudo, conforme entendimento sedimentado pela TNU, o início de prova material, para ser considerado contemporâneo, pode ter sido formado em qualquer momento ao longo do intervalo que se pretende comprovar, uma vez que a sua eficácia probatória pode ser estendida prospectivamente ou retroativamente, se conjugado com prova testemunhal convincente e idônea.

A comprovação do exercício da atividade rural ou pesqueira constitui, porém, desafio maior ao julgador, uma vez que a apreciação dos elementos trazidos à formação de sua convicção deve considerar as dificuldades patentes do trabalho desempenhado pelo rurícola ou pescador que raramente possui ampla documentação de sua atividade laborativa.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado, no enunciado 149 de sua súmula, que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, deve ser rejeitada a aplicação literal do art. 106, da Lei nº 8.213/91, cujo rol de documentos é meramente exemplificativo, e não taxativo, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PORIDADE.TRABALHADORA R URAL. ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo. Foram aceitas como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, as quais qualificaram como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.

3. O Tribunal de origem considerou que as provas testemunhais serviram para corroborar as provas documentais. Modificar o referido argumento, a fim de entender pela ausência de comprovação da atividade rural pelo período de carência, demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 360.761/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/10/2013, DJE 09/10/2013) (original sem grifos).

A melhor exegese do dispositivo demanda, portanto, uma leitura inspirada na persuasão racional do magistrado (art. 131, do Código de Processo Civil) que não deve desprezar certos critérios legais de valoração das provas e as dificuldades vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

Destarte, ainda que os critérios de valoração de cada prova venham a ser definidos na apreciação do caso concreto levado a juízo, a demonstração do desempenho de atividade rurícola para obtenção de aposentadoria por idade em seu valor mínimo requer

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

início de prova material (art. 55, §3o, da Lei nº 8.213/91).

Compulsando-se os autos, observo que o Recorrido nasceu em 1945 e o acórdão proferido nos autos do Processo no. 0104375-23.2013.4.02.5006, já transitada em julgado, determinou a averbação do período de 09/06/1967 a 30/06/1988, como atividade rural, fato este já realizado pelo INSS, em sede de cumprimento de determinação judicial.

De outro giro, o INSS há homologou 5 anos, 6 meses e 29 dias de contribuições urbanas, razão pela qual o Autor preencheu o tempo de carência do benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, com mais de 180 meses de atividades.

Feitas tais considerações, é importante ressaltar que não procedem as alegações recursais do INSS quanto à necessidade de efetuar contribuições previdenciárias, antes e/ou após julho de 1991, conforme entendimento consolidado abaixo.

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ***ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991****, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Voto por conhecer o recurso do INSS e negar provimento a ele. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000560032v2** e do código CRC **f8806138**.

5029474-04.2019.4.02.5001 **500000560032 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:51

5029474-04.2019.4.02.5001 **500000560032 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5029474-04.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NELSON FALK (AUTOR)
ADVOGADO: MÁRCIA CRISTINA ENGELHARDT BITTI (OAB ES009463)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e negar provimento a ele. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586672v2** e do código CRC **1f09c4c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:51

5029474-04.2019.4.02.5001 **500000586672 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000642-46.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JEOVAH COELHO DE OLIVEIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE NA MODALIDADE HÍBRIDA. SEGURADO ESPECIAL. CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO RURAL DEVIDAMENTE COMPROVADA NO PERÍODO DE 05/08/1980 ATÉ 31/12/1999 (ANTES DO INÍCIO DO MANDATO ELETIVO) E DE 29/06/2013 (DATA DA AQUISIÇÃO POR HERANÇA DE OUTRA PROPRIEDADE RURAL POR SUA CONJUGE) ATÉ A DER. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMA 1007, DO STJ. INSS JÁ HOMOLOGOU 3 ANOS, 9 MESES E 2 DIAS DE CONTRIBUIÇÕES URBANAS. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO DO TEMPO RURAL REMOTO. RAZÕES RECURSAIS ADSTRITAS À NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS JULHO DE 1991.RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

JEOVAN COELHO DE OLIVEIRA interpõe recurso inominado contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, incluídas as prestações vencidas desde o indeferimento do requerimento formulado administrativamente.

O recorrente alega que na r. sentença, o Juízo determina o computo do tempo de serviço rural sem contribuições afastado (desconectado) com o período imediatamente anterior ao implemento da idade ou à data do requerimento administrativo, bem como NÃO determina o pagamento de indenização para os períodos posteriores a 07/1991, o que NÃO procede, razão pela qual pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

O benefício de aposentadoria rural por idade é concedido ao segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, que tenha idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

O direito à aposentadoria passa a integrar o patrimônio jurídico do sujeito quando preenchidos os requisitos para a sua fruição, tal como veiculado pelo enunciado n. 359, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que também é aplicável aos segurados no Regime Geral da Previdência Social, conforme o decidido - em regime de repercussão geral - no RE 630.501/RS (Pleno, Rel. p/acórdão Min. Marco Aurélio, DJE 23.08.2013).

O início de prova material não precisa contemplar todo o período de exercício de atividade rural. Aplicação do enunciado nº 14 da TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício").

Contudo, conforme entendimento sedimentado pela TNU, o início de prova material, para ser considerado contemporâneo, pode ter sido formado em qualquer momento ao longo do intervalo que se pretende comprovar, uma vez que a sua eficácia probatória pode ser estendida prospectivamente ou retroativamente, se conjugado com prova testemunhal convincente e idônea.

A comprovação do exercício da atividade rural ou pesqueira constitui, porém, desafio maior ao julgador, uma vez que a apreciação dos elementos trazidos à formação de sua convicção deve considerar as dificuldades patentes do trabalho desempenhado pelo rurícola ou pescador que raramente possui ampla documentação de sua atividade laborativa.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado, no enunciado 149 de sua súmula, que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, deve ser rejeitada a aplicação literal do art. 106, da Lei nº 8.213/91, cujo rol de documentos é meramente exemplificativo, e não taxativo, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PORIDADE.TRABALHADORA R URAL. ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROVA TESTEMUNHAL CONSISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não é necessário que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.

2. O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo. Foram aceitas como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e de casamento, as quais qualificaram como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário.

3. O Tribunal de origem considerou que as provas testemunhais serviram para corroborar as provas documentais. Modificar o referido argumento, a fim de entender pela ausência de comprovação da atividade rural pelo período de carência, demandaria evidente reexame de provas, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 360.761/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/10/2013, DJE 09/10/2013) (original sem grifos).

A melhor exegese do dispositivo demanda, portanto, uma leitura inspirada na persuasão racional do magistrado (art. 131, do Código de Processo Civil) que não deve desprezar certos critérios legais de valoração das provas e as dificuldades vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

Destarte, ainda que os critérios de valoração de cada prova venham a ser definidos na apreciação do caso concreto levado a juízo, a demonstração do desempenho de atividade rurícola para obtenção de aposentadoria por idade em seu valor mínimo requer início de prova material (art. 55, §3o, da Lei nº 8.213/91).

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Compulsando-se os autos, observo que o Recorrido nasceu em 18/03/1943 a afirma exercer a atividade como proprietário rural, nos períodos de 21/06/1969 a 31/12/2000 e de 01/01/2013 até a presente data.

Em se de prova material, parte autora juntou ao processo os seguintes documentos:

- documentos comprobatórios daaquisição de propriedades rurais datadas de 1980, 1985, 2006, 2004 e 2013;

- Certificados de Cadastro de Imóvel Rural e Recibos de Entrega da Declaração do ITR;

- Carteira de Filiação ao Sindicato Rural de Agua Doce do Norte com filiação em 18/03/1999 e;

- comprovantes de pagamento das respectivas contribuições, além de notas fiscais de produtor rural datadas de 1980 a 2009.

De outro giro, cumpre trazer à baila o seguinte trecho da sentença ora recorrida no tocante à prova documental e testemunhal colacionada aos autos:

"(...)As testemunhas relataram que o autor sempre trabalhou no meio rural, com cultivo de café e principalmente com criação de gado leitero. Destacaram que mesmo quando possuía vínculo urbano nunca abandonando completamente o vínculo com o campo. Relataram ainda que exercia a atividade com a ajuda da família, com meeiro durante algum tempo, mas sem a contratação de empregado.

Milita em favor do autor, ainda, o fato de que sua esposa é aposentada como trabalhadora rural, conforme CNIS de Evento 12, PET2, fls. 11.

Cotejando a prova documental apresentada, acompanhada da prova testemunhal produzida, entendo que formam conjunto probatório suficiente para atestar que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar nos períodos de **05/08/1980 (data da aquisição da primeira propriedade) a 31/12/1999 (até a data do início do mandato eletivo) e de 29/06/2013 (data que a esposa do autor herda terreno rural) até 27/04/2016.**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Conforme documento de Evento 11, PROCADM10, fls. 19, o tempo de contribuição apurado pelo INSS até a data do requerimento administrativo era de 03 anos, 9 meses e 02 dias, e somando o **reconhecido nesta sentença,** totaliza **25 anos, 11 meses e 27 dias – conforme planinha anexa.** Portanto, constato que o autor cumpriu a carência exigida de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

DISPOSITIVO:

ISTO POSTO, com fulcro no art. 48 da Lei nº 8.213/91, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade hibrida ou mista (Espécie 41). **Fixo** o início do benefício **(DIB) em 27/04/2016**, data do requerimento administrativo, e o início do pagamento **(DIP) na data da prolação desta sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal..(...)"

Sendo assim, entendo que há início de prova material do exercício da atividade rural pelo Autor, como proprietário rural desde a aquisição da primeira propriedade rural , em 05/08/1980, até antes do início do primeiro mandato eletivo, em 31/12/1999, bem como desde 29/06/2013 até a presente data.

Feitas tais considerações, é importante ressaltar que não procedem as alegações recursais do INSS quanto à necessidade de efetuar contribuições previdenciárias, após julho de 1991, conforme entendimento consolidado abaixo.

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ***ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991****, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Voto por conhecer o recurso do INSS e negar provimento a ele. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000553757v2** e do código CRC **997d1765**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:36

5000642-46.2019.4.02.5005 **500000553757 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000642-46.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JEOVAH COELHO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: KELMY SOUTO MENDES (OAB ES021791)
ADVOGADO: CAMILA SOUTO MENDES (OAB ES015193)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e negar provimento a ele. Condenação em custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586674v2** e do código CRC **d67e6e43**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:36

5000642-46.2019.4.02.5005 **500000586674 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000447-70.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: IRACI EVANGELISTA DA CUNHA (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE NA MODALIDADE HÍBRIDA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE 20/02/1979 A 31/03/2012, BASEADO EM DECLARAÇÃO DE PROPRIETÁRIA RURAL. INSS JÁ HOMOLOGOU 2 ANOS, 4 MESES E 24 DIAS DE CONTRIBUIÇÕES URBANAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL TÃO SOMENTE A PARTIR DE 01/09/1984. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA E COESA PARA DEMONSTRAR A EXISÊNCIA DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA TÃO-SOMENTE ATÉ 28/07/2005 (DATA DA ALIENAÇÃO DA PROPRIEDADE). AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL COMO DIARISTA EM PERÍODO POSTERIOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO CONJUGE DA AUTORA EM CURTOS PERÍODOS, COMO PEDREIRO E MOTORISTA DE TÁXI, QUE NÃO DESCARACTERIZAM A AUTORA COMO SEGURADA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO TEMA 1007 DO STJ. PREENCHIMENTO PELA AUTORA DA CARÊNCIA DE 180 MESES. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DO TEMPO RURAL RECONHECIDO EM SENTENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, nos seguintes termos:

"(...)No presente caso, quanto ao requisito idade, esse restou devidamente preenchido, pois a autora nasceu em 23/06/1956. Assim, na data da realização do requerimento administrativo, em 19/02/2018, já possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade, pelo que não resta dúvida quanto a este requisito.

Quanto ao cumprimento da carência, a autora, em síntese, afirma que o período rural somado ao período de atividade urbana ultrapassa o tempo mínimo necessário para efeitos de carência.

Citado, o INSS, em linhas gerais, sustenta que a autora não se enquadra como segurada especial. Assim, pugna pela improcedência do pedido.

Pois bem.

É cediço que a Lei n° 11.718/08 criou um novo tipo de aposentadoria, que a doutrina vem chamando de aposentadoria híbrida. Esta permite aos trabalhadores rurais o cômputo do período laborado como urbano para fins de preenchimento da carência necessária

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

à concessão de aposentadoria por idade. Trata-se da previsão incluída no art. 48, §3°, da Lei n° 8.213/91.

Prevê o referido artigo:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(...)

*§ **3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.** (gn)*

Com efeito, o objetivo desta Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

Em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial.

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos, neste caso, é o mesmo.

Enfatizo que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computada como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Considerando que a Lei n. 11.718/2008, disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º, da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.

Tendo em vista os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), tem-se que a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última. A propósito, vejam-se o seguinte julgado que ampara o entendimento acima exposto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana." (TRF 4ª Região, 5ª Turma, APELREEX 50026569320114047214, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJ de 05/04/2013)

Assentadas essas premissas, passo a aferir a comprovação da alegada atividade rural exercida pela parte autora.

A realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova exclusivamente documental para a comprovação do vínculo empregatício, através de registro em Carteira de Trabalho, ante a hipossuficiência dos trabalhadores do campo.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Os documentos acostados enquadram-se como início de prova material de tais fatos. São eles: a) Contrato de parceria agrícola, no qual o marido da autora figura como parceiro-outorgado, datado de 1984; b) Certidões de nascimento de filhos da autora, nas quais consta a sua profissão como sendo lavradora; c) Certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a profissão da autora como sendo trabalhadora rural e d) ITR do imóvel rural.

Ressalto que os documentos apresentados não precisam necessariamente referir-se a todo o período equivalente à carência do benefício, consoante Súmula n.º 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que assim dispõe: "*Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício*".

A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos entre si e coerentes com a documentação apresentada.

Sendo assim, há de se reconhecer o labor rural da autora como segurada especial pelo menos de 20/02/1979 a 31/03/2012. E, com o tempo encontrado, somado ao tempo urbano de 01/04/2012 a 28/02/2013, 01/07/2013 a 31/12/2014, 01/02/2015 a 31/12/2015 e de 01/01/2016 a 31/03/2016, a demandante alcança tempo superior à carência exigida, sendo a procedência do pedido de aposentadoria por idade híbrida medida que se impõe.

Destarte, no caso vertente, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade (híbrida), por ter completado a idade mínima e o período de carência de 180 (cento e oitenta) meses necessário, na forma do art. 48 c/c art. 142, ambos da Lei nº 8.213/1991.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC e **CONDENO** o INSS a:

a) Conceder em favor da parte autora, **IRACI EVANGELISTA DA CUNHA, CPF: 581.919.927-87**, o benefício de aposentadoria por idade, com **DIB** na data do requerimento administrativo (**19/02/2018**) e DIP na data desta Sentença;

b) Pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal.

Considerando a natureza alimentar do benefício ora deferido, bem como a manifesta hipossuficiência do demandante, cujo direito à subsistência é consequência inafastável do direito fundamental à vida, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988, impõe-se o **DEFERIMENTO DE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA**, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais). (...)"

Em suas razões recursais, o INSS alega, em síntese, que o cônjuge da Autora possui diversos vínculos urbanos, especialmente, a partir da década de 90, no ramo da construção civil, assim como consta como sócio de empresa locadora de veículos e de um bar.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Além disso, a sentença deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Como se observa, a sentença chegou à conclusão de que não haveria prova inequívoca do alegado labor rurícola, no período compreendido entre 20/02/1979 a 31/03/2012, antes do início de suas contribuições como segurada urbana, especialmente baseada na declaração da herdeira do proprietário do imóvel rural, assim como nos seguinte documentos:

a) Contrato de parceria agrícola, no qual o marido da autora figura como parceiro-outorgado, datado de 1984;

b) Certidões de nascimento de filhos da autora, nas quais consta a sua profissão como sendo lavradora;

c) Certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a profissão da autora como sendo trabalhadora rural e

d) ITR do imóvel rural.

Contudo, entendo que tanto a prova documental, quanto a prova testemunhal foi coesa e suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela Autora, em período menor, de forma ininterrupta, desde 01/09/1884, data da celebração do único contrato de parceria agrícola apresentado aos autos, até 28/07/2005, data da alienação da propriedade rural pelos herdeiros do proprietário anterior, Sr. Wilson Fernandes, época na qual o novo comprador optou por fazer um grande loteamento na lavoura de café.

Com efeito, não há início de prova material do exercício da atividade rural pela Autora, desde 20/02/1979, malgrado as testemunhas apresentadas em audiência tenham indicado o início do contrato verbal de parceria agrícola na fazenda do Sr. Wilson Fernandes, em 1979/1980, não há qualquer início de prova material contemporânea a tal período, uma vez que a parte Autora não apresentou sequer sua certidão de casamento, que teria sido realizado há 45 anos atrás, informação obtida tão-somente por esta magistrada através da captação de seu depoimento pessoal.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sendo assim, entendo que o início de prova material foi formado apenas com a apresentação do único contrato de parceria agrícola entre o cônjuge da Autora e o Sr. Wilson Fernandes para o período de 01/09/1984 a 01/09/1987.

Ainda assim, é possível conferir eficácia prospectiva a tal documento, uma vez que o depoimento da primeira testemunha, Sra. Gláucia Fernandes, houve por esclarece a existência do supracitado contrato de meia com a Autora até o ano do falecimento do seu genitor, em 1996, e que, posteriormente, a Autora e seu cônjuge continuaram a trabalhar na mesma propriedade, herdada pela depoente, ainda em regime de parceria agrícola verbal, até 28/07/2005, data da alienação do terreno, o qual seria convertido em loteamento.

Outrossim, considero que não há início de prova material para o período relativo a 29/07/2005 a 31/03/2012, no qual a Autora alega ter começado a trabalhar como diarista, ainda na mesma propriedade, fato este que não foi confirmado por suas testemunhas, que se mostraram imprecisas quanto a natureza da ocupação da Autora após o loteamento do terreno.

Sendo assim, entendo ter restado comprovado o exercício da atividade rural no período 01/09/1984 (data da celebração do primeiro contrato de parceria agrícola) até 28/07/2005 (data da alienação do terreno pelos herdeiros do Sr. Wilson Fernandes.

Por fim, cumpre destacar que as alegações recursais do INSS no tocante ao exercício de trabalho urbano pelo cônjuge da parte Autora não tiveram o condão de afastar a caracterização da própria como segurada especial, uma vez que as testemunhas esclareceram que as atividades, na maior parte do tempo, se caracterizavam como “bicos”, especialmente como pedreiro e motorista, seja de táxi, seja de van escolar.

Da mesma forma, não restou provado que o cônjuge da Autora tenha auferido qualquer renda pelo fato de ter constado como sócio administrador de duas pessoas jurídicas distintas, pelo contrário, todos os documentos apontam pela inexistência de acúmulo patrimonial.

Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por idade na modalidade híbrida, passo a tecer os seguintes comentários acerca da matéria, em decorrência da superveniência da decisão emanada pelo STJ.

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Assim, faz jus a parte autora à averbação do período de 01/09/1984 até 28/07/2005, para fins de carência da aposentadoria por idade pleiteada, a ser somado ao período já homologado pelo INSS, que já remonta mais de 2 anos, 04 meses e 24 dias, ainda preenche a carência de 180 meses.

Quanto às *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.**

No mais, mostra-se razoável o prazo fixado na sentença para o cumprimento da tutela em 30 dias, ante a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a averbação do tempo rural de 01/09/1984 até 28/07/2005, com a manutenção da procedência do pedido de aposentadoria híbrida e, para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem custas e Honorários advocatícios, ante à Recorrente ter sido vencedora.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

preenchimento do código verificador **500000534208v2** e do código CRC **32775110**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:35

5000447-70.2019.4.02.5002 **500000534208 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000447-70.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: IRACI EVANGELISTA DA CUNHA (AUTOR)
ADVOGADO: ONOFRE DE CASTRO RODRIGUES (OAB ES011730)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a averbação do tempo rural de 01/09/1984 até 28/07/2005, com a manutenção da procedência do pedido de aposentadoria híbrida e, para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem custas e Honorários advocatícios, ante à Recorrente ter sido vencedora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586680v2** e do código CRC **32975704**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:35

5000447-70.2019.4.02.5002 **500000586680 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000256-56.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA EDVALDA DAS MERCES (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE NA MODALIDADE HÍBRIDA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO REMOTO E NOS PERÍODOS DE 2008 A 2012 (ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DO EXTREMO SUL DA BAHIA) E NOS PERÍODOS DE 2012 A 2015 E DE 2015 A 2020 (CONTRATOS DE PARCERIAS AGRÍCOLAS COM O SR. SEBASTIÃO EDSON BROSEGHISSI). INSS JÁ HOMOLOGOU 117 MESES DE CONTRIBUIÇÕES URBANAS (ENTRE 1997 A 2009). INÍCIO DE PROVA MATERIAL TÃO SOMENTE A PARTIR DOS CONTRATOS DE PARCERIAS AGRÍCOLAS JÁ NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA E COESA PARA DEMONSTRAR A EXISÊNCIA DE TAIS CONTRATOS DESDE 30/06/2012 ATÉ A PRESENTE DATA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL COMO DIARISTA EM PERÍODO ANTERIOR E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RURAIS PARA A ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES DO EXTREMO SUL DA BAHIA (AUSENCIA DE CONTRIBUIÇÕES COMO COOPERADO E DOCUMENTO MERAMENTE DECLARATÓRIO). APLICAÇÃO DO TEMA 1007 DO STJ. PREENCHIMENTO PELA AUTORA DA CARÊNCIA DE 180 MESES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE 63 MESES RURAIS, A PARTIR DE 30/06/2012. IMPLEMENTO DA CARÊNCIA TÃO-SOMENTE EM 30/09/2017. NECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO DA DER (TEMA 995 DO STJ). RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO APENAS PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DO TEMPO RURAL RECONHECIDO EM SENTENÇA E REAFIRMAR A DER PARA 30/09/2017. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, nos seguintes termos:

"(...)Tendo em vista os termos do art. 142 do mesmo diploma, o prazo de carência é reduzido conforme tabela em que é estipulado o número de meses necessários à comprovação de efetivo trabalho em atividades rurais.

Por fim, reza o § 3º do art. 48 da Lei 8213/1991 que os trabalhadores rurais que não atinjam a carência determinada pelo § 2º deste artigo, mas que tenham períodos de contribuição sob outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

No presente caso, é de se notar que há nos autos prova robusta do exercício de atividade rural que comprove a qualidade de segurada especial da autora, em regime de economia familiar, durante o período de carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Há os documentos de contrato de parceria agricola firmado com SEBASTIÃO EDSON BORSEGUINI com tres meeiros, dentre os quais a Autora **(evento1, comp2, paginas 12/13; 14/15).** Há uma CTPS anotada (**evento 1 comp3 pagina 2/3**), sendo que o terceiro vinculo possui tambem a anotação da opção pelo FGTS (**evento 1 comp4 pagina 9**). Há declaração de associação de agricultores (**evento 1 comp 5 pagina 1**) . Houve reconhecimento administrativo de 117 meses de contribuições, como trabalhadora urbana (**evento 1, comp 13, pagina 13/14**), o que situa a Autora no regime hibrido de que trata o paragrafo 3o do Art. 48 da Lei 8213/1991. Realizada audiência, o depoimento pessoal a Autora, pessoa extremamente humilde, confirma e corrobora sua condição, com narrativa de vida coerente, detalhada e sem discrepâncias ou inconsistências que gerassem dúvidas no magistrado. Expos sua vida e vinculos de trabalho no periodo anterior a 1997, em olhos dagua, Bahia, com cacau e mandioca; entre 2009 e 2012, para a associação, mas no campo e não na sede; e a partir de 2012, com café, na meia. As testemunhas confirmam a narrativa autoral, e os períodos reivindicados, sendo que a Autora fez questão de, atraves da 3a e ultima testemunha, também cobrir o período anterior a 1997, ou seja, quando obrou como rural na Bahia. Deve ser assegurado, de acordo com esse conjunto probatõrio, portanto, o direito vindicado.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, com resolução de mérito na forma do Art. 487 I do CPC **julgo PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o Réu a conceder APOSENTADORIA POR IDADE à Autora, a partir de 15/07/2016, na forma da fundamentação,** e a pagar-lhe os respectivos atrasados, com os acréscimos legais. (...)"

Em suas razões recursais, o INSS alega, em síntese, (i) a inexistência de início de prova material do exercício da atividade rural; (i) e que para os segurados especiais, **a partir de 01/01/2011,** não basta a comprovação do labor rural, exigindo-se a comprovação do vínculo empregatício para os empregados e o recolhimento de contribuições para os contribuintes individuais rurais. Se não o fizer, perderá a qualidade de segurado, razão pela qual não pode ser considerado o tempo rural reconhecido na sentença a partir de 2012.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Como se observa, a sentença chegou à conclusão de que haveria prova inequívoca do alegado labor rurícola, no período compreendido entre 2009 a 2012, exercido perante a Associação de Agricultores do Extremo Sul da Bahia e de 2012 até a presente data,

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

no contrato de parceria agrícola com o Sr. Sebastião Edson Broseghissi, após o início de suas contribuições como segurado urbana, com fundamento nos seguinte documentos:

- contrato de parceria agrícola firmado com SEBASTIÃO EDSON BORSEGUINI com tres meeiros, dentre os quais a Autora **(evento1, comp2, paginas 12/13; 14/15).**

- CTPS anotada (**evento 1 comp3 pagina 2/3**), sendo que o terceiro vinculo possui tambem a anotação da opção pelo FGTS (**evento 1 comp4 pagina 9**).

- declaração de associação de agricultores (**evento 1 comp 5 pagina 1**)

Contudo, entendo que tanto a prova documental, quanto a prova testemunhal foi coesa e suficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela Autora, em período menor, de forma ininterrupta, desde 30/06/2012 até possivelmente a presente data, tendo em vista que o último contrato de parceria agrícola possui vigência até o presente ano.

Com efeito, não há início de prova material do exercício da atividade rural pela Autora, para a Associação de Agricultores do Extremo Sul da Bahia, malgrado as testemunhas apresentadas em audiência tenham confirmado tal labor, não há qualquer início de prova material contemporânea a tal período, uma vez que a declaração prestada pela referida associação equivale à prova testemunhal

Sendo assim, entendo que o início de prova material foi formado apenas com a apresentação dos contratos de parceria agrícola com o Sr. Sebastião Edson, a partir de 30/06/2012 até 2015 e de 2015 a 2000.

Ainda assim, é possível conferir eficácia retrospectiva a tal documento, embora tenha tido firma reconhecida somente no ano de 2014, uma vez que a prova testemunhal foi for e coesa para confirmar o exercício da atividade rural na propriedade rural, pela Autora, de forma ininterrupta desde 30/06/2012 até pelo menos a data da realização da audiência de instrução e julgamento nos presentes autos.

Outrossim, considero que não há início de prova material para o período relativo a 2009 a 2012, no qual a Autora ainda residia no Estado da Bahia, por ausência de qualquer recolhimento previdenciário, pelo possível responsável tributário ou até mesmo, pelo trabalho voluntário exercido pela Autora em caráter de subsistência sem a comercialização de qualquer produto.

Sendo assim, entendo ter restado comprovado o exercício da atividade rural tão-somente a partir de 30/06/2012, data do início do contrato de parceria agrícola, no Estado do Espirito Santo, havendo a necessidade do cumprimento da carência de mais 63 meses, a

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

serem somados aos 117 meses de contribuições urbanas já reconhecidas pelo INSS, evento este devidamente cumprido tão-somente em 30/09/2017, isto é, após a DER: 15/07/2016.

Com relação ao pleito recursal de necessidade de realização de contribuições previdenciárias, pela Autora, a partir de 2011, passo a tecer os seguintes comentários.

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, **sem necessidade de recolhimentos**, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

*O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, **ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991**, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Assim, faz jus a parte autora à averbação do período de 30/06/2012 até 30/09/2017 (63 meses), para fins de carência da aposentadoria por idade pleiteada, a ser somado ao período já homologado pelo INSS, que já remonta 117 meses, ainda preenche a carência de 180 meses.

Sendo assim, cumpre trazer à colação o recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de reafirmação da data da DER, como na hipótese versada aos autos, *in verbis*:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a averbação do tempo rural de 30/06/2012 a 30/09/2017, com a manutenção da procedência do pedido de aposentadoria híbrida, com alteração da DIB para a data do preenchimento da carência, em 30/09/2017. Sem custas e Honorários advocatícios, ante à Recorrente ter sido vencedora.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000555890v2** e do código CRC **fad4127f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:34

5000256-56.2018.4.02.5003 **500000555890 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000256-56.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA EDVALDA DAS MERCES (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)
ADVOGADO: RONDINELI DA SILVA (OAB ES016075)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a averbação do tempo rural de 30/06/2012 a 30/09/2017, com a manutenção da procedência do pedido de aposentadoria híbrida, com alteração da DIB para a data do preenchimento da carência, em 30/09/2017. Sem custas e Honorários advocatícios, ante à Recorrente ter sido vencedora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586682v2** e do código CRC **249bc610**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:34

5000256-56.2018.4.02.5003 **500000586682 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001639-69.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: FERNANDES ALVES DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE NA MODALIDADE RURAL. HOMOLOGAÇÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO INSS DO PERÍODO DE 01/08/2008 ATÉ A DER 11/03/2017, COMO PESCADOR ARTESANAL. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS, COMO URBANO E RURAL, DESDE 21/10/1974 ATÉ ABRIL DE 2001. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE NA MODALIDADE HÍBRIDA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO EM 11/07/2019. APLICAÇÃO DO TEMA 1007 DO STJ. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE DESDE 11/07/2019. SENTENÇA REFORMADA.

Trata-se de recurso interposto pelo Autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Em suas razões recursais (Evento 34), alega, em síntese, que conforme se observa na fundamentação da r. sentença o MM Juiz afirma que existem nos autos prova de labor rural e urbano e que caso o mesmo atinja a carência necessária o mesmo poderia pleitear aposentadoria híbrida.

O próprio INSS já reconheceu o exercício de atividade rural de 01/08/2008 até 11/03/2017, nos autos do processo administrativo, bem como o Juízo sentenciante, com pescador artesanal.

Outrossim, a sentença houve por julgar improcedente o pedido, nos seguintes termos:

"(...) Na hipótese dos autos, temos que a parte autora completou o requisito de idade em 2014, assim, a carência a ser considerada é de 180 meses ou 15 anos, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.

O autor alega que começou a trabalhar como pescador em 2001, quando comprou seu barco, sendo este seu meio de subsistência.

Como prova documental, relativo à atividade que pretende comprovar, apresentou:

- carteira de pescador profissional, emitida em 11/08/2008 (evento 1, OUT2, pg. 4);
- cadastro junto à Receita Federal como pescador – 2009 (evento 1, OUT2, pg. 22);
- inclusão no CNIS de atividade de pescador artesanal de água doce – 2013 (evento 1, OUT2, pg. 24);

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- requerimento do seguro desemprego de pescador artesanal, relativo aos períodos de defeso de 2008 a 2016 (evento 1, OUT2, pg. 25/35).

Realizada audiência, em depoimento pessoal, a parte autora confirmou os fatos descritos na inicial, no sentido de começou a atividade de pescador desde 2001; que vende o produto da pesca em casas e comércio local; que faz alguns bicos com equipamento de som à noite; que os recolhimentos referentes ao Município de São Mateus em 2006, 2008 e 2009 foram relativos à prestação de serviço de som.

A testemunha Agnaldo Ribeiro da Silva declarou que conhece desde 2001 na atividade de pescador; que pesca robalo, traíra e outros peixes; que o barco pertence ao autor; que nunca viu o autor trabalhar em outra atividade, como por exemplo na Prefeitura.

A testemunha Adonias Filismino declarou que conhece o autor desde 2000 e que o autor já era pescador naquela época; que a testemunha trabalha com som; que eram vizinhos e assim conheceu o autor; que o autor trabalha só com a pesca; que o autor não trabalha junto com a testemunha em trabalho de som; que já se mudou de perto da casa do autor há um tempo, atualmente morando a uns 3 ou 4 km de distância; que depois que se mudou não viu o autor pescando ou saindo para pescar, pois não morava perto dele que quando era seu vizinho, via o autor sair para pescar.

De acordo com a prova documental, há elementos sobre a atividade do autor como pescador **apenas a partir do ano 2008**.

O reconhecimento do direito ao benefício demandaria a extensão da eficácia da prova documental por mais de 5 anos antes de tal data. Entretanto, os depoimentos das testemunhas não autorizam tão valoração. As testemunhas afirmam conhecer o autor desde 2001, mas disseram não ter ciência da atividade esporádica com equipamentos de som.

A segunda testemunha, Sr. Adonias, trabalha com equipamentos de som e afirma desconhecer tal atividade do autor. Afirma, ainda, que deixou de ser vizinho do autor há anos, período em que não via o autor sair para pescar.

A fragilidade dos depoimentos das testemunhas somada à completa ausência de documentos no período anterior a 2008, bem como a esporádica atividade com equipamentos de som (especialmente nos períodos em que houve recolhimentos junto ao Município de São Mateus em 2006, 2008 e 2009), levam ao entendimento deste juízo no sentido de que não houve a comprovação do efetivo exercício de atividade de pescador, por período equivalente à carência estabelecida para o benefício (15 anos), nos termos da fundamentação acima.

Pelo exposto, **julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito,** na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. *(...)"*

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

VOTO

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos, chegando à conclusão de que haveria prova inequívoca do alegado labor rurícola por todo o período de carência, a partir de maio de 2001, não havendo motivo para reafirmar os fundamentos da decisão transcrita, até porque o próprio INSS já procedeu a sua averbação do período posterior, já devidamente comprovado em sede documental.

Ocorre que, em sede de Recurso Inominado, a parte Autora suscitou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida, tendo em vista o preenchimento da carência de 180 meses de atividades, com o somatório de suas contribuições, com empregado urbano, rural e contribuinte individual, desde 21/10/1974 até 04/2001, conforme simples leitura do CNIS do Autor.

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Neste contexto, é importante destacar que não se trata da utilização do tempo remoto rural do Autor, uma vez que a averbação da atividade rural ocorreu justamente nos últimos anos, e sim do somatório de contribuições urbanas e rurais, para fins de preenchimento da carência de 180 meses, o que efetivamente ocorreu, ante ao extenso período contributivo do Autor.

Assim, para fins de carência da aposentadoria por idade pleiteada, as contribuições urbanas e como segurado especial, perfazem muito mais tempo de atividade necessária para obtenção do benefício em análise, tendo o Autor preenchido o requisito etário tão-somente em 11/07/2019.

Sendo assim, cumpre trazer à colação o recente entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, acerca da possibilidade de reafirmação da data da DER, como na hipótese versada aos autos, *in verbis*:

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Voto por conhecer do Recurso e pelo provimento para concessão da aposentadoria híbrida à Autora desde a data do preenchimento da carência, em 11/07/2019. Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual "na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09". Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por se tratar de benefício alimentar, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência**, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000546118v2** e do código CRC **b865e844**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:40

5001639-69.2018.4.02.5003 **500000546118 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001639-69.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: FERNANDES ALVES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO (OAB ES015707)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso e pelo provimento para concessão da aposentadoria híbrida à Autora desde a data do preenchimento da carência, em 11/07/2019. Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual ?na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina?. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que ?quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09?. Desta forma, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por se tratar de benefício alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586409v2** e do código CRC **755052c7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:40

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001882-73.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: PAIXAO DA PENHA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PARTE AUTORA COMPROVADA PELO TEMPO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. COMODATO RURAL NA ALDEIA INDÍGENA PAU BRASIL DESDE 14/10/1986 DEVIDAMENTE COMPROVADO POR PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CURTOS VÍNCULOS URBANO ENTRE 1990/1991 E EM 2003, COMO PEDREIRO. ENDEREÇO DO AUTOR EM BAIRRO URBANO DE VITÓRIA DEVIDAMENTE ESCLARECIDO COMO DA RESIDÊNCIA DOS SEUS GENITORES. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL DESDE A DER EM 15/05/2018.

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 15/05/2018.

Sentença: julgou improcedente o pedido, por não considerar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora pelo tempo de carência para o benefício, ou seja, em especial, no período de 2003 a 2018, ante à inconsistência entre o endereço constante em cadastros oficiais da Receita Federal e do próprio INSS, em bairro urbano de Vitória e o assentamento do Autor em aldeia indígena localizada em área rural de Aracruz/ES.

Razões Recursais: sustenta que apresentou os documentos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: Carteira de Trabalho, CPF, título eleitoral; Certidão de Casamento e Nascimento dos filhos; Inscrição de segurado especial; Escrituras, CCIR e DARF/ITR das propriedades onde exerceu e exerce suas atividades de trabalhador rural; Notas Fiscais de aquisição de insumos agrícolas; e Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracruz e da FUNAI. Como se pode observar pelos documentos trazidos aos autos, bem como pelo depoimento das testemunhas arroladas, o Recorrente provou que sempre exerceu atividade rural, não podendo então a sentença de primeiro grau negar-lhe o seu legitimo pedido.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sabe-se que a parte autora nasceu em 10/04/1958 e que requereu a aposentadoria por idade rural em 15/05/2018, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2018, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições. A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurada especial pelo tempo de carência para o benefício.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

"(...)***Idade***

O autor nasceu em 14/04/1958 e, por efeito, na DER (15/05/2018), já alcançara a idade mínima de 60 anos que se lhe era exigida para fins de obtenção de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Atividade rural por tempo equivalente à carência

O inciso III do art. 26, o inciso I do art. 39, o § 2º do art. 48 e, enquanto prospectou eficácia, o art. 143, todos da Lei n. 8.213/91, são expressos ao exigir, como pressuposto da aposentadoria por idade rural, o exercício do labor campesino, por tempo equivalente à carência, no "período imediatamente anterior" à DER ou, pelo menos, à data em que alcançada a idade mínima de 55 anos, para a mulher, ou 60 anos, para o homem.

Nesse cenário, para fins de aposentadoria por idade rural, exige-se que o labor campesino seja exercido habitualmente, ao menos por um número de meses equivalente à carência, até a data em que alcançada a idade mínima ou a DER, sem que haja o afastamento do campo por período longo, apto a descaracterizar a ruptura com o meio rural.

Bem por isso, aliás, o STJ, apreciando recurso especial (REsp) repetitivo de controvérsia, sob o Tema n. 642, firmou a seguinte tese:

O segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preenchera de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.

[STJ, REsp n. 1.354.908/SP, repetitivo de controvérsia, Tema n. 642, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, trânsito em julgado em 08/09/2016.]

Sendo assim, mostra-se útil à pretensão manifestada pelo autor o exame da atividade rural exercida nos interregnos de ***maio/2003 a abril/2018*** ou, ainda, de ***junho/2003 a maio/2018***, que correspondem ao período, equivalente à carência, imediatamente anterior à data em que alcançada a idade mínima ou àquela em que requerido o benefício,

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

respectivamente, ressalvada a possibilidade de anteciparem-se os termos iniciais daqueles interregnos para cobrir curtas descontinuidades, admitidas legalmente, desde que não verificada, no caso concreto, a ruptura com o campo.

Adverte-se, por isso, serem irrelevantes as alegações de exercício do labor campesino em época remota, desde os doze ou quatorze anos de idade, ou desde a época das núpcias, tão recorrentes neste Juízo.

Fixada a premissa de que a aposentadoria por idade rural supõe o exercício do labor campesino, por tempo equivalente à carência, no período imediatamente anterior à idade mínima ou à DER, sem interrupções aptas a caracterizarem o desligamento do campo, resta, então, verificar se o autor cumpre essa condição.

Examinando as provas, em seu conjunto, considero que a resposta a essa indagação é negativa, pelas razões que passo a apontar.

Os documentos reproduzido no Evento 11, OUT4, pp. 1, 15, 28 revelam que, *em 1989*, ao inscrever-se no CPF, a companheira do autor informou endereço na *Rua Esídio Silva, n. 19, Resistência, Vitória/ES* (p. 28); em atualização feita na base de dados da Receita Federal *em 1999*, consta para a companheira do requerente esse *mesmo endereço* (p. 15). O autor, também, nessa mesma base de dados, figura com o *mesmo endereço, segundo atualização feita, pela última vez, em 2003* (p. 1).

A indicação de endereço em Vitória é compatível com o fato de que, *em 1990*, o autor trabalhou, como empregado, em *atividade urbana*, naquela cidade, prestando serviços ao "SIND TRAB NAS IND BENEFICLIXO REG METROP GRANDE VITORIA"; mais tarde, *em 2003*, ainda como empregado, *prestou serviços à "CONTRACTOR ENGENHARIA LTDA"* e, nos anos seguintes, de *novembro2003 a abril/2008, recebeu auxílio-doença, sob o enquadramento de empregado, no ramo de atividade "comerciário"* (Evento 11, OUT4, pp. 4/5 e 12).

Ademais, as pesquisas reproduzidas no Evento 11, OUT4, pp. 2, 16, 20 e 24 apontam, para o requerente ou para a companheira, endereço em Vitória, por ocasião da concessão de benefícios requeridos sob NB 288178750 (em 28/01/1995), NB 5060745704 (em 11/11/2003), NB 5198510811 (em 11/09/2006), NB 1191735211 (em 09/11/2000), NB 1003128057 (em 03/02/2003), NB 784855579 (em 31/01/1985), NB 5061539903 (em 20/05/2004); NB 5162981059 (em 05/04/2006). O único requerimento em que a companheira do autor figura como residente em Aracruz/ES foi formalizado em 17/07/2012, sob NB 1548179768 (Evento 11, OUT4, p. 24).

Bem por isso, aliás, todos os benefícios concedidos ao autor ou à companheira foram requeridos em Vitória (Evento 11, OUT4, p. 4, 5, 19, 21, 22, 23, 26 e 27), ressalvado o requerimento de 2012, formalizado em Aracruz/ES.

Esses dados revelam que, ao menos entre 1989 e 2008, o autor residiu em Vitória, onde, inclusive, em diversos períodos, exerceu atividades não-urbanas ou esteve em gozo de benefício por incapacidade.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Nesse contexto, carece de amparo nos elementos destes autos a alegação do requerente de que "*[...] é trabalhador rural e comprovou que vem, exercendo atividade rural, mesmo que de forma descontínua, desde 14/10/1986 até a presente data, na condição de COMODATÁRIO [...]*" (Evento 1, INIC1, p. 2).

Em conclusão, inviável o reconhecimento de que, no período imeditamente anterior à data da idade mínima de 60 anos (maio/2003 a abril/2018) ou à DER (junho/2003 a maio/2018), o requerente exerceu a atividade rural por tempo equivalente à carência (180 meses), como se lhe exige.

III. Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito.. (...)"

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Com efeito, entendo que ao contrário do entendimento emanado pelo juízo sentenciante, há início de prova material relativo ao exercício de atividade rural a partir de 14/10/1986, data provável do início da união estável entre o Autor e sua companheira indígena, com a fixação de residência nas terras da Aldeia Indígena Pau Brasil – Aracruz/ES, até a DER.

Outrossim, os depoimentos das testemunhas foram unanimes e coesos, a comprovar o exercício da atividade rural de forma ininterrupta, no assentamento indígena, por período suficiente para comprovação da carência, sendo irrelevante o curto vínculo empregatício, como pedreiro, no ano de 2003, uma vez que perdurou por apenas dois meses.

Neste contexto, é importante destacar a importância da oitiva de primeira testemunhal arrolada pelo Autor, na condição de servidor público federal lotado na FUNAI, e responsável pelo assentamento indígena em análise, que houve por esclarecer que visita o lote de terras do Autor, regularmente, no cumprimento de suas funções e que sabe acerca da lavoura branca lá produzida e a venda do produto entre os próprios indígenas e de forma individual, pelo Autor, e coletiva, na hipótese de farinha de mandioca, capitaneada pelo cacique, tudo em regime de economia familiar, juntamente com a sua companheira.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Tal depoimento foi devidamente corroborado por mais outras duas testemunhas, também qualificadas como trabalhadoras rurais, que asseveram o exercício da atividade rural pela parte Autora.

Por fim, cumpre ressaltar que o fato do Autor e de sua companheira terem declarado, seja na base de dados da Receita Federal do Brasil, seja à época do protocolo de requerimentos administrativos perante o INSS, endereço residencial no Bairro de Resistência, em área urbana de Vitória/ES, foi devidamente esclarecido pelo Autor, em sede de depoimento pessoal, como endereço pertencente aos seus genitores, e, portanto, facilitador na busca de emprego urbano, à época.

Sendo assim, entendo que tanto a prova documental, quanto a prova testemunhal é forte e coesa para apontar a qualidade de segurado especial do Autor, razão pela qual se impõe a reforma da sentença.

Quanto ao pagamento dos valores em atraso, observo o realinhamento do entendimento desta C. Turma Recursal ao posicionamento adotado pelo E. STF em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, leading case de repercussão geral, segundo o qual "na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado no referido julgado que "quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer do Recurso e pelo provimento para concessão da aposentadoria rural à Autora desde a data do requerimento administrativo, em 15/05/2018. Sobre os valores atrasados, determino a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por se tratar de benefício alimentar, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgênc**ia, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000548154v2** e do código CRC **f8fdae79**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:41

5001882-73.2019.4.02.5004 **500000548154 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001882-73.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: PAIXAO DA PENHA (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso e pelo provimento para concessão da aposentadoria rural à Autora desde a data do requerimento administrativo, em 15/05/2018. Sobre os valores atrasados, determino a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei 11.960/09, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Por se tratar de benefício alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em caráter incidental, nos termos do art. 300 do novo CPC, devendo a Autarquia Previdenciária implantar o benefício no prazo de 30 dias da intimação desta decisão. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586413v2** e do código CRC **bfdbd8d9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:41

5001882-73.2019.4.02.5004 **500000586413 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001260-88.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ELVIRA RAASCH VIEIRA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PARTE AUTORA COMPROVADA PELO TEMPO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE 22/05/2005 A 30/07/2011.PROVA TESTEMUNHAL COESA ACERCA DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELA AUTORA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 13/12/2018.

Sentença: julgou improcedente o pedido, por não considerar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora pelo tempo de carência para o benefício, ou seja, em especial, no período anterior a 2003 e posterior a 2012.

Razões Recursais: a prova testemunhal comprovou o exercício da atividade rural pela autora, antes do seu casamento, realizado em 04/12/1992, bem como posteriormente a ele, na companhia de seu cônjuge e seu filho, em tempo superior ao necessário para efeitos de carência.

Sabe-se que a parte autora nasceu em 20/01/1961 e que requereu a aposentadoria por idade rural em 13/12/2018, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2016, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições. A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurada especial pelo tempo de carência para o benefício.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

"(...)Analisando os autos, tendo em vista que a autora completou 55(cinquenta e cinco) anos de idade em 20/01/2016, e ingressou com requerimento administrativo em 13/12/2018, exige-se uma carência de 180 meses de atividade rural, nas condições legalmente

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

estabelecidas (art. 142 da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos os seguintes documentos, dentre outros, no evento 1 – PROCADM6: Certidão de casamento realizado em 04/12/1992 constando o marido da autora como lavrador; contratos de parcerias firmados com José Colombi Filho e como parceiros outorgados a autora, seu esposo e filho, no período de 22/07/2005 a 22/07/2008 e de 23/07/2008 a 30/07/2009; notas de compra e venda de café em nome do esposo da autora datadas de 1993 e 1994.

Tal documentação mostra-se início suficiente de prova material do exercício de atividade rural; contudo, a outorga do benefício depende da complementação desta prova documental, a fim de atestar o efetivo desempenho dessa atividade pelo período de carência previsto legalmente.

Assim, com intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

A autora afirmou que sempre exerceu atividade rural desde que era solteira, e que continua nas terras do Sr. Colombi, trabalhando até os dias atuais.

Já suas testemunhas, Jucelino Candido de Andrade e Jaime Dorta do Rosário só tinham conhecimento do labor rural da autora no período que ela era solteira, e trabalhava nas terras do pai. A outra testemunha, Antônio Ferreira de Souza, relatou que a autora trabalhou nas terras do Sr. Colombi, junto com o marido e o filho, mas se mostrou um pouco confuso em relação ao período.

Vê-se pelo documento juntado aos autos (evento 7 – OT1 – fl. 04) que o INSS reconheceu o período de 22/07/2005 a 30/07/2011 como de atividade de segurada especial da autora.

A aposentadoria por idade rural é um benefício que objetiva resguardar uma renda mensal mínima para os indivíduos que, por toda a vida, exerceram atividade rural em regime de economia familiar.

Deste modo, diante da documentação juntada aos autos e a prova oral produzida em audiência, concluo que, no período anterior a 2003 e após 2012, a autora não logrou êxito em comprovar o cumprimento da carência exigida na condição de segurada especial em regime de economia familiar até o momento de implemento do requisito etário (2016), nem tampouco no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo (2018), devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

ISTO POSTO, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de concessão da aposentadoria por idade rural. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.(...)”

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Com efeito, entendo que ao contrário do entendimento emanado pelo juízo sentenciante, há início de prova material relativo ao período posterior ao seu casamento, realizado em 04/12/1992, por força da certidão demonstrar que seu cônjuge já exercia a atividade de lavrador, bem como por todos os demais documentos apresentados autos que comprovam a existência de, pelo menos, dois contratos de parcerias agrícolas dentro do período de carência.

Além disso, os depoimentos das testemunhas foram unanimes e coesos, a comprovar o exercício da atividade rural de forma ininterrupta, no tempo suficiente para cumprimento da carência.

Outrossim, resta claro que a Autora é trabalhadora rural, pelo menos desde 1992, uma vez que não possui qualquer anotação em sua CTPS, bem como não há lançados no CNIS.

Com efeito, pela análise do CNIS do seu cônjuge, é possível depreender que houve o exercício de labor rural, no período de 03/1994 a 11/1998, como empregado, o que não aproveitaria a parte Autora, porém a partir dos ano 2000, somente houve curtos vínculos urbanos na ramo de construção civil, o que pressupõe o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, dentro do período de carência da Autora.

Portanto, voto por conhecer do Recurso e pelo provimento para concessão da aposentadoria rural ao Autor desde a data do requerimento administrativo, em 13/12/2018.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Em face da referida decisão, foram opostos embargos de declaração pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos, pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e por 18 estados da federação, além do Distrito Federal, e, em tais recursos, eles pugnaram pela modulação dos efeitos de decisão do Plenário que declarou a inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º, "f", da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Ocorre que o Plenário do STF, considerando que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, em ***3/10/2019***, por maioria, decidiu aplicar o IPCA-E (e não mais a TR) em correção monetária desde 2009 (quando foi a editada a Lei 11.960/2009), ao rejeitar todos os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE n. 870.947.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Voto por conhecer do Recurso e pelo provimento para concessão da aposentadoria rural ao Autor desde a data do requerimento administrativo, em 15/10/2013. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.Concedo a tutela de urgência para implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste acórdão.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000530578v2** e do código CRC **a2c8abfd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:38

5001260-88.2019.4.02.5005 **500000530578 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001260-88.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ELVIRA RAASCH VIEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ALEXANDRE BONIZIOLI SARTORI (OAB ES024244)
ADVOGADO: AMÉRICO PAULO DOS SANTOS (OAB ES008070)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso e pelo provimento para concessão da aposentadoria rural ao Autor desde a data do requerimento administrativo, em 15/10/2013. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.Concedo a tutela de urgência para implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 dias, a partir da publicação deste acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586415v2** e do código CRC **5ec2b857**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:38

5001260-88.2019.4.02.5005 **500000586415 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002093-09.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: PAULO SERGIO BERTOLDI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PARTE AUTORA COMPROVADA PELO TEMPO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PRETENDIDO DE 2003 A 2018. CONTRATOS DE PARCERIAS RURAIS VERBAIS DEVIDAMENTE COMPROVADO POR PROVAS TESTEMUNHAIS. CONJUGE URBANA COM RENDA SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS, SOMENTE A PARTIR DE 29/08/2018 (APÓS A DER), ÉPOCA EM PASSOU A TRABALHAR PARA O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS COM OS MUNICÍPIOS DE MARILÂNDIA E DE COLATINA, NO PERÍODO DE 2005 A 2017, EM VALORES INFERIORES A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL DESDE A DER EM 16/07/2018.

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 16/07/2018.

Sentença: julgou improcedente o pedido, por não considerar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora pelo tempo de carência para o benefício, uma vez que a remuneração da cônjuge do Autor, em 2018, foi o equivalente a R$2.412,74.

Sabe-se que a parte autora nasceu em 04/02/1958 e que requereu a aposentadoria por idade rural em 16/07/2018, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2018, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições. A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurada especial pelo tempo de carência para o benefício.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

"(...)O autor, nascido em 04/02/1958, completou a idade mínima em 2018, devendo, assim, comprovar 180 (cento e oitenta) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ademais, esse tempo de carência de atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício, conforme disposto no § 2°, art. 48, da Lei n. 8.213/91, e na esteira da súmula da Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

De acordo com o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural, para fins previdenciários, deve ser comprovado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente. Nesses termos, a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário".

Porém, para a comprovação dessa atividade, não se pode exigir prova documental plena da atividade rural de todo período que se quer comprovar (ano a ano), de forma a inviabilizar a pretensão, mas um início de prova material que, juntamente com a prova oral, crie um liame com a circunstância fática que se quer demonstrar, possibilitando um juízo de valor seguro acerca dos fatos alegados, em decisão que analise o conjunto probatório de maneira fundamentada.

Para complementação da prova, foi realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os seguintes depoimentos:

Depoimento pessoal: tem 61 anos; é casado com Eliane; mora na Rua Espirito Santo nº 31, Centro, Marilândia, mas fica de segunda a sexta na roça, na região de Baixo Moacyr, Governador Lindemberg; trabalha como meeiro na propriedade de Nadir Thomas Catelan, viúva de Mario Catelan; trabalha nessa propriedade de 2012 para cá; de 2003 a 2012 trabalhou em Águia Branca, também em propriedade de Mario Catelan; Mario vendeu a propriedade de Águia Branca, mas já tinha a propriedade em Governador Lindemberg; até 1990, morou na Bahia e trabalhava com serraria; de 1991 a 1998 trabalhou com comércio em Marilândia; começou no meio rural em 2003; sua esposa é coordenadora na área de educação, e tem vínculo com o Estado há dois anos; sua esposa nunca teve vínculos efetivos, e já trabalhou para a Prefeitura Municipal de Marilândia; teve vínculos curtos recentes, conforme CNIS.

Testemunha Neurizette Batista Dias: depoente mora em Governador Lindemberg, onde é meeira de Nadir Catelan desde 1987; conhece o autor há muitos anos; Nadir é nora do autor; autor trabalha como meeiro na propriedade desde 2003; Eliane é professora; autor fica na propriedade durante a semana, e nos finais de semana vai para Marilândia.

Testemunha Valdecir Dias Moreira: depoente mora em Governador Lindemberg e é meeiro de Aldo Pancieri há dois anos; antes, o depoente era meeiro de Nadir; conhece o autor há 30 anos; autor trabalhou com a Nadir em Águia Branca, por volta de 2002, e desde 2012 trabalha na propriedade de Nadir em Governador Lindemberg; Eliane é professora; autor trabalha com o filho.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Os depoimentos do autor e da testemunhas foram convergentes quanto à afirmação de trabalho rural do autor a partir, aproxidamente, de 2003.

No entanto, há de se analisar a alegação do INSS quanto à descaracterização da condição de segurado especial, em razão do vínculo urbano do cônjuge.

Nesse ponto, a parte autora afirma que a renda de sua esposa não prejudica o reconhecimento de sua qualidade de segurado especial, invocando, no pormenor, o disposto na súmula 42 da TNU, "*A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto.*"

O trabalho rural como segurado especial dá-se em regime individual ou de economia familiar, este quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (art. 11, VII e § 1º da Lei nº 8.213/91).

Assim, o regime de economia familiar somente restará descaracterizado se a renda obtida com a atividade urbana ou com o benefício urbano for suficiente para a manutenção da família, de modo a tornar dispensável a atividade rural, ou, noutros termos, se a renda auferida com a atividade rural não for indispensável à manutenção da família.

No caso dos autos, verifica-se que a esposa do autora exerceu atividades urbanas por um longo período, ou seja, durante grande parte da carência do benefício postulado, percebendo remunerações em patamar superior a dois salários mínimos, o que, por certo, demonstra que a atividade do autor no meio rural servia como uma complementação da renda do grupo familiar, carecendo do caráter de indispensabilidade à subsistência, como exigido na legislação.

Com efeito, considerando, por exemplo, a renda da esposa em 2018, no valor de R$ 2.412,74, percebe-se que se trata de uma renda superior a uma renda média de dois salários mínimos obtida por um casal que extraia seu sustento do meio rural e ainda venda uma parte da produção.

A renda originária do trabalho urbano da esposa não é complementar, sendo a principal fonte de sustento do casal.

Nesse sentido, vale citar o entendimento da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, no julgamento do processo 5001347-90.2018.4.02.5001/ES: "*Com efeito, em várias ocasiões esta 1ª TR-ES já fixou entendimento no sentido de que, em se tratando de segurado trabalhador rural, o fato de o cônjuge possuir aposentadoria urbana em valor superior a 2 salários mínimos torna o trabalho rural desempenhado desnecessário à subsistência do grupo familiar (Recurso nº 0000088-93.2012.4.02.5054/01, julgado em 21/05/2014; no esmo sentido decidiu-se o Recurso nº 0114181-13.2014.4.02.5050/01, julgado em 14/07/2016)*".

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sendo assim, ainda que a prova testemunhal seja favorável quanto à atividade rural e haja início de prova material, concluo restar descaracterizada a condição de segurado especial da parte autora, por ficar demonstrada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família, uma vez constatada a existência de outra fonte de renda bem superior ao salário mínimo.

Em face disso, nada resta ao Juízo senão afastar a pretensão autoral.

Dispositivo:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.(...)"

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Com efeito, entendo que ao contrário do entendimento emanado pelo juízo sentenciante, a renda da cônjuge do Autor, no valor de R$2.412,74 somente passou a ser computada, a partir do início do seu vínculo empregatício com o Estado do Espírito Santo, em 28/08/2018, isto é, após o protocolo do requerimento administrativo.

Sendo assim, dentro do período de carência pretendido pelo Autor, de 2003 a 2018, a cônjuge do Autor somente exerceu atividade urbana remunerada a partir de 2005 até 2017, com vínculos empregatícios com os Municípios de Marilândia e mais para o final, de Colatina, com remuneração média sempre INFERIOR a dois salários mínimos, conforme se depreende da leitura do CNIS apresentado pelo INSS.

Entendo que o valor percebido por sua cônjuge não é suficiente para afastar a importância do trabalho da parte Autora, em sua meia na propriedade da Família Catelan, dentro do período de carência de 2003 a 2018.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Outrossim, há início de prova documental suficiente nos autos que comprova que o Autor exerce atividade rural, pelo menos, desde 2003, época em o casal fixou residência no Município de Marilândia.

Além disso, os depoimentos das testemunhas foram unanimes e coesos, a comprovar o exercício da atividade rural de forma ininterrupta, no tempo suficiente para cumprimento da carência, em contrato de parceria agrícola.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual *o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que *quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Em face da referida decisão, foram opostos embargos de declaração pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos, pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e por 18 estados da federação, além do Distrito Federal, e, em tais recursos, eles pugnaram pela modulação dos efeitos de decisão do Plenário que declarou a inconstitucionalidade do índice previsto no art. 1º, "f", da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Em 24/09/2018, o Ministro Luiz Fux proferiu decisão monocrática deferindo efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no art. 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o art. 21, V, do RISTF, sustando a imediata aplicação do acórdão ali proferido. Entendeu o Relator que a aplicação imediata do precedente, quando ainda pendentes embargos declaratórios e possível modulação de efeitos

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do *decisum* vinculante, poderia ocasionar prejuízos financeiros irreversíveis aos entes públicos, razão pela qual decidiu por suspender a eficácia da decisão de inconstitucionalidade proferida no RE n. 870.947.

Ocorre que o Plenário do STF, considerando que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, em ***3/10/2019***, por maioria, decidiu aplicar o IPCA-E (e não mais a TR) em correção monetária desde 2009 (quando foi a editada a Lei 11.960/2009), ao rejeitar todos os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE n. 870.947.

Assim, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Voto por conhecer do Recurso e pelo provimento para concessão da aposentadoria rural ao Autor desde a data do requerimento administrativo, em 16/07/2018.
Concedo a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, para que a implantação do benefício pretendido ocorra dentro do prazo de 30 dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000552740v2** e do código CRC **dadb9986**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:41

5002093-09.2019.4.02.5005 **500000552740 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002093-09.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: PAULO SERGIO BERTOLDI (AUTOR)
ADVOGADO: RICARDO CALIMAN GOTARDO (OAB ES011235)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do Recurso e pelo provimento para concessão da aposentadoria rural ao Autor desde a data do requerimento administrativo, em 16/07/2018. Concedo a antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, para que a implantação do benefício pretendido ocorra dentro do prazo de 30 dias. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995 conjugado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586417v2** e do código CRC **8e2c8566**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:41

5002093-09.2019.4.02.5005 **500000586417 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001719-33.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LUZIA FERREIRA FERRARI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA PELO TEMPO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. HOMOLOGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL DEVIDAMENTE COMPROVADA COMO EMPREGADA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO COM CONJUGE TRATORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE EMPRÉSTIMO DE PROVA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 03/09/2018.

Sentença: julgou improcedente o pedido, por considerar não comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora pelo tempo de carência para o benefício, no período de 2003 a 2018, como diarista, uma vez que a prova testemunhal foi imprecisa, bem como o seu ex-cônjuge exercia a atividade de tratorista, o que impossibilita o empréstimo da prova decorrente da certidão de casamento

Razões da parte recorrente: há início de prova material do exercício da atividade rural pela parte Autora pelas anotações em sua CTPS, que foram corroboradas pela prova testemunhal.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 11/03/1958 e que requereu a aposentadoria por idade rural em 03/09/2018, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2018, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurado especial pelo tempo de carência para o benefício, especialmente, nos intervalos sem a existência de vínculo empregatício formal.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

"(...)Quanto ao requisito etário, a parte autora cumpriu a carência exigida, eis que a mesma completou a idade de 60 anos em 11/03/2018 (Evento1, RG7), tendo requerido seu benefício em data posterior (01/08/2018 – Evento 1, INDEFERIMENTO8).

No caso em tela, o INSS reconheceu apenas atividades urbanas, chegando a computar 148 contribuições (Evento 13, PROCADM1, fls. 34/36), sendo o primeiro período de 04/05/1988 a 15/06/1989 e o último findando em 01/08/2018.

Deve, então, a autora comprovar mais 32 meses de atividade como segurada especial.

Sobre o aproveitamento de tempo rural (na qualidade de segurado especial) para fins de percepção de aposentadoria por idade híbrida, a Turma Nacional de Uniformização editou a seguinte tese, firmada nos Embargos de Declaração no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318 (Rel. p/ ac/ Juíza Fed. Luísa Hickel Gamba; DJe de 31/10/2018):

"Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, não é possível somar ao período de carência, urbano ou rural, o tempo de serviço prestado remotamente na qualidade de trabalhador rural sem contribuição. Para fins dessa tese, entende-se por tempo remoto aquele que não se enquadra na descontinuidade admitida pela legislação, para fins de aposentadoria rural por idade, a ser avaliada no caso concreto."

No julgamento do referido feito, desconsiderou-se o tempo de trabalho remoto, entendido como aquele prestado em tempos passados, com solução de continuidade do trabalho urbano (seja este posterior). Além disto, exige-se que o inteiro conjunto (de trabalho rural e urbano) seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Esta decisão visa principalmente harmonizar a aposentadoria híbrida ao disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 8.213/91 (§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei). Contudo, por uma medida de isonomia, o STJ afirmou, posteriormente e em sede de recurso repetitivo, que é possível o aproveitamento do tempo remoto na aposentadoria híbrida, com fixação da seguinte tese:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

(STJ; 1ª Seção; REsp. 1.674.221/SP; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 4/9/2019)

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O único documento apresentado foram as cópias das carteiras de trabalho, confirmando os vínculos empregatícios de 2013 e 2015 (Evento 1, CTPS6, fls. 3/4).

Não foram juntadas provas que evidenciem o regime de economia familiar, conforme disposto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, necessário para a caracterização da qualidade de segurado especial.

Em seu depoimento pessoal, a demandante esclareceu que trabalha, atualmente, de carteira assinada, na horta de Alessandro, junto com mais de 20 trabalhadores; que anteriormente trabalhou como diarista e por empreitada em serviços rurais, e também em atividades fora da roça; que a demandante é viúva e seu marido era tratorista na roça, mas estavam separados quando ele faleceu; que a autora já trabalhou como empregada doméstica em Vitória, mas não lembra em que época.

As duas testemunhas ouvidas afirmaram que trabalharam junto com a autora em empresas, com carteira assinada, e também como diaristas, em atividades como recolher madeiras, lavoura de café e pimenta. Nenhuma das depoentes, entretanto, foi específica a respeito dos períodos em que isso aconteceu.

Este Juízo não vê a possibilidade de se reconhecer a condição de segurado especial, pois a pretensão somente se basearia no depoimento de testemunhas, não sendo o bastante para ser deferido o benefício de aposentadoria por idade.

Esta defesa encontra amplo acolhimento dos Tribunais Superiores, havendo inclusive, formulação de Súmula do STJ a respeito:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

No mesmo diapasão a jurisprudência uniforme do TRF da 1ª Região:

"Súmula 27. Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural."

Também o STF não vem admitindo a possibilidade de reconhecimento de situações jurídicas – notadamente se tendente à obtenção de benefício previdenciário – lastreadas unicamente no depoimento de testemunhas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SERINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFORÇOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 21 DA LEI Nº 9.711, DE 20.11.98, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 7.986, DE 20.11.89. EXIGÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E VEDAÇÃO AO USO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício.

Precedentes da Segunda Turma do STF: REs nº 226.588, 238.446, 226.772, 236.759 e 238.444, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. Descabida a alegação de ofensa a direito adquirido. O art. 21 da Lei 9 .711/98 alterou o regime jurídico probatório no processo de concessão do benefício citado, sendo pacífico o entendimento fixado por esta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Ação direta cujo pedido se julga improcedente."

(ADIN 2555/DF; Rel. Min. Ellen Gracie; DJ de 2.5.03, p. 25)

"APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA.

A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal."

(STF; RE 226588/SP; Rel. Min. Marco Aurélio; DJ de 29.9.00, p. 98)

Aqui surge a questão da compreensão da expressão *"razoável início de prova material"*. Para surgimento da aposentadoria por idade é necessário que haja a comprovação, através de documentos ou outros meios de prova, da atividade rural. Nenhuma outra prova foi juntada aos autos, à exceção de testemunhas, que não é capaz de se erigir num "razoável indício".

Sendo assim, não comprovado o cumprimento integral da carência necessária, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados.

Dispositivo

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC.(...)"

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No entanto, a própria recorrente afirma em seu depoimento pessoal que seu cônjuge, do qual já se encontrava separada, à época do seu óbito, sempre exerceu a função de tratorista, com vínculos empregatícios, razão pela qual a certidão de casamento, realizado em 13/08/1980, consta a profissão de "operador de máquinas".

Com efeito, a prova testemunhal ouvida em audiência também não teve o condão de atestar o exercício da atividade rural, como diarista, nos intervalos almejados, uma vez que se mostrou imprecisa quanto aos períodos de trabalho.

Sendo assim, não há início de prova material para o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Portanto, a Autora não comprovou a existência de atividade rural pelo período de carência, uma vez que inexiste provas do exercício de qualquer atividade laborativa após tal período, conforme se analisa em cotejo com o CNIS.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Voto por conhecer o recurso da Autora e a ele nego provimento. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000524462v2** e do código CRC **80d60713**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:40

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001719-33.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LUZIA FERREIRA FERRARI (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da Autora e a ele nego provimento. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586517v2** e do código CRC **7585845c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:41

5001719-33.2018.4.02.5003 **500000586517 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001605-57.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ROSANGELA MARTINS CAETANO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA PELO TEMPO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PRETENDIDO (1999 A 2014 OU DE 2002 A 2017). CONJUGE COM VÍNCULOS EMPREGADO RURAL (2001 A 2015). NECESSIDADE DA AUTORA PRODUZIR PROVAS EM NOME PRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 28/03/2017.

Sentença: julgou improcedente o pedido, por não considerar comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora pelo tempo de carência para o benefício, por ausência de início de prova documental em seu nome para todo o período de carência, tendo em vista que seu cônjuge era empregado rural.

Razões da parte recorrente: diz que há prova material suficiente, bem como, por outro lado, defende a desnecessidade de tal prova para todo o período, vez que sempre exerceu o labor rurícola, como diarista, conforme depoimento de suas testemunhas.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 13/03/1959 e que requereu a aposentadoria por idade rural em 28/03/2017, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2014, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurada especial pelo tempo de carência para o benefício.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade e determinou apenas a averbação do período rural de 06/05/1997 a 05/05/2000, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

"(...)***Idade***

A autora nasceu em 13/03/1959 e, por efeito, na DER (28/03/2017), já alcançara a idade mínima de 55 anos que se lhe era exigida para fins de obtenção de aposentadoria por idade do trabalhador rural.

Atividade rural

O inciso III do art. 26, o inciso I do art. 39, o § 2º do art. 48 e, enquanto prospectou eficácia, o art. 143, todos da Lei n. 8.213/91, são expressos ao exigir, como pressuposto da aposentadoria por idade rural, o exercício do labor campesino, por tempo equivalente à carência, no "período imediatamente anterior" à DER ou, pelo menos, à data em que alcançada a idade mínima de 55 anos, para a mulher, ou 60 anos, para o homem.

Então, só se pode computar, em substituição à carência, para a aposentadoria por idade rural, o tempo de atividade rural integrante desse período imediatamente anterior, não se admitindo, assim, o aproveitamento de tempo rural remoto (TNU, PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318, julgado em 17/08/2018, publicado em 27/08/2018).

Por esse critério legal, mostra-se útil à pretensão manifestada pela autora o exame da atividade rural exercida nos interregnos de ***abril/1999 a março/2014*** ou, ainda, de ***abril/2002 a março/2017***, que correspondem ao período, equivalente à carência, imediatamente anterior à data em que alcançada a idade mínima ou àquela em que requerido o benefício, respectivamente, ressalvada a possibilidade de anteciparem-se os termos iniciais daqueles interregnos para cobrir curtas descontinuidades, admitidas legalmente, desde que não verificada, no caso concreto, a ruptura com o campo.

Adverte-se, por isso, serem irrelevantes as alegações de exercício do labor campesino em época remota, desde os doze ou quatorze anos de idade, ou desde a época das núpcias, tão recorrentes neste Juízo.

Pois bem.

Neste caso, pretendendo instruir-lhe a pretensão, a requerente inclui nestes autos os seguintes documentos:

i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aracruz/ES, na qual se fez constar que a requerente exerceu o labor campesino, em imóvel rural pertencente a Fernando Antônio Frigini, na condição de comodatária, de "*18/07/2001 ATÉ A PRESENTE DATA*" [Evento 1, PROCADM8, pp. 4/5];

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ii) certidão de casamento celebrado em 15/01/1979, de cujo conteúdo se extrai que a requerente era, à época, "doméstica", enquanto o marido era "braçal" [Evento 1, PROCADM8, p. 8];

iii) "contrato particular de locação agrícola" ajustado entre Ercília Recla Carlesso, como locadora, e Erildo Alves Caetano (marido da requerente), como locatário [Evento 1, PROCADM8, pp. 10/12];

iv) declaração emitida em 24/03/2017, por meio da qual Eduardo Antônio Frigini afirma que a autora trabalhou em sua propriedade, em área que lhes doou, "*[...] de 18/07/2001 até a presente data [...]*" [Evento 1, PROCADM8, p. 13];

v) documentação relativa ao imóvel rural de propriedade de Eduardo Antônio Frigini [Evento 1, PROCADM8, pp. 14/24];

vi) fichas escolares que, além de referirem-se a matrícula em *escola urbana*, apontam, para a requerente, a ocupação de "*do lar*" [Evento 1, PROCADM8, pp. 25/33].

A declaração de sindicato rural enumerada sob o item ***i*** não é apta a servir de início de prova material, porquanto não foi homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público. Nesse sentido: TNU, PEDILEF n. 0009601-17.2010.4.01.4300; TRF4, Apelação Cível n. 3579/PR (2009.70.99.003579-1); STJ, AgRg no REsp n. 739.339/CE.

Também não traduzem início de prova material os documentos elencados sob os itens ***ii*** (certidão de casamento) e ***vi*** (fichas escolares), já que não indicam, para a autora, ocupação rurícola (ao contrário, os documentos apontam-na como exercente, apenas, de trabalho no âmbito do lar).

O contrato de locação arrolado sob o item ***iii***, este sim, é apto a servir de início de prova material da condição de rurícola da autora, pois revela que o marido dela (Erildo Alves Caetano) cultivou café, em regime de meação, entre 06/05/1997 e 05/05/2000, em imóvel rural pertencente a Ercília Recla Carlesso.

Considerando que a autora alega, neste feito, trabalho rural exercido em regime de economia familiar, o contrato existente em nome do marido, abrangendo parte do período em que deve ser provado o labor campesino (delimitado acima), serve-lhe de início de prova material.

Existente o início de prova material, passo a examinar o teor da prova testemunhal.

Prestando depoimento neste Juízo, a autora sustentou-me que, há 18 anos, mudou-se do terreno de Ângelo Caetano Carlesso (esposo de Ercília Recla Carlesso) e passou a morar no bairro Planalto, em Aracruz/ES; que, desde então, passou a trabalhar para Fernando Frigini, o que fez até 2018, produzindo café, coco e aipim. Mudou-se daquele terreno quando o proprietário (Ângelo) faleceu; que o marido (Erildo) trabalha, também, para terceiros.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A testemunha Etelvina Carlesso só soube me dizer do tempo – de 12 anos, segundo sustentou – durante o qual a autora trabalhou para o pai (da depoente), antes de mudar-se para Aracruz. Logo, os informes da testemunha não abrangem o período – delimitado acima – em que a autora deve provar o exercício do labor campesino.

Já a testemunha Santa Laporte Caliman informou-me que, no terreno de Ângelo Carlesso (pai da testemunha anterior), trabalhou com a autora; e que, ao deixar de prestar serviços a Ângelo, a autora passou a trabalhar para Fernando, em lavoura de café; a testemunha acrescentou que foi nesse terreno uma única vez, à noite, mas nele só viu café.

A testemunha Fernando Antônio Frigini disse-me, por fim, que é caminhoneiro; que, em 1981, adquiriu o sítio onde a autora e o marido (Erildo) trabalham desde 2001, cultivando café (uns 3 mil pés), coco e cacau; que a produção é vendida para Ademir Frigini.

Examinando o conjunto dos elementos de convicção, considero não haver comprovação de que a requerente exerceu, de fato, o labor campesino como meio indispensável de sustento próprio, ou do grupo familar, a partir do ano de 2001, quando deixou o terreno de Ercília Recla Carlesso e passou a morar no bairro Planalto, em Aracruz/ES.

Isso porque, além de não haver um único documento sequer apto a demonstrar a comercialização da produção agrícola alegadamente realizada no terreno de Fernando Antônio Frigini, o ano de 2001 corresponde ao marco inicial de longo período – de 2001 a 2015 – durante o qual o marido da requerente trabalhou como empregado (em regime individual de trabalho).

Assim, concluo ser inviável, neste específico caso concreto, acolher a alegação da autora de que, a partir do ano de 2001, continuou exercendo o labor campesino, como meio indispensável de sustento, embora seja possível, noutro giro, reconhecer a condição de rurícola da autora no período de 06/05/1997 a 05/05/2000, quando laborou, com o marido, como parceiros agrícolas de Ercília Recla Carlesso.

III. Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito, ACOLHO O PEDIDO para condenar o INSS a **averbar, como tempo de atividade rural, o período de 06/05/1997 a 05/05/2000**; mas, **REJEITO O REQUERIMENTO de condenação da autarquia ré na obrigação de implantar a aposentadoria por idade rural pretendida**, porque não preenchidos todos os requisitos para a sua fruição. (...)"

A sentença ora atacada combateu todos os pontos de irresignação da parte autora de forma clara e exauriente.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

No entanto, a própria recorrente afirma em seu depoimento pessoal que sempre exerceu que passou a trabalhar, possivelmente como, diarista, no terreno de Fernando Fringini, a partir de 2001 e que seu cônjuge faz outros serviços rurais em outras propriedades rurais.

Outrossim, na verdade, restou demonstrado que o seu cônjuge trabalha em vínculos formais, como empregado rural, desde 08/10/2001 a 05/02/2009, de 08/10/2009 a 06/01/2011 e de 02/04/2012 a 19/06/2015, em propriedade rurais distintas.

Com efeito, não há qualquer prova material, uma vez que somente trabalhava com diária, bem como não há como se utilizar de prova emprestada do seu cônjuge, uma vez que ele era empregado nas propriedades da região.

Outrossim, é importante ressaltar que há indícios de exercício de trabalho rural pelo casal, em época remota, uma vez que a certidão de casamento, em 15/01/1979, qualificou o cônjuge varão como lavrador.

Contudo, o cônjuge, dentro do período de carência da Autora, passou a exercer a atividade rural, com vínculo celetistas nas propriedades rurais região o que dificulta a comprovação de que a Autora também exercia qualquer atividade laborativa de natureza não eventual, uma vez que todos os seus documentos pessoais a declaram como “do lar” e residente em zona urbana, uma vez que ela própria confessou que não reside na propriedade rural que alega trabalhar.

Sendo assim, a Autora não comprovou a existência de atividade rural pelo período de carência.

Assim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte recorrente teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

sentença, não tendo ela apresentado outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Voto por conhecer o recurso da Autora e a ele nego provimento. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000556895v2** e do código CRC **c4120643**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:40

5001605-57.2019.4.02.5004 **500000556895 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 26
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001605-57.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ROSANGELA MARTINS CAETANO (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da Autora e a ele nego provimento. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586519v2** e do código CRC **ab010d5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:40

5001605-57.2019.4.02.5004 **500000586519 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002156-34.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LACI SOARES DA PAIXAO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DA CARÊNCIA DE 1991 A 2002 OU DE 2007 A 2018. CONJUGE DA PARTE AUTORA SEGURADO URBANO COMO COMERCIÁRIO E APOSENTADO ESPECIAL DESDE 1994, NO VALOR ATUALIZADO (07/2018) DE R$3.055,33 (SUPERIOR A TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS). PROPRIETÁRIA RURAL DESDE 23/02/1999. RENDA SUFICIENTE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde 07/05/2018.

Sentença: julgou improcedente o pedido, vez que restou comprovado exercício de atividade urbana pelo cônjuge do Autor, inclusive aposentado especial, com renda suficiente à manutenção da família.

Razões da parte recorrente: há farta prova documental que comprova o exercício da atividade rural pela Autora pelo tempo correspondente à carência, desde 23/02/1999, como proprietária rural.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 1947 e que requereu a aposentadoria por idade em 07/05/2018, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2002 (55 anos), quando a carência exigida era 126 meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na sua qualificação como rural – segurada especial. De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Tal, no entanto, não pode ser considerado para o caso, ainda que suas testemunhas tenham afirmado seu labor rurícola.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Isso porque, contrários à pretensão, o fato de seu conjuge ao longo de todo o período de carência que a parte autora necessita comprovar (1991 a 2002 e de 2007 a 2018), exerceu atividade urbana, como empregado, tendo se aposentado na modalidade especial ainda no ano de 1994, com remuneração sempre maior do que três salários mínimos e, afasta o caráter de subsistência do seu eventual labor, uma vez que recebe o valor atualizado de R$3.055,33 (julho de 2018), bem como possuem a propriedade rural desde 23/02/1999.

Quanto ao complemento e renda urbana do marido, frise-se que a aferição não deve recair somente sobre ele, mas sim e principalmente sobre ela. É que, em regra, o trabalho urbano desenvolvido por membro da família não desqualifica os demais, logo, aquele desenvolvido pelo marido da autora não poderia prejudicá-la – mas isso somente quando os valores auferidos não são de grande monta/expressivos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

V - Agravo interno desprovido. (ADRESP 200900619370, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010.)

No caso, o cônjuge da Autora auferia mais de dois salários mínimos mensais, assim possuem propriedade rural, pelo que, a relativização do comando legal é incabível diante do contexto de seu conjunto familiar.

A aposentadoria por idade rural é prevista para aqueles que retiram da agricultura, da pesca ou da extração vegetal o suficiente para sua subsistência, razão pela qual o pagamento do tributo colocaria em risco até mesmo sua manutenção, por isso que, em regra, somente os parceiros agrícolas outorgados e/ou pequenos proprietários têm direito ao benefício, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não me parece razoável que em um sistema que via de regra é de contribuição, a parte autora não possa fazê-lo para a Previdência Social a fim de conseguir seu benefício. Não se nega a sua condição de meeira, mas na condição de segurada individual e não segurada especial, logo, cabia à parte autora/recorrente verter a exação previdenciária prevista no art. 21, conforme determinado pelo §2º do art. 25 da Lei de Custeio, o que não foi, especialmente, por se tratar de proprietária rural, e não diarista ou meeira.

Voto por conhecer o Recurso da Autora e negar provimento a ele. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000561782v2** e do código CRC **509308b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:42

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 27

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5002156-34.2019.4.02.5005 **500000561782 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 27
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002156-34.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LACI SOARES DA PAIXAO (AUTOR)
ADVOGADO: RÔMULO QUEDEVEZ GROBÉRIO (OAB ES015160)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso da Autora e negar provimento a ele. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586572v2** e do código CRC **c493bb24**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:42

5002156-34.2019.4.02.5005 **500000586572 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001361-28.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LEONE JACOBSEN MARTINS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CONJUGE DA PARTE AUTORA SEGURADA URBANO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL E APOSENTADO POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DESDE 2001, NO VALOR ATUALIZADO DE R$1.834,79 (POUCO SUPERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS). VEÍCULO AUTOMOTOR DA MARCA CELTA DO ANO DE 2012/2013 EM NOME DA AUTORA. RENDA SUFICIENTE. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde 13/03/2012.

Sentença: julgou improcedente o pedido, vez que restou comprovado exercício de atividade urbana pelo cônjuge do Autor, inclusive aposentado por tempo de contribuição, com renda suficiente à manutenção da família.

Razões da parte recorrente: há farta prova documental que comprova o exercício da atividade rural pela Autora pelo tempo correspondente à carência, bem como o trabalho de seu cônjuge não pode lhe prejudicar, nos termos da Súmula 42, da TNU.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 18/09/1950 e que requereu a aposentadoria por idade em 01/10/2015, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2005 (55 anos), quando a carência exigida era 144 meses/contribuições.

A controvérsia recursal se baseia na sua qualificação como rural – segurada especial. De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Tal, no entanto, não pode ser considerado para o caso, ainda que suas testemunhas tenham afirmado seu labor rurícola.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Isso porque, contrários à pretensão, o fato de seu conjuge ao longo de todo o período de carência que a parte autora necessita comprovar (1993 a 2005 e de 2003 a 2015), exerceu atividade urbana, como empregado e contribuinte individual, tendo se aposentado por tempo de contribuição ainda no ano de 2001, com remuneração sempre maior do que dois salários mínimos e, afasta o caráter de subsistência do seu eventual labor, uma vez que recebe o valor atualizado de R$1.834,79, bem como ainda continua a efetuar recolhimentos como contribuinte individual após a aposentação.

Quanto ao complemento e renda urbana do marido, frise-se que a aferição não deve recair somente sobre ele, mas sim e principalmente sobre ela. É que, em regra, o trabalho urbano desenvolvido por membro da família não desqualifica os demais, logo, aquele desenvolvido pelo marido da autora não poderia prejudicá-la – mas isso somente quando os valores auferidos não são de grande monta/expressivos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO. ROL DE DOCUMENTOS EXEMPLIFICATIVO. ART. 106 DA LEI 8.213/91. DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA ART. 143 DA LEI 8.213/91. DEMONSTRAÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR MEMBRO DA FAMÍLIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

II - Na hipótese dos autos, houve o necessário início de prova material, pois a autora apresentou documentos em nome do marido, o que também lhe aproveita, sendo despicienda a documentação em nome próprio, nos termos da jurisprudência desta Corte.

III - Consoante dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91, o trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório, na forma do artigo 11, VII da Lei em comento, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, o que restou comprovado pela Autora.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

IV - Este Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais.

V - Agravo interno desprovido. (ADRESP 200900619370, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:22/11/2010.)

No caso, o cônjuge da Autora auferia mais de dois salários mínimos mensais, assim como a Autora possui veículo automotor popular, da marca CELTA, ano de 2012/2013, em seu próprio nome, pelo que, a relativização do comando legal é incabível diante do contexto de seu conjunto familiar.

A aposentadoria por idade rural é prevista para aqueles que retiram da agricultura, da pesca ou da extração vegetal o suficiente para sua subsistência, razão pela qual o pagamento do tributo colocaria em risco até mesmo sua manutenção, por isso que, em regra, somente os parceiros agrícolas outorgados e/ou pequenos proprietários têm direito ao benefício, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não me parece razoável que em um sistema que via de regra é de contribuição, a parte autora não possa fazê-lo para a Previdência Social a fim de conseguir seu benefício. Não se nega a sua condição de meeira, mas na condição de segurada individual e não segurada especial, logo, cabia à parte autora/recorrente verter a exação previdenciária prevista no art. 21, conforme determinado pelo §2º do art. 25 da Lei de Custeio, o que não foi, especialmente, por se tratar de proprietária rural, e não diarista ou meeira.

Voto por conhecer o Recurso da Autora e negar provimento a ele. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000557163v2** e do código CRC **749c6993**.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 28

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:39

5001361-28.2019.4.02.5005 **500000557163 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 28
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001361-28.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: LEONE JACOBSEN MARTINS (AUTOR)
ADVOGADO: ALEXANDRE BONIZIOLI SARTORI (OAB ES024244)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso da Autora e negar provimento a ele. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586574v2** e do código CRC **ee3263a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:39

5001361-28.2019.4.02.5005 **500000586574 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002316-68.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELCI JOSE GONCALVES (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO LEGAL PREENCHIDO. CARÊNCIA DE 180 MESES. PARCEIRO RURAL/DIARISTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO TÃO SOMENTE PARA REDUZIR MULTA ARBRITRADA PELO JUÍZO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde 10/09/2018.

Sentença: julgou procedente o pedido por considerar evidenciada a qualidade de segurado especial da parte autora pelo tempo de carência do benefício, em razão do início de prova material relativas ao período que foram reconhecidos na sentença.

Razões da recorrente: afirma que a Autora não comprovou o tempo suficiente de carência para a obtenção do benefício rural, uma vez que a prova documental não é contemporânea a todo período de carência. Além disso, a sentença deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

Contrarrazões da parte autora (Evento 38).

É o Relatório do necessário.

VOTO

A controvérsia diz com a qualidade ou não de segurada especial/comodatária da parte autora pelo tempo de carência do benefício.

Sabe-se que o recorrente nasceu em 1957 e que requereu sua aposentadoria por idade em 10/09/2018, quando já contava a idade mínima para o benefício (60 anos) desde 2017, ocasião em que a carência necessária era de 180 meses.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Para comprovação do exercício de atividade de trabalhador rural pelo tempo de carência exigido por lei, o recorrente juntou aos autos:

- Contrato de parceria agrícola (Evento13, PROCADM1, fls.15/16);
- Ficha de internação hospitalar onde consta a profissão do Autor como lavrador (Evento13, PROCADM1, fls.09);

Preceitua o § 2º do art. 48 e o art. 143 da Lei nº 8.213/1991 que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, a qual deverá obedecer a tabela consignada no art. 142 da mencionada Lei.

Inicialmente, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Nesse sentido, consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da TNU.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea.

2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei)

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Portanto, há prova de seu labor rural em tempo suficiente para o período de 2002 a 2017 (requisito etário) ou de 2003 a 2018(data do requerimento administrativo).

Por seu turno, quanto à prova oral produzida em audiência e referida na sentença, a mesma confirmou seu mister rural como parceira agrícola e como diarista, bem como o exercício da atividade rural de forma ininterrupta por período em muito superior à carência.

Assim, não há como se discordar da conclusão emanada da sentença ora recorrida, conforme razões abaixo aduzidas.

Quanto às *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.**

No mais, mostra-se razoável o prazo fixado na sentença para o cumprimento da tutela em 30 dias, ante a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000530843v2** e do código CRC **cba0099c**.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 29

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:42

5002316-68.2019.4.02.5002 **500000530843 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 29
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002316-68.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELCI JOSE GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: VINÍCIUS VANDERMUREN BRUM (OAB ES020430)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586630v2** e do código CRC **ea33f4a4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:42

5002316-68.2019.4.02.5002 **500000586630 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001101-88.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: PEDRO FERREIRA DE SOZA (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA PELO TEMPO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PRETENDIDO (2002 a 2017 ou 2003 a 2018). VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS COMO RURAL JÁ DEVIDAMENTE ANOTADOS NO CNIS. CONFISSÃO EM SEDE DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA HÁ MAIS DE 10 ANOS (AUDIÊNCIA REALIZADA EM 11/04/2019) EM CONFRONTO COM PROVA TESTEMUNHAL QUE ASSEVERA A AUSÊNCIA DE TRABALHO RURAL HÁ MAIS DE 3 ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL APÓS O TÉRMINO DO ÚLTIMO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM 30/06/2010. TEMPO INSUFICIENTE PARA CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR O PEDIDO IMPROCEDENTE DE APOSENTADORIA RURAL.

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 11/07/2018.

Sentença: julgou procedente o pedido, por considerar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora pelo tempo de carência para o benefício, pela existência de início de prova documental, corroborada pela prova testemunhal.

Razões da parte recorrente: a própria parte Autora confessou que não exerce qualquer atividade laborativa há mais de dez anos, em razão de problemas de visão, assim como não há início de prova documental para os períodos não lançados em seu CNIS, como empregado rural.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 1957 e que requereu a aposentadoria por idade rural em 11/07/2018, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2017, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurado especial pelo tempo de carência para o benefício, com o redutor etário, aos 60 anos, bem como a existência de confissão de que não exerce atividade rural, há mais de 10 anos, em razão de problema de saúde.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

"(...)No caso vertente, e conforme se verifica em **folhas 27,** a autarquia previdenciária não entendeu como "atividade rural", o período apresentado pelo autor na esfera administrativa, sendo certo que o lapso não foi considerado para fins de contagem de tempo.

Não obstante, nos autos há material comprobatório de que o requerente efetivamente exerceu atividade rural no período pleiteado:

Em **folhas 17/21**, consta da CTPS do requerente a informação de que este laborou na "União Prestação de Serviços Agrícolas", como trabalhador rural, desde 2000 até 2003, bem como na "J.B. Prestação de Serviços Agrícolas" de 05/2003 até 08/2003, trabalhando ainda como Safrista na "Fazenda Ponta Grossa" bem como na "Fazenda São Sebastião" desde 04/2004 até 06/2010 , com data de admissão em 01/11/1983, de acordo com as **folhas 27, 29, 30, 31, 32.**

Em **folhas 54**, comprova-se da análise da cópia da CTPS do requerente, que em 1981 o mesmo laborava na "Florestas Rio Doce S/A" na função de Braçal, constando ainda, no ano de 1990, que trabalhava como Ajudante de Campo junto à "Soterra Máquinas e Sertviços", há ainda comprovação de labor rural nos anos de 1993, 1997 (**folhas 55**), 1998, 1999 (**folhas 104**)

Há comprovação de trabalho rural também em **folhas 69**,

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Verifico, ainda, que o autor, no dia de sua oitiva, evidenciou tratar-se de pessoa tipicamente dedicada à agricultura, em razão de sua aparência, conhecimento e modo de falar.

Afirmou que sempre residiu na área rural mas que atualmente não está laborando, pois não enxerga bem, estando em condição precária de saúde há aproximadamente 10 anos.

Afirmou que hoje sobrevive de diárias da esposa e de ajuda de terceiros.

Informou que seu primeiro vínculo profissional deu-se em 1981, e que sempre laborou de diarista junto a atividades rurais, sendo certo que seu último vínculo deu-se em 2010.

Acrescento que seu depoimento pessoal foi consistente, relevante, e bastante esclarecedor.

Noutro giro, os depoimentos das duas testemunhas corroboraram o material probatório quanto ao período pugnado. A primeira testemunha (Ediana Vilvock Teixeira) disse que o autor está com problema de vista e que há aproximadamente 03 anos o mesmo não trabalha na roça.

Afirmou que o autor nunca trabalhou como meeiro, mas sempre "na diária ou na safra". Que conhece o autor há aproximadamente 40 anos, pois nasceu na mesma região. Que trabalhou com o autor por 03 anos, via diárias, cultivando café, cana, abóbora etc.

Que a última vez que trabalhou com o autor foi há aproximadamente 03 anos. Que a esposa do autor (de nome Maria Antônia) é diarista e que trabalha na roça há aproximadamente 30 anos.

A segunda testemunha (Magno de Souza Gonçalo) afirmou que o autor tem problema de vista há aproximadamente 03 anos, mas que o problema começou de 8 a 10 anos atrás.

Afirmou que o autor sempre trabalhou como diarista para os fazendeiros da região, laborando com cana, milho, café etc.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informou que conhece o autor há muito tempo, pois nasceu na mesma região e que o autor sempre trabalhou na mesma região. Disse ainda que a esposa do autor é diarista e exerce suas atividades na roça, há mais de 20 anos.

Por tudo, estão satisfeitos os requisitos etário e de tempo de exercício de atividade rural, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, com DIB em 11/07/2018 (data do requerimento administrativo).

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/15, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor do autor, no valor de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (11/07/2018), efetuando o cadastro no CNIS do período contributivo de 08/1981 até 06/2010 (conforme folhas 118), na qualidade de trabalhador rural.(...)"

Com efeito, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar o trabalho da parte autora na qualidade de segurada especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade, isto é de 2002 a 2017, antes do preenchimento do requisito etário, e de 2003 a 2018, antes do protocolo do requerimento administrativo.

Isso porque o início de prova material juntado pela autora aos autos, com a finalidade de comprovar sua qualidade de segurada especial, é extremamente precária quanto ao tempo posterior ao fim do último vínculo empregatício rural do Autora em 30/06/2010.

Insta registrar que a parte autora apresentou, como início de prova material, **para o período anterior**, vários documentos que foram considerados pelo Juízo Sentenciante.

Com efeito, entendo que não há início de prova documental para o período posterior de junho de 2010 até a DER, fato este agravado pela própria confissão do Autor em audiência realizada, em 11/04/2019, de que não exerce mais qualquer atividade laborativa, há mais de 10 anos, e que vive com a renda de diária de sua esposa e com a ajuda de terceiros, mais uma vez a ser destacado, a saber:

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 30

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"(...)Afirmou que sempre residiu na área rural mas que atualmente não está laborando, pois não enxerga bem, estando em condição precária de saúde há aproximadamente 10 anos.

Afirmou que hoje sobrevive de diárias da esposa e de ajuda de terceiros.

Informou que seu primeiro vínculo profissional deu-se em 1981, e que sempre laborou de diarista junto a atividades rurais, sendo certo que seu último vínculo deu-se em 2010. (...)

Contudo, a prova testemunhal houve por afirmar que o Autor teria exercido atividade rural até 3 anos antes, em contrário do que ele próprio afirmou em seu depoimento judicial, e ainda, em tempo insuficiente para alcance da carência pretendida, uma vez que o afastamento teria ocorrido em 2016, ou seja, um ano antes do preenchimento do requisito etário e dois anos antes do requerimento administrativo.

Sendo assim, em razão da inexistência de qualquer anotação no CNIS do Autor, assim como em virtude do início de prova documental corroborado pela prova testemunhal, é cabível manter a determinação da averbação do tempo rural compreendido entre 08/1981 a 06/2010.

Voto por conhecer o Recurso do INSS e dar parcial provimento a ele, para manter a averbação do tempo rural de 08/1981 a 06/2010, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural, conforme fundamentação supra. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o Recorrente ter sido vencedor.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000551153v2** e do código CRC **3ba11a38**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:38

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 30
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001101-88.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PEDRO FERREIRA DE SOZA (AUTOR)
ADVOGADO: NADILSON GOMES DO NASCIMENTO (OAB SE006238)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso do INSS e dar parcial provimento a ele, para manter a averbação do tempo rural de 08/1981 a 06/2010, e julgar improcedente o pedido de aposentadoria rural, conforme fundamentação supra. Sem custas e sem honorários advocatícios, ante o Recorrente ter sido vencedor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586668v2** e do código CRC **efae3b1b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:38

5001101-88.2018.4.02.5003 **500000586668 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000571-84.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO LEGAL PREENCHIDO. OPERADOR DE MOTO BOMBA EM EMPRESA DE CULTIVO DE CANA DE AÇÚCAR. GÊNERO TRABALHADOR RURAL. IDADE REDUZIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde 07/02/2016.

Sentença: julgou procedente o pedido, ao considerar evidenciada a qualidade de trabalhador rural da parte autora pelo tempo de carência do benefício, como empregado rural.

Razões da parte recorrente: afirma que o Autor possuir vínculos urbanos, entre 2001 a 2004 e de 03/04/2008 a 03/06/2016, como operador de moto bomba, não pode ser considerado trabalhador rural, pelo que deve observa a idade para aposentadoria urbana.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

A controvérsia diz com a questão unicamente de direito, se os vínculos existentes entre 2001 a 2004, com a empresa PRESINTEL ELETROMECÂNCIA, na função de "ajudante" e de 03/04/2008 a 03/06/2016, com a empresa INFISA, como "operador de moto bomba", podem ser considerados como trabalhador rural, acarretaria a perda do direito do Autor à concessão de aposentadoria por idade com idade reduzida.

Sabe-se que o autor preencheu o requisito etário em 2015 e que requereu sua aposentadoria por idade em **07/02/2016,** ocasião em que a carência necessária era de **180 meses.**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Preceitua o § 2º do art. 48 e o art. 143 da Lei nº 8.213/1991 que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, a qual deverá obedecer a tabela consignada no art. 142 da pré-citada Lei.

Quanto à prova material, no caso, basta o CNIS, bem como a CTPS do Autor para solucionar a lide, confirmando o que decidido pelo juízo de piso, independentemente da prova oral, vez que apenas confirmaram aquilo que já registrado até mesmo pelo próprio INSS – que o autor foi trabalhador rural, gênero do qual se extrai as espécies empregado rural, contribuinte individual (arrendatário rural) e segurado especial por tempo superior à carência – ainda que na função de **operador de moto bomba**, vez que empregado em empresa responsável pelo **cultivo de cana de açúcar, no período de 03/04/2008 a 03/06/2016**.

Eventual confusão sobre sua real qualificação, na verdade, é facilmente dissipada pelo fato de possuir registro empregatício e respectivo pagamento de salário e conseqüente contribuição previdenciária daí advinda, logo, trata-se efetivamente de um empregado rural. Isso, porém, não depõe contra o autor, já que, quer como segurado especial, contribuinte individual, avulso, quer como empregado rural, a idade mínima para o benefício será reduzida igualmente quando se constatar a real natureza da função/atividade:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

V - como contribuinte individual:

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do **inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

Pelo que visto, é justamente o caso dos autos, dado que empregado de fazenda (estabelecimento rural conhecido na região) ou mesmo empresas agrícolas. Ressalto que as atividades como tratorista, caseiro, auxiliar geral, entre outras, quando realizadas no referidos locais, devem ser efetivamente como rurícolas.

Por outro lado, ainda que o CNIS indicasse a classificação da função como sendo urbana, dado se tratar de caracterização inserta pela própria Autarquia Previdenciária, não teria o condão de rechaçar sua efetiva natureza, constatada a partir da atividade desempenhada, local e pessoa física/empresa contratante, logo, a verdade real – até porque todas as testemunhas ouvidas apontam para isso.

Portanto, estamos diante de trabalhadores campesinos, normalmente pessoas humildes, sem posses, por isso a interpretação da norma, bem como a aferição das provas deve observar/respeitar tal condição e eventuais dúvidas serem resolvidas *pro misero*.

Por fim, somente constam vínculos urbanos com a empresa PRESINTEL ELETROMECÂNCIA, como “ajudante”, para os curtíssimos períodos de 30/08/2001 a 02/09/2001, de 10/09/2003 a 15/09/2003, de 16/04/2004 a 21/04/2004 e de 23/06/2004 a 25/06/2004, ou seja, num total de menos de um mês, o que não prejudica o cômputo na carência do labor rural.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 32

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Constata-se, desta forma, que a parte autora exerceu atividades rurais pelo prazo de carência do benefício.

Voto por conhecer o Recurso do INSS e **nego-lhe provimento**. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000545911v2** e do código CRC **b15c7c41**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:36

5000571-84.2018.4.02.5003 **500000545911 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 32
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000571-84.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso do INSS e nego-lhe provimento. Sem custas. Condeno o recorrente vencido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/1995, c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586678v2** e do código CRC **5b85b0f7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:36

5000571-84.2018.4.02.5003 **500000586678 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006899-02.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ADELIA HARTEVICH (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PARTE AUTORA COMPROVADA PELO TEMPO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE 22 ANOS, 4 MESES. CONTRATOS DE PARCERIAS AGRÍCOLAS ANTERIORES DEVIDAMENTE ASSINADOS E COM FIRMA RECONHECIDA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS MESMOS. AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA PARA O PERÍODO DE 13/09/2016 ATÉ 13/10/2019. PROVA TESTEMUNHAL COESA ACERCA DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELA AUTORA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 12/09/2018.

Sentença: julgou procedente o pedido, por considerar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora pelo tempo de carência para o benefício, em razão da comprovação pela prova testemunhal da existência dos contratos de parcerias agrícolas relativos aos períodos elencados na inicial

Razões Recursais: não há prova documental para todo o período, não se cogitando a existência de prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação do período anterior.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 1963 e que requereu a aposentadoria por idade rural em 12/09/2018, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2018, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições. A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurada especial pelo tempo de carência para o benefício.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

"(...) Pretende a parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade rural desde o requerimento administrativo em 12/09/2018 – NB.: 41/179.981.119-8.

Em síntese, o benefício fora indeferido porque a o INSS reconheceu a qualidade de segurada especial da autora até 15/03/2017, porque o último contrato de trabalho, em vigor, na época do requerimento não fora apresentado, vejamos a decisão do INSS:

Digno de nota que o CNIS da parte autora se encontra deserto no tocante a contribuições previdenciárias, vejamos:

O requisito etário restou preenchido no ato de requerimento, pois, nasceu em 09/06/1963.

Como início de prova material juntou os seguintes documentos que entendo servíveis: certidão de casamento; certidão de nascimento de filhos no meio rural qualificando o casal como lavradores, além do que diversos contratos de parceria agrícola firma do pela autora e seu esposo, o qual, se encontra aposentado por idade rural.

Realizada a Justificação Administrativa (Evento19), os depoimentos das testemunhas foram favoráveis ao trabalho rural da autora.

Passo a decidir.

Assim, de acordo com o disposto nos artigos 25, inciso II; 142, e 48, §§ 1° e 2°, da Lei nº. 8.213/1991 são os seguintes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade aos trabalhadores rurais:

- cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta) meses completos de exercício de atividade rural, ainda que descontínua, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias (artigos 25, inciso II c/c 142, e 48, § 2°, da Lei nº 8.213/1991);

- ter o trabalhador rural 60 (sessenta) anos completos, se homem, ou 55 (cinqüenta e cinco) anos completos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/1991).

A parte autora cumpriu com o requisito etário.

Quanto à carência, os trabalhadores rurais devem cumpri-la conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, que considera preenchido esse requisito desde que o trabalhador comprove exercício da atividade rural em número de meses idênticos ao previsto

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

para carência do benefício. No caso, são necessários 180 meses de comprovação de atividade rural.

O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea - *não sendo esta última admitida de forma exclusiva*, a teor do disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e na Súmula n.º 149 do STJ.

E, embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo possível a abrangência das provas ali referidas.

Além do mais, não se exige prova plena da atividade rural de todo o período correspondente à carência - *ano a ano* -, mas um início razoável de documentação que, juntamente com a prova oral, leve a uma convicção segura em relação aos fatos que se pretende comprovar.

Aqui se aplica a sumula 577 do STJ onde o depoimento convincente tanto é capaz de retroagir no tempo, bem como pode ter caráter prospectivo diante do robusto início de prova material no sentido de materializar o trabalho rural no tempo necessário, uma vez que as testemunhas e a parte autora foram unânimes em afirmar a lida rural em toda a sua vida laboral.

Portanto, o conjunto fático-probatório formado nos autos é apto a comprovar o efetivo exercício da atividade rural da parte autora na condição de segurado especial, no período de carência do benefício, devendo o pleito ser acolhido em sua totalidade.

Dispositivo:

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, **desde o requerimento administrativo** 12/09/2018 – NB.: 41/179.981.119-8..(...)"

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Com efeito, há início de prova material, uma vez que todos os documentos apresentados autos que comprovam a existência de vários contratos de parcerias agrícolas dentro do período de carência, celebrados com as Famílias Fraizeuben e Klug até a presente data, tendo sido, inclusive, reconhecida a firma das assinaturas opostas nos contratos ora em análise, à época da celebração.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 33

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Além disso, os depoimentos das testemunhas foram unanimes e coesos, a comprovar o exercício da atividade rural de forma ininterrupta, no tempo suficiente para cumprimento da carência.

Outrossim, resta claro que a Autora é trabalhador rural, desde sempre, uma vez que não possui qualquer anotação em sua CTPS, bem como não há lançados no CNIS.

No caso, toda prova documental juntada, independente de sua forma, data ou aspecto, caracterizam Autora como rural. Constata-se, desta forma, que a parte autora exerceu atividades rurais pelo prazo de carência do benefício.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento**.** Sem custas. Honorários advocatícios

---

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000559993v2** e do código CRC **c59dbbd2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:47

5006899-02.2019.4.02.5001 **500000559993 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 33
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006899-02.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADELIA HARTEVICH (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586696v2** e do código CRC **de5a7710**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:47

5006899-02.2019.4.02.5001 **500000586696 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002631-02.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: THERESINHA MARIA PARTELLI (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PARTE AUTORA COMPROVADA PELO TEMPO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE 04/06/2012 A 29/07/2018. CONTRATOS DE PARCERIAS AGRÍCOLAS ANTERIORES DEVIDAMENTE ASSINADOS E COM FIRMA RECONHECIDA À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS MESMOS. PROVA TESTEMUNHAL COESA ACERCA DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELA AUTORA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 06/06/2018.

Sentença: julgou procedente o pedido, por considerar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora pelo tempo de carência para o benefício, em razão da comprovação pela prova testemunhal da existência dos contratos de parcerias agrícolas relativos aos períodos de 01/05/1995 a 01/05/2010, 01/02/2001 a 01/02/2009, 01/11/2009 a 01/11/2019 e de 04/06/2012 em diante.

Razões Recursais: somente há início de prova material a partir do reconhecimento da qualidade de segurada especial da Autora pelo INSS em 04/06/2012, não se cogitando a existência de prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação do período anterior.

Sabe-se que a parte autora nasceu em 1963 e que requereu a aposentadoria por idade rural em 06/06/2018, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2018, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições. A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurada especial pelo tempo de carência para o benefício.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"(...) Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 184.510.679-0, DER 06/06/2018).

A autora pretende a averbação do tempo de serviço rural referente ao período de 01/05/1995 a 03/06/2012.

A autora alegou que exerce atividade agrícola, como parceira agrícola (meeira) do Sr. José Antônio Partelle, na localidade de Alto Joeba, zona rural do município de Anchieta-ES, desde 01/05/1995. Disse que possui contratos de parceria agrícola relativamente aos períodos de: 01/05/1995 a 01/05/2010, 01/02/2001 a 01/02/2009, 01/11/2009 a 01/11/2019 e de 04/06/2012 em diante (evento 6, PET1).

O INSS já computou o período de 04/06/2012 a 29/07/2018 (evento 12, PROCADM1, fl. 54).

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

A autora completou 55 anos de idade em 02/06/2018 e requereu a aposentadoria em 06/06/2018, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

A autora precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, no período de 06/06/2003 a 06/06/2018.

Para comprovar exercício de atividade rural, a parte autora juntou aos autos documentos, dentre os quais podem ser aceitos como início de prova material os seguintes:

- contrato de parceria agrícola com José Antônio Partelli, com prazo de vigência de 01/05/1995 a 01/05/2000, com firmas reconhecidas em 01/05/1995 (evento 1, CONTR3, fls. 1-2);
- contrato de parceria agrícola com José Antônio Partelli, com prazo de vigência de 01/02/2001 a 01/02/2009, com firmas reconhecidas em 01/02/2001 (evento 1, CONTR3, fls. 3-4);
- contrato de parceria agrícola com José Antônio Partelli, com prazo de vigência de 01/11/2009 a 01/11/2019, com firmas reconhecidas em 01/11/2009 (evento 1, CONTR3, fls. 5-6);
- contrato de parceria agrícola com José Antônio Partelli, com prazo de vigência de 04/06/2012 a 03/06/2020, com firmas reconhecidas em 06/06/2012 (evento 1, CONTR3, fls. 7-8);
- carteira sindical rural em nome da autora, categoria parceira, com data de filiação em 09/01/2013 (evento 1, CPF4, fls. 2-3);
- comprovante de contribuição sindical agricultor familiar em nome da autora, exercícios 2015-2016 (evento 1, DSINRURAL5, fls. 4-5);
- contas de energia elétrica rural, competências outubro/2002, dezembro/2005, fevereiro/2010, dezembro/2014 e maio/2018, em nome da autora (evento 1, COMP8, fls. 4-7, e evento 12, PROCADM1, fl. 44);
- ficha de cadastro no programa de agentes comunitários de saúde do sistema de informações de atenção básica da Prefeitura Municipal de Anchieta/ES, em que a autora é qualificada como lavradora, datado em 10/05/2001 (evento 12, PROCADM1, fl. 40);
- ficha de cadastro no programa de saúde da família da Prefeitura Municipal de Anchieta/ES, em que a autora é qualificada como lavradora, datado em 03/10/2001 (evento 12, PROCADM1, fl. 42).

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.

A prova testemunhal produzida complementa satisfatoriamente o início de prova material. Segue o teor dos depoimentos:

1ª testemunha – Naim Jose Vetorzzi

Mora em Alto Joeba; lá tem um córrego que divide, então tem o município de Anchieta e o de Alfredo Chaves; seus documentos pessoais são de Anchieta, mas o terreno onde mora fica em Alfredo Chaves, mora do outro lado do rio; conhece a autora desde uns 11 ou 12 anos de idade, desde que ela foi morar lá, tem mais de 40 anos; ela trabalha com o irmão de parceira na lavoura de café e banana; o irmão é José Antônio; não sabe quanto tempo ao certo ela trabalha para o irmão, mas deve ter em torno de 20 anos; já a viu trabalhando, inclusive na época o depoente fazia o frete de bananas, puxava as bananas, via a autora e a família toda trabalhando; ela continua trabalhando na roça, não trabalha mais da maneira que era antes, pois hoje mora com a mãe então dá atenção à mãe dela; conhece a autora há mais de 40 anos; a autora é solteira; ela mora com a mãe, não mora com outra pessoa; não sabe se a autora trabalhou na rua, a conheceu trabalhando na roça; desde que conhece não viu a autora trabalhando em outro lugar sem ser a roça; lá nessa roça ela é meeira; ela tem uma parte em que trabalha, tem contrato de parceira; ela planta café e banana; ela trabalhava para si própria, depois passou a trabalhar para o irmão; a área de terreno que ela tinha vendeu para o irmão; como ela cuida da mãe, não tem muito tempo para cuidar do terreno, então ela pegou uma parte menor com o irmão para ela poder trabalhar de parceira; confirma que essa parte em que a autora trabalha já fazia parte da onde ela trabalhava antes; é herança da família; confirma que ela ficou com uma parte da herança e depois vendeu para o irmão; ela reservou uma parte, que trabalha até hoje; ela trabalha em plantações diferentes, porém, o irmão tem a mesma cultura que a dela; confirma que eles plantam as mesmas coisas, na região se planta café, banana ou é o pasto; eles mesmos tocam, não chamam gente de fora para ajudar; a autora sozinha, pela produção que ela tem, se depender de pagar mão de obra, ela não vive; não dá para diferenciar qual parte é dela e qual é a do irmão; a propriedade em si é uma só, tem algumas partes que são separadas, mas se chegar lá e olhar não vai saber qual é de quem; não tem cerca diferenciando; o irmão consegue trabalhar nessa área sozinho, ela também trabalha sozinha, mas a produção dela não é tão grande, pois é uma pessoa só; ela vende o que produz e depois repassa para o irmão; deve ter uns 15 anos que a mãe dela fez cirurgia e se adoentou, a autora cuida da roça e cuida da mãe; a autora fica só com a parte dela e a mãe, o irmão não ajuda; a localidade é Alto Joeba, Anchieta; mora a 1 quilômetro de distância.

2ª testemunha – Maria de Fátima Bono Caminotte

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Conhece a autora desde que ela nasceu lá, tem 67 anos de idade; também reside em Alto Joeba; conheceu os pais da autora; eles trabalhavam na lavoura; lavoura de café e banana; pelo que sabe, a autora continua lá até hoje, o pai morreu e ficaram as duas até hoje na roça; ela não chegou a casar ou ter filhos; não chegou a morar em outra localidade; confirma que ela trabalha na lavoura; é lavoura de café e banana; já a viu trabalhando; confirma que ela trabalha até hoje.

3ª testemunha – Alaide Bianchini Vetorazzi

Conhece a autora desde que foi morar em Joeba, há mais de 50 anos; a distância de suas casas é de uns 5 quilômetros ou mais; para sair para outros lugares precisa passar pela casa da autora, é caminho; a autora mora com a mãe; ela sempre morou com a mãe desde que conhece; ela nunca foi casada, nem tem filhos; ela trabalha com o irmão, José Antônio Partelli; ela trabalha com café e banana, cereais que produz lá; o café é conilon; lá a banana é sempre a Prata ou Pratinha; já a viu trabalhando; até hoje ela trabalha; a propriedade que ela trabalha hoje é herança dos pais; a mãe dela é adoentada; a mãe fica mais na cama do que anda, é muito de idade; lá na roça tem que trabalhar e cuidar da mãe; tem vezes que a autora deixa a mãe na casa do irmão com sua filha [da depoente]; é mãe da cunhada da autora; sua filha é casada com o irmão da autora; o irmão que cuida da propriedade com a autora; confirma que a mãe fica na casa de sua filha [da depoente]; o irmão da autora também sai para trabalhar na roça; não sabe se a autora e o irmão vão trabalhar nos mesmos dias e horários, sua filha fica com a mãe da autora; o nome dela é Maria Dondoni Partelli; vê a autora trabalhando na roça; a autora e o irmão vão para casa almoçar e depois voltam para a roça; lá é difícil o acesso a roça; tem uns anos já que a mãe da autora esta nessa situação; deve ter uns 5 ou 6 anos, estava melhor, mas com a idade foi piorando.

As testemunhas confirmaram que a autora sempre exerceu atividade rural na propriedade da própria família, hoje em nome do seu irmão, José Antônio Partelli, situada em Alto Joeba, município de Anchieta/ES.

A autora possui registro de vínculo como segurada especial, com data de início em 06/08/2012, ocupação "trabalhador da cultura de café" (evento 12, PROCADM1, fl. 51). Ademais, ela recebeu auxílio-doença, como segurada especial trabalhadora rural, de 01/04/2015 a 31/07/2016 (evento 12, PROCADM1, fl. 52).

Considero provado que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Tendo exercido atividade rural durante toda a vida, cumpriu tempo superior ao da carência da aposentadoria. Faz jus, assim, à aposentadoria por idade.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade NB 184.510.679-0 com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo.(...)"

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Com efeito, há início de prova material, uma vez que todos os documentos apresentados autos que comprovam a existência de vários contratos de parcerias agrícolas dentro do período de carência, celebrados com o irmão da Autora, Sr. José Antonio Partelli, desde 01/05/1995 até a presente data, tendo sido, inclusive, reconhecida a firma das assinaturas opostas nos contratos ora em análise, à época da celebração.

Além disso, os depoimentos das testemunhas foram unanimes e coesos, a comprovar o exercício da atividade rural de forma ininterrupta, no tempo suficiente para cumprimento da carência.

Outrossim, resta claro que a Autora é trabalhador rural, desde sempre, uma vez que não possui qualquer anotação em sua CTPS, bem como não há lançados no CNIS.

No caso, toda prova documental juntada, independente de sua forma, data ou aspecto, caracterizam Autora como rural. Constata-se, desta forma, que a parte autora exerceu atividades rurais pelo prazo de carência do benefício.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento**.** Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000532603v2** e do código CRC **36b91139**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:43

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 34

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5002631-02.2019.4.02.5001 **500000532603 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 34
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002631-02.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: THERESINHA MARIA PARTELLI (AUTOR)
ADVOGADO: JOANA FRANCISCO CLEN (OAB ES015236)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586698v2** e do código CRC **c238f1f3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:43

5002631-02.2019.4.02.5001 **500000586698 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001657-90.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VENILSON RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITO LEGAL PREENCHIDO. CARÊNCIA DE 180 MESES. COMODATÁRIO RURAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão de aposentadoria por idade rural desde 20/09/2018.

Sentença: julgou procedente o pedido por considerar evidenciada a qualidade de segurado especial da parte autora pelo tempo de carência do benefício, em razão do início de prova material relativa ao período que foi reconhecido na sentença, ou seja, de 03/03/1990 a 20/09/2018.

Razões da recorrente: afirma que a Autora não comprovou o tempo suficiente de carência para a obtenção do benefício rural, uma vez que não há provas suficientes para todo o período de carência em nome da Autora, uma vez que não se pode conceder eficácia retroativa a um contrato de comodato somente assinado em 01/02/2018.

VOTO

A controvérsia diz com a qualidade ou não de segurada especial/diarista da parte autora pelo tempo de carência do benefício.

Sabe-se que o recorrente nasceu em 02/04/1955 e que requereu sua aposentadoria por idade em 20/09/2018, quando já contava a idade mínima para o benefício (60 anos) desde 2015, ocasião em que a carência necessária era de 180 meses.

Para comprovação do exercício de atividade de trabalhador rural pelo tempo de carência exigido por lei, o recorrente juntou aos autos:

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- contrato de comodato rural assinado em 01/02/2018 entre o Sr. Benedito Alves dos Santos e o Autor, no qual consta a existência verbal desde 03/03/1990;

- documentos da propriedade rural pertencente ao Sr. Benedito Alves dos Santos.

Preceitua o § 2º do art. 48 e o art. 143 da Lei nº 8.213/1991 que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, a qual deverá obedecer a tabela consignada no art. 142 da mencionada Lei.

Inicialmente, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea. Nesse sentido, consolidada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e da TNU.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. RECONHECIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL A NÃO CORROBORAR O PERÍODO ALEGADO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do tempo de serviço rural, não é exigida prova documental de todo o período laborado nas lides campesinas, sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que corroborada por via testemunhal idônea.

2. Impossível o reconhecimento do labor rural pelo tempo postulado quando a comprovação testemunhal se mostra insuficiente para emprestar eficácia à prova material colacionada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1180335/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)" (Grifei)

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 35

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Portanto, há prova de seu labor rural em tempo suficiente para o período de 1990 a 2018.

Por seu turno, quanto à prova oral produzida em audiência e referida na sentença, a mesma confirmou seu mister rural como comodatária rural, bem como o exercício da atividade rural de forma ininterrupta por período em muito superior à carência.

Assim, não há como se discordar da conclusão emanada da sentença ora recorrida, conforme razões abaixo aduzidas.

No caso, toda prova documental juntada, independente de sua forma, data ou aspecto, caracterizam Autora como rural. Constata-se, desta forma, que a parte autora exerceu atividades rurais pelo prazo de carência do benefício.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento**.** Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000530133v2** e do código CRC **1d624520**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:40

5001657-90.2018.4.02.5003 **500000530133 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 35
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001657-90.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VENILSON RIBEIRO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO (OAB ES015707)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586700v2** e do código CRC **2e36119a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:40

5001657-90.2018.4.02.5003 **500000586700 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013499-73.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANISIO GONCALVES PEREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DA PARTE AUTORA COMPROVADA PELO TEMPO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE 09/01/2015 ATÉ A DER: 25/10/2015. CONTRATOS DE PARCERIAS AGRÍCOLAS ANTEIORES. PROVA TESTEMUNHAL COESA ACERCA DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA PELA AUTORA. RECURSO DO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS

Sumário da controvérsia: a parte demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde o requerimento administrativo em 25/10/2017.

Sentença: julgou procedente o pedido, por considerar comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora pelo tempo de carência para o benefício, em razão da comprovação pela prova testemunhal da existência dos contratos de parcerias agrícolas relativos aos períodos de 01/01/1993 a 14/08/2002 e de 01/03/2005 a 08/01/2015.

Razões Recursais: somente há início de prova material a partir da celebração do contrato de parceria agrícola com o Sr. Alvino João Scardua, a partir de 09/01/2015, não se cogitando a existência de prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação do período anterior.

VOTO

Sabe-se que a parte autora nasceu em 16/09/1957 e que requereu a aposentadoria por idade rural em 25/10/2017, sendo que atingiu a idade mínima para o benefício em 2017, quando a carência exigida era 180 meses/contribuições. A controvérsia recursal se baseia na presença de prova material suficiente para sua qualificação como rurícola – segurada especial pelo tempo de carência para o benefício.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que importa para o deslinde desta demanda:

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"(...) O autor completou 60 anos de idade em 16/9/2017. Requereu a aposentadoria em 25/10/2017, quando já havia completado a idade mínima, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

O autor precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

O autor afirmou ter exercido atividade rural nos seguintes períodos:

O INSS homologou a declaração sindical em relação ao período de 9/1/2015 a 25/10/2017. Deixou de homologá-la quanto aos períodos de 1º/1/1993 a 14/8/2002 e 1º/3/2005 a 8/1/2015 porque o requerente "não apresentou início de prova material para qualquer período anterior à feitura do contrato de parceria" (evento 1, PROCADM4, fl. 58).

Para formar início de prova material, o autor exibiu os seguintes documentos:

- carteira sindical rural em nome do autor, categoria parceiro, com data de admissão em 9/1/2015 (evento 1, PROCADM4, fl. 16);
- contrato de parceria agrícola com Alvino João Scárdua, com prazo de vigência de 9/1/2015 a 9/1/2021 (verbal desde março/2005), com firmas reconhecidas em 9/1/2015 (evento 1, PROCADM4, fls. 33-34).

Os documentos são muito recentes, só abrangem o terceiro período de atividade rural alegado pelo autor, no qual o autor tinha contrato escrito de parceria agrícola com Alvino João Scardua. Não há documentos antigos. Contudo, de acordo com a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, *"Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício"*. A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente. A Súmula nº 577 do Superior Tribunal de Justiça enuncia que "É possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório".

No CNIS não há nenhum registro de atividade urbana imputável à parte autora (evento 1_PROCADM4, fl. 54), circunstância que reduz o grau de rigor exigível na valoração do início de prova material. Consta apenas um único vínculo de emprego remoto, bem anterior ao período em que o autor precisa provar atividade rural. Ainda assim, o empregador era uma pessoa física, e não uma empresa. Por isso, não é possível nem inferir que o vínculo de emprego fosse urbano.

A prova testemunhal produzida complementa satisfatoriamente o início de prova material. Segue o teor dos depoimentos:

1ª testemunha – Adão Soares de Araújo

Conhece o autor há 15 anos; não lembra na propriedade de quem conheceu o autor, tem muito tempo; nessa propriedade o autor era meeiro, plantava café; hoje o autor trabalha na propriedade de Alvino Scardua, localizada em Sobreiro; nessa propriedade o autor

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

toca café à meia; café conilon; sempre vê o autor trabalhando na roça; trabalham o autor e a esposa dele na propriedade; a esposa do autor já se aposentou como rural; de vez em quando passa e vê o autor trabalhando na lavoura; o autor mora dentro da fazenda do Sr. Alvino; não conhece Walter Hoffmann; o autor colhe só café; nunca viu o autor trabalhando fora da roça, só na lavoura que ele toca à meia; conheceu o autor em Itaguaçu; mora próximo ao autor; conheceu o autor lá, mas não sabe quem chegou primeiro; o autor trabalhou antes para outra pessoa, mas não sabe quem; conheceu o autor quando já estava trabalhando para o Sr. Alvino; o autor está até hoje trabalhando para o Sr. Alvino; o autor fez sempre as mesmas coisas; não sabe como autor vende os produtos; só sabe que é à meia, porque sempre conversa com o autor; autor trabalha com café arábica.

2ª testemunha- Wanderlei João Manske Pattaro

O depoente trabalha como pedreiro; conheceu o autor na propriedade do Sr. Walter Hoffmann; o autor trabalhou durante muito tempo lá; a propriedade do Sr. Walter fica localizada a aproximadamente 5 quilômetros do centro de Itaguaçu; acha que é em Santa Rosa; quando conheceu o autor, ele trabalhava nessa propriedade, a família dele, a esposa; a esposa do autor é aposentada como rural; atualmente o autor está trabalhando na propriedade do Sr. Alvino Scardua; lá ele trabalha com lavoura, com café conilon; o autor saiu do Walter Hoffmann e foi para essa propriedade do Alvino, logo depois; ele mora na propriedade do Sr. Alvino, onde toca aproximadamente 3 mil pés de café, mais ou menos; não conheceu o autor trabalhando em outra atividade, como de pedreiro, diarista não, sempre meeiro; conheceu o autor na propriedade de Walter Hoffmann; não sabe dizer se é em Santa Rosa, não lembra o lugar; já tem uns 15 anos mais ou menos que o autor trabalhou no Walter, deve ter mais; viu mais ou menos o autor trabalhando no Alvino; acompanhou mais o autor no Walter, porque é mais próximo; o autor morava dentro da propriedade; no Alvino o autor mora dentro da propriedade também; não sabe para quem o autor vende os produtos; o autor sobrevivia do trabalho da roça, até hoje; autor sempre trabalhou à meia.

As testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor nas propriedades de Walter Hoffmann e Alvino João Scárdua em convergência com os períodos declarados pelo autor. Os períodos alegados pelo autor são descontínuos, mas a lei admite que a atividade rural seja descontínua. Não há evidência de atividade urbana ou de ruptura com o meio rural entre 2002 (fim da parceria agrícola com Walter) e 2005 (início da parceria agrícola com Alvino).

Considero provado que o autor exerceu atividade rural descontínua em regime de economia familiar durante tempo equivalente à carência da aposentadoria.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à parte autora a aposentadoria por idade NB 170.347.132-3, com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo.(...)”

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

De início, não se pode olvidar a desnecessidade de comprovação documental de todo o período laborado na atividade rural (ano a ano), sendo suficiente a apresentação de início de prova material, desde que validada por prova testemunhal idônea.

Com efeito, há início de prova material, uma vez que todos os documentos apresentados autos que comprovam a existência de, pelo menos, dois contratos de parcerias agrícolas dentro do período de carência, ou seja: no período de 1993 a agosto de 2002, com o Sr. Walter Hoffmann, no Sítio São José e no período de 2005 a 2015, já com Sr. Alvino João Sobreiro, no Sítio Sobreiro.

Além disso, os depoimentos das testemunhas foram unanimes e coesos, a comprovar o exercício da atividade rural de forma ininterrupta, no tempo suficiente para cumprimento da carência.

Outrossim, resta claro que a Autora é trabalhador rural, desde sempre, uma vez que não possui qualquer anotação em sua CTPS, bem como não há lançados no CNIS.

Com efeito, pela análise do CNIS do seu cônjuge, é possível depreender que já foi concedida aposentadoria por idade na modalidade rural, por comprovação da qualidade de segurada especial em regime de economia familiar.

No caso, toda prova documental juntada, independente de sua forma, data ou aspecto, caracterizam Autora como rural. Constata-se, desta forma, que a parte autora exerceu atividades rurais pelo prazo de carência do benefício.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento**.** Sem custas. Honorários Advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000530964v2** e do código CRC **0182e397**.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 37

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:48

5013499-73.2018.4.02.5001 **500000530964 .V2 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 37
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013499-73.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANISIO GONCALVES PEREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: HENRIQUE SOARES MACEDO (OAB ES004925)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários Advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586702v2** e do código CRC **5131db94**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:48

5013499-73.2018.4.02.5001 **500000586702 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000897-98.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: PAULO SERGIO FIGUEIRA FRINHANI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em suas razões recursais (Evento 50), o autor alega, em síntese, que (i) é portador de transtorno de somatização, transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno misto ansioso e depressivo, episódio atual depressivo leve ou moderado e transtorno obsessivo-compulsivo, (ii) realiza tratamento desde o ano de 2008, visto que sofre de depressão desde que tinha 12 anos de idade, (iii) as patologias das quais é portador não apresentam melhoras significativas e vêm evoluindo gradativamente, (iv) não possui condições de comparecer assiduamente as consultas psiquiátricas, por falta de condições financeiras e dificuldades relativas aos postos de saúde, (v) é portador da patologia há cerca de 20 anos, não apresentando qualquer melhora, (vi) não apresenta chances de reinserção no mercado de trabalho, visto que apresenta baixa instrução e sofre com fortes crises, sem perspectiva de melhora, (vii) a perícia judicial foi realizada de forma superficial, que não coaduna com a realidade fática do caso, (viii) deve ser considerada a possibilidade de agravamento da doença ou impossibilidade de recuperação em razão do exercício de atividade prejudicial.

Contrarrazões de Evento 53.

IDADE	32 anos.
PROFISSÃO	Auxiliar de farmácia.
DOENÇA(S)	Transtorno afetivo bipolar, episódios depressivos de leve a moderado, transtorno somatoforme e transtorno de ansiedade.

VOTO

Dos fatos

O autor ajuizou esta ação em 23/04/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 06/08/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, o autor apresentou os seguintes documentos médicos (em ordem de juntada e contemporâneos à DER):

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
-	Histórico médico, de 02/10/2008 a 26/03/2013, indicando ser acometido de depressão e realizar acompanhamento médico.
01/04/2014	Laudo médico, atestando que faz tratamento psiquiátrico regularmente, apresentando histórico de alteração do humor, transtorno de ansiedade generalizada, cefaleia intensa, episódios de agitação psicomotora e atividade delirante, em uso de medicação por tempo indeterminado.
18/06/2018	Declaração de tratamento, informando que iniciou tratamento para quadro de transtorno afetivo bipolar, com episódio atual depressivo leve ou moderado, e transtorno obssessivo compulsivo, apresentando, no momento, prejuízo nas relações interpessoais e no sono, além de importante redução do humor.
02/07/2015	Laudo médico, informando que realiza tratamento psiquiátrico para transtorno somatoforme e transtorno afetivo bipolar, havendo estabilidade do quadro com o uso de medicações, e sendo necessária a realização de tratamento por tempo indeterminando, sem previsão de alta e estando inapto para o trabalho.
10/08/2015	Laudo médico, informando que realiza tratamento psiquiátrico regular, sendo portador de episódio depressivo, transtornos de ansiedade, somatoforme e bipolar, com sintomas que o prejudicam em suas atividades laborativas, realizando tratamento medicamentoso por tempo indeterminado.

A perícia judicial (Evento 29), por sua vez, elaborada em 20/09/2019, por médico especialista em psiquiatria, concluiu que o autor não apresenta doença mental estruturada, não estando incapacitado para o trabalho habitual.

Destacou o perito que (i) o autor informa ser acometido de depressão, TOC, transtorno bipolar e crises de ansiedade, (ii) ao exame físico, o periciado se apresentou em bom estado geral, com humor estável e sem alterações sensoperceptivas, com ausência de sinais ou sintomas de sonolência, (iii) não foram constatados sinais ou sintomas psicopatológicos que caracterizem doença mental estruturada, (iv) o periciando está mentalmente apto para exercer o trabalho habitual, (v) não é possível afirmar, se o autor apresentava incapacidade laborativa em data anterior ao exame pericial, (vi) a conclusão pericial foi baseada no exame clínico, na história clínica e na análise de todos os documentos médicos apresentados, (vii) o examinado faz uso de medicações.

Intimado a respeito do laudo pericial, apresentou a petição de Evento 40 aduzindo que o perito nãõ teria respondido aos quesitos apresentados na inicial, bem como teria sido contraditório em relação aos demais documentos médicos apresentados nos autos.

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Pela leitura do parecer do perito, nota-se que respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Quanto ao requerimento de nova perícia, nota-se que o perito designado, especialista na área referente a patologia do autor, demonstrou conhecimento suficiente para analisar as alegadas limitações funcionais e a capacidade laborativa da parte autora.

Não obstante, o juiz, como destinatário da prova, decide acerca de sua suficiência ou da necessidade de realização de novo exame pericial. Em seu recurso, a parte autora não indicou qualquer falta ou vício na perícia realizada no curso da instrução. Trata-se, portanto, de requerimento de nova perícia com base apenas no inconformismo pelo caráter desfavorável do laudo pericial.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade da perícia e, por consequência, da sentença, não se vislumbrando o alegado cerceamento ao direito de defesa e violação ao devido processo legal.

O STJ firmou o entendimento segundo o qual as conclusões da perícia não vinculam o juiz, que pode formar sua convicção a partir dos demais elementos do processo (*AgRg no AREsp 784.770/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/5/2016; AgRg no AREsp 785.341/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/11/2015; AgRg no AREsp 494.182/MG, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 27/11/2015*).

Contudo, ainda que na data do exame pericial tenha-se apurado a capacidade laborativa da parte autora, ressalta-se que o conjunto probatório coligido aos autos, em especial os documentos médicos juntados, é suficiente para formar o convencimento desta TR/ES no sentido de que a parte autora encontrava-se inapta ao labor na data do requerimento administrativo.

Pela análise dos laudos particulares, entende-se que o autor se encontrava incapacitado para o exercício de sua atividade habitual de auxiliar de farmácia em virtude de crises psiquiátricas, visto que era acometido de transtorno afetivo bipolar, episódios depressivos, transtorno somatoforme e transtorno de ansiedade.

Os documentos apresentados na inicial, que indicam a incapacidade laborativa do autor, estão compreendidos entre 02/07/2015 e 18/06/2018, assim, pode-se afirmar que o autor se encontrava incapaz para o trabalho na data do requerimento adminsitrativo em 06/08/2015. O laudo pericial, contudo, atesta a inexistência de limitação funcional no momento do exame, em 20/09/2019.

Nesse contexto, conclui-se que a parte autora encontrava-se incapaz para o exercício de sua atividade laborativa de auxiliar de farmácia quando requerido o benefício, contudo, em posterior exame pericial (Evento 29), tal incapacidade não mais se encontrava presente, sendo o autor considerado apto para o labor habitual.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 39

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Comprovada a incapacidade laborativa do autor e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei.

Do extrato do CNIS acostado aos autos (Evento 13), tem-se que, dentre outros períodos, a parte autora efetuou contribuições, na categoria de empregado, no período de 05/12/2013 a 13/11/2015. Desse modo, em 02/07/2015, data do primeiro laudo que indica a inaptidão do autor para a atividade laborativa, estavam preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade.

Com base em tais premissas, merece acolhimento a pretensão autoral de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 06/08/2015 (Evento 1), devendo a benesse ora reconhecida ser mantida até 20/09/2019, data de realização da perícia judicial, ocasião em que se constatou a capacidade laborativa do autor.

Por fim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, uma vez que a condenação abrange apenas prestações vencidas do benefício (cujo período já se exauriu), as quais somente poderão ser pagas após o trânsito em julgado, mediante expedição de RPV, por força do disposto no art. 100 da CRFB/88.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a concessão do auxílio-doença a partir de 06/08/2015, com data de cessação em 20/09/2019. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000562303v16** e do código CRC **f9c984eb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:37

5000897-98.2019.4.02.5006 **500000562303 .V16 JESX51455© JESX51455**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 39
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000897-98.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: PAULO SERGIO FIGUEIRA FRINHANI (AUTOR)
ADVOGADO: LEANDRO FERNANDO MIRANDA (OAB ES027916)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por maioria, vencido o Juiz Federal PABLO COELHO CHARLES GOMES, conhecer do recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a concessão do auxílio-doença a partir de 06/08/2015, com data de cessação em 20/09/2019. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000587446v2** e do código CRC **3e2dd181**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:37

5000897-98.2019.4.02.5006 **500000587446 .V2 JES10670© JES10670**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002751-42.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARLY DA SILVA SOUSA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença (Evento 23) que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, mantendo-o ativo até a realização da reabilitação profissional da parte autora.

Ainda, a sentença deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso. Havendo cessação sem a realização de perícia médica pelo INSS, incidirá multa no importe de 500 reais a partir da cessação até o restabelecimento.

Em suas razões recursais (Evento 29), o INSS alega, em síntese, (i) que a TNU, através do PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, fixou a tese (tema 177) no sentido de que não é possível o judiciário determinar a reabilitação profissional propriamente dita, mas apenas o início do processo, através da perícia de elegibilidade; e (ii) a ausência de razoabilidade na prévia fixação de *astreinte*, sem que antes seja intimada a Autarquia Previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente.

Contrarrazões da parte autora (Evento 32).

VOTO

Pois bem, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019, firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, pode-se concluir que o benefício reconhecido deverá ser mantido durante o período em que a parte autora estiver participando do processo de reabilitação profissional para atividade compatível com o seu estado clínico, ou em caso de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral da parte autora.

No tocante às *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia.**

No mais, mostra-se razoável o prazo fixado na sentença para o cumprimento da tutela em 30 dias, ante a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a concessão de auxílio-doença conforme comando sentencial, e determinando o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Reduz-se para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 40

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000555162v3** e do código CRC **b8483256**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:43

5002751-42.2019.4.02.5002 **500000555162 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 40
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002751-42.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARLY DA SILVA SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR (OAB ES009223)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a concessão de auxílio-doença conforme comando sentencial, e determinando o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Reduz-se para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586327v2** e do código CRC **23c9bbec**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:43

5002751-42.2019.4.02.5002 **500000586327 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001392-57.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANDERSON AGUIAR DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença (Evento 26) que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, mantendo-o ativo até a realização da reabilitação profissional da parte autora.

Ainda, a sentença deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso. Havendo cessação sem a realização de perícia médica pelo INSS, incidirá multa no importe de 500 reais a partir da cessação até o restabelecimento.

Em suas razões recursais (Evento 31), o INSS alega, em síntese, (i) que a TNU, através do PEDILEF 0506698-72.2015.4.05.8500/SE, fixou a tese (tema 177) no sentido de que não é possível o judiciário determinar a reabilitação profissional propriamente dita, mas apenas o início do processo, através da perícia de elegibilidade; e (ii) a ausência de razoabilidade na prévia fixação de *astreinte*, sem que antes seja intimada a Autarquia Previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente.

Contrarrazões da parte autora (Evento 36).

VOTO

Pois bem, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019, firmou a seguinte tese:

> *1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, pode-se concluir que o benefício reconhecido deverá ser mantido durante o período em que a parte autora estiver participando do processo de reabilitação profissional para atividade compatível com o seu estado clínico, ou em caso de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral da parte autora.

No tocante às *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia.**

Da parte dispositiva

Voto por conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a concessão de auxílio-doença conforme comando sentencial, e determinando o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Reduz-se para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 41

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

preenchimento do código verificador **500000554392v7** e do código CRC **57998d9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:39

5001392-57.2019.4.02.5002 **500000554392 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 41
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001392-57.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANDERSON AGUIAR DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo a concessão de auxílio-doença conforme comando sentencial, e determinando o encaminhamento da parte autora para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Reduz-se para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586329v2** e do código CRC **aeb5e8a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:39

5001392-57.2019.4.02.5002 **500000586329 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002191-03.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA LUIZA TOSE BINDELI (AUTOR)

RELATÓRIO

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E DEFINITIVA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL -DISCUSSÃO QUANTO À VALIDADE DOS RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE FACULTATIVA DE BAIXA RENDA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADÚNICO - CONTRIBUIÇÕES NÃO VALIDADAS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO – COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO CADÚNICO TÃO-SOMENTE REALIZADA EM 12/02/2020, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DO INSS CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

A pretensão da parte autora consiste na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

O juízo de origem julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, desde a DER em 07/06/2017, com base no laudo pericial, onde restou verificado que a autora se encontra incapaz parcial e definitivamente para o exercício da atividade laboral.

Nesta instância recursal, pretende o INSS a reforma da sentença, sob a alegação de que a autora perdeu a qualidade de segurada, pois os recolhimentos efetuados na condição de segurada de baixa renda não foram validados pelo INSS por não possuir renda apontada no CADÚNICO.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

VOTO

De fato, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, necessário se faz a incapacidade TOTAL e PERMANENTE. Neste sentido, importante destacar que não é qualquer incapacidade que gera o direito ao benefício previdenciário em

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

tela, mas apenas aquela que afeta o trabalho do segurado, e que, portanto, torna inviável que este assegure sua própria subsistência.

De acordo com o laudo pericial em juízo (evento 13), foi constatada incapacidade laborativa parcial e definitiva. A perito afirmou que: "*Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que a autora é portadora de doença coxoartrose, condropatia a esquerda e discopatia lombar , Apresenta alterações importantes ao exame físico e aos documentos médicos. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que a autora possui incapacidade Total para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva.*"

Os documentos de fls. 07 e 08, apresentados com a inicial, revelam que o benefício foi indeferido por ausência de incapacidade laborativa e por perda da qualidade de segurado da autora. Inclusive, ratifica o INSS, em seu recurso, que a demandante não tinha qualidade de segurada na data do requerimento administrativo formulado em 07/06/2017, uma vez que os recolhimentos feitos pela autora, na condição de segurada facultativa de baixa renda, no período de 01/11/2011 a 30/04/2019, não foram validados pelo INSS, por ela não ter comprovado a existência do preenchimento do CadÚnico.

O CNIS da autora atesta que ela ingressou no RGPS em junho de 2002, com contribuições até março de 2003, após o que passou a recolher como contribuinte facultativa a partir de novembro de 2011, constando anotação - contribuinte facultativo de baixa renda não validado.

O código apontado nas guias juntadas pela autora indica que a mesma contribuiu como segurado de baixa renda, pois a autora comprova contribuições individuais no valor de 5% do salário-mínimo, que constam de sua CNIS e não foram consideradas para fins de contribuição, opondo o INSS a ausência do cadastro no CADUNICO.

A contribuição no montante de 5% do salário-mínimo é uma opção deferida ao facultativo de baixa renda mediante utilização de código de pagamento exclusivo para esta alíquota reduzida de 5% (código 1929). Ela foi implementada a partir da publicação da Lei 12.470/2011 e é reservada a todo aquele que NÃO EXERÇA ATIVIDADE REMUNERADA, NÃO POSSUA RENDA PRÓPRIA, PERTENÇA A FAMÍLIA DE BAIXA RENDA e esteja inscrito no sistema Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, que é o instrumento utilizado pelo Governo Federal para controlar a condição de família de baixa renda.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O conceito de baixa renda está na lei 12.470/11, e impõe que a soma da renda de todos os membros da família que vivem sob o mesmo teto, não seja superior a 2 (dois) salários mínimos (artigo 21, § 4º da Lei 8.212/91 alterado pela lei de 2011). De fato, diante da oposição do INSS quanto à inscrição do CADÚNICO, a autora, intimada em contrarrazões, a Recorrida apresentou a documentação comprobatória de inscrição no referido cadastro somente realizada em 12/02/2020, após a DER: (07/06/2017).

Deste modo, não demonstrada a inscrição no CADÚNICO, não podem ser as contribuições consideradas válidas, à época.

Por conseguinte, ao tempo da data de início da incapacidade (18/04/2017), a autora não detinha qualidade de segurado.

Quanto à devolução das parcelas pagas a título de tutela provisória de urgência posteriormente revogada, não obstante a revogação da Súmula 51/TNU, ante o entendimento do STJ na Petição n. 10.996/SC, na relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJE de 26/6/2017), o STF, em vários julgados, assentou o entendimento de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734242 AgR, DJ 4/8/2015). Assim, prestigia-se o entendimento da Corte Suprema no sentido de que os valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada em demanda previdenciária são irrepetíveis.

Voto por conhecer do RECURSO DO INSS e dar-lhe provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito de beneficio por incapacidade, haja vista que, ao tempo em que atestada a incapacidade, a autora não mais ostentava a qualidade de segurada. Revogada a tutela de urgência. Sem custas, ante a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios a teor do art. 55 da Lei 9.099/95, ante o provimento do recurso.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000539836v3** e do código CRC **6f3303da**.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 42

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:42

5002191-03.2019.4.02.5002 **500000539836 .V3 JRJ17255© JRJ17255**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008257-36.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MANENTI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença (Evento 77) que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, determinando o restabelecimento do auxílio-doença NB 6113746228 desde a cessação, em 13/11/2018, devendo este ser mantido até 17/04/2020 (6 meses a contar da perícia judicial).

Em suas razões recursais (Evento 95), o autor alega, em síntese, (i) que se encontra permanentemente incapaz para o trabalho, fazendo jus ao benefício aposentadoria por invalidez; (ii) que o benefício de auxílio-doença deve ser mantido até que haja a efetiva reabilitação para o desempenho de outra atividade profissional, sem o estabelecimento de uma data para cessação de benefício, tendo em vista a impossibilidade de prever quando ocorrerá a efetiva reabilitação; e (iii) que não pode ser colocado em processo de reabilitação para cargo ou função que não lhe garanta, no mínimo, o padrão remuneratório auferido atualmente.

Contrarrazões de Evento 99.

IDADE	50 anos.
PROFISSÃO	Motorista de caminhão.
DOENÇA(S)	Lombalgia crônica secundária à espondilolistese à nível de L5, espondilodiscoartrose difusa, abaulamento discal difuso à nível de l3-L4 e L4-L5 e lesão de partes moles em joelho direito.

VOTO

Dos fatos

O autor ajuizou esta ação em 10/08/2018 requerendo a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Consta, nos autos, que recebeu auxílio-doença de 31/07/2015 a 13/11/2018, de 04/04/2019 a 04/07/2019 e de 22/08/2019 a 30/12/2019 (Evento 72).

O autor apresentou, dentre outros, os seguintes documentos médicos:

DATA	DESCRIÇÃO DOS LAUDOS/EXAMES
25/02/2019 (Evento 36)	Em acompanhamento médico neurocirúrgico devido dor lombar baixa desde 2015. RM coluna lombar 2015 com espondilolistese L5-VT grau 2. Submetido à correção da listese com sistema de parafuso e hastes em julho de 2015. Refere, ainda, dor tipo noropática em

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

	ambos os pés. TC coluna lombar 2018 com sistemas de parafusos e hastes normoimplantados, ainda com listese L5-S1 grau 2. ENMG membros inferiores 2017 com sinais de radiculopatia L5 e S1 bilateral crônica sem sinais de denervação aguda. Uso regular de tramadol e gabapentina. Dor a movimentação da coluna lombar assim como permanecer assentado ou em ortostismo durante alguns minutos. Devido às restrições impostas pela doença, paciente tem incapacidade para desempenho de atividades laborativas. Oriento afastamento definitivo do trabalho por invalidez.
04/04/2019 (Evento 42)	Pós operatório imediato de artroscopia joelho direito com realização de meniscectomia parcial lateral, condroplastia, retirada de corpo livre intrarticular e sinovite. Período médio estimado de reabilitação: 3 meses.
24/04/2019 (Evento 42)	Em acompanhamento médico neurocirúrgico devido dor lombar baixa desde 2015. RM coluna lombar 2015 com espondilolistese L5-VT grau 2. Submetido à correção da listese com sistema de parafuso e hastes em julho de 2015. Refere, ainda, dor tipo noropática em ambos os pés. TC coluna lombar 2018 com sistemas de parafusos e hastes normoimplantados, ainda com listese L5-S1 grau 2. ENMG membros inferiores 2017 com sinais de radiculopatia L5 e S1 bilateral crônica sem sinais de denervação aguda. Uso regular de tramadol e gabapentina. Dor a movimentação da coluna lombar assim como permanecer assentado ou em ortostismo durante alguns minutos. Devido às restrições impostas pela doença, paciente tem incapacidade para desempenho de atividades laborativas. Oriento afastamento definitivo do trabalho por invalidez. Associado à lombalgia, quadro de dor no joelho direito tipo crônico, em acompanhamento especializado.
03/07/2019 (Evento 50)	Pós operatório há 2 meses artroscopia joelho direito para tratamento de lesão complexa menisco medial e lateral. Lesão osteocondral medial e femoropatelar. Encontrava-se em reabilitação fisioterápica e iniciou episódios de bloqueio joelho, com diagnóstico de corpo livre intraarticular. 01 mês após a primeira cirurgia foi submetido à nova artroscopia para nova osteocondroplastia e retirada do fragmento osqteocondral. Encontra-se em reabilitação fisioterápica. Ainda com dor e limitação funcional residual. Período médio estimado para reabilitação: mais 2 meses.
23/09/2019 (Evento 63)	Em acompanhamento médico neurocirúrgico devido dor lombar baixa desde 2015. RM coluna lombar 2015 com espondilolistese L5-VT grau 2. Submetido à correção da listese com sistema de parafuso e hastes em julho de 2015. Refere, ainda, dor tipo noropática em ambos os pés. TC coluna lombar 2018 com sistemas de parafusos e hastes normoimplantados, ainda com listese L5-S1 grau 2. ENMG membros inferiores 2017 com sinais de radiculopatia L5 e S1 bilateral crônica sem sinais de denervação aguda. Uso regular de tramadol e gabapentina. Dor a movimentação da coluna lombar assim como permanecer assentado ou em ortostismo durante alguns minutos. Devido às restrições impostas pela doença, paciente tem incapacidade para desempenho de atividades laborativas. Oriento afastamento definitivo do trabalho por invalidez. Associado à lombalgia, quadro de dor no joelho direito tipo crônico, em acompanhamento especializado.

A perícia judicial (Evento 64), por sua vez, elaborada em 17/10/2019, por médica especialista em Neurologia, concluiu que o autor padece de ***lombalgia crônica secundária à espondilolistese à nível de L5 (com histórico de necessidade de abordagem cirúrgica em 2015), espondilodiscoartrose difusa, abaulamento discal difuso à nível de l3-L4 e L4-L5 e lesão de partes moles em joelho direito (com necessidade de abordagem artroscópica múltipla sendo, a última, em agosto de 2019)***, patologias que o incapacitam ***definitivamente*** para o exercício de sua atividade laborativa de motorista desde 2015 (data de início da incapacidade - DII).

Ainda, deixou assente a jusperita:

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O autor encontra-se no pós operatório imediato de artroscopia de joelho direito. Deve se submetido à reabilitação motora e, em seguida, reavaliado acerca da capacidade de produção de marcha independente e funcional para deslocar-se até o local de trabalho. Caso positivo, pode ser reabilitado para o cargo de porteiro, balconista, vendedor e afins. Sugiro nova avaliação em 6 meses.

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Pela leitura do parecer da perita, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

A douta médica do Juízo, em seu laudo pericial, afirmou:

*13. Caso existente, a **incapacidade para a atividade habitual** pode ser caracterizada como temporária, definitiva ou de duração indefinida? **Incapacidade definitiva**. (gn)*

Assim, a partir das conclusões periciais, conclui-se que a inaptidão do autor para o trabalho possui natureza ***parcial e definitiva.***

Ademais, não há nos autos elementos hábeis a infirmar o atestado pela perita, e formar o convencimento desta TR/ES no sentido que as patologias que acometem o autor têm o condão de gerar uma incapacidade omniprofissional. O laudo médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

A súmula n. 47 da TNU estabelece que: *"Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"*.

Assim, analisando as condições pessoais do autor, em especial sua idade, vejo que ele se encontra atualmente com 50 anos de idade, sendo possível ter vida laboral ativa e readaptar-se a novas atividades, desde que compatíveis com sua atual capacidade. Com isso, conclui-se que a análise da possibilidade de reabilitação para outros trabalhos não pode ser descartada nesse momento.

Sobre o tema, insta registrar que a TNU, no julgamento do PEDILEF 05066987220154058500, DJ em 21/2/2019, firmou a seguinte tese:

1. Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 43

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.

O Colegiado entendeu que a prestação em questão (reabilitação profissional) possui uma natureza peculiar e que seu sucesso depende de diversos fatores, como possibilidade concreta de reabilitação física do segurado e análise do meio que ele está inserido, de sua prévia capacitação educacional e profissional, possibilidade de emprego e reinserção no mercado de trabalho. Dessa forma, é temerário e prematuro que se ordene a reabilitação propriamente dita, devendo haver somente a determinação de deflagração do processo, sendo que o resultado do processo dependerá do desenrolar dos fatos, no âmbito administrativo.

Também pelos mesmos motivos, a TNU entendeu que não se afigura possível a determinação, desde logo, de que haja a concessão de aposentadoria por invalidez no caso de impossibilidade de reabilitação, porque há inúmeras ocorrências que podem interferir no resultado do processo, pelo que a escolha pela aposentadoria por invalidez somente pode ocorrer no caso concreto e à luz de uma análise pormenorizada pós início da reabilitação.

Assim, o benefício reconhecido na Sentença deve ser mantido durante o período em que a parte autora estiver participando do processo de reabilitação profissional para atividade compatível com o seu estado clínico, ou em caso de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, até que seja constatada a recuperação da capacidade laboral da parte autora.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 6113746228 desde 13/11/2018, e determinando o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000547227v18** e do código CRC **1ed95f73**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:47

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 43
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008257-36.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO MANENTI (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, mantendo o restabelecimento do auxílio-doença NB 6113746228 desde 13/11/2018, e determinando o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, bem como possibilitar a cessação administrativa do auxílio-doença, caso verificada a modificação das circunstâncias fáticas que impuseram seu restabelecimento, com consequente recuperação da capacidade laboral, sem que isso implique em violação da coisa julgada. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586594v2** e do código CRC **4876fb16**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:47

5008257-36.2018.4.02.5001 **500000586594 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001542-38.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NILDA DO AMARAL DE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença (Evento 25) que, ao acolher a pretensão autoral, determinou que a benesse reconhecida deve ser mantida até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação.

Além disso, a sentença deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso. Havendo cessação sem a realização de perícia médica pelo INSS, incidirá multa diária no importe de 500 reais a partir da cessação até o restabelecimento.

Em suas razões recursais (Evento 32), o INSS alega, em síntese, (i) que o Juízo não fixou a DCB em data específica, devendo ser observada a aplicação da lei previdenciária (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (redação dada pela Lei n.º 13.457/2017), no sentido de se conceder o benefício pelo prazo de 120 dias a partir da concessão, em razão da perícia médica não ter fixado prazo para arecuperação; (ii) que o juízo *a quo* fixou o IPCA-E como índice de correção monetária, contrariando o que restou assentado no Tema 810 do STF (RE nº 870.947/SE com repercussão geral) c/c Tema n° 905 do STJ (Recursos Especiais nos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG), que determinam a incidência do INPC; e (iii) ausência de razoabilidade na prévia fixação de *astreinte*, sem que antes seja intimada a Autarquia Previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente.

Contrarrazões da parte autora (Evento 38).

VOTO

Dos fatos

No caso, a parte autora ajuizou ação alegando que, em virtude das patologias que a acometem, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar sua atividade laborativa habitual, tendo requerido a concessão de benefício por incapacidade.

A perícia judicial (Evento 17), por sua vez, elaborada em 03/08/2019, concluiu que a autora padece de ***doença crônico degenerativa na coluna e sequela de fratura em antebraço esquerdo***, patologias que a incapacitam ***temporariamente*** para o trabalho.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ainda, afirmou a douta médica, a impossibilidade de se estimar o tempo necessário para tratamento e recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Inicialmente, insta registrar que não há nos autos elementos hábeis a infirmar as informações prestadas pela perita, que respondeu aos quesitos formulados de forma clara, precisa e coerente.

A sentença recorrida deferiu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação.

Contudo, o §8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis*, que *sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

No mesmo sentido, o §9º do mesmo diploma legal estabelece que *na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei*.

Ademais, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c)* ***em qualquer caso, o segurado poderá pedir a***

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*** *(Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018) (gn)*

Assim, considerando que a *expert* não estimou prazo para tratamento e recuperação da parte autora e que se deve resguardar o direito de a parte autora de requerer a prorrogação administrativa do benefício, evoca-se o entendimento consolidado no Enunciado n.º 120 do FOREJEF (Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais) da 2ª Região:

> *A data de cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Com isso, fixa-se a DCB em 45 dias a partir deste Acórdão, de modo que haja tempo hábil para que a parte autora requeira a prorrogação da benesse, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

No tocante às *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia.**

Por fim, quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09"*.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 44

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Já na sessão do dia 3/10/2019, foi negado provimento a diversos embargos de declaração que buscavam a modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade.

Por outro lado, no bojo de três recursos especiais afetados ao **tema 905** dos repetitivos, a 1ª Seção do STJ definiu, em julgamento realizado em 22/2/2018, a seguinte tese a respeito de condenações judiciais de natureza previdenciária: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Assim, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 45 dias a partir deste Acórdão, e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000561134v5** e do código CRC **0514f4f6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:40

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 44
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001542-38.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NILDA DO AMARAL DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 45 dias a partir deste Acórdão, e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586602v2** e do código CRC **5447757e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:40

5001542-38.2019.4.02.5002 **500000586602 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002217-98.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GLORIA MARIA DA SILVA GOMES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença (Evento 25) que, ao acolher a pretensão autoral, determinou que a benesse reconhecida deve ser mantida até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação.

Além disso, a sentença deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso e determinou que, havendo cessação sem a realização de perícia médica pelo INSS, incidirá multa diária no importe de 500 reais a partir da cessação até o restabelecimento.

Em suas razões recursais (Evento 30), o INSS alega, em síntese, que é indevido, no presente caso, o afastamento da aplicação da lei previdenciária (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 acrescentada pela Lei n.º 13.457/2017) tendo requerido a fixação da DCB na forma da lei previdenciária, a fim de que o INSS não seja obrigado a efetuar nova perícia administrativa antes da cessação do benefício, no caso de o segurado não efetuar pedido de prorrogação, fixando-se a DCB expressamente, bem como revogar eventuais multas previstas.

VOTO

Dos fatos

No caso, a parte autora ajuizou ação alegando que, em virtude das patologias que a acometem, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar sua atividade laborativa habitual, tendo requerido a concessão de benefício por incapacidade.

A perícia judicial (Evento 14), por sua vez, elaborada em 28/08/2019, concluiu que a autora padece de ***síndrome do manguito rotador, outros transtornos internos do joelho e (osteo)artrose primária generalizada***, patologias que a incapacitam ***temporariamente*** para o trabalho desde ***06/05/2019 (DII).***

Ainda, na ocasião, a douta perita estimou em 08 (oito) meses o tempo necessário para tratamento e recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Da fundamentação

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Inicialmente, insta registrar que não há nos autos elementos hábeis a infirmar as informações prestadas pela perita, que respondeu aos quesitos formulados de forma clara, precisa e coerente.

A sentença recorrida deferiu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação.

Contudo, o §8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis*, que *sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

No mesmo sentido, o §9º do mesmo diploma legal estabelece que *na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei.*

Ademais, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c)* ***em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."*** *(Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018) (gn)*

Ora, a *expert* estimou prazo para a recuperação da plena capacidade laborativa da parte autora.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Dito isso, ante o imperativo legal de fixação de DCB e a estimativa pericial, a princípio, deve-se limitar a concessão do benefício em 8 (oito) meses a contar da data da perícia (28/08/2019).

Ressalve-se, porém, que, ao momento do trânsito em julgado deste acórdão, a data de recuperação estimada no laudo pericial já restará superada, uma vez que contada a partir do exame pericial. Dessa forma, a fim de resguardar o direito de a parte autora de requerer a prorrogação administrativa do benefício, evoca-se o entendimento consolidado no Enunciado n.º 120 do Forejef (Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais) da 2ª Região:

> *A data de cessação do benefício deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial, salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz.*

Assim, fixa-se a DCB em 45 dias a partir deste Acórdão, de modo que haja tempo hábil para que a parte autora requeira a prorrogação, caso assim deseje, sem que sofra prejuízo.

No tocante às *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia.**

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 45 dias a partir deste Acórdão, e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000552854v3** e do código CRC **c2d993b5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:42

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 45

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5002217-98.2019.4.02.5002 **500000552854 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 45
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002217-98.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GLORIA MARIA DA SILVA GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO VERÍSSIMO DE SOUZA (OAB ES025347)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB em 45 dias a partir deste Acórdão, e reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586606v2** e do código CRC **c24da88b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:42

5002217-98.2019.4.02.5002 **500000586606 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002994-83.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DELIZETE DE SOUZA AZEVEDO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença (Evento 28) que, ao acolher a pretensão autoral, determinou que a benesse reconhecida deve ser mantida até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação.

Além disso, a sentença deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso e determinou que, havendo cessação sem a realização de perícia médica pelo INSS, incidirá multa diária no importe de 500 reais a partir da cessação até o restabelecimento.

Em suas razões recursais (Evento 33), o INSS requer, em síntese, (i) que seja afastada a multa diária previamente fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer (concessão do benefício) e de não fazer (não cessar sem prévia perícia), ou, subsidiariamente, reduzir o valor para R$50,00/dia (cinquenta reais), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais); (ii) a fixação da DCB do benefício na data estimada no laudo judicial, qual seja, 11/06/2020 (9 meses após a data da perícia judicial, realizada em 11/09/2019); e (iii) para fins de correção monetária das prestações/diferenças vencidas, requer a substituição do IPCA-E pelo INPC, na forma do Tema 810 do STF (RE nº 870.947/SE com repercussão geral) c/c Tema n° 905 do STJ (Recursos Especiais nos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG).

Contrarrazões da parte autora (Evento 38).

VOTO

Dos fatos

No caso, a parte autora ajuizou ação alegando que, em virtude das patologias que a acometem, estaria total e definitivamente incapacitada para realizar sua atividade laborativa habitual, tendo requerido a concessão de benefício por incapacidade.

A perícia judicial (Evento 12), por sua vez, elaborada em 11/09/2019, concluiu que a autora padece de ***dor articular, outros transtornos especificados da sinóvia e do tendão, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais e (osteo)artrose primária generalizada***, patologias que a incapacitam ***temporariamente*** para o trabalho desde ***20/03/2019 (DII).***

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ainda, na ocasião, a douta perita estimou em 09 (nove) meses o tempo necessário para tratamento e recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Inicialmente, insta registrar que não há nos autos elementos hábeis a infirmar as informações prestadas pela perita, que respondeu aos quesitos formulados de forma clara, precisa e coerente.

A sentença recorrida deferiu a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido até a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação.

Contudo, o §8º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91 (Lei de Benefícios) determina, *in terminis*, que *sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*

No mesmo sentido, o §9º do mesmo diploma legal estabelece que *na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei*.

Ademais, quanto à data de cessação do benefício, cumpre registrar que, no julgamento do PU interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência, a TNU adotou a seguinte tese:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017**[1]**, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c)* ***em qualquer caso, o segurado poderá pedir a***

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica." *(Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018) (gn)*

Ora, a *expert* estimou prazo para a recuperação da plena capacidade laborativa da parte autora.

Dito isso, ante o imperativo legal de fixação de DCB e a estimativa pericial, fixa-se a data de cessação do benefício em 09 (nove) meses a contar da perícia, ou seja, em 11/06/2020, ficando a critério da parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício concedido, caso assim deseje, conforme disposto na Lei de Benefícios.

No tocante às *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia.**

Por fim, quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09"*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 46

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Já na sessão do dia 3/10/2019, foi negado provimento a diversos embargos de declaração que buscavam a modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade.

Por outro lado, no bojo de três recursos especiais afetados ao **tema 905** dos repetitivos, a 1ª Seção do STJ definiu, em julgamento realizado em 22/2/2018, a seguinte tese a respeito de condenações judiciais de natureza previdenciária: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Assim, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB nos termos do § 8° do art. 60 da Lei 8.213/1991, em 09 (nove) meses a contar da data da perícia judicial realizada em 11/09/2019, devendo a parte autora requerer sua prorrogação administrativamente conforme disposto na Lei de Benefícios. Reduzo para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000554126v7** e do código CRC **1bcba74c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:44

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 46
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002994-83.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DELIZETE DE SOUZA AZEVEDO (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a DCB nos termos do § 8° do art. 60 da Lei 8.213/1991, em 09 (nove) meses a contar da data da perícia judicial realizada em 11/09/2019, devendo a parte autora requerer sua prorrogação administrativamente conforme disposto na Lei de Benefícios. Reduzo para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586608v2** e do código CRC **a9e4f253**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:44

5002994-83.2019.4.02.5002 **500000586608 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002153-88.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SERGIO LUIZ ZANETTE (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra a sentença (Evento 23) que acolheu o pedido autoral.

Em suas razões recursais (Evento 30), o INSS requer, em síntese, (i) que seja afastada a multa diária previamente fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer ou, subsidiariamente, reduzi-la para R$50,00/dia (cinquenta reais), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais); e (ii) substituir o IPCA-E pelo INPC, na forma do Tema 810 do STF c/c Tema n° 905 do STJ, para fins de correção monetária das prestações/diferenças vencidas.

Contrarrazões de Evento 35.

VOTO

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.**

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09"*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Cabe mencionar que na sessão do dia 3/10/2019, foi negado provimento a diversos embargos de declaração que buscavam a modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade.

Por outro lado, no bojo de três recursos especiais afetados ao tema 905 dos repetitivos, a 1ª Seção do STJ definiu, em julgamento realizado em 22/2/2018, a seguinte tese a respeito de condenações judiciais de natureza previdenciária: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Assim, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e para determinar a correção monetária desde a data do pagamento devido, aplicando-se os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 47

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000545952v3** e do código CRC **e1eaf8e2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:41

5002153-88.2019.4.02.5002 **500000545952 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 47
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002153-88.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SERGIO LUIZ ZANETTE (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e para determinar a correção monetária desde a data do pagamento devido, aplicando-se os índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586610v2** e do código CRC **9c7f8825**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:42

5002153-88.2019.4.02.5002 **500000586610 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003416-58.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JONAS DIAS DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença (Evento 27) que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. Ainda, determinou que "a correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97".

Além disso, a sentença deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

Em suas razões recursais (Evento 34), o INSS alega, em síntese, (i) que o Juízo *a quo,* de forma desnecessária e desarrazoada, fixou multa diária (*astreintes*) de R$500,00 caso a obrigação de fazer não seja cumprida dentro do prazo de 30 dias corridos; e (ii) além disso, fixou o IPCA-E como índice de correção monetária, contrariando o que restou assentado no Tema 810 do STF (RE nº 870.947/SE com repercussão geral) c/c Tema n° 905 do STJ (Recursos Especiais nos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG), que determinam a incidência do INPC.

Contrarrazões da parte autora (Evento 38).

VOTO

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09"*.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Já na sessão do dia 03/10/2019, foi negado provimento a diversos embargos de declaração que buscavam a modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade.

Por outro lado, no bojo de três recursos especiais afetados ao **tema 905** dos repetitivos, a 1ª Seção do STJ definiu, em julgamento realizado em 22/2/2018, a seguinte tese a respeito de condenações judiciais de natureza previdenciária: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Assim, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante às *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.**

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 48

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000551475v4** e do código CRC **8dae624d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:45

5003416-58.2019.4.02.5002 **500000551475 .V4 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 48
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003416-58.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JONAS DIAS DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586612v2** e do código CRC **bc93fb50**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:45

5003416-58.2019.4.02.5002 **500000586612 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003276-24.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA FRANCISCO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença (Evento 29) que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora. Ainda, determinou que "a correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870947, que declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Os juros de mora incidirão a partir da citação, nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97".

Além disso, a sentença deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

Em suas razões recursais (Evento 35), o INSS alega, em síntese, (i) que o Juízo *a quo,* de forma desnecessária e desarrazoada, fixou multa diária (*astreintes*) de R$500,00 caso a obrigação de fazer não seja cumprida dentro do prazo de 30 dias corridos; e (ii) além disso, fixou o IPCA-E como índice de correção monetária, contrariando o que restou assentado no Tema 810 do STF (RE nº 870.947/SE com repercussão geral) c/c Tema n° 905 do STJ (Recursos Especiais nos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG), que determinam a incidência do INPC.

Contrarrazões da parte autora (Evento 40).

VOTO

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09"*.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Já na sessão do dia 03/10/2019, foi negado provimento a diversos embargos de declaração que buscavam a modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade.

Por outro lado, no bojo de três recursos especiais afetados ao **tema 905** dos repetitivos, a 1ª Seção do STJ definiu, em julgamento realizado em 22/2/2018, a seguinte tese a respeito de condenações judiciais de natureza previdenciária: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Assim, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante às *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.**

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 49

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000555465v3** e do código CRC **2ddf9f52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:45

5003276-24.2019.4.02.5002 **500000555465 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 49
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003276-24.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: TEREZINHA DE JESUS DE OLIVEIRA FRANCISCO (AUTOR)
ADVOGADO: ROBERTA BRAGANÇA ZÓBOLI (OAB ES013239)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586614v2** e do código CRC **cfd66261**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:45

5003276-24.2019.4.02.5002 **500000586614 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000506-58.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANITA MARIA DA SILVA SOARES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença (Evento 39) que julgou procedente o pedido autoral condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 11/02/2019.

Ainda, a sentença deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

Em suas razões recursais (Evento 47), o INSS alega, em síntese, (i) que a perícia judicial, no ponto em que concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e permanente, deve ser rejeitado, na medida em que a recorrida, na qualidade de trabalhadora autônoma (faxineira), vem desenvolvendo normalmente suas atividades desde 07/2016, com recolhimentos ininterruptos registrados no CNIS (anexo); (ii) que os recolhimentos na qualidade de contribuinte individual são a prova cabal de que inexiste incapacidade a ser amparada pela Previdência Social; (iii) que é indevido o recebimento conjunto de benefício por incapacidade e salário, de modo que, nas competências em que houve recebimento de salário, não deve haver pagamento de atrasados de auxílio-doença. Afinal, trata-se de benefício substitutivo do salário-de-contribuição (e não complementar), justamente em função de o trabalhador precisar afastar-se de sua atividade habitual em razão de sua incapacidade; (iv) que nos períodos do cálculo em que houve recebimento de salário, as competências devem ficar "zeradas", por ser indevida a cumulação de auxílio-doença com salário; (v) que é injusta a fixação de multa diária já na decisão que defere a tutela de urgência, como se o INSS não fosse digno de confiança e consideração; e (vi) que o juízo *a quo* fixou o IPCA-E como índice de correção monetária, contrariando o que restou assentado no Tema 810 do STF (RE nº 870.947/SE com repercussão geral) c/c Tema n° 905 do STJ (Recursos Especiais nos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG), que determinam a incidência do INPC.

Contrarrazões da parte autora (Evento 50).

VOTO

Dos fatos

A parte autora ajuizou esta ação em 11/02/2019 requerendo a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A perícia judicial (Evento 29), por sua vez, elaborada em 21/08/2019, concluiu que a autora padece de ***dor lombar baixa***, patologia que a incapacita ***total e permanentemente*** para o trabalho desde 05/01/2019 (data de início da incapacidade - DII).

Da fundamentação

Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da convergência de três requisitos: o primeiro relativo à condição de segurado; o segundo, ao cumprimento do período de carência, quando for o caso; e o terceiro expresso na incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para o trabalho, a teor dos arts. 42-47 e 59-63 da Lei 8.213/1991.

Pela leitura do parecer da perita, nota-se que, além de ter sido bastante consistente, respondeu aos quesitos que lhe foram apresentados e analisou todas as questões de cunho médico pertinentes.

Pois bem.

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, o Juízo *a quo* deferiu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora desde 11/02/2019, data do ajuizamento da ação, *"uma vez que não há nos autos qualquer requerimento administrativo posterior à DII fixada pelo perito"*.

O INSS, em seu recurso, aduziu que não seria possível o reconhecimento da incapacidade da autora desde 05/01/2019, uma vez que no extrato do CNIS da parte autora há o registro de recolhimentos ao Sistema Previdenciário, enquanto CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, de 02/2019 a 12/2019, o que obstaria o recebimento do benefício previdenciário pleiteado durante o período concomitante em que teria auferido renda.

Com efeito, as alegações da parte ré não merecem acolhimento.

Isso porque a Súmula nº. 72 da TNU preconiza a possibilidade de recebimento do benefício por incapacidade enquanto desempenhada atividades laborativas, desde que comprovada a incapacidade laboral do segurado, sendo esta a hipótese dos autos.

Ademais, os recolhimentos previdenciários, os quais o INSS se refere, foram realizadas na condição de CONTRIBUINTE INDIVIDUAL, não restando devidamente comprovado que a parte autora, de fato, trabalhou nesse período.

Ainda sobre o tema, por fim, não raro é o fato de o segurado recolher ao RGPS com o objetivo de manter sua qualidade de segurado, ainda que esteja inapto ao labor.

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional*

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09"*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Já na sessão do dia 03/10/2019, foi negado provimento a diversos embargos de declaração que buscavam a modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade.

Por outro lado, no bojo de três recursos especiais afetados ao **tema 905** dos repetitivos, a 1ª Seção do STJ definiu, em julgamento realizado em 22/2/2018, a seguinte tese a respeito de condenações judiciais de natureza previdenciária: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Assim, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

No tocante às *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 50

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.**

Da parte dispositiva

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000560785v10** e do código CRC **14e06868**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:36

5000506-58.2019.4.02.5002 **500000560785 .V10 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 50
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000506-58.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANITA MARIA DA SILVA SOARES (AUTOR)
ADVOGADO: EDSON ROBERTO SIQUEIRA JUNIOR (OAB MG088808)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Para a atualização das parcelas, determino a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586616v2** e do código CRC **31862850**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:36

5000506-58.2019.4.02.5002 **500000586616 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003959-61.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE CLAUDINO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença (Evento 23) que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Além disso, a sentença deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

Em suas razões recursais (Evento 30), o INSS requer, em síntese, (i) a anulação da sentença recorrida, no que tange à fixação de multa de R$ 500,00; e (ii) subsidiariamente, que seja a sentença recorrida devidamente reformada, para que a multa seja fixada em um patamar proporcional.

Sem contrarrazões.

VOTO

No tocante às *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.**

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 51

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000556669v3** e do código CRC **882b0713**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:46

5003959-61.2019.4.02.5002 **500000556669 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 51
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003959-61.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CLAUDINO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: VINÍCIUS VANDERMUREN BRUM (OAB ES020430)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586632v2** e do código CRC **b78ec3a6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:46

5003959-61.2019.4.02.5002 **500000586632 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003339-49.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: VANDERLI VENZEL DE ANDRADE (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença (Evento 24) que julgou procedente a pretensão inicial, condenando a autarquia a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Além disso, a sentença deferiu a tutela provisória de urgência, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

Em suas razões recursais (Evento 30), o INSS requer, em síntese, (i) a anulação da sentença recorrida, no que tange à fixação de multa de R$ 500,00; e (ii) subsidiariamente, que seja a sentença recorrida devidamente reformada, para que a multa seja fixada em um patamar proporcional.

Sem contrarrazões.

VOTO

No tocante às *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.*

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. **Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.**

Da parte dispositiva

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 52

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000556770v2** e do código CRC **5ad82140**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:45

5003339-49.2019.4.02.5002 **500000556770 .V2 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 52
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003339-49.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: VANDERLI VENZEL DE ANDRADE (AUTOR)
ADVOGADO: JOSE THIAGO DA ROCHA (OAB ES020776)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586634v2** e do código CRC **7f90a235**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:45

5003339-49.2019.4.02.5002 **500000586634 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003076-17.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CIRO SILVESTRE (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 12/02/2016, com o deferimento da medida antecipatória de tutela e fixação do prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de R$500 por dia de atraso.

Em suas razões recursais (Evento 29), alega, em síntese, que (i) a multa por descumprimento previamente fixada ofende a razoabilidade e a proporcionalidade, uma vez que as *astreintes*, como medida caracterizadora de sanção contra devedor impontual, não pode ser banalizada como instrumento essencial à determinação judicial e (ii) a fixação do **IPCA-E** como índice de correção monetária, contrariando o que restou assentado no RE nº 870.947/SE (repercussão geral) c/c Tema n° 905 do STJ (Recursos Especiais nos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG), que determinam a incidência do **INPC**.

Contrarrazões no Evento 33.

VOTO

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09"*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Já na sessão do dia 3/10/2019, foi negado provimento a diversos embargos de declaração que buscavam a modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade.

Por outro lado, no bojo de três recursos especiais afetados ao **tema 905** dos repetitivos, a 1ª Seção do STJ definiu, em julgamento realizado em 22/2/2018, a seguinte tese a respeito de condenações judiciais de natureza previdenciária: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Assim, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No presente caso, por se tratar se ação previdenciária, se aplica o índice INPC.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e determinar o INPC como índice de correção monetária. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 53

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000526647v4** e do código CRC **6a9a563e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:44

5003076-17.2019.4.02.5002 **500000526647 .V4 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 53
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003076-17.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CIRO SILVESTRE (AUTOR)
ADVOGADO: DHERIQUE CABRAL BARBOSA DE SOUZA (OAB ES027659)
ADVOGADO: CLAUDIO AUGUSTO PRINCISVAL GOMES (OAB ES027652)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e determinar o INPC como índice de correção monetária. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586638v2** e do código CRC **b6a35e48**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:44

5003076-17.2019.4.02.5002 **500000586638 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002953-19.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CARLOS ANTONIO FRANZONI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, determinando a manutenção da aposentadoria por invalidez à parte autora, por prazo indefinido, com o deferimento da medida antecipatória de tutela e fixação do prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de R$500 por dia de atraso.

Em suas razões recursais (Evento 31), alega, em síntese, que (i) a multa por descumprimento previamente fixada ofende a razoabilidade e a proporcionalidade, uma vez que as *astreintes*, como medida caracterizadora de sanção contra devedor impontual, não pode ser banalizada como instrumento essencial à determinação judicial e (ii) a fixação do **IPCA-E** como índice de correção monetária, contrariando o que restou assentado no RE nº 870.947/SE (repercussão geral) c/c Tema n° 905 do STJ (Recursos Especiais nos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG), que determinam a incidência do **INPC**.

Contrarrazões no Evento 35.

VOTO

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Deste modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina"*. Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09"*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Já na sessão do dia 3/10/2019, foi negado provimento a diversos embargos de declaração que buscavam a modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade.

Por outro lado, no bojo de três recursos especiais afetados ao **tema 905** dos repetitivos, a 1ª Seção do STJ definiu, em julgamento realizado em 22/2/2018, a seguinte tese a respeito de condenações judiciais de natureza previdenciária: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Assim, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. No presente caso, por se tratar se ação previdenciária, se aplica o índice INPC.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e determinar o INPC como índice de correção monetária. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 54

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000526761v3** e do código CRC **7d1c799a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:44

5002953-19.2019.4.02.5002 **500000526761 .V3 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 15/04/2020
Aditamento: 54
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002953-19.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CARLOS ANTONIO FRANZONI (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS (OAB ES011936)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir para R$100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela e determinar o INPC como índice de correção monetária. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 15 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000586640v2** e do código CRC **3d8887b5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 15/4/2020, às 18:37:44

5002953-19.2019.4.02.5002 **500000586640 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5002816-06.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

IMPETRANTE: JORGE ROMANHOLI GOUVEA

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JORGE ROMANHOLI GOUVEIA** em razão de ato praticado pelo **MM. JUIZ FEDERAL DO 3º JUIZADO FEDERAL DE VITÓRIA – SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ES,** que nos autos do processo n. 0031535-38.2017.4.02.5050, proferiu decisão, em 8.1.2020 (*EVENTO 131* daqueles autos), rejeitando a impugnação do autor aos cálculos apresentados pelo INSS.

Alega o impetrante, em síntese, que ingressou com o processo nº 0031535-38.2017.4.02.5050 perante o Juizado Especial Federal visando o reconhecimento, averbação e computo dos períodos de 16/08/1997 a 01/04/2010 reconhecidos na esfera trabalhista e o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 10/06/1976 a 24/01/1991, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que através da sentença o juízo a quo ratificou o período de trabalho reconhecido na justiça trabalhista, bem como condenou o INSS a averbar o tempo de contribuição referente ao período de 16/8/1997 a 1º/4/2010, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, e que o acórdão da TR/ES manteve a sentença.

Diz que, ao contrário do estabelecido na sentença transitada em julgado no JEF, o INSS apresentou cálculos em fase de cumprimento da sentença, sem considerar os valores reconhecidos na Reclamação trabalhista, e que, após apresentar impugnação de cálculos, o juiz da execução "proferiu decisão interlocutória rejeitando a impugnação apresentada pela Parte Autora, desconsiderando os cálculos e planilhas juntados desde a inicial, e onde nunca foram tais documentos impugnados pela Autarquia Previdenciária, e, ainda assim, determina que a Pare Autora, caso não se sinta satisfeita, movimente novamente a máquina judiciária para rediscutir o caso, no mínimo um deboche para com o segurado."

Intimado a apresentar contestação, o INSS se manifestou no EVENTO 10, aduzindo descabimento do mandado de segurança por ausência de direito líquido e certo da parte autora, bem como inexistência de prova pré-constituída.

VOTO

Ao início, observo que os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*).

No caso dos autos, a ora impetrante ajuizou a ação n. 0031535-38.2017.4.02.5050 em face do INSS visando, dentre outros pedidos, a averbação de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Consta, naqueles autos, que através de sentença trabalhista transitada em julgado o autor teve reconhecido o período de trabalho de 1º/9/1996 a 1º/4/2010. O autor narra na inicial que ao solicitar ao INSS a aposentadoria por tempo de contribuição, verificou que a autarquia não computou o tempo de serviço reconhecido na sentença trabalhista, motivo pelo qual ajuizou demanda judicial e requereu, dentre outros pedidos, a averbação dos períodos de 01/09/1996 a 01/04/2010, reconhecidos em processo trabalhista.

Na sentença do evento 37, o juízo a quo julgou condenou o INSS a averbar o tempo de contribuição referente ao período de 16/8/1997 a 1º/4/2010, anteriormente reconhecido na sentença trabalhista transitada em julgado. Consta na sentença: "*A sentença proferida na reclamação trabalhista, confirmada pelas instâncias superiores, transitou em julgado, formando coisa julgada material, que impede a rediscussão da matéria em sede trabalhista. Os salários retroativos, anteriores à readmissão, foram submetidos a execução judicial, calculados e presumivelmente pagos ao reclamante. As contribuições de seguridade social, inclusive aquelas incidentes sobre o salário-de-contribuição dos reclamantes, foram recolhidas pela Vale S/A (fls. 251-254). O fato gerador da contribuição – constituição de salário-de-contribuição – aperfeiçoou-se. Apesar de o autor não ter trabalhado para a CVRD e de a jurisprudência atual negar direito a salários retroativos anteriores à readmissão a empregados anistiados, os salários-de-contribuição ao longo de todo o período de 1º/9/1996 a 1º/4/2010 materializaram-se, não sendo mais possível negar o correlato tempo de contribuição.*"

O relatório/voto do EVENTO 81 manteve a sentença.

Pois bem, compulsados os autos do processo n. 0031535-38.2017.4.02.5050, verifica-se que o despacho proferido pelo juízo da execução afrontou o disposto na sentença do EVENTO 37, transitada em julgado.

Isso porque, consta no despacho do EVENTO 131 "*A questão a respeito dos valores de salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo da aposentadoria não foi resolvida no acórdão transitado em julgado. Na fase de cumprimento da sentença, cabe apenas assegurar a execução daquilo que foi especificamente resolvido na sentença. Divergência a respeito dos valores de salário-de-contribuição considerados pelo INSS suscita uma nova lide, que só pode ser resolvida se a parte interessada ajuizar nova demanda judicial, onde poderá ser plenamente respeitado o contraditório e onde haverá espaço para abrir instrução probatória a respeito da matéria fática controvertida*."

Ocorre que, ao contrário do decidido no despacho do EVENTO 131, a sentença anteriormente proferida determinou expressamente a consideração dos períodos reconhecidos na sentença trabalhista, para fins de cálculo de aposentadoria por tempo contribuição. Por

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 306

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

esse motivo, a segurança deve ser concedida ao autor, como garantia do cumprimento da sentença judicial transitada em julgado.

Diante de todo o exposto, concluo que o autor tem direito à execução da sentença, nos exatos temos do trânsito em julgado, motivo pelo qual voto por conceder a segurança pleiteada para anular o despacho do EVENTO 131, proferido nos autos do processo 0031535-38.2017.4.02.5050, bem como para determinar que o INSS inclua nos cálculos de aposentadoria por contribuição do autor os períodos de 16/8/1997 a 1º/4/2010, reconhecido na sentença transitada em julgado.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000576970v3** e do código CRC **ae710603**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5002816-06.2020.4.02.5001 **500000576970 .V3 JES15140© JES7058**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 306
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5002816-06.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

IMPETRANTE: JORGE ROMANHOLI GOUVEA
ADVOGADO: GISELLE CUNHA LOUVEM (OAB ES017233)
ADVOGADO: TATIANA DE BARROS NOGUEIRA OLIVEIRA (OAB ES020665)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conceder a segurança pleiteada para anular o despacho do EVENTO 131, proferido nos autos do processo 0031535-38.2017.4.02.5050, bem como para determinar que o INSS inclua nos cálculos de aposentadoria por contribuição do autor os períodos de 16/8/1997 a 1º/4/2010, reconhecido na sentença transitada em julgado, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619690v2** e do código CRC **6f834a51**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5002816-06.2020.4.02.5001 **500000619690 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003934-48.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOAO ELIAS BUZON (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria especial. Em suas razões, alega que a medição do ruído não obedece à legislação de regência; que não consta histograma ou memória de cálculo das medições realizadas; que a medição única de nível de pressão sonora é equivocada; que deve ser observado o limite de tolerância vigente na época de prestação do serviço; e que, a partir de 19/11/2003, deve ser observada a metodologia descrita na NHO-01 da Fundacentro. Além disso, pede para que a multa diária fixada na sentença para o caso de descumprimento da tutela provisória de urgência seja afastada ou reduzida para R$ 50,00 por dia.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. No que diz respeito à especialidade do período de 01.01.2004 a 14.08.2017 por exposição ao agente nocivo ruído, importa dizer que no julgamento da Pet. 9.059, a Primeira Seção do STJ fixou a tese de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de: a) 80 dB até 05.03.1997; b) 90 dB de 06.03.1997 a 18.11.2003; e c) 85 dB de 19.11.2003 em diante.

5. O PPP juntado no evento 1, PPP8, fls. 03-05, registra que o autor trabalhou na empresa Treviso Mármores e Granitos Ltda., no período de 15.08.1995 a 07.11.2017, como serrador, no setor de serraria de granito. O formulário também demonstra que, nesse período, trabalhou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,4 dB, limite que excede o tolerado pela legislação de regência.

6. Sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2017.4.05.8300), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 307

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma".

7. Portanto, a técnica denominada dosimetria, utilizada na medição do ruído a que o autor esteve exposto, atende aos requisitos da jurisprudência.

8. Não merece acolhida a alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de histograma e memória de cálculo porque o PPP evidencia de forma satisfatória a exposição, habitual e permanente, ao agente ruído acima dos limites de tolerância, não havendo impugnação idônea que infirme a sua validade. Ademais, o histograma e a memória de cálculo não são essenciais ao PPP, uma vez que não se encontram elencados dentre aqueles previstos nos arts. 264 a 268, da IN 77/2015.

9. Quanto à impugnação à multa diária fixada na sentença, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Pelo que entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$ 500,00), razão pela qual a reduzo para R$ 100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência.

10. Isenção de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso do INSS apenas para reduzir a multa diária incidente em caso de descumprimento de tutela de urgência para R$ 100,00.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000594760v2** e do código CRC **98088d33**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 307
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003934-48.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO ELIAS BUZON (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso do INSS apenas para reduzir a multa diária incidente em caso de descumprimento de tutela de urgência para R$ 100,00, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619783v2** e do código CRC **7a8f5bb5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5003934-48.2019.4.02.5002 **500000619783 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002323-51.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANA RITA DE FREITAS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou procedente em parte o pedido apenas para declarar como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 10.12.2015 a 13.09.2017. Em suas razões, alega que apresentou provas que demonstram o exercício de atividade rural por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por idade. Além disso, pede que lhe seja estendida a condição de segurado especial do marido, beneficiário de aposentadoria por idade rural desde 09.07.2013. Não sendo possível a concessão de aposentadoria por idade rural, pede a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

VOTO

3. A autora ajuizou a demanda pretendendo a condenação do INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, mediante o reconhecimento como tempo de atividade rural em regime de economia familiar dos períodos de 01.08.1996 a 30.03.2001, 01.01.2006 a 30.12.2013 e de 01.07.2015 a 12.11.2018.

4. Em âmbito administrativo, a autora já obteve a homologação do período de 14.09.2017 a 12.11.2018. A sentença declarou como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 10.12.2015 a 13.09.2017. Assim, remanesce o interesse da autora em pleitear a declaração como tempo rural dos períodos de 01.08.1996 a 30.03.2001, 01.01.2006 a 30.12.2013 e de 01.07.2015 a 09.12.2015 (a partir de 10.12.2015 já houve o reconhecimento).

5. Conforme consignado na sentença, a autora teve vínculos urbanos e rurais intercalados. Trabalhou, conforme documento juntado no evento 7, PROCADM2, fl. 68, e as alegações lançadas na petição inicial de:

Período	Natureza do vínculo
01.02.1984 a 30.09.1988	urbano
21.08.1995 a 19.10.1995	urbano
01.08.1996 a 30.03.2001	alegado como rural
16.05.2001 a 05.08.2005	urbano
01.01.2006 a 30.12.2013	alegado como rural

	Data da Sessão: 13/05/2020 **Pauta: 308**

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

27.01.2014 a 07.06.2014	urbano
07.07.2015 a 09.12.2015	alegado como rural

6. O período alegado como tempo de atividade rural em regime de economia familiar correspondente a intervalo de 01.08.1996 a 30.03.2001 não poderia ser computado como carência para concessão de aposentadoria por idade rural porque, logo em seguida, houve descontinuidade do exercício de atividade rural ocasionada pelo vínculo urbano de 16.05.2001 a 05.08.2005 (STJ, AgInt no REsp 1.590.573). O período de alegado exercício de atividade rural iniciado em 01.01.2006, ainda que fosse, por hipótese, reputado como contínuo até a DER (12.11.2018), admitindo-se, também por hipótese, que o período de trabalho urbano, de 27.01.2014 a 07.06.2014, não fosse considerado como descontinuador da atividade rural, não permitiria que a autora cumprisse a carência necessária, de 180 meses, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, dado que completou 55 anos em 2013 (data de nascimento em 06.11.1958 - evento 1, PROCADM3, fl. 05). Inteligência dos art. 48, § 1º, c/c art. 142, ambos da Lei n. 8.213/1991.

7. Dessa forma, como afirmado na sentença, o benefício a ser analisado é o de aposentadoria por idade híbrida, e não o de aposentadoria por idade rural.

8. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, a aposentadoria por idade híbrida é devida ao trabalhador rural que provar tempo de serviço, por período igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, combinando exercício de atividade rural com tempo de contribuição sob outras categorias de segurados, sendo necessário, ainda, para a mulher trabalhadora rural, o implemento da idade de 60 anos.

10. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

10. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

11. Sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

12. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

13. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

14. Sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

15. A autora completou 60 anos de idade em 06.11.2018 e requereu o benefício em 12.11.2018 (evento 1, PROCADM3, fl. 74).

16. Embora os documentos apresentados pela autora para provar o exercício de atividade rural sejam recentes, há possibilidade de extensão da condição de rurícola do marido/convivente à esposa (TNU, súmula n. 06).

17. Consta dos autos que o marido da autora, Geraldo Cristino aposentou-se por idade, como rural, em 09.07.2013 (evento 7, OUT3, fl. 09). A autora se casou com Geraldo Cristino em 02.02.2016 (evento 6, PROCADM1, fl. 21), portanto, após a concessão da aposentadoria. Entretanto, no recurso inominado, a autora alega que "sempre conviveu com seu companheiro Geraldo Cristino" (evento 31, RecIno1, fl. 04), fato confirmado pela prova oral, em especial pelo depoimento da testemunha Arlindo Pautz, que declarou que autora e seu marido moravam juntos (conviviam) desde, aproximadamente, 1995. A prova oral também revelou que mesmo nos períodos de vínculo urbano, a autora retornava para a roça, de forma que não houve separação do casal nesses intervalos.

18. Dessa forma, é possível estender a condição de segurado especial do marido da autora a ela no período de 01.01.2006 a 30.12.2013.

19. Somando-se o período de tempo urbano e rural já apurado pelo INSS, que totaliza 10 anos, 06 meses e 29 dias, ao tempo de atividade rural ora reconhecido, a autora dispunha, na DER (12.11.2018), de 20 anos, 4 meses e 03 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, conforme tabela abaixo:

Período	**Modo**	**Total normal**	**Acréscimo**	**Somatório**
Tempo já reconhecido:				10 a 6 m 29 d
01/01/2006 a 30/12/2013	normal	8 a 0 m 0 d	não há	8 a 0 m 0 d
10/12/2015 a 13/09/2017	normal	1 a 9 m 4 d	não há	1 a 9 m 4 d
Total				**20 a 4 m 3 d**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 308

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

20. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

21. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora para declarar como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 01.01.2006 a 30.12.2013 e para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, com DIB na DER. Sobre as parcelas atrasadas, incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, a ser cumprida no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000577606v6** e do código CRC **98a1c576**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5002323-51.2019.4.02.5005 **500000577606 .V6 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 308
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002323-51.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANA RITA DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRÉ DE SOUZA PANSINI (OAB ES021415)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora para declarar como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 01.01.2006 a 30.12.2013 e para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, com DIB na DER. Sobre as parcelas atrasadas, incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, a ser cumprida no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619779v2** e do código CRC **771988be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5002323-51.2019.4.02.5005 **500000619779 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0017875-55.2016.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: TEREZINHA ALVES DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Em suas razões, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa por falta de oitiva de uma testemunha e, no mérito, afirma que apresentou início de prova material que foi corroborado pela prova oral. Ao final, pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado procedente.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

VOTO

3. Rejeito de plano a alegação de cerceamento de defesa porque a autora desistiu do depoimento da testemunha não ouvida na audiência, conforme termo de audiência juntado no evento 40, OUT24, fl. 50.

4. O § 1º do art. 48 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 fixa o limite de 55 anos para as mulheres trabalhadoras rurais fazerem jus à aposentadoria por idade. A autora completou 55 anos de idade em 10.12.2012 (evento 1, OUT2, fl. 05) e requereu o benefício de aposentadoria por idade rural em 05.04.2016 (evento 1, OUT2, fl. 02). Resta cumprido, portanto, esse requisito.

5. Nos termos do § 2º do art. 48, da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Além disso, frise-se que a Súmula 54 da TNU prevê que para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como a autora pediu a concessão de aposentadoria por idade, deve comprovar tempo de trabalho rural por 180 meses, conforme o art. 25, II, da Lei n. 8.213/1991.

6. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

7. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. A TNU admite a possibilidade de extensão da condição de rurícola do marido/convivente à esposa (TNU, súmula n. 06).

10. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.

11. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

12. A autora alega, na petição inicial, que exerceu atividade rural desde a infância, com seus genitores. Ainda na petição inicial, afirma que exerceu atividade rural com o esposo, de 04.08.1985 a 15.12.2014.

13. Com o objetivo de provar o exercício de atividade rural, juntou apenas a certidão de casamento, celebrado em 06.04.1976, com Gelci Alves Borges, onde seu cônjuge aparece qualificado como lavrador (evento 1, OUT2, fl. 04). Os demais documentos, conforme consignado na sentença, não servem como início de prova material.

14. Não há documentos anteriores a 06.04.1976 que sirvam de início de prova material. O período, portanto, não pode ser declarado como tempo rural.

15. Embora o cônjuge da autora receba a qualificação de lavrador na certidão de casamento, não há prova testemunhal que corrobore o exercício de atividade rural da autora nesse período. A testemunha ouvida refere-se a período compreendido entre 1985 e 2014.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 309

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

16. Com relação ao período posterior a 06.04.1976, não há início de prova material. Há, apenas, repita-se, a declaração de uma testemunha de que a autora trabalhou em sua propriedade de 1985 a 2014, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta para comprovar o exercício de atividade rural. Nem mesmo a profissão atualizada do marido é favorável à autora, uma vez que, em consulta ao sistema Plenus, constata-se que ele recebeu auxílio-doença (NB 624.960.959-1), de 01.08.2018 a 31.05.2019, como contribuinte individual/comerciário (evento 54, INFBEN1).

17. Por esses motivos, a sentença deve ser mantida.

18. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, "caput", da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

19. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000579765v2** e do código CRC **e5e96172**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

0017875-55.2016.4.02.5003 **500000579765 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 309
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0017875-55.2016.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: TEREZINHA ALVES DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO PABLO DE SOUZA MOREIRA (OAB ES016532)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619795v2** e do código CRC **b4a49ada**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

0017875-55.2016.4.02.5003 **500000619795 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001251-29.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: NILMA MARIA DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

2. O INSS, em suas razões, alega que, de acordo com a lei, a carência deve ser cumprida em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Argumenta que a autora não cumpriu esse requisito porque formulou requerimento administrativo muitos anos após o abandono das lides rurais. Pede a reforma da sentença para julgar improcedente o pedido.

3. A autora, em suas razões, alega que a sentença de procedência não condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, o que pede, agora, em sede recursal.

VOTO

4. INSS e autora apresentaram contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso um do outro.

5. Rejeito a pretensão recursal do INSS. Conforme a súmula 54 da TNU, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima". A autora requereu o benefício administrativamente em 08.12.2016 (evento 20, PROCADM1, fl. 02). Completou o requisito etário (55 anos de idade) em 01.12.2016 (evento 20, PROCADM1, fl. 08). Além disso, há prova documental de que a autora exerceu atividade rural até 2014 (evento 1, OUT7 e OUT8). Portanto, a condição imposta pela súmula foi observada.

6. Rejeito, também, a pretensão recursal da autora. No âmbito dos juizados especiais, a condenação em honorários advocatícios se restringe às seguintes hipóteses: a) caso de litigância de má-fé, quando a condenação à verba ocorre na sentença; e b) de desprovimento integral do recurso interposto contra a sentença, quando a condenação à verba ocorre no acórdão da Turma Recursal. Portanto, em primeiro grau, a regra é que não haja condenação do vencido em custas nem honorários de advogado. Inteligência do art. 55, "caput", da Lei n. 9.099/1995.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 311

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

7. INSS isento de custas processuais. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, "caput", da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, "caput", da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimentos a ambos os recurso inominados.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000587354v3** e do código CRC **643dbd6d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5001251-29.2019.4.02.5005 **500000587354 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 311
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001251-29.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: NILMA MARIA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: SEBASTIÃO ERCULINO CUSTÓDIO (OAB ES020032)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimentos a ambos os recurso inominados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619799v2** e do código CRC **d6b2fb69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5001251-29.2019.4.02.5005 **500000619799 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5021518-34.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JAIR MARTINS DE SOUSA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da autarquia a averbar como tempo de serviço os períodos de 01.11.1968 a 07.05.1969, de 03.11.1970 a 30.01.1971, de 01.04.1971 a 31.10.1971, de 01.11.1971 a 13.07.1972, de 05.05.1974 a 30.07.1975, de 19.01.1976 a 30.09.1976, de 01.11.1976 a 20.01.1978 e de 01.10.1981 a 19.06.1983 anotados na CTPS do autor e originalmente não computados pelo INSS em âmbito administrativo. Em suas razões, alega que as anotações contidas na CTPS e não contidas no CNIS, não podem ser consideradas, a menos que haja prova documental. Além disso, afirma que o valor probatório das anotações da CTPS não é absoluto. O INSS sustenta, ainda, que não é possível computar o tempo em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como carência, mas apenas como tempo de serviço. E isso porque a carência é um conceito que tem ligação direta com a contribuição e o segurado em gozo de benefício por incapacidade não contribui. Afirma que aplicar entendimento diverso violaria o caráter contributivo da previdência social, bem como seu equilíbrio financeiro e atuarial, ambos previstos na Constituição Federal. A autarquia prossegue em suas razões recursais aduzindo que também não se pode extrair do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991 interpretação que considere como tempo de carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade.

2. O autor apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do INSS.

VOTO

3. A súmula 75 da TNU dispõe que: *a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).*

5. O autor juntou suas Carteiras de Trabalho no evento 1, CTPS8 e CTPS9. Nelas, constam registros dos períodos de 01.11.1968 a 07.05.1969, de 03.11.1970 a 30.01.1971, de 01.04.1971 a 31.10.1971, de 01.11.1971 a 13.07.1972, de 05.05.1974 a 30.07.1975, de 19.01.1976 a 30.09.1976, de 01.11.176 a 20.01.1978 e de 01.10.1981 a 19.06.1983.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. O exame das Carteiras de Trabalho CTPS revela ausência de rasuras nas anotações e que há sequencialidade nas anotações e na numeração das páginas. Não há qualquer defeito formal que infirme a presunção de veracidade de que goza a CTPS, de forma que o tempo de serviço ora sob análise deve ser averbado para fins previdenciários, conforme decidido na sentença. Mencione-se, inclusive, trecho da sentença que apreciou a prova sob análise:

> *o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade. Não há indícios de rasuras e o vínculo controvertido está anotado na CTPS dentro da ordem cronológica. Há ainda, anotação relativa à contribuição sindical, alteração salarial, férias e FGTS, para os referidos períodos.*

7. Ainda sobre o tema, é elucidativa a menção à ementa do acórdão que julgou o Pedilef n. 00262566920064013600:

> *PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO EM CTPS PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. FALTA DE REGISTRO NO CNIS. 1. As anotações em CTPS presumem-se verdadeiras, salvo prova de fraude. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. 2. Ao recusar validade à anotação na CTPS por falta de confirmação no CNIS, o INSS presume a má-fé do segurado, atribuindo-lhe suspeita de ter fraudado o documento. A jurisprudência repudia a mera suspeita de fraude. Além disso, a presunção de boa-fé é princípio geral do direito. 3. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tem obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de comprovar tempo de serviço. 4. A ausência de registro no CNIS não perfaz prova cabal da falsidade da anotação de vínculo de emprego na CTPS. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade, sem respeitar os direitos trabalhistas dos empregados, os quais nem por isso ficam com o vínculo de filiação previdenciária descaracterizado. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. 5. É notória a deficiência da base de dados consolidada no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O CNIS é criação recente, razão pela qual não congloba eficientemente a integralidade de informações relativas aos vínculos de filiação previdenciária, sobretudo quanto às relações de emprego muito antigas. A ausência de informação no CNIS sobre determinado vínculo de emprego não é garantia de que a respectiva anotação de vínculo de emprego em CTPS é fraudulenta. 6. Existem situações excepcionais em que a suspeita de fraude na CTPS é admissível por defeitos intrínsecos ao próprio documento: por exemplo, quando a anotação do vínculo de emprego contém rasuras ou falta de encadeamento temporal nas anotações dos sucessivos vínculos, ou, ainda, quando há indícios materiais sérios de contrafação. Se o INSS não apontar objetivamente nenhum defeito que comprometa a fidedignidade da CTPS, prevalece a sua presunção relativa de veracidade. 7. Uniformizado o entendimento de que a CTPS em relação à qual não se aponta qualquer defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não seja confirmada no CNIS. 8. Incidente improvido.*

8. Não merece acolhida a alegação do INSS de que o tempo de gozo de auxílio-doença não pode, em hipótese alguma, ser computado como carência. E isso porque, segundo a Súmula n. 73 da TNU, o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 312

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

9. No mesmo sentido decidiu, em 03/04/2018, a Primeira Turma do STJ, no julgamento do Agint no REsp n. 1.574.860, conforme ementa que segue:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. 4. Agravo interno desprovido. (sem negrito no original)*

10. Conforme dados do Cnis (evento 10, CONT3, fls. 15-16), o autor recolheu contribuições previdenciárias antes e depois do período de auxílio-doença, de forma que o interregno relativo ao benefício pode ser computado como tempo de contribuição e carência, não merecendo reforma a sentença nesse ponto.

11. INSS isento de custas processuais. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, “caput”, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

12. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000572168v3** e do código CRC **507d7c64**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:18

5021518-34.2019.4.02.5001 **500000572168 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 312
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5021518-34.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JAIR MARTINS DE SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: ALCIDES CORDEIRO VIEIRA (OAB ES022621)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do INSS e negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619743v2** e do código CRC **63ba3743**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:18

5021518-34.2019.4.02.5001 **500000619743 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001172-59.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: JOANA ZILIO ARAUJO (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela autora contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24.05.2016, com acréscimo de 25% em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

2. O INSS, em suas razões, impugnou a concessão do acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez, a multa diária por descumpirmento da ordem de antecipação de tutela e o índice de correção monetária adotado na sentença.

3. A autora, em suas razões, pede a retração da DIB para 23.02.2009.

4. INSS e autora apresentaram contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso um do outro.

VOTO

5. Recurso do INSS.

5.1. Assiste razão à autarquia quanto à impugnação do acréscimo de 25% incidente sobre o valor da aposentadoria por invalidez da autora. O laudo pericial (evento 13, LAUDO1, fls. 01-08) não é categórico sobre esse ponto e, inclusive, indica que a incapacidade da autora restringe-se ao trabalho. O laudo afirma que a autora relata dificuldade (e não impossibilidade) de fazer o serviço de casa; que a autora apresentava limitação moderada (e não acentuada) na região da cabeça/pescoço; que a autora apresentava limitação moderada (e não acentuada) para encostar; e, a informação mais relevante, que o único ato da vida prejudicado pela lesão da autora foi o trabalho. Dessa forma, conclui-se que a autora não faz jus ao acréscimo previsto no art. 45, “caput”, da Lei n. 8.213/1991.

5.2. Quanto à impugnação à multa diária fixada na sentença, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Pelo que entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$ 500,00), razão pela qual a reduzo para R$ 100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência.

5.3. Quanto ao critério de correção monetária, observo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima. In casu, por se tratar de demanda previdenciária, aplica-se o INPC.

6. Recurso da autora.

6.1. A pretensão recursal da autora resume-se à retroação da DIB de 24.05.2016 (fixada na sentença) para 23.02.2009, que é a DIB do primeiro auxílio-doença de que se tem notícia nos autos. Apoia seu pedido no laudo complementar emitido pela perita do Juízo, que afirmou ter a incapacidade da autora se iniciado em 13.03.2008, com base em laudo de exame de raio-x da coluna lombar (evento 28, LAUDO1, fls. 01-02)

6.2. Não assiste razão à autora. O laudo de exame de raio-x da coluna lombar, emitido em 13.03.2008, a que se reporta a perita judicial, no laudo complementar, para afirmar que a incapacidade da autora remontava a 13.03.2008, qualifica os achados radiográficos com os adjetivos “discreto” e “incipiente”, o que permite concluir que eles não provocavam incapacidade nesse momento. A impossibilidade de se afirmar a incapacidade da autora em 2008 é reforçada, ainda, pelo fato de que não consta dos autos laudo médico contemporâneo ao laudo do exame de raio-x sob análise que declare a sua incapacidade em época tão remota pelas enfermidades objeto deste processo.

6.3. Ademais, o auxílio-doença com DIB em 23.02.2009 (NB 5338235575) foi concedido em razão de fratura do pé esquerdo da autora, sofrida em decorrência de acidente doméstico (laudo SABI - evento 9, OUT1, fl. 07), e não das enfermidades constatadas na perícia médica judicial, que, na ocasião, foram identificadas como: transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia; outras espondiloses; e dor lombar baixa (evento 13, LAUDO1, fl. 03).

7. INSS isento de custas. Sem condenação do INSS em honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso, nos termos do art. 55, “caput”, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

8. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, “caput”, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001, cuja exigibilidade suspendo em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 313

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

9. Ante o exposto, voto por conhecer de ambos os recursos inominados e por dar provimento ao recurso do INSS para afastar a condenação da autarquia ao pagamento de acréscimo decorrente do art. 45, "caput", da Lei n. 8.213/1991, para reduzir a multa diária incidente em caso de descumprimento de tutela de urgência para R$ 100,00, e para determinar a aplicação do INPC na correção monetária das parcelas atrasadas; e por negar provimento ao recurso da autora.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000593553v4** e do código CRC **ec20ae7c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5001172-59.2019.4.02.5002 **500000593553 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 313
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001172-59.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JOANA ZILIO ARAUJO (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos inominados e por dar provimento ao recurso do INSS para afastar a condenação da autarquia ao pagamento de acréscimo decorrente do art. 45, ?caput?, da Lei n. 8.213/1991, para reduzir a multa diária incidente em caso de descumprimento de tutela de urgência para R$ 100,00, e para determinar a aplicação do INPC na correção monetária das parcelas atrasadas; e por negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619714v2** e do código CRC **521205c2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5001172-59.2019.4.02.5002 **500000619714 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004403-94.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: NADIA FIM CAMPOREZ (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, percebido pela autora de 21/01/2008 a 16/04/2020 (recebendo mensalidade de recuperação), por ser a demandante portadora de neoplasia maligna de mama desde 2005.

Sentença (evento 25): julgou parcialmente procedente a ação para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% desde 12/11/2019, retirando a situação de "recebendo mensalidade de recuperação". Deferiu a medida antecipatória de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso; bem como estabeleceu que a correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E).

Razões do recorrente – INSS (evento 32): requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa, pleiteando a realização de nova perícia, e a reforma da r. decisão para julgar totalmente improcedentes os pedidos. Caso mantida a condenação, requer que seja determinada a aplicação do INPC como índice de correção monetária, o aumento do prazo para cumprir a tutela para 45 (quarenta e cinco) dias e a revogação ou redução das multas processuais previamente cominadas.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: professora de educação física.

b) Idade atual: 58 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, laudo 12): laudos e exames médicos datados de 17/08/2005, 30/08/2005, 26/09/2005, 21/02/2006, 18/12/2007, 03/05/2011, 16/07/2018, 25/07/2018, 05/07/2019 e 15/07/2019 atestando acompanhamento de neoplasia maligna da mama desde 2005 (CID 10 C50).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido com base na seguinte fundamentação, naquilo que interessa ao julgamento do recurso:

> *Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de **neoplasia maligna da mama com lesão invasiva**, que a incapacitam de forma **total e permanente** para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 01/08/2005.*
>
> *Pois bem.*

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.

Do CNIS tem-se que a parte autora está gozando do benefício de aposentadoria por invalidez desde 21/01/2008, com previsão de cessação, o que demonstra o preenchimento dos requisitos supracitados.

Com base nessas premissas, merece acolhimento a pretensão autoral quanto à manutenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

VOTO

Inicialmente, registre-se que o auxílio-doença se encontra disciplinado a partir do art. 59, da Lei n. 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação. (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei n. 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei n. 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, cinge-se a controvérsia no fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Compulsados os autos, verifica-se que a autora percebeu o benefício de aposentadoria por invalidez durante o período compreendido entre 21/01/2008 a 16/04/2020 (recebendo mensalidade de recuperação). (Evento 1, Cadastro Nacional de Informações Sociais 11)

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa e o pedido de nova perícia, uma vez que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes para elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado. Conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria *"facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida"*, não sendo esse o caso dos autos.

No mérito, verifica-se que a conclusão da profissional médica designada pelo Juízo para a perícia realizada em 12/11/2019 foi de que a autora é portadora de *"Neoplasia maligna da mama com lesão invasiva",* estando incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva desde 01/08/2005. (Evento 13, laudo 1)

Uma vez comprovada a persistência da incapacidade laborativa que ensejou a concessão do benefício, conclui-se que sua cessação por parte da autarquia foi indevida, devendo o benefício ser restabelecido desde a data fixada na sentença.

Quanto ao critério de correção monetária, observo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima. *In casu*, por se tratar de demanda previdenciária, aplique-se o INPC.

Quanto à multa por descumprimento da obrigação, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ.

Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Pelo que entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência.

Quanto ao tempo determinado pela Justiça Federal para cumprimento das ordens de tutela de urgência, o mesmo deve ser aumentado, como forma de evitar obrigações materialmente impossíveis. Impõe-se, portanto, a dilação do prazo fixado para 45 dias.

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da literalidade do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, em consonância com o Enunciado nº 99 do FONAJEF.

Voto por **CONHECER DO RECURSO do INSS** e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para: 1) determinar a aplicação do INPC como índice de correção monetária; 2) aumentar o prazo para cumprir a tutela para 45 (quarenta e cinco) dias; 3) reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 314

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000594891v5** e do código CRC **c6b2be59**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5004403-94.2019.4.02.5002 **500000594891 .V5 JESX51460© JES7058**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 314
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004403-94.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: NADIA FIM CAMPOREZ (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO do INSS e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: 1) determinar a aplicação do INPC como índice de correção monetária; 2) aumentar o prazo para cumprir a tutela para 45 (quarenta e cinco) dias; 3) reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619730v2** e do código CRC **3042f3ee**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5004403-94.2019.4.02.5002 **500000619730 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004339-84.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA SANTA ROSSI DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à concessão de benefício previdenciário por incapacidade desde a DER (05/08/2019), por ser a autora portadora de transtornos internos dos joelhos, poliartrose e gonartrose.

Sentença (evento 26): julgou parcialmente procedente a ação, para conceder o benefício de auxílio-doença com DIB em 05/08/2019, sem fixar DCB.

Razões do recorrente – INSS (evento 33): requer a anulação da sentença no que tange à fixação de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da obrigação de fazer. Requer, ainda, a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido ou fixada a DCB. Sustenta que o laudo pericial no qual se baseou a sentença é contraditório e que não há nos autos prova da incapacidade.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: empregada doméstica.

b) Idade atual: 51 (cinquenta e um) anos**.**

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, outros 8, fls. 1-4): 31/01/2018 - RM dos joelhos atestando degenerações e tendinopatias.

*(Evento 1, outros 8, fls. 5-6): 05/07/2019 - RM da coluna lombar atestando espondilodiscoartrose e alterações discais.

*(Evento 1, outros 9): laudo médico de 05/08/2019 - paciente em tratamento para doença degenerativa dos joelhos (gonartrose) e de coluna lombar (pequenas hérnias de disco, porém sem compressão de raiz nervosa). A artrose de joelhos já está causando prejuízo na sua amplitude de movimento. Em função das dores, há limitação para o trabalho.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de Gonartrose primária bilateral e Artrose primária de outras articulações que a incapacitam de forma total e temporária para o exercício de suas atividades laborativas desde 05/08/2019.*

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *Afirmou ainda que a parte autora necessita de ao menos 08 (oito) meses para recuperação. (...)*
>
> *Com efeito, merece acolhimento sua pretensão quanto à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a DER em 05/08/2019. (...)*
>
> *o benefício deverá ser mantido pelo INSS independentemente do pedido de prorrogação, até a constatação da plena capacidade da parte autora por perícia administrativa ou reabilitação promovida pelo INSS, nos termos do art. 62, cabendo ao INSS a convocação do segurado no momento em que entender oportuno.*

VOTO

Inicialmente, registre-se que o auxílio-doença se encontra disciplinado a partir do art. 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

Compulsados os autos, verifica-se que a parte autora verteu contribuições na qualidade de empregada doméstica durante o período compreendido entre 09/2017 e 07/2019 (evento 10, outros 2), tendo pleiteado junto ao INSS o benefício de auxílio-doença em 05/08/2019, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia administrativa.

A conclusão da profissional médica designada pelo Juízo para a perícia realizada em 06/11/2019 foi de que a autora é portadora de *"M17 - Gonartrose primária bilateral M19 - Artrose primária de outras articulações"* e possui incapacidade total e temporária para o

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

trabalho desde 05/08/2019, tendo afirmado a *expert* que o tempo estimado para que a segurada recupere a capacidade laborativa é de 8 meses (Evento 13, laudo 1).

Assim, uma vez comprovados todos os requisitos, conclui-se que a autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à fixação da DCB, sabe-se que no julgamento do **PEDILEF interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência -** "*Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.*" -, a TNU fixou tese que acolhe a pretensão do INSS, consoante se vê:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b)* ***os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017 [DOU de 6.1.2017], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada****, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.* ***(Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)***

A conclusão do profissional médico designado para a perícia judicial realizada em 06/11/2019 foi de que a autora necessita de oito meses de tratamento para se recuperar de sua incapacidade (evento 13, laudo 1). Dessa forma, diante do entendimento firmado pela TNU em feito representativo de controvérsia, e da regra prevista pelo art. 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 13.457/2017, ("*Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*"), **fixo a DCB do auxílio-doença deferido nos autos em 06/07/2020**.

A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere incapacitada para o trabalho na época da DCB, poderá, dentro dos 15 (quinze) dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício.

Quanto à multa por descumprimento da obrigação previamente fixada, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 315

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, pelo que entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência.

INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/2015.

Voto por **CONHECER DO RECURSO do INSS** e dar-lhe **PARCIAL PROVIMENTO**, para: 1) fixar a DCB em 06/07/2020; 2) reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000570462v7** e do código CRC **486a1413**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5004339-84.2019.4.02.5002 **500000570462 .V7 JESX51460© JES10861**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 315
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004339-84.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA SANTA ROSSI DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RAQUEL FRANCO DE CAMPOS SONCIM (OAB ES024983)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO do INSS e dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para: 1) fixar a DCB em 06/07/2020; 2) reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619734v2** e do código CRC **c5902f71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5004339-84.2019.4.02.5002 **500000619734 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004705-26.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: AUREA DA ROCHA LOPES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS, em face da sentença que concedeu o benefício de auxílio doença à parte autora e deixou de estipular a data de cessação do benefício de incapacidade temporário, bem como condenou a autarquia em multa processual.

Requer o recorrente, em síntese, a fixação da DCB em conformidade com a Medida Provisória nº 767/17, convertida na Lei nº 13.457/17, bem como para que seja afastada a incidência da multa processual fixada em caso de descumprimento da ordem de urgência no importe de R$500,00 por dia de atraso.

VOTO

Quanto à fixação da multa, chamo atenção que, pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judicias pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ. Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria desnecessária a antecipação das *astreintes*, para o caso de descumprimento.

No entanto, como se tratou de uma ordem condicionante e, no caso concreto, já houve o cumprimento dentro de um prazo aceitável, a mesma se tornou inócua, sem repercussão. Por outro lado, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para **R$100,00 (cem reais)** por dia em caso de comprovação de desobediência futura.

Quanto à DCB, o art. 60, §8º da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "(...) *o ato de concessão ou reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefíci*o". Em complementação, §9º do mesmo dispositivo determina: "*Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 11, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62*."

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 316

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O perito judicial afirma no EVENTO 13 que a incapacidade da parte autora é temporária, com possibilidade de recuperação, sem, contudo, indicar o prazo mínimo para recuperação ou tratamento.

Visto que o perito judicial não estimou o prazo mínimo de recuperação da parte autora, decido com base no entendimento supracitado e fixo a DCB em 120 dias a partir da data de julgamento por esta C. Turma Recursal.

O autor deve ficar ciente de que, caso se considere incapacitado para o trabalho na época da DCB, poderá, dentro dos 15 dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício.

Custas *ex lege*. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Voto por CONHECER DO RECURSO do INSS e DAR-LHE PROVIMENTO para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como fixo a DCB em 120 dias a contar da data da Sessão de Julgamento por esta C. Turma Recursal, nos termos do art. 60, § § 8º e 9º da Lei 8.213/91. Determino, ainda, a aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000590469v3** e do código CRC **fa6cc278**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:18

5004705-26.2019.4.02.5002 **500000590469 .V3 JES15140© JES7058**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 316
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004705-26.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: AUREA DA ROCHA LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: IZAIAS CORREA BARBOZA JUNIOR (OAB ES009223)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO do INSS e DAR-LHE PROVIMENTO para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, bem como fixo a DCB em 120 dias a contar da data da Sessão de Julgamento por esta C. Turma Recursal, nos termos do art. 60, § § 8º e 9º da Lei 8.213/91. Determino, ainda, a aplicação do INPC como índice de correção monetária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619738v2** e do código CRC **24f69ca5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:18

5004705-26.2019.4.02.5002 **500000619738 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009919-98.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOMINGOS (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando ao restabelecimento do auxílio-doença percebido pelo autor desde a data de cessação (22/01/2019), c/c conversão em aposentadoria por invalidez, por ser o demandante portador de gonartrose bilateral dos joelhos, tendo sido submetido a procedimentos cirúrgicos em ambos os joelhos.

Sentença (evento 33 c/c evento 50): julgou parcialmente procedente a ação para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde 22/01/2019, o qual deverá ser mantido até a conclusão do programa de reabilitação profissional. Condenou, ainda, o INSS a pagar indenização por danos morais arbitrada em valor equivalente à metade do total das prestações vencidas de auxílio-doença desde a data da cessação até a data de início do pagamento administrativo.

Razões do recorrente – autor (evento 61): requer a reforma da sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos, alegando que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, na medida em que restou comprovado pelos laudos particulares que o demandante é portador de doenças que o incapacitam de maneira total. Sustenta que seu quadro de saúde torna impossível a reabilitação para o exercício de função laboral.

Razões do recorrente - INSS (evento 56): requer a anulação ou reforma da sentença para que seja suprimida a condenação em danos morais arbitrada em valor equivalente à metade do total das prestações vencidas de auxílio-doença desde a data da cessação até a data de início do pagamento administrativo.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: técnico de telecomunicação.

b) Idade atual: 53 anos.

c) Escolaridade: ensino médio completo (evento 20, quesito 1).

d) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, laudo 7): 25/01/2019 - paciente portador de gonartrose bilateral dos joelhos, tendo sido submetido à cirurgia de Osteotomia Valgizante para correção da deformidade do eixo mecânico à DIR. há cerca de 14m, ainda mantendo acompanhamento ambulatorial especializado, tratamento clínico e reabilitação física, devendo ainda manter-se afastado de

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

qualquer atividade laborativa que demande ortostatismo prolongado ou deambulação por longas distâncias e terrenos irregulares, incluindo suas atividades laborativas habituais, isto por tempo indeterminado, tendo em vista que serão necessários novos procedimentos cirúrgicos em ambos os joelhos (Artroplastia Total de Joelho bilateral), porém ainda sem previsão de data.

*(Evento 1, laudo 8): 05/02/2019 - paciente com quadro de lombociatalgia e claudicação neurogênica. RM coluna lombar evidenciando espondilodiscoartrose com estenose de canal lombar e compressão neural. Quadro piorando pelo gonartrose e cirurgia valgizante a direita. Apresenta quadro de dor com grande piora aos mínimos esforços. Grande dificuldade para mobilização, segue reabilitação fisioterápica e medicamentosa com controle parcial. Sem condições para o trabalho. Manter afastamento para propedêutica adequada.

*(Evento 1, exame médico 9): 04/08/2018 - RM da coluna lombar atestando sinais de espondilodiscoartropatia lombar degenerativa.

*(Evento 1, exame médico 10, fl. 1): 03/12/2018 - radiografias digitais dos joelhos atestando alterações pós-cirúrgicas relacionadas a osteotomia na tíbia proximal direita, com placas e parafusos metálicos.

*(Evento 1, exame médico 10, fls. 2/4): 22/06/2017 - RM dos joelhos esquerdo e direito atestando alterações degenerativas.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido com base na seguinte fundamentação, naquilo que interessa ao julgamento dos recursos:

> *EVENTO 33*
>
> *O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, relatou pós-operatório de osteotomia valgizante no joelho direito, em 28/10/2017, e artrose nos joelhos direito e esquerdo (evento 20, quesito 3). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de técnico de telecomunicação (quesitos 6-7). Atestou limitação para subir escadas, agachar e carregar peso (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para o trabalho (quesito 12). Considerou viável a reabilitação profissional em atividades de cunho administrativo, como telemarketing e secretário.*
>
> *(...)*
>
> *As condições pessoais ainda não permitem descartar de forma absoluta a viabilidade da reabilitação profissional. O autor, nascido em 07/12/1966, tem 53 de idade. Essa idade não constitui embaraço absoluto para a reinserção no mercado de trabalho. O grau de instrução do autor não é baixo, ele completou o ensino médio (evento 20, quesito 1).*
>
> *A alegação de dificuldade para inserção no mercado de trabalho não justifica a inviabilidade de reabilitação profissional. A proteção legal prevista para esse tipo de situação está na política de cotas de reserva de vagas de emprego para pessoas reabilitadas. O art. 93 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas. Com o certificado de conclusão de processo de reabilitação profissional fornecido pelo INSS, o autor pode ser contemplado na política de cotas, que facilita a recolocação profissional.*

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade definitiva para a atividade habitual e insuscetibilidade de reabilitação profissional. O primeiro requisito foi confirmado pelo perito. Já o segundo requisito, o perito não o confirmou.

A reabilitação profissional deve ser tentada. Por enquanto, o autor não tem direito à aposentadoria por invalidez, apenas ao auxílio-doença. Tem direito a receber o auxílio-doença ao menos até ser reabilitado para o exercício de outra atividade, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91.

O perito examinou o autor em 16/9/2019 (evento 11) e estimou o início da incapacidade em 22/6/2017 (quesito 10). Assim, quando o auxílio-doença foi cessado, em 22/1/2019, o autor estava incapacitado para o trabalho.

O autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença NB 31/616.504.840-8 desde a cessação, em 22/1/2019.

(...)

EVENTO 50

O embargante tem direito à indenização por dano moral. Considera-se dano moral qualquer dor, sofrimento ou angústia que, fugindo à normalidade do dia-a-dia do homem médio, interfira intensamente no seu equilíbrio psíquico. A indevida cessação do pagamento de benefício por incapacidade caracteriza situação de constrangimento, mais do que mero aborrecimento. Trata-se de dano moral puro, que dispensa comprovação. A responsabilidade do Estado é objetiva, independe de culpa do INSS.

Arbitro a indenização em valor equivalente à metade do total das prestações vencidas de auxílio-doença desde a data em que o auxílio-doença foi cessado até a data de início do pagamento administrativo (DIP).

VOTO

Inicialmente, registre-se que o auxílio-doença se encontra disciplinado a partir do art. 59, da Lei n. 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação. (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei n. 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei n. 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

Compulsados os autos, verifica-se que a parte autora recebeu benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 08/12/2016 e 22/01/2019 (evento 5, outros 1, fl. 16), tendo esse sido cessado em razão da não constatação de incapacidade laborativa (evento 1, carta de indeferimento 6).

A conclusão do profissional médico designado pelo Juízo para a perícia realizada em 16/09/2019 foi de que o autor possui quadro *"Pós-operatório de osteotomia valgizante do joelho direito (28/10/2017) + artrose dos joelhos direito e esquerdo",* estando incapaz definitivamente para a atividade habitual declarada (técnico de telecomunicação) *"devido à sobrecarga exigida nos joelhos (...) Subir escadas, agachar, carregar peso."* Por fim, o perito afirmou ser viável, do ponto de vista médico, a submissão do autor a processo de reabilitação profissional, uma vez que se encontra *"apto a realizar atividades de cunho administrativo como telemarketing, secretário adimistrativo [sic]"* (evento 20, laudo 1).

Pois bem, sobre a reabilitação profissional, a lei estabelece que deve ser concedida em caso de incapacidade definitiva para a função habitual. Assim dispõe o art. 89 da Lei 8.213/91:

> *Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.*

Cumpre ressaltar que a análise da possibilidade de reabilitação é multidisciplinar, devendo-se levar em consideração não apenas critérios médicos, mas também os sociais e os pessoais.

No caso sob exame, verifica-se que o autor possui 53 anos de idade, ensino médio completo e reside em área urbana no município de Vitória, sendo essas condições favoráveis à sua reinserção no mercado de trabalho em atividade diversa da que exercia, compatível com as limitações apresentadas.

Assim, não merece acolhimento a pretensão recursal do autor para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, pois não restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente, ou a impossibilidade de reabilitação profissional com base em suas condições pessoais.

Convém ressaltar que não cabe ao Juízo determinar a reabilitação, mas sim o encaminhamento da parte autora para a análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, conforme fixado no tema n. 177, da Turma Nacional de Uniformização, julgado em 21/02/2019.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

O recurso do INSS, por sua vez, trata de pedido de exclusão da condenação em danos morais, arbitrada pelo magistrado *a quo* em valor equivalente à metade do total das prestações vencidas de auxílio-doença desde a data da cessação até a data de início do pagamento administrativo (evento 50, despacho/decisão 1).

Acerca da matéria, observo que o dano moral é conceituado por Caio Mário (in Responsabilidade Civil, 8ª ed, 1988, p.54) como *"sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária e abrange todo o atentado à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, à suas afeições, etc.."*, possuindo como requisitos, para sua configuração, a comprovação do ato ilícito, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano.

No caso, diante da situação narrada pela autora, verifica-se que não há comprovação de ato ilícito praticado pelo INSS, tendo em vista que a concessão do auxílio-doença possui requisitos específicos, descritos acima. Sendo assim, de forma geral, o indeferimento, cessação ou suspensão administrativa deste benefício previdenciário, pautados na norma e em pareceres técnicos dos servidores/peritos do órgão, ainda que posteriormente seja confirmado o equívoco, não resulta necessariamente no direito à compensação, até porque, apenas em razão disso, não há que se falar em dano à imagem ou abalo emocional sofrido. No caso dos autos, não foi relatada nenhuma particularidade (eventual dano) que não aquela pelo indeferimento administrativo do benefício e espera pela apreciação no pedido – insuficientes para configuração do dano.

Diante do exposto, conclui-se que merece reforma a sentença no que tange à condenação da Autarquia em danos morais.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

INSS isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/2015.

Voto por CONHECER DO RECURSO do Autor e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Voto por CONHECER DO RECURSO do INSS e DAR-LHE PROVIMENTO, para suprimir a condenação em danos morais, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000583379v13** e do código CRC **2d7f75ed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:18

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 317

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5009919-98.2019.4.02.5001 **500000583379 .V13 JESX51460© JES7058**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 317
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5009919-98.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO DOMINGOS (AUTOR)
ADVOGADO: LILIAN MAGESKI ALMEIDA (OAB ES010602)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO do INSS e DAR-LHE PROVIMENTO, para suprimir a condenação em danos morais, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619740v2** e do código CRC **10eb98ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:18

5009919-98.2019.4.02.5001 **500000619740 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003750-92.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ANGELA DA SILVA SEABRA COSTA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez, desde a DER (26/07/2019), por ser a autora portadora do vírus da imunodeficiência humana (HIV).

Sentença (evento 26): julgou improcedente a ação, com base na perícia médica judicial que atestou a inexistência de incapacidade laborativa.

Razões do recorrente – autora (evento 32): requer a reforma da sentença para que seja concedido o benefício pleiteado, sob os mesmos fundamentos da inicial.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: auxiliar de serviços gerais.

b) Idade atual: 45 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, laudo 3): 16/07/2015 - paciente é portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida em uso de antiviral, sem condições de exercer suas atividades.

*(Evento 1, laudo 7, fl. 1): 26/06/2015 - atestado médico de que a paciente necessita de 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho.

*(Evento 1, laudo 7, fl. 2): 26/06/2015 - paciente portadora da síndrome da imunodeficiência adquirida.

A sentença julgou improcedente o pedido com base na seguinte fundamentação, naquilo que interessa ao julgamento do recurso:

> *O laudo pericial foi conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa da parte autora, e sendo o mesmo, em princípio, imparcial, há de prevalecer sobre o particular, apresentado unilateralmente.*
>
> *Mesmo diante de possíveis divergências entre os atestados médicos apresentados pela parte autora e a prova pericial, não há no presente caso qualquer vício capaz de invalidar o laudo pericial. (...)*

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Assim, ante a inexistência de prova da incapacidade laborativa, a improcedência do pedido de benefício por incapacidade é medida que se impõe, afigurando-se despiciendo o exame dos demais requisitos necessários ao deferimento dos benefícios almejados.

VOTO

Inicialmente, registre-se que o auxílio-doença se encontra disciplinado a partir do art. 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, cinge-se a controvérsia a estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Compulsados os autos, verifica-se que a autora verteu contribuições na qualidade de segurada empregada durante o período compreendido entre 02/01/2015 e 10/10/2018 (evento 9, outros 2, fl. 6), tendo requerido junto à autarquia benefício por incapacidade em 26/07/2019, o qual foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (evento 1, dados básicos da concessão 11).

A conclusão da profissional médica designado pela Juízo para a perícia realizada em 16/10/2019 foi de que a autora é portadora de *"B24 - Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada B23 - Síndrome de infecção aguda pelo HIV",* e não apresenta incapacidade laborativa (evento 13, laudo 1).

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 318

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Quanto aos laudos particulares juntados pela parte autora com a finalidade de comprovar o estado incapacitante (evento 1, laudos 3 e 7 c/c evento 2, laudo 1 e evento 32, laudo 2), verifico que esses não foram capazes de infirmar as conclusões tecidas no laudo pericial, visto que não há um laudo emitido à época do requerimento administrativo atestando a existência de incapacidade laboral.

Convém ressaltar que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do(a) segurado(a), há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

No caso específico dos autos, cumpre, ainda, destacar o que dispõe a Súmula 78/TNU (DOU 17/09/2014): *"Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."*

Pois bem, verifica-se que a parte autora é ainda jovem, possui 45 anos de idade, ensino fundamental completo e reside em área urbana no município de Marataízes, de modo que suas condições pessoais e sociais não se mostram determinantes para afastar a conclusão do laudo pericial quanto à ausência de incapacidade laborativa.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentados outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000587195v9** e do código CRC **b3d928ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 318
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003750-92.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ANGELA DA SILVA SEABRA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: MAIRA LUÍZA DOS SANTOS (OAB ES021348)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619759v2** e do código CRC **a88a4769**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5003750-92.2019.4.02.5002 **500000619759 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002212-98.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: FAUSTO BONFIM LOURES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 14/03/2016, por ser o autor portador de dorsalgia e transtornos dos discos cervicais.

Sentença (evento 44): julgou improcedente a ação, com base na perícia médica judicial que atestou a inexistência de incapacidade laborativa.

Razões do recorrente – autor (evento 50): requer que seja afastada a perícia judicial para julgar procedente o pedido. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença para que seja realizada nova perícia.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: açougueiro.

b) Idade atual: 54 (cinquenta e quatro) anos.

c) Escolaridade: quarta série.

d) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, anexo 4, fl. 1): 05/03/2014 - ressonância magnética da coluna lombar atestando sinais de espondilodiscoartropatia lombar degenerativa.

*(Evento 1, anexo 4, fl. 2): 21/01/2015 - paciente com dor lombar irradiada para membros inferiores. Necessita de afastamento de suas atividades laborais.

*(Evento 1, anexo 4, fl. 4): 31/03/2015 - paciente apresenta dor cervical, lombar, ombro, choque nos pés e artrose.

*(Evento 1, anexo 4, fl. 6): 17/09/2015 - ressonância magnética da coluna cervical atestando sinais incipientes de espondilodiscouncoartrose cervical.

*(Evento 1, anexo 4, fl. 7): 29/03/2016 - ressonância magnética da coluna lombar atestando espondiloartrose lombar e abaulamentos discais.

*(Evento 1, anexo 4, fl. 8): 12/04/2016 - paciente com dor, limitação em coluna cervical e lombar, bem como diminuição de força e sensibilidade nos membros.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A sentença julgou improcedente o pedido, com a seguinte fundamentação na parte que interessa ao julgamento do feito:

> *O laudo pericial produzido por médico ortopedista, apresentado no evento 34, aponta no sentido de que a parte autora é portadora de é portador de processo degenerativo da coluna lombar sem compressões radiculares. Continua em sua atividade laboral não havendo incapacidade.*
>
> *(...)*
>
> *É evidente que o magistrado não está adstrito a nenhuma prova que vier a ser produzida nos autos. O juiz pode valorar cada prova de acordo com seu convencimento pessoal, podendo, inclusive, desconsiderar o laudo médico pericial.*
>
> *Entretanto, essa atitude somente terá legitimidade quando se opuser ao laudo pericial todo um arcabouço probatório capaz de indicar a incapacidade laboral do paciente, o que não restou demonstrado nos autos.*

VOTO

Inicialmente, registre-se que o auxílio-doença se encontra disciplinado a partir do art. 59, da Lei nº 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei nº 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei nº 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, cinge-se a controvérsia a estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Em primeiro lugar, afasto o pedido de nova perícia, tendo em vista o caráter auxiliar da prova pericial, sendo esse meio de prova mero norteador que por meio de quesitos pontuais fornece subsídios para a elucidação de questões específicas das quais o magistrado não possui conhecimento técnico aprofundado, colaborando apenas para uma aferição mais precisa da real situação do jurisdicionado. Dentro desta lógica, sendo a perícia judicial um meio auxiliar de aferição da verdade real, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento.

No presente caso, fica claro que a prova pericial, bem como os demais elementos constantes dos autos foram suficientes a elucidar as questões que ainda não estavam claras para o julgador no tangente à incapacidade do segurado.

Convém anotar que não há que se confundir o inconformismo da parte quanto ao resultado da prova com nulidade do processo. No mais, as conclusões do perito se deram com base em exame físico realizado e na análise do exame complementar, constituindo, certamente, documento hábil e válido para verificação da incapacidade laborativa da parte.

No mérito, verifica-se que o autor recebeu benefício de auxílio-doença durante os períodos compreendidos de 23/01/2015 a 31/03/2015 e de 02/09/2015 a 14/03/2016 (evento 13, outros 1), tendo este sido cessado por parecer contrário da perícia administrativa (evento 1, anexo 5).

A conclusão do profissional médico designado pela Juízo para a perícia realizada em 03/10/2019 foi de que o autor é portador de *artrose decorrente de processo degenerativo*, tendo o perito afirmado que *"não há limitação para o exercício de sua atividade habitual"* (evento 34, laudo 1).

Quanto aos laudos particulares juntados pela parte autora com a finalidade de comprovar o estado incapacitante (evento 1, anexo 4), verifico que esses não foram capazes de infirmar as conclusões tecidas no laudo pericial, visto que, embora atestem as doenças referidas na inicial, nenhum deles aponta a existência de incapacidade laborativa em período distinto daqueles em que houve a devida cobertura previdenciária.

Na oportunidade, ressalto que a simples existência de doença não é fator determinante e exclusivo para existência de incapacidade. Isso porque a pessoa pode estar doente e não estar incapaz para a atividade que declarou exercer, ou qualquer outro labor nos limites de sua moléstia. Dessa forma, a incapacidade é reconhecida quando a parte autora não possui condições físicas e mentais para o exercício do labor, podendo ser de forma total ou parcial e temporária ou permanente. O médico-perito não avalia apenas a doença, mas sim a incapacidade para o labor e/ou para demais atividades. Desse modo, resta claro que a existência da doença, por si só, não significa impedimento ao trabalho.

Convém ressaltar, ainda, que os laudos particulares são provas unilaterais, ao passo em que o laudo pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial e, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa do segurado, há de prevalecer sobre o particular, conforme estabelecido no Enunciado nº 08 desta Turma Recursal, restando pacífico o entendimento de

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 319

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

que somente na via da excepcionalidade o laudo oficial cede passo aos elementos de prova carreados pela parte autora, vale dizer, diante de prova material robusta e harmônica ou comprovada grave falha no laudo pericial, hipóteses não evidenciadas neste caso.

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentados outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000573648v5** e do código CRC **40039735**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5002212-98.2018.4.02.5006 **500000573648 .V5 JESX51460© JES10861**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 319
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002212-98.2018.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: FAUSTO BONFIM LOURES (AUTOR)
ADVOGADO: DANIELLA MOGNATTO BATISTA (OAB ES028026)
ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO NASCIMENTO COLLI (OAB ES019096)
ADVOGADO: JOÃO CLÁUDIO VIEIRA RIBEIRO (OAB ES019994)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619761v2** e do código CRC **03f0b5d3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5002212-98.2018.4.02.5006 **500000619761 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000112-48.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARISE CRISTINA JESUS SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, por ser a autora portadora de espondiloartrose, o que a incapacita para sua atividade habitual (empregada doméstica).

Sentença (evento 26): julgou parcialmente procedente a ação para conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da citação, em 04/02/2019, uma vez que a DII foi fixada em data posterior ao requerimento administrativo.

Razões do recorrente – autora (evento 30): requer a reforma da sentença para que seja concedido o benefício desde a DER, "*pois no EV1 LAUDO8 fl 8 de 07/11/18 já diagnosticava enfermidades declaradas incapacitantes.*"

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: empregada doméstica.

b) Idade atual: 53 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, laudo 8, fl. 1): 14/01/2019 - paciente portadora de espondiloartrose e gonartrose bilateral.

*(Evento 1, laudo 8, fl. 3): 07/11/2018 - paciente com dor lombar crônica, discopatia e pólipo endometrial.

*(Evento 1, laudo 8, fl. 4): sem data - paciente obesa, hipotireoidea, hipertensa.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido com base na seguinte fundamentação, naquilo que interessa ao julgamento do recurso:

> *Resta evidente que a parte autora comprova a qualidade de segurado e o cumprimento da carência na data em que foi fixada a incapacidade, em janeiro de 2019.*
>
> *Com relação ao termo inicial do benefício, uma vez que a incapacidade restou comprovada em data posterior ao requerimento administrativo formulado em 13/11/2018 (Evento 1, INDEFERIMENTO10), concluo que o benefício deve ser concedido apenas a partir da citação do INSS ocorrida em 04/02/2019 (Evento 8).*

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Por tais razões, faz jus a parte autora à concessão do auxílio-doença desde a data da citação do INSS, em 04/02/2019 (Evento 8).

VOTO

Inicialmente, registre-se que o auxílio-doença se encontra disciplinado a partir do art. 59, da Lei n. 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

> *O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação. (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei n. 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei n. 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, cinge-se a controvérsia ao termo inicial do benefício.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora formulou requerimento administrativo de auxílio-doença em 13/11/2018, o qual foi indeferido em 16/01/2019 (evento 1, carta de indeferimento 10).

A conclusão do profissional médico designado pelo Juízo para a perícia realizada em 23/04/2019 foi de que a parte autora é portadora de *"Dor Articular – M25.5, Cervicalgia – M54.2, Lombalgia – M54.5, Lombociatalgia – M54.4, Transtornos de Discos Intervertebrais – M50/M51, Artrose – M19, Tendinite – M76, Gonartrose – M17, Lesão de Menisco – M23, Condropatia – M22"* e *"comprova incapacidade desde **janeiro de 2019**, conforme avaliação ao exame físico atual e documentos médicos apresentados."* (evento 15, laudo 1, fl. 5)

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Pois bem, observa-se que a data de início de incapacidade fixada pelo perito judicial é posterior à data do requerimento administrativo, não tendo a parte autora logrado êxito em comprovar a existência de incapacidade laborativa à época da DER, na medida em que o laudo referido no recurso sequer faz menção à existência de incapacidade naquela data, mas apenas da doença.

Verifica-se, ainda, que a propositura da ação se deu em 24/01/2019 (evento 1, petição inicial), e a citação do INSS, em 04/02/2019.

Sem embargo, sabe-se que o entendimento atual da TNU acerca do tema é no sentido de que, quando a DII for posterior à DER e anterior ao ajuizamento da ação, como no caso dos autos, **a DIB deve ser fixada na data da citação válida**. Nesse sentido:

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO INCAPACIDADE. DIB (data do início do benefício) NA data da CITAÇÃO do INSS. DII (data do início da incapacidade) FIXADA APÓS DER (data de entrada do requerimento) e ANTES do AJUIZAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.* ***(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5000375-07.2014.4.04.7006, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Data 22/03/2018. Data da publicação 02/04/2018)***
>
> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO PRÉVIA DE TERMO FINAL PARA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ALTA PROGRAMADA JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DA DER. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE, E, NESTE PONTO, PROVIDO. (...) No caso dos autos, não obstante a existência de prévio requerimento administrativo, a incapacidade é posterior ao requerimento, de modo que a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação) implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente à sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia. Desse modo, a data de início do benefício deve ser a data da citação válida. - Cumpre ressaltar que este foi o entendimento adotado pela TNU por ocasião do julgamento do PEDILEF 50020638820114047012. - Logo, quanto a tal ponto, Incidente não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n. 13/TNU: (...).* ***(PEDILEF 05013043320144058302, JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.)***
>
> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que* ***sendo a incapacidade posterior ao requerimento, "a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia"*** *(PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente*

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 320

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. ***(PEDILEF 50024169420124047012, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, TNU, DOU 11/09/2015.)***

Por fim, nenhum fato novo, argumento ou mesmo prova já acostada aos autos pela parte autora teve o condão de modificar o juízo de valor já firmado e por este juízo ratificado, convindo anotar que as impugnações recursais já foram conhecidas e afastadas na sentença, não tendo sido apresentados outros elementos que justificassem a reforma da decisão, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Voto por CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000587366v4** e do código CRC **ab98a829**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5000112-48.2019.4.02.5003 **500000587366 .V4 JESX51460© JES10861**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 320
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000112-48.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARISE CRISTINA JESUS SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619763v2** e do código CRC **7f082b9b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5000112-48.2019.4.02.5003 **500000619763 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003119-51.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELZELI DUTRA BARROS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS (evento 44), em face da sentença (evento 38) que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 6279423232), desde a cessação indevida; bem como deferiu a medida antecipatória de tutela e determinou a sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Requer o INSS que seja anulada a sentença, no que tange à multa, e reformada para fixar a data de cessação do benefício (DCB).

No evento 52, a autora requer a adoção das medidas necessárias para implementação do benefício concedido.

VOTO

Inicialmente, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ.

Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Pelo que entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência.

No que tange à fixação da DCB, sabe-se que no julgamento do **PEDILEF interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência -** "*Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência.*" -, a TNU fixou tese que acolhe a pretensão do INSS, consoante se vê:

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b)* ***os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017 [DOU de 6.1.2017], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada****, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica.* ***(Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)***

A conclusão do profissional médico designado para a perícia judicial realizada em 24/09/2019 foi de que a autora necessita de 12 (doze) meses para se recuperar de sua incapacidade temporária (*EVENTO 19*, Laudo 1,). Dessa forma, diante do entendimento firmado pela TNU em feito representativo de controvérsia, e da regra prevista pelo art. 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 13.457/2017, ("*Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.*"), **fixo a DCB do auxílio-doença deferido nos autos em 24.9.2020**.

A parte autora deve ficar ciente de que, caso se considere incapacitada para o trabalho na época da DCB, poderá, dentro dos 15 (quinze) dias que antecederem a data de cessação, requerer a prorrogação do benefício.

Quanto ao pedido encaminhado pela autora no evento 52, **nada a prover**, tendo em vista a informação de cumprimento da tutela deferida, no evento 54.

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da literalidade do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, em consonância com o Enunciado nº 99 do FONAJEF.

VOTO POR CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para: 1) reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, 2) fixar a DCB em 24/09/2020, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000571788v8** e do código CRC **f72b83aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 322

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5003119-51.2019.4.02.5002 **500000571788 .V8 JESX51460© JES10861**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 322
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003119-51.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELZELI DUTRA BARROS (AUTOR)
ADVOGADO: MILTON JUNIOR BARROS ARAUJO (OAB ES033550)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para: 1) reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela, 2) fixar a DCB em 24/09/2020, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619785v2** e do código CRC **26ed7a28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5003119-51.2019.4.02.5002 **500000619785 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003586-30.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ONILSE SOUZA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS (evento 31), em face da sentença (evento 23) que julgou procedente o pedido da parte autora para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 01/06/2019 e DIP na data da sentença; bem como deferiu a medida antecipatória de tutela e determinou a sua implantação no prazo de 30 dias corridos, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 por dia de atraso, incidindo inclusive no caso de cessação indevida, desde o momento da cessação até o restabelecimento; determinou que a correção monetária deverá ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E).

Recorreu a autarquia federal pleiteando a revogação da multa processual previamente cominada ou que seja determinada a redução dos seus valores para R$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, fixando-se um limite máximo de R$ 1.000,00 (mil reais); e a substituição do IPCA-E pelo INPC, na forma do Tema 810 do STF c/c Tema n° 905 do STJ, para fins de correção monetária das prestações/diferenças vencidas.

VOTO

Inicialmente, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ.

Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Pelo que entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência.

Quanto ao critério de correção monetária, observo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima. *In casu*, por se tratar de demanda previdenciária, aplique-se o INPC.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 323

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da literalidade do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, em consonância com o Enunciado nº 99 do FONAJEF.

VOTO POR **CONHECER** E **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para: 1) reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela; 2) determinar a aplicação do INPC como critério de correção monetária, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000587160v2** e do código CRC **2f77feb5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5003586-30.2019.4.02.5002 **500000587160 .V2 JESX51460© JESX51460**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 323
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003586-30.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ONILSE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para: 1) reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela; 2) determinar a aplicação do INPC como critério de correção monetária, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619789v2** e do código CRC **35045ea9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5003586-30.2019.4.02.5002 **500000619789 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002466-49.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA PONTES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS (evento 59) em face da sentença que julgou parcialmente procedente a demanda (evento 43), condenando o réu a restabelecer o auxílio-doença NB 622.161.144-3, desde a cessação indevida (10/05/2018), bem como a mantê-lo até que, em nova perícia médica administrativa, seja constatada a recuperação da capacidade laborativa, ou até a reabilitação profissional. A decisão recorrida deferiu, ainda, a medida antecipatória de tutela, fixando multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, ou em caso de cessação do benefício sem a prévia realização de perícia médica pelo INSS. Por fim, fixou o IPCA-E como índice de correção monetária.

Requer o INSS que seja julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, por coisa julgada, em relação ao pedido de reativação do benefício n. 31/622.161.144-3, gozado no período de 05/02/2018 a 10/05/2018. Caso mantida a condenação, requer que: 1) seja afastada a multa diária fixada ou, subsidiariamente, reduzi-la para R$50,00/dia (cinquenta reais), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais); 2) seja fixada a DCB, na forma do § 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991, incluído pela Lei 13.457/2017, em 120 (cento e vinte) dias, contados da data de concessão/reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS; 3) seja substituído o IPCA-E pelo INPC, na forma do Tema 810 do STF c/c Tema 905 do STJ, para fins de correção monetária das prestações vencidas.

VOTO

Inicialmente, afasto o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito, uma vez que o objeto do processo nº 5001561-78.2018.4.02.5002/ES, o qual fundamenta a alegação de coisa julgada, era a concessão do benefício nº 616.932.143-5, requerido em 12/06/2018, enquanto o objeto da presente ação diz respeito a outro benefício.

No que tange à fixação da DCB, sabe-se que no julgamento do PEDILEF interposto no processo de n. 0500774-49.2016.4.05.8305, afetado ao tema representativo da controvérsia de n. 164 de sua jurisprudência - *"Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem*

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência." -, a TNU fixou tese que acolhe, em parte, a pretensão do INSS, consoante se vê:

> *Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017 [DOU de 6.1.2017], convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica. (Data do julgamento: 19/04/2018. Publicado em: 23/04/2018. Trânsito em julgado: 26/09/2018)*

A conclusão do profissional médico designado para a perícia judicial realizada em 02/10/2019 foi de que não é possível determinar o tempo e o eventual tratamento necessários para que a periciada se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (evento 33, laudo 1, quesito nº 16 do INSS).

Dessa forma, diante do entendimento firmado pela TNU em feito representativo de controvérsia, e da regra prevista pelo art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Lei n. 13.457/2017, (*"Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei."*), a princípio, a DCB do auxílio-doença deferido nos autos deveria ser fixada em 16/05/2020 (120 dias a contar da data da sentença).

Sem embargo, sabe-se que a parte autora possui o direito de requerer a prorrogação do benefício dentro dos 15 (quinze) dias que antecedem a DCB, nos termos do art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/1991, c/c art. 78, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, e com o art. 304, § 2º, I, da Instrução Normativa INSS n. 77/2015. Nesses termos, faz-se indevida a fixação da DCB na aludida data, sob pena de ser furtado da parte o direito legalmente previsto de postular a prorrogação de seu benefício, já que referido marco temporal é imediatamente posterior (poucos dias) a este julgamento, no qual está sendo fixada a DCB.

Acolho, no ponto, a inteligência da orientação constante do Enunciado n. 120 do Fórum Regional dos Juizados Especiais Federais da Segunda Região (FOREJEF), segundo o qual *"A data de cessação do benefício (DCB) deve ser fixada conforme a estimativa do perito judicial,* ***salvo se, quando da sentença, ela já tiver sido superada ou estiver prestes a sê-lo, devendo ser estipulada em 45 dias da implantação do benefício, de forma a permitir que o segurado realize o pedido de prorrogação, se ainda considerar que está incapaz."*** Fixo, nesses termos, a DCB do benefício concedido nos autos em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da presente Sessão de Julgamento.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 324

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Quanto à multa por descumprimento da obrigação, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ.

Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, de modo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento. Pelo que entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência.

Quanto ao critério de correção monetária, observo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima. *In casu*, por se tratar de demanda previdenciária, aplique-se o INPC.

Sem condenação em custas na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da literalidade do art. 55 da Lei nº 9.099/1995, em consonância com o Enunciado nº 99 do FONAJEF.

VOTO POR **CONHECER** E **DAR PARCIAL PROVIMENTO** AO RECURSO DO INSS para: 1) reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela; 2) fixar a DCB em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da presente Sessão de Julgamento; e 3) alterar o critério de correção monetária para o INPC, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000591196v14** e do código CRC **685c4d91**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5002466-49.2019.4.02.5002 **500000591196 .V14 JESX51460© JES7058**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 324
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002466-49.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: CELIA REGINA DE SOUZA MOREIRA PONTES (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS para: 1) reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença, em razão de eventual atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela; 2) fixar a DCB em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da presente Sessão de Julgamento; e 3) alterar o critério de correção monetária para o INPC, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619791v2** e do código CRC **62d34b71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5002466-49.2019.4.02.5002 **500000619791 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015080-89.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: ALINE DOS SANTOS AGUIAR (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (evento 47) em face da sentença que julgou improcedente o pedido de benefício por incapacidade (evento 42), uma vez que não restou preenchido o requisito da carência.

Alega a recorrente, para fins de reforma ou anulação da sentença, que a r. decisão foi *extra petita*, pois *"trouxe a discussão matéria não provocada pelas partes, quando julga improcedente o pedido da autora com base na ausência do cumprimento de carência*". Sustenta que, ainda em 27/02/2015 - quando possuía a qualidade de segurada -, requereu o benefício n. 609.254.299-8, o qual foi negado em razão da não constatação da incapacidade pela perícia administrativa, mas que, ao reconhecer, em 2019, na análise do benefício n. 628.445.878-2 (DER: 18/06/2019), que havia invalidez, o INSS evidenciou que houve o agravamento da doença que já a impossibilitava de cumprir suas atividades laborais. Aduz que atendia ao requisito da carência quando do requerimento do benefício n. 628.445.878-2, tendo em vista que sua nova adesão como contribuinte individual se deu junho de 2017.

VOTO

Compulsados os autos, verifica-se que a parte autora, após aproximados três anos sem contribuir (última contribuição em 30/06/2016), **retorna ao RGPS como contribuinte individual em 05/2019,** mês de pagamento da competência de **06/2017** (em **28/05/2019**), pagando em atraso, na sequência, todas as competências entre **06/2017 e 05/2019** (pagamento desta última em 13/06/2019), vindo a realizar o requerimento administrativo do benefício n. 628.445.878-2 em 18/06/2019 (evento 1, carta de indeferimento 5 e extrato 8).

Inicialmente, registro que **o recurso não merece ser conhecido naquilo em que versa sobre o benefício n. 609.254.299-8**, requerido em 2015, por materializar, referida alegação, **flagrante inovação recursal**, na medida em que a parte autora não faz qualquer menção em sua peça inicial ao referido requerimento. Tanto assim o é que a parte sequer colacionou à exordial qualquer laudo atinente ao indigitado período, nem a instrução processual se destinou a apurar a existência de incapacidade no aludido ano, sendo inviável a apreciação da referida manifestação por este Colegiado.

Superado esse ponto, verifica-se que tanto a conclusão da perícia judicial quanto da perícia administrativa foi de que a data de início da incapacidade (DII) se deu em **15/06/2019** (evento 30, laudo 1 c/c evento 47, resultado da justificação administrativa 3). Ocorre que os

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, conforme dispõem os arts. 24 e 25 da Lei 8213/91:

> *Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.*
>
> *Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*
>
> *I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

O art. 15, II, da Lei 8.213/91, estabelece, por sua vez, que uma vez cumprido o período de carência, a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições.

O § 4º desse mesmo dispositivo legal, diz o seguinte*: "a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimentos da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos*."

O art. 27-A da Lei 8.213/91, que vigorava na DII da autora (redação dada pela Medida Provisória 871/2019), ainda completava no sentido de que *"na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25".*

Ademais, para o segurado contribuinte individual, o cômputo do período de carência é contado **da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso**, "*não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo"* (art. 27, II, da Lei 8213/91).

Diante do exposto, considerando que a DII foi fixada em 15/06/2019 e que, após perder a qualidade de segurada (última contribuição em 30/06/2016), a parte somente retornou a contribuir em 28/05/2019 (quando pagou em atraso a competência de 06/2017), conclui-se que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pois não restou preenchido o requisito da carência na DII.

No mais, não merece prosperar a alegação segundo a qual a matéria não pode ser apreciada por não ter sido suscitada pelo réu, pois foi a ausência dos referidos requisitos que ensejou o indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, no caso dos autos, a Autarquia expressamente afirmou em contestação que "*Caso não preenchidos <u>todos</u> os requisitos exigidos por lei, o segurado não fará jus ao benefício postulado, cabendo o julgamento de improcedência dos pedidos.*", não havendo que se falar, desse modo, em julgamento *extra petita*.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 325

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Voto por **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO** para, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000581267v19** e do código CRC **78095f28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:18

5015080-89.2019.4.02.5001 **500000581267 .V19 JESX51460© JES10861**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 325
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015080-89.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: ALINE DOS SANTOS AGUIAR (AUTOR)
ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO CAMPISTA (OAB ES025171)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619970v2** e do código CRC **8f48f1e6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:18

5015080-89.2019.4.02.5001 **500000619970 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003838-33.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DALVA BARCELLOS CATEIN (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário: trata-se de ação visando à concessão do auxílio-doença requerido em 05/08/2019 c/c conversão em aposentadoria por invalidez, por ser a demandante portadora de transtorno depressivo grave e alterações degenerativas na coluna lombar e cervical.

Sentença (evento 23): julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% sobre a benesse, na forma do art. 45 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 05/08/2019. Deferiu, ainda, a medida antecipatória de tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso. Determinou, por fim, que a correção monetária deverá ser calculada com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E).

Razões do recorrente – INSS (evento 29): requer a nulidade da sentença para que seja realizada nova perícia médica, com profissional especialista na área relativa ao caso. Requer, ainda, que seja julgada improcedente a ação, alegando que a autora exerce atividade habitual diversa da declarada (faxineira), visto que suas contribuições foram recolhidas na qualidade de segurada facultativa. Requer, alternativamente, a aplicação do INPC como critério de correção monetária, a exclusão da multa diária e que a limitação ao teto do JEF's na data da propositura da ação corresponda às parcelas vencidas anteriores à data do ajuizamento, somadas a doze vincendas.

Os elementos para aferir a pretensão posta em Juízo são os seguintes:

a) Profissão habitual: faxineira.

b) Idade atual: 61 anos.

c) Laudos/exames médicos particulares:

*(Evento 1, anexo 7, fls. 1/2): 07/12/2018 - RM coluna lombar e cervical atestando espondilodiscoartropatia lombar degenerativa e espondilouncoartropatia degenerativa cervical.

*(Evento 1, anexo 7, fl. 5): 30/04/2019 - densitometria óssea atestando osteoporose.

*(Evento 1, anexo 8): 09/07/2019 - paciente com quadro de dor lombar e cervical, sem condições de exercer atividades laborativas por tempo indeterminado.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

*(Evento 1, anexo 9): 31/07/2019 - paciente sob acompanhamento psiquiátrico de longa data com histórico de má resposta terapêutica e intolerância a diversos psicofármacos, manifestando humor deprimido, baixa energia para o desempenho de atividades básicas, isolamento social, anedonia, sono excessivo, pesadelos, medo exagerado, declínio cognitivo e perturbações alimentares. Apresenta, ainda, quadro doloroso generalizado, provavelmente relacionados ou potencializados pelo quadro previamente descrito. Sem condições para o trabalho com o atual estado mental.

A sentença julgou procedente o pedido com base na seguinte fundamentação, naquilo que interessa ao julgamento do recurso:

> *Em relação à incapacidade, o laudo médico pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora é portadora de **Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado, Transtorno doloroso somatoforme persistente, Cervicalgia e Dor lombar baixa** que a incapacitam de forma **total** e **permanente** para o exercício de qualquer atividade laborativa desde 31/07/2019.*
>
> *Pois bem.*
>
> *Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*
>
> *Do extrato do CNIS, tem-se que a parte autora verteu contribuições previdenciárias no período compreendido entre 01/05/2016 e 31/07/2019, restando comprovado o atendimento aos supracitados requisitos.*
>
> *Considerando que a douta perita reputou existente a incapacidade total e definitiva da parte requerente para o labor, merece acolhimento à pretensão autoral quanto à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a DER em 05/08/2019.*
>
> *Além disso, a perita judicial, em resposta ao item n.º 13 do INSS, atestou que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.*
>
> *Neste prisma, restou devidamente comprovado nos autos que o quadro clínico da parte autora gera a sua dependência de terceiros para a realização das atividades inerentes ao dia-a-dia, fazendo a parte requerente jus ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/91.*

VOTO

Inicialmente, registre-se que o auxílio-doença se encontra disciplinado a partir do art. 59, da Lei n. 8.213/1991, é concedido, em tese, por motivo de incapacidade laboral provisória, por mais de quinze dias. Seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, nunca inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 201, § 2º, da Constituição da República.

A doutrina tem a seguinte compreensão sobre a matéria:

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *O auxílio-doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação. É, assim, benefício concedido em caráter provisório, enquanto não há conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. O beneficiário será submetido a tratamento médico e a processo de reabilitação profissional, devendo comparecer periodicamente à perícia médica (prazo não superior a dois anos), a quem caberá avaliar a situação. (Marcelo Leonardo Tavares; in Direito Previdenciário, 2ª ed., ed. Lumen Juris, Rio, 2000, pg.86).*

A aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, da Lei n. 8.213/1991) é benefício previsto para os casos de incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, sendo pago no percentual de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Ademais, seus segurados, da mesma forma que os beneficiários em gozo de auxílio-doença, estão obrigados, em que pese o caráter permanente, a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento da aposentadoria se houver recuperação (arts. 101 e 47, da Lei n. 8.213/1991 c/c art. 70, da Lei n. 8.212/1991).

Ambos os benefícios exigem para a sua concessão a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei, diferenciando-se entre si pela permanência ou temporariedade da incapacidade, quando se dará ensejo àquele ou a este benefício, respectivamente.

No caso sob exame, trata-se de recurso do INSS impugnando sentença que julgou procedente a ação para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a DER.

Primeiramente, afasto o pedido de anulação da sentença e realização de nova perícia, pois a perícia judicial consiste em meio auxiliar de aferição da verdade real, de modo que, estando presentes outros elementos que comprovem a existência da capacidade ou incapacidade do segurado, torna-se desnecessária a produção de outras provas, caso o magistrado entenda que a causa esteja madura para julgamento. Conforme estabelece o art. 480 do CPC/2015, seria facultado ao magistrado a quo a realização de nova perícia apenas se a matéria discutida não lhe estivesse suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos.

Quanto à realização de nova perícia por médico especialista, a TNU firmou entendimento no sentido de que *"só é necessária em casos especialíssimos e maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara",* também não sendo esse o caso dos autos. Precedentes da TNU: PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462.

No mérito, verifica-se que a parte autora verteu contribuições no período compreendido entre 01/05/2016 e 31/07/2019 na qualidade de contribuinte facultativa (evento 9, outros 2, fl. 7), tendo requerido junto ao INSS benefício por incapacidade em 05/08/2019, o qual foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa (evento 1, anexo 11).

A conclusão da profissional médica designada pelo Juízo para a perícia realizada em 23/10/2019 foi de que a autora é portadora de *"F33.1 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado F45.4 - Transtorno doloroso somatoforme persistente M54.2 - Cervicalgia M54.5 - Dor lombar baixa"* e possui **incapacidade total definitiva** para o trabalho desde 31/07/2019 (evento 13, laudo 1).

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 326

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Diante do exposto, não merece prosperar a alegação do INSS de que a parte autora exerce atividade diversa da que declarou, pois, uma vez comprovada a existência de incapacidade omniprofissional, a concessão do benefício independe da ocupação da parte autora.

Quanto à multa por descumprimento da obrigação, esclareço que pelo tempo em que exerci a jurisdição em Juizado Especial Federal e agora, enquanto juiz integrante desta Turma Recursal, a observância/respeito às ordens judiciais pela Autarquia Previdenciária sempre foi a regra e somente em raras ocasiões é que era necessária a reiteração, até mesmo em razão da sobrecarga enfrentada pelo setor de cumprimento de ordens judiciais – APSDJ.

Portanto, trata-se de conduta esperada e praxe aceitável o tratamento dado pelo INSS às ordens emanadas do Judiciário, pelo que seria até mesmo desnecessária a antecipação das astreintes, para o caso de descumprimento, pelo que entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado (R$500,00), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia em caso de comprovação de desobediência.

Quanto ao critério de correção monetária, observo que o Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima. *In casu*, por se tratar de demanda previdenciária, aplique-se o INPC.

Por fim, **não merece ser conhecido o pedido recursal** de limitação do título judicial ao teto dos juizados federais, considerando as parcelas vencidas somadas a 12 (doze) vincendas, porquanto, à vista da DIB fixada e da data do início do cumprimento da obrigação de fazer (implemento do benefício), a parcela sujeita à execução (obrigação de pagar) nestes autos notadamente será inferior ao aludido teto, razão pela qual **o recorrente carece de interesse recursal quanto a esse pedido**. Ademais, vê-se que a parte autora já renunciou aos eventuais valores que excedessem ao teto quando do manejo da petição inicial.

INSS isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9.099/2015.

Voto por **CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO** para, quanto à parte conhecida, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de: 1) reduzir para R$100,00 (cem reais) por dia de atraso o valor da multa por descumprimento da obrigação; e 2) alterar o critério de correção monetária para o INPC, nos termos da fundamentação supra.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000585291v11** e do código CRC **36b64811**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 326
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003838-33.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DALVA BARCELLOS CATEIN (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO para, quanto à parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: 1) reduzir para R$100,00 (cem reais) por dia de atraso o valor da multa por descumprimento da obrigação; e 2) alterar o critério de correção monetária para o INPC, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619972v2** e do código CRC **cd2cfb08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5003838-33.2019.4.02.5002 **500000619972 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000723-35.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: RACHEL RODRIGUES NUNES (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, declarando como tempo especial os períodos de 1/8/1986 a 11/6/1988, 19/5/1987 a 1/10/1987, 20/8/1990 a 1/4/1997, 4/1/2005 a 30/6/2005, 2/1/2006 a 31/12/2009, 4/1/2010 a 1/1/2012, 1/2/2012 a 31/12/2012, 1/2/2013 a 31/12/2013 e 1/1/2014 a 30/9/2017, mas julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. O INSS, em suas razões, impugnou o deferimento da gratuidade da justiça à autora e, no mérito, alegou que, em relação ao período de 01.11.2002 a 23.05.2016, não consta, no PPP, o responsável pelos registros ambientais. Além disso, sustenta que a atividade da autora não exige contato permanente com agentes biológicos. Ao final, pede a reforma da sentença para que o tempo declarado como especial seja considerado apenas como tempo comum.

3. A autora, em suas razões, alega que a insuficiência de tempo de contribuição afirmada na sentença decorreu dos seguintes fatos: o período de 31.06.2005 (sic) a 01.01.2006 não foi computado; e o período de 02.06.1997 a 31.12.1997, em que trabalhou como médica, não foi considerado como tempo especial. Ao final, pede a reforma da sentença para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com a reafirmação da DER, caso seja necessário.

4. Autora e INSS apresentaram contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso um do outro.

VOTO

4. Rejeito a impugnação do INSS ao deferimento da gratuidade da justiça, dado que seu prazo era de 15 dias e, considerando o momento em que a gratuidade foi concedida, a impugnação deveria ter sido deduzida na contestação, nos termos do art. 100, “caput” do CPC.

5. Não conheço da parte do recurso inominado do INSS que impugna a especialidade do período de 01.11.2002 a 23.05.2016 com fundamento na ausência de responsável pelos registros ambientais no PPP. Não há correspondência entre esse argumento e o que foi decidido na sentença (falta de dialeticidade). Mais do que isso: nem mesmo consta

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

dos autos PPP que abranja esse período de forma contínua. O recurso não é um mero pedido de reapreciação, ele deve ser motivado, sob pena de não ser conhecido em seu juízo de admissibilidade.

6. Quanto à alegação do INSS de que a atividade da autora não exige contato permanente com agentes biológicos, importa dizer que em todos os períodos descritos nos PPPs juntados no evento 1, PPP11, fls. 01-09, à exceção dos períodos de 04.01.2005 a 30.06.2005, de 02.01.2006 a 31.12.2009 e de 01.04.2014 a 30.09.2017, a autora trabalhou em ambulatório, realizando consultas e atendimentos médicos e tratando pacientes, estando exposta a risco biológico. Nos períodos excepcionados, a autora não esteve exposta a risco porque, segundo o PPP, não houve contato direto com pacientes, dado que também realizava atividades de orientação, coordenação e fiscalização na área de saúde.

7. Ressalte-se que, segundo recente entendimento da TNU, adotado no julgamento do tema 205 (trânsito em julgado em 12.03.2020): "a) para reconhecimento da natureza especial de tempo laborado em exposição a agentes biológicos não é necessário o desenvolvimento de uma das atividades arroladas nos Decretos de regência, sendo referido rol meramente exemplificativo; b) entretanto, é necessária a comprovação em concreto do risco de exposição a microorganismos ou parasitas infectocontagiosos, ou ainda suas toxinas, em medida denotativa de que o risco de contaminação em seu ambiente de trabalho era superior ao risco em geral, devendo, ainda, ser avaliado, de acordo com a profissiografia, se tal exposição tem um caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independentemente de tempo mínimo de exposição durante a jornada (Tema 211/TNU)". Portanto, dos períodos posteriores a 29.04.1995, somente aqueles em que a autora trabalhou em ambulatório em contato direto com pacientes devem ser considerados como tempo especial, por representarem risco de contaminação, intrínseco a sua profissão, e superior ao risco geral (29.04.1995 a 01.04.1997, 04.01.2010 a 01.01.2012, 01.02.2012 a 31.12.2012, 01.02.2013 a 31.12.2013). Os demais períodos devem ser considerados como tempo comum (04.01.2005 a 30.06.2005, de 02.01.2006 a 31.12.2009 e de 01.04.2014 a 30.09.2017).

8. No que diz respeito ao recurso da autora, de fato, a sentença não computou o período de 01.07.2005 (e não 31.06.2005, porque o mês de junho tem 30 dias) a 01.01.2006, já considerado pelo INSS no cálculo administrativo de tempo de contribuição. O período de 02.06.1997 a 31.12.1997 não foi declarado tempo especial porque, a simples previsão na CTPS (evento 1, CTPS10, fl. 02) não basta para o reconhecimento de sua especialidade, devendo a autora comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995 (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 9.032/1995), entretanto, tal prova inexiste nos autos.

9. Refazendo-se o cálculo de tempo de contribuição da autora, constata-se que, na DER (15.08.2017 - evento 1, INDEFERIMENTO3, fl. 01), ela contava com 25 anos, 09 meses e 28 dias, de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, não sendo viável, neste momento, a reafirmação da DER, porque, em 15.08.2017, ainda faltava à autora 04 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição para preencher o requisito do benefício pleiteado.

Período	Modo	Total normal	Acréscimo	Somatório
01/08/1986 a 11/06/1988	especial (20%)	1 a 10 m 11 d	0 a 4 m 14 d	2 a 2 m 25 d
19/05/1987 a 01/10/1987	especial (20%)	0 a 4 m 13 d	0 a 0 m 26 d	0 a 5 m 9 d

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 327

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

02/10/1987 a 01/11/1987	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
20/08/1990 a 01/04/1997	especial (20%)	6 a 7 m 12 d	1 a 3 m 26 d	7 a 11 m 8 d
02/04/1997 a 31/12/1998	normal	1 a 8 m 29 d	não há	1 a 8 m 29 d
04/01/2005 a 03/01/2010	normal	5 a 0 m 0 d	não há	5 a 0 m 0 d
04/01/2010 a 01/01/2012	especial (20%)	1 a 11 m 28 d	0 a 4 m 23 d	2 a 4 m 21 d
02/01/2012 a 31/01/2012	normal	0 a 0 m 29 d	não há	0 a 0 m 29 d
01/02/2012 a 31/12/2012	especial (20%)	0 a 11 m 0 d	0 a 2 m 6 d	1 a 1 m 6 d
01/01/2013 a 31/01/2013	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
01/02/2013 a 31/12/2013	especial (20%)	0 a 11 m 0 d	0 a 2 m 6 d	1 a 1 m 6 d
01/01/2014 a 15/08/2017	normal	3 a 7 m 15 d	não há	3 a 7 m 15 d
Total				**25 a 9 m 28 d**

10. INSS isento de custas processuais. INSS sem condenação em honorários advocatícios em razão do provimento parcial do recurso.

11. Autora sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

12. Ante o exposto, voto por conhecer de ambos os recurso inominados e por dar parcial provimento ao recurso do INSS apenas para afastar a declaração de especialidade dos períodos de 04.01.2005 a 30.06.2005, de 02.01.2006 a 31.12.2009 e de 01.01.2014 a 30.09.2017, e por dar parcial provimento ao recurso da autora apenas para incluir no cômputo de seu tempo de contribuição o período de 01.07.2005 a 01.01.2006.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000585617v5** e do código CRC **0793f6da**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5000723-35.2018.4.02.5003 **500000585617 .V5 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 327
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000723-35.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: RACHEL RODRIGUES NUNES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recurso inominados e por dar parcial provimento ao recurso do INSS apenas para afastar a declaração de especialidade dos períodos de 04.01.2005 a 30.06.2005, de 02.01.2006 a 31.12.2009 e de 01.01.2014 a 30.09.2017, e por dar parcial provimento ao recurso da autora apenas para incluir no cômputo de seu tempo de contribuição o período de 01.07.2005 a 01.01.2006, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619710v2** e do código CRC **36f90a42**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5000723-35.2018.4.02.5003 **500000619710 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000159-50.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: JOAO CARLOS CALDONHO (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos inominados interpostos pelo INSS e pelo autor contra sentença de procedência parcial. A sentença declarou como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 02.06.1976 a 31.12.1984 (dos 14 aos 22 anos de idade do autor), e deixou de reconhecer o período de 02.06.1974 a 01.06.1976.

2. O INSS, em suas razões, impugna o reconhecimento do período de 02.06.1976 a 31.121984, alegando, com argumentação genérica e padronizada, que não há prova dos fatos alegados.

3. O autor, em suas razões, sustenta que apresentou início de prova material, posteriormente corroborado pela prova testemunhal, de que exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 02.06.1974 a 01.06.1976 (dos 12 aos 13 anos de idade).

4. O INSS e o autor apresentaram contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso um do outro.

VOTO

4. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que "a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

5. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

6. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: "para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar"; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

7. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural".

8. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que "o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea", entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. Com relação ao recurso inominado do INSS, verifica-se que a sentença considerou a prova documental produzida pelo autor, qual seja, o registro do pai do autor no sindicato dos trabalhadores rurais e a certidão de casamento do autor, na qual consta que ele exercia a profissão de lavrador, que, em cotejo com a prova testemunhal, levou o Juízo "a quo" a concluir que o autor trabalhou efetivamente no meio rural em regime de economia familiar. Como o recurso do INSS não apresentou elementos nem argumentação capazes de justificar a reforma da sentença, ela deve ser mantida, nesse ponto, pelos próprios fundamentos.

10. No que diz respeito ao recurso inominado do autor, consta dos autos ficha de cadastro do seu genitor, Idílio Caldonho, no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina, com data de admissão em 23.06.1975 (evento 39, PROCADM1, fl. 61)). É o único documento que serve como início de prova material do exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo autor no período de 02.06.1974 a 01.06.1976 (dos seus 12 aos 13 anos de idade).

11. Em 09.10.2018, foi realizada audiência de instrução. Foram ouvidos o autor e três testemunhas. O autor, em depoimento pessoal, declarou que seus pais foram morar, e trabalhar como meeiros, na propriedade de João Magnago, quando o autor tinha 01 ano de idade, e que saíram de lá quando ele tinha entre 14 e 15 anos de idade; que ele e sua família sempre sobreviveram do trabalho do campo; que desde pequeno tinha que trabalhar e que o fato de ter mais trabalhado do que estudado explica seu pouco estudo hoje; que tocava lavoura de café; que estudou até a 4ª série; e que desde os 7 anos de idade, o pai já o levava para a roça. A testemunha Lúcio Laurindo Agrizzi declarou que conheceu o autor desde que ele, o autor, tinha 05 anos de idade; que o autor ajudava no serviço rural, levando água e café, e ajudando no dia a dia; que o autor saiu da propriedade de João Magnago quando tinha 14 anos de idade; que a lavoura era de café e que a família do autor vivia do trabalho na roça. A testemunha Maria Bona Vulpi declarou que estudou junto com o autor e que, depois da escola, chegavam em casa e iam para a roça. A testemunha Ademir Bertoni se ateve a período posterior àquele objeto do recurso do autor.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

12. A interpretação da prova produzida permite concluir que o autor exerceu atividade rural no período de 02.06.1974 a 01.06.1976. A prova documental configura início de prova material e a prova testemunhal a corroborou. As testemunhas Lúcio Laurindo Agrizzi e Maria Bona Vulpi declararam que o autor, de fato, trabalhava na roça desde 12 anos de idade.

13. É relevante considerar que a compleição física de uma adolescente de 12 a 14 anos não lhe permite substituir integralmente um adulto nas tarefas realizadas na lavoura. Nessa faixa de idade, não se pode exigir de um adolescente participação no trabalho rural na mesma intensidade de um adulto porque, para a sua constituição física, o auxílio na lida rural já é bastante árduo e, por isso, não pode ser desconsiderado.

14. Destaque-se, ainda, que no julgamento do Pedilef n. 2002.70.00.005085-3, julgado que deu origem à Súmula n. 5 da TNU, a Corte Uniformizadora assentou, como fundamentos centrais de sua decisão, que se deve evitar a dupla penalização do menor que, forçado pelas circunstâncias sociais, é conduzido ao trabalho na mais tenra idade. Essa dupla condenação consistiria em sobrepor ao desgaste físico e à educação deficitária, ambos decorrentes da atividade laboral, o não reconhecimento dos efeitos previdenciários.

15. Dessa forma, deve ser declarado como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 02.06.1974 a 01.06.1976. Computando-se os períodos apurados nos autos (evento 33, PET1, fl. 02, e períodos reconhecidos na sentença e neste voto), o autor teria até a DER (14.08.2017), 31 anos, 10 meses e 04 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo. Seriam necessários mais 03 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição contínuo, a partir de 14.08.2017, para que o autor fizesse jus ao benefício pleiteado, não sendo viável, neste momento, a reafirmação da DER pedida na petição inicial.

Período	Modo	Total normal	Acréscimo	Somatório
02/06/1974 a 01/06/1976	normal	2 a 0 m 0 d	não há	2 a 0 m 0 d
02/06/1976 a 31/12/1984	normal	8 a 6 m 29 d	não há	8 a 6 m 29 d
01/01/1985 a 31/10/1991	normal	6 a 10 m 0 d	não há	6 a 10 m 0 d
25/02/2002 a 28/01/2006	normal	3 a 11 m 4 d	não há	3 a 11 m 4 d
15/09/2006 a 01/01/2008	normal	1 a 3 m 17 d	não há	1 a 3 m 17 d
01/06/2008 a 14/08/2017	normal	9 a 2 m 14 d	não há	9 a 2 m 14 d
Total				**31 a 10 m 4 d**

16. INSS isento de custas processuais. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 55, "caput", da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 328

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

17. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso inominado do autor.

18. Ante o exposto, voto por conhecer de ambos os recursos e por negar provimento ao recurso do INSS e por dar parcial provimento ao recurso do autor para declarar como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 02.06.1974 a 01.06.1976 e condenar o INSS a averbá-lo em seus registros, além do período já reconhecido na sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000584057v4** e do código CRC **9012a911**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5000159-50.2018.4.02.5005 **500000584057 .V4 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 328
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000159-50.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JOAO CARLOS CALDONHO (AUTOR)
ADVOGADO: THASSIA FAVARATO BRAVIN (OAB ES023753)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e por negar provimento ao recurso do INSS e por dar parcial provimento ao recurso do autor para declarar como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 02.06.1974 a 01.06.1976 e condenar o INSS a averbá-lo em seus registros, além do período já reconhecido na sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619712v2** e do código CRC **97304cd3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5000159-50.2018.4.02.5005 **500000619712 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009371-92.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: PAULO SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer tempo de serviço trabalhado em condições especiais, mas sem condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões, o recorrente pede a reafirmação da DER, dado que a sentença apurou 33 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição e o autor continuou a trabalhar até os dias de hoje, tendo preenchido o tempo de contribuição necessário para fazer jus ao benefício em 30.10.2018.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado do autor.

VOTO

3. O STJ, no julgamento do tema 995, fixou a tese de que "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

4. A reafirmação da DER foi pedida pelo autor na petição inicial e reiterada no recurso inominado.

5. De fato, a sentença apurou que o autor, até a DER (25.10.2017 - evento 30, PROCADM1, fl. 01), dispunha de 33 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição.

6. O CNIS juntado no evento 59, OUT2, fls. 01-11, demonstra que o autor, após a DER, continuou trabalhando, como empregado, até a 02/2020.

7. Dessa forma, em 30.10.2018, o autor preencheu o tempo de contribuição necessário para fazer jus ao benefício pleiteado, conforme tabela abaixo:

Período:	Modo:	Total normal:	Acréscimo:	Somatório:
Tempo já reconhecido:				33 a 11 m 25 d
26/10/2017 a	normal	1 a 0 m 5 d	não há	1 a 0 m 5 d

30/10/2018				
Total				**35 a 0 m 0 d**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 329

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

8. Sem condenação em custas nem honorários advocatícios em razão do provimento do recurso.

9. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso do autor e dar-lhe provimento para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER reafirmada em 30.10.2018. Sobre as parcelas em atraso, incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, a ser cumprida no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000583181v3** e do código CRC **04551d30**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:15

0009371-92.2018.4.02.5002 **500000583181 .V3 JES10745© JES7058**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 329
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0009371-92.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: PAULO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)
ADVOGADO: SIMONE ROSA FORTUNATO (OAB ES012248)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso do autor e dar-lhe provimento para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER reafirmada em 30.10.2018. Sobre as parcelas em atraso, incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, a ser cumprida no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619724v2** e do código CRC **3690efb2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

0009371-92.2018.4.02.5002 **500000619724 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003335-12.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: LUCIA HELENA VIEIRA DE PAULO ANDRADE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de tempo de atividade rural em regime de economia familiar no período de 20.08.1971 a 01.04.1990, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em suas razões, a autora alega haver nos autos início de prova material corroborado pela prova testemunhal. A autora argumenta, ainda, que a sentença se omitiu em apreciar outros pedidos, a saber: inclusão do vínculo com a Empresa Aeropousada, de 27/12/2004 a 15/12/2006; alteração da data fim do vínculo com o Empregador Alcides Coutinho Neto, de 03/01/2008 para 03/01/2009; e inclusão do vínculo doméstico com a Empregadora Maria Madalena de Souza Passamani, de 02/02/2009 a 31/10/2011.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

VOTO

3. A Turma Nacional de Uniformização (TNU), desde a edição da Súmula n. 5, em 2003, fixou a tese de que a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Mesmo o trabalho realizado por menor de 12 anos de idade pode ser reconhecido, segundo tese fixada pela TNU no julgamento do Pedilef n. 0001593-25.2008.4.03.6318.

4. O § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/1991 exige que a comprovação do tempo de serviço seja baseada em início de prova material contemporânea aos fatos e não admite, em regra, a prova exclusivamente testemunhal.

5. Essas regras aplicáveis à comprovação da atividade rural encontram-se consolidadas na Súmula n. 34 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), que dispõe: para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; e na Súmula n. 149 Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. A jurisprudência também tem entendido que serve como início de prova material da atividade exercida em regime de economia familiar a existência de documentos em nome do pai de família. É o que restou decidido pela Quinta Turma do STJ no julgamento do recurso especial n. 449.864, ocasião em o órgão julgador fixou a tese de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

7. Ainda sobre a comprovação da atividade rural, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

8. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.348.633, fixou a tese de que o reconhecimento do tempo de serviço pode abranger período anterior à data do início de prova material, desde que corroborado por prova testemunhal idônea, entendimento que restou assentado na Súmula n. 577 do STJ. A TNU admite a eficácia não só retrospectiva como também prospectiva da prova documental (Pedilef. n. 50055646920144047004).

9. O art. 55, § 2º, da Lei n. 8.213/1991 prevê que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

10. Com o objetivo de provar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, a autora juntou os seguintes documentos: a) notas de negociação de produção agrícola em nome do pai (Adaclides de Paulo), emitidas em 08/1983, 05/1984 e 08/1977 (evento 9, PROCADM1, fl. 31); b) carteira de identidade de beneficiário, emitida pelo extinto INAMPS, e qualificando o pai como trabalhador rural em 06/1990 e 07/1991 (evento 9, PROCADM1, fl. 40); c) notas de negociação de produção agrícola em nome do pai, emitidas em 09/1992, 06/1985 e 09/1991 (evento 9, PROCADM1, fl. 41); d) ficha de avaliação demonstrando que seus estudos, em 1975, ocorreram em escola localizada em zona rural (evento 9, PROCADM1, fl. 48); e) carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castelo, com data de admissão em 24.10.1986 (evento 9, PROCADM1, fl. 59); f) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castelo registrando o pagamento de mensalidades no período de 10/1986 a 12/1990 (evento 9, PROCADM1, fl. 61-62); g) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Castelo, em nome do pai da autora, registrando sua admissão em 01/1977, bem como o pagamento de mensalidades de 01/1977 a 12/1989 (evento 9, PROCADM1, fl. 103).

11. Foi realizada audiência em 05.02.2020, ocasião em que foram ouvidas a autora, uma testemunha e uma informante.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

12. Acrescente-se que a mãe (Maria da Conceição Vieira de Paulo) da autora recebe aposentadoria por idade rural (NB 056.518.331-1) com DIB em 29.07.1994 (evento 44, INFBEN1).

13. Com base nos documentos elencados acima, constata-se que há início de prova material que abrange o período de 01/1977 a 12/1990. São documentos em nome dos pais da autora e em nome dela própria. A sentença consignou que a prova oral foi favorável à autora, mas entendo que não foi convincente em relação ao período de 20.08.1971 (08 anos de idade da autora) a 19.08.1975 (11 anos de idade da autora). Dessa forma, declaro como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 20.08.1975 a 01.04.1990.

14. Sobre os demais pedido, verifica-se ter havido omissão em seu exame na sentença, o qual se passa a fazer, com fundamento no art. 1.013, § 3º, III, do CPC.

15. A súmula 75 da TNU dispõe que: a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

16. Quanto ao pedido de inclusão do vínculo com a Empresa Aeropousada, de 27.12.2004 a 15.12.2006, verifica-se que consta da CTPS juntada no evento 1, CTPS5, fl. 03, o vínculo empregatício da autora com a empresa Aeropousada, como auxiliar de serviços gerais, no período de 27.12.2004 a 15.11.2006 (e não 15.12.2006). No que diz respeito à inclusão do vínculo doméstico com a empregadora Maria Madalena de Souza Passamai, de 02.02.2009 a 31.10.2011, verifica-se sua anotação na CTPS juntada no evento 1, CTPS5, fl. 03. E, quanto ao pedido de alteração da data fim do vínculo com o empregador Alcides Coutinho Neto, de 03.01.2008, conforme consta do CNIS juntado no evento 10, OUT3, fl. 08, para 03.01.2009, constata-se que, na CTPS juntada no evento 1, CTPS5, fl. 03, consta a anotação do vínculo, mas com data de saída em 13.01.2009, e não 03.01.2009 como afirma a autora.

17. O período de 27.12.2004 a 15.11.2006 deve ser incluído no tempo de contribuição da autora porque o exame da CTPS não revela rasura na anotação e evidencia sequencialidade nela e na numeração das páginas. Não há qualquer defeito formal que infirme a presunção de veracidade de que goza a CTPS nesse ponto.

18. O exame da CTPS revela que o vínculo relativo ao empregador Alcides Coutinho Neto foge à sequencialidade das anotações, pois consiste em um vínculo de 04.05.2007 a 13.01.2009 anotado entre um vínculo de 02.04.2001 a 05.11.2001 e outro de 27.12.2004 a 15.11.2006. Entretanto, o vínculo encontra-se registrado no CNIS da autora, e por isso, a data de saída deve ter sua presunção de veracidade mantida e ser retificada.

19. Quanto ao período de 02.02.2009 a 31.10.2011, verifica-se que ele consta do mapa de tempo de contribuição do INSS (evento 9, PROCADM2, fl. 38) à exceção da competência junho/2009. Por isso, a autora não tem interesse processual na inclusão de todo o período, mas apenas do mês de junho/2009.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 330

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

20. Considerando-se o tempo de contribuição apurado administrativamente e acrescentando-se a ele o tempo ora reconhecido, a autora contava com 30 anos, 05 meses e 14 dias de tempo de contribuição na DER (09.03.2018), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. Confra-se a tabela abaixo:

Período	Modo	Total normal	Acréscimo	Somatório
Tempo já reconhecido:				13 a 10 m 0 d
20/08/1975 a 01/04/1990	normal	14 a 7 m 12 d	não há	14 a 7 m 12 d
27/12/2004 a 15/11/2006	normal	1 a 10 m 19 d	não há	1 a 10 m 19 d
01/01/2009 a 13/01/2009	normal	0 a 0 m 13 d	não há	0 a 0 m 13 d
01/06/2009 a 30/06/2009	normal	0 a 1 m 0 d	não há	0 a 1 m 0 d
Total				30 a 5 m 14 d

21. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento parcial do recurso.

22. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora para declarar como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 20.08.1975 a 01.04.1990 e para condenar o INSS a: averbar o período de 27.12.2004 a 15.11.2006 e a competência junho/2009 como tempo de contribuição; fixar a data de fim do vínculo com Alcides Coutinho Neto em 13.01.2009; e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora com DIB na DER. Sobre as parcelas em atraso, incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, a ser cumprida no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000576757v4** e do código CRC **6891ca50**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 330
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003335-12.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: LUCIA HELENA VIEIRA DE PAULO ANDRADE (AUTOR)
ADVOGADO: APARECIDA KETTLEN COSTA DALFIOR (OAB ES019660)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso da autora para declarar como tempo de atividade rural em regime de economia familiar o período de 20.08.1975 a 01.04.1990 e para condenar o INSS a: averbar o período de 27.12.2004 a 15.11.2006 e a competência junho/2009 como tempo de contribuição; fixar a data de fim do vínculo com Alcides Coutinho Neto em 13.01.2009; e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora com DIB na DER. Sobre as parcelas em atraso, incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, desde quando devida cada parcela, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, a ser cumprida no prazo de 45 dias, a contar da publicação do acórdão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619781v2** e do código CRC **ada5dcd5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:17

5003335-12.2019.4.02.5002 **500000619781 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013109-69.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS COZZER (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reafirmação da DER em 28.03.2019. Em suas razões, a autora sustenta que a DER deveria ter sido reafirmada no momento em que ela implementou os requisitos do benefício e não da data em que ela cumpriu a última exigência formalizada no processo administrativo.

2. O INSS apresentou contrarrazões pedindo o desprovimento do recurso inominado da autora.

VOTO

3. No julgamento do tema 995, a Primeira Seção do STJ fixou a seguinte tese "é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

4. A autora formulou o pedido de reafirmação da DER na petição inicial. Analisando-se os autos, verifica-se que, na DER (29.05.2018 - evento 1, PROCADM9, fl. 88), a autora contava com 29 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, faltando, portanto, 02 meses e 26 dias para preencher o requisito do benefício pleiteado.

5. A consulta ao CNIS, realizada pelo INSS em 16.01.2019 para instruir o processo administrativo, registra que a autora, após a DER (29.05.2018), continuou trabalhando até 31.12.2018 (evento 5, PROCADM2, fl. 64).

6. A exigência de concordância por escrito do segurado para a reafirmação da DER está prevista no art. 690, "caput", da IN INSS N. 77/2015. Entretanto, não é a manifestação do segurado que fixa a data da DER reafirmada, e, sim, o momento de implementação dos requisitos do benefício pleiteado. A outra exigência feita em âmbito administrativo, de que a autora comprovasse o recolhimento das competências janeiro e fevereiro de 2005, foi cumprida, conforme documento juntado no evento 5, PROCADM2, fl. 55.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 331

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

7. Sendo assim, considerando que, em 29.05.2018, a autora contava com 29 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição, que lhe faltavam 02 meses e 26 dias para completar os 30 anos de tempo de contribuição, e que ela, após 29.05.2018, continuou trabalhando até 31.12.2018, em 24.08.2018 preencheu o requisito para a concessão da aposentadoria pleiteada, fazendo jus, por isso, à reafirmação da DER nessa data.

8. Sem condenação em custas processuais nem honorários advocatícios, em razão do provimento do recurso.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso da autora para reafirmar a DER em 24.08.2018, mantendo os demais termos da sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000580160v2** e do código CRC **fa2c00aa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:18

5013109-69.2019.4.02.5001 **500000580160 .V2 JES10745© JES10745**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 331
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013109-69.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS COZZER (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso da autora para reafirmar a DER em 24.08.2018, mantendo os demais termos da sentença, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619793v2** e do código CRC **3e058419**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:18

5013109-69.2019.4.02.5001 **500000619793 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000536-90.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EUDIR ALVES DA COSTA (AUTOR)

RELATÓRIO

Sumário da controvérsia: Trata-se de demanda repetitiva nesta seara, com as seguintes características: revisão do valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria, com base na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, nos termos do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999.

Sentença (*EVENTO 14*): julgou procedente o pedido, com base no entendimento firmado no julgamento do Tema n. 999 dos Recursos Especiais repetitivos.

Razões do recorrente – INSS (*EVENTO 20*): sustenta que a decisão recorrida encontra óbice no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, o qual não veiculou tratamento distinto e prejudicial aos segurados já filiados ao sistema em relação aos novos integrantes. Requer, ainda, em caso de manutenção da condenação, que a atualização monetária obedeça aos critérios do art. 1-F da Lei n. 9.494/1997, ou, alternativamente, que o IPCA seja substituído pelo INPC como critério de correção.

VOTO

Pretende-se, nesta ação, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 170.461.158-7, com DIB em 14.11.2016.

A parte busca a inclusão, na base de cálculo do benefício, dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994, tendo em vista que tal marco inicial não foi previsto no art. 29, incisos I e II, da Lei de Benefícios, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999, de modo que a norma transitória (Lei n. 9.876/1999, art. 3º), a qual deveria ser mais benéfica aos segurados filiados ao RGPS até 28.11.1999, acabou por lhe impor prejuízo quando do cálculo da respectiva RMI.

Sobre o tema, seguem os referidos artigos das Leis n. 8.213/1991 (art. 29) e 9.876/1999 (art. 3º):

> *Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*
>
> *I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de*

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *26.11.99)*
>
> *II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*
>
> *Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

Este Relator, historicamente, não reconhecia o direito à revisão pleiteada, prestigiando a opção do legislador em limitar o debatido período básico de contribuição, sob o fundamento de que não foi dado tratamento mais vantajoso ao novo segurado em detrimento daqueles já filiados.

Sem embargo, sabe-se que no enfrentamento do Tema n. 999 dos Recursos Especiais Repetitivos, no qual se discutia justamente a "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)*.", o STJ fixou a seguinte tese: "***Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999***."

Cito, a propósito, a ementa do referido julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é*

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido.* ***(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)***

Nesses termos, restando pacificada a matéria no âmbito do Tribunal da Cidadania, e tendo em vista, ainda, a regra prevista pelo art. 927, III, do CPC, a manutenção da condenação pronunciada pela sentença recorrida perfaz medida que se impõe.

Quanto aos critérios de atualização monetária, assevero que em 20/09/2017, quando do julgamento do RE 870.947/SE, *leading case* de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, observo que a busca pela garantia da preservação do valor da moeda deve ser privilegiada, sob pena de enriquecimento ilícito e, deste modo, não parece razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 332

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Desse modo, quanto à correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, mantenho afastada a incidência da TR, vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei n.º 9494/97, nos termos do julgamento do E. STF ora citado, convindo anotar, por oportuno, que o próprio Manual de Cálculos da Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de Dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, devendo ser observado o IPCA para as demandas assistenciais e **INPC para as previdenciárias, na forma do Manual acima**. Tratando-se de demanda em que postula a revisão de benefício previdenciário, o recurso merece parcial acolhimento.

Portanto, em resumo, a aplicação dos juros de mora desde a citação será consoante índices previstos no art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009, bem como correção monetária desde a data do pagamento devido, mediante a incidência do INPC.

Sem custas e sem verba honorária, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

Pelo exposto, **VOTO por CONHECER DO RECURSO do INSS para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar que a correção dos valores atrasados se dê mediante a aplicação do INPC, nos termos da fundamentação supra**.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000584716v9** e do código CRC **b497286f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5000536-90.2019.4.02.5003 **500000584716 .V9 JES10861© JES10861**

Data da Sessão: 13/05/2020
Pauta: 332
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000536-90.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL LEONARDO MARQUES LESSA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EUDIR ALVES DA COSTA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO do INSS para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar que a correção dos valores atrasados se dê mediante a aplicação do INPC, nos termos da fundamentação supra, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 13 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO MARQUES LESSA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619753v2** e do código CRC **ca6a89ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEONARDO MARQUES LESSA
Data e Hora: 13/5/2020, às 17:16:16

5000536-90.2019.4.02.5003 **500000619753 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5009226-80.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

VOTO

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE ACORDO COM A SÚMULA 72 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de medida liminar, contra decisão do Juízo Substituto da 3ª VF de Cachoeiro de Itapemirim proferida em 15/04/2020, nos autos do processo nº 50001110320184025002, que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação autoral, a fim de que sejam computadas no cálculo dos valores devidos as prestações vencidas do benefício previdenciário, relativamente a período concomitante ao que a parte autora estava recebendo remuneração.

O impetrante alega que a exclusão do período em que houve recebimento de salário, mesmo em fase de execução, está de acordo com a atual jurisprudência do STJ, conforme Acórdãos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.650.032 - SP e do RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.730 - SC. Sustenta que durante o período mencionado na sentença, a parte autora manteve vínculo empregatício e recebeu remuneração salarial, de modo que nas referidas competências em que houve recebimento de salário, não deve haver pagamento de atrasados de auxílio-doença, por se tratar de benefício substitutivo do salário de contribuição e não complementar.

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos:

> *Inicialmente, convém ressaltar que, em situações como a dos autos, onde se discute a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade em relação a período concomitante ao que o segurado estava trabalhando, este Juízo determinou a suspensão dos processos, inclusive em fase de cumprimento de sentença, diante dos termos da*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, que afetou os Recursos Especiais nº 1786590/SP e 1788700/SP, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1013).

Todavia, após melhor análise da controvérsia, entendo que a determinação de suspensão, originária do STJ, não alcança a hipótese aqui discutida. Isso porque, com o julgamento da presente demanda, formou-se nos autos título executivo no qual há condenação expressa do INSS ao pagamento de prestações vencidas do benefício previdenciário, relativamente a período determinado e sem qualquer ressalva.

Não cabe agora, em fase de cumprimento de sentença, admitir-se alegações que, indubitavelmente, deveriam ter sido apresentadas pelo Requerido em sede de contestação. Decerto, haveria nítida violação da coisa julgada.

A pretensão autoral constante do pedido inicial pode se resumir na condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário específico e ao pagamento das prestações respectivas. Ou seja, o momento oportuno para se opor à referida pretensão seria na fase de conhecimento, justamente por meio de contestação. Se o Requerido olvidou-se de trazer a Juízo, naquela oportunidade, fatos que inclusive eram de seu domínio, não pode se valer da fase executória para remediar sua omissão pretérita.

Aliás, esse é o entendimento que restou consignado expressamente no Voto condutor do v. Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1786590/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

> *"[...] A matéria em debate vem se apresentando de forma reiterada no STJ, materializa controvérsia de grande impacto para o Regime Geral de Previdência Social e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos.*
>
> ***Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses**:*
>
> *a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e*
>
> ***b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença.***
>
> *Na hipótese "a", há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos.*
>
> ***Já na situação "b" acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados.**[...]" (destaquei)*

Portanto, diante das questões expostas, entendo que não é o caso de suspensão do presente processo.

Dessa forma, quanto ao mérito da discussão, passo a decidir na linha dos precedentes do próprio Juízo.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nos termos do Enunciado 97 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, "A mera anotação no CNIS de existência ou permanência de vínculo laboral não gera presunção de capacidade do segurado."

Por sua vez, preconiza a Súmula 72 da TNU que "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

No mesmo sentido:

> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO COINCIDENTES COM PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, MESMO ESTANDO O SEGURADO INCAPACITADO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DA TNU. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período. 2. Não se pode admitir que o exercício de atividade remunerada, por si só, possa elidir o direito à percepção do benefício por incapacidade, isto porque o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária coloca o Segurado em risco social, em estado de necessidade, compelido a superar suas dificuldades físicas para buscar meios de manutenção e sobrevivência. 3. Deve-se olhar a situação com enfoque na efetiva proteção social que a demanda exige, não havendo que se falar em concomitância de exercício de atividade remunerada com a percepção de benefício por incapacidade, e sim na reparação da injusta situação a que foi submetido o Segurado. Retirar da entidade previdenciária o dever de conceder o benefício a quem realmente faz jus seria como premiar a Administração Pública com o enriquecimento sem causa. 4. Recurso Especial do Segurado a que se dá provimento. (REsp 1573146/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 13/11/2017)*

Conclui-se, assim, que o exercício da atividade laborativa não obsta o recebimento de benefício por incapacidade quando esta for comprovada durante o período concomitante. É o caso dos autos.

Por outro lado, mostra-se necessária a dedução das parcelas correspondentes a benefício previdenciário inacumulável, no que diz respeito a períodos coincidentes.

Com relação à aplicação da multa arbitrada através do despacho do Evento 132, entendo descabida. A previsão de incidência de multa no referido despacho se deu de forma equivocada. Explico: a obrigação de fazer (fixação de DCB) decorrente da determinação constante do v. Acórdão proferido pela Turma Recursal, além de ser benéfica somente ao Réu, não inviabilizava o prosseguimento da execução dos valores devidos. Portanto, não havia razão para se estabelecer astreintes.

Impostante destacar que o benefício já havia sido devidamente implantado, conforme comprovante do Evento 98.

Com relação ao pedido de destacamento dos honorários advocatícios, será oportunamente analisado, após a liquidação do montante devido à parte autora.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 182

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Diante do exposto, ***ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AUTORAL, a fim de que sejam computadas no cálculo dos valores devidos as prestações vencidas do benefício previdenciário, relativamente a período concomitante ao que a parte autora estava recebendo remuneração. Deverão ser deduzidas tão somente as parcelas de benefício previdenciário inacumulável.***

Portanto, não há que se falar em limitação dos valores devidos à parte autora ao montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS no Evento 94.

A decisão impugnada está fundamentada no entendimento sumulado da TNU (Súmula 72), pelo que não há falar em violação a direito líquido e certo do impetrante.

Em face disso, **voto no sentido de DENEGAR A SEGURANÇA.** Condeno o impetrante em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas do benefício previdenciário.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5009226-80.2020.4.02.5001 **500000659311 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 182
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5009226-80.2020.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA. Condeno o impetrante em honorários advocatícios de 10% do valor das parcelas vencidas do benefício previdenciário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5009226-80.2020.4.02.5001 **500000659312 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002441-39.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV-ES (RÉU)

RECORRIDO: CAOBURI PET SHOP EIRELI (AUTOR)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veteináia do Estado do Espírito Santo - CRMV-ES para excluir da sentença o reconhecimento do direito à restituição dos valores recolhidos a títtulo de anuidade nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Alega o embargante que o acórdão determinou que não há honorários sucumbências com fundamento no art. 55 da lei 9.099/95 porém não é o que a norma diz, em sua literalidade. Diz que, como a embargada sucumbiu ao pedido principal o Nobre Relator deveria determinar o pagamento dos honorários sucumbências por se tratar de decisão em Segundo Grau, como a própria Lei determina.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Ao contrário do que aduz a embargante, o art. 55 da Lei 9.099/95 é claro ao estabelecer a sucumbência recursal como único critério para condenação em honorários advocatícios, no âmbito dos juizados especiais. Apenas o recorrente vencido deve ser condenado em tal verba.

Ressalte-se que a questão está pacificada no âmbito dos juizados especiais federais, conforme Enunciado 97 do FONAJEF, segundo o qual *O provimento, ainda que parcial, de recurso inominado afasta a possibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários de sucumbência.*

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 183

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5002441-39.2019.4.02.5001 **500000623652 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 183
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002441-39.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV-ES (RÉU)

RECORRIDO: CAOBURI PET SHOP EIRELI (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5002441-39.2019.4.02.5001 **500000623653 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001500-89.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

RECORRIDO: SAMUEL PEREIRA SANTOS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

VOTO

RESPONSBILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE EM RODOVIA COM OCORRÊNCIA DE ÓBITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT em face da sentença que o condenou ao pagamento de danos morais - no valor de R$ 59.880,00, corrigido monetariamente pelo IPCA-E a contar da data da sentença e, após a correção, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do ato ilícito (art. 398 do CC), data do acidente - decorrentes de acidente em rodovia que ocasionou a morte de seu genitor.

O recorrente alega que a sua suposta responsabilidade estaria baseada na responsabilidade subjetiva (dolo ou culpa), na falta de serviço público, no caso, omissão. Ressalta que não é possível à autarquia realizar o monitoramento permanente de todos os trechos das rodovias sob sua gestão, para que possa, em situações como a presente, realizar a contraprova necessária. Aduz, ainda, que o valor da condenação a título de reparação por dano moral deve ser reduzido, bem como que a TR deve ser aplicada à correção monetária e que os juros de mora se aplicam a partir da efetiva mora, no caso, o pagamento é realizado, via expedição de RPV ou PRECATÓRIO e, sendo assim, mister que os juros sejam aplicados a partir do não pagamento pela via constitucional e não do acidente.

A sentença está assim fundamentada:

> *Compulsando os autos, vejo que o boletim de ocorrência de acidente de trânsito, formulado pela PRF e não impugnado pela parte ré, descreve como fator principal do acidente a insuficiência de sinalização no local, conforme explicação abaixo, o que denota a omissão do DNIT em providenciar as necessárias sinalizações na região próxima ao local do acidente.:*

representada no croqui. Conforme constatações em levantamento de local de acidente, concluiu-se que o fator principal do acidente foi a insuficiência de sinalização no local. Trata-se de pista cujo asfalto foi colocado recentemente. Todavia, em desatenção ao art. 88 da lei 9503/97 (CTB) e à resolução 600/2016 do Contran, a pista foi reaberta à circulação sem qualquer instalação de sinalização vertical e horizontal. Nesse sentido, registre-se a ausência de placa do tipo A-18 (saliência ou lombada) no local onde possui a ondulação transversal. Existe apenas uma placa (com pintura apagada) do tipo A-18 distante 100 metros do local da lombada. Registre-se, ainda, a ausência de marcas oblíquas ou pintura sobre a ondulação transversal de modo a promover contraste contra o pavimento, a fim de que se destaque em relação à via. Por fim, destaca-se a inexistência de placa do tipo R-19 (velocidade máxima permitida) no local - obrigatório para locais onde existe ondulação transversal (Res. 600/16 do Contran). Observação: Não foi feito o teste de etilômetro em razão da gravidade da vítima e dos procedimentos adotados para prestação de socorro.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Pelo que o croqui indica, o condutor da motocicleta, pai da parte autora, muito provavelmente não identificou a lombada existente na via em razão da ausência de placa sinalizadora da lombada, bem como diante da ausência de placa informando a velocidade permitida, perdeu o controle da moto ao passar sobre ela. Diante da gravidade do acidente, em que pese tenha sido socorrido, a vítima chegou já sem vida no hospital.

Destaco que em se tratando de omissão, responde o ente público de forma culposa, na modalidade culpa do serviço, derivada da falta da prestação da atividade estatal, e não na forma individualizada, o que torna necessária a verificação do liame subjetivo entre o agente e o fato. Todavia, o ônus da prova é invertido, cabendo ao Estado a demonstração da prestação do serviço, diante da impossibilidade de exigência de prova negativa.

Na hipótese dos autos, o réu não se desincumbiu de demonstrar que, na data do acidente, a rodovia se encontrava em perfeito estado de conservação e com as sinalizações adequadas. Ademais, sequer se deu o trabalho de demonstrar que a rodovia estava passando, naquela época, por período de conservação rotineira, por exemplo. Também não comprovou culpa exclusiva da vítima ou, até mesmo, culpa concorrente, a qual minoraria a responsabilidade indenizatória.

Assim, cotejando-se os elementos fático-probatórios dos autos e a defesa da autarquia ré, restou evidente que a colisão decorreu de omissão do DNIT na sinalização da via. Presente a omissão estatal, o nexo de causalidade entre a falha no serviço da Administração Pública e o dano (morte do pai do autor em virtude do acidente), configurada a responsabilidade do ente estatal pelos danos causados e, por conseguinte, o seu dever de indenizar.

Quanto aos danos morais, não há como negar sua existência. A lesão moral de um criança que perde sua figura paterna aos 3 anos de idade é de presunção irrefutável, que dispensa meios de prova, haja vista que a relação afetiva entre pai e filho por si só já é a prova. O autor perdeu a chance de convivência com o pai de maneira prematura e tal fato não se pode negar.

Resta-me decidir o valor da justa indenização a ser paga à parte autora. Tal valor deverá observar os parâmetros habituais, em estrita observância do Enunciado nº 8 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro:

A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto: I) dano moral leve – até 20 SM; II) dano moral médio – até 40 SM; III) dano moral grave – até 60 SM.

Demonstrada a falta de cuidado do Requerido no trato da questão, assim como a ofensa moral reclamada, encontro-me diante de um dano grave, entretanto, oriundo de falha grave do DNIT. Tal conjugação me indica a parametrizar o valor do dano moral em aproximadamente no patamar máximo para a parametrização do dano grave: 60 salários mínimos.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do art. 487, I do CPC, para condenar o DNIT ao pagamento de danos morais no valor de R$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a contar da data desta Sentença. Após a correção, o valor deverá ser acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do ato ilícito (art. 398 do CC), data do acidente.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), inclusive quanto à correção monetária, fixada de acordo com o entendimento do STF (Tema 810) e do STJ (Tema 905), e ao termo inicial dos juros de mora, fixado de acordo com a

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 184

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se razoável e proporcional ao dano, considerando o óbito de seu genitor.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5001500-89.2019.4.02.5001 **500000639763 .V4 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 184
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001500-89.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

RECORRIDO: SAMUEL PEREIRA SANTOS (ABSOLUTAMENTE INCAPAZ (ART. 3º CC)) (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO. Condeno o recorrente vencido em honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5001500-89.2019.4.02.5001 **500000639764 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 185

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000486-98.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ATAIDE SPADA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. ART. 3º DA LEI 9.876/99. REGRA TRANSITÓRIA. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA QUANDO MAIS FAVORÁVEL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 999).

Trata-se de recurso inominado inteposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria, com base na média dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do todo o período contributivo, incluindo os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, com efeitos retroativos à data de início do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Tema 999**, firmou a tese de que ***aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999***.

O extrato do CNIS (evento 1 - cnis8) demonstra que o autor ingressou no RGPS anteriormente à publicação da Lei 9.876/1999 e a carta de concessão (evento 1 - ccon7), que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição iniciou-se em 24/06/2016 e não foram incluídos no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 172.912.359-4), incluindo no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, caso lhe seja mais favorável, bem como a apagar-lhe as diferenças devidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora incidentes desde a citação e calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 185
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000486-98.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ATAIDE SPADA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 172.912.359-4), incluindo no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, caso lhe seja mais favorável, bem como a apagar-lhe as diferenças devidas desde a DIB, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora incidentes desde a citação e calculados na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/97, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5000486-98.2018.4.02.5003 **500000633696 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031521-54.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ERIC BARCELOS RANGEL (AUTOR)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos também por ele em face do acórdão que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, para excluir da condenação alguns dos períodos reconhecidos na sentença como de atividade especial, bem como para revogar o benefício de aposentadoria especial e convertê-lo e aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 25/01/2017.

Alega o embargante que o acórdão contém omissão pelo que segue:

> *No âmbito administrativo, o Autor apresentou formulários fornecidos pelo empregador acerca das atividades desenvolvidas, nos quais consta a exposição de agentes nocivos.*
>
> *Todavia, os empregadores não forneceram laudos técnicos que demonstrassem com detalhes os níveis e o tempo de exposição aos agentes nocivos.*
>
> *A comprovação da exposição aos agentes nocivos não está cabalmente demonstrada no processo unicamente em razão da omissão das empresas e da não possibilidade de apresentação dos LAUDOS TÉCNICOS que para esta Turma se mostram indispensáveis.*
>
> *Com efeito, houve evidente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, haja vista que não foi garantido ao Autor os meios prova cabíveis para demonstrar o direito à aposentadoria especial.*
>
> *Em respeito ao princípio da eventualidade, porém, se o N. Magistrado tivesse entendido que o formulário PPP não era suficiente para comprovação da exposição a agentes nocivos em todo o período controverso, deveria ter sido realizada pericia laboral a fim de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo Autor a partir bem como a determinação de produção de prova testemunhal, sob pena de cerceamento de defesa.*

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 186

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

0031521-54.2017.4.02.5050 **500000653213 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 186
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0031521-54.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ERIC BARCELOS RANGEL (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

0031521-54.2017.4.02.5050 **500000653214 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000723-04.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: ELIAS ANTONIO LIMA DA FONSECA (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

RECONSIDERAÇÃO DE ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO CONHECIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO ERRO MATERIAL. HIPÓTESE DE *ERROR IN JUDICANDO*. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Pela petição do evento 56, o autor pede reconsideração do acórdão que deu parcial provimento aos recursos inominados interpostos por ele e pelo INSS. Para tanto, alega ocorrência de erro material.

Conheço do pedido como embargos de declaração, eis que não é cabível pedido de reconsideração de acórdão e o pedido foi apresentado no prazo previsto no art. 49 da Lei 9.099/95, sendo a correção de erro material hipótese de cabimento do referido recurso.

O autor alega o que segue:

Verifica-se que o v. acórdão mostra-se maculado pelo erro material ao reformar o julgado excluindo a especialidade do período de 01/06/2012 a 23/02/2018, em razão do agente ruído indicado no PPP ter sido inferior ao limite legal:

- Evento 1 – LAUDO14 (2012): páginas 5 e 6 comprovam a utilização da NHO 01. Já a página 10 comprova a exposição a ruído de 84,6 dB (A) – abaixo do LT.

*Dessa forma, conclui-se que: o período de **04/12/2006 a 31/05/2012 é especial** e o período de **01/06/2012 a 23/02/2018 não é especial** (*Obs.: períodos constantes no PPP como de exposição a ruído de 89,6 dB(A) e 84,6 db(A) respectivamente).*

Ocorre que, ao contrário do afirmado pelo Douto Relator, conforme se verifica da própria inicial, o autor solicitou o enquadramento da especialidade do período indicado também pelo agente hidrocarboneto (óleo e graxa) presentes concomitante com o agente ruído no período apontado (item "g" da petição inicial).

*Dessa forma, embora não preenchido o requisito da especialidade em razão do contato com o agente ruído no período de **01/06/2012 a 23/02/2018**, incorre em erro material o julgado ao desconsiderar a especialidade RECONHECIDA NA SENTENÇA DE PISO, em razão do contato habitual e permanente com o agente hidrocarboneto aromático.*

Reforce-se que, junta aos autos o autor o PPP atualizado do período apontado, reforçando o contato com o agente indicado, corroborando com o fundamento para a reforma do v. acórdão.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 187

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

*Assim, verifica-se a ocorrência de erro material no acórdão, que excluiu o cômputo de período especial de **01/06/2012 a 23/02/2018**, em razão do contato habitual e permanente com o agente hidrocarboneto aromático.*

Como se vê, o autor intitula de erro material o que configuraria verdadeiro ***error in judicando***, ao afirmar que o acórdão excluiu a especialidade do período de 01/06/2012 a 23/02/2018, em razão do agente ruído indicado no PPP ter sido inferior ao limite legal, e que, *embora não preenchido o requisito da especialidade em razão do contato com o agente ruído no período de **01/06/2012 a 23/02/2018**, incorre em erro material o julgado ao desconsiderar a especialidade RECONHECIDA NA SENTENÇA DE PISO, em razão do contato habitual e permanente com o agente hidrocarboneto aromático*.

Ressalte-se que a sentença tratou do período de 04/12/2006 a 23/02/2018 exclusivamente quanto a exposição a ruído, nada tendo aduzido o autor a respeito em seu recurso inominado.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5000723-04.2019.4.02.5002 **500000625192 .V9 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 187
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000723-04.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ELIAS ANTONIO LIMA DA FONSECA (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5000723-04.2019.4.02.5002 **500000625193 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000577-23.2018.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE NILO RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – Relatório

A sentença condenou o INSS a *"... conceder à parte demandante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), cuja RMI deverá ser calculada nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91."*.

Ambas as partes recorreram.

Em seu recurso, a parte autora alegou o que segue:

> ***[...] - DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE 25/04/1983 A 16/02/1984 E 01/05/1986 A 09/01/1992***
>
> *Nos períodos supracitados Recorrente exerceu função de lavador e enxugador de carros, conforme consta de sua CTPS.*
>
> *[...] A referida função encontra-se expressamente listada dentre aquelas que expõem o trabalhador a "umidade" excessiva, na forma do item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, o que autoriza o enquadramento especial:*
>
> *[...] Assim, tendo em vista a função de lavador e enxugador de carros estar listada no item 1.1.3 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, devem os períodos de 25/04/1983 a 16/02/1984 e 01/05/1986 a 09/01/1992 serem reconhecidos como laborados em atividade especial.*
>
> ***- DO RECONHECIMENTO DOS PERÍODOS DE 29/04/1995 A 25/08/2005***
>
> *No período de 29/04/1995 a 25/08/2005, o Recorrente esteve exposto a radiação não ionizante e vírus, fungos e bactérias.*
>
> *[...] Ao analisar as "descrições das atividades" na Profissiografia, resta evidente o risco de exposição à radiação não ionizante e a vírus, fungos e bactérias.*
>
> *[...] Como se verifica, o Recorrente laborava fazendo coleta de resíduos domiciliares e resíduos sólidos de serviços de saúde, além de auxiliar na limpeza de veículos coletores.*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

[...] Isto posto, passamos a análise dos fatores de risco indicados no PPP. Consta do PPP apresentado que no período pleiteado, o Recorrente esteve exposto a vírus, fungos e bactérias, tendo em vista que laborava fazendo coleta de resíduos domiciliares e resíduos sólidos de serviços de saúde, além de auxiliar na limpeza de veículos coletores.

*[...] Assim, é devido o reconhecimento do período de **29/04/1995 a 25/08/2005**, em que o Recorrente esteve exposto aos fatores de risco indicados no PPP."*

Em seu recurso, o INSS alegou o que segue:

*"[...] **2.2 - DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO - ausência de comprovação conforme a legislação pertinente.***

*A Autarquia **NÃO** reconheceu como tempo de serviço especial os períodos mencionados na Petição Inicial, conforme se extrai do Parecer da Setor Técnico do INSS.*

*[...] Os PPPs NÃO apresentam as medidas do **ruído** obtidas, conforme exige a legislação, durante a jornada de trabalho. NÃO se forneceu HISTOGRAMA ou memória de cálculo das medições realizadas em toda a jornada de trabalho; efetuando, erroneamente, MEDIÇÃO ÚNICA DE NÍVEL de pressão sonora, não comprovando a exigência legal de permanência.*

***[...] Para os períodos com exposição superior ao limite fixado na legislação, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO).**"*

A sentença tem a seguinte fundamentação:

*"[...] **2. DA HIPÓTESE CONCRETA DOS AUTOS***

*A parte autora pretende o reconhecimento dos seguintes lapsos de tempo onde teria trabalhado em condições prejudiciais à saúde: **de 25/04/1983 a 16/02/1984; de 01/05/1986 a 09/01/1992; de 08/11/1994 a 25/08/2005; de 26/08/2005 a 17/04/2017**.*

*Quanto aos períodos: **de 25/04/1983 a 16/02/1984; de 01/05/1986 a 09/01/1992**.*

Em todos esses períodos o único documento apresentado pela parte autora é a própria CTPS.

Este documento não se mostra suficiente para autorizar o reconhecimento do tempo especial, mesmo antes de 1995, quando vigorava a presunção do exercício de atividade especial pelo enquadramento da categoria profissional.

Isso porque, em que pese o enquadramento mencionado, havia necessidade de se descrever quais eram as atribuições do segurado na empresa, o que se fazia por meio de formulários próprios emitidos pelo empregador.

Sem tais documentos, que apontariam com precisão as tarefas executadas pelo autor na empresa, não se pode reconhecer o período como especial, pois inexistem garantias de efetivo exercício do cargo para o qual o autor foi contratado.

Assim, o pleito deve ser julgado improcedente quanto a todos os vínculos comprovados unicamente pela CTPS.

*Quanto ao período **de 08/11/1994 a 25/08/2005**.*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A parte autora apresentou PPP emitido pelo empregador (Prefeitura Municipal de Colatina-ES), no qual consta que, durante a jornada de trabalho, esteve exposta ao agente físico radiações não ionizantes.

[...] Portanto, resta claro que quando iniciou seu trabalho junto à Prefeitura de Colatina, o autor foi submetido a condições prejudiciais à saúde.

Ocorre que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, a permanência na exposição ao agente nocivo passou a ser requisito para o reconhecimento da atividade especial.

Do PPP, porém, não consta tal informação. Não há dados sobre se o demandante mantinha-se de modo permanente, não ocasional nem intermitente, exposto ao agente agressivo.

Desta feita, deve-se reconhecer a atividade especial desde o início do vínculo empregatício (08/11/1994), até o dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995).

O mesmo se diga do fator de risco biológico apresentado. Não há no PPP qualquer informação que esclareça se o contato era ou não permanente.

Ademais, há uma informação genérica sobre contato com vírus, fungos e bactérias, dificultando sobremaneira a análise do exercício de atividade prejudicial à saúde, impondo o julgamento de improcedência no caso.

Quanto ao período ***de 26/08/2005 a 17/04/2017****.*

O vínculo empregatício aqui também foi firmado com a Prefeitura Municipal de Colatina-ES, sendo emitido PPP para demonstrar o trabalho especial.

Nessa situação em particular, houve determinação deste Juízo para esclarecimento do PPP apresentado (Evento 17), posto haver dúvidas sobre a efetiva exposição do autor aos fatores de risco ali constantes.

No PPP consta a informação de exposição a ruído de nível superior a 90 dB(A), porém, uma de suas atribuições era realizar a varrição de vias públicas, trabalho incompatível com esse nível de ruído.

Em complementação ao PPP, a parte autora juntou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) relativo ao trabalho realizado por ele na Prefeitura (Evento 23).

O PPRA esmiuçou os dados constantes do PPP e apresentou informações precisas sobre a exposição aos agentes nocivos e a correspondente intensidade/concentração detectada durante a joranda de trabalho.

Assim foi com o agente ruído. Pelo constante do PPP e do PPRA, o autor esteve exposto a ruído médio de 95,4 dB(A), isso devido ao labor realizado na fabricação de asfalto para vias públicas.

É interessante observar que o PPRA apontou a exposição intermitente ao ruído. A intermitência não impede o reconhecimento da atividade especial, principalmente na hipótese do fator de risco ruído, pois a aferição deste realiza-se por uma média apurada durante a jornada regular.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Não se pode impor ao trabalhador, também, que se submeta a níveis altos de ruído durante todo o dia. Evidentemente há períodos de descanso, os quais não impedem os efeitos danosos, percebidos no decorrer dos anos.

Assim, considerando que o nível de ruído apurado pelo profissional responsável pelos registros ambientais manteve-se por todo o tempo acima do limite estabelecido legalmente, este pedido deve ser julgado procedente.

3. DA CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL/CONTRIBUIÇÃO

Do exposto até o momento, verifico que a parte autora laborou em condições especiais nos seguintes períodos: ***de 08/11/1994 a 28/04/1995; de 26/08/2005 a 17/04/2017****.*

A somatória de todo esse tempo laboral atinge um total de ***12 anos, 01 mês e 13 dias****, o que se mostra insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.*

É o caso, portanto, de realizar a conversão do tempo especial em comum, utilizando, para isso, a tabela constante do art. 70 do Dec. nº 3.048/99.

Implementada a conversão, multiplicando o tempo de trabalho especial pelo fator 1,40, sendo o autor do sexo masculino, concluo que ao tempo laboral comum deverá ser acrescido ***04 anos, 10 meses e 04 dias****.*

Em sede administrativa, apurou-se o tempo contributivo de 29 anos, 10 meses e 20 dias. Somando este com o acréscimo aqui apurado, tenho que o tempo de contribuição total da parte autora é de ***34 anos, 08 meses e 24 dias****.*

Portanto, a parte demandante não atingiu o mínimo necessário à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

4. DA REAFIRMAÇÃO DA DER

Um dos pedidos constantes da inicial foi o de reafirmação da DER. Requereu a parte autora que, na hipótese de não ser reconhecido o direito ao benefício com a averbação do tempo especial, fossem computadas as contribuições vertidas à Previdência até a medida suficiente para atingir o quantitativo mínimo para a outorga da prestação.

[...] Portanto, administrativamente a reafirmação da DER é aplicada sem muitos questionamentos, sendo possível que o segurado aproveite o tempo contributivo posterior ao requerimento administrativo para obter prestação previdenciária.

O pleito administrativo foi formulado em 26/05/2017 e a presente demanda intentada em 16/01/2018. Em consulta ao CNIS do demandante, vê-se que, em todo esse período, recolheu ele as contribuições previdenciárias devidas.

Entre o dia seguinte à entrada do requerimento administrativo e o dia anterior ao peticionamento da inicial o autor contribuiu por ***07 meses e 19 dias.***

Somando esse acréscimo ao tempo contributivo apurado no item anterior conclui-se ter o autor atingido o mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição antes do início desse processo.

Portanto, deve-se acolher o pleito de reafirmação da DER e acrescer ao tempo apurado todas as contribuições vertidas após o início do processo administrativo.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Ressalta-se, porém, que o cômputo deve ser realizado somente até o atingimento dos 35 anos necessários à outorga da aposentadoria pretendida nestes autos.

[...] Tendo em vista esse texto legal e considerando como parâmetro a data do requerimento administrativo (26/05/2017), a exclusão do fator previdenciário depende do atingimento de 95 pontos.

Uma vez que a parte autora, na época em que atingiu 35 anos de contribuição, possuía 53 anos, a soma desta com o tempo de contribuição ultrapassa os 98 pontos, suficiente para outorga da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

6. DO DISPOSITIVO

***ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para **CONDENAR** o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte demandante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), cuja RMI deverá ser calculada nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.213/91. **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.*

RECONHEÇO** para fins previdenciários o tempo de serviço exercido pelo autor em atividade especial nos interregnos: **de 08/11/1994 a 28/04/1995; de 26/08/2005 a 17/04/2017.

***DEIXO DE RECONHECER** como especiais os seguintes períodos: **de 25/04/1983 a 16/02/1984; de 01/05/1986 a 09/01/1992; de 29/04/1995 a 25/08/2005**.*

***Determino** o cômputo das contribuições vertidas desde a data do pleito administrativo até o suficiente para completar o mínimo de 35 anos de contribuição, necessários para outorga do benefício.*

***CONDENO** o réu ao pagamento das parcelas vencidas, estas consideradas entre a data do início do benefício (DIB) e a do início do pagamento (DIP), respeitada a prescrição quinquenal."*

II. Fundamentação.

II.A. Do Recurso da Parte Autora

25/04/1983 a 16/02/1984 e 01/05/1986 a 09/01/1992 – Enquadramento

Conforme CTPS (Evento 35 – CTPS3; página 3) laborou o autor:

- Cargo de Lavador no empregador "Pancieri & Cia. Ltda." (25/04/1983 a 16/02/1984);

- Cargo de Enxugador de Carro no empregador "Posto Arco Ltda" (especialidade: Posto de Gasolina) (01/05/1986 a 09/01/1992);

Quanto ao cargo/função de lavador, previsto no código 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, assentou o STJ que:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAVADOR E MECÂNICO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram o entendimento no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço. 2. ***In casu, o recorrido exerceu a função de lavador de ônibus, no período compreendido entre 9/1/1979 e 30/4/1986, exposto a agentes nocivos como a umidade e o calor, constantes dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.*** *Posteriormente, passou a exercer a função de mecânico, exposto a graxas, óleos, calor e poeira, até a data de 28/5/1998. [...] 5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.*
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 426581 2002.00.42569-2, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00327 ..DTPB:.) (g.n)

Também a TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. LAVADOR E FRENTISTA. POSTOS DE COMBUSTÍVEL. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. 1. Pedido de uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que, dando provimento ao recurso do INSS, afastou o reconhecimento, como especial, dos períodos de [...] ao argumento de que a atividade de frentista, não prevista no rol das atividades especiais, só pode ter este caráter reconhecido mediante laudo pericial. 2. Sustenta o caráter especial dos citados períodos, por enquadramento profissional, pois além de frentista também exercia a atividade de lavador, expressamente prevista no anexo do Decreto 53.831/64, além de paradigma do Superior Tribunal de Justiça, como segue: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAVADOR E MECÂNICO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (RESP 200200425692, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) [...] 9. Contudo, fundamentou a sentença: 'No que concerne aos vínculos de 03/03/1969 a 19/03/1970, 01/08/1970 a 19/06/1977, 01/10/1977 a 15/08/1978, 22/06/1979 a 31/03/1982, 01/07/1982 a 21/05/1988, 02/01/1989 a 21/04/1989, 01/11/1989 a 31/07/1991, 01/02/1992 a 28/04/1995 (até a edição da Lei 9.032/95), no exercício da função de bombeiro ou frentista ou lavador de carros, a despeito de não restar expressamente prevista como presumidamente especial pelos regulamentos previdenciários vigentes nos períodos em alusão, ***a jurisprudência majoritária vem sustentando o entendimento de que, em face da exposição diária e constante a elementos altamente intoxicantes, como combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo, a periculosidade é fator inerente a atividade em referência****: (...) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE LABOR COMO EMPREGADO URBANO. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. PROVA [...] VI - Trabalho de serviço em posto de abastecimento de combustíveis é de se computar como especial, abril de 1986 a novembro de 1996, seja como frentista, seja como lavador de carros; precedente da Turma, verbis: "Inclui-se o período em que o autor atuava como "caixa" no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria." (AC 1998.34.00.006440-8/DF) VII - Período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, prescindível laudo técnico pericial, para cômputo do tempo especial e sua conversão, bastando a exibição do formulário SB40, nos termos da legislação em vigor na época - Precedentes desta Corte Federal. (...) (TRF 1ª Região, AC 2003.01.99.028234-3/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ 22/09/2004) Nesse mesmo sentido, cito outros precedentes do TRF da 5ª Região: AC*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *375727/06, AC 377177/06, AC 334192/06. Assim, se o trabalhador atuou em área de posto de gasolina, exercendo atividades de abastecimento de veículos, o tempo de serviço prestado até a edição da lei nº. 9.032/95 (29/04/1995) deve ser considerado como tempo especial. [...] 11. No caso em tela, verifico hipótese de restabelecimento da sentença, pois em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.* ***Reconheceu como especial atividade exercida pelo autor até 28/04/1995, como frentista e lavador em postos de combustível, apresentando a respectiva documentação (anexo 001)****. 12. Incidente conhecido e provido. Sentença restabelecida. Questão de Ordem 38 da TNU. (05172528920124058300, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, DOU 24/11/2016.) (g.n)*

Na mesma linha, a TRU da 4ª Região fixou o seguinte precedente:

> D*IREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, PARA FINS DE CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. ATIVIDADE DE* ***LAVADOR*** *DE VEÍCULOS. EXPOSIÇÃO A UMIDADE EXCESSIVA. 1. A atividade de* ***lavador*** *de veículos não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais se pode presumir a exposição a agentes nocivos, sendo exigível a comprovação da efetiva exposição a agentes prejudicias à saúde ou à integridade física. 2.* ***É possível, no entanto, o reconhecimento da referida atividade como especial, em razão da exposição a umidade excessiva, uma vez que o contato direto e permanente com água é ínsito à atividade de lavador, presunção esta que somente pode ser afastada se o contrário ficar demonstrado no caso concreto****.* (IUJEF 2006.72.95.009159-2, TRU da 4ª Região, D.E. 21/01/2009).

Por fim, registro que o **"Manual de Atividade Especial" da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**, elaborado em abril de 2012, também afirma que - no sistema anterior à vigência da Lei 9.032/95 - houve o reconhecimento administrativo de que o lavador de automóveis fazia jus à qualificação do tempo trabalhado nesta função como especial. Com efeito, consta do referido "Manual" que:

> *5.2.3.Umidade*
>
> *O enquadramento pelo agente físico umidade só é possível para atividades realizadas de modo habitual e permanente em ambient ambientes alagados ou encharcados* ***ambientes alagados ou encharcados*** *(vide anexo 10 da NR-15), com umidade excessiva, não estando contemplados os trabalhos executados sob ação de umidade proveniente de fonte natural e climática.*
>
> *A possibilidade de enquadramento constava no anexo III do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.3), tendo sido suprimida já pelo Decreto nº 83.080/79. Todavia, por força de disposição expressa no Decreto nº 611/92, art. 292, tal agente continuou válido, para fins de enquadramento, até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97.*
>
> *No que importa à caracterização da especialidade do labor, tal agente vinha previsto principalmente nas atividades de "lavadores", "tintureiros", bem como de "operários de salinas".* ***Lavadores de carros e assemelhados também possuíam direito ao enquadramento, conforme Resolução nº CD/DNPS-68/68****. De outra parte, lavadores de roupas (lavanderia) e de louças (cozinha) não fazem jus ao enquadramento, porque tal agente só era previsto para*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *trabalhos em locais alagados e encharcados, o que não ocorre nestas atividades, nas quais há mero contato com água corrida e de forma intermitente, sem represamento ou com represamento ínfimo.*
>
> (Manual de Atividade Especial" da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS. Consulta feita no seguinte endereço da internet: **http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Attachments/569496/RESPOSTA_PEDIDO_Manual_de_Atividade_Especial.pdf**)

Conclusão: os dois períodos são anteriores à Lei 9.032/95. Além da jurisprudência referida, havia o reconhecimento administrativo de que o lavador de carros fazia jus à qualificação do período como especial. Portanto, **devem ser considerados especiais** os **períodos de 25/04/1983 a 16/02/1984 e 01/05/1986 a 09/01/1992.**

29/04/1995 a 25/08/2005 – PPP (Evento 1 – OUT3; páginas 4/6)

No período referido o autor laborou como "Ajudante de serviços Públicos II" (servidor Público) na Prefeitura Municipal de Colatina-ES.

A descrição das atividades do autor é a seguinte:

> *"Realizar serviços de coleta de resíduos, de limpeza e conservação de áreas públicas, coletar resíduos domiciliares, resíduos sólidos de serviços de saúde e resíduos coletados nos serviços de limpeza e conservação de áreas públicas. Preservar as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadões, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. **Auxiliar na limpeza dos veículos coletores.**"*

Pela descrição de tais atividades, nota-se que o Ajudante de serviços Públicos II" era, trabalhava no **recolhimento de lixo urbano**.

Consta exposição a agentes biológicos "Vírus, fungos e bactérias" e agente físico "Radiação Não Ionizante".

Quanto aos agentes biológicos desde o fim da vigência dos referidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (ou seja, desde 5/3/97), uma vez que passou a haver a necessidade da comprovação da submissão aos agentes nocivos (Lei n. 9032/95), defendi, em vários casos - e essa era a jurisprudência da 1ª TR-ES - que a conclusão a respeito da qualificação, como especial, do tempo laborado com submissão a agentes nocivos, dependeria da recondução dos casos concretos às hipóteses em que a NR-15 definia que haveria insalubridade em grau máximo, quais sejam:

> *"Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização)."*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A 1ª TR-ES passou a aplicar a tese fixada no julgamento do Tema 211 da TNU a respeito do uso de EPIs em se tratando de agentes biológicos; e passou a considerar apenas se há ou não a indicação, no PPP, de submissão do segurado aos agentes referidos no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

Os precedentes em questão são os Recursos Cíveis n. 5000733-48.2019.4.02.5002/ES e n. 5001435-91.2019.4.02.5002/ES.

Assim, considerando a natureza do trabalho desempenhado, entendo que o contato com tais agentes é indissociável da prestação do serviço, assim, **é especial o período de 29/04/1995 a 25/08/2005**.

II.B. Do Recurso da Parte Ré – 26/08/2005 a 17/04/2017

Do Agente Nocivo Ruído

PPP (Evento 1 – OUT3; páginas 1/3)

No período referido o autor laborou como "Ajudante de serviços Públicos II" (servidor Público) na Prefeitura Municipal de Colatina-ES.

Afirma o PPP que o autor laborava na preparação de usinagem de asfalto,aplicava asfalto em vias públicas, realizava reparos e manutenções nas vias públicas aplicando asfalto; realizava limpeza e manutenção de galerias de água pluviais; fazia limpeza das ruas, calçamento das vias com blocos etc.

Consta na página 2 do PPP que o autor laborou exposto a ruído **contínuo ou intermitente** de 95,4 dB (A).

Apresentou o autor ainda PPRA (Evento 23 – OUT2) que confirma as informações do PPP, e a exposição intermitente do autor ao agente nocivo físico ruído.

As primeiras atividades descritas - relacionadas à usinagem e aplicaçao de asfalto - certamente implicavam sujeição a ruído elevado. Contudo, quanto às demais atividades (limpeza de ruas e galerias), é induvidoso que o nível de ruído não era elevado.

O artigo 57, §3º da Lei nº 8.213/1991, bem como o artigo 64, §1º do Decreto nº 3.048/99 são claros de que a exposição ao agente nocivo não pode se dar de forma intermitente, deve essa ser permanente.

Dessa forma, é inviável considerar tal período como especial.

Como, conforme o PPRA, a exposição aos demais agentes nocivos nesse período também foi intermitente, deve ser considerao COMUM o período de **26/08/2005 a 17/04/2017.**

II.C. Conclusão

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Considero especiais os seguintes períodos: **25/04/1983 a 16/02/1984, 01/05/1986 a 09/01/1992 e 29/04/1995 a 25/08/2005.**

Considero comum o seguinte período: **26/08/2005 a 17/04/2017.**

III. Tempo de Contribuição

Administrativamente alcançou o autor o tempo de contribuição de: **DER: 26/05/2017 – 29 anos, 10 meses e 20 dias** (Evento 1 – OUT7; página 10).

Deve ser acrescido o tempo de (Atividade Especial – 25/04/1983 a 16/02/1984, 01/05/1986 a 09/01/1992 e 29/04/1995 a 25/08/2005): **06 anos, 08 meses e 27 dias.**

Data Entrada	**Data Saída**	**Dias trabalhados**	**Coeficiente**	**Dias Equivalentes**	**a**	**m**	**d**
25/04/1983	16/02/1984	298	0,40	119	-	3	28
01/05/1986	09/01/1992	2.080	0,40	832	2	3	11
29/04/1995	25/08/2005	3.772	0,40	1.509	4	1	19
			Total:	**2.460**	**6**	8	27

Tempo Total de Contribuição: 29 anos, 10 meses e 20 dias + 06 anos, 08 meses e 27 dias: **36 anos, 07 meses e 17 dias**.

Assim, por alcançar tempo de contribuição superior a 35 anos, faz *jus* o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER (26/05/2017), não sendo mais necessário a reafirmação da DER concedida em sentença.

IV. Dispositivo

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, **PARA AMBOS OS RECORRENTES,** nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 188

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, no sentido de conceder a especialidade aos períodos de 25/04/1983 a 16/02/1984, 01/05/1986 a 09/01/1992 e 29/04/1995 a 25/08/2005, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (26/05/2017) e manter a antecipação de tutela.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, e retirar a especialidade concedida ao período de 26/08/2005 a 17/04/2017.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

0000577-23.2018.4.02.5054 **500000628362 .V6 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 188
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0000577-23.2018.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: JOSE NILO RIBEIRO DA SILVA (AUTOR)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

0000577-23.2018.4.02.5054 **500000628363 .V1 JESXGBB51459© JESXGBB51459**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003489-67.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SEBASTIAO CARRARETO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

I – Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, SEBASTIÃO CARRARETO, contra a sentença que julgou improcedente o pedido.

Alega que houve períodos de trabalho que não foram analisados na sentença.

A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *"[...] Passo a analisar cada um dos períodos em relação aos quais o autor exibiu formulário técnico.*
>
> *Período de 22/9/1983 a 1º/4/1987*
>
> *O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Samarco Mineração S.A. informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 92,22 dB(A) (evento 1_PPP13, fls. 1-2).*
>
> *[...] No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente.*
>
> *A perícia técnica do INSS recusou o enquadramento porque não foi exibida memória de cálculo de ruído (evento 9_PET1, fl. 2).*
>
> *[...]* ***Reconheço tempo de serviço especial no período de 22/9/1983 a 1º/4/1987.***
>
> *Períodos de 20/9/1988 a 27/9/1989 e de 20/4/1993 a 21/8/1995*
>
> *Os formulários DSS-8030 emitidos pela empresa SIDEPAR - Siderurgia Paranaense Ltda. informam exposição a ruído (evento 1_PPP13, fl. 3, e PPP14, fl. 5). A perícia técnica do INSS recusou o enquadramento porque o formulário não indicava o nível médio de ruído. Essa omissão, contudo, foi suprida com a exibição dos laudos técnicos periciais que embasaram o preenchimento dos formulários (evento 1_PPP13, fl. 4, e PPP_14, fls. 1 e 6-7). Os LTCATs atestam nível médio de ruído equivalente a 93,5 dB(A), acima do limite de tolerância vigente.*
>
> *Verifico, porém, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 27/4/1994 a 16/6/1994 (evento 22_fl. 33).*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

[...] Especificamente no caso de auxílio-doença, somente quando decorre de acidente de trabalho é que cabe enquadramento de atividade especial. Conforme lições de Direito do Trabalho, durante o período em que o segurado fica afastado percebendo auxílio-doença previdenciário, o contrato de trabalho fica suspenso. Como o segurado não frequenta o ambiente de trabalho, não se expõe aos agentes nocivos à saúde. Em contrapartida, no afastamento por acidente do trabalho, ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, o período de afastamento em gozo de benefício é considerado como de efetivo trabalho. O contrato não sofre paralisação (suspensão), vigorando plenamente em relação ao tempo de serviço, inclusive para efeito de presumir a exposição a agentes nocivos à saúde.

Por conseguinte, cabe reconhecer tempo de serviço especial apenas nos períodos de 20/9/1988 a 27/9/1989, 20/4/1993 a 26/4/1994 e 17/6/1994 a 21/8/1995.

Períodos de 19/8/1991 a 30/8/1991, 31/3/1992 a 13/4/1992, 19/5/1992 a 11/6/1992, 19/3/1996 a 29/3/1996 e 6/5/1996 a 30/12/1998

Os PPPs emitidos pela empresa Estel Serviços Industriais Ltda. informam exposição a ruído nos seguintes níveis (evento 8_PET2, fls. 2-11):

[...] No interstício de 6/5/1996 a 30/12/1998, o nível médio de pressão sonora a que ficava exposto o autor era inferior ao limite de tolerância.

Por outro lado, os períodos de 19/8/1991 a 30/8/1991, 31/3/1992 a 13/4/1992, 19/5/1992 a 11/6/1992 e 19/3/1996 a 29/3/1996, o nível médio de ruído extrapolava o limite de tolerância.

A perícia técnica do INSS recusou o enquadramento porque não foi exibida memória de cálculo de ruído (evento 9_PET1, fl. 2).

Ocorre que, como já exposto, a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído começou em 11/10/2001, por força do art. 173 da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001.[2] Por isso, em relação aos períodos em análise, não pode ser exigida a memória de cálculo de ruído ou histograma.

Reconheço tempo de serviço especial nos períodos de 19/8/1991 a 30/8/1991, 31/3/1992 a 13/4/1992, 19/5/1992 a 11/6/1992 e 19/3/1996 a 29/3/1996.

Período de 2/2/1999 a 10/5/2003

O PPP emitido pela empresa Usina Vitória S.A. Industrial de Perfis informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 92,4 dB(A), acima do limite de tolerância vigente (evento 1_PPP15). Esse PPP está datado de 9/10/2015.

Ocorre que esse PPP é diverso do exibido no processo administrativo, também emitido em 9/10/2015, que informava nível médio de ruído equivalente a 88,4 dB(A) (evento 8_PET2, fls. 14-15).

A fim de esclarecer a divergência, foi tentada a intimação da empresa para exibir o laudo técnico pericial. A diligência, contudo, restou infrutífera, porque a empresa teria falido.

O autor, então, requereu a realização de perícia técnica em empresa com atividade similar (evento 32). Indefiro o requerimento de prova pericial. A divergência entre os dois PPPs com a mesa data de expedição deve ser dirimida com o laudo técnico pericial que embasou a aferição. Não cabe ao juizado especial produzir prova pericial complexa para suprir a falta de documento prévio apto a comprovar exposição a agente nocivo. "A preliminar de cerceamento

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).

Desse modo, é inviável o enquadramento de atividade especial nesse período.

Período de 22/11/2004 a 1º/6/2006

O PPP emitido pela empresa Brasvit Granitos e Mineração S.A. informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 88,4 dB(A), acima do limite de tolerância vigente (evento 1_PPP15, fls. 3-4).

O PPP foi exibido no processo administrativo (evento 9_PET2), mas sobre ele não houve manifestação da perícia técnica administrativa.

Reconheço tempo de serviço especial no período de 22/11/2004 a 1º/6/2006.

Período de 12/9/2006 a 8/3/2007

O PPP emitido pela empresa L-L-L Engenharia, Consultoria, Comércio e Representação Ltda. informa exposição a eletricidade em tensão superior a 250 volts (evento 1_PPP15, fls. 6-7, item 14.2).

O código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como serviço perigoso para fins de aposentadoria especial as "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida", com "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricistas, cabistas, montadores e outros", observando que essa classificação pressupunha "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts".

[...] Com efeito, em se tratando de exposição à eletricidade, o risco de acidente ou de choque independe do tempo de exposição.

Reconheço tempo de serviço especial no período de 12/9/2006 a 8/3/2007.

Período de 14/3/2007 a 20/4/2015

O PPP emitido pela empresa Metalser Indústria e Comércio Ltda. informa exposição a ruído em nível médio superior a 85 dB(A).

O INSS já admitiu o enquadramento de atividade especial nos interstícios de 14/3/2007 a 7/6/2011 e de 25/9/2011 a 20/4/2015 (evento 22, fl. 42).

No período de 8/6/2011 a 24/9/2011, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (evento 22, fl. 33). Como já foi exposto, especificamente no caso de auxílio-doença, somente quando decorre de acidente de trabalho é que cabe enquadramento de atividade especial.

Período de 1º/9/2009 a 11/2/2016

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

No tópico anterior, foi demonstrado que já foi reconhecido tempo de serviço especial nos períodos de 14/3/2007 a 7/6/2011 e de 25/9/2011 a 20/4/2015 e que é inviável o enquadramento no interstício de 8/6/2011 a 24/9/2011.

Desse modo, resta analisar apenas a possibilidade de enquadramento no período de 21/4/2015 a 11/2/2016.

O PPP emitido pela empresa Sapporo Industria e Comércio-Serviços Ltda. informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 89,98 dB(A), acima do limite de tolerância vigente (evento 1_PPP16).

A perícia técnica do INSS recusou o enquadramento sustentando que o PPP não identifica a técnica de aferição, sendo obrigatória a utilização da metodologia estabelecida na NHO-01 da Fundacentro (evento 9_PET1, fl. 2).

O PPP informa que foi utilizada a técnica estabelecida no Anexo nº 1 da NR-15 do Ministério do Trabalho (evento 1_PPP16, item 15.5).

[...] Portanto, a aferição do nível médio de ruído com base na NR-15 mesmo após 19/11/2003 é válida.

Reconheço tempo de serviço especial no período de 21/4/2015 a 11/2/2016.

Período de 1º/8/2008 a 31/8/2009

O PPP emitido pela empresa Sapporo Indústria e Comércio-Serviços Ltda. informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 70,5 dB(A), abaixo do limite de tolerância, não caracterizando tempo de serviço especial.

Direito à aposentadoria especial

O INSS já admitiu no processo administrativo o enquadramento nos períodos de 14/3/2007 a 7/6/2011 e 25/9/2011 a 20/4/2015.

O autor ainda tem direito ao enquadramento de atividade especial nos períodos de 22/9/1983 a 1º/4/1987, 20/9/1988 a 27/9/1989, 19/8/1991 a 30/8/1991, 31/3/1992 a 13/4/1992, 19/5/1992 a 11/6/1992, 20/4/1993 a 26/4/1994, 17/6/1994 a 21/8/1995, 19/3/1996 a 29/3/1996, 22/11/2004 a 1º/6/2006, 12/9/2006 a 8/3/2007, 21/4/2015 a 11/2/2016.

O somatório desse tempo de serviço especial corresponde a 17 anos, 6 meses e 17 dias:

[...] Como não completou 25 anos de tempo de serviço especial, o autor não tem direito à aposentadoria especial.

Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

A conversão em comum do tempo de serviço especial reconhecido na sentença, mediante aplicação do fator de multiplicação 1,4, representa um acréscimo de 3 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição:

[...] Somados aos 35 anos, 11 meses e 18 dias computados no processo administrativo (evento 22), o autor contava com 39 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição até 25/2/2016, data do requerimento administrativo. O autor tem direito à aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 22/9/1983 a 1º/4/1987, 20/9/1988 a 27/9/1989, 19/8/1991 a 30/8/1991, 31/3/1992 a 13/4/1992, 19/5/1992 a 11/6/1992, 20/4/1993 a 26/4/1994, 17/6/1994 a 21/8/1995, 19/3/1996 a 29/3/1996, 22/11/2004 a 1º/6/2006, 12/9/2006 a 8/3/2007, 21/4/2015 a 11/2/2016, convertendo-o em comum;

b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.512.074-2 com efeitos retroativos a 25/2/2016, data do requerimento administrativo".

Alega a parte autora que (Evento 48 – RecIno1):

"DOS PERIODOS NÃO ANALISADOS PELO JUIZ A QUO:

Giza-se que os períodos em questão não foram analisados pelo juiz a quo e informa que tais períodos possui enquadramento nos referidos códigos abaixo relacionados: Pois bem, quanto aos períodos citados abaixo temos a seguinte situação:

1) 22/01/1981 a 31/01/1982 – cargo registrado na CTPS é de Eletricista de Manutenção, consoante pág. 12 da CTPS 1, profissão essa que se enquadra no anexo 1.1.8 do Decreto nº 53831/64 e o anexo II, código 2.3.2 do e Decreto 83080/79, razão pela qual entendo pelo enquadramento do período, nos termos da fundamentação supra.

2) 31/05/1982 a 20/09/1982 – cargo registrado na CTPS é de Eletricista, consoante , consoante pág. 13 da CTPS, profissão essa que se enquadra no anexo 1.1.8 do Decreto nº 53831/64 e o anexo II, código 2.3.2 do e Decreto 83080/79, razão pela qual entendo pelo enquadramento do período, nos termos da fundamentação supra.

3) 24/09/1982 a 22/11/1982 – cargo registrado na CTPS é de Eletricista de Manutenção, consoante pág. 14 da CTPS 1, profissão essa que se enquadra no anexo 1.1.8 do Decreto nº 53831/64 e o anexo II, código 2.3.2 do e Decreto 83080/79, razão pela qual entendo pelo enquadramento do período, nos termos da fundamentação supra.

4) 08/06/1987 a 11/07/1988 - cargo registrado na CTPS é de Eletricista de Manutenção, consoante pág. 16 da CTPS 1, profissão essa que se enquadra no anexo 1.1.8 do Decreto nº 53831/64 e o anexo II, código 2.3.2 do e Decreto 83080/79, razão pela qual entendo pelo enquadramento do período, nos termos da fundamentação supra.

5) 25/06/1990 a 28/02/1990 - cargo registrado na CTPS é de Auxiliar Técnico de Manutenção Elétrica, consoante pág. 14 da CTPS 2, profissão essa que se enquadra no anexo 1.1.8 do Decreto nº 53831/64 e o anexo II, código 2.3.2 do e Decreto 83080/79, razão pela qual entendo pelo enquadramento do período, nos termos da fundamentação supra.

6) 18/12/1990 a 25/06/1991 - cargo registrado na CTPS é de Técnico de Manutenção Elétrica, consoante pág. 13 da CTPS 3, profissão essa que se enquadra no anexo 1.1.8 do Decreto nº 53831/64 e o anexo II, código 2.3.2 do e Decreto 83080/79, razão pela qual entendo pelo enquadramento do período, nos termos da fundamentação supra.

Cabe ainda registrar que também ocorre a contradição na análise do PPP referente períodos a seguir:

1) 02/02/1999 a 02/09/2003 - eletricista"

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

II – Fundamentação

II. 1. Atividade Especial por Enquadramento

22/01/1981 a 31/01/1982 – CTPS (Evento 1 – CTPS10; página 4) consta que o autor laborava no cargo: eletricista manutenção.

31/05/1982 a 20/09/1982 – CTPS (Evento 1 – CTPS10; página 4) consta que o autor laborava no cargo: eletricista.

24/09/1982 a 22/11/1982 – CTPS (Evento 1 – CTPS10; página 5) consta que o autor laborava no cargo: eletricista de manutenção.

08/06/1987 a 11/07/1988 – CTPS (Evento 1 – CTPS10; página 6) consta que o autor laborava no cargo: eletricista manutenção.

25/06/1990 a 28/12/1990 – CTPS (Evento 1 – CTPS11; página 4) consta que o autor laborava no cargo: auxiliar técnico em manutenção elétrica (Especialidade do Estabelecimento: Instalação Elétrica).

18/12/1990 a 25/06/1991 – CTPS (Evento 1 – CTPS12; página 2) consta que o autor laborava no cargo: técnico em manutenção elétrica.

Todos as atividades acima se enquadram no **código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64**:

> *"1.1.8 Eletricidade – Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.*
>
> *Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros."*

Assim, todos os períodos são especiais.

Vale ressaltar que no Evento 22 juntou o INSS planilha de cálculo de tempo de contribuição elaborada na concessão da aposentadoria NB 42/175.512.074-2.

Em tal planilha consta que somente os períodos de 14/03/2007 a 07/06/2011 e 25/09/2011 a 20/04/2015 foram enquadrados administrativamente como especiais, conforme as páginas 14, 28 e 42 do referido documento.

II.2. Atividade Especial pelo PPP

02/02/1999 a 02/09/2003

Em sede administrativa foram apresentados dois PPP's diversos, com data de emissão iguais: 09/10/2015, sendo eles:

> *- PPP1: Evento 8 – PET2, páginas 14/15;*
>
> *- PPP2: Evento 9 – PET1, páginas 21/22.*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O PPP2, que possivelmente seria mais favorável ao autor, somente foi apresentado após a negativa inicial do INSS em considerar o referido período como especial.

Alegou o INSS em sede de contestação que (Evento 7 – CONT1):

> *"- 02/02/1999 a 02/09/2003: Usina Vitória S/A Industrial de Perfis, eletricista, exposto ao agente físico ruído 88,4 dB(A). Novo PPP no curso do processo, exposto ao agente físico ruído 92,4 dB(A). A empresa não anexou ao PPP nenhuma explicação do motivo da majoração do ruído sendo que em ambos os PPPs indicou a mesma técnica de aferição – dosimetria. Portanto, ante a falta de clareza do nível correto, não cabe à conversão;"*

A respeito desse período, na sentença o juízo *a quo* afirmou o que segue:

> *"O PPP emitido pela empresa Usina Vitória S.A. Industrial de Perfis informa exposição a ruído em nível médio equivalente a 92,4 dB(A), acima do limite de tolerância vigente (evento 1_PPP15). Esse PPP está datado de 9/10/2015.*
>
> *Ocorre que esse PPP é diverso do exibido no processo administrativo, também emitido em 9/10/2015, que informava nível médio de ruído equivalente a 88,4 dB(A) (evento 8_PET2, fls. 14-15).*
>
> *A fim de esclarecer a divergência, foi tentada a intimação da empresa para exibir o laudo técnico pericial. A diligência, contudo, restou infrutífera, porque a empresa teria falido.*
>
> *O autor, então, requereu a realização de perícia técnica em empresa com atividade similar (evento 32). Indefiro o requerimento de prova pericial. A divergência entre os dois PPPs com a mesa data de expedição deve ser dirimida com o laudo técnico pericial que embasou a aferição. Não cabe ao juizado especial produzir prova pericial complexa para suprir a falta de documento prévio apto a comprovar exposição a agente nocivo. "A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção de prova pericial judicial e depoimento pessoal do autor não merece acolhimento porque a legislação previdenciária prevê (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), como forma de comprovação da atividade especial, a expedição de formulário pela própria empregadora, dentro do regramento estabelecido pela Entidade Social e embasado em laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.0012204, D.E. 10/01/2007).*
>
> *Desse modo, é inviável o enquadramento de atividade especial nesse período."*

Sigo o entendimento esposado, de modo que, pelas questões acima já trazidas, resta inegável a dúvida no que concerne a veracidade do PPP2. Portanto, não há como considerar como especial o período acima.

III – Tempo de Contribuição

Foi concedida a especialidade aos períodos de: 22/01/1981 a 31/01/1982; 31/05/1982 a 20/09/1982; **24/09/1982 a 22/11/1982; 08/06/1987 a 11/07/1988; 25/06/1990 a 28/12/1990; 18/12/1990 a 25/06/1991.**

Tempo Especial – Sentença: 17 anos, 06 meses e 17 dias.

Tempo Especial– Acórdão: 03 anos, 07 meses e 17 dias.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 189

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
22/01/1981	31/01/1982	375	1,00	375	1	-	10
31/05/1982	20/09/1982	113	1,00	113	-	3	22
24/09/1982	22/11/1982	60	1,00	60	-	1	30
08/06/1987	11/07/1988	400	1,00	400	1	1	5
25/06/1990	28/12/1990	187	1,00	187	-	6	5
18/12/1990	25/06/1991	190	1,00	190	-	6	8
			Total:	**1.325**	**3**	7	17

Resta claro que o autor não alcançou os 25 anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Tempo Total de Contribuição – Sentença: 39 anos, 10 meses e 10 dias.

Tempo a ser acrescido – Acórdão: 01 ano, 05 meses e 13 dias.

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
22/01/1981	31/01/1982	375	0,40	150	-	4	28

31/05/1982	20/09/1982	113	0,40	45	-	1	15
24/09/1982	22/11/1982	60	0,40	24	-	-	24
08/06/1987	11/07/1988	400	0,40	160	-	5	8
25/06/1990	28/12/1990	187	0,40	75	-	2	14
18/12/1990	25/06/1991	190	0,40	76	-	2	15
			Total:	**530**	**1**	5	13

Tempo Total de Contribuição Acórdão: 41 anos, 03 meses e 23 dias.

Assim, deve ser acrescido o referido tempo ao tempo de contribuição já computado ao autor, e, feita as devidas alterações quanto ao cálculo do benefício concedido na sentença (aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.512.074-2).

IV – Dispositivo

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

Voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, no sentido de reconhecer a especialidade dos períodos de: 22/01/1981 a 31/01/1982; 31/05/1982 a 20/09/1982; **24/09/1982 a 22/11/1982; 08/06/1987 a 11/07/1988; 25/06/1990 a 28/12/1990; 18/12/1990 a 25/06/1991.**

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 189
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003489-67.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: SEBASTIAO CARRARETO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, no sentido de reconhecer a especialidade dos períodos de: 22/01/1981 a 31/01/1982; 31/05/1982 a 20/09/1982; 24/09/1982 a 22/11/1982; 08/06/1987 a 11/07/1988; 25/06/1990 a 28/12/1990; 18/12/1990 a 25/06/1991, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

5003489-67.2018.4.02.5001 **500000622050 .V2 JESXGBB51459© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5021464-68.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ZENALDO NUNES DE SOUSA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ZENALDO NUNES DE SOUSA, impugnando a sentença cuja fundamentaçao segue transcrita:

> *"[...] O autor narra na petição inicial que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/192.754.914-8), formulado em 17/4/2019, foi indeferido por falta de tempo de contribuição (evento 1, INDEFERIMENTO12, fl. 6). A parte autora aduz que o INSS deixou de reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 9/1/1988 a 1º/3/1995, 2/3/1995 a 3/12/1995 e de 3/3/1996 a 17/4/2019.*
>
> *Inicialmente, verifico que o período de 9/1/1988 a 1º/3/1995 já foi reconhecido como tempo de serviço especial na via administrativa (evento 1, INDEFERIMENTO12, fl. 1). Desta forma, a controvérsia está restrita ao reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 2/3/1995 a 3/12/1995 e de 3/3/1996 a 17/4/2019.*
>
> *Reconhecimento de atividade especial: período de 2/3/1995 a 3/12/1995*
>
> *A CTPS do autor registra vínculo de emprego no período de 24/2/1995 a 3/12/1995, no cargo de cobrador junto à empresa Viação Praia Sol Ltda. (evento 1, PROCADM13, fl. 21).*
>
> *[...] O código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 classificava como penosa, com direito à aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, as atividades de motoristas e **cobradores de ônibus**. A atividade exercida pelo autor ajusta-se a essa classificação.*
>
> *A anotação do cargo na CTPS é suficiente para o enquadramento por categoria profissional, dispensando a exibição de formulário técnico.*
>
> ***O autor tem direito ao enquadramento por categoria profissional no período de 2/3/1995 a 3/12/1995.***
>
> *Reconhecimento de atividade especial: período de 3/3/1996 a 17/4/2019*
>
> *O PPP emitido pela empresa Viação Praia Sol Ltda., que compreende o período de 3/3/1996 a 4/4/2019 (data de emissão), atesta que o autor desempenhou suas atividades exposto aos seguintes agentes nocivos (evento 1, PROCADM13, fl. 27):*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

[...] No período descrito no documento, o nível médio de pressão sonora extrapolava o limite de tolerância estipulado pela legislação vigente apenas no interregno compreendido entre 3/3/1996 e 5/3/1997.

Logo, cabe reconhecer tempo de serviço especial no período de 3/3/1996 a 5/3/1997 por exposição a ruído.

[...] Nos períodos descritos no documento, os valores da dose de vibração resultante (VDVR) e da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) estão abaixo do limite de tolerância (evento 1, PROCADM13, fl. 27, item 15.4). Logo, não é possível reconhecer condição especial de trabalho por exposição ao agente vibração no período de 3/3/1996 a 17/4/2019.

[...] Direito à aposentadoria por tempo de contribuição

A conversão em comum do tempo de serviço especial reconhecido na sentença representa um acréscimo ao tempo de contribuição de 8 meses e 14 dias que, somados aos 33 anos, 10 meses e 19 dias reconhecidos na DER totalizam 34 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição.

[...] Como não completou mais de 35 anos de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/9/2019, data do requerimento administrativo. Também não tem direito ao benefício mesmo se for considerada reafirmação da DER.

Dispositivo

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 2/3/1995 a 3/12/1995 e de 3/3/1996 a 5/3/1997, convertendo-o em comum.

Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos."

Alega a parte autora (Evento 22 – RecIno1) que:

*"A profissão de COBRADOR E MOTORISTA oferece risco potencial à saúde do Autor, pois o expõe a **TREPIDAÇÕES e VIBRAÇÕES q**ue afetam seu corpo inteiro. O TST já vem se posicionando no sentido de que os valores de vibrações a que estão expostos os COBRADOR E MOTORISTA se enquadram na faixa de risco prevista em Norma Regulamentadora (NR) 15, anexo 08, do Ministério do Trabalho.*

Além do autor ser exposto a TREPIDAÇÃO E VIBRAÇÃO o autor também é exposto a um alto nível de CALOR e RUÍDO, conforme consta nos formulários de PPP, o que acaba sendo extremamente prejudicial à saúde e integridade física do Demandante.

Na data máxima vênia a sentença proferida pelo douto juiz de primeiro grau, o mesmo utilizou-se do argumento de que: No tocante ao CALOR, o PPP informou o índice IBUTG, mas não informou a o tipo de atividade, nem o regime de descanso no trabalho, nem a taxa de metabolismo média. Por isso, não é possível aferir se o índice IBUTG informado caracteriza condição especial de trabalho. No tocante a VIBRAÇÃO, alega que nos períodos descritos no documento, os valores da dose de vibração resultante (VDVR) e da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) estão abaixo do limite de tolerância.

Sendo assim, o douto juiz indeferiu os requerimentos, dizendo que os empregadores não podem ser compelidos na presente demanda a retificarem os PPP'S, pois essa comprovação é feita mediante formulário SB-40 ou PPP, emitidos pelo empregador. E se o empregador se recursar

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ou emitir com dados incorretos, cabe ao segurado propor reclamação trabalhista contra ele.

[...] Portanto, a melhor solução para o caso em tela para o esclarecimento do tempo de exposição aos agentes nocivos em cada atividade desempenhada, por meio da produção de prova pericial in loco, além de que seja oficiada a empresa VIAÇÃO PRAIA SOL para que seja apresentado o LTCAT que atesta exposição aos agentes nocivos mencionados no PPP."

II. Fundamentação

Período de 06/03/1997 a 17/04/2019

O PPP consta em evento1–PPP9 e evento1-PPP10.

Agente Nocivo Ruído.

Apresenta intensidade de "83,1" e técnica utilizada "audiodosímetro".

Apesar de não constar a utilização da unidade de medição "decibel" – dB (A), mesmo que se considerasse ela, o ruído ainda estaria abaixo do limite de tolerância, que é de 85 dB(A), assim, quanto a esse agente não merece prosperar o recurso.

Agente Nocivo Calor.

Apresenta intensidade de "29,4" e técnica utilizada "Termômetro de Globo Digital".

A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG, conforme consta na NR 15, devendo ainda serem apresentadas as informações referentes ao regime de trabalho para que se constate se a exposição ao agente nocivo está acima ou não do LT.

Como faltam tais informações não é possível atribuir a especialidade por tal agente.

Agente Nocivo Vibração.

Apresenta intensidade "Vibração VDVR 0,95 m/s2" e "Vibração AREN 16,00 m/s1,75".

Conforme dita a NR 15:

"Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2;

b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75."

Assim, ambas as medições de vibração do labor do autor se encontram abaixo do LT, não caracterizando a especialidade.

Dessa forma, não merece prosperar o recurso.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 190

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

III. Dispositivo

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

5021464-68.2019.4.02.5001 **500000616098 .V3 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 190
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5021464-68.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: ZENALDO NUNES DE SOUSA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

5021464-68.2019.4.02.5001 **500000616099 .V2 JESXGBB51459© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002190-18.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GENINHO SERGIO DAROS (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, INSS, impugnando sentença cuja fundamentação segue abaixo transcrita:

> *"No caso, objetiva a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo formulado em 25.7.2018.*
>
> *Para tanto, requer que sejam enquadrados, como tempo de serviço especial, os períodos de atividades de **1.11.1992 a 4.9.2007** e de **1.4.2008 até DER**, laborados na empresa Ferramentar Agrícola LP Ltda.*
>
> *Administrativamente esses lapsos não foram enquadrados como especiais.*
>
> *Na contestação, o INSS pugna pela improcedência dos pedidos autorais, trazendo os seguintes argumentos: **(i)** o PPP não apresenta as medidas do ruído obtidas, conforme exige a legislação, durante a jornada de trabalho; **(ii)** não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO). NÃO INFORMADO O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição a ruído foi superior ou não ao limite legal; **(iii)** não foi informado o NEN, que representa o nível médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas para, enfim, comparar se foi ou não ultrapassado o limite máximo permitido; **(iv)** a exposição ao agente físico calor, da forma como informada no PPP apresentado pelo Autor, não enseja enquadramento, posto que não especifica a fonte de calor e não esclarece o regime de trabalho a que esteve exposto o interessado (se contínuo ou intermitente, com ou sem período de descanso e se o eventual descanso era no próprio local de trabalho ou em outro local), não atendendo às exigências do anexo 3 da NR 15; **(v)** no que concerne ao fator de risco poeira, não foi especificada a sua composição.*
>
> *Conforme PPP emitido pela empresa Ferramentar Agrícola LP Ltda., a parte autora no período de 1.11.1992 a 31.7.1995, exerceu a função de "auxiliar de serviços gerais" (setor operacional), tendo com atribuições: realizar limpeza no local de trabalho e reposição de ferramentas para diversas atividades e realizar reposição de carvão aos fornos de forja; exposto a ruído na intensidade de 87,6 dB(A); calor de 29,3 ºC; poeira total e poeira respirável.*
>
> *De 1.8.1995 a 31.10.2004, exerceu a função como "ferreiro", setor operacional, tendo as seguintes atribuições: "realizar forjamento das peças, fabricando as ferramentas em geral". Nesse período esteve exposto a ruído na intensidade de 87,6 d B(A); poeira total e poeira respirável.*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De 1.11.2004 a 4.9.2007 e 1.4.2008 a 1.4.2014, o Autor exerceu a função, como "auxiliar forjador", no setor operacional da empresa. Suas atribuições consistiam em "auxiliar no processo de forjamento da peça/ferramenta, dando início a ferramenta propriamente dita, auxiliando na fabricação do orvado onde o cabo será colocado". Esteve exposto a ruído na intensidade de 93,67 dB(A); calor de 26,6 º C; poeira total e poeira respirável.

Entre 2.4.2014 e 31.7.2018, exerceu a função como "forjador", no setor operacional.

Suas atribuições eram "realizar o processo de forjamento da peça/ferramenta, dando início a ferramenta propriamente dita, realizando orvado onde em breve o cabo será colocado", exposto a ruído na intensidade de 93,67 dB(A); calor de 26,6 º C; poeira total e poeira respirável.

Não obstante essas medições informadas no PPP, intimado, o Autor juntou no ***evento 29*** *o LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho) da empresa, no qual consta expressamente que em todas as funções exercidas por ele,* ***o ruído superou o patamar de 90 dB(A)*** *e que a sua exposição ao citado agente físico deu-se de modo permanente e habitual, haja vista o trabalho próximo à equipamentos da área de produção da fábrica, como marteles, esmeris e prensas excêntrica.*

A comprovação do exercício de labor em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço e não pela lei vigente à época da produção da prova, sob pena de retroatividade e violação ao direito adquirido.

Sobre o agente físico ruído, imperioso esclarecer que ele só se caracteriza como agente agressivo à saúde quando ultrapassa determinado limite de tolerância.

Este limite, porém, variou ao longo do tempo, sendo certo que, conforme a legislação previdenciária, só se considera tempo de serviço especial aquele durante o qual for comprovada a exposição do segurado a ruído em nível equivalente de pressão sonora igual ou superior a: (i) ***80 dB(A), até 05.03.1997****, de acordo com o Decreto nº 53.831/64; (ii)* ***90 dB(A), entre 06.03.1997 e 18.11.2003****, de acordo com os Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99;e (iii)* ***85 dB(A), a partir de 19.11.2003****, de acordo com o Decreto nº. 4.882/2003, que alterou o Decreto nº. 3.048/99.*

Neste pormenor, destaque-se que, contrariando o posicionamento anteriormente consagrado pela Súmula nº. 32 da TNU (atualmente cancelada), o STJ definiu que o limite de tolerância instituído pelo Decreto nº. 4.882/2003 não pode ser aplicado retroativamente, de modo que, ***entre 06.03.1997 e 18.11.2003, deve ser realmente considerado o patamar de 90 dB(A)*** *previsto nos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99.*

Com relação à utilização do chamado EPI – equipamento de proteção individual – o Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, definiu que, em regra, a utilização de equipamento comprovadamente eficaz é suficiente para afastar a nocividade encontrada no ambiente de trabalho, exceto quanto ao agente ruído: (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Assim, ainda que haja informação de atenuação da intensidade do ruído nos documentos técnicos, em decorrência da utilização de EPI's, a atividade deve ser considerada nociva à saúde do segurado.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Ressalto, ademais, que os argumentos trazidos pelo INSS na peça de defesa não merecem prosperar, pois de acordo com a documentação técnica juntada aos autos, restou consignado que a avaliação ao risco físico Ruído seguiu os critérios da Norma Regulamentadora 15, em seu anexo I, sendo realizada com equipamento devidamente calibrado e apropriado, tentando cobrir toda a jornada de trabalho. A dosimetria foi realizada com um microfone instalado próximo ao ouvido do funcionário avaliado, o qual captou o nível de ruído exposto. Consignou ainda, que foi levado em consideração o GHE – Grupo Homogêneo de Exposição, conforme recomendado pela Norma NHO 01 – Avaliação da Exposição Ocupacional ao Ruído.

Com efeito, confirmada a exposição do Autor a ruído contínuo, de modo permanente e habitual, acima do limite de tolerância, por meio de Laudo Técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, é de rigor o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 1.11.1992 a 4.9.2007 e de 1.4.2008 a 25.7.2018, equivalentes à 25 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço especial.

Por conseguinte, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (25.7.2018).

*Do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação (art. 487, I, CPC) para determinar ao INSS:*

*a) averbar os períodos de atividades da parte autora, de **1.11.1992 a 4.9.2007 e 1.4.2008 a 25.7.2018**, como tempo de serviço especial; e*

*b) conceder, em favor da parte autora, o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na data do requerimento administrativo (**DER: 25.7.2018**), nº 167.545.070-3, bem como pagar o valor das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal."*

Alega a parte ré (Evento 44 – RecIno1) que:

"[...] Para o período após janeiro de 2004, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) e NÃO INFORMADO O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal.

[...] Por fim, ainda que não seja acolhida a tese acima acerca da técnica de aferição, como colocado acima, no período de 05/03/1997 a 18/11/2003, o recorrido esteve exposto a ruído abaixo do limite de tolerância previsto para o período. Dessa forma, tal período deve ser considerado como tempo de atividade comum e não especial. Portanto, não há direito ao enquadramento pretendido, NÃO se caracterizando atividade especial nos períodos vertentes (RUÍDO INFERIOR E SEM APURAÇÃO POR NEN), NÃO podendo prosperar a r. Sentença.

[...] Na espécie, com a exclusão do reconhecimento de atividade especial DE 05/03/1997 A 18/11/2003 E a partir de 01 de janeiro de 2004, NÃO há tempo especial suficiente para a concessão do benefício em tela, devendo ser reformada a r. Sentença."

II. Fundamentação

Do Agente Nocivo Ruído

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Sobre o método de aferição do ruído, deve-se ter claro que a TNU, embora tenha fixado tese de que era obrigatória a utilização norma de higiene ocupacional (nho) 01 da fundacentro, para aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho a partir de 01 de janeiro de 2004, devendo a referida metodologia de aferição ser informada no campo próprio do perfil profissiográfico previdenciário (Pedilef n. 0505614-83.2**017.4.05.830**0), acolheu embargos de declaração opostos no incidente de uniformização nacional para modificar a tese anteriormente firmada, que passou a ter a seguinte redação (Tema 174):

> *(a) a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma;*
>
> *(b) Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma.*

A NR-15 adota, como incremento de duplicação de dose, o valor 5 (ou seja: na NR-15, q=5); ao passo que a NHO-01 adota o valor 3 (na NHO-01, q=3).

Dita o tópico 2 da NR 15, "ANEXO I – LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE" que:

> *"2. Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador."*

PPP: Evento 1 – ANEXO14

Período de 01/08/1995 a 31/10/2004

No intervalo considerado (**01/08/1995 a 31/10/2004)**, o LT foi de 80 dB(A) até 5/3/97; subiu para 90 dB(A) de 6/3/97 a 18/11/2003; e passou a ser 85 dB(A) a partir de 19/11/03. Nesse período o autor laborou na empresa **Ferramentas Agrícolas LP Ltda, no setor "operacional" na função "auxiliar forjador**".

O PPP juntado com a inicial indica, para o período de 1/8/95 a 31/10/04, intensidade de ruído de 87,60 dB(A). Indica a utilização da NR-15, mas não a técnica utilizada.

O autor juntou LTCAT em ev.29, que atende à tese fixada no Tema 174 da TNU.

No LTCAT juntado, que foi elaborado em **3/7/2019**, indica-se que o **auxiliar forjador** estaria sujeito a **99,9 dB(A)** (**evento29-anexo4, página64**).

O LTCAT afirmou a utilização da NR-15 e da técnica da dosimetria (pág.67). Afirmou ter sido utilizado o "dosímetro pessoal de ruído Modelo DOS-500, fabricante Instrutherm".

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 191

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Visto que o PPP juntado com a inicial não atendia ao disposto na tese fixada no tema 174; considerando que o LTCAT posterior a atende e afirma que o nível de ruído da função de auxiliar forjador é de 99,9 dB(A); deve ser mantida a sentença também nesse pormenor (considerando-se especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003).

Período posterior a janeiro de 2004

Quanto ao referido período, afirma o INSS que *"... Para o período após janeiro de 2004, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO) e NÃO INFORMADO O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal".*

Contudo, como afirmei no tópico anterior, o LTCAT juntado no evento 29 atendeu ao disposto na tese fixada pela TNU quando do julgamento do Tema 174.

Nada há a prover.

III. Conclusão.

NEGO PROVIMENTO ao recurso. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da condenação.

Pelo exposto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

5002190-18.2019.4.02.5002 **500000624772 .V8 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 191
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002190-18.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GENINHO SERGIO DAROS (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

5002190-18.2019.4.02.5002 **500000624773 .V2 JESXGBB51459© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011255-74.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: FABIANA BAPTISTA DE MELLO CARVALHO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES BIOLÓGICOS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I – Relatório

A sentença julgou improcedente o pedido.

A parte autora interpôs RECURSO INOMINADO alegando o que segue:

> *"[...] DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO A parte autora propõe a presente ação com filho de obter a aposentadoria especial, uma vez que laborou por inúmeros anos expostos a agentes nocivos de carga biológica. O M.M., juiz de 1º instância ao julgar consideoru apenas um periodo de tempo laboral da recorrente a serviço da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA/ES, a recorrente firma o entendimento de que em outros periodos a serviço da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA/ES, conforme documentos juntados aos autos, visto que comprovou sua exposição a agentes nocivos de carga biológico. Conforme se verifica nos autos, a parte recorrente apresentou em especial PPP – Perfil Profissográfico Previdenciário (print abaixo).*
>
> *[...] DO CERCEAMENTO DE DEFESA Primeiramente, verifica-se nos autos que não houve apesar de necessários dois elementos probatorios a.1) pericial e a.2) testemunhal para dar segurança ao M.M., ao julgar, para averiguar a real situação fática dos autos, já que os documentos juntados não satisfazem, por completo, a real situação laboral da recorrente. Ora, a não realização de prova pericial no curso da instrução processual acarretou cerceamento de defesa*
>
> *[...] DA CONDENAÇÃO DA MULTA DIARIA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL Na tramitação destes autos o M.M., através dos eventos 6, 12 e 17, determinou que a recorrida junta-se aos autos a cópia do processo administrativo NB 42/175.302.159-3, sob pena de multa diária. Ocorre que no dispositivo não foi relacionado o valor devido ao descumprimento da ordem judicial, por tal razão a sentença deve ser reformada para efetivos cálculos para fim de pagamento da multa arbitrada pelo juízo a quo."*

A sentença tem a seguinte fundamentação:

> *"[...] A autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 13/1/2017 (NB 42/175.302.159-3). O requerimento administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição (evento 1, INF4).*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A parte autora alega que o INSS deixou de reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/5/1990 a 31/12/1998, 1º/1/1999 a 30/4/2002, 1º/5/2002 a 31/5/2003, 31/5/2003 a 1º/1/2006, 2/1/2006 a 31/12/2007, 1º/1/2008 a 31/12/2014 e de 1º/1/2015 a 13/1/2017 (DER).

No processo administrativo foi reconhecido tempo de serviço especial no período de 1º/5/1990 a 28/4/1995 (evento 21, PROCADM1, fl. 45). Formou-se coisa julgada administrativa. Não pende controvérsia sobre esta questão.

A autora requereu "seja oficiado o município de Santa Teresa/ES, para que junte aos presentes autos todos os documentos qual sejam PPRA, PCMSO, LTCAT e ASO´S, do período de labor da autora, a considerar que esta documentação já foi solicitada, mas não entregue a contento pelo município de Santa Teresa/ES" (evento 1, INIC1, fl. 6).

Indefiro o requerimento, porque os documentos que instruem os autos são suficientes para o julgamento da lide.

O PPP emitido pelo Município de Santa Teresa/ES, compreendendo o período de 1º/5/1990 a 21/6/2017 (data de emissão), informa que a autora exerceu o cargo de telefonista nos setores de administração, saúde e educação (evento 21, PROCADM1, fl. 36, item 13). Contudo, o documento atesta exposição a agentes nocivos apenas nos períodos de 1º/6/2003 a 31/8/2007 (vírus, bactérias) e de 1º/7/2014 a 21/6/2017 (umidade):

[...] No período de 1º/6/2003 a 31/8/2007, a autora exerceu as seguintes funções (item 14.2):

"Realizar atividades de auxílio ao odontólogo no atendimento aos pacientes. Realizar higienização e esterilização de instrumentos Realizar atividades de recepção, identificação e encaminhamento das fichas e pacientes ao devido atendimento".

As atividades descritas se enquadram no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (em vigor a partir de 6/3/1997) e do Decreto nº 3.048/99, que classifica como agentes nocivos os "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos", citando como exemplo de atividade que implica tal exposição os "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

O INSS alegou que a exposição não ocorria de modo habitual e permanente. Com efeito, o LTCAT atestou que o exercício do cargo de auxiliar de consultório odontológico implicava exposição aos riscos de forma habitual e intermitente (evento 1, INF17, fl. 4).

De acordo com o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, "a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado" (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

Como a exposição ao agente nocivo era intermitente, não caracterizava condição especial de trabalho.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Segundo o PPP, a autora exerceu as seguintes atribuições no período de 1º/7/2014 a 21/6/2017:

[...] As atribuições descritas são incompatíveis com o atestado de exposição a umidade em condições insalubres.

Ademais, umidade não se classifica como agente nocivo segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, vigente na época da prestação do serviço.

Só ficou caracterizada condição especial de trabalho no período de 1º/5/1990 a 28/4/1995, conforme já decidido no processo administrativo.

O INSS apurou 26 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição sem computar qualquer período de atividade especial (evento 21, PROCADM1, fl. 24).

A conversão do tempo especial referente ao período de 1º/5/1990 a 28/4/1995 em tempo comum representa um acréscimo de 1 ano de tempo de contribuição. Logo, a autora contava com 27 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Como não completou mais de 30 anos de tempo de contribuição, a autora não tem direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/1/2017, data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido."

II – Fundamentação

II.1. Da exposição à agentes biológicos.

Até 29/04/1995, data em que entrou em vigência a Lei 9.032/95, a caracterização das condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física dava-se de duas formas, quais sejam: pelo enquadramento em alguma das categorias profissionais elencadas nos decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, ou ainda pela presença, no ambiente laboral, de algum dos agentes físicos, químicos e biológicos listados nos referidos decretos, os quais poderiam ser comprovados por quaisquer meios.

No código 1.3.2 do decreto nº 53.831/64 temos que:

"GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS

Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.

Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre"

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

E, completando, a Súmula 82 da TNU dita que:

> *"O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares."*

Os decretos de nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram até 05/03/1997, pois, após essa data, entrou em vigor o decreto 2.172/1997 que em seu código 3.0.0 previa os agentes biológicosda seguinte forma.

> *"3.0.0 BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.*
>
> *3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS 25 ANOS*
>
> *a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças*
>
> *infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*
>
> *b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e*
>
> *outros produtos;*
>
> *c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;*
>
> *d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*
>
> *e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*
>
> *f) esvaziamento de biodigestores;*
>
> *g) coleta e industrialização do lixo."*

Vale destacar que a mesma previsão foi reproduzia *ipso literis* no decreto de nº 3.048/99 (Anexo IV). Já no decreto nº 4.882/03 a única mudança foi na alteração do "título", que passou a prever *"microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas"*.

II.2. Desde o fim da vigência dos referidos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (ou seja, desde 5/3/97), uma vez que passou a haver a necessidade da comprovação da submissão aos agentes nocivos (Lei n. 9032/95), defendi, em vários casos - e essa era a jurisprudência da 1ª TR-ES - que a conclusão a respeito da qualificação, como especial, do tempo laborado com submissão a agentes nocivos, dependeria da recondução dos casos concretos às hipóteses em que a NR-15 definia que haveria insalubridade em grau máximo, quais sejam:

> *"Trabalho ou operações, em contato permanente com: - pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; - carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); - esgotos (galerias e tanques); e - lixo urbano (coleta e industrialização)."

É evidente que o trabalho em hospitais e postos de saúde sujeita o trabalhador - seja ele médico, enfermeiro ou auxiliar de serviços gerais que labora na limpeza do local - ao contato com agentes infecciosos. Não obstante isso, não se pode esquecer que: (i) há EPIs para tais funções; (ii) que em alguns casos se atesta a eficácia do EPI; e que (iii) há diferentes níveis de exposições, não se podendo equiparar um enfermeiro que labora em posto de saúde de bairro a um outro que labora no interior de um hospital em setor em que há pacientes com doenças infectocontagiosas.

Conquanto tal posicionamento tenha prevalecido nesta 1ª TR-ES, recentemente (sessão de 18/3/20) restei vencido. Alterou-se o entendimento da turma a respeito do tema. Os precedentes em questão são os Recursos Cíveis n. 5000733-48.2019.4.02.5002/ES e n. 5001435-91.2019.4.02.5002/ES.

A 1ª TR-ES passou a aplicar a tese fixada no julgamento do Tema 211 da TNU a respeito do uso de EPIs em se tratando de agentes biológicos; e passou a considerar apenas se há ou não a indicação, no PPP, de submissão do segurado aos agentes referidos no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.

II.3. Caso concreto.

Dos Períodos – PPP (Evento 1 – PPP12)

13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO

13.1 Período	13.2 CNPJ/CEI	13.3 Setor	13.4 Cargo	13.5 Função	13.6 CBO	13.7 Cód. GFIP
01/05/1990 a 18/06/1991	27.167.444.0001-72	ADMINISTRAÇÃO	TELEFONISTA	NA	4222-05	
19/06/1991 a 02/02/1992	27.167.444.0001-72	ADMINISTRAÇÃO	TELEFONISTA	NA	4222-05	
03/02/1992 a 31/12/1998	27.167.444.0001-72	ADMINISTRAÇÃO	TELEFONISTA	NA	4222-05	
01/01/1999 a 31/05/2003	27.167.444.0001-72	SAÚDE	TELEFONISTA	NA	4222-05	
01/06/2003 a 31/08/2007	27.167.444.0001-72	SAÚDE	TELEFONISTA	NA	4222-05	
01/09/2007 a 30/06/2014	27.167.444.0001-72	EDUCAÇÃO	TELEFONISTA	NA	4222-05	
01/07/2014 a 21/06/2017	27.167.444.0001-72	ADMINISTRAÇÃO	TELEFONISTA	NA	4222-05	

14–PROFISSIOGRAFIA

14.1 Período	14.2 Descrição das Atividades
01/05/1990 a 18/06/1991	Operar equipamentos, atender, transferir, cadastrar e completar chamadas telefônicas, comunicando-se formalmente. Auxiliar o cliente, fornecendo informações e prestando serviços gerais.
19/06/1991 a 02/02/1992	Operar equipamentos, atender, transferir, cadastrar e completar chamadas telefônicas, comunicando-se formalmente. Auxiliar o cliente, fornecendo informações e prestando serviços gerais.
03/02/1992 a 31/12/1998	Operar equipamentos, atender, transferir, cadastrar e completar chamadas telefônicas, comunicando-se formalmente. Auxiliar o cliente, fornecendo informações e prestando serviços gerais.
01/01/1999 a 31/05/2003	Executar atividades de recepção, identificação e encaminhamento das fichas e pacientes ao devido atendimento.
01/06/2003 a 31/08/2007	Realizar atividades de auxílio ao odontólogo no atendimento aos pacientes. Realizar higienização e esterilização de instrumentos. Realizar atividades de recepção, identificação e encaminhamento das fichas e pacientes ao devido atendimento.
01/09/2007 a 30/06/2014	Auxiliar no serviço de atendimento aos consulentes e manutenção do acervo da biblioteca escolar.
01/07/2014 a 21/06/2017	Carimbar, registrar e separar cartas que chegam na agência de correio; realizar a entrega de correspondências; realizar atendimento ao público; realizar a limpeza do setor.

II-SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS

15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS

15.1 Período	15.2 Tipo	15.3 Fator de Risco	15.4 Itens./Conc	15.5 Técnica Utilizada	15.6 EPC Eficaz (S/N)	15.7 EPI Eficaz (S/N)	15.8 CA EPI
01/05/1990 a 18/06/1991							
19/06/1991 a 02/02/1992							
03/02/1992 a 31/12/1998							
01/01/1999 a 31/05/2003							
01/06/2003 a 31/08/2007	Biológico	Vírus, Bactérias		Qualitativa		S	
01/09/2007 a 30/06/2014							
01/07/2014 a 21/06/2017	Físico	Umidade		Qualitativa		S	

A autora laborava para o Município de Santa Teresa-ES, no cargo de telefonista, sendo admitida em 1990.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 192

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Em 1999 houve desvio de tal função para o setor da saúde, em atividade de recepção.

Como se percebe no PPP, o único período em que há indicação de exposição a agentes biológico é o de **01/06/2003 a 31/08/2007**, sendo indicado, como fator de risco, a sujeição a vírus e bactérias.

A atividade exercida era "auxílio ao odontólogo no atendimento aos pacientes." Afirma-se que a autora realizava a higienizaçao e esterilização de equipamentos, recepção, identificação e encaminhamento defichas e pacientes ao atendimento.

Nota-se que a autora laborou como uma espécie de recepcionista de odontólogo(s) que laborava(m) para o município no período em foco. Além da atividade de recepção e encaminhamento,o PPP afirma que haveria algumas atividades típicas das pessoas que atuam como auxiliar de consultório dentário (higienizaçao e esterilização de equipamentos).

A descrição do PPP é inespecífica. Não se esclarece em que local se dava o desempenho da atividade (se em hospital municipal,posto de saúde etc). A menção genérica às atividades de higienizaçao e esterilização de equipamentos de consultório dentário, atribuindo-se as mesmas a uma pessoa cujo cargo era de telefonista e sem qualquer explicação mais detalhada a respeito do local em que se dava a prestação do serviço é insuficiente a que se possa qualificar como especial o tempo de trabalho desempenhado.

II.4. Do cálculo do valor das *astreintes*

Cabe ao juízo de execução, o referido cálculo do valor das *astreintes*, não merecendo prosperar o pedido do autor nesse sentido.

III. Dispositivo

NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora. Condeno a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor corrigido da causa. Contudo, deve ser observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

5011255-74.2018.4.02.5001 **500000624580 .V6 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 192
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011255-74.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: FABIANA BAPTISTA DE MELLO CARVALHO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

5011255-74.2018.4.02.5001 **500000624581 .V2 JESXGBB51459© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001458-65.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MAURICIO MATEUS MASSARIA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

I – Relatório

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, MAURICIO MATEUS MASSARIA, impugnando sentença (Evento 32 – SENT1) com a seguinte fundamentação:

> ***"[...] III. Dispositivo***
>
> *Do exposto:*
>
> ***1**. Nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **extingo o processo, sem resolver o mérito**, quanto ao pedido de condenação do INSS na obrigação de averbar o período de 08/07/1999 a 26/04/2018.*
>
> ***2**. Nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito:*
>
> ***2.1**. **rejeito o pedido** de condenação do INSS na obrigação de **averbar**, como tempo de trabalho **especial**, os períodos de 02/02/1988 a 24/09/1988 e 15/04/1996 a 01/11/1997;*
>
> ***2.2**. **acolho o pedido** de condenação do INSS na obrigação de **averbar**, como tempo de trabalho **especial**, o período de 13/02/1986 a 09/10/1986 (conversível para tempo COMUM pelo fator 1,40);*
>
> ***2.3**. **rejeito o requerimento** de condenação da autarquia ré na obrigação de implantar APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42), por não ter sido cumprido, até a DER, o tempo de contribuição comum mínimo."*

Alega a parte autora (Evento 43 – RecIno1) que:

> *"[...] A sentença contida no evento de nº 32 constitui a negatória do pleito do requerente de averbar como especial o período laborado como MOTORISTA CARRETEIRO do ano de 08/07/1999 até a data DER, sob a fundamentação de não apresentação de LTCAT, entretanto diversas decisões judiciais já se encaminham para a não necessidade de apresentação de LTCAT em conjunto ao PPP visto que toda a informação necessária já se encontra detalhadamente descrita no mesmo.*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

[...] Sendo assim, de acordo com julgamento do STJ o PPP goza de veracidade e independe de apresentação de LTCAT visto que no PPP consta com todas as informações presentes no LTCAT. Na sentença foram considerados 27 anos 1 mês e 25 dias de contribuição, ademais se convertidos e averbados o período de 08/07/1999 até a data DER onde tem PPP elencando a especialidade da profissão o requerente já estaria com mais de 35 anos de contribuição, fazendo assim, jus a aposentadoria especial pleiteada. Excelências deve ser reformada tal sentença pois a aposentadoria por tempo de contribuição foi alcançada pelo autor através de suas contribuições e as conversões dos períodos trabalhado em condições especiais na atividade de MOTORISTA CARRETEIRO a qual realiza até presente data."

II. Fundamentação

Como foi posto acima, somente em seu recurso se ateve a parte autora em argumentar a respeito da veracidade do PPP (Evento 1 – PPP7) e da não necessidade de apresentar o LTCAT.

Diante disso é necessário apresentar rapidamente um pequeno histórico do processo:

Evento 24 – DESPADEC1:

"O(s) documento(s) enumerado(s) a seguir, que instrui(em) a petição inicial, padece(m) de inconsistência que, em um primeiro lance de vista, lhe(s) subtrai a aptidão probatória.

[...] Desde logo, o requerente fica advertido de que, deixando de atender à intimação decorrente deste ato, o processo será extinto, sem resolução do mérito, quanto à parcela da pretensão que, pelos vícios apontados, restar destituída de amparo em documento comprobatório válido, essencial ao deslinde da controvérsia (CPC/2015, art. 321, parágrafo único, combinado com o art. 485, inciso I).

Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP [fl(s). Evento 20, PROCADM1, p. 32/33]

Inconsistência: PPP/ LAUDO COM INCONSISTÊNCIAS QUE MOTIVARAM O INDEFERIMENTO, NÃO CORRIGIDAS. LTCAT

O trabalho em condições especiais deve ser comprovado por laudo ou formulário específico (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP) ou, tratando-se de época em que era autorizado o enquadramento pelo mero exercício da atividade (até 28/04/1995), por outro elemento material apto a demonstrá-lo.

Seja como for, o documento apresentado deve ser congruente/consistente (quanto à forma e quanto ao conteúdo).

Bem por isso, não serve como elemento de prova o laudo ou formulário preenchido inadequada ou insuficientemente, ou que apresente vício apto a inquinar-lhe a validade.

Considerando que o INSS, ao indeferir o requerimento administrativo, o fez sob o fundamento de que os formulários PPP são inconsistentes (ver documento intitulado "ANÁLISE E DECISÃO TÉCNICA DE ATIVIDADE ESPECIAL"), o autor deverá, em cumprimento ao que dispõe o art. 320 do CPC/2015, obter junto ao empregador e apresentar, nestes autos, no prazo assinado abaixo, ***o laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, preenchido com observância do disposto no § 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91****, correspondente ao(s) período(s) para o(s) qual(is) postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais com amparo na documentação considerada inadequada.*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Ante o exposto:

1. INTIME-SE o autor a adotar as providências apontadas acima, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 321, parágrafo único)[...].”

Facultou-se ao autor de juntar ao processo LTCAT para suprir certas incongruências que o PPP apresenta; defeitos esses que em sede administrativa já haviam sido constatadas pelo INSS.

Evento 30 – EMENDAINIC1:

“MAURICIO MATEUS MASSARIA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, movido contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, vem, por intermédio de seu advogado infra assinado, vem manifestar em relação ao despacho de V .Excelência tendo em vista que houve omissão ou dúvida na indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído ao PPP apresentado causando grande prejuízo ao autor que trabalhou nas empresas de transportes, informando que não possui meios de fornecer a prova da especialidade, que consta no laudo técnico (LTCAT), exigido no despacho para demonstrar a técnica utilizada na medição, assim afirma não possui meios de apresentar os mesmos requerendo o prosseguimento da ação através dos documentos anexados durante o processo.”

Em vista de tal situação probatória, sobreveio a sentença, cuja fundamentação segue abaixo transcrita:

Evento 32 – SENT1:

“II.2. Questões prévias

II.2.1. Questão preliminar relativa ao período de 08/07/1999 a 26/04/2018

O trabalho em condições especiais deve ser comprovado por laudo ou formulário específico (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030, PPP) ou, tratando-se de época em que era autorizado o enquadramento pelo mero exercício da atividade (até 28/04/1995), por outro elemento material apto a demonstrá-lo.

Seja como for, o documento apresentado deve ser congruente/consistente (quanto à forma e quanto ao conteúdo).

Bem por isso, não serve como elemento de prova o laudo ou formulário preenchido inadequada ou insuficientemente, ou que apresente vício apto a inquinar-lhe a validade.

Ainda, conforme o enunciado n. 105 dos Fóruns Regionais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região (FOREJEFs), "não há nulidade na sentença que desconsidera o PPP, quando há nele inconsistências e o laudo técnico ou outro documento equivalente, apesar de requerido, não é apresentado".

Visando à prova do trabalho exercido, como alega, em condições especiais de 08/07/1999 a 26/04/2018, o autor incluiu nestes autos o formulário PPP reproduzido no Evento 20, PROCADM1, pp. 32/33, ao qual o INSS negou validade, sob esta motivação:

[...]

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

III)período de 08/07/1999 a 26/04/2018 - Empresa: JSL - cargo: motorista carreteiro.

Agente físico ruído LAVG 90,2 db(A) – dosimetria de ruido FUNDACENTRO.

Período de 08/07/1999 a 18/11/2003 ruído LAVG 90,2 db(A) – PPP datado em 29/05/2018 não informa a qual conselho de classe pertence o responsável pelo registro ambiental, obrigatório pela Legislação Previdenciária de acordo com a IN/77/2015 e RES600.

Período de 19/11/2003 a 26/04/2018 para ruído LAVG 90,2 db(A): ***não informa se a concentração fornecida do ruído é um NEN (nível de exposição normalizado), Técnica NHO-01 da FUNDACENTRO. Não informa a qual conselho de classe pertence o responsável pelos registros ambientais.***

[...]

Como é de notar-se, o INSS não reconheceu como especial o trabalho exercido pelo autor de 08/07/1999 a 26/04/2018 em razão de inconsistências no formulário PPP.

Em vez de regularizar os vícios apontados administrativamente, o autor optou por ajuizar esta ação, reproduzindo neste caderno processual o mesmo formulário PPP inconsistente apresentado na via administrativa (Evento 1, PPP7).

Isso constatado, por meio do Evento 24, este Juízo intimou expressamente o autor a obter junto ao empregador documentação apta a servir-lhe de prova, ante as inconsistências apontadas desde a via administrativa.

Em resposta, o requerente limitou-se a alegar isto [Evento 30]:

[...] tendo em vista que houve omissão ou dúvida na indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído ao PPP apresentado causando grande prejuízo ao autor que trabalhou nas empresas de transportes, informando que não possui meios de fornecer a prova da especialidade, que consta no laudo técnico (LTCAT), exigido no despacho para demonstrar a técnica utilizada na medição, assim afirma não possui meios de apresentar os mesmos requerendo o prosseguimento da ação através dos documentos anexados durante o processo [...]

[sic]

Nota-se que o autor sequer diligenciou junto ao empregador visando à obtenção dos documentos essenciais à prova do direito alegado, mesmo se tratando de tomador de serviços com o qual manteve vínculo empregatício até, pelo menos, muito recentemente, segundo informa o próprio formulário PPP inconsistente.

Nesse panorama, como o PPP apresentado tanto na via administrativa como na via judicial é inconsistente e, mesmo orientado a fazê-lo, o autor não se desincumbiu do ônus de apresentar o documento essencial à prova do direito em debate (CPC/2015, art. 373, I), não é possível reconhecer o trabalho exercido, alegadamente, em condições especiais de 08/07/1999 a 26/04/2018.

Por fim, não é demais lembrar que, se o empregador deixa de emitir o documento, ou emite-o inserindo elementos que, sob o ponto de vista do empregado, estão incorretos, a questão deve resolver-se na seara trabalhista, não cabendo, em sede de discussão previdenciária, reconhecer tempo de trabalho especial sem a devida comprovação.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nesse sentido:

[...]

04. O recorrente alegou que o PPP não retrata com fidelidade os níveis de ruído nas entressafras, que seriam muito superiores ao informado no referido formulário (fl. 103), e que deveria o julgador ter considerado especial todo o período. ***Só que a comprovação das condições de trabalho é feita mediante formulário SB-40 ou PPP, emitidos pelo empregador (art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91), e, se o empregador se recusa a emitir PPP ou se o trabalhador não concorda com as informações inseridas no documento, cabe ao segurado propor reclamação trabalhista contra ele****. Não cabe à Turma Recursal desconsiderar o formulário técnico apresentado, sob mera suposição alegada de discordância, para atender aos anseios do recorrente. Portanto, impertinente também os fundamentos do recorrente nesse ponto, mantendo-se inalterado os períodos reconhecidos na sentença por exposição a ruído.*

[...]

(2ª Turma Recursal dos JEF do Espírito Santo, Recurso n. 0108767-88.2015.4.02.5053/01, j. 30/05/2018)

Por outro lado, a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a petição inicial, conforme determina o art. 320 do CPC/2015, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (CPC/2015, art. 485, IV). Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

Impõe-se, portanto, a extinção do processo, sem exame do mérito, quanto ao pedido de condenação do INSS na obrigação de averbar aqueles períodos nos quais o requerente alega ter exercido trabalho em condições especiais, sem, contudo, trazer laudo ou formulário específico (como o PPP) apto a fazer prova da circunstância."

Diante da inércia do autor e das incongruências do PPP, quanto ao período de ***08/07/1999 a 26/04/2018*** **o juízo a quo extinguiu o processo sem resolução do mérito apenas no que refere a tal período.**

Em sede recursal, o autor não apresentou nenhuma prova nova, apenas argumento de maneira rasa pela utilização do PPP para a comprovação da especialidade requerida.

Pelo exposto, a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

III. Dispositivo

Condeno a parte recorrente vencida em custas judiciais e honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e manter a sentença pelos próprios fundamentos.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 193

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5001458-65.2018.4.02.5004 **500000615996 .V4 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 193
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001458-65.2018.4.02.5004/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: MAURICIO MATEUS MASSARIA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e manter a sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

5001458-65.2018.4.02.5004 **500000615997 .V2 JESXGBB51459© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035885-63.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: PAULO CESAR DE CARVALHO FISCHER (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES RECONHECIDAS. ACÓRDÃO ALTERADO.

I. Relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS e deu parcial provimento ao recurso inominado do autor, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (13/05/2016).

Alega o embargante que o acórdão contém omissão (i) quanto ao pagamento das parcelas vencidas; (ii) quanto a duas informações equivocadas constantes da tabela de cálculo do tempo de contribuição, sendo a primeira (ii.a) o período de contribuição na empresa Capixaba Transporte, constando na tabela como aquele compreendido entre 15/12/1986 a 31/12/1986, enquanto o INSS computou o período de 15/12/1986 a 06/03/1987 (evento 1 – OUT14 – fl.03); e a segunda (ii.b) o período laborado pelo embargante na Suzano, de 08/01/1990 a 16/09/2003, foi equivalente a 13a 8m e 9d, entretanto, não teve a correta aplicação do fator de conversão, uma vez que o acórdão apurou, com a conversão, o tempo de 19 anos, 2 meses e 0 dias, enquanto a correta conversão traria o tempo de 19 anos, 2 meses e 1 dia, ou seja, o acórdão deixou-se de contabilizar 1 dia de tempo de contribuição.

II. Fundamentação.

II.1. Quanto ao pagamento das parcelas vencidas, configura-se a omissão apontada. Embora seja consequência lógica da condenação à concessão do benefício, a fim de evitar contratempos na fase de cumprimento da sentença, convém explicitar a obrigação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a DIB.

II.2. Período de 1/1/87 a 6/3/87.

Quanto à tabela de tempo de contribuição, verifico que não foi computado o período de 01/01/1987 a 06/03/1987, assistindo razão ao embargante também nesse pormenor. O cômputo desse período resulta no tempo total de contribuição de **39 anos 2 meses e 10 dias**, como adiante se vê:

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

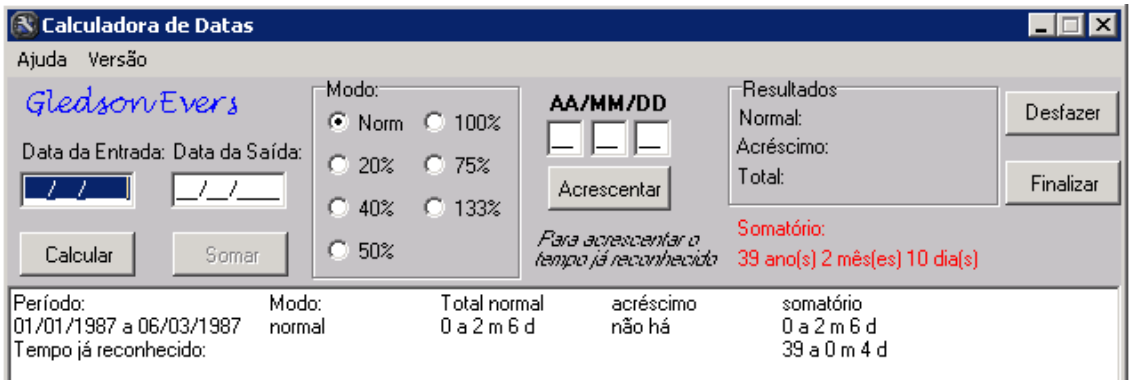

II.3. Período de 8/1/90 a 16/9/2003.

O voto apurou que, aplicando-se o fator 1,4, tal período atingiria o tempo de 19 anos, 2 meses e 0 dias.

O autor-embargante alega que houve diferença de 1 dia, afirmando que a correta conversão atingiria 19 anos, 2 meses e 1 dia

Ou seja: alega-se que o acórdão deixou de contabilizar 1 dia de tempo de contribuição.

Não há qualquer omissão ou contradição.

Se houve erro na contagem, o autor-embargante deveria apontar as razões pelas quais depreendeu o equívoco. Mas os embargos apenas "colaram" fotografia de calculadora onde apontou o tempo que reputa correto (com um dia a mais de tempo de contribuição).

Quanto a tal período, nada há a prover.

III. Conclusão.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, sanando as omissões reconhecidas, alterar o dispositivo do acórdão embargado, que passa a ser o seguinte:**

> **Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS e DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR** para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (13/05/2016), considerando o tempo de contribuição de 39 anos, 2 meses e 10 dias, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas, com correção monetária pelo INPC e acrescidas de juros de mora incidentes desde a citação e calculados nos termos do art. 1º-F da Lei

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 194

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

9.494/97. Concedo a tutela de urgência para determinar a implementação do benefício no prazo de 30 (dias), a contar da intimação deste acórdão. Intime-se a APSADJ.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

0035885-63.2017.4.02.5052 **500000653010 .V8 JES10621© JES7027**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 194
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0035885-63.2017.4.02.5052/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: PAULO CESAR DE CARVALHO FISCHER (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, sanando as omissões reconhecidas, alterar o dispositivo do acórdão embargado, que passa a ser o seguinte: NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS e DAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO AUTOR para reformar a sentença e julgar procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na DER (13/05/2016)??????, considerando o tempo de contribuição de 39 anos, 2 meses e 10 dias, bem como a pagar-lhe as parcelas vencidas, com correção monetária pelo INPC e acrescidas de juros de mora incidentes desde a citação e calculados nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Concedo a tutela de urgência para determinar a implementação do benefício no prazo de 30 (dias), a contar da intimação deste acórdão. Intime-se a APSADJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

0035885-63.2017.4.02.5052 **500000653011 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018700-12.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: VANDERLEI VALDIR CALVI (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que negou provimento aos recursos inominados de ambas as partes, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecidmento de tempo de serviço especial, reconhecendo como tal os períodos de 1º/7/1995 a 5/3/1997 e de 19/11/2003 a 14/12/2018, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.

Alega o embargante o que segue:

A omissão mencionada na presente peça recursal, paira sobre a omissão declarada no mencionado Acórdão, sobre o documento juntado ao processo no Evento 14 – Réplica – Anexo2 – Anexo3 – Anexo4, presente com tal petição o Laudo Técnico de Condições de Ambiente de Trabalho – LTCAT. Com isso, não houve qualquer menção do Respeitável Acórdão a respeito de tal documento.

...

Desse modo, com a omissão ao LTCAT no presente Acórdão, restou ausente a devida observação ao laudo, que se mostra essencial para o julgamento da demanda, demanda essa, que busca a concessão da aposentadoria especial ao Segurado Vanderlei.

E, não se pode deixar de frisar a importância técnica de tal documento, visto que, esse documento mostra-se extremamente mais completo, no que se diz, sobre informações da atividade laboral exercida pelo Segurado Vanderlei na empresa Ferramentas Agrícolas LP LTDA.

Ressalto que o Segurado Vanderlei, que laborou por toda a sua vida na mesma empresa, até os dias atuais, exerceu funções Auxiliar de Serviços Gerais, Ferreiro e Fojador. E, conforme o próprio documento apresentador pela empresa empregadora, os níveis de RUIDO e CALOR, para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais, Ferreiro e Fojador (páginas 15-16 / 39-40 / 41-42 no documento do Evento 14), se encontram acima dos limites de tolerância. Portanto, o desgaste e o dano causado ao Segurado Vanderlei, pela exposição a tais circunstancias é algo inegável.

...

Deve-se observar que existe uma divergência nos dados informados nos documentos PPP e no LTCAT. Os dados do LTCAT relatam que a exposição do Segurado Vanderlei ao Ruido e ao Calor se encontra acima dos limites. E, esse mesmo documento foi ignorado no julgamento

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

dos Recurso Inominado, resultando na omissão quanto a análise de tal documento, visto que, o LTCAT é essencial para a obtenção da demanda jurisdicional pretendida, que é a Aposentadoria Especial.

...

A respeitável decisão não considerou o fator de risco ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, visto que, no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado, a intensidade do fator ruído consta como 87,60 Db(A) nos termos dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, estando abaixo do limite de tolerância.

Ocorre que, no período supramencionado, o Segurado laborava no cargo/função de ferreiro e de acordo com o LTCAT apresentado pela empresa, o fator de risco ruído consta nos resultados obtidos o valor de 99,9 dB(A), ou seja, estando muito acima do limite de tolerância admitido que é o de 85 Db(A).

...

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não se configura a omissão apontada, primeiro porque o recurso inominado nada aduziu a respeito da contradição entre o PPP e o LTCAT, segundo porque o LTCAT foi considerado no voto, que considerou desnecessária a perícia *in loco*, requerida no recurso do autor, em razão da apresentação nos autos do LTCAT e PPP. O voto consignou que *a todos os períodos em que a exposição ao agente nocivo ruído esteve acima do LT já foi atribuída a especialidade*.

De qualquer forma, esclareço que o LTCAT (evento 14, anexo 3, fls. 39/42) indica, nas funções de ferreiro e forjador, exposição a ruído com intensidade de 99,9 dB(A) em 17/06/2019. O PPP (evento 1, procadm7, fls. 7/9), por sua vez, foi emitido em data anterior (14/12/2018) e indica exposição a nível inferior (87,60 dB(A)) ao limite estabelecido no Decreto 2.172/1997 (90 dB(A)), no período de sua vigência, indicando responsável pelos registros ambientais naquele período.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 195

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5018700-12.2019.4.02.5001 **500000652504 .V6 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 195
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018700-12.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: VANDERLEI VALDIR CALVI (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5018700-12.2019.4.02.5001 **500000652505 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011674-94.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALDINETE MARIA SEZINI (AUTOR)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face do acórdão que deu parcial provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos por ela, sanando a omissão reconhecida e mantendo, contudo, o resultado do julgamento do recurso inominado do INSS, ao qual se deu provimento para julgar improcedente o pedido de de concessão de aposentadoria especial.

Alega a embargante que o acórdão contém contradição, pelas seguintes razões:

A utilização de EPI somente pode descaracterizar a atividade especial caso esteja comprovada nos autos a real eficácia do equipamento, a ponto de neutralizar o agente nocivo;

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, deve-se garantir o direito do segurado ao reconhecimento do tempo de serviço especial.

Portanto, verifica-se que o STF entendeu que se houver qualquer dúvida quanto a real eficácia dos EPI's, deverá ser reconhecido o tempo de serviço especial.

No caso em comento, não há qualquer comprovação da entrega regular, higienização, substituição e, principalmente, eficácia dos equipamentos de proteção.

No que se refere à eficácia, destaca-se que a jurisprudência, alicerçada em conclusões periciais e científicas, se consolidou no sentido de que, em se tratando de agentes biológicos, a eventual utilização de equipamentos de proteção não é capaz de elidir por completo o risco de contágio de doenças.

...

Ao analisarmos o conteúdo do LTCAT (EVENTO1- OUT12) – podemos afirmar que passou ao olhos deste ilustre tribunal que o EPI utilizado não é o EPI PROPRIO PARA AGENTES BIOLOGICOS, a Embargante é técnica de enfermagem exposta a VIRUS-BACTERIAS-FUNGOS- PROTOZOARIOS fato que é incontestável e já pacificado.

As luvas fornecidas de látex- SOMENTE PROTEGEM contra o contato superficial- mas não contra matérias perfuro cortantes- agulhas bisturis e etc.

...

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O EPI mascara de proteção respiratória tipo P2- é utilizada para proteção das vias respiratórias contra POEIRAS NÉVOAS E FUMOS, nas atividades da Autora pode ser lido que a sua exposição se refere a AGENTE BIOLOGICO que é composto por VIRUS - BACTERIAS - FUNGOS- PROTOZOARIOSESTAFILOCOCOS, MENINGOCOCICAS, ESCHERICHIA COLI e COM DOENÇAS DE NATUREZA INFECCIOSA, fato também inconteste. Mas o LTCAT (EVENTO1- OUT12) é claro no que tange a finalidade que possui a mascara respiratória tipo P2= EPI utilizado para proteção das vias respiratórias contra poeiras, nevoas e fumos.

...

A Autora trabalha em um hospital e não num canteiro de obras de construção civil, a referida mascara somente protege as vias respiratórias contra poeiras, nevoas e fumos. Ainda no LTCAT (EVENTO1- OUT12), a NR 06- EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEPI- ITEM 6.6 – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR e a RESPONSABILIDDE DO TRABALHADOR: CABE AO EMPREGADO QUANTO AO EPI: utilizar o EPI apenas para a finalidade a que se destina, in verbis LTCAT (EVENTO1- OUT12- fls)

...

Por fim, o PPRA (EVENTO1- OUT13) , descreve ainda as causa do risco vindo a ratificar que o risco é inerente a profissão, proveniente da fonte geradora de micro-organismos patogênicos e tendo como a trajetória e meio de propagação as via cutânea e via aérea, com já informado acima a mascara não é própria para proteger e ou atingir a finalidade quanto aos agentes biológicos e a luva por sua vez não consegue proteger de materiais perfuro cortantes.

...

Como se observa o EPI dito eficaz no PPP –LTCAT e PPRA fornecido pelo Hospital e utilizado pela Autora possui finalidade diversa da que esta sendo utilizado, ou seja, em nada é EFICAZ – NÃO PROTEGE quanto aos agentes biológicos VIRUS - BACTERIAS - FUNGOS- PROTOZOARIOSESTAFILOCOCOS, MENINGOCOCICAS, ESCHERICHIA COLI e COM DOENÇAS DE NATUREZA INFECCIOSA.

...

Por fim, ocorre que as provas carreadas aos autos são no sentido contrario ao V Acordão de que o EPI é eficaz no que tange ao AGENTE BIOLOGICO que é composto por VIRUS - BACTERIAS - FUNGOS- PROTOZOARIOS- ESTAFILOCOCOS, MENINGOCOCICAS, ESCHERICHIA COLI e COM DOENÇAS DE NATUREZA INFECCIOSA conforme descrito no PPP e afirmado por todo o arcabouço jurisprudencial de que ambiente hospitalar por si só já é um vetor de agente biológico.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 196

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5011674-94.2018.4.02.5001 **500000652665 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 196
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011674-94.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ALDINETE MARIA SEZINI (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5011674-94.2018.4.02.5001 **500000652666 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001533-76.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: FABIANO SANTOS AFFONSO (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que negou provimento aos recursos inominados interposto por ele e pelo INSS, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido ***"...*** *para determinar ao réu a averbação nos assentos do autor do período laborado de 22/05/1989 a 05/03/1997 e 21/09/2004 a 28/02/2018 como laborados em atividade especial."*

Alega o embargante que o recurso que originou o acórdão impugnado teve como objetivo, "a anulação da sentença para fins de produção de prova pericial; ou a sua reforma, para que seja declarado o caráter especial de sua atividade, entre 06/03/1997 a 29/03/2001" tal qual consignado no voto do relator de evento 48, omissão clara no decisium quanto ao cerceamento de defesa. Diz ser fundamental que o juízo esclareça os seguintes pontos no julgado: 1) Como pode o autor ter laborado de "b) 1/5/96 a 31/10/97" e "c) 6/3/97 a 29/3/2001" em funções distintas se há inconsistência lógica entre as datas apresentadas e se o PPP em que se pauta o juízo demonstra outras datas? 2) Como pode o embargante laborar na mesma função, com o mesmo código e descrição de atividades de 01/05/1996 a 31/10/1997 e somente existir a especialidade até 05/03/1997? 3) Houve alteração nas atribuições/tarefas desempenhadas pelo Embargante entre 06/03/1997 e 31/10/1997 a justificar a não confecção de PPP que demonstre a especialidade de todo o período? 4) Pautando-se na clara inconformidade do PPP com a realidade fática, pode ele ser considerado como prova cabal da relação jurídica laboral do autor no tocante à submissão à eletricidade? Não configura tal o cerceamento de defesa?

Não se configura a omissão apontada, considerando que o voto condutor do acórdão embargado aduz o seguinte:

> *O objeto do recurso do autor é a anulação da sentença para fins de produção de prova pericial; ou a sua reforma, para que seja declarado o caráter especial de sua atividade, entre* ***06/03/1997 a 29/03/2001****.*
>
> *Pelo PPP (ev.1-ppp6), nota-se que, no período objeto do recurso, o autor laborou em atividade totalmente distinta daquela em que atuara nos outros 2 períodos, com relação aos quais o Juízo a quo entendeu haver atividade especial.*
>
> *Com efeito, vejamos:*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 197

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

a) 22/5/89 a 30/4/96 - cargo "barrageiro", sendo responsável pela operação e conservaçao dos equipamentos de barragem, visando manter o programa de geração;

b) 1/5/96 a 31/10/97 - cargo "operador de sistema A", cabendo-lhe "operar os sistema de energia elétrica, fazendo leituras, manobras,... controlando grandezas elétricas;

c) 6/3/97 a 29/3/2001 - cargo "operador posto atendimento", sendo "responsável pela coordenação e controle da operação de um grupamento definido de subestações e usinas, incluindo a supervisão das atividades de eletricista...".

Pela descrição das atividades, no último período afere-se que o autor passou a ser supervisor; não se antevê que haveria contato direto com o agente gerador do risco. Nessa linha, é compreensível que o PPP apenas aponte o risco peloa agente "eletricidade" de 22/5/89 a 5/3/97 (nos 2 primeiros períodos).

Dada a descrição da atividade, não vejo qualquer razão para anular a sentença para fins de produção de prova pericial; tampouco há razões para reformá-la.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5001533-76.2019.4.02.5002 **500000618572 .V3 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 197
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001533-76.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: FABIANO SANTOS AFFONSO (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5001533-76.2019.4.02.5002 **500000618573 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 198

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0038931-04.2017.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: EDILSON VIEIRA RODRIGUES (AUTOR)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, mantendo a sentença que o condenou a *averbar em nome do Autor, como tempo especial, o período de 05/03/1990 a 16/07/2012*.

Alega o embargante que o acórdão contém omissão quanto à reafirmação da DER, eis que de 02/01/2014 até os dias atuais o embargante labora na empresa Sabor Original Alimentação e Serviços (conforme CNIS anexo), de forma que na DER (22/11/2016) contava com apenas 34 anos, 01 mês e 22 dias de tempo de contribuição, vindo a completar 35 anos de tempo de contribuição em 01/10/2017, ou seja, no decorrer do trâmite do presente feito, fazendo jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reafirmação da DER em 01/10/2017.

Não se configura a omissão apontada, considerando que o autor não interpôs recurso em face da sentença; e sequer apresentou contrarrazões ao recurso do INSS (evento 50).

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 198
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0038931-04.2017.4.02.5006/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDILSON VIEIRA RODRIGUES (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

0038931-04.2017.4.02.5006 **500000652973 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 199

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0038640-54.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: LUCIANO RODRIGUES PINTO (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto, mantendo a sentença que julgou procedente em parte o pedido para averbar o seguinte período laborado em condições prejudiciais à saúde: de 01/06/1989 a 31/10/1989; de 03/02/2003 a 01/02/2006; bem como deixou de reconhecer como especiais os seguintes períodos: de 18/10/1990 a 28/06/2002; de 01/03/2007 a 29/05/2013; de 17/02/2014 e 09/10/2017.

Alega o embargante, para fins de prequestionamento, que o acórdão contém omissão quanto aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 5º, XXXVI, e art. 7º, XXIV da CF/88.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 199
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0038640-54.2017.4.02.5054/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: LUCIANO RODRIGUES PINTO (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

0038640-54.2017.4.02.5054 **500000618161 .V2 JES10621© JES10138**

VOTO Nº 500000656929
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR01GAB02 - 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ACÓRDÃO Nº 500000656930
Solicite permissão de acesso ao Orgão:
ESTR01GAB02 - 1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005538-44.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: LISBETE MARIA DRAGO VETORAZZI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (híbrida).

Sustenta a recorrente que, *ao tempo do trabalho exercido na condição de rurícola, constando na Certidão de Casamento do genitor do Postulante que o mesmo era lavrador, entende-se que a esposa e os filhos, ao convívio naquele regime familiar, também exerciam a atividade rurícola do patriarcado.* Ao final, pede a *reforma da r. Sentença determinando ao Recorrido que seja reconhecido o tempo de serviço rural requerido com a tomada de depoimentos das testemunhas por ela arroladas.*

A sentença está assim fundamentada:

> *O requisito etário não foi preenchido, tendo em vista que a parte autora não possui a idade mínima necessária para o tipo de benefício pleiteado.*
>
> *Isso porque a parte demandante é mulher e possui 56 anos, conforme se infere do Evento 1, PROCADM3, Pág. 21, enquanto a exigência é a idade mínima de 60 anos.*
>
> *Assim, ante ao não cumprimento do requisito etário, a improcedência do pedido é medida que se impõe, afigurando-se despiciendo o exame dos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício almejado.*

Como facilmente se constata, as razões do recurso encontram-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da sentença.

Trata-se de evidente equívoco da parte autora, não sendo possível conhecer do recurso, tendo em vista o disposto no art. 1.010, II, do Código de Processo Civil e o princípio da dialeticidade, segundo o qual é necessário que se infirmem especificamente os fundamentos adotados na decisão impugnada, declinando-se os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente.

Pelo exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO.** Condeno a recorrente em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), estes fixados em 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 201

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5005538-44.2019.4.02.5002 **500000596825 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 201
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005538-44.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LISBETE MARIA DRAGO VETORAZZI (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO INOMINADO. Condeno a recorrente em custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95), estes fixados em 10% do valor da causa, devendo-se observar, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5005538-44.2019.4.02.5002 **500000596826 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001639-29.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ARMINDA PAULA DA SILVA (AUTOR)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I – Relatório

A autora tem 96 anos. Alegou que *"... possuía juntamente com seu esposo possuía uma propriedade rural do período de 30/08/1960 a 03/06/1980."* (ev.1).

Pediu ao INSS a concessão de aposentadoria por idade rural. O benefício foi indeferido porque *"...após análise da documentação apresentada e entrevista realizada, não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua no período correspondente à carência do benefício imediatamente anterior ao requerimento ou a data em que implementou a idade exigida necessária"* (ev.8-cont3).

A sentença reconheceu o tempo de atividade rural da autora de 30/08/1960 a 03/06/1981 e condenou o INSS a *"... conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo,..."*.

Em seu recurso, o INSS alega o que segue:

> *"[...] Decerto, em que pese o fato de a parte autora haver comprovado ser possuidora de uma área rural, não obteve êxito em comprovar sua condição de segurada especial. Há prova nos autos do processo de que a parte autora não preenchera os requisitos mínimos para o reconhecimento de sua qualidade de segurado especial.*
>
> *[...] Por outro lado, há de salientar-se que a parte requerente em momento algum consegue comprovar o tempo efetivamente trabalhado, não encontrando os fatos relatados subsunção ao que prevê a legislação previdenciária, que determina que o tempo de serviço anterior a 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado.*
>
> *[...] No caso sub judice, tal comprovação não ocorre, não podendo, a Autarquia Previdenciária promover a averbação do tempo de serviço, conforme solicitado, por absoluta falta de supedâneo fático que confira validade às assertivas formuladas.*
>
> *[...] Ainda que a legislação na vigente houvesse previsão para se acatar a prova testemunhal como suficiente para a averbação do tempo de serviço em questão, no caso vertente mostra-se impossível, ante a expressa previsão normativa. Isso porque a comprovação do exercício de*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

qualquer atividade deve ser feito através de documentações contemporâneas à data da prestação do serviço, conforme preceitua o dispositivo 62, "caput", do Decreto 3.265/99, que instituiu o Regulamento de Benefícios da Previdência Social, "in verbis":

[...] No caso vertente, observa-se que a parte requerente em momento algum consegue fazer prova do fato constitutivo de seu direito, de modo que se faz necessário que seja dado provimento ao presente recurso.

[...] Uma análise dos autos do processo revela que a segurada autora não se enquadra como segurada especial, posto que contratava, de forma habitual e contínua, diversas pessoas para desempenhar atividades laborativas em sua propriedade. Ora, a Lei 8213/91 é claríssima ao proibir que o segurado especial contrate trabalhadores de fora do grupo familiar, sob pena de descaracterização do regime especial de proteção. Desta forma, resta autorizado o entendimento de que a sentença prolatada deverá ser devidamente reformada."

II – Fundamentação

A sentença apresenta a seguinte fundamentação:

"[...] A parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob a alegação de que, do período de 30/08/1960 a 03/06/1980, era trabalhadora rural, exercendo essa função em regime de economia familiar.

No entanto, ao requerer administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 188.553.849-6, DER 11/04/2018), o pedido foi indeferido por não comprovação da carência exigida.

Em contestação, o INSS sustenta não ser possível a concessão do benefício, uma vez que a própria autora afirmou ter abandonado o meio rural.

Decido como segue.

De início, cumpre registrar as peculiaridades do presente caso.

A autora apresenta idade bastante avançada, pois nascida em 20/08/1923, de sorte que, na data do requerimento administrativo, estava prestes a completar 95 anos de idade.

A autora usufruia anteriormente de um benefício previdenciário, consistente em renda mensal vitalícia por incapacidade, com DIB em 16/03/1989 e DCB em 20/06/2007. Consta ainda a informação de que ela era desempregada e sua atividade era no ramo comerciário.

Seu marido, Francisco Euzebio da Silva, faleceu em 21/06/2007. Em virtude do óbito, a autora requereu pensão por morte, a qual foi deferida com DIB em 21/06/2007, sendo que o instituidor era vinculado como segurado especial rural, pois era aposentado por invalidez como trabalhador rural desde 01/02/1981.

Com a concessão da pensão por morte, o benefício de renda mensal vitalícia foi suspenso, em razão da impossibilidade de cumulação.

Na inicial, a autora pretende seja reconhecido o tempo de trabalho rural de 30/08/1960 a 03/06/1980, quando ela e o marido possuíam um imóvel rural, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural à luz dos arts. 48 e 142 da Lei nº 8.213/91.

Para complementação da prova e melhor compreensão do quadro fático, foi realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os seguintes depoimentos:

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Depoimento pessoal: está com 96 anos; trabalhou muitos anos na roça; ainda trabalha no meio rural, em ritmo suave; mora na Rua Pedro Alvares Cabral, 465 – Vila Kennedy – Baixo Guandu; trabalha na propriedade de Walter, em Fervedouro; nunca parou de trabalhar.

Testemunha Celestino Torezoni da Costa: depoente tem 71 anos; mora no Córrego do Rosário, em Baixo Guandu; depoente conhece a Arminda há 40 anos; ela sempre trabalhou no meio rural; autora trabalhava em propriedade própria, no Córrego do Rosário, juntamente com o marido Francisco; ela vendeu a propriedade posteriormente, e foi para a casa do filho, em Fervedouro, Minas Gerais, e passou a não ter mais tanto contato com a autora; não sabe se ela já trabalhou como meeira.

Testemunha José Torezoni da Costa: depoente tem 59 anos; mora no Córrego do Rosário, em Baixo Guandu; depoente conhece a Arminda há muitos anos; quando a conheceu, autora trabalhava no meio rural; autora trabalhava em propriedade própria, no Córrego do Rosário, juntamente com o marido Francisco; depoente saiu da região com 15 ou 16 anos; ela vendeu a propriedade depois que o depoente tinha saído da região; não se lembra para onde a autora foi depois que saiu do Córrego do Rosário; depois ela voltou para Baixo Guandu, mas não se recorda quando; autora trabalha no meio rural até hoje, com os familiares, mas não sabe onde fica a propriedade.

A despeito de a autora ter afirmado que trabalha até hoje, mesmo com dificuldades e limitações inerentes à idade, as testemunhas confirmaram o trabalho rural quando ela trabalhava com o marido em propriedade própria, no Córrego do Rosário. Embora a segunda testemunha tenha mencionado que ela trabalhe até hoje, não soube explicar detalhes acerca dessa afirmação.

Constam dos autos como prova material os seguintes documentos: i) certidão informando a venda de imóvel rural por parte da autora e seu marido, Francisco Eusebio da Silva, em 03/06/1981; ii) certidão informando a aquisição do imóvel rural pelo marido da autora em 30/08/1960; iii) ficha de sindicato rural em nome do marido, com admissão em 1968.

Assim, as provas materiais e a prova testemunhal permitem reconhecer estritamente o período de trabalho rural afirmado na inicial: de 30/08/1960 a 03/06/1981.

Cumpre abrir parênteses para registrar que a data final consignada na inicial, em 03/06/1980, parece decorrer de erro material, pois a certidão cartorária e a certidão de matrícula do imóvel indicam que a alienação do imóvel rural no Córrego do Rosário foi em 03/06/1981.

Reconheço, portanto, o trabalho rural da autora no período de 30/08/1960 a 03/06/1981.

Como visto, a autora era beneficiária de renda vitalícia, a qual foi suspensa por ocasião da concessão da pensão por morte em seu favor. Isso leva à inferência de que o benefício da autora, com DIB em 16/03/1989, tinha natureza assistencial, com lastro normativo na Lei nº 6.179/74.

A Lei nº 6.179/74 previa o direito a uma renda mensal vitalícia, a cargo do então INPS ou do FUNRURAL, aos maiores de 70 (setenta) anos de idade e aos inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exercessem atividade remunerada, não auferissem rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não fossem mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tivessem outro meio de prover ao próprio sustento, conforme previsão do art. 1º.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A lei também previa que o benefício em foco não poderia ser acumulado com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, sendo facultada a opção pelo benefício, da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que visse a fazer jus o titular da renda mensal, conforme art. 2º.

Contudo, a autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade prevista nas Leis Complementares nº 11/1971 e nº 16/1973 e regulamentado pelo Decreto nº 83.080/79, vigentes à época do requerimento administrativo, em 1989.

Isso porque, embora a legislação em comento fixasse a idade mínima em 65 anos (art. 4º da Lei Complementar nº 11/1971), com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria por idade passou a ser assegurada aos trabalhadores rurais que completassem 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, conforme art. 202, I, na sua redação original, sendo igualmente assegurada a renda mensal de benefício em valor não inferior a um salário-mínimo.

A autora, nascida em 1923, já havia completado 55 anos em 1978, na constância do trabalho rural ora reconhecido.

É verdade, por outro lado, que a legislação previdenciária então vigente restringia o direito ao benefício de aposentadoria ao chefe ou arrimo da unidade familiar, segundo art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/1971. Contudo, é remansoso que essa distinção entre o trabalhador e a trabalhadora rural, referente à qualidade de chefe ou arrimo de família, não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional ante os direitos de igualdade entre homem e mulher garantidos tanto no art. 5º, quanto no art. 226, §5º.

Portanto, entendo que, quando do requerimento administrativo, em 1989, deveria ser observada a idade mínima que passou a ser exigida com a Constituição Federal, de 55 anos. Com essa idade, a autora era trabalhadora rural pelo menos desde 30/08/1960, e assim permaneceu até 03/06/1981.

Além da idade mínima, era exigido do trabalhador rural a comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua (art. 5º da Lei Complementar nº 16/1973). Há de se entender, contudo, que esses três últimos anos podem tomar como paradigma a idade mínima, pois o direito se incorpora ao patrimônio do segurado, ainda que o requerimento seja feito posteriormente.

Portanto, à luz da legislação previdenciária vigente quando da concessão do benefício assistencial à autora, ela já havia preenchido os requisitos de idade e de carência então vigentes para a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Em outro enfoque, também é possível entender que, com o advento da Lei nº 8.213/91, a autora adquiriu o direito à aposentadoria por idade à luz da legislação superveniente, com base nos arts. 48 e 142 da lei, pois aos 55 anos de idade (1978) ela estava em plena atividade rural, desde 1960, e assim permaneceu até 1981.

Dessa forma, entendo que o conjunto de provas formados nos autos é apto a evidenciar a condição de rurícola da parte autora, durante o tempo mínimo de carência para aposentadoria por idade na qualidade de segurado especial, sendo de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo:

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 202

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

*Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral e extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para reconhecer o tempo de atividade rural da autora de 30/08/1960 a 03/06/1981 e para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, a partir do requerimento administrativo, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário, bem como condenar a autarquia ao pagamento das parcelas retroativas."*

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9099/95).

III – Dispositivo

Sem custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. Honorários devidos pela parte recorrente, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 55, da Lei nº 9.099/1995.

Voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

5001639-29.2019.4.02.5005 **500000634059 .V6 JESXGBB51459© JES7027**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 202
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001639-29.2019.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ARMINDA PAULA DA SILVA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Federal

5001639-29.2019.4.02.5005 **500000634060 .V2 JESXGBB51459© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0016509-82.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUZIA DOS SANTOS PERES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

VOTO

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. PERÍODO NÃO VALIDADO INICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE QUE O INSS VALIDOU, POSTERIORMENTE, A MAIOR PARTE DO REFERIDO PERÍODO. CARÊNCIA E IDADE CUMPRIDAS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido tendo em vista que as contribuições recolhidas pela autora no período de 09/2011 A 09/2013 não foram validadas, não podendo ser computadas para o fim de carência. Alega a parte autora que (i) a autora está inscrita no CADÚNICO desde 2006; (ii) que recentemente o INSS validou ousrecolhimentos do período de 09/2011 a 08/2013 (Evento 40, EXTR2).

2. Eis o teor da sentença:

> *Trata-se de ação de natureza previdenciária, submetida ao rito especial do Juizado, proposta por LUZIA DOS SANTOS PERES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte Autora requer, inclusive em sede de tutela antecipada, a condenação da parte Ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade.*
>
> *Lei 10.259/01.*
>
> *Dispensado o relatório, conforme art. 38 da lei 9.099/95 c/c art. 1o da*
>
> *Fundamento e Decido.*
>
> *De acordo com o disposto na Lei 8.213/91, são os seguintes os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Idade, no valor de um salário mínimo, aos trabalhadores urbanos:*
>
> > *1. artigo 48: ter o trabalhador 65 (sessenta e cinco) anos completos, se homem, ou 60 (sessenta) anos completos, se mulher;*
> >
> > *2. artigos 24 e 25 c/c 142: cumprimento do período de carência.*
>
> *Dessa forma dispõe a Lei de Benefícios sobre a aposentadoria por idade, in verbis:*
>
> > *Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei no 9.032, de 1995)*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) donúmero de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido.
Art.25.A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

No presente caso, a parte Autora nasceu em 15/08/1956 (fl. 13). Assim, quando requereu administrativamente sua aposentadoria, em 10/06/2017 (fl. 14), já contava com 60 anos de idade, satisfazendo o requisito etário do artigo 48 da Lei 8.213/91.

Relativamente à carência mínima exigida, ponto controvertido nos autos, importa frisar inicialmente que, para a Autora, são necessárias 180 contribuições, considerando ter completado o requisito etário no ano de 2016 (art. 142, L. 8.213/91).

Compulsando os autos, observa-se que um dos pontos de divergência para o cômputo da carência ocorre porque o INSS não computou as contribuições recolhidas como segurada facultativa de baixa renda (código 1929), no período de 09/2011 a 08/2013.

As contribuições do segurado facultativo de baixa renda estão previstas no art. 21 da Lei no 8212/91, na redação estabelecida pela Lei no 12.470/11, que se transcreve:

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (...)

§ 2o No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (...)

II - 5% (cinco por cento):

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (...)

§ 4o Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2o deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal -CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos."

Os recolhimentos vertidos por contribuinte facultativo de baixa renda dependem de homologação por parte da autoridade previdenciária para a produção regular de efeitos. É dizer que o INSS depois de verificar se o contribuinte preenchia os requisitos previstos em lei – ser segurado sem renda própria, dedicado à lide doméstica em sua residência e pertencente à

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

família de baixa renda, entendida como tal aquela inscrita no Cadastro Único do Governo Federal, com rendimentos totais não excedentes a dois salários mínimos – concluirá se lhe era permitido, ou não, verter contribuições como segurado facultativo de baixa renda.

Fixadas essas premissas, extrai-se dos autos que o INSS somente não homologou as contribuições vertidas pela requerente sob o código 1929, entre 09/2011 e 08/2013, conforme documento de fl. 17, referente à Análise de Validação do Recolhimento do Contribuinte de Facultativo de Baixa Renda.

Todavia, a requerente não logrou demonstrar que já estava inscrita no CadÚnico em período anterior àquele homologado pelo INSS. Com efeito, os comprovantes de Prestação de Informações à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, trazidos pela autora, demonstram que a sua inscrição mais antiga ocorreu em 26/08/2013 (fl. 18), posterior, portanto, aos recolhimentos impugnados.

Assim, considerando que ao tempo do requerimento administrativo foram computadas 161 contribuições, e não tendo a autora apresentado razões para infirmar a conclusão administrativa relativa à não comprovação da carência mínima exigida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o

feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais na forma do art. 55 da Lei no 9.099/95 c/c o art. 1o da Lei no 10.259/01.

P.R.I.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

3. Em sessão realizada no dia 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização decidiu sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, o seu Tema 181, que versava sobre a necessidade de prévia inscrição no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) como requisito essecial para validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (segurado facultativo de baixa renda). Foi fixada a tese de que "*a prévia inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais no Governo Federal - Cadúnico, é requisito essencial para a validação das contribuições previdenciárias vertidas na alíquota de 5% (art. 21, §2º, inciso II, alínea "b" e §4º, da Lei 8.212/91 – redação dada pela lei nº 12.470/2011), e os efeitos dessa inscrição não alcançam as contribuições feitas anteriormente. "*. Vejamos:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JULGADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (TEMA 181). SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA. INSCRIÇÃO NO CADÚNICO. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE VALIDAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS ANTES DA INSCRIÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O OBJETO EM DISCUSSÃO CINGE-SE À ANÁLISE DO DIREITO À VALIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELA SEGURADA, NA MODALIDADE FACULTATIVO DE BAIXA RENDA, ANTES DA DATA DO REGISTRO NO CADASTRO ÚNICO DE PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. 2. O CONTRIBUINTE FACULTATIVO BAIXA RENDA,

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

DESTINATÁRIO DA ALÍQUOTA DE 5%, É AQUELE QUE SE DEDICA AO TRABALHO DOMÉSTICO EM SUA RESIDÊNCIA, PERTENCENTE À FAMÍLIA DE BAIXA RENDA E INSCRITO NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO, CUJA RENDA MENSAL SEJA DE ATÉ 2 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, ART. 21, §2, II "B", E §4º, DA LEI Nº 8.212/91. 3. AS CONDIÇÕES SOCIECONÔMICAS, QUE INTERFEREM NO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS E, DE CONSEQUÊNCIA, NO DIREITO À ALÍQUOTA DIFERENCIADA, PODEM SOFRER ALTERAÇÕES COM O PASSAR DO TEMPO, RAZÃO POR QUE O CADASTRO REPRESENTA UM CRITÉRIO SEGURO PARA SUA AFERIÇÃO, NO MOMENTO EM QUE É FEITO. 4. DAÍ PORQUE A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE INSCREVER-SE PREVIAMENTE NO CADASTRO ÚNICO NÃO PODE SER INTERPRETADA COMO UMA MERA EXIGÊNCIA DE ORDEM BUROCRÁTICA. E MAIS, NÃO PODE OPERAR EFEITOS RETROATIVOS. 5. FIXADA TESE JURÍDICA REPRESENTATIVA DA CONTROVÉRSIA (TEMA 181): "A PRÉVIA INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO, PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL - CADÚNICO, É REQUISITO ESSENCIAL PARA VALIDAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS NA ALÍQUOTA DE 5% (ART. 21, § 2º, INCISO II, ALÍNEA "B", E § 4º, DA LEI 8.212/91), E OS EFEITOS DESSA INSCRIÇÃO NÃO ALCANÇAM AS CONTRIBUIÇÕES FEITAS ANTERIORMENTE". 6. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Lei Federal nº 0000513-43.2014.4.02.5154, Relator: Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito; Relator para Acórdão: Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, Data da Publicação: 21/11/2018)

4. De fato, a autora estava inscrita no CADÚNICO desde 2006, entretanto, conforme se verifica no documento anexado no Evento 1 - OUT6, o período de contribuição como baixa renda 09/2011 a 09/2013 não foram validados pelo INSS.

Ocorre que a parte autora alega no recurso - e comprova, pelo extrato do CNIS de evento40-extr2), que houve ulterior validação da maior parte de tais contribuições.

Tal extrato é de 26/8/2019 (ev.40-extr2) e foi juntado com o recurso inominado. Nele se traduz fato novo (ulterior validação administrativa). Logo, é admissível.

O INSS não questionou, nas contrarrazões, tal documento.

A não validação de contribuição é informada no extrato do CNIS pela seguinte rubrica:

IREC-FBR-IND Recolhimento facultativo baixa renda indeferido/inválido.

Ora: nesse novo extrato do CNIS, de 26/8/19, em apenas 3 contribuições há a rubrica IREC-FBR-IND. Trata-se das contribuições de 02/2012, 03/2012 e 04/2012.

As demais contribuições que antes não haviam sido aceitas passaram a ser consideradas válidas.

Nota-se, ainda, que na simulação efetivada pelo site do INSS ("Meu INSS - resultado da simulação da aposentadoria por idade"), em que constam os salários-de-contribuição, NÃO constam as competências acima referidas e que não foram validadas (02/2012, 03/2012 e 04/2012). Com efeito, da análise de tal documento - **evento40-out3, pág.4** - a competência seguinte à 01/2012 é a competência 05/2012.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 203

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nas contrarrazões ao recurso o INSS não impugnou tal documento (ev.40-out3 - "Meu INSS - resultado da simulação da aposentadoria por idade").

Tal documento apurou 181 salários de contribuição, sendo o último o da competência 05/2017. **Cumpriu-se, pois a carência da aposentadoria por idade.**

A DER é 10/6/2017 (cf. evento1-out4). A autora nasceu em 15/8/56. **Já havia completado 60 anos na DER.**

Cumpridas a carência e a idade, a autora faz jus à aposentadoria por idade com DIB fixada na DER, ou seja, DIB em 10/6/2017.

5. CONCLUSÃO.

DOU PROVIMENTO ao recurso da autora. CONDENO o INSS a conceder/pagar APOSENTADORIA POR IDADE com DIB na DER 10/06/2017 (NB indicado no documento de evento1-out4).

ANTECIPO os efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício no prazo de 30 dias.

INTIME-SE a APSADJ.

Sem honorários e sem custas (artigo 55, Lei 9.099/95).

Pelo exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

0016509-82.2017.4.02.5055 **500000609151 .V9 JES15119© JES7027**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 203
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0016509-82.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: LUZIA DOS SANTOS PERES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

0016509-82.2017.4.02.5055 **500000609152 .V2 JES15119© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 204

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000232-31.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ISABEL DA SILVA REIS (AUTOR)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face do acórdão que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto, mantendo a sentença que o condenou a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida.

Alega o embargante, para fins de prequestionamento, que o acórdão é omisso acerca da prévia fonte de custeio (art. 195, §5º, da CRFB) e do necessário equilíbrio atuarial do sistema (art. 201, da CRFB); e acerca do art. 97, da CRFB – cláusula de reserva de plenário.

Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constantes do *decisum* embargado, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

Não restou caracterizada nenhuma das hipóteses legais previstas para oposição de embargos declaratórios, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do julgado. Na verdade, busca o embargante rediscutir, na via dos embargos de declaração, a matéria já apreciada em sede de recurso inominado.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 204
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000232-31.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ISABEL DA SILVA REIS (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5000232-31.2018.4.02.5002 **500000623709 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003091-83.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANGELA MARIA DE ABREU POLONINI DA SILVA (AUTOR)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NO TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, APÓS DECURSO DO PRAZO FIXADO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que o condenou a conceder benefício previdenciário à parte autora, pagando-lhe os atrasados corrigidos pelo IPCA-E e acrescidos de juros de mora na foram do art. 1º-F daLei 9.494/97, deferindo a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa.

O recorrente alega que a correção monetária deve ser calculada com aplicação do INPC, bem como a ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente. Diz que o prazo previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 para cumprimetno da obrigação de pagar é de 45 dias e o previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 é de 60 dias. Sustenta que a multa no montante fixado acarretará o enriquecimento sem causa de apenas uns poucos segurados em detrimento de todos os outros. Menciona a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Pede a reforma da sentença para que (i) seja fixado o INPC com oíndice de correção monetária; (ii) seja fixado o prazo de 45 dias úteis para cumprimento da tutela; (iii) revogação das multas processuais; e (iv) na remota hipótese de manutenção das astreintes, sejam limitados seus valores para o montante adequado (e.g. R$ 50,00/100,00) por dia e, ainda, fixando-se o limite máximo (e.g. de R$ 500,00 - quinhentos reais).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O Plenário do STF ao julgar o RE 870.947, em sede de repercussão geral, na sessão do dia 20/09/2017, fixou que o artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), no que refere aos *juros moratórios* incidentes sobre débitos oriundos de relação jurídica não-tributária, é constitucional (1ª tese, parte final); e que o mesmo dispositivo é inconstitucional "*... na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança,...*" (2ª tese). Não se efetivou qualquer modulação dos efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Por outro lado, o STJ, ao julgar o REsp nº 1.495.146, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, definiu, quanto a causas de natureza previdenciária que: (i) deve haver a incidência do **INPC**, para fins de correção monetária; e (ii) quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). (REsp 1495146 / MG – 1ª Seção. Julgado em 22/2/18). Contudo, em decisão prolatada em 24-09-2018, o ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE. O julgamento desses embargos de declaração ocorreu no dia 03-10-2019. O sítio do STF na internet transcreveu a conclusão do julgamento nos seguintes termos:

> *TRIBUNAL PLENO*
>
> *Decisão: (ED-terceiros) O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.*

Em suma: (i) aplica-se ao caso o que deliberou o STF ao julgar o RE 870.947 em 20/09/2017; (ii) não houve modulação dos efeitos.

Assim é que assiste razão ao INSS ao pretender a correção monetária pelo INPC.

DA MULTA E DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

O prazo fixado na sentença (30 dias) mostra-se razoável tendo em vista que o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 é para o primeiro pagamento do benefício concedido administrativamente e o prazo de 60 dias previsto no art. 17 da Lei nº 10.259/2001 é para o pagamento do valor da condenação (parcelas vencidas), mediante requisição de pagamento, quando não for o caso de expedição de precatório.

Quanto ao valor da multa, não foi fixado na sentença, não cabendo a sua fixação em sede recursal.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** apenas para fixar o INPC como critério de correção monetária. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 205

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5003091-83.2019.4.02.5002 **500000615722 .V5 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 205
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003091-83.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANGELA MARIA DE ABREU POLONINI DA SILVA (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO apenas para fixar o INPC como critério de correção monetária. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5003091-83.2019.4.02.5002 **500000615723 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004456-75.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: EDILEIA LAURINDO DOS SANTOS (AUTOR)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. ATRASO NO CUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, APÓS DECURSO DO PRAZO FIXADO. VALOR DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de sentença que o condenou a conceder benefício previdenciário à parte autora, deferindo, ainda, a medida antecipatória de tutela e fixando o prazo de trinta dias para implantação do benefício, sob pena de multa de 500 reais por dia de atraso.

O recorrente alega ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a autarquia previdenciária e conferida a oportunidade de cumprir a obrigação de fazer espontaneamente. Sustenta que a multa no montante fixado acarretará o enriquecimento sem causa de apenas uns poucos segurados em detrimento de todos os outros. Alega que, na remota hipótese de manutenção das *astreintes,* deve ser ordenada a redução de seu valor para R$50,00/dia (cinquenta reais), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais), quantia razoável e proporcional, principalmente em se tratando de Fazenda Pública.

A oportunidade de cumprimento espontâneo da obrigação de fazer foi conferida ao réu na sentença ao fixar o prazo para que assim procedesse. Uma vez que a multa só incide a partir do término do prazo, não assiste razão ao recorrente no pormenor.

Quanto ao valor da multa, mostra-se excessivo, tendo em vista (i) a sua incidência diária, (ii) ser iniciada após uma única intimação para cumprimento da medida antecipatória, bem como (iii) o valor máximo dos benefícios previdenciários, correspondendo a multa diária a 8,85% desse valor.

Não faz sentido a pretensão de limitar o valor da multa a montante máximo, eis que sua incidência diária garante a proporcionalidade entre o valor final e a gravidade de eventual conduta omissiva do INSS.

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO** para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

PABLO COELHO CHARLES GOMES

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 206

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Juiz Relator

5004456-75.2019.4.02.5002 **500000629710 .V2 JES10621© JES10621**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 206
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004456-75.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL PABLO COELHO CHARLES GOMES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDILEIA LAURINDO DOS SANTOS (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO para reduzir para R$ 100,00 (cem reais) o valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

PABLO COELHO CHARLES GOMES
Juiz Relator

5004456-75.2019.4.02.5002 **500000629711 .V2 JES10621© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 467

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5010762-29.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo INSS contra a decisão do Juízo Substituto da 3ª VF de Cachoeiro de Itapemirim proferida, em 15/4/2020, nos autos do processo 5002237-26.2018.4.02.5002 (autos principais), que consolidou, a título de multa diária determinada em caso de descumprimento da tutela provisória de urgência, a importância a de R$9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 18 dias de atraso.

Em suas razões, alega que (i) a consolidação da multa diária em R$9.000,00 mostra-se extremamente abusiva, fixada em processo cuja execução abrangeu o valor de R$12.000,00, com requisição já paga desde 2019 (Evento 75), (ii) a multa, visivelmente, caracteriza enriquecimento ilícito da parte, (iii) a APSADJ havia sido intimada (Evento 15) para cumprimento da decisão em 30 dias, com data inicial da contagem do prazo em 23/01/2019 e data final em 08/03/2019 (fixado em dias úteis pelo E-PROC), (iv) o cumprimento da decisão ocorreu no dia 12/03/2019 (Evento 38), havendo um atraso de 04 dias no cumprimento da sentença, (v) contudo, trata-se de atraso totalmente justificado (art. 537, II, *in fine*, do CPC), especialmente pela carência de servidores na autarquia, fato este público e notório, (v) o magistrado, inovando no feito, fixou o prazo em dias "corridos", alegando tratar-se de prazo material e, consequentemente, afirmou que o prazo final teria sido em 21/02/2019 (e não 08/03/2019), decidindo que teria havia um atraso de 18 dias, com multa de R$9.000,00 (R$500,00 por dia), (vi) a decisão, proferida em entendimento singular e equivocado do magistrado, vai totalmente de encontro à lei, doutrina, jurisprudência e à contagem do próprio sistema E-Proc (que havia fixado o dia 08/03/2019 como prazo final), (vii) é absolutamente pacífico na doutrina e na jurisprudência que a decisão que fixa astreintes não preclui nem transita em julgado, tendo ínsita a cláusula *rebus sic stantibus,* (viii) se a cominação de multa transitasse em julgado tanto em relação à sua fixação quanto ao seu valor, não seria possível majorá-la, já que também o juiz se submete à *res judicata,* (ix) ao contrário do entendimento do magistrado, o INSS apresentou justa causa para o cumprimento extemporâneo da obrigação, tendo em vista a situação pública e notória de falta de estrutura do INSS, especialmente no âmbito da APSADJ, (x) a APSADJ foi intimada (Evento 15) com data inicial da contagem do prazo em 23/01/2019 e data final em 08/03/2019, apresentando o cumprimento da decisão no dia 12/03/2019 (Evento 38), (xi) o processo foi encerrado no final de 2019, após o pagamento das requisições (Evento 75), baseadas em planilha apresentada pelo INSS que foram objeto de expressa concordância do autor, (xii) entretanto, quase 06 (seis) meses após o pagamento do RPV, o autor veio aos autos para requerer o cumprimento de multa, alegando que "*o INSS excedeu seu prazo em 32 dias"*, o que se mostra equivocado, (xiii) houve, portanto, a preclusão do autor em impugnar eventual não inclusão de pena de multa na planilha de cálculos, em que pese tal argumento lançado pelo INSS na petição do Evento 84 não ter sido reconhecido no despacho do Evento

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 467

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

86, (xiv) na hipótese de não acolhimento da preclusão, a decisão do Evento 86 merece reparo quanto à fixação de multa de R$9.000,00 por supostos 18 dias de atraso na implantação do benefício, (xv) pela análise dos autos, nota-se que houve um atraso justificado de 04 dias na implantação do benefício, o que geraria uma multa de R$2.000,00 (R$500,00 por dia), no entanto, a referida multa, ainda assim, deve ser afastada ou diminuída, (xvi) nota-se um valor exacerbado de multa, fixada em R$500,00 por dia, praticamente metade do valor da grande maioria dos salários de benefício, (xvii) a APSADJ vem passando por falta de estrutura (especialmente servidores) que acarretaram um absurdo acúmulo de processos para cumprimento, (xviii) na eventualidade de não afastamento da pena de multa, deve ser reconhecido que o atraso ocorreu em 04 dias úteis e não em 18 dias corridos, (xix) na sentença foi determinada a intimação da APSADJ para a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R$500,00, (xx) o sistema E-PROC fixou o prazo em dias úteis, não sendo plausível alterar as regras do jogo durante o curso do processo, sob pena de evidente violação à boa-fé processual, (xxi) o prazo não deve ser contado em dias corridos, por ser processual, ainda que a intimação tenha sido direcionada diretamente para a APSADJ, pois a referida Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais foi criada com o intuito de evitar a intimação por intermédio da Procuradoria Federal, com o claro objeto de dar economia e celeridade processuais, importantes princípios que orientam os processos perante os Juizados Especiais, (xxii) a intimação direta da APSADJ ocorre em atenção aos princípios atinentes aos juizados especiais, mas não retira a natureza processual do prazo, eis que muitas vezes há a necessidade de efetuar consultas aos procuradores para fixar parâmetros quanto ao correto cumprimento voluntário da sentença, (xxiii) a multa cominada ao INSS é de todo inconstitucional, pois seus bens são inalienáveis e suas receitas têm destinação específica para pagamento de benefícios, (xxiv) a referida multa se revela totalmente desproporcional ao valor da condenação imposta na demanda, sendo o valor absurdo, importando pagamento de montante a título de multa em valor superior ao devido a título de parcelas atrasadas, (xxv) as decisões judiciais devem obedecer aos critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, sem o que violam a garantia do devido processo legal, insculpida no art. 5º, LIV, da Constituição da República, e (xxvi) o juiz não pode determinar prazo exíguo para o cumprimento da obrigação na sentença sob pena de cominação de multa sem que haja justificado receio de eficácia e demonstração que o provimento da sentença esteja sendo retardado em razão da recalcitrância em não implantar o benefício.

Ao final, requer a concessão de medida liminar no sentido de determinar a suspensão da expedição de RPV para pagamento de multa indevida e, de forma definitiva, a medida liminar e a exclusão da multa pela preclusão, ou não sendo o caso, a exclusão da multa pelo justificado atraso na implantação do benefício (ou a sua redução para R$50,00).

Despacho de Evento 3 determinando a notificação da autoridade coatora e demais diligências, deixando para apreciar o pedido de medida liminar oportunamente, ante a ausência de expedição de RPV.

Informações da autoridade coatora de Evento 8 aduzindo que o seu entendimento foi expressamente demonstrado na fundamentação da mencionada decisão, objeto de impugnação por meio da impetração do mandado de segurança.

Manifestação da União de Evento 10 que não possui interesse no feito.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 467

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Parecer do MPF de Evento 13 aduzindo que não haveria, nesta ação, nenhum interesse individual ou coletivo apto a ensejar a sua intervenção.

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Na presente hipótese, nota-se que a decisão proferida nos autos principais (5002237-26.2018.4.02.5002), em 15/4/2020, consolidou o montante de R$9.000,00 a título de atraso no cumprimento da tutela provisória de urgência, em razão da multa diária fixada na sentença (R$500,00).

Quanto à aplicação das astreintes, o art. 537 do CPC estabelece que a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que a multa diária corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Registre-se que a multa cominatória diária pode ser modificada pelo juiz mesmo após o trânsito em julgado da sentença, se demonstrada a sua excessividade, nos termos do art. 537, § 1°, do CPC (*"O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade de multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I- se tornou insuficiente ou excessiva")*.

Agora, resta saber se houve, de fato, atraso no cumprimento da tutela provisória de urgência deferida na sentença que cominou a multa diária impugnada .

Compulsando os autos da ação principal, nota-se que a sentença foi proferida em **9/1/2019**, com a determinação que a autarquia implementasse o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R$500,00. A Agência da Previdência Social (Equipe de Atendimento

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 467

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de Demandas Judiciais de Vitória/ES) foi intimada, em 9/1/2019 **(data inicial do prazo em 23/1/2019, ante a suspensão dos prazos nesse período)**, para cumprir a ordem em **30 dias** (data final em **8/3/2019**), conforme informações do sistema E-PROC. Porém, o cumprimento da obrigação de fazer ocorreu somente em **12/3/2019**, conforme Evento 41.

Após o julgamento do recurso inominado interposto pelo INSS, ao qual foi negado provimento por esta TR, em 10/7/2019, a parte autora apresentou a petição de Evento 76, em 2/3/2020, requerendo a execução da multa diária arbitrada na sentença em razão do descumprimento da medida liminar no prazo concedido (apontou o valor consolidado em R$16.000,00). Intimado, o INSS afirmou, na petição de Evento 86, que não haveria descumprimento injustificado e que, por esse motivo, a multa deveria ser excluída ou, não sendo o caso, reduzida.

Apreciando a pretensão executória do autor, a autoridade coatora apurou o atraso correspondente a 18 dias, consolidando o valor de R$9.000,00 a título de multa diária de R$500,00, conforme fundamentos a seguir transcritos:

> *(...) Inicialmente, esclareço que o prazo para o cumprimento de medida de urgência trata-se de prazo material, não submetido, portanto, à contagem própria aos prazos processuais. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 214, II, do CPC, o período de férias forenses, feriados1 e recesso não suspende o prazo para cumprimento da tutela de urgência.*
>
> *Por sua vez, conforme preconiza o §4º do art. 537 do CPC, "a multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado." Conclui-se, pois, que o valor final das astreintes deve ser calculado considerando-se dias contínuos, e não úteis.*
>
> *Pois bem. De acordo com o evento 15, a EADJ do INSS foi intimada para cumprimento da obrigação de fazer, com início da contagem do prazo de 30 dias em 23/01/2019. Sendo assim, a data final do referido prazo foi o dia 21/02/2019. Todavia, a obrigação somente foi cumprida no dia 12/03/2019 (evento 38), ou seja, após 18 dias do término do prazo concedido.*
>
> *Como pode se observar, a Autarquia não interpôs recurso em face da sentença que arbitrou a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), deixando de se utilizar, oportunamente, do mecanismo apropriado para a apresentação de questionamentos sobre o teor do decisum, inclusive sobre o valor e legalidade das astreintes. Também não apresentou justa causa para o cumprimento extemporâneo da obrigação, arguindo, em resumo, a escassez de recursos materiais e humanos, além de ausência de razoabilidade.*
>
> *Diante do que dispõem o §1º, do art. 536, e o art. 537, caput, do CPC, extrai-se que a imposição de multa diária independe da recalcitrância do devedor, podendo ser fixada desde logo pelo Juízo, inclusive de ofício.*
>
> *Tratando-se de situação em que se discute o direito a benefício previdenciário, verba de caráter alimentar, faz-se necessária a imposição de meios de coerção que garantam a utilidade e eficácia do provimento jurisdicional, sob pena de causar ao paciente grave dano de difícil ou incerta reparação, legitimando-se, pois, o montante arbitrado.*
>
> *Saliento que a referida multa não se confunde com aquela prevista no artigo 77 do CPC, aplicável às hipóteses de prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Cumpre mencionar, também, que a obrigação decorrente da tutela provisória de urgência não se submete aos prazos previstos no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e no art. 17 da Lei nº 10.259/01, uma*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 467

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

vez que estes dizem respeito, respectivamente, ao primeiro pagamento administrativo do benefício e ao cumprimento da obrigação de pagar quantia certa, diferenciando-se, pois, da obrigação de fazer imposta ao Réu.

Por fim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a ausência de impugnação ao cálculo do montante principal não prejudica a análise e posterior cobrança dos valores devidos a título de multa pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de fazer.

Dessa forma, diante da demora considerável para o cumprimento da tutela provisória de urgência, ***é devido, a título de multa, a importância a de R$ 9.000,00 (nove mil reais), correspondente a 18 dias de atraso. (...)***

Quanto ao prazo do cumprimento da ordem de implantação do benefício, se em dias corridos ou úteis, consigna-se o julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

(...) ***Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.*** *4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC". 5. Recurso especial provido.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.348 - RJ (2017/0292104-9), DJ 25/6/2019).

Dessa forma, deve ser contado o prazo de 30 dias determinado na sentença, para cumprimento da medida liminar ali proferida, em **dias úteis**.

Voto por conceder a segurança pleiteada para determinar a redução da multa diária arbitrada na ação 5002237-26.2018.4.02.5002 para R$100,00 (cem reais), com a contagem do prazo de 30 dias determinado na sentença em dias úteis, nos termos da fundamentação, devendo o INSS apresentar novo cálculo para fins de execução do valor pela parte interessada. Consequentemente, defiro a medida liminar para suspender a RPV já emitida naquela ação (Evento 97), com respaldo em toda a fundamentação de fato e de direito lançada na sentença e o caráter irreversível do pagamento em questão. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 467

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

preenchimento do código verificador **500000658997v103** e do código CRC **0e0cd580**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:31

5010762-29.2020.4.02.5001 **500000658997 .V103 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 467
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5010762-29.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conceder a segurança pleiteada para determinar a redução da multa diária arbitrada na ação 5002237-26.2018.4.02.5002 para R$100,00 (cem reais), com a contagem do prazo de 30 dias determinado na sentença em dias úteis, nos termos da fundamentação, devendo o INSS apresentar novo cálculo para fins de execução do valor pela parte interessada. Consequentemente, defiro a medida liminar para suspender a RPV já emitida naquela ação (Evento 97), com respaldo em toda a fundamentação de fato e de direito lançada na sentença e o caráter irreversível do pagamento em questão. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000685765v2** e do código CRC **24ed9b2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:31

5010762-29.2020.4.02.5001 **500000685765 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 468

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5007415-85.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: MINERVAL SILVA NEVES

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

Trata-se de ***mandado de segurança*** impetrado por MINERVAL SILVA NEVES contra ato do Juízo do 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITÓRIA/ES, nos autos do processo **0035940-20.2017.4.02.5050/ES** (autos principais), que indeferiu a sua impugnação dos cálculos apresentados pelo INSS, entendendo que ela teria renunciado expressamente ao montante excedente aos 60 salários mínimos para ver sua ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Ao final, requer a reformada da decisão impetrada *"de modo a determinar a exclusão da sujeição ao teto de 60 salários mínimos levado a efeito pelo INSS, fixando como valor da execução o valor de todas as prestações mensais devidas desde a DER do benefício, em 22.07.2014, na forma decidida pela 1ª Turma Recursal"*.

Manifestação da União de Evento 11 aduzindo que não possui interesse em atuar no presente feito.

Defesa apresentada pelo INSS de Evento 17 alegando que (i) o valor da causa deve ser calculado mediante a soma dos valores atrasados e das 12 parcelas vincendas e, de acordo com o § 3º do art. 3º da Lei nº 9.099/1995, a propositura da ação, no procedimento dos Juizados Especiais, importa renúncia ao montante que supere o limite de alçada que fixa a competência, incluindo as doze parcelas vincendas, (ii) a legislação determina a inclusão das doze parcelas vincendas no valor da causa aferível para o âmbito da alçada dos Juizados Especiais e (iii) inexiste dispositivo legal que autorize o procedimento pleiteado no presente *writ*, excluindo-se as 12 parcelas vincendas do valor em que incide o limite de alçada para efeito de cálculos dos valores atrasados.

Manifestação do MPF de Evento 21 afirmando que não pode o impetrante agora, já em sede de execução, se valer de tal alegação, a fim de desconsiderar a renúncia expressamente consignada quando do manejo da ação e receber valores atrasados sem qualquer limitação, sendo tal manobra totalmente descabida.

A autoridade coatora não apresentou informações.

VOTO

Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio;*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 468

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

Compulsando os autos principais, nota-se que esta TR deu provimento ao recurso da parte autora, ora impetrante, para *"determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (n. 148.887.273-0) em aposentadoria especial, com efeitos financeiros desde a DER em 22/7/2014".*

Com o trânsito em julgado do acórdão, o INSS foi intimado para apresentar o montante devido referente às parcelas em atraso, com a incidência de juros e correção monetária, que, em seguida, apresentou o cálculo da dívida demonstrando que o valor das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação e as 12 parcelas vincendas corresponderiam a **R$84.881,77**, porém o valor a ser executadao deveria obedecer à **soma de 60 salários mínimos na data do ajuizamento do feito**, correspondendo a **R$56.220,00**.

Com isso, o juízo *a quo* determinou a intimação da parte autora, ora impetrante, *"para, em 05 (cinco) dias, fazer a opção prevista no §4º do art. 17 da Lei 10.259/2001 c/c o art. 4º da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, ou seja, recebimento do valor total por meio de precatório (art. 100, da CF/88) ou recebimento através da Requisição de Pequeno Valor – RPV, renunciando ao crédito excedente aos 60 salários mínimos".*

Inconformada, a parte autora, ora impetrante, manifestou-se, nos autos da ação previdenciária, impugnando os cálculos da autarquia e requerendo a exclusão da sujeição ao teto de 60 salários mínimos, com a intimação do INSS para retificar os cálculos apresentados com relação aos valores atrasados, de modo a incluir o valor de todas as prestações mensais a partir da conversão da aposentadoria em aposentadoria especial, com efeitos financeiros desde a DER (22/7/2014).

A decisão impugnado, todavia, indeferiu a pretensão da parte autora, ora impetrante, sob os seguintes fundamentos:

> *(...)* ***Não há como se dar guarida à petição de impugnação do Evento 85, PET1****.*
>
> *Na petição inicial, a parte autora, por meio de seu advogado, renunciou expressamente ao montante excedente aos 60 (sessenta) salários-mínimos, para ver sua ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais (****Evento 1, OUT1, página 7****).*
>
> *Não pode agora, já em sede de execução, querer se valer de suposta insuficiência da procuração quanto à concessão dos poderes de renúncia – insuficiência, a meu ver, inexistente, porquanto a procuração confere poderes especiais ao causídico (****Evento 1, OUT2****) –, a fim de desconsiderar a renúncia expressamente consignada quando do manejo da ação e receber valores atrasados sem qualquer limitação.*
>
> *De mais a mais, o acórdão exequendo obviamente não precisaria tratar da questão, porquanto, se não houvesse renúncia aos valores excedentes, a ação sequer teria se processado sob o rito dos Juizados, e muito menos chegaria à análise da Turma Recursal.*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 468

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*Por conseguinte, **INDEFIRO** a impugnação do Evento 85. (...)*

A TNU fixou a tese de que ***"a limitação ao teto dos Juizados Especiais Federais abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação"*** (PEDILEF 00088266220144013200, Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira, DOU 27/1/2017). Assim, o valor da causa e o valor da condenação, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, não se confundem.

Com efeito, após a propositura da demanda, **os valores da condenação não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos**, consoante se observa da redação do art. 17, §4º, da Lei n. 10.259/2001 ("*Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1o, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório"), sendo, por óbvio, inaplicável ao Juizado Federal o disposto no art. 39 da Lei n. 9.099/1995 ("É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei*"). Nesses termos, **não há óbice para o título judicial superar o montante de 60 (sessenta) salários mínimos**.

No entanto, tal quadro não possibilita que o autor "deixe de renunciar", quando da propositura da ação, ao valor relativo às parcelas vencidas que, somado a 12 (dose) prestações vincendas, exceder ao limite da alçada, para, ao fim, astuciosamente, requerer o recebimento da totalidade das parcelas, sem qualquer desconto.

Há, portanto, um limite: quando da execução, **os valores correspondentes às parcelas retroativas (anteriores à ação) somados a 12 (doze) parcelas vincendas (contadas da propositura), na data do protocolo da ação, não poderão superar o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na respectiva data**. Em relação a outros valores (demais parcelas que vencerem a partir do ajuizamento da ação, juros de mora, correção, eventual multa cominatória etc.), o montante da condenação não sofrerá qualquer restrição, observando-se, em qualquer caso, o disposto no art. 17 da Lei n. 10.259/2001.

Eis os precedentes da TNU acerca da matéria:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE VALOR PARA FINS DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 260, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO NO VALOR DA CONDENAÇÃO DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULA Nº 17 DA TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. É indubitável que valor da causa e valor da condenação não se confunde. Mesmo que ainda persistam entendimentos contrários no gigante Juizado Especial Federal do país, a Jurisprudência pacificada do STJ e a da TNU é a de que o valor da causa para fins de competência, deve ser entendida nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil, não podendo a soma das 12 (doze) parcelas vincendas e os atrasados até a data do ajuizamento da ação ultrapassar 60 salários mínimos. Embora não se possa renunciar às parcelas vincendas, perfeitamente possível a limitação e renúncia aos atrasados para a eleição do rito dos Juizados Especiais. 8. Após a demanda, os valores atrasados, ou seja, os valores da condenação, não se sujeitam à limitação dos 60 (sessenta) salários mínimos, daí a redação cristalina do artigo 17, §4º da Lei nº 10.259/01. Foi nesse sentido a aprovação da Súmula nº 17 da TNU: para que não se interprete o ingresso nos Juizados Especiais Federais, como renúncia à execução de valores da condenação superiores a tal limite – repita-se, pois diferente de valor da causa. Igualmente importante consignar que, por outro lado, "O que se consolidou não foi a possibilidade do autor da demanda não renunciar ao excedente e, ao fim arguir, maliciosamente, a ausência de sua renúncia para tudo*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 468

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

receber, sem qualquer desconto, até mesmo porque estamos tratando de questão de competência absoluta" (PEDILEF nº 008744-95.2005.4.03.6302, Rel. Juiz Federal LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA, DOU 28/06/2013). Ou seja, pode ocorrer sim limite, mas na data do ajuizamento da ação, conforme explicitado no item 7, mas não após esta data. 9. Importante deixar claro também que não se trata nestes autos de dissídio afeto à competência, matéria processual, e sim, o direito material disciplinado no artigo 17, §4º, da Lei nº 10.259/01. Como já decidido por este Colegiado, "Embora os critérios de determinação de competência sejam de índole processual, o que inviabiliza sua apreciação por esta Turma Nacional, restrita que está à análise de questões a envolver direito material (Lei nº 10.259/2001, art. 14), tais digressões se faziam necessárias para demonstrar que, nos Juizados Especiais Federais, critério para definição de competência nada dizem com valor de condenação" (PEDILEF nº 2008.70.95.00.1254-4, Rel. Juiz Federal CLÁUDIO CANATA, DJ 23/03/2010), grifo no original. 10. No caso em apreço, a sentença corretamente, diga-se de passagem, limitou o valor da execução na data do ajuizamento da ação, a 60 salários mínimos, nada dispondo a respeito dos atrasados a partir desta data. Confira-se: "O montante apurado deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora de 0,5% a.m. a contar da citação (STF, RE 453.740), observando-se o limite de 60 salários mínimos vigente na data do ajuizamento da ação, à exceção de acréscimos posteriores referentes a correção monetária e juros de mora conforme o Enunciado nº 48 das Turmas Recursais da Seção do Rio de Janeiro", grifei. Dessa parte da sentença ninguém recorreu. 11. Na fase da execução, o Juízo monocrático facultou à parte autora a eleição do requisitório (60 salários mínimos) ou precatório. Com a manifestação da autora no sentido de que "não renuncia", veio a proferir a decisão hostilizada para que se expeça requisitório, ignorando que antes fora o próprio Juízo a perquirir a vontade da Autora. 12. Merece ser anulado o acórdão hostilizado que, ao abraçar a tese de limitação do valor de condenação após a data do ajuizamento da ação contra a vontade da Parte Autora, como se renúncia tácita houvesse, não a imputando de teratologia, acabou por contrariar o entendimento sumulado desta Casa. (...) 14. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que valor da causa (questão de competência), que pode ser limitada a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 260, do CPC, não se confunde com valor da condenação, que a partir da data do ajuizamento da ação, pode superar esse limite; (ii) reafirmar a tese de que o ingresso ao Juizado Especial não acarreta renúncia aos valores da condenação que ultrapassam os 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula nº 17 da TNU); (iii) anular a decisão referendada da Turma de Origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 200951510669087, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 17/10/2014 PÁG. 165/294.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR A TESE DE QUE A RENÚNCIA APRESENTADA PARA DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, RESSALVADA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA, SOMENTE ABRANGE AS PARCELAS VENCIDAS SOMADAS A DOZE PARCELAS VINCENDAS NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. (...) Nas suas razões recursais, a parte autora afirma que o acórdão, ao limitar o valor da condenação no montante de 60 salários mínimos na data da sentença, adotou interpretação divergente daquela acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (...) 5. A divergência apontada no presente Pedido de Uniformização cinge-se à aplicação do limite de 60 salários mínimos, considerados na data do ajuizamento da ação e calculados conforme a Lei n. 10.259/2001, desconsiderando-se as parcelas vencidas durante o curso da demanda e o valor da condenação. 6. A Lei n. 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar causas de valor até sessenta salários-mínimos. Nas hipóteses em que o pedido visar à condenação da parte ré ao pagamento de parcelas vincendas sem prazo determinado, a fixação do valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial, deverá considerar a

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 468

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

soma de doze parcelas vincendas. Por sua vez, o §4º, do artigo 17, da mencionada lei, prevê a possibilidade de expedição de precatório para pagamento do débito, se o valor da execução ultrapassar a alçada do Juizado Especial Federal. 7. A interpretação sistemática de tais regras excluiu a aplicação do art. 39, da Lei n. 9.099/95, do âmbito dos Juizados Especiais Federais (cf. TNU, PEDILEF 200471500085030, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013), uma vez que a quantia que sobeja sessenta salários-mínimos pode ser objeto de execução por meio de expedição de precatório, o que afasta a admissibilidade da renúncia tácita para definição de competência (enunciado n. 17, da súmula da jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização). De igual modo, o valor da causa não precisa guardar exata correspondência com o valor da condenação, porque o art. 3º, §2º, da Lei n. 10.259/01, dispõe que o valor da causa deve ter como parâmetro a inclusão de doze parcelas vincendas nas obrigações por tempo indeterminado. A observância dos critérios para fixação do valor da causa nessas hipóteses (art. 260, do Código de Processo Civil de 1973, e art. 292, §§1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil) exigiria que a sua apuração correspondesse ao somatório das parcelas vencidas e doze prestações vincedas, cujo resultado não poderia ser superior a sessenta salários-mínimos (cf. TNU, PEDILEF 200932007021984, Rel. Juiz Federal Janílson Bezerra de Siqueira, DOU 23/03/2012). 8. A possibilidade de a tramitação processual estender-se por intervalo excessivo, além de comprometer a razoável duração do processo, implica perda patrimonial significativa ao credor, caso o conteúdo da renúncia apresentada para definição de competência abrangesse valor superior às prestações vencidas, quando houve o ajuizamento da demanda, acrescidas das doze prestações vincendas computadas no valor da causa. Portanto, ressalvada manifestação expressa e clara da parte autora, a renúncia apresentada, com o intuito de definição de competência dos Juizados Especiais Federais, somente atinge as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas quando proposta a ação. (...) 9. Na presente hipótese, a parte autora redigiu petição para "manifestar sua anuência com o recebimento do valor da condenação até o limite de 60 salários mínimos, renunciando à diferença além do referido limite, referentes aos valores pleiteados na inicial, o que engloba as parcelas vencidas até a distribuição da ação, bem como a pertinente a doze prestações vincendas, também contadas da data da distribuição da presente ação". 10. A interpretação do texto transcrito não autoriza a conclusão obtida pela Turma Recursal de origem, pois a demandante enfatizou que sua renúncia cingia-se a doze parcelas vincendas, contadas a partir da data da distribuição da ação, após ser instada pelo Juízo a quo a esclarecer os critérios empregados para definição do valor atribuído à causa. Logo, a parte autora tem direito a obter a condenação do réu ao pagamento das parcelas, que se venceram ao longo da tramitação processual e superaram o limite das doze parcelas vincedas consideradas no cálculo do valor da causa, sendo certo que a execução será feita mediante expedição de precatório se o somatório dessas quantias sobejar sessenta salários-mínimos. 11. Ante o exposto, voto por conhecer o Pedido de Uniformização e dar-lhe provimento para substituir o acórdão recorrido e fixar a tese de que a renúncia apresentada para definição de competência dos Juizados Especiais Federais, ressalvada manifestação expressa da parte autora, somente abrange as parcelas vencidas somadas a doze parcelas vincendas na data do ajuizamento da ação. (PEDILEF 0007984-43.2005.4.03.6304. Relator Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira. Julgado em 14/4/2016)

Assim, na execução, o somatório das prestações vencidas até o ajuizamento, acrescido de 12 (doze) prestações vincendas, ficará limitado a 60 (sessenta) salários mínimos, não incidindo qualquer limitador quanto às demais parcelas.

Voto por denegar a segurança pleiteada. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009).

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Relatora

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 468

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5007415-85.2020.4.02.5001 **500000638356 .V34 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 468
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5007415-85.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

IMPETRANTE: MINERVAL SILVA NEVES
ADVOGADO: RENATO DEL SILVA AUGUSTO (OAB ES007453)
ADVOGADO: HIGOR SIQUEIRA AZEVEDO (OAB ES020706)

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, denegar a segurança pleiteada. Isenção de custas. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF; Súmula 105 do STJ; e art. 25 da Lei 12.016/2009), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Relatora do Acórdão

5007415-85.2020.4.02.5001 **500000686725 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 469

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008353-51.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)
RECORRIDO: TANISNEI FERRAZ LUCCHI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UFES em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre correção monetária e o termo inicial dos juros moratórios.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Quanto ao critério de atualização da dívida, adota-se o posicionamento do STF quando do julgamento do RE 870.947/SE, em 20/9/2017, *leading case* de repercussão geral, segundo o qual "*o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação da Lei 11.960/2009 na parte*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 469

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina". Já com relação aos juros de mora, ficou assentado, no referido julgado, que "*quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09"*.

O Manual de Cálculos da Justiça Federal afasta a aplicação dos "índices de remuneração básica das cadernetas de poupança" como fator de atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, e prevê: a) o IPCA-E para as condenações em geral; b) o INPC para as ações previdenciárias; e c) a SELIC para as ações tributárias. Por outro lado, contempla que os juros moratórios correspondem aos incidentes sobre as cadernetas de poupança, de acordo com o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e a Lei 12.703/2012, a partir da citação, observando até junho/2009: 1%; de julho/2009 a abril/2012: 0,5%; e a partir de maio/2012: 0,5% se a Selic anual superar 8,5% ou 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos. Logo, o Manual de Cálculos da Justiça Federal adequa-se ao decidido pelo STF no RE 870.947/SE.

Já na sessão do dia 3/10/2019, foi negado provimento a diversos embargos de declaração que buscavam a modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade.

Por outro lado, no bojo de três recursos especiais afetados ao **tema 905** dos repetitivos, a 1ª Seção do STJ definiu, em julgamento realizado em 22/2/2018, a seguinte tese a respeito de condenações judiciais de natureza previdenciária: *"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)"*.

Assim, as parcelas pretéritas deverão sofrer atualização mediante a aplicação de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 1º-F da Lei 11.960/2009, e de correção monetária desde a data do pagamento devido, conforme índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora, assiste razão ao recorrente, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 405 do Código Civil Brasileiro, os juros de mora incidem desde a citação inicial.

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles dar provimento, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado embargado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 469

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619323v3** e do código CRC **d915c4ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:31

5008353-51.2018.4.02.5001 **500000619323 .V3 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 469
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008353-51.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES (RÉU)

RECORRIDO: TANISNEI FERRAZ LUCCHI (AUTOR)
ADVOGADO: MIKAELLE LUCCHI DE QUADROS (OAB ES018926)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e a eles dar provimento, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o julgado embargado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000685695v2** e do código CRC **9bbbd3df**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:31

5008353-51.2018.4.02.5001 **500000685695 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 470

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004634-24.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: DINEIA HARTUIQ MOSCARELI (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela parte autora como pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de atividade especial de 22/8/1988 a 25/2/2015 e a concessão de aposentadoria especial desde 30/1/2015.

Em suas razões recursais (Evento 24), o INSS recorrente alega, em síntese, que (i) a sentença determinou o enquadramento como atividade especial do período de 29/04/1995 a 25/02/2015 em razão da exposição aos agentes biológicos no desempenho da função de atendente e auxiliar de enfermagem, todavia apenas as profissões cuja característica seja lidar diretamente com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais se encontram em uma situação de risco diferenciada, (ii) ao se falar em contato obrigatório com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados, não se está a fazer referência a situações em que este contato ocorre por mera possibilidade de se lidar com agentes patogênicos ainda não identificados, pois o contato obrigatório é aquele no qual efetivamente existem indícios claros ou a certeza prévia do contato com pacientes e materiais contaminados, como característica das tarefas típicas adstritas à função enquadrada, (iii) a análise da legislação permite que se conclua que os agentes biológicos que se enquadram na legislação de regência da aposentadoria especial para qualquer período são aqueles de natureza infectocontagiosa, ou seja, de alta transmissibilidade e, por exemplo, existentes nos setores de isolamento de hospitais, trabalhos com autópsias, laboratórios de anatomopatologia, trabalhos em biodigestores, fossas sépticas e galerias, trabalhos com lixo urbano ou rural, manipulação de vacinas etc., (iv) resta evidente que, diante da descrição da atividade no PPP, a atividade da parte autora não implicava em contato permanente com os agentes nocivos descritos, (v) deve-se considerar ainda que houve fornecimento e uso do EPI Eficaz durante o período declarado no PPP, de modo que, mesmo na remota hipótese de ter ocorrido exposição a agente nocivo, a nocividade da atividade foi eliminada ou reduzida pelo uso do EPI eficaz, (vi) deve ser excluída a multa diária arbitrada na sentença em caso de descumprimento da medida liminar no prazo determinado ou, não sendo o caso, a sua redução para R$50,00/dia, limitado a, no máximo, R$1.000,00.

A autora, em suas razões de Evento 33, alega que (i) trabalhou com exposição ao risco físico (calor) acima dos limites de tolerância, umidade, produtos químicos e exposta a agentes biológicos como bactérias, vírus, fungos e microorganismos desde 05/03/1979, conforme documentação constante nos autos, (ii) contudo, ao requerer a aposentadoria especial ao INSS em 2015, a autarquia lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição comum e, dessa forma, manejou a presente ação requerendo o reconhecimento do tempo especial em que trabalhou para a conversão da aposentadoria por tempo de

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 470

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

contribuição em aposentadoria especial, (iii) para tanto, restou demonstrado que trabalhou com exposição a risco físico (calor) acima dos limites de tolerância, entre outros agentes, de 05/03/1979 a 18/01/1982 e de 22/08/1988 a 25/02/2015, (iv) entretanto, a sentença deixou de considerar o período de 05/03/1979 a 18/01/1982 como tempo especial, (v) analisando detidamente documentos os constantes nos autos, verifica-se que estes estão aptos a demonstrar que o período supramencionado se caracteriza, sim, como atividade especial, posto que indicam o tipo de atividade exercida, (vi) pela análise do PPP, vê-se que, entre 05/03/1979 e 31/10/1979, a função exercida era de copeira e, de 01/11/1979 a 18/01/1982, desempenhava função de auxiliar de cozinha, (vii) com relação à função de copeira, as atividades desempenhadas também podem ser demonstradas através do LTCAT, (viii) considerando as disposições contidas na NR 15 (Anexo nº 3), é possível averiguar a taxa de metabolismo através do tipo de atividade exercida, (ix) é possível enquadrar as funções que exerceu naquele período como trabalho moderado, não havendo necessidade de indicação da taxa de metabolismo no documento apresentado, (x) por meio do LTCAT, nota-se que ela estava exposta a agentes biológicos de maneira intermitente no período 05/03/1979 a 18/01/1982, (xi) o próprio INSS reconhece que, para agentes biológicos, não há necessidade de a exposição ser permanente, (xii) o Manual da Aposentadoria Especial do INSS reconhece a ineficácia do EPI para neutralização da nocividade dos agentes biológicos (item 3.1.5), e (xiii) o próprio INSS reconhece que a simples utilização do EPI é capaz de elidir o risco a que o trabalhador está exposto, conforme se vê através das disposições contidas nas Instruções Normativas nº 42/2001 e nº 78/2002.

Contrarrazões de Evento 38 (INSS) e de Evento 45 (autora).

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 470

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 470

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 470

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 470

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Do recurso do INSS

A sentença reconheceu o exercícoi de atividade especial de **29/04/1995 a 25/02/2015** em razão de exposição a agentes biológicos por exercer a atividade de **atendente/auxiliar de enfermagem**.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 470

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

As profissões de auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 2.1.3 do Anexo do Decreto 83.080/1979), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995.

Assim, deve ser reconhecido o exercício de tempo especial, pelo menos, até 28/4/1995 (data da edição da Lei 9.032).

Quanto ao período posterior a 28/4/1995, de acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos "germes infecciosos ou parasitários humanos", em "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "micro-organismos e parasitas infecciosos" por "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).

Quanto ao uso de EPI na função de enfermagem em ambiente hospitalar, a jurisprudência apresenta o entendimento de que, constatado o contato habitual com agentes nocivos biológicos, deve ser reconhecida a atividade como especial, dada a sua natureza qualitativa, e o fato de o labor ser realizado em ambiente hospitalar já é suficiente para caracterização como tempo de serviço especial. Nesse sentido:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL.ENFERMEIROS.AGENTES BIOLÓGICOS RECONHECIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. CONSECTÁRIOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Comprovado o enquadramento por categoria profissional ou a exposição do*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 470

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por eleexercida. 2. ***Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos-animais e onde orisco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário queo contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.*** *3. Tem direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial osegurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial, a contar da datado requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 4. Não incide a Lei nº 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc. (TRF-4 - APELREEX: 50662824020114047100 RS 5066282-40.2011.404.7100, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/12/2013)*

O PPP, relativo ao período impugnado, expedido pela Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim/ES, demonstra que a autora exerceu a função de **atendente e auxiliar de enfermagem** e esteve exposta a **vírus, bactérias e agentes infecciosos em geral**, sendo que as atividades consistiam em *"realizar procedimentos de enfermagem tais como realizar curativos, aplicar injeções, puncinar veias, aferir pressão, higienizar e atender pacientes, preparar medicação conforme orientação médica, realizar admissão e alta hospitalar dos pacientes, preparar o paciente para exames e auxiliar no deslocamento no hospital através de maca e cadeira deroas, trocar a roupa de cama dos leitos".* Conta, no documento, o uso de EPI eficaz.

Como se observa, o PPP não deixa dúvida de que a autora esteve exposta a agentes biológicos, no âmbito hospitar, e em contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados de forma habitual e permanente, conforme a descrição das atividades típicas de enfermagem.

Do recurso da parte autora

A autora alega, em suas razões, que faz jus ao reconhecimento de atividade especial, por exposição a **calor**, de 05/03/1979 e 31/10/1979, quando exereu a função de copeira, e de 01/11/1979 a 18/01/1982, quando desempenhava função de auxiliar de cozinha.

O PPP, relativo aos períodos de **05/03/1979 e 31/10/1979 e 01/11/1979 a 18/01/1982**, demonstra que a autora exerceu as funções de copeira e auxiliar de cozinha e esteve exposta a calor em intensidade de **30,8 °C e 30,6 °C** (agente apurado por avaliação quantitativa). Consta o uso de EPI eficaz no primeiro período e o nome dos profissionais habilitados que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico.

A exposição ao calor só caracteriza atividade especial quando ultrapassa determinado limite de tolerância, dependendo da época em que o segurado trabalhou. Para as atividades exercidas até 5/3/1997, o quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 estabelecia como parâmetro a temperatura de 28 °C, desde que proveniente de fontes artificiais (exclui calor

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 470

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

gerado por fonte natural, como o sol). Já para as atividades desempenhadas no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, o enquadramento da atividade especial por exposição ao calor deve seguir a regulamentação constante da NR-15.

O primeiro passo para fazer o enquadramento é identificar a temperatura do ambiente de trabalho. De acordo com o Anexo 3 da NR-15, para determinação da temperatura do ambiente, é utilizado o "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG. Depois de definido o índice IBUTG no local de trabalho do segurado, é preciso identificar o limite de tolerância ao calor que se aplica ao segurado. O limite de tolerância ao calor não corresponde a um valor fixo, como no caso do ruído. O limite de tolerância é variável, conforme as condições específicas de trabalho de cada caso. Existem algumas variáveis embutidas e que precisam ser esclarecidas no laudo técnico ou no PPP.

Há duas formas de aferição de limites de tolerância para exposição ao calor, dependendo do local em que o segurado descansa:

1ª) em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço;

2ª) em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local.

Se o segurado trabalha com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço, a definição do limite de tolerância ao calor depende do tipo de atividade (leve, moderada ou pesada) e do regime de trabalho (conforme intervalos de descanso estabelecidos no Quadro 3 do Anexo 3 da NR-15). Com essas variáveis, o limite de tolerância é calculado na forma do Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15. Se o segurado trabalha com períodos de descanso em outro local, o limite de tolerância é calculado exclusivamente em função da taxa de metabolismo média ponderada para uma hora. Definida essa taxa, aplica-se o Quadro 2 do Anexo 3 da NR-15. Trata-se, portanto, de duas metodologias autônomas e inacumuláveis para definição do limite de tolerância.

Para as atividades exercidas a partir de 19/11/2003, o Decreto 4.882/2003, que incluiu o § 11 no art. 68 do Decreto 3.048/1999, assim dispõe:

> *§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO.*

Como se observa, a metodologia para calcular o IBUTG continuou sendo aquela estabelecida no Anexo n. 3 da NR-15, mas o procedimento técnico de avaliação da exposição ocupacional ao calor passou a ser mais detalhado pela Norma de Higiene Ocupacional - NHO 6 da Fundacentro. Nesse caso, o perito calcula o IBUTG. As taxas metabólicas não são calculadas, elas devem ser estimadas utilizando-se os dados constantes no Quadro I. Definida a taxa metabólica no Quadro 1, pode-se identificar no Quadro 2 o correspondente limite de tolerância ao calor (IBUTG máximo). Se o IBUTG calculado pelo perito for superior ao IBUTG máximo aplicável, a atividade é especial.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 470

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) fixou tese sobre o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado sob incidência de fonte natural de calor, segundo a qual após o Decreto n° 2.172/1997 se tornou possível o reconhecimento das condições especiais do trabalho exercido sob exposição ao calor proveniente de fontes naturais, de forma habitual e permanente, desde que comprovada a superação dos patamares estabelecidos no Anexo 3 da Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, calculado pelo Índice de Bulbo Úmido – Termômetro de Globo (IBUTG), de acordo com a fórmula prevista para ambientes externos com carga solar (Processo n. 0501218-13.2015.4.05.8307).

Assim, considerando que os períodos impugnados são anterior a 5/3/1997 e que o PPP indica a exposição a calor em concentração superior a 28 °C, deve ser reconhecida a especialidade almejada.

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso do autor para reconhecer o exercício de atividade especial de **05/03/1979 e 31/10/1979 e 01/11/1979 a 18/01/1982**, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000655150v46** e do código CRC **b4ba60e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:29

5004634-24.2019.4.02.5002 **500000655150 .V46 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 470
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004634-24.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: DINEIA HARTUIQ MOSCARELI (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso do autor para reconhecer o exercício de atividade especial de 05/03/1979 e 31/10/1979 e 01/11/1979 a 18/01/1982, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas. Honorários advocatícios devidos pelo INSS em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000685785v2** e do código CRC **615c0090**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:29

5004634-24.2019.4.02.5002 **500000685785 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 471

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019599-10.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES (AUTOR)
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto tanto pela parte autora como apelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial: *"a) EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto à pretensão ao reconhecimento da natureza especial dos períodos de 7.9.1978 a 30.11.1980; 1.8.1981 a 9.5.1983, nos termos do art. 485, VI, CPC; e b)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbar como tempo de serviço especial, os períodos de atividade da parte autora de 1.9.1985 a 7.5.1986; 1.4.1987 a 11.71987; 1.9.1987 a 15.10.1987; 1.1.1988 a 15.4.1988; 1.11.1988 a 16.6.1989; 2.4.1990 a 28.2.1991; 1.3.1993 a 31.10.1994 e 14.1995 a 28.4.1995"***.***

Em suas razões recursais (Evento 26), a parte autora alega, em síntese, que (i) os períodos de 01/08/1983 a 27/09/1984, 01/11/1984 a 30/06/1985 e 01/08/1986 a 01/10/1986, laborados nas empresas Distribuidora de Papéis Gracal Ltda., Perfaz Carimbos e Gráfica Ltda. e Leoprint Indústria Gráfica Ltda., respectivamente, devem ser reconhecidos como especiais, em razão da profissão de impressor gráfico, fato este que permite o enquadramento, em razão da atividade/categoria profissional nos códigos 2.5.5 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.5.8 do Anexo do Decreto n. 83.080/1979 (encadernação, *offset* e impressão), (ii) a sentença não reconheceu os demais períodos, em razão da RAIS indicar o código brasileiro de ocupação (CBO) "901 – trabalhadores fabricação de produtos de borracha", entendendo que faltariam informações sobre a efetiva função exercida, porém o erro material no cadastramento da RAIS e FGTS não pode ser prejudicial ao segurado, pois, apesar de não ter CTPS ou PPP para identificar a profissão, fato é que as empresas são do ramo de gráficas e toda a sua vida laborativa foi como impressor gráfico, (iii) não há dúvidas de que esteve exposto a fatores que desencadeiam riscos, porque trabalhadores de empresas gráficas ficam em contato contínuo com substâncias danosas, já que manipulam diversos produtos químicos, sendo totalmente equivocada a alegação que corroborou para o não reconhecimento dos vínculos supracitados, (iv) quanto aos vínculos laborativos firmados após a Lei 9.032/1995, para auferimento de atividade especial, é necessária que a comprovação de exposição aos agentes nocivos se faça mediante PPP, (v) apresentou PPP relativo aos períodos de 01/02/2007 a 19/07/2010 e 14/06/2012 a 25/02/2015, mas a sentença afastou a especialidade por constar, no documento, o uso de EPI eficaz, e (vi) trata-se de informações unilaterais das empresas que não enquadram o empregado para não pagar o adicional de atividades insalubres, pois a atividade de impressor gráfico envolve, além do ruído excessivo, muitos produtos químicos e, diferente do que uma das empresas alegou no PPP, a exposição é total e ininterrupta.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 471

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O INSS, em suas razões de Evento 29, alega, em síntese, que (i) o exame do caso concreto permite inferir que não há nos autos do processo prova de que o autor tenha desempenhado atividades laborativas com a efetiva exposição a agentes nocivos e (ii) o exame do processo administrativo acostado aos autos do processo revela que não houve a apresentação dos documentos necessários à comprovação do desempenho de atividades laborativas com a efetiva exposição a agentes insalubres, como alega a parte autora em sua inicial.

Contrarrazões de Evento 32 e Evento 33.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 471

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 471

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 471

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Do recurso da parte autora

O autor alega que ow períodos de **01/08/1983 a 27/09/1984, 01/11/1984 a 30/06/1985 e 01/08/1986 a 01/10/1986**, laborados nas empresas Distribuidora de Papéis Gracal Ltda., Perfaz Carimbos e Gráfica Ltda. e Leoprint Indústria Gráfica Ltda., respectivamente, devem ser reconhecidos como especiais, em razão do exercício da profissão de impressor gráfico, fato este que permite o enquadramento, em razão da atividade/categoria profissional nos códigos 2.5.5 do Decreto nº 53.831/1964 e 2.5.8 do Anexo do Decreto n. 83.080/1979.

De fato, a atividade de **impressor de off-set** exercida até 28/4/1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional no Decreto 53.831/1964 (código 2.5.5) e Decreto 83.080/1979 (código 2.5.8).

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 471

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Compulsando os autos, nota-se que o autor não apresentou a CTPS relativa aos períodos impugnados, porém o espelho do CNIS demonstra que, de 01/08/1983 a 27/09/1984, ele trabalhou na empresa **Digrapel Distribuidora de Papel e Gráfica Ltda**.; de 1/11/1984 a 30/6/1985, na empresa **Perfax Carimbos e Gráfica Ltda.**; e de 1/8/1986 a 1/10/1986, na empresa **Leoprint Indústria Gráfica Ltda**.

O documento intitulado RAIS, acostado à inicial, demonstra que, no período de 1/8/1983 a 27/9/1984, o autor laborou em **trabalho em impressores tipográficos**; no período de 1/11/1984 a 30/6/1985, o autor laborou na **fabricação de produtos de borracha (exceto pneumáticos)**.

Dessa forma, como não houve apresentação da CTPS, de PPP ou outro documento que pudesse sinalizar a atividade exercida nos períodos impugnados, não há como reconhecer a especialidade requerida, exceto com relação ao período de 1/8/1983 a 27/9/1984, em que laborou na empresa Digrapel Distribuidora de Papel e Gráfica Ltda., pois o documento RAIS aponta que a atividade estava vinculada a trabalho em impressores tipográficos.

Registre-se que a natureza da atividade-fim da empresa, por si só, não é suficiente para sinalizar a função efetivamente exercida pelo trabalhador.

O autor também impugna os períodos de **01/02/2007 a 19/07/2010 e 14/06/2012 a 25/02/2015**, alegando que apresentou PPP demonstrando a sujeição a agentes insalubres.

Com relação ao período de **1/2/2007 a 19/7/2010**, ele apresentou o PPP expedido pela empresa Gráfica e Editora Mabor Ltda. demonstrando que exerceu a atividade de **impressor *offset* (formato 8-4)** e esteve exposto a ruído (sem registro de intensidade) e a produtos químicos (**tintas especiais *offset*, retocador de chapa *offset*, solução querosene 30% e álcool 80%, aquast, solução xaroposa 3103, OX 300, arclean E e manipuação de HX 108**). Consta o uso de EPI eficaz e o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais.

Como se observa, o documento indica a manipulação de vários produtos utilizados em impressoras *offset*, porém não houve especificação dos agentes químicos previstos na legislação previdenciária como insalubres. Além disso, o PPP aponta que houve uso de EPI eficaz.

No que tange ao uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 471

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

Em relação ao período de **14/06/2012 a 25/02/2015,** o PPP expedido pela empresa Gráfica e Editora Jep Ltda. demonstra que o autor exerceu o cargo de cortador (setor de impressão) e esteve exposto a ruído em intensidade abaixo do limite legal (76,6 dB, 82,2 dB e 80,5 dB) e a produtos químicos (de forma genérica, sem especificar os agentes químicos insalubres previstos na legislação).

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Assim, não há como reconhecer a especialidade em tais períodos.

Do recurso do INSS

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 471

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de **1/9/1985 a 7/5/1986, 1/4/1987 a 11/7/1987, 1/9/1987 a 15/10/1987, 1/1/1988 a 15/4/1988, 1/11/1988 a 16/6/1989, 2/4/1990 a 28/2/1991, 1/3/1993 a 31/10/1994 e 1/4/1995 a 28/4/1995** sob os seguintes fundamentos:

> *(...) No caso, para comprovar as especialidades das atividades, o Autor trouxe os seguintes documentos:*
>
> *- PPP's emitidos pela empresa Gracal Gráfica e Editora Ltda. relativos aos períodos de **7.9.1978 a 30.11.1980** e de **1.8.1981 a 9.5.1983**, informando a função exercida como impressor (setor: operacional). Esses lapsos, contudo, já foram enquadrados pelo INSS.*
>
> *- PPP's emitidoS pela Leoprint Industria Gráfica Ltda., relativos aos períodos de atividades de **1.9.1985 a 7.5.1986** e de **1.4.1987 a 11.7.1987**, informando a função como "impressor tipográfico" e exposição a graxa, querosene, gasolina, hidrocarbonetos, ácido fosfórico, entre outros agentes químicos.*
>
> *- RAIS (relação anual de informações sociais) do período de **1.8.1983 a 27.9.1984**, laborado na empresa Distribuidora de Papéis Gracal Ltda., informando O código brasileiro de ocupação - CBO "922 – impressores tipográficos".*
>
> *- CTPS indicando a função exercida como "impressor" em indústria gráfica, nos períodos de **1.9.1987 a 15.10.1987; 1.1.1988 a 15.4.1988; 1.11.1988 a 16.6.1989; 2.4.1990 a 28.2.1991; 1.3.1993 a 31.10.1994; 1.4.1995 a 13.12.2000 e 1.9.2001 a 5.5.2005.***
>
> *- PPP emitido pela Gráfica e Editora Mabor Ltda. relativo ao período de **1.2.2007 a 19.7.2010**, informando a função como "impressor Off Set formato 8-4" e exposição a tintas especiais, solução querosene e álcool, solução xaroposa, entre outros agentes químicos. No PPP há informação de uso eficaz de EPI.*
>
> *- PPP emitido pela empresa Gráfica e Editora JEP Ltda. relativo ao período de **14.6.2012 a 25.2.2015**, informando a função exercida como "impressor", exposto a ruído de até 82 dB(A) e a produtos químicos (não especifica o tipo de agente químico e traz informação de que a exposição ocorreu de foram eventual).*
>
> *Através de informações extraídas da CTPS e PPP's juntados aos autos afere-se que nos períodos supra o Autor desempenhou atividades ligadas à indústria gráfica e editorial previstas no código de 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79 e código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64.*
>
> *Portanto, os períodos de **1.9.1985 a 7.5.1986; 1.4.1987 a 11.71987; 1.9.1987 a 15.10.1987; 1.1.1988 a 15.4.1988; 1.11.1988 a 16.6.1989; 2.4.1990 a 28.2.1991; 1.3.1993 a 31.10.1994 e 14.1995 até 28.4.1995** devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial em razão da categoria profissional desempenhada pela parte autora (impressor em indústria gráfica).*
>
> *Para os períodos de atividades posteriores à 28.4.1995, quando passou a ser exigido em lei a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos (químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes), de modo permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, inviável o reconhecimento como especial, pois quanto aos períodos de 29.4.1995 a 13.12.2000; 1.9.2001 a 5.5.2005, o único documento apresentado foi a cópia da CTPS com informação da função exercida, enquanto que após 28.4.1995 passou a não ser mais possível o enquadramento da atividade na categoria profissional.*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 471

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No que tange aos períodos de 1.2.2007 a 19.7.2010 e de 14.6.2012 a 25.2.2015, não obstante o Autor ter apresentado PPP's, nesses documentos constam informações de uso eficaz de EPI, o que na linha de entendimento do STF é capaz de afastar a nocividade dos agentes químicos listados.

Ademais, de acordo com o PPP emitido pela empresa Gráfica e Editora JEP Ltda. relativo ao período de 14.6.2012 a 25.2.2015, a exposição ao agente "ruído" foi inferior ao limite de tolerância previsto na legislação (Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99), e quanto à exposição a produtos químicos, o formulário além de não especificar o tipo de agente químico a que o Autor esteve exposto, informa que a exposição ocorreu de foram eventual, bem como o uso eficaz de EPI.

O Supremo Tribunal Federal, em julgado submetido à repercussão geral, definiu que, em regra, a utilização de equipamento comprovadamente eficaz é suficiente para afastar a nocividade encontrada no ambiente de trabalho, exceto quanto ao agente ruído (RE 664.335).

Relativo ao período de 1.11.1984 a 30.6.1985, a RAIS indica o código brasileiro de ocupação (CBO) "901 – trabalhadores fabricação de produtos de borracha". Não foi apresentado CTPS, PPP ou documento equivalente que demonstre que a parte autora exerceu atividades ligadas à indústria gráfica na função como impressor, como apontado na petição inicial. Assim, sem informação sobre a efetiva função exercida, não reconheço esse lapso como especial.

Do mesmo modo cabe o entendimento para o período de 1.8.1986 a 1.10.1986, visto o único documento apresentado aos autos ter sido o extrato de FGTS.

Os períodos de 7.9.1978 a 30.11.1980; 1.8.1981 a 9.5.1983 já foram enquadrados administrativamente, de modo que em relação à tais o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC).

*A conversão dos períodos especiais reconhecidos (**1.9.1985 a 7.5.1986; 1.4.1987 a 11.71987; 1.9.1987 a 15.10.1987; 1.1.1988 a 15.4.1988; 1.11.1988 a 16.6.1989; 2.4.1990 a 28.2.1991; 1.3.1993 a 31.10.1994 e 14.1995 a 28.4.1995)** acrescenta 2 anos, 4 meses e 3 dias ao tempo de contribuição calculado pelo INSS quando do requerimento administrativo, totalizando 30 anos, 11 meses e 14 dias.*

Esse tempo, contudo, é insuficiente para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que feita a reafirmação da DER. (...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e os elementos dos autos, chegando à conclusão de que, nos períodos impugnados, o autor exerceu a atividade de impressor em indústria gráfica, considerada insalubre até o advento da Lei 9.032/1995, por presunção. O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem infirmar a decisão recorrida; pelo contrário, apresentou alegações genéricas, sem impugnar especificamente os fundamentos da sentença.

Nesses termos, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença por seus próprios fundamentos.

Do tempo contributivo

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 471

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A sentença apurou um acréscimo de 2 anos, 4 meses e 3 dias ao tempo apurado pelo INSS de 30 anos, 11 meses e 14 dias. Assim, o acréscimo relativo ao período ora reconhecido como especial (40%), de 1/8/1983 a 27/9/1984, não é suficiente para determinar a concessão da aposentadoria requerida.

Da parte dispositiva

Voto por conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso do autor para reconhecer o exercício de tempo especial de **1/8/1983 a 27/9/1984**, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos. Custas isentas. Sem honorários advocatícios devidos pelo INSS, em razão de a parte autora estar assistida pela DPU (Súmual 421/STJ; REsp 1.199.715).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000630183v48** e do código CRC **68b34af1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:33

5019599-10.2019.4.02.5001 **500000630183 .V48 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 471
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019599-10.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: MARCO ANTONIO RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: KARINA ROCHA MITLEG BAYERL (DPU)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer ambos os recursos e, no mérito, dar provimento apenas ao recurso do autor para reconhecer o exercício de tempo especial de 1/8/1983 a 27/9/1984, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos. Custas isentas. Sem honorários advocatícios devidos pelo INSS, em razão de a parte autora estar assistida pela DPU (Súmual 421/STJ; REsp 1.199.715), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000685787v2** e do código CRC **db598178**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:33

5019599-10.2019.4.02.5001 **500000685787 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 472

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000533-04.2020.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: JOAO CAMILO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, reconhecendo o exercício de atividade especial de 03/05/1993 a 28/04/1995.

Em suas razões recursais (Evento 17), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a sentença confirmou a exposição de forma habitual e permanente aos agentes biológicos, porém não reconheceu o caráter especial de um período devido a não lidar diretamente com pacientes e materiais infectocontagiantes, o que não é verdade, pois é impossível exercer a função de auxiliar de serviços gerais de um hospital (único da cidade) e não ser passível de contaminação de vírus, bactérias e demais agentes biológicos, (ii) a presunção de que labora exposto aos agentes previstos no Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 milita em favor dos segurados até 29/04/1995, (iii) o laudo técnico atestou sobre as atividades desempenhadas no ambiente hospitalar como por exemplo (recolher lixo) e o PPP aponta as atividades realizadas, (iv) o laudo atesta que está em contato permanente e que apresenta risco a saúde acima dos limites de tolerância, com base na NR-15, (v) quando se pondera especificamente sobre agentes biológicos, é entendimento pacificado que os conceitos de habitualidade e permanência são diversos daquele utilizado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas sim o risco de exposição, (vi) a jurisprudência é clara ao garantir a comprovação da atividade especial por meio de laudos e, nessa perspectiva, por óbvio, é coerente a presunção de que as condições ambientais de trabalho eram piores em épocas remotas onde os a fiscalização e uso de EPIs não era tão presentes, de modo que a indicação da presença de agentes nocivos em laudo/formulário atual é suficiente para confirmar a atividade especial desenvolvida, (vii) imperativo o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados 29/04/1995 a 29/06/2018 laborados na profissão de auxiliar de serviços gerais em ambiente hospitalar, (viii) a empresa contratante verteu regularmente as contribuições previdenciárias, tendo em vista a indicação expressa de vínculos com remunerações que possuem exposição a agente nocivo, (ix) o indicador IEAN aponta exposição a agentes nocivos no grupo de 25 anos de atividade e conforme se vê, na CTPS e CNIS, sempre permaneceu na mesma função, (x) com base no CNIS, a própria empresa já reconheceu a exposição a agentes nocivos e efetuou o recolhimento regular das contribuições devidas, isso com base em estudos e norma técnicas que embasam os laudos, (xi) o PPRA da empresa cita os riscos acima narrados de forma habitual, e (xii) conforme informações do PPRA, as atividades desempenhadas estão sob exposição de risco contínuo e, dessa forma, não resta dúvida de que possui direito à aposentadoria especial, pois é auxiliar de serviços gerais, desenvolvendo suas atividades onde há toda concentração de fungos, vírus, bactérias e outros agentes biológicos que são inerentes ao ambiente diário (ou seja, em um hospital).

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 472

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Contrarrazões de Evento 23.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 472

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da***

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 472

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 472

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 472

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Do caso concreto

O autor, em seu recurso, alega que faz jus ao reconhecimento do exercício de atividade especial de **29/04/1995 a 29/06/2018**, período em que laborou na profissão de **auxiliar de serviços gerais em ambiente hospitalar** e esteve sujeito a agentes insalubres.

De acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos "*germes infecciosos ou parasitários humanos*", em *"trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*".

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*", quando o trabalho se desenvolve "*em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados*." A mesma descrição encontra-se reproduzida, *ipso literis*, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "*micro-organismos e parasitas infecciosos*" por "***micro-organismos e parasitas infectocontagiosos****".*

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: *contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos,*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 472

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); esgotos (galerias e tanques); contato com lixo urbano (coleta e industrialização).

Com a inicial, o autor apresentou o PPP, expedido pela Associação Hospitalar Rural de Boa Esperança/ES, demontrando que exerceu a função de **auxiliar de serviços gerais**, no **hospital**, durante o período de **3/5/1993 a 14/11/2018**, estando exposto a **vírus e bactérias**, consistindo as atividades em *"auxiliar na produção quando necessário; conservar o ambiente de trabalho limpo, seguindo as normas de segurança e higiene; limpar vidros, móveis, equipamentos e superfícies; varrer, secar e passar pano nos pisos; recolher o lixo, selecionando-os de acordo com seu tipo: papel, alumínio, plástico e orgânico; verificar a validade e qualidade dos produtos de limpeza; solicitar a compra destes produtos, quando necessário;* ***utilizar uniforme e EPIs****; manter a área de trabalho organizada, limpa e segura; cumprir os procedimentos de qualidade, meio ambiente, segurança e responsabilidade social*". Não consta o uso de EPI eficaz.

Sabe-se que é considerada especial a atividade realizada em âmbito hospitalar até o advento da Lei 9.032/1995 (enquadramento profissional), com base no item 1.3.2 do Decreto 53.831/1964 e no item 2.1.3 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II). Isso porque a jurisprudência é firme no sentido de que a ausência do enquadramento da função desempenhada não obsta o reconhecimento de atividade especial, uma vez que o rol das atividades inscritas em tais decretos é meramente exemplificativo.

Com relação ao período impugnado (que é posterior a 29/4/1995), nota-se, pelo PPP, que o autor esteve exposto a **vírus e bactérias**, ou seja, a "*micro-organismos e parasitas infectocontagiosos",* porém a descrição das atividades não deixa dúvida de que a sujeição a tais agentes insalubres não se dava de forma habitual e permanente; ou seja, não ficou evidenciado que ele trabalhava em contato permanente com materiais contaminados com doenças infectocontagiosas.

Na verdade, o contato a agentes insalubres era habitual, considerando que o manuseio de lixo hospitalar fazia parte da rotina laboral, porém não se pode afirmar que esse contato com materiais infectados era permanente, uma vez que o autor exercia diversas outras atividades.

Merece registro a informação, no PPP, de uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Voto por conhecer o recurso do autor e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas e condenação em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da AJG.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Relatora

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 473

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005411-09.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DILCIMAR ANDRADE RABELO DE FREITAS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para "*conceder o benefício de aposentadoria especial, considerando o tempo especial apurado na planilha anexa, desde a DIB (02/01/2017), com DIP na presente data, e pagar-lhe as prestações vencidas, após o trânsito em julgado, considerando o tempo total de 28 anos, 10 meses e 7 dias*". Determinou também a implantação do benefício em 30 dias corridos sob pena de multa diária de R$500,00.

Em suas razões recursais (Evento 13), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) diante da descrição da atividade no PPP, o labor da autora não implicava contato permanente com os agentes nocivos descritos, (ii) a emissão do PPP deve ser respaldada em registros administrativos e funcionais e, não havendo tais registros em relação aos períodos laborados pelo segurado, e não estando os PPPs acompanhados de laudos técnicos emitidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não podem constituir prova hábil da exposição alegada, (iii) deve ser aumentado o prazo para cumprir a tutela para 45 dias, contado em dias úteis, (iv) devem ser revogadas as multas processuais previamente cominadas, ante a ausência de má-fé ou arbitrariedade da autarquia previdenciária, e (v) na remota hipótese de manutenção das astreintes, deve ser determinada a redução de seus valores para o montante adequado (R$ 50,00) por dia e, ainda, fixando-se o limite máximo (R$ 500,00).

Contrarrazões de Evento 18.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 473

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 473

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que***

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 473

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 473

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 473

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Do caso concreto

No caso, a sentença reconheceu o exercício de atividade especial de **06/10/1994 a 31/10/2009** e **01/11/2009 a 02/01/2017**, por exposição a *"agentes biológicos nocivos à saúde, bem como a pacientes com doenças infectocontagiantes"*.

A tese do INSS é no sentido de que não haveria exposição aos agentes biológicos de forma habitual e permanente.

Compulsando os autos, nota-se que o PPP, expedido pelo município de Muqui/ES, demonstra que, de **06/10/1994 a 31/10/2009** e **01/11/2009 a 02/01/2017** , a autora laborou como **atendente/auxiliar de enfermagem** e esteve exposta **a vírus, bactérias e agentes infecciosos em geral,** realizando atividades típicas de enfermagem (auxiliando enfermeiros e médicos), dentre elas, a instrumentação cirúrgica, a realização de exames, visitas domiciliares e curativos em pacientes.

As profissões de auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional (código 2.1.3 do Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e código 2.1.3 do Anexo do Decreto 83.080/1979), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995.

Quanto ao período posterior a 28/4/1995, de acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964 considera agentes nocivos "germes infecciosos ou parasitários humanos", em "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas", quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados." A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "micro-organismos e parasitas infecciosos" por "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos".

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos,

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 473

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).

No caso, o PPP afirma que haveria exposição a agentes biológicos como **vírus, bactérias e agentes infecciosos em geral** e a descrição das atividades desenvolvidas, no âmbito hospitar, não deixam dúvidas de que a autora esteve, de forma habitual e permanente, em contato com pessoas portadoras de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados.

Da multa diária

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença, uma vez que corresponde a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor médio de um benefício previdenciário.

Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Quanto ao pedido de fixação de teto máximo para a cobrança da multa, conforme já se manifestou o STJ, é possível a redução das astreintes, sem importar ofensa à coisa julgada, fixada fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito (AgRg no Ag AREsp 1257122/SP, DJ 2/9/2010).

No caso, não se mostra oportuna a análise de tal requerimento, uma vez que não há elementos que possam sinalizar, de forma inequívoca, o valor a ser executado a título de parcelas do benefício previdenciário em atraso.

Da contagem do prazo para cumprimento da obrigação

Quanto ao prazo do cumprimento da ordem de implantação do benefício, se em dias corridos ou úteis, consigna-se o julgado do STJ:

> *RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. ART. 523, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRAZO DE NATUREZA PROCESSUAL. CONTAGEM EM DIAS*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 473

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ÚTEIS, NA FORMA DO ART. 219 DO CPC/2015. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO PROVIDO.

(...) ***Não se pode ignorar, ainda, que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.*** *4. Em análise do tema, a I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - CJF aprovou o Enunciado n. 89, de seguinte teor: "Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 523 do CPC". 5. Recurso especial provido.*

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.348 - RJ (2017/0292104-9), DJ 25/6/2019).

A respeito da ampliação do prazo determinado na sentença, esta TR/ES firmou o entendimento de que o prazo de **45 dias úteis** é razoável para a autarquia previdenciária realizar a implantação do benefício.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa diária arbitrada em R$100,00 (cem reais) e ampliar o prazo para cumprimento da tutela provisória de urgência em 45 dias úteis, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000643449v12** e do código CRC **afff37fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:30

5005411-09.2019.4.02.5002 **500000643449 .V12 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 473
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005411-09.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DILCIMAR ANDRADE RABELO DE FREITAS (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (OAB ES025360)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa diária arbitrada em R$100,00 (cem reais) e ampliar o prazo para cumprimento da tutela provisória de urgência em 45 dias úteis, mantendo-se a sentença quanto aos demais aspectos. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000686443v2** e do código CRC **68e3560d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:30

5005411-09.2019.4.02.5002 **500000686443 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 474

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000845-80.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: PAULO SERGIO GOMES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB na DER (17/09/2019). Determinou a implantação do benefício em 30 dias sob pena de multa diária de R$500,00.

Em suas razões recursais (Evento 21), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) a sentença enquadrou como especiais os períodos por exposição ao agente nocivo ruído de 01/07/1991 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 01/02/2002 e 06/01/2003 e 17/09/2019, no entanto, no que tange ao agente nocivo ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico, qualquer que seja o período trabalhado, uma vez que esse agente depende de medição acima dos limites de tolerância para que a atividade seja enquadrada como especial, (ii) o autor deixou de apresentar laudo técnico para todos os períodos impugnados, constando nos autos apenas os respectivos ppps, os quais não estão regulares formalmente, (iii) na espécie, não há responsável pelos registros ambientais, pois o período em que o médico do trabalho foi responsável pelos registros ambientais ocorreu após o mencionado período de exposição ao fator de risco, (iv) não consta se a metodologia de aferição do ruído foi a NHO-01 da FUNDACENTRO para os períodos posteriores a 01/01/2004, (v) no que tange ao agente nocivo ruído, o PPP não observa as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, (vi) desde outubro/2001 as regras para aferição de ruído – para fins previdenciários – foram alteradas, exigindo-se desde 2001 apresentação de histograma e, a partir de 19/11/2003, a medição do NEN,(vii) deve ser afastada a aplicação da multa por descumprimento previamente fixada ou que esta seja reduzida para valor razoável.

Contrarrazões de Evento 26.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 474

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 474

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento,***

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 474

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 474

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 474

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Do agente físico ruído

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 474

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 474

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 474

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Do caso concreto

O INSS impugna os períodos de **01/07/1991 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 01/02/2002 e 06/01/2003 e 17/09/2019**, reconhecidos como especiais em razão de exposição a ruído em intensidade acima do limite legal, sob a alegação, dentre outras, de que a apuração do agente ruído não ocorreu de acordo com a metodologia prevista em lei.

Com a inicial, o autor apresentou o PPP, relativo aos períodos de **01/07/1991 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 01/02/2002**, demonstrando que esteve exposto a ruído de **88,4 dB** e **95,2 dB** (respectivamente), ou seja, em patamares acima dos limites legais, sendo a forma de apuração do agentte por meio da técnica da **dosimetria**, o que é suficiente para demonstrar o uso da metodologia prevista em lei. Consta, no documento, os profissionais habilitados que realizaram os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Apresentou também o PPP, relativo ao período de **06/01/2003 e 17/09/2019**, demonstrando que esteve exposto a ruído de **92,6 dB**, ou seja, em patamar acima do limite legal, sendo a forma de apuração do agente por meio da NHO-01 da FUNDACENTRO, o que é suficiente para demonstrar o uso da metodologia prevista em lei. Consta, no documento, o profissional habilitado que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

Com relação às demais alegações recursais, a fundamentação acima é suficiente para afastá-las.

Da multa diária

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que *"a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*".

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 474

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa diária arbitrada na sentença em R$100,00 (cem reais). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000653938v10** e do código CRC **7bb08403**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:24

5000845-80.2020.4.02.5002 **500000653938 .V10 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 474
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000845-80.2020.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: PAULO SERGIO GOMES (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa diária arbitrada na sentença em R$100,00 (cem reais). Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000686445v2** e do código CRC **f61cd508**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:24

5000845-80.2020.4.02.5002 **500000686445 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 475

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5033371-40.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: GERALDO FERREIRA RIBEIRO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para *"para determinar ao INSS a averbar como tempo de serviço especial, o período de atividade da parte autora na Massa Falida Braspérola Indústria e Comércio S.A, de 18.4.1988 a 3.9.2001, bem como implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo (DER: 12.2.2018), nº 191.809.843-0, pagando o valor das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição quinquenal"*.

Em suas razões recursais (Evento 17), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) o período de trabalho do autor na empresa Braspérola S/A não pode ser considerado como tendo sido de atividade especial, tendo em vista que o PPP apresentado foi emitido com fundamento em laudos extemporâneos, emitidos em 2015, mais de 14 anos após os fato, com registros ambientais obtidos por similaridade, e não por coleta efetiva no local de trabalho, (ii) a empresa faliu e deixou de operar em 2001, como é público e notório, (iii) os supostos laudos periciais emitidos em ações trabalhistas de ex-empregados da empresa não foram apresentados, nem sequer citados nominalmente ou indicados os números dos processos nos quais foram produzidos, (iv) é tudo vago e impreciso no PPP constante nos autos, (v) por outro lado, o PPP revela sobre a concentração de ruído apenas que "local com ruído mínimo de 81 dB e máximo de 101 dB", ou seja, trata-se tão somente dos picos de ruído no ambiente de trabalho e não da média ponderada durante toda a jornada de trabalho, como demanda a legislação previdenciária, (vi) em 1997, o limite legal de tolerância foi elevado de 80 dB para 90 dB, passando a 85 dB em 2003, e (vii) portanto, não restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído superior aos limites legais de tolerância no período de trabalho do autor na empresa Braspérola S/A.

Contrarrazões de Evento 21.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos,

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 475

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento,***

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 475

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 475

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 475

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Do agente físico ruído

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 475

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 475

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 475

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Do caso concreto

A sentença reconheceu, como especial, o período impugnado de **18/4/1988 a 3/9/2001**.

Com a inicial, o autor apresentou o PPP, expedido em 23/1/2019 pela Massa Falida de Braspérola Indústria e Comércio S/A (subscrito pelo administrador judicial), demonstrando que, no período em questão, exerceu a atividade de atendente (até 31/3/1990) e montador (até 3/9/2001), estando exposto a ruído em intensidade de **81 dB** (mínimo) e **101 dB** (máximo), sendo a forma de apuração por avaliação quantitativa. Não consta o nome do profissional habilitado que realizou os registros ambientais.

Registre-se que, no caso de encerramento das atividades da empresa ou de inexistência de formulário preenchido à época da prestação do trabalho, a juntada de formulário preenchido pelos representates judiciais da massa falida se mostra viável, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Segundo a jurisprudência da TNU, reiterando o entendimento do STJ, nos casos de exposição a ruído, é necessário laudo técnico para fins de constatação de insalubridade no ambiente de trabalho, independente da época da prestação do serviço.

Como já exposto, o PPP é produzido com base no laudo técnico, sendo suficiente para a comprovação da exposição do agente ruído em nível acima do tolerável, de forma a embasar o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais. Assim, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado.

Ocorre que, de acordo com a Instrução Normativa nº 77/2015, do INSS, o PPP é "um documento histórico laboral do trabalhador", cujo modelo é instituído pela própria autarquia e que deve conter os dados administrativos da empresa e do trabalhador, registros ambientais, resultados de monitoração biológica e a **identificação dos responsáveis pelas informações**.

No caso, o autor não apresentou o laudo técnico que serviu de base para a emissão do PPP supracitado e não há a indicação do profissional, no documento, que realizou os registros ambientais, o que presumiria a elaboração de laudo técnico.

Não obstante, pela leitura do PPP apresentado, nota-se que a atividade de **atendente** consistia em "acompanhar a preparação dos fios de acordo com a programação, pesar os fios produzindo e atender aos pedidos de tecelagem, na fiação II" e a atividade de

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 475

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

montador, por sua vez, consistia em "retirar peças de tecidos das prateleiras, colocar nos carrinhos manuais e transportar para serem embaladas na expedição".

O Parecer MT-SSMT n. 085/1978, do Ministério do Trabalho (emitido no processo n. 42/13.986.294), estabeleceu que **todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à aposentadoria especial**, devido ao alto grau de ruído inerente a tais ambientes fabris. Registre-se que, no âmbito administrativo, o Conselho de Recursos da Previdência Social adota, assim como a Justiça Federal, o referido parecer.

Eis o julgado do TRF desta 2º Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS PARTES. OMISSÃO CONCERNENTE AO DIREITO DO AUTOR DE NÃO CONSERVAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO APÓS CINCO ANOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS IN DUBIO PRO MISERO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE DESEMPENHADA EM INDÚSTRIA DE TECELAGEM, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. NÃO VERIFICAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO PROCESSUAL A JUSTIFICAR O PREQUESTIONAMENTO POSTULADO PELO INSS. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPSOTOS PELO INSS. 1. A hipótese versa sobre embargos de declaração em face do acórdão pelo qual foi dado parcial provimento à apelação e à remessa necessária apenas para excluir a contagem/conversão de tempo especial em relação ao vínculo empregatício da parte autora com o COTONIFÍCIO GÁVEA. [...] 7. De qualquer forma, cumpre reconhecer a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor junto ao CONTONÍFIO GÁVEA, no caso concreto, pois a apesar de o INSS sustentar a impossibilidade de comprovação efetiva da exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo ruído, acima do limite legalmente tolerável, a jurisprudência, tendo por base o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, tem reconhecido, mediante enquadramento, por analogia aos itens nº 251 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.211 do Decreto 83.080/79, o caráter especial de todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, a justificar a conversão pretendida, mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, até porque a natureza especial de tais atividades decorre da ação conjunta dos agentes ruído e calor, cujo reflexo nocivo se soma e potencializa ao longo dos anos. Precedentes. 8. Importa destacar que a Primeira Turma Especializada não discrepa de tal orientação, tendo também decidido favoravelmente ao reconhecimento e conversão do tempo especial prestado na mesma indústria de tecelagem. 9. ***Destarte, em vista da peculiaridade da causa, do disposto no art. 383 do Decreto 83.080/79, do princípio da segurança jurídica, da incidência do princípio in dubio pro misero, da presunção de insalubridade conferida às atividades desenvolvidas nas indústrias de tecelagem pelo parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho (por enquadramento em analogia ao Decreto 83080/79) conforme legislação da época da prestação dos serviços, impõe-se sanar a omissão verificada, de modo a operar, excepcionalmente, efeitos infringentes ao julgado, confirmando, integralmente, a sentença de procedência do pedido inicial, por seus jurídicos fundamentos.*** *[...] (grifei) (TRF2 - APELRE 200651015375717, Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - EDJF2R - Data: 13/08/2013.)*

No mesmo sentido o julgado do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRABALHADORES EM TECELAGENS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 6. ***O Parecer n. 85 de 1978, do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, confere o caráter de atividade especial a todos os***

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 475

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***trabalhos efetuados em tecelagens. Precedentes desta Corte.*** *(TRF4 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL 5000698-35.2012.404.7215 - Relator p/ Acórdão CELSO KIPPER - Sexta Turma, juntado aos autos em 10/10/2014).*

Dessa forma, deve ser mantida a especialidade de **18/4/1988 a 28/4/1995 (antes da edição da Lei 9.032/1995)** em razão de atividade realizada em ***tecelagem***.

A respeito do período posterior a 28/4/1995, registre-se que, nos autos da ação n. **0000494-19.2018.4.02.5050**/ES, o segurado Pedro da Rocha Pinto requereu o reconhecimento de atividade especial em razão de serviço prestado à empresa Braspérola S/A na função de operador de máquina (setor de Fiação II). A sentença julgou procedente a pretensão inicial com relação ao período de 1/3/1987 a 3/9/2001, com base em laudo técnico produzido pela Justiça do Trabalho (no mesmo local de trabalho), e esta TR manteve a decisão recorrida pelo INSS sob os seguintes fundamentos:

> *(...) A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de **1/3/1987 a 3/9/2001** e o INSS, em suas razões alega que o PPP foi emitido com base nos dados extraídos do laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, o que, segundo a autarquia, não é permitido, pois se trata de prova emprestada realizada em processo do qual não participou.*
>
> *Compulsando os autos, nota-se que o PPP, emitido pela Massa Falida Braspérola Indústria e Comércio Ltda., em 1/12/2015, com base no laudo técnico de Evento 68, demonstra que o autor, de 1/3/1987 a 3/9/2001, exerceu a atividade de operador de máquina (setor de Fiação II) e esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei.*
>
> *A respeito da alegação do INSS, existem situações em que a comprovação da especialidade torna-se um desafio, como por exemplo o fato de a empresa empregadora não mais existir ou se recusar a entregar a documentação necessária ao segurado. Em tais situações, pode-se utilizar de outras formas para comprovar a especialidade da atividade exercida: as prova emprestadas e por similaridade.*
>
> *Como prova emprestada, podem ser utilizados laudos periciais judiciais, complementados ou não por prova testemunhal referentes à ação judicial ajuizada por colega de trabalho do segurado, prestigiando-se, assim, o princípio da economia processual. O Código de Processo Civil/2015 dispõe, em seu art. nº 372 essa possibilidade: "O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".*
>
> *Ao contrário do que afirma a autarquia, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade (STJ, Corte Especial, EREsp 617.428/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 17/06/2014). Essa também é a posição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS: NOCIVIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. PROVA EMPRESTADA. PERÍCIA INDIRETA. PERICULOSIDADE. FRENTISTA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercida, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. [...] 4. **Admite-se a prova emprestada, uma vez que o seu uso não apenas respeita o princípio da economia processual, mas também possibilita que os princípios do contraditório e da ampla defesa possam também ser exercidos no processo para o qual a prova foi trasladada.** 5. Quando o estabelecimento em que o serviço foi prestado encerrou suas atividades, admite-se a perícia*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 475

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida. [...] (TRF4, AC 5005941-28.2014.4.04.7105, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 16/05/2019)

Este tipo de prova pode ser imprescindível, por exemplo, nos casos em que foi realizada perícia técnica judicial em empresa que se encontra atualmente extinta, que é o caso dos autos, sendo perfeitamente possível a utilização do laudo judicial em processo distinto, cujo autor tenha desempenhado a mesma atividade.

Quanto à utilização de laudos por similaridade para a comprovação da atividade especial, é cabível sua utilização como prova indireta quando existente parâmetros de equiparação com o caso concreto. A prova indireta refere-se a fato tão ligado ao principal que estabelecida a existência do segundo, resulta presunção da existência do primeiro.

Assim, em razão de a impossibilidade de obter as informações necessárias para a comprovação da especialidade, é legítima a produção de prova indireta através de laudos similares, ante o fato de a Previdência Social ter caráter social e finalidade de amparar seus segurados de modo que este não pode ser prejudicado pela impossibilidade da produção de prova. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. FRIO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A exposição a ruído, frio e agentes químicos hidrocarbonetos excessivos é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 2. Não havendo mais a previsão da umidade como agente nocivo nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor deve ter por base a previsão da súmula 198 do TFR. 3. ***Restando impossível a realização da perícia no local onde o serviço foi prestado, porque não mais existente, admite-se a perícia indireta ou por similitude, realizada mediante o estudo técnico em outro estabelecimento, que apresente estrutura e condições de trabalho semelhantes àquele em que a atividade foi exercida*** *(TRF4, EINF 0008289-08.2008.404.7108, Terceira Seção, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 15/08/2011; TRF4, EINF 0003914-61.2008.404.7108, Terceira Seção, Relator Celso Kipper, D.E. 10/06/2011), o mesmo valendo para a prova emprestada e* ***laudos similares.*** *[...] (TRF4, AC 5010807-36.2015.4.04.7108, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 18/06/2018)*

É possível também a utilização de laudo técnico elaborado por empresa similar para comprovar a especialidade exercida em empresa extinta, quando houver informações mínimas para se constatar a necessária relação de semelhança entre as atividades desenvolvidas e as condições gerais de trabalho (Turma Regional de Uniformização da 4ª RegiãoTurma Regional de Uniformização da 4ª Região, 5002515-49.2012.404.7114, DJ 29/05/2013).

O fato de os laudos terem sido confeccionados em período diferente do postulado em juízo não impede o reconhecimento da especialidade da atividade exercida, porque se supõe que, em tempo anterior, a situação dos trabalhadores era pior, ou igual, à constatada em laudo extemporâneo. Nesse sentido é a Súmula 68 da TNU: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

Não há, portanto, óbice à utilização de laudo similar para o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, desde que o laudo se refira à empresa do mesmo ramo e que as atividades profissionais descritas sejam as mesmas desempenhadas pelo segurado. (...)

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 475

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

De fato, ante a falência da empresa, admite-se a dificuldade do trabalhador em obter os documentos necessários para comprovar a insalubridade no local de trabalho. Dessa maneira, em situações em que os vínculos empregatícios são antigos e as empresas já não se encontram em funcionamento, cabe a perícia indireta.

A TNU, no julgamento do Processo nº 0001323-30.2010.4.03.6318, em 22/6/2017, fixou a seguinte tese:

> *"É possível a realização de **perícia indireta (por similaridade)** se as empresas nas quais a parte autora trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições".*

Assim, deve ser mantida também a especialidade de 29/4/1995 a 3/9/2001 com base no laudo técnico a que se refere a decisão supracitada e proferida na ação n. **0000494-19.2018.4.02.5050**/ES.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Relatora

5033371-40.2019.4.02.5001 **500000657013 .V46 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 475
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5033371-40.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GERALDO FERREIRA RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: GILMAR MARTINS NUNES (OAB ES015750)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Relatora do Acórdão

5033371-40.2019.4.02.5001 **500000686621 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 476

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007127-74.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: DELAIR FERREIRA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, para "*a) reconhecer tempo de serviço especial nos períodos de 1º/12/1982 a 28/2/1985, 1º/9/1987 a 21/8/1988, 1º/10/1988 a 30/4/1992, 1º/3/1985 a 28/2/1987 e de 6/3/1997 a 14/1/2013; b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.562.909-4 em aposentadoria especial, com efeitos retroativos a 14/1/2013, respeitada a prescrição quinquenal*". Determinou também a implantação do benefício em 60 dias sob pena de multa diária de R$100,00.

Em suas razões recursais (Evento 30), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) o PPP, relativamente ao período de 06/03/1997 a 14/01/2013, mostra o uso de equipamentos de proteção individuais eficazes e, desse modo, presume-se que neutralizam a exposição aos agentes insalubres, (ii) a autora não teria os 25 anos sob condições especiais até a DER, não fazendo jus à aposentadoria especial, e (iii) deve ser excluída a multa diária de R$ 100,00 ou a sua redução.

Contrarrazões de Evento 34.

VOTO

O INSS alega que, relativamente ao período de 06/03/1997 a 14/01/2013, a autora exerceu a atividade laboral insalubra com uso de EPI eficaz, o que, segundo a autarquia, neutraliza a nocividade do agente insalubre.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 476

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

O PPP apresentado pela autora, relativo ao período de 1/12/1982 a 25/9/2018, demonstra que, de **06/03/1997 a 14/01/2013**, ela exerceu a função de auxiliar e técnica de enfermagem e esteve exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente, com uso de EPI eficaz. A descrição das atividades, no campo 14.2 do documento, demonstra que elas consistiam em atividades típicas de enfermagem, como auxiliar médicos no atendimento de pacientes em emergência ou ambulatório e atender as necessidades de pacientes.

Quanto ao uso de EPI na função de enfermagem em ambiente hospitalar, a jurisprudência apresenta o entendimento de que, constatado o contato habitual com agentes nocivos biológicos, deve ser reconhecida a atividade como especial, dada a sua natureza qualitativa, e o fato de o labor ser realizado em ambiente hospitalar já é suficiente para caracterização como tempo de serviço especial. Nesse sentido:

> *DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL.ENFERMEIROS.AGENTES BIOLÓGICOS RECONHECIMENTO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 476

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

APOSENTADORIA ESPECIAL. CABIMENTO. CONSECTÁRIOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Comprovado o enquadramento por categoria profissional ou a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por eleexercida. 2. ***Em se tratando de agentes biológicos, o enquadramento decorre do fato do labor ter sido prestado em ambiente hospitalar, onde é notória a presença de germes infecciosos ou parasitários humanos-animais e onde orisco de contágio é inerente às atividades prestadas, sendo desnecessário queo contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição, da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos.*** *3. Tem direito à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial osegurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial, a contar da datado requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. 4. Não incide a Lei nº 11.960/2009 (correção monetária equivalente à poupança) porque declarada inconstitucional (ADIs 4.357 e 4.425/STF), com efeitos erga omnes e ex tunc.*

(TRF-4 - APELREEX: 50662824020114047100 RS 5066282-40.2011.404.7100, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 18/12/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/12/2013)

Dessa forma, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Quanto à aplicação das *astreintes*, o art. 537 do CPC estabelece que *"a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito"*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da autarquia previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, verifica-se a razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença no valor de R$100,00.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Relatora

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 476
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5007127-74.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DELAIR FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: MARTHONY GARCIA DE OLIVEIRA (OAB ES016583)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Relatora do Acórdão

5007127-74.2019.4.02.5001 **500000686623 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 477

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005470-94.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROBERTO CARLOS MACHADO DOS SANTOS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"a) conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor ROBERTO CARLOS MACHADO DOS SANTOS, CPF: 659.348.220-04, de forma que deverão ser averbados os períodos de trabalho reconhecidos nestes autos como especiais, com DIB em 08/03/2019; b) pagar o valor das prestações vencidas, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a idêntico título"*.

Em suas razões recursais (Evento 15), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) o autor não apresenta as medidas do ruído obtidas durante a jornada de trabalho, não se observando as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, que reproduz textos de Instruções anteriores, (ii) para os períodos com exposição superior ao limite fixado na legislação, posteriores a 19/11/2003, não foi observada a metodologia ou técnica prevista em lei (NHO 01 da FUNDACENTRO), (iii) não foi informado o Nível de Exposição Normalizado - NEN, o que impossibilita aferir se a exposição foi superior ou não ao limite legal, (iv) a simples medição por dosimetria/decibelímetro informada nos PPPs/LTCATs é insuficiente para gerar efeitos na seara previdenciária porque não for calculado/informado o NEN, (v) desde outubro/2001 as regras para aferição de ruído – para fins previdenciários – foram alteradas, exigindo-se desde 2001 apresentação de histograma e, a partir de 19/11/2003, a medição do NEN, (vi) o PPP, referente ao período de 01/05/2003 a 11/02/2005, não informa a exposição a fator de risco, constando apenas informação de exposição de exposição ao agente ruído e sua quantificação para o período de 09/02/1999 a 30/04/2003, sendo incabível o enquadramento como atividade especial do período de 01/05/2003 a 11/02/2005, e (vii) a implantação do benefício de aposentadoria especial está condicionada ao afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas, nos termos do art. 57, §8º, da Lei 8.213/1991, destacando que a declaração de constitucionalidade da norma está pendente de julgamento pelo STF (RE 788.092 de 2014 – Reconhecida a Repercussão Geral), com destaque para o recente parecer da Procuradoria Geral da República (07/10/2015) manifestando-se pela constitucionalidade do dispositivo legal.

Contrarrazões de Evento 21.

VOTO

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 477

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 477

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 477

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 477

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 477

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Do agente físico ruído

Acerca da especialidade em razão de exposição ao agente ruído, há orientação do STJ (Pet 9.059 RS 2012/0046729-7) no sentido de que o reconhecimento do tempo de contribuição de forma especial exige, para atividades exercidas:

(i) até 5/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *80 decibéis* (Decreto n. 53.831/1964, item 1.1.6); (ii) a partir de 6/3/1997, a exposição a ruídos médios acima de *90 decibéis* (Decreto n. 2.172/1997, item 2.0.1); (iii) a partir de 19/11/2003, a exposição a ruídos médios acima de *85 decibéis* (Decreto n. 4.882/2003 c/c NR 15 do MTE).

Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a **média ponderada**, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.

Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).

No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):

> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 477

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

Portanto, mesmo a partir de 19/11/2003, não é obrigatória a adoção da metodologia de medição de ruído prevista na NHO-01, podendo continuar sendo facultativamente adotada a metodologia da NR-15, conforme motivos extraídos do voto do juiz relator do acórdão:

> *"Como se vê, no gráfico acima, a NHO-01 é mais benéfica ao trabalhador. Ademais, a metodologia de aferição do ruído da NR-15 estabelece que "os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador". Tal procedimento está contido na regra do item 5.1.2 da NHO 01, o qual estabelece que a avaliação da exposição pelo nível de exposição deve ser realizada, preferencialmente, utilizando-se medidores integradores de uso individual, também denominados de dosímetros de ruído, e, na indisponibilidade destes equipamentos, poderão ser utilizados outros tipos de medidores integradores ou medidores de leitura instantânea, portados pelo avaliador. Nesse sentido, para aferição do agente ruído, deve-se aceitar também a metodologia prevista na NR-15 e não somente a da NHO-01. Cumpre registrar ainda que, em se tratando de ruído contínuo ou intermitente, ambas as metodologias levam em conta a exposição do segurado ao agente ruído durante toda a jornada de trabalho do segurado e não a simples medição de forma pontual. Enfim, o fator tempo de exposiçao também é levado em consideração e não somente a intensidade do ruído instantâneo. Outro fator relevante é que, para o período em exame, os limites de tolerância do agente ruído devem ser aqueles definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE (art. 280, IV, da Instrução Normativa/INSS n. 77/2015), como já destacado no acórdão."*

Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.

Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.

Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: *"Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 477

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

As *Curvas de Ponderação ou de Compensação* (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o **ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado próximo do ouvido**. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor***, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa *"...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..."* (*caput* do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações são reproduzidas a seguir: "*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo*."

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 477

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Do caso concreto

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de **01/01/1987 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 29/12/1998, 09/02/1999 a 11/02/2005 e 14/04/2005 a 27/02/2019**.

O PPP, relativo aos períodos de **01/01/1987 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 29/12/1998,** demonstra que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade acima do limite legal (**97,61 dB**), sendo a forma de apuração do agente físico por meio da técnica da **dosimetria**, o que é suficiente para demonstrar o uso da metodologia prevista na legislação. Constam os profissionais habilitados que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico.

O PPP, relativo aos períodos de **09/02/1999 a 11/02/2005,** demonstra que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade acima do limite legal (**96,8 dB**), sendo a forma de apuração do agente físico por meio da técnica da **dosimetria (NHO-O da Fundacentro)**, o que é suficiente para demonstrar o uso da metodologia prevista na legislação. Constam os profissionais habilitados que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico.

O PPP, relativo aos períodos de **14/04/2005 a 27/02/2019,** demonstra que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a ruído em intensidade acima do limite legal (**94,23 e 93,43 dB**), sendo a forma de apuração do agente físico por meio da técnica da **dosimetria (NHO-O da Fundacentro)**, o que é suficiente para demonstrar o uso da metodologia prevista na legislação. Constam os profissionais habilitados que realizaram os registros ambientais, o que presume a elaboração de laudo técnico.

Dessa forma, deve ser mantida a especialidade nos períodos impugnados, pois o autor demonstrou a exposição a ruído em intensidade acima do limite legal com base em PPPs contendo todos os requisitos legais.

O INSS alega também que a implantação do benefício de aposentadoria especial está condicionada ao afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas, nos termos do art. 57, §8º, da Lei 8.213/1991.

De fato, o § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 477

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Sobre essa questão, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 791.961, com repercussão geral (Tema 709), decidiu, em 5/6/2020, que **o trabalhador que recebe aposentadoria especial não tem direito à continuidade do recebimento do benefício quando continua ou volta a trabalhar em atividade nociva à saúde, ainda que diferente da que ensejou o pedido de aposentação precoce**.

Prevaleceu o entendimento do Relator, o Ministro Dias Toffoli, de acolher em parte o recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e manter a constitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/1991), que veda o recebimento do benefício especial para quem permanece ou volta à atividade de risco após a aposentadoria, sendo que o art. 46 da lei prevê o cancelamento da aposentadoria a partir do retorno à atividade sujeita a agentes nocivos.

Para a Corte Suprema, nas hipóteses em que o trabalhador solicitar a aposentadoria e continuar a exercer atividade especial, **a data de início do benefício será a de entrada do requerimento (DER),** inclusive para efeitos de pagamento retroativo.

Assim, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral:

> *i) "É **constitucional** a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não".*
> *ii) "Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".*

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fins de aplicação da tese fixada, pelo STF, no Tema 709, nos termos da fundamentação. Sem custas e condenação em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000654977v50** e do código CRC **57369f51**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:30

5005470-94.2019.4.02.5002 **500000654977 .V50 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 477
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005470-94.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROBERTO CARLOS MACHADO DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: BRAZ BARROS DA SILVA (OAB ES026726)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fins de aplicação da tese fixada, pelo STF, no Tema 709, nos termos da fundamentação. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000686435v2** e do código CRC **30d14ce5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:30

5005470-94.2019.4.02.5002 **500000686435 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 478

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005037-90.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ROSA MARIA AYRES DECOTHE (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para "*condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB na DER (21/06/2016), e DIP na presente data, se, e somente se, a renda mensal for superior a do benefício atualmente recebido, considerando o tempo total de 26 anos 07 meses e 17 dias*".

Em suas razões recursais (Evento 28), a parte recorrente alega, em síntese, que (i) diante da descrição da atividade no PPP, nota-se que a atividade da autora não implicava contato permanente com os agentes nocivos descritos e (ii) ao se falar em contato obrigatório com portadores de doenças infectocontagiosas ou materiais contaminados, não se está a fazer referência a situações em que este contato ocorre por mera possibilidade de se lidar com agentes patogênicos ainda não identificados, pois o contato obrigatório é aquele no qual efetivamente existem indícios claros ou a certeza prévia do contato com pacientes e materiais contaminados, como característica das tarefas típicas adstritas à função enquadrada.

Contrarrazões de Evento 34.

VOTO

A caracterização da especialidade do tempo de labor do segurado deve ser considerada de acordo com legislação vigente à época do exercício da atividade. O tempo de serviço prestado até o início da vigência da Lei n. 9.032/1995 pode ser considerado especial com base apenas no rol previsto nos anexos dos atos normativos regulamentadores da legislação previdenciária, mormente os do Decreto n. 53.831/1964 e do Decreto n. 83.080/1979, os quais nominavam as atividades tidas como prejudiciais à saúde e à integridade física do segurado consoante a exposição a determinados os agentes químicos, físicos e biológicos (itens 1.1.1 a 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e Anexo I do Decreto n. 83.080/1979), bem como aquelas que, de acordo com a categoria profissional, deveriam ser classificadas, por presunção legal, como insalubres, penosas ou perigosas (itens 2.1.1 a 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e anexo II do Decreto n. 83.080/1979).

O não enquadramento da atividade exercida pelo segurado em uma das consideradas presumidamente especiais pelos decretos regulamentadores segundo o grupo profissional não impede a caracterização da especialidade do seu tempo de serviço, trabalhado até o advento da Lei n. 9.032/1995, acaso fique efetivamente comprovado através de perícia ou documento idôneo a sua insalubridade, periculosidade ou penosidade.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 478

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ou seja, a Lei n. 9.032, publicada em 29/4/1995, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, modificou radicalmente a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente: (i) não contempla mais a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de mero enquadramento em categoria profissional, (ii) o trabalho exercido sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física só pode ser computado como especial se for não ocasional e não intermitente, e, consequentemente, (iii) a efetiva exposição aos agentes nocivos ou de risco deve ser demonstrada.

Mesmo após a edição da Lei n. 9.032/1995, os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/1991 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58. A regulamentação só veio ocorrer em 5/3/1997, em virtude da edição do Decreto n. 2.172, que, em regra, deixou de prever a periculosidade como fator para contagem especial do tempo de serviço.

A partir da MP 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, o art. 58, § 1º, da Lei n. 8.213/1991 foi alterado de modo que a contagem do tempo de serviço especial passou a depender de comprovação de exposição efetiva mediante formulário emitido pelo empregador, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho, na forma estabelecida pelo INSS. Assim, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na lei em vigor à época da prestação do serviço (art. 70, § 1º, do Decreto n. 3.048/1999), uma vez que a legislação que rege o caráter especial das atividades laborais sofreu alterações ao longo do tempo.

A relação de agentes químicos, físicos e biológicos constava no Anexo do Decreto n. 53.831/1964 e, depois, passou a constar nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 até 6/3/1997, quando foi editado o Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV). A partir de 7/5/1999, todavia, a relação de agentes nocivos passou a ser elencada no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, e, desde a edição do Decreto n. 3.265, em 29/11/1999, de forma exaustiva e, em regra, com aferição de caráter quantitativo, ou seja, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos, com base na Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego e seus diversos anexos. A exceção reside para os agentes nocivos que foram apenas qualificados (por exemplo, os do Anexo 13 da NR 15), hipótese em que a aferição será apenas qualitativa.

Vale registrar que, não obstante o fato de o rol de agentes nocivos ser exaustivo, as atividades ali listadas são exemplificativas, importando a exposição aos agentes insalubres em questão (Redação dada pelo Decreto n. 3.265/1999).

Frisa-se, então, que, a partir da edição do Decreto n. 3.265/1999, em 29/11/1999 o critério passou a ser, em regra, **quantitativo,** aferido por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Tal norma traz, em seu interior, diversos anexos, sendo que, em alguns deles, os agentes nocivos foram apenas qualificados, devendo, nesses casos, a aferição ser, por óbvio, apenas **qualitativa**.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 478

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ressalta-se que, com a edição do Decreto nº 3.265/1999, os agentes químicos, de forma geral, passaram a ser aferidos de forma quantitativa, por meio da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Nela, a exposição dos agentes mais comuns, aqueles especificados nos Anexos nº 11 e 12, é quantificada, já o Anexo n. 13 a exposição é qualificada, enquanto que o Anexo n. 13-A é regra excepcional, somente quanto ao *benzeno*.

A respeito da ***conversão de tempo especial após 28/5/1998***, transcreva-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.151.363/MG (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido* ***de ser cabível a conversão do tempo de serviço especial em comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial.*** *(...) (AgRg no REsp 1213195, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, Segunda Turma, julgado em: 20/3/2014)*

É necessário destacar também que não se exige a demonstração de que a exposição aos agentes nocivos, principalmente o ruído, tenha ocorrido de forma permanente em períodos anteriores à publicação da Lei n. 9.032/1995, mas sim habitualmente, pelo menos. Destaquem-se:

> *PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. (...)* ***4. Ademais, a jurisprudência da TNU já está pacificada no sentido de que antes de 29/4/1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Aplica-se, por isso, a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"****.5. Pedido não conhecido. (TNU, PEDILEF 200970590026853, DOU 23/8/2013)*

> *PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL SOMENTE ATÉ 28/04/1995. INCIDENTE PARCIAMENTE PROVIDO. (...)* ***Assim, a exposição de forma não permanente a esses agentes nocivos impede o reconhecimento de tempo especial posterior a 28/04/1995. Porém, o tempo anterior a 29/04/1995 merece esse reconhecimento, dada a comprovação de exposição habitual aos agentes nocivos. 7. Diante disso, impõe-se o reconhecimento como tempo especial de trabalho somente no período de 01/10/1986 a 28/04/1995. 8. Sugiro ao ilustre Presidente desta Turma Nacional que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno da TNU a todos os Incidentes congêneres, que versem sobre a desnecessidade da demonstração de exposição permanente a agente insalubre antes de 1995, determinando a sua devolução às Turmas de origem para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.*** *9. Incidente parcialmente provido. Anulação do acórdão recorrido, para que prossiga no julgamento nos termos da premissa jurídica firmada neste julgamento. (TNU, PEDILEF 200771950012920, DOU 29/06/2012.)*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 478

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O simples fato de o laudo ou o PPP apresentado ser extemporâneo em relação ao período laborado não desnatura a força probante do documento anexado aos autos, tendo em vista que, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991, o empregador tem o dever legal de manter atualizados os laudos técnicos relativos às atividades exercidas em condições especiais. Ademais, a empresa empregadora deve garantir a veracidade das declarações prestadas nos formulários de informações e laudos periciais, sob pena de sujeição à penalidade prevista no art. 133 da referida lei, bem como de ser responsabilizada criminalmente, nos termos do art. 299 do Código Penal.

Desnecessária, contudo, a presença de laudo técnico nos autos quando presente algum documento a que ele se refere, como PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Informações sobre Atividades Especiais), porque se presume sua veracidade, até porque, do contrário, para o caso de prestação de informação falsa ou mesmo falsificação do documento, há expressa cominação ao infrator estampada no próprio documento, sendo que caberia ao INSS ou mesmo ao MTE eventual fiscalização de transgressões na confecção dos documentos. Além disso, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, logo supõe-se que, em tempos pretéritos, a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração, como exposto no precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região (AC 2002.03.99.014358-8, DJ 11/3/2009, p. 921) e do TRF desta 2ª Região:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A RUÍDO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO TÉCNICO. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS. (...) III – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - É possível a conversão de período especial em comum, e vice-versa, em qualquer tempo (STJ, REsp nº 1010028/RN, 5ª Turma, publicado no Dje de 07/04/2008); (...) (TRF, 2ª REGIÃO, APELREEX 200850010161151/RJ, DJ 22/2/2011, Primeira Turma Especializada)*

Nesse sentido, o Enunciado 68 da TNU: "*O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado*".

Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção do STJ (Petição 10.262/RS), a exigência de juntada do laudo técnico somente se justifica quando suscitada, pelo órgão previdenciário, objeção específica às informações técnicas constantes do PPP, ou seja, quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência dos dados do documento. Nos termos do Ministro Relator Sérgio Kukina:

> *(...) Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (...)*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 478

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No que tange ao ***uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI***, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 664.335/SC, em decisão com repercussão geral, fixou as seguintes teses: *Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*.

Concluiu o STF que a especialidade da atividade decorrente de ruídos jamais pode ser afastada pela utilização do EPI (ainda que eficaz). Dentro do conceito de "EPI eficaz", especificamente quanto ao uso de protetor auricular, registre-se que o voto do Ministro Luiz Fux assentou que, atualmente, o fator de risco não possui equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar todos os efeitos maléficos que gera à saúde humana, pois a atuação desse agente não se restringe aos órgãos auditivo, atingindo o organismo do trabalhador como um todo. Isso conduz, segundo o Relator, além da perda auditiva, a disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas. Ressaltou, inclusive, que a elevação dos níveis de estresse causada pelo ruído em excesso fazem eclodir problemas emocionais e doenças psicológicas.

Registre-se que, no que se refere ao uso de EPI eficaz (tese n. 1), caso comprovado, deve ser afastada sua caracterização como especial somente a partir de 3/12/1998, com o advento da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que, ao alterar a redação do § 2º do art. 58 da Lei 8.213/1991, passou a exigir informações sobre o uso efetivo do EPI. Logo, para o período anterior, diante da ausência de previsão expressa em lei, o uso de EPI era facultativo, de sorte que mesmo constando no laudo/PPP o seu uso, deve ser considerado como efetivamente exposto ao agente nocivo até 2/12/1998.

Ademais, nota-se, desse julgado com repercussão geral, que teve por objeto especificamente o agente físico ruído, nenhum outro agente nocivo foi objeto de análise e, quando o for com o mesmo tema (EPI eficaz), poderá ou não ter o mesmo destino. Por isso que, para outros agentes nocivos, se ficar comprovado que, em razão da gravidade da exposição ou mesmo da alta nocividade ínsita ao agente, não puder ser neutralizado pelos EPIs especificados, por certo e de igual forma ao ruído, deve ser afastada a suposta proteção do equipamento. Portanto, cada agente deve sofrer a análise individualizada quanto à neutralização por uso de EPI.

A Súmula nº 87 da TNU tem a seguinte redação: "*A eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".*

Do caso concreto

A sentença reconheceu o exercício de atividade especial de **01/12/1987 a 05/05/1995, 01/11/1988 a 21/05/1998 e 02/05/2000 a 21/06/2016**, por exposição a agentes biológicos contagiosos. O INSS formula a tese recursal de que a sujeição a tais agentes

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 478

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

insalubres não se dava de forma habitual e permanente.

Com a inicial, a autora apresentou o PPP, expedido pela empresa Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim/ES, relativo ao período de **01/12/1987 a 05/05/1995**, demonstrando que exerceu a função de **auxiliar/técnica de laboratório** e esteve exposta a **vírus, bactérias e agentes infecciosos em geral**, sendo que as atividades consistiam em *"coletar sangue dos pacientes, preparar reagentes químicos, receber amostra de fezes, urina e secreções, processar as amostrar (fezes, sangue, urina, liquor e líquidos de cavidade em geral), controlar o estoque de materiais de consumo do setor (kits reagentes)"*.

A autora apresentou também o PPP, expedido pela empresa Santanna Laboratório de Análises Clínicas Ltda., relativo ao período de **1/11/1988 a 21/5/1998**, demonstrando que exerceu a função de **auxiliar de laboratório** e esteve exposta a **agentes biológicos**, sendo que as atividades consistiam em *"realizar análises, titulação e determinações, preparar soluções e processar amostrar de materiais biológicos, guardar e solicitar o material necessário aos serviços do laboratório, cumprir as normas de biossegurança, informar a necessidade de reprodução de produtos químicos, participar da elaboração dos procedimentos da qualidade, identificar e registrar problemas relativos a exames e ao sistem ade qualidade e zelar pela limpeza e conservação dos equipamentos do laboratório"*.

Com relação ao período de **2/5/2000 a 7/7/2017**, apresentou o PPP, expedido pela Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim/ES, demonstrando que exerceu a função de **técnico em banco de sangue** e esteve exposta a **vírus, bactérias e agentes infecciosos em geral**, consistindo as atividades em *"realizar avaliação dos hemocomponentes, recolher as amostrar em sala de colete para triagem, realizar prova cruzada e triagem sanguínea, coletar sangue dos doadores, realizar o preparo e transfusão das bolas sanguíneas, auxiliar o atendimento das reações transfusionais, preencher rótulos de bolsas, centrifugar amostras, acondicionar bolsas em geladeiras de bloqueados e desbloqueados, checar máquia da imuno do doador antes e após o uso, manter limpo e organizado o seu ambiente de trabalho"*.

Na seara administrativa, o INSS indeferiu o pedido de reconhecimento de atividade especial em razão de ausência de apresentação de laudo técnico, conforme trascrição do parecer técnico no recurso da autarquia.

Todavia, verifica-se que foi apresentado o laudo técnico elaborado pela Santa Casa de Misericórdia de Cachoeiro de Itapemirim/ES que serviu de base para a emissão dos PPPs relativos aos períodos de 01/12/1987 a 05/05/1995 e 2/5/2000 a 7/7/2017; quanto ao período de 1/11/1988 a 21/5/1998, o PPP apresentado consigna o profissional habilitado que realizou os registros ambientais, presumindo-se a elaboração de laudo técnico.

De acordo com o código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, caracteriza-se a atividade especial quando o trabalho se desenvolve em contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes, **tal como ocorre com médicos-laboratoristas e técnicos de laboratório**. Da mesma forma, o código 1.3.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/1964

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 478

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

considera agentes nocivos "germes infecciosos ou parasitários humanos", em "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins".

Os Decretos nos 53.831/1964 e 83.080/1979 vigoraram até 5/3/1997. Após, entrou em vigor o Decreto 2.172/1997, que também contém previsão de agentes biológicos como nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. O Código 3.0.1 do Anexo IV desse Decreto elenca como agentes insalubres **"micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas"**, quando o trabalho se desenvolve "em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes e portadores de doenças infectocontagiosas **ou com manuseio de materiais contaminados**." A mesma descrição encontra-se reproduzida, ipso literis, pela redação original do código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O Decreto 4.882/2003, por sua vez, alterou a redação desse código apenas para substituir a expressão "micro-organismos e parasitas infecciosos" por **"micro-organismos e parasitas infectocontagiosos**".

Conforme o Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa, são aquelas realizadas em: (i) contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; (ii) contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose); (iii) esgotos (galerias e tanques); e (iv) contato com lixo urbano (coleta e industrialização).

No caso, a descrição, nos PPPs, não deixam dúvidas de que a autora esteve, de forma habitual e permanente, em contato com materiais contaminados por **micro-organismos e parasitas infectocontagiosos**, inclusive em âmbito hospitalar nos períodos de 01/12/1987 a 05/05/1995 e 2/5/2000 a 7/7/2017.

A TNU sedimentou o entendimento de que não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo os requisitos de habitualidade e permanência, analisados à luz do caso concreto. Nesse sentido:

> *INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO E CONSTANTE RISCO DE CONTAMINAÇÃO E DE PREJUÍZO À SAÚDE. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SATISFEITOS. 1. Para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9032/95,* ***não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado****. (IUJEF 0008728-32.2009.404.7251, DJU 16/03/2012)*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 478

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Também segundo a jurisprudência da TNU, o fato de a exposição não perdurar durante toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois pela **própria natureza do trabalho desenvolvido em ambiente hospitalar** permite-se concluir por sua constante vulnerabilidade (PEDILEF 5058865-02.2012.4.04.7100).

Assim, deve ser mantida a especialidade reconhecida na sentença.

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Relatora

5005037-90.2019.4.02.5002 **500000643570 .V39 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 478
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005037-90.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ROSA MARIA AYRES DECOTHE (AUTOR)
ADVOGADO: CAROLINE BONACOSSA LIMA (OAB ES028514)
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SILVA (OAB ES025360)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Honorários advocatícios devidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Relatora do Acórdão

5005037-90.2019.4.02.5002 **500000686625 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 480

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018422-11.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE LUIZ ORECHIO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre ausência do fundamento constitucional para a concessão da aposentadoria especial nos casos de agentes perigosos, destacando que, embora tenha o STJ decidido que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (o que discorda), somente se poderia conceder a aposentadoria especial quando a exposição a determinado agente nocivo tivesse fundamento na norma constitucional, logo, a aposentadoria especial, quando concedida a trabalhadores expostos a mero risco de acidente, acaba por gerar uma situação de privilégio não tutelada pela Constituição Federal; afirma que a CF, quando decidiu tutelar a aposentadoria especial por mera submissão ao risco no caso de servidor público, alterou o disposto no art. 40, § 4º, pela Emenda Constitucional nº 47/2005, optando por manter hígido o art. 201, §1º.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 480

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

A decisão embargada analisou e fundamentou a questão especialidade por exposição a eletricidade sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Quanto ao agente **eletricidade**, o Decreto n. 53.831/1964, em seu art. 2, no item 1.1.8, quadro anexo, elenca como serviço perigoso, para fins de aposentadoria especial, tanto as "operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida" quanto "trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricistas, cabistas, montadores e outros", observando que essa classificação pressupunha "jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos à tensão superior a 250 volts":*
>
> *"Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54."*
>
> *Desde a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, a periculosidade não é contemplada em regulamento como fator de contagem especial do tempo de serviço. Assim, desde o Decreto 2.172/1997, ou ao menos desde a EC 20/1998, não há suporte legal e constitucional para o cômputo de atividades perigosas como especiais.*
>
> *Por outro lado, o STJ, no REsp 1.306.113, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades – **como a exposição a eletricidade (superior a 250 volts)** – mesmo depois da edição do Decreto 2.172/1997 e da EC 20/1998, desde que permanentes, não ocasionais nem intermitentes.*
>
> *No caso, a sentença reconheceu o exercício de atividade especial de 6/3/1997 a 18/11/2003, prestada à empresa Arcelormittal Brasil S/A, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts.*
>
> *De fato, o PPP apresentado demonstra que, no período impugnado, o autor exerceu a atividade de **técnico de inspeção elétrica**, exposto à tensão elétrica superior a 250 volts. Registre-se que o documento não aponta o uso de EPI eficaz. (...)*

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 480

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

preenchimento do código verificador **500000651329v3** e do código CRC **63b4bfc6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:32

5018422-11.2019.4.02.5001 **500000651329 .V3 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 480
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018422-11.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE LUIZ ORECHIO (AUTOR)
ADVOGADO: ANDRESSA SANTANA DE SOUZA (OAB ES026418)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000685673v2** e do código CRC **9e494705**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:33

5018422-11.2019.4.02.5001 **500000685673 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 481

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003012-07.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MAURILIO LUIZ DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre a exigibilidade da indicação da técnica de medição utilizada para aferição do ruído, não tendo se fundamentado na exigibilidade legal já ratificada pela TNU. Afirma que o PPP ou LTCAT não indicam se a metodologia utilizada na aferição do ruído atende à exigência da NH-01 da FUNDANCENTRO, além de não indicar o PPP o nível de exposição normalizado (NEN), sendo que a mera indicação de ruído por si é insuficiente para gerar o enquadramento da atividade especial.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ, REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 481

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A decisão embargada entendeu analisou e fundamentou a questão da forma de apuração do agente ruído no caso concreto, conforme fundamentos a seguir transcritos:

> *(...) Conforme o entendimento da TNU, no PEDILEF 201072550036556 (DJ, 27/6/2012), quanto aos níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser utilizada é a média ponderada, a qual se atribui peso ou importância diferente a cada valor, sendo afastada a técnica de "picos de ruído", em que se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.*
>
> *Quanto ao Nível de Exposição Normalizado (NEN) não identificado para o ruído, tal medida ou forma de aferição se assemelha à média, que justamente leva em consideração o turno e tempo do labor (jornada), sendo que, normalmente, são de oito horas diárias, logo se mostraria até mesmo inócua a análise/método quando já existente outro com a mesma característica para esses trabalhadores padrão (jornada de oito horas diárias).*
>
> *No entanto, adveio a decisão proferida no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização que, após julgamento dos embargos de declaração em 21/03/2019, assim definiu (TESE FIRMADA):*
>
> *(a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma";*
>
> *(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*
>
> *Sabe-se que os agentes nocivos e os limites de tolerância são fixados pela legislação trabalhista, principalmente a NR-15, ao passo que a metodologia de avaliação deve observar a FUNDACENTRO (NHO-01). No caso do ruído, superior a 85 dB desde 18/11/2003, o Nível de Exposição Normalizado – NEN a ser aferido é o nível médio (LEQ, LAVG ou TWA) de exposição convertido para uma jornada padrão de 8 horas diárias, nos termos da NHO-01 acima citada, isso a partir de 01/01/2004, nos termos do Decreto n. 4.882/2003.*
>
> *Registre-se que o art. 140 da Instrução Normativa INSS n. 57/2001, em sua origem, de fato não registrou a necessidade de se informar, no PPP, a forma de medição do ruído. A mudança ocorreu a partir da IN/INSS n. 77/2015, que, em seu Anexo XV, conforme alteração promovida pela Instrução Normativa/INSS n. 85, de 18 de fevereiro de 2016 (item 15.5), descreveu campo específico para tanto, pelo que, quer até 2016 por meio dos laudos técnicos, quer depois também por meio do PPP, tal especificidade deve fazer parte dos documentos trazidos aos autos, inclusive desde o ajuizamento da demanda, por ser tratar de ato constitutivo do direito.*
>
> *Assim, ainda que não registrado o nível de ruído normalizado (NEN), ao menos na forma estabelecida pela NR-15, deve se fazer presente, no PPP ou pelo menos no LTCAT: "Os níveis de ruído contínuo ou intermitente devem ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW). As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador".*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 481

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

As Curvas de Ponderação ou de Compensação (principalmente a do tipo A) são filtros que servem para reproduzir a resposta do ouvido humano para o ***ruído contínuo ou intermitente do ambiente de trabalho e devem ser aferidos por meio do decibelímetro, colocado*** *próximo do ouvido. Portanto, a mera aferição por meio de simples dosimetria/decibelímetro inserta no PPP é suficiente como forma de cálculo do ruído nos termos da NR-15, ao passo que o NEN é até mesmo um padrão extra de aferição, sendo dispensável quando existente outra com a mesma eficiência e nos termos da lei.*

Nesses termos, diante do que foi definido no PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 174, da Turma Nacional de Uniformização, aqueles períodos posteriores a 1/1/2004, devem ser aferidos na forma prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO, devendo o PPP apresentar o método de apuração do ruído na forma padrão (LEQ, LAVG ou TWA) ou informar que a dosagem ali apresentada passou pelo necessário NEN - Nível de Exposição Normalizado ou mesmo na forma da NR-15, por decibelímetro com curva de compensação A.

Quanto à ***exigibilidade de apresentação de histogramas e medições de ruído ao longo de todo o tempo de labor****, cumpre registrar que a exigibilidade de memória escrita das medições de ruído só começou em 11/10/2001, por força do art. 173, III, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. Antes disso, nenhum ato normativo previa exigência de histograma ou de gráfico de medição de ruído. Os efeitos da IN INSS/DC nº 57 e posteriores não podem retroagir no tempo. Percebe-se que a necessidade de apresentação de histograma foi inserida na regulamentação antes do perfil profissiográfico previdenciário, que, por sua vez, tornou tal exigência ultrapassada.*

Vale destacar que a instrução do requerimento administrativo objetivando a concessão de aposentadoria especial reclamava, para períodos de trabalho posteriores a 28/4/1995 e anteriores a 1º/1/2004, a apresentação de documentos indicados nos incisos I a III do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS. A partir da referida data (1º/1/2004), o documento exigível passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a ser elaborado pela empresa "...de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física..." (caput do art. 178 da IN nº 20/2007 do INSS). Nada obsta, contudo, que seja preenchido PPP relativo a períodos anteriores a 1º/1/2004.

Em qualquer dos casos (ou seja: períodos anteriores ou posteriores a 1º/1/2004), a apresentação do PPP dispensará a apresentação conjunta de laudo técnico ou outro documento similar, a teor do disposto no inciso IV do art. 161 e no § 1º do mesmo art. 161 da IN 20/2007 do INSS, cujas redações reproduzo a seguir: "IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o § 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo."

Em suma: havendo apresentação de PPP, não há – como regra geral – necessidade de apresentar laudo técnico; por conseguinte e pelas mesmas razões, não faz sentido exigir histograma em hipótese em que se apresenta PPP.

Na verdade, nos termos do art. 58, § 1°, da Lei 8.213/1991, basta o trabalhador apresentar formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por profissional habilitado. Nesse sentido: TRF, 2ª Região, AC 201351011221724, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DJ: 5/12/2014.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 481

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

[...]

*A sentença reconheceu, como especiais, os períodos de **03/04/1989 a 16/03/1993, 02/08/1993 a 21/03/1995, 01/09/1997 a 01/07/2001 e 07/01/2002 a 14/09/2004.** A autarquia afirma que, no período de 01/09/1997 e 18/11/2003, não houve exposição acima do limite permitido em lei.*

Para comprovar as alegações, o autor apresentou, nos autos, os seguintes documentos:

*(i) PPP expedido pela empresa MIBRAL - MINÉRIOS BRASILEIROS LTDA., relativo ao período de 01/09/1997 a 01/07/2001, demonstrando a exposição a ruído em intensidade de **86,8 dB** (Evento 9).*

*(ii) PPP expedido pela empresa TRANSIQUIN TRANSPORTES LTDA., relativo ao período de 07/01/2002 a 14/09/2004, demonstrando a exposição a ruído em intensidade de **88,0 dB** (Evento 1).*

*Como se observa, o autor não esteve exposto a ruído em intensidade acima do limite permitido em lei no período de **1/9/1997 a 18/11/2003**, tendo em vista que o limite legal era de **90 dB**.*

*Dessa forma, não podem ser enquadrados como exercidos em atividade especial os períodos de **01/09/1997 a 01/07/2001 e 07/01/2002 a 18/11/2003**, mantendo-se a especialidade dos demais períodos.*

*A respeito da metodologia utilizada para apurar o ruído, consta, nos PPPs, que houve a utilização da técnica da **dosimetria**, o que é suficiente para comprovar o uso do método previsto na legislação. (...)*

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Relatora

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 481
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003012-07.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MAURILIO LUIZ DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ELIEZER DEMARCE JUNIOR (OAB ES030926)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração do INSS e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Relatora do Acórdão

5003012-07.2019.4.02.5002 **500000686669 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 482

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002869-18.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: EUNICE PARREIRA BRAGA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre o uso de EPI eficaz.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que os embargos de declaração, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, não devem ser recebidos como mero "pedido de reconsideração" (STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015).

No caso, a decisão embargada foi bem clara que o PPP apresentado pela parte autora não indica o uso de EPI eficaz.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 482

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A discordância manifestada pela parte embargante trata-se, na realidade, de questionamento do entendimento adotado e não de uma omissão. Ou seja, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração pressupõem a existência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Voto por conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000612862v2** e do código CRC **99c5f894**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:27

5002869-18.2019.4.02.5002 **500000612862 .V2 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 482
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002869-18.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EUNICE PARREIRA BRAGA (AUTOR)
ADVOGADO: MARTHONY GARCIA DE OLIVEIRA (OAB ES016583)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos de declaração e a eles negar provimento. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000685709v2** e do código CRC **87e8e287**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:27

5002869-18.2019.4.02.5002 **500000685709 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 483

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000236-59.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA NEUZA FERNANDES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de ***Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência*** (PU) interposto pela parte autora em face do acórdão desta Turma Recursal que conheceu o recurso inominado do INSS para afastar a especialidade reconhecida na sentença após 28/4/1995.

Decisão de Evento 54, proferida pelo Juiz Gestor, determinando a remessa destes autos a esta Relatoria, com fulcro no art. 14, § 2°, do Regimento da TNU, para que proceda à adequação do julgado recorrido ao entendimento da TNU no Tema n. 211.

VOTO

O acórdão de Evento 42 afastou a especilidade reconhecida na sentença após 28/4/1995 sob os seguintes fundamentos:

> *(...) No caso, a sentença reconheceu o exercício de tempo especial de **4/7/1994 a 14/1/2014**, com base no PPP de doc. 21 do Evento 1, que demonstra que, em tal período, a autora laborou como auxiliar de enfermagem para o município de Colatina/ES (setor Secretaria Municipal de Saúde). Consta, no campo 14.2, que as atividades desenvolvidas consistiam em, dentre outras, "auxiliar médicos nos procedimentos, fazer consultas de enfermagem na unidade de saúde, aplicar injetáveis, aferir pressão, orientar pacientes, fazer curativos, puncionar veias, coletar sangue e outros materiais para análise clínica, preparo e administração de medicamentos, auxiliar em cirurgias, aferir pressão arterial, esterilizar instrumentos cirúrgicos, movimentar pacientes, coletar dejetos e secreções de pacientes".*
>
> *Quanto ao período até 28/4/1995, a especialidade se dá em razão de enquadramento por categoria profissional, conforme já exposto. Com relação ao período posterior, embora a descrição das atividades, no PPP, sinalize o exercício de atividades típicas de enfermagem, como aplicar injeções, fazer curativos, coletar sangue, esterilizar instrumentos cirúrgicos etc., não há como presumir que houve exercício de tais atividades de forma habitual e permanente, porque o exercício de enfermagem se dava, na verdade, em unidade de saúde do Município e não em âmbito hospitalar.*
>
> *Assim, deve ser mantida a especialidade somente até 28/4/1995. (...)*

A TNU, no julgamento do Representativo de Controvérsia n. 0501219-30.2017.4.05.8500/SE (afetado em 23/05/2019), sob o **Tema n. 211**, todavia, assentou que:

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 483

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada"

Assim, considerando que a autora, embora não exercesse a atividade em hospital, realizava atividades típicas de enfermagem e estava em contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, ou seja, exposta a "micro-organismos e parasitas infectocontagiosos.

Voto por determinar a adequação do acórdão à tese fixada, pela TNU, no Tema n. 211, para manter integralmente a sentença. Procedida então a adequação (retratação), os fundamentos acima devem integralizar o acórdão em referência.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Relatora

5000236-59.2018.4.02.5005 **500000655352 .V13 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 483
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000236-59.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA NEUZA FERNANDES (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA CARDOZO CITELLI (OAB ES012584)
ADVOGADO: JULIANA RIGAMONTE TEIXEIRA (OAB ES029340)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, determinar a adequação do acórdão à tese fixada, pela TNU, no Tema n. 211, para manter integralmente a sentença. Procedida então a adequação (retratação), os fundamentos acima devem integralizar o acórdão em referência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Relatora do Acórdão

5000236-59.2018.4.02.5005 **500000686727 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 484

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001322-40.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: REGINA DE FATIMA SIMONATO SANTOLIN (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PREVIDENCÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE NA MODALIDADE MODALIDADE HÍBRIDA. PEDIDO AUTORAL DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE 12/03/1968 (QUANTO TINHA 12 ANOS) ATÉ 10/11/1978 (ANTES DOS SEU CASAMENTO). AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DOS GENITORES E DA AUTORA. RECOLHIMENTOS URBANOS QUE TOTALIZAM MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO DO TEMA 1007 DO STJ. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, nos seguintes termos:

"(...)Trata-se de ação proposta por Regina de Fátima Simonato Santolin em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de "aposentadoria híbrida", com o reconhecimento e averbação do tempo laborado como segurado especial em conjunto com as contribuições vertidas como empregada urbana, com pagamento das prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo realizado em 06/07/2018.

Dispensado o relatório, conforme o art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, cumpre destacar que o Tema nº 1.007 foi julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido firmada a seguinte tese:

"O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo."

Nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991, "*a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher".*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 484

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No presente caso, quanto ao requisito idade, esse restou devidamente preenchido, pois a autora nasceu em 11/02/1956. Assim, na data da realização do requerimento administrativo, em 06/07/2018, já possuía bem mais de 60 (sessenta) anos de idade, pelo que não resta dúvida quanto a este requisito.

Quanto ao cumprimento da carência, a autora, em síntese, afirma que o período rural somado ao período de atividade urbana ultrapassa o tempo mínimo necessário para efeitos de carência.

Citado, o INSS, em linhas gerais, sustenta que a autora não apresentou início de prova material eficaz. Assim, pugna pela improcedência do pedido autoral.

Pois bem.

É cediço que a Lei n° 11.718/08 criou um novo tipo de aposentadoria, que a doutrina vem chamando de aposentadoria híbrida. Esta permite aos trabalhadores rurais o cômputo do período laborado como urbano para fins de preenchimento da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade. Trata-se da previsão incluída no art. 48, §3°, da Lei n° 8.213/91.

Prevê o referido artigo:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

(...)

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. *(gn)*

Com efeito, o objetivo desta Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

Em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural e de períodos de atividade, com ou sem a realização de contribuições facultativas de segurado especial.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 484

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos, neste caso, é o mesmo.

Enfatizo que para essa espécie de aposentadoria mista pode ser computada como carência mesmo o tempo rural anterior a 1º/11/1991, não se aplicando a restrição do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

Considerando que a Lei n. 11.718/2008, disciplina de forma inovadora o cômputo de tempo rural (admitindo-o para efeito de carência) e por ser norma posterior, deve prevalecer o entendimento de que o regramento referido (art. 55, § 2º, da LB) não tem aplicabilidade para essa modalidade de aposentadoria.

Tendo em vista os princípios constitucionais da universalidade, da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (artigos 194, parágrafo único e 201 da CF/1988) e da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB/88), tem-se que a correta interpretação do § 3º do artigo 48 da lei 8.213/91 é a de que a concessão da aposentadoria por idade com carência híbrida deve ser admitida para qualquer espécie de segurado, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural, ainda que a atividade urbana seja a última. A propósito, vejam-se o seguinte julgado que ampara o entendimento acima exposto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.

2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 484

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana." (TRF 4ª Região, 5ª Turma, APELREEX 50026569320114047214, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJ de 05/04/2013)

Assentadas essas premissas, passo a aferir a comprovação da alegada atividade rural exercida pela parte autora.

A prova material trazida não é robusta o suficiente, porquanto não trouxe documentos em seu nome indicando a profissão de lavradora. Aliás, é de se destacar que a certidão de casamento já indica a profissão do seu esposo em 1978, como professor e da autora como do lar (Fl. 18, Doc. 5, Evento 8).

Ademais, a prova oral não foi favorável.

Com efeito, apesar de a autora afirmar que laborou no meio rural de doze anos de idade até os vinte e poucos anos, as testemunhas ouvidas foram claras em afirmar que a autora estudava e trabalhava levando a refeição para o pai e ajudando a alimentar os porcos e galinhas.

Assim, os depoimentos prestados indicam que o labor da autora não era efetivamente na lida rural e representava um pequeno período de tempo de trabalho diário, considerando que a autora estudava e trabalhava ajudando na casa.

A autora comprova, ainda, que possui o tempo urbano de 01/03/2008 a 05/02/2018 (DER) – 120 contribuições. Assim, verifica-se que a demandante não atinge o período de carência necessário à concessão do benefício pleiteado.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)"

VOTO

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 484

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Em suas razões recursais, a Autora alega, em síntese, que restou comprovada a existência de tempo muito superior a 180 contribuições mensais, o que seria suficiente para obtenção do benefício pretendido, uma vez que comprovou o exercício de atividade rural no período de 1968 a 1978, na companhia dos seus genitores, com auxílio na criação de porcos e galinhas, conforme esclarecido pela prova oral.

É o Relatório do necessário. Passo a decidir.

A controvérsia recursal resta adstrita ao tempo rural exercido pela Autora desde no período da existência de atividade rural, no período compreendido entre 12/02/1968 (quando a Autora completou 12 anos de idade) a 10/11/1978 (data anterior ao seu casamento), na companhia dos seus genitores.

Com relação a tal período, cumpre ressaltar que a parte Autora não apresentou qualquer prova de que sua família já trabalhava em regime de economia familiar, uma vez que não há documentos relativos à propriedade rural em que o labor seria exercido, bem como não há quaisquer outros documentos em nome de seus genitores ou próprio, razão pela qual a improcedência se impõe.

Pelo contrário, o título de eleitor apresentado pela Autora, contemporâneo aos fatos, qualifica a Autora como ESTUDANTE, fato este que foi objeto de inquirição, em sede de depoimento pessoal e testemunhal, tendo sido esclarecido que a Autora nunca deixou de estudar, tendo exercido auxílio aos seus genitores, em seu tempo livre, ocasião em que levava refeições e ajudava com na criação de galinhas e porcos.

Assim, contrários à pretensão, inexiste qualquer prova material de que a Autora exercia qualquer atividade rural, uma vez que sua ajuda a família possuiria caráter eventual e careceria de um prova documental forte em sentido contrário.

Sendo assim, impõe-se a improcedência dos pedidos.

Voto por conhecer o Recurso da Autora e negar provimento a ele. Sem custas. Condeno a recorrente vencida ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gratuidade

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Relatora

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 485

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5030163-48.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: TEREZA ROSA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (Evento 19), alega, em síntese, que (i) a perda da qualidade não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, tendo em vista que a segurada já possui o tempo de contribuição exigido e (ii) não é aplicável o art. 27, inciso II da Lei 8.213/91 ao presente processo, uma vez que o tempo de contribuição é incontroverso nos autos e a autora contribuiu como autonôma em 01/03/1982.

Contrarrazões (Evento 23).

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> "Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 01/06/2018.
>
> O INSS não apresentou contestação (eventos 3 e 5).
>
> A autora formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/186.599.761-4) em 01/06/2018.
>
> Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 60 anos (segurada do sexo feminino) e o cumprimento de carência.
>
> A autora, nascida em 03/11/1957, completou 60 anos de idade em 2017. Logo, preencheu o primeiro requisito.
>
> Quanto ao segundo requisito, a carência, a autora precisava completar 180 contribuições mensais. A autora completou a idade mínima para aposentadoria em 2017, quando já havia cessado a eficácia da norma transitória constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que previa uma tabela gradativa para o cálculo da carência.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 485

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O INSS computou 92 contribuições mensais. Foram considerados pelo réu os seguintes períodos de contribuição (evento 4, fl. 22):

P E R I O D O S D O S D O C U M E N T O S

DATA INI.	DATA FIM	TBC	A	TP	RA	FF	SP/RD	ANO	MES	DIA	CARENCIA CONTRIBUICOES	D TC	1a DIA	EMPREGADOR
01/01/2003	31/03/2007	30		TS	2	8		04	03	00				PER. CONTR. CNIS 1
								04	03	00				
								04	03	00		1		
01/04/2007	31/12/2017	30		TS	2	8		10	09	00				PER. CONTR. CNIS 2
								10	09	00				
								10	09	00	92	4	05/2010	

Apesar de ter computado como tempo de contribuição todo o período de 01/01/2003 a 31/12/2017, o INSS considerou para fins de carência apenas os recolhimentos a partir da competência abril/2007. As contribuições referentes ao período de de 01/01/2003 a 31/03/2007 só foram computadas como tempo de contribuição.

O art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o período de carência para o contribuinte individual é computado apenas a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso.

Segundo o extrato do CNIS, todos os recolhimentos correspondentes às competências de 01/2003 a 03/2007 foram realizados com atraso, nos anos de 2010 e 2011 (evento 1_CNIS4). Essas contribuições, portanto, não podem mesmo ser consideradas para fins de carência, diante da vedação do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.

Dispositivo

Julgo IMPROCEDENTE o pedido."

E, quanto à existência de um recolhimento de contribuição previdenciária em nome da autora referente à competência 02/1982 (evento 4, fl. 10) , a decisão do Evento 15 acrescentou:

"A sentença apontou que o art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 dispõe que o período de carência para o contribuinte individual é computado apenas a partir da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso. Assim, como todos os recolhimentos correspondentes às competências de 01/2003 a 03/2007 foram realizados com atraso, a sentença considerou que esse período não poderia ser computado para fins de carência (evento 7).

A autora interpôs embargos de declaração alegando que *"contribuiu como autônoma em 01.03.1982 – VIDE OFÍCIO 5 INSS JUNTADO A INICIAL. Portanto, mostra-se incontroverso que a Embargante possui carência e tempo de contribuição para se aposentar por idade, não se aplicando a regra*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 485

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

contida no artigo 27, II, da Lei 8.213/1991, tendo em vista que o período de carência é computado a partir do pagamento da primeira contribuição, que se deu em 01.03.1982" (evento 13).

A questão suscitada pela embargante pode caracterizar omissão da sentença. Passo a supri-la.

O extrato de recolhimento anexado ao processo administrativo realmente indica a existência de um recolhimento de contribuição previdenciária em nome da autora referente à competência 02/1982 (evento 4, fl. 10). Ocorre que, após esse recolhimento realizado em 03/1982, a autora perdeu a qualidade de segurada. A autora somente voltou a filiar-se ao RGPS em 13/12/2010, quando voltou a recolher contribuições previdenciárias.

Desse modo, após a autora voltar a filiar-se ao RGPS, não houve pagamento de nenhuma contribuição sem atraso. Por isso, nos termos do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, os recolhimentos não podem mesmo ser considerados para fins de carência.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração para suprir a omissão da sentença, mas sem modificar o resultado do julgamento."

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos. A parte autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Ressalta-se que, de acordo com o entendimento da TNU e do STJ (REsp 642243/PR, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006 p. 324), para que o pagamento das contribuições recolhidas em atraso fosse considerado seria necessário que não houvesse perda da qualidade de segurado. Vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. 1. *Após o recolhimento da primeira contribuição tempestiva, as contribuições vertidas em atraso pelo contribuinte individual poderão ser computadas para efeito de carência, desde que o seu recolhimento se dê enquanto mantida a qualidade de segurado relativa àqueles recolhimentos válidos. 2. Indevido o cômputo, para efeitos de carência, das contribuições recolhidas em atraso que se refiram a momento anterior à nova filiação, quando não ostentava, o contribuinte, a qualidade de segurado da Previdência Social*. 3. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e desprovido. IUJEF Nº 5000391-81.2012.404.7118, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Juiz Federal Fernando Zandoná, D.E.28.05.2012.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 485

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ou seja, somente após a sua refiliação e desde que não tivesse novamente perdido sua qualidade de segurado, poderiam ser computadas suas contribuições em atraso. O que não é o caso dos autos.

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000632362v4** e do código CRC **fdf2cb4d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:33

5030163-48.2019.4.02.5001 **500000632362 .V4 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 485
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5030163-48.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: TEREZA ROSA (AUTOR)
ADVOGADO: ARTHUR ZAGO MELO (OAB ES020977)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000686295v2** e do código CRC **d4cbbbd7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:33

5030163-48.2019.4.02.5001 **500000686295 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 486

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006375-02.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: ALCENY DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial.

Em suas razões recursais (Evento 30), alega, em síntese, que (i) após a concessão do benefício o Requerente continuou exercendo atividade laborativa na condição de empregado e, por exigência legal, permaneceu realizando contribuições previdenciárias aos cofres públicos, (ii) verifica-se que considerando as contribuições posteriores à aposentação, o Requerente já implementou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo que este lhe garantirá uma renda mensal superior à atual, (iii) diferentemente do decidido pelo STF no Tema 503, o presente caso se trata de questão diversa, isto porque os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares.

Contrarrazões (Evento 34).

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao benefício pleiteado, sob a seguinte fundamentação:

> Trata-se de ação previdenciária por meio da qual a parte autora objetiva a condenação da autarquia ré a desconstituir sua atual aposentadoria e, em seguida, constituir nova aposentadoria, considerando-se o tempo de contribuição posterior à concessão do seu atual benefício, por meio do que denomina *"reaposentação"*.
>
> Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9.099, de 1995.
>
> Preliminarmente, insta salientar que a norma extraída do caput do artigo 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se aplica às ações que versam sobre o direito de renúncia à aposentadoria, pois somente estabelece prazo decadencial para que o segurado postule a revisão do ato de concessão do benefício - o qual, se alterado, importará em pagamento retroativo, diferentemente do que se dá na situação em apreço.
>
> Nesse sentido, *mutatis mutandis*, colaciono o seguinte aresto:

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 486

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O DIREITO À RENÚNCIA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO), COM O FIM DE OBTER NOVA JUBILAÇÃO QUE CONSIDERE O TEMPO DE SERVIÇO E AS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE INATIVAÇÃO. I - Deve ser afastada a ocorrência da decadência prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a lide versa sobre a desaposentação, que não se confunde com a revisão, na medida em que nessas ações buscam os beneficiários a concessão de nova aposentadoria e não a revisão do benefício previdenciário que vem recebendo. II - Inexiste previsão legal que autorize expressamente a renúncia requerida pelo autor, autorização essa imprescindível em razão da natureza vinculada no ato de concessão de aposentadoria e diante da incidência do Princípio da Legalidade Estrita (caput do artigo 37 da CRFB) no âmbito da Administração Pública. III - o ato de concessão de aposentadoria é irrenunciável dada a evidente natureza alimentar dos proventos, a afastar a alegada disponibilidade desse direito, que decorre da lei e não de mero ato volitivo do beneficiário. IV - O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 194, 195 e 201 da Carta da República), razão porque o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas a hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91. V - O pronunciamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no sentido da possibilidade da renúncia do ato de concessão de aposentadoria, não representa óbice a que este órgão fracionário da Corte Regional aprecie a questão e, segundo a sua convicção jurídica, pronuncie entendimento diverso do firmado por aquele Sodalício, tendo em vista que a eventual retratação deste órgão julgador quanto à questão apenas terá lugar na hipótese de futura interposição do recurso especial do acórdão prolatado nestes autos (§ 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil em interpretação conjunta com o § 8º do mesmo artigo). VI - Remessa necessária e apelação do INSS providas. (APELRE 201250010021824, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/08/2013.)

Pois bem.

Contrariamente à tese sustentada pela parte autora, o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991 veda expressamente aos aposentados o direito de se utilizarem do período contributivo posterior ao ato de jubilação para a concessão de benefícios previdenciários, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, *verbis*:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 486

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

[...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Quanto ao supramencionado dispositivo, no julgamento do RE 437.640/RS (Relator Min. Sepúlveda Pertence), assim se manifestou o E. STF:

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (**gn**)

Ainda, a E. Corte Constitucional, apreciando o tema 503 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao RE 661.256, consignando expressamente que "*A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional*". A propósito, eis a ementa do julgado:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tem pode serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/SC (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/SC. Recursos extraordinários provido s. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barr oso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. **A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional**. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: "**[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213 /91**. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/ SC).Após o relatório, o julgamento foi suspenso. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 486

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffo li que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Pres idência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Decisão: Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), d ando parcial provimento ao recurso, o julgamento foi suspenso. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes; o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014, e, justificadamente, o Ministro Teori Zavascki. Falou pela União o Ministro Luís Inácio Lucena Adams, Advogado-Geral da União. Presidência do Ministro Ricardo L ewandowski. Plenário, 09.10.2014. Decisão: Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, que davam provimento integral ao recurso, pediu vista dos autos a Ministra Rosa Weber. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2014. Decisão: O Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Roberto Barroso, que reajustou o voto, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, todos negando provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26.10.2016. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROBERTO BARROSO, STF.) (**gn**)

Sendo assim, com fulcro no dispositivo legal acima mencionado, bem como no entendimento firmado pelo E. STF sobre o mesmo, facilmente se conclui que a legislação pátria veda a utilização das contribuições previdenciárias vertidas após a jubilação para a concessão de qualquer benefício ou vantagem que não esteja expressamente previsto na legislação de regência, isto é, estas, por ora, somente poderão ser utilizadas para fins de salário-família e reabilitação profissional.

Destaco que, mesmo que não houvesse vedação expressa na Lei nº 8.213/1991, a recusa do INSS em conceder benefício ou vantagem que não as supramencionadas seria legítima, porquanto inexistiria no ordenamento jurídico brasileiro previsão legal para a prática daquele ato administrativo. Neste prisma, cumpre salientar que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, segundo o qual, pelas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, "[...] *a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize."* (*Curso de Direito Administrativo,* 20ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2006, p. 94). Sendo assim, por ausência de previsão legal, os aposentados não teriam direito subjetivo à renúncia da situação de inativo, não podendo, dessarte, exigir do INSS a reforma do ato administrativo concessivo da jubilação e, em seguida, a concessão de nova aposentadoria.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 486

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ademais, conforme ressaltado na ementa do RE 661.256, bem como na que a seguir segue transcrita, o custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial, razão pela qual o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado o então aposentado ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE O DIREITO À RENÚNCIA DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO), COM O FIM DE OBTER NOVA JUBILAÇÃO QUE CONSIDERE O TEMPO DE SERVIÇO E AS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO PERÍODO DE INATIVAÇÃO. I - O ato de concessão de aposentadoria é irrenunciável dada a evidente natureza alimentar dos proventos, a afastar a alegada disponibilidade desse direito, que decorre da lei e não de mero ato volitivo do beneficiário. II - O custeio do sistema previdenciário é norteado pelos princípios da universalidade, da solidariedade, do equilíbrio financeiro e atuarial (artigos 194, 195 e 201 da Carta da República), razão por que o recolhimento de contribuições posteriores à inativação, por ter retornado a aposentada ao mercado de trabalho, não gera, necessariamente, qualquer direito à prestação pecuniária por parte da Previdência Social ao segurado jubilado, ressalvadas as hipóteses legais, como previsto na parte final do § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213-91. III- O pronunciamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no sentido da possibilidade da renúncia do ato de concessão de aposentadoria, não representa óbice a que este órgão fracionário da Corte Regional aprecie a questão e, segundo a sua convicção jurídica, pronuncie entendimento diverso do firmado por aquele Sodalício, tendo em vista que a eventual retratação deste órgão julgador quanto à questão apenas terá lugar na hipótese de futura interposição do recurso especial do acórdão prolatado nestes autos (§ 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil em interpretação conjunta com o § 8º do mesmo artigo). IV - Apelação desprovida. (AC 201351010106071, Desembargador Federal HELENA ELIAS PINTO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/03/2014.)

Por fim, cito recente precedente da 1ª Turma Recursal desta Seção Judiciária, notadamente o voto do MM Juiz Federal e Relator Pablo Coelho Charles Gomes, proferido nos autos da Ação Previdenciária nº 50016674020184025002, que tramitou neste Juízo:

"[...]

Conquanto não pretenda a utilização de contribuições previdenciárias posteriores à aposentação, o pedido do autor é de renúncia ao benefício atual e a concessão de outro, cujos requisitos só foram cumpridos após a concessão do primeiro.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 486

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Assim é que, embora não se trate da hipótese comum de "desaposentação" (aposentado que permanece ou retorna à atividade), é de desaposentação que se trata. Ora, o segurado não pode exercer consecutivamente o direito a cada benefício cujos requisitos for implementando ao longo do tempo.

Se o aposentado que permanece contribuindo para o RGPS após a aposentação não tem direito à renúncia do benefício, muito menos terá direito o aposentado que não permanece contribuindo, mas apenas implementou o requisito etário.

[...]"

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Contudo, e ao contrário do que aduz a parte recorrente, o tema 503 do STF também trata do direito à reaposentação e de um suposto direito de se aposentar computando somente com o período contributivo posterior à aposentação.

De acordo com o entendimento firmado no tema 503 do STF, "*no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*" (RE 661256, Min. Roberto Barroso, data de julgamento 06/02/2020).

Como se observa, a sentença está em consonância com o julgamento do STF e a parte autora, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000643297v7** e do código CRC **3c3515e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:31

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 486
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006375-02.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: ALCENY DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação em custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa exigibilidade, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000686297v2** e do código CRC **d3a09c18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:31

5006375-02.2019.4.02.5002 **500000686297 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 487

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001002-75.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DA CONSOLACAO LAGARES DE JESUS (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que, ao julgar procedente a pretensão autoral, deferiu *"a tutela provisória de urgência, devendo ser intimada a APSDJ para implantação do benefício e sua comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária, por descumprimento, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de que seja cominada nova sanção, na hipótese de persistir o inadimplemento"*.

Em suas razões recursais (Evento 31), alega, em síntese, ausência de razoabilidade na prévia fixação de astreinte, sem que antes seja intimada a Autarquia Previdenciária e conferida a oportunidade de que cumpra a obrigação de fazer espontaneamente

Contrarrazões de Evento 42.

VOTO

Da multa diária

Quanto à aplicação das ***astreintes***, o art. 537 do CPC estabelece que "*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito"*.

Assim, a multa diária deve ser fixada segundo juízo de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a funcionar como meio coercitivo a evitar a inércia por parte da Autarquia Previdenciária, sem, contudo, importar obtenção de vantagem injustificada pela parte, nos termos do art. 537, §1º, do CPC.

No caso concreto, entendo que não se verifica razoabilidade no valor da multa diária cominada pela sentença. Desse modo, mostra-se desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado, pelo que carece reparo e fixação no importe de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da medida antecipatória de tutela.

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a redução para R$100,00 (cem reais) do valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 487

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

condenação em custas e em honorários advocatícios.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000655528v3** e do código CRC **04fec3a1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:25

5001002-75.2019.4.02.5006 **500000655528 .V3 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 487
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001002-75.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA CONSOLACAO LAGARES DE JESUS (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a redução para R$100,00 (cem reais) do valor da multa diária fixada na sentença em razão do atraso no cumprimento da medida antecipatória da tutela. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000686351v2** e do código CRC **167f5cd5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:25

5001002-75.2019.4.02.5006 **500000686351 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 488

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5030133-13.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ELCY DOS SANTOS RODRIGUES (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte ré contra sentença (Evento 7) que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (urbana).

Em suas razões recursais (Evento 15), o INSS alega, em síntese que (i) na r. Sentença, o Juízo determinou o computo dos períodos de 19/10/2008 a 13/06/2009, 05/02/2011 a 31/03/2011 e 22/07/2015 a 04/11/2016 (acréscimo de 23 meses de carência)**,** nos quais a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de carência; (ii) não é plausível computar o tempo em benefício por incapacidade como carência, mas tão somente como tempo de serviço; (iii) é inconcebível que se compute o período de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez como tempo de carência, tendo em conta que no período de gozo desses benefícios não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela Autarquia.

Contrarrazões de Evento 18.

VOTO

A controvérsia limita-se à discussão se o período em gozo de benefício por incapacidade pode, ou não, ser computado para efeito de carência.

Sobre o tema, assim decidiu a Sentença ora guerreada:

[...]

Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 28/03/2019.

Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 60 anos (segurada do sexo feminino) e o cumprimento de carência.

A autora, nascida em 06/06/1954, completou 60 anos de idade em 2014. Logo, preencheu o primeiro requisito.

Quanto ao segundo requisito, a carência, a autora precisava completar 180 contribuições mensais. A autora completou a idade mínima para aposentadoria em 2014, quando já havia cessado a eficácia da norma transitória constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que previa uma tabela gradativa para o cálculo da carência.

O INSS computou apenas 158 contribuições mensais (evento 1_PROCADM6, fl. 6).

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 488

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A autora alegou que o réu deixou de computar para fins de carência os períodos de gozo de auxílio-doença.

A autora recebeu auxílio-doença previdenciário nos períodos de 19/10/2008 a 13/06/2009, 05/02/2011 a 31/03/2011 e 22/07/2015 a 04/11/2016. Esses período realmente foram desconsiderados pelo INSS no somatório do tempo de carência (evento 1_PROCADM6, fl. 6).

A controvérsia se resume a uma questão de direito. O INSS defende que o tempo em gozo de auxílio-doença não pode ser computado para fins de carência.

*A legislação previdenciária considera o valor do auxílio-doença como salário-de-contribuição, **quando o aludido benefício for recebido de forma intercalada**, ou, nos dizeres da lei, entre períodos de atividade (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91). Estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, admite-se por ficção pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolveria recolhimento de contribuições para a previdência social. Logo, pode ser computado para fins de carência.*

A Súmula nº 73 da Turma Nacional de Uniformização, publicada em 13/3/2013, dispõe que "o tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

Essa também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. DESCABIMENTO NO CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, como carência para a concessão de aposentadoria, se intercalados com períodos contributivos, o que não ocorreu na espécie. (...) (AgInt no AREsp 1530803/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2019)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 1.334.467, Rel. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJE 05/06/2013)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal, conforme prescrito nos arts. 15, inciso I, § 3º e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, reconhece a possibilidade de cômputo do período de auxílio-doença para o efeito de suprimento da carência para obtenção de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria por idade. (...)(AgRg no REsp 1.101.237/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 1/7/2013)*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 488

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

No caso concreto, os benefícios de auxílio-doença recebidos pela autora foram intercalados com períodos de contribuição. Logo, devem ser considerados para fins de carência.

O cômputo dos períodos de 19/10/2008 a 13/06/2009, 05/02/2011 a 31/03/2011 e 22/07/2015 a 04/11/2016 representa um acréscimo de 23 meses de carência.

Somados aos 158 meses computados no processo administrativo, a autora contava com 181 meses de carência.

Como já contava com mais de 60 anos de idade e com mais de 180 meses de carência, a autora tem direito à aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade NB 41/191.794.299-8 com efeitos retroativos a 28/03/2019, data do requerimento administrativo.

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000631922v7** e do código CRC **4c7d980f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:33

5030133-13.2019.4.02.5001 **500000631922 .V7 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 488
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5030133-13.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ELCY DOS SANTOS RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: WESLEY DE ANDRADE CELESTRINO (OAB ES020077)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000686387v2** e do código CRC **b3dd2f03**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:33

5030133-13.2019.4.02.5001 **500000686387 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 489

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002970-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DELARMELINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interporto pela parte ré contra a sentença (Evento 28) que julgou procedente o pedido autoral condenando o INSS a conceder à autora a aposentadoria por idade híbrida NB 179.214.801-9 desde a DER em 06/08/2016.

Em suas razões recursais (Evento 35) o INSS alega, em síntese, que (i) entendeu o Magistrado que a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria híbrida (art. 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213/91). Ocorre, entretanto, que a referida regra não se aplica à parte autora, pois ela migrou do regime previdenciário rural para o regime previdenciário urbano; (ii) depreende-se da leitura atenta do § 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que o legislador faz menção ao segurado que migrou do meio urbano para o meio rural, contudo, no presente caso, a parte autora não é mais trabalhadora rural; (iii) a comprovação da atividade rural demanda exibição de início de prova material, porém a parte autora não apresentou início de prova material contemporâneo apto a comprovar o desempenho da atividade rural no período reconhecido em sentença, razão pela qual o indeferimento administrativo deve ser mantido; (iv) de acordo com os documentos juntados aos autos, a parte autora conta com apenas 137 contribuições mensais; (v) apesar de o tempo de serviço rural poder ser somado para o cômputo do tempo urbano, tal período não poderá ser computado como período de carência, conforme disposição expressa do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91; (vi) a decisão do STJ no tema 1007 traz ofensa à exigência constitucional de prévia fonte de custeio à criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários sem a precedente fonte de custeio total; (vii) a sentença recorrida, ao aplicar a decisão do STJ, viola, portanto, a vedação constitucional e merece ser reformada.

Contrarrazões de Evento 40.

VOTO

A Lei 11.718/2008, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei 8.213/1991, consagrou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência, mas apenas contemplou o trabalhador rural que quer aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. A hipótese contrária – trabalhador urbano poder aproveitar anterior tempo de serviço rural sem contribuição para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade – não tem suporte na lei.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 489

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Todavia, tanto a jurisprudência do STJ quanto a da TNU admitiam aposentação por idade híbrida contemplando os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo e o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade), conforme excertos dos julgamentos a seguir transcritos:

> *[...] seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991) (REsp n.º 1.407.613/RS/STJ)*

> *[...] o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema (PEDILEF n.º 50009573320124047214/TNU)*

A TNU, no julgamento do PEDILEF 5009416-32.2013.404.7200/SC (DJ 24/11/2016), enfrentou o Tema 131, quando foram firmados os seguintes entendimentos: (a) **para a concessão da aposentadoria por idade híbrida ou mista, na forma do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, cujo requisito etário é o mesmo exigido para a aposentadoria por idade urbana**, é irrelevante a natureza rural ou urbana da atividade exercida pelo segurado no período imediatamente anterior à implementação do requisito etário ou ao requerimento do benefício; (b) não há vedação para que o tempo rural anterior à Lei 8.213/1991 seja considerado para efeito de carência, mesmo que não verificado o recolhimento das respectivas contribuições. (gn)

A respeito da possibilidade de utilizar o tempo rural remoto, o STJ, em 14/8/2019, julgou o Tema Repetitivo n. 1007, que tratava da possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida prevista no art. 48, § 3º da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Fixou a seguinte tese sobre a matéria:

> *O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*

Diante do conjunto probatório coligido aos autos, a Sentença acolheu a pretensão autoral sob a seguinte fundamentação:

> *[...]*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 489

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Cuida-se de pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo (NB 179.214.801-9, DER 06/08/2016).

O autor alegou, na petição inicial, que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 1963, quando tinha 12 anos de idade, a 1987, quando se mudou para Cariacica/ES.

A comprovação de tempo de serviço rural depende de início de prova material, sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91). O início de prova material precisa ser contemporâneo aos fatos que se predispõe a comprovar (Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização).

Os seguintes documentos formam início de prova material de que o autor exercia atividade rural:

- *comprovante de atualização cadastral da agropecuária junto à SEFAZ/ES, Sítio Santa Lúcia, distrito de Djalma Coutinho, município de Santa Leopoldina/ES, em nome do autor, qualificado como produtor rural, datado em 07/12/1984 (evento 1_OUT8);*
- *certificado de dispensa de incorporação "por residir em zona rural de município tributário de TG" expedido em 07/02/1970 (evento 1_CMILITAR13);*
- *certidão de registro de imóvel rural situado no lugar denominado Córrego Sergipe, distrito de Novo Brasil, município de Colatina, em nome do pai do autor, Augustinho Delarmelina, qualificado com a profissão de lavrador, emitida em 26/03/1957, com base em escritura pública de compra e venda lavrada em 04/09/1956 (evento 1_ESCRITURA14, fl. 1);*
- *escritura pública de compra e venda de imóvel rural situado no lugar denominado Córrego Sergipe, distrito de Novo Brasil, município de Colatina, em nome do pai do autor, qualificado como lavrador, lavrada em 04/09/1956 (evento 1_ESCRITURA14, fls. 2-5);*
- *certidão de registro de imóvel rural situado no lugar denominado Córrego Sergipe, distrito de Governador Lindemberg, município de Colatina, em nome do pai do autor, qualificado como lavrador, e outros, emitida em 13/04/2016, com base em carta de ajudicação passada em 14/07/1967 (evento 1_ESCRITURA14, fl. 6);*
- *certidão de registro de imóvel rural situado no lugar denominado Córrego Sergipe, distrito de Governador Lindemberg, município de Colatina, em nome do pai do autor, qualificado como lavrador, emitida em 27/04/2016, com base em escritura pública de compra e venda lavrada em 10/01/1974 (evento 1_ESCRITURA14, fl. 7);*
- *carta de ajudicação de imóvel rural situado no lugar denominado Córrego Sergipe, distrito de Governador Lindemberg, município de Colatina, passada em favor do pai do autor e outros em 14/07/1967 (evento 1_CARTAADJ15, fls. 1-7);*
- *certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA, Sítio Santo Agostinho, situado no lugar denominado Córrego Sergipe, município de Colatina, em nome do pai do autor, qualificado como empregador rural, exercício 1976 (evento 1_CARTAADJ15, fl. 8).*

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. De acordo com a Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, "Para a concessão de

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 489

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício". A eficácia probatória dos documentos pode ser estendida com base em prova testemunhal convincente. Segue o teor dos depoimentos:

1ª testemunha – Pedro Scabello

Conheceu o autor quando eram crianças, frequentavam a mesma escola, estudaram até o 4º ano na Escola Singular Córrego Sergipe; o local era Córrego Sergipe, naquela época, o município era Colatina; o autor morava em Córrego Sergipe, perto do terreno do pai do depoente; era na área rural; o autor morava com os pais; os pais do autor eram lavradores; tinha contato com o autor; manteve contato com o autor até ele ir embora de lá; ***o autor foi embora no final de 1980****; 1979 ou 1980; ele trabalhava lá na roça; ele trabalhava com os pais; eles cultivavam um pouco de café, milho, feijão, mandioca; lá a atividade era só rural; ele teve um filho; o depoente não mora mais na roça, se mudou em 2006; o autor saiu da roça primeiro; ele voltava para a roça porque comprou um sítio em outro lugar; o autor ia lá de vez em quando para tirar material, não cultivava mais nada lá.*

2ª testemunha – Gilmar Ghisolf

Conhece o autor lá de Sergipe; o depoente morava no Moacir também; na época, eram novos e se conheciam lá do Sergipe, onde tinham terreno e trabalhavam; na época em que o conheceu, o autor trabalhava com os pais na roça; não tem recordações do ano; não se recorda quantos anos o autor tinha na época; ***não se lembra de quando o autor saiu da roça****; trabalhou com o autor em Santa Lúcia, Santa Teresa; não se lembra da data porque ia e voltava de lá; várias vezes que ia até lá na safra de café para colheita, o autor estava lá; pelo que se lembra, o autor sempre foi de trabalhar em roça; moravam em Moacir e ele sempre foi lavrador; a profissão do depoente é lavrador.*

As testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor, juntamente com os pais, na propriedade da própria família, situada no lugar denominado Córrego Sergipe, em Colatina/ES.

Conforme redação original do art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, a partir dos 14 anos de idade os filhos de segurados especiais também se qualificavam como segurados especiais. Essa é a idade mínima prevista em lei para qualificar o segurado especial. A jurisprudência, porém, admite reduzir a idade mínima a 12 anos, conforme Súmula nº 5 da Turma Nacional de Uniformização: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários". Contudo, o reconhecimento da qualidade de segurado especial a partir de tão tenra idade exige comprovação consistente de efetiva e relevante colaboração do menor na atividade rural familiar. Afinal, o regime de economia familiar pressupõe que o trabalho de cada um dos membros da família seja indispensável à própria subsistência (redação original do art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91). Somente integram o regime de economia familiar e se qualificam como segurados especiais os membros da família cujo trabalho seja indispensável para o sucesso da atividade rural. Presume-se que a colaboração de uma criança com 12 doze anos de idade na atividade rural não tenha expressividade para torná-la indispensável. Essa presunção é relativa, admite prova em contrário, mas as testemunhas não prestaram informações relevantes para caracterizar a relevância e indispensabilidade da colaboração do autor aos 12 anos de idade. Por isso, reconheço tempo de serviço rural somente a partir dos 14 anos de idade do autor, ou seja, a partir de 05/08/1965.

A primeira testemunha afirmou que o autor foi embora da roça no final de 1980. Por isso, reconheço tempo de serviço rural somente até o dia 31/12/1980.

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 489

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ficou provado que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, qualificando-se como segurado especial, no período de 05/08/1965 a 31/12/1980.

Direito à aposentadoria

É possível conceder aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Trata-se da aposentadoria por idade híbrida. Nesse caso, a aposentadoria pode ser deferida ao homem a partir dos 65 anos de idade. Isso está previsto na Lei nº 11.718/08, ao incluir o § 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91:

"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher."

O autor completou 65 anos de idade em 05/08/2016 e requereu a aposentadoria no dia seguinte, em 06/08/2016, preenchendo o primeiro requisito do benefício.

O fato de o autor não ser lavrador no momento do requerimento de aposentadoria não impede a concessão do benefício. A lei literalmente prevê que quem é trabalhador rural pode aproveitar anterior tempo de contribuição em atividade não-rural para efeito de completar a carência da aposentadoria por idade. Entretanto, a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade mediante a mescla de períodos laborados em atividade rural e urbana, não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo" (REsp 1674221/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 04/09/2019, Tema Repetitivo nº 1007).

O INSS apurou 137 meses de carência em contribuições (evento 1_INDEFERIMENTO5). Somando o tempo de serviço rural em regime de economia familiar referente ao período de 05/08/1965 a 31/12/1980, o autor completou mais de 180 meses de carência. O autor, portanto, tem direito à aposentadoria por idade híbrida.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade híbrida NB 179.214.801-9 com efeitos retroativos à data de entrada do requerimento administrativo, em 06/08/2016.

[...]

Com efeito, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os elementos dos autos e o INSS não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudesse infirmá-la, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 489

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000633060v5** e do código CRC **42870be3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:27

5002970-92.2018.4.02.5001 **500000633060 .V5 JES10873© JES10873**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 489
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002970-92.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE ANTONIO DELARMELINA (AUTOR)
ADVOGADO: JOELMA GHISOLFI DELARMELINA (OAB ES015817)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso da parte ré e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000686389v2** e do código CRC **4253de19**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:27

5002970-92.2018.4.02.5001 **500000686389 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 490

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5026441-06.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ADAUTO PETARLI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra a sentença que julgou procedente a pretensão inicial, para *"a) computar para fins de carência o tempo de serviço militar referente ao período de 15/01/1972 a 30/11/1972; b) conceder ao autor a aposentadoria por idade NB 41/189.305.235-1 com efeitos retroativos a 02/05/2018, data do requerimento administrativo"*.

Em suas razões recursais (Evento 15), alega, em síntese, que (i) o tempo de serviço militar requerido pelo autor (15/01/1972 a 30/11/1972) não pode ser considerado para efeito de carência, posto que em tal período não há contribuição previdenciária, (ii) o art. 55 da Lei 8.213/1991 considera o tempo de serviço militar obrigatório como tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, (iii) a carência, por seu turno, corresponde ao número de contribuições mensais mínima para obtenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 24 da Lei 8.213/1991, e (iv) carência e tempo de serviço, portanto, não se confundem, pois os períodos considerados por lei como tempo de serviço para a concessão de benefícios não correspondem necessariamente a períodos em que há contribuição para a Previdência Social, logo, não é juridicamente possível considerar, para fins de carência, o tempo de serviço militar obrigatório, pois esse período é considerado por lei exclusivamente como tempo de serviço, no qual não houve contribuições para a Previdência Social.

Contrarrazões (Evento 19).

VOTO

A sentença julgou procedente o pedido da parte autora, entendendo que faria jus ao ao cômputo do período de serviço militar de 15/1/1972 a 30/11/1972 para fins de carência da aposentadoria por idade, sob os seguintes fundamentos:

> *(...) Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a:*
>
> *• computar para fins de carência o tempo de serviço militar;*
>
> *• conceder aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo, em 02/05/2018.*
>
> *Os requisitos da aposentadoria por idade são a idade mínima de 65 anos (segurado do sexo masculino) e o cumprimento de carência.*
>
> *O autor, nascido em 24/07/1952, completou 65 anos de idade em 2017. Logo, preencheu o primeiro requisito.*

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 490

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Quanto ao segundo requisito, a carência, o autor precisava completar 180 contribuições mensais. O autor completou a idade mínima para aposentadoria em 2017, quando já havia cessado a eficácia da norma transitória constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que previa uma tabela gradativa para o cálculo da carência.

O INSS computou apenas 174 contribuições mensais para fins de carência (evento 5_PROCADM2, fls. 36-37).

O INSS computou como tempo de contribuição o período de 15/01/1972 a 30/11/1972, de vínculo com o "Ministério do Exército". Contudo, o desconsiderou para fins de carência (evento 5_PROCADM2, fl. 36).

O autor foi incorporado às Forças Armadas em 15/01/1972 e licenciado em 30/11/1972 (evento 5_PROCADM2, fls. 8-9).

O art. 55, I, da Lei nº 8.213/91 autoriza a averbação do tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

O INSS computou como tempo de contribuição o período de 15/01/1972 a 30/11/1972 informado no certificado de reservista. Contudo, o réu sustenta que o tempo de serviço militar não pode ser computado para fins de carência (evento 6_CONT1):

O art. 55, I, da Lei nº 8.213/91 autoriza a averbação do tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público.

O INSS computou como tempo de contribuição o período de 15/01/1972 a 30/11/1972 informado no certificado de reservista. Contudo, o réu recusa o aproveitamento do tempo de serviço militar para fins de carência, alegando que não houve recolhimento de contribuições (evento 6_CONT1).

A Turma Nacional de Uniformização já firmou a tese de que o tempo de serviço militar obrigatório deve ser computado para fins de carência no tocante à aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA RESTABELECER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM BASE NA. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU. (PEDILEF 0527059-78.2017.4.05.8100/CE, Rel. Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, julgado em 27/6/2019)

O cômputo do período de 15/01/1972 a 30/11/1972 representa um acréscimo de 11 meses de carência. Somados aos 174 meses computados no processo administrativo (evento 5_PROCADM2, fl. 37), o autor completou 185 meses de carência.

Como já contava com 65 anos de idade e com mais de 180 meses de carência, o autor tem direito à aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 02/05/2018.

Dispositivo

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 490

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a:

a) computar para fins de carência o tempo de serviço militar referente ao período de 15/01/1972 a 30/11/1972;

b) conceder ao autor a aposentadoria por idade NB 41/189.305.235-1 com efeitos retroativos a 02/05/2018, data do requerimento administrativo. (...)

Como se observa, a sentença bem analisou as alegações das partes e todos os documentos apresentados nos autos, chegando à conclusão de que o autor faz jus ao cômputo do tempo de serviço militar para fins de carência da aposentadoria almejada, baseando-se em precedente da TNU, inclusive (PEDILEF 0527059-78.2017.4.05.8100/CE, DJ 27/6/2019).

O INSS, por sua vez, não apresentou nenhum argumento ou elemento de prova que pudessem modificar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/1995).

Voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Juíza Relatora

5026441-06.2019.4.02.5001 **500000633136 .V8 JES10515© JES10515**

Data da Sessão: 30/06/2020
Pauta: 490
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5026441-06.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADAUTO PETARLI (AUTOR)
ADVOGADO: DOMINGOS DE SA FILHO (OAB ES003998)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento. Sem custas. Condenação em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Relatora do Acórdão

5026441-06.2019.4.02.5001 **500000686603 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 30/06/2020
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030191-16.2017.4.02.5052/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
RECORRENTE: VALDOMIRO FELICIANO DE ANDRADE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora em face do acórdão proferido por esta TR/ES alegando, em síntese, que a decisão embargada estaria eivada de omissão ao deixar de se manifestar sobre a limitação ocorrida quando da revisão pelo IRMS de fe/94 onde a média contributiva de 850,95 e foi limitada a 832,66.

VOTO

Segundo o art. 1.023 do CPC, *os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*.

O art. 1.022 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. O parágrafo único, por sua vez, considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Esses dois enquadramentos legais do parágrafo único sobre o que seria omissão dão-se em linha de coerência com o novo regime de *fundamentação exauriente* (superando o anterior regime da fundamentação suficiente do CPC de 1973).

É bom frisar que os embargos declaratórios são uma forma de integração do julgado, não se constituindo em meio de impugnação recursal que possa modificar o resultado da conclusão judicial. Excepcionalmente, em casos de decisões teratológicas ou absurdas, aceita-se esse recurso com caráter manifestamente infringente. Nessas circunstâncias, demanda-se a oitiva da parte adversa, em observância à cláusula constitucional do contraditório (parágrafo 2º, art. 1.023 do CPC).

Ressalta-se que a parte autora ajuizou processo anterior (processo nº 2009.50.03.00813-2) visando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 025.443.430-4), fixando o novo valor de sua RMI, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas. Naquele processo, pronunciou-se a decadência do direito do autor pelo fato de que objeto da ação era a revisão de ato concessório anterior a 28/06/1997 (DIB em 08 / 05 / 1995 - fl. 10) e a ação veio a ser ajuizada em 20/08/2009.

Data da Sessão: 30/06/2020
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A presente ação objetiva a revisão de cálculo da RMI do benefício limitado pelo teto de salário–de–contribuição para inclusão das EC 20/98 e 41/03. A peça inicial aduz que a razão do ajuizamento desta revisional está no fato de que assegurou o C. STF o direito do segurado a receber a integralidade do seu salário-de-benefício, através da readequação da renda mensal da sua prestação pecuniária previdenciária, considerando os novos tetos estabelecidos tanto pela Emenda Constitucional nº 20/98, quanto pela Emenda Constitucional nº 41/03.

Pois bem. Não há, nos autos, provas de que o salário-benefício do autor teria sido limitado aos tetos das Emendas Constituicionais.

Assim, a decisão embargada analisou e fundamentou a questão da seguinte forma:

> Em 03/05/2008, **o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional (aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional nº 20/98, ao benefício concedido antes de sua vigência)** contida no RE nº. 564.354/SE. Em 08/09/2010, a Excelsa Corte, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso interposto pelo INSS, contra decisão que permitiu a aplicação do novo teto para aposentadoria, previsto na EC nº. 20/98, ao benefício concedido antes de sua vigência.
>
> Assim entendeu o Plenário do STF:
>
> **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**
>
> **1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.**

Data da Sessão: 30/06/2020
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE).

A decisão do STF afastou a alegação de ofensa a ato jurídico perfeito e superou qualquer questionamento sobre a constitucionalidade da aplicação imediata do novo teto aos benefícios concedidos anteriormente à Emenda Constitucional, razão por que reputo como inexistente qualquer violação aos dispositivos constitucionais ventilados no recurso.

No julgamento do citado RE, a relatora Carmem Lúcia deixou claro que a pretensão do autor/recorrido era de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes, seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pelas Emendas. Cita, ainda, para fins de elucidação do caso, trecho do voto condutor do acórdão recorrido, que segue:

"Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS".

Sendo assim, o direito à revisão do benefício em face das majorações do teto previstas nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, só assiste àqueles cujos salários de benefício, atualizados até a entrada em vigor das referidas emendas, ultrapassam os novos tetos. Ressalte-se que, no caso de benefício proporcional, em que a renda mensal inicial não corresponde ao salário de benefício, deve ser considerado o valor deste último para efeito de revisão.

No presente caso, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/05/1995 e, conforme se verifica na carta de concessão/memória de cálculo do benefício do Evento 15, OUT21, o salário de benefício foi de R$ 684,48, correspondendo à média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos, não tendo havido limitação ao teto vigente na DIB, que era de R$ 832,66, conforme art. 3º da Portaria MPAS nº 2.005 de 08/05/1995.

Voto por conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, ficando suspensa a exigibilidade em razão da assistência judiciária gratuita ora deferida.

Data da Sessão: 30/06/2020
Mesa: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Deste modo, o acórdão ora hostilizado (Evento 74) cuida de caso em que a autora pretende a revisão e o pagamento das diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

A petição de embargos (Evento 76) cuida de caso diverso. Narra que, "o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 08/05/1995 e, conforme se verifica na carta de concessão/memória de cálculo do benefício do Evento 15, OUT21,o salário de benefício foi de R$ 684,48, correspondendo à média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos,não tendo havido limitação ao teto vigente na DIB, que era de R$ 832,66, conforme art. 3o da Portaria MPAS no 2.005 de 08/05/1995". Afirma que "a r. decisão foi omissa no tocante a limitação ocorrida quando da revisão pelo IRMS de fe/94 onde a média contributiva de 850,95 foi limitada a 832,66". A partir de um caso diverso, aponta supostas omissões do julgado.

Os embargos não podem ser conhecidos, eis que não guardam conexão com o caso dos autos.

Voto por não conhecer os embargos de declaração.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000655891v13** e do código CRC **989250b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:22

0030191-16.2017.4.02.5052 **500000655891 .V13 JES10769© JES10769**

Data da Sessão: 30/06/2020
Mesa: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
1ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030191-16.2017.4.02.5052/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES

RECORRENTE: VALDOMIRO FELICIANO DE ANDRADE (AUTOR)
ADVOGADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB RJ173475)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 1ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 30 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000685746v2** e do código CRC **fa44f48b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES
Data e Hora: 30/6/2020, às 15:35:22

0030191-16.2017.4.02.5052 **500000685746 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5012461-89.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA PROCESSUAL: ASTREINTES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O INSS impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Vitória, proferido nos autos do processo nº 5001543-57.2018.4.02.5002, consistente na consolidação de valor de multa diária arbitrada naquela demanda no montante de R$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reias). A autoridade coatora apresentou informações, no EVENTO nº 6, reiterando fundamentos da decisão impugnada. O Ministério Público Federal manifestou ausência de interesse público. Presentes os requisitos legais para a aferição do mérito para a concessão da segurança.

VOTO

2. Em análise aos autos principais observo que o impetrado cumpriu a sentença no sentido de restabelecer o benefício previdenciário do autor daquela ação. Apesar de tal cumprimento, sustenta o autor ser devido o pagamento de valores referentes à multa imposta na sentença, tendo em vista o efetivo cumprimento teria se dado em prazo posterior àquele determinado pelo Juiz de piso.

3. O ponto a ser definido para o deslinde da demanda consiste em esclarecer a forma de contagem do prazo para cumprimente da obrigação. Assim, entendo que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz, a meu sentir, incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.

4. Para além desse fato, aponto também discordância com o magistrado de piso ao indicar a existência de mora por parte do impetrante, considerando a data de sua intimação. Nada obstante a intimação tenha ocorrido em 13/02/2019, o próprio sistema processual indica o término do prazo em 04/04/2019. Se pretendia a contagem em dias corridos, o adequado seria sinalizar claramente no sistema que serve de intimação, a forma de contagem de tal prazo,

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 213

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

com a indicação da data precisa para cumprimento. Não tendo sido feito dessa forma, não poderia ser imposto ao impetrante interpretar de modo diverso daquele assinalado na ferramenta oficial que veiculou a intimação do órgão.

5. À luz do exposto, verifica-se claramente indevida a imposição do pagamento conforme determinado na decisão impugnada.

6. Nestes termos, voto no sentido de conhecer a presente ação, e concedo a segurança pretendida, determinando que o magistrado de piso se abstenha da imposição do pagamento de multa por descumprimento prevista nos autos do processo nº 50015435720184025002 e extingo o feito com julgamento de mérito. Sem honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000565649v4** e do código CRC **77e93bda**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:51

5012461-89.2019.4.02.5001 **500000565649 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 213
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5012461-89.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer a presente ação, e concedo a segurança pretendida, determinando que o magistrado de piso se abstenha da imposição do pagamento de multa por descumprimento prevista nos autos do processo nº 50015435720184025002 e extingo o feito com julgamento de mérito. Sem honorários. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609080v2** e do código CRC **c87f6de1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:51

5012461-89.2019.4.02.5001 **500000609080 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5021674-22.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL EM RITO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR QUANTIA CERTA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O *WRIT*. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. |O INSS interpôs mandado de segurança apontando suposta ilegalidade praticada através de decisão proferida nos autos do processo nº 50105888820184025001, pelo Juíz do 1ª Juizado Especial Federal de Vitória/ES que, em sede de cumprimento de sentença, determinou o pagamento de prestação de valores vencidos de benefício previdenciário relativamente a período concomitante ao que o beneficiário estaria recebendo remuneração, sem que a autarquia previdenciária promova abatimento desse período. A discussão central reside, portanto, na definição da possibilidade ou não de recebimento de benefício previdenciário por parte daquele que, afastado por invalidez, mantem-se ou retorna ao trabalho.

2. O impetrante alega que em virtude da concessão de benefício que tem como característica ser substitutivo da renda, como ocorre com o auxílio-doença deferido à Sra. Jucelena Barboza de Souza, a eventualidade do exercício de trabalho pela mesma acarretaria a perda dos valores devidos a título de benefício durante a ocasião em que verificado tal trabalho. E concretamente, tendo verificado, através de CNIS, que aquela teria trabalhado entre os meses de fevereiro e abril de 2018, os valores referentes a esse período deveriam ser abatidos do montante final devido retroativamente.

3. O magistrado de piso, por sua vez, na decisão impugnada, sustenta que o abatimento pretendido se torna indevido na medida em que se converteria em recompensa pela falta de eficiência do INSS em realizar a análise do pedido administrativo em tempo hábil a não acarretar um período em que o beneficiário venha a passar necessidade em razão da privação da capacidade laborativa.

4. **É o breve relatório.** Passo a apreciar os requisitos legais para a concessão do *mandamus*.

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5. Os pressupostos de cabimento do mandado de segurança contra ato jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais Federais podem ser sintetizados na existência de uma decisão manifestamente contrária ao direito que viola direito líquido e certo da parte, causando-lhe dano irreparável ou de muito difícil reparação (*SAVARIS, José Antônio; XAVIER, Flávia da Silva. Manual dos Recursos nos Juizados Especiais Federais, Curitiba: Juruá, 3. ed., 2012, p. 304*). Em outros termos, as excepcionais hipóteses que autorizam o manejo do mandado de segurança contra ato judicial devem, necessariamente, configurar pronunciamentos jurisdicionais de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao impetrante.

6. Na presente hipótese, nota-se que a decisão proferida nos autos principais, de fato, afastou a interpretação do dispositivo invocado pelo impetrante (art. 42 da Lei nº 8.213/91) que entende indevida qualquer possibilidade de trabalho por parte do beneficiário, mesmo aquele que se realizasse mediante o sacrifício da própria saúde para assegurar a sobrevivência ante a demora da autarquia em conceder o benefício pretendido. Todavia, tal decisão encontra-se em consonância com o posicionamento esposado pela Turma Nacional de UNiformização - TNU, conforme pontuado pelo Juiz de piso, expressa na decisão a seguir colacionada:

> *PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. Embora não se possa receber, concomitantemente, salário e benefício,* ***o trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência****, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O* ***benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia****. 3. Incidente conhecido e provido. (grifo nosso) Processo nº: 2008.72.52.004136-1. Relator: ANTÔNIO FERNADO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA*

7. Importante estabelecer que, no caso concreto, não se verifica confronto com a questão afetada pela Primeira Seção do STJ, por unanimidade, no rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), e que suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, tendo o referido Tema recebido o número 1013. Isto porque, a própria decisão, nos termos do voto do relator, Ministro Herman Benjamim, ressalvou que a afetação em questão não abrange a hipótese em que o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença. O que é exatamente a que se apresenta nestes autos.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 214

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

8. Desse modo, voto no sentido de denegar a segurança, e extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000563015v7** e do código CRC **abfe6243**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:52

5021674-22.2019.4.02.5001 **500000563015 .V7 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 214
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5021674-22.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 1º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, denegar a segurança, e extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000610326v2** e do código CRC **1c0926d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:52

5021674-22.2019.4.02.5001 **500000610326 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5018122-49.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA PROCESSUAL (ASTREINTES). CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE DAR QUANTIA CERTA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DE VALORES. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O INSS impetrou mandado de segurança contra decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, proferida nos autos n. 5001738-42.2018.4.02.5002, que fixou multa a ser incluída em RPV no montante de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Informa que esse valor conflita com montante efetivamente devido, vez que a sistemática de contagem do prazo deveria observar o comando previsto no sistema processual. Argumenta, ainda, sobre o não cabimento de condenação em astreinte, considerando que não se pode presumir que o ente público deixará de cumprir o comando judicial. Manifestação da autoridade coatora no EVENTO nº 5, onde reitera os fundamentos apontados na decisão impugnada. A parte interessada se manifesta no EVENTO nº 10, basicamente se opondo à pretensão do impetrante. Sem manifestação do Ministério Público.

2. A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial se constada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5, da Lei n. 10.259/01). Da leitura da decisão judicial atacada, observa-se, portanto, que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, ante a inexistência de recurso apto a impugná-la.

3. As circunstâncias afetas ao cumprimento da decisão e à fixação de *astreintes* são as seguintes: a Sentença transitada em julgado determinou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 30 dias sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais); o INSS não cumpriu a determinação no prazo fixado e ora se insurge contra a expedição de RPV que prevê a inclusão do valor da multa. Presentes os requisitos legais para apreciação do mérito, passo analisar o pedido da concessão de segurança.

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. Conforme se verifica na decisão que ora se impugna, constante do evento nº 22 dos autos n. 5001738-42.2018.4.02.5002, o INSS foi intimado em 26/03/2019 para cumprir o comando judicial (evento 25), restando claramente sinalizado no sistema processual a data final para cumprimento em 10/05/2019. O despacho verificado no evento 35 tão somente sinaliza para eventual majoração da multa já imposta em caso de continuidade do descumprimento, que já havia sido verificado desde a 00:00:01 do dia 11/05/2019.

5. De fato, discordo do magistrado de piso ao indicar a existência de mora de 22 dias. Nada obstante a intimação tenha ocorrido em 26/03/2019, o próprio sistema processual indica o término do prazo em 10/05/2019. Se pretendia a contagem em dias corridos, o adequado seria sinalizar claramente no sistema que serve de intimação a forma de contagem de tal prazo, com a indicação da data precisa para cumprimento. Não tendo sido feito dessa forma, não poderia ser imposto ao impetrante interpretar de modo diverso daquele assinalado na ferramenta oficial que veiculou a intimação do órgão.

6. Outro ponto importante de se esclarecer é que a intimação para o cumprimento de sentença, independentemente de quem seja o destinatário, tem como finalidade a prática de um ato processual, pois, além de estar previsto na própria legislação processual (CPC), também traz consequências para o processo, caso não seja adimplido o débito no prazo legal, tais como a incidência de multa, fixação de honorários advocatícios, possibilidade de penhora de bens e valores, início do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, dentre outras. E, sendo um ato processual, o respectivo prazo, por decorrência lógica, terá a mesma natureza jurídica, o que faz, a meu sentir, incidir a norma do art. 219 do CPC/2015, que determina a contagem em dias úteis.

7. Portanto, resta absolutamente claro que houve mora no cumprimento e que esta foi de 6 (seis) dias, haja vista que o cumprimento foi efetivado em 17/05/2019.

8. Pois bem. Em se tratando de fixação de multa a título de instrumento coercitivo para o cumprimento de demandas judiciais, deve-se levar em conta não só o momento em que a multa é aplicada pelo magistrado, mas também aquele em que ela se converte em crédito a ser exigido. Isso porque o objetivo da multa não é o de enriquecimento do demandante, mas, em razão de sua natureza dissuasória e intimidatória, compelir o devedor a cumprir a obrigação.

9. Assim é que o valor fixado inicialmente pode ser modificado, tanto no interregno compreendido até o cumprimento da obrigação, como no momento de aferição do montante total a ser executado, uma vez ultimado tal cumprimento, levando-se em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidades com base nos seguintes parâmetros: ***(i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); (iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; (iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.*** Nesses termos já se manifestou o STJ, como se vê do Agravo em Recurso Especial n. 738.682/RJ (24/12/2016). Vale, na hipótese, a transcrição da ementa em sua íntegra:

> ***RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE***

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. *1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, o importe de R$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Recurso especial parcialmente provido.*

10. A multa ora analisada, portanto, não deve ser afastada, como pretende o INSS. Não há qualquer ilegalidade em se valer dos instrumentos coercitivos existentes para cumprimento de decisão judicial diante da Administração Pública. Nesse sentido, cito como exemplo o AgInt no REsp 1621945/AC, ao tratar de fornecimento de medicamentos: *"(...) tem-se que a 1ª*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 215

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Seção – em recente julgamento do tema 98 submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.474.665/RS, sessão de 26.4.2017) – firmou entendimento no sentido da possibilidade de ser imposta multa a que alude o art. 461 do CPC/1973, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta ao ente estatal.

11. E mais, no caso concreto, o juiz de piso ainda realizou diminuição baseada no princípio da razoabilidade. O valor de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) atende a tal a finalidade preconizada pela aplicação da multa. Assim, não assiste razão ao INSS ao afirmar que a expedição de requisitório em seu desfavor no valor informado representa, por si só, violação indevida ao patrimônio da Autarquia Previdenciária, hábil a caracterizar o *periculum in mora.*

12. Desse modo, voto por denegar a segurança, e extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado pela Coordenadoria das Turmas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000563110v6** e do código CRC **2f4c0b62**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:52

5018122-49.2019.4.02.5001 **500000563110 .V6 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 215
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5018122-49.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, denegar a segurança, e extingo o feito com julgamento do mérito. Sem custas e honorários. Certificado o trânsito em julgado pela Coordenadoria das Turmas, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000610328v2** e do código CRC **1ee8a26d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:52

5018122-49.2019.4.02.5001 **500000610328 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5030974-08.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO COATOR DE JUIZ FEDERAL. RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. PERDA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO MANDAMUS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal, proferida nos autos do processo nº 5018522-97.2018.4.02.5001, consistente na imposição de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação. A peça inicial do presente *mandamus* claramente assinala que na sentença foi estabelecida a incidência de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso na implementação do benefício. Não se recorre da decisão que concluiu pelo valor total da multa, de 07.11.2019. Verificado o atraso, restou aplicada a multa contra a qual se insurge através desta ação.

2. Em análise aos autos principais observo que o impetrante restou intimado da sentença proferida pelo magistrado de piso através do Evento nº 20, tendo se iniciado seu prazo recursal em 12/06/2019, com data final em 27/06/2019. Aqui, é importante observar que o prazo recursal se iniciou em 12/06/2019, porém, o prazo para o ajuizamento de ação originária, como é o caso do mandado de segurança, iniciou-se no dia seguinte, a partir da intimação, em 04/06/2019, a partir do evento que fixou a multa de R$ 100,00 (cem reais) - evento nº 14 - e não da data que fixou o montante a ser pago - evento nº 40.

3. Passo a análise do conhecimento do *writ*, tendo em vista o prazo estabelecido em lei para a impetração do mandado de segurança.

VOTO

4. Não há dúvida de que a posterior cobrança da multa (evento nº 40) se configura mero desdobramento do ato de imposição da multa (fixada no evento nº 14), que já figurava na sentença. Portanto, o questionamento a se fazer, eventualmente, não é da cobrança, materializada em ato que meramente aferiu o *quantum* devido, mas sim, naquele que estabeleceu a obrigação, ainda que condicionada a evento futuro, consistente na mora do INSS. Aliás, é importante ressaltar que sequer é questionada a existência do atraso como justificativa para afastar a aplicação da multa. Ao contrário, o impetrante aponta como

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

argumento apenas a suposta existência de justificativa para o atraso, a não razoabilidade na fixação da multa, desproporcionalidade, enfim, questões relacionadas com o desdobramento do pagamento, mas não com a imposição da multa em si.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que "*o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*" (RMS 49.413/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 25/5/2016). E parece aqui inequívoco que esse prazo se escoou bem antes da interposição do presente mandado de segurança, haja vista que, o INSS, por intermédio do seu i. Procurador Federal, tomou conhecimento da condenação ao pagamento de multa, em caso de atraso, no mês de junho/2019, com intimação em 04.06.2019, e interpôs esta ação em 04.12.2019, 183 (cento e oitenta e três) dias depois da intimação, ou seja, mais de 120 dias.

6. No que diz respeito à contagem do prazo, é induvidoso o seu momento, conforme se confirma pelo julgado a seguir colacionado:

> **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM.**
>
> 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança contra ato judicial tem início na data da publicação da decisão impugnada no Diário de Justiça e sua contagem é regida pelo § 2º do art. 184 do CPC, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento. Precedentes: AgRg no REsp 1.213.717/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012; e MS 14.828/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 14/09/2010.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> **(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1321632 2012.00.90218-1, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/08/2018 ..DTPB:.)**

7. A luz do exposto verifica-se como inequivocamente transcorrido prazo decadencial que limita a interposição do mandado de segurança, impondo-se o não conhecimento da presente ação.

8. Por tudo que foi exposto, voto por DEIXAR DE CONHECER o presente *writ*, determinando sua EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Transitado em julgado, certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000559480v14** e do código CRC **e9fe4b66**.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 216

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:53

5030974-08.2019.4.02.5001 **500000559480 .V14 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 216
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5030974-08.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DEIXAR DE CONHECER o presente writ, determinando sua EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Transitado em julgado, certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000610324v2** e do código CRC **6a4c09a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:53

5030974-08.2019.4.02.5001 **500000610324 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5022351-52.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: ALDAIR DOS SANTOS THOMAZINI

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTAGEM DE PRAZOS PARA CÁLCULO DE MULTA PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO PARA IMPETRAÇÃO DO *WRIT*. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O Sr. Aldair dos Santos Thomazini impetrou mandado de segurança contra ato do Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal, proferido nos autos do processo nº 00366212420164025050, consistente na contagem do período de incidência de multa diária imposta à Caixa Econômica Federal em favor do impetrante de modo diverso daquele que considera correto. A autoridade coatora não apresentou informações. Manifestações dos réus dos autos principais nos EVENTOS nº 13 e 15, onde impugnam a pretensão do impetrante.

2. Em análise aos autos principais observo que o impetrante promoveu o cumprimento de sentença no sentido de receber valores decorrentes de condenação judicial. Ante a ocorrência de uma primeira mora, o magistrado de piso determinou a imposição de multa de 10% (dez por cento), além de uma multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais) para a hipótese de novo atraso. Importante, portanto, esclarecer que a multa de 10% já estava incidindo em razão do atraso até ali verificado e a multa diária se daria em caso de continuidade do não pagamento.

3. Intimada, a CAIXA em 27/06/2018, conforme certidão do EVENTO nº 65, somente veio a realizar o pagamento em 03/08/2018. Observado que o prazo da CAIXA havia se esgotado em 09/07/2018, pretendeu o impetrante promover a cobrança da multa, o que se deu apenas quase um ano após. Tendo o despacho que determinou o pagamento da multa considerado como período de atraso apenas aquele onde não se verificou o pagamento do valor da condenação, insurgiu-se o impetrante considerando que na realidade o a multa deveria incidir desde o momento inadimplemento, em 09/07/2018 até a interposição deste *writ*. Esclareça-se, por oportuno, que o valor fixado pelo magistrado de piso, considerando o inadimplemento entre os dias 10/07/2018 a 02/08/2018 já foi devidamente pago.

4. Passo a analisar os requisitos legais da Lei que rege a ação mandamental.

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 217

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5. Parece fora de dúvida de que não existe direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida. Importante apontar, inclusive, que no manejo de ação de natureza especial como o mandado de segurança é impositiva a demonstração clara da violação da norma ou disposição legal. E aqui, há que se considerar que a fixação de multa diária tem como escopo inibir o inadimplemento em relação ao débito principal, conforme o artigo 80 do CPC. Nenhuma fixação restou realizada em relação a eventual mora no pagamento da multa em si, para a qual foi fixado o prazo de pagamento de 30 (trinta) dias quando efetivamente cobrado pelo impetrante, conforme se verifica no EVENTO nº 102 dos autos principais.

4. À luz do exposto verifica-se inequivocamente a ausência de amparo legal ao acolhimento da pretensão do impetrante.

5. Nestes termos, voto no sentido de conhecer a presente ação, mas no mérito nego a segurança pretendida, determinando extinção do feito com julgamento de mérito. Transitado em julgado, certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000562988v5** e do código CRC **dd8740a8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:52

5022351-52.2019.4.02.5001 **500000562988 .V5 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 217
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5022351-52.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

IMPETRANTE: ALDAIR DOS SANTOS THOMAZINI
ADVOGADO: HALINE COUTINHO VAZ (OAB ES019280)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 2º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer a presente ação, mas no mérito nego a segurança pretendida, determinando extinção do feito com julgamento de mérito. Transitado em julgado, certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609082v2** e do código CRC **9e2c609f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:52

5022351-52.2019.4.02.5001 **500000609082 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

PETIÇÃO TR Nº 5008463-50.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

REQUERENTE: EDSON COSME

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL QUE NEGOU ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ACRÉSCIMO DE 25% NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA.

1. O recorrente interpôs agravo impugnando decisão proferida nos autos do processo nº 50056851020184025001, pelo Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES que negou antecipação de tutela à parte autora que pleiteava a condenação do INSS a pagar acréscimo de 25% sobre o valor de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sem desconhecer a controvérsia jurisprudencial, destaco que a decisão impugnada apreciou com fundamentação exaustiva, o pedido do autor. Argumentou que o art. 45 da Lei n. 8.213/1991 prevê o adicional somente para os beneficiários de aposentadoria por invalidez. O autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, consignou que o direito previdenciário submete-se aos princípios da legalidade e da seletividade, de forma que o Poder Judiciário não pode, sob fundamento de isonomia, estender adicional, previsto em lei para determinados segurados, a outros não contemplados pela norma jurídica.

3. Em consonância com os fundamentos da decisão recorrida não verifico a presença da *probabilidade do direito* nem de *perigo de dano*, conforme o inciso I, artigo 1.019 com combinação dos artigos 294 e 300, todos do CPC.

4. O entendimento manifestado pelo magistrado permanece válido, vez que a ampliação do alcance do acréscimo a todas as espécies de aposentadoria, definida recentemente pelo STJ, encontra-se com seus efeitos suspensos em virtude de decisão proferida pelo STF na PET 8002, Rel. Min. Luiz Fux, que determinou, inclusive a suspensão de tramitação de todos os processos que tratam do presente tema.

VOTO

5. Nestes termos, voto por conhecer do agravo e nego provimento. Sem custas. Condeno a agravante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando sua cobrança suspensa em virtude do pedido de assistência judiciária gratuita que ora concedo. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 218

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000574471v3** e do código CRC **8f059e8e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:49

5008463-50.2018.4.02.5001 **500000574471 .V3 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 218
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

PETIÇÃO TR Nº 5008463-50.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

REQUERENTE: EDSON COSME
ADVOGADO: MARINA DALCOLMO DA SILVA (OAB ES022273)

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do agravo e nego provimento. Sem custas. Condeno a agravante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando sua cobrança suspensa em virtude do pedido de assistência judiciária gratuita que ora concedo. Transitado em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609098v2** e do código CRC **70337d15**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:49

5008463-50.2018.4.02.5001 **500000609098 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

PETIÇÃO TR Nº 5024845-84.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

REQUERENTE: INEP- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

REQUERIDO: VITORIA MENDONCA NOBREGA

RELATÓRIO

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO. RITO ESPECIAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DOS ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO - ENEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. ESTUDANTE COM NECESSIDADES ESPECIAIS. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO DO MAGISTRADO DE PISO MANTIDA.

1. O INEP interpôs agravo impugnando decisão proferida nos autos do processo nº 50230365920194025001, pelo Juiz do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES que concedeu antecipação de tutela à parte autora determinando que o INEP procedesse alteração da inscrição da autora, fazendo constar a informação de necessidade de atendimento especial, possibilitando a realização da prova do ENEM em sala especial, com estímulos auditivos e visuais e com o tempo adicional de 60 (sessenta) minutos em cada dia de realização do exame.

2. O entrave destacado pelo agravante consistiu na questão temporal prevista em edital, que concedia à autora o prazo até o dia 17/05/2019 para realizar o pedido relativo ao atendimento especial veiculado nos autos.

3. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos para conhecimento do agravo, passo à análise do mérito recursal.

VOTO

4. Conforme pontuado na decisão do EVENTO nº 3, a parte autora logrou demonstrar, através de laudos psiquiátricos juntados aos autos, sua importante alteração no estado de saúde, estando presentes os requisitos de probabilidade do direito (mediante a previsão expressa da possibilidade de assistência diferenciada no edital do ENEM) e perigo na demora. Com efeito, a psiquiatra Drª Julia Carminati Lopes, CRM/ES 10.159, indicou em seu relatório médico datado de 04.10.2019, que há mais ou menos 01 (um) ano a autora sofre de um *"grave quadro de oscilações de humor como irritabilidade extrema e episódios depressivos graves",* contudo, teve seu quadro estabilizado após tratamento com neurologistas, psiquiatras e psicoterapeutas. Por essa razão, ficou claro que, ao efetuar sua inscrição, detinha saúde mental para tanto, e, por essa razão, não optou pelo Atendimento

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 219

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Específico. Assim, o motivo da presente demanda se deu por **fato superveniente**, qual seja, uma alteração no quadro de saúde posterior ao prazo fixado no edital, não havendo que se falar em *"preclusão",* tendo em vista que restou comprovada a razão de a autora não ter feito o requerimento de atendimento diferenciado quando efetuou sua inscrição.

5. Devidamente demonstrado nos autos principais, através de 03 (três) laudos de profissionais especializados em transtornos mentais, todos coincidentes em afirmar que a autora necessitava fazer a prova em sala especial, com poucos estímulos auditivos e visuais e com tempo adicional, a fim de evitar que a mesma tenha episódios de ansiedade e de pânico, parece induvidoso que diante da alteração no quadro de saúde da recorrida, a eventual violação ao princípio da isonomia se daria a partir da não concessão do ambiente apropriado para a realização da prova. Correta, portanto, a decisão do magistrado de origem.

6. Nestes termos, voto no sentido de conhecer o agravo e nego provimento. Sem custas. Condeno a agravante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000572802v4** e do código CRC **063947a0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:52

5024845-84.2019.4.02.5001 **500000572802 .V4 JES10474© JES7056**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 219
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

PETIÇÃO TR Nº 5024845-84.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

REQUERENTE: INEP- INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

REQUERIDO: VITORIA MENDONCA NOBREGA
ADVOGADO: ELISA MARQUES FONSECA (OAB ES014341)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o agravo e nego provimento. Sem custas. Condeno a agravante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Transitado em julgado, certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609351v2** e do código CRC **7fe15bae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:52

5024845-84.2019.4.02.5001 **500000609351 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011105-93.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: ALMEZINDA CANDIDA EMILIO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVADA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DAS LIDES RURAIS. NÃO HÁ DIREITO ADQUIRIDO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CONCOMITANTE DOS REQUISITOS. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. ALMEZINDA CANDIDA EMILIO interpôs recurso inominado (evento 24) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou improcedente o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe a aposentadoria por idade – rural, desde a DER. Em suas razões, alega que a Lei 11.718/08 não traz nenhuma ressalva quanto à atividade que deveria ser exercida pelo segurado no momento imediato ao requerimento, muito menos, proíbe o cômputo do tempo de serviço rural em período antecedente à Lei 8.213/91, para fins de carência. Defende que foi estabelecida, apenas como ressalva que, para a aposentadoria híbrida, mister preencher o requisito etário urbano, ou seja, sem a redução dos cinco anos, prevista para a aposentadoria rural.

2. Ressalta que a Lei 8.213/91 admite a descontinuidade, ainda que a carência seja de período superior a 15 anos, podendo esse prazo ser dilatado, havendo a possibilidade de perda da qualidade de segurado sem, contudo, impedir o direito ao benefício. Entende ser possível o aproveitamento da atividade em tempo remoto, como leciona a jurisprudência do STJ. Por fim, argumenta a existência de direito adquirido, uma vez que a segurada preencheu amos os requisitos de forma concomitante. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos que constam na inicial.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões pela manutenção da sentença (evento 28), reportando-se aos argumentos lançados na contestação. **É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do autor. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do seu mérito, com o voto.**

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. Nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, o trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, ***no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*** Em análise dos autos, a autora nasceu em 03/05/1931, tendo completando o requisito etário em **1986 e requerido o benefício em 08/05/2018.**

5. O juiz sentenciante julgou improcedente o pedido por entender que os documentos apresentados pela autora formam início de prova material de atividade rural nas décadas de 1950 a 1970, *não havendo nenhum documento datado da década de 1980 indicando continuidade da atividade rural.* Ressaltou que o CNIS registra que o marido da autora exerceu atividade urbana no período compreendido entre 07/01/1980 a 01/1985 e que recebeu aposentadoria por invalidez, decorrente de atividade urbana desde 1985 até a sua morte em 08/10/1994.

6. Em relação aos documentos apresentados, a recorrente não trouxe qualquer fundamento para infirmar os termos da sentença, mormente quanto à comprovação de que a família da autora migrou para o meio urbano a partir de 1980.

7. Conforme já descrito no presente, a atividade rural deve ser comprovada no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima, o que não ocorreu nos autos. Pretende a autora a aplicação das mesmas regras definidas para a concessão da aposentadoria por idade – híbrida, o que se mostra desarrazoado, pois cada benefício possui requisitos próprios para análise e adequação ao caso concreto.

8. Entendo também que a autora não possui direito adquirido ao recebimento do benefício pleiteado, tendo em vista que, quando do implemento da idade de 55 anos, em **1986**, pelas razões já expostas, **não possuía tempo de labor rural suficiente à aposentação,** conforme julgado do TRF3 abaixo transcrito:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142 - Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008 - Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008 - **O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao benefício, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos.** O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo - Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 220

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida - Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida - O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal - Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola. Mantida a concessão do benefício - Termo inicial do benefício que, comprovado o requerimento na via administrativa, é devido desde essa data - Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00013825220184039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, Data de Julgamento: 18/07/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018)

9. Considerando que o benefício de aposentadoria rural é concedido sem que o trabalhador campesino tenha vertido contribuições à Previdência, não se pode, com mais razão, presumir o exercício de labor rural. Para isso, são necessários mais elementos que, corroborados à prova testemunhal, possam inferir, com certeza, o exercício de atividade rural pela recorrente.

10. Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada pela recorrente capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados na sentença, o presente recurso não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, **devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos, ex vi, artigo 46, da Lei nº 9.099/1995.**

11. Ante o exposto, **VOTO POR conhecer do recurso interposto pela autora e, no mérito, negar-lhe provimento**. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, ora mantida, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000562829v7** e do código CRC **6b3b4652**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:50

5011105-93.2018.4.02.5001 **500000562829 .V7 JES10540© JES10540**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 220
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011105-93.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ALMEZINDA CANDIDA EMILIO (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, ora mantida, ex vi, §3º, artigo 98, do CPC. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609197v2** e do código CRC **f24e5b47**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:50

5011105-93.2018.4.02.5001 **500000609197 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003397-52.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: ALCINEIA ALVES PEIXOTO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DURANTE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. ALCINEIA ALVES PEIXOTO interpõe recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde o indeferimento administrativo.

2. Alega que, conforme documentos que constam nos autos como declaração de atividade rurícola, declarações de terceiros e contratos de parceria agrícola, os quais foram corroborados pelas testemunhas, resta configurada uma situação de trabalho rural em regime de economia familiar. Esclarece que sempre viveu e cultivou a terra, retirando daí parte de seu sustento. Aduz que o magistrado equivoca-se ao afirmar que o fato da recorrente receber o benefício "Bolsa Família" e morar, atualmente, com a filha e a neta é impeditivo para a concessão do benefício requerido. Ao contrário, argumenta que mostra o estado de miserabilidade no qual foi colocado a autora pela falta de assistência da recorrida. Por fim, defende que o juiz não poderia ter se baseado somente em suas conclusões e convicções pessoais, mas sim, de todos os elementos constantes nos autos. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença.

3. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contrarrazões (Evento 36) pela manutenção da sentença e reiterou os termos da contestação. **Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso da autora e passo à análise do seu mérito.**

VOTO

4. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91). A recorrente nasceu em 13/09/1951 (Evento 10), tendo completado o requisito etário em 2006, devendo, portanto, cumprir carência de 150 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 12,5 anos anteriores à data em que houve o requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. A autora requereu a aposentadoria rural sob o nº 183.237.098-1, em 30/10/2017, o qual foi indeferido por falta de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (Evento 1, anexo 3).

5. A recorrente alega ser segurada especial e para comprovar juntou dois contratos de parceria agrícola, firmados em 31/08/2012 e reconhecido na mesma data, com vigência de 03 anos e em 20/03/2018. O Juiz sentenciante julgou **improcedente** o pedido da autora por entender que não há nos autos prova documental referente ao período que se pretende comprovar. Por oportuno, transcrevo trechos da sentença:

> *(...) O início de prova material mais antigo, apresentado para provar o suposto labor rural, é de 2012 (Evento1, ANEXO4).*
>
> *Assim, em que pese não ser necessário que a prova material contemple todo o período de carência, tenho que a prova testemunhal não se mostra suficiente para comprovar o período de labor rural alegado.*
>
> *Ademais, por ocasião do levantamento socioeconômico realizado pela Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy, em outubro de 2014 (Evento1, ANEXO6, fls.06), a Autor declara que não possui nenhum tipo de renda além do Bolsa Família e que mora junto com a filha e a neta, o que se mostra contrário aos fatos narrados na inicial.*
>
> *Diante de tais circunstâncias, entendo que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a comprovar a atividade rural supostamente desempenhada pela Requerente.*
>
> *Enfim, não há nos autos elementos suficientes para que se reconheça que a Autora trabalhou na qualidade de segurado especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade.*
>
> *III– DISPOSITIVO*
>
> *Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo com isso o mérito da demanda nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.*

6. Em análise dos autos, concluo que a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Inexiste possibilidade de afastar os comandos legais e jurisprudenciais vigentes, pois a comprovação da atividade rural deve fundamentar-se em início de prova material **contemporâneo à época dos fatos**, **sendo proibida a prova exclusivamente testemunhal**, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 e Súmula 149 do STJ. Eventual prova testemunhal colhida, nem mesmo pode ser avaliada. Incide na hipótese a Súmula 149 do STJ, segundo a qual *"a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovar atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário"*.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 221

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

7. Esse início de prova material precisa ser contemporâneo ao período em que a atividade rural deve ser provada. A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o **PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP** (Tema 168), fixou o entendimento de que só é possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições "*que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício"*. Ou seja, o tempo de serviço rural precisa estar dentro do *"período imediatamente anterior"* ou contíguo ao início dele, o qual, no caso, é de meados de 1993 a 2006 (antes de implementar o requisito etário) ou de meados de 2004 a 2017 (DER).

8. Ocorre que, conforme já relatado, a autora juntou basicamente, dois contratos de parceria agrícola os quais sequer foram corroborados pelas declarações emitidas por ela mesma no relatório social para análise do pedido de benefício assistencial. Tal é interpretação realizada pelo juiz sentenciante e sobre a qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou equívoco. Em seu recurso, a autora se refere a documentos que não foram apresentados nos autos.

9. Conclui-se, pois, que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus processual previsto no art. 373, I do novo CPC, tendo em vista que não há elementos de convicção suficientes para a formação de um juízo de certeza sobre os fatos narrados pela Autora na petição inicial. Logo, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade – rural.

10. Ante o exposto, **VOTO POR conhecer do recurso interposto pela autora e, no mérito, negar-lhe provimento**. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, ora mantida, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000564441v3** e do código CRC **e6c15012**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:48

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 221
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003397-52.2019.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ALCINEIA ALVES PEIXOTO (AUTOR)
ADVOGADO: SALERMO SALES DE OLIVEIRA (OAB ES008741)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pela autora e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenação do recorrente vencido ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, ora mantida, ex vi, §3º, artigo 98, do CPC. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença. Intimem-se as partes. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609199v2** e do código CRC **d8beb5d9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:48

5003397-52.2019.4.02.5002 **500000609199 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001736-69.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: LUCIA MARIA GOMES DE MIRANDA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. OUTORGA DE MAIS DE 50% DA PROPRIEDADE RURAL EM COMODATO AOS FILHOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSS interpôs recurso inominado em desfavor da sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial para condená-lo a conceder à autora LUCIA MARIA GOMES DE MIRANDA o benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que a requerente juntou aos autos escritura pública de compra e venda de terras agrícolas, datadas de 18/12/2002, medindo 9,68 ha, sendo ela e seu companheiro ELIAS FOSCH, outorgados compradores. Aduz que, em 19/04/2007, a requerente e seu companheiro firmaram contrato de comodato com Rodolfo Fosch Filho e Maria da Penha silva Fosch, por meio do qual, cederam 2,5 ha aos comodatários. Em 07/04/2008, foi firmado termo aditivo ao referido contrato, por maio do qual, a área cedida foi ampliada para 6,0 ha, porção equivalente a mais de 50% da propriedade agrícola. Além disso, a requerente estabeleceu mais dois contratos de comodatos, sendo um datado de 13/10/2014 – no qual cedem uma porção de terras medindo 1,0 ha e o outro, datado de 11/01/2017 – no qual cedem uma porção de terras medindo 1,5 ha.

2. Diante desses fatos, argumenta que a autora perdeu sua qualidade de segurada especial desde 07/04/2008, uma vez que, a partir desta data, passou a ceder mais de 50% das suas terras aos comodatários. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que seja julgada IMPROCEDENTE a demanda.

3. LUCIA MARIA GOMES DE MIRANDA apresentou contrarrazões (Evento 36) para manutenção da sentença. Defende a recorrida que ela e seu esposo provaram que sempre foram trabalhadores rurais, seja como meeiros ou proprietários. E, para tanto, apresentou diversas provas materiais. Ressaltou que ela e seu esposo possuem outra propriedade rural, a qual fica anexada à primeira (área maior), conforme demonstrado nos documentos. **Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do seu mérito.**

VOTO

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. O nó górdio ou a controvérsia está no preenchimento dos requisitos legais por parte da recorrida. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, de empregado rural, nos termos do art. 11, inciso I, "a", da Lei nº 8.213/91, c/c art. 48 §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida.

5. Observo que a autora nasceu em **28/04/1963**, tendo completado o requisito etário em 2018 devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – 30/04/2018. Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018**.

6. O juiz sentenciante julgou procedente o pedido por entender que há início de prova material atestando o efetivo exercício de atividade rural pela autora e a prova testemunhal foi robusta em complementá-la, conforme trechos abaixo transcritos:

> *(...) Assim, como uma cadeia lógica, todos esses elementos se harmonizam como respostas a quesitos a que o aplicador do direito deverá estar atento quando da análise do caso concreto.*
>
> *A fim de comprovar a sua atividade rural, no período anterior ao requerimento, a autora juntou aos autos:(a) nota fiscal de produtor rural de 2008, 2014 (anexo 4, 7 do evento 1); (b) nota de crédito rural em seu nome, com vencimento final em 15/02/2014 (anexo 6 do evento 1); (c) notas fiscais de produtos agrícolas em nome do seu companheiro (anexos 8, 9, 10, 11, 12 e 18 do evento 1); (d) Certificado de cadastro de imóvel rural emitido pelo INCRA em nome do seu companheiro, constando como área do imóvel 9,6000 (ha) – emissão 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009; 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 – anexos 13 e14 do evento 1); (e) certidão de nascimento e casamento dos seus filhos com o Sr. Elias Fosch (anexo 15 do evento 1); (f) fichas de matrícula em escola dos filhos, onde consta como profissão dos pais como lavradores, anos de 2002 e 1999 (anexo 18 do evento 1); (g) termo de inspeção realizado pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo nas suas terras – anexo 19 do evento 1; (h) documentos sobre a aquisição da propriedade rural (anexos 22, 23, 24 do evento 1); e (i) prova de concessão de aposentadoria por idade ao seu companheiro (anexo 33 do evento 1).*
>
> *Aliado a esses elementos, a prova testemunhal foi robusta em afirmar que a autora sempre trabalhou na lavoura auxiliando o seu companheiro, inicialmente em terras de terceiros, depois, a partir de 2002, na sua propriedade, cultivando plantação para o consumo da família, ou seja, em regime de economia familiar e vendendo o excedente (depoimentos constantes no evento 24).*
>
> *Desse modo, alinhado ao entendimento acima esposado, tenho que houve início de prova material bastante corroborada por prova testemunhal, a fim de demonstrar que a autora é trabalhadora rural pelo menos no período mínimo de exigência legal, qual seja, 180 contribuições mensais ou 15 (quinze) anos.*
>
> *DISPOSITIVO*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação acima, para condenar o réu a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir de 30/04/2018, data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas em atraso.

7. Como restou inconteste a qualidade de lavradora da Autora, a questão principal a ser analisada é a possibilidade de flexibilização do critério estabelecido no art. 11, §8º, I da lei 8.213/91, abaixo transcrito:

> *§ 8º Não descaracteriza a condição de segurado especial:* ***(Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)***
>
> *I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinqüenta por cento) de imóvel rural cuja área total não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;*

8. A tese do recorrente é a seguinte: Que, em 07/04/2008, foi firmado termo aditivo ao referido contrato, por maio do qual, a área cedida foi ampliada para 6,0 ha, porção equivalente a mais de 50% da propriedade agrícola. Além disso, a requerente estabeleceu mais dois contratos de comodatos, sendo um datado de 13/10/2014 – no qual cedem uma porção de terras medindo 1,0 ha e o outro, datado de 11/01/2017 – no qual cedem uma porção de terras medindo 1,5 ha.

9. A autora afirmou, no depoimento prestado em juízo, que ela e o companheiro adquiriam uma propriedade rural, na qual trabalha **com os filhos**, cultivando café, pimenta, dentre outros.

10. Não ignoro que a autora tenha outorgado mais de 50% da sua propriedade rural, considerando a totalidade da propriedade, o que, em tese, descaracterizaria sua condição de segurado especial, nos termos do art. 11, § 8º, I, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tais contratos foram firmados com os **filhos da autora** e, embora eles tenham constituído núcleo familiar próprio ao contrair matrimônio, entendo que o objetivo da norma, ao desqualificar como segurado especial aquele proprietário que outorga mais de 50% da sua propriedade, é **coibir a outorga a terceiros, ou seja, aquela outorga com fins empresariais e, portanto, com intuito de lucro**. Não é o caso dos autos, em que a autora, exercendo um verdadeiro regime de economia familiar cede aos filhos, em comodato, parcela da própria propriedade para que os mesmos a explorem.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 222

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

11. É necessário reconhecer que se não houvesse o contrato de comodato devidamente formalizado, a autora obteria facilmente o reconhecimento da sua qualidade de segurado especial, no caso como produtora rural, e, consequentemente o direito ao benefício de aposentadoria por idade (rural), eis que o contexto dos autos é convincente o bastante ao revelar que ela sempre retirou da terra o seu sustento, nunca tendo exercido outra atividade laboral, que não estivesse relacionada à lavoura. Nessas condições, a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo, formulado em 30/04/2018.

12. Ante o exposto, VOTO POR **conhecer do recurso interposto pelo INSS e a ele negar provimento**. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o Enunciado nº 111, da Súmula do STJ. Juros e correção monetária pelo Manual de Procedimento de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, para o caso *sub judice*. **Concedo a tutela provisória de urgência e determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação deste acórdão. Intime-se a APSDJ (local) para cumprimento desta decisão.** Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000579925v9** e do código CRC **afe11db7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:47

5001736-69.2018.4.02.5003 **500000579925 .V9 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 222
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001736-69.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUCIA MARIA GOMES DE MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: RONDINELI DA SILVA (OAB ES016075)
ADVOGADO: CARLOS PINTO CORREIA (OAB ES018241)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo INSS e a ele negar provimento. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o Enunciado nº 111, da Súmula do STJ. Juros e correção monetária pelo Manual de Procedimento de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, para o caso sub judice. Concedo a tutela provisória de urgência e determino a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação deste acórdão. Intime-se a APSDJ (local) para cumprimento desta decisão. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença. Intimem-se. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609262v2** e do código CRC **7ca00daa**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:47

5001736-69.2018.4.02.5003 **500000609262 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016604-58.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ISAURA FELIPP ULIANA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CÔMPUTO DE LABOR RURAL PRESTADO EM PERÍODO REMOTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EXARADO NO RESP 1.674.221-SP. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou procedentes os pedidos da inicial para condená-lo a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida. Alega a impossibilidade de transferência do sistema rural para o urbano. No caso dos autos, aduz que a autora abandonou as atividades rurais em 31/12/1990, perdendo sua qualidade de segurado e os supostos períodos como segurado especial não podem ser computados para efeitos de carência, pois são períodos sem contribuição. Caso mantida a sentença, requer a aplicação integral do art.1º-F da Lei 11.960/2009.

2. ISAURA FELIPP ULIANA apresentou contrarrazões nas quais requer a manutenção da sentença**. É o breve Relatório**. **Presentes os requisitos para a admissibilidade, conheço o recurso do INSS. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito recursal, com o voto.**

VOTO

3. Busca-se nesta ação a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, computando-se o período trabalhado em atividade rural (como segurado especial) às contribuições vertidas ao RGPS para fins de aposentadoria urbana. Trata-se, no entanto, de inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida.

4. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Entretanto, o segurado, será equiparado ao trabalhador urbano no requisito etário, ou seja, a idade mínima a ser considerada é a de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Com efeito, assim dispõe o mencionado diploma legal, verbis:

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.*
>
> *§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social." (grifei)*

5. O objetivo da referida Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

6. No caso dos autos, o Juiz sentenciante julgou procedente a demanda por entender que, somados o tempo de labor rural (de 24/03/1979 a 31/12/1990) com o urbano, a autora completou mais de 180 meses para fins de carência. O INSS alegou, basicamente, a impossibilidade de aproveitamento do tempo de atividade rural para efeito de carência, bem como, a perda da qualidade de segurada da autora, ante o seu afastamento das lides rurais a partir de 1990. O exercício de atividade rural da autora restou inconteste, no período de **24/03/1979 a 31/12/1990**.

7. Nesta toada, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, acompanhando o voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, realmente se posicionou favoravelmente ao cômputo do período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, na *aposentadoria híbrida*, superando o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), que fixava o entendimento de que só é possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições "*que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício*". Neste sentido, trago à baila o mencionado precedente jurisprudencial, *in verbis*:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha com desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, com também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, no meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: ***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância***

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> ***do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*** *11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. (gn)*

8. Desta forma, considerando o novo entendimento do STJ, referente à possibilidade do cômputo do labor campesino anterior a 1991 e independentemente se, antes do implemento do requisito etário ou da DER, exercia atividade campesina, somando-se o tempo de labor campesino ao período em que a autora exerceu atividade urbana, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade – híbrida. Desse modo, a sentença deve ser mantida.

9. Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da TR como índice de correção monetária, esclareço que o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

10. Em que pese no Voto do Relator Min. Luiz Fux conste, na proposta de tese, a indicação do IPCA-E como índice a ser adotado, quando da prolação do acórdão tal parte foi suprimida, de modo que tão-somente foi afastada a incidência da TR. Desse modo, considerando, inclusive o fundamento central de todos os Votos proferidos pelos Ministros da casa, qual seja, a manutenção da paridade entre o índice utilizado pelo ente administrativo no momento em que realiza sua cobrança com o utilizado no momento em que realiza pagamentos aos seus administrados, é de se aplicar o disposto no artigo 41-A da Lei n. 8213/91, que trata especificamente da questão, e que assim estabelece: *"O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE".*

11. Essa lógica levou o STJ, em sede de recursos repetitivos, a firmar a **Tese 905 no âmbito do RE 1.492.221/PR**, com a seguinte redação: "*As condenações impostas à Fazenda Pública de* ***natureza previdenciária*** *sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 223

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91". Não se pode sequer pretender o manejo do IPCA-E em razão da casuística do julgamento do RE 870.947/SE, uma vez que o caso concreto, que embasou o referido julgado, versava sobre benefício assistencial (LOAS), com previsão em lei própria, diversa da Lei de Benefícios.

12. Ressalto, por fim, que a aplicação do INPC para a hipótese dos autos, inclusive, conta com previsão no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que já restou consignado na sentença.

13. Ante o exposto, **VOTO POR conhecer do recurso interposto pelo INSS e negar provimento a ele**. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da Súmula do STJ. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, para o caso *sub judice*. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000551353v6** e do código CRC **cce45011**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:51

5016604-58.2018.4.02.5001 **500000551353 .V6 JES10540© JES10540**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 223
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016604-58.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ISAURA FELIPP ULIANA (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto pelo INSS e negar provimento a ele. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da Súmula do STJ. Juros e correção monetária pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, para o caso sub judice. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença. Intimem-se. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609264v2** e do código CRC **fb7a8a69**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:51

5016604-58.2018.4.02.5001 **500000609264 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0023445-41.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: ANA MARIA COUTINHO DE AGUIAR (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CÔMPUTO DE LABOR RURAL PRESTADO EM PERÍODO REMOTO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO EXARADO NO RESP 1.674.221-SP. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. ANA MARIA COUTINHO DE AGUIAR interpôs recurso inominado em face da sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade – híbrida. Alega que exerceu atividade rural de 05/03/1967 a 05/03/1988 e não apenas no período reconhecido na sentença, de 25/02/1978 a 05/03/1988. Argumenta que os documentos que acompanham a inicial constituem razoável início de prova material e os depoimentos colhidos em audiência confirmaram que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, desde criança. Também defende a possibilidade de cômputo de período rural remoto e descontínuo, laborado em regime de economia familiar, para fins de carência. Pugna pelo provimento do recurso e reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade – híbrida, inclusive, com a antecipação dos efeitos da tutela, para imediata implantação do benefício.

2. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões (Evento 75) para manutenção da sentença, tendo em vista que a autora possui apenas 73 meses de contribuição e o tempo rural remoto não poderá ser contado para efeitos de carência. Remete aos termos da contestação. **É o breve Relatório**. **Presentes os requisitos para a admissibilidade, conheço o recurso da Autora. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito recursal, com o voto.**

VOTO

3. Busca-se nesta ação a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, computando-se o período trabalhado em atividade rural (como segurado especial) às contribuições vertidas ao RGPS para fins de aposentadoria urbana. Trata-se, no entanto, de inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como aposentadoria híbrida.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

4. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Entretanto, o segurado, será equiparado ao trabalhador urbano no requisito etário, ou seja, a idade mínima a ser considerada é a de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Com efeito, assim dispõe o mencionado diploma legal, verbis:

> *"Art. 48 – A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*
>
> *(...)*
>
> *§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.*
>
> *§ 4o Para efeito do § 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social." (grifei)*

5. O objetivo da referida Lei é regular as situações de alternância entre trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício.

6. No caso dos autos, o juiz sentenciante julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade – híbrida, por entender pela impossibilidade de cômputo de período remoto, mas declarou o tempo de serviço rural da parte autora, na condição de segurada especial, de 25/02/1978 a 05/03/1988. Transcrevo, para melhor entendimento, os fundamentos do *decisum sub judice*:

> *(...) Como início de prova material da atividade rurícola, foi juntado aos autos, certidão de casamento, celebrado em 1978 e certidão de nascimento de filho, ocorrido em 1982, ambas trazendo informação da profissão do cônjuge da autora, como lavrador. Os documentos em nome de membro da família pode ser estendido à autora, como na hipótese. As testemunhas inquiridas em audiência foram favoráveis quanto ao seu labor rural em conjunto com a família, na região de Boa Esperança/ES.*
>
> *Assim, com base nesses elementos de provas, reconheço o tempo de serviço rural da parte autora; porém a partir da realização do casamento em 25.2.1978, até 5.3.1988; em razão da documentação apenas fazer referência à atividade do marido, nada apontando sobre a condição ou ligação dos genitores ao meio rural. Em relação às certidões de nascimento de filhos juntadas às fls. 134-137, verifico que a única que informa a profissão da autora e do marido é a que já foi apresentada junto à petição inicial. As demais, não trazem informações acerca da profissão exercida pela autora e o marido ou vinculação ao meio rural, de modo a não alterar o desfecho dessa demanda. Ocorre que ainda que haja início de prova material da atividade rurícola da parte autora, corroborados por prova testemunhal coerente e segura, o tempo de atividade rural ora reconhecido na condição de segurado especial, não serve para efeitos de carência do benefício de aposentadoria hibrida, haja vista o tempo remoto e*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

espaçado da atividade (rural). Em outros termos, o tempo rural exercido até 1988, não pode ser somado às contribuições urbanas vertidas a partir de julho de 2010, após mais de 20 (vinte) anos de cessação da atividade rural. Em conclusão, ainda que cumprida a idade mínima e comprovada a atividade rural da parte autora no período de 25.2.1978 a 5.3.1988, este não pode servir, nem para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, nem para fins de aposentadoria por idade híbrida, por se tratar de período muito remoto à carência (180 meses de atividade rural imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou implemento da idade mínima).

Decisão dos Embargos de Declaração

Conforme fundamentação na sentença, o tempo de atividade rural laborado na qualidade de segurado especial pelo Embargado durante o período de 25.2.1978 a 5.3.1988, apesar de reconhecido como tempo de serviço, não pode servir para efeitos de carência de benefício previdenciário, por ser remoto. Este entendimento está em sintonia com a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) e tese firmada pela TNU em julgado de 26.10.2018 (Tema 168).

Sendo assim, ***conheço dos embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO, para acrescentar no dispositivo da sentença o seguinte pronunciamento:*** *para declarar o tempo de serviço rural da parte embargada, na condição de segurada especial, de 25.2.1978 a 5.3.1988, ressaltando que tal não pode servir para cômputo de carência de benefício previdenciário.*

7. Quanto à análise dos documentos apresentados pela autora para comprovar o efetivo exercício da atividade campesina, adoto na íntegra os fundamentos da sentença, considerando que o juiz sentenciante apreciou as provas conforme seu livre convencimento, de forma motivada e razoável, adotando uma solução jurídica, dentre outras, admissível, não se afastando dos parâmetros legais e jurisprudenciais que existiam à época, principalmente em referência ao entendimento deste Colegiado. Assim, resta incontroverso o período de labor rural já reconhecido de **25/02/1978 a 05/03/1988**.

8. No que concerne ao aproveitamento desse tempo de labor campesino, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404, acompanhando o voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, realmente se posicionou favoravelmente ao cômputo do período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, na *aposentadoria híbrida*, superando o entendimento outrora esposado pela TNU no PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), que fixava o entendimento de que só é possível somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições "*que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício*". Neste sentido, trago à baila o mencionado precedente jurisprudencial, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha com desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, com também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para o atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, no meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: ***o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da***

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 224

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> ***aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.*** *11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida. (gn)*

9. Dessa forma, considerando o **novo entendimento do STJ**, referente à possibilidade do cômputo do labor campesino anterior a 1991 e independentemente se, antes do implemento do requisito etário ou da DER, exercia atividade campesina, somando-se o tempo de labor campesino ao período em que a autora exerceu atividade urbana – de **09/01/1992 a 09/2017** (CNIS, Evento 12, OUT12) é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por idade – híbrida. Nesse ponto, a sentença deve ser reformada.

10. Ante o exposto, **VOTO POR conhecer do recurso interposto por ANA MARIA COUTINHO DE AGUIAR e, no mérito, dar-lhe provimento** para reformar a sentença e **condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade** (híbrida), desde a data do requerimento administrativo (30/03/2017). Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000569606v7** e do código CRC **66486214**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:42

0023445-41.2017.4.02.5050 **500000569606 .V7 JES10540© JES7056**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 224
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0023445-41.2017.4.02.5050/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ANA MARIA COUTINHO DE AGUIAR (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: RENATO JUNQUEIRA CARVALHO (OAB ES019164)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto por ANA MARIA COUTINHO DE AGUIAR e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (híbrida), desde a data do requerimento administrativo (30/03/2017). Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença. Intimem-se. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609323v2** e do código CRC **97c09505**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:42

0023445-41.2017.4.02.5050 **500000609323 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0015478-89.2017.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA DO CARMO BENINCA (AUTOR)
RECORRIDO: ANA A BENINCA GONCALVES (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. DECISÃO QUE SUSPENDEU O FEITO. PETIÇÃO 8.002. SUSPENSÃO NACIONAL PELO STF. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECISÃO NÃO SE PRONUNCIOU QUANTO À CESSAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA NA SENTENÇA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Trato de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão deste Juízo que suspendeu o andamento do feito, em razão da suspensão nacional pelo STF de todos os processos que versem sobre a extensão do auxílio acompanhante, previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 para os segurados aposentados por invalidez, às demais espécies de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social (PET 8.002). Alega o embargante que a decisão deixou de pronunciar-se a respeito da tutela antecipada deferida na sentença.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais, de modo genérico, para a viabilização de eventual recurso extraordinário. Visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. De fato, houve omissão no julgado. Com a suspensão do processo, mas isso não invalida a tutela antecipada deferida na sentença, de acordo com a inteligência da súmula do Supremo Tribunal Federal nº 729. Deverá a suspensão ser processada perante a Secretaria da Presidência das Turmas Recursais, caso haja a interposição de recurso específico.

5. Posto isso, **voto por CONHECER dos declaratórios do INSS e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, alterando parcialmente o dispositivo da r. Acórdão para que passe a ter a seguinte redação: *"Sendo assim, havendo a interposição de recurso específico,*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 225

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

suspenda-se o feito no âmbito da Secretaria da Presidência das Turmas Recursais, até o julgamento do STF. Caso contrário, remetam-se os autos ao Juízo de origem conforme já decidido. Intimem-se".

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000578641v5** e do código CRC **32a8a79d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:41

0015478-89.2017.4.02.5002 **500000578641 .V5 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 225
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0015478-89.2017.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DO CARMO BENINCA (AUTOR)
ADVOGADO: ANA A BENINCA GONCALVES (OAB ES007739)

RECORRIDO: ANA A BENINCA GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: ANA A BENINCA GONCALVES (OAB ES007739)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER dos declaratórios do INSS e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, alterando parcialmente o dispositivo da r. Acórdão para que passe a ter a seguinte redação: ?Sendo assim, havendo a interposição de recurso específico, suspenda-se o feito no âmbito da Secretaria da Presidência das Turmas Recursais, até o julgamento do STF. Caso contrário, remetam-se os autos ao Juízo de origem conforme já decidido. Intimem-se?, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609018v2** e do código CRC **83cf5515**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:41

0015478-89.2017.4.02.5002 **500000609018 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015283-85.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: TERESA MARQUES DIVINO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA PROPRIAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

TERESA MARQUES DIVINO interpôs Recurso Inominado em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade – rural. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresentou contrarrazões (Evento 49).

A princípio, verifica-se que a autora, em seu Recurso Inominado, não se referiu a nenhum documento ou fato específico discutidos no processo sob análise, limitando-se a listar os requisitos necessários ao deferimento do benefício requerido, afirmando que já os teriam preenchidos e comprovados à época do requerimento administrativo (25/07/2018), bem como, a descrever os depoimentos colhidos na audiência de instrução.

No caso, observa-se que a sentença (Evento 40) trouxe os pormenores do caso concreto, elucidando os motivos pelos quais se concluiu pela improcedência do pedido, conforme se pode conferir de sua transcrição:

> *(...) A discussão nos autos diz respeito à comprovação da efetiva atividade rural da autora no período de carência do benefício.*
>
> *Contudo, das informações extraídas do CNIS (**fl. 35 do Evento 18, PROCADM1**), infere-se que a parte autora exerceu atividade urbana nos seguintes períodos:*
>
> *a) 04/05/1989 a 20/11/1993 – Frigorífico Paloma S/A, auxiliar de indústria;*
>
> *b) 11/07/1994 a 12/1995 – Salibrás S/A – Indústria e Comércio, empacotadeira;*
>
> *c) 01/08/1998 a 12/01/1999 – Frigorífico Paloma S/A , auxiliar de indústria V;*
>
> *d) 05/02/2001 a 30/10/2001 – W.S. Administração e Serviços Ltda., servente;*
>
> *e) 03/12/2001 a 01/10/2002 – JBM Participação e Administração e Bens ImóveisLtda., auxiliar de serviços gerais;*
>
> *f) 24/09/2009 a 22/12/2009 – Dalton Dias Heringer – Fazenda Capitanias, trabalhadora rural; e*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

g) 01/07/2011 a 02/09/2013 – Jayme Pinheiro Machado, trabalhador agropecuária em geral.

Nesse contexto, resta claro que a parte autora não exerceu atividade rural, na condição de segurada especial, no período de carência necessária à concessão do benefício antes de implementar a idade ou da data do requerimento administrativo. Infere-se que há nos autos apenas informação de que a partir do ano de 2009 ela exerceu atividade rural como empregada rural.

Os fatos narrados pela autora no sentido de que sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, junto com seus pais e após o seu casamento com o seu marido, não restaram comprovados. Ocorre que o único documento apresentado pela autora (certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador) ***como início de prova material, a fim de comprovar o seu efetivo trabalho rural antes de começar a exercer atividades urbanas, encontra-se em nome do seu marido, e este, desde janeiro de 1976 até agosto de 2007, exerceu atividades urbanas, tendo fruído, inclusive, de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de 2012 até seu falecimento, em 2015 (Evento 26)****.*

Sabe-se que, para fins de reconhecimento de tempo rural, os documentos que qualifiquem o cônjuge da autora como rurícola, ***não pode ser considerado como início de prova material na hipótese em que esse tenha passado a exercer atividades urbanas****.*

Ademais, destaca-se que, mesmo que se considerasse que a autora teria exercido atividade rural durante todo o período posterior ao último vínculo empregatício em outubro de 2002 até meados de 2013, quando teria parado de exercer atividades laborativas, por ocasião de um acidente, quando fraturou o úmero esquerdo e, por consequência, não mais recuperou sua condição de trabalho, ainda assim a parte autora não preencheria a carência necessária para a concessão do benefício.

Ressalte-se, que os períodos pretéritos em que a parte autora alega ter exercido atividade rural – desde os 14 anos junto com seus pais, na condição de segurada especial, não influenciaria no jugado, tendo em vista que o exercício de atividades urbanas entre os anos de 1989 a 2002, descaracteriza a sua condição de segurada especial. Portanto, para fazer jus ao benefício pleiteado, caberia à parte autora comprovar essa condição no período de carência necessária antes do requerimento administrativo, como já observado acima.

De outra banda, considerando que a parte autora possui 11 anos, 5 meses e 14 dias ***(fl. 38 do Evento 19, PROCADM2****) de tempo de contribuição em atividades urbanas, ela poderia somar o alegado tempo de atividade rural (2002 a 2013), para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida, tendo em vista que a Lei n. 11.718/08 introduziu no sistema previdenciário brasileiro esse tipo de benefício, que permite ao segurado mesclar período urbano com período rural para completar a carência mínima exigida.*

Como observado acima, as anotações constantes da CTPS da autora constituem início de prova material, para fins de comprovação da alegada atividade rural. Contudo, ela só comprova o exercício de atividade rural, na condição de empregada, nos períodos de 24/09/2009 a 22/12/2009 e 01/07/2011 a 02/09/2013.

*A prova testemunhal produzida nos autos não é hábil à comprovação do exercício da atividade rural da parte autora desde 2002. Realizada audiência de instrução (****Evento 38****), infere-se do depoimento pessoa da parte autora que ela é pessoa muito humilde e pouco instruída, e não soube explicar seu histórico de trabalho com precisão. As testemunhas, por sua vez, pouco contribuíram, pois cada uma informou um histórico da atividade rural desempenhado pela autora diferente, senão vejamos:*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Em seu depoimento pessoal a parte autora afirma que: "tem 61 anos; mora na Rua Nove, nº 26, Bairro Pro Lar, Cariacica; foi casada com Belo Divino, mas dele estava separada desde 2002; teve vínculos urbanos de 1989 a 2002; depois que saiu da empresa JBM, foi trabalhar colhendo café para o Belini, na Barra de Mangaraí, Santa Leopoldina, e recebia por produção; ficou apenas 3 meses na propriedade do Belini; na época já estava separada; passados 6 meses, foi trabalhar com Dalton Heringer, na região de Cariacica, onde ficou 3 meses; depois foi trabalhar em diária na propriedade de Ricardo Riva, na região de Cariacica, onde ficou 3 a 4 anos; depois foi trabalhar em diária de cana, para Manoel, na região de Cariacica, onde ficou 1 ano; depois foi para a propriedade de Jayme Pinheiro Machado; depois foi trabalhar em Santa Maria de Jetibá, na propriedade de Neusa, onde ficou quase 4 anos; na casa de Neusa fazia serviço doméstico e serviço de roça; não consegue mais trabalhar, em razão de problema no ombro, há 1 ano; na época do Frigorífico Paloma, limpava carne, mas quando terminava o serviço ia para a roça".

1ª testemunha, Sr. João Gomes de Oliveira, disse que: "conhece a autora desde 2002, quando ela ainda vivia com o marido; na época, a autora trabalhava na roça, na Fazenda São Sebastião, de Riva (pai) e Ricardo (filho); ela trabalhava com o marido; ela ficou muito tempo na propriedade do Riva; depois, ela foi trabalhar com o depoente, como diarista; a autora roçava pasto para o depoente; a autora ia trabalhar todo dia na propriedade do depoente, que fica em Bairro Pro Lar, Cariacica; depoente não se recorda quando foi, mas a autora ficou 2 anos; a autora trabalhou sozinha, porque estava separada do marido; depois, ela foi trabalhar em outras fazendas; não sabe se ela trabalhou na propriedade de Dalton, Jayme ou Neusa; não conheceu Paulo Sérgio; conheceu Belo Divino".

2ª testemunha, Srª. Ângela Maria Sarmento Rocha, disse que: "conhece a autora desde 2002, quando ela já estava separada; na época, a autora trabalhava na roça, na Fazenda Heringer, onde ficou muito tempo, cerca de 3 anos; depois ela foi para a Fazenda São Sebastião, de Ricardo, onde ficou cerca de 2 anos, fazendo todo serviço de roça; depois ela trabalhou na fazenda de Belini, em Barra de Mangaraí, Santa Leopoldina; depoente trabalhou com a autora nessas 3 propriedades; autora arrumou um companheiro, chamado Paulo Sérgio, que trabalha na roça; depois não sabe onde a autora trabalhou depois".

3ª testemunha, Sr. Jorge Garcia, disse que: "conhece a autora desde 2002, quando ela já estava separada; na época, a autora trabalhava na roça, na propriedade de Fernando Larica, onde ela ficou 3 a 4 anos; nesse período, o depoente trabalhou com a autora, fazendo limpeza do terreno, na área do Condomínio Alphaville, na Av. do Contorno; ficavam cuidando do jardim, mas não produziam café, milho, feijão ou qualquer outra coisa; depois autora, depoente e outros foram para a Fazenda Mororom, em Serra, de Jayme Larica, em produção de côco, recebendo diárias, e onde ficaram 6 anos; autora trabalhou para Dalton antes de Fernando Larica; depois a autora foi trabalhar com café em Santa Leopoldina, na propriedade de Neusa".

Assim, não havendo períodos de atividade rural a serem computados, e considerando que o tempo de contribuição apurado pelo INSS, não atinge a carência necessária à concessão de benefício previdenciário, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria na modalidade híbrida.

Ressalte-se, por oportuno, que o pronto reconhecimento do não preenchimento dos requisitos à concessão da aposentadoria híbrida não é obstado pela suspensão de processamento ordenada pelo STJ no Tema 1007 dos recursos repetitivos daquela Corte, uma vez que, por óbvio, tal suspensão só deve atingir aqueles feitos em que a questão a ser dirimida pelo tribunal possa ser efetivamente tangenciada e decidida, o que, como visto, não ocorre na hipótese, tendo em vista que não restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora, na condição de segurada especial, entre os anos de 2002 a 2018.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Dispositivo:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

VOTO

Contudo, observo que o Recurso Inominado apresentado não ataca propriamente os fundamentos da sentença, mas somente traça os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, de forma genérica, sem sequer se referir a qualquer início de prova material, ou algum ponto específico do fundamento da sentença, principalmente em relação aos dados que constam no CNIS, os quais demonstram o **exercício de atividade urbana pela autora por período considerável.**

Trata-se de mera reprodução de legislação sobre a matéria, julgados, exposição dos requisitos e afirmações demasiadamente genéricas. Não há um único apontamento específico sobre as razões de fato e de direitos que fundamentaram a sentença prolatada. Ou seja, não existem fundamentos a ensejar o pedido de reforma de sentença, pelo que se conclui pela ausência de dialeticidade do mesmo. Nesse passo, entendo que o recurso não deve ser conhecido, na medida que não se insurge especificamente sobre os pontos que levaram ao julgamento de improcedência do pedido.

Como já decidido sistematicamente, o efeito devolutivo impõe que o recorrente devolva ao colegiado os tópicos da sentença com os quais não concorda, especificando as razões do inconformismo, não bastando apresentação de teses jurídicas do tipo padrão, genéricas, adaptáveis a todo e qualquer processo que trate da matéria. É imprescindível o cotejo entre os fundamentos da sentença recorrida e os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam as teses recursais, conforme art. 1010, II, CPC. No caso, não se verifica impugnação específica.

Precedente do STJ, no RESP 571.242:

> *EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. **1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.** 2. No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fundamentos com base nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (fumus boni juris) e ao risco de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (periculum in mora). 3. Recurso especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 571242 2003.01.54799-1, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00188. DTPB.).*

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO DA AUTORA. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, uma vez que a literalidade do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, exige que haja recorrente vencido, sendo que, na hipótese, o recurso sequer foi conhecido (Processo: ACJ 18977820118070011 DF

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 226

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

0001897-78.2011.807.0011 Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO Julgamento:31/01/2012 órgão Julgador 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Publicação: 13/03/2012, DJ-e Pág. 222).

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000561000v6** e do código CRC **491819be**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:51

5015283-85.2018.4.02.5001 **500000561000 .V6 JES10540© JES10540**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 226
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015283-85.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: TERESA MARQUES DIVINO (AUTOR)
ADVOGADO: RAQUEL DE ALMEIDA (OAB ES021315)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DA AUTORA. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, uma vez que a literalidade do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, exige que haja recorrente vencido, sendo que, na hipótese, o recurso sequer foi conhecido (Processo: ACJ 18977820118070011 DF 0001897-78.2011.807.0011 Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO Julgamento:31/01/2012 órgão Julgador 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Publicação: 13/03/2012, DJ-e Pág. 222), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000610338v2** e do código CRC **b1094b08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:51

5015283-85.2018.4.02.5001 **500000610338 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004782-32.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARIA TEREZINHA LOPES (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO QUE NÃO ATACA PROPRIAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs Recurso Inominado contra a sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade – rural. MARIA TEREZINHA LOPES apresentou contrarrazões (Evento 51).

2. A princípio, verifica-se que o INSS, em seu Recurso Inominado, não se referiu a nenhum documento ou fato específico discutidos no processo sob análise, limitando-se a listar os requisitos necessários ao deferimento do benefício requerido, afirmando que a autora não se enquadra no conceito de segurado especial. O único argumento que consta para subsidiar as suas alegações não condiz com o caso tratado, principalmente, em relação aos fundamentos que constam na sentença impugnada. Alegou a autarquia que a autora contratava, de forma habitual e contínua, diversas pessoas para desempenhar atividades laborativas em sua propriedade.

3. No caso, observa-se que a sentença (Evento 42) trouxe os pormenores do caso concreto, elucidando os motivos pelos quais se concluiu pela procedência do pedido, conforme se pode conferir de sua transcrição, *in litteris*:

> *(...) Cabe destacar que foi homologado pelo INSS o período de 01/01/2012 a 23/10/2014 (fl. 125). Há nos autos os seguintes documentos, dentre outros: a) Ficha da Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo mencionando sua profissão de lavradora, iniciando o atendimento em 2009 (fl. 24/25) e em 2012 e 2014 (fls. 96/99); b) Declaração da Justiça Eleitoral mencionando a profissão de agricultora (fl. 26) c) documentação referente à propriedade Sítio do Retiro de Carlos Alberto Prest (fls. 33/90); d) Carteira de filiação ao Sindicato Rural em 24/10/2014 (fl. 95); e) Contrato de parceria rural constando a autora como parceira outorgada de 03/11/2012 a 30/06/2016, e anotação de contato verbal desde janeiro de 2012 (fls. 103/104). Tal documentação mostra-se início suficiente de prova material do exercício de atividade rural; contudo, a outorga do benefício depende da complementação desta prova documental, a fim de atestar o efetivo desempenho dessa atividade pelo período de carência previsto legalmente. Assim, com intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

(...) As provas documentais apresentadas foram corroboradas pelas provas testemunhais produzidas, que demonstraram que a autora é trabalhadora rural e sempre exerceu atividade rurícola, inicialmente com a ajuda do marido, e depois de viúva, com o auxílio dos filhos. Sendo assim, o conjunto probatório produzido é suficiente para atestar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar pelo tempo de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade rural. Dado o exposto, entendo ser inegável a condição de segurada especial da autora, fazendo jus ao recebimento do benefício pleiteado. DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fulcro no art. 11, inc. VII, a, 1, c/c art. 48, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria por idade. Fixo o início do benefício (DIB) em 24/10/2014, data do requerimento administrativo, e o início do pagamento (DIP) na data da prolação desta sentença. JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

VOTO

4. Nada obstante este Colegiado tenha entendimento diverso no que tange à análise e aceitação dos documentos apresentados pela autora, como fichas de cadastro em unidade escolar, bem como acerca do período a ser reconhecido como de efetivo exercício da atividade campesina, observo que o Recurso Inominado apresentado não ataca propriamente os fundamentos da sentença, mas somente traça os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade, de forma genérica, sem sequer se referir a qualquer início de prova material, ou algum ponto específico do fundamento da sentença. Ao contrário, alega restar descaracterizada a condição de segurada especial da autora ante a contratação, por ela, de diaristas, ainda assim, sem qualquer respaldo em documentos.

5. Trata-se de mera reprodução de legislação sobre a matéria, julgados, exposição dos requisitos e afirmações demasiadamente genéricas. Não há um único apontamento específico sobre as razões de fato e de direitos que fundamentaram a sentença prolatada. Ou seja, não existem fundamentos a ensejar o pedido de reforma de sentença, pelo que se conclui pela **ausência de dialeticidade do mesmo, à luz do inciso III, artigo 932, com combinação do inciso III, artigo 1010, ambos do CPC/2015**. Nesse passo, entendo que o recurso não deve ser conhecido, na medida que não se insurge especificamente sobre os pontos que levaram ao julgamento de improcedência do pedido.

6. Como já decidido sistematicamente, o efeito devolutivo impõe que o recorrente devolva ao colegiado os tópicos da sentença com os quais não concorda, especificando as razões do inconformismo, não bastando apresentação de teses jurídicas do tipo padrão, genéricas, adaptáveis a todo e qualquer processo que trate da matéria. É imprescindível o cotejo entre os fundamentos da sentença recorrida e os fatos e fundamentos jurídicos que sustentam as teses recursais, conforme art. 1010, II, CPC. No caso, não se verifica impugnação específica. Neste sentido, vetusto precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 571.242, que mantém tal entendimento com o novo CPC:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. ***1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida é pressuposto de conhecimento de qualquer recurso. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.*** *2. No caso concreto, as razões recursais deixam de atacar os fundamentos com base*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 227

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

nos quais o acórdão recorrido reconheceu a presença dos requisitos de concessão da medida cautelar, atinentes à incorreção do critério utilizado na atualização do débito (fumus boni juris) e ao risco de dano irreparável às finanças do Município autor pela suspensão dos repasses (periculum in mora). 3. Recurso especial não conhecido. EMEN:(RESP - RECURSO ESPECIAL - 571242 2003.01.54799-1, TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/09/2005 PG:00188. DTPB.).

7. **Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER DO RECURSO DO INSS.** Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, uma vez que a literalidade do art. 55, *caput*, da Lei 9.099/1995, exige que haja recorrente vencido, sendo que, na hipótese, o recurso sequer foi conhecido (Processo: ACJ 18977820118070011 DF 0001897-78.2011.807.0011 Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO Julgamento:31/01/2012 órgão Julgador 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Publicação: 13/03/2012, DJ-e Pág. 222). Após o trânsito em julgado, certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução da sentença, com observância do artigo 1008, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000563806v8** e do código CRC **46277766**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:40

0004782-32.2017.4.02.5054 **500000563806 .V8 JES10540© JES10540**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 227
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0004782-32.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA TEREZINHA LOPES (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO SANTOS ARRIGONI (OAB ES011273)
ADVOGADO: GUSTAVO CÉZAR QUEDEVEZ DA VITÓRIA (OAB ES020302)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO DO INSS. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, uma vez que a literalidade do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, exige que haja recorrente vencido, sendo que, na hipótese, o recurso sequer foi conhecido (Processo: ACJ 18977820118070011 DF 0001897-78.2011.807.0011 Relator WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO Julgamento:31/01/2012 órgão Julgador 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Publicação: 13/03/2012, DJ-e Pág. 222). Após o trânsito em julgado, certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, para liquidação e execução da sentença, com observância do artigo 1008, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000610340v2** e do código CRC **ca949e0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:40

0004782-32.2017.4.02.5054 **500000610340 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000326-73.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: NEUSA PEREIRA DA COSTA DUARTE (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL SOBRE O PARTICULAR. ENUNCIADO N° 8 DAS TR/ES. SÚMULA N° 77 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora (Evento 36) NEUSA PEREIRA DA COSTA DUARTE, contra sentença (Evento 31) que julgou improcedente seu pedido de concessão do auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento do acréscimo de 25% e indenização por danos morais.

2. Em suas razões recursais, a parte autora alega que: a) o laudo pericial se encontra incompleto. b) que é portadora de neoplasia de mama, dor na mobilização cervical, dor na palpação lombar, dor na mobilização de membro superior esquerdo, marcha atípica. c) que se encontra incapaz para as atividades laborais. d) e sustenta que o Juiz não analisou as condições pessoais.

3**.** *O INSS apresentou Contrarrazões (Evento 41), pugnando pela manutenção da sentença***.**

4. É o Breve Relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários, ora vindicados, estão previstos na Lei de Prestação de Benefícios da Previdência Social, especificamente nos artigos 42 e 59, que tratam da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, *in verbis:*

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.·.*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os requisitos de forma sequencial, os quais são: a. Preencher o período de carência de 12 meses; b. Ostentar a qualidade de segurado; c. Estar acometido pela incapacidade laboral. A diferença entre um e outro, cinge-se, pois, à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total e relativa, tendo o lapso temporal a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais a capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. A perícia médica judicial (Eventos 21) foi realizada em 22.10.2018 pelo Dr.Cristiano Valentin, realizado por médico especialista em ortopedia e diagnosticou que a autora é portadora de neoplasia de mama, dor a mobilização cervical, dor a palpação lombar, dor a mobilização de membro superior esquerdo, marcha atípica. O perito afirmou que, no momento a autora apresentou-se lúcida, coerente e orientada. Segundo a avaliação pericial, fora concluído pela inexistência de incapacidade, pois não apresentou alterações ao exame físico e aos documentos acostados nos autos não chegam a impedir o labor. Esclarece ainda que as patologias mostram-se compensadas com o tratamento que está sendo realizado. Por fim, destacou que não há incapacidade para o labor, sendo considerada apta.

8. Entendo que o Juiz de primeiro grau analisou todas as questões pertinentes ao caso, acolhendo seu convencimento em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal. De acordo com o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, *"o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em principio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa há de prevalecer sobre o particular".*

9. Em regra geral, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial judicial, podendo formar sua convicção com base em outras circunstancias ou fatos comprovados, ainda que não alegados pela parte (art. 479 do Código de Processo Civil – CPC). Contudo, o laudo pericial judicial constante dos autos, além de representar importante elemento de convicção, produzido de maneira equidistante do interesse das partes, não ostenta qualquer tipo de incongruência que justifique o afastamento, pelo julgador, das conclusões nele inseridas.

10. Esclareço, ainda, que, nos termos da Súmula n. 77 da Turma Nacional de Uniformização, "*o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual*.".

11. Desse modo, não assiste razão a autora em suas razões recursais apresentadas, uma vez que não houve elementos probatórios que justificassem sua modificação, razão pela qual a mantenho.

12. Com base no exposto**, VOTO POR CONHEÇER do RECURSO de NEUSA PEREIRA DA COSTA DUARTE, e no MÉRITO NEGO-LHE PROVIMENTO.** Custas *ex lege.* Condeno a recorrente em honorários advocatícios, mas suspendo sua exigibilidade ante a concessão de gratuidade de justiça (Evento 08). Publique-se. Intimem-se. Após não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 228

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000570508v16** e do código CRC **980d9b5d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:43

5000326-73.2018.4.02.5003 **500000570508 .V16 JES51433© JES7056**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 228
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000326-73.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: NEUSA PEREIRA DA COSTA DUARTE (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHEÇER do RECURSO de NEUSA PEREIRA DA COSTA DUARTE, e no MÉRITO NEGO-LHE PROVIMENTO. Custas ex lege. Condeno a recorrente em honorários advocatícios, mas suspendo sua exigibilidade ante a concessão de gratuidade de justiça (Evento 08). Publique-se. Intimem-se. Após não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com a observância do artigo 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609183v2** e do código CRC **88672162**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:44

5000326-73.2018.4.02.5003 **500000609183 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002597-58.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DO IMPORTE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO ARBITRADA NA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.497/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 29) interposto pelo INSS contra sentença (Evento nº 23) que julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 621.802.474-5) da parte autora, desde a data de sua indevida cessação (17/07/2018), devendo ser mantido até que o autor seja considerado reabilitado para outra função. O pronunciamento também concedeu tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R$ 500,00 por dia de atraso.

2. Em suas razões recursais, o INSS pugna pela exclusão da multa arbitrada na sentença, ou mesmo pela redução em seu valor, bem como pela aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017. Subsidiariamente, requer a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até março de 2015, e a partir de então o IPCA-e.

3. *Contrarrazões da parte autora* (Evento nº 34) pugnando pela manutenção da sentença.

4. ***É o breve relatório.*** Ausentes questões preliminares e presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Passo agora à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Pois bem. Com relação ao prazo arbitrado no momento da condenação, tratou-se de uma ordem condicionante, e, no caso concreto, já houve o cumprimento da obrigação por parte da Autarquia (Evento nº 38). No que tange ao importe da multa, entendo ser descabido o valor determinado na sentença, razão pela qual reduzo a penalidade ao montante de R$ 100,00, em caso de comprovação de desobediência futura.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Quanto ao pleito referente à correção monetária e aos juros incidentes sobre os valores atrasados, o STF, na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

7. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da Taxa Referencial – TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

8. Assim, o STF asseverou que a TR *se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* Ainda, em 03/10/2019, no RE 87.0974, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 87.0974**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

9. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários, e não o IPCA-e, conforme fora determinado na sentença.

10. Ante o exposto, **voto por CONHECER do recurso do INSS e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo o montante da multa para R$ 100,00 em caso de desobediência futura e alterando de ofício o critério de correção monetária para o INPC.**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 229

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017). Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000559611v3** e do código CRC **32cc5157**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:47

5002597-58.2018.4.02.5002 **500000559611 .V3 JESX51453© JESX51453**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 229
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002597-58.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso do INSS e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo o montante da multa para R$ 100,00 em caso de desobediência futura e alterando de ofício o critério de correção monetária para o INPC. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017). Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609185v2** e do código CRC **d85edd07**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:47

5002597-58.2018.4.02.5002 **500000609185 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003016-78.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARCIA GARCIA GRANCIERI (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REDUÇÃO DO IMPORTE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO ARBITRADA NA SENTENÇA. TEMA 164 TNU. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DE DCB. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA REDUZIR O IMPORTE DA MULTA, DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DO INPC COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E FIXAR A DCB EM 45 DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DO JULGADO.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 28) interposto pelo INSS contra sentença (Evento nº 23) que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a Autarquia a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 617.746.169-0) à parte autora, desde a data de sua indevida cessação (22.09.2018), devendo ser mantido até que a autora seja considerado apta para voltar às suas atividades. O pronunciamento também concedeu medida antecipatória de tutela, para determinar ao INSS a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, sob pena de multa de R$ 500,00 por dia de atraso.

2. Em suas razões recursais, o INSS pugna: (i) pela fixação de DCB, tendo em vista existir incapacidade temporária; (ii) pela exclusão da multa arbitrada na sentença, ou mesmo pela redução em seu valor; (iii) pelo aumento no prazo para cumprimento da tutela para 45 (quarenta e cinco) dias.

3. *Contrarrazões da parte autora* (Evento nº 31) pugnando pela manutenção da sentença.

4. ***É o breve relatório***. Ausentes questões preliminares e presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Passo agora à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Pois bem. Com relação ao prazo arbitrado no momento da condenação, tratou-se de uma ordem condicionante, e, no caso concreto, já houve o cumprimento da obrigação por parte da Autarquia (Evento nº 40). No que tange ao importe da multa, entendo ser descabido o valor determinado na sentença, razão pela qual reduzo a penalidade ao montante de R$ 100,00, em caso de comprovação de desobediência futura.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Ainda, como o perito foi categórico em afirmar em seu parecer que a autora padecia de uma incapacidade parcial e temporária, estimando um período de 06 (seis) meses para que pudesse voltar às suas atividades laborais, faz-se necessário fixar a DCB (*vide* Tema 164 da TNU). A fixação de um prazo para a cessação do benefício não se afigura inconstitucional, pois o segurado tem o direito de solicitar a prorrogação do benefício perante o INSS, caso ainda se encontre incapacitado. Para que não haja prejuízo à autora, que pode solicitar a mencionada prorrogação nos 15 (quinze) dias que antecedem a data marcada para a cessação do benefício, e, qualquer que seja a data agendada para a realização da perícia, será mantido o pagamento, esta Turma tem entendido por estabelecer a cessação do benefício em 45 dias após a intimação do presente julgado.

7. Com relação ao critério de correção monetária utilizado no momento da condenação, o STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo que "*a TR se revela **inconstitucional** ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de junho de 2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

8. Em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei n. 8.213/1991 (com a redação da Lei n. 11.430, de 26 de dezembro de 2006) para reajustar os benefícios previdenciários, e não o IPCA-e, como fora determinado na sentença.

9. Posto isso, a sentença deve ser alterada no que tange ao importe da multa (R$ 100,00), no que diz respeito ao critério de correção monetária (INPC) e para estabelecer a DCB fixa em 45 dias após a intimação do presente julgado.

10. Ante o exposto, **voto por CONHECER do recurso do INSS e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo o montante da multa para R$ 100,00 em caso de desobediência futura, fixando a DCB em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do presente julgado e alterando de ofício o critério de correção monetária para o INPC.** *A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017).* Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 230

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000583444v2** e do código CRC **e66b371f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:47

5003016-78.2018.4.02.5002 **500000583444 .V2 JESX51453© JESX51453**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 230
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003016-78.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCIA GARCIA GRANCIERI (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso do INSS e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo o montante da multa para R$ 100,00 em caso de desobediência futura, fixando a DCB em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do presente julgado e alterando de ofício o critério de correção monetária para o INPC. A matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15.08.2017, DJE 22.08.2017). Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso. Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609187v2** e do código CRC **90e23082**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:48

5003016-78.2018.4.02.5002 **500000609187 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006676-83.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LEIDEMAR ROSA DOS SANTOS (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDOS PERICIAIS JUDICIAIS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO AO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 53) interposto pela parte autora contra sentença (Evento nº 47) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a pagar auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora, desde 12.03.2018 (cessação do NB 618.721.942-6), sob o fundamento de que não restou comprovada incapacidade para sua atividade habitual.

2. Em suas razões recursais, a parte autora alega: (i) que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do pedido pela realização de nova perícia médica; (ii) que o laudo pericial deve ser considerado nulo, eis que não foi lavrado por médico especialista na patologia da recorrente, encontrando-se este omisso e contraditório; (iii) que há incapacidade, a *contrario sensu* do que consta no laudo. Nesse sentido, requer a reforma da sentença para que sejam concedidos os benefícios por incapacidade.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 56) pugnando pela manutenção da sentença.

4. ***É o breve relatório.*** Ausentes questões preliminares e presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Passo agora à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> ***Art. 42.*** *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> ***Art. 59****. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da parte autora e se restou configurado cerceamento de defesa.

8. Resumidamente, a autora tem por atividade habitual a de padeira, e recebeu auxílios-doença nos períodos de 11.05.2017 a 12.03.2018 e de 13.04.2018 a 31.08.2018 (Evento nº 6). Submeteu-se a duas perícias médicas durante a instrução do processo. Na primeira, realizada em 27.09.2018 por médica especialista em Psiquiatria, constatou-se o seguinte:

> ***2. A pessoa submetida ao exame pericial é portadora de alguma doença mental? Qual?***
>
> *Não é possível afirmar. Traz laudo médico relatando epilepsia do lobo temporal com personalidade epiléptica, sem eletroencefalograma. Em se tratando de doença neurológica, deve ser avaliada por neurologista.*
>
> ***4. Explicar em que subsídios o perito baseou a sua avaliação.***
>
> *Anamnese e exame psíquico e laudos (laudo relatando cataplexia, despersonalização, desrealização, alucinações hipnagogicas e hipnopompicas, olfativos e táteis. Personalidade epiléptica com mudança de comportamento).*

9. Intimada para responder aos quesitos complementares apresentados pelo juízo ao Evento nº 26, a perita Psiquiatra observou o seguinte:

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

QUESITOS COMPLEMENTARES:

1) AS perícias médicas do INSS realizadas em 28/7/2017, 11/10/2017, 19/12/2017, 25/1/2018, 12/3/2018 e 19/4/2018 diagnosticaram episódio depressivo moderado (evento 16, RSC 2). A despeito da atual suspeita de doença neurológica, é possível confirmar se a pessoa examinada continua acometida por depressão?

R: Sim, é possível afirmar que a pericianda tem quadro estabilizado, sem .

2 . A despeito da atual suspeita de doença neurológica, a depressão estaria causando incapacidade para o trabalho?

R: Não.

10. Conforme se observa, a perita foi categórica em afirmar que não havia incapacidade sob o ponto de vista psiquiátrico, com base na anamnese, exames psíquicos e laudos particulares levados pela autora no ato da consulta. Como constatou em exames particulares um suposto diagnóstico de epilepsia, afirmou que a autora deveria ser analisada por médica especialista em Neurologia. A médica dessa especialidade, em perícia realizada em 08.02.2019, fez as seguintes pontuações:

> ***3. Explicar quais sintomas da doença ou lesão foram detectados na pessoa examinada.***
>
> *A autora apresenta quadro e esquizofrenia diagnosticado em 2018 com alterações comportamentais descritas como episódios de despersonalização, desrealização e episódios circunscritos de desorientação temporo-espacial. Não é possível confirmar o quadro de epilepsia do lobo temporal, tendo em vista a ausência de análise neurofisiológica e a presença de um quadro clínico não característico.*
>
> ***4. Explicar em que subsídios o perito baseou a sua avaliação. Citar laudos médicos e laudos de exames considerados.***
>
> *Laudo médico datado de 13/11/2018, 03/04/2018, 06/03/2018 e 05/02/2019 assinado pelo Dr. Bernardo Santos (CRM/ES 7538); Imagens de tomografia de crânio datada de 17/01/2018 sem alterações;* ***Exame clínico evidenciando orientação no tempo e no espaço, estado de vigília, consciência preservada, verbalizando, velocidade de processamento mental preservada, raciocínio lógico, discurso fluido****. Sem alteração de força muscular e sensbilidade, reflexos osteotendinosos profundos preservados, marcha atípica, eudiadococinética, equilíbrio preservado. Motilidade ocular, campimetria e acuidade visual sem alterações.*

11. Observou a perita que a autora não tinha incapacidade do ponto de vista Neurológico, devendo ser analisada por médica especialista em Psiquiatria (resposta ao quesito nº 06). Ocorre que, como a autora já havia sido analisada anteriormente, o juiz entendeu que a matéria encontrava-se suficientemente esclarecida, conclusão com a qual coaduno, tendo em vista que foram realizadas 02 (duas) perícias médicas conclusivas acerca da capacidade laborativa da autora. Saliento que se trata de prerrogativa do juiz, tendo em vista que o

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

magistrado, com base no livre convencimento motivado, possui a liberdade de deferir ou não as provas que entender pertinentes à resolução da causa, conforme enxerto do julgado do STF abaixo transcrito:

> *A preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos. STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016 (Info 817).*

12. Nessa perspectiva, fundamental invocar o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial"*. Com efeito, as peritas realizaram exames na autora – conforme se extrai dos trechos acima colacionados –, fazendo constar todas as suas conclusões em seus pareceres. É de se destacar que a perita Neurologista constatou que a autora encontrava-se **orientada no tempo e no espaço, estado de vigília, consciência preservada, verbalizando, velocidade de processamento mental preservada, raciocínio lógico, discurso fluido, da mesma forma que a perita especialista em Psiquiatria observou, em resposta aos quesitos complementares, que a autora se encontrava com quadro estabilizado.** Dessa forma, uma perícia complementa a outra, não havendo que se falar em contradição. Argumenta a autora ainda que a segunda perícia não foi realizada com médica especialista em Neurologia; no entanto, não se respaldam as alegações, pois, conforme se extrai da sentença, a médica perita nomeada era, de fato, especializada nessa área.

13. Ainda, o fato de a perita especialista em Neurologia diagnosticar a esquizofrenia, mas alegar que não há incapacidade, não representa uma contradição, tendo em vista que, seja por conta das características próprias da doença de que padece o autor ou do resultado do tratamento médico que vem realizando, é plenamente possível uma pessoa ser portadora das doenças sem que, contudo, esteja incapacitada em definitivo e totalmente para qualquer atividade laboral. Desse modo, para que haja o direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar que está acometido por uma patologia: faz-se necessário confirmar que aquela enfermidade causa alterações tais que impedem o desempenho das funções específicas de uma atividade ou ocupação, o que não restou demonstrado a partir de todo o conjunto probatório reunido.

14. Por todo o exposto, voto por **CONHECER do recurso interposto pela recorrente LEIDEMAR ROSA DOS SANTOS, mas no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, **mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.** Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Evento nº 09). Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 232

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000571825v4** e do código CRC **a0c4f00c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:49

5006676-83.2018.4.02.5001 **500000571825 .V4 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 232
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006676-83.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: LEIDEMAR ROSA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO (OAB ES004367)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela recorrente LEIDEMAR ROSA DOS SANTOS, mas no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança suspensa pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Evento nº 09). Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609205v2** e do código CRC **17f97312**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:49

5006676-83.2018.4.02.5001 **500000609205 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004472-66.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA SUBTIL (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. ENUNCIADO Nº 08 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. INDEVIDA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SÚMULA 47 DA TNU. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO DEFINITIVA NO RE 870.947/SE. NÃO MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. AFASTAMENTO DA TR. EFEITO *EX TUNC*. SENTENÇA ALTERADA EM PARTE PARA DETERMINAR A UTILIZAÇÃO DO INPC COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA CORRESPONDENTE A TODOS OS VALORES PRETÉRITOS DEVIDOS À AUTORA.

1. Cuido de Recurso Inominado (Evento nº 41) interposto pela parte autora contra sentença (Evento nº 31) que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar o INSS a: a) restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora a partir de 15.12.2018 (cessação do NB 624.887.283-3), devendo este ser mantido por 120 dias a contar da referida data; b) pagar as parcelas atrasadas entre a DIB e a implantação, observando os créditos porventura gerados até a data da efetiva expedição do RPV.

2. Em suas razões recursais, a parte autora alega: (i) que há incapacidade definitiva, a *contrario sensu* do que consta no laudo; (ii) que o juiz deve analisar suas condições pessoais. Nesse sentido, requer a reforma da sentença para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 44) pugnando pela manutenção da sentença.

4. ***É o breve relatório.*** *Ausentes questões preliminares e* presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Passo agora à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> ***Art. 42.*** *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> ***Art. 59****. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia gira em torno da caracterização da incapacidade laboral da parte autora.

8. Resumidamente, a autora recebeu o auxílio-doença (NB 624.887.283-3) no período de 24.08.2018 a 15.12.2018, sendo o benefício cessado em razão da não constatação de incapacidade laborativa. A atividade habitual é a de cobradora.

9. Em perícia designada pelo juízo com médica especialista em Medicina do Trabalho, realizada em 06.11.2018, concluiu o perito haver incapacidade temporária, devido à pressão arterial elevada, baseando seu parecer no exame clínico, em laudos e exames anexados ao processo e fornecidos durante a perícia. Observou o perito que a autora estaria inapta a qualquer atividade, até o controle da pressão arterial (resposta ao quesito nº 08), para a qual tem recebido tratamento (resposta ao quesito nº 14).

10. Pois bem. Conforme se observa, pelo que consta no laudo pericial judicial, não estavam configurados elementos que pudessem levar à conclusão pela incapacidade laboral definitiva.

11. Nessa perspectiva, fundamental invocar o Enunciado nº 8 das TR's/ES, o qual preleciona que: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial (...)"*. De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Desta feita, não verifico a presença de documentos relevantes e capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado, tampouco constato nele nenhum vício, por considerar que se encontra coeso, preciso, e bem detalhado em seus termos. Os laudos particulares confirmam a doença e o tratamento; no entanto, para que haja o direito à aposentadoria por invalidez, não basta ao segurado comprovar que está acometido por uma patologia: faz-se necessário confirmar que aquela enfermidade causa alterações tais que impedem o desempenho de qualquer atividade em definitivo, o que não restou demonstrado a partir de todo o conjunto probatório reunido.

12. Quanto às condições pessoais da recorrente, não se faz necessário analisá-las, uma vez que a incapacidade constatada foi temporária, ou seja, suscetível de melhora. A inteligência da Súmula 47 da TNU determina que o juiz analise as condições pessoais quando ficar constatada incapacidade parcial, *in verbis: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez". Ainda assim, a autora tem 42 (quarenta e dois) anos de idade, e, portanto, considero precoce sua retirada do mercado de trabalho.

13. Quanto ao critério de correção monetária utilizada no momento da condenação, o STF, na sessão de julgamento de 20.09.2017, julgou o RE 870.947/SE, decidindo, que:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

14. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da Taxa Referencial – TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos, é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

15. Assim, o STF asseverou que a TR *se revela inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* Ainda, em 03.10.2019, no RE 870.947, foi reafirmada pelo Plenário do STF a declaração de inconstitucionalidade, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e (utilizado para benefícios assistenciais) e o INPC (aplicável aos benefícios previdenciários) só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 870.947**, o que tem repercussão geral. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade é *ex tunc*, devendo ser afastada por completo a aplicação da Taxa Referencial (TR).

16. Assim, merece reparos a sentença, uma vez que determinou a utilização do INPC somente a contar de 2017.

17. Por todo o exposto, voto por **CONHECER do recurso interposto pela recorrente PATRICIA DA SILVA SUBTIL, mas no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, porém, determinando a utilização do INPC como critério de correção monetária correspondente a todos os valores pretéritos devidos à autora.** Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 233

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Evento nº 08). Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000574002v2** e do código CRC **905d2809**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:48

5004472-66.2018.4.02.5001 **500000574002 .V2 JESX51453© JESX51453**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 233
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004472-66.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: PATRICIA DA SILVA SUBTIL (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO (OAB ES004367)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela recorrente PATRICIA DA SILVA SUBTIL, mas no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, porém, determinando a utilização do INPC como critério de correção monetária correspondente a todos os valores pretéritos devidos à autora. Condeno a recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Evento nº 08). Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609207v2** e do código CRC **11cbbc70**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:48

5004472-66.2018.4.02.5001 **500000609207 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001236-94.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE SOUSA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL SOBRE O PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em razão da sentença de 1º grau ter julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, caso seja constatada a incapacidade para atividade habitual, conceder o benefício de auxíliodoença, bem como pagar as parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo (31/07/2018), monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento.

2. Em síntese, a recorrente alega em suas razões recursais que deverá ser reformada a sentença, pois o laudo pericial confirmou que é portadora de artrose, fazendo jus, portanto, à concessão da benesse de auxílio-doença pleiteada, até que esteja habilitada ao desempenho de outra atividade compatível com sua limitação física e que garanta a sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

3. C*ontrarrazões do INSS (evento n. 39), pugnando pela manutenção da sentença.*

4. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia dos autos gira em torno da capacidade laboral da recorrente.

8. Pois bem, foi realizada perícia médica em 21/11/2018 pelo médico, Drº João Carlos Neves Alves, **CRM/ES 1303**, onde foi constatado que a recorrente é portadora de artrose. Questionado se a doença, lesão ou deficiência torna o(a) periciando(a) limitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, o perito respondeu que "*Não. Exame físico do periciado, exames complementares de imagem radiográficas.".* Ao quesito 9, no qual questionava se é possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho, o perito respondeu que "*não há incapacidade para exercer as atividades habituais do trabalho e da vida diária independente.*".

9. Entendo que a sentença analisou o mérito, à luz do laudo pericial e demais documentos, bem como as condições pessoais da segurada, de forma correta, sem que houvesse alguma mácula em tal convencimento do magistrado de 1º grau, conforme o artigo 371 do CPC, *verbis*: "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*". Aliás, a decisão ora abjurada está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*." (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59). Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado n° 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo.

10. Por fim, no que tange à alegação de que as condições pessoais da parte autora não permitem sua reinserção no mercado de trabalho, esta não deve prosperar, eis que não reconhecida à incapacidade do recorrente para suas atividades, conforme se extrai dos autos. Seguindo o disposto pela Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".*

11. Portanto, diante da constatação da capacidade laboral da recorrente, entendo que a sentença do Juízo de 1º grau deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

12. Com base no exposto**, voto por CONHECER do recurso interposto pela recorrente, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade.** Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas,

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 235

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 3, suspendo para a recorrente a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000552685v2** e do código CRC **c11f1cf1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:46

5001236-94.2018.4.02.5005 **500000552685 .V2 JES51429© JES51429**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 235
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001236-94.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JOSE FERREIRA DE SOUSA (AUTOR)
ADVOGADO: DENISSON RABELO REBONATO (OAB ES015969)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela recorrente, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 3, suspendo para a recorrente a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609209v2** e do código CRC **3dac29c5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:46

5001236-94.2018.4.02.5005 **500000609209 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001096-60.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: MARIA DO CARMO MILAGRE DA SILVA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL SOBRE O PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em razão da sentença de 1º grau ter julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalide, com acréscimo de 25%.

2. Em síntese, a recorrente alega em suas razões recursais que o laudo pericial está contraditório, tendo em vista que declarou que possui doenças crônicas e degenerativas e que quando agudizada podem levar a limitação funcional, mas o perito concluiu por não ter incapacidade. Deste modo, pugna pela reforma da sentença para que seja deferido o seu benefício.

3. C*ontrarrazões do INSS (evento n.90), pugnando pela manutenção da sentença.*

4. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia dos autos gira em torno da capacidade laboral da recorrente.

8. Pois bem, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira em 26/11/2018 pelo médico especialista em medicina do trabalho, Dr. Dionísio Roque Boschetti Junior CRM-ES 4637, onde foi constatado que a recorrente é portadora de lombalgia crônica decorrente de lesões degenerativas da coluna lombar, sintomas ansiosos depressivos com características de fibromialgia. Questionado se a doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a)incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, o perito respondeu que "*Não existe incapacidade para exercício de suas atividades habituais."*. Ao quesito 9, foi questionado qual a data provável do início da doença/lesão/moléstia que acomete o(a) periciado(a), o perito respondeu que "*Não se aplica.*".

9. A segunda perícia em 14/05/2019 pela médica especialista em medicina do trabalho, Drª. Letícia Maria Akel Mameri, CRM/ES: 8678, onde foi constatado que a recorrente é portadora de poliartrite matinal. Questionado se a pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional, o perito respondeu que "*Sim, Exame físico com padrão de normalidade, sem limitação funcional e/ou restrições laborativas para a função de "do lar"."*. Ao quesito 10, foi questionado qual a data provável do início da doença/lesão/moléstia que acomete o(a) periciado(a), o perito respondeu que "*Não se aplica no momento.*".

10. Entendo que a sentença analisou o mérito, à luz do laudo pericial e demais documentos, bem como as condições pessoais da segurada, de forma correta, sem que houvesse alguma mácula em tal convencimento do magistrado de 1º grau, conforme o artigo 371 do CPC, *verbis*: "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*". Aliás, a decisão ora abjurada está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*." (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59). Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado n° 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo.

11. Por fim, no que tange à alegação de que as condições pessoais da parte autora não permitem sua reinserção no mercado de trabalho, esta não deve prosperar, eis que não reconhecida à incapacidade do recorrente para suas atividades, conforme se extrai dos autos. Seguindo o disposto pela Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 236

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

12. Portanto, diante da constatação da capacidade laboral da recorrente, entendo que a sentença do Juízo de 1º grau deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

13. Com base no exposto**, voto por CONHECER do recurso interposto pela recorrente, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade.** Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 3, suspendo para a recorrente a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575280v2** e do código CRC **7223f8c6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:45

5001096-60.2018.4.02.5005 **500000575280 .V2 JES51429© JES51429**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 236
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001096-60.2018.4.02.5005/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARIA DO CARMO MILAGRE DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: AMARILDO MARTINS FILIPE (OAB ES013737)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela recorrente, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 3, suspendo para a recorrente a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609211v2** e do código CRC **82f9758f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:45

5001096-60.2018.4.02.5005 **500000609211 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000296-38.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ANGELA MARIA SENA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL SOBRE O PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em razão da sentença de 1º grau ter julgado improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 13/04/2018, majorado em 25%, bem como pagar indenização por dano moral.

2. Em síntese, a recorrente alega em suas razões recursais que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz. Deste modo, o magistrado deverá analisar os laudos médicos particulares que confirmam a sua incapacidade para deferir o seu benefício.

3. C*ontrarrazões do INSS (evento n. 37), pugnando pela manutenção da sentença.*

4. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia dos autos gira em torno da capacidade laboral da recorrente.

8. Verifico que foi realizada perícia médica em 19/09/2018 pelo médico, Drº Cristiano Valentin, CRM/ES 14048, onde foi constatado que a recorrente é portadora de síndrome do túnel do carpo e reação alérgica não especificada. Questionado se a doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, o perito respondeu que "*Não há incapacidade para suas atividades, haja vista ausência de alterações importantes ao exame físico atual e aos documentos médicos apresentados (detalhados acima).".* Ao quesito "i", no qual questionava se é possível estimar a data de início da incapacidade para o trabalho, o perito respondeu que "*Não se aplica*.".

9. Entendo que a sentença analisou o mérito, à luz do laudo pericial e demais documentos, bem como as condições pessoais da segurada, de forma correta, sem que houvesse alguma mácula em tal convencimento do magistrado de 1º grau, conforme o artigo 371 do CPC, *verbis*: "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*". Aliás, a decisão ora abjurada está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*." (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59). Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado n° 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo.

10. Por fim, no que tange à alegação de que as condições pessoais da parte autora não permitem sua reinserção no mercado de trabalho, esta não deve prosperar, eis que não reconhecida à incapacidade do recorrente para suas atividades, conforme se extrai dos autos. Seguindo o disposto pela Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".*

11. Portanto, diante da constatação da capacidade laboral da recorrente, entendo que a sentença do Juízo de 1º grau deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

12. Com base no exposto**, voto por CONHECER do recurso interposto pela recorrente, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade.** Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 3, suspendo para a recorrente a

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 237

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000578718v2** e do código CRC **078f92b4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:43

5000296-38.2018.4.02.5003 **500000578718 .V2 JES51429© JES51429**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 237
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000296-38.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ANGELA MARIA SENA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela recorrente, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 3, suspendo para a recorrente a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609213v2** e do código CRC **34a4761c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:43

5000296-38.2018.4.02.5003 **500000609213 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000289-12.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: VANUSA MENDES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL SOBRE O PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em razão da sentença de 1º grau ter julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos, além do acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e indenização por danos morais.

2. Em síntese, a recorrente alega em suas razões recursais que o laudo médico pericial está contrário às demais provas anexadas aos autos que comprovam a sua incapacidade. Ademais, alega que não foi analisado pelo perito a sua qualificação e escolaridade. Portanto, deverá ser reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido inicial.

3. C*ontrarrazões do INSS (evento n.34), pugnando pela manutenção da sentença.*

4. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia dos autos gira em torno da capacidade laboral da recorrente.

8. Pois bem, foi realizada perícia médica em 13/06/2019 pelo médico, Dr. Marcelo Sarmenghi, CRM/ES 7008, onde foi constatado que a recorrente é portadora de discopatia em região lombar. Questionado se doença, lesão ou deficiência torna o(a) periciando(a) limitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, o perito respondeu que "*Não, lesão de coluna é compatível com idade e de caráter degenerativo comum a todos.”*. Ao quesito "i", foi questionado a data provável de início da incapacidade identificada, o perito respondeu que "*Não há incapacidade no momento*.".

9. Entendo que a sentença analisou o mérito, à luz do laudo pericial e demais documentos, bem como as condições pessoais da segurada, de forma correta, sem que houvesse alguma mácula em tal convencimento do magistrado de 1º grau, conforme o artigo 371 do CPC, *verbis*: "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*". Aliás, a decisão ora abjurada está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*." (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59). Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado n° 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo.

10. Por fim, no que tange à alegação de que as condições pessoais da parte autora não permitem sua reinserção no mercado de trabalho, esta não deve prosperar, eis que não reconhecida à incapacidade do recorrente para suas atividades, conforme se extrai dos autos. Seguindo o disposto pela Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual"*.

11. Portanto, diante da constatação da capacidade laboral da recorrente, entendo que a sentença do Juízo de 1º grau deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

12. Com base no exposto**, voto por CONHECER do recurso interposto pela recorrente, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade.** Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 3, suspendo para a recorrente a

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 238

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000565090v2** e do código CRC **7f3aaa2d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:43

5000289-12.2019.4.02.5003 **500000565090 .V2 JES51429© JES51429**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 238
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000289-12.2019.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: VANUSA MENDES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela recorrente, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 3, suspendo para a recorrente a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609215v2** e do código CRC **24382a18**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:43

5000289-12.2019.4.02.5003 **500000609215 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001330-48.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: MARILENE SILVA DE JESUS PORTO (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. PREVALÊNCIA DO LAUDO JUDICIAL SOBRE O PARTICULAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em razão da sentença de 1º grau ter julgado improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença a ser convertido em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos, além do acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 e indenização por danos morais.

2. Em síntese, a recorrente alega em suas razões recursais que o laudo médico pericial está contrário às demais provas anexadas aos autos que comprovam a sua incapacidade. Ademais, alega que não foi analisado pelo perito a sua qualificação e escolaridade. Portanto, deverá ser reformada a r. sentença para julgar procedente o pedido inicial.

3. C*ontrarrazões do INSS (evento n.39), pugnando pela manutenção da sentença.*

4. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> *Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> *Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

7. *In casu,* a controvérsia dos autos gira em torno da capacidade laboral da recorrente.

8. Pois bem, foi realizada perícia médica em 12/02/2019 pelo médico, Dr. Cristiano Valentin, CRM/ES 14048, onde foi constatado que a recorrente é portadora de lesão de menisco, condropatia patelar e contusão prévia de joelho. Questionado se doença, lesão ou deficiência torna o(a) periciando(a) limitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, o perito respondeu que "*Não há incapacidade para suas atividades, haja vista ausência de alterações importantes ao exame físico atual e aos documentos médicos apresentados (detalhados acima).".* Ao quesito "i", foi questionado a data provável de início da incapacidade identificada, o perito respondeu que "*Não se aplica*.".

9. Entendo que a sentença analisou o mérito, à luz do laudo pericial e demais documentos, bem como as condições pessoais da segurada, de forma correta, sem que houvesse alguma mácula em tal convencimento do magistrado de 1º grau, conforme o artigo 371 do CPC, *verbis*: "*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento*". Aliás, a decisão ora abjurada está em consonância com o Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo: "*O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular*." (DIO – Boletim da Justiça Federal, 18/03/04, pág. 59). Assim, há a prevalência dos laudos judiciais em detrimento dos particulares quando aqueles são conclusivos e bastantes para a aferição da capacidade laboral do segurado, conforme Enunciado n° 8 das Turmas Recursais do Espírito Santo.

10. Por fim, no que tange à alegação de que as condições pessoais da parte autora não permitem sua reinserção no mercado de trabalho, esta não deve prosperar, eis que não reconhecida à incapacidade do recorrente para suas atividades, conforme se extrai dos autos. Seguindo o disposto pela Súmula nº 77 da Turma Nacional de Uniformização: *"O julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual".*

11. Portanto, diante da constatação da capacidade laboral da recorrente, entendo que a sentença do Juízo de 1º grau deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

12. Com base no exposto**, voto por CONHECER do recurso interposto pela recorrente, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade.** Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas,

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 239

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 4, suspendo para a recorrente a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000565108v2** e do código CRC **2bda1b31**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:46

5001330-48.2018.4.02.5003 **500000565108 .V2 JES51429© JES51429**

Data da Sessão: 06/05/2020
Pauta: 239
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001330-48.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: MARILENE SILVA DE JESUS PORTO (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela recorrente, mas no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, não concedendo o benefício por incapacidade. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 4, suspendo para a recorrente a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 06 de maio de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000609221v2** e do código CRC **3c32de58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 6/5/2020, às 18:29:46

5001330-48.2018.4.02.5003 **500000609221 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001566-03.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: ELZELI ALVES MACIEL (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. ENUNCIADO Nº 8 DAS TURMAS RECURSAIS DO ESPÍRITO SANTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. INDEVIDO O PAGAMENTO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DO MERO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. TEMA 164 DA TNU. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA DCB. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS, REDUZIR IMPORTE DA MULTA, FIXAR DCB EM 45 DIAS A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO JULGADO E CORRIGIR DE OFÍCIO O CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PARA O INPC.

1. Cuido de Recursos Inominados interpostos pelo INSS (Evento nº 36) e pela autora (Evento nº 41) contra sentença (Evento nº 31) que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença NB 621.196.088-7 desde a data de 06.12.2017, devendo ser mantido o pagamento do benefício até que a parte autora recupere a capacidade laborativa. O pronunciamento também deferiu medida antecipatória de tutela, determinando a implantação do benefício em um prazo de 30 (trinta) dias corridos e fixou multa por descumprimento da ordem de urgência no importe de R$500,00 por dia de atraso. Ainda, determinou que a correção monetária deve ser calculada com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), em razão do resultado do RE 870.947, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09.

2. A autora se insurge contra o pronunciamento buscando a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando se tratar de incapacidade definitiva, e não temporária, tal como fora reconhecido pelo perito do Juízo.

3. Por sua vez, a Autarquia Previdenciária pugna pela fixação de uma data para a cessação do benefício. Ademais, pleiteia a majoração do prazo para cumprimento para 45 (quarenta e cinco) dias, afirma ser descabido o valor da multa estabelecido - pugnando por sua extinção ou mesmo redução de valor para o importe de R$ 50,00 - e reivindica a aplicação da TR como índice de correção monetária.

4. *Contrarrazões* ao recurso do INSS (Evento nº 42) e da autora (Evento nº 46) com pedido para o desprovimento dos recursos das respectivas partes contrárias.

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

6. Os requisitos concessivos dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:

> ***Art. 42.*** *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*
>
> ***Art. 59****. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

7. Com efeito, extrai-se dos aludidos artigos os seguintes requisitos: a) preencher o período de carência de 12 meses; b) ostentar a qualidade de segurado; c) estar acometido de incapacidade para o trabalho. A diferença entre um e outro, pois, está restrita à questão da incapacidade laboral, que no caso de auxílio-doença será parcial/total, relativa e temporária, tendo o marco inicial a partir do 16° dia do mês que persistir tal incapacidade para a entrada do requerimento ao benefício, ao passo que na aposentadoria por invalidez a incapacidade será total e absoluta, de modo que sua concessão só será permitida mediante casos que o trabalhador não tenha mais capacidade de exercer toda e qualquer atividade laborativa.

8. Passo à análise das razões da autora. Resumidamente, extrai-se que a atividade habitual é a de faxineira, queixando-se a requerente de *"tremores, esquecimento e irritabilidade",* além de *"artrose, esporão e bico de papagaio"*, já tendo sido diagnosticada com Transtorno da personalidade (CID F68). Solicitou auxílio-doença perante a Autarquia em 06.12.2017, tendo seu pedido negado pela não constatação de incapacidade laborativa. O perito do juízo identificou incapacidade total e temporária na autora, desde 2009. Por esse motivo, o magistrado julgou parcialmente procedente a demanda para conceder o auxílio-doença NB 621.196.088-7 desde a data do requerimento, não fixando data para a cessação do benefício.

9. Pois bem. A autora demonstra insatisfação com as observações do perito judicial em seu recurso inominado, argumentando que recebeu auxílio-doença por cerca de 10 (dez) anos, e que, por isso, não há que se falar em incapacidade temporária. No entanto, verifico que as alegações não passam de mera irresignação com as observações do laudo. Conforme se observa, não estavam configurados elementos que pudessem levar à conclusão pela incapacidade laboral definitiva, não fazendo jus a autora à aposentadoria por invalidez. Além disso, o perito **levou em consideração** laudos médicos e exames particulares da paciente para elaborar seu parecer.

10. Cabe frisar que a prova pericial é o meio pelo qual se procura esclarecer certos fatos, alegados nos autos, que porventura suscitem dúvida na apreciação do direito e do aspecto fático pelo magistrado. Segundo Cândido Rangel Dinamarco: "*perícia é o exame feito em*

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

pessoas ou coisas, por profissional portador de conhecimentos técnicos e com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto a fatos. Daí chamar-se perícia, em alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem tais exames são confiados. Tal é uma prova real, porque incide sobre fontes passivas, as quais figuram como mero objeto de exame sem participar das atividades de extração de informes". (Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, 2001. v. III, p. 584). O médico perito deve preocupar-se em buscar evidências de que a queixa de doença incapacitante procede, considerando a relação de **confiança** que há entre o perito e o Juízo.

11. Nessa perspectiva, fundamental se faz mencionar que o laudo pericial judicial deve sobressair sobre o particular, seguindo o Enunciado nº 8 das TR's/ES: *"O laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".* De fato, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Porém, é bem verdade que lhe cabe observar os princípios gerais da proporcionalidade e razoabilidade para proferir seu julgamento, analisando o conjunto probatório demonstrado no decorrer do processo. Desta feita, não verifico a presença de documentos capazes de desamparar as observações do laudo pericial consignado, tampouco constato nele nenhum vício, por considerar que se encontra coeso e preciso em seus termos. Entendo, assim, que não há motivos para desacreditar do presente laudo. Se a incapacidade persistir, nada impede que a autora pleiteie a prorrogação do benefício perante a Autarquia.

12. Passo agora à análise das alegações do INSS. Primeiramente, entendo que assiste razão à Autarquia quando pleiteia a exclusão do pagamento da indenização a título de danos morais em razão do indeferimento do benefício. Isso por que, de forma geral, o indeferimento, cessação e a suspensão administrativa de qualquer benefício previdenciário ou mesmo qualquer outro ato administrativo, desde que pautados na norma e em pareceres técnicos dos servidores/peritos do órgão, não resulta necessariamente no direito à compensação, ainda que posteriormente seja confirmado o equívoco naquele âmbito ou mesmo pelo Judiciário.

13. É que, para qualquer requerimento/pretensão há uma resposta do órgão responsável; sendo ela negativa, ou seja, em conflito com o interesse ali veiculado, forma-se uma lide, para a qual o Estado-juiz, em caso de provocação, prestará a jurisdição. Assim, a condenação em dano moral pela simples negativa administrativa de benefício não deve prosperar. Nesse sentido, precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

> ***PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.*** *- Os documentos constantes nos autos comprovam o estado de incapacidade laborativa da parte autora, embora temporária, já que o autor está em processo pré-operatório para artroplasia total do quadril esquerdo, não se podendo aferir, neste momento, incapacidade definitiva, mas apenas após a realização do procedimento cirúrgico. - Verifica-se que o INSS, em 03/04/2014, concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor (nº 605.703.782-4), o qual foi prorrogado até 15/07/2014, o que reforça mais ainda a conclusão acerca do estado de incapacidade autoral. - É possível concluir que o autor encontra-se incapacitado para o exercício das atividades laborais em virtude de patologia que determinou o deferimento original do benefício, sendo, portanto, ilegal o ato administrativo de suspensão do benefício de auxílio-doença, razão pela qual é cabível o seu restabelecimento desde a cessação do benefício. -* ***No tocante ao pedido***

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> ***de dano moral, o tão-só fato de um benefício previdenciário ter sido indeferido não caracteriza de plano a ocorrência de situações humilhantes, vexatórias ou que causem algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. Ao contrário, aproxima-se mais da situação descrita pela doutrina como parte dos meros dissabores do cotidiano, principalmente no dia-a-dia forense, ainda mais considerando que o INSS se pautou em perícia médica realizada administrativamente,*** *tendo o próprio perito judicial, apesar de atestar a doença de que é portador o autor, concluído pela capacidade laborativa. - Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC , deve ser concedida a tutela antecipada para determinar o imediato restabelecimento do benefício. - Recurso provido. Pedido julgado procedente em parte.* ***(AC 201151040022920 RJ, DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, DATA: 27/11/2014).***

14. Ora, a percepção dos valores atrasados do benefício em comento pelo período da mora já indeniza o autor materialmente a contento. Acrescer nova condenação ao caso que não comporta qualquer fato extra, fora dos limites, aviltante, mas simplesmente como foi - mero indeferimento administrativo - somente fomentará o inchaço de novas demandas em nossos tribunais e em nada contribuirá para um dos pilares e sentido desse instituto jurídico, qual seja, o de servir a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência de atos ilegais.

15. Realço que, caso a jurisprudência caminhe para a classificação do alegado fato como *dano moral in re ipsa*, ou seja, aquele que prescinde de comprovação de situação humilhante ou vexatória, outro será o entendimento.

16. No que tange ao importe da multa, entendo que seria desmedida a aplicação da penalidade no valor fixado de R$ 500,00 (quinhentos reais), razão pela qual a reduzo para R$100,00 (cem reais) por dia, em caso apenas de comprovação de desobediência futura, uma vez que se tratou de uma ordem condicionante, e, no caso concreto, já houve o cumprimento da obrigação por parte do órgão previdenciário dentro de prazo razoável (Evento nº 50).

17. Ainda, entendo que fixação de um prazo para a cessação do benefício não se afigura inconstitucional, pois o segurado tem o direito de solicitar a prorrogação do benefício perante o INSS, caso ainda se encontre incapacitado. Considerando que o perito judicial não soube estimar uma data aproximada para que a autora recuperasse sua capacidade laborativa, é aplicável o disposto pelo artigo 60, §9º da Lei 8.213/1991. Não obstante, de forma a evitar que se estabeleça uma DCB retroativa e para que não haja prejuízo à autora, que pode solicitar a mencionada prorrogação nos 15 (quinze) dias que antecedem a data marcada para a cessação do benefício, e, qualquer que seja a data do agendamento da perícia será garantido o pagamento do benefício até a realização do ato médico (Tema 164 da TNU), esta Turma tem entendido por estender o pagamento por 45 dias a partir da intimação do julgado. Assim, acolho o argumento do órgão previdenciário para estabelecer a data de cessação de benefício fixa em 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação do julgado, podendo a segurada solicitar a prorrogação do benefício, caso ainda se encontre incapacitada, uma vez que foram firmadas as seguintes teses pela Turma Nacional de Uniformização em sede de julgamento de Temas Representativos (Tema 164):

> *"Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a*

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

> *Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício;* ***b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica"*** *(PEDILEF 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, JULGAMENTO: 19/04/2018, PUBLICAÇÃO: DJE - Data: 20/09/2018)*

18. Quanto ao critério de correção monetária adequado, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, ao julgar o RE 870.947, afastou o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Fixou o Supremo, por maioria, a tese de que "*o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR), revela-se* ***inconstitucional*** *ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*".

19. Declarada a inconstitucionalidade da TR, e em se tratando aqui de benefício previdenciário, aplica-se o INPC, índice de correção monetária eleito pelo art. 41-A da Lei nº 8.213/1991 (com a redação da Lei nº 11.430/2006) para reajustar os benefícios previdenciários.

20. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do Conselho da Justiça Federal, datado de dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR.

21. Por fim, destaco ainda que o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, III do referido diploma.

22. Portanto, merece reparos a sentença nesse aspecto, uma vez que a sentença determinou a utilização do IPCA-E para a fixação do critério de correção monetária dos valores atrasados, devendo ser alterado para o INPC.

23. Conforme tudo o que foi exposto, voto por **CONHECER do recurso interposto pela recorrente ELZELI ALVES MACIEL**, mas, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que condenou o INSS a conceder auxílio-doença desde a DER (06.12.2017)**. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Evento de nº 03). Por outro lado, entendo por **CONHECER do recurso do INSS**, e, no mérito, **dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 130

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais, reduzir o importe da multa para R$ 100,00 em caso de desobediência futura, fixar a DCB em 45 dias a partir da intimação do presente julgado e alterar o critério de correção monetária para o INPC, considerando que a matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo tribunal não configura *reformatio in pejus* (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15/08/2017, DJE 22/8/2017). Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000495388v2** e do código CRC **60400a20**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

5001566-03.2018.4.02.5002 **500000495388 .V2 JESX51453© JESX51453**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 130
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001566-03.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ELZELI ALVES MACIEL (AUTOR)
ADVOGADO: KENIA PACIFICO DE ARRUDA (OAB ES013351)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso interposto pela recorrente ELZELI ALVES MACIEL, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que condenou o INSS a conceder auxílio-doença desde a DER (06.12.2017). Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Evento de nº 03). Por outro lado, entendo por CONHECER do recurso do INSS, e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais, reduzir o importe da multa para R$ 100,00 em caso de desobediência futura, fixar a DCB em 45 dias a partir da intimação do presente julgado e alterar o critério de correção monetária para o INPC, considerando que a matéria relativa à correção monetária é de ordem pública, de modo que sua alteração de ofício pelo tribunal não configura reformatio in pejus (REsp 1.673.368, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgamento em 15/08/2017, DJE 22/8/2017). Sem condenação em custas e honorários, ante o provimento parcial do recurso. Publique-se. Intimem-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 04 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000533328v2** e do código CRC **b4ad253d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

5001566-03.2018.4.02.5002 **500000533328 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 131

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030435-33.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: ANDREIA ALVES XAVIER (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DO LOAS. DATA DA PERÍCIA SOCIAL. RECURSO INOMINADO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuido de Recurso Inominado interposto pelo autor (Evento nº 61), contra sentença (Evento nº 50) que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (DIB em 12.05.2018; NB 702.825.259-1). O juiz de piso entendeu que a reunião dos requisitos para a concessão do benefício se deu apenas em 12.05.2018, momento da lavratura do parecer social, e não desde a DER.

2. Em suas razões recursais, alega o autor, em síntese, que o preenchimento dos requisitos ocorreu desde a data do requerimento. Pleiteia, assim, a alteração da data de início do benefício.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 72) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Previsto no art. 203, V, da Constituição de 1988, e disciplinado pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o benefício assistencial de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, desde que não haja acumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

6. *In casu*, a controvérsia gira em torno da data em que o autor reuniu todos os requisitos para a ter direito ao benefício.

7. Pois bem. O autor alega que em 2017 já havia a miserabilidade que justificasse a concessão do benefício, único requisito controverso, tendo em vista que o critério da deficiência restou devidamente preenchido à época. Não obstante, o juiz de piso bem observou que em 2017, a genitora do autor auferia auxílio-salário maternidade, o qual, se sabe, não pode ser inferior a

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 131

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

um salário-mínimo. Além disso, o pai do autor exerceu atividade remunerada na época do requerimento, recebendo o equivalente a R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em janeiro de 2017. Considerando o núcleo familiar de 05 (cinco) pessoas, a renda familiar *per capita* ficou bem acima do critério objetivo nesse período, não havendo que se falar em miserabilidade. Assim, sigo o entendimento da sentença que a somente a partir da perícia social foi possível verificar o preenchimento de todos os requisitos.

8. Por tudo que foi exposto, voto por **CONHECER do recurso do autor e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos**. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Evento nº 50). Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000495895v2** e do código CRC **cc346512**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:42

0030435-33.2017.4.02.5055 **500000495895 .V2 JESX51453© JESX51453**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 131
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030435-33.2017.4.02.5055/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ANDREIA ALVES XAVIER (AUTOR)
ADVOGADO: ADONES SOARES NEVES (OAB ES027223)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso do autor e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, os quais têm sua cobrança restringida pela concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (Evento nº 50). Publique-se. Intime-se. Após, não havendo interposição de recurso, com o trânsito em julgado certificado pela Coordenadoria das Turmas Recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem, com observância do art. 1.008 do CPC. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 04 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000533326v2** e do código CRC **4ed1fddd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:42

0030435-33.2017.4.02.5055 **500000533326 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 132

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000391-68.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: GILCELIA PEREIRA RODRIGUES (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIÊNCIA NÃO CONSTATADA. ART. 373, INC. I DO CPC. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

2. Sustenta no recurso inominado que a sentença deve ser reformada para julgar procedente o seu pedido, uma vez que os laudos particulares comprovam a incapacidade de longa data e sem previsão de alta.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 55) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5.O benefício assistencial previsto 203, inciso no artigo V, da Constituição Federal de 1988, tem por objetivo garantir a subsistência e a dignidade da pessoa humana ao indivíduo que, em razão de uma deficiência incapacitante para o trabalho, ou em razão da idade, não podem por si próprios, ou por meio de recursos familiares, manter o seu sustento.

6. A Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, ao regulamentar o dispositivo constitucional, em seu artigo 20, para a concessão do benefício assistencial exige um requisito que é ser a pessoa idosa com 65 anos ou mais ou portadora de deficiência e duas condições, quais sejam, não possuir meios de prover à própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo, e ainda, em seu § 4º, estabelece que o benefício de prestação continuada não pode ser acumulado com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

7. No que diz respeito à configuração do núcleo familiar, para apuração da renda per capita, o art. 20, § 1º, da Lei 8.742/1993, com redação dada pela Lei 12.435/2011, estabelece que a família, para os fins de concessão do benefício de prestação continuada, "*é composta pelo*

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 132

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto".

8. A deficiência, requisito necessário para a concessão do benefício assistencial, segundo a redação do § 2º, do artigo 20, da Lei no. 8.742/93, foi assim definida pelo legislador: "*Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*", sendo que no § 10, do mesmo artigo, acrescentou que impedimento de longo prazo é aquele que produz seus efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

9. Pois bem, no caso dos autos, a controvérsia diz respeito à comprovação da deficiência, nos termos do art. 20,§ 2º da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

10. Em primeira análise, verifico que a autora foi submetida à perícia médica judicial (evento n. 35), a qual, o perito relatou que a autora é portadora de transtorno bipolar. Questionado se a pessoa examinada tem aptidão física ou mental para trabalhar e quais são os medicamentos que a pessoa examinada precisa utilizar, o perito respondeu que *"Não há impedimentos de longo prazo para as atividades habituais pela avaliação atual. Usa medicações: Risperidona, Lítio. Não há efeitos colaterais significativos pelo uso destes, desde que observado os horários e dosagem adequada de uso, conforme prescrição médica."*.

11. Dessa forma, pelo que consta no laudo pericial judicial, no que diz respeito à eventual deficiência da recorrente, foi assentado pelo perito que não há nenhuma doença, lesão ou deficiência capaz de justificar a concessão do benefício. Destarte, o perito foi categórico ao responder que a parte autora não possui limitação que prejudique a convivência em sociedade superior a dois anos (evento n. 35).

12. Além disso, os documentos particulares juntados pela parte autora não foram suficientes para ilidir ou por em dúvida as conclusões tomadas pelos laudos periciais judiciais.

13. Posto isso, verifica-se que não houve a comprovação da deficiência para o deferimento do benefício.

14. **Por tudo que foi exposto, voto por CONHECER o recurso da autora, GILCELEIA PEREIRA RODRIGUES, mas no mérito, NEGO provimento.** Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 3, suspendo para a recorrente a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 132

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000495928v3** e do código CRC **e4fea53b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

5000391-68.2018.4.02.5003 **500000495928 .V3 JES51429© JES51429**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 132
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000391-68.2018.4.02.5003/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: GILCELIA PEREIRA RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY
ADVOGADO: PAULA GHIDETTI NERY LOPES

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso da autora, GILCELEIA PEREIRA RODRIGUES, mas no mérito, NEGO provimento. Condeno a recorrente em Honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/1995; mas, ante o deferimento da Gratuidade de Justiça de evento n. 3, suspendo para a recorrente a cobrança de acordo com o art. 98 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC/15, remetam-se os autos ao Juízo de origem para a liquidação e a execução do decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 04 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000533332v2** e do código CRC **7cf7b654**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

5000391-68.2018.4.02.5003 **500000533332 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 133

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000800-47.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS COELHO CORREIA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO FINANCEIRO PREENCHIDO. MISERABILIDADE CONSTATADA. DEFICIÊNCIA CONSTATADA. RECURSO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS, contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/12/2014.

2. Em suas razões, a parte recorrente relata que a sentença de 1º grau concedeu o benefício desde 11/12/14, sem, no entanto, haver prova de que o autor permaneceu em situação de miserabilidade desde então.

3. *Contrarrazões da parte autora* (Evento nº 60) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. Previsto no art. 203, V, da CRFB/88, e disciplinado pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o benefício assistencial de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, desde que não haja acumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

6. Para aferir a condição de miserabilidade do requerente, a Lei nº 8.742/93 estipula, no § 3º de seu art. 20, o seguinte critério objetivo: "*Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com **deficiência ou idosa** a família cuja **renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo***" (grifei).

7. Ao tratar desse critério, o Supremo Tribunal Federal decidiu que *é apenas um indicativo objetivo, o qual não exclui a possibilidade de verificação da hipossuficiência econômica dos postulantes do benefício assistencial de prestação continuada* (ARE 834476 AgR,

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 133

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 07-04-2015 PUBLIC 08-04-2015).

8. No caso dos autos, a controvérsia diz respeito a fixação da DIB em 11/12/2014.

9. Em primeira análise, verifico que a miserabilidade, para fins da concessão do benefício de prestação continuada, o B.P.C, é indiscutível. Com efeito, analisando os termos do assistente social que realizou a visita ao domicílio do autor, descreveu situação de ***miserabilidade***. Pontuo, no caso em apreço, que, segundo o que consta no laudo, o autor, encontra-se sem renda financeira, uma vez que a tutora não está elencada no rol familiar no art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93 para computo de renda. Além disso, o autor vive com assistência de terceiros. Nesse sentido, colaciono o parecer social:

> *"Através do estudo social realizado verificou-se que o requerente apresenta comportamento condizente ao seu problema de saúde declarado em Laudo médico,* ***não tendo condições psíquicas de exercer quaisquer tipos de atividade de trabalho licita ou informal, Necessita ser amparado por sua tutora****, pois não tem condições de gerir sua própria vida, e nervoso, agitado e dependente de medicamentos (...)* ***A família está sem renda financeira****." (Grifos nossos)*

10. Dessa forma, pelo que consta no laudo pericial judicial, no que diz respeito à deficiência da recorrente, foi assentado pelo perito que o autor é portador de retardo mental não especificado, desde o nascimento, e transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa, com impedimentos de longo prazo.

11. Deste modo, está comprovada a situação de miserabilidade e de deficiência do autor. Quanto a DIB, verifico que o autor requereu administrativamente o benefício em 21/09/2009, o qual foi indeferido por ter sido constatado que a renda mensal *per capta* familiar era superior que ¼ do salário mínimo, e em 11/12/2014, o qual foi indeferido sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Entretanto, o perito médico judicial relatou que o autor encontra-se incapaz desde o nascimento, devendo ser deferido o benefício desde 11/12/2014.

12.**Por tudo que foi exposto, voto por CONHECER o recurso do recorrente, mas no mérito, NEGO provimento.** Custas *ex lege.* Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no Enunciado n° 56 das TR/ES. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC de 2015, remetam-se os autos ao juízo de origem para a liquidação e execução deste *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000485685v3** e do código CRC **a5873ade**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 133

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

5000800-47.2018.4.02.5002 **500000485685 .V3 JES51429© JES51429**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 133
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000800-47.2018.4.02.5002/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE CARLOS COELHO CORREIA (RELATIVAMENTE INCAPAZ (ART. 4º CC)) (AUTOR)
ADVOGADO: ERIKA DUTRA DE OLIVEIRA (OAB ES016753)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso do recorrente, mas no mérito, NEGO provimento. Custas ex lege. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no Enunciado n° 56 das TR/ES. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC de 2015, remetam-se os autos ao juízo de origem para a liquidação e execução deste decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 04 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000533025v2** e do código CRC **7d18e9d5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

5000800-47.2018.4.02.5002 **500000533025 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 134

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004954-77.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: ANGELA UCELI CARMINATI (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: SEGURIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC. ANÁLISE DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face da sentença de primeiro grau a qual julgou improcedente a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.

2. Sustenta no recurso inominado que os documentos acostados nos autos demonstram plenamente a situação de extrema pobreza em que está inserida. Alega que, o grupo familiar é composto pela recorrente e seu esposo, de modo que a renda total da família é um benefício previdenciário de aposentadoria recebido pelo esposo no valor de um salário-mínimo.

3. *Contrarrazões do INSS* (Evento nº 34) pugnando pela manutenção da sentença.

4. **É o breve relatório.** Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço o recurso. Ausentes questões processuais preliminares, passo à análise do mérito, com o voto.

VOTO

5. O benefício assistencial de prestação continuada disciplinado pela Lei orgânica da Assistência Social – LOAS é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos do §3° do art. 20 da Lei 8.742/1993.

6. Conforme delimitado pelo legislador ordinário, o campo assistencial concernente ao benefício de prestação continuada é devido a dois grupos, dentre eles, o deficiente, ou seja, aquele que detém a incapacidade de se inserir no meio social desempenhando alguma função laboral, estando, assim, em situação de vulnerabilidade social em detrimento dos demais, e ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. No entanto, para lograr êxito na concessão do benefício se faz necessário a comprovação que o indivíduo, no caso, idoso ou deficiente, não detém meios de prover o próprio sustento e nem de tê-lo provida por seu núcleo familiar.

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 134

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

7. O critério objetivo da renda familiar, ao submeter análise do §4° do art. 20 da Lei n° 8.742/1993, condiciona os rendimento em ¼ do salário mínimo da renda per capita familiar.

8. Nesse ponto, em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal – STF, na relatoria do emitente Min. Marco Aurélio Mello, RE 567.985/MT, consignou em voto a possibilidade excepcional de sobreposição dos princípios constitucionais de que trata a Assistência Social, em contrapartida com o positivado pela Lei Orgânica da Assistência Social, *verbis:*

> *Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante as razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desemparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais.*
>
> *(STF: RE 567.985/MT. Rel. Min.: Marco Aurélio. DJe: 09/05/2013)*

9. É de se ver alinhamento similar do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes julgados:

> *[...] o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. 'A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.' (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009).*
>
> *[...] Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.' (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). (Processo AGA 201100107087 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1394595 Relator(a) OG FERNANDES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:09/05/2012*

10. No tocante à condição socioeconômica da autora, o relatório social (evento n. 17) dá conta de que a autora não possui nenhum rendimento e reside com o esposo, o qual é aposentado e percebe uma renda mensal no valor de um salário mínimo. As condições de moradia são razoáveis, o imóvel é próprio e com mobiliário básico.

11. Pois bem, verifico que a autora possui 3 (três) filhos, de acordo com a sentença:

> *"Analisando o CNIS dos filhos, a filha Lauricéia, que é solteira, recebe auxílio doença na função de empregada doméstica; o filho Laelson, divorciado, recebe salário na ordem de R$ 2.400,00**[1]**; e o filho Eleidison é porteiro e é casado.*

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 134

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Feita a verificação por oficial de justiça, certificou-se que a autora mora sozinha com seu esposo no mesmo teto em imóvel próprio. Contudo, trata-se de terreno familiar onde existem outras casas de parentes, basta ler a certidão do oficial de justiça." (evento n. 25).

12. Sobre este ponto, cabe destacar que incumbe à família prover a subsistência de seus entes; o Estado ingressaria como subsidiário àquela, quando a própria não tiver condições de garantir o mínimo existencial.

13. Portanto, à luz de todo o conjunto probatório acostado aos autos, entendo que a autora não comprovou estar em situação de miserabilidade social, razão pela qual a sentença deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

14. Por tudo que foi exposto, voto por CONHECER o recurso da autora, ANGELA UCELI CARMINATI, mas no mérito, NEGO provimento. Custas *ex lege.* Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no Enunciado n° 56 das TR/ES; mas, ante o deferimento da gratuidade de justiça, suspendo a condenação com base no art. 82 c/c §3° do art. 98 do CPC de 2015. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC de 2015, remetam-se os autos ao juízo de origem para a liquidação e execução deste *decisum* condenatório. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000495753v3** e do código CRC **cba02c88**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

5004954-77.2019.4.02.5001 **500000495753 .V3 JES51429© JES51429**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 134
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004954-77.2019.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: ANGELA UCELI CARMINATI (AUTOR)
ADVOGADO: WAGNER DE JESUS CAETANO (OAB ES030739)
ADVOGADO: LILIANE APARECIDA SANTOS (OAB ES031300)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER o recurso da autora, ANGELA UCELI CARMINATI, mas no mérito, NEGO provimento. Custas ex lege. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no Enunciado n° 56 das TR/ES; mas, ante o deferimento da gratuidade de justiça, suspendo a condenação com base no art. 82 c/c §3° do art. 98 do CPC de 2015. Após o trânsito em julgado deste acórdão, com observância do art. 1.008 do CPC de 2015, remetam-se os autos ao juízo de origem para a liquidação e execução deste decisum condenatório. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 04 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000533330v2** e do código CRC **2c88cccb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

5004954-77.2019.4.02.5001 **500000533330 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 136

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002685-02.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: MANOEL FERREIRA LYRA NETO (AUTOR)
ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA DA CRUZ (OAB ES021479)

RELATÓRIO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CONTA-CORRENTE E CONTA-POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUES INDEVIDOS NA CONTA-POUPANÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PEDIDOS PROCEDENTES. PETIÇÃO DA RÉ QUE NÃO CONDIZ COM O FORMATO E CONTEÚDO DO DENOMINADO "RECURSO DE SENTENÇA" OU "RECURSO INOMINADO". FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trato de SUPOSTO recurso inominado, de acordo com o evento nº 13, interposto pela Caixa Econômica Federal, doravante denominada recorrente, contra a sentença de acordo com o evento nº 09, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

SENTENÇA

Pretende a parte autora a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos materiais e morais, pelos transtornos supostamente sofridos em razão de saque indevido realizado em sua conta poupança.

É o breve relatório.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, utilizando como critério o limite de isenção do Imposto de Renda, conforme entendimento adotado pelo Enunciado n. 38, do FONAJEF.

Inicialmente, destaco que a CEF teve oportunidade de impugnar os fatos e apresentar defesa e provas que refutassem as alegações autorais, porém, manteve-se inerte, motivo pelo qual decreto sua revelia. Friso que não se verificam quaisquer das hipóteses previstas no art. 345 do NCPC.

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 136

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Passo ao mérito. Considero processualmente provado, com base no art. 400 do NCPC, que houve saque de forma fraudulenta na Conta Poupança de titularidade do Autor.

A CEF informou que houve o envio de um novo cartão, pelo fato do cartão em posse do Autor está vencido, porém este alega desconhece tal envio. A postura da CEF em relação ao caso concreto não foi a mais adequada, visto que ao procurar o gerente de sua agência para buscar explicação sobre o acontecimento, obteve a informação de que tal ocorrência é rotineira e o orientou a não tomar providência junto a Polícia.

Destaco que o saldo anterior do Autor era de R$ 45.684,25 (quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e após os saques, o saldo remanescente é de R$ 1,60 (um real e sessenta centavos), conforme demonstrado extrato (ev.1, EXTR8). Tal situação frusta totalmente a expectativa da parte autora, pois o dinheiro que havia em sua poupança para a aquisição de um imóvel, hoje não o tem mais.

Ante a existência de ato ilícito praticado pela ré, verifico a ocorrência de danos materiais e morais em face da parte autora, concluindo que os saques realizados na conta do Autor foram de forma fraudulenta.

Assim, deverá ser restituído o valor de R$ 45.682,65 (quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), a título de dano material.

No que se refere ao valor da indenização por dano moral, este deverá observar os parâmetros habituais, em estrita observância do Enunciado nº 08 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro:

A quantificação da indenização por dano moral levará em consideração, ainda que em decisão concisa, os critérios a seguir, observadas a conduta do ofensor e as peculiaridades relevantes do caso concreto: I) dano moral leve – até 20 SM; II) dano moral médio – até 40 SM; III) dano moral grave – até 60 SM.

Reputo o dano sofrido como médio. Entendo que a atuação da ré, no que tange a prestação do serviço, demonstrou, de forma indiscutível, a falta de cuidado com que procede com o patrimônio alheio, causando na parte autora aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, a ponto de se configurar lesão aos bens que integram os direitos da personalidade (como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, entre outros), estando, então, caracterizada a hipótese de indenização por danos morais. Sendo o dano sofrido de caracterizado como leve, me direcionam a balizar o dano moral em aproximadamente 25% do patamar máximo para a parametrização do dano médio, nos termos acima.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS AUTORAIS**, nos termos do art. 487, I do NCPC para:

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 136

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

a) Condenar a CEF em dano material no valor de **R$ 45.682,65 (quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos)** que deverá ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e, depois, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso;

b) Condenar a CEF em danos morais no valor de **R$ 10.000,00 (dez mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E a contar da data desta Sentença. Após a correção, deverão ser acrescidos juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, qual seja, dia 11/04/2018, nos termos do art. 398 do CC.

Sem honorários advocatícios nem custas judiciais. Defiro a Assistência Judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2. A recorrente no evento nº 22, ressalta que a petição protocolada no evento nº 13 é um recurso inominado. O Juiz sentenciante, no evento nº 18 já tinha dado ensejo à execução de cumprimento de sentença, certo que a CAIXA tinha renunciado ao direito de recorrer, haja vista que, no seu entendimento, a petição do evento nº 13 não é um recurso inominado. Nada obstante tal compreensão, no evento nº 27, o MM. Juiz sentenciante atendeu ao pedido da CAIXA, entabulado na petição do evento nº 22, e remeteu os autos, para esta Turma Recursal, a fim de que, o Colegiado, prolate decisão final sobre o conhecimento ou não da petição do evento nº 13 como recurso de sentença ou recurso inominado.

3. **É o breve relatório.** Passo à análise dos requisitos de admissibilidade recursal.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são divididos em intrínsecos: cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fatos modificativos ou extintitvos do direito de recorrer, e extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal. O Código de Processo Civil, no artigo 932, estabelece que incumbe ao Relator analisar essa admissibilidade recursal, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadimissível, prejudicado ou ***que não tenha impugnado especificamente*** *os fundamentos da decisão recorrida;*

[...]

5. Vê-se, pois, que dentro dos requisitos de admissibilidade dos recursos, **a não impugnação específica da decisão objurada** se insere na denominada "regularidade formal".

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 136

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

6. E, tratando-se de recurso de sentença ou recurso inominado, no âmbito do Rito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, é necessário, portanto, que o recorrente faça a devida e expressa impugnação aos fundamentos da sentença recorrida.

7. A petição do evento nº 13, ao meu sentir, não deve ser traduzido, **formalmente**, como um "recurso de sentença ou recurso inominado". Não há qualquer menção aos fundamentos da sentença do evento nº 09, no que concerne à demonstração de contradições do julgamento, seja em relação à ordem jurídica, seja em relação às provas dos autos.

8. Os princípios contemplados no artigo 2º da Lei nº 9.099, de 26.09.1995 não são comandos normativos que autorizam a interposição de recursos sem a observância das formalidades processuais, bem como do necessário conteúdo da peça recursal. **Ao contrário:** a não observância das formalidades recursais afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Maior de 1.988.

9. A peça *sub judice,* na maioria dos parágrafos, faz menção à frase "Em relação a alegação do Autor...", corroborando com o entendimento de que não se trata de um recurso, mas tão somente de uma resposta do réu aos pedidos do autor. Sendo assim, à luz do exposto, entendo que a peça do evento nº 13 não deve ser conhecida como recurso inominado.

VOTO

10. Por tudo que foi exposto, **VOTO por não conhecer o recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, *ex vi*, parte final do inciso III, artigo 932, do CPC**. Custas *ex lege*. Condeno a Recorrente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 com combinação do §2º, art. 85 do CPC de 2015. Juros e Correção monetária, para o caso dos autos, de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o Juízo de origem a fim de processar a liquidação da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Intimem-se. Vitória, ES, 04 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000495854v19** e do código CRC **e1c84a0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 136
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002685-02.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RECORRIDO: MANOEL FERREIRA LYRA NETO (AUTOR)
ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA DA CRUZ (OAB ES021479)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ex vi, parte final do inciso III, artigo 932, do CPC. Custas ex lege. Condeno a Recorrente, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 com combinação do §2º, art. 85 do CPC de 2015. Juros e Correção monetária, para o caso dos autos, de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o Juízo de origem a fim de processar a liquidação da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Intimem-se. Vitória, ES, 04 de março de 2020, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 04 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000533409v2** e do código CRC **e288dde7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

5002685-02.2018.4.02.5001 **500000533409 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 137

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0500077-31.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JESSICA CARVALHO GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO CORRADINI MOURENCIO (OAB ES017386)
ADVOGADO: ANDRÉ STOCCO LAURETH (OAB ES016353)
ADVOGADO: MARCOS LUCIO NOGUEIRA (OAB ES014053)
ADVOGADO: ADRIANA STOCCO LAURETH MELOTTI (OAB ES024099)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

RELATÓRIO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE SENTENÇA DEFINITIVA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO.

1. Trato de recurso inominado, de acordo com o evento nº 33, interposto pela Senhora Jessica Carvalho Gonçalves, doravante denominada recorrente, contra a sentença de acordo com o evento nº 29, lavrada nos seguintes termos, *in litteris*:

> ***Sentença - TIPO C***
>
> *JESSICA CARVALHO GONÇALVES ajuizou ação de rito sumaríssimo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a promover a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização danos morais.*
>
> *Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.*
>
> ***- Da Coisa Julgada***
>
> *Verifico que os pedidos de retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em relação ao débito decorrente do contrato nº 45936000735243590000 (vencimento em 09.03.2017), bem como de indenização por danos morais já foram alcançados pela coisa julgada material em razão de acordo firmado e homologado nos autos do processo nº 0500053-03.2017.4.02.5054.*
>
> *A alegação da autora de que a inscrição teria sido retirada e, posteriormente, incluída novamente não é acompanhada de qualquer prova, tampouco é verossímil, vez que o extrato juntado às fls. 10 foi retirado menos de um mês*

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 137

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

após a homologação do acordo.

Há, pois, a repetição de ação já decidida por decisão transitada em julgado, conforme disposto no art. 337, §4º. Destarte, extingo o feito sem resolução do mérito com relação aos pedidos de retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, bem como de indenização por danos morais, nos termos de art. 485, IV do NCPC.

- Da Ausência de Interesse de Agir

Há, ainda, ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita, no que toca à pretensão de cumprimento do acordo firmado nos autos do processo nº 0500053-03.2017.4.02.5054, haja vista a necessidade de requerimento de cumprimento de sentença nos próprios autos em que proferida.

Destarte, extingo o feito sem resolução do mérito quanto à pretensão de cumprimento do acordo firmado nos autos do processo nº 0500053-03.2017.4.02.5054, nos termos do art. 485, VI, NCPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA deferida às fls. 59/61 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos IV e VI. Sem custas nem honorários advocatícios, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada a hipótese de recurso à Turma Recursal.

Após o trânsito em julgado da sentença e observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I.

2. **É o breve relatório.** Serão aferidos os requisitos de admissibilidade recursal, tendo em vista que o recurso foi interposto em desfavor de sentença de natureza não definitiva.

3. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são divididos em intrínsecos: cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fatos modificativos ou extintitvos do direito de recorrer; e, extrínsecos: preparo, tempestividade e regularidade formal. O Código de Processo Civil, no artigo 932, estabelece que incumbe ao Relator analisar essa admissibilidade recursal, *in verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

*III - **não** **conhecer** de recurso **inadimissível**, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;*

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 137

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

[...]

4. Vê-se, pois, que dentro dos requisitos de admissibilidade dos recursos, o cabimento é requisito intrínseco, e conhecer de recurso que não tem cabimento, se traduz em ofensa a lei que veda a existência do recurso.

5. E, tratando-se de recurso de sentença ou recurso inominado, no âmbito do Rito dos Juizados Especiais Federais e das Turmas Recursais, é necessário, portanto, observar o disposto no artigo 5º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001.

6. A petição do evento nº 33, ao meu sentir, não deve ser conhecida.

7. Os princípios contemplados no artigo 2º da Lei nº 9.099, de 26.09.1995, e albergados pela Lei nº 10.259/2001, não são comandos normativos que autorizam a interposição de recursos sem a observância das formalidades processuais, o respeito à lei, bem como do necessário conteúdo da peça recursal. **Ao contrário:** a não observância das formalidades recursais e o respeito à legislação de regência, afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inculpidos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Maior de 1.988.

VOTO

8. Por tudo que foi exposto, **VOTO por NÃO conhecer o recurso**. Custas *ex lege*. Condeno a Recorrente, a Senhora JESSICA CARVALHO GONCALVES, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 com combinação do §2º, art. 85 do CPC de 2015, mas ante o deferimento da assistência judiciária gratuita no evento nº 09, suspendo a cobrança, *ex vi*, §3º, artigo 98, do CPC. Juros e Correção monetária, para o caso dos autos, de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o Juízo de origem a fim de processar a liquidação da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Intimem-se. Vitória, ES, 04 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000495866v15** e do código CRC **45a0017e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 137
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0500077-31.2017.4.02.5054/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: JESSICA CARVALHO GONCALVES (AUTOR)
ADVOGADO: BRUNO CORRADINI MOURENCIO (OAB ES017386)
ADVOGADO: ANDRÉ STOCCO LAURETH (OAB ES016353)
ADVOGADO: MARCOS LUCIO NOGUEIRA (OAB ES014053)
ADVOGADO: ADRIANA STOCCO LAURETH MELOTTI (OAB ES024099)

RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO conhecer o recurso. Custas ex lege. Condeno a Recorrente, a Senhora JESSICA CARVALHO GONCALVES, no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme o art. 55 da Lei nº 9.099/1995 com combinação do §2º, art. 85 do CPC de 2015, mas ante o deferimento da assistência judiciária gratuita no evento nº 09, suspendo a cobrança, ex vi, §3º, artigo 98, do CPC. Juros e Correção monetária, para o caso dos autos, de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o Juízo de origem a fim de processar a liquidação da sentença/acórdão, com observância do artigo 1008, do CPC. Intimem-se. Vitória, ES, 04 de março de 2020, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 04 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000533411v2** e do código CRC **de7f1358**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

0500077-31.2017.4.02.5054 **500000533411 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 138

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000079-98.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)
RECORRIDO: JOSÉ ADELINO SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO DA DIFERENÇA DO AUXÍLIO-FARDAMENTO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1.A parte autora opôs embargos de declaração (Evento nº 55) contra acórdão (Evento nº 49) que negou provimento ao recurso da União, que se insurgia contra sentença que a condenou a pagar ao autor auxílio-fardamento integral em decorrência de sua promoção.

2. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. De início, destaca-se que os embargos de declaração precisam indicar algum dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero pré-questionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, corrigir erro material, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, sanar contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. O autor aponta a existência de erro material na decisão embargada, eis que a data de sua promoção ocorrera em 25.12.2013, e não em 11.06.2017, conforme relatório do acórdão.

5. Resta evidente o erro material, razão pela qual **voto por CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo autor, e DAR-LHES PROVIMENTO**, para alterar o acórdão neste ponto, mantendo incólume o restante, dando-lhe a seguinte redação: *"1. Trato de recurso inominado da União interposto contra sentença que a condenou a pagar ao autor auxílio-fardamento integral em decorrência da sua promoção, em **25.12.2013**, devendo ser deduzidos os valores já pagos administrativamente sob o mesmo título (...)".* Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Presidência desta Justiça Federal, para análise do Pedido de Uniformização formulado pela União ao Evento nº 54. Cumpra-se.

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 138

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000500873v3** e do código CRC **27afdd56**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

5000079-98.2018.4.02.5001 **500000500873 .V3 JESX51453© JES7056**

Data da Sessão: 04/03/2020
Pauta: 138
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 1º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000079-98.2018.4.02.5001/ES

RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES

RECORRENTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

RECORRIDO: JOSÉ ADELINO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ ADELINO SILVA (OAB ES027329)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração interpostos pelo autor, e DAR-LHES PROVIMENTO, para alterar o acórdão neste ponto, mantendo incólume o restante, dando-lhe a seguinte redação: ? 1. Trato de recurso inominado da União interposto contra sentença que a condenou a pagar ao autor auxílio-fardamento integral em decorrência da sua promoção, em 25.12.2013, devendo ser deduzidos os valores já pagos administrativamente sob o mesmo título (...)?. Publique-se. Intimem-se. Remetam-se os autos à Presidência desta Justiça Federal, para análise do Pedido de Uniformização formulado pela União ao Evento nº 54. Cumpra-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 04 de março de 2020.

Documento eletrônico assinado por **FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000532843v3** e do código CRC **b30e08fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES
Data e Hora: 4/3/2020, às 17:42:43

5000079-98.2018.4.02.5001 **500000532843 .V3 JES10642© JES10642**

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
Secretaria das Turmas Recursais
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1877/4º andar – Monte Belo
Vitória-ES – CEP 29053-245 - http://www.jfes.jus.br

BOLETIM DE JULGAMENTO E INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DAS TURMAS RECURSAIS FEDERAIS – 1º SEMESTRE 2020

O Juiz Gestor das Turmas Recursais do Espírito Santo, Dr. Leonardo Marques Lessa, faz saber a todos o teor do julgamento/acórdãos de processos selecionados do Sistema e-Proc realizados nas sessões das Turmas Recursais no primeiro semestre do ano de 2020.

Vitória, ES, 06 de julho de 2020.

Leonardo Marques Lessa
Juiz Gestor das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Luis Felipe Surdini Valli
Diretor de Secretaria das Turmas Recursais Federais do Espírito Santo

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5025604-48.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

RELATÓRIO

01. O INSS impetra mandado de segurança, com requerimento para concessão de liminar, contra decisão do MM. Juiz Federal do 3º Juizado Especial Federal de Vitória, proferida nos autos n. 5013514-42.2018.4.02.5001, que determinou a expedição de RPV no valor de R$ 1.800,00 correspondente a um total de multa por atraso no cumprimento da medida de urgência. Informa que o benefício em questão, embora com atraso, encontra-se ativo na presente data e que não houve intenção da APSADJ em procrastinar o adimplemento, porém o número de tarefas destinadas ao setor tornou impossível o cumprimento ao tempo determinado. Pela eventualidade pugna pela redução do valor da multa, para atender critérios de razoabilidade.

02. Decisão indeferindo o pedido liminar (Evento 3)

03. Manifestação do MPF (Evento 7). Manifestação do autor do feito de origem (Evento 11).

04. Relatei o necessário. Decido.

VOTO

05. As condições fáticas e jurídicas que justificaram a decisão proferida no Evento 3 permanecem as mesmas, de modo que me valho das razões expendidas como razões de decidir o mérito do presente *mandamus*. Eis os termos lançados:

> *A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que ela não possa ser substituída mediante interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09). A orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial se constada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei, é abrandada no rito dos Juizados Especiais Federais, tendo-se em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5, da Lei n. 10.259/01).*
>
> *Da leitura da decisão judicial atacada, concluo que ela é suscetível de discussão pela via mandamental, ante a inexistência de recurso apto a impugná-la.*
>
> *Por se tratar de impetração deduzida em face de decisão judicial, cujo julgamento pode, em tese, acarretar prejuízo a direito à ora Impetrante, em razão de execução em andamento, já com determinação de expedição de requisitório de pequeno valor em benefício do autor da ação originária, faz-se imprescindível seja ele citado para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessária, nos termos dos artigos 114, do Código de Processo Civil, e 24, da Lei n. 12.016/09.*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Ultrapassadas as questões processuais, passo à análise da medida liminar. Para sua concessão, em sede de Mandado de Segurança, faz-se necessária a presença de dois requisitos, concomitantemente: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo à análise do primeiro.

Primeiro é preciso esclarecer que não houve prefixação de multa a título de astreintes por ocasião da prolação da Sentença, como se vê do Evento 26 do processo originário. Na ocasião apenas se determinou a implementação do benefício no prazo de 30 dias. Na sequencia, diante do não cumprimento da ordem de implantação, no prazo estipulado, foi arbitrada multa de R$ 100,00 por dia útil civil a contar da intimação da APSADJ (Evento 36 do processo originário - 22/04/2019), de modo que também não há que se falar acerca da não fixação de termo inicial para a contagem da multa. A autarquia já estava em mora na sua obrigação de implementar o benefício. A decisão apenas passou a apenar diariamente a mora, estabelecendo a data da intimaçaõ como termo inicial. Não fixou prazo adicional, nem renovou o anterior.

A APSADJ foi, então, intimada para cumprimento da ordem, com início da contagem do prazo em 02/05/2019. Novamente deu-se o descumprimento, razão pela qual o magistrado eleveou o valor da multa diária para R$ 200,00 por dia útil (Evento 41). Somente em 04/06/2019 foi informado o seu efetivo cumprimento (Evento 43 do processo originário), transcorrendo-se , portanto 13 dias úiteis, o que totalizou R$ 1.800,00 a título de multa.

Pois bem. Em se tratando de fixação de multa a título de instrumento coercitivo para o cumprimento de demandas judiciais, deve-se levar em conta não só o momento em que a multa é aplicada pelo magistrado, mas também aquele em que ela se converte em crédito a ser exigido. Isso porque o objetivo da multa não é o de enriquecimento do demandante, mas, em razão de sua natureza dissuasória e intimidatória, compelir o devedor a cumprir a obrigação.

Assim que o valor fixado inicialmente pode ser tanto modificado no interregno compreendido até o cumprimento da obrigação, como no momento de aferição do montante total a ser executado, uma vez ultimado tal cumprimento, levando-se em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidades com base nos seguintes parâmetros: ***(i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; (ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); (iii) capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor; (iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo.*** *Nesses termos já se manifestou o STJ, como se vê do Agravo em Recurso Especial n. 738.682/RJ (24/12/2016). Vale na hipótese a transcrição da ementa em sua íntegra:*

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA. ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO QUE A RÉ RETIRE GRAVAMES DE VEÍCULO NO DETRAN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. 1. É verdade que, para a consecução da "tutela específica", entendida essa como a maior coincidência possível entre o resultado da tutela jurisdicional pedida e o cumprimento da obrigação, poderá o juiz determinar as medidas de apoio a que faz menção, de forma exemplificativa, o art. 461, §§ 4º e 5º do CPC/1973, dentre as quais se destacam as denominadas astreintes, como forma coercitiva de convencimento do obrigado a cumprir a ordem que lhe é imposta. 2. No tocante especificamente ao balizamento de seus valores, são dois os principais vetores de ponderação: a) efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas; e b) vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns parâmetros: i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss). 4. É dever do magistrado utilizar o meio menos gravoso e mais eficiente para se alcançar a tutela almejada, notadamente verificando medidas de apoio que tragam menor onerosidade aos litigantes. Após a imposição da multa (ou sua majoração), constatando-se que o apenamento não logrou êxito em compelir o devedor para realização da prestação devida, ou, ainda, sabendo que se tornou jurídica ou materialmente inviável a conduta, deverá suspender a exigibilidade da

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

medida e buscar outros meios para alcançar o resultado específico equivalente. 5. No tocante ao credor, em razão da boa-fé objetiva (NCPC, arts. 5° e 6°) e do corolário da vedação ao abuso do direito, deve ele tentar mitigar a sua própria perda, não podendo se manter simplesmente inerte em razão do descaso do devedor, tendo dever de cooperação com o juízo e com a outra parte, seja indicando outros meios de adimplemento, seja não dificultando a prestação do devedor, impedindo o crescimento exorbitante da multa, sob pena de perder sua posição de vantagem em decorrência da supressio. Nesse sentido, Enunciado n° 169 das Jornadas de Direito Civil do CJF. 6. Na hipótese, o importe de R$ 408.335,96 a título de astreintes, foge muito da razoabilidade, tendo em conta o valor da obrigação principal (aproximadamente R$ 110.000,00). Levando-se em consideração, ainda, a recalcitrância do devedor e, por outro lado, a possibilidade de o credor ter mitigado o seu prejuízo, assim como poderia o próprio juízo ter adotado outros meios suficientes para o cumprimento da obrigação, é razoável a redução da multa coercitiva para o montante final de R$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Recurso especial parcialmente provido.

A multa ora analisada, portanto, não deve ser afastada, como pretende o INSS. Não há qualquer ilegalidade em se valer dos instrumentos coercitivos existentes para cumprimento de decisão judicial diante da Administração Pública. Nesse sentido, cito como exemplo o AgInt no REsp 1621945/AC, ao tratar de fornecimento de medicamentos: "(...) tem-se que a 1ª Seção – em recente julgamento do tema 98 submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.474.665/RS, sessão de 26.4.2017) – firmou entendimento no sentido da possibilidade de ser imposta multa a que alude o art. 461 do CPC/1973, nos casos de descumprimento da obrigação de fornecer medicamentos, imposta ao ente estatal.

Destaco que as Turmas Recursais do Espírito Santo têm firmado posicionamento, em situações similares, no sentido de fixar o valor diário da cominação de astreintes entre R$ 50,00 e R$ 100,00, a depender da casuística, de modo que o valor diário arbitrado pelo magistrado, tanto o inicial quanto a majoração em razão da reiteração do descumprimento, afigura-se razoável. Da mesma forma, entendo que o valor totalizado, de R$ 1.800,00, não se afigura como vultuoso, nem caracteriza enriquecimento sem causa. O total apurado equivale a aproximadamente 5% do valor total apresentando pelo INSS em seu cálculo de execução (Evento 51 - OUT 1), de modo que suficiente a atender os objetivos da fixação das astreintes.

*Sendo assim, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.*

06. Assim sendo VOTO POR DENEGAR A SEGURANÇA. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000468612v2** e do código CRC **71fa6cf3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:47

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5025604-48.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRANTE: ISABELA BOECHAT BAPTISTA BASTOS DE OLIVEIRA

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3º JUIZADO ESPECIAL DE VITÓRIA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA. Sem custas (artigo 4º, I da Lei n. 9289/96). Da mesma forma sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12016/09. Com o trânsito em julgado arquivem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516370v2** e do código CRC **ea268ac5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:47

5025604-48.2019.4.02.5001 **500000516370 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000968-52.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ECO101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (RÉU)

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

RECORRIDO: ESTEVAO AFONSO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

01. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), pessoa jurídica de direito público, por meio do Ilustre representante da Advocacia-Geral da União (AGU), e ECO101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A (ECO101) interpõem recursos inominados (eventos 32 e 34) contra sentença proferida pelo MMº Juiz Federal do 2º Juizado Especial Federal de Vitória-ES (evento 24), que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais de indenização por danos materiais e morais, em razão dos danos suportados em decorrência de incidente automobilístico causado por buracos na pista de rolagem no trecho da rodovia BR 101 conhecido como "Rodovia do Contorno". Em suas razões alega o DNIT, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, eis que a responsabilidade pela conservação da pista no local em que ocorreu o acidente seria da ECO101. No mérito, sustenta que o recorrido não experimentou dano moral, não tendo havido danos à sua integridade corporal ou psíquica, bem como que a TR seja aplicada à correção monetária enquanto o e. STF não definir o momento a partir do qual passará a ter eficácia a decisão proferida no Recurso Extraordinário 870.847/RS (Tema nº 810). Por sua vez, a ECO101 alega preliminarmente a sua ilegitimidade passiva, na medida em que o procedimento de transferência da "Rodovia do Contorno" para o seu escopo de responsabilidade não havia sido encerrado à época do acidente. Aduz ainda, no mérito, que o trecho ainda não havia sido transferido aos seus cuidados à época do acidente, bem como que não deu causa aos prejuízos materiais alegados pelo recorrente. Alega ainda que nenhum dano moral foi causado ao recorrido, bem como que, mantida a condenação, deve ser reduzido do valor arbitrado, eis que exorbitante. Pugnam, por fim, pela reforma da sentença.

02. ESTEVÃO AFONSO DA SILVA, ora recorrido, apresentou contrarrazões (eventos 39 e 40) nas quais requer, em síntese, o desprovimento dos recursos.

03. É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, cumpre estabelecer que a responsabilidade civil a que estão sujeitos DNIT e ECO101 é aquela prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), qual seja a de caráter objetivo, a qual prescinde da apuração de dolo ou culpa no caso concreto, bastando, para que o ofendido tenha direito a indenização, comprovar o fato lesivo praticado pelo preposto ou agente estatal e a relação de causalidade entre a ação do Poder Público e o dano sofrido, para o surgimento do dever de indenizar, sem prejuízo do direito de ação regressiva contra o causador do dano. Tal responsabilidade somente é afastada se o defeito inexiste, ou em caso de comprovação de que o fato decorre de força maior, de caso fortuito, da

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, sendo estas as causas excludentes da responsabilidade do Estado, exatamente porque o nexo causal entre a atividade administrativa estatal e o dano dela resultante não fica evidenciado (STF. RE 591874/MS).

05. No caso em apreço, as provas dos autos, notadamente a Deliberação nº 343, de **27/06/2018** (evento 18 - OUT12), e o Ofício nº 284/2018, de **03/07/2018** (evento 18 - OUT13), ambos da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), corroboram com a tese preliminar arguída pela concessionária ECO101, indicando que somente após a Deliberação nº 343 de 2018, a ECO101 recebeu autorização para adotar as medidas iniciais para efetivar a transferência do trecho conhecido como "Rodovia do Contorno" para o âmbito da sua responsabilidade. Assim, como o acidente objeto da inicial ocorreu em **03/12/2017** (vide boletim de ocorrência - Evento 1 out3), em que pese o contrato de concessão inicial do trexo, firmado entre DNIT e ECO101 tenha sido formalizado em 2013, a responsabilidade da concessionária só passou a existir a partir de 06/2018, momento posterior ao acidente tratado nos autos. Note-se que na Ata de Visita e Reunião ocorrida em 02/05/2013, entre DNIT/ANTT/ECO101 (Evento 18-out6-fl.2) consta informação de que foram ratificados "*os trechos indicados em obras pelo DNIT* ***que ainda permanecerão sob responsabilidade do DNIT/ES (Contorno de Vitória****, acesso ao Bairro Cidade Pomar e vias marginais de Linhares)*". Acolho, assim, a preliminar ora arguída pela ECO101, determinando sua exclusão do polo passivo da presente lide.

06. Em consequência de tal conclusão e com base nos documentos acima mencionados, deixo de acolher a preliminar de ilegitimdade passiva *ad causam* arguída pelo DNIT, na medida em que restou comprovado que o trecho do "Rodovia do Contorno" ainda se encontrava na esfera de responsabilidade da autarquia federal recorrente, mesmo que o contrato de concessão do trecho tenha sido firmado junto à ECO101 em momento anterior (2013) ao do acidente envolendo o veículo do recorrido. Ainda que assim não fosse, tenho que a legitimidade passiva do DNIT emerge de suas obrigações de fiscalização legalmente fixadas (art. 80 da Lei nº 10.233/01), em atenção à jurisprudência dos Tribunais superiores:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DNIT. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO DA JUSTIÇA FEDERAL PREVISTO EM LEI. AMPLO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. TRECHO SOB MANUTENÇÃO DE EMPRESA. IRRELEVÂNCIA. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. FATO NOVO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DO LOCAL DOS FATOS. INUTILIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO RETIDO REJEITADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BURACO NA MALHA RODOVIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. MATERIAIS. REDUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. [...]* ***II. Tendo a parte autora requerido indenização por danos morais e materiais em acidente de trânsito ocasionado por cratera em rodovia federal, bem como sendo atribuição do DNIT a manutenção das aludidas vias, conforme art. 80, da Lei nº 10.233/2001, ainda que tenha delegado tal atribuição a terceiro, constata-se a existência de pertinência do DNIT para o feito, visto que a existência de instrumento contratual ou convênio, por si só, é incapaz de afastar a cogência da lei, sobretudo no que diz respeito a terceiros que não participaram de referida avença. Precedente. Preliminar de ilegitimidade passiva do DNIT rejeitada.*** *[...] (AC 0004680-67.2004.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 13/04/2018).*

07. Relativamente aos **danos morais,** de acordo a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*só deve ser reputada como dano moral a lesão a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)", no que se conclui que os meros dissabores ou aborrecimentos do cotidiano não tem o condão de lesionar os direitos da personalidade de modo a ensejar reparação civil.

08. Quanto ao ponto, tenho que não assiste razão aos recorrentes na alegação de inocorrência dos danos morais, não havendo que se falar em necessidade de efetiva comprovação de lesão aos atributos da personalidade do recorrido enquanto ente social, para além do seu envolvimento num acidente automobilístico em rodovia federal. Tal fato, por si só, em razão do alto risco envolvido, já representa grave risco à vida do recorrido e à de terceiros, sendo situação de estresse emocional intenso capaz de superar o mero aborrecimento. Por tal razão, entendo que não merece prosperar a tese recursal referente à inocorrência dos danos morais.

09. No tocante ao pleito pela redução do *quantum* indenizatório, o c. STJ firmou posicionamento de que somente deve haver intervenção para diminuir ou aumentar o valor arbitrado a título de danos morais quando manifesto o excesso ou a insuficiência. Nesse sentido: "*Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante (AgRg no AREsp 401880 / SP; DJe 02/12/2013)*". Também seria possível rever o montante acaso sua fixação fosse desacompanhada de fundamentação, o que não se verifica no caso dos autos. Com efeito, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e considerando as particularidades do caso concreto, rechaço o pleito pela redução do *quantum* indenizatório, reputando como razoável e proporcional a quantia de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, arbitrada em sede de sentença.

10. No que se refere ao índice de correção monetária determinado em sede de sentença, sustenta o DNIT que o índice correto seria a TR. No entanto, o e. Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão de julgamento de 20/09/2017, julgou o **RE 870.947/SE**, decidindo, que:

> *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);* ***quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09****; e 2)* ***O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina****.*

11. Ratificou-se, portanto, no julgado, que a utilização da TR fere o objetivo primordial da correção monetária, que é a manutenção do valor da moeda. Considerando a especial aplicação para o Judiciário, onde as demandas podem se estender por longos anos é essencial que tal garantia seja observada, sob pena de enriquecimento ilícito. Desse modo, não me parece sequer razoável perpetrar o manejo de índice já reputado, desde os idos de 1992 (ano do julgamento da ADI 493), como imprestável para fins de correção monetária, às liquidações de sentença, hipótese tratada nos autos.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Deve ser, portanto, mantido os termos da Sentença, afastando-se a incidência da TR dos cálculos ora tratados, uma vez que inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, no que se refere à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Ressalto que o próprio manual de cálculos dessa Justiça Federal, com deliberação do CJF, datado de dezembro de 2013, já afastou a aplicação da TR, regulando a correção e os juros de mora.

13. O e. STF asseverou que **a TR** *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* Ainda, recentemente, em 03/10/2019, no RE 87.0974, foi reafirmado pelo Plenário do e. STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de jun/2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do e. STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e e o INPC só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o e. STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 87.0974**, o que tem repercussão geral.

14. Por fim destaco ainda que o Código de Processo Civil (CPC) não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 1.040, III do referido diploma legal.

15. Ante o exposto, (i) VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ECO101, acolhendo a preliminar de ilegitimdade passiva ora arguída, extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto à ECO101, na forma do art. 485, VI do CPC; bem como que (ii) VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO DNIT. Condeno a autarquia federal recorrente em custas – estando isenta do pagamento em razão do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9.289/96 – e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000483202v23** e do código CRC **1cb8ac73**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:38

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000968-52.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ECO101 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A (RÉU)
ADVOGADO: PEDRO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA (OAB ES015340)

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

RECORRIDO: ESTEVAO AFONSO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: EDILAMARA RANGEL GOMES (OAB ES009916)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA ECO101, acolhendo a preliminar de ilegitimdade passiva ora arguída, extinguindo o feito sem resolução de mérito quanto à ECO101, na forma do art. 485, VI do CPC; bem como que (ii) VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO DNIT. Condeno a autarquia federal recorrente em custas ? estando isenta do pagamento em razão do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9.289/96 ? e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516344v2** e do código CRC **3e1bce08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:38

5000968-52.2018.4.02.5001 **500000516344 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000638-09.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpôs recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que **PRONUNCIOU A DECADÊNCIA** do direito à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício nº 100.354.697-5, pleiteada. **Sustenta** o recorrente que faz jus à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação do critério *pro rata* determinado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ou seja, em jun/1999 de 2,28% e, em maio/2004, de 1,75%. **Postula** seja revisada sua Renda Mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, por tratar-se de medida de Justiça.

02. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo ao julgamento do recurso.

VOTO

03. A questão controversa resume-se à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 17/03/1996 (Ev.1- CCON7), mediante aplicação dos índices de 2,28% (desde junho de 1999) e de 1,75% (desde maio de 2004), a fim de que haja o mesmo percentual de reajuste que sofreu o limite máximo do salário-de-contribuição, por ocasião das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Sustenta que as alterações neste limite devem ser repassadas para os benefícios em manutenção, a fim de corrigir a renda mensal.

04. Porém, como assentado na sentença, o autor somente em **21/03/2019** ajuizou a ação revisional, ou seja, após passados **23 anos** da data de concessão do benefício. Mesmo considerado o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.6.1997, com termo inicial da contagem do prazo decadencial fixado em 1.8.1997, também se pode confirmar que se passou bem mais de dez anos. Com efeito, a sentença que pronunciou a decadência do direito deve ser mantida, por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal. Nesse sentido, reproduzo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

> *PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DIA PRIMEIRO DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO: 1.8.1997. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 626.489/SE, REL. MIN. ROBERTO*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

BARROSO, DJE 23.9.2014. ACÓRDÃO RETIFICADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014, em sede de repercussão geral, ***consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.6.1997, tem como termo inicial o data de 1.8.1997, que corresponde ao dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da nova norma. 3. Assim, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial da Suprema Corte, para, consider que o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o dia 1.8.1997, e, consequentemente, o termo final seria 1.8.2007.*** *4. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca recalcular a renda mensal do benefício de aposentadoria, cuja data inicial é 7.5.1985. Ocorre que a ação somente veio a ser ajuizada em 2.9.2008, quando, portanto, já configurada a decadência.5. Acórdão retificado, sem contudo, conferir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração do Segurado. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 199409 / RS – Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 03/08/2017 – Data da Publicação: 16/08/2017)*

05. Não fosse a decadência ter-se operado na hipótese, destaco que é entendimento pacificado da TNU, que a alteração do limite máximo dos benefícios pagos no Regime Geral da Previdência Social, operada pela promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, não implica o reajuste linear de todos os benefícios pagos, porque somente acarreta a definição de um novo patamar a incidir sobre o salário-de-benefício que servirá para estabelecimento da renda mensal inicial. Esse teto é fixado em obediência ao regime contributivo e à necessidade de equilíbrio atuarial não sendo, por conseguinte, calculado com o intuito de recompor perdas decorrentes do processo inflacionário, motivo por que não existe uma paridade entre o índice aplicado e aquele incidente para reajuste dos benefícios já pagos. "*Não merece acolhida a alegação do autor, de que o administrador não pode promover a elevação do limite de cobertura previdenciária em condições diversas das aplicáveis aos benefícios de prestação continuada, de modo que, se as EC 20/98 e EC 41/03 não observaram o critério pro rata, o Poder Executivo estava obrigado à observância do critério pro rata ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária.- Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários.- O acolhimento dessa tese poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos, mas jamais no aumento dos reajustes aplicados.- (AC 00089440620134036l1 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial, Data: 12/12/2014)"*

06. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do autor. **Sentença mantida.** Condeno o autor em custas e sem honorários advocatícios, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000437244v3** e do código CRC **db02b23b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:37

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5000638-09.2019.4.02.5005 **500000437244 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000638-09.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do autor. Sentença mantida. Condeno o autor em custas e sem honorários advocatícios, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516437v2** e do código CRC **901fe058**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:37

5000638-09.2019.4.02.5005 **500000516437 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000772-82.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE PAULINO DE MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. O INSS interpõe embargos de declaração em face de VOTO que DEU PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL, para reconhecer como especiais, inclusive, os períodos de "06/03/1997 a 31/12/1997 e de 19/09/1998 a 08/08/2006"(Vigilante com ou sem prova do uso de arma de fogo), e, condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial na (DER). O INSS alega omissão no VOTO, porquanto a matéria encontra-se afetada no Tema nº 1.031 do STJ. Postula a suspensão do processo nos termos em que decidiu o E. STJ no ProAfR no REsp 1831371 / SP.

2. Relatei o necessário. Decido.

VOTO

3. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.831.371, de Relatoria Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/SP afetou os três recursos especiais (REsp 1.830.508, REsp 1.831.371 e REsp 1.831.377) a serem julgados sob o rito dos repetitivos, que tratam *da* ***possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo***. A controvérsia foi cadastrada como Tema 1.031 no sistema de repetitivos do STJ

4. O colegiado suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratem da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

5. Sendo assim, VOTO POR CONHECER dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento para suspender o trâmite processual até julgamento pelo STJ dos **Recursos Especiais n. 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069**. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000472903v2** e do código CRC **121499d8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:39:44

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5000772-82.2018.4.02.5001 **500000472903 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000772-82.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE PAULINO DE MIRANDA (AUTOR)
ADVOGADO: WILSON EUSTAQUIO CASTRO (OAB ES007082)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento para suspender o trâmite processual até julgamento pelo STJ dos Recursos Especiais n. 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069. Intimem-se, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000515319v2** e do código CRC **09e40ace**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:37

5000772-82.2018.4.02.5001 **500000515319 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003865-16.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

01. **O INSS interpôs recurso inominado** em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES (Ev. 28), que julgou p**arcialmente procedente o pedido autoral**, ao determinar ao réu a averbação dos períodos laborados pela autora entre 18/11/2003 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 22/04/2019 como em atividade especial (Ruído). **Aduz que** a sentença prolatada deverá ser reformada, uma vez que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive porque após 28.05.1998 há a impossibilidade de adoção de qualquer critério para conversão de tempo de serviço especial em comum. **Pugna** pela reforma da sentença. A autora apresentou contrarrazões, pela improcedência do recurso do INSS (Ev. 33).

02. **NATALINA ARMINDA CURTI DE OLIVEIRA também interpôs recurso inominado** (EVENTOS 34 E 36). **Aduz que** a sentença de piso incorreu em erro ao não reconhecer a natureza cancerígena do **xileno e tolueno** presentes na fabricação de calçados entre 01/06/1992 a 02/01/2001. **Pugna** pelo reconhecimento do período de *01/06/1992 a 02/01/2001* como sendo especial e a concessão da aposentadoria especial em favor da parte autora. O INSS ofereceu contrarrazões, pelo improvimento do recurso (Ev. 42).

03. A autora juntou laudos técnicos (Ev. 47). O INSS não teve vista dos mesmos.

É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos inominados, e passo ao exame dos respectivos méritos.

VOTO

04. **RECURSO DA AUTORA: Período de 01/06/1992 a 02/01/2001- TOLUENO**. ***O PPP*** (EV.1-PPP5), emitido pela empresa Calçados Itapuã S/A, registra que a autora na função de "***auxiliar de Produção***", entre 01/06/1992 a 02/01/2001, ***ficava exposta a Tolueno na concentração de 38 PPM***.

05. O anexo nº 11 da NR-15, veiculada na Portaria MTb, que trata dos agentes químicos insalubres, estabelece limites de tolerância para que, apenas se ultrapassados determinados limites, seja reconhecida a insalubridade da atividade pela exposição a agentes químicos. No ***caso do tolueno***, essa quantificação limite está em *78 ppm*. Logo, a exposição da autora a tolueno na concentração inferior, de 38 PPM, não autoriza o enquadramento da atividade como especial. Destaco ainda que na LINACH, apenas os "**Toluenos a-clorados** (cloreto de benzal, benzotricloreto, cloreto de benzila) e cloreto de benzoila (com exposição combinada)", estão listados no Grupo 2A, entre os *"agentes provavelmente carcinogênicos para humanos*". Ou seja, apenas os toluenos a-clorados com exposição combinada é que não dependeriam de

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

quantificação, porém, o que não é a hipótese dos autos, porquanto não especificado no PPP. Nada a prover, portanto. O período deverá ser contado como comum. Além disso, conforme bem ressaltado em sentença, **consta no PPP informação de EPI eficaz**.

06. **RECURSO DO INSS: PERIODOS RECONHECIDOS EM SENTENÇA COMO DE LABOR ESPECIAL DE 18/11/2003 a 30/04/2007 e de 01/05/2007 a 22/04/2019 (RUIDO).**

> *-18/11/2003 a 30/04/2007: O **PPP** (Ev. 1- PPP6), emitido pela empresa **Top Calçados Ltda**, registra que no período, a autora na função de "abastecer", ficava exposta a **ruído na intensidade de NEN 85.1 dBA – NHO-01 de "modo habitual e permanente, nem ocasional e nem intermitente**";*
>
> *-01/05/2007 a 22/04/2019: O mesmo **PPP** (Ev1- PPP6), registra que no período a autora na função de "liderança", ficava exposta a **ruído na intensidade de NEN 85.4 dBA – NHO-01 de "modo habitual e permanente, nem ocasional e nem intermitente**".*

07. **A** partir de nov/2003, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro (§ 11º, do art. 68 do Decreto nº 3.048/99).

08. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: *(a) "**A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15**, que reflitam a **medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual**, **devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma**"; (b) "**Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma**"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

09. Portanto, na hipótese, a medição de pressão sonora feita a contar de nov/2003 pelas ***normas da Fundacentro-NHO-01, com indicação do NEN, conforme PPP (Ev.1-PPP6), está em consonância com as exigências legais e normativas do INSS***. Logo, nada a alterar na sentença.

10. Destaco ainda que a Súmula 16 da TNU, invocada pelo INSS a obstar a conversão de tempo especial para comum após 28/04/195, foi cancelada em 24/04/2009, prevalecendo a regra do art. 70 do Decreto 3.048/99, que expressamente permite tal conversão (1,20 – mulher), ***em qualquer período*** .

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da autora. Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, porém, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. **Sentença mantida**. Voto também por negar provimento ao recurso do INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, *ex vi* do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000469267v3** e do código CRC **619dc841**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:42

5003865-16.2019.4.02.5002 **500000469267 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003865-16.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: NATALINA ARMINDA CURTI DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da autora. Condeno a autora em custas e em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, porém, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Sentença mantida. Voto também por negar provimento ao recurso do INSS. Condeno o INSS em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516404v2** e do código CRC **56e89128**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:42

5003865-16.2019.4.02.5002 **500000516404 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000712-72.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROSEMERE SILVA LUCIANO (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ROSEMERE SILVA LUCIANO **interpôs** recurso inominado em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou improcedentes seus pedidos, ao não reconhecer como labor especial o período de 01/04/2000 a 15/02/2018. **Aduz**, em síntese, que é devido o enquadramento como especial do período, por exposição a agentes químicos e biológicos, no cargo de copeira em ambiente hospitalar. **Postula** a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecido como especial o período de 01/04/2000 a 15/02/2018, e concedido o benefício de aposentadoria especial.

2. Contrarrazões do INSS, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os pressupostos processuais, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

3. O magistrado sentenciante **não** reconheceu o exercício de atividade especial desempenhada pela autora como **copeira em estabelecimento hospitalar** entre 01/04/2000 a 15/02/2018, sob o fundamento de se tratar de *exposição eventual* a agentes biológicos. Considerou que somente quando a autora servia refeições para os pacientes internados, atendendo-os em seus respectivos leitos é que ocorria, c*ircunstancialmente*, o contato com pessoas doentes. Destacou que pelo leque de atribuições que cabiam à autora, a maior parte do tempo era na **cozinha ou no refeitório do hospital,** sem nenhum contato com pessoas doentes, logo, o contato com riscos biológicos não era permanente.

4. O PPP emitido pelo ***Hospital Infantil Francisco de Assis*** (EV. 12 – PROCADM1- fls. 17/18), registra que a autora, no cargo de ***copeira*****,** de **01/04/2000 a 24/01/2017** (data de emissão PPP), exercia atividades como "***preparar suco do dia; preparar equipamentos e utensílios a serem utilizados no processo de preparo da dieta proscrita, além de realizar higienização e desinfecção da área de trabalho, dos equipamento e utensílios utilizados, e distribuir e recolher dietas em horários pré-estabelecidos***.". **No PPP não há registro de nenhuma exposição a agentes biológicos nocivos**, apenas exposição a ruído de 78,4 dbA (dosimetria), **e EPI eficaz**, o que comprova ser as atividades salubres.

5. O código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (em vigor até 5/3/1997), classificava como atividade especial os "*trabalhos em que haja* ***contato permanente com doentes*** *ou* ***materiais infecto-contagiantes***". Não havia exigência, para fins de reconhecimento da especialidade, de que o trabalho se desse apenas em *setores de isolamento ou hospitalares*. Ainda, os códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 classificam como agentes

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

nocivos os "*microorganismos e parasitas infecto-contagiosos",* presentes em *determinados trabalhos*, como ***a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados***.

6. A parte autora laborou em estabelecimento hospitalar, cuja presença de germes infecciosos ou parasitários é evidente em razão de pessoas doentes que procuram o estabelecimento. Porém, da descrição das atividades e do PPP apresentado, não há comprovação de haver risco de contágio inerente às atividades exercidas. O mero fato de a recorrente alegar passar "*por todas as dependências do hospital – CTI, PS, Centro Cirúrgico, Unidades de Internação, RX, salas e corredores –, onde se encontram os pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas*", não torna sua atividade de copeira como de risco inerente à profissão, ou que medidas de segurança (EPI) não minimizam os riscos. Aliás, como bem assentado na sentença, a exposição da autora era "circunstancial", por isso, não se pode afirmar que era indissociável da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida. Na verdade a atividade preponderante da autora era *preparar alimentos*, e a limpeza de seu ambiente de trabalho, o que ocupava a maior parte de sua jornada.

7. No PEDILEF nº 0501219-30.2017.4.05.8500, vinculado ao tema representativo da controvérsia n. 211, da Turma Nacional de Uniformização, publicado em 17/12/2019, no DJe-TNU, foi fixada a seguinte tese: "***Para aplicação do artigo 57, §3º, da Lei nº 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente do tempo mínimo de exposição durante a jornada***."

8. Em tais termos, de acordo com o precedente acima mencionado, chegou-se aos seguintes critérios para se afirmar que o tempo de labor é especial:

> *1. exercício, de maneira habitual e permanente, de atividade profissional em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado;*
>
> *2. em razão do exercício da atividade profissional, probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos para lhe causar dano, não necessariamente durante toda a jornada, nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99;*
>
> *3. exposição ao risco* ***inerente à profissão, de forma não circunstancial ou particularizada e indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço na qual ela está sendo desenvolvida****.*

9. As atividades desenvolvidas pela autora não atendem aos requisitos especificados no item 3. Ainda que se trate de ambiente hospitalar, o contato com os agentes biológicos depende das atividades exercidas (profissiografia), sendo certo que aquelas desempenhadas pela parte autora não denotam o contato efetivo e permanente com tais agentes. O mero encaminhamento de alimento aos pacientes em seus leitos, não denota risco inerente de contágio. O que se tem que demonstrar é que o exercício de determinada atividade profissional, de forma habitual e permanente, envolve a probabilidade da exposição ocupacional a agentes biológicos, ou seja, que ***envolva incomum risco de contaminação***, a ser aferido nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99. Não é essa a hipótese dos autos.

10. **Pelo exposto, VOTO POR NEGAR** provimento ao recurso da autora. **Sentença mantida.** Autora isenta de custas. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000469709v4** e do código CRC **0764c7ae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:37

5000712-72.2019.4.02.5002 **500000469709 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000712-72.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ROSEMERE SILVA LUCIANO (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso da autora. Sentença mantida. Autora isenta de custas. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516408v2** e do código CRC **dc67c42e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:37

5000712-72.2019.4.02.5002 **500000516408 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005806-38.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RODINEZ MARTINS CAMPOS (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RELATÓRIO

1. **O INSS** interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que lhe condenou a **reconhecer** a especialidade dos trabalhos realizados de **25.01.1971 a 12.04.1973; 02.05.1973 a 30.07.1980; 01.09.1980 a 13.05.1982; 20.05.1982 a 20.03.1989 e 03.11.2009 até 18.08.2016**; e **proceder** à reafirmação de DER prevista no art. 690 da IN 77/2015, **concedendo** ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição** sem a incidência do fator previdenciário (visto que nasceu em 22.12.1954, contando atualmente com mais de 64 anos de idade, que somado ao tempo mínimo de contribuição - 35 anos, atinge os 95 pontos previstos no art. 29-C, Lei 8.213/91), devendo-lhe ser pagas as prestações vencidas desde então. Aduz que o período de 03/11/2009 a 18/08/2016 não deve ser reconhecido como especial, porque o agente nocivo RUÍDO, no PPP, NÃO observa as determinações da Instrução Normativa nº 77/2015, sobretudo porque a partir de 2004, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 a 6.4.3) da FUNDACENTRO, NÃO sendo mais admissível a utilização de decibelimetro ou medição em consonância com a NR-15, ou sem a indicação do NEN. Aduz ainda que a parte recorrida não havia preenchido todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado até a data da comunicação da decisão administrativa de 1ª instância, torna-se impossível a reafirmação da DER nos termos em que deferida pela sentença recorrida. Pugna a reforma da sentença para excluir o reconhecimento de atividade especial a partir de01 de janeiro de 2004. Requer, outrossim, a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

2. RODINEZ MARTINS CAMPOS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

3. O processo teve seu trâmite processual suspenso até julgamento pelo STJ dos **Recursos Especiais n. 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069**, que tratam da reafirmação da DER. (EV 44).

4. É o relatório. Passo à análise do recurso inominado.

VOTO

5. **DO TEMPO ESPECIAL IMPUGNADO PELO INSS: 03/11/2009 a 18/08/2016**.

*- 03/11/2009 a 18/08/2016 (Ruído): O autor apresentou **PPP**, emitido em 18/08/2016, pela empresa Latino Eletro Metalurgica Ind e Com Ltda-ME, que registra que na função de "**Técnico de Manutenção Elétrica",** setor "OPERACIONAL", ficava exposto a **ruído de 97,46 dbA (não***

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

informada a técnica utilizada), e eletricidade acima de 250 volts (*decorrente da atividade de* ***"executar manutenção em sistemas elétricos com tensão superior a 250 volts")*** *(Ev. 16-PROCADM2- fl.50).*

6. Quanto à metodologia de apuração do ruído de 97,46 dbA entre 03/11/2009 a 18/08/2016, realmente o PPP não informa se ocorreu pela NR-15 ou pela NHI-01 da Fundacentro. A despeito disso, tenho que o período pode ser mantido como especial por outro fator de risco – **exposição a eletricidade acima de 250 volts**. A TNU, em interpretação à decisão do STJ (REsp 1.306.113), assentou que "*o que se extrai do acórdão do STJ é que, não obstante a* ***ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5/7/2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional***", esclarece o relator do pedido (Processo 5013630-18.2012.4.04.7001), juiz federal Gláucio Maciel. Igualmente é esse o entendimento da TNU no PEDILEF 50006938220134047116, Relator Mauro Luiz Campbell Marques, de 21/09/2017.

7. Além disso, no **PEDILEF n 0501567-42.2017.4.05.8405,** vinculado ao **tema representativo da controvérsia n. 210,** da **TNU,** publicado no DJe-TNU de **17/12/2019**, foi firmada a seguinte tese: ***"Para aplicação do art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91 à tensão elétrica superior a 250 V, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.".*** Com base nessa tese, concluiu-se que **"*a exigência de exposição durante toda a jornada foi retirada da legislação previdenciária, tendo sido substituída. Por outro lado, acresceu-se a ideia de que a exposição ao fator de risco deve ser indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, de modo a se evitar os casos de exposição meramente circunstancial, ou seja, em situações particularizadas por circunstâncias não inerentes ao trabalho, ofício ou profissão, situações que podem, portanto, ser evitadas pelo segurado*."

8. É a hipótese dos autos, em que o autor, no desempenho de suas atividades de "Técnico de Manutenção Elétrica", fica evidente o caráter indissociável da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada, ao fator de risco à tensão elétrica superior a 250 volts. **Portanto, mantenho o enquadramento como especial do período de 03/11/2009 a 18/08/2016, por exposição a eletricidade acima de 250 volts.**

9. **DA REAFIRMAÇÃO DA DER**. O trâmite processual estava suspenso até julgamento pelo STJ dos Recursos Especiais n. 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (Ev. 44), porquanto houve deferimento pelo juiz da "***concessão ao autor de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reafirmação da DER"****,* com o que o INSS também impugnou. Porém, em sessão realizada no dia 02/12//2019, o STJ julgou o Tema 995, que tratava sobre a possibilidade de computar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, com reafirmação da DER, para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. De acordo com a Corte, por unanimidade, foi conhecido o recurso e dado provimento ao tema, com base no art. 493, CPC/2015, **fixando o entendimento de que "*é possível a reafirmação a DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instancias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.***" Ou seja, até a segunda instância recursal.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 7

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Assim, mantenho os fundamentos da sentença, que, mediante reafirmação de DER prevista no art. 690 da IN 77/2015, concedeu ao autor aposentadoria especial a partir do momento de implemento das condições necessárias à obtenção do melhor benefício.

11. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença, porém, por outro fundamento (quanto ao agente nocivo). Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000472332v3** e do código CRC **d33d663e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:43

5005806-38.2018.4.02.5001 **500000472332 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 7
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5005806-38.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: RODINEZ MARTINS CAMPOS (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso inominado do INSS. Mantida a sentença, porém, por outro fundamento (quanto ao agente nocivo). Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516878v2** e do código CRC **0686e928**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:43

5005806-38.2018.4.02.5001 **500000516878 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013233-52.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: DANIEL LUIZ DA SILVA JUNIOR (OAB ES027860)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, *que julgou procedente o pedido da parte autora ao condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade na DER (21/11/2018), mediante o cômputo, para fins de carência, dos períodos em gozo de auxílio-doença/invalidez de 01/03/1986 a 11/12/1993, 06/11/2007 a 18/01/2010, 06/04/2010 a 27/01/2011 e 09/08/2012 a 06/08/2018*, em que a parte autora esteve em fruição de benefício por incapacidade. **Aduz o recorrente-INSS** que não é possível computar o período em que o autor percebeu *auxílio-doença para fins de carência*, tendo em conta que no período de gozo desses benefícios não há contribuição do segurado, mas tão somente percepção de benefício pago pela Autarquia, assim, não possui o autor carência d e180 meses. Pugna pelo provimento do recurso, reformando a r. Sentença, decretando a IMPROCEDÊNCIA "*in totum*" dos pedidos consignados na Petição Inicial, com a restituição de valores recebidos pelo segurado por força de tutela antecipada posteriormente revogada, consoante entendimento do STJ no REsp 1.384.418/SC.

02. ANTONIO CARLOS FERREIRA ofereceu contrarrazões, em que postula seja negado provimento ao recurso do INSS, e mantida a sentença.

É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. É pacífico o entendimento de que a contagem dos períodos em gozo de auxílio-doença intercalados com períodos contributivos deve ser considerada, inclusive para fins de carência, conforme já decidiu o STJ (Resp 1414439) e de acordo com o Enunciado nº 73 da TNU: *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social*".

04. A renda mensal do auxílio-doença é legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, e, por isso, admissível, por ficção, pressupor que o gozo do benefício previdenciário envolve recolhimento de contribuições para a previdência social, podendo, por conseguinte, ser computado pra fins de carência. Esse também é o entendimento consolidado da TNU (Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013):

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. ***DIREITO À CONTAGEM****. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. (...) - Vigora nesta TNU o entendimento de que "****a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991****". Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, § 5.º, da aludida Lei" (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ6 abr. 2009).* ***A jurisprudência atual da TNU não diverge do precedente do STJ (STJ - AgRg no Ag n.º 1076508 RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJ 6 abr. 2009), tampouco coincide com o acórdão reproduzido no voto do Relator, que reproduz antigo entendimento do Colegiado, adotado no PEDILEF n.º 200763060010162, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJU 7 jul. 2008)****. Situação em que a TNU evoluiu em sua posição, afastando a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando não intercalado o período com atividade laboral (PEDILEF n.º 200972540044001, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 25 mai. 2012; PEDILEF n.º 200872540073963, Rel. Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 27 abr. 2012). - Tomando como base, primeiramente, a Constituição e a Lei de Benefícios da Previdência Social; e depois, a negativa injusta do INSS de amparar trabalhador idoso, após certo período de incapacidade e redução das chances de retorno ao mercado de trabalho, quando já preenchidos os requisitos para a aposentadoria por idade, à luz do art. 29, § 5.º, da LBPS, não há como desconsiderar toda uma construção jurisprudencial afinada com a lógica e com a realidade própria do regime previdenciário público. Como bem registrado pelo acórdão recorrido, "****estando a renda mensal do auxílio-doença legalmente equiparada ao salário-de-contribuição, um dos reflexos disto é o cômputo do período de fruição do benefício como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade****". Por último, tem-se ainda a impossibilidade de o segurado contribuir para a Previdência durante o gozo do auxílio-doença, não por cálculo ou negligência, mas por absoluta inviabilidade em face da incapacidade lógica e material de fazê-lo.* ***Situação em que o acórdão recorrido, ao negar provimento ao recurso inominado do autor sob o fundamento de inadmissão linear da contagem do período de gozo de benefício por incapacidade, sem examinar eventuais períodos intercalados, afrontou a jurisprudência desta TNU e violou direito da parte recorrente, não se ajustando com a Constituição e com a legislação previdenciária****. Há, portanto, necessidade de verificar-se a existência de eventuais períodos de intercalação para fins de aplicação da tese uniformizada****. (...)"*** (TNU, Processo 0047837-63.2008.4.03.6301, Rel. Juiz Janilson Siqueira, DOU 10/05/2013).

05. Na hipótese, o INSS só impugnou a contagem para fins de carência dos períodos em gozo de auxílio-doença. É inequívoco que os períodos de **aposentadoria por invalidez/auxílio-doença** foram intercalados por períodos de recolhimento de contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (Evento 8-PROCADM2- fls. 2/3):

RECOLHIMENTO (EMPREGADO) 22/07/1982 a 31/12/1982;

APOSENTADORIA INVALIDEZ 01/03/1986 a 11/12/1993;

RECOLHIMENTO (EMPREGADO) 01/01/1990 a 12/1994;

RECOLHIMENTO (EMPREGADO) 09/01/1994 a 01/04/1995;

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

(...) vários recolhimentos

RECOLHIMENTO (EMPREGADO) 01/11/2004 a 12/07/2005;

AUXILIO DOENÇA 06/11/2007 a 18/01/2010;

AUXILIO DOENÇA 06/04/2010 a 27/01/2011;

RECOLHIMENTO (CI) 01/01/2012 a 30/04/2013;

AUXILIO DOENÇA 09/08/2012 a 06/08/2018

RECOLHIMENTO (CI) 01/11/2018 a 30/11/2018

APOSENTADORIA IDADE 21/11/2018.

06. Somada a carência apurada pelo INSS de 149 meses (Evento 8-PROCADM2- fl. 15) aos meses de gozo de auxílio por incapacidade (ainda que só fossem computados os períodos de *06/11/2007 a 18/01/2010 [27 meses carencia] e de 06/04/2010 a 27/01/2011[10 meses carência]*), o autor ultrapassa os 180 meses de carência necessários na DER(21/11/2018). Nada a alterar na sentença, portanto (art. 46 da Lei nº 9099/95).

07. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000445701v3** e do código CRC **4f1c390a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:45

5013233-52.2019.4.02.5001 **500000445701 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5013233-52.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANTONIO CARLOS FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: DANIEL LUIZ DA SILVA JUNIOR (OAB ES027860)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000514799v2** e do código CRC **b01a146d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:45

5013233-52.2019.4.02.5001 **500000514799 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000758-86.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JURACY DE SOUZA TESCH (AUTOR)
ADVOGADO: RENATA FERREIRA TOREZANI (OAB ES027203)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. Trata-se de ação por meio da qual JURACY DE SOUZA TESCH requer a concessão de aposentadoria por idade rural. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Vitória/ES proferiu sentença julgando improcedente seu pedido (evento24). A autora interpôs embargos de declaração (evento29), os quais foram conhecidos, porém tiveram provimento negado (evento36).

02. A autora interpõe recurso inominado (evento42), no qual alega que as provas documentais e os depoimentos testemunhais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício e que mesmo nos períodos em que exerceu atividade urbana a demandante não se afastou definitivamente do campo. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural. Subsidiariamente requer seja reconhecido e averbado o tempo de serviço rural de 1982 a 1992 e de 1992 a 2000.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento47).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A autora completou **55 anos** de idade em **29/06/2011** (evento1, comp5, fl.06) e requereu o benefício em **07/11/2017** (evento1, comp7, fl.03), devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar entre **1996 e 2011 ou de 2002 e 2017**.

06. Para comprovar suas alegações, a autora juntou: i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato rural pelo período de 13/08/1982 a 04/1992 e de 05/1993 a 07/2000 (evento1, comp5, fl.01/02 e comp6, fls.26/27); ii) certidão de seu casamento com Juscelino Elias Tesh, contraído em 30/01/1982, na qual consta a profissão do marido como chefe de seção (evento1, comp5, fl.07); iii) certidão de nascimento do filho do autor – não consta

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

profissão (evento1, comp5, fl.08); iv) declaração de terceiro acerca do labor do autor de 1982 a 1992 (evento1, comp5, fl.09); v) ficha do sindicato rural em nome do marido da autora com filiação **12/11/1984** (evento1, comp5, fl.10); vi) comprovante de pagamento de contribuição sindical – **1996** (evento1, comp6, fl.09); vii) histórico escolar (evento1, comp6, fl.10/11); viii) ficha de matrícula – 1998 (evento1, comp6, fl.12/13); ix) declaração de terceiro acerca do labor do autor de 1993 a 2000 (evento1, comp6, fl.14); x) contrato de parceria agrícola pelo período de **12/11/1996 a 12/11/1999** (verbal desde 05/1993), com firma reconhecida em 22/02/1997 (evento1, comp6, fl.15/16).

07. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte argumento:

> *"Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.*
>
> *Contudo, observando os documentos colacionados aos autos, entendo que não há provas suficientes para comprovar a sua qualidade de segurado especial no período de carência necessário para concessão da aposentadoria.*
>
> *Isso porque, de acordo com a previsão do art. 48, § 2º da Lei 8213/91, "o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", ou no período anterior ao implemento dos requisitos para concessão.*
>
> *No caso em tela, a autora deve comprovar período de carência de 180 meses (15 anos), de modo que a prova a ser produzida deve se referir ao período de 06/2001 a 06/2016, se considerada a data que em que atingiu o requisito etário, ou 11/2002 a 11/2017, se considerada a data do requerimento administrativo.*
>
> *Entretanto, não foram produzidas provas nesse sentido. Pelo contrário, foi afirmado pela autora na inicial e em audiência que deixou o labor rural no início dos anos 2000. Ademais, foi juntado pelo réu o CNIS da autora e de seu marido com vários vínculos ao longo dos últimos quinze anos.*
>
> *Sendo assim, concluo que não foi constituído um início de prova material suficientemente idôneo e convincente de molde a formar a convicção no sentido de reconhecer o tempo de serviço rural necessário para a concessão do benefício pleiteado, pois não existe o mínimo de arcabouço probatório para sustentar o pleito."*

08. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), considero que **não houve o exercício da atividade rural na condição de segurado especial no período imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima (2011) ou do requerimento do benefício (2017)**. Da análise dos autos, verifico que há início de prova do labor rural da autora entre o ano de 1984 e 1999: ficha do sindicato rural em nome do marido da autora com filiação **12/11/1984** (evento1, comp5, fl.10), comprovante de pagamento de contribuição sindical em nome da autora – **1996** (evento1, comp6, fl.09) e contrato de parceria agrícola pelo período de **12/11/1996 a 12/11/1999** - evento1, comp6, fl.15/16). Insta destacar que o INSS reconheceu o período de 22/02/1997 a 22/02/1999 (evento1, comp7, fl.01).

09. Entretanto, **após 1999 não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha permanecido no meio rural**. Verifico que no CNIS da autora constam dois vínculos urbanos no ano de 2002 (evento1, comp5, fl.24), já no CNIS do marido da autora constam

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

diversos vínculos urbanos entre 1978 e 2017, conforme extrato abaixo:

Nit: 1.078.250.290-0 **CPF:** 017.011.377-98 **Nome:** JUSCELINO ELIAS TESCH
Data de Nascimento: 10/01/1957 **Nome da Mãe:** IZOLINA DEFANTE TEESCH

Relações Previdenciárias

Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF/NB	Origem do Vínculo	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.078.250.290-0	27.085.869/0001-32	INDUSTRIA DE MOVEIS ROGEL LTDA M E	Empregado	01/02/1978	31/12/1981		
2	1.078.250.290-0	07.027.00019/86		Empregado	01/05/1992	30/04/1993	04/1993	PEMP-CAD
3	1.078.250.290-0	32.460.00984/68	ANA DE LOURDES BONATTO BRUNETTI	Empregado	21/08/2000	08/09/2001	09/2001	
4	1.078.250.290-0	32.460.00984/68	ANA DE LOURDES BONATTO BRUNETTI	Empregado	08/05/2003		12/2004	
5	1.078.250.290-0	31.498.728/0001-19	ANA NOIVAS LTDA	Empregado	01/08/2005	08/05/2008	05/2008	
6	1.078.250.290-0	5170951732	91 - AUXILIO DOENCA POR ACIDENTE DO TRABALHO	Não Informado	18/06/2006	28/01/2007		
7	1.078.250.290-0		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/03/2010	31/03/2016		IREC-INDPEND
8	1.078.250.290-0	5532095724	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	04/09/2012	04/12/2012		
9	1.078.250.290-0		RECOLHIMENTO	Contribuinte Individual	01/04/2016	31/12/2017		IREC-INDPEND
10	1.078.250.290-0	5199064173	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado				

10. Dessa forma, ainda que tenha exercido atividade rural no passado, a autora **não** tem direito à aposentadoria por idade de segurado especial, porque não exerceu atividade rural "*no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade*". O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o trabalhador rural que abandona o campo antes de completar a idade mínima não tem direito à aposentadoria por idade de segurado especial:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.*
>
> *1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).*
>
> *2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).*
>
> *3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.*
>
> *4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.*
>
> *5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.*
>
> *6. Incidente de uniformização desprovido.*
>
> *(Pet 7476/PR, rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25/04/2011)*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. No mesmo sentido, posiciona-se a Turma Nacional de Uniformização:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO STJ. PET 7476/PR. 1. A requerente alegou no incidente de uniformização ter completado a idade mínima para aposentadoria de trabalhador rural em 2003. Confessou que abandonou a atividade rural em 1993, mas sustentou ter direito à aposentadoria por idade ao completar 55 anos, por ter exercido atividade rural em tempo equivalente à carência do benefício. 2. No julgamento da PET 7.476/PR**, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a comprovação da atividade agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria.** Também negou a possibilidade de cumprimento não simultâneo dos requisitos da aposentadoria por idade de trabalhador rural, ao pontuar que "Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição". 3. **Se o segurado especial deixa de exercer atividade rural antes do requerimento administrativo ou antes de completar o requisito etário, não tem direito à aposentadoria por idade, independentemente de ter anteriormente completado tempo de serviço rural equivalente ao período de carência**. 4. O incidente de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Se os julgados indicados como paradigmas não representam a jurisprudência dominante da Corte, não cabe incidente de uniformização. 5. Incidente não conhecido. (Processo 0002909-56.2006.4.03.6314, Relator Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 30/03/2012)*

12. Dessa forma, ainda que a recorrente tenha exercido alguma atividade rural, é necessário que tal labor tenha se dado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (Súmula 54 da TNU), o que não se pode depreender dos autos, não sendo devida a aposentadoria por idade rural.

13. No que tange ao pedido para que seja averbado o período de labor rural da autora de 1982 a 1992 e de 1992 a 2000, inicialmente observo que o INSS já homologou o período de 22/02/1997 a 22/02/1999 (evento1, comp7, fl.01), entretanto, pela análise dos autos do processo de aposentadoria por idade rural em nome do marido da autora (5000757-04.2018.4.02.5005), verifico que o INSS homologou administrativamente o período de labor rural dele de 01/05/1993 a 01/07/2000 (evento10, infben4, fl.66 daqueles autos). Assim, considerando que foi reconhecido o exercício de atividade rural como segurado especial em regime de economia familiar pelo cônjuge da autora, essa prova é extensível à autora como prova material de labor rural pelo mesmo período (01/05/1993 a 01/07/2000).

14. Quanto ao período anterior, de 13/08/1982 a 04/1992, a parte autora apresentou como início de prova material a ficha do sindicato rural em nome do marido com filiação **12/11/1984** (evento1, comp5, fl.10), a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada pela prova testemunhal. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material para momentos posteriores e também anteriores com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural da autora no período alegado, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

15. Dessa forma, **em que pese não ser devida a aposentadoria por idade rural à autora**, restou comprovado o labor rural nos períodos de 12/11/1984 a 04/1992 e de 01/05/1993 a 01/07/2000.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

16. Ante o exposto, conheço o recurso e **voto por dar parcial provimento** para determinar que o INSS inclua nos assentamentos da recorrente o tempo de labor rural na condição de segurado especial no período de **12/11/1984 a 04/1992 e de 01/05/1993 a 01/07/2000**. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000437399v4** e do código CRC **3d19b22f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:37

5000758-86.2018.4.02.5005 **500000437399 .V4 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000758-86.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JURACY DE SOUZA TESCH (AUTOR)
ADVOGADO: RENATA FERREIRA TOREZANI (OAB ES027203)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para determinar que o INSS inclua nos assentamentos da recorrente o tempo de labor rural na condição de segurado especial no período de 12/11/1984 a 04/1992 e de 01/05/1993 a 01/07/2000. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516322v2** e do código CRC **04ee57f4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:37

5000758-86.2018.4.02.5005 **500000516322 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016610-65.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VANILDA LAURES IASTRO (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. VANILDA LAURES IASTRO interpõe recurso inominado (evento66) contra sentença proferida pelo O MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para determinar ao INSS a averbação do tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, de 14/11/1968 a 8/12/1972 para fins de aposentadoria por idade híbrida (evento60).

2. A recorrente alega que as provas existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural da autora e do marido até o momento em que o marido teve a CTPS assinada como caseiro. Aduz que de 01/05/1976 a 04/05/1984 laboraram como meeiros, podendo o período de labor remoto ser computado para concessão da aposentadoria hibrida. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

3. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento70).

4. É o relatório. Passo à análise do mérito do recurso inominado.

VOTO

5. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, é possível ao segurado obter a aposentadoria por idade mista, que engloba o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS no regime urbano, para fins de carência exigida pelo RGPS (180 meses). Trata-se de inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como *aposentadoria híbrida*.

6. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, inclusive para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

7. O objetivo da norma é regular as situações em que se mescla trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8. A Segunda Turma do STJ no REsp 1.407.613, acompanhando o voto do Relator, Min. Herman Benjamin, se posicionou favoravelmente à aposentadoria híbrida, argumentando, dentre outras questões, que *"sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrota os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo".*

9. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo ainda que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade "híbrida", não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Prevalece o entendimento de que para fazer jus ao benefício previsto no § 3 do artigo 48 da Lei 8.213/91 o segurado não precisa estar vinculado ao campo no momento em que implementar o requisito etário.

10. A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), havia fixado o entendimento de que **só é possível** somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições "***que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício***". Ou seja, o tempo de serviço rural precisava estar **dentro do "período imediatamente anterio**r" (últimos 180 meses), **ou contíguo ao início dele, sendo vedado o aproveitamento de "tempo rural remoto".**

11. Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos **Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404**, acompanhando o voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **se posicionou favoravelmente ao cômputo do período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, na aposentadoria híbrida, superando o entendimento outrora esposado pela TNU**. Trago à colação o julgado*:*

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL.* ***EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA****. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA FIXADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para a atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: **o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.** 11. É firme a orientação desta Corte ao afirmar que os Embargos de Declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, não havendo que se falar, assim, em majoração da verba honorária. 12. Recurso Especial do INSS provido, tão somente, para afastar a majoração de honorários fixada no julgamento dos Embargos de Declaração. (Processo:REsp 1.788.404 - PR - 2018/0340826-4 - Relator(a):Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento:14/08/2019 Órgão Julgador: Primeira Seção Publicação: DJe 04/09/2019).*

12. Assim sendo, impõe reconhecer que para concessão da aposentadoria por idade híbrida prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, **poderá ser computado o período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991**, sem necessidade de recolhimentos, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) exercido no período de carência ou no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. **Na hipótese dos autos**, a autora completou 60 anos em **14/11/2016** (evento1, procadm3, fl.04) e formulou requerimento administrativo em **03/09/2018** (evento1, procadm5, fl.08). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deve cumprir **180 meses de carência (15 anos)** de atividade urbana e rural.

14. Pelo extrato do CNIS (evento1, procadm5, fl.04), verifico que a autora contribuiu como **contribuinte individual de 01/08/2008 a 30/06/2018**. Para comprovar o labor na condição de segurado especial, a parte autora juntou: i) certidão de seu casamento com Ervindo Iastro, contraído em 09/12/1972, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, procadm3, fl.12); ii) carteira do Sindicato Rural em nome do pai da autora, admissão em 1995, na qual consta a profissão como lavrador aposentado (evento1, procadm3, fl.27); iii) certidão de óbito do filho da autora, ocorrido em 27/02/1979, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, procadm3, fl.29); iv) certidão de casamento do irmão da autora em 1963, na qual consta a profissão do irmão como lavrador (evento1, procadm4, fl.03); v) certidão de casamento dos pais da autora, na qual consta a profissão do genitor como lavrador (evento1, procadm4, fl.06); vi) certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 29/12/1978, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, procadm4, fl.07); vii) ficha de filiação ao Sindicato Rural em nome genitor da autora – 1975 (evento1, procadm4, fl.09); viii) certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 31/08/1973, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, procadm4, fl.24); ix) certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 13/06/1980, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, procadm4, fl.25).

15. O Juízo sentenciante julgou **parcialmente procedente** o pedido da parte autora sob o seguinte argumento:

> *"(...)Da análise à documentação carreada aos autos, reputo haver início de prova material apenas relativo ao labor rurícola do genitor da autora (Pedro Laures), tais como: certidão de casamento dos pais, carteira de filiação de sindicato rural; certidão de casamento de irmão, todos o qualificando como lavrador.*
>
> *A certidão de casamento, certidão de óbito de filho e certidões de nascimento de filhos qualificando o cônjuge da autora como lavrador não servem como início de prova material, visto que ele desde 1984 até 2018 dedicou-se às lides urbanas, vindo a se aposentar em 2011 nessa condição.*
>
> *Após o seu casamento, não há documentos nos autos que demonstre a condição de trabalhadora rural da parte autora, seja do alegado trabalho na condição de meeira, na propriedade de Luís Bunghenti, seja na propriedade rural de Vânia da Costa Aguiar.*
>
> *Cabe ainda pontuar que em depoimento colhido em audiência da proprietária rural Sra. Vânia da Costa Aguiar, a depoente declarou que o cônjuge da autora trabalhou em seu sítio no período de 1984 até abril de 2018, mas como empregado, com carteira de trabalho assinada, na função como caseiro; que a propriedade pertencia à seu pai e com o óbito em 1995, lhe foi transferida; no início havia alguns pés de café, mas não deu certo; hoje não produz nada; não tem conhecimento sobre o trabalho da parte autora em sua propriedade; sabe que a autora fazia artesanato, tapetes e, algumas vezes, trabalhava como diarista/faxineira, mas em outras casas.*
>
> *Assim, além da ausência de documentos servíveis como início de prova demonstrando a condição de trabalhadora rural, nota-se que em depoimento, a própria proprietária rural Sra. Vânia da Costa Aguiar não tem conhecimento sobre o alegado labor rurícola da autora em sua propriedade.*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A autora aduz ter trabalhado como meeira na referida propriedade por mais de trinta anos (1.5.1976 a 30.7.2008), porém pelo depoimento da proprietária restou bem esclarecido que ela não exerceu atividades rurais, tampouco na condição apontada; segundo o depoimento da proprietária, a autora realizada outros tipos de atividade (artesanato e faxinas) e o seu cônjuge trabalhava formalmente na propriedade como caseiro (empregado doméstico).

Assim, em vista da documentação e considerando que as testemunhas confirmaram a condição de trabalhador rural do genitor da autora é de rigor o reconhecimento do serviço rural da parte autora a partir dos 12 anos de idade (14.11.1968) até 8.12.1972 – período que alega ter trabalhado como filha de proprietário rural.

Somando o tempo de serviço rural reconhecido (14.11.1968 a 8.12.1972) com as contribuições registradas em seu CNIS, na qualidade de contribuinte individual (agosto/2008 a junho/2018), a parte autora atinge 13 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço na DER, insuficientes, pois, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida. "

16. Inicialmente, verifico que o juiz sentenciante reconheceu o período de labor rural da autora de 14/11/1968 a 8/12/1972. **A autora nas razões recursais pugna pelo reconhecimento do labor rural no período de 01/05/1976 a 04/05/1984**. Em exame dos autos, **considero que há início de prova material a comprovar o período requerido**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. A certidão de seu casamento com Ervindo Iastro, contraído em **09/12/1972** (evento1, procadm3, fl.12), a certidão de óbito do filho da autora, ocorrido em **27/02/1979** (evento1, procadm3, fl.29) e as certidões de nascimento dos filhos da autora, ocorridos em **31/08/1973, 29/12/1978** e **13/06/1980** (evento1, procadm4, fl.07, 24 e 25), nas quais consta a profissão do marido como lavrador são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Insta destacar que o vínculo do marido da autora como trabalhador urbano (caseiro) só se iniciou em 04/05/1984 (consulta pessoal ao sistema CNIS).

17. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural da autora.

18. Quanto ao depoimento da Sra. Vânia da costa Aguiar, atual proprietária do imóvel rural (herança do pai), verifico, assistindo ao seu depoimento gravado em vídeo (Evento 58 - termoaud1 - video02), que ela não tinha total conhecimento dos fatos. Primeiro por que até o falecimento de seu genitor (1995) era ele quem tomava conta da propriedade, sendo que ele era médico e ia na propriedade rural basicamente nos fins de semana. Segundo, por que a testemunha nunca morou na propriedade, tampouco seu pai, tendo ambos sempre residido em Vitória. Assim, quem residia e cuidava da propriedade era o esposo da autora, na condição de "caseiro".

19. Para o contexto, relembro a situação dos chamados "colonos" de fazenda, realidade rural antiga, que remonta à época da substituição da mão-de-obra escrava pela imigrante. Trata-se de realidade bem comum em fazendas, cujos proprietários, apesar de explorarem economicamente o imóvel, ali não residem ou não estão com frequência. Eventualmente se observa a existência de colonos até em pequenos sítios de recreação. Enfim, **é fato comum a existência de um "caseiro" ou "colono", morando no imóvel rural ou próximo, dele cuidado como empregado (muitas vezes informal, sem assinatura de CTPS), mas também com a permissão de cultivo de roça própria.**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

20. Por fim, verifico que o núcleo familiar sempre residiu em Município de economia eminentemente rural, não havendo qualquer vínculo urbano anotado em ambos os CNIS.

21. Dessa forma, **reconheço o labor rural da autora no período de 01/05/1976 a 04/05/1984,** que somado ao período já reconhecido na sentença de 14/11/1968 a 8/12/1972 e ao período de labor urbano (01/08/2008 a 30/06/2018) reconhecido administrativamente são mais que suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

20. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento a fim de condenar o INSS a **averbar como tempo de labor rural o período de 01/05/1976 a 04/05/1984**, e **conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 07/06/2018**, tudo corrigido, conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000451948v6** e do código CRC **4560d643**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:46

5016610-65.2018.4.02.5001 **500000451948 .V6 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016610-65.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VANILDA LAURES IASTRO (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento a fim de condenar o INSS a averbar como tempo de labor rural o período de 01/05/1976 a 04/05/1984, e conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 07/06/2018, tudo corrigido, conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000514937v2** e do código CRC **08e93bf4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:46

5016610-65.2018.4.02.5001 **500000514937 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008807-94.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELENA FAVARATO MORANDI (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ELENA FAVARATO MORANDI interpõe recurso inominado (evento15) em face da sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial de Vitória/ES, que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade híbrida (evento8).

2. A recorrente alega que as provas existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural e urbana durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Aduz ainda que o fato do marido ser aposentado urbano não constitui óbice ao seu enquadramento como segurada especial. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja concedida a aposentadoria por idade híbrida. Não sendo este o entendimento, requer o retorno dos autos à origem e a reabertura da instrução probatória, a fim de que seja oportunizada a produção de prova testemunhal para a comprovação da qualidade de segurado especial.

3. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento19).

4. É o relatório. Passo à análise do mérito do recurso inominado.

VOTO

5. Inicialmente, verifico que o juiz sentenciante julgou improcedente o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"A autora formulou dois requerimentos administrativos de aposentadoria por idade, em 2011 (NB 157.031.823-6, DER 28/11/2011) e 2016 (NB 172.996.392-4, DER 11/08/2016), ambos indeferidos por "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício"; o segundo, também por "falta de qualidade como trabalhador rural" (evento 5, PET2, fls. 1-2).*
>
> *Em 27/11/2016, a autora ajuizou demanda pleiteando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 28/11/2011, ocasião em que foi instaurado o Processo nº 0036901-92.2016.4.02.5050, que tramitou neste mesmo juizado. Na petição inicial, a autora afirmou ter trabalhado na roça no período de 6/10/1973 a 9/1994, quando se mudou para a cidade, retornando apenas em 9/2006 e permanecendo até 4/1/2012, ou seja, admitiu que se afastou da roça no período de 1994 a 2006. A sentença, prolatada em 16/05/2017, julgou improcedente o pedido porque ficou provado que a autora exerceu apenas 9 anos de trabalho rural no período posterior a 1991 e pelo fato de o marido da autora ser beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 2008, com proventos no valor de R$ 1.709,71 (um mil, setecentos e nove reais e setenta e um centavos), o que, por superar o valor de dois salários mínimos, retira a qualidade dela de segurada*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

especial (evento 2, TRASLADO1, fls. 1-10). A Turma Recursal manteve a sentença pelos mesmos fundamentos (evento 7). O acórdão transitou em julgado em 11/02/2019 formando coisa julgada material (evento 2, TRASLADO1, fl. 11).

É possível conceder aposentadoria por idade mediante soma de tempo de atividade urbana e rural, inclusive para fins de carência. Trata-se da aposentadoria por idade híbrida.

(...)

Prevalece, portanto, o entendimento de que para fazer jus ao benefício previsto no § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 o segurado não precisa estar vinculado ao campo no momento em que implementar o requisito etário ou formular o requerimento administrativo. Também não é relevante se o trabalho predominante no período que antecedeu o requerimento foi o rural ou o urbano.

Por outro lado, é necessário conjugar a interpretação do § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91 com o § 2º do mesmo artigo.

O § 2º dispõe que "o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido" (grifei).

Assim, para ter direito à aposentadoria por idade típica, com redução de 5 anos na idade mínima, o trabalhador rural precisa comprovar exercício exclusivo de atividade rural durante 180 meses no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.

Em seguida, ao regular a aposentadoria por idade híbrida, o § 3º dispõe que, se o trabalhador rural não atender ao disposto no § 2º, poderá satisfazer a condição ali prevista mesclando tempo de atividade rural com tempo de contribuição sob outras categorias de segurado:

"§ 3º. Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

A única condição inovadora prevista no § 3º em relação ao § 2º é a de que, em vez de se computar exclusivamente tempo de atividade rural, admite-se somar indistintamente tempo de atividade rural com tempo de contribuição em atividade urbana. Todas as demais condições (requisitos) previstas no § 2º permanecem mantidas, inclusive a exigência de aferição do tempo de serviço dentro do "período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria".

Por isso, ainda que não seja obrigatória a vinculação ao trabalho rural no momento em que é atingido o requisito etário ou requerido o benefício, é indispensável que o tempo de serviço rural esteja inserido ou, ao menos, tenha continuidade ou proximidade com o "período imediatamente anterior ao requerimento administrativo". Consequentemente, é inaceitável, mesmo para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, o tempo de serviço rural remoto, ao qual se tenha seguido intervalo significativo de inatividade, com perda da qualidade de segurado.

Para efeito de aposentadoria por idade híbrida, é admissível somar tempo de serviço rural remoto com períodos mais recentes de tempo de contribuição em atividade urbana, desde que o trabalho rural tenha sido exercido dentro ou próximo do período equivalente à carência imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, ou seja, dentro ou próximo dos últimos 180 meses anteriores ao requerimento administrativo ou (observada a Súmula 54 da TNU) ao cumprimento da idade mínima para se aposentar.

Assim, a aplicabilidade do § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91 pressupõe que o requerente tenha exercido atividade rural, por algum tempo, nos últimos 180 meses (ou um pouco mais para trás no tempo, já que a atividade rural pode ser descontínua), mesmo que o requerente não mantenha a

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

condição de trabalhador rural por ocasião do requerimento ou do momento em que completa a idade mínima. É admissível somar nesse período de carência tempo de atividade rural sem contribuição com períodos contributivos. Todavia, não é admissível computar tempo de atividade rural remoto muito distante dos 180 meses anteriores ao requerimento administrativo. Nesse sentido é a orientação da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, conforme acórdão relatado pelo Juiz Federal José Antônio Savaris:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §3º, DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO TRABALHO RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGÊNCIA DE TRABALHO RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INCIDENTE PARCIAL PROVIDO.

(...) 2. Para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida (Lei 8.213/91, art. 48, §3º), embora não se deva exigir a vinculação do segurado ao trabalho rural quando do implemento do requisito etário, é indispensável uma "nota de contemporaneidade" da atividade rural, sendo possível a soma do tempo de serviço rural com períodos contributivos se a atividade rural for exercida no período de carência (Lei 8.213/91, art. 48, §2º). 3. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, observando-se o entendimento ora uniformizado. 4. Incidente parcialmente provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001379-08.2012.404.7214/SC, Rel. JOSÉ ANTONIO SAVARIS, julgado em 15/4/2015)

Esse entendimento persiste atual no âmbito da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DENTRO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DA NECESSÁRIA NOTA DE CONTEMPORANEIDADE. 1. Embora não se deva exigir a vinculação do segurado ao trabalho rural quando do implemento do requisito etário para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, é indispensável uma nota de contemporaneidade da atividade rural, sendo possível a soma do tempo de serviço rural com períodos contributivos se a atividade rural for exercida no período de carência. Precedentes deste Colegiado. 2. Reafirmação do entendimento da Turma Regional no sentido de que para fins de concessão de aposentadoria por idade híbrida (Lei 8.213/91, art. 48, §3º), é necessária a comprovação do exercício de atividade rural durante o período de carência, ainda que o segurado esteja desvinculado do campo quando do implemento do requisito etário. 3. Hipótese em que o acórdão recorrido está alinhado à orientação da Turma Regional, sendo aplicáveis as disposições da Questão de Ordem nº 13 da TNU. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001102-93.2015.404.7114, Relator para Acórdão ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, juntado aos autos em 03/05/2017).

No presente caso, a autora alegou que exerceu atividade rural em regime de economia familiar no período de 17/10/1967 a 2013.

Contudo, a questão da ausência da qualidade de segurada especial da autora até a data do primeiro requerimento administrativo, em 28/11/2011, já foi resolvida por acórdão transitado em julgado (eventos 2 e 7). Tornou-se indiscutível por força da coisa julgada material.

Anotações do CNIS indicam que a autora verteu contribuições previdenciárias, como contribuinte individual, nos períodos de 01/12/2013 a 30/11/2017 e 01/01/2018 a 31/05/2019 (evento 5, PET2, fls. 3-6).

Ainda que fique provado que a autora exerceu labor rural em regime de economia familiar desde o primeiro requerimento administrativo, em 2011, até 2013, quando ela tornou-se contribuinte individual, o somatório do tempo rural [2011-2013] ao tempo de contribuição até a data do segundo requerimento administrativo [2013-2016], não alcançaria 50 meses, ou seja, ficaria muito aquém do exigido para o benefício (180 meses).

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> *O fundamento para a descaracterização da qualidade de segurada especial da autora em 2011 foi o valor dos proventos do seu marido, superiores a dois salários mínimos. O marido da autora, Valdir Morandi, continua recebendo aposentadoria por invalidez, com proventos no valor de R$ 1.923,70 (um mil, novecentos e vinte e três reais e setenta centavos) (evento 5, PET3, fl. 3). Considerando que o atual salário mínimo é de R$998,00[1] (novecentos e noventa e oito reais), a renda auferida pelo marido da autora equivale atualmente a apenas 1,93 salários mínimos, insuficiente para descaracterizar a sua qualidade de segurada especial. Deixo de apreciar essa questão, levando-se em consideração a DER em 2016, objeto da presente lide, porque o fato de a autora não cumprir carência, por si só, já é suficiente para o julgamento desfavorável da lide.*
>
> ***Não ficou provado que a autora cumpriu a carência do benefício. A autora não tem direito à aposentadoria por idade híbrida."***

6. Em que pese o juiz sentenciante ter entendido que houve coisa julgada com o processo nº 0036901-92.2016.4.02.5050 sob o argumento de que ele foi julgado improcedente em razão da ausência da qualidade de segurada especial da autora, entendo de forma diversa. Explico: Em análise dos autos do processo nº 0036901-92.2016.4.02.5050, verifico que o juiz considerou que houve ruptura da autora com o meio rural entre 1994 e 2006, não tendo sido apurado após 2006 atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Considerou ainda que a atividade urbana exercida pelo marido desde 1994, com a consequente aposentadoria em 2008, retira a qualidade de segurada especial da autora. **Entretanto, o tempo remoto (de** *6/10/1973 a 9/1994)* **não foi objeto de discussão (período anterior a 1994)**. Trago à colação trecho da sentença proferida no referido processo (0036901-92.2016.4.02.5050) (evento2, traslado1):

> *"**A autora admitiu que se afastou da roça no período de 1994 a 2006, tendo exercido atividade rural no período de 2006 a 2012**.*
>
> ***O esposo da autora é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 2008 com proventos no valor de R$ 1.709,71** (Plenus - fl. 83).*
>
> *A autora completou apenas **nove anos de trabalho rural no período posterior a 1991**. O conjunto probatório **não demonstra que a autora tenha exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idênticos à carência do referido benefício**.*
>
> *Não houve prova documental do trabalho rural no período de carência, que no caso da autora é de 180 meses. A autora ainda não completou o período de carência necessário.*
>
> *Além disso, **a atividade urbana exercida pelo marido desde 1994 (fl. 82), com a consequente aposentadoria no valor de dois salários mínimos, retira a qualidade de segurada especial da autora**.*
>
> *Rendimentos de atividade urbana que não superem o valor de dois salários mínimos não tornam dispensável o trabalho rural do cônjuge, conforme jurisprudência do TRF da 4ª Região1. Porém, "superado o montante de dois salários mínimos percebidos pelo cônjuge, fica descaracterizada a qualidade de segurado especial, sendo inviável o reconhecimento do exercício da atividade rural". "*

7. Dessa forma, considerando que nos autos do processo nº 0036901-92.2016.4.02.5050 a análise documental para comprovação do labor rural se em relação aos períodos de 1994 a 2006 e 2006 a 2012, **não há que se falar em coisa julgada em relação ao período anterior a 1994**. Assim, afastada a coisa julgada em relação ao período de labor rural remoto, passo a análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade híbrida.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, é possível ao segurado obter a aposentadoria por idade mista, que engloba o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS no regime urbano, para fins de carência exigida pelo RGPS (180 meses). Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

9. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo ainda que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade "híbrida", não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Prevalece o entendimento de que para fazer jus ao benefício previsto no § 3 do artigo 48 da Lei 8.213/91 o segurado não precisa estar vinculado ao campo no momento em que implementar o requisito etário.

10. A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), havia fixado o entendimento de que **só é possível** somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições "***que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício***". Ou seja, o tempo de serviço rural precisava estar **dentro do *"período imediatamente anterior***" (últimos 180 meses), **ou contíguo ao início dele, sendo vedado o aproveitamento de "*tempo rural remoto*".**

11. Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos **Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404**, acompanhando o voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **se posicionou favoravelmente ao cômputo do período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, na aposentadoria híbrida, superando o entendimento outrora esposado pela TNU**. Trago à colação o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL.* ***EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA****. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA FIXADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*§§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para a atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: **o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.** 11. É firme a orientação desta Corte ao afirmar que os Embargos de Declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, não havendo que se falar, assim, em majoração da verba honorária. 12. Recurso Especial do INSS provido, tão somente, para afastar a majoração de honorários fixada no julgamento dos Embargos de Declaração. (Processo:REsp 1.788.404 - PR - 2018/0340826-4 - Relator(a):Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento:14/08/2019 Órgão Julgador: Primeira Seção Publicação: DJe 04/09/2019).*

12. Assim sendo, na hipótese de aposentadoria por idade híbrida, que se baseia na soma de tempo de serviço rural e urbano (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, redação da Lei nº 11.718/08), o tempo de serviço rural, ***independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo*** **pode ser computado para fins de carência. Mais, independentemente de contribuições e em qualquer período, o tempo rural pode ser averbado e computado para fins de carência (na aposentadoria híbrida).**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. Na hipótese dos autos, a autora completou 60 anos em **17/10/2015** (evento1, CPF5) e formulou requerimento administrativo em **11/08/2016** (evento1, indeferimento6). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deve cumprir **180 meses de carência (15 anos)** de atividade urbana e rural.

14. Conforme extrato do CNIS (evento11, fl.71), foram apuradas **33 contribuições em atividade urbana**. Para comprovar o labor na condição de segurado especial (período anterior a 1994), a parte autora juntou: i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural (evento1, out8, fl.01); ii) carteira do INAMPS como trabalhador rural em nome do marido da autora dos anos de **1988 e 1990** (evento1, out8, fl.02/03); iii) carteira do Sindicato Rural em nome do marido da autora com filiação em **30/10/1978** (evento1, out8, fl.06); iv) certidão de seu casamento com Valdir Morandi, contraído em **06/10/1973**, na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador (evento1, out8, fl.09); v) INCRA em nome do **pai da autora – 1981** (evento1, incra9, fl.01); vi) contrato de comodato agrícola pelo período de 01/07/2010 a 30/08/2020, com firma reconhecida em 01/07/2010 (evento1, out14).

15. Em exame dos autos, **considero que há início de prova material suficiente a comprovar o período de labor rural da autora entre 06/10/1973 e 31/10/1994**, a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. A certidão de seu casamento com Valdir Morandi, contraído em **06/10/1973**, na qual consta a profissão do cônjuge como lavrador (evento1, out8, fl.09), a carteira do Sindicato Rural em nome do marido da autora com filiação em **30/10/1978** (evento1, out8, fl.06), INCRA em nome do pai da autora – **1981** (evento1, incra9, fl.01) e carteira do INAMPS como trabalhador rural em nome do marido da autora dos anos de **1988 e 1990** (evento1, out8, fl.02/03) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial. Ademais, verifico que não consta no CNIS da autora e do marido vínculos urbanos em tais períodos (evento5, pet 2 e 3). Insta destacar que o primeiro vínculo urbano do marido da autora se deu em **01/11/1994** quando o casal se mudou para Vila Velha, conforme depoimento pessoal da autora nos autos do processo 0036901-92.2016.4.02.5050 (evento2, traslado1, fl.08).

16. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo nos autos do processo 0036901-92.2016.4.02.5050 (que tomo como prova emprestada) foram unânimes em atestarem o trabalho rural da autora e do marido até 1994 quando se mudaram para cidade, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

17. Em conclusão, **reconheço o labor rural da autora no período de 06/10/1973 e 31/10/1994 (21 anos)**, que somado às 33 contribuições urbanas são mais que suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

18. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento a fim de condenar o INSS a **averbar como tempo de labor rural o período de 06/10/1973 e 31/10/1994**, e **conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 11/08/2016,** tudo corrigido, conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias a

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

contar da intimação do presente julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000449646v3** e do código CRC **60152275**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:44

5008807-94.2019.4.02.5001 **500000449646 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008807-94.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ELENA FAVARATO MORANDI (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento a fim de condenar o INSS a averbar como tempo de labor rural o período de 06/10/1973 e 31/10/1994, e conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 11/08/2016, tudo corrigido, conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516326v2** e do código CRC **5a1a166f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:44

5008807-94.2019.4.02.5001 **500000516326 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015388-62.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: AMARO XAVIER DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. AMARO XAVIER DE SOUZA interpõe recurso inominado (evento24) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria rural (evento18).

02. O recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural pelo período de carência. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto (evento28).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima, de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em **07/02/1957** (evento1, RG5), tendo completado o requisito etário em **2017**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou à data do requerimento administrativo – **20/03/2018** (evento1, indeferimento15). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2002 a 2017 ou 2003 a 2018**.

07. O recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de casamento, contraído em 29/09/1979, na qual consta a profissão do autor como motosserrista (evento 1, CERTCAS4); ii) ficha de matrícula (evento1, out8); iii) contrato de parceria agrícola pelo período de 25/06/2014 a 25/06/2017, com firma reconhecida em 25/06/2014 (evento1, out9, fls.01/02); iv) contrato de parceria agrícola pelo período de 12 meses a contar da data de sua assinatura em 11/10/2017, ou até a extração completa das árvores cedidas e sua total transformação em carvão vegetal, valendo o que ocorrer

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

primeiro, com firma reconhecida em 05/03/2018 (evento1, out9, fls.03/05); v) declaração de proprietário acerca do labor do autor como diarista pelo período de 02/12/1999 a 31/12/2002 (evento1, out10, fl.01); vi) declaração de proprietário acerca do labor do autor como diarista pelo período de 02/01/2003 a 31/12/2008 (evento1, out10, fl.01); vii) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural (evento1, dsinrural12); viii) declaração de proprietário acerca do labor do autor como diarista pelo período de 02/01/2009 a 24/06/2014 (evento1, out14).

08. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

"Foi realizada audiência. Segue o teor dos depoimentos:

1ª testemunha - Helmauth Potratz

Mora em Santa Leopoldina; mora há 3 quilômetros da cidade, na zona rural, fazenda; ***o autor já trabalhou para si*** *[o depoente]; ele trabalhava na lavoura de pepino, inhame, feijão, milho e pasto;* ***trabalhou por três anos e pouco, sozinho; a forma de trabalho era empreitada****; não tinha lavoura de café;* ***conhece o autor há mais de 20 anos, sempre como trabalhador rural; além de trabalhar para si [o depoente], o autor trabalhou para outras pessoas, como o Argentino****; não tem conhecimento se autor já trabalhou na cidade ou realizou outra atividade a não ser na roça; não tem conhecimento se o autor trabalhou de carteira assinada em outro local; não tem conhecimento se o autor trabalhou para a Aracruz Celulose;* ***acha que o autor foi trabalhar para o Argentino depois que saiu da sua propriedade; o autor continuou trabalhando na zona rural****, sobrevivia dessa atividade; a família do autor também sobrevivia do trabalho rural;* ***na época em que o autor trabalhava para si [o depoente], pagava a empreitada****; [o depoente] pegava um pedaço de pasto ou milho e dava à empreitada; o autor não levava parte dos produtos;* ***o pagamento era em dinheiro****; a empreitada era de pedaço em pedaço, de lavoura em lavoura;* ***o autor colhia e no final era pago pelo trabalho****; o autor não tinha pedaço de terra na sua propriedade [do depoente]; o autor morava perto da propriedade, mas por um tempo morou na sua casa [do depoente].*

2ª testemunha - Argentino Luiz Bertoli

É amigo do autor; ***o autor já trabalhou para si*** *[o depoente]; tem uma propriedade rural em Santa Leopoldina, localizada em Monte Alegre;* ***autor já trabalhou para si [o depoente] no período de 10 a 12 anos****;* ***o autor trabalhava sozinho****; o autor tinha filhos, mas cada um tinha seu serviço; ele também tinha uma filha menor que ficava às vezes com a sua esposa [do depoente];* ***o autor trabalhava como diarista, em empreitada;*** *neste tempo de trabalho, o autor morava dentro da sua propriedade [do depoente];* ***o autor trabalhava com pastagem, cuidava do café, sempre como diarista, nada fixo;*** *muitos anos foram assim; o autor tirava leite também;* ***o pagamento era por semana****; teve referência do autor como trabalhador rural antes de ir para sua propriedade; o autor já trabalhava na região, em Colina Verde; não lembra o nome do patrão [da propriedade onde ele trabalhava em Colina Verde]; o autor só trabalhava com lavoura de café e no pasto; não se recorda para onde o autor foi depois que saiu da sua propriedade;* ***durante todo o período em que o autor trabalhou para si [o depoente], ele não se ausentou, ficou direto; o trabalho era como diarista e o pagamento por semana, sempre foi assim; ele trabalhava sozinho;*** *a família do autor é toda rural; não conheceu a esposa do autor; os filhos do autor tinham outros serviços;* ***não se recorda a data em que o autor trabalhou, mas sabe que foram por 10, 12 anos, por volta dos anos 1999 ou 2000 que começou****; depois que o autor saiu da sua propriedade [do depoente] em Monte Alegre, acha que ele foi para o senhor Helmauth, não se recorda bem.*

3ª testemunha – Marcelo Ferreira do Nascimento

É amigo do autor; ***conhece-o há 20 anos*** *de Santa Leopoldina; quando autor chegou na região, [o depoente] já estava lá, na localidade de Moxafongo, zona rural; [o depoente]* ***é vizinho do senhor Sérgio Gonçalves de Moraes; quando autor chegou para trabalhar para o senhor Sérgio, chegou sozinho, ficou por 5 anos****, morava na propriedade, tem casa para as pessoas que*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

trabalham lá, roçava pasto, fazia capina, tem gado, cortava lenha para fazer carvão; ***neste período de 5 anos, o autor ficou trabalhando para o Sérgio, direto;*** *não se recorda para onde o autor foi depois que saiu da propriedade do Sérgio, sabe que era roça também;* ***atualmente o autor está trabalhando novamente para o Sérgio, se ausentou no intervalo de aproximadamente cinco meses, foi por pouco tempo****; não tem conhecimento de como é feito o pagamento na propriedade do Sérgio, apenas sabe que o autor trabalha lá; não tem conhecimento se autor trabalhou na cidade ou já teve vínculo urbano.*

Período de 1999 a 2009

As duas primeiras testemunhas, Helmauth Potratz e Argentino Luiz Bertoli, ambas titulares de propriedades na zona rural de Santa Leopoldina, confirmaram o exercício de labor rural do autor há mais de 20 anos, na condição de diarista. Helmauth Potratz confirmou que o autor trabalhou em sua propriedade durante cerca de 3 anos. Disse que, nesse período, o autor também trabalhava para outras pessoas. Citou como exemplo o Sr. Argentino. Argentino Luiz Bertoli confirmou que o autor trabalhou em sua propriedade durante cerca de 10 a 12 anos, por volta dos anos 1999-2000.

Anotações do CNIS indicam que o autor possuiu os seguintes vínculos com a Previdência Social (evento 6, PET2, fl. 4):

(...)

Observo que o autor verteu contribuições previdenciárias no período de 1º/1/2006 a 31/1/2006, como contribuinte individual vinculado ao Município de Santa Leopoldina. O vínculo concomitante, de apenas um mês, com o Município de Santa Leopoldina, não é suficiente para descaracterizar a qualidade de diarista/trabalhador eventual do autor.

Ficou provado o lavor rural do autor como diarista [trabalhador eventual] no período de 02/12/1999 a 31/12/2008.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 contempla tanto o segurado especial (inciso VII do art. 11) quanto o empregado rural (inciso I do art. 11) e o contribuinte individual (o inciso IV do art. 11 referia-se ao trabalhador autônomo e desde a Lei nº 9.876/99 foi consolidado no inciso V do art. 11, que se refere genericamente ao contribuinte individual, onde está incluído, na alínea g, o trabalhador eventual, o diarista). Assim, o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições não era exclusivo do segurado especial.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 é uma norma transitória, cuja vigência foi prorrogada apenas até 31/12/2010 para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, conforme art. 2º da Lei nº 11.718/2008. O autor requereu a aposentadoria em 2018. A partir de 1º/1/2011, empregados rurais e trabalhadores rurais eventuais não mais podem requerer aposentadoria por idade com base no art. 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a aposentadoria por idade não mais lhes pode ser deferida apenas com base na comprovação de exercício de atividade rural sem recolhimento de contribuições. A carência passa a ser um dos requisitos exigíveis para a aposentadoria por idade desses trabalhadores rurais. Não obstante, o art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008 prevê que até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91 é contada para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural e ao de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural.

Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual até 31/12/2010.

Portanto, o autor tem direito à averbação do período de 02/12/1999 a 31/12/2008, em que ficou provado que ele trabalhou como diarista.

Período a partir de 2009

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Na petição inicial e na declaração sindical consta que o autor teria trabalhado para Sérgio Gonçalves de Moraes nos períodos de 2/1/2009 a 24/6/2014 e a partir de 11/10/2017 até os dias atuais, bem como que ele teria trabalhado para Rui Lopes Soares de 25/6/2014 a 25/6/2017.

Contrato com Rui Lopes Soares indica que o autor teria exercido labor rural em regime de parceria agrícola no período de 3 anos, ou seja, de 25/6/2014 a 25/6/2017 (evento 1, OUT9, fls. 1-2). Não obstante, inexiste prova da titularidade de imóvel rural em nome de Rui Lopes Soares.

Ademais, não foi exibido contrato de parceria agrícola relativamente ao primeiro período em que o autor teria trabalhado na propriedade de Sérgio Gonçalves Moraes, qual seja, de 2/1/2009 a 24/6/2014. Quanto ao segundo período em que o autor teria trabalhado na propriedade de Sérgio Gonçalves Moraes, foi apresentado contrato de parceria agrícola. Entretanto, o contrato exibido, embora com prazo de vigência de 12 meses a contar da data de sua assinatura, em 11/10/2017, "ou até a extração completa das árvores cedidas e sua total transformação em carvão vegetal, valendo o que ocorrer primeiro", teve firmas reconhecidas somente em 5/3/2018 (evento 1, OUT9, fls. 3-5). O segundo contrato não faz qualquer menção a eventual existência de contrato verbal com o autor em período anterior.

Por outro lado, o depoimento da terceira testemunha é contraditório e não corrobora satisfatoriamente a prova documental.

De fato, a terceira testemunha, que o conhece há mais de 20 anos, embora tenha confirmado que o autor trabalhou para o Sr. Sérgio Gonçalves de Moraes por 5 anos, afirmou que ele teria se ausentado da propriedade durante intervalo de pouco tempo, de aproximadamente 5 meses. Ademais, a testemunha disse que não se recorda para onde o autor foi depois que saiu da propriedade do Sr. Sérgio, embora tenha dito saber que era roça também.

Não ficou provado que o autor exerceu atividade rural nos períodos de 2/1/2009 a 24/6/2014, 25/6/2014 a 25/6/2017 e 11/10/2017 em diante.

Comprovado o exercício de labor rural apenas no período de 02/12/1999 a 31/12/2008, o autor completa apenas 9 anos e 29 dias de tempo de serviço rural, bem aquém do exigido para o benefício (180 meses): (...)

O autor, portanto, não tem direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural."

09. De início, registro que o diarista rural (boia-fria), que presta serviço não eventual a diversos produtores rurais locais **não** equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos pela jurisprudência pátria e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

10. **Nesse sentido, tanto o STJ quanto a TNU fixaram sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário**. É o que se infere dos julgados abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao***

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários*. 3. Recurso especial a que se nega provimento."*

(STJ - Processo RESP 201700894565 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1667753 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial. ***Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.*** *3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº 2****008.72.64.000****511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido.*

(TNU, PEDILEF 201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.)

11. Sendo assim, o diarista equipara-se ao segurado especial e **mesmo após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ainda comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida lei.** Negar-lhe tal direito, implicaria flagrante violação aos princípios constitucionais do direito adquirido (art. 5º, inciso XXVI, da CF), da isonomia e da legalidade (art. 37 da CF).

12. Analisando os autos, verifico que **há início de prova material suficiente a demonstrar a atividade rural do autor,** a qual pode ter sua eficácia temporal ampliada por prova testemunhal. Tais provas são consideradas aptas pela jurisprudência reiterada dos tribunais pátrios à demonstração de exercício de atividade rural. Dentre as provas documentais, destaco, no

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

contexto**: i)** certidão de casamento, contraído em 29/09/1979, na qual consta a profissão do autor como motosserrista (evento 1, CERTCAS4); **ii**) contrato de parceria agrícola pelo período de 25/06/2014 a 25/06/2017, com firma reconhecida em 25/06/2014 (evento1, out9, fls.01/02) e **iii**) contrato de parceria agrícola pelo período de 12 meses a contar da data de sua assinatura em 11/10/2017, ou até a extração completa das árvores cedidas e sua total transformação em carvão vegetal, valendo o que ocorrer primeiro, com firma reconhecida em 05/03/2018 (evento1, out9, fls.03/05).

13. No que se refere ao contrato de parceria (evento1, out9, fls.01/02), entendo que o fato de não existir prova da titularidade do imóvel rural em nome de Rui Lopes Soares não frustra seu valor probatório, posto que está assinado por duas testemunhas e com reconhecimento de firma na data da assinatura. Nesse ínterim, há entendimento da TNU no sentido em que os contratos particulares de parceria e afins somente podem servir como início de prova material da condição de rurícola "*a partir do momento em que contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção*" (PEDILEF 2007.72.52.00.09928).

14. Esta Turma Recursal tem entendido que as fichas de matrícula (evento1, out8, fls.03/04) não podem ser consideradas isoladamente como início de prova material, todavia, em conjunto com outros elementos dos autos, podem ser relevantes elementos a indicar a permanência do segurado na área rural. Assim, acato a fichas de matrícula como elementos materiais que, em conjunto com as demais provas documentais dos autos, demonstram a ligação do autor com a área rural. Ademais, verifico que o endereço de cadastro do autor junto a autarquia é na área rural de Santa Leopoldina (evento6, pet2, fl.03).

15. A questão, portanto, cinge-se na comprovação do exercício da atividade rural pelo autor no período de carência – 180 meses, levo em consideração o que ditam os seguintes enunciados de Súmulas da TNU:

> ***Súmula 14****: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. (DJ 24/5/2004, p. 459).*
>
> ***Súmula 34:*** *Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. (DJ 4/8/2006, p. 750).*

16. Verifico que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes ao afirmarem que o recorrente trabalha na roça há mais de 20 anos, ou como **diarista ou como meeiro**. Desse modo, considero que as testemunhas inquiridas foram coerentes e harmônicas entre si.

17. Destaco ainda, que verificando o CNIS do autor (evento6, pet2, fl.04), os vínculos de natureza urbana não chegam a 12 meses no total, o que se pode inferir, tendo em vista todo o acervo probatório constante nos autos, que o autor sempre laborou na roça.

18. Nesse contexto, presente o início de prova material, corroborada pela prova testemunhal, constato que o autor exerceu trabalho rural, durante o período de carência legalmente exigido (180 meses).

19. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor do autor AMARO XAVIER DE SOUZA o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 20/03/2018 **(**DER). Condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixm os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000444317v4** e do código CRC **7527929f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:46

5015388-62.2018.4.02.5001 **500000444317 .V4 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015388-62.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: AMARO XAVIER DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor do autor AMARO XAVIER DE SOUZA o benefício de aposentadoria por idade (rural), com DIB em 20/03/2018 (DER). Condeno o INSS, ainda, no pagamento de valores atrasados desde a DER, acrescidos de correção monetária e juros, conforme manual de cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixm os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516364v2** e do código CRC **1e10320a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:46

5015388-62.2018.4.02.5001 **500000516364 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000889-30.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ILDA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELA MARANGOANHA (OAB ES018644)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ILDA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA interpõe recurso inominado (evento18) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Linhares/ES (evento13), que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade rural.

02. A recorrente alega que as provas existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Aduz ainda que o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a condição de segurada especial. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS apresentou contrarrazões no evento 24.

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Preceitua ainda o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo*". O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: "*Entende-se como regime de economia familiar* ***a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)****".* (grifei)

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. Compulsando-se os autos, observo que a recorrente nasceu em **18/08/1954** (evento1, RG5), tendo completado o requisito etário em **2009**, devendo, portanto, cumprir carência de **168 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **14 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou **15 anos** anteriores à data do requerimento do benefício – **07/08/2018** (evento1, resjustadmi16). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1995 a 2009 ou de 2003 a 2018.**

08. A recorrente alega possuir a qualidade de segurado especial, para tanto juntou: i) certidão de seu casamento com Jonas Paulo da Silva, contraído em 09/10/1978, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, certcas8); ii) ITR da Fazenda Santa Luzia em nome do sogro da autora (evento1, comp21/25); iii) ITR da Fazenda Santa Luzia em nome do marido da autora e outros – 2003 (evento1, comp26); iv) escritura pública de compra de imóvel rural em nome do sogro da autora (evento1, escritura50/52); v) escritura de compra e venda na qual consta o marido da autora como comprador de parte do imóvel do genitor – 2001 (evento1, escritura53); vi) CCIR do imóvel rural (evento1, incra55); vii) cadastro no Pronaf em nome do cunhado da autora (evento1, decl56); viii) nota fiscal em nome do cunhado da autora (evento1, nfiscal60/63).

09. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"(...)Adverte-se, por isso, serem irrelevantes as alegações de exercício do labor campesino em época remota, desde os doze ou quatorze anos de idade, ou desde a época das núpcias, tão recorrentes neste Juízo.*
>
> *Seja como for, a comprovação do exercício da atividade rural, por tempo equivalente à carência, faz-se por prova documental plena ou, pelo menos, por um início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal.*
>
> *Posto figure inadmissível a prova exclusivamente testemunhal (STJ, enunciado de súmula n. 149), não é, por outro lado, necessário que a prova documental cubra todo o período equivalente carência, podendo ser "projetada" para tempo anterior ou posterior àquele a que se refere, desde que contemporânea à época dos fatos a provar (TNU, enunciado de súmula n. 34).*
>
> *No que respeita ao início de prova material exigido, é pacífica a jurisprudência do STJ de que o rol do art. 106 da Lei n. 8.213/91 é meramente exemplificativo (STJ, AgRG no REsp n. 1.073.730/CE), sendo admissíveis, portanto, além dos ali previstos, outros documentos hábeis à comprovação do exercício da atividade campesina.*
>
> *Entretanto, precisamente porque se contenta com apenas um início razoável de prova material, a comprovação do exercício da atividade rural, para fins previdenciários, pressupõe prova testemunhal firme e coerente.*
>
> *Ademais, fotografias, por si só, não são documentos de prova do labor campesino, não só porque substanciam registro instantâneo – e não continuado – de certo fato, mas ainda porque não têm conteúdo apto a revelar o efetivo exercício do trabalho, com as suas principais nuances, especialmente a época em que se deu, em que lugar e para quem foi prestado.*
>
> *Noutro giro, declarações extemporâneas, subscritas por terceiros, também não traduzem início de prova material válido. Ora, admitir como válidas declarações feitas por terceiros, como se fossem equivalentes à prova documental, resultaria, em última análise, no esvaziamento da regra do § 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91. Isso porque, nesse cenário, bastaria àquele que não conta com início de prova material reunir uma ou mais declarações de terceiros, reduzindo-as a escrito, como forma de suprir a ausência de suporte material quanto aos fatos alegados administrativamente ou em Juízo, em verdadeira burla à regra em referência.*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Neste caso:

i) Conquanto sustente ter exercido a atividade rural por décadas, a requerente não tem um único vínculo de trabalho consignado formalmente na CTPS [Evento 1, CTPS6]. No CNIS, o único vínculo previdenciário registrado é urbano (15/10/1997 a 30/03/1999) [Evento 1, COMP7, p. 1].

ii) Embora a certidão de casamento (realizado em 09/10/1978) informe que, à época das núpcias, o marido da requerente era lavrador [Evento 1, CERTCAS8], o extrato do CNIS revela que, nem sempre, ao longo de sua trajetória profissional, o cônjuge se ocupou da atividade rural [Evento 1, COMP7, p. 3]. Ademais, nesta audiência, a própria requerente confessa que o marido foi, habitualmente, pedreiro (embora afirme, por outro lado, que essa ocupação foi exercida concomitantemente com a rural). Por essa razão, a condição de lavrador do marido, existente em 1978, informada na certidão de casamento, não traduz início de prova válido em favor da requerente.

iii) Na Declaração do Trabalhador Rural [Evento 1, TERMCOMP15], a autora sustenta ter exercido a atividade rural, como proprietária, desde 1973 até 2018, no Sítio Santa Luzia (Rio Bananal/ES), em regime de economia familiar. Nesta audiência, a requerente afirma que produz café há muitos anos, no terreno que o marido herdou do pai (o Sítio Santa Luzia). Contudo, não há, nestes autos, documento em nome próprio apontando a venda do café supostamente produzido no terreno da família.

iv) O cônjuge da requerente laborou, por toda a vida, como pedreiro – ela o diz nesta audiência – e, desde 2014, vem recebendo benefício assistencial [Evento 1, COMP7, p. 3].

v) A autora, ao menos em certa época (entre 1997 e 1999, isto é, dentro do período em que deve provar o exercício da atividade rural), trabalhou como costureira, empregada, prestando serviços em Guarapari [Evento 1, COMP7 – ocupação confirmada pela autora nesta audiência].

vi) Embora a autora sustente que o marido foi pedreiro, por toda a vida, a testemunha José Antônio Andreata, conquanto tenha afirmado conhecê-lo, nega que ela tenha exercida outra ocupação, a não ser a rural. No ponto, o depoimento da testemunha é contraditório com o da requerente.

vii) A testemunha José Paulo Ferrarini, embora confirme, nesta audiência, que o marido da autora foi pedreiro, sustenta, por outro lado, que essa ocupação só foi exercida por ele eventualmente (fazia "bicos" como pedreiro), mas não habitualmente. O depoimento é, também, contraditório com o da autora, que diz que o marido trabalhou habitualmente como pedreiro, embora ressalvando que, concomitantemente, ele se ocupou, também, do trabalho no sítio.

Os fatos enumerados acima deixam certo que, apesar de sustentar o exercício do labor campesino por décadas, como modo de sustento próprio e ao do grupo familiar, a autora não comprova que de fato o fez. A uma, porque a documentação apresentada, embora revele a propriedade de imóvel rural herdado pelo marido, não aponta, suficientemente, que o grupo familiar viveu do trabalho no campo. A outra, porque a requerente não faz prova de que efetivamente produziu e comercializou café no sítio que pertenceu à família. Ainda, porque as testemunhas, embora sustentem, como que em uníssono, conhecer bem a autora e o grupo familiar dela, prestaram, como visto, informes contraditórios com aqueles fornecidos pela própria requerente.

Tudo isso considerado, impõe-se rejeitar a pretensão, já que a autora não comprova o exercício da atividade rural, como meio indispensável ao sustento próprio ou ao da família, por tempo equivalente à carência, no período imediatamente anterior à data em que alcançou a idade mínima de 55 anos (2009) ou à DER (2018), como exigem os arts. 48, §§ 1º e 2º, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, a autora não faz jus à aposentadoria por idade rural pretendida."

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

10. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), **não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como segurado especial. Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como** "***a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes***" (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08).

11. Em que pese a alegação da autora de ter exercido atividade rural no terreno que o marido herdou do pai, verifico que não há nos autos qualquer documento apontando o efetivo exercício do labor rural em nome do marido ou da autora, os documentos apresentados, como nota fiscal de venda de café e outros, são em nome do cunhado da autora. Ademais, a autora em depoimento pessoal afirmou que o seu marido vendeu a sua parte da propriedade, mas não precisou a data certa. **Além disso, a autora afirmou que o marido trabalhou como pedreiro a vida toda, em concomitância com a atividade rural.**

12. Insta destacar que a autora possui vínculo urbano como costureira na empresa Victoria Suprema Industria e Comercio Ltda entre 15/10/1997 a 30/03/1999 no Município de Guarapari (evento9, procadm1, fl.33).

13. Assim, a aposentadoria por idade rural não tem por objetivo amparar aqueles trabalhadores que eventualmente possuem ganhos com a **atividade rural apenas para complementação da renda familiar, tendo em vista o caráter assistencial do referido benefício.**

14. Por fim, verifico que o depoimento da autora foi contraditório e inconsistente, não tendo ela demonstrado saber efetivamente como se dava o trabalho na lida do café, não soube precisar quantos pés de café tocavam, nem mesmo o tipo certo de café produzido.

15. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

16. Ante o exposto, conheço o recurso da autora e voto por negar provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000436955v2** e do código CRC **1110f531**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:38

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5000889-30.2019.4.02.5004 **500000436955 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000889-30.2019.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ILDA DAS NEVES FERREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELA MARANGOANHA (OAB ES018644)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516561v2** e do código CRC **5dd1d61d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:38

5000889-30.2019.4.02.5004 **500000516561 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003482-38.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ALTAIR GOMES LEAL (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. ALTAIR GOMES LEAL interpõe recurso inominado (evento25) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa (evento19).

02. O recorrente alega que as provas documentais e os depoimentos testemunhais existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento29).

04. É o relatório.

05. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

06. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (art. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

07. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em **04/08/1956** (evento1, procadm5, fl.03), tendo completado o requisito etário em **2016**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data em que houve o requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. O autor requereu a aposentadoria rural em **05/03/2018** (evento1, procadm5, fl.84). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2001 a 2016 ou de 2003 a 2018**.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

08. O recorrente alega possuir a qualidade de segurado especial, para tanto juntou: i) certidão de seu casamento com Maria da Penha Gomes Teixeira, contraído em 24/01/1981, na qual consta sua profissão como pedreiro (evento1, procadm5, fl.07); ii) informação de recebimento de auxílio-doença rural em 23/02/2007 e em 20/04/2012 (evento1, procadm5, fl.16/18); iii) contrato de parceria agrícola realizado com a genitora pelo período de 10/10/2005 a 10/10/2009, com firma reconhecida em 06/03/2007 (evento1, procadm5, fl.21/22); iv) certidão de óbito da genitora do autor ocorrido em 09/2007 (evento1, procadm5, fl.23); v) certidão do cartório na qual consta que a genitora do autor é proprietária de imóvel rural – 1986 (evento1, procadm5, fl.24); vi) CCIR e ITR do imóvel (evento1, procadm5, fl.25/57); vii) ficha de atendimento ambulatorial (evento1, procadm5, fl.58/61); viii) ficha de cadastro da família (evento1, procadm5, fl.64); ix) declaração de exercício de atividade rural (evento1, procadm5, fl.73);

09. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"(...)Da análise das provas acima mencionadas, pode-se perceber que a parte Autora possuía algum envolvimento com a atividade rural. O autor esteve em gozo de benefício de auxílio doença como segurado especial (Evento1, PROCADM5, fls.16).*
>
> *Contudo, o conjunto probatório não tem o condão de comprovar que o autor trabalhou na qualidade de segurado especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade.*
>
> *O autor possui vínculo urbano anotado no CNIS, no período de 1996 a 2001. O início de prova material mais recente apresentado para provar o retorno ao meio rural é datado de 2007 (Evento 1, PROCADM5, fls.21/22).*
>
> *Assim, em que pese não ser necessário que a prova material contemple todo o período de carência, tenho que a prova testemunhal não se mostra suficiente para comprovar o período de labor rural alegado.*
>
> *Assim, a escassez de documentos e informações, escoimadas de dúvidas, impossibilita o reconhecimento do labor rural na qualidade de segurado especial durante o tempo exigido por lei para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.*
>
> *Enfim, não há nos autos elementos suficientes para que se reconheça que o Autor trabalhou na qualidade de segurado especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade."*

10. Observo que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Realmente, não há documentos suficientes que comprovem todo período de carência. Os documentos aceitos como prova do labor rural do autor são após 2007: informação de recebimento de auxílio-doença rural em **23/02/2007** e em **20/04/2012** (evento1, procadm5, fl.16/18) e contrato de parceria agrícola realizado com a genitora pelo período de 10/10/2005 a 10/10/2009, com firma reconhecida em **06/03/2007** (evento1, procadm5, fl.21/22).

11. Quanto ao período anterior ao ano de 2007, o autor não apresentou provas do labor rural, a certidão de seu casamento, contraído em 1981, consta a sua profissão como pedreiro (evento1, procadm5, fl.07). Assim como também consta vínculo como pedreiro anotado na CTPS pelo período de 01/07/1995 a 30/08/2001 (evento1, CTPS4).

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Em que pese o autor ter apresentado documento de propriedade em nome da genitora, entendo que não fazem prova para o autor, posto que os documentos dos genitores só são extensíveis aos filhos como prova de labor em regime de economia familiar até a data do casamento desses últimos, pois a partir de então, passam a integrar núcleo familiar próprio, sendo necessário prova inequívoca e autônoma de que permaneceram na lida rural, o que não restou comprovado nos autos.

13. Dessa forma, não obstante o fato de os depoimentos testemunhais indicarem o labor rural do recorrente, a comprovação da atividade rural não pode estar pautada apenas em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149, STJ *("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário")*.

14. Assim, considero que o autor não comprovou o trabalho rural na qualidade de segurado especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade.

15. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

16. Ante o exposto, conheço o recurso e VOTO POR NEGAR PROVIMENTO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento 3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000452854v2** e do código CRC **c9a31086**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:42

5003482-38.2019.4.02.5002 **500000452854 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003482-38.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ALTAIR GOMES LEAL (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido no evento 3. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516565v2** e do código CRC **98e7b9b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:42

5003482-38.2019.4.02.5002 **500000516565 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000029-60.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JUVENIL BERNARDINO (AUTOR)
ADVOGADO: SEBASTIÃO FERNANDO ASSIS (OAB ES009967)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)

RELATÓRIO

01. A parte ré interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão, o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo assim Sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor ao determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), com início em **02/01/2015 (DIB)**, tudo corrigido segundo o IPCA-e. Argumenta ter havido omissão no julgado que não considerou a possibilidade de modulação dos efeitos do julgado no RE 870.947, bem como a decisão do Min. Luiz Fux dando efeito suspensivo aos Embargos de Declaração.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. O STF asseverou que **a TR** *revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.* Ainda, recentemente, em 03/10/2019, no RE 87.0974, foi reafirmado pelo Plenário do STF, que o IPCA-e é o índice a ser aplicado na atualização dos débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios), a contar de jun/2009 em diante, expurgando-se a TR da correção dessas dívidas. A decisão do STF, ainda afastou a tese do INSS de que o IPCA-e e o INPC só deveriam ser adotados a contar de 2017 (data do julgamento de mérito do RE). Portanto, **o STF rejeitou o pedido de modulação dos efeitos realizado nos autos do RE 87.0974**, o que tem repercussão geral.

04. Por fim destaco ainda que o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Nesta linha, já decidiu o próprio STF pela imediata observância de suas decisões, independentemente de trânsito em julgado, como se pode ver da ementa abaixo transcrita:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Ausência dos pressupostos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil. II - **A existência de decisão de***

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma.*Precedentes. III - Busca-se tão somente a rediscussão da matéria, porém os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV - Embargos de declaração rejeitados. (RE 1007733 AgR-ED/RS – Dje 31/10/2017 – destaques acrescentados).*

05. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000484883v2** e do código CRC **48c76f2a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:36

5000029-60.2018.4.02.5005 **500000484883 .V2 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000029-60.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JUVENIL BERNARDINO (AUTOR)
ADVOGADO: SEBASTIÃO FERNANDO ASSIS (OAB ES009967)
ADVOGADO: KÉZIA NICOLINI (OAB ES011274)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000515352v2** e do código CRC **240f3579**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:36

5000029-60.2018.4.02.5005 **500000515352 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002460-42.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEIL JOSE FRANCISCO (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que adotou o IPCA-E como índice de correção monetária incidente sobre as parcelas retroativas do benefício de aposentadoria por invalidez do autor. Aduz a autarquia que DESISTIRÁ do presente Recurso se a Parte Recorrida concordar com a aplicação do INPC como critério de correção monetária como critério de correção monetária a partir da vigência da Lei 11.430/2006 e juros de mora, na forma disciplinada pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; bem como a exclusão da multa diária de R$ 500,00.

02. Contrarrazões apresentadas, pela manutenção dos termos da sentença.

Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise de mérito.

VOTO

03. Em relação à correção monetária, vale ressalvar que o STF asseverou, no RE 870.947/SE, que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Ainda, **o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada em 03/10/2019, reafirmou que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos judiciais das Fazendas Públicas (precatórios) aplica-se de junho de 2009 em diante**. A decisão foi tomada no julgamento de embargos de declaração no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida. Prevaleceu na Corte, por maioria, o entendimento de que não cabe a modulação, ressaltando-se que, caso a eficácia da decisão fosse adiada, haveria prejuízo para um grande número de pessoas. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há pelo menos 174 mil processos no país sobre o tema aguardando a aplicação da repercussão geral. **Portanto, esse é o padrão a ser observado.** Destaco, inclusive, que o CPC não exige o trânsito em julgado do recurso paradigma para sua aplicação em casos idênticos sobrestados na origem, bastando a conclusão do julgamento do mérito da repercussão geral, com a efetiva publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1040, III do referido diploma. Nem mesmo a hipótese abstrata de eventual modulação de efeitos teria o condão (processual ou material) de impedir a adoção, desde logo, da interpretação dada pelo STF, pois ter-se-ia tão-somente uma limitação temporal. A declaração de inconstitucionalidade permanecerá hígida, de modo que a adoção imediata do quando decidido pelo STF não afronta a Constituição Federal. Os juros fixados na sentença estão de acordo com o entendimento desta Relatoria.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

04. Quanto à fixação de valor a título de *astreintes, ressalvo que* vinha me posicionando no sentido de *afastar sua prefixação*, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente, essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial.

05. De todo modo, entendo também que em se tratando de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, já que é quase a metade do valor do salário mínimo, parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que, acolho o pedido subsidiário para que seja reduzida a multa para o patamar de R$ 100,00 (cem Reais) por dia de atraso, no cumprimento da tutela. Destaco, outrossim, que no caso concreto, a autarquia comprovou que já deu cumprimento ao comando judicial em 01/01/2020 (Ev.41), em que pese seu prazo final estivesse previsto para 12/02/2020 (Evento 31).

06. Ante o exposto, VOTO POR dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, tão só no que tange à redução da multa diária de R$ 500,00 para R$ 100,00. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios, observado o enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000477504v3** e do código CRC **a75f14cb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:40

5002460-42.2019.4.02.5002 **500000477504 .V3 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002460-42.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ADEIL JOSE FRANCISCO (AUTOR)
ADVOGADO: WELITON ROGER ALTOE (OAB ES007070)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso inominado do INSS, tão só no que tange à redução da multa diária de R$ 500,00 para R$ 100,00. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96) ou em honorários advocatícios, observado o enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516304v2** e do código CRC **ab773db5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:40

5002460-42.2019.4.02.5002 **500000516304 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001655-89.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: MAIRA LUÍZA DOS SANTOS (OAB ES021348)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS requer a condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES proferiu sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora (NB 6259389519) desde a cessação indevida, somente podendo ser cessado após a constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação (evento23).

2. O INSS interpõe recurso inominado (evento29) no qual alega que a perícia judicial apontou para a existência de incapacidade laborativa temporária e o juiz sentenciante determinou o pagamento do benefício por incapacidade até constatação da plena capacidade por perícia realizada independentemente de requerimento do segurado, ou conclusão do procedimento de reabilitação. Requer a reforma da Sentença para o fim de fixar a DCB conforme o prazo estimado pelo Perito Judicial para a recuperação do autor ou, na hipótese de ser entendido que não há prazo estimado, a fixação da DCB no prazo de 120 dias, conforme disposição expressa dos parágrafos 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91. Requer ainda a revogação das multas processuais previamente fixadas.

3. O autor apresentou contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento33).

4. É o relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. Para a concessão dos benefícios por incapacidade a Lei nº 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. No presente recurso, a questão controversa cinge-se à data de cessação do benefício de auxílio-doença. Inicialmente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em ortopedia e traumatologia**, tendo o perito apontado que o autor é portador de *transtornos internos de joelho esquerdo. CID M23* (evento14, quesito2). Concluiu que *foi constatada* ***incapacidade laborativa parcial (incluso a sua atividade habitual) e temporária****. Só há como atestar incapacidade a partir de* ***dez/2018****, considerando-se os transtornos internos de joelho encontrados na Ressonância Nuclear Magnética e a evolução natural da doença.* ***Tempo mínimo para recuperação de 03 meses, a partir do momento pericial****. A data do início da incapacidade foi fixada baseada na Ressonância Nuclear Magnética de Joelho Esquerdo* (evento14, conclusão).

8. O juiz sentenciante concedeu o benefício de auxílio-doença a autora, sob a seguinte fundamentação:

> *"Pois bem.*
>
> *Comprovada a incapacidade laborativa da parte autora e tendo sido fixada sua data de início, cumpre analisar o preenchimento dos demais requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência exigido em lei na DII.*
>
> *Do extrato do CNIS tem-se que a parte autora gozou auxílio-doença entre 06/12/2018 e 30/04/2019, o que demonstra o preenchimento dos requisitos.*
>
> *Com efeito, merece acolhimento a pretensão autoral quanto ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 6259389519 desde a cessação indevida.*
>
> *Ressalto que, "incidenter tantum", em sede de controle difuso de constitucionalidade, reputo inconstitucional norma específica incluída pela Lei 13.487/17, que acrescentou o § 9º ao artigo 60 da Lei 8.213/1991 ("Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação junto ao INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62.").*
>
> *Entendo que o dispositivo acima cria limitação temporal incompatível com a concessão do benefício por ordem judicial.*
>
> *Em primeiro lugar, porquanto a Constituição Federal em seu art. 201, I, assegura a cobertura dos eventos de doença e invalidez, devendo, portanto, haver manutenção do benefício enquanto o evento estiver presente.*
>
> ***A cessação do benefício pelo simples decurso do prazo de 120 dias não se coaduna com a Constituição Federal, porquanto concretiza a cessação de benefício sem aferição do evento que se pretende proteger.***
>
> ***Em outras palavras, a Constituição determina que haverá cobertura enquanto houver o evento – no caso doença/incapacidade – e não enquanto não decorrido determinado prazo.***
>
> ***Ademais, a fixação de prazo pelo artigo 60, § 12º, da Lei 8.213/1991, em relação a benefícios por incapacidade decorrentes de decisão judicial, viola o Princípio da Separação de Poderes (CF, 60, § 4º, III), cláusula pétrea.***
>
> *Por fim devo ressaltar que o Poder Executivo, através da inclusão do dispositivo que ora se declara inconstitucional simplesmente transferiu o ônus da revisão dos benefícios ao próprio Poder Judiciário, porquanto não há sequer tempo hábil para que o jurisdicionado tome*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

conhecimento da concessão do benefício antes que ele seja cessado pelo simples decurso do prazo, o que fatalmente gera nova demanda judicial sem qualquer necessidade.

Sendo assim, o benefício deverá ser mantido pelo INSS independentemente do pedido de prorrogação, até a constatação da plena capacidade da parte autora por perícia administrativa ou reabilitação promovida pelo INSS, nos termos do art. 62; cabendo ao INSS a convocação do segurado no momento que entender oportuno.

Por fim, deixo de acolher o pedido de aposentadoria por invalidez, porquanto ausente um dos requisitos indispensáveis para tanto, qual seja, a incapacidade laboral de caráter total." (grifei)

9. A autarquia nas razões recursais alega que apesar da perícia judicial ter determinado o tempo de recuperação de 3 meses, o juiz sentenciante determinou o pagamento do benefício até constatação da plena capacidade do autor ou conclusão do procedimento de reabilitação. Em que pese o magistrado tenha reputado inconstitucional, em sede de controle difuso, a previsão trazida pela Lei n. 13.457/17 (que deu nova redação ao 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91), entendo que não é dado ao Judiciário afastar a lógica por ela instituída, nominada "alta programada", uma vez que ao inverter a sistemática, atribuindo ao segurado o ônus de requerer a prorrogação do benefício (§8º), não retirou o direito à manutenção do benefício, no caso de efetiva continuidade do quadro clínico incapacitante. Não há que se falar, portanto, em restrição de direitos. Aliás, de se ressaltar que o próprio artigo 60, em seu §10 da Lei n. 8213/91 estabelece que o segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação, de modo que sequer a fixação da DCB é garantia absoluta de manutenção do benefício. As disposições da Sentença pretendem inviabilizar a atuação do INSS, obstando a fixação de alta programada, o que infringe os dispositivos legais em comento. É preciso ter em mente que o requisito para manutenção do benefício de auxílio-doença é a continuidade da incapacidade para o trabalho, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8213/91, de modo que não há que se assegurar prazo para a sua percepção. A incapacidade deve estar presente em todo o lapso concessivo do auxílio-doença, condição essa que deve ser fiscalizada pelo INSS, sob pena de se subverter o objetivo do benefício.

10. A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE já fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso,* ***o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício****, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica*".

11. Assim, cabe a este colegiado dispor quanto à fixação da data de cessação do benefício, de modo a atender o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 13.457/2017), o que se convenciou denominar "alta programada".

12. *In casu*, verifica-se que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador. O **laudo do perito judicial realizado em 17/07/2019 estimou tempo de recuperação de 3 meses a partir da perícia, contudo**, a fixação de tal prazo como DCB importaria supressão do direito subjetivo do segurado em requerer a prorrogação do benefício, conforme previsão do artigo 60, §9º da Lei n.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8213/91. Sendo assim, de modo a equacionar as normas legais, **fixo a DCB em 45 dias a contar da publicação do presente voto.** Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

13. Quanto à fixação de multa de R$500,00 por dia de atraso para cumprimento da tutela fixada pelo juízo a quo, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é superior à metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que acolho o pedido subsidiário para que seja fixada a multa no patamar de R$ 50,00 (cinquenta Reais) por dia de atraso.

14. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela autarquia e **voto por dar parcial provimento** para reduzir a multa por descumprimento fixada na sentença para R$ 50,00 por dia de atraso e **fixar a DCB em 45 dias a partir da intimação do presente vot0**. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000481987v5** e do código CRC **9ad17d30**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:39

5001655-89.2019.4.02.5002 **500000481987 .V5 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001655-89.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: MAIRA LUÍZA DOS SANTOS (OAB ES021348)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento para reduzir a multa por descumprimento fixada na sentença para R$ 50,00 por dia de atraso e fixar a DCB em 45 dias a partir da intimação do presente vot0. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516324v2** e do código CRC **ed5e69f5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:39

5001655-89.2019.4.02.5002 **500000516324 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021708-22.2016.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDNEIA PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual EDNEIA PEREIRA DE SOUZA requer a condenação do INSS a conceder o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Serra/ES proferiu sentença que julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora desde a data do requerimento administrativo (05/12/2014), convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez, a contar da realização da perícia judicial, em 03/05/2018 (evento47).

2. A autarquia interpõe recurso inominado (evento55), no qual alega que a perícia judicial não atestou incapacidade total e definitiva, não sendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pelo exposto requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido autoral, com consequente revogação da tutela deferida. Eventualmente, requer que a DIB seja fixada na data da juntada aos autos do laudo da perícia. Ainda eventualmente, requer a exclusão da condenação em aposentadoria por invalidez, com expressa fixação de DCB para o auxílio doença caso seja mantido.

3. A autora apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento59).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do mérito.

VOTO

6. A Lei n. 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) incapacidade para o trabalho: a.1) total ou parcial em se tratando de auxílio-doença, admitindo a possibilidade de recuperação; a.2) total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez; b) carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), excetuadas as hipóteses do seu art. 26, II, e; c) qualidade de segurado.

7. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em ortopedia**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que a autora é portadora de *Patologia degenerativa da coluna lombar* (evento26, quesito3). Quando perguntado se ***a periciada tem aptidão física para o exercício da atividade habitual de técnica de enfermagem***, afirmou que ***sim***, *apresenta patologia de tratamento conservador; podendo haver melhora caso siga*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

tratamento de forma adequada. Afirmou ainda que a autora *pode andar, pode subir escadas, devendo inicialmente evitar sobrecarga da coluna como carregar peso, principalmente retirando-o do chão e colocando em local mais elevado* (evento26, quesitos 6, 7 e 8). Concluiu que a ***incapacidade é temporária*** (evento26, quesito12). Quando perguntado a data de início da incapacidade afirmou que *a autora refere dor desde 2010* (evento26, quesitos 10 e 11). Por fim, estimou que o *tempo para melhora do quadro se seguido tratamento ideal, gira em torno de* ***3-6 meses para remissão do quadro álgico*** (evento26, quesito14).

8. O Juiz sentenciante concedeu o benefício de auxílio-doença à autora e o converteu em aposentadoria por invalidez sob a seguinte fundamentação:

> *"A Autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença, em decorrência da mesma patologia, durante o período de 30/11/2010 a 03/10/2011. Cessado o benefício, ajuizou ação judicial (306-21.2012.4.02.5055) julgada improcedente, com base em laudo judicial de perícia realizada por neurologista em 07/12/2012 (fl. 81 daqueles autos).*
>
> *Ressalta-se que, após a cessação do benefício, durante o período entre as competências 12/2010 a 02/2015, não houve retorno da Autora à atividade laboral junto a sua empregadora Santa Casa de Misericórdia (vide ausência de contribuições no CNIS fls. 232/234).*
>
> *Tal fato está consignado no laudo médico administrativo de fl. 204, tendo sido o motivo que levou ao indeferimento do auxílio-doença NB 602.842.606-0. Conforme respectiva perícia administrativa, realizada em 16/08/2013, o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da Autora, fixando a DII em 25/03/2013, data do exame de ressonância nuclear magnética (fl. 65), e a DID em 01/11/2009. Contudo, a ausência de efetivo trabalho e de contribuições previdenciárias desde a competência 01/2011, subsidiou o indeferimento do benefício por falta de qualidade de segurado (fl. 96), além de ter frustrado o encaminhamento da Requerente ao Programa de Reabilitação Profissional, conforme proposto na perícia.*
>
> *Embora haja divergência nas duas perícias judiciais acerca da capacidade laborativa frente ao mesmo problema clínico, a lei permite que os motivos e as razões que embasaram o julgamento anterior possam ser reanalisados em outra demanda, nos moldes do art. 504 do CPC:*
>
> *Art. 504. Não fazem coisa julgada:*
>
> *I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;*
>
> *II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.*
>
> *Basta que o pedido administrativo almejado nos dois processos seja distinto, o que é o caso.*
>
> *Passemos, então, à análise da DII.*
>
> *Compulsando os autos, observam-se vários laudos médicos particulares, bem como laudos de médicos do trabalho do último Empregador da Autora, os quais atestam a necessidade de afastamento das atividades laborativas em decorrência da mesma patologia da coluna lombar. São eles: i) Laudo de fl. 19 – datado de 22/08/2013; ii) Laudo de fl. 20 – datado de 19/02/2014; iii) Laudo de fl. 25 – datado de 19/04/2012; iv) Laudo de fl. 44 – datado de 01/11/2011; v) Laudo de fl. 45 – datado de 24/11/2011; vi) Laudo de fls. 47/48 – datado de 29/03/2012; vii) Laudo de fl. 50 – datado de 15/10/2012; viii) Laudo de fl. 51 – datado de 10/07/2013; ix) Laudo de fl. 52 – datado de 22/11/2012; x - Laudo de fl. 56 – datado de 13/09/2012; xi) Laudo de fl. 57 – datado de 14/08/2012; e xii) Laudo de fls. 58/59 – datado de 08/11/2011.*
>
> *Destacam-se os vários laudos emitidos pela médica do trabalho do Empregador, Dra. Rachel Fardin Pimentel, que acompanhou a evolução do quadro clínico da Demandante desde o início. Segundo o último laudo por ela emitido (fls. 41/42 – 21/01/2015), comparando os exames de*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ressonância magnética realizados em 07/07/2010 e 10/06/2011, rupturas anelares nas protusões discais em L4-L5 e L5-S1 mostram-se mais evidentes, com radiculopatia em L5-S1 bilateral discreta a moderada intensidade, pior à esquerda, conforme exame de eletroneuromiografia de 22/02/2011, bem como através dos exames de ressonância realizados em 03/07/2012, 25/03/2013 e 02/01/2014, são identificados, respectivamente, i) ruptura do ânulo fibroso, comprimindo o saco dural e ocupando os forames neurais; ii) abaulamento discal difuso com ruptura dos anéis externos; e iii) discopatias degenerativas, com protusões discais, sem deslocamentos radiculares significativos. Ao final, atesta que a Autora encontra-se totalmente impossibilitada de realizar as suas funções como técnica de enfermagem.

Tendo a Demandante sido avaliada pela perícia do INSS nas datas de 04/11/2011 (SABI fl. 186), 09/11/2011 (SABI fl. 187), 29/11/2011 (SABI fl. 188), 16/01/2012 (SABI fl. 189), 02/02/2012 (SABI fl. 190), 22/02/2012 (SABI fl. 191), 30/03/2012 (SABI fl. 192), 09/05/2012 (SABI fl. 193), 20/06/2012 (SABI fl. 194), 06/08/2012 (SABI fl. 195), 14/09/2012 (SABI fl. 196), 26/10/2012 (SABI fl. 197), 17/12/2012 (SABI fl. 198), 14/02/2013 (SABI fl. 199), 20/03/2013 (SABI fl. 200), 19/04/2013 (SABI fl. 201), 05/06/2013 (SABI fl. 202), 08/07/2013 (SABI fl. 203), teve todos os esses requerimentos/pedidos de reconsideração negados, pelo não reconhecimento da incapacidade laborativa.

Ressalta-se que, desde a perícia administrativa realizada em 19/04/2013 (fl. 201), o réu já tinha acesso ao exame de ressonância datado de 25/03/2013, embora, somente na perícia do INSS realizada em 16/08/2013 (fl. 204) tenha havido o reconhecimento da incapacidade da Autora, com base em tal exame.

Assim, com base no laudo médico pericial e nos laudos médicos dos autos, fixo a data de início da incapacidade da Autora desde 2010.

Fixada a DII, passemos à análise do tipo de incapacidade.

Não obstante o (a) expert tenha asseverado que se trata de incapacidade temporária, a afirmação de que a Autora pode desenvolver qualquer atividade desde que não sobrecarregue a coluna lombar, conduz à conclusão de que tal limitação é incompatível com a atividade habitual de técnica de enfermagem.

Com efeito, no laudo de fls. 41/42 constam as seguintes funções realizadas pela Requerente: realizar curativos; medição de volume urinário; mudança de decúbito; banho no leito; instalação de bombas de infusão; troca de punção venosa periférica; levantamento de transporte de pacientes obesos, necessitando esforço físico intenso, além de postura inadequada; verificação de sinais vitais; todos os cuidados inerentes à higiene do paciente; preparo do corpo pós óbito, realizando tamponamentos, fixação de mandíbula e mãos; organização da unidade do paciente, procedendo à troca de rouparia, limpeza dos colchões, das mesas auxiliares e de cabeceira; auxílio na alimentação e nos procedimentos de higiene pessoal.

Destaca-se, no referido laudo, que a Autora já realizou revezamento em diversos setores no hospital, mantendo quadro álgico severo, apesar do uso contínuo de medicação.

Nesse cenário, as limitações da Autora, em minha convicção, são incompatíveis com o cargo de técnica de enfermagem, atividade que exige esforço físico e que carregar pacientes ou transferi-los de leito são funções inerentes à profissão.

Assim, entendo mais apropriado concluir pela incapacidade permanente para a atividade habitual da Autora.

Por outro lado, aplicando o entendimento consolidado na súmula n. 47 da TNU, impõe-se descartar a possibilidade de reabilitação para outras atividades que não demandem a sobrecarga na coluna lombar, como as citadas no laudo pericial, tais como, caixa, porteira, vigia e telemarketing.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Reza a Súmula n. 47 da TNU: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Dessa forma, analisando as condições pessoais, avulta o fato de a Autora ter praticamente 53 anos, idade muito próxima ao requisito etário para a concessão da aposentadoria por idade, além de não mais manter o vínculo com o único hospital em que trabalhou a sua vida profissional inteira, vez que o contrato de trabalho foi rescindido em 04/04/2018 (CNIS fls. 219/224), fato que poderia ter sido evitado caso a Autora fosse encaminhada ao Programa de Reabilitação Profissional (fl. 204) e ser beneficiada com a estabilidade de que trata o § 1.º do art. 93 da Lei n.º 8.213/91.

Outro ponto importante é o fato de a Demandante ter retornado ao trabalho apenas após o intervalo que se deu entre 12/2010 a 02/2015.

Com efeito, trata-se de situação comum, enfrentada por muitos trabalhadores que precisam continuar se submetendo à rotina do trabalho por um bom período, mesmo que se encontrem doentes. Inclusive, tal precariedade, não passou despercebida pela TNU, como se pode depreender do teor da Súmula 72.

Ressalto que eventual cenário em que haja o exercício de atividade laborativa de maneira precária, contexto muito comum em casos de segurado com incapacidade para sua atividade habitual e não coberto por benefício previdenciário, o qual o obriga a se lançar ao labor, com inexigível sacrifício pessoal, para fins de sobrevivência, não é óbice à fruição do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Assim, é incabível o abatimento dos valores recebidos no período pelo autor a título de salários, com arrimo no enunciado nº 72 da TNU: "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

Essa compreensão é reforçada com o fato de que, após 6 (seis) meses do retorno à atividade habitual, houve uma piora da patologia da Autora, a qual culminou com o deferimento de novo benefício previdenciário, durante o período de 13/10/2015 a 02/12/2015 (fl. 218).

Ressalta-se ainda possível erro material acerca do tipo de benefício deferido (código 91 – auxílio-doença por acidente do trabalho – fl. 222). Com efeito, conforme laudo médico administrativo (fl. 218) o indicativo de acidente do trabalho encontra-se marcado com "NÃO", além de não haver nenhum elemento (CAT, história clínica) nesse sentido.

Diante do exposto, considerando todo o conjunto probatório dos autos, é dever exclusivo do Magistrado (sem nenhuma interferência, portanto) valorar todas as provas produzidas para concluir ou não pela incapacidade da Requerente. Nesse viés, observando as peculiaridades e condições pessoais do caso em tela, vislumbro como adequada a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/12/2014 (fl. 79) com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia judicial.

Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC, e condeno o Réu a:

*a) CONCEDER o benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parteAutora, EDNEIA PEREIRA DE SOUZA, inscrita no CPF sob o n.º 887.479.567-04, desde a data do requerimento administrativo (**05/12/2014**, fl.79), CONVERTENDOO em Aposentadoria por Invalidez, a contar da realização da perícia judicial, em 03/05/2018 (fls. 147/151); com base no artigo 4º da Lei 10.259/01, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo ser intimada a APSDJ para implantação do benefício e sua comprovação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária, por descumprimento, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo de que seja cominada nova sanção, na hipótese de persistir o inadimplemento.

b) PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas dos benefícios previdenciários, compensando-se com parcelas recebidas durante o período de 13/10/2015 a 02/12/2015 (NB 612.154.411-6) e outras eventuais parcelas já recebidas, sem abatimento dos valores recebidos no período pela Autora a título de salários, devendo ser atualizados os valores, aplicando-se juros moratórios e correção monetária calculados com base nos índices oficiais do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF;"

9. Inicialmente observo a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 306-21.2012.4.02.5055, em que foi julgado improcedente o pedido da autora de concessão do benefício de incapacidade. No referido processo o perito judicial, em perícia realizada em 17/12/2012, não constatou incapacidade, tendo sido o pedido julgado improcedente. A sentença transitou em julgado, considerando que não foi interposto recurso por nenhuma das partes. Pois bem, reconheço que **o benefício de incapacidade diz respeito a uma relação de prestação continuada e que a condição de saúde do segurado pode se alterar ao longo do tempo**. Nos presentes autos, o perito judicial em perícia realizada no dia 03/05/2018 atestou a incapacidade temporária da autora. O juiz sentenciante com base no laudo pericial e nos demais elementos constantes dos autos, julgou procedente o pedido condenando o INSS a conceder o benefício de **auxílio-doença** à parte autora desde a data do requerimento administrativo (**05/12/2014**), convertendo-o em Aposentadoria por Invalidez, a contar da realização da perícia judicial, em 03/05/2018

10. Quanto ao quadro de incapacidade (*temporária)* identificado na perícia judicial realizada em 03/05/2018, entendo que é possível a partir do conjunto probatório carreado concluir que a autora já estava incapacitada desde 03/2013. Explico: A autora apresentou laudo médico de **22/08/2013** (evento1, out4, fl.01), no qual consta que ela é portadora de deslocamentos discais intervertebrais especificados, CID: M 51.2, não apresentando condições de exercer suas atividades laborais. Tal laudo foi emitido com base em ressonância magnética realizada pela autora em **25/03/2013**, na qual consta sinais de espondilodiscoartrose e abaulamento e protrusão discal L4-L5 e L5-S1 (evento1, out6, fl.6). No mesmo sentido, verifico que no laudo SABI de 16/08/2013 a autarquia concluiu que **a autora estava incapaz** em decorrência de transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID: M51.1) e **fixou a DII em 25/03/2013** (evento41, out30, fl.24). Correta, portanto, a concessão do benefício a partir da DER em **05/12/2014, tal como consta em sentença.**

11. Assim, não há fundamentos para que a **DII** seja fixada na data da perícia judicial, uma vez que constam elementos médicos nos autos hábeis a comprovar que a autora estava incapaz desde a data do requerimento administrativo. Confirmada a sentença neste particular.

12. Pois bem, quanto a incapacidade da autora, o perito foi categórico ao afirmar que ***a periciada tem aptidão física para o exercício da atividade habitual de técnica de enfermagem*** e que a ***incapacidade é temporária*** (evento26, quesito12), ou seja, existe a possibilidade de a autora voltar a exercer sua atividade habitual. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva da segurada sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais da autora, verifico que a mesma possui **2º grau completo** (evento26) e conta hoje com **53 anos** (evento1, out3), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativ, inclusive, porque a autora possui vasta experiência profissional.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, sendo a incapacidade temporária, devida a concessão do benefício de auxílio-doença desde a DER em 05/12/2014.

14. No tocante à Data de Cessação do Benefício (DCB), cabe a este colegiado dispor quanto à sua fixação, de modo a atender o disposto no artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8.213/91 (redação dada pela Lei n. 13.457/2017), o que se convenciou denominar "alta programada". A TNU, nos autos do Processo n. 0500774-49.2016.4.05.8305/PE fixou tese de que *"a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei n.º 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso,* ***o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício****, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica*".

15. *In casu*, **verifico que o laudo do perito judicial realizado em 03/05/2018 estimou tempo de recuperação de 3-6 meses**, ou seja, o benefício cessaria em 03/11/2018. Todavia, a fixação de tal prazo como DCB importaria supressão do direito subjetivo do segurado em requerer a prorrogação do benefício, conforme previsão do artigo 60, §9º da Lei n. 8213/91. Sendo assim, de modo a equacionar as normas legais, **fixo a DCB em 45 dias a contar da publicação do Acordão.** Fica a parte advertida que caso entenda que persiste seu estado de incapacidade, deverá requerer a prorrogação do seu benefício administrativamente, no prazo previsto em lei para tanto.

16. Ante o exposto, conheço do recurso da autarquia e **voto por dar provimento** para **suprimir a condenação do INSS no tocante a aposentadoria por invalidez, mantendo a concessão do benefício de auxílio-doença** e para **fixar a DCB em 45 dias a contar da publicação do Acordão.** Mantenho a tutela deferida para o pagamento do auxílio doença, os valores recebidos a maior, em razão da aposentadoria por invalidez deferida, deverão ser compensados por ocasião do pagamento dos atrasados, tudo a ser apurado em execução de sentença, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000483757v4** e do código CRC **1801c88a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:34

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0021708-22.2016.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: EDNEIA PEREIRA DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: EVANDRO JOSE LAGO (OAB RJ136516)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para suprimir a condenação do INSS no tocante a aposentadoria por invalidez, mantendo a concessão do benefício de auxílio-doença e para fixar a DCB em 45 dias a contar da publicação do Acordão. Mantenho a tutela deferida para o pagamento do auxílio doença, os valores recebidos a maior, em razão da aposentadoria por invalidez deferida, deverão ser compensados por ocasião do pagamento dos atrasados, tudo a ser apurado em execução de sentença, com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516366v2** e do código CRC **7db27ea4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:34

0021708-22.2016.4.02.5055 **500000516366 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010336-51.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SERGIO CORREA DE ATAIDE (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. SERGIO CORREA DE ATAIDE interpõe recurso inominado (evento 34) contra sentença (evento 28) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a parte autora alega que a ausência de respostas aos quesitos complementares configura o cerceamento de defesa do Autor, ora Recorrente, que se vê impossibilitado de comprovar sua incapacidade. Afirma, ainda, que a perita não mencionou que o Recorrente é portador do vírus HIV, o que resultaria em uma análise mais sensível de suas condições de saúde e capacidade de recuperação. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença e determinar que seja intimada a perita Dra Letícia Maria Akel Mameri TRES a responder os quesitos complementares formulados no evento 26, ou ainda que seja reformada a sentença, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (03/08/18), ou, alternativamente, a a restabelecer o auxílio doença, desde a data de sua indevida cessação (03/11/18).

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 37).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial foi realizado por **médica do trabalho**, devidamente qualificada para examinar as patologias que o recorrente alega ser portador, bem como sua relação com a atividade laborativa desempenhada (porteiro, evento 16, LAUDO1, fl.1). Complemento que a perícia foi realizada em **29/07/2019**, portanto, em momento posterior ao da produção dos laudos e documentos particulares, contando com maior fidedignidade em relação ao momento atual da parte autora. Detalho que a prova pericial se distingue pela eqüidistância das partes, compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, logo, possui presunção de legitimidade face aos laudos fornecidos por assistentes, sendo que no tocante a esses últimos em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem, de todo modo, sobre os laudos periciais judiciais (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi contraditório

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado.

6. Quanto à alegação de cerceamento do direito de produção de provas, infiro que foi oportunizada a autora a ampla produção de provas no curso processual. Reputo que as indagações formuladas pela parte na inicial, embora, não diretamente transcritas e respondidas no corpo do laudo, são passíveis de aclaração a partir dos apontamentos fornecidos pelo laudo. Logo, não há necessidade de realizar novo exame pericial ou requerer complementares quando o próprio laudo já fornece as informações necessárias para que os quesitos propostos pela autora sejam devidamente esclarecidos.

7. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 16), o perito reconheceu que a parte autora é portadora de ***Dor lombar – artropatia degenerativa*** (quesito 2, evento 16). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *porteiro*, uma vez que segundo o laudo o periciado ***não apresenta no momento restrições e/ou incapacidade laborativa para a função*** (quaito 7, evento 16). O profissional, inclusive, apontou qua o periciado não necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias (quesito 17, evento 16).

8. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.213/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez). Ao passo que não observo no caso em tela o cumprimento de tal prerrogativa.

9. Insta mencionar que no tocante ao vírus HIV, atualmente, é fornecido pelo SUS tratamento aos portadores do vírus, de modo gratuito, sendo possível que o paciente permaneça assintomático por toda sua vida, exercendo atividades normais e corriqueiras, de modo que não é factível presumir o surgimento de doenças oportunistas no atual cenário. É preciso ressaltar que conforme Laudo de Tratamento acostado aos autos (evento 1, LAUDO6, fl. 3), o autor se encontra *em tratamento com carga viral não detectado*.

10. De outra ponta, quanto ao estigma social, não se pode ter um olhar anacrônico, pautado em situação existente nos idos da década de 80, quando não se tinha conhecimento efetivo sobre a infecção, suas causas e meios de transmissão, nem tampouco medicamentos eficazes e hábeis à manutenção de uma vida regular e totalmente integrada à sociedade. Vale destacar que a TNU firmou **Súmula de n. 78**, salientando que cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a avaliar a incapacidade em sentido amplo, em razão de ser o pleiteante ao benefício portador do vírus HIV, considerando a elevada estigmatização social da doença. A aplicação da Súmula não importa uma presunção de incapacidade a ser atrelada ao portador do vírus. Ao contrário, é de se ter cuidado, inclusive, para não se incentivar a manutenção do pensamento discriminatório. A concessão de benefício no caso de portador da moléstia assintomático ou com leves seqüelas pode gerar mais preconceito, não contribuindo para a solução do problema.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. Desse modo, sublinho que o autor, nascido em **01/06/1959**, conta atualmente com **60 anos**, possuiu longos vínculos empregatícios (CNIS, evento 22, OUT2), bem como possui o ensino médio completo (evento 16, fl.1). O autor é residente da região metropolitana de Vitória, de modo que o conhecimento de sua patologia por terceiros só será possível se ele permitir acesso às suas informações pessoais. Além disso, conforme apontado pelo laudo de tratamento juntado pelo próprio autor na inicial, sua patologia se mostra assintomática com carga viral não detectada (evento 1, LAUDO6, fl. 3), estando apto ao exercício de sua atividade habitual, o que aduz que também estaria apto a aprender outras funções, contudo, dada sua aptidão não se mostra necessário. Assim, não restam preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, tampouco para auxílio-doença. Outrossim, entendo que, além da capacidade física, o demandante – no presente momento – não enfrenta obstáculos definitivos ao desempenho de trabalho que assegure sua subsistência.

12. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000442833v11** e do código CRC **ce290eae**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:45

5010336-51.2019.4.02.5001 **500000442833 .V11 JESX51446© JES7044**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010336-51.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: SERGIO CORREA DE ATAIDE (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 3), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516891v2** e do código CRC **f6e44ec1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:45

5010336-51.2019.4.02.5001 **500000516891 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004450-71.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PAULO SERGIO SILLER (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. PAULO SERGIO SILLER interpõe recurso inominado (evento 38) contra sentença (evento 32) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a conceder o auxílio doença ou implantar a aposentadoria por invalidez. Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que a autora se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega, ainda, cerceamento do contraditório face a negativa de realização de novo exame pericial com médico do trabalho. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar procedente o pedido da inicial.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento 42).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, é controversa a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual desenvolvida pela recorrente. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico(a) nomeado(a) perito(a), devidamente qualificado(a) para examinar as patologias alegadas pela parte autora. A perita apontou ter utilizado como subsídios técnicos para sua avaliação o *Laudo médico datado de 08/03/2018 assinado pela Dr. Ana Maria (CRM/ES 2193) Laudo médico datado de 07/11/2011 assinado pela Dr. Ana Maria (CRM/ES 2193) Laudo médico datado de 296/08/2019 assinado pela Dr. Ana Maria (CRM/ES 2193) Laudo de tomografia de crânio datado de 14/05/2012 Exame clínico pericial evidenciando estado de vigília, consciência preservada, orientação no tempo e no espaço, raciocínio logico, juízo critico, afeto congruente, fluxo de pensamento preservado, paralisia do olhar vertical à esquerda com diplopia e discreta monoparesia grau IV em membro inferior esquerdo* (quesito 4, Evento 22), logo, os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos mesmos. Contudo, no tocante as documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **20/09/2019**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual do recorrente. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista,

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

6. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, infiro que foi oportunizada ao autor a ampla produção de provas no curso processual, o conjunto probatório carreado foi considerado no exame pericial. Complemento que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da negativa de realização de novo exame. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares, se entender que o ato foi suficiente para o esclarecimento da condição física do autor. Dito isso, reputo que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo razões para deixar de aplicar suas conclusões.

7. No tocante ao argumento de que a perícia deveria ter sido feita por MÉDICO DO TRABALHO, ressalto que a perícia foi realizada por profissional especialista em **neurologia**, o qual notoriamente é o profissional indicado para examinar a patologia que acomete o autor, qual seja, *sequela de traumatismo craniano*. Se a perícia foi feita por médico devidamente especializado no ramo da medicina hábil a estudar a patologia do periciado, não há porque repetir o exame por médico generalista ou médico do trabalho. Complemento que o recorrente não apresentou qualquer fundamento idôneo a demonstrar que o laudo pericial foi omisso, contraditório ou obscuro, exceto pela sua conclusão não atender a pretensão autoral. Sendo assim, reputo não haver motivos para que se deixe de aplicar suas conclusões e considerá-las suficientes para o esclarecimento da condição física do periciado, tendo em vista que o laudo foi realizado por especialista em **Neurologia**, considerando-se a lesão outrora sofrida pelo autor.

8. No que tange à conclusão do laudo pericial (Evento 22), a perita reconheceu que a parte autora é portadora de ***paralisia do olhar vertical à esquerda com diplopia e discreta monoparesia grau IV em membro inferior esquerdo*** (quesito 4, evento 22). Em que pese o quadro patológico identificado a parte autora não apresenta inaptidão laboral para sua atividade habitual de *lavrador* (quesito 5, evento 22), uma vez que segundo o laudo ***não há incapacidade laborativa detectável*** (quesito 6, evento 22). A perita, inclusive, quando perguntada se o periciado corre risco de agravamento o do quadro clínico se continuar exercendo a atividade habitual, respondeu que ***Não. Trata-se de evento traumático isolado ocorrido em 2011*** (quesito 8, evento 22). O profissional apontou, ainda, que o periciado se encontra ***sem limitações funcionais*** que o impeçam de realizar sua atividade habitual (quesito 7, evento 22). Por fim, o perito foi enfático em afirmar que o autor se encontra ***sem incapacidade laborativa*** (quesito 12, evento 22).

9. É preciso ressaltar que apenas a existência de patologia não aduz a existência de incapacidade laboral. Inclusive, conforme relatado pela própria autora, quando em estado agudo da doença, contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 30/09/2011 13/04/2014, e posteriormente o benefício da aposentadoria por invalidez no período de 14/04/2014 28/11/2019 (CNIS, OUT 1, evento 5).

10. Detalho que para fins de preenchimento do requisito a doença deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. Complemento que a Lei n° 8.2013/91 exige o cumprimento simultâneo de três requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, dentre eles faço menção à necessidade de demonstração da incapacidade para o trabalho habitual (total ou parcial em se tratando de auxílio doença, admitindo a possibilidade de recuperação; total e permanente para qualquer atividade em se tratando de aposentadoria por invalidez), o que não restou comprovado nos autos.

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 7), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000468268v8** e do código CRC **4c61c0c3**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:42

5004450-71.2019.4.02.5001 **500000468268 .V8 JESX51446© JES7044**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004450-71.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: PAULO SERGIO SILLER (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (Evento 7), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516489v2** e do código CRC **cb7baddf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:42

5004450-71.2019.4.02.5001 **500000516489 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0500074-82.2017.4.02.5052/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARINA NOGUEIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA (OAB ES002716)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual MARINA NOGUEIRA DA SILVA requer o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação, em 22/05/2017 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O MM. Juiz da Vara Federal de São Mateus/ES proferiu sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 601.554.657-7 desde a cessação, em 22/05/2017, mantendo o pagamento do benefício pelo menos até o prazo de seis meses, contados a partir da data da sentença (evento43). A parte autora apresentou embargos de declaração (evento50), os quais foram rejeitados (evento65).

2. A parte autora interpõe recurso inominado (evento71), no qual alega que os laudos e exames anexos aos autos atestam sua incapacidade definitiva para o trabalho. Aduz que houve cerceamento de defesa, posto que a perícia judicial foi omissa e contraditória e o juízo a quo indeferiu o pedido de nova perícia com ortopedista. Afirma, ainda, que não foram avaliadas suas condições pessoais, como por exemplo a idade. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja anulada e seja determinada a realização de nova perícia médica, por médico especialista na área de ortopedia. No mérito, requer a reforma da r. sentença para conceder ao recorrente o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento75).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. No presente recurso, a controvérsia cinge-se na existência ou não de incapacidade definitiva para o trabalho. Primariamente, observo que o laudo pericial judicial foi realizado por médico especialista em reumatologia nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que a periciada é portadora de *espondilolistese na coluna lombar (CID: M43,1) e protrusão discal (CID: M51)* (evento13, quesito2). O profissional quando perguntado se a doença torna a periciada incapacitada para exercer suas atividades habituais afirmou que *sim, temporariamente. Após anamnese, exame clínico /físico (avaliação de mobilidade, força, reflexos e do sistema osteoarticular, cutâneo, cardiovascular) e avaliação dos laudos médicos* (evento13, quesito6). Afirmou ainda que *a incapacidade é total e temporária. Após o período de recuperação a Autora poderá retomar a*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

sua atividade de revendedora de cosméticos e que *deverá realizar o tratamento medicamentoso, fisioterápico e nutricional corretamente, com o objetivo de manter a estabilidade da patologia e evitar sua progressão. O tempo é em torno de 12 meses* (evento13, quesitos 12 e 16).

7. O juízo a quo solicitou esclarecimentos ao expert (evento32), conforme descrito a seguir:

> *"(a) se o prazo de 12 meses preconizado no laudo pericial se refere apenas a um prazo mínimo até que a autora viesse a ser novamente avaliada ou se tal lapso temporal se refere ao período findo o qual a autora estaria plenamente capacitada para trabalhar;*
>
> *•É considerado o período mínimo até que a Autora viesse a ser novamente avaliada.*
>
> *(b) se a autora, considerando-se sua idade e as patologias que a acometem, reúne condições reais de vir a ser efetivamente reabilitada para trabalhar e garantir sua subsistência a partir de seu próprio esforço;*
>
> *• Sim.*
>
> *(c) se, pela conjunção desses fatores, o exercício de atividade laboral, no caso da autora, implicaria agravamento importante da enfermidade;*
>
> *• Não, considerando a atividade laborativa que a parte Autora relatou que exerce (autônoma / revendedora de cosméticos).*
>
> *(d) se a necessidade de auxílio de cadeira de rodas exibida na mídia de fl. 43 é compatível com as enfermidades que a acometem (facultado à perita o acesso à mídia mediante solicitação à Secretaria).*
>
> *• A parte Autora não apresenta paralisia dos membros inferiores, e durante o exame físico foi observada que a força e reflexos dos quatros membros estão preservados, de modo que o uso de cadeira de rodas não é compatível com o quadro alegado."*

8. Destaco que os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Acrescento que o laudo judicial foi firmado em **05/10/2017**, data posterior aos documentos particulares trazidos e, portanto, contam com maior fidedignidade em relação ao estado de saúde atual da recorrente.

9. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

10. No tocante ao requerimento para que seja realizada perícia médica com especilista em ortopedia, insta mencionar o entendimento da TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), no sentido de que a realização de perícia por médico especialista apenas é indispensável em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. No mesmo sentido o Enunciado nº. 112 do FONAJEF, in verbis: "*Não se exige médico especialista*

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz". Deste modo, sendo o perito do Juízo capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte recorrente através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica e considerando que as alegações das omissões que se opuseram, bem como as alegações de superficialidade do exame, **foram genéricas e não comprovadas**, tendo o perito avaliado a enfermidade da recorrente, considerando a sua atividade (autônoma / revendedora de cosméticos), mostra-se descabida a realização de novo exame pericial.

11. Quanto à alegação de cerceamento do direito de defesa, infiro que foi oportunizada à autora a ampla produção de provas no curso processual. Foi concedida a parte autora a oportunidade de formular quesitos, bem como comparecer ao exame portando todos os exames portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e da data de seu início. Reputo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da negativa de novo exame. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física da autora.

12. Dessa forma, considero que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador. Acrescento que, a despeito da gravidade da doença que acomete a demandante, **ficou constatada a existência de incapacidade temporária**, assim, existe a possibilidade de a autora voltar a exercer sua atividade habitual ou ser reabilitada para outra atividade que lhe assegure a subsistência. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva da segurada sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais da autora, verifico que a mesma conta hoje com **47 anos** (evento1, out2, fl.04), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa.

13. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

14. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

15. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000438622v2** e do código CRC **2f8bb9fb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:36

0500074-82.2017.4.02.5052 **500000438622 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0500074-82.2017.4.02.5052/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARINA NOGUEIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: ANTONIO DE ALMEIDA TOSTA (OAB ES002716)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516493v2** e do código CRC **9fa2e033**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:36

0500074-82.2017.4.02.5052 **500000516493 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0016034-85.2017.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDISON DA CONCEICAO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO (OAB ES020602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. EDISON DA CONCEIÇÃO SILVA interpõe recurso inominado (evento42) contra sentença que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio doença (evento37). Em suas razões, a parte autora argumenta que a Sentença pela improcedência está equivocada, uma vez que é extraível, a partir do conjunto probatório dos autos, que o autor se encontra incapaz e faz jus a percepção do benefício pleiteado. Alega ainda a necessidade de nova perícia com médico especialista em ortopedia. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada para conceder à recorrente o benefício por incapacidade pleiteado.

2. O INSS ofereceu contrarrazões nas quais pugna pelo desprovimento do recurso (evento46).

3. É o Relatório.

4. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. No presente recurso, a controvérsia cinge-se na existência de incapacidade para o trabalho. Inicialmente, observo que foram realizadas duas perícias judiciais no presente feito. O primeiro laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em cardiologia**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que o periciado é portador de ***síndrome da junção osteo condral*** (evento11, quesito2). Afirmou que ***não há incapacidade por doença cardiovascular.*** *Por fim, apontou a necessidade de avaliação por reumatologista para determinar etiologia, limitação e tratamento adequados* (evento11, quesitos 6 e 7).

6. O segundo laudo pericial judicial foi realizado por **médico especialista em reumatologia**, nomeado perito, devidamente qualificado para examinar as patologias alegadas pela parte autora. O perito apontou que o periciado é portador de ***Síndrome da junção condrocostal ou Tietze*** *(CID: M94.0)* (evento30, quesito2). Concluiu que *a parte Autora possui a patologia descrita, mas* ***não apresenta incapacidade ou redução de sua capacidade para as atividades habituais****, pois não há alterações importantes ao exame físico e aos documentos médicos que cheguem a impedir tal trabalho. Suas patologias mostram-se compensadas diante do tratamento já utilizado e não há impedimentos para que exerça ao seu trabalho. Dessa forma, conforme quadro atual, idade e grau de instrução do Autor, concluo que* ***não há incapacidade laborativa*** (evento30, conclusão, fl.04).

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. Os laudos particulares carreados foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo). Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

8. As conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda. Impende registrar que não há necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições, estando o profissional nomeado nos autos habilitado para o exame da moléstia. Nesse contexto, insta mencionar o entendimento da TNU (PEDILEF 200972500071996, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 01/06/2012.), no sentido de que a realização de perícia por médico especialista apenas é indispensável em casos especialíssimos e de maior complexidade como, por exemplo, nos casos de doenças raras. No mesmo sentido o Enunciado nº. 112 do FONAJEF, in verbis: "*Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz*".

9. Deste modo, sendo o perito do Juízo capacitado para aferir a incapacidade/aptidão da parte recorrente através de exame clínico, análise de exames e atestados médicos apresentados durante a perícia médica e tendo o perito avaliado a enfermidade do recorrente, considerando a sua atividade (repositor), mostra-se descabida a realização de novo exame pericial.

10. Dessa forma, depreendo das apurações do conjunto probatório carreado que a apenas existência de patologia, não aduz a existência de incapacidade laboral. Detalho que a patologia deve se apresentar em gravidade tal que obste a parte da realização de suas atividades laborais habituais, sendo exatamente a perícia médica, a partir da análise do caso concreto, um instrumento hábil a averiguar a existência ou não da incapacidade em um determinado momento, nesse caso foi conclusiva pela capacidade laboral da parte autora. **É preciso ressaltar que quando em estado agudo da doença, o autor contou com a devida proteção previdenciária, percebendo benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 25/12/2015 e 25/02/2016 e entre 26/03/2017 e 24/05/2017** (evento7, out11).

11. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000437911v3** e do código CRC **9dcc572e**.

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:34

0016034-85.2017.4.02.5004 **500000437911 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0016034-85.2017.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDISON DA CONCEICAO SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS DUARTE CARNEIRO (OAB ES020602)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, em observância ao artigo 55 da Lei n. 9099/95, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento 4), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000517678v2** e do código CRC **d2ce28fd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:34

0016034-85.2017.4.02.5004 **500000517678 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014351-97.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO REIS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso de Embargos de Declaração contra acórdão o qual negou provimento ao seu recurso, mantendo a Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Argumenta, em síntese, acerca do necessário prequestionamento quanto ao entendimento de descabimento de réplica em sede de Juizado Especial, bem como quanto ao ônus probatório do autor em realizar perícia particular em seu local de labor habitual, considerando os artigos 5º, XXXV, 6º e 201, I da CF, bem como os artigos 1º, 42, 59, 60 e 62 da Lei 8213/91. Afirma, por fim, que o afastamento do labor se faz necessário como forma de prevenção à degeneração total da área afetada pela doença de caráter degenerativo na região lombar.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Não há que se falar em omissão ou contradição do acórdão ora recorrido no que pertine os aspectos alegados pelo embargante. O acórdão recorrido cuidou à exaustão de esclarecer acerca das provas produzidas e de como o colegiado realizou sua valoração. No que se refere ao argumento também de ordem processual, quanto ao direito de réplica, tal não se aplica à hipótese por duas razões - uma que o rito processual dos Juizados Especiais é restrito quanto aos momentos de manifestação, no intuito de dar maior celeridade ao feito. Outra que não houve qualquer prejuízo na defesa do direito autoral, de modo que sequer é possivel arguir nulidade.

04. De outra ponta vale dizer que a argumentação trazida nesses Embargos de Declaração relaciona-se com a análise da prova produzida nos autos. Sob tal elemento houve expressa manifestação dessa Turma Recursal, como já dito. A alegada insuficiência da prova pericial ou sua suposta inconsistência com os demais elementos dos autos não se configura como omissão sanável por essa via.

05. Em verdade a parte autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável. Todavia, para o intuito de reforma do quanto decidido existe via recursal adequada que não a ora escolhida.

06. Ressalto, de todo modo, que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

07. Por fim, quanto ao argumento de que não houve pronunciamento sobre diversos dispositivos constitucionais e legais, nada a prover. Enquanto requisito formal para o manejo de eventual recurso à TNU ou ao STF a providência é irrelevante, uma vez que suposta violação aos princípios trazidos se daria, acaso reconhecida, de modo indireto, e assim sendo segundo jurisprudência remansosa do STF não seria suficiente para o manejo do Recurso Extraordinário. Nesse sentido: *"A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário"* (Precedentes - AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11).

08. Posto isso, voto por NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000475947v4** e do código CRC **80bcf64c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:46

5014351-97.2018.4.02.5001 **500000475947 .V4 JES10576© JES7044**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5014351-97.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ANTONIO FRANCISCO REIS DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ROSEMARY MACHADO DE PAULA (OAB ES000294B)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000515354v2** e do código CRC **144706e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:46

5014351-97.2018.4.02.5001 **500000515354 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 0030664-27.2016.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: GENIMAR CLERIA ROSA RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: MAXILIANA DA SILVA TEIXEIRA

RELATÓRIO

01. GENIMAR CLERIA ROSA RODRIGUES interpõe recurso de Embargos de Declaração (evento100) contra acórdão proferido no evento 96, o qual negou provimento aos recursos da parte autora e do INSS mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 04/08/2016, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da prolação da sentença. Argumenta ter havido omissão no julgado, posto que no acordão houve a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111 da súmula do STJ ao invés de haver condenação sobre todo o proveito econômico ou sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 2º do CPC.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em omissão. O acórdão tratou de todas as questões suscitadas pela autora. Em verdade, a embargante insurge em face do entendimento adotado por esta 2ª Turma Recursal em relação aos honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios se deu conforme o enunciado nº 111 da súmula do STJ, que **é vinculante para esta Turma Recursal** (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*)**,** conforme se vê do item 19 do voto:

> *" 19. Ante o exposto, conheço dos recursos interpostos e voto por negar provimento. Sem condenação do INSS em custas.* ***Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ.*** *Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça que defiro, nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem."*

04. **Em verdade a parte autora apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável.**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Nesse diapasão, ressalvo que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

06. Quanto a petição apresentada no evento 102, requerendo o cumprimento de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação, nada a prover, uma vez que o juiz *a quo* já fixou multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) no evento73. Pois bem, a autarquia foi intimada em 14/03/2019 para cumprimento da obrigação no prazo de 10 dias e cumpriu no dia 19/03/2019 (evento79), assim, não há que se falar em pagamento de multa por atraso.

07. Ante o exposto, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000443588v2** e do código CRC **3f245027**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:35

0030664-27.2016.4.02.5055 **500000443588 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0030664-27.2016.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GENIMAR CLERIA ROSA RODRIGUES (AUTOR)
ADVOGADO: VALERIA GAURINK DIAS FUNDÃO (OAB ES013406)
ADVOGADO: MAXILIANA DA SILVA TEIXEIRA (OAB ES031360)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000515356v2** e do código CRC **3d433336**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:35

0030664-27.2016.4.02.5055 **500000515356 .V2 JES10470© JES10470**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016147-26.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUCIENE GONCALVES ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação por meio da qual LUCIENE GONCALVES ROCHA requer a condenação do INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente restabelecer o auxílio-doença desde a cessação. O MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES proferiu sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio doença, desde a cessação em 06/03/2018 até o prazo de 06 meses contados de sua efetiva implantação pelo INSS, descontando-se eventuais parcelas recebidas administrativamente (evento29).

2. A autora interpõe recurso inominado (evento37), no qual afirma que se encontra total e permanentemente incapaz e faz jus a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que houve cerceamento de defesa, posto que o juízo a quo indeferiu o pedido de esclarecimento ao laudo pericial. Por fim, aduz que não tem condições de voltar ao mercado de trabalho. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja anulada para que o perito judicial possa responder aos quesitos complementares. Subsidiariamente, pugna pela reforma da sentença para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

3. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso (evento42).

4. É o Relatório.

5. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

6. No presente recurso, a controvérsia cinge-se na existência ou não de incapacidade definitiva para o trabalho. Primeiramente, observo que a perícia foi realizada por médico especialista em medicina do trabalho, devidamente qualificado para analisar as patologias da autora. O perito diagnosticou *dor lombar. Neoplasia maligna do tecido conjuntivo e tecidos moles do tronco* (evento18, quesito3). Afirmou que a autora ***não tem aptidão para exercer a atividade habitual de panfleteira*** (evento18, quesitos 6 e 7). Concluiu que *existe* ***incapacidade laborativa temporária e total*** *há aproximadamente 1 ano* (evento18, quesitos 10 e 12). Estimou *tempo de tratamento de 03 meses. Aguardando novo procedimento cirúrgico* (evento18, quesito15).

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. No que tange aos laudos particulares carreados, entendo que foram devidamente abarcados pelo laudo pericial, não havendo o que se falar em desconsideração dos referidos documentos. Contudo, no tocante às documentações médicas particulares, em que pesem relevantes para o deslinde da causa, não prevalecem de todo modo, sobre os laudos periciais produzido em juízo (Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo).

8. Nessa linha detalho que a prova pericial se distingue pela equidistância das partes, que conta com o compromisso legal do especialista, elemento de prova produzido sob o crivo do contraditório judicial e da ampla defesa, o que lhe atribui maior eficácia probatória, possuindo, portanto, presunção de legitimidade e veracidade em detrimento dos laudos fornecidos por assistentes.

9. Observo que o laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e pode legitimamente embasar a convicção do julgador. Em que pese a gravidade da doença que acomete a demandante, ficou demostrada apenas a existência de **incapacidade temporária**, ou seja, existe a possibilidade de a autora voltar a exercer sua atividade habitual ou outra atividade que lhe assegure a subsistência. **Não ficou comprovada a presença de incapacidade total e definitiva da segurada sem a possibilidade de reabilitação**, pressupostos intransponíveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ademais, ao analisar as condições pessoais da autora, verifico que a mesma possui **ensino fundamental incompleto** (evento18) e conta hoje com **49 anos** (evento1, out4), idade em que é plenamente possível ter vida laboral ativa. Portanto, a reabilitação não pode ser descartada.

10. **Em conclusão, considero que não se pode atribuir de modo peremptório a pecha da invalidez àquele que minimamente conta com a possibilidade de melhora do quadro clínico**. Portanto, não se mostram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

11. Quanto à alegação de **cerceamento do direito de defesa**, infiro que foi oportunizada à autora a ampla produção de provas no curso processual. Foi concedida a parte autora a oportunidade de formular quesitos, bem como comparecer ao exame portando todos os exames portando todos os exames, laudos, receitas, prontuários, comprovante de internação hospitalar ou outros documentos que comprovem a existência da doença e da data de seu início. Reputo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em razão da negativa de resposta aos quesitos complementares. O princípio do contraditório impõe necessário que as partes tenham a oportunidade de se manifestar em relação aos laudos periciais produzidos e o julgador deve considerar de forma atenta os pontos levantados pelas partes. Entretanto, **o julgador não está adstrito a ouvir o perito sobre tal impugnação, pode o julgador decidir com base nas informações constantes no laudo pericial, sem realizar novo exame ou requerer complementares**, se entender que o primeiro foi suficiente para o esclarecimento da condição física da parte autora.

12. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

13. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento8), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000460829v2** e do código CRC **a5aad149**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:46

5016147-26.2018.4.02.5001 **500000460829 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 18/02/2020
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016147-26.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LUCIENE GONCALVES ROCHA (AUTOR)
ADVOGADO: PHILIPI CARLOS TESCH BUZAN (OAB ES014177)
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SPERANDIO LIMA (OAB ES023567)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso em razão da gratuidade de justiça deferida (evento8), nos termos do art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 18 de fevereiro de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000516776v2** e do código CRC **446710e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 19/2/2020, às 15:32:46

5016147-26.2018.4.02.5001 **500000516776 .V2 JES10138© JES10138**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5000012-65.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo INSS contra ato atribuído ao juízo da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim. Em resumo, alega que o INSS foi condenado a pagar aposentadoria por invalidez no período de 30/01/2018 a 06/06/2019, sendo que o juízo impetrado determinou o prosseguimento da execução. Contudo, afirma que houve períodos em que o segurado recebeu salário como empregado, razão pela qual tais períodos devem ser excluídos do montante total da execução, já que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é impossível a percepção de benefício por incapacidade juntamente com a percepção de salário. Assim requer a concessão da liminar para suspensão imediata da tramitação da execução no processo originário.

A decisão de evento 03 indeferiu o pedido liminar. Apresentado pedido de reconsideração, a decisão de evento 09 indeferiu o pedido de reconsideração, mantendo a decisão que indeferiu o pedido liminar.

VOTO

Vieram os autos conclusos para voto. Por oportuno, transcrevo o teor da decisão já proferida em sede de apreciação da liminar:

> *"...*
>
> *A decisão recorrida havia suspendido o trâmite do feito ao argumento de que o STJ teria afetado o tema para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1013). No entanto, posteriormente, determinou o prosseguimento da execução por entender que o tema afetado não condiz com a discussão dos autos, uma vez que foi formado título executivo judicial que determinou o pagamento do benefício no período objeto da execução sem qualquer ressalva. Ademais, ressaltou o juízo a quo que a insurgência do INSS deveria ter sido manifesta na fase recursal. Ainda, quanto ao mérito, ponderou o seguinte:*
>
> *"Nos termos do Enunciado 97 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, "A mera anotação no CNIS de existência ou permanência de vínculo laboral não gera presunção de capacidade do segurado."*

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Por sua vez, preconiza a Súmula 72 da TNU que "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

(...)

Conclui-se, assim, que o exercício da atividade laborativa não obsta o recebimento de benefício por incapacidade quando esta for comprovada durante o período concomitante. É o caso dos autos".

A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que não possa ser manejada a interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09). Tal orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial, apenas pode ser admitida nos casos em que resta constatada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei. Desta forma, possível a utilização do MS no rito dos Juizados Especiais Federais apenas excepcionalmente, tendo em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5, da Lei n. 10.259/01).

Contudo, a consideração de tais elementos para a impetração do mandado de segurança deve observar os princípios da celeridade e da oralidade, uma vez que a referida ação constitucional não deve ser convertida em um novo recurso de agravo, contra a orientação que guia a disciplina dos Juizados Especiais Federais (irrecorribilidade das decisões).

No caso em apreço, a decisão recorrida pautou-se no fato de que houve a formação de título executivo judicial cujo teor o INSS está pretendendo rediscutir, o que não se admite na via de mandado de segurança. Destarte, não houve manifestação da Autarquia no sentido da impossibilidade de percepção de benefício por incapacidade em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício no momento oportuno, ou seja, antes da formação do título judicial. Ainda, quanto ao mérito propriamente dito, há entendimento da Turma Nacional de Uniformização que abriga a decisão impugnada, conforme mencionado pelo próprio juízo.

Desta feita, não vislumbro ato coator digno de ser sanado pela via do mandamus e, portanto, indefiro o pedido liminar.

Ainda, a decisão que apreciou o pedido de reconsideração assim pontuou:

Conforme decisão proferida no evento 3, o pedido liminar foi indeferido. Diante disso, o INSS apresentou petição afirmando que não foi analisada a questão de determinação da suspensão dos processos em que se discute o que afirmado na

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Súmula 71 da TNU, acerca da possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada.

A decisão que indeferiu a liminar contém os fundamentos de fato e de direito para a sua negativa e consequente manutenção da decisão proferida pelo juízo processante. O processo originário transitou em julgado. Logo, não há mais o que se discutir a respeito do mérito daquele processo. De qualquer forma, o despacho exarado destaca que há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/6/2019).

No caso, deve ser mantida a decisão do juízo processante pelos mesmos fundamentos:

"Inicialmente, convém ressaltar que, em situações como a dos autos, onde se discute a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade em relação a período concomitante ao que o segurado estava trabalhando, este Juízo determinou a suspensão dos processos, inclusive em fase de cumprimento de sentença, diante dos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, que afetou os Recursos Especiais nº 1786590/SP e 1788700/SP, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1013).

Todavia, após melhor análise da controvérsia, entendo que a determinação de suspensão, originária do STJ, não alcança a hipótese aqui discutida. Isso porque, com o julgamento da presente demanda, formou-se nos autos título executivo no qual há condenação expressa do INSS ao pagamento de prestações vencidas do benefício previdenciário, relativamente a período determinado e sem qualquer ressalva.

Não cabe agora, em fase de cumprimento de sentença, admitir-se alegações que, indubitavelmente, deveriam ter sido apresentadas pelo Requerido em sede de contestação. Decerto, haveria nítida violação da coisa julgada.

A pretensão autoral constante do pedido inicial pode se resumir na condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário específico e ao pagamento das prestações respectivas. Ou seja, o momento oportuno para se opor à referida pretensão seria na fase de conhecimento, justamente por meio de contestação. Se o Requerido olvidou-se de trazer a Juízo, naquela oportunidade, fatos que inclusive eram de seu domínio, não pode se valer da fase executória para remediar sua omissão pretérita.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Aliás, esse é o entendimento que restou consignado expressamente no Voto condutor do v. Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1786590/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

"[...] A matéria em debate vem se apresentando de forma reiterada no STJ, materializa controvérsia de grande impacto para o Regime Geral de Previdência Social e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos.

Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses:

a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e

b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença.

Na hipótese "a", há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos.

Já na situação "b" acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados.[...]" (destaquei)

Portanto, diante das questões expostas, entendo que não é o caso de suspensão do presente processo.

Dessa forma, quanto ao mérito da discussão, passo a decidir na linha dos precedentes do próprio Juízo.

Nos termos do Enunciado 97 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, "A mera anotação no CNIS de existência ou permanência de vínculo laboral não gera presunção de capacidade do segurado."

Por sua vez, preconiza a Súmula 72 da TNU que "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO COINCIDENTES COM PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 257

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

ATIVIDADE REMUNERADA, MESMO ESTANDO O SEGURADO INCAPACITADO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DA TNU. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período. 2. Não se pode admitir que o exercício de atividade remunerada, por si só, possa elidir o direito à percepção do benefício por incapacidade, isto porque o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária coloca o Segurado em risco social, em estado de necessidade, compelido a superar suas dificuldades físicas para buscar meios de manutenção e sobrevivência. 3. Deve-se olhar a situação com enfoque na efetiva proteção social que a demanda exige, não havendo que se falar em concomitância de exercício de atividade remunerada com a percepção de benefício por incapacidade, e sim na reparação da injusta situação a que foi submetido o Segurado. Retirar da entidade previdenciária o dever de conceder o benefício a quem realmente faz jus seria como premiar a Administração Pública com o enriquecimento sem causa. 4. Recurso Especial do Segurado a que se dá provimento. (REsp 1573146/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 13/11/2017)

Conclui-se, assim, que o exercício da atividade laborativa não obsta o recebimento de benefício por incapacidade quando esta for comprovada durante o período concomitante. É o caso dos autos.

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AUTORAL, a fim de que sejam computadas no cálculo dos valores devidos as prestações vencidas do benefício previdenciário, relativamente a período concomitante ao que a parte autora estava recebendo remuneração."

A decisão que analisou a liminar e seu pedido de reconsideração merece, pois, ser mantida, conforme fundamentação.

Assim, voto por DENEGAR a segurança pretendida. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000547646v2** e do código CRC **241760b8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:29

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 257
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5000012-65.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DENEGAR a segurança pretendida. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575946v2** e do código CRC **e8e5568d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:29

5000012-65.2020.4.02.5001 **500000575946 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5002503-45.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo INSS contra ato atribuído ao juízo da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim. Em resumo, alega que o INSS foi condenado a pagar aposentadoria por invalidez desde 28/01/2016, sendo que o juízo impetrado determinou o prosseguimento da execução. Contudo, afirma que houve períodos em que o segurado recebeu salário como empregado, razão pela qual tais períodos devem ser excluídos do montante total da execução, já que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é impossível a percepção de benefício por incapacidade juntamente com a percepção de salário. Assim requer a concessão da liminar para suspensão imediata da tramitação da execução no processo originário.

VOTO

A decisão que apreciou o pedido liminar pontuou o seguinte:

A decisão recorrida havia suspendido o trâmite do feito ao argumento de que o STJ teria afetado o tema para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1013). No entanto, posteriormente, determinou o prosseguimento da execução por entender que o tema afetado não condiz com a discussão dos autos, uma vez que foi formado título executivo judicial que determinou o pagamento do benefício no período objeto da execução sem qualquer ressalva. Ademais, ressaltou o juízo a quo que a insurgência do INSS deveria ter sido manifesta na fase recursal. Ainda, quanto ao mérito, ponderou o seguinte:

"Inicialmente, convém ressaltar que, em situações como a dos autos, onde se discute a possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade em relação a período concomitante ao que o segurado estava trabalhando, este Juízo determinou a suspensão dos processos, inclusive em fase de cumprimento de sentença, diante dos termos da decisão proferida pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, que afetou os Recursos Especiais nº 1786590/SP e 1788700/SP, para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1013).

Todavia, após melhor análise da controvérsia, entendo que a determinação de suspensão, originária do STJ, não alcança a hipótese aqui discutida. Isso porque, com o julgamento da presente demanda, formou-se nos autos título

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

executivo no qual há condenação expressa do INSS ao pagamento de prestações vencidas do benefício previdenciário, relativamente a período determinado e sem qualquer ressalva.

Não cabe agora, em fase de cumprimento de sentença, admitir-se alegações que, indubitavelmente, deveriam ter sido apresentadas pelo Requerido em sede de contestação. Decerto, haveria nítida violação da coisa julgada.

A pretensão autoral constante do pedido inicial pode se resumir na condenação do INSS à concessão de benefício previdenciário específico e ao pagamento das prestações respectivas. Ou seja, o momento oportuno para se opor à referida pretensão seria na fase de conhecimento, justamente por meio de contestação. Se o Requerido olvidou-se de trazer a Juízo, naquela oportunidade, fatos que inclusive eram de seu domínio, não pode se valer da fase executória para remediar sua omissão pretérita.

Aliás, esse é o entendimento que restou consignado expressamente no Voto condutor do v. Acórdão proferido no Recurso Especial nº 1786590/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin:

"[...] A matéria em debate vem se apresentando de forma reiterada no STJ, materializa controvérsia de grande impacto para o Regime Geral de Previdência Social e merece, assim, ser resolvida sob o rito dos recursos repetitivos.

Acho importante, todavia, destacar que a presente afetação não abrange as seguintes hipóteses:

a) o segurado está recebendo benefício por incapacidade regularmente e passa a exercer atividade remunerada incompatível; e

b) o INSS somente alega o fato impeditivo do direito (o exercício de trabalho pelo segurado) na fase de Cumprimento da Sentença.

Na hipótese "a", há a distinção de que não há o caráter da necessidade de sobrevivência como elemento de justificação da cumulação, pois o segurado recebe regularmente o benefício e passa a trabalhar, o que difere dos casos que ora se pretende submeter ao rito dos recursos repetitivos.

Já na situação "b" acima, há elementos de natureza processual a serem considerados, que merecem análise específica e que também não são tratados nos casos ora afetados.[...]" (destaquei)

Portanto, diante das questões expostas, entendo que não é o caso de suspensão do presente processo.

Dessa forma, quanto ao mérito da discussão, passo a decidir na linha dos precedentes do próprio Juízo.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Nos termos do Enunciado 97 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro, "A mera anotação no CNIS de existência ou permanência de vínculo laboral não gera presunção de capacidade do segurado."

Por sua vez, preconiza a Súmula 72 da TNU que "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou."

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS DO BENEFÍCIO COINCIDENTES COM PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, MESMO ESTANDO O SEGURADO INCAPACITADO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A SÚMULA 72 DA TNU. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O Segurado que, mesmo considerado incapaz em termos previdenciários, retorna ao trabalho para manter seu sustento enquanto aguarda a definição sobre a concessão do benefício por incapacidade, não pode ser penalizado com o não recebimento do benefício neste período. 2. Não se pode admitir que o exercício de atividade remunerada, por si só, possa elidir o direito à percepção do benefício por incapacidade, isto porque o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária coloca o Segurado em risco social, em estado de necessidade, compelido a superar suas dificuldades físicas para buscar meios de manutenção e sobrevivência. 3. Deve-se olhar a situação com enfoque na efetiva proteção social que a demanda exige, não havendo que se falar em concomitância de exercício de atividade remunerada com a percepção de benefício por incapacidade, e sim na reparação da injusta situação a que foi submetido o Segurado. Retirar da entidade previdenciária o dever de conceder o benefício a quem realmente faz jus seria como premiar a Administração Pública com o enriquecimento sem causa. 4. Recurso Especial do Segurado a que se dá provimento. (REsp 1573146/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 13/11/2017)

Conclui-se, assim, que o exercício da atividade laborativa não obsta o recebimento de benefício por incapacidade quando esta for comprovada durante o período concomitante. É o caso dos autos.

Diante do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AUTORAL, a fim de que sejam computadas no cálculo dos valores devidos as prestações vencidas do benefício previdenciário, relativamente a período concomitante ao que a parte autora estava recebendo remuneração."

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 258

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A impetração de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória é juridicamente possível nas hipóteses em que não possa ser manejada a interposição de recurso com efeito suspensivo (enunciado n. 267, da súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, art. 5º, II, da Lei n. 12.016/09). Tal orientação restritiva, que limita a admissibilidade da ação constitucional para impugnar decisão judicial, apenas pode ser admitida nos casos em que resta constatada teratologia ou determinação evidentemente discrepante de lei. Desta forma, possível a utilização do MS no rito dos Juizados Especiais Federais apenas excepcionalmente, tendo em vista o não cabimento de recurso contra decisão que não verse sobre tutela cautelar ou antecipada (arts. 4º e 5, da Lei n. 10.259/01).

Contudo, a consideração de tais elementos para a impetração do mandado de segurança deve observar os princípios da celeridade e da oralidade, uma vez que a referida ação constitucional não deve ser convertida em um novo recurso de agravo, contra a orientação que guia a disciplina dos Juizados Especiais Federais (irrecorribilidade das decisões).

No caso em apreço, a decisão recorrida pautou-se no fato de que houve a formação de título executivo judicial cujo teor o INSS está pretendendo rediscutir, o que não se admite na via de mandado de segurança. Destarte, não houve manifestação da Autarquia no sentido da impossibilidade de percepção de benefício por incapacidade em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício no momento oportuno, ou seja, antes da formação do título judicial.

Desta feita, não vislumbro ato coator digno de ser sanado pela via do mandamus e, portanto, indefiro o pedido liminar.

Com efeito, a decisão que analisou a liminar merece, pois, ser mantida, conforme fundamentação.

Assim, voto por DENEGAR a segurança pretendida. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000547683v3** e do código CRC **54c24279**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:32

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 258
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

MANDADO DE SEGURANÇA TR Nº 5002503-45.2020.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VF DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DENEGAR a segurança pretendida. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos da Lei, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575948v2** e do código CRC **215f7341**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:32

5002503-45.2020.4.02.5001 **500000575948 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001637-68.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROMILDO LOPES NUNES (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 11) que julgou improcedentes os seus pedidos de reconhecimento de tempo especial relativamente aos períodos de 01/09/1996 a 04/09/2013 e de 05/09/2013 a 19/06/2018, bem assim o de aposentadoria especial. Alega, em síntese, cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a prova pericial e, no mérito, que as mesmas atividades exercidas entre os anos de 1990 e 1994 foram praticadas entre 1996 e 2013 e que a extemporaneidade dos PPP's não desnatura a sua força probante. Contrarrazões (Evento 21).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Embora a lei atualmente exija a demonstração da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço, e não pela lei vigente à época da produção da prova, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao direito adquirido.

5. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

(...)
A Autarquia reconheceu como trabalhado em atividade especial os períodos de 01/12/1990 a 18/08/1994. Não cabe, portanto, controvérsia quanto a tal intervalo.
Assim, remanesce nos autos a controvérsia quanto à especialidade dos períodos de 01/09/1996 a 04/09/2013 e de 05/09/2013 a 19/06/2018.
Passo à análise dos períodos em relação aos quais a parte autora pretende o reconhecimento como especial.
A tese pela parte autora é no sentido de que, embora tenha apresentado documentos que comprovam tempo de labor suficiente para se aposentar, a Autarquia Ré não atribuiu contagem especial a intervalos nos quais sustenta ter laborado em condições prejudiciais à saúde. Por conseguinte, indeferiu seu requerimento sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição para obter o benefício pretendido.
O réu contesta o feito, sustentando que não ficou comprovado que o trabalho da parte autora no período em questão foi desenvolvido em setores de isolamento de doenças infectocontagiosas dos hospitais ou ambulatórios, conforme estabelecem os Decretos 53.831/64, 2.121/97 e 3.048/99.
Buscando comprovar sua tese, a autora juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs constantes nos doc. 08 do evento 1, PPP7. Não colacionou laudo técnico.
No tocante aos períodos de 01/09/1996 a 04/09/2013 e de 05/09/2013 a 19/06/2018, observo que os PPPs não atestam a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Aliás, não registram a exposição a qualquer agente nocivo, sendo que pela descrição das atividades, também não há evidências de que o demandante tenha trabalho sujeito a agentes biológicos.
Cumpre ressaltar que não se trata de mera exigência burocrática a necessidade de atesto de habitualidade na exposição ao agente nocivo, já que é justamente tal permanência que faz da atividade especial. Todos se expõem a agentes nocivos no dia a dia, entretanto, há aqueles que se expõem com tal habitualidade e tal permanência a ponto de justificar a aposentadoria precoce.
Assim, diante da ausência de laudo técnico que venha a clarear a questão, não cabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Desta maneira, constato que quando realizou seu requerimento administrativo a autora não possuía tempo suficiente para alcançar o benefício pretendido. Por conseguinte, não comprovando o autor que preenche todos os requisitos previstos em Lei para se aposentar, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

6. Entendo que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal. O autor alega que nos períodos em que trabalhou na Casa de Caridade São José (01/09/1996 a 04/09/2013 e de 05/09/2013 a 19/06/2018) como técnico em laboratório e farmacêutico bioquímico, ficava exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde, o que demandaria reconhecimento de tempo especial nos períodos. Aduz não ter sido aberta possibilidade de produção de prova pericial, o que representa cerceamento de defesa.

7. Incumbe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito (373, I, do NCPC). Hipótese em que a prova dos fatos aduzidos pela parte autora reputa-se realizada através do PPP e do laudo técnico, sendo estes os únicos documentos aceitos pela legislação e pela jurisprudência com a finalidade de comprovar exposição a agentes nocivos, especialmente o ruído. Quanto ao mais, a responsabilidade de periciar o local de trabalho do segurado, confeccionar o laudo técnico pericial e preencher o documento a ser apresentado ao INSS é da empresa empregadora. Se o autor não possui o documento previdenciário que relata suas condições de trabalho e os agentes a que ficou exposto durante sua jornada de labor na empresa, **deve requerer tal providência junto à sua empregadora, não podendo transferir tal responsabilidade a cargo do judiciário. Não há provas, nem mesmo alegações, de que a empresa tenha, de forma deliberada, impedido o acesso ao PPP ou mesmo omitido informações no referido documento, no que tange aos agentes nocivos eventualmente presentes no ambiente de trabalho, uma vez que, no caso, o PPP foi apresentado pelo autor (PPP 7) e, posteriormente, completado (Evento 10 PPP's 2 e 3). Assim, afasto a alegação de cerceamento de defesa.**

8. No mais, ao contrário do que afirma o autor, não foi reconhecido trabalho especial nos interregnos de **01/09/1996 a 04/09/2013 e de 05/09/2013 a 19/06/2018**, não por motivo de extemporaneidade dos documentos apresentados, mas por não haver o Juízo sentenciante observado, a partir das atividades realizadas pelo autor nos períodos, evidências de que tenha trabalhado sujeito a agentes biológicos.

9. Concordo com esse entendimento. Com efeito, verifica-se através da leitura do PPP (Evento 1 PPP7) anexado à inicial, o mesmo anexado também ao processo administrativo (Evento 6 PROCADM1), não terem sido apontados agentes nocivos no ambiente laborativo do autor nos intervalos supracitados. No entanto, após a contestação do feito e a anexação das cópias do processo administrativo o autor, por meio da declaração do Presidente da Casa de Caridade São José, apresenta novo PPP (Evento 10 PPP2) no qual aponta a existência de agentes nocivos (fungos, bactérias, protozoários e vírus) em seu ambiente laboral.

10. Inicialmente deve-se destacar que eventual "complemento" de PPP deve ser feito pelo profissional que o subscreve, acompanhado do respectivo LTCAT que o embasou, de forma a conferir idoneidade ao documento. No caso, como mencionado, o PPP veio acompanhado

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

apenas de uma declaração de extemporaneidade por parte do Presidente da Casa de Caridade São José, não se constituindo de documento válido para este fim, seja por não se constituir em laudo técnico, seja por não se tratar do profissional responsável para tanto.

11. Além disso, os termos de declaração constantes de instrumento particular não fazem prova em face de terceiros, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário", e o parágrafo único ressalva que "quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade". Ademais, os termos de declaração equiparam-se à prova testemunhal, com o agravante de os declarantes não prestarem compromisso formal com a verdade perante autoridade administrativa ou judicial. "A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002. **Como visto, depois de 29/04/1995 a comprovação de exposição a agentes nocivos necessita ser feita por meio de prova documental.**

12. Ainda que assim não fosse, **as atividades realizadas pelo autor nos períodos em epígrafe conforme descritas nos PPP's, não denotam exposição a agentes nocivos listados nestes mesmos documentos, quais sejam, orientação de coleta, análise e registro de material, preparo de reagentes, preparo de materiais para pesquisas e aulas experimentais, coletas de amostras e dados em laboratórios ou em atividades de campo, limpeza e conservação das instalações, equipamentos e materiais e atividades correlatas (técnico em laboratório – 01/09/1996 a 04/09/2013) e checagem farmacêutica, reposição de estoque de materiais e medicações de urgência e medicamentos controlados, solicitação de empréstimo de itens de outro hospital, controle de material e medicamentos vencidos, registro de temperatura ambiente e geladeira e orientação farmacêutica a funcionários (farmacêutico bioquímico entre 05/09/2013 e 19/06/2018).** No mais, mesmo no período em que foi técnico em laboratório no setor de laboratório, fez uso de EPI, como se infere do PPP (Evento 1 PPP7 fl.5), o que, ainda que existente a nocividade no ambiente laborativo, estaria afastada.

13. Por fim, registro que o reconhecimento do período de 01/12/1990 a 18/08/1994 pelo INSS como tempo especial deu-se por enquadramento legal, conforme se infere do Evento 6 PROCADM1 fl.38, por enquadramento ao código 2.1.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979 (técnico em laboratório de análises) o que, como visto, só era possível até 28/04/1995.

14. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso do autor, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 260

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000495362v3** e do código CRC **87436a30**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:32

5001637-68.2019.4.02.5002 **500000495362 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 260
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001637-68.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROMILDO LOPES NUNES (AUTOR)
ADVOGADO: MAYCON AZEVEDO DELPRETE (OAB ES021993)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o Recurso do autor, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575575v2** e do código CRC **9fca5a9e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:32

5001637-68.2019.4.02.5002 **500000575575 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000573-23.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MARCELO MONTEIRO DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 22) que julgou procedente em parte o pedido do autor, tão-somente para condenar o INSS em averbar os períodos de tempo especial de 15/10/1996 a 13/10/1998, 01/12/1998 a 15/01/2004, 01/04/2005 a 23/06/2005, 07/03/2006 a 14/10/2008, 12/03/2014 a 05/11/2014 e 03/10/2016 a 16/06/2017. Alega, em síntese, ausência de histogramas ou memórias de cálculos dos valores medidos e de LTCAT, além de inobservância à metodologia de medição prevista pela FUNDACENTRO. Contrarrazões (Evento 31).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente nocivo ruído, a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está caracterizada com exposição a ruído superior aos estabelecidos nos Decretos. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

5. Com efeito, trago a colação julgado recente da TNU:

‘(...) há que ser observado o teor da Súmula 32 da TNU, em consonância com a jurisprudência do STJ: SÚMULA N 32: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003”. Verifica-se que os níveis de ruído que permitem enquadramento especial são os seguintes: Acima de 80 decibéis até 4 de março de 1997; Acima de 90 decibéis entre 5 de março de 1997 e 17 de novembro de 2003; Acima de 85 decibéis a partir de 18 de novembro de 2003. Vê-se, assim, no tocante ao período de 2006 a 2010, que o ruído apontado no PPP, de exatos 85 Db(A), não é suficiente à caracterização como especial, exigindo a legislação a superação de tal patamar.’(TNU: Processo: Pedido 00073263820094036317, publicação: 28/02/2018, Relator: Ministro Raul Araújo).’

6. Segundo consta do PPP anexado aos autos (Evento 13 PROCADM1 fls.25/26), no interstício de 01/01/2004 a 15/01/2004, o autor trabalhou na empresa Auto Serviço Fabrini Ltda., na função de soldador, no setor de produção, ficando exposto a agente ruído de 80,9 decibéis, abaixo, portanto, do limite previsto na lei, não podendo ser considerado como tempo especial.

7. No período de 01/04/2005 a 23/06/2005 o autor trabalhou na INCAL – Indústria Nacional de Calcário Ltda., na função de soldador, na indústria, expondo-se a ruído de 88.3 decibéis, acima dos limites determinados pela legislação, medidos pela técnica da dosimetria (Evento 17 COMP8).

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

8. No intervalo de 07/03/2006 a 14/10/2008, verifica-se que o autor trabalhou na empresa Transeco – Transporte Seco Ltda.-ME, na função de soldador no setor de manutenção, expondo-se a ruído inferior aos limites legais, qual seja, de 75,9 decibéis. Verifica-se que a menção ao agente nocivo "solda" não se mostra suficiente para reconhecimento do período como tempo especial, na medida em que, nessa época, há necessidade de comprovação de exposição a agente nocivo à saúde, o que não consta do PPP (Evento 13 PROCADM1 fls.61/64).

9. No período de 12/03/2014 a 05/11/2014 o autor laborou na empresa Fundisul Ind. Metalúrgica Ltda., na função de soldador, no setor de produção, expondo-se a ruído de 91,5 decibéis, medidos pela técnica da dosimetria (Evento 13 PROCADM1 fls.28/29).

10. No tocante ao período de 03/10/2016 a 16/06/2017, observa-se que o autor trabalhou como soldador no setor operacional da empresa DCB – Auto Peças e Serviços Ltda. ME, ficando exposto a ruído de 86,4 decibéis, medidos pela técnica da dosimetria (Evento 13 PROCADM1 fls.31/33). O ruído encontrava-se acima dos limites previstos na legislação.

11. No tocante à metodologia utilizada, a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. Conforme explicitado, a medição de ruído se deu pela técnica da dosimetria, atendendo ao regramento legal.

12. No tocante à necessidade de juntada do LTCAT, convém ressaltar que nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), à exceção das hipóteses em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 261

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

13. Tal entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS. O pedido da autarquia, inicialmente dirigido à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi motivado pelo acolhimento de pleito de aposentadoria especial pela 1ª Turma dos Juizados Especiais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Com base em perfil profissiográfico, o colegiado gaúcho reconheceu que um profissional foi submetido a níveis insalubres de ruído em seu ambiente de trabalho. O INSS defendia a necessidade da apresentação do respectivo laudo técnico.

13. O relator do processo (Pet nº 10262 / RS (2013/0404814-0), Ministro Sérgio Kukina, reiterou entendimento do STJ da seguinte forma: "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". O voto foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado.

14. O mesmo entendimento já havia sido pacificado no âmbito da TNU, através do Pedido de Uniformização de Lei Federal 200651630001741: "para restar comprovada a exposição ao agente insalubre ruído, é necessária aferição por laudo técnico, embora exista a possibilidade de suprir a ausência de tal documento por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, uma vez que tal documento é baseado em perícia". Hipótese em que não foi suscitada pela autarquia qualquer dúvida objetiva quanto aos PPP's apresentados. Os documentos encontram-se formalmente corretos, com identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, identificação e assinatura do representante legal da empresa, a data da confecção do documento, as medições de ruído e a técnica utilizada para a sua aferição.

15. No entanto, em virtude da exposição a agente nocivo ruído abaixo dos limites fixados pelas leis vigentes em cada época, reputo necessária a alteração da sentença no que concernem aos interstícios de **01/01/2004 a 15/01/2004 e de 07/03/2006 a 14/10/2008,** a fim de que sejam averbados como tempo comum de trabalho.

16. Diante do exposto, voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar a autarquia em averbar como tempo de serviço especial apenas os intervalos de 15/10/1996 a 13/10/1998, 01/12/1998 a 30/12/2004, 01/04/2005 a 23/06/2005, 12/03/2014 a 05/11/2014 e 03/10/2016 a 16/06/2017. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000528287v2** e do código CRC **78b467c7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:30

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 261
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000573-23.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCELO MONTEIRO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: SERGIO HERKENHOFF COELHO (OAB ES002750)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, condenar a autarquia em averbar como tempo de serviço especial apenas os intervalos de 15/10/1996 a 13/10/1998, 01/12/1998 a 30/12/2004, 01/04/2005 a 23/06/2005, 12/03/2014 a 05/11/2014 e 03/10/2016 a 16/06/2017. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575579v2** e do código CRC **79571341**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:30

5000573-23.2019.4.02.5002 **500000575579 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003356-85.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso em face da sentença (Evento 12) que julgou procedente o pedido do autor, reconhecendo como tempo especial os períodos de 29/05/1995 a 04/01/1996, 16/04/1996 a 30/04/2002, 01/05/2002 a 30/06/2008, 01/07/2008 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 02/07/2018, concedendo-lhe o beneficio de aposentadoria especial desde 02/07/2018 (data do requerimento administrativo). Alega, em síntese, ausência de histogramas para medição de ruído, não comprovando, assim, a exigência legal da permanência; não observância da metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro após, pelo menos. 2003, e não apresentação do LTCAT. Contrarrazões (Evento 33).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU). Registro que a jurisprudência tem se posicionado, em especial o STJ e a TNU, no sentido de que a nocividade está caracterizada com exposição a ruído superior aos estabelecidos nos Decretos. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 9059/RS, petição 2012/0046729-7, Relator Ministro Benedito Gonçalves, S1 Primeira Seção, data do julgamento 28/8/2013, data da publicação/fonte: Dje 09/09/2013).

5. No período de **29/05/1995 a 04/01/1996,** de acordo com o PPP (Evento 1 PPP9 fls.01/02), o autor trabalhou na empresa São Caetano Mármores e Granitos Ltda. na função de marteleiro (perfurador) no setor de extração de minérios, ficando exposto a ruído de 88 decibéis, acima, portanto, dos limites legais, medido pela técnica da dosimetria.

6. Nos interstícios de **16/04/1996 a 30/04/2002 e de 01/05/2002 a 30/06/2008**, o autor trabalhou na empresa Marbrasa Mármores e Granitos do Brasil S/A, nas funções de marteleiro e operador de pá carregadeira, no setor de extração, expondo-se a ruído de 93,4 e 90,1 decibéis, acima dos limites legais, medidos pela técnica prevista na NHO-01 da FUNDACENTRO (Evento 1 PPP9 fls. 03/04).

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

7. Entre **01/07/2008 a 31/07/2009** trabalhou na empresa Marbrasa Norte Mineradora Ltda., na função de operador de pá carregadeira no setor de extração, ocasião em que se expunha ao agente nocivo ruído de 90,1 decibéis, acima dos limites legais. A técnica de medição utilizada foi a da NHO-01 da FUNDACENTRO (Evento 1 PPP9 fls. 05/06).

8. De **01/08/2009 a 21/06/2018** (data da confecção do PPP – Evento 1 PPP9 fls.07/08), nota-se que o autor trabalhou na empresa Marbrasa Mármores e Granitos do Brasil S/A, como operador de pá carregadeira, no setor de extração, ficando exposto a ruído de 90,1 decibéis, acima, portanto, dos limites previstos na legislação. A técnica de medição utilizada foi a NHO-01 da FUNDACENTRO.

9. A Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (***a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".*** **Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. No caso, a técnica de medição adotada para aferição de ruído encontra em consonância com o determinado pela legislação em vigor. (grifo nosso).**

10. No que se refere à necessidade de juntada do LTCAT, consigno que o PPP é formulário preenchido pela empresa e deve ser assinado por seu representante legal. Não se faz necessário que o engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho assine o PPP. Contudo, estes profissionais devem ser indicados como responsáveis pelos registros ambientais e/ou biológicos. A falta de preenchimento dos campos destinados à indicação dos profissionais faz presumir que o PPP tenha sido elaborado sem suporte em laudo técnico pericial, fato que o torna nulo. A empresa preenche o formulário com base no laudo técnico que foi elaborado pelo profissional habilitado para tanto.

11. Desta forma, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), à exceção das hipóteses em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

12. Tal entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS. O pedido da autarquia, inicialmente dirigido à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi motivado pelo acolhimento de pleito de aposentadoria especial pela 1ª Turma dos Juizados Especiais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul. Com base em perfil profissiográfico, o colegiado gaúcho reconheceu que um profissional foi submetido a níveis insalubres de ruído em seu ambiente de trabalho. O INSS defendia a necessidade da apresentação do respectivo laudo técnico.

13. O relator do processo (Pet nº 10262 / RS (2013/0404814-0), Ministro Sérgio Kukina, reiterou entendimento do STJ da seguinte forma: "Lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado". O voto foi acompanhado de forma unânime pelo colegiado.

14. O mesmo entendimento já havia sido pacificado no âmbito da TNU, através do Pedido de Uniformização de Lei Federal 200651630001741: "para restar comprovada a exposição ao agente insalubre ruído, é necessária aferição por laudo técnico, embora exista a possibilidade de suprir a ausência de tal documento por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, uma vez que tal documento é baseado em perícia". Hipótese em que não foi suscitada pela autarquia qualquer dúvida objetiva quanto aos PPP's apresentados. Os documentos encontram-se formalmente corretos, com identificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, identificação e assinatura do representante legal da empresa, a data da confecção do documento, as medições de ruído e a técnica utilizada para a sua aferição.

15. O INSS alegou que não está comprovada a exposição a ruído prejudicial à saúde, em razão da ausência de histogramas ou memórias de cálculos para a sua medição. Todavia, esta Turma tem entendido ser inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência. Precedentes: (TNU - PEDILEF: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009), (Processo APELRE 201251010269101 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 601601 Relator (a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/02/2014), (Ministério da Previdência Social Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento Número do Processo: 44232.772066/2016-12, julgamento em 11/01/2017).

16. Os anexos I e II da NR-15 emitida pelo Ministério do Trabalho considera nocivo à saúde não apenas o ruído contínuo, mas também aquele de caráter intermitente, cuja média supere o limite de tolerância ali traçado. O mesmo se diga do item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999, que considera nocivo à saúde a "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 Db(A)" pois esse conceito somente se aplica nas hipóteses de diferentes níveis de pressão sonora, ou seja, de ruído intermitente. (TRF 1 ED na Apelação Cível: EDAC 0009677-44.2010.4.01.38140009677-44.2010.4.01.3814).

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 262

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

17. Entretanto, nos cálculos feitos pelo Juízo, consta período de 22/06/2018 a 02/07/2018 em relação ao qual não se comprovou exposição a agente nocivo. Isso porque o PPP constante dos autos (Evento 1 PPP9 fls.07/08) informa medição até a data de 21/06/2018, data da confecção do documento. No entanto, a exclusão de 10 dias do tempo total de atividades especiais do autor não importará em perda do direito ao benefício, conquanto permanecerá com mais de 26 anos de atividades especiais.

18. Isso posto, voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, excluir do cômputo do tempo especial o período de 22/06/2018 a 02/07/2018, o qual deve ser computado como tempo comum, mantendo a sentença quanto ao mais. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 da TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000531009v2** e do código CRC **1533eba5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:33

5003356-85.2019.4.02.5002 **500000531009 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 262
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003356-85.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: PABLO LUIZ MESQUITA (OAB ES024396)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando parcialmente a sentença, excluir do cômputo do tempo especial o período de 22/06/2018 a 02/07/2018, o qual deve ser computado como tempo comum, mantendo a sentença quanto ao mais. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma dos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 da TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575581v2** e do código CRC **bd28be59**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:33

5003356-85.2019.4.02.5002 **500000575581 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0007396-56.2016.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ISRAEL APARECIDA MARCOLINO VIANA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O autor recorreu da sentença (Evento 96) que julgou parcialmente procedentes os seus pedidos, apenas para reconhecer os períodos de 01.01.1982 a 16.06.19842, 10.08.1984 a 04.09.1984, 01.02.1985 a 03.02.1989, 10.02.1989 a 31.12.1991, 01.12.1992 a 01.07.1993, 28.08.1993 a 19.11.1993 e de 01.07.2005 a 08.06.2007 como tempo especial. Alega, em síntese, que no período de 05/03/1996 a 05/03/1997 esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite legal, e que nos períodos de 02/03/1992 a 08/11/1992 e de 02/01/1995 a 26/01/1996 trabalhou como motorista de caminhão, conforme provas dos autos. Requer, ainda, a reafirmação da DER, que não foi analisada na sentença. Contrarrazões (Evento 105).

VOTO

2. O trabalho sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Em suma tem-se que, até o advento da Lei 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, sendo suficiente a comprovação de exercício da categoria profissional, ainda que por simples informações da empresa. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.

5. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU).

6. Consigno ser também admissível como meio de prova de atividade especial de motorista (de ônibus, caminhão e demais veículos de porte similar), assim como a de ajudante de motorista, a simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, porém, até o advento da Lei 9.032/1995. A profissão de motorista de ônibus/caminhão (ou de caminhão de carga) deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n° 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei 9.032/1995.

7. Desta forma, a simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal, desde que na CTPS conste o tipo de veículo conduzido pelo segurado ou, até mesmo, o tipo de serviço prestado pela empresa, no caso do motorista e do operador de máquinas pesadas.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

8. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria (código 2.4.4 do Decreto 53.831/1964 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/1979). Também por meio de pareceres administrativos, as atividades de tratorista e operador de máquinas pesadas também devem ser computadas como especiais, na forma do Parecer SSMTno processo MTb nº 112.258/80.

9. A partir da leitura dos documentos anexados ao processo administrativo (Evento 14 OUT11 fls.03 e 05) observa-se que o autor trabalhou nos intervalos de 02/03/1992 a 08/11/1992 e de 02/01/1995 a 26/01/1996, respectivamente, nas empresas Distribuidora Paraná e Luigi Industrial de Alimentos Ltda., ambas na função de motorista vendedor e motorista.

10. Não há especificações, de fato, quanto ao tipo de veículo utilizado pelo autor nestes interstícios. Todavia, **no caso da empresa Distribuidora Paraná (vínculo de 02/03/1992 a 08/11/1992),** devido à atividade fim da empresa (distribuidora de produtos) e a atividade exercida pelo autor (motorista) pode-se concluir, a partir da CTPS, que o autor dirigia caminhões, devendo este período ser computado como tempo especial (enquadramento ao item 2.4.4 do Decreto 53.831/1964). Quanto ao período de **02/01/1995 a 26/01/1996**, não há como se extrair, a partir da simples análise da CTPS, que o autor exercesse atividade de motorista de caminhão, razão pela qual não pode o intervalo se computado como tempo especial. **Desse modo, reputo como tempo de trabalho especial o período de 02/03/1992 a 08/11/1992.**

11. No que se refere ao interstício de **05/03/1996 a 05/03/1997,** o autor alega submissão a ruído superior aos limites previstos pela legislação vigente à época. O Juiz sentenciante negou o reconhecimento de tempo especial afirmando não ter sido indicada a técnica de medição utilizada para o agente nocivo ruído. Não é o que se observa, no entanto. A partir da análise do PPP (Evento 22 OUT14 fls.1/3), nota-se que enquanto no exercício da atividade de motorista na empresa Viação Peixinho Ltda., o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 84 decibéis, medidos pela técnica da dosimetria.

12. No que tange à metodologia empregada, a Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro. **Conforme explicitado, a medição de ruído se deu pela técnica da dosimetria, atendendo ao regramento legal.**

13. Quanto à reafirmação da DER, o STJ decidiu recentemente os Recursos Especiais 1.727.064 e 1.727.069, vinculados ao tema repetitivo nº 995, no sentido de que "é possível a reafirmação da DER (Data da Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos do arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

14. O cômputo como tempo especial dos períodos de 02/03/1992 a 08/11/1992 e de 05/03/1996 a 05/03/1997, importam em acréscimo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, posto somar pouco mais de um ano ao tempo encontrado na sentença (31 anos 08 meses) resultando em 33 anos 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Entretanto, o autor pediu a reafirmação da DER.

15. Nesse passo e, considerando que após o requerimento administrativo feito em 2015 o autor continuou exercendo atividades laborativas, tendo em vista as provas colacionadas aos autos (CTPS e PPP 's) e, ainda, o exame feito ao seu extrato de CNIS, o tempo de contribuição do autor pode ser resumido no seguinte quadro:

Nome: Israel Aparecida Marcolino Viana

Data Entrada	Data Saída	Dias trabalhados	Bissexto	Coeficiente	Dias Equivalentes	a	m	d
14/11/1976	29/01/1977	77	1,00	77		2	2	16
18/06/1979	10/06/1980	359	1,00	359		11	11	25
01/11/1981	31/12/1981	61	1,00	61		2	2	-
01/01/1982	16/06/1984	898	1,40	1.257		3	5	10
01/02/1985	03/02/1989	1.464	1,40	2.050		5	7	12
10/02/1989	31/12/1991	1.055	1,40	1.477	4	-	17	
02/03/1992	08/11/1992	252	1,40	353		-	11	19
01/12/1992	01/07/1993	213	1,40	298		-	9	24
28/08/1993	19/11/1993	84	1,40	118		-	3	27
02/01/1995	26/01/1996	390	1,00	390	1	-	25	
05/03/1996	05/03/1997	366	1,40	512		1	4	25

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

06/03/1997	04/02/1998	336	1,00	336	-	11	2	
10/02/1998	20/06/2003	1.957	1,00	1.957	5	4	10	
06/04/2004	10/01/2005	280	1,00	280	-	9	6	
01/07/2005	08/06/2007	708	1,40	991	2	8	18	
22/10/2007	30/01/2008	101	1,00	101	-	3	10	
01/07/2008	18/03/2010	626	1,00	626	1	8	18	
15/06/2010	14/07/2010	30	1,00	30	-	-	30	
01/02/2011	16/09/2011	228	1,00	228	-	7	15	
25/01/2012	01/02/2012	8	1,00	8	-	-	8	
02/04/2012	06/12/2013	614	1,00	614	1	8	6	
01/11/2013	30/11/2013	30	1,00	30	-	-	30	
16/03/2014	30/09/2014	199	1,00	199	-	6	17	
01/10/2014	31/10/2014	31	1,00	31	-	1	1	
24/08/2015	21/11/2015	90	1,00	90	-	2	29	
11/07/2016	19/07/2016	9	1,00	9	-	-	9	
11/06/2019	30/11/2019	173	1,00	173	-	5	21	
Total:		12.655	34	8	2			

Favor assinalar com um X O segurado é do sexo masculino: X
ou do sexo feminino:

Emenda 20 Dias equivalentes trabalhados até 16/12/98: 7.598 20 9 24

Aposentadoria Integral PEDÁGIO da Emenda 20: 1.035 2 10 1
Tempo TOTAL, para o benefício: 13.810 37 10 1
Tempo que FALTA ser trabalhado: 1.155 3 1 30

Aposentadoria Proporcional PEDÁGIO da Emenda 20: 1.341 3 8 3
Tempo TOTAL, para o benefício: 12.291 33 8 3

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 263

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Tempo que FALTA ser trabalhado: Tempo Suficiente
Proporcionalidade - Matemática: 77,19%
Proporcionalidade - Emenda 20, art. 9º, §1º, II: 74,99%

16. Observa-se, deste modo, que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais desde o último recolhimento feito em 30/11/2019.

17. Isso posto, voto por conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, condenar a autarquia em averbar como tempo especial os períodos de 02/03/1992 a08/11/1992 e de 05/03/1996 a 05/03/1997 e a convertê-los em tempo comum e, ato contínuo, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ao autor, desde 30/11/2019. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado da presente e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). **Deste modo, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 30 dias, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em favor da parte autora, contados a partir da intimação da presente decisão.** Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, haja vista o disposto nos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000498953v3** e do código CRC **4f83dc71**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:28

0007396-56.2016.4.02.5050 **500000498953 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 263
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0007396-56.2016.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ISRAEL APARECIDA MARCOLINO VIANA (AUTOR)
ADVOGADO: JOAO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY (OAB ES010117)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a sentença, condenar a autarquia em averbar como tempo especial os períodos de 02/03/1992 a08/11/1992 e de 05/03/1996 a 05/03/1997 e a convertê-los em tempo comum e, ato contínuo, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais ao autor, desde 30/11/2019. Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado da presente e observada a prescrição quinquenal, e corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária (INPC). Deste modo, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 30 dias, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais em favor da parte autora, contados a partir da intimação da presente decisão. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, haja vista o disposto nos Enunciados 99 do FONAJEF e 56 das TRES, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575623v2** e do código CRC **1812d596**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:28

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001931-23.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: ALEXANDRE MARCONDES DE SOUZA (AUTOR)
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 18) que julgou improcedentes os seus pedidos de reconhecimento de tempo especial, e subsequente concessão do beneficio de aposentadoria especial. Alega, em síntese, contato permanente e direto com hidrocarbonetos aromáticos e benzeno, uma vez que algumas vezes trabalhava como frentista em posto de gasolina e recebimento de adicional de insalubridade. Contrarrazões (Evento 29).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. Embora a lei atualmente exija a demonstração da efetiva exposição do segurado ao agente nocivo, a comprovação do exercício de atividade em condições especiais rege-se pela lei vigente à época da prestação do serviço, e não pela lei vigente à época da produção da prova, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao direito adquirido.

5. Ao ensejo, trago a colação a sentença, que se encontra consubstanciada nos seguintes fundamentos:

(...)
Do caso dos autos
Insurge-se a parte autora contra suposto equívoco na concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A tese por ele defendida é no sentido de que, embora tenha apresentado documentos que comprovavam labor em condições prejudiciais à saúde, a autarquia ré não atribuiu contagem especial a todos os intervalos. Assim, afirma que quando realizou seu requerimento administrativo já possuía os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A fim de comprovar suas alegações, acostou aos autos o PPP de fls. 41/42, do Doc. 2, Evento 1.
Em análise do PPP acostado aos autos, verifica-se que o autor esteve exposto aos agentes químicos derivados de petróleo (gasolina, etanol, e óleo diesel) e Benzeno. No entanto, ***verifica-se que o autor exercia o cargo de gerente, de modo que a sua exposição aos agentes nocivos ocorria de forma eventual e não habitual. Cabe ressaltar, inclusive, que o autor afirma ter trabalhado no posto de combustível como frentista, desde 1982, no entanto, não restou comprovado nos autos a existência de anotação em sua carteira profissional acerca do mencionado vínculo empregatício. Assim, os mencionados períodos de trabalho deverão ser reconhecidos como comuns.***
Neste sentido, verifico que o autor quando realizou seu requerimento administrativo não possuía o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

6. Entendo que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal. **No período de 16/06/1982 até a data do requerimento administrativo (03/10/2018),** observa-se que o autor trabalhou na empresa Posto Oasis Derivados de Petróleo Ltda., exercendo a função de gerente, no setor operacional, ocasião em que executava as seguintes atividades (Evento 1 INIC1 fls.41/44): cuida da estrutura do posto, atende clientes, administra equipes de trabalho, controla estoque de combustível e acompanha o descarregamento do combustível.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 264

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

7. Depreende-se, assim, que suas atividades eram notoriamente administrativas, não ficando demonstrado contato direto com quaisquer dos agentes nocivos descritos nos documentos, razão pela qual não é possível se proceder ao enquadramento legal no 1.2.11 do Decreto 53.831/1964, por não haver exposição a esses agentes, conforme exigência prevista no regramento legal (o Decreto fala em trabalho permanente exposto aos agentes hidrocarbonetos aromáticos). Também não se mostra possível o reconhecimento de tempo especial quanto ao período posterior a 28/04/1995, posto que nessa época também havia necessidade de comprovação efetiva de tal exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de tempo especial, como mencionado.

8. O autor aduz que, por vezes, exercia funções de frentista. No entanto, não há provas deste fato nos autos. Aliás, consta dos autos cópias do contrato social da empresa no qual há registro do **autor como sócio/empresário do posto no qual trabalha (vide Evento 15 PROCADM1 fls.116/123). A sentença deve ser mantida.**

9. Quanto ao mais, "O percebimento do adicional de insalubridade, por si só, não influi no reconhecimento das circunstâncias especiais do labor do servidor e na conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, tendo em vista serem diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, dependendo a especialidade do trabalho, para fins de aposentadoria, unicamente do enquadramento da atividade nas previsões legais, seja por categoria profissional ou por laudo técnico demonstrando a nocividade do labor". (Processo:APELREEX 12818 PR 2005.70.00.012818-1 Relator(a):CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Julgamento: 02/12/2008 Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA Publicação:D.E. 07/01/2009).

10. Isso posto, voto por conhecer o recurso interposto pela parte autora, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000496495v3** e do código CRC **07fe3ba4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:32

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 264
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001931-23.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ALEXANDRE MARCONDES DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: GILDO DALTO JUNIOR (OAB ES005393)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso interposto pela parte autora, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condeno o recorrente vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575635v2** e do código CRC **f5841f83**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:32

5001931-23.2019.4.02.5002 **500000575635 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003189-05.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JUDAS TADEU DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. As partes autora e ré interpuseram recursos inominados em face à sentença (Evento 13) que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB na data do primeiro requerimento administrativo (08/09/2014), mediante consideração de períodos especiais. O autor alega, em síntese, que nos períodos posteriores a 05/03/1997 (01.07.1997 a 12.07.2002, 01.08.2002 a 09.09.2003 e de 01.04.2004 a 23.06.2017), trabalhou como mecânico, expondo-se ao agente nocivo "hidrocarbonetos aromatizados", conforme demonstrado nos PPP's anexados aos autos; que os hidrocarbonetos aromatizados são derivados de benzeno, substância altamente cancerígena prevista na LINACH; que a utilização do EPI eficaz, neste caso, não afasta a nocividade do agente e a necessidade de reforma quanto a DER fixada, devendo ser pagos os atrasados a partir de 08/09/2014 até 23/06/2017, mantendo a RMI apurada neste segundo requerimento feito em 2017. O INSS, por sua vez, aduz a necessidade de aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, também com relação à correção monetária. Contrarrazões do autor (Evento 34) e do INSS (Evento 37).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

(...)
Analisando as cópias do processo administrativo, referente ao requerimento formulado em 2014, verifico que, após a apreciação do recurso interposto pelo demandante, a 24ª Junta de Recursos determinou o enquadramento dos períodos de 16/05/1979 a 01/12/1984, de 01/01/1985 a 01/04/1985, de 01/05/1985 a 24/02/1989, de 01/02/1990 a 20/12/1990, de 01/02/1991 a 24/01/1992, de 01/07/1992 a 29/06/1993, de 03/01/1994 a 22/12/1994, de 02/05/1995 a 01/05/1996 e de 03/06/1996 a 05/03/1997 como atividade sob condições especiais à saúde e/ou à integridade física (Evento 1 – PROCADM6 e Evento 12 – PROCADM1), contudo, a Autarquia Previdenciária deixou de reconhecê-los e, por conseguinte, apurou um total de 32 anos, 01 mês e 11 dias de tempo de serviço/contribuição.
Já pela análise do processo administrativo referente ao requerimento de 2017 (Evento 1 – PROCADM7), observo que, após o julgamento dos recursos interpostos pelo INSS e pela parte autora, a 3ª Câmara de Julgamento, em suma, manteve os períodos reconhecidos pela 24ª JR, alterando somente o código de enquadramento, contudo, o INSS deixou de efetivar o enquadramento dos períodos de 16/05/1979 a 01/12/1984, de 01/01/1985 a 01/04/1985 e de 01/05/1985 a 24/02/1989.
Destarte, cumpre-me analisar somente os períodos controvertidos, quais sejam, de 06/03/1997 a 01/06/1997, de 01/07/1997 a 12/07/2002, de 01/08/2002 a 09/09/2003 e de 01/04/2004 a 08/09/2014 (DER), haja vista que os períodos de 16/05/1979 a 01/12/1984, de 01/01/1985 a 01/04/1985 e de 01/05/1985 a 24/02/1989 já foram devidamente reconhecidos pela instância superior administrativa e, por conseguinte, deverá a Autarquia Previdenciária promover a revisão para o devido enquadramento.
A fim de comprovar sua sujeição a agentes nocivos nos períodos controvertidos, o requerente apresentou à Autarquia Previdenciária os PPP's emitidos pela empresa G FERREIRA MECANICA LTDA.-ME..

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Analisando os supramencionados documentos, na linha do entendimento firmado por este Juízo, o qual se encontra devidamente exposto alhures, ***entendo que, além dos períodos reconhecidos administrativamente, não cabe o enquadramento como especial de nenhum outro período.***
A uma, porque o nível do agente físico ruído encontra-se abaixo do limite de tolerância.
A duas, porquanto, no termos do entendimento firmado pelo E. STF, quando do julgamento do ARE 664335, uma vez que os formulários apresentados atestam a utilização de EPI eficaz, não há se falar em enquadramento de tais períodos em relação ao agente químico hidrocarboneto.
Não obstante, conforme se verifica do quadro abaixo, acaso houvesse sido acatada a decisão da 24ª Junta de Recursos, a qual foi mantida pela 3ª CAJ, o requerente faria jus a um acréscimo de 06 anos, 01 mês e 01 dia ao tempo de serviço/contribuição apurado (32 anos, 01 mês e 11 dias) e, por conseguinte, atingiria o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral quando do requerimento formulado em 08/09/2014, haja vista que computava 38 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição e, portanto, cabe parcial acolhimento a pretensão deduzida na inicial.

Processo: 5003189-05.2018.4.02.5002
Autor: JUDAS TADEU DA SILVA

Nº	*COMUM*	*ESPECIAL*					
Data Inicial	*Data Final*	*Total Dias*	*Multiplic.*	*Dias Convert.*	*Anos*	*Meses*	*Dias*
1	*16/05/1979*	*01/12/1984*	*1.996*	*,4*	*798*	*2*	*2*	*18*
2	*01/01/1985*	*01/04/1985*	*91*	*,4*	*36*	*-*	*1*	*6*
3	*01/05/1985*	*24/02/1989*	*1.374*	*,4*	*550*	*1*	*6*	*10*
Total			*3.461*		*1.384*	*3*	*10*	*4*

Por oportuno, como já mencionado alhures, mormente ante a notável evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, a contemporânea comprovação de efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo faz-se presumir que esta também se dava em tempos mais remotos. Assim, a confirmação, através de PPP, ou do próprio laudo técnico, que houve a devida apuração das condições ambientais, mesmo que em época posterior, na linha do entendimento adotado por este Juízo, caracteriza a atividade como especial em tempos mais remotos. Ainda, como também já enfatizado por este Juízo linhas acima, não merecem prosperar as meras alegações sobre a metodologia empregada para apuração da intensidade do ruído, tampouco a necessidade de que a medição tenha que ser realizada por todo o tempo de trabalho.
Outro ponto que entendo importante destacar, como também já feito linhas acima, na linha do entendimento firmado pelo TRF da 4ª Região, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), cujo aresto encontra-se devidamente colacionado alhures, este Juízo entende ser possível computar, como tempo de serviço especial para fins de inativação, o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, desde que fique comprovado que o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.

5. **Entendo que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95)**, tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal. **A mera alusão no PPP de exposição ao**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

agente químico "hidrocarboneto aromatizado" não é suficiente para promover o reconhecimento da especialidade do labor após 06/03/1997 (quando ainda era viável o enquadramento aos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, haja vista o disposto no art. 66, § 1º do Decreto 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999, art. 68, § 11, ficando o benefício restrito às atividades e substâncias químicas arroladas em seus anexos). Hipótese em que os PPP's (Evento 1 PROCADM6 fls.43/48), limitaram-se a informar que o autor, na função de mecânico no setor operacional da empresa G Ferreira Mecânica Ltda. ME trabalhava exposto a hidrocarbonetos aromatizados, **genericamente, sem qualquer especificação.**

6. O autor afirma que os hidrocarbonetos aromatizados contém em sua composição o agente químico benzeno, elemento cancerígeno previsto na LINACH e que, por esta razão, a utilização do EPI eficaz não se mostraria apto a afastar a sua nocividade. Todavia, a ausência de informação acerca da composição química contida nos hidrocarbonetos não permite deduzir tal circunstância, **conquanto existam hidrocarbonetos aromáticos os quais não contam com benzeno em sua composição**(https://pt.wikipedia.org/wiki/Hidrocarboneto_arom%C3%A1tico)

7. No tocante à DIB do benefício, reputo correta a data de início do benefício fixada na sentença, conquanto, como bem explicitado, com o julgamento do recurso administrativo interposto pelo autor, houve o reconhecimento de períodos de tempo especial em seu favor (16/05/1979 a 01/12/1984, de 01/01/1985 a 01/04/1985 e de 01/05/1985 a 24/02/1989), resultando em tempo suficiente para que este obtivesse o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde o primeiro requerimento feito em 08/09/2014.

Sendo assim, a RMI deve ser calculada com base nesta DIB. Caso o autor pretenda receber a RMI calculada quando do segundo requerimento feito em 23/06/2017 (Evento 1 PROCADM7), deve a DIB ser alterada para essa data e, por conseguinte, os valores devidos em atraso serão calculados tomando por base a DIB de 2017, o que importará em renúncia expressa aos valores devidos desde o primeiro requerimento feito em 2014. Caberá ao autor a opção pelo melhor benefício, mas a pretensão tal como formulada em Recurso ("*devendo ser pagos os atrasados a partir de 08/09/2014 até 23/06/2017, mantendo a RMI apurada neste segundo requerimento feito em 2017")** **não merece acolhida. Ao fixar a DIB em 2014, a RMI deve considerar os salários de contribuição e o salário de benefício apurado até então, já que a RMI é o valor inicial do benefício previdenciário que o segurado irá receber, que será calculado com a multiplicação do salário de benefício por certo percentual previamente determinado em lei. Não é possível o pagamento de atrasados de 2014 a 2017, com base em RMI apurada em 2017, tal como requer o autor.**

8. No tocante à correção monetária, não assiste razão ao INSS, na medida em que essa Turma Recursal vem adotando o índice previsto no manual de cálculos da Justiça Federal, no caso, o INPC, por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009. Consigno, contudo, que por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser alterada de ofício.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 265

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

9. No que se refere à modulação dos efeitos, em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF no leading case RE 870947 (Tema 810 – validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos nos arts. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009), a Corte Suprema, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão proferida no RE, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento ocorrido em 03/10/2019. Vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente).

10. Isso posto, voto por conhecer os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Altero de ofício no que se refere ao critério de correção monetária adotado, devendo ser utilizado o INPC. INSS isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000497098v8** e do código CRC **5ace51c9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:33

5003189-05.2018.4.02.5002 **500000497098 .V8 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 265
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003189-05.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: JUDAS TADEU DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: MICHELLE THIARLA FERREIRA (OAB ES017019)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Altero de ofício no que se refere ao critério de correção monetária adotado, devendo ser utilizado o INPC. INSS isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575708v2** e do código CRC **bd9e465c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:33

5003189-05.2018.4.02.5002 **500000575708 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006339-94.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRENTE: MAXWEL DOS SANTOS (AUTOR)
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. As partes autora e ré interpuseram recursos em face da sentença (Evento 40) que julgou parcialmente procedentes o pedido do autor, para reconhecer como tempo de trabalho especial os períodos de 01/01/1991 a 31/10/1991, 01/12/1991 a 31/12/1991, 01/04/1992 a 31/10/1996, 01/01/1997 a 31/04/2003, 01/08/2003 a 31/09/2004, 01/12/2004 a 30/12/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/06/2005 a 31/06/2005, 01/09/2005 a 31/09/2005, 01/11/2005 a 30/11/2005, 01/01/2006 a 31/01/2006, 01/04/2006 a 31/12/2006, 01/04/2007 a 30/06/2013, e 01/03/2018 até 26.4.2018 (data de emissão do PPP). O autor alega, em síntese, a necessidade de cômputo do período de 10/07/2013 a 19/12/2017 em que esteve em gozo de benefício de auxílio doença, como tempo especial. O INSS aduz a necessidade de histogramas e memórias de cálculos para aferição do ruído e utilização da metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO, conquanto as informações prestadas não servem para demonstrar ruído acima do limite e exposição habitual e permanente ao referido agente. Contrarrazões do INSS (Evento 76).

VOTO

2. O trabalho exercido sob condições especiais é aquele exercido em ambientes ou sob condições insalubres, perigosas ou penosas, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, devendo-se assegurar a ele, mediante o cumprimento de quesitos e critérios diferenciados, a aposentadoria especial nos termos do art. 201, § 1º, da Constituição Federal da República. Os Decretos 53.831/1964 e 53.080/1979, ao regulamentar a Lei 3.807/1960, que criou o benefício de aposentadoria especial, previam, em seus Anexos, os agentes agressivos e profissões perigosas, penosas e insalubres. O exercício das profissões enumeradas nos mencionados diplomas legais, ou a prestação de serviços sob os agentes nocivos neles mencionados, autorizavam que o tempo de serviço fosse contado de forma diferenciada (especial). As atividades constantes destes Decretos eram presumidamente prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo possível o reconhecimento do tempo de serviço especial analisando-se apenas as informações prestadas pelas empresas nas quais o autor estivesse trabalhando no período questionado (formulários SB-40 e DSS-8030), à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre exigiu mediação técnica através de laudo pericial. Com publicação da Lei 9.032/1995 em 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo trabalhado, bem como a exposição aos agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, além ainda de comprovar que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Tal Lei revogou a segunda parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e o Anexo II do

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Decreto 83.080/1979 que tratam do enquadramento por categoria profissional, pois como passou a exigir a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, tornou impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção.

3. A primeira parte do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964 e Anexo I do Decreto 83.080/1979 só tiveram sua revogação com o Decreto 2.172/1997, que entrou em vigor a partir de 06/03/1997, estabelecendo em seu Anexo IV nova relação dos agentes nocivos considerados para fins de concessão da aposentadoria especial e não havendo mais lista de grupos profissionais. Assim, as listas de condições especiais do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e do Decreto 53.831/1964 (1ª parte) vigoraram somente até 05/03/1997. A primeira norma com força de lei que previu a necessidade do formulário foi veiculada na MP 1.523/1996 (publicada no DOU de 14/10/1996), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, de 10/12/1997. Dessa forma, durante o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 o segurado pode comprovar exposição à agente nocivo por qualquer meio de prova documental (informações da empresa), conquanto vigente a Lei n. 9.032/1995. A partir de 06 de março de 1997, com a entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, exige-se prova pericial da insalubridade pelo rol legal, ou comprovada em concreto, bem como da especial condição de penosidade ou periculosidade.

4. No que se refere ao agente físico, tem-se que o nível de ruído caracterizador da nocividade é de 80 decibéis até 05/03/1997 (edição do Decreto 2.172/1997), após, de 90 dB, até 18/11/2003 (edição do Decreto 4.882/2003), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB, nos termos pacificados pela jurisprudência, (v. g.: STJ, 6ª T., AgREsp 727497, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.08.05, p. 603; TRF 3ª R., 10ª T AC 1518937, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., CJ1 14.03.12; TRF 3ª R., 7ª T.AC 849874, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v. u., CJ1 30.03.10, p. 861; TRF 3ª R., 9ª T., AI 291692, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., DJU 16.08.07, p. 475; bem como de conformidade com as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU).

5. O PPP (Evento 1 PPP7) e LTCAT (Evento 1 LAUDO9 e 10) demonstram que o autor, nos períodos reconhecidos na sentença, trabalhou como amarrador e desatracador de navios, expondo-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 97,4 decibéis. No PPP consta informação de que a técnica utilizada teria sido a LEQ, que significa equivalente level, utilizado na NHO-01 (nível médio baseado na equivalência de energia, definido pela expressão: LEQ=80+10 * log(0,16 * Dose% / T horas) LAVG – Average Level = Nível Médio NM da NH01 – Representa a média do nível de ruído durante um determinado período de tempo. LAVG=80+16,61 * log(0,16 * Dose% / T horas). O LTCAT deixa claro que a técnica utilizada foi a da NHO-01 da FUNDACENTRO.

6. A Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05016573220124058306), em 21/03/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma". Assim, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Já a partir de então, como assentado acima, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), não sendo mais admissível apenas a utilização de decibelímetro.

7. O INSS alegou que não está comprovada a exposição a ruído prejudicial à saúde, em razão da ausência de histogramas ou memórias de cálculos para a sua medição. Todavia, esta Turma tem entendido ser inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência. Precedentes: (TNU - PEDILEF: 200651630001741 RJ, Relator: JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, Data de Julgamento: 03/08/2009, Turma Nacional de Uniformização, Data de Publicação: DJ 15/09/2009), (Processo APELRE 201251010269101 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 601601 Relator (a) Desembargador Federal ANDRÉ FONTES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::10/02/2014), (Ministério da Previdência Social Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento Número do Processo: 44232.772066/2016-12, julgamento em 11/01/2017).

8. Os anexos I e II da NR-15 emitida pelo Ministério do Trabalho considera nocivo à saúde não apenas o ruído contínuo, mas também aquele de caráter intermitente, cuja média supere o limite de tolerância ali traçado. O mesmo se diga do item 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/1999, que considera nocivo à saúde a "exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEM) superiores a 85 Db(A)" pois esse conceito somente se aplica nas hipóteses de diferentes níveis de pressão sonora, ou seja, de ruído intermitente. (TRF 1 ED na Apelação Cível: EDAC 0009677-44.2010.4.01.38140009677-44.2010.4.01.3814).

9. **No que se refere ao recurso do autor** acerca da possibilidade de cômputo do período de gozo de auxílio-doença como tempo especial de trabalho, consigno que em 26/06/2019, **a 1ª Seção do STJ julgou o Repetitivo Tema 998** e acolheu a tese de que "***É possível o cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária."*** (REsp n 1.759.098/RS e REsp n. 1.723.181/RS). Registro que essa tese teve origem no IRDR Tema n.8 do TRF da 4ª Região, cuja tese foi fixada nos seguintes termos: "***O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independe de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento".***

10. De acordo com as cópias do processo administrativo (Evento 16 PROCADM1), o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 10/07/2013 a 19/12/2017, em razão de problemas cardíacos. Observa-se, ainda, que este, no período anterior ao da concessão do benefício, exercia atividades especiais vinculado ao sindicato dos amarradores de navios deste Estado, como se infere do PPP juntado (Evento 1 PPP7). Desta forma, **há que**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 266

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

lhe ser reconhecido o direito ao cômputo do período como tempo especial. Não haveria como este período constar do PPP, na medida em que, nesse interregno, o autor encontrava-se afastado de suas atividades por problemas de saúde, como registrado. Ademais, a jurisprudência é clara ao exigir o exercício de atividades especiais antes do afastamento, caso dos autos.

11. Dessa forma, considerando o período de 10/07/2013 a 19/12/2017 como tempo especial, este representará um acréscimo de 4 anos 5 meses e 12 dias ao tempo encontrado na sentença (20 anos 7 meses e 30 dias), o que totalizará 25 anos 01 mês e 11 dias de tempo de atividades especiais, suficientes para o recebimento do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (02/05/2018).

12. Isso posto, voto por conhecer os recursos, mas, no mérito, dar provimento apenas ao recurso do autor, negando provimento ao recurso do INSS, reformando parcialmente a sentença para condenar a autarquia em averbar o período de 10/07/2013 a 19/12/2017 como tempo especial e, ato contínuo, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB na data do requerimento administrativo (02/05/2018). Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária, o qual estabelece o índice INPC. **Deste modo, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 30 dias, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, contados a partir da intimação da presente decisão.** INSS isento de custas. Condeno o INSS, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. A parte autora não deverá arcar com custas, nem honorários, à luz do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000497149v3** e do código CRC **221d5229**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:34

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 266
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006339-94.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: MAXWEL DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os recursos, mas, no mérito, dar provimento apenas ao recurso do autor, negando provimento ao recurso do INSS, reformando parcialmente a sentença para condenar a autarquia em averbar o período de 10/07/2013 a 19/12/2017 como tempo especial e, ato contínuo, conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB na data do requerimento administrativo (02/05/2018). Os atrasados devem ser pagos após o trânsito em julgado e observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária, o qual estabelece o índice INPC. Deste modo, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida em qualquer tempo e grau de jurisdição e, diante do cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput do art. 300 do novo CPC, quais sejam, probabilidade do direito (com base em toda a fundamentação de fato e de direito lançada no voto) e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (haja vista o caráter alimentar do benefício pleiteado), defiro o pedido de tutela de urgência, devendo o INSS ser intimado para que, em 30 dias, implemente o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, contados a partir da intimação da presente decisão. INSS isento de custas. Condeno o INSS, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. A parte autora não deverá arcar com custas, nem honorários, à luz do disposto no art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575714v2** e do código CRC **b23d6250**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:34

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000685-20.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOAO DE OLIVEIRA REIS (AUTOR)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 41), alegando omissão no que se refere à ausência de manifestação especificamente sobre a ilegalidade de se computar como carência o período em gozo de benefício por incapacidade, quando intercalado com tempo de contribuição.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando a questão nos itens 4, 5 e 6, *verbis:*

(...)
4. Ademais, o art. 29 § 5ª da Lei 8.213/1991 refere que será considerado para cálculo do salário de benefício o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição. Logo, se exprime que a intenção do legislador foi a de utilizar o período em que o segurado esteve em benefício para os demais fins previdenciários, não sendo coerente que se desconsidere o período apenas para fins de carência e tempo de contribuição.
5. A questão, inclusive, não comporta mais debates, encontrando-se pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, tendo sido inserida no texto da Instrução Normativa 77/2015 em virtude do julgamento da ACP nº 0004103-29.2009.4.04.7100:
Art. 153. Considera-se para efeito de carência:
1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016).
6. A TNU também se manifestou a respeito editando a Súmula 73 (O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.), assim como o STF no RE 771577 de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que em sede de repercussão geral estabeleceu que é possível o cômputo de auxílio doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa (Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 267

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

5. Isso posto, voto por conhecer os Embargos de declaração, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000545311v2** e do código CRC **4ff26176**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:31

5000685-20.2018.4.02.5004 **500000545311 .V2 JES10521© JES10415**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 267
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000685-20.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOAO DE OLIVEIRA REIS (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os Embargos de declaração, mas, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575417v2** e do código CRC **05860a99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:31

5000685-20.2018.4.02.5004 **500000575417 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016302-92.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIO ROBERTO DA SILVA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença (Evento 16) que julgou parcialmente procedente o seu pedido, condenando o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade desde a data da citação, em 06/08/2019. Sustenta, em síntese, que desde março de 2019, quando voltou a verter contribuições ao RGPS, após a fruição de benefício por incapacidade, surgiu o seu direito ao gozo do benefício de aposentadoria por idade, devendo a DIB retroagir àquela data. Contrarrazões (Evento 25).

VOTO

2. O caso trata de situação em que o autor requereu o benefício de aposentadoria por idade em 03/09/2018, ocasião em que o INSS calculou tempo de contribuição insuficiente para gozo do benefício requerido, não considerando o período de fruição de auxílio doença recebido de 16/06/2005 a 28/08/2018. Conforme esclarecido na sentença, o autor não recolheu nenhuma contribuição previdenciária entre o término do gozo do benefício e a data do requerimento administrativo.

3. No entanto, após o requerimento do benefício, o autor começou a verter contribuições ao RGPS, como contribuinte individual, no período de 03 a 06 do ano de 2019 (Evento 10 OUT2 fl.12). Atento a isso e, mediante reafirmação da DER, o Juízo sentenciante considerou que, como recolheu contribuições ao RGPS, ainda que em momento posterior ao requerimento administrativo, o autor tem direito ao cômputo do período de gozo do benefício de auxílio doença, cumprindo, então, a carência necessária para a percepção do benefício. Fixou, no entanto, a DIB, na data da citação, consoante se infere da sentença que ora trago à colação, *verbis:*

(...)
Ao compulsar os autos, observo que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 03/09/2018), a parte autora já havia completado 65 anos de idade, eis que nascida em 28/07/1952 (Evento 1, RG3).
Consoante se infere do CNIS (Evento 14, PET1), a parte autora exerceu atividade urbana em momento anterior ao advento da Lei nº 8.213/91. Portanto, faz jus à regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91. Assim, o autor deve cumprir a carência de 180 contribuições mensais, tendo em vista que completou a idade mínima exigida no ano de 2017.
Nos termos do art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, é possível a contagem do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos, in verbis:

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)
II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assentou que, em que pese sua natureza contributiva, o regime geral da previdência social admite, sob o ângulo constitucional, a exceção contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, o qual prevê o cômputo dos períodos de afastamento desde que intercalados com períodos de atividade, valendo, a propósito, a transcrição das seguintes ementas:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE Nº 583.834, Relator: Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe: 14/02/2012)
AGRAVO REGIMENTAL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO DO TEMPO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE nº 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado tenha usufruído do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de cômputo de carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1.4.14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21.2.2014; ARE 824.328/SC, Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.8.14; e ARE 822.483/RS, Min. Carmem Lúcia, DJe de 8.8.14. 3. Agravo regimental não provido. (STF – RE 771.577/SC, Relator: Min. Dias Toffoli, j. 19.8.2014, 1ª Turma, DJe 213 publ. 30.10.2014).
De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização firmaram jurisprudência no sentido de que é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, como carência, para fins de concessão de aposentadoria, se intercalados com períodos contributivos (RESP 1.414.439/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 03/11/2014; PEDILEF n.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

5001738-13.2011.4.04.7207 e PEDILEF n. 200972570006129).
No caso dos autos, a parte autora esteve em fruição de auxílio-doença no período de 16/06/2005 a 28/08/2018. Todavia, após a cessação do benefício até a data do requerimento administrativo formulado em 03/09/2018, ele não possuía períodos de atividade laborativa com recolhimento da contribuição previdenciária.
Portanto, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER: 03/09/2018), considerando que após o período em que esteve em fruição de benefício por incapacidade não houve período contributivo, infere-se que, de fato, o autor não possuía a carência necessária à concessão do benefício.
Há de se atentar, contudo, que após o requerimento administrativo o autor efetuou recolhimentos no Plano Simplificado de Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 03 a 06/2019 (fl. 12 do Evento 10, OUT2), motivo pelo qual já certamente cumpriu com a carência necessária à percepção do benefício ora postulado – aposentadoria por idade – levando-se em consideração, agora, a existência de período contributivo após a fruição de benefício por incapacidade.
No pormenor, destaco que as contribuições vertidas no Plano Simplificado da Previdência Social são computadas para fins de concessão de aposentadoria por idade, no termos do art. 21, §2º, da Lei nº 8.212/1991.
Em sendo assim, considerando a possibilidade administrativa de reafirmação da DER e tendo em conta o intuito do autor de se aposentar – notoriamente extraído do próprio manejo desta ação –, tenho por bem condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade a partir da citação, considerando, obviamente, o cômputo das contribuições vertidas nas competências de 03 a 06/2019.
Somado os períodos incontroversos computados pelo INSS (Evento 1, doc. 10), o período de 16/06/2005 a 28/08/2018 que esteve em gozo de auxílio-doença e as contribuições vertidas nas competências de 03 a 06/2019 como contribuinte individual, verifico que a parte autora perfaz 27 anos, 5 meses e 8 dias de tempo de contribuição, que corresponde a mais de 180 contribuições para fins de carência, consoante se infere da tabela abaixo: (...)

4. Entendo que a sentença se encontra correta, devendo ser mantida na íntegra. Sabe-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que demandas previdenciárias possuem natureza declaratória e, partindo dessa premissa, se o postulante de uma prestação previdenciária preenche os requisitos legais somente após o pedido, o ente autárquico reconhece esse fato superveniente para fins de concessão do benefício, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais. Tal entendimento encontra-se, inclusive, consolidado no âmbito da própria autarquia, por meio da art. 687 e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015.

5. O CPC, por sua vez, estabeleceu em seu art. 462 do CPC, que a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao Juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento.

6. Com efeito, na hipótese em exame, o autor, na data em que requereu o benefício administrativamente, não possuía o direito ao benefício pretendido, e por isso este lhe fora negado. O direito surgiu, no entanto, após o recolhimento da primeira contribuição ao RGPS, em março de 2019. O autor não fez novo requerimento ao INSS, interpondo ação judicial em

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 268

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

julho de 2019. Por certo que a questão do cômputo do auxílio doença para fins de carência, quando intercalado com recolhimentos previdenciários, não comporta mais debates, encontrando-se pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, tendo sido inserida no texto da Instrução Normativa 77/2015 em virtude do julgamento da ACP nº 0004103-29.2009.4.04.7100:

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:
1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016).

7. Todavia, o INSS não pode conceder benefício que não for requerido administrativamente. Incumbiria no caso ao autor postular a reconsideração da decisão administrativa que negou o benefício em 2018, diante do novo recolhimento das contribuições previdenciárias. A partir do momento em que a parte autora veio a litigar em Juízo, entendo que deve ser observado também o que estabelece o art. 240 do CPC, que tratada dos efeitos da citação válida, dentre os quais, tornar litigiosa a questão. Até a sua citação, o INSS não poderia interpretar que o recolhimento feito em 03/2019 teria por finalidade o cômputo dos períodos de gozo do beneficio de auxílio doença recebidos pelo segurado. Para ele, a questão se findou a partir da negativa feita em 2018.

8. Desse modo, o litígio, para o INSS, apenas se configurou com a sua citação nestes autos. Antes disso, existia apenas um requerimento de benefício em 2018, negado por ausência de implemento de carência mínima. Se o autor pratica atitude positiva de recolhimento de contribuições para fins de cômputo do período de gozo de auxílio doença e, ao invés de expor seu pedido por meio de reconsideração ou mesmo de novo requerimento, partindo para a ação judicial, deve, a meu ver, ser submetido ao disposto no art. 240, caput, do CPC.

9. Isso posto, voto por conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000534713v3** e do código CRC **d14ba6e4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:36

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 268
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016302-92.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIO ROBERTO DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: RAMON RODRIGUES VILLELA DA MOTTA (OAB ES021940)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575637v2** e do código CRC **889eb2f2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:36

5016302-92.2019.4.02.5001 **500000575637 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018773-18.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: MAURA GARCIA VAZ (AUTOR)

RELATÓRIO

1. O INSS interpôs recurso inominado em face da sentença (Evento 10) que julgou procedente o pedido da parte autora de aposentadoria por idade (urbana) desde a data do requerimento administrativo. Argumenta, em síntese, que as anotações exaradas na CTPS não têm caráter absoluto; que não houve sequer produção de prova testemunhal para suprir a deficiência material e a impossibilidade de computar tempo em benefício por incapacidade como carência. Contrarrazões (Evento 19).

VOTO

2. A princípio, convém registrar que as anotações da CTPS, desde que não haja provas de fraude, gozam de presunção relativa de veracidade, sendo presumida a existência de relação jurídica de trabalho, ainda que não esteja o vínculo registrado no CNIS, conforme resta, inclusive, expresso na Súmula 75 da TNU.

3. Eventuais discrepâncias existentes entre a CTPS e o CNIS devem ser resolvidas em favor da CTPS, conquanto o CNIS seja abastecido com informações prestadas por empresas/pessoas físicas ao INSS, razão pela qual, em algumas ocasiões, corre-se o risco de as mesmas não serem de todo verossímeis, ante a possibilidade de supressão de parte do tempo trabalhado com o intuito de não recolhimento dos impostos pertinentes (incumbe ao órgão fiscalizador a verificação de tais informações). Precedente: (Tribunal - Segunda Região classe: AC - apelação civel – 372695 processo: **200351015078047** UF: RJ órgão julgador: primeira turma especializada data da decisão: 10/03/2009 documento: TRF200204812). No caso, os vínculos empregatícios discutidos se encontram devidamente anotados na CTPS da parte autora (Evento 1 PROCADM3 fls.16/22), com as anotações pertinentes relativas a érias, aumento de salário etc.

4. O tempo de serviço de trabalhador empregado é comprovado mediante CTPS, sendo desnecessária, no caso de ausência de comprovação de fraude em concreto (hipótese dos autos), a juntada de quaisquer outros elementos de prova suscitados na petição recursal, inclusive audiência para oitiva de testemunhas ou outros documentos.

5. Consigno, por fim, que as anotações se encontram em ordem cronológica e sem rasuras. A fraude não pode ser presumida.. Ademais, conforme registrado acima, não há nenhum indício que demonstre fraude de sua parte.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

6. A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum". Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Desta forma, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS.

7. As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum. É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.

8. O INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade, conforme explicitado em epígrafe. Aplica-se, pois, a Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)". Não detecto nenhum indício de rasura ou falsificação nas anotações.

9. No tocante ao período de percepção do benefício de auxílio doença (16/04/2014 a 10/01/2017), o art. 55, II, da Lei 8.213/1991 é claro ao dispor que o tempo em que o trabalhador recebeu aposentadoria por invalidez ou auxílio doença deve colaborar para obtenção de benefício por tempo de contribuição, desde que haja intercalonamento de contribuições, caso dos autos.

10. Ademais, o art. 29 § 5ª da Lei 8.213/1991 refere que será considerado para cálculo do salário de benefício o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade como salário-de-contribuição. Logo, se exprime que a intenção do legislador foi a de utilizar o período em que o segurado esteve em benefício para os demais fins previdenciários, não sendo coerente que se desconsidere o período apenas para fins de carência e tempo de contribuição.

11. A questão, inclusive, não comporta mais debates, encontrando-se pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, tendo sido inserida no texto da Instrução Normativa 77/2015 em virtude do julgamento da ACP nº 0004103-29.2009.4.04.7100:

> *Art. 153. Considera-se para efeito de carência:*
> *1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2009.71.00.004103-4 (novo nº 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em gozo de benefício por*

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 269

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 86, de 26/04/2016).*

12. A TNU também se manifestou a respeito editando a Súmula 73 (O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.), assim como o STF no RE 771577 de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que em sede de repercussão geral estabeleceu que é possível o cômputo de auxílio doença como período contributivo desde que intercalado com atividade laborativa (Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

13. Na hipótese, o benefício foi concedido intercalado com períodos de contribuições (Evento 8 OUT2), devendo, portanto, ser computado para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade.

14. Isso posto, voto por conhecer parte do recurso interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Corrijo, de ofício, o índice de correção monetária fixado na sentença, para estabelecer o INPC. Réu isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000534983v3** e do código CRC **f67f75e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:36

5018773-18.2018.4.02.5001 **500000534983 .V3 JES10415© JES7060**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 269
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018773-18.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MAURA GARCIA VAZ (AUTOR)
ADVOGADO: CLAUDIA IVONE KURTH (OAB ES015489)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer parte do recurso interposto, mas, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença na íntegra. Corrijo, de ofício, o índice de correção monetária fixado na sentença, para estabelecer o INPC. Réu isento de custas. Condeno o recorrente, vencido, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575718v2** e do código CRC **f2bf1a95**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:36

5018773-18.2018.4.02.5001 **500000575718 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008792-62.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS CHRIST (AUTOR)

RELATÓRIO

A parte Ré interpôs recurso contra sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a conceder o benefício aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Argumenta, em síntese, que os documentos apresentados pelo autor não são suficientes para comprovar a condição de segurado especial durante o período de carência e que o autor esteve vinculado ao INSS como contribuinte individual entre 1994 e março de 2014, em razão de possuir um ponto comercial. Contrarrazões apresentadas (evento 38)

VOTO

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A parte autora completou 60 anos de idade em 2018, tendo requerido o benefício em 11/05/2018, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), devendo comprovar, a princípio, o efetivo exercício de labor rural entre 2002 e 2018.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

> *"Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/174.754.957-3, DER 11/05/2018).*
>
> *O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *O autor completou 60 anos de idade em 9/5/2018. Requereu a aposentadoria em 11/5/2018, quando já havia completado a idade mínima, preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *O autor precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, no período de 11/05/2013 a 11/05/2018.*

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A comprovação do exercício de atividade rural tem suporte em suficiente início de prova material:

- ficha de alistamento militar, datada de 3/2/1976, em que consta a profissão de lavrador do autor (evento 1, OUT2, fl. 7);

- carteira de filiação à associação, em que consta a profissão de lavrador do autor, com recolhimento de contribuições referentes aos anos de 2006, 2008, 2009, 2010, 2015, 2016, 2018 (evento 1, OUT2, fls. 8-9);

- cadastro de agricultor familiar, em nome da esposa do autor, datada de 15/9/2010 (evento 1, OUT2, fl. 10);

- notas fiscais de produtor rural, em nome do autor, com data de emissão ilegível (evento 1, OUT2, fls. 12-26);

- ficha de atualização cadastral da agropecuária, em nome do autor, com data de início das atividades em 23/4/2002 (evento 1, OUT2, fls. 29-31);

- certidão de atualização de registro de imóvel rural, de propriedade do autor, lavrada em 11/6/2010 (evento 1, OUT2, fl. 32);

- certidão de registro geral de imóvel, com averbação de formal de partilha em favor do autor, em 30/8/1988 (evento 1, OUT2, fls. 34-35);

- alvará de exploração florestal, em nome do autor, com 1ª autorização expedida em 19/6/1990 e validade até 19/12/1991, .

- termo de responsabilidade de preservação de florestas, assinado pelo autor, em 7/6/1990, em que consta qualificação de lavrador, com firma reconhecida em 18/6/1990 (evento 1, OUT2, fls. 42-43);

- certificado de cadastro e guia de pagamento, Sítio Morro Baixo, em nome do autor, com vencimento em 26/4/1991 (evento 1, OUT2, fl. 45);

- notificação/comprovante de pagamento de pagamento, Sítio Morro Baixo, em nome do autor, relativos aos anos de 1991, 1992, 1994, 1995 e 1996 (evento 1, OUT2, fls. 46-47);

*- CCIR, emissão 1998-1999, **2000-2001-2002**, **2003-2004-2005**, 2006-2007-2008-2009, 2010-2011-2012-2013-2014, 2015-2016, Sítio Morro Baixo, com área equivalente a 0,71 módulo fiscal, em nome do autor (evento 1, OUT2, fls. 48-53);*

- notificação de lançamento de ITR, Sítio Morro Baixo, em nome do autor, exercício 2017 (evento 1, OUT2, fl. 55-58);

- ato declaratório ambiental, Sítio Morro Baixo, exercício 2017 (evento 1, OUT2, fl. 59);

- termo de compromisso de adequação ambiental, em nome do autor, qualificado como agricultor, datado de 13/10/2009 (evento 1, OUT2, fl. 60).

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. É a

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.

O autor requereu o aproveitamento da prova oral já produzida no Processo nº 0500174-77.2016.4.02.5050, onde o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por idade de segurado especial à esposa do autor desde 2016.

A princípio, indeferi o requerimento alegando que "o autor precisa comprovar atividade rural até maio/2018. Ainda que possa ser aproveitada como prova emprestada, a prova oral produzida no processo da esposa não é suficiente para comprovar todos os fatos necessários à concessão da aposentadoria requerida pelo autor" (evento 11, DESPADEC1).

O autor, porém, insistiu na desnecessidade da repetição da produção da prova testemunhal sustentando não haver controvérsia acerca da qualidade de segurado especial do autor no período de 2016 a maio de 2018, haja vista que o INSS reconheceu esse tempo de serviço rural (evento 16, PED, fls. 1-2).

Com efeito, o INSS homologou o tempo de serviço rural referente ao período de abril de 2014 a 11/5/2018 (evento 1, OUT, fl. 96):

(imagem)

A prova testemunhal produzida no Processo nº 0500174-77.2016.4.02.5050 é útil para demonstrar o tempo de serviço rural do próprio autor antes de 2014. As testemunhas realmente se manifestaram não só sobre a atividade rural da esposa do autor, como também em relação à atividade rural dele próprio. Os depoimentos podem ser aproveitados como prova emprestada, sem prejuízo para o contraditório ou para a ampla defesa, porque o INSS participou da produção daquela prova. Só o próprio autor poderia se contrapor ao aproveitamento da prova, uma vez que ele não tomou parte no Processo nº 0500174-77.2016.4.02.5050. Segue a transcrição dos depoimentos:

Depoimento Pessoal – Inês Christ de Christ

Seu marido é dono de uma mercearia, que na verdade era uma portinha onde vendiam os produtos colhidos da roça, chamada Recanto do Vale; lá vendiam verduras, pó de café; era perto de onde a autora e sua família moram atualmente; é em Vale da Estação, município de Marechal Floriano; Vale da Estação é em Domingos Martins, mas o sítio onde atualmente mora é em Marechal Floriano; mora em Marechal Floriano e essa portinha era perto, mas fica num local diferente; a portinha fica no Vale da Estação; seu marido chama-se Luiz Carlos Christ; seu marido não está mais com essa vendinha; hoje é seu filho quem toma conta da vendinha; tem bastante tempo que seu marido parou de tomar conta dessa vendinha; isso foi mais ou menos em 2011; nessa mercearia vendia café, batata, maxixe, hortaliças; era uma coisa pequena que sua família tinha; hoje ampliou mais, mas na época essa vendinha era pequena; vendiam-se produtos da própria propriedade; sua família planta na propriedade café, laranja, limão, batata, maxixe, abobrinha, hortaliças; hoje vendem para os feirantes; o café já é vendido o pó; nessa vendinha só eram vendidos os produtos agrícolas; o trabalho de merendeira era só meio expediente; trabalhava só até meio dia; depois do meio dia ia para a roça ajudar o marido; ficou 3 anos trabalhando assim; era próximo da propriedade; dava para fazer isso; de 1990 a 1996 sempre esteve na roça; nunca saiu da roça; trabalhou num sítio também há 20 anos; era perto de casa; isso para ajudar nas despesas de casa porque na época as coisas na tinham valor; era empregada nesse sítio, mas assinaram como rural.

1ª testemunha – Arlete Izabel Saith Rangel

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Conhece a autora há 20 anos; conhece a autora da região mesmo de onde a testemunha e ela moram; a testemunha mora próxima à autora; conhece a propriedade da autora; a testemunha até pega umas verduras da autora lá, pois vende na CEASA; a autora tem laranja, limão, batata doce, maxixe, abóbora; a testemunha até pega essas verduras e vende; a testemunha faz CEASA nos dias de sexta feira; tem bastante tempo que pega os produtos da autora, uns 12 anos; conhece o marido da autora; desde quando conhece o marido da autora, sempre o vê lá na roça no sítio deles; quando a família da autora tinha o mercadinho, a testemunha não pegava os produtos nesse mercadinho; depois que a família da autora começou a fornecer diretamente da roça os produtos, a testemunha voltou a pegá-los; sempre viu a autora e o marido trabalhando juntos na propriedade; quando a testemunha não conseguia buscar os produtos, a autora e o marido lhe entregavam, colocavam na estradinha onde ela passava; chegou a ver a mercearia da autora bem no início, mas era muito pouquinho; a autora e o marido vendiam numa portinha só, era um negócio simples; até então não tem muito contato com os filhos da autora; isso depois que os filhos da autora cresceram, casaram-se; a testemunha não sabe se os filhos da autora continuam com a mercearia lá ou não; a família da autora vendia pó de café, algumas verduras, batata, abobrinha, maxixe; depois a testemunha começou a pegar as mercadorias; a testemunha também planta na sua propriedade; a testemunha planta tomate, pimentão, jiló, batata doce; a testemunha não chegou a vender alguma produção sua na mercearia da família da autora; a testemunha sempre teve sua CEASA na sexta feira.

2ª testemunha – Lino Rubens Stein

Conhece a autora desde a infância; a autora sempre trabalhou na lavoura; a autora no começo trabalhou na roça com os pais e, depois de casar, com o marido; a testemunha mora distante da autora; mas a testemunha sempre está junto com a autora; isso porque é são da mesma comunidade; a comunidade é Santa Isabel; a autora se casou e a testemunha ainda não se casou; isso é perto de Costa Pereira, distância de 8 a 10 km; conhece o marido da autora, que se chama Luiz Christ; o marido da autora trabalha na roça desde a infância; na roça, começa-se cedo; o marido da autora não teve outra profissão a não ser na roça; o marido da autora só teve um comércio para vender a produção da propriedade; o comércio era perto; o marido da autora aproveitava para vender para os turistas que passavam; vendia nesse mercadinho legumes, café e frutas; a testemunha não sabe quanto tempo funcionou esse mercadinho; a testemunha não sabe se tinham pessoas que ajudavam a autora e o marido; mas tinha mutirão; chamava os amigos e os vizinhos e ajudavam lá na lavoura; a testemunha já ajudou a autora na lavoura; as meninas que põe as mercadorias; elas fazem CEASA e aproveitam e passam lá; tem a Cristina (3º testemunha) e a Arlete (1º testemunha) que põem; o marido da autora nunca trabalhou com motorista; a testemunha sabe que tem um erro de cartório sobre o fato isso; ma época aconteceu isso com a testemunha também quando se casou; o marido da autora nunca trabalhou de motorista; a carteira de motorista do marido da autora nem é profissional, é amador; o dono do cartório nem perguntou à testemunha e colocou como motorista; essa confusão ocorreu com a testemunha também; o marido da autora levava em carro pequeno as mercadorias para CEASA; não era caminhão; atualmente o marido da autora vende em casa porque é mais perto para ele; o marido da autora tem os fregueses que vão lá e põem na casa dele; antes o marido da autora tinha uma quitanda, depois passou para os filhos; aí os filhos fizeram uma mercearia hoje; mas não foi o marido da autora, foram os filhos; o marido da autora continua na lavoura hoje; os filhos é que tomam conta dessa quitanda hoje; a testemunha já foi lá; é uma mercearia que tem uma barzinho lá para tomar umas cachaças; a autora já trabalhou como merendeira; mas isso foi no período de crise que até a testemunha quase saiu da roça; isso porque tinha um excesso de mercadoria e os preços estavam muitos baixos; então a autora trabalhou esse período para ajudar nas despesas; mas a autora nunca desistiu da roça; a autora sempre ficou na roça; a autora e o marido têm, dois filhos; um filho trabalha na mercearia e o outro, em Marechal; só um filho trabalha na mercearia, com a esposa dele; Cristina compra mercadoria da autora; a autora e o marido trabalham sozinhos na roça; não é muito grande a quantidade de mercadorias.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

3ª testemunha – Maria Cristina Helmer Merscher

Conhece a autora desde que se casou; o marido da testemunha comprava as mercadorias com a autora e o marido; isso foi em 1989; a testemunha e o marido fazem feira; aí a testemunha conheceu a autora através disso; a testemunha é feirante; a testemunha busca os produtos no terreno da autora e do marido; a autora e o marido têm uma propriedade rural onde trabalham; a autora e o marido plantam laranja, café, que eles torram, maxixe, batata doce, abobrinha; a autora e o marido às vezes vão até a testemunha e às vezes ela vai até eles; a autora e o marido sempre trabalharam sozinhos, não tem ninguém que trabalham com eles; dá para trabalhar sozinho no terreno da autora e do marido; isso porque o terreno não é grande, parte é reserva e o espaço que a autora e o marido trabalham não é grande; quando a autora e o marido se apertam no serviço, eles fazem mutirão; lá na região é muito comum fazer mutirão para pegar café, roçar um pasto; lá se tem esse costume; a autora nunca se afastou da roça; a autora sempre manteve as raízes dela; antigamente tinha Domingos Martins e Viana; Marechal Floriano pertencia a Domingo Martins; depois Marechal Floriano foi emancipado; aí esse pedaço onde a autora e o marido têm o terreno ficou pertencendo a Marechal Floriano e não mais a Viana, como era antes; a localidade onde ficou o sítio Morro Baixo é Bom Jesus ou Costa Pereira, que é do município de Marechal Floriano hoje; chegou a conhecer o mercadinho que a autora teve; a testemunha é casada há 28 anos e tem conhecimento sobre isso; mas o mercadinho era só para vender as mercadorias que a autora e o marido colhiam ali; para ser mais fácil para as pessoas chegarem, era mais perto da estrada; a testemunha pegava mercadorias nesse mercadinho; era perto da propriedade da autora; nesse mercadinho tinha café, que a autora e o marido torravam, como torram até hoje; além disso, tinha laranja, batata-doce, essas coisas que a autora e o marido colhiam lá; isso porque o acesso ao sítio da autora e do marido era mais difícil; para ter como a autora e o marido venderem as mercadorias deles ali, perto da estrada era mais fácil; o marido da autora não teve outra atividade; a autora já trabalhou como merendeira, mas ela sempre esteve lá no local; a autora sempre conciliou o serviço fora; isso foi um prazo muito pequeno também; isso porque foi uma época muito difícil de seca e de crise; então foi uma alternativa que a autora conseguiu; mas em momento nenhum a autora saiu de lá ou abandonou a roça; a autora sempre morou lá; a propriedade da autora e do marido sempre continuou em produção; menos agora, mas a autora e o marido sempre conseguiram manter a produção e a testemunha sempre comprou mercadorias deles; hoje não existe mais o mercadinho; hoje ainda compra laranja a autora e o marido; a testemunha também é lavradora e complementa com a sua mercadoria para levar para a feira; hoje não existe mais esse mercadinho e a testemunha pega a mercadoria dentro do sítio mesmo; atualmente o filho da autora está no mercadinho; mas o filho da autora não vende as coisas do sítio dela; a testemunha pega as coisas da autora, o café, na propriedade dela; o filho da autora tem o mercadinho, mas é dele, ele é casado e toca a vida dele; o mercadinho existe, mas a autora não usa mais ele; hoje é o filho da autora que usa o mercadinho; o marido da autora não trabalha no mercadinho; só trabalha no mercadinho o filho e a esposa dele; o imóvel era próprio; a testemunha não frequenta esse mercadinho; a testemunha e o marido vão rapidinho à noite buscar as mercadorias; isso porque a testemunha e seu marido também preparam os próprios produtos; então via muito rápido, nem para lá; sabe que são a autora e o marido que estão lá, eles é que passam as mercadorias, acertam a conta e vai embora; a testemunha não sabe quando que o filho da autora que trabalha no mercadinho se casou; o filho da autora já tem um bom tempo que trabalha para ele mesmo; a testemunha acha que tem 8 anos que o filho da autora se casou; quando os filhos eram pequenos, eles ajudavam os pais sim; isso tanto na roça como no mercadinho; naquela época só vendia-se essa coisas pequenas da roça; o mercadinho passou para o filho depois que ele cresceu, saiu de casa e foi cuidar da própria vida; isso foi quando o filho se casou, há mais ou menos 8 anos; a partir do ano que o filho da autora casou ele já passou a tomar conta do mercado; a autora e o marido já não vendiam as mercadores nesse mercado; hoje em dia o filho da autora atualizou o mercadinho, que é atualmente uma mercearia; ficou maior; o filho da autora atualizou o mercadinho; trabalha o filho da autora e a esposa dele; a testemunha não frequenta a mercearia, mas ouve falar; a testemunha acredita que o filho da autora pega

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

produtos dos pais para vender lá; na região se tem o costume de complementar a própria produção com produtos de outros; a testemunha acredita que o filho da autora deve fazer o mesmo.

Nos depoimentos acima reproduzidos, extraídos dos autos do Processo nº 0500174-77.2016.4.02.5050, onde as testemunhas falam sobre a "autora", deve-se entender que são referências a Inês Christ de Christ, esposa do autor do presente processo, LUIZ CARLOS CHRIST. E quando as testemunhas falam do "marido da autora", deve-se entender que são referências ao autor do presente processo, LUIZ CARLOS CHRIST.

A primeira testemunha disse que desde quando conhece o autor, sempre o vê lá na roça no sítio dele. A segunda testemunha disse que o autor trabalha na roça desde a infância, não teve outra profissão a não ser na roça e continua na lavoura até hoje. A terceira testemunha disse que o autor e a esposa têm uma propriedade rural onde trabalham, sempre trabalharam sozinhos porque o terreno não é grande - caracterizando o regime de economia familiar - e também declarou que o autor não teve outra atividade a não ser a rural.

As três testemunhas confirmaram que durante muitos anos o autor e a esposa exploraram um ponto comercial (mercearia ou quitanda) no qual vendiam a produção agrícola colhida em seu próprio imóvel rural.

A terceira testemunha disse que "o mercadinho era só para vender as mercadorias que a autora e o marido colhiam ali". A segunda testemunha também confirmou que o autor e a esposa dele tinham um comércio para vender a produção da propriedade para os turistas que passavam. A primeira testemunha explicou que, quando o autor e a esposa dele vendiam a produção rural própria no mercadinho, não vendiam os produtos para a testemunha. Isso confirma que o mercadinho era usado para vender a produção rural familiar.

A comercialização da produção rural diretamente com o consumidor não descaracteriza o regime de economia familiar. A existência de outra fonte de renda só descaracteriza o regime de economia familiar quando não esteja associada ao trabalho agrícola, tornando o labor na roça dispensável para a garantia da subsistência do trabalhador.

Na contestação, o INSS alegou "que o Autor teve DIVERSOS vínculos na condição de EMPRESÁRIO/EMPREGADOR. No Processo Judicial nº 0000771-11.2013.4.02.5050 obteve o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no Juízo de Piso, tendo sido reformada a Sentença com o julgamento de improcedência do pedido. Nesse Processo houve o reconhecimento do tempo de serviço rural na condição de segurado especial nos períodos de 09/05/1972 a 31/12/1989 e 01/01/1994 a 25/09/1994"

Realmente consta no CNIS registro de contribuições previdenciárias do autor na qualidade de empresário/empregador em alguns períodos entre 1994 e 1999 (evento 9, PET4):

(imagem)

O autor só precisa provar tempo de serviço rural em regime de economia familiar durante os 180 meses imediatamente anteriores ao requerimento da aposentadoria. Como o autor requereu a aposentadoria em 2018, só precisa provar tempo de serviço rural em regime de economia familiar entre 2003 e 2018. Os fatos anteriores ao ano de 2003 são irrelevantes para o julgamento da lide. Como as contribuições sob classificação de empresário são anteriores a 2003, não interferem na aferição do fato constitutivo do direito do autor.

De acordo com o CNIS, o autor continuou recolhendo contribuições na qualidade de segurado contribuinte individual após 2003.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

As contribuições previdenciárias de segurado contribuinte individual podem estar associadas a qualquer tipo de atividade autônoma, inclusive rural. O recolhimento de contribuições previdenciárias de segurado contribuinte individual não comprova atividade urbana e, por isso, não constitui fato suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar, conforme orientação jurisprudencial da Turma Nacional de Uniformização:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL DA PARTE AUTORA PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. CÔNJUGE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1 - O mero fato do marido da autora ter contribuído para a Previdência na qualidade de contribuinte individual não serve como supedâneo para concluir pelo auferimento de renda suficiente a descaracterizar a condição de segurada especial da autora 2 - Incidente conhecido e provido, para o fim de reconhecer à parte autora o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, determinando o restabelecimento dos efeitos do julgado de 1ª instância e a devolução dos autos ao Juízo de origem para adequação. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, com observância da Súmula 111 do STJ. (Processo 2008.70.95.002090-5, Rel. Juiz Otavio Port, DOU 01/03/2010)

A lei admite que o segurado especial recolha facultativamente contribuições para a previdência social (art. 39, II, Lei nº 8.213/91) sob as mesmas condições previstas para o contribuinte individual. E essas contribuições, quando facultativamente recolhidas, o são na qualidade de contribuinte individual, justamente como fez o autor. O que descaracteriza o regime de economia familiar, segundo a lei, é a utilização de empregados permanentes ou a existência de fonte de renda diferente do trabalho rural. Nenhum desses fatores ficou comprovado no caso do autor. As testemunhas confirmaram que o autor e a esposa sempre trabalharam na roça sem concurso de empregados.

A sentença proferida no Processo nº 0000771-11.2013.4.02.5050 condenou o INSS a averbar o tempo de serviço como segurado especial somente nos períodos de 09/05/1972 a 31/12/1989 e de 01/01/1994 a 25/09/1994, sem se manifestar sobre o tempo de serviço rural nos períodos sob discussão no presente processo e relevantes para a solução da persente lide (2003 a 2018). A Turma Recursal não reformou a sentença nesse ponto, mas pressupôs que o autor teria passado a atuar como empresário após setembro de 1994, embora sem decidir nada a respeito disso, uma vez que o tempo de serviço rural posterior a 25/9/1994 não integrava o objeto daquele processo (evento 9, PET12):

(imagem)

Mesmo sem decidir se o autor teria exercido atividade urbana ou rural após 1994, o acórdão reportou-se às peças de fls. 66 e 67 do Processo nº 0000771-11.2013.4.02.5050. O primeiro desses documentos é o comprovante de cadastro da firma individual do autor no CNPJ:

(imagem)

O segundo documento é o formulário de requerimento de inscrição do autor como empresário na Junta Comercial:

(imagem)

Ambos os documentos se referem à Mercearia Recanto do Vale, a mesma quitanda em que as testemunhas ouvidas em juízo atestaram que o autor e sua esposa se limitavam a vender a própria produção rural e que, pelos motivos já expostos, não descaracterizava o regime de economia familiar.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Ficou provado que, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria, o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar durante tempo equivalente à carência.

No que toca o início de prova material apresentado, observa-se, diferentemente do alegado pelo INSS, que o autor apresentou documentação suficiente. Considerando que o período de carência a ser preenchido é o intervalo entre meados de 2002 até o requerimento, em 2018, tem-se que ele apresentou os seguintes documentos contemporâneos, que podem ser usados como início de prova material declaração de aptidão ao Pronaf (06/07/2018, evento 1 OUT2, fl. 10); CCIR (2002-2016 – idem, fl. 48/53); recibos de entrega de declaração de ITR referentes ao exercício 2017 (idem, fl. 55/58); ato declaratório ambiental 2017 (idem, fl. 59); termo de compromisso de adequação ambiental assinado em 2009 (idem, fl. 60/67).

Impõe-se recordar, nos termos da Súmula 14 da TNU, que, para a concessão de aposentadoria por idade rural, não é necessário que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

No que toca a atividade realizada pelo autor no ponto comercial que possuía, verifica-se que não houve a desqualificação de sua qualidade de segurado especial, uma vez que as testemunhas ouvidas demonstraram que era utilizado somente para a venda da produção agrícola da propriedade.

Ainda, restou demonstrado que o autor e sua esposa não contratavam empregados na lavoura, tampouco no pequeno estabelecimento onde vendiam a produção. Nesse sentido, conclui-se que o fato de vender sua produção rurícola, desenvolvida em regime de economia familiar, num pequeno mercado que lhe pertencia, não torna a atividade rurícola dispensável; muito pelo contrário, a própria existência do mercado dependia da atividade rural desempenhada pelo autor e sua família.

No mesmo sentido a sentença (transitada em julgado) que concedeu a aposentadoria por idade à esposa do autor, de onde se tomou emprestada a prova testemunhal utilizada nos presentes autos (evento 1 OUT2, fl. 72/78).

Assim, entendo que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida, estando o julgado em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Isto posto, VOTO POR CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO inominado interposto, e, no mérito, nego-lhe provimento. Réu isento de custas. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput. Lei nº 9.099/95), e sem condenação em custas processuais (art. 4, inciso I, Lei. N. º 9.289/96).

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000506631v3** e do código CRC **fb4c7666**.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 270

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:34

5008792-62.2018.4.02.5001 **500000506631 .V3 JES10842© JES7060**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 270
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008792-62.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ CARLOS CHRIST (AUTOR)
ADVOGADO: FABIANA KLEIN (OAB ES027887)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO inominado interposto, e, no mérito, nego-lhe provimento. Réu isento de custas. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput. Lei nº 9.099/95), e sem condenação em custas processuais (art. 4, inciso I, Lei. N. º 9.289/96), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575545v2** e do código CRC **5ebc2713**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:34

5008792-62.2018.4.02.5001 **500000575545 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001376-31.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ORMI AMARO DE OLIVEIRA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Alega, em síntese, que apresentou farto início de prova documental, confirmado pelas testemunhas, de que trabalhou como segurado especial por período superior àquele necessário para preencher a carência. Contrarrazões apresentadas (evento 35).

VOTO

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A parte autora completou 55 anos de idade em 2017, tendo requerido o benefício em 28/02/2018, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural entre 2002 e 2018.

A propósito, transcrevo os fundamentos da sentença recorrida:

Inexistindo questões processuais a analisar, passo ao exame do mérito.

O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.

Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Cabe destacar que a autora completou 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade em 2017, requerendo o benefício administrativamente em 28/02/2018, devendo cumprir uma carência de 180 meses (15 anos) de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas.

A parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento (Doc. 10)); b) Contrato de Parceria Agricola em nome do cônjuge da parte autora com o Sr. Manoel Pedro Rosa no período de 1983 até 1984(Doc. 05, fls. 03-05); c) Ficha de matricula dos filhos; dentre outros.

Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e duas testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

Contudo, a documentação carreada aos autos não formou arcabouço probatório suficiente para configurar o início de prova material capaz de comprovar o exercício da atividade rural durante o período de carência necessário para a concessão do benefício. Explico.

Pois bem. A autora colacionou aos autos poucos documentos que atestam efetivamente o desempenho de atividade rural.

Registre-se que o fato de constar a expressão "lavrador" em documentos, tais como fichas de matrículas, cadastro de família, dentre outros, não prova esta condição, já que produzidos mediante mera declaração, unilateral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Pretensão do Apelante de que haja o reconhecimento de tempo de serviço rural - de janeiro de 1968 a dezembro de 1976-, em regime de economia familiar, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o cômputo dos períodos trabalhados em regime celetista. 2. Qualificações profissionais constantes de alguns dos documentos emitidos não podem ser tidas como prova incontestável daquela condição. Em geral, são informações registradas por mera declaração do interessado. Daí por que não se pode ter como absoluta a prova da manutenção da profissão constante de registros históricos, ou de declarações pessoais (alistamento eleitoral, ficha de matrícula de filhos, ficha de saúde, declarações, etc), mormente quando dissociadas de outros elementos que venham a corroborar a condição profissional alegada. 3. O próprio Autor e as testemunhas afirmaram que o pai era vaqueiro na fazenda em que viviam de 1968 a 1976 (fls. 125/130); portanto, a família sobrevivia principalmente dos ganhos do emprego rural, e não da agricultura independente, como registrado pelo MM. Juiz "a quo". Ausência de comprovação do regime de economia familiar. 4. Tempo de serviço que o Autor demonstra ter exercido que é insuficiente - 27 (vinte e sete) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias-, na data do requerimento administrativo, para a concessão de aposentadoria pleiteada. Apelação improvida. (TRF%, AC 200984000094760, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano. DJ. 15/12/2011) – (Destaquei)

Em relação ao trabalho rural supostamente exercido entre os anos de 1983 a 1984 e de 1995 a 1999, não seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, pois a carência que a parte autora deveria comprovar é de 180 meses (15 anos). Ou seja,

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

mesmo que eventualmente comprovada a atividade rural no período, a carência - um dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural - não seria atingida.

Somado a isto, entendo que a prova testemunhal, embora as testemunhas sejam coesas em seus depoimentos, não são aptas por si só a formar inicio de prova material apto a formar a convicção no sentido de reconhecer todo o tempo de serviço rural necessário para a concessão do benefício pleiteado pela autora, uma vez que o período alegado como diarista no campo não se firma em nenhuma prova material, encontrando seu subsidio de prova apenas nos depoimentos testemunhais.

Deste modo, concluo que, diante da precária documentação apresentada, a autora não logrou êxito em comprovar o cumprimento da carência exigida na condição de segurada especial em regime de economia familiar até o momento de implemento do requisito etário, nem tampouco no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.

A parte autora apresentou os seguintes documentos com o fim de compor início de prova material: certidão de casamento (evento 1 CERTCAS2); contratos de parceria agrícola (evento 1 OUT4); fichas de matrícula escolar (evento 1 OUT6)

A CTPS não conta com nenhum registro de vínculo rural, razão pela qual não pode compor início de prova material. Inclusive, considerando que existem vínculos empregatícios urbanos anotados em referido documento, faz prova contrária à pretensão autoral.

A certidão de casamento indica que o marido da autora era lavrador ao tempo da celebração, **em 1982, mas não é contemporânea ao período em que o recorrente deve demonstrar o preenchimento da carência (entre 2002 e 2018).** Em verdade, **foi produzida vinte anos antes do início do período de carência.**

O contrato de parceria agrícola pode servir de início de prova material, mas somente a partir do momento em que houve o reconhecimento de firma (consoante entendimento do PEDILEF 2007.72.52.00.09928). No caso dos autos, o contrato de parceria **assinado em 1983**, pelo que não pode compor início de prova material. O outro contrato possui reconhecimento de firma, feito em **06/11/1997,** pelo que somente poderia indicar o exercício de labor rural próximo à data de reconhecimento.

Os históricos escolares apresentados refletem as informações declaradas somente pela autora no momento de sua confecção, possuindo caráter de mera declaração, razão pela qual não podem ser considerados como indicativo de realização de labor rural. Ademais, foram elaborados à mão, o que possibilita a inclusão ou retificação de informações, e não são contemporâneas ao período de carência necessário para a concessão do benefício.

Conclui-se, nesse passo, que a autora não apresentou nenhum documento **contemporâneo capaz de indicar que exercia o labor rural durante o período necessário ao preenchimento da carência.** Dessa forma, nos termos da Súmula 149 do STJ, não há como acolher seu pedido. O início de prova apresentado é anterior ao período em que deve comprovar o exercício de atividade rural. A certidão de casamento e o contrato de parceria fazem referência a tempo remoto, quase 20 anos antes do início da carência, ainda sim seria possível sua consideração caso comprovada a continuidade do trabalho rural. Contudo,

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 271

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

embora a jurisprudência entenda que é possível a extensão da prova material, especialmente no caso de certidões e documentos pessoais, deve restar comprovada a continuidade do labor rural. No caso, não há provas de que após 1997 (contrato de parceria teve firma reconhecida em 1997), quase seis anos antes do início de seu período de carência, a autora tenha continuado a exercer atividades rurais. Logo, não há documentos que comprovem a **continuidade do trabalho rural, na qualidade de segurada especial,** entre **2002 e 2018**. O conjunto de prova dos autos é frágil, não permitindo o reconhecimento da atividade rural pela autora durante o período necessário ao preenchimento da carência (180) meses.

Assim, considerada a fragilidade do conjunto probatório, que não foi capaz de comprovar que o requerente efetivamente exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, concluo que não há como acolher a pretensão recursal.

Entendo, pois, que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos.

Isto posto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000496592v7** e do código CRC **6e1e09d4**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:31

5001376-31.2018.4.02.5005 **500000496592 .V7 JES10842© JES10842**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 271
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001376-31.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ORMI AMARO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: PATRÍCIO CIPRIANO (OAB ES012708)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575557v2** e do código CRC **65ea37cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:31

5001376-31.2018.4.02.5005 **500000575557 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001089-68.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DE LURDES COLOMBO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Alega, em síntese, que apresentou farto início de prova documental, confirmado pelas testemunhas, de que trabalhou como segurada especial por período suficiente ao preenchimento da carência e que o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza sua qualidade de segurada especial. Contrarrazões apresentadas (evento 31).

VOTO

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A parte autora completou 60 anos de idade em 2013, tendo requerido o benefício em 30/06/2017, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural entre 1998 e 2013 ou entre 2002 a 2017.

A propósito, transcrevo os fundamentos da sentença recorrida:

> *Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142, da Lei nº 8.213/91.*
>
> *Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça:*
>
> *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.*
>
> *Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada início de prova material.*
>
> *Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.*

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

A autora completou 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade em 2013, e ingressou com requerimento administrativo em 30/06/2017, dessa forma, exige-se uma carência de 180 meses (15 anos) de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas.

A autora colacionou aos autos, os seguintes documentos: ***Certidão de imóvel Rural (evento 01, doc. 05, fls. 18/19); Certificado de cadastro de imóvel rural (evento 01, doc. 05, fls. 28/29); Ficha de matrícula escolar das filhas (evento 01, doc. 06, fls. 11/14 e 26/27); dentre outros.***

Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e três testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

O INSS em tese de contestação alegou que os documentos colacionados aos autos são insuficientes para corroborar a qualidade de segurada especial.

Pois bem. Observando o conjunto probatório, entendo que não há provas suficientes para comprovar a sua qualidade de segurada especial no período de carência necessário para concessão da aposentadoria.

A autora não colacionou aos autos documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividade rural.

O fato do pai da autora ser proprietário de imóvel rural não é suficiente para atestar o seu efetivo labor rural nesta propriedade. Este labor deveria ser corroborado através de outros documentos, entretanto os documentos que se encontram nos autos são extemporâneos e anteriores ao marco inicial do período de carência que deve ser comprovado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural (quinze anos anteriores ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade).

Ademais, de acordo com o CNIS colacionado aos autos, ***a autora efetuou contribuição individual junto a Autarquia ré, entre os anos de 2012 a 2014, sendo que a própria autora alegou, em audiência, que nesse referido período abriu um bar, motivo que me leva a concluir que a autora não laborou por 15 (quinze) anos em atividade rural, ainda que de forma interrupta.***

*Deste modo, e****m que pese à prova oral produzida em audiência, concluo que, diante da precária documentação apresentada, a autora não logrou êxito em comprovar o cumprimento da carência exigida na condição de segurada especial em regime de economia familiar até o momento de implemento do requisito etário, nem tampouco no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.***

Entendo, conforme ressaltado pela sentença recorrida, não existe início de prova material suficiente para embasar a pretensão autoral. Em seu recurso, a parte autora alega que apresentou os seguintes documentos, que serviriam de início de prova material:

• Extrato de Registro de Imóvel - Escritura Pública de Divisão Amigável lavrada nas notas do 1º Ofício de Colatina –ES, às fls. 65v. Livro 80 em 10.06.1971;

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

• INCRAS da Propriedade Rural em Nome de seu genitor, correspondentes aos anos de 1973 a 1977, 1980, 1982, 1983 e 1984, 1996, 1997,1998 e 1999;

• Certidão de Nascimento e Batismo – ano 1958;

• Boletim Escolar da 2ª Série – ano 1970;

• Certidão Escritura Pública de Divisão Amigável – Registro feito em 10/06/1971;

• Nota Fiscal/Pedido emitido em 27/06/1986;

• Certidão de Batismo da filha Franciela emitida em 1988;

• Carteira de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Teresa/ES em nome de seu ex-companheiro, falecido o Sr. Francisco Antônio Valvassori, emitida em 06/09/1988;

• Identidade de Beneficiário do ex-INAMPS, em nome da requerente, como trabalhador Rural – Grau de dependência: companheira;

• Cartão de Vacinado adulto em nome da requerente referente aos anos de 1992, 1993 e 2008;

• Cartão do SUS – Cartão da Criança da filha Daiane, referente aos anos de 1992 a 1997;

• Certidão de Nascimento da filha Rayane – 1997;

• Cartão SUS – Cartão da Criança filha Rayane ref.1998 a 2004;

• Ficha Cadastral – D'AVILA MULTIMARCAS – 1997;

• Ficha matrícula escolar das filhas Franciela e Daiane – 1999;

• Nota Fiscal Brunortti Material de Construção LTDA – 1999;

• 17 - Ficha cadastro cliente – SCPC São Roque do Canaã/ES – 2004;

• 18 - Fichas de Atendimento Médico Ambulatorial – Unidade Saúde São Roque do Canaã/ES – anos 2004, 2007 e 2010;

• Ficha cadastral Loja KIKA CALÇADOS LTDA – 2005;

• Ficha de Cadastro da Secretaria da Saúde –PSF – 2007;

• Contrato para ligação Energia – Empresa Luz e Força Santa Maria – 2007;

• Programa Luz para Todos – 2008;

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

• Procuração Pública feita em 2009;

• Ficha matrícula filha Rayane ref. 2007 a 2014;

• Alvará Autorizativo Judicial – 2010;

• Nota Fiscal – 2013;

• Cadastro e recibo Dizimista – 2013;

• Certidão do Cartório Eleitoral – 2014.

A princípio, cumpre informar que os documentos que foram produzidos antes de 1998 não são contemporâneos aos fatos que a autora de comprovar. Ainda que assim não fosse, os documentos referentes à propriedade que herdou de seu pai são suficientes somente pra comprovar que a autora é proprietária, mas não que exerce atividade rurícola na qualidade de segurada especial, o que deve ser comprovada **mediante análise do conjunto probatório.**

Com efeito, os termos de declaração constantes de instrumento particular não fazem prova em face de terceiros, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que *"as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário"*, e o parágrafo único ressalva que *"quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade"*. Ademais, os termos de declaração equiparam-se à prova testemunhal, com o agravante de os declarantes não prestarem compromisso formal com a verdade perante autoridade administrativa ou judicial. *"A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais"* (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).

Fichas de cadastro, históricos escolares e médicos apresentados refletem as informações declaradas somente pelo autor no momento de sua confecção, possuindo caráter de mera declaração, razão pela qual não podem ser considerados como indicativo de realização de labor rural.

Certidões de batismo ou comprovante de pagamento de dízimo não são capazes de indicar a profissão da autora, mas somente que ele frequentava a Igreja daquela comunidade. De igual modo, cartões de vacinação ou outros documentos que registram o endereço rural da requerente somente pode indicar que ele residia em região rurícola, mas não que desempenhava atividade rural.

A solicitação de para aderir ao Programa Luz para Todos também só pode indicar o endereço da autora, mas não que ele realizava atividades rurícolas.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Notas fiscais de compras de produtos tampouco podem servir de início de prova material, sobretudo quando se referem a bens destinados ao uso doméstico, como é o caso do comprovante de compra de geladeira pela parte autora. O mesmo se pode afirmar acerca dos comprovantes de compra de material de construção, também apresentados.

A procuração pública, por sua vez, pode compor início de prova material, uma vez que indica que a autora foi qualificada como lavradora, no momento de sua elaboração, em, 12/08/2009.

A **certidão de nascimento da filha** não contém a qualificação dos pais, pelo que não pode ser utilizada como início de prova material. Ainda, na certidão expedida pela Justiça Eleitoral (2014), consta : SEM VALOR PROBATÓRIO.

O alvará autorizativo expedido pelo Juiz da Comarca de Santa Teresa qualifica a autora como "do lar", **o que reforça que ela não se dedicava às atividades rurais na propriedade.**

Conclui-se, nesse passo, que somente a procuração referente a 2009, a carteira de sindicato rural de 1988 (fora do período de carência) podem compor início de prova material, bem como a certidão da justiça eleitoral de 2014, embora sem valor probatório, conforme consta no próprio documento. **Decerto, o conjunto probatório dos autos não é suficiente para que a autora comprove o efetivo exercício de labor rural pelo período de 15 anos, conforme exigência legal.** Ademais, a autora foi qualificada como do lar no alvará judicial e o fato de ter possuído um estabelecimento comercial a partir de 2012, ainda que não impeça o reconhecimento da pretensão autoral, por si, dificulta o reconhecimento da qualidade de segurado especial, ante a fragilidade das provas trazidas aos autos. **Ainda, a autora afirmou em audiência que a renda auferida com o bar era superior àquela proveniente da agricultura, pelo que, ao menos durante o funcionamento do bar, não existia regime de economia familiar.**

Ainda, tem-se que a autora recebe o benefício pensão por morte desde 08/11/1998, em razão do falecimento de seu companheiro. Embora tal fato, isoladamente, não seja suficiente para descaracterizar a qualidade de segurada especial, ela deveria ter comprovado que, mesmo com o recebimento da pensão, a atividade rural era indispensável para o sustento do núcleo familiar, o que não é o caso.

Considerando que a autora afirmou em audiência que na propriedade somente há 1000 pés de café, parece pouco crível que a renda obtida com o café e algumas verduras seja superior à renda obtida com a pensão, que é de um salário mínimo. Dessa forma, ainda que comprovada, a atividade rural somente poderia assumir caráter complementar, não se enquadrando no conceito de regime de economia familiar.

Assim, considerada a fragilidade do conjunto probatório, que não foi capaz de comprovar que o requerente efetivamente exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, **concluo que não há como acolher a pretensão recursal com base no conjunto de provas dos autos.**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 272

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Entendo, pois, que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida, **ainda que por fundamentos diversos.**

Isto posto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000495358v4** e do código CRC **b5545b45**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:31

5001089-68.2018.4.02.5005 **500000495358 .V4 JES10842© JES7060**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 272
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001089-68.2018.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: MARIA DE LURDES COLOMBO (AUTOR)
ADVOGADO: PEDRO COSTA (OAB ES010785)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575559v2** e do código CRC **79340b59**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:31

5001089-68.2018.4.02.5005 **500000575559 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000293-43.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROMILDO FERREIRA DE MOURA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade rural. Alega, em síntese, que apresentou farto início de prova documental, confirmado pelas testemunhas, de que trabalhou como segurado especial desde novo. Contrarrazões apresentadas (evento 36).

VOTO

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A parte autora completou 60 anos de idade em 2009 (evento 1 SITCADCPF4), tendo requerido o benefício em 29/01/2015, devendo, portanto, cumprir carência de 168 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural entre 1995 e 2009 ou entre 2001 e 2015.

A propósito, transcrevo os fundamentos da sentença recorrida:

O pleito da parte autora encontra fundamento jurídico no art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o efetivo exercício de atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar, pelo período de carência estatuído no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Ressalta-se que a comprovação do exercício de atividade rural não pode ser realizada com base apenas em prova testemunhal, conforme disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, confirmado na súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça:

A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.

*Assim, a demonstração do desempenho de atividade rurícola deve ser fundada em prova documental, a qual, neste caso em particular, é denominada **início de prova material**.*

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Aponta-se, todavia, ser desnecessário que essa prova material abranja todo o período de carência da aposentadoria por idade, conforme entendimento exposto no enunciado nº 14, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

O autor completou 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade em 2009, e ingressou com requerimento administrativo em 29/01/2015, dessa forma, exige-se uma carência de 168 (cento e sessenta e oito) meses (14 anos) de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas.

Constam nos autos os seguintes documentos: ***a)*** *Contrato de parceria agrícola;* ***b)*** *Certificado de Cadastro de imóvel Rural;* ***c)*** *Histórico escolar de suas filhas;* ***d)*** *Declarações extrajudiciais;* ***e)*** *Certidão de casamento; dentre outros, constantes no documento 6, evento 1.*

Com o intuito de conferir maior robustez ao conjunto probatório dos autos, designou-se audiência, na qual a parte autora prestou seu depoimento pessoal e duas testemunhas, por ela arroladas, foram inquiridas.

O INSS em tese de contestação alegou que os documentos colacionados aos autos são insuficientes para corroborar a qualidade de segurado especial e que nos históricos escolares anexos, constam que o autor exercia a função de marceneiro.

Pois bem. Observando o conjunto probatório, entendo que não há provas suficientes para comprovar a sua qualidade de segurado especial no período de carência necessário para concessão da aposentadoria.

O autor não colacionou aos autos documentos aptos a demonstrar o desempenho de atividade rural nos períodos necessários.

Cabe destacar que apesar da certidão de casamento constar que o autor exercia a função de lavrador, os históricos escolares de suas filhas constam que o autor trabalhava como marceneiro e residia na zona urbana (documento 8, evento 9).

Fato este também é comprovado pela cópia da CTPS anexada aos autos, no documento 8, evento 9, que informam que o autor exerceu a profissão de carpinteiro e marceneiro em vários períodos, o que leva a não comprovação da continuidade da atividade de lavrador após o casamento.

Além disso, conforme os extratos do CNIS, documento 11, evento 11, o autor contribuía para a previdência social como contribuinte individual no plano simplificado.

Ademais, a primeira prova de retorno à atividade rural é o contrato de parceria agrícola, que foi elaborado apenas em 2013 e só foi reconhecido firma em 2015, próximo a data que o autor requereu administrativamente o benefício.

Cumpre mencionar que se equipara à prova testemunhal as declarações extrajudiciais colacionadas aos autos, bem como, a declaração prestada no contrato de parceria agrícola de que havia contrato verbal desde 1998, com o fim de demonstrar o labor rural.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE-INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ. 1. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas. Súmula 7/STJ. 2. ***Hipótese em que o autor apresentou, a título de início de prova material, declarações de ex-empregadores, as quais, nos termos do entendimento sedimentado nesta***

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> ***Corte, representariam mera prova testemunhal reduzida a termo, não colhida em juízo.*** *3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201200587488, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE*
>
> *Deste modo, em que pese à prova oral produzida em audiência, concluo que, diante da precária documentação apresentada, o autor não logrou êxito em comprovar o cumprimento da carência exigida na condição de segurado especial como meeiro até o momento de implemento do requisito etário, nem tampouco no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, devendo ser julgado improcedente o pedido inicial.*

Entendo, conforme ressaltado pela sentença recorrida, não existe início de prova material suficiente para embasar a pretensão autoral. A parte autora apresentou os seguintes documentos com o fim de compor início de prova material: cópia da CTPS (evento 1 PROCADM5, fl. 7/9); certidão de casamento (idem, fl. 11); contrato de parceria agrícola (idem, fls. 12/13); históricos escolares (idem, fls. 14/20); comprovante de pagamento de ITR referente a imóvel de terceiro (idem, fl. 22); declaração particular de terceiro (idem, fl. 23); declaração de empresa (idem, fl. 24)

A CTPS não conta com nenhum registro de vínculo rural, razão pela qual não pode compor início de prova material. Inclusive, considerando que existem vínculos empregatícios urbanos anotados em referido documento, faz prova contrária à pretensão autoral.

A certidão de casamento indica que o autor era lavrador ao tempo da celebração, em 1970, **mas não é contemporânea ao período em que o recorrente deve demonstrar o preenchimento da carência (entre 1995 e 2009 ou entre 2001 e 2015).**

O contrato de parceria agrícola pode servir de início de prova material, mas somente **a partir do momento em que houve o reconhecimento de firma (consoante entendimento do PEDILEF 2007.72.52.00.09928), ou seja, em 14/01/2015.** Por outro lado, admitir a afirmativa inserida com relação à existência de contrato verbal desde 1998, com base em relato basicamente testemunhal (da parte autora e do parceiro agrícola), é afastar, a meu ver, a exigência estabelecida na Súmula 149 do STJ.

Com efeito, os termos de declaração constantes de instrumento particular (fl. 58/67) não fazem prova em face de terceiros, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que *"as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário"*, e o parágrafo único ressalva que *"quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade"*. Ademais, os termos de declaração equiparam-se à prova testemunhal, com o agravante de os declarantes não prestarem compromisso formal com a verdade perante autoridade administrativa ou judicial. *"A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais"* (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Os históricos escolares apresentados refletem as informações declaradas somente pelo autor no momento de sua confecção, possuindo caráter de mera declaração, razão pela qual não podem ser considerados como indicativo de realização de labor rural. Ademais, foram elaborados à mão, o que possibilita a inclusão ou retificação de informações.

Os documentos relativos à propriedade rural de terceiros não pertencentes ao núcleo familiar da autora (cônjuges, pais e avós, p. exemplo) não se prestam como prova de trabalho rural da mesma, servindo tão-somente como prova de que as pessoas para as quais alega ter trabalhado realmente possuíssem propriedade rural à época. Assim, o ITR apresentado tampouco pode ser utilizado.

Conclui-se, nesse passo, que somente a certidão de casamento (1970- **fora do período de carência)** e o contrato de parceria podem ser considerados válidos como início de prova material. Considerando que a certidão data de 1970 (25 anos antes do início do prazo de carência) e o contrato de parceria foi produzido em 14/01/2015, ou seja, somente 15 dias antes da apresentação do requerimento administrativo, tem-se ainda, que seu efeito deve ser mitigado. Tem-se que há um hiato de **aproximandamente 45 anos entre os inícios de prova apresentados.**

Dessa forma, ainda que a prova testemunhal tenha apontado para a realização de atividade rural pela recorrente, de fato, na linha retratada pela sentença recorrida, **não é possível o reconhecimento da atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, já que quando analisado o período de carência, apenas o contrato de parceria, emitido dias antes do requerimento, é hábil a servir de sustentação para prova testemunhal, sendo certo que a TNU já se manifestou que apenas é válido para comprovar o período posterior ao reconhecimento de firma. A parte autora não logrou êxito em comprovar que ela exerceu atividade rurícola durante o período necessário ao preenchimento da carência (168) meses.**

Assim, considerada a fragilidade do conjunto probatório, que não foi capaz de comprovar que

o requerente efetivamente exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, concluo que não há como acolher a pretensão recursal.

Entendo, pois, que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos.

Isto posto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 273

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000495269v4** e do código CRC **01451e03**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:30

5000293-43.2019.4.02.5005 **500000495269 .V4 JES10842© JES7060**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 273
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000293-43.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ROMILDO FERREIRA DE MOURA (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO DA PARTE AUTORA, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575561v2** e do código CRC **6c1b1167**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:30

5000293-43.2019.4.02.5005 **500000575561 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008830-74.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOAQUIM SILVESTRE DO MONTE (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

A parte autora interpôs recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício aposentadoria rural. Alega, em síntese, que trabalhou como assalariado rural sem CTPS assinada, entre 1988 e 1993 e de 1996 a 2007, períodos estes que não foram somados ao período em que foi reconhecida a qualidade de segurado especial da parte autora. Contrarrazões apresentadas (evento 26).

VOTO

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A parte autora completou 60 anos de idade em 2017, tendo requerido o benefício em 15/01/2018, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, demonstrar o efetivo exercício de atividade rural entre meados de 2002 e 2018.

A propósito, transcrevo os fundamentos da sentença recorrida:

> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural (NB 41/178.378.997-0, DER 02/01/2018).*
>
> *O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).*
>
> *O autor completou 60 anos de idade em 31/12/2017. Requereu a aposentadoria em 02/01/2018, quando já havia completado a idade mínima, preenchendo o primeiro requisito do benefício.*
>
> *O autor precisa comprovar pelo menos 180 meses de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou seja, no período de 02/01/2003 a 02/01/2018.*

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O INSS computou os períodos de 09/10/1986 a 23/12/1988, 22/02/2010 a 17/02/2015 e 26/02/2016 a 31/12/2017 (evento 1 PROCADM5, fl. 74).

A comprovação do exercício de atividade rural tem suporte em suficiente início de prova material:

- certidão de registro de imóvel rural em nome dos pais do autor, Maldoná Coelho do Monte e Laurinda Fernandes Coelho, com base em escritura pública de compra e venda lavrada em 03/06/1985, transferido por herança ao autor, nos termos de certidão de partilha extraída de processo de inventário judicial em 10/09/1986, vendido em 23/12/1988 (evento 1, PROCADM5, fls. 26-28);

- contrato de parceria agrícola com a nora, Marilene de Fátima Galvani do Monte, com prazo de vigência de 17/02/2010 a 17/02/2015 (verbal desde 01/09/2007), com firmas reconhecidas em 22/02/2010 (evento 1, PROCADM5, fls. 29-31);

- contrato de parceria agrícola com Adelson Andrade, com prazo de vigência de 10/09/2015 a 30/09/2018 (verbal desde 11/08/2015), com firmas reconhecidas em 26/02/2016 (evento 1, PROCADM5, fls. 42-44);

- certidão de casamento baseada em registro civil lavrado em 31/01/1981, em que o autor está qualificado com a profissão de lavrador (evento 1, PROCADM5, fl. 51);

- comprovante de declaração anual de segurado especial, ano 2012 (evento 1, PROCADM5, fl. 52);

- comprovante de atualização cadastral da agropecuária junto à SEFAZ/ES, exercícios 2012-2017 (evento 1, PROCADM5, fls. 55-57).

No CNIS há um único registro de atividade urbana imputável ao autor , de apenas um mês, no período de 01/03/2007 a 31/03/2007 (evento 1, PROCADM5, fl. 66), circunstância que reduz o grau de rigor na valoração do início de prova material.

O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferi-la. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. É a prova testemunhal que, em complementação ao início de prova material, deve aprofundar a cognição em torno dos fatos pertinentes ao efetivo trabalho rural na lavoura ou na pecuária.

Foi realizada audiência. Segue o teor dos depoimentos:

Depoimento pessoal da parte autora

Não trabalhou como caseiro; na época de sua infância, trabalhava com os pais, no período que o seu pai faltou, continuou trabalhando no terreno com sua mãe, passado um tempo, se mudou para o terreno de baixo, com 36 hectares, sua mãe faleceu e então comprou esse terreno, nesse período que apanhou o terreno não tinha documento, apanhou as partes e fez um documento do terreno, ficou pouco tempo nesse período, crise muito brava, pegou e vendeu o terreno; confirma ter sido em 1994 ou 1995, na época do Sarney; fez o documento do terreno, mas trabalhava nessa propriedade há mais de quinze anos, então trabalhou toda a vida na roça; confirma que depois que vendeu essa propriedade continuou trabalhando na roça, teve um período fora, depois voltou para a propriedade da sogra, ficou um tempo lá, depois trabalhou na propriedade de um cunhado, e foi ai que começou a assinar os contratos, foi para o Córrego do Macuco e está nesse lugar; não se lembra quando foi trabalhar na casa da sogra, foi duas vezes, uma no terreno de seu cunhado e outro período no terreno da sogra,

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

tudo perto; confirma que Cleuza da Cunha é sua esposa; confirma que sua esposa já trabalhou como empregada; a esposa trabalhava em pensão, restaurante, depois que saiu da roça, desse lugar que morava é que a esposa foi trabalhar na pensão, era perto; a esposa servia comida, tipo um hotel; confirma que a esposa era cozinheira nesse lugar; não lembra se a esposa trabalhou para Gleidson Otacilio; [perguntado sobre João Jorge] afirmou que a esposa trabalhava na pensão, então deve ser eles que assinavam a carteira; confirma que a propriedade era sua; confirma que vendeu a propriedade em 1993 ou 1994; a esposa não trabalhou sempre como doméstica nessa pensão, foi depois que vendeu o terreno e ela foi trabalhar, depois voltou a trabalhar na roça, foi só um período; confirma que sua sogra é Maria Luiza; trabalhou para o cunhado e depois foi trabalhar no terreno da sogra; não se recorda do período; nesse período trabalhava só na roça; confirma que a sobrevivência dependia desse trabalho para a sogra e cunhado, tocava lavoura com eles, plantava milho e feijão; depois disso, foi para Córrego do Macuco, trabalhou lá por oito anos, veio e está em outro lugar de 2015 para cá; de 2015 para cá é nesse lugar que está agora, Adelson Andrade; esse fica na Fazenda Guandu, Macuco é outro anterior; o nome da localidade que trabalhou para a sogra é Fortaleza; falam Fortaleza; sua propriedade quando começou, ficava em Cabeceira do Firme, fica entre Santa Rita e Água Limpa; essa era a primeira, agora a sua mesmo fica em Fortaleza, mais para cima de sua sogra, dá uns 3km; Fortaleza fica no município de Afonso Claudio.

1ª testemunha – Waldir de Paulo Galvani

Joaquim se mudou para o lugar deles lá em 2007, teve conhecimento dele um ano antes de 2007, e em 2007 o autor se mudou para o terreno deles, para o terreno da irmã do depoente onde ficou até 2015 trabalhando na roça, formou a lavoura, não sabe como foi o combinado, o autor mesmo fez as mudas e ficou lá até 2015; sua irmã é Marilene de Fátima Galvani; o autor mexia com lavoura, tinha muito café, plantava milho e feijão para despesa; chegou para trabalhar na propriedade o autor e a mulher; o autor ficou até 2015; confirma também ser proprietário; essa propriedade que falou ser da irmã também não era sua, foi herança do pai, o autor veio trabalhar no lugar com a esposa, já conhecia o autor casado; de 2006 para cá, pelo que sabe o autor não teve outra função como caseiro ou vaqueiro, conhece o autor até hoje lá; nesse período de 2006 para cá que conheceu o autor, a esposa não trabalhou na pensão, não sabe falar dos anos para trás; a região que o autor ficou até 2015 é Boa Vista, Afonso Claudio, o distrito é Piracema, Córrego Macuco, vários nomes; na sua irmã trabalhavam o autor e a esposa; confirma que a irmã não tinha outros meeiros; não sabe falar se a irmã dividia a meia, só sabe falar que o autor trabalhava lá e colhia café, mas acha que ele tocava a meia; o autor não recebia salário, pois vendiam o café; tem conhecimento do autor só ter trabalhado na roça; a esposa do autor também estava junto com ele; nesse período a autora não trabalhou fora; depois que o autor saiu de lá, foi para uma fazenda do Adelson Andrade e está até hoje; é próximo, pegam uma estrada de chão e logo chegam no asfalto de Guandu, dá uns 13 ou 15km; lá o autor também mexe com lavoura; sabe disso, passa sempre por aquele lado, conhece o patrão do autor.

2ª testemunha – Sebastião da Silva Fagundes

É conhecido do autor há muitos anos, conheceu o pai; não sabe ao certo há quanto tempo conhece o autor, o conhece desde dezessete anos e a família também; com certeza o autor já trabalhava para os pais, trabalhava-se na roça, naquela época trabalhava até casar, às vezes casava e continuava trabalhando com os pais; a propriedade era dos pais do autor; essa propriedade fica em Fortaleza, Cabeceira do Firme; o autor ficou junto com os pais nessa propriedade por quinze ou dezoito anos, depois se casou; não sabe sobre o autor ter desenvolvido outra atividade que não fosse rural; o autor sempre trabalhou na roça; quando o autor saiu da Fortaleza depois que se casou, foi trabalhar diretamente na roça com a sogra do filho dele, no Córrego do Macuco, mas não sabe o lugar certo; na propriedade junto com os pais, o autor plantava milho, feijão, café, banana, mandioca; naquela só viviam de roça; não chegou a trabalhar para o pai ou mãe do autor, só quando trabalhava na fazenda do Ronceti

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

cá embaixo e o autor morava lá em cima, se viam, pois passavam na estrada, a estrada era uma só; deve ter mais de quinze anos que o autor se mudou para a cidade, mas o autor não mora na cidade, a cidade ficou para os filhos dele, ele e a esposa ficaram na roça; confirma que os filhos do autor não mexem mais com roça, acha que mexe com roça, acha que trabalha empregado, mas não tem certeza; nunca comeu comida feita pela esposa do autor, os pais toda a vida foram da roça, na roça começam a cozinhar com sete anos de idade, menina de sete anos de idade vai para a cozinhar, vai lavar roupa, pois as mães tocam serviço, agora não pode falar se ela cozinha bem; com doze anos de idade fazia tudo na casa, sua mãe morreu, então ficou com mais três irmãos mais novos, tudo que manda fazer em casa ele faz, só não sabe costurar, agora faz de todo o resto; o autor não trabalhou como tratorista; confirma conhecer o autor desde que tinha dezessete anos de idade, conhecia a família; trabalhava na roça desde quando morava em Fortaleza, depois ficou por quatorze anos em Fortaleza, foi para lá com dezessete anos de idade, se casou e depois veio para a rua, mas o autor continuou lá, casou também, não sabe se ele foi trabalhar com o sogro e de lá foi para outro lugar, depois o autor também se mudou para a rua, continuou na roça, inclusive o autor trabalha para Adelson.

3ª testemunha – Jair da Silva

Conhece o autor há mais ou menos quatro anos; conheceu o autor onde mora mesmo, ele se mudou para lá em agosto de 2015; a localidade é Sítio Santo Antônio, Fazenda Guandu, Afonso Claudio; confirma que o autor se mudou para lá para trabalhar como meeiro; o autor trabalhava para Adelson Andrade; confirma que nesses últimos quatro ou cinco anos, o autor continua trabalhando para o mesmo proprietário; o autor planta café, milho, feijão; a pessoa que auxilia o autor é a esposa; conhece os filhos do autor de vista, eles não moram junto com o autor, moram em Afonso Claudio; a esposa do autor também mora na roça; confirma morar próximo ao local que o autor trabalha atualmente; também é trabalhador rural; confirma trabalhar para o mesmo patrão do autor, Sr. Adelson; além dos dois, têm mais pessoas que trabalham como meeiras; confirma que a terra é grande; trabalham a meia; todos trabalham com café, plantam milho e feijão; confirma que o forte é o café; quando colhem o café, fica a critério do patrão, quando o patrão vende, vende tudo junto; confirma conhecer o autor há quatro anos, pois o autor foi para lá; já estava lá, mora lá há quase trinta anos; o autor chegou com a esposa, galinhas, cachorros, tudo; confirma que o autor mora dentro da propriedade; Adelson também tem a casa dele lá, mas tem casa em Afonso Claudio, tem farmácia em Afonso Claudio; quando Adelson está fora, paga uma vizinha para ir lá dar uma faxina; a esposa do autor também trabalha na roça; é Sítio Santo Antônio, Fazenda Guandu, Afonso Claudio, apesar de que tem dois Sítios Santo Antônio, tem um vizinho mais para baixo com o mesmo nome, uma próxima da outra, mas uma é do Adelson Andrade e a outra é do Vanderley.

O autor alegou, na petição inicial, que vem exercendo atividade rural desde o ano de 1981, de forma descontínua. Disse que trabalhou na propriedade de Aloair Gonçalves da Cunha (hoje falecido), na condição de parceiro agrícola (meeiro) com contrato verbal, durante o período de janeiro de 1981 a setembro de 1986, na localidade de Fortaleza, Zona Rural do município de Afonso Cláudio/ES; de outubro de 1986 até dezembro de 1988, em sua própria propriedade, situada na localidade denominada Fortaleza, Zona Rural do município de Afonso Cláudio/ES; de setembro de 1993 a 30 de setembro de 1996, na propriedade de Maria Luíza Lacerda de Gonçalves (hoje falecida), na condição de parceiro agrícola (meeiro) com contrato verbal, na localidade de Fortaleza, Zona Rural do município de Afonso Cláudio/ES; de setembro de 2007 a fevereiro de 2015, na propriedade de Marilene de Fátima Galvani do Monte, na condição de parceiro agrícola (meeiro), na localidade de Córrego do Macuco, Distrito de Piracema, Zona Rural do município de Afonso Cláudio/ES; e, a partir de agosto de 2015, na propriedade de Adelson Andrade, na condição de parceiro agrícola na localidade de Fazenda Guandu, Zona Rural do município de Afonso Cláudio/ES. Esclareceu que, nos períodos de 1988 a 1993 e de 1996 e 2007, exerceu atividade rural como diarista, para vários proprietários do Município de Afonso Cláudio/ES (evento 1 INIC1, fl. 2).

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

As testemunhas confirmaram o exercício de atividade rural pelo autor na propriedade da sua sogra, Sra. Maria Luíza Lacerda de Gonçalves, na localidade de Fortaleza, na propriedade da sua cunhada, Marilene de Fátima Galvani do Monte, na localidade de Córrego do Macuco [2007 a 2015], e na propriedade de Adelson Andrade, na localidade de Fazenda Guandu [a partir de agosto/2015], todas elas situadas no município de Afonso Cláudio/ES.

O prazo de vigência do contrato verbal de parceria agrícola firmado pelo autor com a sogra, Maria Luíza Lacerda de Gonçalves, foi de 01/09/1993 a 30/09/1996, de acordo com a petição inicial e a declaração sindical (evento 1, PROCADM5, fl. 6). O prazo de vigência do contrato de parceria agrícola firmado pelo autor com a nora, Marilene de Fátima Galvani do Monte, é de 01/09/2007 a 17/02/2015 (evento 1, PROCADM5, fls. 29-31). O prazo de vigência do contrato de parceria agrícola firmado pelo autor com com Adelson Andrade é de 11/08/2015 a 30/09/2018 (evento 1, PROCADM5, fls. 42-44).

Considero provado, então, que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, na condição de trabalhador rural, qualificando-se como segurado especial, nos períodos de 01/09/1993 a 30/09/1996, 01/09/2007 a 17/02/2015 e 11/08/2015 a 30/09/2018.

A prova oral, contudo, não confirmou o exercício de atividade rural como diarista nos períodos de 1988 a 1993 e de 1996 e 2007.

Assim sendo, embora provado tempo de serviço rural nos períodos de 1993 a 1996, esse tempo de serviço rural não pode ser somado ao tempo de serviço rural mas recente, de 2007 a 2018, para efeito de completar os 180 meses de atividade rural necessários para concessão de aposentadoria por idade.

O art. 39, I, da Lei nº 8.213/91 admite que a atividade rural seja descontínua para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Por isso, o trabalho rural remoto, entre os anos de 1993 e 1996, até poderia ser aproveitado. Ocorre que o mesmo dispositivo legal prescreve que a atividade rural precisa ser aferida "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício". Por isso, quando o trabalhador rural abandona o campo durante longo período, o tempo de atividade rural remoto não pode ser computado. "A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto" (Turma Nacional de Uniformização, PEDILEF 2008.70.57.001130-0, Relator Juiz Federal Rogerio Moreira Alves, DOU 31/05/2013). O autor, portanto, tem direito de computar apenas os períodos de 01/09/2007 a 17/02/2015 e 11/08/2015 a 30/09/2018.

O somatório dos períodos de 01/09/2007 a 21/02/2010, 11/08/2015 a 25/02/2016 e 01/01/2018 a 30/09/2018 atinge o montante de 12 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de serviço rural, não alcançando o tempo de carência exigido para o benefício:

(imagem)

Nesse contexto, o autor não tem direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Embora o autor alegue, em seu recurso, que trabalhou como assalariado sem CTPS assinada, não há como, da análise dos autos, comprovar que havia relação de emprego. Ademais, à inicial, ele afirmou ter trabalhado como diarista e como meeiro, mas não como empregado, pelo que se conclui que a alegação do autor consiste em inovação recursal.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 274

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Assim, não há como somar o período indicado àquele já reconhecido pelo juízo, para fins de aposentadoria rural.

Ainda, verifica-se que o recorrente se limita a apontar os documentos apresentados como início de prova material, mas deixa de impugnar especificamente os fundamentos da sentença, que julgou improcedente o pedido do autor por entender que a **prova oral** deixou de confirmar o labor rural entre 1988 e 1993, além do intervalo entre 1996 e 2007.

Dessa forma, considerada a fragilidade do conjunto probatório, que não foi capaz de comprovar que o requerente efetivamente exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, concluo que não há como acolher a pretensão recursal.

Entendo, pois, que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos.

Isto posto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DO AUTOR, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000509211v3** e do código CRC **57127175**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:34

5008830-74.2018.4.02.5001 **500000509211 .V3 JES10842© JES7060**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 274
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5008830-74.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JOAQUIM SILVESTRE DO MONTE (AUTOR)
ADVOGADO: JAMILSON SERRANO PORFIRIO (OAB ES006985)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO DO AUTOR, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, mantidas as condições de miserabilidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos §3º do art. 98 do CPC (13.105/2015), em razão da gratuidade de justiça deferida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575571v2** e do código CRC **9dd00619**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:35

5008830-74.2018.4.02.5001 **500000575571 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000260-62.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SENORINA MARQUES BATISTA (AUTOR)

RELATÓRIO

A Ré interpôs recurso contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, fixando a DIB na data do requerimento administrativo. Alega que a autora não apresentou início de prova material suficiente e que o contrato de parceria agrícola datado de 2003 somente teve a firma reconhecida em 2018, pelo que não pode servir para justificar o período de trabalho anterior. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios de juros moratórios e correção monetária (TR + 0,5% ao mês). Contrarrazões apresentadas (evento 35).

VOTO

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A parte autora completou 55 anos de idade em 2017, tendo requerido o benefício em 16/07/2018, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar o exercício de atividade rural **2002 e 2018**.

Para comprovar a realização de atividade rural na qualidade de segurado especial, a requerente apresentou os seguintes documentos: contrato de parceria agrícola (evento 1 PROCADM3, fl. 7/8); recibo de entrega de declaração de ITR em nome de terceiro (idem, fls. 9/16); ficha cadastral de cliente (idem, fl. 17, 35); declaração de endereço feito por estabelecimento comercial (idem, fl. 18); certidão expedida pela Justiça Eleitoral (idem, fl. 20); ficha de cadastro perante a Secretaria Municipal de Saúde (idem, fl. 21/22); certidão de casamento (idem, fl. 23); fichas de atendimento médico (idem, fls. 25/30); fichas de matrícula escolar (idem, fls. 31/34).

Fichas escolares de filhos se mostram como meras declarações unilaterais da parte autora, não podendo servir como início de prova material, além de estarem escritas à mão, o que mitiga o seu valor probante (possibilidade de inclusão/alteração de datas e dados). O mesmo se pode afirmar acerca das fichas médicas apresentas, as quais tampouco podem compor início de prova material.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Os cadastros de clientes somente podem apontar que a autora residia em área rural, mas nada dizem respeito à natureza do labor eventualmente desempenhado pela parte autora, razão pela qual tampouco podem formar início de prova material.

A certidão expedida pela Justiça Eleitoral tampouco pode ser utilizada, pois é elaborada com dados prestados pelo próprio requerente, conforme, inclusive, consta do próprio documento, que textualmente **explicita que não possui valor probatório. Ainda foi emitida em 2017, próximo ao requerimento.**

Os documentos relativos à propriedade rural de terceiros não pertencentes ao núcleo familiar da autora (cônjuges, pais e avós, p. exemplo) não se prestam como prova de trabalho rural da mesma, servindo tão-somente como prova de que as pessoas para as quais alega ter trabalhado realmente possuíam propriedade rural à época.

No que concerne ao contrato de parceria, a TNU vem se posicionando no sentido de que os contratos particulares de parceria e afins somente podem servir como início de prova material da condição de rurícola a partir do momento em que contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção (PEDILEF 2007.72.52.00.09928). Considerando que o reconhecimento de firma do contrato apresentado somente ocorreu em 26/06/2018, ou seja, muito próximo ao requerimento administrativo, tem-se que ele não pode ser utilizado para indicar a realização de trabalho agrícola durante o período alegado pelo requerente.

Por fim, a certidão de casamento, na qual consta que a autora e seu marido eram lavradores, ao tempo do matrimônio, celebrado em 1980, pode indicar que a requerente exercida atividade rural na época.

Da análise acima, conclui-se que o único documento que pode ser utilizado como início de prova material, no período de carência, é o contrato de parceria agrícola, cuja firma somente foi reconhecida em 16/07/2018, ou seja, menos de um mês antes do requerimento administrativo. Por tal motivo, deve-se considerar que se trata de prova mitigada, que não pode servir como único documento apto a embasar os últimos 15 anos de labor supostamente prestados pela autora.

Assim, muito embora a sentença aponte que a prova testemunhal tenha sido favorável à autora, reputo que o conjunto probatório não comprova o exercício da atividade rural pela mesma, durante o período de carência necessário. O início de prova material embora existente, é frágil, não sendo suficiente, uma vez que não existe nenhum documento produzido entre 1980 e 2017 (certidão eleitoral) 2018 (reconhecimento contrato parceria) que indique a autora realizava atividade rurais. Ou seja, não há prova da continuidade do trabalho rural após 1980, de forma que são quase 40 anos sem que a autora lograsse êxito em juntar provas contundentes de trabalho rural. Em razão da ausência de indícios de continuidade da atividade rural o início de prova apresentado não pode ser estendido para fins de comprovação da atividade rural durante todo o período necessário, sem que, a meu ver, haja violação da Súmula 149 do STJ.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 275

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Assim, entendo que o indeferimento do INSS foi correto, uma vez que não foram apresentados documentos contemporâneos suficientes para indicar o efetivo exercício de labor rural pela requerente, sendo certo que o conjunto probatório possuiu algumas informações e declarações conflitantes, razão pela qual não me convenço pelo exercício da atividade rural da autora, durante o período de carência necessário.

Considerando que a parte autora deveria comprovar 180 meses de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento do requisito etário (nos termos do art. 143 da Lei n° 8.213/91 e da Súmula n° 54 da TNU), conclui-se ela não preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER O RECURSO DO INSS, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000503992v3** e do código CRC **a27d0e87**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:30

5000260-62.2019.4.02.5002 **500000503992 .V3 JES10842© JES7060**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 275
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000260-62.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SENORINA MARQUES BATISTA (AUTOR)
ADVOGADO: RODRIGO CARDOSO SORAES BASTOS (OAB ES010324)
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE RUARO REICHERT (OAB ES023039)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO DO INSS, E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente o pedido da parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC/2015. Réu isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575593v2** e do código CRC **24f15998**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:30

5000260-62.2019.4.02.5002 **500000575593 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002486-74.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: JOSE DIAS (AUTOR)

RELATÓRIO

A parte Ré apresentou recurso contra sentença que julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS a conceder o benefício aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo. Alega, em síntese, que o autor não apresentou início de prova material suficiente do labor rurícola, em relação ao período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Contrarrazões apresentadas (evento 38).

VOTO

O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91). A parte autora completou 60 anos de idade em 2012 (evento 1 fl.19), tendo requerido o benefício em 27/10/2017, devendo, portanto, cumprir carência de 180 meses (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, **demonstrar o efetivo exercício de atividade rural entre meados de 1997 e 2012 ou entre meados de 2002 a 2017.**

Como início de prova material, o autor apresentou os seguintes documentos: declaração de escolaridade de seu filho (evento 1 INIC1, fl. 23); documento de identidade expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaçuí (idem, fl. 25/26); declaração particular de terceiro (idem, fl. 27); certificado de dispensa de incorporação (idem, fl. 28); cópia da CTPS (idem, fls. 29/32).

Com efeito, os termos de declaração constantes de instrumento particular não fazem prova em face de terceiros, porque o art. 408 do novo CPC prescreve que "as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário", e o parágrafo único ressalva que "quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade". Ademais, os termos de declaração equiparam-se à prova testemunhal, com o agravante de os declarantes não prestarem compromisso formal com a verdade perante autoridade administrativa ou judicial. "A declaração do empregador de que a autora laborou em sua

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).

A declaração de que seu filho estudou em escola situada em área rural somente tem o condão de indicar que o autor morava em região agrícola, mas que não desempenhava atividades dessa natureza, pelo que não pode compor início de prova material.

O certificado de dispensa **não traz a profissão do recorrido**, pelo que tampouco pode ser utilizada como início de prova material.

A carteira de identidade expedida pelo STR é capaz de indicar que, ao tempo da admissão, em 30/01/1981, o autor realizava atividade rurícolas, podendo servir de início de prova material válida.

Da análise da CTPS, conclui-se que o autor possuiu vínculos rurais nos períodos entre 12/05/1992 e 05/07/1992 para a Usina Paineiras, de 01/06/1994 a 30/04/1996 para a Agropecuária Rio Preto, de 01/08/1999 a 03/06/2003 para Welington José Machado, de 02/01/2004 a 29/06/2006 para Honorival Oscar Machado, de 02/01/2007 a 23/12/2008 Welington José Machado, sendo que de 01/03/1997 a 03/08/1998 teria sido empregado no cargo de "serviços gerais", também para Welington José Machado.

Dessa forma, tem-se que o início de prova material apresentada se resume à carteira de identidade com admissão em 1981 e as anotações na CTPS, nos períodos supracitados. Considerando-se o período em que o autor deve comprovar o preenchimento da carência, tem-se que somente as anotações na CPTS são contemporâneas.

Ainda, foram colhidos depoimentos em sede de audiência de instrução e julgamento. Eis, no essencial, os depoimentos prestados (art. 36 da Lei n. 9.099/95):

Depoimento do autor: que não está mais trabalhando na roça; **que está parado há 10 anos;** que tem 67 anos; que parou de trabalhar quando quebrou a mão; que não recebeu benefício do INSS; que hoje mora na cidade de Guaçuí; que quando trabalhava o fazia na Granja Santa Catarina; que o dono era Wellington; que trabalhou a maior parte do tempo nesta granja; que hoje em dia faz biscate; que capina um quintal; que depois que trabalha fica dois ou três dias sem trabalhar; que a esposa do autor é aposentada; que ela também trabalhou nessa granja; que nunca trabalhou na cidade; que na Usina Paineiras "mexia" com cana; **que quebrou a mão há 10 ou 11 anos atrás; que somente parou de trabalhar quando se machucou.**

Primeira testemunha: que já foi patrão do autor; que conhece o autor há 40 anos; que ele é casado com uma prima do autor; que o autor já trabalhou pra ele em Divino São Lourenço, no Córrego Amarelo, onde tem dois pequenos sítios; que trabalhou pra ele em 1976-1980; que ele continuou trabalhando; que ele trabalhou na granja; que ele trabalhava na roça; que tem uns 04 meses que ele parou de trabalhar há 11 anos, **por causa da saúde dele; que não sabe a doença que ele tem; que ele sofreu um acidente e quebrou o braço; que depois disso ele trabalhou a dia, capinando quintal e fazendo serviço de diarista; que ele consegue capinar quintal; que no período em que conhece o autor ele sempre trabalhou;**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

que ele já trabalhou roçando; que depois que ele ficou doente ele trabalhou roçando quintal; que ele plantou café, "panhou café"; que ele parou de fazer bicos tem 04 meses; que a esposa dele se chama Maria; que eles têm filhos; que não sabe quantos são; que encontra o autor às vezes em Divino São Lourenço.

Informante: que conhece o autor há 25 anos; que moram perto; que ele capinava o quintal do depoente; que isso ocorreu até 02 meses atrás; que ele trabalhou para Honorival Machado; que ele trabalhou para o Gumercindo; que conhece o Wellington; que o Honorival tem uma granja; que ele trabalhou 14 anos nessa granja; que ele parou de trabalhar na granja porque ficou mal de saúde, mas não sabe porque; que depois disso ele só fez "bico".

Segunda testemunha: que conhece o autor há quase 30 anos; que quando conheceu ele, trabalhava de carteira assinada; que o patrão dava baixa na CTPS e depois voltava a contratá-lo; que depois que o depoente saiu do Lourival não teve mais notícia do autor; que o depoente trabalhou lá 04 anos e 08 meses; que quando o depoente saiu de lá o autor ainda estava lá; que o Honorival é filho do Wellington; **que o patrão tinha o costume de assinar a carteira, dar baixa e assinar de novo, mas que os trabalhadores continuaram; que o depoente deixou a propriedade porque não aceitava mais essa situação.**

Da análise dos depoimentos prestados, conclui-se que o vínculo anotado como contratação para cargo de 'serviços gerais' também possuía natureza rural, uma vez que o trabalho era prestado para uma granja. Dessa forma, deve-se reconhecer que, entre 01/03/1997 a 03/08/1998, o autor também possuía qualidade de empregado rural.

Ainda, conforme explicado pelas testemunhas, nos períodos entre as anotações realizadas por Honorival e Welington, o autor permaneceu trabalhando na granja, na qualidade de empregado, sem que houvesse a correspondente anotação em sua CPTS. Isso significa que, além do tempo anotado em sua CTPS, o autor comprovou ter trabalhado como agrícola entre 01/03/1997 a 23/12/2008, no período aproximado de 12 anos. Referido período, somado aos demais constantes de sua CPTS, é suficiente para que ele complete a carência que, no caso, é de 15 anos de labor rural.

No final de 2008, o autor sofreu acidente, tendo quebrado sua mão, o que o impediu de realizar atividades continuamente. Desde então, passou a sobreviver da renda obtida com a realização de "bicos", que não são capazes de caracterizá-lo como segurado especial, ante a ausência de habitualidade do trabalho. Ou seja, tem-se que, em dezembro de 2008, ele deixou de trabalhar continuamente.

No caso dos trabalhadores rurais segurados especiais, a legislação exige que eles permaneçam trabalhando em tal qualidade até o momento do requerimento administrativo ou o implemento do requisito etário, para que possam obter aposentadoria por idade rural.

Na presente situação, por outro lado, o trabalho realizado pelo autor se dava na qualidade de empregado rural, e não como segurado especial. Dessa forma, não há sequer se cogitar que seu afastamento poderia impedir a concessão da aposentadoria por idade rural,

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

uma vez que não se exige dos empregados rurais a permanência no campo, pois tal requisito é exclusivo do trabalhador rural segurado especial.

Ainda que assim não fosse, o autor apenas se afastou por motivo de doença, o que restou comprovado. Logo, de uma forma ou de outra manteve sua qualidade de segurado, seja como empregado rural, seja como segurado especial. Ainda, na esteira da sentença recorrida, pode-se, por analogia, entender que ele ainda mantinha sua qualidade de segurado especial também por ter se afastado por curto período antes do implemento do requisito etário, estando dentro do período de graça previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91. É o que se pode depreender do trecho abaixo, transcrito da sentença:

> *Considerando que o autor é nascido em 1952 e que completou a idade em 14/01/2012, é de se reconhecer que a autora possui direito à aposentadoria rural por idade, tendo em vista que o afastamento do labor rural antes do preenchimento da idade se deu em prazo inferior ao limite máximo do período de graça estabelecido pela Lei 8.213/91 (38 meses). Nesse sentido:*
>
> *EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE RURAL. ADOÇÃO, POR ANALOGIA, DOS PRAZOS DO PERÍODO DE GRAÇA. ART.15 DA LEI 8.213/91. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. TUTELA ESPECIFICA. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142 da Lei nº 8.213/1991. 2. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 3. Não é necessário que a prova material tenha abrangência sobre todo o período que se pretende comprovar o labor rural, ano a ano, bastando apenas um início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 4. O interregno que pode ser considerado como curto período de não exercício do trabalho campesino, para o efeito de não descaracterizar a condição de segurado especial e possibilitar a perfectibilização do período equivalente ao da carência, ficando a interrupção, dessa forma, albergada no conceito de descontinuidade, deve ser associado, por analogia, ao período de graça estabelecido no art. 15 da Lei de Benefícios, podendo chegar, portanto, conforme as circunstâncias, ao máximo de 38 meses [24+12+2]. Precedentes do STJ. 5. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947, em sede de repercussão geral (Tema 810). 6. Confirmada a sentença no mérito, majoro a verba honorária, elevando-a de 10% para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85, do NCPC. 7. Reconhecido o direito da parte, determina-se a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5026791-49.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 02/03/2018)*

Entendo, pois, que, no mérito, a sentença *a quo* deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos.

Por estes fundamentos, VOTO POR CONHECER O RECURSO DO INSS, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput. Lei nº 9.099/95), e sem condenação em custas processuais (art. 4, inciso I, Lei. N. º 9.289/96).

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 276

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000491809v3** e do código CRC **390f1395**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:32

5002486-74.2018.4.02.5002 **500000491809 .V3 JES10842© JES7060**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 276
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002486-74.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: JOSE DIAS (AUTOR)
ADVOGADO: SERGIO DE LIMA FREITAS JUNIOR (OAB ES007904)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO DO INSS, E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 55, caput. Lei nº 9.099/95), e sem condenação em custas processuais (art. 4, inciso I, Lei. N. º 9.289/96), nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575595v2** e do código CRC **594c3836**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:32

5002486-74.2018.4.02.5002 **500000575595 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015683-65.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: AILSA DOS SANTOS RIBEIRO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A autora interpôs recurso em face da sentença (Evento 16) que julgou parcialmente procedente os seus pedidos, apenas para condenar o INSS a averbar os períodos 01/02/1983 a 12/03/1984 (Prefeitura Municipal de Guarapari) e 10/07/1984 a 30/03/1988 (GMC dos Empregados em Grupo Buaiz Ltda.), para todos os fins de direito. Alega, em síntese, que devem ser averbados os períodos de 1º/02/1983 à 12/03/1984 e 10/07/1984 à 30/03/1988 em que trabalhou em empresa pública e privada; que no tocante à guia de 09/2013 que equivocadamente registrou dois pagamentos com a mesma competência, tendo sido no entanto adimplidas no momento correto; do mesmo modo as guias relativas aos recolhimentos das competências de 10/2011 e 07/2012 encontram-se devidamente adimplidas, defendendo, por fim, já haver vertido as 180 contribuições necessárias para a obtenção do beneficio de aposentadoria por idade. Contrarrazões (Evento 25).

VOTO

2. A parte autora requereu o benefício de aposentadoria por idade mediante averbação de períodos não reconhecidos pelo INSS por ocasião do requerimento administrativo, quais sejam, de 1º/02/1983 à 12/03/1984 e 10/07/1984 à 30/03/1988, além das contribuições vertidas como contribuinte individual relativas às competências de 09/2013, 10/2011 e 07/2012. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da autora, nos seguintes termos:

(...)
O benefício requerido administrativamente foi indeferido ao argumento de que não foi comprovado o período mínimo de contribuições exigidas para a obtenção do benefício (Evento 1, INDEFERIMENTO9). Na ocasião, o INSS elaborou o cálculo de tempo de contribuição, sem computar os vínculos empregatícios nos períodos de 1º/02/1983 a 12/03/1984 (Prefeitura Municipal de Guarapari) e 10/07/1984 a 30/03/1988 (GMC dos Empregados em Grupo Buaiz Ltda.), bem como a contribuição vertida na competência de 02/2009, apurando, até a data de entrada do requerimento administrativo, 9 anos, 9 meses e 28 dias, que corresponde a 118 contribuições para efeito de carência (Evento 1, PROCADM39).
Dos documentos coligidos aos autos (Evento 1, docs. 39 a 50), observo que a Autarquia já computou as contribuições vertidas nas competências de 10/2011, 07/2012 e 09/2013, inclusive para efeito de carência. Logo, não há interesse de agir quanto à essa parte do pedido.
Portanto, a questão controvertida cinge-se à averbação do tempo de serviço laborado nos

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

períodos de 1º/02/1983 a 12/03/1984 (Prefeitura Municipal de Guarapari) e 10/07/1984 a 30/03/1988 (GMC dos Empregados em Grupo Buaiz Ltda.).
Pois bem.
A aposentadoria por idade do trabalhador urbano está prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, exigindo-se do segurado o cumprimento de carência e a idade de 65 anos para o homem e 60 para a mulher. Segundo o inciso II do art. 25, essa carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, contudo, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. São, portanto, exigidos para a concessão desse benefício, o cumprimento da carência e do requisito etário.
Ao compulsar os autos, observo que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 28/09/2018), a parte autora já havia completado 60 anos de idade, eis que nascida em 21/09/1958 (Evento 1, CPF5)
No mais, consoante se infere dos documentos coligidos aos autos (Evento 1, CTPS8), a parte autora exerceu atividade urbana em momento anterior ao advento da Lei nº 8.213/91. Portanto, faz jus à regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, devendo cumprir a carência de 180 contribuições mensais, tendo em vista que completou a idade mínima exigida no ano de 2018.
Para comprovar o tempo de serviço indicado na inicial, a parte autora apresentou os seguintes documentos:
1. 01/02/1983 a 12/03/1984 – Prefeitura Municipal de Guarapari, professora. Documentos: a) fl. 10 da CTPS nº 37.155, série 00004/ES, emitida em 13/05/1983, com anotações referentes à alteração salarial e FGTS (Evento 1, CTPS 16, 18); e b) Declaração de tempo de contribuição para fins de averbação junto ao INSS (Evento 1, COMP26);
2. 10/07/1984 a 30/03/1988 – CECM dos Empregados, em Grupo Buaiz Ltda., auxiliar de cooperativa. Documentos: a) fl. 11 da CTPS nº 37.155, série 00004/ES, emitida em 13/05/1983, com anotações referentes à contribuição sindical, alteração salarial, férias e FGTS (Evento 1, CTPS 16 a 20); e b) RAIS, ano base 1984, 1985 e 1987 (Evento 1, COMP27).
Assim, observo que para os vínculos empregatícios com a Prefeitura Municipal de Guarapari, no período de 01/02/1983 a 12/03/1984, e com a empresa CECM dos Empregados, em Grupo Buaiz Ltda., no período de 10/07/1984 a 30/03/1988, o autor juntou cópia da CTPS nº 37.155, série 00004/ES, emitida em 13/05/1983, na qual as anotações dos referidos vínculos se apresentam de forma inteligível, sem rasuras e em ordem cronológica.
O INSS não impugnou o conteúdo dos documentos. Aliás, o réu não apresentou no processo administrativo, tampouco na presente demanda, qualquer justificativa específica para a desconsideração desses períodos de contribuição. A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova. O vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS do autor. Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.
A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".
Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.
As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direto que a boa-fé se presume, a má-fé se prova. O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.
É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado, mormente considerando tratar-se de empregado rural. Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados. O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador. Sendo a autora empregada, com registro em CTPS, é de se presumir de forma absoluta, exclusivamente quanto a ela, que as respectivas contribuições sociais foram retidas por seu empregador e repassadas à autarquia previdenciária.
A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".
No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade. Não há indícios de rasuras e o vínculo controvertido está anotado na CTPS dentro da ordem cronológica.
Assim, a autora faz jus ao cômputo do tempo de contribuição nos períodos de 1º/02/1983 a 12/03/1984 (Prefeitura Municipal de Guarapari) e 10/07/1984 a 30/03/1988 (GMC dos Empregados em Grupo Buaiz Ltda.), conforme anotado em sua CTPS (Evento 1, docs. 14 a 24).
Em assim sendo, somado os períodos incontroversos computados pelo INSS (Evento 1, PROCADM39 – 9 anos, 9 meses e 28 dias) e os vínculos empregatícios nos interstícios de 1º/02/1983 a 12/03/1984 (Prefeitura Municipal de Guarapari) e 10/07/1984 a 30/03/1988 (GMC dos Empregados em Grupo Buaiz Ltda.), verifico que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 28/09/2018), a parte autora perfaz 14 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de contribuição, que corresponde a 177 contribuições, carência insuficiente à concessão do benefício ora vindicado, qual seja, aposentadoria por idade (180 contribuições), consoante se infere da tabela abaixo:

Nome: AILSA DOS SANTOS RIBEIRO

Data Entrada	*Data Saída*	*Dias trabalhados*	*Coeficiente*	*Dias equivalentes*	*a*	*m*	*d*	*Carência*
01/02/1983	*12/03/1984*	*406*	*1,00*	*406*	*1*	*1*	*11*	*14*
10/07/1984	*30/03/1988*	*1.360*	*1,00*	*1.360*	*3*	*8*	*22*	*45*
01/11/2008	*31/01/2009*	*92*	*1,00*	*92*	*-*	*3*	*1*	*3*
01/03/2009	*28/09/2018*	*3.499*	*1,00*	*3.499*	*9*	*7*	*1*	*115*
Total:		*5.357*		*14*	*8*	*4*		*177*

Destaca-se que, mesmo que se somasse a contribuição relativa à competência de 02/2009 –

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 277

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

desconsiderada por terem sido recolhidas abaixo do salário-mínimo (fl. 13 do Evento 8) –, bem como a contribuição efetuada em outubro de 2018 – após a DER – a parte autora não alcançaria o número de contribuições necessário à obtenção do benefício. Por fim, para que a contribuição efetuada em 02/2009 seja computada, deverá a parte autora requer sua complementação em sede administrativa.

3. Como se verifica, falta a autora interesse recursal, na medida em que os períodos de recolhimentos de 1º/02/1983 à 12/03/1984 e 10/07/1984 à 30/03/1988, foram reconhecidos por sentença e determinada a sua averbação. Além disso, ficou consignado que os períodos de recolhimentos como contribuinte individual relativos às competências de 09/2013, 10/2011 e 07/2012, foram devidamente consideradas pelo INSS administrativamente (vide extrato do CNIS acostado no Evento 1 PROCADM52 fl.1). Aliás, todos esses períodos foram computados nos cálculos do benefício da autora registrados na sentença (Evento 16). O que aconteceu é que, mesmo diante da averbação de todos os períodos contributivos, a autora ainda assim não somou tempo mínimo de contribuições necessárias para a obtenção do seu benefício.

4. Dessa forma, não há dúvidas de que a autora carece de interesse recursal, na medida em que interpôs recurso contra parte da sentença na qual não foi sucumbente, já que todos os interstícios requeridos foram devidamente reconhecidos e condenado o INSS à sua averbação. O fato é que, mesmo diante do reconhecimento de todos os períodos pedidos na inicial, ainda assim estes não foram suficientes para a obter a aposentadoria pretendida. Com efeito, o interesse recursal nasce da possibilidade de obtenção de situação mais vantajosa pelo recorrente, que, neste caso, não se mostrou viável.

5. Isso posto, voto por não conhecer o recurso. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, diante da literalidade do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000538115v4** e do código CRC **2c59e09e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:35

5015683-65.2019.4.02.5001 **500000538115 .V4 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 277
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5015683-65.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: AILSA DOS SANTOS RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: LILIAN GLAUCIA HERCHANI (OAB ES009724)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, não conhecer o recurso. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, diante da literalidade do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575952v2** e do código CRC **e25b948a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:36

5015683-65.2019.4.02.5001 **500000575952 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011522-12.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JURACY SILVANA BERTHO (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão da Turma Recursal (Evento 33), no qual o INSS aduz que grande parte das decisões judiciais têm descaracterizado a natureza do benefício de aposentadoria por invalidez, que é tipicamente previdenciário, mesclando componentes que são próprios de benefícios assistenciais. Argumenta que tem sido desconsiderado o processo avaliativo da deficiência exigido pela legislação.

VOTO

2. O acórdão encontra respaldo na legislação pátria, e tem por base entendimento firmado na jurisprudência, tendo a relatora ressalvado seu entendimento sobre o tema de maneira clara e objetiva, analisando todos os documentos apresentados.

3. No caso, a perícia judicial constatou incapacidade parcial e definitiva na autora, considerando-a, contudo, apta para realizar atividades que a isentam de esforços físicos moderados e vigorosos. Foram avaliados, ainda, os laudos particulares anexados, nos quais se verificam em um a necessidade de transplante, em outro o atesto de cardiomiopatia grave com fração muito baixa de ejeção e outro laudo médico, no qual o perito atesta impossibilidade de a autora exercer atividades laborativas.

4. Ainda que se tome por base a perícia judicial que detectou incapacidade definitiva e parcial na autora, nada obsta a que o Juízo avalie as condições pessoais e sociais daquela para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, é o que se depreende da Súmula 47 da TNU: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

5. Tal foi o procedimento adotado no acórdão:

(...)
Verifica-se que a incapacidade definitiva para a atividade habitual da requerente é afirmativa presente nos laudos particulares e judicial. Contudo, há de se levar em consideração as condições pessoais e sociais para fins de concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada. Assim, a autora conta atualmente com 58 anos de idade e atua como técnica em nutrição, sendo que para esta atividade está impossibilitada definitivamente. Tais fatos, além da gravidade da doença e das limitações dela decorrentes, me levam a concluir

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 278

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

que ainda que a autora fosse reabilitada para outra função, que não a submeta a esforço algum, não teria mais condições físicas de continuar exercendo a atividade por se tratar de doença, conforme apontam os laudos, que só tende a evoluir com o passar dos anos. Neste contexto, consideradas as condições pessoais da Recorrente, entendo que a mesma faz jus a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

6. O INSS nitidamente questionou erro de julgamento. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

7. Hipótese em que o embargante se limitou a repetir nos embargos a mesma matéria já veiculada no recurso e a respeito da qual o Juízo já havia se pronunciado expressamente. Divergência subjetiva da parte ou resultante de interpretação jurídica diversa não enseja a utilização de embargos declaratórios, devendo a parte, se assim entender, manejar o recurso próprio.

8. Isso posto, voto por conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000548275v2** e do código CRC **76c95d99**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:35

5011522-12.2019.4.02.5001 **500000548275 .V2 JES10415© JES10415**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 278
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5011522-12.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: JURACY SILVANA BERTHO (AUTOR)
ADVOGADO: FELIPE GUEDES STREIT (OAB ES015473)
ADVOGADO: MATHEUS TOSE BARCELOS (OAB ES026274)
ADVOGADO: ARTHUR TARDIN RODRIGUES (OAB ES029482)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer os embargos, mas, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575702v2** e do código CRC **47654b3b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:35

5011522-12.2019.4.02.5001 **500000575702 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002798-19.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: SERGIO VIEIRA VICTOR (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (evento 47) interposto pelo INSS em face de sentença (evento 40) que julgou procedente o pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez interposto pela parte autora, condenando o INSS a *"restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/518.998.977-8 desde a cessação, em 1º/8/2019, e a reembolsar os valores descontados em razão das mensalidades de recuperação"*. A autarquia alega, em síntese, que o juízo sentenciante se equivocou ao restabelecer a aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia judicial foi muito clara quanto à possibilidade de reabilitação para outra função que não exija esforço físico. Neste sentido, requer a reforma da sentença, para "*afastar a aposentadoria por invalidez e manter o pagamento da mensalidade de recuperação, ou, subsidiariamente, cancela-lo e proceder à concessão do auxílio-doença - nos termos do laudo pericial - se a parte assim o requerer*". Contrarrazões – evento 51.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

> *Trata-se de demanda objetivando a condenação do INSS a restabelecer aposentadoria por invalidez.*
>
> *O autor estava recebendo a aposentadoria por invalidez NB 32/518.998.977-8 desde 30/11/2006. A perícia médica do INSS realizada em 3/5/2018 não constatou a persistência da invalidez (evento 4, OUT1). O benefício cessou definitivamente em 1º/8/2019 (evento 4,*

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

OUT1).

O perito nomeado pelo juízo, especialista em ortopedia, diagnosticou hernia de disco lombar (quesito 3, evento 23). Afirmou que o autor não possui aptidão para exercer a atividade habitual de açougueiro (quesitos 6-7). Atestou limitação para dispor de carga axial em coluna, realizar extensão e flexão de coluna de modo repetitivo ou com carga (quesito 8). Concluiu que há incapacidade definitiva para a atividade habitual (quesito 12). Considerou viável a reabilitação profissional em atividades como porteiro ou auxiliar administrativo.

A aposentadoria por invalidez mantida há mais de 12 anos - desde 30/11/2006 - não podia ter sido cessada em 1º/8/2019 se o autor ainda estava incapacitado para o trabalho. A perspectiva de cessação futura da incapacidade pode obstar a conversão de um auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas se a aposentadoria por invalidez já foi concedida, a susceptibilidade de reabilitação profissional não justifica a reversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença, muito menos a cessação pura e simples da aposentadoria por invalidez.

Ademais, o perito do juízo avaliou que a incapacidade para a atividade habitual é definitiva e considerou viável a reabilitação profissional. Essa avaliação foi feita exclusivamente sob o ponto de vista clínico e físico. Ocorre que as condições pessoais do segurado também são relevantes para efeito de definir a real possibilidade de reingresso no mercado de trabalho, conforme enunciado na Súmula nº 47 da Turma Nacional de Uniformização: "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

Em se tratando de trabalhador nascido em 06/09/1964, com 54 de idade, grau de escolaridade de ensino fundamental (evento 23, quesito 1), com experiência profissional de açougueiro, é improvável que consiga se reinserir no mercado de trabalho em qualquer atividade. Descarto, na prática, a viabilidade de reabilitação profissional e reconheço o direito à aposentadoria por invalidez. Aplica-se o art. 42 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

O autor tem direito ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 32/518.998.977-8 desde a cessação, em 1º/8/2019.

Dispositivo

Julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por invalidez NB 32/518.998.977-8 desde a cessação, em 1º/8/2019, e a reembolsar os valores descontados em razão das mensalidades de recuperação.

[...]

Arbitro multa de R$ 100,00 por dia útil civil (com ou sem expediente judiciário) com base no art. 537 do CPC. A incidência da multa começa a partir do dia seguinte ao término do prazo assinalado para cumprimento pela APSADJ.

Sem honorários advocatícios e custas judiciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01). Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

O valor dos honorários periciais antecipados pelo autor deverá ser reembolsado mediante RPV.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cinge-se a controvérsia quanto à definitividade da capacidade laborativa da parte autora. Constatado o quadro patológico do autor (açougueiro, 55 anos), a perícia judicial (realizada em 10/07/2019, por médico Ortopedista – evento 23) atestou que a parte autora possui incapacidade parcial e definitiva por motivo de "*Hérnia de Disco Lombar*". Acrescentou que o autor está "*apto à reabilitação profissional com labor compatível como porteiro, auxiliar administrativo*".

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Neste sentido, ao compulsar os autos, observo um extenso e robusto conjunto probatório que comprova não apenas a sua doença, como também sua incapacidade laborativa para qualquer atividade. Saliento que apesar de a perícia ter concluído pela capacidade parcial e definitiva, esta também trouxe informações que, analisadas conjuntamente as condições sociais, corroboraram e fundamentam a tese de incapacidade total e definitiva.

Importante ressaltar que o próprio perito do juízo atestou que a incapacidade do autor se iniciou em 2006, perdurando até o momento da perícia em 10/07/2019, não havendo previsão de melhora ou do tempo de duração do tratamento. Além do mais, há a questão de **a permanência do autor em sua função acarretar em um agravamento de seu quadro clínico, evoluindo com dor e piora funcional.** Trata-se de doença degenerativa que afasta o autor de suas atividades laborativas desde 2001.

Ressalto que a parte recorrida está aposentada desde 30/11/2006, sendo que antes de se aposentar, estava em gozo de auxílio doença desde 08/10/2001. Segue imagem do CNIS para melhor elucidação dos fatos:

Seq.	NIT	Código Empregador/NB	Origem do Vínculo Previdenciário	Tipo Filiado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.
11	1.202.846.554-0	28.145.126/0001-73	ORLA MARITIMA DA ILHA SUPERMERCADOS LTDA	Empregado	09/04/1999	22/01/2001	01/2001
12	1.202.846.554-0	04.412.944/0001-27	COMERCIAL NAZARE S/A	Empregado	09/04/1999		
13	1.202.846.554-0	1192595197	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	12/12/2000	18/01/2001	
14	1.202.846.554-0	03.451.716	PARMA COMERCIAL LTDA	Empregado	25/06/2001		06/2009
15	1.202.846.554-0	3000522427	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	08/10/2001	09/02/2002	
16	1.202.846.554-0	1243317199	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	21/04/2002	15/07/2002	
17	1.202.846.554-0	1256014246	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	05/08/2002	29/11/2006	
18	1.202.846.554-0	5189989778	32 - APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA	Não Informado	30/11/2006		

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 279

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

De fato, a "definitividade da incapacidade" (impossibilidade de controle da enfermidade e de readaptação do segurado para o exercício de nova atividade laboral) deve ser analisada não só à luz de critérios médicos como também do caráter social da Previdência e a realidade econômico-social do País (TNU - Processo nº 2005.83.00506090-2, rel. juíza Maria Divina Vitória). Para esta verificação, deve-se adotar como critérios a idade do segurado, assim como o seu grau de instrução, em conjunto com demais elementos de prova colacionados pelas partes.

Ainda que teoricamente a parte autora possa voltar a trabalhar, na prática, suas chances diminuem drasticamente. Explico. O autor está a praticamente 20 anos afastado do mercado de trabalho devido à patologia grave na coluna, possui 55 anos, baixo grau de instrução (ensino fundamental completo) e inúmeras limitações. Assim, suas condições sociais somadas ao seu quadro de saúde demonstram a impossibilidade de sua reinserção no mercado de trabalho, de modo que é imperativa a sua aposentadoria por invalidez.

Assim, entendo que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei nº 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

Por estes fundamentos, voto por conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000488824v4** e do código CRC **d358a665**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:33

5002798-19.2019.4.02.5001 **500000488824 .V4 JESX51426© JES7060**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 279
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002798-19.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: SERGIO VIEIRA VICTOR (AUTOR)
ADVOGADO: MARIO DE SOUZA GOMES (OAB MG120075)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso do INSS e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença integralmente. Sem condenação em custas (artigo 4º, I, da Lei 9.289/96). Condeno o Recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, observada a Súmula 111 do STJ, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575583v2** e do código CRC **d67339ef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:33

5002798-19.2019.4.02.5001 **500000575583 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0040408-46.2016.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)
RECORRIDO: WALMIR FRANCISCO CORSINI (AUTOR)
RECORRIDO: MARIA ALEIDE FIOROT CORSINI (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (evento 85) interposto pelo INSS em face de sentença (evento 54) que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a "***implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, WALMIR FRANCISCO CORSINE, desde 14/06/2016, o qual deverá ser mantido até que efetivada a sua reabilitação profissional***". A Autarquia alega, em síntese, que não houve comprovação de incapacidade laborativa capaz de ensejar o recebimento de auxílio doença. Neste sentido, requer a reforma da sentença para "*afastar a exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício, possibilitando, assim, a realização de perícia de elegibilidade pela INSS e a cessação administrativa em caso de INSS constatar que não há patologia incapacitante, ou que a parte autora recuperou sua capacidade laborativa para sua atividade habitual ou para outro trabalho, independentemente de processo de reabilitação profissional*". Por fim, no que tange à correção monetária, pugna pela "*aplicação integral dos critérios de juros e correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 até o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 870.947, ou, ao menos, a determinação de sobrestamento do feito para até a publicação da decisão sobre a modulação dos efeitos*". Contrarrazões – evento 87.

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada:

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada, pelo rito dos Juizados Especiais Federais, por WALMIR FRANCISCO CORSINE, com pedido de tutela provisória de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 14/06/2016 (fl.13).

[...]

I.I - Da incapacidade laboral

Determinada a realização de prova pericial, e tendo esta sido realizada, a médica perita, especialista em neurologia, apurou que o autor é portador de traumatismos da cabeça e os não especificados, com lesão cerebral em área de visãocom quadro de perda de visual em campo direito e predisposição à crise convulsiva, patologias que induzem a sua incapacidade definitiva para a atividade habitual de motorista (quesito g fl.67).

No presente caso, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, bem como os demais documentos juntados, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

O perito judicial respondeu que a limitação para a atividade de motorista se iniciou após o trauma sofrido pelo autor em 1978. (Quesito h- fl. 49).

Portanto, tendo sido realizada a perícia judicial em 09/11/2017, a data de início do benefício deve ser fixada em 14/06/2016 (data do requerimento administrativo).

I.II - Da qualidade de segurado e da carência

Não houve impugnação acerca da qualidade de segurado em sede de Contestação.

Com efeito, a qualidade de segurado (ao tempo da data de início da incapacidade) e o período de carência foram preenchidos, de acordo com os dados insertos no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, em face dos recolhimentos efetuados na condição de contribuinte individual, em especial no período de 25/04/2012 a 28/10/2015. Destaca-se que o INSS concedeu auxílio doença ao autor no período de 17/08/2017 a 30/11/2017, logo, incontroverso é a qualidade de segurado.

Portanto, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, porém a partir de 14/06/2016 (DER).

Deixo de fixar a Data de Cessação do Benefício (DCB), uma vez que, neste caso, o perito judicial concluiu que "a lesão torna o periciando permanentemente inapto para a função", não sendo possível o retorno às suas atividades habituais de motorista, podendo exercer outra atividade. Logo, o INSS deverá manter o benefício até que a parte autora seja considerada reabilitada para o desempenho de atividade, compatível com suas limitações físicas e o seu grau de instrução, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).

Dispositivo

Do exposto, ***CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA*** *e* ***ACOLHO PARCIALMENTE*** *o pedido veiculado na inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, condenando o INSS a:*

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

> *a) Implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, **WALMIR FRANCISCO CORSINE**, desde 14/06/2016, o qual deverá ser mantido até que efetivada a sua reabilitação profissional;*
>
> *[...]*

No mérito, cinge-se a controvérsia quanto à existência ou não de incapacidade definitiva para o labor. Constatado o quadro patológico do autor (motorista, 61 anos), a perícia judicial (realizada em 09/11/2017 por médico neurologista– evento 24 e 43) foi clara ao concluir pela incapacidade parcial e definitiva da parte autora para a atividade de motorista, nas palavras do perito:

> *g) Sendo positiva a resposta do quesito anterior, a limitação do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?*
> ***Limitação permanente. Lesão consolidada sem possibilidade de reversão. Considerando a natureza da lesão e a atividade de motorista de taxi, do ponto de vista médico neurológico, a lesão torna o periciando permanentemente inapto para tal atividade. Isso porque além de gerar sequelas no campo visual, por atingir o córtex cerebral, pode predispor o paciente a crises convulsivas.***

A autarquia defende a tese de que a perícia identificou uma incapacidade teórica que não se confirmou na prática, visto que o início da incapacidade laborativa do autor foi estimada em 1978 (ano do acidente – pós trauma), e ele permaneceu laborando como motorista até outubro de 2015, fato comprovado pelo CNIS e pelo laudo complementar do perito, segue trecho deste último:

> *j) Limitação remonta à data do início da doença, lesão ou deficiência ou decorre de progressão/agravamento da patologia? Justifique.*
> ***Limitação se iniciou no momento do trauma. Justifico a controversa baseado na seguinte informação: Embora eu considere o periciando inapto para atividade laborativa específica (direção), durante a entrevista pericial o mesmo me informou que ainda sim trabalhava como motorista. Portanto, para o mesmo não existiu limitação levando em conta que ele ainda fazia a atividade de motorista mesmo após o acidente.***

Neste sentido, entendo que ainda que o autor tenha laborado até 2015, ignorar as conclusões do laudo pericial seria uma decisão arriscada e imprudente, visto que o paciente possui sequelas no campo visual além de predisposição à crises convulsivas, limitações definivamente incompatíveis com a atividade de motorista, pois coloca em risco a vida do autor bem como a de muitos cidadãos no trânsito. Portanto, concordo com o juízo sentenciante quanto à necessidade de reabilitação do autor para uma nova atividade que respeite suas limitações.

Quanto à possibilidade de reabilitação, a análise da viabilidade inicial de tal prestação de serviço depende de uma série de fatores a serem apurados pela autarquia, através de competente perícia de elegibilidade. Assim, não é possível sequer, de antemão, afirmar que o segurado preencherá as condições para ser submetido ao processo de reabilitação. Essa é a base da jurisprudência firmada no âmbito da TNU – tema 177:

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

1. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 47 DA TNU, A DECISÃO JUDICIAL PODERÁ DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DO SEGURADO PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, SENDO INVIÁVEL A CONDENAÇÃO PRÉVIA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONDICIONADA AO INSUCESSO DA REABILITAÇÃO; 2. A ANÁLISE ADMINISTRATIVA DA ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DEVERÁ ADOTAR COMO PREMISSA A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL SOBRE A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS APÓS A SENTENÇA.

No presente caso, como o laudo pericial produzido em juízo concluiu que a parte autora se encontra incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, não cabe prévia fixação de DCB, nos termos do artigo 60, §§ 8º e 9º da Lei n. 8213/91. Isso porque ao se afirmar a incapacidade definitiva uniprofissional, a princípio, apenas dois caminhos seriam possíveis: **a reabilitação para o exercício de atividade diversa** ou, diante da impossibilidade da realização de tal processo, em razão da não elegibilidade para tal, **a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez**. Uma terceira via, remota, mas possível, advém da circunstância de o segurado recuperar sua capacidade ao longo do período no qual esteve em gozo de auxílio-doença. De todo modo, tal constatação dependerá da realização de perícia administrativa suficiente a afastar a conclusão do laudo pericial produzido em juízo, medida prevista, inclusive no artigo 60, §10 da Lei n. 8213/91, que estabelece que o segurado pode ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram a concessão ou manutenção do auxílio-doença.

A obrigatoriedade de realização de nova perícia médica para eventual intento de cessação do benefício é elemento essencial, uma vez que o segurado já conta, em seu patrimônio jurídico, com decisão judicial concluindo pela sua incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual. Deve o autor ser encaminhado para perícia de elegibilidade.

Em relação aos juros e à correção monetária – objeto de recurso da parte autora, aplico o entendimento pacificado nesta Turma Recursal, no sentido de que os atrasados devem ser corrigidos monetariamente desde quando devida cada parcela, mais juros de mora a contar da citação, considerando aplicáveis às condenações da Fazenda Pública desde 30/06/2009, os juros de mora estabelecidos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 - exceto nas condenações referentes a questões tributárias, nas quais a SELIC é fator de correção monetária e de juros de mora - e por considerar inconstitucional o emprego da TR determinado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997, pela Lei 11.960/2009, o manual de cálculos da Justiça Federal, para fins de correção monetária.

No que se refere à modulação dos efeitos nos termos em que defendidos em sede de recurso, em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF no *leading* case RE 870947 (Tema 810 – validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos nos arts. 1º F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009), a Corte Suprema, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão proferida no RE, nos termos

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 280

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

do voto do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento ocorrido em 03/10/2019. Vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente).

Ante o exposto, **voto por CONHECER O RECURSO e dar- lhe parcial provimento** para excluir a previsão de que a posterior cessação do auxílio-doença da parte autora está vinculada ao encaminhamento para o processo de reabilitação profissional, nos termos do voto proferido. **Eventual cessação está vinculada à realização da perícia de elegibilidade para fins de reabilitação**. Assim, mantenho a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 14/06/2016, mantendo-o ativo **até a realização da perícia de elegibilidade para fins de avaliação da possibilidade de reabilitação ou constatação de capacidade, nos termos do voto acima transcrito. Ainda, no que se refere à correção monetária, determino a aplicação do Manual de Cálculos do CJF.**. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000462479v6** e do código CRC **cf422352**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:29

0040408-46.2016.4.02.5055 **500000462479 .V6 JESX51426© JES7060**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 280
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0040408-46.2016.4.02.5055/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: WALMIR FRANCISCO CORSINI (AUTOR)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (DPU)

RECORRIDO: MARIA ALEIDE FIOROT CORSINI (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, CONHECER O RECURSO e dar- lhe parcial provimento para excluir a previsão de que a posterior cessação do auxílio-doença da parte autora está vinculada ao encaminhamento para o processo de reabilitação profissional, nos termos do voto proferido. Eventual cessação está vinculada à realização da perícia de elegibilidade para fins de reabilitação. Assim, mantenho a concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 14/06/2016, mantendo-o ativo até a realização da perícia de elegibilidade para fins de avaliação da possibilidade de reabilitação ou constatação de capacidade, nos termos do voto acima transcrito. Ainda, no que se refere à correção monetária, determino a aplicação do Manual de Cálculos do CJF.. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575601v2** e do código CRC **a97c360e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:29

0040408-46.2016.4.02.5055 **500000575601 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001446-57.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CONCEICAO CRUZ DE MOURA CORREIA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Inominado (Evento 39) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que o laudo pericial reconheceu a incapacidade parcial e permanente, divergindo apenas com relação à extensão da mesma em face do equívoco quanto à atividade laboral, vez que a autora é faxineira/diarista, sendo esta uma atividade mais forçosa que "do lar". Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões (Evento 43).

VOTO

O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devido aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

Isto posto, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 26):

[...]

Pela perícia médica realizada, através da anamnese e da análise dos documentos médicos apresentados, em linhas gerais, consignou o perito do Juízo que, em que pesem suas queixas, a autora não se encontra incapacitada para sua função habitual.

[...]

Feitas tais ponderações, considero que as conclusões apresentadas pelo médico-perito, o qual, conforme já expresso alhures, possui a total confiança deste Juízo, que, vale frisar, possui especialização em Ortopedia e, por conseguinte, diante das alegações da parte autora,

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

totalmente apto e capacitado para o ato, bem como os demais documentos juntados pelas partes, são relevantes e suficientes para a elucidação da demanda e, por conseguinte, entendo não haver necessidade de determinar a realização de quaisquer outras diligências probatórias.

[...]

Firme em tais razões, assim como verificado pela perícia do INSS, entendo que a parte autora, ao menos por ora, possui condições para o exercício de suas atividades habituais e, portanto, não se encontra incapacitada para fins de recebimento do benefício por incapacidade pleiteado.

Mais ainda, a meu ver, no caso em apreço, o arcabouço probatório coligido, bem como os próprios argumentos iniciais, deixa claro que, enquanto incapacitada, a requerente obteve o reconhecimento de seu direito à percepção do benefício por incapacidade.

Ademais, inconteste o fato de que, seja por conta do tratamento que vem realizando ou pelas características próprias da doença, é plenamente plausível o segurado encontrar-se acometido pelas patologias/lesões alegadas sem que, contudo, esteja realmente incapacitado para o desempenho de suas atividades habituais. Fato que entendo ser exatamente o que ocorre no caso em apreço, haja vista que o perito do Juízo foi enfático ao afirmar que a requerente não se encontra incapacitada para o labor.

Nesse prisma, ante a ausência de incapacidade, não há como agasalhar a pretensão autoral no sentido de fazer jus ao benefício previdenciário pleiteado e, por conseguinte, a improcedência do pedido inicial é a medida legal que se impõe.

[...]

Inconformado, a parte requerente alega que preenche todos os requisitos para concessão de benefício por incapacidade, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, tendo em vista que todas as suas patologias foram reconhecidas (gonartrose e transtornos internos de joelho direito), razão pela qual seu quadro clínico impossibilita o exercício de suas atividades habituais. Aduz que a perícia concluiu pela incapacidade laborativa parcial, não incluído a atividade de "do lar". Ocorre que a autora é empregada doméstica/faxineira, com demanda contínua de esforços físicos, subir/descer escadas, deambular ou ficar posição ortostática por longos períodos, consistindo em lesão que a torna incapacitada como aponta o quesito 3 do laudo pericial (Evento 18).

Outrossim, dada a gravidade da falha pericial, interpôs Embargos de Declaração (Evento 32), conhecido pelo MM Juízo de Primeira Instância, mantendo, contudo, o dispositivo sentencial de improcedência do pleito, sob o fundamento ***"de que as atividades de doméstica-diarista guardam liame com as exercidas pela "do lar""*** **(Evento 34).**

Pelo exposto, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a verdadeira função habitual da parte autora, afastando a conclusão pericial, determinando o retorno dos autos à origem para designação de nova perícia médica.

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

Quanto ao laudo judicial, afasto a necessidade de realização de nova perícia, uma vez que a perícia judicial realizada foi suficientemente fundamentada, não havendo omissões ou contradições a serem apontadas. No caso em comento, não há justificativas para designação de nova perícia em função do erro quanto à atividade desempenhada, uma vez que as informações constantes são suficientes para formação da convicção deste Juízo.

Foi constatado em perícia (Evento 18) o quadro patológico da parte autora (diarista/faxineira/do lar, 51 anos), conforme supracitado, **atestando a incapacidade laboral parcial, contudo, não incluindo as atividades habituais da pericianda** (quesito 7 e 12). Assim concluiu:

> *[...]*
>
> *Desta feita, na atual avaliação pericial foi constatada incapacidade laborativa parcial (não incluso a sua atividade habitual) e permanente. Só há como atestar incapacidade a partir de abr/2015, considerando-se as alterações degenerativas e os transtornos internos de joelho encontrados nos exames complementares, o tratamento cirúrgico realizado, o exame físico e a evolução natural da doença. A data do início da incapacidade foi fixada baseada na Ressonância Magnética de Joelho Direito mais antiga comprovante da sua patologia. Há como atestar uma incapacidade total e temporária de 10/11/2012 até 10/12/2012.*
>
> *[...]*

Contudo, em resposta ao quesito 6 quanto ao estado incapacitante, o jusperito informa que a autora **apresenta incapacidade laborativa parcial** (não incluso a sua atividade habitual) **e definitiva**, devido a gonartrose e os transtornos internos de joelho direito, **para atividades que demandem grandes esforços físicos, subir ou descer escadas e deambular ou posição ortostática por longos períodos**, não estando inclusa a atividade de Do lar. Os elementos nos quais o perito se baseou foram descritos no item Conclusão.

Sabe-se que o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos de prova, consoante se infere da inteligência do art. 479 do novo CPC. Para tanto, foram observados os documentos juntados (Evento 1), a saber, Ressonância Magnética de Joelho Direito (abr/2015), mostrando sinais degenerativos, ligamentopatia de cruzados, tendinopatia de poplíteo, de quadríceps e patelar e lesão de menisco lateral. Radiografia de joelho direito (jan/2017), mostrando sinais degenerativos leves. Ressonância Magnética de Joelho Direito (fev/2017), mostrando sinais degenerativos moderados, lesão de menisco lateral e lesão discreta de cruzado anterior. Laudo médico atestando artroscopia em 10/11/2012.

Deste modo, verifica-se que a Recorrente possui incapacidade parcial e definitiva, com limitações que inviabilizam o exercício da atividade de doméstica/diarista. Ainda, como aduz a autora, o INSS não juntou aos autos as perícia administrativas realizadas, acostando somente o CNIS (Evento 14 - RSC2), que demonstra a filiação como contribuinte individual, portanto, não afasta o exercício profissional apontado pela autora.

Por fim, dada a constatação da incapacidade parcial e definitiva, cumpre à análise das condições pessoais e socioeconômicas. Verifica-se que a parte autora está com 51 anos e é analfabeta, impossibilitada de exercer atividades laborativas que demandem esforço,

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 281

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

com isso, a reabilitação profissional mostra-se inócua no presente caso.

Assim, entendo que a sentença *a quo* deve ser reformada, no sentido de restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 13/06/2018, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data desta sessão.

Ante o exposto, **voto por conhecer o recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, *caput* da Lei 9099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000403064v8** e do código CRC **03aaac65**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:31

5001446-57.2018.4.02.5002 **500000403064 .V8 JESX51465© JESX51465**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 281
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001446-57.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: CONCEICAO CRUZ DE MOURA CORREIA (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANO MOREIRA DOS ANJOS (OAB ES011936)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Sem condenação em custas, nem em honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput da Lei 9099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575686v2** e do código CRC **71be7f91**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:31

5001446-57.2018.4.02.5002 **500000575686 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006483-68.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ELIANA RAMOS BARBOSA (AUTOR)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Inominado (Evento 66 - fls. 1/4) interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a autora se encontrava incapacitada para a prática de atividades laborativas durante o período de 16/05/2018 a setembro/2019, fato este comprovado pelo segundo laudo pericial (Evento 47). Requer a reforma da sentença, bem como a concessão dos benefícios pleiteados na exordial. Contrarrazões apresentadas (Evento 69).

VOTO

2. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social devidos aos segurados que ficam incapacitados para o trabalho, sendo que o tipo de incapacidade diferencia um benefício do outro. No caso, além da qualidade de segurado são dois os requisitos exigidos para que o segurado da Previdência Social tenha direito ao benefício de auxílio doença ou ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: a carência e a incapacidade para o trabalho; no auxílio doença - incapacidade provisória e por mais de quinze dias e na aposentadoria por invalidez - incapacidade para o trabalho insuscetível de reabilitação para o exercício de atividades laborativas.

3. Ressalto, ainda, que os segurados beneficiários do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são obrigados a comparecer em postos do INSS para a realização de perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, sendo possível o cancelamento ou cessação do benefício se houver recuperação.

4. A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença atacada (Evento 60):

[...]

A controvérsia cinge-se, pois, ao fato de estar ou não a parte autora incapacitada para o trabalho. Porém, realizadas duas perícias judiciais, a parte autora fora declarada capaz.

3. O perito confirma alguma doença ou lesão? ***Sim. Pós-operatório de cirurgia no ombro e mama esquerda. Cirurgia do ombro dia 02/08/2016.***

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

7. A pessoa examinada tem aptidão física e mental para exercer essa atividade habitual, atingindo a média de rendimento alcançada, em condições normais, pelos trabalhadores da mesma categoria profissional? Por quê? ***Sim, não existem dados técnicos que justifiquem inaptidão.(médico ortopedista, em 03/09/2018, Evento 12)***

----

3. O PERITO CONFIRMA ALGUMA DOENÇA OU LESÃO? RESPOSTA: ***Não****.*

7. A PESSOA EXAMINADA TEM APTIDÃO FÍSICA E MENTAL PARA EXERCER ESSA ATIVIDADE HABITUAL, ATINGINDO A MÉDIA DE RENDIMENTO ALCANÇADA, EM CONDIÇÕES NORMAIS, PELOS TRABALHADORES DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL? POR QUÊ? RESPOSTA: ***Sim, o periciado tem aptidão para o labor, não sendo evidenciado qualquer fator impeditivo, como relatado no quesito Nº 04. OBS – O Periciado encontra-se trabalhando em sua função desde setembro de 2018.(médico clínico geral, em 14/06/2019, Evento 47)***

Insta ressaltar que a despeito da parte autora alegar (Evento 58, PET1) que teria direito ao benefício previdenciário em epígrafe desde a DCB (em 16/05/2018, NB 617.678.548-4) até seu retorno ao labor, em 09/2018, com esteio na observação do ***expert judicial clínico geral*** *segundo o qual teria havido incapacidade há mais de 01 ano "ocasionada pela síndrome do manguito rotador, seguido de cirurgia", entendo que deve prevalecer o entendimento do* ***expert judicial ortopedista****, pois especialista na desordem invocada. Dessa forma, segundo tal expert ortopedista, a incapacidade que houve data de outrora, em 02/08/2016, quando realizada a cirurgia do ombro.*

Portanto, o argumento sobre a existência da doença referida, por haver nos autos laudos e exames médicos particulares que a confirma não pode prosperar a fim de invalidar a conclusão apresentada a partir da perícia judicial. Isso porque tal fato – diagnóstico de doença - não significa, por si só, incapacidade, esta deve ser constatada por perícia médica, pois o atestado médico particular equipara-se a mero parecer de assistente técnico, de forma que eventual divergência de opiniões deve ser resolvida em favor do parecer do perito do juízo.

Neste sentido o Enunciado nº 8 da Turma Recursal do Espírito Santo, "o laudo médico particular é prova unilateral, enquanto o laudo médico pericial produzido pelo juízo é, em princípio, imparcial. O laudo pericial, sendo conclusivo a respeito da plena capacidade laborativa, há de prevalecer sobre o particular".

Registre-se, ademais, que a perícia médica judicial tem o escopo de auxiliar o julgamento do feito, sem, contudo, vincular o juiz, o qual se utiliza de todos os elementos presentes nos autos para sua convicção, tais como os laudos e exames médicos particulares, a situação e características pessoais da parte autora (função, idade, grau de escolaridade, inserção socioeconômica etc.) para conjugar com o laudo pericial judicial produzido a partir da realidade controvertida trazida pelas partes.

[...]

5. A decisão atacada foi satisfatoriamente fundamentada, tendo o juízo prolator da sentença se manifestado sobre as questões controvertidas e necessárias para a formação de sua convicção. Neste ponto, importa ressaltar que o magistrado não está obrigado a tecer consideração sobre os documentos juntados aos autos de forma pontual, sendo desnecessário reproduzir os motivos que o levaram a afastar os documentos

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

particulares, um a um, para consideração do laudo pericial do juízo. Ademais, o laudo judicial é emitido por profissional indicado pelo juízo, o qual detém status de auxiliar da justiça, devendo pautar sua atuação pela imparcialidade.

6. Pois bem. No curso do processo foram realizadas duas perícias, sendo que, constatado o quadro patológico da parte autora (auxiliar de produção, 56 anos), ambas as perícias judiciais (Eventos 12 e 47) indicaram sua plena capacidade laborativa.

7. A saber, o expert responsável pela primeira perícia (Evento 12 - fls. 1/4), especialista em Ortopedia e Traumatologia, enfatizou que a autora se encontra "***Sem limitações no momento***" (quesito 8 - fl. 2), ressaltando que "***Não existem dados técnicos que sugiram agravamento***" da doença (quesito 9 - fl. 2). Com efeito, o perito informou que houve incapacidade para o trabalho no período de 02/08/2016, porém, atualmente, a recorrente está "***Apta para o labor habitual***" (quesitos 13, 14, 15 e 16 - fls. 3).

8. O perito responsável pela segunda perícia (Evento 47 - fls. 1/49), por sua vez, teve conclusão similar com a da primeira perícia.Vejamos a análise do *expert* acerca das doenças da parte autora:

EXPLICAR QUAIS SINTOMAS DA DOENÇA OU LESÃO FORAM DETECTADOS NA PESSOA EXAMINADA.

RESPOSTA:
Dor nos ombros – Periciada relata síndrome do manguito rotador em ombro esquerdo e dor por compensação de exercícios em ombro direito. Foi operada em agosto de 2016, e ao exame físico atual não há evidência de limitação de movimentos, não apresenta hipotrofia muscular de desuso, não apresenta creptação articular, sem sinais de inflamação, inchaço ou linfedema em ombros, braços e antebraços. Apresenta força mantida e simétrica em ambos os braços.

Câncer de mama – Periciada foi diagnosticada em dezembro de 2016, sendo realizada mastectomia associada à reconstrução mamária imediata em março de 2017. Fez quimioterapia pós-operatória até setembro de 2017, e depois manteve apenas inibidor de estrogênio (hormônio feminino). Não há sinais de recidiva da doença, bem como já passou por todas as etapas de reconstrução mamária. Não há lesões secundárias que limitem o periciado para sua atividade laboral ou vida social.

Poliartralgia – Não constatada. Periciada realiza toda movimentação de membros, tronco e cabeça sem limitação, a não ser as habituais da idade, sexo e biótipo.

9. Ademais, importa mencionar que, diferentemente da primeira perícia, o perito responsável pela segunda perícia entendeu que "***A incapacidade funcional cessou em setembro de 2018, com o periciado tendo aptidão clínica e retornando às atividades laborais habituais***" (quesito 12 - fl. 3).

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 282

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

10. O entendimento supracitado é essencial para a solução da controvérsia, pois, considerando o entendimento do segundo perito, a parte autora faz jus ao benefício durante o período de maio a setembro de 2018. Em razão disso, se faz necessária uma análise apurada dos elementos de provas apresentados nos autos.

11. Os documentos juntados com a perícia no evento 47 apontam para seu estado incapacitante desde março de 2018. Há ainda o laudo médico do Evento 1, LAUDO8, Página 1 (17/05/2018). Bem como laudo emitido em 27/08/2018, que aponta a incapacidade da autora. O segundo laudo é bastante detalhado.

12. Importa frisar, que o entendimento do ***expert*** **judicial ortopedista** não é contrário ao da segunda perícia realizada. Destarte, nos termos do perito ortopedista, a incapacidade da autora teve início em agosto de 2016. No entanto, deixou de apontar a data final da incapacidade, o que foi satisfatoriamente apontado na segunda perícia e confimrado pelos documentos dos autos.

13. Assim, acolho parcialmente as razões recursais, para reconhecer que a cessação ocorrida em 16/05/2018 foi indevida, devendo ser reconhecido o direito ao auxílio doença até 03/09/2018, já que o segundo laudo afirma que em setembro a autora já teria retornado ao trabalho e sendo certo que em 03/09/2018, foi declarada apta pela primeira perícia do juízo.

16. Ante o exposto, voto por conhecer o recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e conceder auxílio doença a partir da cessação indevida ocorrida em **16/05/2018 a 03/09/2018**. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação. ART 55 lei 9099/95.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000462317v11** e do código CRC **2bbe438d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:34

5006483-68.2018.4.02.5001 **500000462317 .V11 JESX51454© JESX51454**

Data da Sessão: 02/04/2020
Pauta: 282
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006483-68.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL VIVIANY DE PAULA ARRUDA

RECORRENTE: ELIANA RAMOS BARBOSA (AUTOR)
ADVOGADO: MARCELO CARVALHINHO VIEIRA (OAB ES012411)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, conhecer o recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e conceder auxílio doença a partir da cessação indevida ocorrida em 16/05/2018 a 03/09/2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação. ART 55 lei 9099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 02 de abril de 2020.

Documento eletrônico assinado por **VIVIANY DE PAULA ARRUDA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000575690v2** e do código CRC **9ace86fe**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VIVIANY DE PAULA ARRUDA
Data e Hora: 2/4/2020, às 16:34:34

5006483-68.2018.4.02.5001 **500000575690 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016221-80.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA
RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)
RECORRIDO: MIRIAN ROGERIA PIZOLATO BILIZAR SCHUNIG (AUTOR)

RELATÓRIO

01. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) interpõe recurso inominado (evento 27) contra sentença (evento 22), que julgou procedente o pedido de indenização por danos materiais pelos prejuízos causados à autora, no importe de **R$ 905,00** (novecentos e cinco reais). Em suas razões, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade para ser demandado, já que à época do acidente a autarquia não mais era responsável pela rodovia, que havia sido concedida pela União, por intermédio da ANTT. Afirma que a concessão em tela foi efetuada pela União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, sendo que em 10/05/2013 (03/07/2014 para o trecho conhecido como Contorno de Vitória/ES), ou seja, antes do acidente, a ANTT e a concessionária assinaram o Termo de Arrolamento e Transferência de Bens, não tendo mais o DNIT competência legal para administração, manutenção, conservação, restauração e reposição do trecho da Rodovia objeto da Concessão, aplicando-se a norma legal precitada. Defende a ausência de pressupostos da responsabilidade civil (conduta, nexo e dano). Quanto ao primeiro elemento, afirma tratar-se de ação omissiva, a qual não enseja aplicação do artigo 37, §6º da CF, tratando-se de responsabilidade subjetiva. Quanto ao nexo de causalidade argumenta que não há nos autos elementos probatórios que demonstrem nexo de causalidade entre a suposta falha de serviço e o sinistro. Nesses termos, pugna pelo provimento do recurso para que a Sentença seja reformada no sentido de julgar improcedente o pedido da inicial.

02. ECO 101 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A apresentou contrarrazões (evento 31) nas quais requer, em síntese, o desprovimento do recurso, devendo ser mantida incólume a r. sentença que reconheceu a ilegitimidade da Recorrida, extinguindo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI).

03. É o breve relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pelo DNIT nos termos já fundamentados pela Sentença: *"Conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, foi pactuada uma complementação de informações referente ao Volume 04 do Inventário de Bens da BR-101/ES, na qual* ***ficou estabelecido que o trecho referente ao KM 258/259 permaneceria sob a responsabilidade do DNIT*** *(Evento 13, Anexo 8, fl. 2). Posteriormente, ficou esclarecido que, nos termos do PNV 2015, a*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

localização de início e fim do segmento das obras no Bairro Cidade Pomar é do Km 260 ao 261 (Evento 13, Anexo 11, fl, 6). A ANTT, em resposta a ofício enviado pelo Município da Serra, assim se manifestou: "Consoante Termo de Arrolamento e Transferência de Bens anexo, firmado entre a Eco101 Concessionária de Rodovias S/A e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, em 10/05/2013, o trecho referente à "Obra de Cidade Pomar" integra o rol de obras que permanecerão sob responsabilidade do DNIT, vide Item 3.2 do Volume 5 do Inventário de Bens, anexo. ***Nesse sentido, não tendo sido o trecho transferido à administração da ECO101, permanece sob efetiva responsabilidade do DNIT*** *(Evento 13, Anexo 9).".* Vale destacar, ainda, que o DNIT, reconheceu, nos autos do processo de nº 0137954-88.2015.4.02.5006, a ausência de transferência do trecho de Cidade Pomar para a Concessionária, afirmando "que o trecho da rodovia não foi concedido" (Evento 13, ANEXO13). Assim, seguindo a cronologia vê-se que a responsabilidade do DNIT sobre o trecho informado não foi afastada.

05. Pois bem. Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito. O DNIT está sujeito à responsabilidade civil de caráter objetivo, a qual encontra fundamento no §6º do art. 37 da CF/88, sendo desnecessária a análise de dolo ou culpa no caso concreto, bastando a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade, para o surgimento do dever de indenizar, sem prejuízo do direito de ação regressiva contra o causador do dano, no que se conclui que não prospera a tese recursal de ausência de elemento subjetivo no caso em exame. Não cabe o argumento de se tratar de conduta omissiva genérica hábil a afastar a análise objetiva da responsabilidade, como argumenta o recorrente. Tendo em vista que o trecho em análise não foi transferido à administração da ECO101, logo, permanece sob efetiva responsabilidade do DNIT. Dessa forma, era dever específico do órgão de controle a manutenção da rodovia em condições mínimas de trafegabilidade. Trata-se, portanto de omissão específica. Conforme leciona o Min. Gilmar Mendes no RE 677.139 (DJE 07/12/2015): *"Embora a responsabilidade objetiva do Poder Público prescinda do elemento subjetivo da culpa, esta Turma entende que, nos casos de omissão do serviço ou obra pública, cabe ao ente público o dever de comprovar que agiu de forma eficaz na execução de seus serviços, e que o evento danoso não ocorreu como consequência de conduta omissiva de sua parte. A responsabilidade só será elidida se, comprovada a omissão do agente público, esteja demonstrada excludente da exigibilidade da conduta esperada, ou das exceções representadas pelo caso fortuito, força maior ou ato próprio do ofendido".*

06. Com relação à possibilidade de indenização por danos materiais, tem-se que de acordo com os ensinamentos de Rui Stoco (in Tratado De Responsabilidade Civil, 6ª edição, ed. RT, p. 1.085): *"Também* ***caracteriza comportamento omissivo culposo, regido pela teoria da faute du service, a ensejar indenização, a inércia do Poder Público Municipal, Estadual e Federal que deixa de fazer a conservação das vias públicas no perímetro urbano e das estradas e rodovias municipais, estaduais ou interestaduais, sob a responsabilidade da união.*** *A deterioração da camada asfáltica ou a proliferação de buracos, irregularidades, reentrâncias, bueiros abertos ou salientes e outras irregularidades nas vias públicas de passagem de veículos e de pedestres caracterizam omissão desidiosa do poder Público, que* ***responderá pelos danos que ocorram em razão dessas irregularidades.****".*

07. A controvérsia cinge-se em apurar nexo entre eventual omissão do DNIT na conservação da BR101, na altura dos Km 261 e 262, o que teria ocasionado um buraco na pista, com o sinistro ocorrido no carro do autor (batida no lado do motorista, vindo a estourar

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

o pneu traseiro deste mesmo lado), gerando prejuízos de ordem financeira, sendo necessária a aquisição de uma roda de liga leve e um pneu novo, nos valores de R$ 300,00 e R$ 325,00, respectivamente, bem como realização de serviço de alinhamento dianteiro e correção de eixo traseiro, no valor de R$ 280,00, tudo conforme notas fiscais em anexo (Evento1, NFISCAL15).

08. Entendo que ficou comprovado o nexo causal entre os prejuízos ocorridos no pneu do veículo do autor para com a administração das vias pelo DNIT (Evento 1, NFISCAL15), uma vez que comprovado que os danos sofridos são reflexos da condição das pistas de rodagem. Os documentos anexados comprovam que o acidente e os danos sofridos ocorreram no local descrito pelo condutor do veículo avariado. Quanto ao ponto bem se manifestou a Sentença. Eis os termos:

> *No caso em tela, para afastar sua conduta omissiva, argumenta a ré que a autora não conseguiu comprovar que o buraco na rodovia foi a causa dos danos em seu veículo, mencionando a ausência de boletim de ocorrência, lavrado por agente da Polícia Rodoviária Federal, a corroborar a sua argumentação.*
>
> *Neste ponto, destaco que o Boletim de Ocorrência lavrado por agente da PRF não se trata de elemento obrigatório. Embora, de fato, tal elemento pudesse trazer presunção de legitimidade à argumentação autoral, o fato é que há outros documentos nos autos capazes de corroborar o alegado na inicial. Além do mais, os boletins de ocorrência, normalmente, são lavrados quando os acidentes envolvem outros veículos, o que não ocorreu no caso vertente.*
>
> ***A autora juntou aos autos documento emitido pela ECO101 confirmando que a concessionária prestou atendimento à autora no dia 31/07/2018, às 18h06min, em ocorrência no Km 261 da BR-101, tendo sido o veículo da autora auxiliado pelo serviço de socorro mecânico da concessionária (Evento 1, E-mail 13). Também foi juntado aos autos notas fiscais de serviços executados no veículo da autora que comprovam a troca de pneus e revisão do automóvel, pouco tempo antes da ocorrência do acidente em questão.***
>
> *Sendo assim, não resta dúvida, diante do quadro normativo incidente no caso e de sua interpretação pela jurisprudência, de que a existência de buraco na via denota evidente negligência na sua manutenção pelo DNIT, em face da sua omissão no dever de manter, conservar e restauras a rodovia.*
>
> *Assim sendo, não tendo o DNIT se desincumbido do ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral, conforme entendimento acima exposto, reconheço a responsabilidade civil da autarquia pelo acidente sofrido pela autora, em virtude da existência de buraco na pista, por falta do serviço.*
>
> ***Caracterizado, portanto, o dever do Réu de indenizar os danos causados,*** *cuja natureza e extensão ora passo a avaliar.*
>
> *A autora apresentou documentos comprobatórios das despesas para reparação das avarias sofridas pelo acidente em tela, no total de R$ 905,00 (novecentos e cinco reais), conforme se verifica das notas juntadas no evento 1 (Nota Fiscal 14). Nesse sentido, o valor a ser pago à autora a título de dano material deve ser a quantia de R$ 905,00 (novecentos e cinco reais).*

09. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 1

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.

10. Ante o exposto, **VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**. Condeno a autarquia federal recorrente em custas – estando isenta do pagamento em razão do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9.289/96 – e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000590205v17** e do código CRC **3f1c9f08**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:22

5016221-80.2018.4.02.5001 **500000590205 .V17 JESX51446© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 1
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5016221-80.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (RÉU)

RECORRIDO: MIRIAN ROGERIA PIZOLATO BILIZAR SCHUNIG (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Condeno a autarquia federal recorrente em custas ? estando isenta do pagamento em razão do disposto no art. 4º, I da Lei nº 9.289/96 ? e honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000649059v2** e do código CRC **1b4aa89a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:23

5016221-80.2018.4.02.5001 **500000649059 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002214-46.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANA LEMOS FERREIRA (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR) E OUTRO
ADVOGADO: LUCIANO PACIFICO MANHABUSQUI (OAB ES021327)

RELATÓRIO

1.O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, que julgou procedente o pedido da autora, ao determinar a concessão do acréscimo de 25% sobre seu benefício aposentadoria por invalidez. O recorrente alega que a perícia judicial não atestou a necessidade da assistência de terceiros de forma permanente, e que a necessidade de auxílio para realização de apenas algumas atividades não justifica a concessão do adicional de 25%, motivo pelo qual a sentença merece reforma. Alega também que incabível a utilização multa (astreintes) e sua fixação de antemão, a partir da presunção do dolo e do consequente descumprimento. Pugna a reforma a sentença, para afastar a concessão do adicional de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/1991 e afastar a multa diária previamente fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer, ou, subsidiariamente, reduzir seu valor para R$50,00/dia (cinquenta reais), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais).

2. ANA LEMOS FERREIRA ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o Relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso inominado e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. O laudo pericial foi realizado por médica perita nomeada, devidamente qualificada (médica do trabalho Ev.15)) para examinar as patologias que a recorrente alega ser portadora (Ev.24- LAUDO1). No que tange a conclusão do laudo pericial, a *expert* registrou: *"**Conclusão: Apoiada nos documentos médicos anexados aos autos é possível concluir que a autora é Portadora de diabetes, hipertensão, parkinson, ave com sequela de memória. Apresenta alterações importantes ao exame físico \ mental e aos documentos médicos. Necessita de cuidados de acompanhante. Conforme avaliação pericial atual fora concluído que a autora possui incapacidade Total para qualquer atividade laborativa, de forma definitiva.**" [grifei]*

5. Cumpre ressalvar que a autora, na data da perícia contava com 84 anos de idade, é analfabeta, não fica sozinha e vive sob cuidados de terceiros, desde o início da incapacidade em 22/08/2018 (resposta item 13).

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 2

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

6. O laudo do perito judicial está idoneamente fundamentado e foi claro quanto a presença de incapacidade definitiva *e quanto a necessidade de auxílio de terceiros de forma permanente,* assim, faz jus a autora ao acréscimo de 25% sobre seu benefício aposentadoria por invalidez, como previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. **Nada a alterar na sentença quanto ao mérito**.

7. Quanto à fixação de valor a título de astreintes, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é quase metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que fixo a multa no patamar de R$ 100,00 (cem Reais) por dia de atraso.

8. Ante o exposto, VOTO POR DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, apenas para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 100,00. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000603275v3** e do código CRC **017b83f9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:19

5002214-46.2019.4.02.5002 **500000603275 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 2
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002214-46.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ANA LEMOS FERREIRA (REPRESENTADO - ART. 10, LEI 10.259/2001) (AUTOR)
ADVOGADO: LUCIANO PACIFICO MANHABUSQUI (OAB ES021327)

RECORRIDO: MARIA DE FATIMA LEMOS LOPES (REPRESENTANTE) (AUTOR)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, apenas para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 100,00. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648792v2** e do código CRC **a321367e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:19

5002214-46.2019.4.02.5002 **500000648792 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000847-81.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MAURINO CADORINI (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. A parte autora interpôs recurso inominado contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES, que julgou improcedente seu pedido de revisão da renda mensal de benefício previdenciário. Sustenta o recorrente que faz jus à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação do critério pro rata determinado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, ou seja, em jun/1999 de 2,28% e em maio/2004 de 1,75%. Postula, a condenação do INSS no recálculo de sua Renda Mensal, com o acréscimo, em Junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004 da diferença percentual de 1,75%, por tratar-se de medida de Justiça.

2.Contrarrazões pelo INSS, em que pugna pelo desprovimento do recurso.

3. É o relatório.Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

4. A questão controversa resume-se à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB em 04/12/1996 (Ev.1- CCON7), mediante aplicação dos índices de 2,28% (desde junho de 1999) e de 1,75% (desde maio de 2004), a fim de que haja o mesmo percentual de reajuste que sofreu o limite máximo do salário-de-contribuição, por ocasião das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Sustenta que as alterações neste limite devem ser repassadas para os benefícios em manutenção, a fim de corrigir a renda mensal.

5. Porém, somente em 03/05/2019 é que ajuizou a ação revisional, ou seja, após passados mais de 20 anos da data de concessão do benefício. Mesmo considerado o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.6.1997, com termo inicial da contagem do prazo decadencial fixado em 1.8.1997, também se pode confirmar que se passou bem mais de dez anos. Com efeito, a sentença que pronunciou a decadência do direito deve ser mantida, por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal. Nesse sentido, reproduzo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DIA PRIMEIRO DO MÊS SEGUINTE AO DO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO: 1.8.1997. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 626.489/SE, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, DJE 23.9.2014. ACÓRDÃO RETIFICADO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.309.529/PR, firmou o entendimento de que a data de edição da Lei 9.528/97 deve ser considerada como marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência. 2. **Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 23.9.2014, em sede de repercussão geral, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo decadencial de 10 anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.6.1997, tem como termo inicial o data de 1.8.1997, que corresponde ao dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação após a vigência da nova norma. 3. Assim, impõe-se a adequação do julgado do STJ à orientação jurisprudencial da Suprema Corte, para, consider que o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o dia 1.8.1997, e, consequentemente, o termo final seria 1.8.2007.** 4. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca recalcular a renda mensal do benefício de aposentadoria, cuja data inicial é 7.5.1985. Ocorre que a ação somente veio a ser ajuizada em 2.9.2008, quando, portanto, já configurada a decadência.5. Acórdão retificado, sem contudo, conferir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração do Segurado. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 199409 / RS – Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Data do Julgamento: 03/08/2017 – Data da Publicação: 16/08/2017)

6. **Não fosse a decadência ter-se operado na hipótese, destaco que é entendimento pacificado da TNU, que a alteração do limite máximo dos benefícios pagos no Regime Geral da Previdência Social, operada pela promulgação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, não implica o reajuste linear de todos os benefícios pagos, porque somente acarreta a definição de um novo patamar a incidir sobre o salário-de-benefício que servirá para estabelecimento da renda mensal inicial.** Esse teto é fixado em obediência ao regime contributivo e à necessidade de equilíbrio atuarial não sendo, por conseguinte, calculado com o intuito de recompor perdas decorrentes do processo inflacionário, motivo por que não existe uma paridade entre o índice aplicado e aquele incidente para reajuste dos benefícios já pagos. “Não merece acolhida a alegação do autor, de que o administrador não pode promover a elevação do limite de cobertura previdenciária em condições diversas das aplicáveis aos benefícios de prestação continuada, de modo que, se as EC 20/98 e EC 41/03 não observaram o critério pro rata, o Poder Executivo estava obrigado à observância do critério pro rata ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária.- Ainda que se admita que o índice pro rata não tenha sido adotado, o indevido reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários.- O acolhimento

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 3

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

dessa tese poderia resultar, quando muito, na diminuição do valor dos tetos, mas jamais no aumento dos reajustes aplicados.- (AC 00089440620134036l1 – Oitava Turma, e-DJF3 Judicial, Data: 12/12/2014)"

7. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do autor. Sentença de improcedência mantida. Condeno o autor em custas e sem honorários advocatícios, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000598538v2** e do código CRC **e101b99b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:17

5000847-81.2019.4.02.5003 **500000598538 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 3
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000847-81.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MAURINO CADORINI (AUTOR)
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO ELIAS (OAB ES026462)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do autor. Sentença de improcedência mantida. Condeno o autor em custas e sem honorários advocatícios, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000649049v2** e do código CRC **35477ac9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:17

5000847-81.2019.4.02.5003 **500000649049 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001795-60.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DEUSLENE LEAL DAMACENO (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON DE ALMEIDA VENTURA (OAB ES015315)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. O MM. Juiz da Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, determinou a remessa do processo à 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo para análise de inexatidão do Voto, em razão de informação prestada pela Agência da Previdência Social CEAB para atendimento de demandas judiciais da SRII, por ter se observada inexistência de tempo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Evento 61).

2. A parte autora teve ciência da argumentação veiculada, tendo se manifestado nos Eventos 62 e 65

3. Considerando que a análise dos argumentos apresentados importa possível modificação dos termos do julgado, suscito, de ofício, ao Colegiado a presente **Questão de Ordem**, a qual passo a tratar.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

4. Pois bem. Inicialmente reconheço a existência de **erro material** na espécie, referente à contagem como especial do período de **04/02/2001 a 03/12/2001**. Justifico o equívoco cometido porquanto o PPP (Evento 11- CONT1-fls.36/7) expressamente registra a data de admissão do autor como **"04/02/2001"** e também indica que o autor no período de "**04/02/2001 a 28/02/2003**" exerceu a atividade de "*retirar rebarbas nas peças utilizando lixadeira manaual*", o que me induziu ao erro. Inclusive, esse mesmo período constou na análise adminsitrativa feita pelo INSS, conforme consta no item 6 do Evento 11 - Cont1 - fl. 100. De todo modo, a CTPS confirma que o vínculo do autor com a empresa FUNDIÇÃO BRASIL METALÚRGICA EIRELI teve início, tão-somente, em **04/12/2001 e finalizou em 31/07/2013** (Ev. 11 - Cont1 - fl. 19 e 23), o que também é confirmado pelo CNIS (Evento 11 - cont2 - fl. 12). Com efeito, não há contagem de tempo comum ou especial de **04/02/2001 a 03/12/2001** (10 meses), uma vez que o autor não exerceu nenhuma atividade laborativa nesse período, conforme consta em sua CTPS e no CNIS. Trata-se de **flagrante erro material**, que não fica acobertado pelo manto da coisa julgada e pode ser corrigido de ofício pelo juízo, mesmo em fase de execução de sentença, considerando tratar-se de tempo não trabalhado e que sequer foi discutido nos autos.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5. Tal período, portanto, deverá ser excluído da contagem do tempo de contribuiçao do autor. O enquadramento como especial, portanto, refere-se apenas ao intervalo **04/12/2001 a 31/07/2013** (tal como determinado em sentença - Evento 14).

6. Outro equívoco que merece reparos é o comando no Voto, de excluir da contagem como especial o período de **01/03/2003 a 18/11/2003**, porquanto o próprio INSS, administrativamente, já havia enquadrado referido período como especial (período de 04/12/2001 a 18/11/2003 - VIDE DECISAO INSS / Evento 11- CONT1- fl. 100, fl. 105 e 107), o que também foi confirmado pela SDJ em manifestação na fase de execução (vide Evento 61 - Anexo2 - itens "a"" e "d"). O reconhecimento na esfera administrativa como especial do período de **04/12/2001 a 18/11/2003**, retira do INSS o interesse de agir quanto a tal período, na via recursal, sequer contestado pelo INSS. Logo, deve ser mantida a contagem do referido período como especial.

7. Consequentemente, ao tempo apurado pelo INSS na DER (28/06/2016), de 30 anos 10 meses e 17 dias de tempo de contribuição (04 a 11 m e 13 d para atingir 35 anos - Evento 11- CONT1-fl. 96), aí já incluída a contagem como especial do período ENQUADRADO ADMINISTRATIVAMENTE DE 04/12/2001 a 18/11/2003, deve ser acrescido o tempo ficto decorrente da conversão de 19/11/2003 a 31/07/2013 (03 a 10 m 16 d), o que resulta em **34 anos 09 meses e 03 dias na DER (28/06/2016).** Ou seja, o autor realmente não faz jus a uma aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais na DER. Veja-se:

Período:	**Modo:**	**Total normal:**	**Acréscimo:**	
19/11/2003 a 31/07/2013	(40%)	9 a 8 m 12 d	3 a 10 m 16 d	(tempo ficto)

*(30 a 10 m 17 d + 03 a 10 m 16 d= **34 a 09 m 03 d**)

8. Destaco que, ainda que corrigido o tempo reclamado pelo autor de baixas na CTPS (Ev. 72), em que aduz constar como último dia de trabalho em 31/07/2013, quando na pág. 45 da CTPS, a demissão deu-se em 02/09/2013 (Ev. 11-CONT1- fl. 23); e, constar no CNIS baixa em 28/06/2016, quando o correto seria 06/08/2016, o acréscimo decorrente (02 meses e 10 dias), também não seria suficiente para uma aposentadoria na DER (34 anos 09 meses e 03 dias). Além disso, cumpre-se esclarecer que **tais períodos não constam do pedido inicial, nem foram objeto de discussão no feito** (vide petição inicial - fl. 2 e 3, itens 6 a 8).

Período:	**Total normal:**
-01/08/2013 a 02/09/2013	0 a 1 m 2 d (correção CTPS)
-29/06/2016 a 06/08/2016	0 a 1 m 8 d (correção CTPS)
02 m 10 d (34 a 9 m 3 d + 2 m 10 d= 34 a 11 m 13 d)	

9. Portanto, considerando que erro de contagem de tempo de contribuiçao não transita em julgado, e pode ser corrigido, inclusive de ofício, a qualquer tempo, *excluo da condenação do INSS a determinação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER ao autor e averbação de tempo especial de 04/02/2001 a 03/12/2001.*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 4

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Mantida, porém, a averbação administrativa do INSS do período especial de 04.12.01 a 18.11.03 (Evento 11- CONT1- fl. 100, 105 e 107), bem como o tempo especial de 19/11/2003 a 31/07/2013, com posterior conversão em tempo comum. **Revogo a antecipação dos efeitos da tutela deferida**.

10. Assim, voto por acolher questão de ordem para retificar os termos do julgado, que passa, em sua parte final, a viger com a seguinte redação: *"Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DE AMBAS AS PARTES. Sentença inalterada. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, ex vi da Lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. REVOGO A TUTELA DE URGENCIA. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem"*. Intimem-se as partes do presente julgado, reabrindo-se os prazos recursais.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000620178v2** e do código CRC **f6f16108**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:19

5001795-60.2018.4.02.5002 **500000620178 .V2 JES7044© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 4
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001795-60.2018.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: DEUSLENE LEAL DAMACENO (AUTOR)
ADVOGADO: WANDERSON DE ALMEIDA VENTURA (OAB ES015315)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, acolher questão de ordem para retificar os termos do julgado, que passa, em sua parte final, a viger com a seguinte redação: "Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DE AMBAS AS PARTES. Sentença inalterada. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios, ex vi da Lei nº 9.099/95, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. REVOGO A TUTELA DE URGENCIA. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno o INSS em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95). Transitado em julgado, remetam-se ao juízo de origem". Intimem-se as partes do presente julgado, reabrindo-se os prazos recursais, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000649183v2** e do código CRC **cfd5fb92**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:19

5001795-60.2018.4.02.5002 **500000649183 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003958-76.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OZIAS RODRIGUES SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: BRAZ BARROS DA SILVA (OAB ES026726)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de Sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim/ES, *que lhe condenou a conceder aposentadoria especial ao autor desde a DER, mediante reconhecimento de tempo de serviço especial entre 14/08/2015 a 13/03/2018, com o pagamento dos retroativos. Concedeu ainda a tutela provisória de urgência, devendo o benefício de aposentadoria ser implantado e comprovada sua implantação no prazo de 30 (trinta) dias corridos,contados da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00(quinhentos reais).* Aduz em suas razões que: i) o PPP apresentado NÃO contém elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, uma vez que não está acompanhado de histograma ou memória de cálculos (medição única da pressão sonora); ii) para os períodos a contar de 2004 não há indicação do nível médio (NEN), de acordo com a Fundacentro (NHO-01). Postulou a reforma da Sentença, com IMPROCEDÊNCIA "in totum" dos pedidos consignados na Petição Inicial, com restituição dos valores recebidos. Caso não acolhida a pretensão precitada, requer a exclusão da condenação da multa diária de R$ 500,00.

02. OZIAS RODRIGUES SOUZA apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Presentes os requisitos processuais, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

03. A sentença reconheceu como especial o período de 14/08/2015 a 13/03/2018 (DER), por exposição a ruído acima das médias, com base no seguinte documento:

> -14/08/2015 a 13/03/2018 (DER): PPP (Ev. 13- PPP2) emitido pela empresa MARBRASA MARMORES E GRANITO DO BRASIL S/A, que registra que o autor no cargo de "encarregado", setor "extração", ficou exposto a ruído de 92,8 dbA (NHO-01/dosimetria), de forma habitual e permanente. O PPP veio acompanhado de Declaração da empresa (EV. 13- PPP2- fls.¾), e do LTCAT contendo histograma e a medição do ruído (Ev. 13- PPP2- fls.4/16), o quais informam que a metodologia de medição do ruído deu-se pela técnica da NHO-01 da FUNDACENTRO, nos termo do Decreto 4.882/2003.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

04. Ao contrário do que menciona o INSS, em suas razões recursais, no sentido de que os PPP's "*apresentados pela Parte Autora Não contêm elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, uma vez que não estão acompanhados de histograma ou memória de cálculos (medição única da pressão sonora)*", verifico que o **autor apresentou, sim, o histograma com a mediação de ruído (Ev. 13- PPP2- fls.9/16)).** Mesmo se assim não fosse, registro que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91 prescreve que "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista". Assim, apresentado o PPP, documento emitido com base no próprio laudo técnico, dispensa-se a apresentação de histograma ou medições de ruído. A corroborar:

> *Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE RUÍDO. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. No que se refere ao agente ruído, necessário esclarecer que é pacífico o entendimento de que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, devendo ser considerada especial "a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste" (2ª Turma, AgRg no REsp 1347335 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012 e AgRg no REsp 1352046 / RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013). - A documentação apresentada atende aos requisitos legais, visto que se trata de formulário e PPP emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais elaborado por profissional legalmente habilitado, que descreve as atividades exercidas, os fatores de exposição de agressividade e a jornada de trabalho. - É inexigível a apresentação de histogramas e medições de ruído carreadas ao longo de todo o tempo de labor especial para ter o tempo reconhecido e convertido, uma vez que a legislação não faz tal exigência. - Procedendo à conversão dos períodos reconhecidamente especiais em tempo de serviço comum e somados ao tempo de serviço comprovado nos autos (até 01/11/2010), tem-se que, na data do requerimento administrativo (25/11/2010), o autor possuía o tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de contribuição), conforme planilha de cálculo elaborada pelo MM. Juízo a quo, a qual não restou impugnada pelo INSS, razão pela qual correta a sentença que julgou procedente o pedido inicial. - Recurso e remessa não providos. TRF2- AC 201351011221724 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::05/12/2014*

05. Quanto à metodologia de apuração do ruído a contar jan/2004. Teço algumas considerações. A NHO-01 estabelece procedimentos e metodologias mais detalhadas: estabelece metodologia para avaliação da exposição de um trabalhador ao ruído

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

contínuo ou intermitente por meio da dose diária; especifica a abordagem dos locais e das condições de trabalho; estabelece especificações dos equipamentos de medição; estabelece procedimentos gerais de medição; estabelece procedimentos específicos de medição de ruído contínuo ou intermitente; prevê interpretação dos resultados.

06. Em consonância, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 05016573220124058306, transitado em julgado em 08/maio/2019, decidiu, por maioria, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos/COBAP, do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, para, em efeitos infringentes, fixar as seguintes teses firmadas no representativo da controvérsia*: (a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma"*. Em conclusão, para períodos anteriores a nov/2003, admite-se a medição do ruído por meio de decibelímetro, conforme normas da NR-15 MTE. Mas, a partir de então, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o que preconiza a NHO-01 da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), inclusive por intermédio de dosímetro (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01 ou NR-15), só não sendo mais admissível a utilização de decibelímetro.

07. Não bastasse, destaco a decisão da 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, Sessão de 06/12/2018, Processo 35062.002812/2017-04, que, por unanimidade, decidiu a favor do segurado, nos seguintes termos:

> *"No que tange à técnica utilizada para aferir a pressão sonora, não é motivo para afastar o enquadramento dos períodos debatidos, visto que metodologia NHO-01 da FUNDACENTRO foi adotada por ser mais protetiva para o trabalhador que a metodologia NR-15, que era anteriormente utilizada. A aferição da técnica utilizada na NR-15 usa um incremento de duplicação de dose (q) igual a cinco, enquanto a NHO-01 o incremento é de três, portanto, o limite de tolerância apurado na NHO-01 será sempre inferior ao limite de tolerância apurado pela NR-15. Também deve ser considerado que o segurado é parte hipossuficiente do processo e não pode ser prejudicado por possíveis falhas nos formulários apresentados que são de responsabilidade do empregador."*

08. Como esclarecido a metodologia da NR-15 era mais severa para o trabalhador, enquanto a NHO-01 é mais precisa e benéfica ao segurado. Do PPP juntado, vê-se ter sido realizada apuração da média de ruído durante toda a jornada de trabalho (Dosimetria), conforme regras da NHO-01 FUNDACENTRO. Portanto, *in casu,* a medição de pressão sonora realizada, mediante dosimetria, a contar de nov/2003, atende às exigências legais e normativas do INSS. **Logo, nada a alterar na sentença.**

09. Quanto à exclusão da condenação da multa diária de R$ 500,00, no caso de descumprimento da tutela de urgência, nada a prover. Essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 5

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é quase metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que fixo a multa no patamar de R$ 100,00 (cem Reais) por dia de atraso.

10. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS tão-somente para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 100,00. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000594595v3** e do código CRC **b5be761d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:20

5003958-76.2019.4.02.5002 **500000594595 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 5
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003958-76.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: OZIAS RODRIGUES SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: BRAZ BARROS DA SILVA (OAB ES026726)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS tão-somente para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 100,00. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648788v2** e do código CRC **ba879635**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:20

5003958-76.2019.4.02.5002 **500000648788 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000038-34.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VALDENIR DA SILVA NASCENTE (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)
ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS (OAB ES024097)
ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO (OAB ES015744)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PU interposto pelo autor em face do Acórdão por meio do qual a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo (TR/ES), manteve a sentença, ao considerar necessária a comprovação do uso de arma de fogo para qualificar, como tempo especial, o labor realizado pelo autor, como vigilante, em Clínica de Repouso de idosos, entre 13/09/1990 a 25/04/1995 (Ev.81).

02. Em análise ao PEDILEF, o Juiz Gestor asseverou que o Acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do Órgão de Uniformização (PU n. 0504582-36.2009.4.05.8102 -DOU 23/03/2017: *"a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. Do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.' Analisando o entendimento acima, verifica-se a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, sem qualquer exigência de uso de arma de fogo.*"), com arrimo no art. 14, § 2º, do Regimento da TNU, e, determinou a REMESSA dos autos à Turma de origem, a fim de que o Colegiado proceda à retratação do julgado.

03. Relatei o necessário. Passo a decidir.

VOTO

04. Acerca da matéria debatida, o Juiz Gestor das Turmas Recursais, reclamou a adoção do entendimento do PU interposto no processo de n. 0504582-36.2009.4.05.8102 (DOU 23/03/2017), que assentou: *"a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. Do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.' Analisando o entendimento acima, verifica-se a equiparação da atividade de vigilante à de guarda, sem qualquer exigência de uso de arma de fogo."* O Juiz Gestor também invocou recente decisão do STJ (atualmente suspensa para julgamento do Tema 1031), que vinha decidindo pelo reconhecimento da possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, em julgamento de Pedido de Uniformização interposto em face de Acórdão da TNU, nos seguintes termos:

> *PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS.*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3o., DA LEI 8.213/1991). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO SEGURADO PROVIDO.

1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade.

2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o. e 202, II da Constituição Federal.

3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador.

4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

5. ***Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.***

6. In casu, merece reparos o acórdão proferido pela TNU afirmando a impossibilidade de contagem como tempo especial o exercício da atividade de vigilante no período posterior ao Decreto 2.172/1997, restabelecendo o acórdão proferido pela Turma Recursal que reconheceu a comprovação da especialidade da atividade.

7. Incidente de Uniformização interposto pelo Segurado provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 10.679/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 24/05/2019)

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Diante do exposto, adequo o Voto ao que restou definido nos julgados acima, para, reconhecer como especial, em razão da presunção de periculosidade da atividade de Vigilante, o período de "13/09/1990 a 25/04/1995" (item 2.5.7 do anexo III do Decreto 53.831/64), laborado na empresa Clínica de Repouso Santa Angélica Ltda., conforme fotografia de página de CTPS inserida na petição inicial (Evento 1, INIC1, fl. 6).

06. Somando o tempo apurado na sentença de 34 a 07 meses e 11 dias até a DER 29/03/2017, ao tempo especial de 13/09/1990 a 25/04/1995, convertido em tempo comum de 01 ano 10 meses e 05 dias (1,40), o autor totaliza **36 anos 05 meses e 16 dias na DER**. Faz jus, portanto, ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição na DER 29/03/2017.

07. Em consequência, quanto ao recurso do INSS, em que postula a aplicação da Lei nº 11.960 (29/06/2009) para a definição dos critérios correção monetária (TR + 0,5% ao mês) até 20/09/2017, não há mais se falar em ausência de interesse de agir. O STF asseverou, no RE 870.947/SE, que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por outro lado, em recente julgamento proferido nos autos do REsp 1.495.144 vinculado ao tema 905 (transitado em julgado em 06/02/2020), o STJ definiu o INPC como índice de correção monetária a ser aplicado nas condenações judiciais de natureza previdenciária, a saber:

> *"3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.*
>
> *As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."*

08. Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL, e, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da TNU e no art. 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, adequo o acórdão (Evento 81), para reconhecer como especial, inclusive, o período de "13/09/1990 a 25/04/1995", convertendo em tempo comum (1,40) e, condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição na DER (29/03/2017 - NB 181.996.830-5), tudo com juros desde a citação e correção monetária segundo o INPC. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). VOTO AINDA POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, a fim de adotar como índice de correção monetária o INPC. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), ou em honorários sucumbenciais, *ex vi* do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 6

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000610976v3** e do código CRC **1760b11a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:16

5000038-34.2018.4.02.5001 **500000610976 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 6
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000038-34.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: VALDENIR DA SILVA NASCENTE (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)
ADVOGADO: MARIA APARECIDA FERNANDES BARCELOS (OAB ES024097)
ADVOGADO: CATARINE MULINARI NICO (OAB ES015744)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL, e, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da TNU e no art. 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, adequo o acórdão (Evento 81), para reconhecer como especial, inclusive, o período de ?13/09/1990 a 25/04/1995?, convertendo em tempo comum (1,40) e, condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição na DER (29/03/2017 - NB 181.996.830-5), tudo com juros desde a citação e correção monetária segundo o INPC. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do autor em custas ou em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95). VOTO AINDA POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, a fim de adotar como índice de correção monetária o INPC. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), ou em honorários sucumbenciais, ex vi do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648166v2** e do código CRC **b7eee4eb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:16

5000038-34.2018.4.02.5001 **500000648166 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019937-81.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ FONSECA NETTO (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal que *julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder aposentadoria especial NB 46/160.025.250-5 e a pagar todos os proventos retroativos a 20/11/2014, compensando-se do crédito do autor todos os valores já recebidos em razão da NB 46/186.748.258-1 DIB 9/11/17).* Deferiu ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R$ 100,00 por dia de atraso. Em suas razões, sustenta que houve coisa julgada nos autos da ação 0037225-48.2017.4.02.5050, em que o INSS foi condenado a reconhecer como tempo especial o período de 27.06.1989 a 29.07.2014 e, por conseguinte, conceder APOSENTADORIA ESPECIAL (espécie 46), com DIB 09/11/2017, data do requerimento administrativo apontado na exordial (NB 177.199.417-4). Sustenta ainda que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Requer o INSS a reforma da sentença, julgando-se improcedente a demanda,para afastar a multa diária previamente fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer ou, subsidiariamente, reduzi-la para R$50,00/dia (cinquenta reais), limitado a, no máximo, R$1.000,00 (mil reais).

02. A parte autora não apresentou contrarrazões (Eventos 24 e 27).

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. Inexiste a alegada coisa julgada. Por força de sentença proferida no Processo nº 0037225-48.2017.4.02.5050, que tramitou perante o 1º Juizado Especial Federal de Vitória, foi reconhecido tempo de serviço especial do autor no período de 14/10/1996 a 29/7/2014 (evento 2, TRASLADO1, fl. 20).

05. Assim, na data da 1ª DER 20/11/2014 (NB 46/160.025.250-5), o autor já fazia jus a uma aposentadoria especial, pois tinha mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Embora tenha formulado um segundo pedido de aposentadoria em 09/11/2017, é certo que desde 20/11/2014 (1ª DER), já tinha incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito a uma aposentadoria especial.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. Na hipótese, não há se falar que o segundo requerimento administrativo implica renúncia ao requerimento anterior, sobretudo porque o autor tem direito a optar pelo **melhor benefício**, nos termos do art. 122 da Lei nº 8.213/91 (*"Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade.* ***(Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997")*** e conforme já definido pelo STF.

07. Ademais, como assentado na sentença, na presente ação, o autor pede a condenação do INSS a pagar os proventos retroativos ao período de 20/11/2014 (1ª DER) até a implantação do benefício de aposentadoria concedido em 09/11/2017, o qual será então cancelado, para implantação do benefício devido desde 2014. **Não há coisa julgada.**

08. Quanto à fixação de valor a título de astreintes, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$100,00 fixada por dia de atraso, é proporcional e razoável, visto que compatível com o valor do salário mínimo, ao qual se atrela a grande maioria dos benefícios previdenciários concedidos.

09. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000613828v3** e do código CRC **023e9a68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:23

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 8

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5019937-81.2019.4.02.5001 **500000613828 .V3 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 8
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5019937-81.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: LUIZ FONSECA NETTO (AUTOR)
ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DE SALLES (OAB ES021179)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do INSS. Sentença mantida. Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000649027v2** e do código CRC **2488ae64**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:23

5019937-81.2019.4.02.5001 **500000649027 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5022116-85.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. EDSON DE OLIVEIRA interpôs recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz do 1º Juizado ESpecial Federal de Vitória/ES, que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 29/07/2019), mediante reconhecimento como especiais, dos períodos de 02/06/1982 a 11/08/1982 (ajudante), 06/02/1984 a 31/03/1984 (½ oficial de pedreiro), bem como para fins de carência os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 27/05/1994 a 13/06/1994 (NB 541854755), de 27/05/1995 a 28/09/1995 (NB 288779681), de 16/12/1995 a 31/03/1998 (NB 1020147048), ALÉM DE 01/04/1998 a 05/12/2019 (NB 1098348270), EM GOZO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. POSTULA a reforma da r. Sentença, para deferir o pedido exordial, sendo concedida a aposentadoria pleiteada na presente demanda.

2. O. O INSS apresentou contrarrazões, pela manutenção da sentença.

É o relatório. Passo ao julgamento do recurso.

VOTO

3. Objetiva o autor o *cancelamento de sua atual* ***aposentadoria por invalidez concedida em 01/04/1998*** (aos 34 anos de idade - CNIS Ev. 22- PROCADM1- fl. 50), para obter uma nova aposentadoria por tempo de contribuição em 29/07/2019 (DER), mediante reconhecimento de períodos de labor especiais, **bem como o cômputo dos períodos em auxílio-doença e de gozo de aposentadoria por invalidez (mais de 21 anos), para fins de carência na nova aposentadoria com DIB em 10/2019.** O INSS indeferiu o pedido de nova aposentadoria em razão de o autor estar recebendo aposentadoria por invalidez desde 01/04/1998 (Ev. 1- PROCADM1- fl. 59).

4. Inicialmente, ressalvo que é vedada a renúncia à aposentadoria (inclusive por invalidez) visando aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do primeiro benefício, ou seja, a contar de 01/04/1998, conforme entendimento do STF no RE nº 661.256, ex vi do disposto no art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, sob pena de configurar desaposentação.

5. Outrossim, o período em gozo de aposentadoria por invalidez de *01/04/1998 a 10/2019 (por mais de 21 anos),* na hipótese, não pode ser considerado para fins de carência para futura aposentadoria. Conforme art. 46 da Lei nº 8.213/91, o aposentado que retorna

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

voluntariamente à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Mas, o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez até os dias atuais, e tampouco cogitou junto ao INSS da incidência prevista no art. 47 da Lei nº 8.213/91. **Assim, o recolhimento à Previdência de uma única prestação como facultativo entre 01/07/2019 a 31/07/2019 (01 m),** estando ainda o autor em gozo do seu benefício**, não pode ser computado como período em atividade laborativa. Além disso, tal recolhimento, realizado após mais de 21 anos sem que houvesse qualquer contribuição, com fins exclusivos de enquadrar o tempo em gozo de aposentadoria por invalidez "*como tempo intercalado por contribuições*", em verdade, revela-se como verdadeira burla à legislação, o que, portanto, não pode ser abalizado pelo Poder Judiciário, que não reconhece o direito à desaposentação.**

6. Pelas mesmas razões o juiz julgou **improcedente** o pedido, nos seguintes termos:

> *"A parte autora busca, na verdade, a conversão do benefício de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por tempo de contribuição.*
>
> *Para tanto, requer:*
>
> ***a)** Sejam computados períodos de atividades anotados na CTPS;*
>
> ***b)** Sejam reconhecidas atividades sob condições especiais; e*
>
> ***c)** Sejam considerados no cálculo contributivo, e também como carência, os períodos em que recebeu benefício por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez).*
>
> *No caso, a primeira questão que deve ser analisada cinge-se à possibilidade de cômputo como tempo de contribuição de períodos de recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez previdenciário.*
>
> *É pacífico o entendimento de que o período no qual o segurado recebeu benefício auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez previdenciário deve ser computado como tempo de contribuição e carência, **quando intercalado com períodos contributivos**, conforme previsão contida no § 5º, art. 29, da Lei 8.213/91, que dispõe que:*
>
> *O salário-de-benefício consiste:*
>
> *(...). § 5.º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo (...).*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Essa tese é reforçada pelo art. 55, II, da Lei n. 8.213/1991, que determina que será considerado tempo de contribuição o "tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez".

Essa questão, inclusive, já foi submetida ao rito dos recursos repetitivos (Tema 704), tendo o Superior Tribunal de Justiça firmado a tese de que, nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo – PBC, ***houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária*** *(Resp 1.410.433).*

Nesse mesmo sentido, orienta a Súmula n° 73 da Turma Nacional de Uniformização: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho só poderá ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

Todavia, na hipótese dos autos, nota-se que o autor veio a recolher uma única contribuição à Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, enquanto ainda vigente o seu benefício de aposentadoria por invalidez.

O autor está aposentado por invalidez (benefício ativo), de modo a levar a compreensão pela sua impossibilidade laboral, permanente e total, desde 1.4.1998 até a atualidade. Tal contribuição, vertida em julho de 2019, não foi realizada entre a intercalação de períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e atividade. Além do mais, a citada contribuição apresenta-se no CNIS com pendências (evento 22, fl. 50), não podendo ser validada/considerada, sem comprovação.

Assim, da análise aos autos, extrai-se que os períodos (comuns) apontados na petição inicial já constam no CNIS do autor, quais sejam, de 1.9.1979 a 2.4.1980; 21.11.1981 a 8.12.1981; 2.6.1982 a 11.8.1982; 6.2.1984 a 31.3.1984 e 2.1.1985 a 15.12.1995, que somados, totalizam ***11 anos, 11 meses e 10 dias de tempo de contribuição*** *e, certamente, menos de 180 contribuições mensais para efeitos de carência, circunstância que inviabiliza, por si só, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, por não cumprimento dos requisitos legais (35 anos de contribuição – homem e carência).*

Após a cessação do último vínculo empregatício (dezembro de 1995), a parte autora passou a receber auxílio-doença, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez e está ativo até os dias atuais.

Portanto, evidente que os períodos em gozo de benefício auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza previdenciária, sem intercalação com períodos de atividades, não podem ser considerados como tempo de contribuição e carência.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Outra questão que merece ser observada também é que a Aposentadoria por Invalidez só será cessada se o segurado voltar a trabalhar, quando falecer, ou quando recuperar a capacidade para o trabalho. Logo, o autor terá que comprovar, em âmbito administrativo, algumas dessas situações para fins de cessação do citado benefício (aposentadoria por incapacidade permanente).

Ademais, cabe ressaltar que após a vigência da Lei 8.213/91 não há previsão para a conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI **8.213**/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei **8.213**/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR IDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÃO FÁTICA IMPLEMENTADA NA VIGÊNCIA DA LEI **8.213**/91. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela lei vigente ao tempo em que o beneficiário preencheu as condições exigidas. Se a condição fática, ter o autor 65 anos, sobreveio à vigência da Lei nº **8.213**/91, o pedido não merece guarida, visto que a lei vigente não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 441.779/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJU de 24/10/2005)*

*Destarte, com base nos elementos de provas carreados aos autos, **correto o indeferimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pela parte autora em 29.7.2019**."*

7. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

8. Pelo exposto, VOTO POR NEGAR provimento ao recurso inominado do AUTOR. Sentença de improcedência mantida. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 9

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000617841v4** e do código CRC **db49e16b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:23

5022116-85.2019.4.02.5001 **500000617841 .V4 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 9
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5022116-85.2019.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDSON DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: RENILDA MULINARI PIOTO (OAB ES014144)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso inominado do AUTOR. Sentença de improcedência mantida. Condeno o autor em custas e em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade, porém, fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos eletrônicos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000649047v2** e do código CRC **57347b5a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:23

5022116-85.2019.4.02.5001 **500000649047 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018824-29.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GEOVANNA NASCIMENTO RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: BIANCA KURTH PEREIRA (OAB ES030139)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. A parte autora interpõe recurso inominado contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de uma de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. A recorrente alega, em síntese, que compareceu ao INSS, porém seus documentos não foram recolhidos uma vez que concluído pela servidora atendente que a autora não havia cumprido o tempo de contribuição necessário, de modo que o direito já foi negado na via administrativa. Em verdade houve má prestação do serviço. Era dever da servidora fornecer à autora todas as informações necessárias para efetivação do requerimento e caso necessário abertura do prazo para cumprimento de exigências. Por fim defende que a inexistência de requerimento administrativo formal, por si só não impede a postulação judicial, especialmente, na hipótese, em que a autora já havia trabalhado mais de 28 anos em condições especiais.

02. O INSS apresentou suas contrarrazões no Evento 53.

VOTO

03. O recurso interposto contra a sentença terminativa a princípio não deve ser conhecido, porque, ressalvada a hipótese do art. 4º, da Lei nº 10.259/01, a sua admissibilidade é restrita às sentenças que resolverem o mérito da causa, de acordo com o art. 5º, do mesmo diploma legal. O artigo 19, do Regimento Interno das Turmas Recursais da 2ª Região, dispõe que "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal, salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*". De igual modo, o enunciado nº 18, das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, preconiza que: "*Não cabe recurso de sentença que não aprecia o mérito em sede de Juizado Especial Federal (art. 5º da Lei nº 10.259/2001), salvo quando o seu não conhecimento acarretar negativa de jurisdição*".

04. No caso em comento, não há negativa de jurisdição. O magistrado sentenciante, valendo-se da exigência consolidada pela jurisprudência de formulação de prévio requerimento administrativo em se tratando de benefícios previdenciários, entendeu ausente condição de procedibilidade e, portanto, o próprio interesse de agir. De se ressaltar que o pleito trazido em inicial não se encontra nas exceções trazidas no julgamento do RE n. 631.240, quais sejam: revisão de benefícios e situações em que notória a contrariedade do INSS ao direito postulado.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 10

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

05. Não tem lugar o argumento de que houve falha na prestação de serviços por parte do INSS, que não teria informado adequadamente a autora quando do agendamento realizado. O momento de requerer a aposentadoria é eletivo. O segurado tem a liberdade de escolher a DER que entende mais lhe favorecer. O simples agendamento com produção de simulação de contagem de tempo de serviço gerada automaticamente pelo sistema informatizado da autarquia não cria qualquer vinculação. Inclusive essa simulação está disponível pela internet. O segurado pode acompanhar periodicamente, de sua casa, o cumprimento dos requisitos para o benefício que pretende. Na hipótese, conforme se vê do Evento 41, a autora *"compareceu no dia 04/12/2017, no horário de 08:00h, onde não formalizou o seu requerimento, gerando por consequência o indeferimento automático por desistência da autora no sistema PRISMA, consultamos também o Sistema CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não consta informações de nenhum requerimento administrativo de benefício em nome da autora conforme comprovante anexo. Informamos ainda, que houve apenas uma informação simples de simulação de contagem de tempo de serviço, gerada automático do sistema PRISMA, em 04/12/2017, sem nenhuma formulação oficial, bem como apresentação e análise de PPP".*

06. Fato é que antes de promover o efetivo requerimento, com entrega da documentação, não é possível exigir da autarquia a análise acerca da especialidade do trabalho e, por conseguinte, manifestação sobre o preenchimento dos requisitos.

07. Pelo exposto VOTO POR NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida no Evento 8. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000619216v3** e do código CRC **df21d5b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:23

5018824-29.2018.4.02.5001 **500000619216 .V3 JES10576© JES10576**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 10
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5018824-29.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GEOVANNA NASCIMENTO RIBEIRO (AUTOR)
ADVOGADO: BIANCA KURTH PEREIRA (OAB ES030139)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso, com fulcro nos artigos 932, III, do Novo Código de Processo Civil e 2º, §2º, da Resolução CJF 2015/347, de 2 de junho de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, o qual fica suspenso, na forma do art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida no Evento 8. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000649167v2** e do código CRC **fd34de21**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:23

5018824-29.2018.4.02.5001 **500000649167 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002388-52.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GILDA BOMFIM DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. GILDA BOMFIM DE OLIVEIRA interpõe recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Mateus/ES, *que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por idade*. A recorrente aduz que é legitimada a baixa renda da família que recebe até 2 salários mínimos, e que sobrevive de doações e parcos valores adquiridos com esporádicos serviços, o que, inclusive lhe permitem contribuir na "baixa renda", como facultativo. Postulou seja dado provimento ao presente Recurso para validar as contribuições vertidas como baixa renda, e que seja concedida Aposentadoria por Idade.

02. Contrarrazões do INSS, pela manutenção da sentença.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso da parte autora e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Na sentença, o MM. Juiz não reconheceu o direito da autora de computar as contribuições realizadas na qualidade de segurada facultativa baixa renda, com alíquota reduzida (5%) entre 01/10/2013 a 31/08/2019 (05 a 11 m), porque considerou não preenchido o requisito de renda zero, previsto no art. 21, § 2º, b, da Lei nº 8.212/91, em razão da percepção de valores informados no Cadastro Único, a saber: *R$ 150,00, R$ 100,00 e R$ 80,00 a título doação, R$ 100,00 e R$ 27,00 de outras fontes de renda e R$ 45,00 e R$ 150,00 de emprego, (evento 9, PROCADM 1, página 34*).

04. Cumpre ressalvar que o segurado facultativo é aquele que não tem vida econômica ativa, mas deseja gozar de proteção previdenciária. Para tais pessoas, a filiação ao sistema previdenciário é facultativa. O segurado facultativo de baixa renda, para se enquadrar nessa categoria, deverá cumprir os seguintes requisitos, conforme art. 21, § 2º, II, alínea b, Lei 8213/91.:

- não ter renda própria;
- se dedicar exclusivamente ao trabalho doméstico;
- desempenhar o trabalho doméstico em sua própria residência;

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

- pertencer à família de baixa renda (inferior a dois salários mínimos mensais), inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

05. O requisito de não exercício de atividade remunerada encontra-se preenchido pela autora, porquanto, em sua CTPS, não há registro de vínculos entre 01/10/2013 a 31/08/2019 (Ev. 9- PROCADM1- fls.4/13). No CNIS também não há quaisquer registros de outras contribuições no período, exceto as pagas pela autora como facultativa baixa renda (Ev. 9- PROCADM1- fl.19). Também a renda familiar da autora não supera 02 salários mínimos (Ev. 9- PROCADM1 - fl. 34). A inscrição no CadÚnico foi devidamente formalizada por acasião do início das contribuições, em 10/201.

06. O juiz **julgou improcedente** o pedido, pelas seguintes razões:

Pela análise dos documentos existente nos autos, infere-se que o requisito de não exercício de atividade remunerada encontra-se aparentemente presente, como comprova a CTPS, sem registro de vínculos, e ausência de quaisquer registros de outras contribuições no CNIS fora as pagas pela autora como facultativa baixa renda, mas, contudo, verifica-se que nas informações constantes dos formulários do Cadastro Único (evento 9, PROCADM 1, página 34), há a declaração da percepção R$ 150,00, R$ 100,00 e R$ 80,00 a título doação, R$ 100,00 e R$ 27,00 de outras fontes de renda e R$ 45,00 e R$ 150,00 de emprego, o que por si só, tendo possuído renda própria à época, impede a comprovação da qualidade de segurada facultativa de baixa renda da autora, nos termos do disposto no art. 21, § 2º, b, da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, as contribuições realizadas na qualidade de segurada facultativa de baixa renda (de 01/10/2013 a 31/08/2019) não podem ser validadas, o que impede que sejam contabilizadas como tempo de contribuição e carência.

Sendo assim, como a autora possui apenas 9 anos, 6 meses e 24 dias de tempo de contribuição, que correspondem a 96 meses de carência, conforme contagem administrativa do evento 9, PROCADM 1, página 48, não cumpriu a carência de 180 meses necessária para concessão de aposentadoria por idade.

07. A sentença merece ser reformada. Quanto ao requisito "*não ter renda própria*", o INSS considera que o segurado não pode exercer nenhuma atividade que gere rendimentos, ainda que essa renda não atinja o valor de um salário mínimo. Por isso, se o segurado menciona qualquer tipo de trabalho informal, ainda que esporádico, o INSS indefere o benefício solicitado por entender que o solicitante não atendeu ao requisito "não ter renda própria".

08. Porém, não ter renda própria não é sinônimo de ausência total de rendimentos, conforme restou assentado em julgado da TNU, Processo nº **0505420-20.2016.4.05.8300**, Presidente MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, publicado em 20/09/2017, nos seguintes termos:

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por SIMONE DE CASSIA FERREIRA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de salário-maternidade ao segurado facultativo de baixa renda. É o relatório. O presente recurso comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio PEDILEF 05192035020144058300, assim se manifestou sobre a matéria, verbis: ?EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. - [...]**O contribuinte facultativo de baixa renda é o único responsável pelo recolhimento da sua contribuição. Se não possuir renda nenhuma, como poderá contribuir para a Previdência Social? Impor a necessidade de recolher sua contribuição, mas ao mesmo tempo dizer que ? não deve possuir renda própria? é criar um paradoxo*. ***O significado ?renda própria?, portanto, deve ser compreendido como não exercer atividade remunerada que enseje a sua filiação obrigatória ao RGPS.*** *- **A legislação criou o contribuinte facultativo de baixa renda, o que não significa "zero renda". Se qualquer renda estiver excluída, deixaria de ser previdência para converter-se em assistência social, já que o segurado vai depender de terceiro** - seja do próprio governo, seja de uma outra pessoa, parente ou não - para recolher a sua contribuição previdenciária. É forçoso reconhecer que não se pode excluir aquele que possui uma ?renda marginal? que muitas vezes nem chega a um salário mínimo ou dois salários mínimos. Interpretar a lei desta maneira seria manter o estado de exclusão que o legislador constituinte quis evitar. - Por fim, observe-se o que dispõe a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 40, DE 17 DE JULHO DE 2009: ?Art. 44 A inscrição formalizada por segurado, em categoria diferente daquela em que a inscrição deveria ocorrer, deve ser alterada para a categoria correta, mediante apresentação de documentos comprobatórios, na forma do art. 393, convalidando-se as contribuições já pagas?. Ora, o INSS não procedeu da forma prescrita, uma vez que aceitou as contribuições pagas pela parte autora, mas, no momento em que esta necessitou da cobertura previdenciária, teve negado o pleito sem que lhe fosse oportunizado a produção de provas, violando-se, assim, o devido processo administrativo. - Analisado o caso, entendo que se mostra devida uma análise mais aprofundada acerca da condição de baixa renda da parte autora, seja por audiência de instrução e julgamento, seja por meio de perícia social. Isso porque, a meu ver, a realização de bicos na condição de faxineira/diarista não possui, por si só, o condão de descaracterizar a condição de dona de casa de baixa renda, sendo imprescindível um estudo quanto à sua miserabilidade. - Dito isso, deve o Acórdão recorrido ser anulado, nos termos da Questão de Ordem nº 20, a fim de que os autos retornem à Turma de Origem, no fito de que se realize audiência de instrução e julgamento e/ou perícia social para averiguar a condição de segurado facultativo de baixa renda da recorrente. - **Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização, afirmando a tese de que a realização de "bicos" não possui, por si só, o***

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***condão de afastar a condição do segurado facultativo de baixa renda prevista no art. 21, §2º, II, alínea b, da Lei nº 8.212/91.?*** *Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.* ***Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento a ele dar provimento. Assim sendo, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado, se o caso. Intimem-se.***

09. Portanto, adotar o critério de "renda zero" não é o melhor entendimento para desconsiderar contribuições vertidas à Previdência pelo SEGURADO FACULTATIVO DE BAIXA RENDA, sob pena de inviabilizar até mesmo a filiação. Como assentado, *se qualquer renda estiver excluída, deixaria de ser previdência para converter em assistência social*, j*á que o segurado vai depender de terceiro, seja do governo, seja de um familiar, para recolher a sua contribuição previdenciária*. *Forçoso reconhecer que não se pode excluir da classe de contribuinte facultativo de baixa renda aquele que possui uma "renda marginal" que muitas vezes nem chega a um salário mínimo ou dois salários mínimos*. Assim não é razoável exigir que o "contribuinte facultativo de baixa renda" perca todas as suas contribuições vertidas ao sistema porque recebe valores esporádicos em alguns meses do ano.

10. Com efeito, devem ser computadas as contribuições realizadas pela autora como contribuinte facultativo baixa renda, entre 01/10/2013 a 31/08/2019 (05 a 11 m), com alíquota reduzida, prevista no art. 21, § 2º, b, da Lei nº 8.212/91, para fins previdenciários.

11. O INSS apurou 96 meses de carência até a DER 1/04/2019 (Ev. 9-PROCADM1- fl. 48). Porém, noto que o INSS não computou integralmente, como carência todo o período de labor entre 01/04/2002 a 26/07/2005, porque de 11/09/2003 a 30/04/2005, a autora esteve em gozo de auxílio-doença (Ev. 9- PROCADM fl.48). Esse período, contudo, deve ser computado integralmente, como já reconhecido em sentença. É pacífico o entendimento de que a contagem dos períodos em gozo de **auxílio-doença** intercalados com períodos contributivos deve ser considerada, inclusive para fins de carência, conforme já decidiu o STJ (Resp 1414439) e de acordo com o Enunciado nº 73 da TNU: *"O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrente de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social"*.

12. Portanto, até a DER 01/04/2019, a autora contava com mais de180 meses de carência (15 anos 05 meses e 24 dias). Veja-se (CNIS Ev. 9 PROCADM 1- fl48):

Período:	Somatório (CARENCIA):
01/06/1977 a 28/09/1977	0 a 3 m 28 d

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 11

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

01/04/2002 a 26/07/2005	3 a 3 m 26 d
01/11/2007 a 30/09/2013	5 a 11 m 0 d
01/10/2013 a 31/08/2019	5 a 11 m 0 d

15 A 05 M 24 D ou **186 MESES**

13. Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso interposto pela autora, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade na DER 1/04/2019 (NB 1914904920), mediante o cômputo COMO CARÊNCIA do período de auxílio-doença de 11/09/2003 a 30/04/2005, bem como computar as contribuições realizadas pela autora como contribuinte facultativo baixa renda, entre 01/10/2013 a 31/08/2019 (05 a 11 m), com alíquota reduzida, prevista no art. 21, § 2º, b, da Lei nº 8.212/91. Sobre os valores retroativos incide juros desde a citação e, correção monetária pelo INPC. Sentença reformada. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, conforme requerido na inicial, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000620593v5** e do código CRC **923add67**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:19

5002388-52.2019.4.02.5003 **500000620593 .V5 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 11
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002388-52.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: GILDA BOMFIM DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela autora, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade na DER 1/04/2019 (NB 1914904920), mediante o cômputo COMO CARÊNCIA do período de auxílio-doença de 11/09/2003 a 30/04/2005, bem como computar as contribuições realizadas pela autora como contribuinte facultativo baixa renda, entre 01/10/2013 a 31/08/2019 (05 a 11 m), com alíquota reduzida, prevista no art. 21, § 2º, b, da Lei nº 8.212/91. Sobre os valores retroativos incide juros desde a citação e, correção monetária pelo INPC. Sentença reformada. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, conforme requerido na inicial, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação da autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648852v2** e do código CRC **a64408fc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:19

5002388-52.2019.4.02.5003 **500000648852 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001319-73.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: THIAGO PETRONETTO NASCIMENTO (OAB ES020337)

RELATÓRIO

1.O INSS interpõe recurso inominado em face de sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Serra/ES, que *julgou procedente o pedido autoral, e condenou o réu a averbar período de labor como empregada doméstica de 28/12/1979 a 29/02/1996, e, a conceder aposentadoria por idade na DER -11/08/2018, com o pagamento de proventos desde então*. O INSS alega que a legislação previdenciária dispõe, de modo claro, que a contagem do tempo de contribuição somente poderá ocorrer com base naquilo que constar do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, conforme Art. 29-A da Lei 8.213/91. Postula a reforma da sentença recorrida, sendo dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja feita a devida justiça.

2. MARIA DA PENHA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ofereceu contrarrazões, em que pugna pela manutenção da sentença.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

4. O INSS alegou que vínculo de emprego não registrado no CNIS não pode ser considerado, inclusive porque é o meio de apurar o cálculo do salário-de-benefício (art. 29-A da Lei nº 8.213/91).

5. Destaco que a CTPS da autora foi emitida em 20/09/1977 (Ev. 19-PROCADM1- fl. 10), ou seja, contemporânea ao início do vínculo reconhecido em sentença de 28/12/1979 a 29/02/1996, como empregada doméstica para Américo Buaiz Filho, e consta formalmente registrado na CTPS sem rasuras e em ordem cronológica (Ev. 19-PROCADM1- fl. 11/12). A autora ainda juntou várias guias de carnê com recolhimentos à Previdência, com indicação do salário de contribuição (Ev. 19- fls. 16/23). **Referido vínculo encontra-se anotado no CNIS com a seguinte informação AVRC-DEF, ou seja, Acerto confirmado pelo INSS** (Ev. 19- PROCADM 1- fl. 26).

6. A decisão administrativa que indeferiu o benefício assim concluiu (Ev. 19-PROCADM 1- fl. 38) :

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*"Trata-se de segurado(a) do sexo feminino inscrito(a) na Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91 e atualmente com 60 anos de idade. O(a) requerente contribuiu como empregado doméstico atingindo um total de **222 contribuições** na Data da Entrada do Requerimento (11/08/2018), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 relativa ao ano em que completou idade".*

7. Ou seja, o próprio INSS concluiu que a parte autora possui **222 contribuições até a DER**, o que pode facilmente ser constatado pela análise de seu resumo de tempo de contribuição, tendo totalizado **18 ANOS 5 MESES 11 DIAS** (Ev. 19-PROCADM 1- fl. 35), não havendo expliação plausível para o motivo de o benefício ser indeferido, considerando que o benefício de aposentadoria por idade pressupõe carência total de 180 contribuições.

8. Destaco ainda o que dispõe o art. 36 do Decreto 3048/99:

Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:

I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e

*§ 3º **Para o segurado empregado doméstico que, mesmo tendo satisfeito as condições exigidas para a concessão do benefício requerido, não possa comprovar o efetivo recolhimento das contribuições devidas, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo sua renda ser recalculada quando da apresentação da prova do recolhimento das contribuições**.*

9. Mesmo se assim não fosse, cumpre-se asseverar que em que pese o art. 19, § 2º, do regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (com a redação conferida pelo Decreto nº 4.079/2002) prescrever a desconsideração do vínculo de emprego em relação ao qual não houver informações cadastradas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a falta de registro de informações no CNIS decorre de omissão exclusivamente imputável ao empregador. A falta de recolhimento de todas das contribuições previdenciárias do período em análise, não pode prejudicar a autora, uma vez que o segurado empregado não tem responsabilidade pelo recolhimento, mas sim o empregador. Por isso, o reconhecimento de tempo de contribuição de segurado empregado só depende da comprovação da existência do vínculo de emprego (art. 62 do Decreto 3048/99). Considero que a prova documental produzida pela autora supre a ausência da anotação no CNIS. Reconheço o direito da autora à averbação do tempo de contribuição referente ao vínculo de emprego em questão. **Mas, repito, esse não é o caso dos autos, já que o vínculo questionado consta do CNIS, tendo sido confirmado pela própria autarquia.**

8. **Ratifico os fundamentos da sentença,** que passam a integrar o voto, tendo em vista estar em consonância com a lei e o entendimento da TNU e desta Turma Recursal, artigo 46 da Lei nº 9.099/95, os quais reproduzo:

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

"A ausência de registro no CNIS não impede a comprovação do vínculo de emprego por outros meios de prova.

Verifico pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, que o INSS computou apenas parcialmente o vínculo empregatício que consta na CTPS da autora como empregada doméstica no período de 28/12/1979 a 29/02/1996 (evento 18).

Observo que o vínculo de emprego alegado está anotado na CTPS da autora. Houve o pagamento por parte do empregador de alguns períodos que foram considerados pelo INSS (CNIS - evento 18, fl. 26).

Não se pode exigir do segurado mais do que a exibição da CTPS. O segurado, para se acautelar quanto à expectativa de aposentadoria, não tinha obrigação de guardar mais documentos do que a CTPS, que, por lei, sempre bastou por si mesma para o propósito de evidenciar tempo de serviço.

A anotação em CTPS não goza de presunção absoluta de veracidade, mas apenas relativa. A Súmula nº 255 do Supremo Tribunal Federal enuncia que "Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional". O Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho também dispõe que "As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum".

Isso significa que a anotação de contrato de trabalho em CTPS admite prova em contrário. Entretanto, a ausência de cadastro do vínculo de emprego no CNIS não serve como prova absoluta contrária à veracidade da anotação na CTPS. Afinal, é comum o empregador se omitir em recolher as contribuições do segurado empregado, apesar da existência do vínculo de emprego.

As anotações em CTPS só deixam de se presumir verdadeiras mediante prova de fraude. É princípio geral de direito que a boa-fé se presume, a má-fé se prova.

O ônus de provar a fraude recai sobre o INSS: o ônus é de quem alega o fato apto a afastar a presunção juris tantum.

É máxima da experiência que muitas empresas operam na informalidade e se omitem em cumprir a obrigação de emitir RAIS e/ou de recolher as contribuições descontadas da remuneração do segurado empregado.

Nem por isso fica descaracterizado o vínculo de filiação previdenciária dos respectivos empregados.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 12

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O segurado não pode ser prejudicado pelo descumprimento do dever formal a cargo do empregador.A presunção relativa de veracidade da anotação em CTPS fica abalada quando o documento contém algum defeito formal. Esse entendimento está consolidado na Súmula nº 75 da Turma Nacional de Uniformização: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Exemplos de defeitos formais são rasuras, folhas faltantes, anotações fora de ordem cronológica, identificação de período de trabalho anterior à data de expedição da CTPS, ausência de anotações de férias, contribuições sindicais ou alterações de salário, principalmente se tais ausências se derem apenas no período controverso.

No presente caso, o INSS não alegou nenhum fato que possa comprometer essa presunção de veracidade. Reconheço o vínculo de emprego e consequente vínculo de filiação previdenciária no período de 28/12/1979 a 29/02/1996".

9. Ante o exposto, VOTO POR negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida.Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000615597v6** e do código CRC **c98cb105**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:18

5001319-73.2019.4.02.5006 **500000615597 .V6 JES10344© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 12
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5001319-73.2019.4.02.5006/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: THIAGO PETRONETTO NASCIMENTO (OAB ES020337)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS. Sentença mantida.Sem condenação do INSS em custas (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Honorários advocatícios devidos pelo INSS, correspondentes a 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença (art. 55 da Lei n. 9.099/95), observado o enunciado nº 111, da súmula da jurisprudência do STJ. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000649039v2** e do código CRC **f19ebce8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:18

5001319-73.2019.4.02.5006 **500000649039 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004791-94.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ZELI DOS PASSOS ROMANEL (AUTOR)
ADVOGADO: PATRICIA DOS PASSOS LOUZADA (OAB ES025958)
ADVOGADO: LUCAS COSTA MONTEIRO (OAB ES029577)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. ZELI DOS PASSOS ROMANEL interpõe recurso inominado (evento35) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES (evento24), que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade mista.

2. A recorrente alega que as provas documentais e testemunhais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

3. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento41).

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

5. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, é possível ao segurado obter a aposentadoria por idade mista, que engloba o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS no regime urbano, para fins de carência exigida pelo RGPS (180 meses). Trata-se de inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como *aposentadoria híbrida*.

6. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, inclusive para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

7. O objetivo da norma é regular as situações em que se mescla trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

8. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo ainda que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade "híbrida", não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Prevalece o entendimento de que para fazer jus ao benefício previsto no § 3 do artigo 48 da Lei 8.213/91 o segurado não precisa estar vinculado ao campo no momento em que implementar o requisito etário.

9. A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), havia fixado o entendimento de que **só é possível** somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições "***que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício***". Ou seja, o tempo de serviço rural precisava estar **dentro do "período imediatamente anterio**r" (últimos 180 meses), **ou contíguo ao início dele, sendo vedado o aproveitamento de "tempo rural remoto".**

10. Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos **Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404**, acompanhando o voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **se posicionou favoravelmente ao cômputo do período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, na aposentadoria híbrida, superando o entendimento outrora esposado pela TNU**. Trago à colação o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL.* ***EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA****. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA FIXADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para a atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: **o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.** 11. É firme a orientação desta Corte ao afirmar que os Embargos de Declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, não havendo que se falar, assim, em majoração da verba honorária. 12. Recurso Especial do INSS provido, tão somente, para afastar a majoração de honorários fixada no julgamento dos Embargos de Declaração. (Processo:REsp 1.788.404 - PR - 2018/0340826-4 - Relator(a):Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento:14/08/2019 Órgão Julgador: Primeira Seção Publicação: DJe 04/09/2019).*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

11. Assim sendo, impõe reconhecer que para concessão da aposentadoria por idade híbrida prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, **poderá ser computado o período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991**, sem necessidade de recolhimentos, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) exercido no período de carência ou no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

12. **Na hipótese dos autos**, a autora completou 60 anos de idade em **05/04/2006** (evento1, proc2, fl.03) e formulou requerimento administrativo em **26/12/2018** (evento1, procadm7, fl.76). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deve cumprir **150 meses de carência (12 anos e 6 meses)** de atividade urbana e rural. No CNIS, constam poucos meses de recolhimento como autonômo e contribuinte individual (7 meses - vide CNIS, Evento 11 - out 3 - fl. 7).

13. A recorrente alega possuir condição de segurado especial no periodo de **10/09/1968 a 09/06/1996** e de **15/10/1996 a 10/06/2003,** tendo trabalhado exclusivamente no campo, na agricultura. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de seu casamento com Daniel Romanel, contraído em 10/09/1968, na qual consta a **profissão da autora como doméstica e do marido como operário** (evento1, out5, fl.02); ii) certidão do cartório de imóveis, na qual consta o marido da autora como adquirente de imóvel rural em 09/01/1984 e sua profissão como **pedreiro** (evento1, out5, fl.03); iii) certidão de nascimento do filho da autora, na qual não consta a profissão dos genitores (evento1, out5, fl.05); iv) ficha do Sindicato Rural em nome do marido da autora, na qual consta admissão em 24/05/1979, escrita à mão (evento1, out5, fl.06); v) histórico escolar sem profissão dos genitores (evento1, out5, fl.07/09); vi) certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 19/09/1984, na qual consta a profissão do falecido como **lavrador** (evento1, out5, fl.10); vii) declaração de terceiros (evento1, out5, fl.11/14).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

"Assentadas essas premissas, passo a aferir a comprovação da alegada atividade rural exercida pela parte autora.

A realidade fática vivida pelos rurícolas não se coaduna com a exigência de prova exclusivamente documental para a comprovação do vínculo empregatício, através de registro em Carteira de Trabalho, ante a hipossuficiência dos trabalhadores do campo.

Não obstante, a prova material colacionada não permite o reconhecimento do período rural.

Com efeito, a certidão de casamento ocorrido em 1968 (Evento 10, PROCADM1, fl 12), indica a profissão do esposo como operário. A autora percebe pensão por morte com instituidor industriário, contribuinte individual.

A prova oral produzida em audiência foi favorável à autora, mas não é suficiente.

Sendo assim, diante da ausência de início de prova material válido, o período rural pretendido não merece ser reconhecido.

Ausente o reconhecimento do período rural, o pedido deve ser julgado improcedente."

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Realmente, não há documentos suficientes que comprovem o período de carência. O único documento aceito como prova do labor rural é a certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 19/09/1984, na qual consta a profissão do falecido como lavrador (evento1, out5, fl.10). A certidão de casamento da autora, contraído em 10/09/1968, não serve como prova, posto que consta a **profissão da autora como doméstica e do marido como operário** (evento1, out5, fl.02). Do mesmo modo, a certidão do cartório de imóveis, na qual consta o marido da autora como adquirente (à título de herança) de imóvel rural em 09/01/1984 não faz prova para a autora, primeiramente por que consta a profissão do marido da autora como **pedreiro** e segundo por que a propriedade foi adjudicada em favor de Alcino Aleixo Tozzi em 09/09/1986 (evento1, out5, fl.03/04). Insta destacar que a autora recebe benefício de pensão por morte desde 18/09/1984 em razão do falecimento do marido na condição de industriário, contribuinte individual (evento1, procadm7, fl.39).

10. Do mesmo modo, também não faz prova a ficha do Sindicato Rural em nome do marido da autora, na qual consta admissão em 24/05/1979 (evento1, out5, fl.06), posto que a data de admissão está escrita à mão e não contêm qualquer elemento (como numeração sequencial, reconhecimento de firmas em cartório ou outro) capaz de revelar sua contemporaneidade, ficando frustrada a possibilidade de aferir valor probatório ao documento.

11. Outrossim, as declarações firmadas pelos proprietários, acerca do trabalho da recorrente como meeira (evento1, out5, fl.11/14), também não podem ser aceitas, pois, "*... é documento que **não** pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais*" (EREsp nº 278.995/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJU 16/9/2002).

12. Ademais, a autora não apresentou qualquer início de prova material em nome próprio**, não se podendo presumir que tenha exercido atividade rural após o óbito do marido**. Além do que a autora **não** demonstrou que a renda obtida com eventual trabalho na roça tenha sido imprescindível à sua manutenção durante todos esses anos.

13. Por fim, não obstante o fato de os depoimentos testemunhais indicarem o labor rural da recorrente, a comprovação da atividade rural não pode estar pautada apenas em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149, STJ *("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário")*.

14. **Entendo, portanto, que a sentença *a quo* deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento4). Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 13

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000597942v3** e do código CRC **dc99d41f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:21

5004791-94.2019.4.02.5002 **500000597942 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 13
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5004791-94.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: ZELI DOS PASSOS ROMANEL (AUTOR)
ADVOGADO: PATRICIA DOS PASSOS LOUZADA (OAB ES025958)
ADVOGADO: LUCAS COSTA MONTEIRO (OAB ES029577)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão do benefício de gratuidade de justiça concedido (evento4). Certificado o trânsito trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000649155v2** e do código CRC **ae080562**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:21

5004791-94.2019.4.02.5002 **500000649155 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000167-02.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA CAMPOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado contra sentença que j*ulgou procedente o pedido da parte autora, condenando a autarquia a conceder benefício de aposentadoria por idade. Deferiu ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fixando multa em razão de eventual descumprimento, de R$ 500,00 por dia de atraso,* e adotou o INPC como índice de correção monetária. Em suas razões, defende que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais. Pugna seja excluída a multa de R$ 500,00, previamente fixada.

02. A parte autora apresentou contrarrazões, e postulou a manutenção da sentença.

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, em relação à concessão do benefício o INSS aceita e não se opõe aos parâmetros fixados na sentença. Impugna apenas o valor da multa fixada.

05. Quanto à fixação de valor a título de astreintes, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é quase metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que fixo a multa no patamar de R$ 100,00 (cem Reais) por dia de atraso.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 14

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

06. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 100,00 por eventual dia de atraso. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000618899v2** e do código CRC **b87fa2ca**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:16

5000167-02.2019.4.02.5002 **500000618899 .V2 JES10344© JES10344**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 14
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000167-02.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: MARIA DA PENHA CAMPOS (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 100,00 por eventual dia de atraso. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do Enunciado nº 56 das Turmas Recursais do ES. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648786v2** e do código CRC **deed7603**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:16

5000167-02.2019.4.02.5002 **500000648786 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006471-17.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA LESSI DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARIA LESSI DA SILVA interpõe recurso inominado (evento43) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida (evento36).

2. A parte autora alega que as provas documentais existentes nos autos e o depoimento das testemunhas evidenciam o exercício de atividade rural no período alegado. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

3. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento47).

4. É o relatório. Passo à análise do mérito do recurso inominado.

VOTO

5. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, é possível ao segurado obter a aposentadoria por idade mista, que engloba o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS no regime urbano, para fins de carência exigida pelo RGPS (180 meses). Trata-se de inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como *aposentadoria híbrida*.

6. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, inclusive para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

7. O objetivo da norma é regular as situações em que se mescla trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

8. A Segunda Turma do STJ no REsp 1.407.613, acompanhando o voto do Relator, Min. Herman Benjamin, se posicionou favoravelmente à aposentadoria híbrida, argumentando, dentre outras questões, que *"sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrota os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo".*

9. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo ainda que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade "híbrida", não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Prevalece o entendimento de que para fazer jus ao benefício previsto no § 3 do artigo 48 da Lei 8.213/91 o segurado não precisa estar vinculado ao campo no momento em que implementar o requisito etário. Eis os julgados que exemplificam a consagração desse entendimento:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL.* ***EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE****. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2.* ***Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.*** *4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5****. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola****. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)*

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1.* ***Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.*** *Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015)

10. A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), havia fixado o entendimento de que **só é possível** somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições "***que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício***". Ou seja, o tempo de serviço rural precisava estar **dentro do "período imediatamente anterio**r" (últimos 180 meses), **ou contíguo ao início dele, sendo vedado o aproveitamento de "tempo rural remoto".**

11. Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos **Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404**, acompanhando o voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **se posicionou favoravelmente ao cômputo do período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, na aposentadoria híbrida, superando o entendimento outrora esposado pela TNU**. Trago à colação o julgado*:*

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. ***EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA****. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA FIXADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para a atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: **o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.** 11. É firme a orientação desta Corte ao afirmar que os Embargos de Declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, não havendo que se falar, assim, em majoração da verba honorária. 12. Recurso Especial do INSS provido, tão somente, para afastar a majoração de honorários fixada no julgamento dos Embargos de Declaração. (Processo:REsp 1.788.404 - PR - 2018/0340826-4 - Relator(a):Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento:14/08/2019 Órgão Julgador: Primeira Seção Publicação: DJe 04/09/2019).*

12. Assim sendo, impõe reconhecer que para concessão da aposentadoria por idade híbrida prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, **poderá ser computado o período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991**, sem necessidade de recolhimentos, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) exercido no período de carência ou no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. **Na hipótese dos autos**, a autora completou 60 anos em **25/05/2014** (evento1, proc2, fl.03) e formulou requerimento administrativo em **11/04/2019** (evento1, procadm3, fl.69). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deve cumprir **180 meses de carência (15 anos)** de atividade urbana e rural.

14. Pois bem, restou provado nos autos, pelo extrato do CNIS (evento1, procadm3, fl.50), que a autora possui **12 anos, 02 meses e 22 dias de contribuição em atividade urbana**. Para comprovar o labor na condição de segurado especial, a parte autora juntou: i) certidão de seu nascimento com registro em 27/06/1954, na qual consta a profissão do genitor como lavrador (evento1, proc2, fl.10); ii) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural (evento1, procadm3, fl.09); iii) histórico escolar (evento1, procadm3, fl.25); iv) carteira do Sindicato Rural em nome do genitor da autora com filiação em 01/08/1972 (evento1, procadm3, fl.27); vi) declaração de proprietário (evento1, procadm3, fl.29).

15. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido da parte autora sob o seguinte argumento:

> *"(...) Assentadas essas premissas, passo a aferir a comprovação da alegada atividade rural exercida pela parte autora.*
>
> *A prova material trazida não é robusta o suficiente, porquanto não trouxe documentos em seu nome indicando a profissão de lavradora. Destaco que o histórico escolar somente indica residência no meio rural até 1968, quando a autora tinha 13 para 14 anos.*
>
> *Não há como se fixar com segurança o labor rural da autora no meio rural, assim como o período que esse labor supostamente ocorreu.*
>
> *A prova oral indica o labor rural, mas não é suficiente para a referida averbação.*
>
> *Sem o período rural, a autora não possui o tempo necessário para a aposentadoria".*

16. Em exame dos autos, **considero que há início de prova material suficiente a comprovar o período de labor rural da autora entre 20/06/1968 e 01/08/1972**. A certidão de seu nascimento com registro em 27/06/1954, na qual consta a profissão do genitor como lavrador (evento1, proc2, fl.10) e a carteira do Sindicato Rural em nome do genitor da autora com filiação em 01/08/1972 são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e podem ser ampliados por produção de prova testemunhal idônea. Nesse sentido, é pacífico **o entendimento de que os documentos em nome dos genitores aproveitam os filhos, principalmente quando estes ainda são menores e solteiros.** A jurisprudência da TNU fixou o entendimento de que *documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, ou qualquer outro membro que componha o grupo familiar, são hábeis a comprovar a atividade rural, em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar* (TNU, PU 2006.70.51.000430-5, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 25.03.2010).

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 15

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

17. Em relação ao histórico escolar (evento1, procadm3, fl.25), esta Turma Recursal tem entendido que ele não pode ser considerado isoladamente como início de prova material, todavia, em conjunto com outros elementos dos autos, **podem ser relevantes elementos a indicar a permanência do segurado na área rural**. Assim, acato o histórico escolar, na qual consta que a autora estudou em escola rural em **1967 e 1968** como elemento material que, em conjunto com as demais provas documentais dos autos, demonstram a permanência da autora no campo.

18. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural da autora com a familia, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

19. Em conclusão, **reconheço o labor rural da autora no período de 20/06/1968 e 01/08/1972 (4 anos, 1 mês e 11 dias)**, que somadas aos **12 anos, 02 meses e 22 dias de contribuição em atividade urbana** já reconhecidas administrativamente perfazem um total de **16 anos, 4 meses e 3 dias** de tempo de contribuição que são mais que suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

20. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento a fim de condenar o INSS a **averbar como tempo de labor rural o período de 20/06/1968 e 01/08/1972,** e **conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 11/04/2019,** tudo corrigido, conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, conforme requerido na inicial, determinando ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000611856v3** e do código CRC **c85c2509**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:21

5006471-17.2019.4.02.5002 **500000611856 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 15
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006471-17.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA LESSI DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: JULIANA LOUZADA DELESPOSTE (OAB ES021794)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento a fim de condenar o INSS a averbar como tempo de labor rural o período de 20/06/1968 e 01/08/1972, e conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 11/04/2019, tudo corrigido, conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, conforme requerido na inicial, determinando ao INSS a implantação do benefício no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648824v2** e do código CRC **8baaacc8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:21

5006471-17.2019.4.02.5002 **500000648824 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003730-04.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARINA INACIO DA SILVA MOURA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. MARINA INACIO DA SILVA MOURA interpõe recurso inominado (evento27) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, na modalidade híbrida (evento19).

2. A parte autora alega que as provas existentes nos autos evidenciam o implemento da idade mínima e o exercício de atividade rural no período alegado. Aduz ainda que o tempo de serviço rural, ainda que remoto, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

3. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença (evento31).

4. É o relatório. Passo à análise do mérito do recurso inominado.

VOTO

5. Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, é possível ao segurado obter a aposentadoria por idade mista, que engloba o período trabalhado em atividade rural, com contribuições vertidas ao RGPS no regime urbano, para fins de carência exigida pelo RGPS (180 meses). Trata-se de inovação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008 que, incluiu o §3º, no artigo 48 da Lei 8.213/1991, criando uma nova espécie de aposentadoria por idade, conhecida como *aposentadoria híbrida*.

6. Admite-se, desta forma, que o segurado compute períodos de atividade rural, inclusive para fins de carência, com períodos de contribuição para efeito de aposentadoria urbana. Quanto ao requisito etário, o segurado é equiparado ao trabalhador urbano, ou seja, depende de implementar a idade mínima a ser considerada de 65 anos (homem), ou 60 anos (mulher).

7. O objetivo da norma é regular as situações em que se mescla trabalho rural e urbano, protegendo os trabalhadores que dedicaram significativo tempo de sua vida em atividades no campo e que, por passarem a trabalhar no meio urbano, não poderiam

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

aproveitar tal período para fins de carência para a concessão de benefício de aposentadoria por idade.

8. A Segunda Turma do STJ no REsp 1.407.613, acompanhando o voto do Relator, Min. Herman Benjamin, se posicionou favoravelmente à aposentadoria híbrida, argumentando, dentre outras questões, que *"sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718 corrige uma distorção que ainda abarrota os órgãos judiciários em razão do déficit da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho pela cidade, passaram a exercer atividades diferentes das lides do campo".*

9. A Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça atribuíram interpretação ampliativa à norma legal, entendendo ainda que a aposentadoria híbrida contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como aqueles que saíram do campo e foram para a cidade. Dessa forma, a jurisprudência admite a concessão da aposentadoria por idade "híbrida", não importando qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo ou do implemento do requisito etário. Prevalece o entendimento de que para fazer jus ao benefício previsto no § 3 do artigo 48 da Lei 8.213/91 o segurado não precisa estar vinculado ao campo no momento em que implementar o requisito etário. Eis os julgados que exemplificam a consagração desse entendimento:

> *PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL.* ***EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE****. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2.* ***Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições.*** *4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5****. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola****. 6. Recurso especial improvido. (REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015)*

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CARÊNCIA. MOMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. LABOR URBANO OU RURAL. INDIFERENÇA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE TEMPO RURAL. DESNECESSIDADE. 1.* ***Esta Segunda Turma firmou entendimento segundo o qual "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei n. 8.213/1991, desde que***

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

> ***cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.*** *Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§ 1º e 2º da Lei n. 8.213/1991)." REsp 1.407.613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014. 2. Do mesmo modo, "se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei n. 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições." (idem, ibidem) 3. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1479972/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 27/05/2015)*

10. A Turma Nacional de Uniformização ao julgar o PEDILEF 0001508-05.2009.4.03.6318/SP (Tema 168), havia fixado o entendimento de que **só é possível** somar ao tempo de contribuição o tempo de serviço rural sem contribuições "***que esteja no período imediatamente anterior ao implemento da idade do segurado, ou à data do requerimento administrativo, ainda que de forma descontínua, até totalizar o número de meses equivalente à carência do benefício***". Ou seja, o tempo de serviço rural precisava estar **dentro do "período imediatamente anterio**r" (últimos 180 meses), **ou contíguo ao início dele, sendo vedado o aproveitamento de "tempo rural remoto".**

11. Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em decisão proferida nos **Recursos Especiais nº 1.674.221 e nº 1.788.404**, acompanhando o voto do Relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, **se posicionou favoravelmente ao cômputo do período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, na aposentadoria híbrida, superando o entendimento outrora esposado pela TNU**. Trago à colação o julgado:

> *PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL.* ***EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A DESPEITO DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA****. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA AFASTAR A MULTA FIXADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas. 2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aqueles que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35). 3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014). 4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social. 5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. 6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 7. A teste defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, criaria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contraria o objetivo da legislação previdenciária. 8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para a atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino. 9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos. 10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: **o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.** 11. É firme a orientação desta Corte ao afirmar que os Embargos de Declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, não havendo que se falar, assim, em majoração da verba honorária. 12. Recurso Especial do INSS provido, tão somente, para afastar a majoração de honorários fixada no julgamento dos Embargos de Declaração. (Processo:REsp 1.788.404 - PR - 2018/0340826-4 - Relator(a):Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Julgamento:14/08/2019 Órgão Julgador: Primeira Seção Publicação: DJe 04/09/2019).*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

12. Assim sendo, impõe reconhecer que para concessão da aposentadoria por idade híbrida prevista no art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, **poderá ser computado o período de trabalho rural remoto exercido antes de 1991**, sem necessidade de recolhimentos, independentemente do tipo de labor (rural ou urbano) exercido no período de carência ou no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

13. **Na hipótese dos autos**, a autora completou 60 anos em **03/09/2017** (evento1, CPF3) e formulou requerimento administrativo em **21/05/2018** (evento1, indeferimento6). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, a parte autora deve cumprir **180 meses de carência (15 anos)** de atividade urbana e rural.

14. Nesse sentido, restou provado nos autos, pelo extrato do CNIS (evento1, CNIS7), que a autora recolheu **24 contribuições em atividade urbana**. Para comprovar o labor na condição de segurada especial, a parte autora juntou: i) certidão de seu casamento com Gerzolino Rosa de Moura, contraído em 24/04/1975, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, certcas5); ii) declaração de proprietária rural acerca do labor rural da autora no período de 02/01/1979 a 02/10/1996 (evento1, out9); iii) ata de resultado escolar (evento1, out11); iv) certidão de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 20/12/1976 e 17/06/1984, nas quais consta a profissão do marido da autora como lavrador (evento1, out12); v) carteira do Sindicato Rural em nome do marido da autora com filiação em 16/08/1975 (evento1, out13); vi) certidão de óbito do pai da autora (evento1, out15).

15. O Juízo sentenciante julgou **improcedente** o pedido da parte autora sob o seguinte argumento:

> *"(...)Assentadas essas premissas, passo a aferir a comprovação da alegada atividade rural exercida pela parte autora.*
>
> *Em audiência a parte autora firmou que abandonou o meio rural em 2000, sendo certo que a petição inicial indica que a autora trabalhou no meio rural em momento posterior, o que causa descrédito.*
>
> *Ademais, os documentos da autora são extremamente antigos, o que não permite avaliar, em conjunto com a prova oral produzida em desacordo com a inicial, o período de efetivo labor rural.*
>
> *Com efeito, não há como se reconhecer o labor rural da autora".*

16. Em exame dos autos, **considero que há início de prova material suficiente a comprovar o período de labor rural da autora entre 24/04/1975 e 31/12/1989**. A certidão de casamento da autora contraído em 24/04/1975 e as certidões de nascimento dos filhos, nascidos em 20/12/1976 e 17/06/1984, nas quais consta a profissão do marido da autora como lavrador (evento1, certcas5 e out12), bem como a carteira do Sindicato Rural em nome do marido da autora com filiação em 16/08/1975 (evento1, out13) são documentos aceitos de modo pacífico pela jurisprudência como início de prova material da condição de segurado especial e **podem ser ampliadas por produção de prova testemunhal idônea.** Insta destacar que o primeiro vínculo urbano do marido da autora se deu em 26/10/1996 no Município de Cachoeiro de Itapemirim (CNIS – evento6, procadm1, fl.69), enquanto a autora passou a recolher como contribuinte individual em 01/05/2013 (evento1, CNIS7).

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 16

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

17. Em relação a ata de resultado escolar (evento1, out11), esta Turma Recursal tem entendido que ela não pode ser considerada isoladamente como início de prova material, todavia, em conjunto com outros elementos dos autos, **podem ser relevantes elementos a indicar a permanência do segurado na área rural**. Assim, acato a ata escolar, na qual consta que os filhos da autora estudaram em escola rural de **1986 a 1989** como elemento material que, em conjunto com as demais provas documentais dos autos, demonstram a permanência da autora no campo. Destaco que a Escola Municipal "Vai e Volta" localiza-se na zona rural de Muniz Freire (**http://www.escolas.inf.br/es/muniz-freire/29**).

18. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural da autora, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

19. Em conclusão, **reconheço o labor rural da autora no período de 24/04/1975 e 31/12/1989 (14 anos, 8 meses e 7 dias)**, que somadas às **24 contribuições** já reconhecidas administrativamente perfazem um total de **16 anos, 8 meses e 7 dias** de tempo de contribuição que são mais que suficientes para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

20. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento a fim de condenar o INSS a **averbar como tempo de labor rural o período de 24/04/1975 e 31/12/1989**, e **conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 21/05/2018**, tudo corrigido, conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000603977v2** e do código CRC **661505bd**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:20

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 16
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5003730-04.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARINA INACIO DA SILVA MOURA (AUTOR)
ADVOGADO: GERUSA BAPTISTA DELESPOSTE ZANETTI (OAB ES021611)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento a fim de condenar o INSS a averbar como tempo de labor rural o período de 24/04/1975 e 31/12/1989, e conceder o benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 21/05/2018, tudo corrigido, conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648826v2** e do código CRC **80aee275**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:20

5003730-04.2019.4.02.5002 **500000648826 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010393-06.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GEREMIAS COSTALONGA (AUTOR)
ADVOGADO: CEZARIO MARCHEZI NETO (OAB ES018546)

RELATÓRIO

1. GEREMIAS COSTALONGA ajuizou ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O MM. Juiz do 1º Juizado Especial Federal de Vitória julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural (evento 29), contudo a sentença foi reformada pelo acórdão do evento 51. O autor interpôs Incidente de Uniformização (evento74), no qual pugna pela reforma do julgado sob o argumento de que o acórdão violou jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência também pacificada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial.

2. Em decisão proferida no evento 81, o Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais admitiu o Pedido Nacional de Uniformização, e remeteu a este Relator, para que o acórdão fosse adequado à tese firmada pela Jurisprudência dos órgãos de uniformização, a Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, por força do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. **É o breve Relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao VOTO.**

VOTO

4. A decisão do Juiz Federal Gestor determinando que esta Turma Recursal promova a adequação do acórdão por ela proferido ao entendimento recente do STJ e da TNU, conclui que, *in verbis*:

> *(...) Sabe-se que o dissenso jurisprudencial de que trata o art. 14 da Lei n. 10.259/2001 deve ser atual. Isso porque inexiste divergência quando eventual posicionamento jurisdicional não encontra mais acolhida no âmbito do Judiciário, ou fundamento de validade no ordenamento jurídico.*
>
> *Feito esse registro, anoto que o Enunciado de n. 30 da súmula da jurisprudência da TNU, segundo o qual "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.", teve origem em julgamento proferido em **12/12/2005**, antes, portanto, do **advento da Lei n. 11.718/2008**, que deu nova redação ao art. 11 da Lei n. 8.213/1991, o qual passou a dispor:*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*"**Art. 11.** São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...)*

*V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) **a)** a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em **área superior a 4 (quatro) módulos fiscais**; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...)*

*VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) **a)** produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) **1.** agropecuária **em área de até 4 (quatro) módulos fiscais**; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"*

*Apesar disso, **a TNU tem ratificado o entendimento de seu Enunciado de n. 30 mesmo após o advento da Lei n. 11.718/2008**:*

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. O FATO DE O IMÓVEL SER SUPERIOR AO MÓDULO RURAL NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A QUALIFICAÇÃO DE SEU PROPRIETÁRIO COMO SEGURADO ESPECIAL, DESDE QUE RESTAR COMPROVADA, NOS AUTOS, A SUA EXPLORAÇÃO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL, RATIFICADA NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 30. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO APÓS A LEI 11.718/08. DE 2008. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIDO." **(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5001409-63.2014.4.04.7120, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 28/02/2018.)***

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS. PREVIDENCIÁRIO. o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que reste comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. jurisprudência dominante desta Turma Nacional, ratificada nos termos do enunciado da Súmula n.º 30. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO APÓS A LEI 11.718/08. DE 2008. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIDO. **(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003409-81.2014.4.04.7105, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 23/11/2017.)***

*Trata-se, ainda, de entendimento recentemente reiterado pelo STJ: "O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural" **(AgInt no AREsp 1217070/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019).***

*Posto isso, tendo em vista que o Acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento dominante do Órgão de Uniformização, com arrimo no art. 14, § 2º, do Regimento Interno da TNU, determino a **REMESSA dos autos à Turma de origem**, a fim de que o Colegiado proceda à retratação do julgado, adequando-o aos termos acolhidos pela Instância Superior.*

5. Pois bem, diante da decisão do Juiz Federal Gestor, realinho meu entendimento ao entendimento dominante do Órgão de Uniformização para reconhecer a condição de trabalhador rural do autor, na condição de segurado especial, durante o período

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

de carência do benefício, para tanto lanço mão dos argumentos trazidos em Sentença, adotando-os como razões de decidir.

> *(...) Das informações extraídas do CNIS do autor (**fls. 6/8 do Evento 1, PROADM6**), infere-se que ele se inscreveu junto ao RGPS como segurado especial em 31/12/2007, ocasião em que foi informado tratar-se de trabalhador rural proprietário de um imóvel rural com área total de 74,20ha, que corresponde a 4,64 módulos fiscais, situado em Goembé, município de Anchieta/ES.*
>
> *Na entrevista rural (**fls. 10/11 do Evento 1, PROADM5**), o autor informa que reside na propriedade desde os 22 anos, nela é produzido leite (que é vendido para a cooperativa Selita), cultivado milho, mandioca e outros (para "gerar ração para as vacas") e comercializado bezerros. A atividade é exercida por ele e sua esposa e que algumas vezes troca dia com terceiros. Por sua vez, **a diligência conclui que, em vista dos documentos apresentados e das respostas do requerente, trata-se de pequeno agricultor**.*
>
> *Realizada audiência de instrução (**Evento 27**), as testemunhas foram coerentes e confirmaram a condição de trabalhadora rural da parte autora, conforme se gue seus depoimentos:*
>
> *Em seu depoimento pessoal, o autor afirma que: "tem 65 anos; é viúvo há 3 anos e não recebe pensão; mora em Goimbê, Anchieta, onde tem uma propriedade rural; a propriedade tem um certo tamanho, mas é uma área muito seca e com muito morro; tem um casal de filho que trabalha na propriedade; tem uma área de lavoura, onde o autor e seus filhos trabalham; autor tem meeiros, eventualmente; autor cultiva milho, feijão, aipim e produz leite; não produz café; os principais produtos são o aipim, o milho e o feijão; o milho é para os animais (galinha e porco); os produtos são mais para o consumo; o único que vende é leite; consegue 40 a 60 litros de leite por dia, e tem 15 vacas; vende cada litro por R$ 1,20; o dinheiro do leite é dividido com os filhos; não vende galinha e porco, que ficam para o consumo da família; não tem lagoa, mas tem bebedouro para os animais; tem pouca mata nativa na propriedade; tem capoeira na propriedade, daí não da para cultivar; não tem trator, mas tem uma Toyota velha; tem duas propriedades rurais, uma de 60 hectares e outra 12 hecatares; não contrata empregados ou diaristas".*
>
> *A primeira testemunha, Sr. Carlos Athayde do Nascimento, disse que: "mora em Goimbê, Anchieta; depoente é proprietário de um imóvel de 6,4 hectares; sua propriedade é próxima à do autor; a propriedade do autor é maior, de 60 hectares; só conhece uma propriedade em nome do autor; autor sempre trabalhou nessa propriedade; os dois filhos do autor, casados, trabalham na mesma propriedade; eles trabalham com plantações pequenas, e a principal produção da propriedade é o leite; não sabe quantas vacas ele tem; autor tem meeiro na propriedade; a terra do autor não é boa, porque é seca e o terreno é montanhoso; tem área de mata na propriedade do autor; os filhos do autor o ajudam na produção de leite; a esposa do autor, falecida, também trabalhava na lavoura; não sabe se área de preservação do imóvel do autor é pequena".*
>
> *A segunda testemunha, Sr. Pedro Vieira Simões, disse que: "mora em Goimbê, Anchieta; depoente é proprietário de um imóvel de 3 alqueires; sua propriedade é próxima à do autor; a propriedade do autor é maior, de 70 hectares; só conhece uma propriedade em nome do autor; autor sempre trabalhou nessa propriedade; os dois filhos do autor, casados, trabalham na mesma propriedade; autor tem meeiro na propriedade; eles trabalham com lavoura branca e produção de leite; o principal produto, que sustenta a família, é a lavoura branca; a lavoura branca é para o consumo, o leite é vendido; ele produz 60 litros de leite por dia; a terra do autor não é boa, porque é seca e o terreno é montanhoso; tem área de mata na propriedade do autor, mas não é muito grande; a esposa do autor, falecida, também trabalhava na lavoura".*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

E a terceira testemunha, Sr. Antônio Simões Ramalhete, disse que: "mora em Goimbê, Anchieta; depoente é proprietário de um imóvel de 200 m2; sua propriedade fica um pouco distante à do autor; a propriedade do autor é maior, de 60 hectares; só conhece uma propriedade em nome do autor; autor sempre trabalhou nessa propriedade; os dois filhos do autor, casados, trabalham na mesma propriedade; autor tem meeiro na propriedade; autor e filhos trabalham com lavoura branca e produção de leite; não sabe a quantidade de leite produzido pelo autor; a terra do autor não é boa, porque é seca e o terreno é montanhoso; tem área de mata na propriedade do autor, mas não é muito grande; a esposa do autor, falecida, também trabalhava na lavoura".

O art. 11, VII, a, '1' da Lei 8.213/91 diz que, são segurados obrigatórios da Previdência Social como segurado especial, o produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, que explore atividade agropecuária em área de terra até 4 módulos fiscais.

No entanto, essa delimitação da dimensão do imóvel rural deu-se somente a partir da Lei n. 11.718/2008, publicada em julho de 2008, a qual passou a limitar o tamanho da propriedade rural para caracterização do agricultor como segurado especial.

Assim, antes do advento dessa mencionada lei não havia limitação do tamanho da propriedade para fins de reconhecimento da condição de segurado especial.

*Em razão disso, o INSS homologou a atividade rural exercida pelo autor apenas no período de 11/10/1989 a 22/06/2008, deixando de homologar o interstício de 23/06/2008 a 17/02/2014, tendo em vista o disposto no art. 6, da IN 45/2010 (**fl. 22 do Evento 1, PROCADM6**).*

Contudo, conforme entendimento sumulado pela TNU, a dimensão do imóvel rural não pode afastar, por si só, a caracterização do regime de economia familiar, quando esta é demonstrada por outros meios de provas:

Súmula de n° 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar."

*Das informações extraídas do sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR apresentadas pela Autarquia (**Evento 14, PET3**), infere-se que o autor é proprietário de dois imóveis rurais com área total de 74,2ha. Assim, considerando que o módulo fiscal na região é de 16ha, a propriedade do autor possui 4,6275 módulos fiscais.*

Contudo, o fato de ser proprietário de imóvel rural com 4,6375 módulos fiscais, não prejudica o reconhecimento do trabalho sob o regime de economia familiar.

*Isso porque, apesar de ultrapassar pouco mais de 4 (quatro) módulos fiscais, 0,2ha trata-se de área de preservação permanente e 4ha de área inaproveitável (**Evento 14, PRT3**).*

Importante destacar que o período que se pretende averbar só foi desconsiderado, porque a partir de 26/03/2008, a Lei n. 11.718/2008 passou a limitar o tamanho da propriedade rural para caracterização do agricultor como segurado especial.

*Todavia, **infere-se do conjunto fático probatório, que o autor exerce atividade rural em regime de economia familiar nessa propriedade desde que a adquiriu em 1989, não há notícia de mão de obra assalariada, a exploração sempre foi a mesma (lavoura branca e produção de leite), e segundo a prova testemunhal as terras são secas, o terreno é montanhoso e possui mata (área de preservação permanente)**.*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A jurisprudência do STJ já firmou entendimento no sentido de que o tamanho da propriedade, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando, preenchidos os demais requisitos exigidos.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DIANTE DA EXTENSÃO DA PROPRIEDADE. 1. A teor da legislação de regência e da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ***o tamanho da propriedade****,* ***por si só, não é fundamento suficiente à descaracterização do exercício de*** *trabalho rural, em regime de economia familiar****.*** *2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (REsp 1532010/SP; DJe 29/09/2015).*

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. EXISTÊNCIA DE EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER A QUALIDADE DE RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO DA PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. ***Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar****, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural: ausência de empregados, mútua dependência e colaboração da família no campo.** 2. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Tribunal de origem, a autora não logrou comprovar o labor rural em regime de economia familiar, em razão da quantidade de módulos fiscais e da existência de mão de obra assalariada. A adoção de posição contrária a esse entendimento implicaria o reexame de provas, o que é defeso em Recurso Especial. 3. Agravo Interno da Particular a que se nega provimento. (REsp 1369260/SC; DJe 26/06/2017).*

Da mesma forma, dispõe a Súmula nº 30 da TNU: "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. "

*Com efeito, entendo que o conjunto de provas formados nos autos é apto a evidenciar a condição de trabalhadora rural da parte autora, na condição de segurada especial, durante o período de carência do benefício – eis que restou demonstrado o labor rural desde 05/01/1968 (quando completou 14 anos, por trata-se de filho de agricultor – vide docs. nos itens i a iii) até a DER em 18/02/2014 –, o que lhe dá o direito à concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, sem haver recolhimentos à Previdência Social, quando do requerimento administrativo realizado em 18/02/2014 (****Evento 14, PET2****).*

6. Em conclusão, observo que o autor é titular de 74,2 hectares de terras que equivalem a 4,63 módulos fiscais (evento33, pet1). Considerando que 4,2 hectares da propriedade são de área de preservação permanente, verifico que **o tamanho da propriedade superaria por pouco o limite legal de 4 módulos fiscais**. Ademais, o autor logrou demonstrar, através de prova documental e testemunhal idônea, que seu trabalho era realizado em regime de economia familiar. Assim, conforme enunciado da súmula 30 da TNU "*o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar*", entendo devida a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 17

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

7. Ante o exposto, VOTO POR DAR PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL, e, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da TNU e no art. 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, adequar o acórdão (evento 51), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural desde a data do requerimento administrativo em 18/02/2014. **Mantida a sentença por seus próprios fundamentos**. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000611398v3** e do código CRC **fcf9b6d6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:22

5010393-06.2018.4.02.5001 **500000611398 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 17
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5010393-06.2018.4.02.5001/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: GEREMIAS COSTALONGA (AUTOR)
ADVOGADO: CEZARIO MARCHEZI NETO (OAB ES018546)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL, e, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da TNU e no art. 1.039, do Código de Processo Civil de 2015, adequar o acórdão (evento 51), para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural desde a data do requerimento administrativo em 18/02/2014. Mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648164v2** e do código CRC **76941d85**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:22

5010393-06.2018.4.02.5001 **500000648164 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006362-03.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ISAELDA PEREIRA ONHAS (AUTOR)
ADVOGADO: RENATO CAMATA PEREIRA (OAB ES017056)

RELATÓRIO

01. O INSS interpôs recurso inominado em face de sentença que julgou procedente o pedido da parte autora, ao condenar a autarquia a conceder benefício de aposentadoria por idade rural, com pagamento dos retroativos corrigidos pelo IPCA-e. Deferiu ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ser cumprida em até 30 dias corridos, sob pena de multa diária de R$ 500,00, em razão de eventual descumprimento. Aduz que a fixação de astreintes não guarda razoabilidade, nem tampouco se coaduna com a devida consideração à autarquia que sempre cumpriu com suas obrigações judiciais, e que o índice de correção monetária viola a lei de regência. A Autarquia informa que DESISTIRÁ do presente Recurso desde que a Parte Recorrida concorde com a aplicação do INPC como critério de correção monetária e juros de mora, na forma disciplinada pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; bem como a exclusão da multa diária de R$ 500,00. Ao final, pugna seja determinada a aplicação do INPC como critério de correção monetária a partir da vigência da Lei 11.430/2006 e juros de mora, na forma disciplinada pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; bem como a exclusão da multa diária de R$ 500,00, inclusive a estipulada em caso de cessação do benefício sem prévia perícia médica da Autarquia.

02. A parte autora apresentou contrarrazões, e postulou a manutenção da sentença.

03. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. De início, em relação à concessão do benefício o INSS aceita e não se opõe aos parâmetros fixados na sentença. Impugna apenas o valor da multa fixada e o índice de correção (IPCA-E).

05. Quanto à fixação de valor a título de astreintes, essa magistrada vinha se posicionando no sentido de afastar sua prefixação, entendendo que a cominação de sanção deve ser pensada de acordo com as condições enfrentadas no momento em que ela deve incidir e de acordo como grau de resistência apresentado pelo devedor, observadas as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração, ainda, se há descumprimento reiterado da obrigação pela parte ré, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Todavia, tenho observado nos últimos meses certa recalcitrância do INSS

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 18

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

no cumprimento das decisões proferidas em sede de tutela de urgência. Diariamente essa Relatoria recebe petições informando acerca da não implementação do comando judicial, de modo que já não se afigura hígido o argumento da autarquia de que não é razoável prever o descumprimento da ordem judicial. De todo modo, entendo também que, considerando tratar-se de benefício previdenciário, a multa diária de R$500,00 se torna desproporcional, visto que é quase metade do valor do salário mínimo, que é parâmetro para grande maioria dos benefícios concedidos, de modo que fixo a multa no patamar de R$ 100,00 (cem Reais) por dia de atraso.

06. Os juros fixados na sentença estão de acordo com o entendimento desta Relatoria. Em relação à correção monetária, com razão o recorrente INSS. O STF asseverou, no RE 870.947/SE, que a TR revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por outro lado, em recente julgamento proferido nos autos do REsp 1.495.144 vinculado ao tema 905 (transitado em julgado em 06/02/2020), o STJ definiu o INPC como índice de correção monetária a ser aplicado nas condenações judiciais de natureza previdenciária, a saber:

> "3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.
>
> As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

07. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para: i) reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 100,00; ii) determinar como índice de correção monetária sobre verbas previdenciárias o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000603159v2** e do código CRC **1df7b695**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:21

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 18
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5006362-03.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: ISAELDA PEREIRA ONHAS (AUTOR)
ADVOGADO: RENATO CAMATA PEREIRA (OAB ES017056)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS para: i) reduzir o valor da multa diária cominada a título de astreintes, que passa a ser de R$ 100,00; ii) determinar como índice de correção monetária sobre verbas previdenciárias o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. No mais, mantida a sentença. Sem condenação do INSS em custas e honorários de sucumbência, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado baixem os autos ao juízo de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648844v2** e do código CRC **46cf5e15**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:21

5006362-03.2019.4.02.5002 **500000648844 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000605-56.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LOZIVAL ANCELMO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)
ADVOGADO: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA (OAB ES013596)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. LOZIVAL ANCELMO DE OLIVEIRA interpõe recurso inominado (evento26) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Linhares/ES que julgou improcedente o seu pedido para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural (evento18).

02. O recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos, bem como a prova testemunhal, evidenciam o exercício de atividade rural durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Alega ainda que o trabalhador diarista (bóia-fria) é também segurado especial, independente do recolhimento de contribuições para a Previdência. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS apresentou contrarrazões, nas quais pugna pela manutenção da sentença de improcedência (evento32).

04. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. O trabalhador rural segurado especial tem direito à aposentadoria por idade mesmo sem recolher contribuições, desde que complete a idade mínima e comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima (art. 142 da Lei 8.213/1991 c/c Súmula 54 da TNU), em número de meses idênticos à carência do referido benefício (art. 39, I, da Lei nº 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em **02/08/1957** (evento1, inic1, fl.14), tendo completado o requisito etário em **2017**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **29/11/2017** (evento1, inic1, fl.79). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2002 a 2017**.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. O recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou cópia da CTPS (evento1, inic1, fl.16/40).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

"Foi realizada audiência. Segue o teor de trechos principais dos depoimentos:

Em seu depoimento pessoal, a parte autora disse que em 2002 foi trabalhar como ajudante de pedreiro; que entre 2004 e 2005 trabalhou como diarista na cidade de Nova Venécia; que depois foi trabalhar na Fazenda Teresinha; que confirmou todos os vínculos constantes do CNIS; que quando a carteira não estava assinada, o autor trabalhava como diarista rural; para a empresa A Madeira, trabalhava na construção civil; que fora esses dois vínculos na construção civil, os demais trabalhos exercidos foram na roça; que não possui veículo.

A primeira testemunha disse que conhece a autora há mais de 30 anos; que o conheceu na fazenda Riachuelo; que o depoente também trabalhava na fazenda; que trabalhavam com cacau; não soube dizer do trabalho do autor após sair dessa fazenda, desconhecendo o trabalho do autor nos últimos 15 anos.

Segunda testemunha disse que conhece o autor há 25 anos; que o autor morava em uma fazenda, tendo citado alguns locais em que o autor trabalhou; que já trabalharam juntos na fazenda Lusitana, sem carteira assinada; que o autor deve ter trabalhado por 8 anos nessa fazenda; que hoje o autor trabalha na roça, cuidando de lavoura de cacau; não soube informar sobre o trabalho do autor na construção civil.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 contempla tanto o segurado especial (inciso VII do art. 11) quanto o empregado rural (inciso I do art. 11) e o contribuinte individual (o inciso IV do art. 11 referia-se ao trabalhador autônomo e desde a Lei nº 9.876/99 foi consolidado no inciso V do art. 11, que se refere genericamente ao contribuinte individual, onde está incluído, na alínea g, o trabalhador eventual, o diarista). Assim, o direito à aposentadoria por idade sem recolhimento de contribuições não era exclusivo do segurado especial.

O art. 143 da Lei nº 8.213/91 é uma norma transitória, cuja vigência foi prorrogada até 31/12/2010 para o trabalhador rural empregado e para o trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, conforme art. 2º da Lei nº 11.718/2008. A parte autora requereu a aposentadoria em 2015. A partir de 1º/1/2011, empregados rurais e trabalhadores rurais eventuais não mais podem requerer aposentadoria por idade com base no art. 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a aposentadoria por idade não mais lhes pode ser deferida apenas com base na comprovação de exercício de atividade rural sem recolhimento de contribuições. A carência passa a ser um dos requisitos exigíveis para a aposentadoria por idade desses trabalhadores rurais. Não obstante, o art. 3º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 11.718/2008 prevê que até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91 é contada para efeito de carência na concessão de aposentadoria por idade ao empregado rural e ao de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural.

Sem recolhimento de contribuições, só pode ser computado para fins de carência o tempo de exercício de atividade rural na categoria de segurado contribuinte individual até 31/12/2010. O período de 1º/1/2011 em diante não pode ser computado sem recolhimento de contribuições.

No presente caso, o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que quando não estava trabalhando com carteira assinada, trabalhava como diarista rural.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Todavia, para o periodo anterior a 31/12/10, não restou cabalmente comprovada esta situação, haja vista o exercício de vinculos urbanos entre os vínculos rurais, e a ausência de início de prova material.

Para o periodo posterior a 01/01/2011, a condição de diarista rural não mais pode ser computada como carência, sem o respectivo recolhimento da contribuição previdenciária.

O INSS já considerou 147 meses de atividades rurais (EVENTO1, fl. 87).

Assim, não considero comprovado o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, pelo autor, nos períodos intercalados aos trabalhos formais, com carteira assinada.

O pedido do autor não merece, pois, prosperar".

09. De início, ao contrário do que restou assentado na sentença, registro que as provas encartadas aos autos permitem concluir que, de fato, o autor trabalhou no labor rural **durante toda a sua vida**. Os vínculos como empregado rural na CTPS e no CNIS do autor nos períodos de 20/06/1988 a 10/04/1989, de 01/09/1989 a 30/09/1989, de 01/10/1991 a 25/11/1991, de 10/09/1992 a 10/04/1993, de 22/03/1999 a 03/1999, de 01/11/2000 a 23/01/2001, de 01/04/2005 a 05/05/2006, de 01/11/2006 a 22/02/2008, 17/03/2008 a 28/11/2008, de 01/09/2009 a 08/2010, de 01/03/2011 a 08/03/2012 e de 01/11/2012 a 01/2018 (evento1, inic1, fls.43/44) correspondem a **elemento de elevada carga probatória**, no sentido de que o autor dedicava-se ao trabalho campesino. Tais anotações representam início de prova material plenamente válido e **podem ser ampliadas por produção de prova testemunhal idônea.**

10. É verdade que a jurisprudência não exige que o início de prova material abranja todo o período de atividade rural (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), bem como admite a extensão da eficácia probatória do início de prova material antiga para o futuro com base em prova testemunhal convincente. No caso dos autos, considero que as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em atestarem o trabalho rural do autor, bem como os depoimentos foram coerentes e harmônicos entre si.

11. Quanto aos vínculos urbanos anotados na CPTS do autor, verifico que foram curtos, poucos e espaçados, sendo que o último vínculo urbano ocorreu em 2004 (vide CNIS - Evento 1- INIC1 - fls. 43/44). Considero, assim, que o mero exercício de atividade urbana não basta para descaracterizar a condição de segurado especial, *ex vi* do enunciado da Súmula 46, que a propósito, diz: *O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto* (DOU 15/3/2012, p. 119).

12. Por fim, quanto a tese invocada em sentença no sentido de que o autor teria laborado como diarista (contribuinte individual) e que tal atividade desnaturaria o regime de economia familiar, não se sustenta. **O diarista rural (boia-fria), que presta serviço não eventual a diversos produtores rurais locais não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce.** Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

nesses casos pela jurisprudência pátria e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.

13. **Tanto o STJ quanto a TNU fixaram sua jurisprudência no sentido de que o trabalhador rural diarista é equiparado ao segurado especial para fins de concessão de benefício previdenciário**. É o que se infere dos julgados abaixo colacionados:

> *PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO À CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 1.022 do CPC, porquanto o acórdão combatido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2.* ***O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o trabalhador rural boia-fria, diarista ou volante, é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/1991, quanto aos requisitos necessários para a obtenção dos benefícios previdenciários****. 3. Recurso especial a que se nega provimento."(STJ - Processo RESP 201700894565 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1667753 Relator(a) OG FERNANDES Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:14/11/2017 ..DTPB)*
>
> *PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL INDIVIDUAL. MEMBRO DA FAMÍLIA EXERCE ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL SEM CONSIDERAR O RENDIMENTO URBANO. 1. A legislação de regência admite tanto a figura do segurado especial em regime de economia familiar, quanto a do segurado especial em regime de economia individual. Os institutos foram criados de forma complementar, não sendo admissível a conclusão de que um anule ou absorva o outro. São institutos que devem sobreviver juntos, aplicando-se a situações fáticas diferenciadas. Não se trata de regime individual dentro do familiar, e sim de regime individual contraposto ao familiar. Dois conceitos estabelecidos de forma conjunta na legislação de regência não podem se destruir. Seria incoerente que o legislador criasse a figura do segurado especial em regime de economia familiar, se a família fosse irrelevante para fins de consideração de uma categoria diversa, de segurado em regime individual. Bastaria a criação do regime individual, que atenderia a todos os postulantes. O conceito principal e originário é o de segurado especial em regime de economia familiar, previsto em sede constitucional, sendo que o regime individual deve manter sua característica de complementaridade, já que fixado pela legislação infraconstitucional regulamentadora. 2. O trabalho individual que possibilita o reconhecimento da qualidade de segurado especial é, primeiramente, aquele realizado por produtor que trabalha na propriedade em que mora e não possui família. Isso porque a legislação não poderia prejudicar ou punir, de forma desarrazoada, aquele que não pertence a grupo familiar algum, excluindo-o da possibilidade de ser abrigado pelo Regime Geral de Previdência na qualidade de segurado especial.* ***Também se caracteriza como segurado especial individual o trabalhador avulso, conhecido como "boia-fria" ou "volante", que independentemente de não possuir produção própria, é absolutamente vulnerável, encontrando proteção na legislação de regência.*** *3. Já o produtor rural que possui família e pleiteia o reconhecimento da qualidade de segurado especial deve necessariamente demonstrar a relevância do trabalho na lavoura no orçamento familiar. Essa conclusão se ancora no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, que exige que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência do grupo. Entendimento consagrado na Súmula nº 41 da TNU. Dessa forma, se algum membro integrante do grupo familiar auferir renda proveniente de atividade urbana, esse dado não pode deixar de ser considerado em comparação com a renda proveniente da atividade rural da família para efeito de definir se os familiares que exercem atividade rural podem se qualificar como segurados especiais. Descaracterizado o regime de economia familiar, não se pode postular o reconhecimento de qualidade de segurado especial individual com desprezo do rendimento urbano auferido pelos demais membros da família. Esse entendimento, divergente do acórdão paradigma, é o que*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*prevaleceu na TNU em julgamento representativo de controvérsia (Processo nº 2**008.72.64.000**511-6, Relator para acórdão Juiz Rogerio Moreira Alves, DJU 30/11/2012). 4. Pedido improvido. (**TNU, PEDILEF 201072640002470, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188.**)*

14. No mesmo sentindo, é o entendimento do TRF da 4ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. DIARISTA. BOIA-FRIA. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

*1. A aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, é devido aos trabalhadores rurais que comprovem o desempenho de atividade rural no período de carência, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou anterior ao requerimento administrativo. 2. O labor rural do trabalhador boia-fria deve ser equiparado ao do exercido pelo segurado especial para fins previdenciários, sendo dispensada a contribuição ao RGPS como condição para o reconhecimento do labor especial. 3. A parte autora apresentou início de prova material, com o qual a prova testemunhal convergiu, no sentido de demonstrar uma situação de trabalho rural como boia-fria ou diarista sem afastamentos. 4. Há que ser ponderada a circunstância de a parte autora exercer a atividade rural como trabalhadora rural diarista ou boia-fria, o que conduz a uma flexibilização do início de prova material proporcional à redução da formalidade das relações campesinas estabelecidas entre os trabalhadores boias-frias e aqueles que se utilizam da sua mão de obra. 5. **A alegação do INSS de que o trabalhador rural boia-fria deve ser considerado, a partir de 2011, como contribuinte individual, sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por força no disposto no art. 2º da Lei 11.718/2008, não merece acolhida, tendo em vista que a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, já pacificou o entendimento de que o boia-fria não equivale ao contribuinte individual, pois sua condição extremamente humilde e hipossuficiente não lhe permite recolher contribuições previdenciárias, dada a precariedade das relações de trabalho, na maior parte das vezes informais, bem como a sazonalidade das atividades que exerce. Tanto é assim que a necessidade de apresentação de início de prova material é extremamente mitigada nesses casos, e não haveria sentido em facilitar-lhe a comprovação, por um lado, e por outro impor-lhe exigência que nem ao segurado especial em regime de economia familiar é feita, mesmo que este, em tese, tivesse melhores condições para tanto.** 6. Comprovado o preenchimento da carência no período imediatamente anterior à idade mínima ou ao requerimento administrativo, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei **11.960**/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. 8. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo **497**, caput, do **Código de Processo Civil**. (Processo AC 50211029220154049999 5021102-92.2015.404.9999 Orgão Julgador SEXTA TURMA Julgamento 17 de Maio de 2017 Relator (Auxilio Salise) ÉZIO TEIXEIRA) (grifei)*

15. Em conclusão, o **diarista equipara-se ao segurado especial** e mesmo após a expiração do prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderá ainda comprovar o exercício de atividade rural nos moldes do art. 39 da referida lei. Negar-lhe tal direito, implicaria flagrante violação aos princípios constitucionais do direito adquirido (art. 5º, inciso XXVI, da CF), da isonomia e da legalidade (art. 37 da CF).

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 19

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

16. **Assim, presentes o início da prova material da condição de rurícola do autor, a qual foi corroborada pela prova testemunhal, tenho que resta comprovado o exercício da atividade rural no período de carência, sendo, por conseguinte, cabível o deferimento da aposentadoria postulada.**

17. Ante o exposto, conheço o recurso interposto e voto por dar provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor do autor LOZIVAL ANCELMO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 29/11/2017 (DER), tudo corrigido conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000603551v3** e do código CRC **78b15264**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:17

5000605-56.2018.4.02.5004 **500000603551 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 19
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000605-56.2018.4.02.5004/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: LOZIVAL ANCELMO DE OLIVEIRA (AUTOR)
ADVOGADO: JOSÉ LUCAS GOMES FERNANDES (OAB ES012938)
ADVOGADO: ACLIMAR NASCIMENTO TIMBOÍBA (OAB ES013596)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para reformar a sentença e condenar o INSS a conceder em favor do autor LOZIVAL ANCELMO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 29/11/2017 (DER), tudo corrigido conforme manual de Cálculos da Justiça Federal. Por fim, concedo a tutela antecipada e determino ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade no prazo de 30 dias úteis a contar da intimação do presente julgado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648960v2** e do código CRC **98fdf19c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:17

5000605-56.2018.4.02.5004 **500000648960 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002347-88.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DULCINEIA MONTI DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso inominado (evento52) contra sentença proferida pela MMª. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim/ES que julgou procedente o pedido inicial para condená-lo a implantar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural desde a DER em 13/06/2018 (evento44). Em suas razões, argumenta que os documentos carreados aos autos são insuficientes para corroborar a condição de segurado especial da autora no período correspondente a carência, bem como a descaracterização do regime de economia familiar tendo em vista os vínculos urbanos do marido da autora. Ante o exposto, requer a reforma do julgado para que os pedidos iniciais sejam julgados improcedentes. Subsidiariamente, requer seja afastada a multa diária previamente fixada e substituído o índice de correção monetária pelo INPC, na forma do Tema 810 do STF c/c Tema n° 905 do STJ. Por fim, requer que a limitação ao teto do JEF's na data da propositura da Ação corresponda às parcelas vencidas anteriores à data do ajuizamento, somadas as doze vincendas, nos termos dos Enunciados 47e 65 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

02. DULCINEIA MONTI DE SOUZA ofereceu contrarrazões no evento 57.

03. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso do INSS e passo à análise do seu mérito.

VOTO

04. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

05. Preceitua ainda o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo*". O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: "*Entende-se como regime de*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. ***(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)****".*

06. Compulsando-se os autos, observo que a autora nasceu em **05/08/1959** (evento1, RG5), tendo completado o requisito etário em **2014**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data em que houve o requerimento do benefício ou à data do implemento da idade mínima. A autora requereu a aposentadoria rural em **13/06/2018** (evento1, indeferimento6). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **1999 a 2014 ou de 2003 a 2018**.

07. Para comprovar suas alegações, a parte autora juntou: i) certidão de seu casamento com Ronaldo Andrade de Souza, contraído em 22/12/1979, na qual consta a profissão da autora como doméstica e do marido como lavrador (evento1, certcas7); ii) contrato de parceria agrícola pelo período de 03/12/2014 a 02/12/2017 (verbal desde 20/02/2003), com firma reconhecida em 06/01/2015 (evento1, out8/9); iii) cadastro individual junto ao SUS (evento1, out10); iv) declaração escolar (evento1, out11); v) carteira do Sindicato Rural com filiação em 03/12/2014 (evento1, out12); vi) recibos de pagamento de mensalidade do Sindicato Rural – 2015/2019 (evento1, out13/16).

08. O Juízo sentenciante julgou procedente o pedido da autora ao argumento de ter restado comprovado o efetivo exercício de atividade rurícola. Por oportuno, transcrevo trecho da sentença:

> *"O esposo da autora possui vínculo urbano anotado no CNIS, o que não tem o condão de retirar a qualidade de segurado especial da Requerente, uma vez que o valor recebido (R$1.200,00 reais, em média) nem de longe representa o mínimo necessário para a manutenção de uma família com dignidade, sendo completamente insuficiente para tornar o labor rural da autora – plenamente comprovado nestes autos – uma mera atividade recreativa.*
>
> *A respeito da renda proveniente do trabalho de outro membro do grupo familiar, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que "a atividade urbana de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza a condição de segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar". (REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamim, julgado em 10.10.2012) (gn).*
>
> *A prova testemunhal e o depoimento pessoal foram harmônicos, comprovando o labor rural da Autora por prazo superior à carência. Além disso, a Requerente não possui nenhuma anotação no CNIS (Evento20, PROCADM2, fls.43), o que reforça as narrativas.*
>
> *Tem-se que os depoimentos colhidos por este juízo puderam corroborar o início de prova material apresentado, sendo certo que a parte autora desenvolveu o labor agrícola durante sua vida, havendo elementos de convicção suficientes para comprovar a atividade rural pelo período de carência".*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. Da análise dos autos, observo que **a atividade da autora não seria indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, porquanto o marido da autora, desde 1985, auferia renda salarial advinda de vínculo empregatício urbano, sempre superior ao salário mínimo** (CNIS - evento20, pet3). A título de exemplo, no ano de 2004 o salário mínimo era de R$ 260,00, enquanto o salário do marido da autora no mesmo período era de R$ 505,80. Já no ano 2012, o salário mínimo era R$ 622,00, enquanto o salário do cônjuge da autora era em média R$ 1.100,00. O que se conclui que o sustento da família da autora não advinha do labor rural.

10. Destaco ainda que **os documentos juntados pela autora não têm o condão de comprovar o seu trabalho na qualidade de segurada especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade rural**. Os únicos documentos contemporâneos ao período que se quer comprovar (1999 a 2014 ou de 2003 a 2018) aptos a servirem de indício de exercício de atividade rural em nome da autora são o contrato de parceria agrícola pelo período de 03/12/2014 a 02/12/2017, com firma reconhecida em 06/01/2015 (evento1, out8/9), a carteira do Sindicato Rural com filiação em 03/12/2014 (evento1, out12) e os recibos de pagamento de mensalidade do Sindicato Rural – 2015/2019 (evento1, out13/16). Ou seja, a autora só comprovou o exercício de atividade rural após 03/12/2014.

11. Quanto a certidão de casamento da autora, contraído em 22/12/1979, esta não pode ser aceita como início de prova material, posto que além de retratar evento ocorrido em tempo muito remoto a data do implemento da idade, consta a profissão da autora como doméstica. Em que pese constar a profissão do marido da autora como lavrador, após 1985 ele passou a exercer atividade urbana. Do mesmo modo, também não faz prova o cadastro individual junto ao SUS (evento1, out10), posto que equivale a depoimento reduzido a termo, cuja eficácia probatória é inferior à prova testemunhal, por se tratar de documento confeccionado unilateralmente, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa.

12. Outrossim, não serve como início de prova material a declaração escolar (evento1, out11), posto que além de não constar a profissão da autora e do marido retratam apenas que os filhos estudaram em escola rural em 1981 e 1988, tempo muito remoto ao que se pretende comprovar.

13. Por fim, não obstante o fato de os depoimentos testemunhais indicarem o labor rural da autora, a comprovação da atividade rural não pode estar pautada apenas em prova testemunhal, nos termos da Súmula 149, STJ *("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário")* e o início de prova material deve necessariamente ser contemporâneo à data em que houve o implemento da idade mínima para concessão do benefício, ou da data do requerimento administrativo, sendo esta a inteligência da Súmula 34, da TNU *("Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar").*

14. **Assim, o acervo probatório existente nos autos revela-se frágil, razão pela qual não permite a formação de juízo de certeza acerca do exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente prevista para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade.**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 20

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

15. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por dar provimento para reformar a sentença, de modo a **julgar improcedente** o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000613190v2** e do código CRC **058e6647**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:19

5002347-88.2019.4.02.5002 **500000613190 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 20
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002347-88.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRIDO: DULCINEIA MONTI DE SOUZA (AUTOR)
ADVOGADO: SIRO DA COSTA (OAB ES005098)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, dar provimento para reformar a sentença, de modo a julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996) e sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art. 55, da Lei n. 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648962v2** e do código CRC **bc354d6c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:19

5002347-88.2019.4.02.5002 **500000648962 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034384-80.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE TADEU DEMUNER (AUTOR)
ADVOGADO: WILLIAN ESPINDULA (OAB ES008616)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

1. JOSE TADEU DEMUNER ajuizou ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. O MM. Juiz do 3º Juizado Especial Federal de Vitória julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que houve a descaracterização da qualidade de segurado especial do autor (evento 24), sendo a sentença mantida pelo acórdão do evento 54. O autor interpôs Incidente de Uniformização (evento59), no qual pugna pela reforma do julgado sob o argumento de que o acórdão violou jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência também pacificada pela Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial.

2. Em decisão proferida no evento 67, o Juiz Federal Gestor das Turmas Recursais admitiu o Pedido Nacional de Uniformização, e remeteu a este Relator, para que o acórdão fosse adequado à tese firmada pela Jurisprudência dos órgãos de uniformização, a Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, por força do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. **É o breve Relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao VOTO.**

VOTO

4. A decisão do Juiz Federal Gestor determinando que esta Turma Recursal promova a adequação do acórdão por ela proferido ao entendimento recente do STJ e da TNU, conclui que, *in verbis*:

> *(...) Sabe-se que o dissenso jurisprudencial de que trata o art. 14 da Lei n. 10.259/2001 deve ser atual. Isso porque inexiste divergência quando eventual posicionamento jurisdicional não encontra mais acolhida no âmbito do Judiciário, ou fundamento de validade no ordenamento jurídico.*
>
> *Feito esse registro, anoto que o Enunciado de n. 30 da súmula da jurisprudência da TNU, segundo o qual "Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.", teve origem em julgamento proferido em **12/12/2005**, antes, portanto, do **advento da Lei n. 11.718/2008**, que deu nova redação ao art. 11 da Lei n. 8.213/1991, o qual passou a dispor:*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

*"**Art. 11.** São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) (...)*

***V -** como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) **a)** a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em **área superior a 4 (quatro) módulos fiscais**; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9o e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) (...)*

***VII –** como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) **a)** produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) **1.** agropecuária **em área de até 4 (quatro) módulos fiscais**; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)"*

*Apesar disso, **a TNU tem ratificado o entendimento de seu Enunciado de n. 30 mesmo após o advento da Lei n. 11.718/2008**:*

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. O FATO DE O IMÓVEL SER SUPERIOR AO MÓDULO RURAL NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A QUALIFICAÇÃO DE SEU PROPRIETÁRIO COMO SEGURADO ESPECIAL, DESDE QUE RESTAR COMPROVADA, NOS AUTOS, A SUA EXPLORAÇÃO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMA NACIONAL, RATIFICADA NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA N.º 30. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO APÓS A LEI 11.718/08. DE 2008. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIDO." **(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5001409-63.2014.4.04.7120, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 28/02/2018.)***

*"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS. PREVIDENCIÁRIO. o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que reste comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. jurisprudência dominante desta Turma Nacional, ratificada nos termos do enunciado da Súmula n.º 30. APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO APÓS A LEI 11.718/08. DE 2008. QUESTÃO DE ORDEM 13. NÃO CONHECIDO. **(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5003409-81.2014.4.04.7105, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 23/11/2017.)***

*Trata-se, ainda, de entendimento recentemente reiterado pelo STJ: "O tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural" **(AgInt no AREsp 1217070/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 16/04/2019).***

5. Ocorre que o entendimento da TNU e do STJ não foi contrariada por esta Turma Recursal. Com efeito, o Enunciado de n. 30 da súmula da jurisprudência da TNU, aduz que "*o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar*". Assim, o acórdão, ao adentrar no mérito

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

do julgado, analisou o conjunto probatório que consta nos autos, **não sendo o tamanho do imóvel o único fundamento para improcedência do pedido, mas também a renda obtida com os vários contratos de arrendamentos colacionados aos autos**.

6. Entende essa turma, primeiramente, que o tamanho da terra pode sim ser flexibilizado quando ultrapassar um pouco o limite fixado na norma. Contudo, no caso em questão, esse limite é ultrapassado em mais de 50% (112,69 hectares e 6,4 módulos fiscais). Ademais, a grande extensão de terra é elemento material de riqueza incompatível com a figura do segurado especial que faz da propriedade rural o seu meio de subsistência em regime de economia familiar, como segue:

> *10. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), verifico que o autor é proprietário de um imóvel rural de significativa extensão desde 2011 (fls.15/17, evento7, doc5), com área total de 112,69 hectares e **6,4 módulos fiscais** (fls.2/3, evento8, doc6). Ou seja, a propriedade do recorrente extrapola o limite de 4 módulos fiscais previsto na lei, impedindo assim a caracterização do autor como segurado especial. Quanto a alegação do recorrente de que explora apenas um pedaço da propriedade posto que as demais áreas foram divididas com os filhos por meio de contratos de arrendamento e comodato, considero que tais contratos não representam divisão da propriedade, mas sim, uma forma de exploração do imóvel, gerando renda para o proprietário. Assim, entendo que a partir de 14/10/2011, o autor não se enquadra na qualidade de segurado especial. Portanto, houve ruptura com a qualidade de segurado especial no período de carência.*
>
> *11. Saliento que a aposentadoria por idade concedida ao segurado especial – a par do recolhimento de contribuição - **tem um preponderante caráter assistencial, cujo propósito seria infirmado caso seu titular fosse proprietário ou tivesse a posse de imóvel rural de significativa extensão que, para ser explorado, exigiria um conjunto de atividades além daquelas tipicamente desempenhadas em regime de economia familiar**.*

7. Por fim, considero que as jurisprudências não podem se sobrepor à análise do caso concreto, feita pelo juiz que instruiu a causa, com oitiva de testemunhas e pela Turma Recursal.

8. Assim, não há adequação a ser promovida por esta Turma Recursal, considerando que o julgado da Turma Recursal não se fundou unicamente no fato da propriedade do autor extrapolar o limite de 4 módulos fiscais para negar o direito do autor, mas sim, houve análise de toda a documentação e demais provas acostada aos autos.

9. Assim, VOTO POR NÃO PROCEDER À ADEQUAÇÃO DO JULGADO. Devolvam -se os autos ao Juiz Gestor, para que o mesmo decida se deve encaminhar ou não o PEDILEF, adotando as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença. Intimem-se. Cumpra-se. É como voto.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000611110v3** e do código CRC **0437eb28**.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 21

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:15

0034384-80.2017.4.02.5050 **500000611110 .V3 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 21
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 0034384-80.2017.4.02.5050/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: JOSE TADEU DEMUNER (AUTOR)
ADVOGADO: WILLIAN ESPINDULA (OAB ES008616)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NÃO PROCEDER À ADEQUAÇÃO DO JULGADO. Devolvam -se os autos ao Juiz Gestor, para que o mesmo decida se deve encaminhar ou não o PEDILEF, adotando as providências que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se. Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem para liquidação e execução da sentença. Intimem-se. Cumpra-se. É como voto, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648168v2** e do código CRC **ea0d4e58**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:15

0034384-80.2017.4.02.5050 **500000648168 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000413-95.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU) E OUTRO
RECORRIDO: OS MESMOS

RELATÓRIO

1. O INSS interpõe recurso inominado (Evento 32), contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim (Evento 25), exclusivamente quanto a parte da sentença que o condenou a pagar à autora indenização por *danos morais* na importância de R$ 10.000,00. A Autarquia sustenta, preliminarmente a incompetência do referido juizado para julgar causas cuja matéria seja cível, uma vez que estabeleceu que a competência deste Juizado é somente para causas previdenciárias. No mérito, defende que a mora na concessão de um benefício previdenciário, embora até possa ser reprovável pela ótica do princípio da eficiência administrativa, que deve nortear os atos administrativos, não causa lesão moral ao segurado, a justificar a indenização postulada. É que para a caracterização do dano moral exige-se agressão aos direitos da personalidade, tais como: a honra, dignidade ou imagem; por ato antijurídico perpetrado pelo suposto agressor. Por fim, ad argumentadum, defende que o valor vindicado fixado a título de indenização moral (R$ 10.000,00) mostra-se por demais excessivo, pugnando seja minorado o montante.

2. ANTONIO MARTINS FERREIRA também interpõe recurso inominado (Evento 38). Em suas razões a parte autora sustenta, em síntese, que não há que se falar em perda do objeto quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, haja vista que o INSS demorou quase 2 anos para cumprir a decisão administrativa que seria de 30 dias. Embora a inicial tenha fixado valor de até 10.000,00, certo que o valor será atribuído conforme a extensão do dano que, no caso em tela, conforme colocado em sentença, deverá ser bem superior. Neste termos, pugna pela reforma da sentença para condenar o INSS ao pagamento de danos morais na quantia de R$ 40.000,00.

3. A recorridas apresentaram contrarrazões (Eventos 37 e 42) nas quais requerem o desprovimento dos recursos.

4. É o relatório. Presentes os pressuposto de admissibilidade, conheço o recurso e passo ao exame do seu mérito.

VOTO

5. Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Previdenciário para julgar a matéria afeta aos danos morais. Na hipótese, a Turma Regional de Uniformização, em sessão de julgamento realizada em 28/08/2019, fixou o seguinte precedente decorrente: "*a competência para julgamento de recursos e de ações originárias em que, na inicial, haja pedido de pagamento de indenização por dano moral cumulado com o de restabelecimento*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ou de concessão de benefício previdenciário e de pagamento de suas prestações mensais, ainda que, na sentença, seja julgado procedente apenas o pedido de pagamento de indenização por dano moral, é das Turmas Recursais com competência para "julgar concorrentemente os recursos e as ações originárias que versem sobre matéria previdenciária e assistencial (RGPS/LOAS)", nos termos do art. 11, I, da Resolução nº TRF2-RSP-2018/00050, de 9/11/2018, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região", nos termos do voto do relator Carlos Alexandre Benjamin (**Processo nº 00687670520184025162 01). Assim, como na inicial do presente processo, consta pedido principal de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, é competente o juizado especial com competência previdenciária para julgar o pedido subsidiário de danos morais.**

6. Precipuamente, verifico da leitura da peça inicial e dos termos relatados pela Sentença, que o fundamento do pedido de indenização por danos morais está na demora injustificada na referida implantação do benefício de aposentadoria por idade rural deferido em sede de recurso administrativo, no dia 11/07/2017 (Evento20, PROCADM3, fls.28). A efetiva implementação do benefício tão somente foi realizada em 08/07/2019 (evento 22, CONT7, fl. 3), ou seja, com quase três anos de atraso, tendo em vista que a Data de Início do Benefício (DIB) se deu em 16/11/2016 (evento 22, CONT7, fl. 3). Afirma a parte autora que tal situação a deixou sem condições de manter a sua própria dignidade e autonomia. Cabe ressaltar que tal benefício adquirido pela autora tem caráter de natureza alimentar.

7. Em que pese a tese defendida no recurso esteja de acordo com a jurisprudência firmada na TNU que, p. ex., ao julgar o PEDILEF 200851510316411, definiu que *"... **o mero indeferimento administrativo de benefício previdenciário não é, por si só, razão para condenar a Autarquia em dano moral, devendo ser analisada as especificidades do caso concreto, especialmente a conduta do ente público..."*** (TNU - PEDILEF 200851510316411. Relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva. Data da Decisão 25/04/2012. Fonte/Data da Publicação: DOU 25/05/2012), posição essa reiterada em recente julgamento do PEDILEF 00039528120084036306, verbis: *"... 12. Pelo exposto, CONHEÇO do incidente e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular o acórdão impugnado, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, com a finalidade de promover novo julgamento, com adequação ao entendimento desta TNU, no sentido de que **a condenação em danos morais em virtude do cancelamento de benefício previdenciário demanda a fundamentação no contexto fático-probatório, não havendo presunção de dano pelas simples cessação, devendo eventual procedência ou improcedência ser justificada com base nas provas dos autos**. Questão de Ordem 20 deste Colegiado."* (TNU - PEDILEF 00039528120084036306. Rel. Juiz Fernando Moreira Gonçalves. Fonte DOU 18/05/2017), o que se tem é que a conduta do ente público na hipótese foge ao razoável e, portanto, caracteriza-se como indevida e, portanto, passível de gerar dano ao segurado.

8. Ora, no caso dos autos, ao autor foi concedido benefício de aposentadoria por idade rural com DIB em 16/11/2016, através de decisão proferida em meados de 2017, entretanto a efetiva implementação do benefício somente ocorreu em 08/07/2019 (evento 22, CONT7, fl. 3). Não se trata, portanto, de hipótese de indeferimento ou cessação de benefício, mas sim de mora indevida no pagamento de benefício já concedido, o que é, em não sedo observado prazo razoável, prática que não se admite.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

9. O autor, portanto, esperou pelo recebimento dos valores decorrentes da aposentadoria por idade rural por quase 3 anos, sendo 2 anos após o provimento do recurso (DIB = 16/11/2016) e, da análise de seu CNIS, verifico não contar com rendimento formal de qualquer natureza, tendo o autor inclusive realizado diversos pedidos de auxílio doença previdenciário (evento 22, CONT6, fl. 9).

10. Entendo que a jurisprudência se formou no sentido de não ser possível a configuração do dano moral apenas por se presumir a necessidade dos valores advindos da percepção do benefício, exigindo a efetiva demonstração do dano. Duas questões se afiguram. Uma que o entendimento se aplica para a atuação ordinária do INSS, ou seja, dentro do sua prerrogativa na concessão ou não/cessação dos benefícios previdenciários. Não há que se falar em atuação regular do ente quando deixa de pagar benefício já concedido, suprimindo tal renda do segurado por **quase 3 anos**.

11. Assim sendo entendo que presentes os elementos caracterizadores do dano moral, impondo-se, assim, a condenação no pagamento de indenização compensatória.

12. Quanto ao valor fixado, qual seja R$ 10.000,00, entendo-o razoável. Vale destacar que o STJ conta com entendimento, no sentido de que somente deve haver intervenção para diminuir ou aumentar o valor arbitrado a título de danos morais quando manifesto o excesso ou a insuficiência. Nesse sentido: "*Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante (AgRg no AREsp 401880 / SP; DJe 02/12/2013)*". Também seria possível rever o montante acaso sua fixação fosse desacompanhada de fundamentação. Não se verifica nenhuma dessas hipóteses no caso dos autos.

13. Por fim, quanto ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, correta a conclusão da Sentença de extinção sem resolução do mérito. Ora, se o benefício foi efetivamente concedido, com efeitos financeiros retroativos, sobre o ponto não se faz necessária manifestação jurisdicional.

14. Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO a ambos osrecursos. Condeno os recorrentes vencidos no pagamento pro rata de custas (INSS isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96) e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, para cada um dos atores. Para o autor a execução da verba de sucumbência fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça concedida no Evento 13. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000566780v11** e do código CRC **7d24b54b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:16

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 22

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

5000413-95.2019.4.02.5002 **500000566780 .V11 JESX51446© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 22
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000413-95.2019.4.02.5002/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RECORRENTE: ANTONIO MARTINS FERREIRA (AUTOR)
ADVOGADO: VALBER CRUZ CEREZA (OAB ES016751)
ADVOGADO: LAURIANE REAL CEREZA (OAB ES017915)

RECORRIDO: OS MESMOS

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO a ambos osrecursos. Condeno os recorrentes vencidos no pagamento pro rata de custas (INSS isento em razão do artigo 4º, I, da Lei n. 9289/96) e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, para cada um dos atores. Para o autor a execução da verba de sucumbência fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade de justiça concedida no Evento 13. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648979v2** e do código CRC **a8ebec0e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:16

5000413-95.2019.4.02.5002 **500000648979 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CÍVEL Nº 5000982-30.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. O INSS interpõe recurso de Embargos de Declaração (evento62) contra acórdão proferido no evento 56, o qual deu provimento ao recurso autoral reformando a sentença para julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade mista. Argumenta ter havido omissão no julgado, posto que o acordão não se manifestou sobre a necessidade de cumprimento da regra prevista no Art. 48, §2º, da Lei 8213/91, já referendada pelo STJ no julgamento do Resp repetitivo 1354908/SP. Alega ainda omissão acerca da prévia fonte de custeio (art. 195, §5º, da CRFB) e do necessário equilíbrio atuarial do sistema (art. 201, da CRFB), bem como da cláusula de reserva de plenário.

02. Verificada a tempestividade do recurso e presentes os demais pressupostos de sua admissibilidade, conheço os Embargos de Declaração e passo à análise do seu mérito.

VOTO

03. Da leitura do acórdão ora guerreado, verifica-se que houve a análise adequada e escorreita dos fatos e fundamentos jurídicos e dos requerimentos formulados, de modo que não há que se falar em omissão. Em verdade, o embargante insurge em face da tese fixada pelo STJ no julgamento do REsp nº 1674221/SP, Tema 1007, que diz respeito à "*possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo*". **O acordão impugnado adotou a referida tese fixada pelo STJ que deixa de aplicar o Art. 48, §2º, da Lei 8213/91, que exige a comprovação do trabalho rural em número de meses correspondentes à carência, em período imediatamente anterior ao requerimento.** Assim, o acórdão tratou de todas as questões suscitadas pelas partes.

04. Quanto a alegação de ausência de fonte de custeio, não se mostra razoável, sob o enfoque da atuária, exigir do segurado especial, filiado à Previdência Social antes da Lei 8213/91, contribuição social relativa ao tempo rural. A disposição constitucional que prevê "prévia fonte de custeio" (art. 95,§5°, CF/88) se aplica a benefícios inéditos, novos, ou seja, que não existem na legislação previdenciária. No caso dos autos, o benefício concedido foi a **aposentadoria por idade (chamada "híbrida")**, o qual já está previsto na norma previdenciária. A discussão dos autos diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos (momento de apuração de prestação de serviço rural). Não se criou benefício novo

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 23

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

ou inédito, apenas se afastou a restrição imposta pelo INSS em relação à interpretação dada a um dos requisitos previstos na lei (contemporaneidade da prestação do serviço rural à DER), de modo que não se aplica ao caso dos autos a restrição constitucional mencionada.

05. **Em verdade o INSS apenas não concorda com os termos da fundamentação exarada, reputando-a insuficiente ou omissa quando apenas lhe é desfavorável.**

06. Nesse diapasão, ressalvo que os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1022 do novo CPC, não se prestando, portanto, a novo julgamento da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

07. Por fim ressalto que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC de 2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016).

08. Posto isso, voto por negar provimento aos Embargos de Declaração.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000596140v4** e do código CRC **ef2533dc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:17

5000982-30.2018.4.02.5003 **500000596140 .V4 JES10878© JES7044**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 23
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000982-30.2018.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: IRANI PEREIRA DOS SANTOS (AUTOR)
ADVOGADO: ADENILSON VIANA NERY

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000648150v2** e do código CRC **b1218011**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:17

5000982-30.2018.4.02.5003 **500000648150 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000858-07.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS DE CARVALHO (OAB ES020617)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. MARIA JOSE DA SILVA interpõe recurso inominado (evento38) contra sentença proferida pelo MM. Juiz do 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que julgou improcedente seu pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade e a pagar as prestações vencidas desde a data do requerimento formulado em sede administrativa (evento32).

02. O recorrente alega que as provas documentais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento27).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em **25/07/1962** (evento1, RG5), tendo completando o requisito etário em **2017**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por 15 anos anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **03/08/2017** (evento1, procadm7, fl.101). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2002 a 2017**.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. A recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) certidão de seu casamento com José Brás da Silva, contraído em 25/07/1981, na qual consta a profissão do marido como lavrador (evento1, procadm7, fl.6); ii) ficha de atendimento ambulatorial (evento1, procadm7, fl.11/14); iii) histórico escolar (evento1, procadm7, fl.15/20); iv) cadastro do agricultor familiar em nome da autora de 2013 (evento1, procadm7, fl.39); v) cadastro do produtor de 03/04/2013 (evento1, procadm7, fl.40); vi) matrícula de imóvel rural na qual consta o pai da autora como adquirente de imóvel rural em 11/02/1976 (evento1, procadm7, fl.41/43); vii) documento de imóvel rural em nome do sogro da autora (evento1, procadm7, fl.47/57); viii) contrato de comodato, na qual consta a autora como comodatária e o filho como comodante, pelo período de 03/04/2013 a 03/04/2018 (verbal desde 21/12/2007), com firma reconhecida em 03/04/2013 (evento1, procadm7, fl.60); ix) escritura pública de compra de propriedade rural em nome do filho da autora em 21/12/2007 (evento1, procadm7, fl.63).

08. O Juízo a quo julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

"Cabe destacar que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 2017, devendo cumprir uma carência de 180 meses de atividade rural, nas condições legalmente estabelecidas.

Ocorre que em audiência a própria autora, assim como suas testemunhas, afirmaram que após um período em que a família da demandante esteve morando em Vitória, retornaram para o labor rural somente em 2007, quando compraram uma propriedade rural.

Destarte, como o requerimento administrativo se deu em 03/08/2017, mesmo ano em que a autora completou 55 anos de idade, só há dez anos de suposta atividade rural em regime de economia familiar.

Assim, em análise aos autos, observo que a parte autora não exerceu atividade rural durante parte do período equivalente à carência necessária à concessão do benefício, estando afastado o cumprimento do requisito de exercício de atividade rural até o momento do requerimento administrativo para aposentar-se, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, ***desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício****, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifo nosso)*

Cabe destacar que o INSS somente homologou o período de 03/04/2013 a 03/08/2017(evento 11 – PROCADM2 – fl. 100), totalizando 53 meses de atividade rural.

Assim, ainda que se analise o restante do período imediatamente anterior, de 01/2007 a 02/04/2013, não haveria como cumprir o prazo de carência (180 meses).

Quanto aos períodos de 07/1974 a 10/1984 e de 10/1984 a 12/1993 o suposto desempenho de atividade rural não ocorreu em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou à data do requerimento, em 2017.

Deste modo, considero que os elementos constantes dos presentes autos não autorizam o deferimento do benefício pleiteado".

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

09. Observo que a recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença**. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), a autora não cumpriu o período de carência.** Isto porque a autora deveria comprovar o trabalho rural de 2002 a 2017, contudo, alega que laborou no meio rural de 07/1974 a 12/1993 e de 01/2007 a 03/08/2017. Ou seja, pelo menos **de 1993 a 2007 a autora não exerceu atividade rural**. A própria autora afirma no depoimento pessoal ter retornado para o campo em 2007, após ficar afastada da roça por aproximadamente 8, 9 anos.

10. **Entretanto, verifico que só há início de prova material do retorno da autora para o campo a partir de 2013,** por meio dos cadastros da autora como agricultora familiar no PRONAF e como produtora rural junto a SEFAZ em 2013 (evento1, procadm7, fl./3940) e do contrato de comodato, na qual consta a autora como comodatária na propriedade do filho pelo período de 03/04/2013 a 03/04/2018 (verbal desde 21/12/2007) (evento1, procadm7, fl.60). Em que pese haver contrato verbal desde 2007 **o referido contrato só pode ser reconhecido como início de prova material a partir de 03/04/2013 (data do reconhecimento de firma)**. Nesse ínterim, há entendimento da TNU no sentido em que os contratos particulares de parceria e afins somente podem servir como início de prova material da condição de rurícola "*a partir do momento em que contem com reconhecimento de firma ou autenticação que comprove a data de sua confecção*" (PEDILEF 2007.72.52.00.09928). Dessa forma, admitir a afirmativa inserida na declaração de existência de contratos verbais relativos a períodos remotos com base em relato basicamente testemunhal (da autora e do parceiro comodante), é afastar a exigência estabelecida na Súmula 149 do STJ ("*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*"). Insta destacar que o INSS já homologou o período de 03/04/2013 a 03/08/2017 (evento 11, procadm2, fl. 100).

11. Assim, **considero que houve ruptura definitiva da autora com o campo, pelo menos, entre 1993 e 2013.** Nesse contexto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 46 da TNU, que reconhece que o exercício de atividade intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural. Não se trata, in casu, de curtos períodos em que a parte autora deixou o labor rural, **foram 20 anos de afastamento**.

12. Amadurecendo o debate, a TNU posicionou-se, passando a compreender que: *"se a ruptura da condição de segurado especial deu-se por prazo curto, com o retorno posterior ao meio rural, antes do implemento do requisito idade e do requerimento administrativo, não entendo que deva o requerente do benefício cumprir nova carência ou mesmo um terço da carência no meio rural para ter direito ao benefício. A descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto, conforme as particularidades regionais"* (PEDILEF n. 50136966820124047107, Relator Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA, TNU, DOU 18/12/2015 PÁGINAS 142/187.). Todavia, não é essa a hipótese dos autos, pois a autora afastou-se por 20 anos das atividades campesinas, apenas comprovando retorno em 2013 e ainda não comprovou nova carência após o seu retorno.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 24

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

13. Em conclusão, tendo em vista que o autor só comprovou o retorno ao campo em **2013** e requereu administrativamente o benefício em **2017,** não se vislumbra o decurso dos 180 meses necessários para cumprimento da carência exigida. Desse modo, ainda que o exercício do labor rural possa ocorrer de forma descontínua, o afastamento da lida rural entre 1993 e 2013 representa evidente **ruptura definitiva com o campo**, por se tratar de 20 anos, período de afastamento muito longo.

14. Quanto ao período de 07/1974 a 12/1993, apesar de haver início de prova material do período, entendo que para fins de aposentadoria por idade rural o tempo rural remoto não pode ser considerado, como já exposto acima, em virtude de ter havido ruptura com a atividade campesina.

15.**Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

16. Ante o exposto, conheço o recurso e voto por negar provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Tal condenação, todavia, fica suspensa, considerando a gratuidade concedida no evento 3, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000610834v2** e do código CRC **01c33c3a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:17

5000858-07.2019.4.02.5005 **500000610834 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 24
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000858-07.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: MARIA JOSE DA SILVA (AUTOR)
ADVOGADO: FABRICIO MARTINS DE CARVALHO (OAB ES020617)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa nos termos da parte final do artigo 55 da Lei n. 9099/95. Tal condenação, todavia, fica suspensa, considerando a gratuidade concedida no evento 3, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000649145v2** e do código CRC **e6b72d0c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:17

5000858-07.2019.4.02.5005 **500000649145 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002245-57.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDIMAR CABRAL (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. EDIMAR CABRAL interpõe recurso inominado (evento30) contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES, que julgou parcialmente procedente seu pedido para condenar o INSS apenas a averbar o período de 24/04/2006 a 08/11/2009 como tempo de segurado especial (evento25).

02. O recorrente alega que as provas documentais e os depoimentos testemunhais existentes nos autos evidenciam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido de aposentadoria por idade rural.

03. O INSS ofereceu contrarrazões, nas quais requer o desprovimento do recurso interposto e a manutenção integral da sentença proferida (evento35).

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em **01/07/1958** (evento1, RG4), tendo completando o requisito etário em 2018, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento administrativo – **13/02/2019** (evento1, procadm5, fl.67). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018 a 2004 a 2019**.

07. O recorrente alega possuir condição de segurado especial. Para comprovar as suas alegações, juntou: i) declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato Rural (evento1, procadm5, fl.10); ii) declaração de terceiro (evento1, procadm5, fl.12); iii)

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

certidão de seu casamento, contraído em 18/09/1976, na qual não consta a profissão do autor (evento1, procadm5, fl.18); iv) escritura pública de compra e venda na qual consta o autor como adquirente de propriedade rural em 24/04/2006 e a sua profissão como autônomo (evento1, procadm5, fl.20); v) certidão emitida pelo Cartório de Notas na qual consta que o autor adquiriu propriedade rural em 21/05/1992 e sua profissão como motorista (evento1, procadm5, fl.23); vi) cadastro do produtor rural junto a SEFAZ de 03/11/2009 (evento1, procadm5, fl.55).

08. O Juízo a quo julgou **parcialmente procedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

> *"No caso, a parte autora alega que trabalha no meio rural desde a juventude e pretende a concessão do benefício a partir do cômputo de períodos trabalhados como segurado especial a partir de 1970.*
>
> *No entanto, para fins de aposentadoria por idade rural, o tempo de carência deve ser computado a partir do advento da idade mínima (2018) ou do requerimento administrativo (2019). Assim, o autor deve comprovar 180 meses de exercício de atividade rural a partir de 2003.*
>
> *Para complementação da prova, foi realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os seguintes depoimentos:*
>
> *Depoimento pessoal: tem 61 anos; mora no Córrego do Boi, Zona Rural, Distrito de Vargem Alegre, Município de Barra de São Francisco, desde 2006; é casado com Rute Francisco Cabral e tem 2 filhos; tem uma propriedade desde 2006, no Córrego do Boi, onde produz café, arroz; trabalha com a esposa; na época de safra, troca dias ou paga diárias; cuida de 6 a 7 mil pés de café; trabalhou 3 anos com CTPS na Facom, como motorista, dirigindo seu próprio caminhão; trabalhou na Facom, porque teve seca na região, e então o trabalho rural ficou difícil; saiu da Facom por vontade própria, porque o problema da seca melhorou; faz recolhimentos ao INSS até hoje, porque assim foi orientado, com o dinheiro do café; tem o caminhão até hoje, que usa para carregar café; sua esposa é aposentada como trabalhadora rural.*
>
> *Testemunha Gezo Dias de Ramos: depoente tem 63 anos e mora no Córrego do Engenho, em Barra de São Francisco, onde é aposentado; conhece o autor desde a infância; autor morou um tempo em Vitória, e depois voltou para a propriedade no Córrego do Boi, onde está desde 2005 a 2006; ele trabalha na propriedade até hoje, com lavoura de café; ele trabalha com a esposa, e na época da colheita tem ajuda de terceiros; não sabe se ele trabalhou com caminhão; antes de 2005, autor estava em Vitória.*
>
> *Testemunha Anildo Carlini: depoente tem 42 anos e mora no Córrego do Boi, em Barra de São Francisco, onde seu pai é proprietário; conhece o autor desde 2005, quando autor comprou propriedade próxima a do seu pai; desde 2005, o autor trabalha na propriedade, produzindo café, banana, mandioca; depoente já trocou dias com o autor na época da colheita; não sabe se ele já teve outra atividade profissional; sabe que ele tem um caminhão, mas não sabe se ele já trabalhou para alguma empresa.*
>
> *A primeira testemunha conhece o autor desde a infância, porém confirmou seu retorno ao meio rural, depois de um tempo na Grande Vitória, a partir de 2005 ou 2006, em propriedade própria no Córrego do Boi, em Barra de São Francisco. A segunda testemunha, por sua vez, confirmou o trabalho rural desde o 2005, aproximadamente, quando conheceu o autor.*

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

A prova material indica que o autor adquiriu a propriedade rural em Barra de São Francisco em 24/04/2006.

Dessa forma, os depoimentos colhidos e a prova material apresentada permitem reconhecer o trabalho rural apenas a partir de 24/04/2006, em propriedade própria, no Córrego do Boi, em Barra de São Francisco. Não há prova suficiente quanto ao período anterior, especialmente a partir de 2003, quando seria contado o tempo de carência de 180 meses.

Por outro lado, consta do CNIS do autor vínculo de empregado de 09/11/2009 a 31/10/2012. O autor explicou que procurou esse emprego, porque houve uma seca na região, e então o trabalho rural ficou difícil, só retornando ao meio rural quando o problema da seca se resolveu.

Assim, esse período considerável de quase três anos de trabalho urbano não pode ser desprezado, pois está evidenciado que no período a atividade principal do autor foi o emprego de natureza urbana.

A existência desse vínculo urbano recente durante o período de carência prejudica a concessão de aposentadoria por idade rural, a qual exige carência de 180 meses de atividade rural em regime de economia familiar antes do advento da idade mínima ou do requerimento administrativo.

Remanesce ao autor, contudo, a possibilidade de aposentadoria híbrida, com junção de períodos urbanos e rurais, quando completar a idade mínima de 65 anos, em 01/07/2023. Para tanto, irrelevante que o período após 31/10/2012 seja de atividade rural ou de contribuinte individual. No caso concreto, o autor possui recolhimentos como contribuinte individual de 2009 a 2019, o qual poderá ser computado com o período rural para fins de aposentadoria híbrida.

Cabe, portanto, reconhecer o tempo rural apenas de 24/04/2006 a 08/11/2009, o qual poderá ser computado com o período de vínculo como empregado de 09/11/2009 a 31/10/2012 e, na sequência, como contribuinte individual, para posterior aposentadoria híbrida, completando-se a idade mínima e o resto de tempo de carência necessário".

09. Observo que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença**. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), o autor não cumpriu o período de carência.** Isto porque o autor deveria comprovar o trabalho rural de 2003 a 2018 ou de 2004 a 2019, contudo, pelas provas dos autos **só há como atestar o trabalho rural do autor a partir de 24/04/2006 quando comprou uma propriedade rural em Barra de São Francisco**. Em que pese o autor ser proprietário rural desde 1992 (evento1, procadm5, fl.23), não significa que ele efetivamente trabalhava na terra, na escritura pública de compra do referido imóvel consta a profissão do autor como motorista, já na escritura de compra do imóvel rural em 2006 consta a sua profissão como autônomo. Ademais, a primeira testemunha afirmou que *o autor voltou para a propriedade no Córrego do Boi, onde está desde 2005 a 2006 e* ***que antes de 2005, autor estava em Vitória***. Já a segunda testemunha afirmou que *conhece o autor desde 2005, quando autor comprou propriedade próxima a do seu pai*. Assim, não há como inferir que houve labor rural entre 2003 e 2006.

10. Destaco ainda que entre 09/11/2009 e 31/10/2012 o autor manteve vínculo urbano, como motorista, com a Empresa Facom F de Almeida Construções Ltda (evento1, procadm5, fl.59). Assim, além de comprovado o labor rural somente a partir de 2006,

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 25

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

considero que houve o afastamento do autor do campo, pelo menos, entre 2009 e 2012. Nesse contexto, inaplicável o enunciado da Súmula nº 46 da TNU, que reconhece que o exercício de atividade intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural. Não se trata, in casu, de curtos períodos em que a parte autora deixou o labor rural, **foram 3 anos de afastamento para exercer atividade tipicamente urbana.**

11. Dessa forma, ainda que o recorrente tenha exercido atividade rural, não comprovou o trabalho rural na qualidade de segurado especial por tempo correspondente à carência exigida para a concessão de aposentadoria por idade. Entretanto, o autor poderá requerer aposentadoria por idade híbrida, na forma do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, quando completar 65 anos de idade.

12. **Entendo, portanto, que a sentença a quo deve ser mantida por seus próprios fundamentos (artigo 46 da Lei 9.099/95), tendo em vista que as provas foram analisadas de forma plena e prudente pelo magistrado e o julgado está em consonância com a lei e o entendimento pacificado desta Turma Recursal.**

13. Ante o exposto, conheço o recurso do autor e voto por negar provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000617148v2** e do código CRC **0f2bc7e9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:19

5002245-57.2019.4.02.5005 **500000617148 .V2 JES10878© JES10878**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 25
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5002245-57.2019.4.02.5005/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: EDIMAR CABRAL (AUTOR)
ADVOGADO: WALAS FERNANDES VITAL (OAB ES021409)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça (evento3). Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000649147v2** e do código CRC **52411036**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:19

5002245-57.2019.4.02.5005 **500000649147 .V2 JES10642© JES10642**

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000820-98.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARLITO DA SILVA LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB GO027529)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

RELATÓRIO

01. Trata-se de ação por meio da qual CARLITO DA SILVA LIMA requer a concessão de aposentadoria por idade rural. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Colatina/ES proferiu sentença julgando improcedente o pedido (evento29).

02. O autor interpõe recurso inominado (evento35), no qual alega que as provas existentes nos autos comprovam o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, durante o período correspondente à carência legalmente exigida para a obtenção do benefício. Aduz ainda que o período de atividade urbana não descaracteriza a qualidade de segurada especial. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido inicial.

03. O INSS apresentou contrarrazões no evento 39.

04. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso e passo à análise do seu mérito.

VOTO

05. Em análise da controvérsia relacionada ao cumprimento dos requisitos para o benefício de aposentadoria rural por idade, destaco que o segurado especial, nos termos do art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91, deverá ter idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, tendo laborado individualmente ou em regime de economia familiar (§1º), em atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, sendo dispensável o recolhimento de contribuições (arts. 39, I, 48, §2º, da Lei n. 8.213/91).

06. Preceitua ainda o inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 que são segurados especiais "*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo*". O regime de economia familiar está regulado no § 1º do mesmo dispositivo que reza: "*Entende-se como regime de economia familiar* ***a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)****".* (grifei)

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

07. Compulsando-se os autos, observo que o recorrente nasceu em **05/08/1958** (evento1, RG7), tendo completado o requisito etário em **2018**, devendo, portanto, cumprir carência de **180 meses** (art. 142, da Lei 8.213/1991), ou seja, comprovar atividade rural em regime de economia familiar por **15 anos** anteriores à data do implemento da idade mínima ou do requerimento do benefício – **14/09/2018** (evento1, procadm9, fl.95). Desse modo, deve comprovar o trabalho rural no período de **2003 a 2018.**

08. O recorrente alega possuir a qualidade de segurado especial, para tanto juntou: i) contrato de parceria agrícola pelo período de 30/06/1993 a 30/06/1998, com firma reconhecida em 12/12/1994 (evento1, procadm9, fl.13/17); ii) matrícula de imóvel rural, na qual consta o autor como adquirente em 20/02/2003 (evento1, procadm9, fl.19); iii) ficha de atualização da agropecuária em nome do autor de 13/01/1998 (evento1, procadm9, fl.25); iv) declaração de aptidão ao Pronaf de 28/09/2006 (evento1, procadm9, fl.27); v) notas fiscais de compra de produtos agrícolas (evento1, procadm9, fl.28/46); vi) declaração da SEAG na qual consta que o autor foi beneficiário do Programa de Assentamento de Trabalhadores Rurais no período de 20/12/2009 a 21/04/2013 (evento1, decl12).

09. O Juízo *a quo* julgou **improcedente** o pedido sob o seguinte fundamento:

"(...)Conforme se verifica do CNIS de documento 10, evento 01, o demandante, no período de carência exigido, tem diversos vínculos urbanos, a saber: Município de São Domingos do Norte, Transigor Transportes e Turismo Eireli e atualmente é empregado da empresa A.L. Transportes e Eireli.

Desta feita, foi designada audiência de instrução e julgamento, ocasião esta, em que o próprio autor informou que trabalha de motorista desde 2011. Já as testemunhas foram unânimes em afirmar que o autor sempre trabalhou um período do dia como motorista e o outro trabalhava em sua propriedade rural (documento 28, evento 26).

Ademais, conforme o artigo 11 da Lei 8.213/91, o autor não se enquadra como segurado especial da previdência social, devido ao seu vínculo contínuo de labor urbano.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 9o Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

(...)

III - exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

É impossível conceder o benefício previdenciário pretendido diante dos vários vínculos urbanos que se perpetuam até hoje.

A aposentadoria por idade rural é outorgada a uma faixa muito específica da população, a qual, devido à carência oriunda do trabalho campesino desenvolvido com o auxílio exclusivo da família, não possui condições financeiras de verter as contribuições previdenciárias necessárias para resguardar o direito a benefício futuro.

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 26

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

O único caminho lógico para esta sentença é julgar totalmente improcedente o pedido inicial".

10. Observo que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da sentença. Não obstante os documentos apresentados satisfaçam a exigência legal de início de prova material (art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91), **não basta que o segurado possua propriedade rural para que seja qualificado como segurado especial. Faz-se necessário que exerça a atividade em regime de economia familiar, sendo este entendido como** "***a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes***" (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 11.718/08).

11. Da análise dos autos, verifico que o recorrente exerceu atividade urbana nos seguintes intervalos: de 09/01/1990 a 02/08/1990, de 06/09/1990 a 10/04/1991, de 30/07/2013 a 20/12/2013, de 03/02/2014 a 25/12/2014, de 02/02/2015 a 21/12/2015, de 01/02/2016 a 19/12/2016, de 06/02/2017 a 29/12/2017, de 05/02/2018 a 14/02/2018 e de 04/02/2019 a 04/2019 (evento14, out4, fl.06/11), ou seja, durante o período de carência (2003 a 2018), o autor exerceu atividade urbana de 2013 a 2018 sempre com salário superior ao salário mínimo. Assim, a aposentadoria por idade rural não tem por objetivo amparar aqueles trabalhadores que eventualmente possuem ganhos com a **atividade rural apenas para complementação da renda familiar, tendo em vista o caráter assistencial do referido benefício.**

12. Dessa forma, ainda que o recorrente tenha exercido atividade rural, essa **atividade não seria essencial à subsistência familiar a atrair as benesses da lei previdenciária aplicada ao segurado especial, não fazendo jus a aposentadoria por idade rural.** Entretanto, o autor poderá requerer aposentadoria por idade híbrida, na forma do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, quando completar 65 anos de idade.

13. Ante o exposto, conheço o recurso do autor e voto por negar provimento. Fica mantida a sentença. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000616487v3** e do código CRC **fd648181**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:17

Data da Sessão: 03/06/2020
Pauta: 26
(minuta relacionada)

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Espírito Santo
2ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator

RECURSO CÍVEL Nº 5000820-98.2019.4.02.5003/ES

RELATORA: JUÍZA FEDERAL ELOÁ ALVES FERREIRA

RECORRENTE: CARLITO DA SILVA LIMA (AUTOR)
ADVOGADO: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES (OAB GO027529)

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RÉU)

ACÓRDÃO

A 2ª Turma Recursal do Espírito Santo decidiu, por unanimidade, negar provimento. Fica mantida a sentença. Condeno o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juizado de origem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Vitória, 03 de junho de 2020.

Documento eletrônico assinado por **ELOÁ ALVES FERREIRA, Relatora do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfes.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador **500000649153v2** e do código CRC **995cd3a5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ELOÁ ALVES FERREIRA
Data e Hora: 4/6/2020, às 8:3:17

5000820-98.2019.4.02.5003 **500000649153 .V2 JES10642© JES10642**